



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 188/2017 – São Paulo, segunda-feira, 09 de outubro de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE TAUBATÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-53.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA LUCIA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547

**Despacho**

Tendo em vista que a campanha “quita- fácil” da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de setembro de 2017 as 09h00min.  
Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

Taubaté, 1 de setembro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-53.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA LUCIA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547

**Despacho**

Tendo em vista que a campanha “quita- fácil” da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de setembro de 2017 as 09h00min.  
Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

Taubaté, 1 de setembro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-15.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MATOZINHOS GONCALVES DOS SANTOS - ME, MATOZINHOS GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos.  
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

Taubaté, 18 de agosto de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MOMESSO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não há prevenção em relação do Procedimento Comum n. 0005125-39.2000.403.6107, haja vista que os objetos não coincidem. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JR SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-22.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARCIA HELENA GENARI BOSSADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HELENA GENARI BOSSADA - SP105025  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aceito a competência.  
Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.  
Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Fimdo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-39.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SERGIO COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### VISTOS.

Inicialmente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente execução de créditos aparentemente fulminados pela prescrição (ANUIDADES DE 2012).

Com a manifestação, voltem conclusos.

Int.

ASSIS, 9 de agosto de 2017.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-24.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ROSIELE DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### VISTOS.

Inicialmente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente execução de créditos aparentemente fulminados pela prescrição (ANUIDADES DE 2012).

Com a manifestação, voltem conclusos.

Int.

ASSIS, 9 de agosto de 2017.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-38.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: AILTON CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### VISTOS.

Inicialmente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente execução de créditos aparentemente fulminados pela prescrição (ANUIDADES DE 2012).

Com a manifestação, voltem conclusos.

Int.

ASSIS, 9 de agosto de 2017.

## DECISÃO

Vistos, em pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Daniel Borges da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre 02/09/1985 a 18/03/1989, 02/05/1989 a 31/05/2000, 01/09/2001 a 30/09/2005, 01/10/2005 a 31/05/2011 e 01/12/2011 a 25/08/2015.

Relata que conta com 44 anos de idade e de acordo com as anotações em sua CTPS, nos períodos acima citados desempenhou atividade laboral de forma habitual de ajudante de soldador e torneiro mecânico, sendo desempenhadas de forma especial, ou seja, em condições prejudiciais à saúde, sempre em exposição a agentes nocivos a saúde e integridade física.

Apresentou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**D E C I D O .**

### **1. Sobre o pedido da tutela de urgência:**

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados depende de dilação probatória. O autor sequer descreveu pomenorizadamente as atividades que exercia. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame mais apurado no âmbito judicial e sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Desse modo, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

### **2. Identificação dos fatos relevantes:**

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

<b>especialidade dos períodos de:</b>	- 01/09/1984 a 18/12/1984, - 02/09/1985 a 18/03/1989, - 02/05/1989 a 31/05/2000, - 01/09/2001 a 30/09/2005 - 01/10/2005 a 31/05/2011 e - 01/12/2011 a 25/08/2015
---------------------------------------	---

### **2.1. Sobre os meios de prova:**

#### **2.1.1. Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova a

#### **2.1.2. Da atividade urbana especial:**

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, resalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos os documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar *documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, *sob pena de preclusão*, comprovar nos autos que diligenciou ativamente a fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor fica, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### **3. Dos atos processuais em continuidade:**

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

#### **3.1. Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**3.2** Considerando que os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marliá, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autoconposição.

#### **3.3. Cite-se o INSS** para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

3.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

3.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, 29 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-18.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: VITORIA HELENA GARCIA, ISAIAS NOGUEIRA GARCIA JUNIOR, ANA LAURA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de **imediate** autocomposição.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários.

Após, **intime-se o Ministério Público Federal**, para manifestar-se nos termos do art. 82, inciso I do CPC, no prazo de 10 dias.

Juntada a contestação do INSS e a manifestação do *parquet*, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se, apresentando eventuais provas documentais remanescentes sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 26 de setembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000230-48.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **PTX – LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA** e **outro** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pela qual objetiva obter documentos de engenharia que estariam na posse da requerida.

Esta ação, em verdade, repete o pleito aviado na demanda de nº 0002563-58.2017.403.6108, a qual foi extinta nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por PTX – LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual objetiva obter: "1) Cópia de todos os projetos de reformas descritos pelo Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros de 02/10/2014, em especial a do item 28 a 32, quais sejam: projetos de mudança de layout (sic) interno e que não constam nos projetos, projetos das lajes técnicas para instalação das máquinas de ar condicionado que não constam do projeto aprovado e que está interferindo na ventilação da sacada; 2) Cópias dos projetos de eventuais reformas que não constam do item anterior;".

Juntou procuração e documentos, às fls. 18/67.

Após a tentativa de conciliação infrutífera nos autos nº 0002162-59.2017.403.6108, o feito retornou à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, o presente processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, pois os pedidos formulados pela requerente, neste feito, podem (aliás, devem) ser deduzidos no bojo da ação principal (autos nº 0002922-08.2017.403.6108), uma vez que se referem ao tema debatido na citada demanda, conforme o cotejo das peças iniciais (em sequência).

Ademais, com a vigência do novo CPC, em março de 2016, as medidas cautelares, tais como a presente, acabaram por restringir-se a fases processuais antecedentes ou incidentais, sendo desnecessário um procedimento apartado para tal fim.

Este, aliás, é o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves, que, em seu livro Novo Código de Processo Civil Comentado, assim comenta o artigo 396, do Novo CPC:

“A exibição de coisa ou documento também pode se desenvolver por meio de uma ação probatória autônoma antecedente, quando presente no caso concreto um dos requisitos previstos no art. 381 do Novo CPC. Não havendo razão legal para a produção antecedente desse meio de prova, a exibição de coisa ou documento será produzida normalmente durante a fase probatória, não se descartando a possibilidade de uma antecipação temporal da exibição dentro do próprio processo, quando assim previsto pela lei ou determinado pelo juiz de forma justificada” (2016, p. 696).

Dessa forma, a exibição de documentos proposta, não se mostra como a via processual adequada para a satisfação das pretensões deduzidas, visto a inutilidade do mecanismo judicial utilizado, sendo muito mais produtivo repetir-se o pleito aqui realizado no bojo da ação principal correlata (autos nº 0002922-08.2017.403.6108).

Observo que a parte requerente pretende obter documentos acerca de alvarás e licenças administrativas para execução de obras em imóvel de sua propriedade, que se encontra locado à CEF.

Na ação de nº 0002922-08.2017.403.6108, há pleito relacionado, no qual se questiona a legalidade na realização de modificações no imóvel, sem as devidas liberações administrativas da prefeitura municipal de Ribeirão Preto e do corpo de bombeiros daquela municipalidade.

Observa-se que a exordial do referido processo (cuja cópia segue em sequência) contempla, também, as questões atinentes às obras e aos projetos que se pretendem obter com esta demanda de exibição.

Logo, com fundamento no princípio da economia processual e considerando que a presente ação é via inadequada para dedução das pretensões almeçadas pelo requerente, cabe a extinção do feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, pautado pelo binômio necessidade-adequação, especialmente porque é possível a obtenção dos documentos indicados no bojo dos autos da ação principal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.

Custas pela Requerente.

Sem honorários, face à ausência de formação da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Do texto desta decisão, os Requerentes retiraram a conclusão de que reconheceu-se “o direito do autor a ajuizar a presente ação de exibição de documentos no curso deste processo (Processo nº 0002922-08.2017.403.6108)”.

Entretanto, não foi essa a ideia veiculada naqueles autos quando se enfatizou que “os pedidos formulados pela requerente, neste feito, podem (aliás, devem) ser deduzidos no bojo da ação principal (autos nº 0002922-08.2017.403.6108)”.

Aliás, outro trecho traz o seguinte posicionamento “as medidas cautelares, tais como a presente, acabaram por restringir-se a fases processuais antecedentes ou incidentais, **sendo desnecessário um procedimento apartado para tal fim**”.

Como se vê, a fundamentação é clara no sentido de ser **desnecessária** a abertura de nova demanda, bastando ao requerente fazer estes pedidos em simples petição direcionada aos **autos físicos nº 0002922-08.2017.403.6108**.

Assim, repetindo o quanto já decidido nos autos nº 0002563-58.2017.403.6108 e, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, **o presente processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita**, pois os pedidos formulados pela requerente, neste feito, podem (aliás, devem) ser deduzidos no bojo da ação principal (autos nº 0002922-08.2017.403.6108), uma vez que se referem ao tema debatido na citada demanda, conforme o cotejo das peças iniciais (em sequência).

Este, aliás, é o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves, que, em seu livro Novo Código de Processo Civil Comentado, assim comenta o artigo 396, do Novo CPC:

“A exibição de coisa ou documento também pode se desenvolver por meio de uma ação probatória autônoma antecedente, quando presente no caso concreto um dos requisitos previstos no art. 381 do Novo CPC. Não havendo razão legal para a produção antecedente desse meio de prova, a exibição de coisa ou documento será produzida normalmente durante a fase probatória, não se descartando a possibilidade de uma antecipação temporal da exibição dentro do próprio processo, quando assim previsto pela lei ou determinado pelo juiz de forma justificada” (2016, p. 696).

A ação de exibição de documentos não se mostra como a via processual adequada para a **satisfação** das pretensões deduzidas, visto a inutilidade do mecanismo judicial utilizado, sendo muito mais produtivo repetir-se o pleito aqui realizado no bojo da ação principal correlata (autos nº 0002922-08.2017.403.6108), **por simples petição nos referidos autos**.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito**.

Custas pela Requerente.

Sem honorários, face à ausência de formação da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 04 de outubro de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **PTX – LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA e outro** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pela qual objetiva obter documentos de engenharia que estariam na posse da requerida.

Esta ação, em verdade, repete o pleito aviado na demanda de nº 0002563-58.2017.403.6108, a qual foi extinta nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por PTX – LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual objetiva obter: “1) Cópia de todos os projetos de reformas descritos pelo Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros de 02/10/2014, em especial a do item 28 a 32, quais sejam projetos de mudança de ley out (sic) interno e que não constam nos projetos, projetos das lajes técnicas para instalação das máquinas de ar condicionado que não constam do projeto aprovado e que está interferindo na ventilação da sacada; 2) Cópias dos projetos de eventuais reformas que não constam do item anterior.”.

Juntou procuração e documentos, às fls. 18/67.

Após a tentativa de conciliação infrutífera nos autos nº 0002162-59.2017.403.6108, o feito retornou à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, o presente processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, pois os pedidos formulados pela requerente, neste feito, podem (aliás, devem) ser deduzidos no bojo da ação principal (autos nº 0002922-08.2017.403.6108), uma vez que se referem ao tema debatido na citada demanda, conforme o cotejo das peças iniciais (em sequência).

Ademais, com a vigência do novo CPC, em março de 2016, as medidas cautelares, tais como a presente, acabaram por restringir-se a fases processuais antecedentes ou incidentais, sendo desnecessário um procedimento apartado para tal fim.

Este, aliás, é o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves, que, em seu livro Novo Código de Processo Civil Comentado, assim comenta o artigo 396, do Novo CPC:

“A exibição de coisa ou documento também pode se desenvolver por meio de uma ação probatória autônoma antecedente, quando presente no caso concreto um dos requisitos previstos no art. 381 do Novo CPC. Não havendo razão legal para a produção antecedente desse meio de prova, a exibição de coisa ou documento será produzida normalmente durante a fase probatória, não se descartando a possibilidade de uma antecipação temporal da exibição dentro do próprio processo, quando assim previsto pela lei ou determinado pelo juiz de forma justificada” (2016, p. 696).

Dessa forma, a exibição de documentos proposta, não se mostra como a via processual adequada para a satisfação das pretensões deduzidas, visto a inutilidade do mecanismo judicial utilizado, sendo muito mais produtivo repetir-se o pleito aqui realizado no bojo da ação principal correlata (autos nº 0002922-08.2017.403.6108).

Observo que a parte requerente pretende obter documentos acerca de alvarás e licenças administrativas para execução de obras em imóvel de sua propriedade, que se encontra locado à CEF.

Na ação de nº 0002922-08.2017.403.6108, há pleito relacionado, no qual se questiona a legalidade na realização de modificações no imóvel, sem as devidas liberações administrativas da prefeitura municipal de Ribeirão Preto e do corpo de bombeiros daquela municipalidade.

Observa-se que a exordial do referido processo (cuja cópia segue em sequência) contempla, também, as questões atinentes às obras e aos projetos que se pretendem obter com esta demanda de exibição.

Logo, com fundamento no princípio da economia processual e considerando que a presente ação é via inadequada para dedução das pretensões almejadas pelo requerente, cabe a extinção do feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, pautado pelo binômio necessidade-adequação, especialmente porque é possível a obtenção dos documentos indicados no bojo dos autos da ação principal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.

Custas pela Requerente.

Sem honorários, face à ausência de formação da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Do texto desta decisão, os Requerentes retiraram a conclusão de que reconheceu-se “o direito do autor a ajuizar a presente ação de exibição de documentos no curso deste processo (Processo nº 0002922-08.2017.403.6108)”.

Entretanto, não foi essa a ideia veiculada naqueles autos quando se enfatizou que “os pedidos formulados pela requerente, neste feito, podem (aliás, devem) ser deduzidos no bojo da ação principal (autos nº 0002922-08.2017.403.6108)”.

Aliás, outro trecho traz o seguinte posicionamento “as medidas cautelares, tais como a presente, acabaram por restringir-se a fases processuais antecedentes ou incidentais, **sendo desnecessário um procedimento apartado para tal fim**”.

Como se vê, a fundamentação é clara no sentido de ser **desnecessária** a abertura de nova demanda, bastando ao requerente fazer estes pedidos em simples petição direcionada aos **autos físicos nº 0002922-08.2017.403.6108**.

Assim, repetindo o quanto já decidido nos autos nº 0002563-58.2017.403.6108 e, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, **o presente processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita**, pois os pedidos formulados pela requerente, neste feito, podem (aliás, devem) ser deduzidos no bojo da ação principal (autos nº 0002922-08.2017.403.6108), uma vez que se referem ao tema debatido na citada demanda, conforme o cotejo das peças iniciais (em sequência).

Este, aliás, é o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves, que, em seu livro Novo Código de Processo Civil Comentado, assim comenta o artigo 396, do Novo CPC:

“A exibição de coisa ou documento também pode se desenvolver por meio de uma ação probatória autônoma antecedente, quando presente no caso concreto um dos requisitos previstos no art. 381 do Novo CPC. Não havendo razão legal para a produção antecedente desse meio de prova, a exibição de coisa ou documento será produzida normalmente durante a fase probatória, não se descartando a possibilidade de uma antecipação temporal da exibição dentro do próprio processo, quando assim previsto pela lei ou determinado pelo juiz de forma justificada” (2016, p. 696).

A ação de exibição de documentos não se mostra como a via processual adequada para a **satisfação** das pretensões deduzidas, visto a inutilidade do mecanismo judicial utilizado, sendo muito mais produtivo repetir-se o pleito aqui realizado no bojo da ação principal correlata (autos nº 0002922-08.2017.403.6108), **por simples petição nos referidos autos**.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito**.

Custas pela Requerente.

Sem honorários, face à ausência de formação da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 04 de outubro de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-56.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE PAULA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da exequente da juntada do mandado pelo oficial de justiça, do resultado do bacenjud e renajud, bem como da parte final do despacho 2246180.

**BAURU, 5 de outubro de 2017.**

**Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5319**

#### **MONITORIA**

**0001737-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE AUGUSTO FRANCESE(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria contra ANDRE AUGUSTO FRANCESE, alegando que disponibilizou ao Requerido, em 06/04/2010, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de crédito rotativo, pactuado em contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física n. 002141195000097986, além dos valores de R\$ 17.862,22 e R\$ 3.866,63, liberados em 27/04/2012 e 14/06/2012, a título de crédito direto caixa - contratos n. 242141107090047125 e 242141400000285880. Diz que o Requerido não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado da dívida, cujo saldo devedor, em 09/02/2014, perfaz o montante de R\$ 48.956,26 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos). Requer a condenação do Devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor (f. 37). Foram opostos embargos (f. 124-141) nos quais o requerido alegou preliminar de incompetência do Juízo e, no mérito, defendeu, em síntese, a cobrança ilegal de juros capitalizados, abusividade da taxa de juros e ilegalidade da cumulação correção monetária com a comissão de permanência. Requeru a declaração de prática de abuso do poder econômico, mora do credor e a revisão contratual, além da repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal, vindo a impugnação às f. 154-263, defendendo a embargada a inexistência de excesso de cobrança e a legalidade da taxa de juros fixada, que foi acordada entre as partes. Aduz que os encargos foram contratados nos termos das resoluções do Conselho do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, que a cobrança de juros capitalizados não é ilegal e invoca a força vinculante dos contratos, pugrando pela improcedência dos embargos. À f. 171 foi reconhecida incompetência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos. Redistribuídos os autos a esse Juízo, as partes foram intimadas (f. 175). Nada sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Desnecessária a realização de perícia contábil e prova testemunhal. O caso é de julgamento antecipado da lide, uma vez que as matérias a serem decididas são exclusivamente de direito. No mérito, sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700, caput do CPC/2015, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física e contrato de crédito direto caixa - pessoa física, apresentados pela Autora às f. 04e seguintes, são documentos hábeis a ensejar a ação monitoria. Além disso, referidos contratos estão acompanhados dos extratos bancários, planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débito (f. 18-32). Neste ponto, cumpre anotar que a cobrança por via de ação monitoria tenha como base inicial prova escrita e suficiente para influir na convicção do magistrado. Ademais, dispõe a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Deste modo, a meu ver, os contratos de crédito bancário são suficientes para deflagrar a ação monitoria. No caso, infere-se incontestado que as partes firmaram contrato de crédito rotativo no valor de R\$ 6.000,00, à taxa mensal de 6,75% ao mês e anual de 118,98% (f. 04). O contrato de crédito direto caixa foi celebrado com a previsão de juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo (Cláusula Sexta - f. 14). Há, também, previsão de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price - f. 15). Este mesmo contrato prevê que, havendo impropriedade na satisfação do pagamento, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% - v. f. 16. As operações do CDC constam nos demonstrativos de débito de f. 27 e 30. Nestes documentos estão demonstradas as taxas contratadas de 2,39% e 3,88% ao mês, com prazos de amortização de 36 e 32 meses. Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula décima terceira da avença), procedendo a Credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 27-32, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Os encargos mencionados pelo requerido constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Vejamos se as cláusulas contratuais estão conforme as normas do CDC ou se há alguma abusividade. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Quanto ao artigo 5º, da MP 1963-17/2000 (atualmente MP 2170-36/2001), foi reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592377, na sistemática da repercussão geral, sendo lavrada a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. O julgado em questão tem ementa do seguinte teor: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da



MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator MARCO AURÉLIO, STF, Plenário, 04.02.2015, Relator para o Acórdão TEORI ZAVASKI) Não há falar, na espécie, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENEI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011). No que tange à comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, alia-se a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ, AGA 200500194207, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ DATA:03/04/2006 PG00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2, AC 199850010007282, Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3, AC 200461200048394, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA:470). E, no caso dos autos, as planilhas de evolução da dívida demonstram que, embora não cobrados os juros remuneratórios previstos no contrato, na comissão de permanência está incluído o índice de rentabilidade (vide f. 28-29 e 31-32). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a procedência do pedido para fins de excluir este encargo da dívida do embargante. Há que se atentar, ainda, que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitoria], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ, AGARESP 201202537761, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE Data:25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMA INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGARESP 201201705420, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE Data:13/03/2013). AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ, AGRESP 20120259899, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 10/05/2013). Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Não há, todavia, que se cogitar de devolução em dobro dos valores, não sendo aplicável ao caso as normas do artigo 940 do Código Civil, que exige a demanda por dívida já paga, o que não é o caso dos autos. Anote-se, ainda, que não prosperam as alegações do Requerido sobre a multa, pois a cláusula décima quinta dispõe sobre a pena convencional na razão de 2% e os demonstrativos de débito comprovam que não está sendo exigida. Registre-se, por fim, que os embargos monitorios não são a via adequada para veicular pedido de reparação de dano moral, mormente quando não houve a reconvenção por parte do Requerido. Ademais, não há comprovação nos autos da ocorrência de dano moral e inscrição do Requerido nos cadastros de restrição, restando evidente, por outro lado, a inadimplência, que seria o bastante para justificar eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse caso, ainda que restasse comprovada a inscrição do nome do Requerido nos cadastros de inadimplência, a conduta seria lícita, pois há de fato débitos que não foram pagos no prazo acordado. Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS para desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo, e declarar que a incidência dos juros contratuais são inexigíveis a contar da data da citação (22/06/2016 - f.151), quando então incidirão os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, desde a citação, mais correção monetária pelos índices previstos no Manual da Contadoria da Justiça Federal - C/JF, devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000152-13.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO CARNEIRO (SP269237 - MARCO ANDRE MANTOVAN) X SILVANA ALEXANDRE FOGACA (SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO E SP153268 - JULIANO FERRAZ BUENO)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de PAULO SERGIO CARNEIRO e SILVANA ALEXANDRE FOGAÇA, objetivando que os réus sejam compelidos a pagar a importância de R\$ 42.505,81 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e um centavos), em decorrência de um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES firmado em 24 de maio de 2002. À f. 36 foi determinada a citação. Os embargos monitorios foram ofertados às f. 105-112 e 196-204. Em sua defesa, os embargantes alegam preliminar de coisa julgada, afirmando que a dívida foi paga nos autos n. 2008.61.08.003505-0. Alegam, ainda, a ocorrência da prescrição e a demanda por dívida já paga, pleiteando a repetição em dobro e a condenação em litigância de má-fé. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado monitorio (f. 282). Em sua resposta (f. 284-287), a CEF alegou preliminar de intempetividade dos embargos opostos por Silvana Alexandre Fogaça e restando a tese de coisa julgada. Defende, ainda, a inoportunidade da prescrição e, no mérito, aduz que a alegada quitação não foi comprovada pelos embargantes, referindo-se a ação anterior às parcelas vencidas. Nega que tenha agido de má-fé e rechaça o pedido de devolução em dobro. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação da CEF de intempetividade dos embargos opostos pela Requerida Silvana, pois o prazo somente teve início com a juntada aos autos do mandado de citação do Requerido Paulo (f. 75), ocorrida em 05/12/2016 e deve ser contado em dias úteis, excluindo-se da contagem o período de 20/12/2016 a 07/01/2017 (recesso forense). Ademais, é aplicável ao caso a regra do prazo em dobro, devido à presença de advogados diversos. Assim, considerando que os embargos foram protocolados em 19/01/2017 (f. 196), verifica-se a tempestividade. Prosseguindo, rejeito a tese de coisa julgada. A CEF, em sua impugnação, defende que os valores pagos na ação anteriormente ajuizada se referem às parcelas vencidas na época, o que de fato pode ser extraído dos autos. Conforme se verifica na f. 171, o pedido de desistência da ação n. 2008.61.08.003505-0 foi formulado em 03/09/2008 e baseado no pagamento das parcelas vencidas e purga da mora. Ao passo que na presente demanda, estão sendo cobrados os valores remanescentes, com vencimento a partir de 15/09/2008, a ver pela planilha de f. 31 verso-32. Está demonstrado, portanto, que foram quitadas as parcelas 20-30, vencidas entre 15/06/2007 e 15/08/2008, com pagamento realizado em 18/08/2008 e permanecendo em atraso as demais. Nesse caso, a sentença proferida na ação anterior não abrangia as parcelas objeto desta demanda, não havendo que se acolher a coisa julgada. Também não se cogita de prescrição. O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela (REsp nº 1.292.777; Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Segundo demonstrado na planilha de evolução contratual de f. 30-32, o vencimento da última parcela estava programado para o dia 15/01/2015, logo, tendo sido proposta a demanda em 16/01/2015, resta evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. Não havendo cobrança de valores indevidos, resta prejudicado o pedido de devolução em dobro e, também, não há caracterização de litigância de má-fé por parte da CEF. Diante do exposto, rejeito a preliminar de intempetividade suscitada pela CEF e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, com fundamento no art. 487, I, do CPC, ficando constituído o título judicial decorrente da propositura da ação monitoria, tal como requerido na petição inicial. A parte ré/embargante fica condenada no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005373-11.2014.403.6108 - AGROPECUARIA MONGRE LTDA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUI - SP X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0004322-91.2016.403.6108 - TILBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP344604 - TAINA DE SOUZA PALARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUI - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA em face da sentença de f. 135-138verso, alegando omissão quanto ao seu direito de receber os valores reconhecidos administrativamente, ou seja, impedir o fisco de reter os valores reconhecidos até a efetiva quitação dos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, procedendo-se ao imediato ressarcimento. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e acolho-os porquanto a sentença realmente omitiu-se no que se refere à restituição de valores. Como esclareceu a parte embargante (TILIBRA) há nos autos requerimento expresso acerca da restituição dos valores e, tendo sido reconhecido o direito à não compensação, a devolução do montante é medida que se impõe, salvo se existir outro óbice que não seja objeto deste mandado de segurança. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, para, após a verificação das situações previstas na sentença (Somente poderá haver a compensação de ofício nos casos de moratória ou parcelamento e desde que os débitos existentes estejam com a exigibilidade suspensa por motivo de depósito do montante integral ou outra garantia - f. 138verso), declarar o direito da Impetrante de ser restituída do crédito reconhecido administrativamente, fixando aqui o prazo de 60 (sessenta dias) corridos para finalização do processo administrativo e fazer o correspondente pagamento, salvo se existir outro óbice que não seja objeto deste mandado de segurança. Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e inscritos nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Mantenho, no mais, os termos da sentença impugnada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004606-02.2016.403.6108** - AGL - ARMAZEM GERAL E LOGISTICA LTDA(PR043468 - DANIEL FERNANDES LUIZ E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X PREGOEIRO PREGAO ELETRONICO 02/2016 DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL BAURU X DELEGADO ADJUNTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, bem como, ciência da sentença proferida. Não havendo recurso, intime-se a impetrante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se o impetrado nos moldes do que prevê o 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004077-17.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-19.2015.403.6108) ROBERTA DE FATIMA LIZABEL - ME(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por ROBERTA DE FÁTIMA IZABEL - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de permanecer na qualidade de depositária dos objetos da ação principal (autos nº 0002305-19.2015.403.6108), na pessoa de sua sócia proprietária e assim assegurando a permanência da posse dos bens buscados pela requerida. A liminar foi indeferida às f. 76-77, ante a ausência da comprovação do *fumus boni iuris* pela requerente. Nesta mesma decisão foram intimadas as partes para a produção de provas. A requerida em f. 79 alegou não ter interesse para a produção de provas e a requerente devidamente intimada, não se manifestou (f. 86verso). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos principais (0002305-19.2015.403.6108), verifico que a Autora (CAIXA) desistiu de dar continuidade na busca e apreensão, em razão de não terem sido localizados todos os bens objeto da medida Judicial. Requerer, por isso, e foi deferida a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (f. 125-126 dos autos nº 0002305-19.2015.403.6108). Assim, patente a perda de objeto da presente medida cautelar, pois não mais se requer nos autos principais a apreensão dos bens da Requerente (ROBERTA). Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que o processo extinguiu-se por fato superveniente e independente. Custas pela Requerente. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001394-66.1999.403.6108 (1999.61.08.001394-3)** - MARLENE APARECIDA NUNES(SP021640 - JOSE VIOLA) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MARLENE APARECIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação por excesso de execução de fl. 372 e verso. No silêncio, ou não havendo oposição, determino a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 21.595,12 em favor dos exequentes, e outro, no valor restante, em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

**0003215-85.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MEDEIROS & FILHOS COM/ DE PNEUS E AUTO PECAS LTDA(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MEDEIROS & FILHOS COM/ DE PNEUS E AUTO PECAS LTDA

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004753-28.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X RODRIGO DE OLIVEIRA SOARES X ANA PAULA DOS RIOS OLIVEIRA SOARES(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, contra RODRIGO DE OLIVEIRA SOARES e ANA PAULA DOS RIOS, pretendendo reaver o imóvel arrendado pelo Programa de Arrendamento Mercantil - PAR, ante o inadimplemento dos requeridos e manifestando o interesse na audiência de conciliação. Postergada a apreciação da liminar, foi determinada a citação (f. 29). Os requeridos comunicaram o interesse na audiência de conciliação (f. 37-38), que ocorreu à f. 47, sendo determinada a suspensão do processo e da apresentação de defesa, atendendo ao pedido formulado em conjunto pelas partes, tendo em vista o interesse dos réus na aquisição antecipada do imóvel. À f. 51, a autora requereu o prosseguimento do feito, uma vez que os réus não cumpriram com o acordado em audiência. Às f. 58-62, os réus exerceram seu direito ao contraditório. Réplica à f. 66. A f. 67, pela CAIXA foi informado o adimplemento dos réus com as obrigações devidas, o que foi comprovado às f. 68-71, requerendo a homologação da transação realizada extrajudicialmente. É o relato do necessário. Decido. A presente ação de reintegração de posse foi motivada pelo inadimplemento dos Réus com o pagamento dos encargos decorrentes de contrato de arrendamento residencial - PAR. À f. 67, a CAIXA informou que os Requeridos purgaram a mora, que deu ensejo ao ajuizamento da presente demanda e juntou os comprovantes de pagamento (f. 68-71), requerendo a extinção do feito pela transação. Ante o exposto, homologo por sentença a transação realizada extrajudicialmente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingua o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação dos Réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 34). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BAURU

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

#### ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000448-76.2017.4.03.6108

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

**RÉU: MUNICIPIO DE PAULISTANIA**

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação pública civil intentada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em que postula, a título de tutela provisória de urgência, a manutenção de Enfermeiros durante todo o período de funcionamento da Unidade Básica de Saúde para que possam supervisionar e orientar as atividades de enfermagem realizadas pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92, intime-se o representante legal da requerida, para que, em 72 horas, manifeste-se sobre o pedido de tutela provisória de urgência.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Bauru, 26 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio  
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11577**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000115-15.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JURACI FERREIRA DE ARAUJO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intemem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença Publique-se.

**Expediente Nº 11578**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Fls.1329/1346: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa do réu no prazo legal as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF. Publique-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10462**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000700-04.2016.403.6108** - PAULO CESAR DA SILVA LIMA X ALINE DA SILVA LIMA X PRISCILA DA SILVA LIMA X RENATO DA SILVA LIMA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI E SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intemem-se os Advogados da ré GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP a informarem nestes autos seu atual endereço, em até três dias, ante a certidão de fl.195 que deixou de intimá-la (carta precatória 35/2017), em virtude de mudança de endereço, sem a devida comunicação a este Juízo. Ante a proximidade da audiência designada nestes autos (25/10/2017, 15h15min) deverão os Patronos da referida ré informá-lo da audiência designada e de que seus representantes deverão comparecer a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de se configurar litigância de má fé. Int.

**Expediente Nº 10463**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000433-37.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERICK VITOR RISSO WON ANCKEN(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES E SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP300544 - ROGERIO MACEDO GARZIM)

Face à não localização da testemunha, cancela-se a teleaudiência designada para esta data, às 18h30min. Fundamental, até outros cinco dias, para a Defesa manifestar-se sobre o paradeiro de Marcos Vinicius Silva dos Santos (fls. 167), não localizado em Campo Grande/MS (fls. 371) nem tampouco em São José dos Pinhais/PR (fls. 414), bem como o de Lenard Serrano (fls. 167), não encontrado em Bauru/SP (fls. 329), em Rondonópolis (fls. 379), nem tampouco em Cuiabá/MT (fls. 457), seu silêncio significando das oitivas abdica. Havendo manifestação ou decurso de prazo, pronta conclusão. Intemem-se da forma mais expedita.

**Expediente Nº 10464**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001929-04.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTI E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Considerando que foi devolvida pela 4ª Vara Federal em Sorocaba/SP, a carta precatória que lá tramitava para a oitiva da testemunha acusatória Ivan Edson Arrone Segura, conforme se vê às fls. 1096/1105, embora tenha sido solicitado àquele Egrégio Juízo que realizasse a audiência pelo método convencional, conforme despacho às fls. 1067/1068 e os termos da carta precatória expedida às fls. 1071/1072, e considerando a informação juntada à fl. 1084 (e-mail) de que a Egrégia Décima Vara Federal em Brasília-DF, designou audiência, pelo método convencional, para a oitiva da aludida testemunha acusatória para o dia 28/11/2017, às 14h30min, em observância ao princípio da economia processual, a fim de evitar a prática de diligências inúteis, aguarde-se, por ora, a realização da audiência designada perante o Egrégio Juízo da 10ª Vara Federal em Brasília-DF, para só depois, se o caso, deprecar-se novamente a tentativa de oitiva da testemunha Ivan em Sorocaba/SP. Prejudicada a oitiva da testemunha Ivan perante a Subseção Judiciária em Campinas/SP, diante da certidão de fl. 1079. Intimem-se as Defesas da Ré Solange e do Réu Luiz, para que forneçam, no prazo de dois dias, os endereços atualizados para intimações das testemunhas defensivas da terra Eber Cris Damasceno dos Santos, Paulo Pereira da Silva Junior e Antônio Carlos Rossotti, já que não encontrados para intimação nos endereços que foram fornecidos (certidões negativas às fls. 1125, 1148 e 1150). Intimem-se o MPF, por e-mail, acerca do despacho de fls. 1091/1093, no qual designada audiência para o próximo dia 17/10/2017, às 14h15min, para oitivas das testemunhas arroladas pela Defesa da Ré Solange. Publique-se.

Expediente Nº 10467

#### RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0001850-83.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO PAPA (SP062117 - DENISE MENDES PAULO DE FREITAS NEGRINI)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos nº 0001850-83.2017.4.03.6108 Trata-se de ação renovatória de contrato de locação não residencial, proposta pela CEF em face de Carlos Alberto Papa, referente a imóvel comercial, situado na Av. Tiradentes, 352, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, com início de vigência em 25 de outubro de 2012 e término em 24 de outubro de 2017, tendo sido ajustado o aluguel mensal no valor de R\$ 10.500,00, pela qual propôs o valor do aluguel a ser renovado de R\$ 12.350,00, fls. 04. Em sede de audiência de tentativa de conciliação, alterou a autora o valor dos aluguéis para R\$ 13.000,00 mensais, fls. 70. Certidão, a fl. 79, da qual se extrai não correr a formal citação do réu. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. De se fixarem os aluguéis provisórios. No presente caso, o contrato sub judice, fls. 08/10, firmado em 25/10/2002 (fls. 10), e seu aditivo, fls. 11/11-verso, firmado em 12/04/2012 (fls. 11-verso), com vigência de 25/10/2012 a 24/10/2017 (fls. 11-verso), em sua Cláusula Segunda - Das Alterações (fls. 11-verso), assim dispõe: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES. 2.1 O presente instrumento tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência estabelecido no contrato de locação por mais 60 (sessenta) meses, compreendidos entre 25/10/2012 e 24/10/2017. 2.2 O valor do aluguel mensal passará para R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a partir da nova vigência, e será pago com as devidas retenções de IR, em nome do LOCADOR, na conta corrente 001.06586-1, da agência 1360 - Ag. Cidade Jardim, da Caixa. 2.3 O valor do aluguel será reajustado anualmente pelo IGP-M (FGV), a partir da nova vigência, tendo como data base o dia 25 de outubro. Cogitando-se a inflação do período contratual, bem assim a Cláusula contratual acima transcrita, caso ainda em vigência, de acordo com a calculadora do cidadão, do Banco Central do Brasil, a partir de outubro de 2012, ter-se-ia o seguinte cenário: Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV) Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV) Dados informados Data inicial 10/2012 Data final 08/2017 Valor nominal R\$ 10.500,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,2714548 Valor percentual correspondente 27,1454800 % Valor corrigido na data final R\$ 13.350,28 (REAL) De acordo com o art. 68, II, b, da Lei nº 8.245/91, em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente. Portanto, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, sendo os montantes inicialmente propostos inferiores àquele que seria aplicado, caso o contrato ainda estivesse em vigência, com reajuste pelo IGP-M (FGV), põe-se razoável, neste momento, a fixação dos aluguéis provisórios no valor de R\$ 13.000,00 (cálculos acima e fls. 70), a partir de 25 de outubro de 2017, devendo a CEF realizar os pagamentos mensais, demonstrando sua realização nestes autos, ao tempo e modo pactuados no contrato que busca renovar. Em prosseguimento, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente avaliar ao imóvel em questão, para os fins desta renovatória, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Comum Estadual, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, sede daquele, cabendo a ambas as partes arcarem, em rateio, com os honorários periciais, tanto quanto com as custas de distribuição da deprecata e com as diligências do Meirinho, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência, junto àquele Foro, intimando-se-os. Por oportuno, cadastre-se o nome da Advogada Denise Negrini junto ao feito (certidão de fls. 79), manifestando-se a CEF, em até 10 (dez) dias, sobre aquela certidão, onde consta ausência de formal citação. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11544

#### ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000206-37.2005.403.6105 (2005.61.05.000206-4) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DOMINGOS FREDERICO JUNIOR (SP116312 - WAGNER LOSANO)

Vistos, etc. DOMINGOS FREDERICO JUNIOR, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu mediante a prestação de declaração falsa à Receita Federal, reduziu o montante de imposto de renda pessoa física devido (IRPF), relativo aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998. O crédito foi definitivamente constituído em 12 de abril de 2012 (fls. 139). A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2016 às fls. 223. O réu, regularmente citado (fls. 231) apresentou resposta às fls. 233/238. Decisão de prosseguimento às fls. 245/246. Durante a instrução processual o réu foi interrogado (fls. 254). Na fase do artigo 402 a defesa requereu a realização de perícia contábil, indeferida por este Juízo. Memoriais das partes às fls. 256/264 e 267/274. Antecedentes criminais em apenso próprio. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O réu responde pela prática do crime a seguir descrito: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Ao contrário do que alega a defesa, não se pode capitular o delito descrito na denúncia no artigo 2º da mesma lei. O tipo descrito no artigo 1º da lei 8.137/90 é de natureza material e do artigo 2º é crime de forma. Outra importante distinção refere-se ao efetivo dano experimentado com a prática delituosa, a saber: art. 1º, I e II - exige o resultado efetivo, sendo delito material, porquanto requer supressão ou redução. ... Para o Supremo Tribunal Federal, são materiais os crimes definidos no artigo 1º, somente se consumando com o lançamento definitivo e, se pendente recurso administrativo que discuta o débito tributário, ainda não há crime porquanto tributo é elemento normativo do tipo (Habeas Corpus nº 81.611-8, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, votação por maioria, j. 10.12.2003, DJ 19.12.2003). ... art. 2º, I - não faz tal exigência, (resultado efetivo). Basta fazer falsa declaração, omissão ou fraude. É formal nas 1ª e 3ª hipóteses, porquanto exige a contrafação ou fraude para a sonegação, e de mera conduta, na 2ª. O Tribunal Regional da Quarta Região decidiu: O traço distintivo entre os tipos penais previstos no artigo 1º, I e artigo 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90, reside na existência, ou não, respectivamente, de supressão ou redução de tributos. O primeiro crime é, portanto, material, dependendo para sua consumação do resultado naturalístico, ao passo que o segundo é crime formal, de consumação antecipada (Rel. Jose Pedro Gebran Neto, v.u. Apelação Criminal nº 1999.04.01071196-6, j. 21.09.2000, DJU, 17.01.01, p 179). ... (Fausto de Sanctis, Direito Penal Tributário - Aspectos Relevantes, Bookseller) Registro excertos da jurisprudência sobre o tema: Apesar de ténue, há diferença entre omitir informação (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90) e omitir declaração sobre rendas, hipótese prevista no artigo 2º, inciso I, da mesma lei. 2. O legislador, ao se valer da expressão omitir informação, no artigo 1º, I, estabeleceu, como condição para a configuração desse delito, a entrega de uma declaração pelo contribuinte, na qual haja uma omissão fraudulenta. Exigiu um ardid específico para ludibriar o Fisco, criando uma situação concreta falsa. Afinal, para que seja omitida uma informação, é preciso que haja uma declaração. 3. Já no artigo 2º, I, o legislador criou um tipo penal mais amplo, abrangendo um não fazer genérico. Alberga hipóteses em que, muito embora haja a supressão do tributo, não há um ardid tão grave quanto o exigido para a configuração do delito tipificado no artigo 1º, I. Nesse passo, a mera omissão na entrega da declaração configura o delito do artigo 2º, I, o qual não é tão grave quanto o do artigo 1º, I. 4. Importa destacar que a conduta daquele que, tendo apresentado uma declaração, nela omite informação é mais gravosa à Administração Tributária do que aquela de quem simplesmente não entrega a declaração, o que, a toda evidência, foi sopesado pelo legislador ao estabelecer a distinção entre tais delitos e respectivas penas. É que, ao prestar declarações omitindo informações, o contribuinte, ardiloso e fraudulentamente, cria para o Fisco a falsa percepção de que cumpriu com suas obrigações tributárias (principais e acessórias), dificultando a constatação de que tais obrigações, em verdade, não foram adimplidas em sua completude (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50970, rel. Des CECÍLIA MELO - TRF 3- 11ª Turma e DJF3 - 22/06/2015) O acusado teve o crédito tributário definitivamente constituído no dia 12 de abril de 2012 (fls. 139) e causou prejuízo ao Erário. Não há, portanto em se falar em capitulação diversa daquela constante na denúncia ou da prescrição da pretensão punitiva. A materialidade encontra-se patente na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10830.007287/2001-79 (fls. 141), especialmente pelo Auto de Infração retificado (184/191), pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 168/183) e pelas Declarações de Imposto de Renda dos anos calendário de 1996 a 1998 (fls. 154/164). A renda auferida naqueles anos foi omitida parcialmente e a consequência foi a redução do tributo devido. No ano-calendário de 1996, a Receita Federal apurou que o réu teve gastos incompatíveis com a renda declarada o que caracterizou a variação patrimonial a descoberto. Há prova de cheques emitidos, saques em dinheiro e aplicações financeiras em nome do acusado. No ano-calendário de 1997 há, segundo a prova acostada aos autos, créditos e depósitos nas contas correntes bancárias em nome do acusado que geraram renda não informada pelo réu. Além disso, a despesa médica no valor de R\$ 1.490,07 não foi comprovada. Em 1998, ocorreu a mesma movimentação financeira, consistente em créditos e depósitos nas contas correntes bancárias pertencentes ao réu geradoras de renda tributável. No plano administrativo, DOMINGOS não comprovou a origem das rendas não declaradas e a despesa médica lançada, apesar de ter requerido por diversas vezes a dilação do prazo para a apresentação de documentos. Após recurso administrativo julgado parcialmente procedente houve a redução do tributo devido no valor de corrigido até 2015 de R\$ 745.407,43 (setecentos e quarenta e cinco mil reais e quarenta e três centavos), ou seja, ainda está caracterizado o crime de sonegação fiscal, nos termos do artigo 1º da Lei 8137/90. Durante o interrogatório judicial o Acusado negou a acusações referentes à sonegação fiscal, mas admitiu que praticava atividade comercial de fato e utilizava a sua conta pessoal. Segundo a sua narrativa, o acusado emprestava dinheiro e recebia o pagamento em cheques de terceiros. Até pensou em abrir uma empresa para essa atividade que se tornou uma rotina em sua vida. Admitiu que, para manter o negócio, começou a captar dinheiro de terceiros por conta da inadimplência sem nenhuma contabilidade para registrar todo o negócio de desconto cheques de terceiros. Sobre as despesas glosadas pelo fisco disse ter realizado uma cirurgia, mas não guardou nenhum comprovante. A perícia requerida pelo réu é prova que deve ser feita por ele, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. O acusado não juntou prova do alegado com a finalidade de destituir a presunção de legitimidade e veracidade das informações do agente público. Uma vez demonstradas a autoria e materialidade, impõe-se a condenação. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar DOMINGOS FREDERICO JUNIOR nas penas do artigo 1º, I da Lei 8137/90. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A ausência de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias e consequências foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Aumento a pena em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 71 do Código Penal pela continuidade delitiva, uma vez que o crime perdurou por mais de um exercício. TORNÓ DEFINITIVA A PENA DE 2(DOIS) ANOS E 8(OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13(TREZE) DIAS-MULTA. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Diante da ausência de informações financeiras atualizadas do acusado, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União Federal e a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidos pelo Juízo da Execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. P.R.L.C.

Expediente Nº 11546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011623-35.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUCILENE BEZERRA(SP174169 - ALESSANDRO MARCEL BERTINATO) X SUELI JOSE(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE E SP250445 - JAIR DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. JUCILENE BEZERRA e SUELI JOSÉ, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. O feito foi desmembrado em relação à Josicléa Soares de Brito, igualmente responsabilizada pela prática delitiva, em razão da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, conforme fls. 496/500. Autos desmembrados distribuídos sob o nº 0012150-50.2016.403.6105. Narra a denúncia, em síntese, que em 11 de agosto de 2015, em comunhão de desígnios, as acusadas tentaram obter vantagem ilícita consistente em pensão por morte em favor de Josicléa (NB 21/171.707.362-7), induzindo em erro o INSS mediante a utilização de documentos falsificados, quais sejam, a certidão de nascimento do menor Guilherme Soares Brito, filho de Josicléa, constando falsamente que o seu genitor seria José Roberto Rodrigues de Miranda, a certidão de óbito de José Roberto, com a falsa informação que Guilherme seria o seu filho, e duas cópias de contas da Claro TV, em nome de Josicléa, com selo de autenticação falso. Durante a investigação de outros benefícios suspeitos de pensão por morte, a equipe de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do INSS identificou a falsidade da documentação utilizada por Josicléa ao requerer o benefício perante a APS de Itatiba, cujo primeiro pagamento estava previsto para ocorrer na agência do Banco Itaú daquela cidade, em 11.08.2015. Com base em tais informações, os agentes da Polícia Federal Alexandre Bandoni e Sérgio Eduardo Pires foram acionados a comparecer no dia e local agendados para pagamento, quando surpreenderam as três acusadas no momento em que tentavam sacar os valores referentes ao benefício previdenciário fraudulento, o que motivou a lavratura do auto de prisão em flagrante. Ouidas em sede policial, todas as acusadas confessaram a participação na prática delitiva. Em linhas gerais, Josicléa disse que Juclene lhe sugeriu falsificar a certidão de nascimento de seu filho menor, Guilherme, para constar como pai o nome de um senhor falecido e, com isso, obter benefício previdenciário. Tal documento teria sido providenciado por Sueli, que reside na cidade de Cambuí/MG. As três se encontraram na agência bancária para sacar o valor liberado. Juclene, por sua vez, confirmou ter passado os dados de sua amiga Josicléa, bem como do filho dela para Sueli, via whatsapp, que providenciou as certidões de óbito e de nascimento falsas, além dos comprovantes de endereço de Itatiba. Sueli confirmou ter ido até a agência do Itaú para receber uma quantia relativa à sua participação que, segundo ela, teria sido entregue a Juclene a certidão de óbito original de José Roberto Rodrigues de Miranda para que ela pudesse produzir a certidão falsa constando Guilherme como filho do falecido. Consta ainda da inicial que Lúcia Helena de Jesus Oliveira, que trabalhou como motorista de Juclene, disse que a conduziu, ao lado de Josicléa, de São Paulo até Itatiba, tendo ainda confirmado a união de Juclene e Sueli para a prática de delitos previdenciários. A prisão em flagrante das acusadas foi convertida em preventiva, nos termos da decisão proferida às fls. 42/43 do APF. Juclene Bezerra foi solta em 26.02.2016 (fls. 442) em cumprimento à decisão que lhe concedeu liberdade provisória (fls. 428/429). Sueli José, a seu turno, foi colocada em liberdade em 25.08.2015, após o recolhimento da fiança estipulada por este Juízo (fls. 510/515). Contudo, retornou à prisão em 29.09.2015, conforme decisão de restabelecimento de sua custódia (fls. 517/519), tendo sido solta novamente em 11.11.2015, por ordem do TRF-3ª Região (fls. 524/526). Recebimento da denúncia em 18.09.2015 (fls. 207 e vº). Citação às fls. 259 vº (Juclene) e fls. 267 (Sueli). Respostas à acusação apresentadas às fls. 269/272 (Juclene) e fls. 286/288 (Sueli). Decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 349/350. Guia do Depósito Judicial dos materiais apreendidos às fls. 281. Cópia do processo de pensão por morte nº 171.707.362-7 às fls. 300/316. Foram ouvidos como testemunhas comuns os agentes de Polícia Federal Alexandre Bandoni e Sérgio Eduardo Pires (fls. 414 - mídia). Os depoimentos da testemunha comum Lúcia Helena de Jesus Oliveira e das testemunhas arroladas por Juclene, Cicero Rennan Freitas Costa e Tatiana de Melo encontram-se gravados na mídia digital de fls. 490. Homologada a desistência de oitiva da testemunha Newton Bueno da Costa Júnior às fls. 501. Interrogatório das acusadas às fls. 563 - mídia. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e pela defesa da ré Sueli (fls. 565 e 567/568). O pedido de suspensão condicional do processo formulado pela defesa da ré Juclene às fls. 569/571 restou indeferido (fls. 572). Memórias da acusação às fls. 574/579 e os da defesa às fls. 582/592 (Sueli) e fls. 593/599 (Juclene). Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decisão. O Ministério Público Federal acusa Juclene Bezerra e Sueli José da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, que seguem transcritos: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime (...) Tentativo - I - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelos seguintes elementos probatórios: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/17); b) Autos de Apreensão (fls. 21/23, 24 e 25/28); c) procedimento administrativo do INSS - NB 21/171.707.362-7 (fls. 300/316); d) Relatório de Informações da APEGR sobre fraudes na concessão de pensões por morte mediante apresentação de falsos documentos, dentre eles a pensão concedida à Josicléa (fls. 54/75 - Apenso I); e) Análise da documentação apreendida em poder das acusadas feita pela APEGR (fls. 146/157 e fls. 158/189); f) Processo de apuração das irregularidades detectadas na concessão do benefício em questão (Apenso - Autos Suplementares). A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática do crime em questão pelas acusadas. Uma vez detectado pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos (APEGR) que o requerimento de pensão por morte em favor do menor Guilherme Soares de Brito, filho de Josicléa Soares de Brito, estaria instruído com documentos falsificados, quais sejam, certidão de óbito em nome do segurado José Roberto Rodrigues de Miranda e certidão de nascimento de Guilherme, os agentes da Polícia Federal, Alexandre Bandoni e Sérgio Eduardo Pires, foram destacados a comparecer na agência do Banco Itaú, na cidade de Itatiba, no dia da liberação do pagamento do referido benefício previdenciário e lograram efetuar a prisão em flagrante das três acusadas. As declarações prestadas pelos agentes federais em Juízo são semelhantes àquelas fornecidas por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. No dia dos fatos, acompanhados de um servidor da Previdência, os policiais dirigiram-se à agência do Banco Itaú de Itatiba para fazer o alerta sobre um possível saque de benefício fraudulentamente concedido e, ao chegarem ao local, antes da abertura da agência, notaram que três mulheres haviam chegado juntas, tendo sido possível identificar Josicléa pelas fotos que dispunham no dossiê do suposto estelionato. Sueli, que aparentava estar nervosa, chegou a sair da agência, quando foi abordada por Baldoni. Ela teria dito que estava sozinha e que iria fazer um saque, mudando em seguida a versão ao dizer que estava no local para pegar um extrato. Levada ao interior da agência, os policiais efetuaram revista em sua bolsa e lograram encontrar documentos papéis previdenciários, dentre eles cartões de benefícios e comprovantes de saques. As três mulheres, inicialmente, negaram que se conheciam, porém Josicléa acabou admitindo que estavam juntas e pretendiam sacar o benefício obtido por intermédio de Juclene e Sueli em favor de sua filha mediante documentos falsos. Na sequência Juclene e Sueli também admitiram que se conheciam e estavam juntas para sacar a quantia referente ao benefício fraudulento. Elas também indicaram outra pessoa que estava numa praça próxima à agência. Tal pessoa era Lúcia Helena, motorista que tinha trazido Juclene e Josicléa de São Paulo até Itatiba, sem qualquer participação na fraude. Nas buscas realizadas nos veículos de Juclene e Sueli também foram encontrados documentos previdenciários. Lúcia Helena de Jesus Oliveira narrou que era vizinha de Juclene e lhe prestava serviços de motorista na época dos fatos. Tinha conhecimento que Juclene trabalhava com aposentadoria. Disse que chegou a levá-la até a agência do INSS de Cambuí/MG por volta de cinco vezes e lá ela sempre se encontrava com Sueli. Também levou Juclene, uma única vez, até a agência do INSS de Itatiba, acompanhada de Josicléa, que gostava de ser chamada de Raquel. No dia dos fatos levou Juclene e Josicléa logo cedo até a agência do Banco Itaú, na cidade de Itatiba, e Sueli já as aguardava no local. Sabia que Josicléa estava indo sacar um benefício, desconhecendo maiores detalhes. Resolveu permanecer no carro quando foi abordada por dois policiais. As testemunhas arroladas por Juclene limitaram-se a abonar sua conduta, nada sabendo sobre os fatos descritos na inicial. Por sua vez, as acusadas confessaram a prática delitiva descrita na inicial perante a autoridade judicial e em Juízo. Durante o interrogatório judicial, Juclene admitiu ter fornecido os dados de Josicléa, que era sua conhecida, para que Sueli providenciasse a documentação falsa que instruiria o requerimento de pensão por morte. Sueli também confirmou ter participado do crime que lhe é imputado, tentando se esquivar, contudo, das perguntas relacionadas aos documentos encontrados em sua bolsa sob a alegação de que não mais se recorda em razão do tempo decorrido. Resta evidente, portanto, que as acusadas detinham plena consciência da prática do crime que lhes é imputado na inicial, impondo-se sua condenação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR JUCILENE BEZERRA e SUELI JOSÉ como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, as penas de ambos são idênticas. Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade das ré, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a ponderar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. As consequências delitivas e as circunstâncias não extrapolaram as lides previstas no tipo penal. Não ostentam antecedentes criminais. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes. Embora reconheça a existência da circunstância atenuante da confissão, não é possível diminuir as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, considerando que a conduta das réus foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Por fim, presente causa de diminuição consistente na tentativa. Diante do iter criminoso percorrido a diminuição deve ser mínima, ou seja, reduzo a pena em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, que totaliza 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias multa, tornando-a definitiva neste patamar. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira das acusadas. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, e sendo a pena imposta inferior a 01 (um) ano, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução. As condenadas devem ser advertidas de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo das acusadas, que foram soltas durante a instrução criminal. Tendo em vista que não houve o recebimento do benefício previdenciário em questão, deixo de fixar o valor de reparação em favor da vítima nos termos art. 387, inciso IV, do CPP. PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. Fiança recolhida pela ré Sueli no valor de R\$ 3.940,00 (três mil e novecentos e quarenta reais), conforme guia de fls. 100, deverá ser destinada para abater o pagamento das custas processuais e multa, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, ficando o saldo restante vinculado à execução penal, para os fins dos artigos 344, 345 e 347, do Código de Processo Penal. Considerando que o dinheiro arrecadado nos autos denota, pelas circunstâncias em que foi apreendido, tratar-se de produto da própria atividade delitosa desenvolvida pelas acusadas, declaro a perda em favor da União das quantias de R\$ 840,35 e R\$ 2.655,00, especificadas nas respectivas guias de depósito de fls. 62 e fls. 63, com a ressalva de eventual comprovação da propriedade lícita de tais quantias. Defiro a restituição dos aparelhos celulares apreendidos em poder de Juclene e Sueli, descritos nos laudos periciais de fls. 117/125 e fls. 127/136, respectivamente, que se encontram acatrelados no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, conforme Guia de Depósito nº 39/2015 (fls. 281). Intimem-se as acusadas a comparecerem perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, munidas de documento de identificação, a fim de retirar os objetos mencionados. Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a retirada dos bens, fica desde já determinada a doação dos aparelhos celulares, conforme disposto no artigo 280, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64/2005, devedo o Supervisor do Depósito Judicial, após o trânsito em julgado desta sentença, adotar as providências necessárias para encaminhamento do referido objeto à FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas. Determino que o celular apreendido em seu poder de Josicléa, descrito no laudo pericial de fls. 137/144 e relacionado na Guia de Depósito de fls. 281, seja vinculado aos autos desmembrados distribuídos sob o nº 0012150-50.2016.403.6105. Comunique-se o Supervisor do Depósito Judicial para as devidas providências. Considerando que os documentos apreendidos nos autos revelam não apenas a materialidade do crime em questão como também outras possíveis fraudes perpetradas pelas ré em detrimento da Previdência Social, tendo este Juízo autorizado o compartilhamento das provas produzidas nestes autos para utilização em futuras investigações, conforme decisão de fls. 207/208, determino a formação de autos apartados para a juntada de toda a documentação acatrelada no Depósito Judicial (guia de fls. 281), devendo a agenda apreendida em poder de Sueli (item 5 - fls. 21/23) permanecer em envelope lacrado, assim como os diversos cartões bancários apreendidos, com a devida discriminação, bem como outros documentos cuja juntada se torne inviável. No tocante à carteira rosa encontrada com Sueli (item 10 - fls. 21/23), em razão de sua natureza e por não mais interessar ao processo, proceda-se ao lançamento do nome das ré no rol dos culpados, comunicando-se o Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 11550

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005115-05.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUDINEI KAISER/SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 312: Considerando o teor da certidão supra, intime-se a defesa a apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo de 02 (dois) dias, ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 296), cujas razões foram apresentadas pela defesa às fls. 303/311. Ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

#### Expediente Nº 11551

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-68.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES (DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA E MG144351 - SERGIO AUGUSTO LIMA MARINHO) X JOSE ALVES PINTO (SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação dos réus José Alves Pinto (fls. 930), bem como da ré Valquíria (fls. 931, 992 e 1015). Intime-se a defesa do réu José Alves Pinto a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Com as razões de recurso da defesa do réu José Alves Pinto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Sem prejuízo, considerando que o réu supramencionado (José Alves Pinto) não foi localizado para intimação do teor da sentença condenatória, expeça-se edital para intimá-lo, com prazo de noventa dias. Com relação ao corréu Leônidas Lucindo Alves, considerando que o referido réu renunciou ao direito de apelar, conforme se verifica às fls. 989, bem como tendo em vista que decorreu o prazo para a defesa apresentar recurso, certifique a secretária a ocorrência de trânsito em julgado e determine: a expedição da guia de recolhimento, para execução de sua pena, a expedição de ofícios aos órgãos competentes para comunicações de praxe, o encaminhamento dos autos ao SEDI para as anotações de praxe, o encaminhamento dos autos ao contador para cálculo das custas processuais e posterior intimação do réu para pagamento e lançamento do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Com relação à ré Valquíria, considerando que sua defesa manifestou no sentido de apresentar razões de recurso no E. TRF - 3ª Região, conforme se verifica às fls 1015, após todas as providências acima determinadas e decorrido o prazo do edital a ser expedido, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001894-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DAHRUJ MOTORS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILA DOS SANTOS SILVEIRA - DF24243  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (§§ 2º e 3º, art. 854, do CPC).

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001894-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DAHRUJ MOTORS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILA DOS SANTOS SILVEIRA - DF24243  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (§§ 2º e 3º, art. 854, do CPC).

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 27/03/2015 (NB 42/172.593.999-9).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

## DECIDO.

### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

### 2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de revisão da aposentadoria, com conversão em aposentadoria especial, mediante o **reconhecimento do período especial trabalhado de 01/03/1984 até 23/03/1985, de 14/03/1988 até 09/04/1998 e de 20/09/2000 até 27/03/2015 (DER)**.

### 3. Sobre os meios de prova

#### 3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 05 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005582-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ABC CAMPINAS COMERCIO DE TINTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado;

(1.3) regularizar a representação processual, juntando a procuração subscrita por quem possui poderes de representar a impetrante em juízo;

(1.4) juntar os documentos societários/contratos sociais/atas vigentes da empresa impetrante;

(1.5) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos;

(1.5) comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas a esta Justiça Federal, com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial acompanhada do pagamento, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017;



(2) Com a juntada da emenda à inicial, tornem os autos imediatamente conclusos.

(5) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005587-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ABC - EMPILHADEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado;

(1.2) regularizar a representação processual, juntando a procuração subscrita por quem possui poderes de representar a impetrante em juízo, conforme contrato social vigente;

(1.3) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos;

(1.4) comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas a esta Justiça Federal, com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial acompanhada do pagamento, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017;

(2) Com a juntada da emenda à inicial, tornem os autos imediatamente conclusos.

(3) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INGEVITY QUIMICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Reconsidero os itens 2, 3 e 4 da decisão Id 2800694, tendo em vista o manifesto equívoco.

Cite-se e intime-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a União Federal da decisão (Id 2800694) e da presente decisão.

Campinas,

## S E N T E N Ç A ( T I P O M )

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.** em face da sentença de ID 1984789.

Alega a embargante, em apertada síntese, que a decisão é contraditória por extinguir o processo sem resolução de mérito a despeito da constatação do reconhecimento da procedência do pedido por parte da impetrada.

Instada, a CEF não se manifestou.

A União, por seu turno, ressaltou a ausência de interesse para a impugnação dos embargos, uma vez que a sentença embargada declarou a ilegitimidade passiva *ad causam* do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

Com efeito, verifico que a embargante impetrou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem a que as autoridades impetradas se abstivessem de lhe exigir débito de contribuições do FGTS (Lei Complementar nº 110/2001) referente ao período de 01/2002 a 10/2010, bem assim emitissem, em favor dela, o certificado de regularidade perante o fundo.

Invocou a impetrante, em favor de sua pretensão, a decadência do referido débito.

Observo, outrossim, que, instada, a CEF reconheceu a decadência do débito e noticiou que, em razão disso, promoveu seu cancelamento.

Restou configurada nos autos, portanto, a hipótese prevista no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, razão pela qual se impõe modificar a sentença embargada, para que passe a dispor:

**“Diante dessas informações, concluo que houve o reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial.**

**DIANTE DO EXPOSTO, declaro a ilegitimidade passiva *ad causam* do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas e, no mais, concedo a segurança, determinando ao Gerente do FGTS em Campinas e à CEF que se abstenham de exigir da impetrante débito de contribuições do FGTS (Lei Complementar nº 110/2001) referente ao período de 01/2002 a 10/2010, bem assim emitam, em favor dela, o certificado de regularidade perante o fundo. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, incisos II e III, alínea a, do Código de Processo Civil.**

**Não há honorários (Stímulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).**

**Custas na forma da lei.**

**Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fundo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o Gerente do FGTS em Campinas – SP.”**

No mais, resta mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

## D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Sônia Maria de Campos**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 13/03/2015. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida cessação do benefício.

Relata contar hoje com 64 anos de idade e possuir diversos problemas de coluna (osteoartrose degenerativa e abaulamento discal), além de ser portadora de Diabetes e Doença Hepática Crônica, etiologia Hepatite C, com hipertensão Portal. Em razão disso, encontra-se incapacitada para o trabalho e teve concedido benefício de auxílio-doença até 13/03/2015, cessado porque a perícia médica da Autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitada, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o(a) Sr(a). Perito(a) possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

**1.** Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

**2.** Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

**3.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**4.** Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

**5.** Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

**6.** Defiro a **prioridade na tramitação** do feito, em razão de ser a parte autora idosa.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMAR DE MARTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

**1.** Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 155.643.344-9), vigente a partir de 16/02/2009, com recálculo de sua renda mensal inicial, apurando-se a média aritmética de todos os salários de contribuição existentes no CNIS.

**2.** Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

**3.** Com a juntada dos documentos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIA HELENA POLICASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 27/04/2016 (NB 31/614.154.621-1), indeferido por conta da não comprovação da qualidade de segurada. Aduz ser portadora de cegueira total e que preenche os requisitos para extensão do período de graça para o fim de manter a qualidade de segurada na data fixada como de início da incapacidade laboral. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual. Deixo, também, de determinar a realização de perícia, por ora, em razão de que a incapacidade laboral da autora não foi o motivo determinante para o indeferimento do benefício.

3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Concedo à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de setembro de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10873

**DESAPROPRIACAO**

**0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

1- Fls. 579/581 e 582/583: Preliminarmente, manifeste-se a parte expropriante quanto aos documentos colacionados pela parte expropriada às fls. 543/574 e pedidos apresentados às fls. 579/581 e 582/583. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Após, tomem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

**0005982-37.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ODILON RABELO GONCALVES(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES) X BENEDITA DAS DORES GONCALVES(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES) X HERMES FRANCA PINHEIRO

1- Fls. 272/274: O valor depositado por Jardim Novo Itaguacu às fls. 266/268 trata-se de aplicação de correção em duplicidade do valor depositado. Assin, determino que se mantenha em depósito judicial. 2- Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013542-81.2014.403.6303** - AILTON VITORIO DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 263/272: Não havendo nos autos novos elementos a ensejar sua modificação, mantenho a decisão de fl. 262 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, às fls. 257/261 a empresa empregadora elucida os pontos indicados pelo autor. 2- Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0000330-68.2015.403.6105** - RONALDO FERREIRA PEDROSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0006010-97.2016.403.6105** - JOSE AVELINO PEREIRA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 102/105 e 118/119:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido de provas das partes. 2- Venham os autos conclusos para o sentenciamento.3- Intimem-se.

**0021410-54.2016.403.6105** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123/134: defiro a prova oral requerida pela parte autora. 2. Para tanto, contudo, intime a autora a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.5. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do agente administrativo, tendo em vista tratar-se o réu de autarquia federal, a que não se aplica o disposto no artigo 385, parágrafo 1º do CPC.6. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0600500-84.1998.403.6105 (98.0600500-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ FAVARIM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X LUIS BIELLA X LUZIA DA SILVA GARUTTI X LYDIO MARANGONI X ADELIA CORREA GIDARO

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS à execução de título judicial promovida por Luiz Favarim, Lídio Marangoni, Luiz Biella, Luzia da Silva Garutti e Milton Gidaro, nos autos da ação ordinária nº 0604457-06.1992.403.6105, em que o embargante alega excesso de execução, sob o argumento de que a r. sentença determinou a apuração de diferenças no período de 04/89 até 08/91 (data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social) e os autores não obedeceram tal determinação, apurando diferenças até data do cálculo de execução. Apresentaram planilhas de cálculos e apontam como valor total devido R\$ 19.133,16 (dezenove mil, cento e trinta e três reais e dezesseis centavos) para outubro de 1997 (fls. 05/20).Houve impugnação aos embargos e a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, culminando na prolação de sentença de parcial procedência (fls. 86/88).Tanto INSS quanto embargados interuseram recurso.Em julgamento aos recursos, o e. TRF3 deu parcial provimento para determinar a revisão do benefício dos embargados, aplicando a equivalência salarial no período de 05/04/89 até 09/12/1991, com correção das parcelas nos termos das Leis nº 6.899/81, nº 8.213/91 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (fls. 113/117). Determinou o refinamento de cálculos pela Contadoria do Juízo.Foram elaborados novos cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 316/321), sobre os quais se manifestaram tanto embargante quanto embargado, deles discordando.Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório.DECIDO.Sentencio o processo nos termos do artigo 920, inciso III, do Código de Processo Civil.Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a apreciar, passo ao exame do mérito.Os autores, ora embargados, ajuizaram a ação ordinária nº 0604457-06.1992.403.6105, visando ...condenar o réu a processar nova revisão nos benefícios dos autores, dividindo a renda inicial pelo salário mínimo de referência, bem como ao pagamento das diferenças dos períodos vencidos e vincendos, sendo que estas sejam imediatamente incorporadas ao benefício de aposentadoria e, ainda, conforme cálculos em execução de sentença, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data em que cada autor faz jus, mais honorários advocatícios na base de 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação, custas processuais e demais cominações de estilo.Foi proferida sentença naquele feito (fls. 71/74 dos autos em apenso), tendo o Juízo decidido da seguinte forma:A ação, portanto, é procedente.As diferenças, no entanto, são limitadas. A equivalência entre a quantidade inicial de salários mínimos e o benefício devido pode ser adotada, tão somente, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da CF e até a implantação do plano de custeio de benefícios.(...)Isto posto, julgo procedente a ação proposta contra o réu para condená-lo a rever o critério para apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT de 1988, tomando como divisor o salário mínimo de referência, bem como a pagar aos autores as diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, até o ajuizamento da ação e a partir pelo critério da Lei 6.899/91, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, devidos a partir da citação. Condono o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e a reembolsar as custas judiciais gastas pelos autores.P.R.I.Os autores recorreram adesivamente dessa decisão, sustentando (fls. 82/84 dos autos nº 0604457-06.1992.403.6105)Na realidade, não há que se falar em limite das diferenças. Apurada a verdadeira renda mensal do(s) segurado(s), recorrente(s), na forma prevista pelo art. 58 do ADCT da CF com o uso do SMR do mês da concessão do benefício, a diferença que o INSS está deixando de pagar deve ser incorporada para surtir efeitos sobre todos os proventos mensais subsequentes ao mês de abril/89. A diferença é devida até a efetiva incorporação para pagamento direto administrativo.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso adesivo da parte autora e deu parcial provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença recorrida tão somente no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, o qual tomou como indevido em razão da gratuidade processual aos autores (fls. 102/107 do feito principal).Constou do acórdão.Recorrem adesivamente os autores, requerendo que esta Corte de Justiça reconheça que a diferença apurada com a aplicação do cálculo estabelecido pela r. sentença recorrida deve ser incorporada ao benefício dos autores, e não limitada, apenas, ao período compreendido entre abril de 1989 até a implantação do plano de custeio e benefícios. (...)Em suas razões de recurso adesivo, os autores requerem a reforma da sentença de primeiro grau, insurgindo-se contra a condenação que limitou ao período compreendido entre abril/89 até a implantação do Plano de Custeio e Benefício, o pagamento das diferenças mensais resultantes da aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal aos cálculos de revisão de seus benefícios.Não assiste razão aos recorrentes.Com efeito, a revisão dos benefícios, na forma por eles pleiteada na exordial, não pode ser concedida em amparo legal, uma vez que a proporcionalidade com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio e benefício, não sendo cabível, portanto, a equivalência em número de salários mínimos, pretendida pelos autores, até março de 1989, para surtir efeitos sobre todos os proventos mensais subsequentes ao mês de abril de 1989.O E. Superior Tribunal de Justiça, por fim, conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelo INSS para tão somente afastar o comando da súmula nº 71/TRF no cálculo da correção monetária e determinar sua incidência nos termos da Lei nº 6.899/81, desde quando devidas as prestações (fls. 122/128 dos autos em apenso).Houve, então, certificação do trânsito em julgado (fl. 130 dos autos em apenso).Consoante se verifica, a decisão transitada em julgado não autorizou a incorporação das diferenças pleiteadas às prestações devidas aos autores após a implantação do plano de custeio e benefícios. A Contadoria do Juízo, contudo, realizou essa incorporação, consoante se infere do parecer introdutório aos seus cálculos de fls. 220/297 do presente feito, em que dispôs:Esclarecemos que foram utilizados os seguintes critérios nos cálculos ora apresentados: a) equivalência salarial aplicada unicamente no período entre abril/1989 a dezembro/1991, o que aumentou a renda mensal dos autores na competência de dezembro/1991, sobre a qual incidiram os reajustes seguintes, nos termos da legislação previdenciária vigente, resultando na apuração de diferenças até a presente data, visto que o INSS não implantou referida revisão nos benefícios em questão, como se verifica pelas respectivas relações de créditos - HISCREWEB, que ora seguem (...).Informamos, ainda, que os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se incorretos, uma vez que não apuraram nas diferenças decorrentes da revisão concedida no presente feito e incidentes na evolução da renda mensal dos autores a partir de dezembro/1991, além de não obedecerem ao determinado no Julgado (Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal), com relação aos critérios de correção monetária e juros.Não bastasse, ela também deixou de observar a taxa de juros efetivamente determinada na decisão transitada em julgado: de 6% (seis por cento) ao ano. Com base no quanto acima exposto, o Juízo determinou a elaboração de novos cálculos pela Contadoria do Juízo (fl. 313/314), desta vez para que seja observado o quanto disposto no v. Acórdão de fl. 116/verso, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS nos presentes embargos, anulando a sentença e determinando:...que sejam elaborados novos cálculos, para o fim de- revisar o benefício previdenciário dos segurados, aplicando-se a equivalência salarial no período de 05/04/1989 até 09/12/1991; calcular o valor dos atrasados, deduzindo-se eventuais valores pagos na via administrativa.- as prestações vencidas devem ser devidamente corrigidas, a partir da data em que se tomaram vencidas, observando-se a Lei nº 6.899/81,Lei nº 8.213/91 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Foram, então, elaborados novos cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 316/321), em que se apurou valores devidos aos embargados no montante de R\$ 327.897,21 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e sete centavos) para Junho/2014. Na elaboração dos referidos cálculos foram utilizadas para Correção Monetária a Resolução 267/2013, do E. CJF (Ações Previdenciárias) e nos Juros Moratórios, 0,5% ao mês (6% ao ano), conforme determinado na r. Sentença de fls. 71/73 do Processo Principal.Os cálculos apresentados pelos autores para junho/2014 - de R\$ 2.015.769,23 (dois milhões, quinze mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) - encontram-se exorbitantemente acima do valor devido em relação àquele apurado pela Contadoria do Juízo. Por outro lado, o valor apresentado pelo embargante, INSS, encontra-se ínfimo (R\$ 28.343,39) em relação ao devido aos autores.É de se ressaltar também que a Contadoria do Juízo desenvolve a essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo órgão imparcial, equidistante das partes.Considerando todo o exposto, reconheço como devidos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 316/321) no montante de R\$ 327.897,21 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e sete centavos), atualizado para junho/2014.DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 327.897,21 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e sete centavos), atualizado para junho/2014..Nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargados nestes autos em 10% sobre o valor da execução fixada nos presentes autos.Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Com o trânsito em julgado, proceda a serventia ao traslado de cópias desta sentença, da certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 316/321 para os autos principais, para a adoção das providências pertinentes quanto à expedição de ofício requisitório/precatório e subseqüente remessa ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

**0006959-29.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615676-40.1997.403.6105 (97.0615676-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Intime-se a parte embargante para que requiera o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. 4. Int.

**0005545-25.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074362-52.1999.403.0399 (1999.03.99.074362-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAISA MARTINELLI GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSA MARIA FELTRAN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VALNIR SEBASTIAO ALO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Desapensem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Após, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003810-54.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE E CHOPERIA KOALLA EIRELI X EDVALDO RODRIGO SILVA

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Restaurante e Choperia Koalla Eireli e outro.Houve homologação do acordo firmado em audiência de conciliação (fl. 94).A CEF, então, noticiou o integral cumprimento do acordo e, assim, requereu a extinção do processo (fl. 97). Pois bem. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor acordado (principal e honorários), conforme informado à fl. 97. DIANTE DO EXPOSTO, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0002471-26.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ECCO FIBRAS OPTICAS E DISPOSITIVOS EIRELI - EPP X HENRIQUE TRAJANO DA SILVA NETO X HENRIQUE TRAJANO DA SILVA JUNIOR

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ecco Fibras Opticas e Dispositivos Eireli - Epp e outros.Houve homologação do acordo firmado em audiência de conciliação (fl. 134).A CEF, então, noticiu o integral cumprimento do acordo e, assim, requereu a extinção do processo (fl. 137). Pois bem. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor acordado (principal e honorários), conforme informado à fl. 137. DIANTE DO EXPOSTO, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0615676-40.1997.403.6105 (97.0615676-3)** - ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0074362-52.1999.403.0399 (1999.03.99.074362-1)** - CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X MAISA MARTINELLI GONCALVES X ROSA MARIA FELTRAN X VALNIR SEBASTIAO ALO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISA MARTINELLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**000301-23.2012.403.6105** - FLAVIA ROCHA DE ALMEIDA X SILMARA ROCHA DE ALMEIDA X CASSIO ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FLAVIA ROCHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010401-71.2011.403.6105** - CIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CIVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0000922-83.2013.403.6105** - BENEDITO SANTO CAMARINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO SANTO CAMARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0003511-48.2013.403.6105** - JOSE MILTON SANTANA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MILTON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### Expediente Nº 10874

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007898-14.2010.403.6105** - JOAO FILIPINI CARMONA X JANICE GRANGHELLI CARMONA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância, a União Federal apresentou pedido de execução de honorários de sucumbência no valor de R\$ 41.275,12. A parte autora, ora executada, apresentou impugnação, arguindo m síntese que excesso de execução, pois a condenação a título de honorários foi de R\$ 2.000,00 a ser dividido entre a parte ré (União e INSS) e pugna pela condenação da exequente em litigância de má-fé. Recolheu em guia darfo montante que entendia por correto para pagamento dos honorários de sucumbência (fl. 852). A união reconheceu o equívoco no valor apresentado e concordou com o montante pago pela executada (fl. 868).É a síntese do necessário.DECIDO.Assiste razão ao impugnante (executado), quanto ao excesso de execução, haja vista a sentença e acórdão de fls. 721/725; 761/763; 773; 781/783; 821/824 e 829/832 e manifestação de concordância da União.Deixo de fixar multa por litigância de má-fé em desfavor da União à mingua de prova cabal do dolo exigido a tanto.Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 1005,00 (hum mil e cinco reais) devidos à União Federal. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a parte executada não sucumbiu em sua pretensão, deverá a exequente responder integralmente pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que a condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o executado (fl. 837).Intime-se o INSS do retorno dos autos, para que requiera o que de direito.Intimem-se e cumpra-se

**0013179-48.2010.403.6105** - JAYME ANTONIO PEDRO X SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 348/350, nos termos do 1º, art. 526, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0015765-24.2011.403.6105** - FLAVIO PAGLIARANI OBICE(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se à AADI, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de fl.267/274, no prazo de 5(cinco) dias.3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.9. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.13. Intimem-se e cumpra-se.

**0005519-32.2012.403.6105** - PAULO IRIO BERALDO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 10/08/2012 (NB 42/161.878.646-3). Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos. Pela decisão de fls. 63/64 o Juízo limitou os danos morais pretendidos e retificou de ofício o valor da causa para R\$ 24.408,00, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão da competência absoluta para julgamento de ações de valor limitado a 60 salários mínimos. Foi suscitado conflito de competência pelo Juízo do Juizado Especial Federal, que resultou acolhido e determinada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito (fls. 81/83). Vieram os autos conclusos. DECIDIDO. I. Do pedido de tutela: Preceito o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Fico como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos: De 02/01/1981 a 10/02/1984; De 01/03/1984 a 31/10/1985; De 01/07/1986 a 06/10/1986; De 15/10/1986 a 19/09/1990; De 23/07/1992 até os dias atuais. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialidade o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da proviência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Intime-se a parte autora para, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil: (i) indicar o endereço eletrônico das partes e (ii) juntar procuração ad judicia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono. Prazo: 15 (quinze) dias; 4.2. Desde logo, oficie-se à AADI/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias; 4.3. Com a juntada do processo administrativo, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente; 4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito; 4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença; 4.6. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, haja vista a antiguidade da distribuição do feito.

## 0014500-79.2014.403.6105 - NILSON JOSE CARDELLI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Nilson José Cardelli, CPF nº 094.900.478-21, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 168.479.219-0), em 08/05/2014, porque o INSS não reconheceu todos os períodos trabalhados sob condições insalubres. Alega, contudo, que trabalhou por mais de 25 anos em atividades insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Instado, o autor apresentou emenda à inicial, esclarecendo que o pedido é exclusivamente para concessão da aposentadoria especial (fls. 142/143). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 144/145). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica e juntada de documentos. Oficiada, a empresa Pirelli Pneus Ltda. juntou aos autos os laudos técnicos que embasaram a emissão dos formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 181/200). O autor apresentou alegações escritas (fls. 204/208). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do necessário. DECIDIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a concessão da aposentadoria a partir de 08/05/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/12/2014) não decorreu o lapso prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempo anterior. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prelevecera, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte

Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adoeceu seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio. Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, ródio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminiscentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelatos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCIA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Ruído: Tratamento especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autoria. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve produzir efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam somados aos períodos especiais já averbados administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. (i) Companhia Brasileira de Bebidas, de 02/10/1995 a 02/09/1998, na função de Ajudante Geral e Operador de Envasamento, no setor de Produção Packaging Cerveja, com exposição ao agente nocivo ruído de 92,7dB(A) e umidade. Juntou aos autos o PPP (fls. 156/157); (ii) Pirelli Pneus Ltda., de 20/10/2000 a 12/06/2001, na função de Auxiliar na produção de Pneus, no setor de Confeção, com exposição ao agente nocivo ruído de 88,7dB(A). Juntou formulário PPP (fl. 158); (iii) Pirelli Pneus Ltda., de 13/06/2001 a 08/05/2014, na função de operador de confecção de pneus, no setor de Confeção Turismo Rad. Metálico, com exposição ao agente nocivo ruído variando entre 86dB(A) e 91dB(A) e produtos químicos. Juntou PPP (fls. 1782/184) e laudos técnicos (fls. 183/200). Para o período descrito no item (i), trabalhando na empresa Companhia Brasileira de Bebidas, de 02/10/1995 a 02/09/1998, o PPP juntado ao processo administrativo dá conta da exposição do autor de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A), intensidade superior ao limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período. Em relação aos períodos trabalhados na empresa Pirelli Pneus Ltda., verifico que no primeiro período, de 20/10/2000 a 12/06/2001, o formulário PPP (fls. 158) dá conta da exposição ao agente nocivo ruído de 88dB(A). Neste período, o limite de ruído estabelecido era superior a 90 decibéis, conforme Decreto n.º 2.172/1997. Assim, o ruído se deu dentro dos limites estabelecidos, não sendo considerado insalubre referido período em razão do ruído. Em relação ao período trabalhado de 13/06/2001 até os dias atuais, o formulário PPP atualizado até 20/07/2016 (fls. 182/184) consta a exposição a ruído variando de 86 a 92 dB(A). Assim, reconheço como especiais os períodos em que o ruído se deu acima de 90dB(A), de 01/01/2002 a 31/12/2002 e acima de 85dB(A) a partir de 18/11/2003 até a data de emissão do formulário (08/07/2016). Consta, ainda, dos laudos técnicos trazidos pela empresa (fls. 183/200) que em sua atividade na confecção de pneus, o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos: Benzeno, Poeira respirável, negro de fumo, fumaça de boracha, tolueno, xileno e nafta, hidrocarbonetos descritos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Referidos laudos contemplam o período entre 2002 e 2016. Contudo, considerando-se que o autor exerceu a mesma função desde seu ingresso na referida empresa, trabalhando no setor de confecção de pneus, conclui-se que esteve exposto aos referidos agentes nocivos em todo o período, desde 20/10/2000 até 2016, quando foram emitidos os últimos laudos e formulários. Assim, reconheço a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Pirelli Pneus Ltda., de 20/10/2000 a 12/06/2001 e de 13/06/2001 a 20/07/2016 - em razão da exposição aos produtos químicos acima descritos e parte em razão da exposição ao ruído, nos termos acima fundamentados. Ratifico, ainda, a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente, conforme fl. 123. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 123), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, somam os 25 anos de tempo especial trabalhados até a DER (08/05/2014), necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida: De acordo com a contagem acima, o autor comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado em atividades especiais até a data do requerimento administrativo (08/05/2014). Assim, faz jus à concessão da aposentadoria especial a partir de então. III - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Outro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem tempo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impositivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, como o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Nilson José Cardelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Afasto o pedido indenizatório por danos morais, mas condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 02/10/1995 a 02/09/1998, de 20/10/2000 a 12/06/2001 e de 13/06/2001 a 20/07/2016 - agentes nocivos químicos e ruído; (3.2) conceder à aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2014); (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de Aposentadoria Especial ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Nilson José Cardelli / 094.900.478-21 Nome da mãe Angelina de Araujo Cardelli Tempo especial reconhecido de 02/10/1995 a 02/09/1998, de 20/10/2000 a 12/06/2001 e de 13/06/2001 a 20/07/2016 Tempo total especial até DER 25 anos 2 meses 3 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46168.479.219-0 Data do início do benefício (DIB) 08/05/2014 (DER) Data considerada da citação 03/02/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010246-29.2015.403.6105 - PEDRO PAULO CABO VERDE(SP34591) - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 086.576.595-2), com DIB em 27/12/1990, aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende a declaração de inaplicabilidade do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, por não se tratar de revisão da renda mensal inicial e sim de readequação da renda mensal. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição. Pretende, ainda, alterar os critérios de correção monetária, a partir de 01/07/2009, para afastar a TR, substituindo-a pela correção do INPC. Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autora quis aplicar os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. A parte autora não apresentou réplica. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 71/85), sobre o qual se manifestou somente a parte autora (fl. 87), com ele concordando. Embora intimado, o INSS deixou de se manifestar. FUNDAMENTO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito. Sobre a substituição da TR pelo INPC: a parte autora deduz pedido de substituição do índice TR, a partir de 1.º/07/2009, pelo INPC na atualização de seu benefício previdenciário, mas não esclarece sobre que base de cálculo pretende a aplicação do índice de correção substitutivo, tampouco apresenta causa de pedir específica para essa pretensão. Por essas razões, impõe-se reconhecer a inépcia da inicial no tocante a esse pedido, nos termos do artigo 330, parágrafo 1º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Passo, assim, ao exame dos pedidos remanescentes. Da revisão pelo teto estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03: Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DFJ3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional. A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada. Neste sentido, a decisão que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da aplicação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1.º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise ao documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 - 10ª Turma - AC 00023642020144036115 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DFJ3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) Assim, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 31/07/2010. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgamento, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Brito: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 086.576.595-2) foi concedido em 27/12/1990 (fl. 18). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Salários para Concessão (fl. 65/verso) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 71/85). Por essas razões, o valor da pensão por morte da parte autora deve ser revisado, por meio da adaptação do benefício de aposentadoria recebido por seu falecido marido, aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais, sendo a autora credora das diferenças devidas a título da aposentadoria de seu falecido marido desde a DER até a data do óbito deste (respeitada a prescrição quinquenal), bem assim às diferenças advindas em sua pensão por morte desde a data da concessão até o efetivo reajuste DIANTE DO EXPOSTO. 1) Julgo extinto sem análise do mérito o pedido de substituição da aplicação da TR pelo índice INPC, por ser inepto, com base nos artigos 330, parágrafo 1º, inciso I, combinado com 485, I, ambos do Código de Processo Civil. 2) Julgo parcialmente procedente os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito com base no artigo 487, inciso I, do código de Processo Civil. Reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 31/07/2010 e condeno o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 086.576.595-2), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, e a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Considerada a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, considerando-se a idade avançada da parte autora (84 anos).

**0015534-55.2015.403.6105 - DORIVAL DONISETE MACORIN (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Dorival Donisete Macorin, CPF nº 096.921.888-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter o pagamento das parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria especial (NB 46/160.316.419-4), concedido com data de início em 24/08/2012, mas com início de pagamento apenas em 15/04/2014. Requerer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da falta de prévio requerimento administrativo para pagamento das parcelas em atraso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foram juntadas cópias dos processos administrativos dos benefícios requeridos pela parte autora. O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 53/57), que restou recusada pela parte autora (fl. 60). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Preliminar de carência da ação: Inicialmente, afiasto a preliminar arguida na contestação, haja vista a configuração da resistência à pretensão deduzida, diante da comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício, conforme cópia juntada aos autos. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter o pagamento das parcelas em atraso de sua aposentadoria, desde o requerimento administrativo, em 24/08/2012. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/11/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Busca o autor a condenação do INSS no pagamento das parcelas atrasadas a título do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido em atraso. Relata que requereu administrativamente, em 24/08/2012, o benefício de aposentadoria especial (NB 46/160.316.419-4), que foi indeferido, pois não apurado tempo suficiente à jubilação. Informado, o autor impetrou Mandado de Segurança, que transitou perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba (autos nº 0008546-11.2012.403.6109), objetivando a concessão do benefício. Naqueles autos, foi concedida segurança, para reconhecer o direito do impetrante à implantação do benefício na data da sentença, mas com data de início na data do requerimento administrativo (24/08/2012). Referida sentença foi confirmada em parte pelo E. TRF3, que afastou tão somente o pagamento das parcelas vencidas, por se tratar de via inadequada. Houve trânsito em julgado (fls. 21/27). O INSS ofertou proposta de acordo, que restou recusada pelo autor. Verifico da consulta ao sistema DATAPREV/INSS - que segue em anexo e integra a presente sentença - que o autor teve seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/160.316.419-4) implantado em 01/04/2014, com data de início em 24/08/2012 - data do requerimento administrativo, em cumprimento à decisão judicial acima referida. Contudo, não houve pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Da análise dos autos, verifico que restou demonstrado que o autor requereu administrativamente o benefício em 24/08/2012, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos por meio de mídia digital (fls. 50). Restou também comprovado o direito ao benefício a partir do requerimento administrativo (24/08/2012), conforme sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0008546-11.2012.403.6109, da 2ª Vara Federal de Piracicaba, já transitada em julgado. O benefício foi implantado em abril/2014 e desde então vem sendo pago regularmente. Contudo, não houve ainda o pagamento das parcelas vencidas no período entre a data do requerimento administrativo (24/08/2012 - DIB) e a data da efetiva implantação. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Dorival Donisete Macorin, CPF nº 096.921.888-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores relativos às parcelas vencidas a título do benefício de aposentadoria especial (NB 46/160.316.419-4) no período entre 24/08/2012 e 01/04/2014, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001387-12.2015.403.6303 - KATYA NUNES REBELLO (SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte ré (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001049-16.2016.403.6105 - MAURICIO DESTER/SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte ré (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008906-16.2016.403.6105 - RUBENS NELSON GOMES/SP238188 - MONICA TATIANE REINER DE ALMEIDA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Rubens Nelson Gomes, CPF nº 070.883.308-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período em que trabalhou como médico cirurgião, desde 1987 até a data do requerimento administrativo, em 01/09/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Refere que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.706.293-5), em 01/09/2014, que foi indeferido porque o INSS não reconheceu a totalidade dos períodos especiais trabalhados pelo autor, embora tivesse juntado aos autos do processo administrativo a documentação comprobatória da especialidade pretendida. Recolheu custas processuais e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 26/27). Foi juntada cópia do processo administrativo por meio de CD-R (fl. 33). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 38/44), sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, argumenta ser impossível o reconhecimento do labor especial para o contribuinte individual, diante da inexistência de previsão legal. Houve réplica (fls. 54/56). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsunindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/09/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/05/2016) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU da dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato - para que ficasse viabilizada a sua soma dentro do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado pelo médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava a configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extrajudicial não tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão às condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11/08/2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (profêro sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo e o STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: 1 - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado como médico cirurgião, na qualidade de contribuinte individual, desde 01/09/1987 até 01/09/2014 (DER), em que esteve exposto aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) provenientes do contato com pacientes doentes em ambiente hospitalar. Para comprovação da especialidade, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: Diploma universitário do curso de Medicina concluído em 1987; Diploma de Especialização em Angiologia e Cirurgia Vascular; Comprovação de Inscrição junto ao CRM - Conselho Regional de Medicina desde 1987 até fev/2014; Documentos relativos ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; Declarações dos hospitais onde realiza as cirurgias: hospital Santa Tereza (desde fev/1988 até mar/2014), Hospital Samaritano (desde maio/2000 a abril/2014), Hospital Madre Theodora (desde julho/2003 até 2014). Os documentos juntados ao processo administrativo demonstram inequivocadamente o exercício da profissão de médico cirurgião em diversos hospitais, conforme comprovam as declarações dos hospitais juntadas ao processo administrativo. Além disso, o autor demonstrou o recolhimento dos impostos sobre serviços e ao CRM desde 1987 até a data da entrada do requerimento administrativo. Em suas atividades como médico cirurgião, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias), em razão do contato com pacientes doentes e objetos contaminados dentro do estabelecimento hospitalar, nos termos do disposto no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Ademais, o INSS já reconheceu a especialidade de parte do período (de 01/09/1987 a 31/12/1989). Acerca da possibilidade do reconhecimento da especialidade dos contribuintes individuais, a jurisprudência é pacífica no sentido favorável. Veja-se a decisão que segue: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/EMPRESÁRIO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MÉDICO. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. 5. Comprovado o exercício da profissão de médico, possível o enquadramento pela categoria profissional, anteriormente à 28/04/95, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79.6. Da mesma forma, comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos (atendimento ambulatorial e cirúrgico), possível o reconhecimento da atividade como especial, nos termos do código 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64 e do item 1.3.4, do Decreto nº 83.080/79.7. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.8. DIB na data do requerimento

administrativo (16/10/16).9. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.11. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial, tida por ocorrida parcialmente provida.(TRF3 - REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1494514 / MS 0008940-56.2010.4.03.9999 - 7ª TURMA - Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - e-DJF3 Judicial I DATA:30/11/2016)Assim, reconheço a especialidade de todo o período pretendido pelo autor, desde 01/09/1987 até 01/09/2014.II - Aposentadoria por tempo de contribuição:O período especial ora reconhecido, convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, soma mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (01/09/2014), veja-se: O autor comprova 37 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a DER (01/09/2014), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Rubens Nelson Gomes, CPF nº 070.883.308-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 01/09/1987 até 01/09/2014 (DER)- agentes nocivos biológicos; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2014); (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009.Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Rubens Nelson Gomes / 070.883.308-06Nome da mãe Maria Xavier S. Gomes Tempo especial reconhecido De 01/09/1987 a 01/09/2014Tempo total até 01/09/2014 37 anos, 8 meses e 20 diasEspecie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 42/169.706.293-5Data do início do benefício (DIB) 01/09/2014 (DER)Data considerada da citação 08/06/2016Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEsta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015455-42.2016.403.6105** - ROSIMAR DOMINGOS DE SOUZA(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a manifestação do INSS a f. 95.

**0019242-79.2016.403.6105** - MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE/SUPLEMENTAR - ANS

1. Fl. 503: indefiro a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação e consequente desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. A existência de inadimplência no presente feito não gera a presunção de terem seus sócios agido com abuso de poder ou fora de seu objeto social. Assim, não há subsunção da hipótese fática à previsão normativa do art. 50 do Código Civil. 2. Desse modo, embora empreendidas reiteradas diligências pela exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. 3. Decorrentemente, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fim, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se e cumpra-se.

**0020348-76.2016.403.6105** - SEBASTIAO ALBERTO VICENTE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas do INSS. Venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017545-57.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL STAIANOV CAUM - ME X RAFAEL STAIANOV CAUM( SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através do sistema RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FF. 85/85-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às f. 80/84 , em contas dos executados RAFAEL STAIANOV CAUM ME e RAFAEL STAIANOV CAUM.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte executada para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud. 9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a pe-nhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o) (s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 14. Cumpra-se e intime-se.

**0003015-14.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVORADA TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO HENRIQUE MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através do sistema RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FF. 82/82-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado na inicial, em contas dos(a) executados(a) ALVORADA TRANSPORTE E COMÉRCIO EIRELI - ME e FÁBIO HENRIQUE MARTINS (f02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud. 9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o) (s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).15. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002029-02.2012.403.6105** - ROZIMAR CRISTINA BESSELLI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROZIMAR CRISTINA BESSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivue-se o feito, com baixa-fim.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

Expediente Nº 10875

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006511-13.2000.403.6105 (2000.61.05.006511-8)** - NASSIB MAMUD X EDER SALATTI GRANDOLPHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP219576 - JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intím-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpram-se.

**0004482-72.2009.403.6105 (2009.61.05.004482-9)** - CIENGE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0004366-27.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RAMOS E SOUZA TELHADOS LTDA ME(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais e sobre a devolução das cartas precatórias.

**0020469-63.2014.403.6303** - MARIA DE LOURDES GABRIEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0015755-38.2015.403.6105** - PAULO ROGERIO TEIXEIRA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

**0016834-52.2015.403.6105** - EDILEUZA BATISTA BUENO(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte ré (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000900-20.2016.403.6105** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a União para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0022436-87.2016.403.6105** - AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Amsted-Maxion Equipamentos e Serviços Ferroviários S.A., qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando, essencialmente, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que inponha à autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a terceiros (SENAL, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA) no que incide sobre aviso prévio indenizado; do direito da autora à repetição (restituição ou compensação) do valor do indêbito recolhido desde 16/09/2014, data da constituição da empresa. Alega a autora, textualmente, que o aviso prévio indenizado não possui natureza jurídica salarial (verba remuneratória), mas, sim, indenizatória, razão pela qual não se enquadra no conceito de salário-de-contribuição e, por conseguinte, não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob pena de ofensa direta aos artigos 195, I, a, da CF/88, e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Junta documentos (fs. 19/66). Citada, a União apresentou a contestação de fs. 85/97, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. Houve deferência da tutela provisória (fs. 75/78 e 109/110) e réplica (fs. 115/120). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Na presente hipótese, insurge-se a demandante contra o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a entidades terceiras, no que incide sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, argumentando, em apertada síntese, que tal verba possui natureza nitidamente indenizatória. Assevera a parte autora, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a base de cálculo das referidas contribuições consiste na remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos dos artigos 195, I, a, e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remuneratórias e retribuir o trabalho. Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, ai se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Dito isso, tem-se que a contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, não pode incidir sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Com efeito, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revelando natureza meramente ressarcidora, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa, de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. No sentido do quanto exposto, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1230957/RS, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos (...): 2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver prestação legal de insonção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teófilo Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) 3. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS; Recurso Especial 2011/0009683-6; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento 26/02/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014) Da mesma forma, no que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. No sentido do quanto aqui exposto, tem-se manifestado os E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1 - O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3 - Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RAT E TERCEIROS. RGRPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA E ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ABONO PECUNIÁRIO. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indêbito é quinzenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS (RTJ 232/540) - ressalvado o entendimento da relatora. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 3. Fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias, por expressa determinação legal, nos termos do art. 28, 9º, item 6, da Lei 8.212/1991, assim como diante da sua natureza não remuneratória. 4. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e íntegra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. Ressalva do entendimento da relatora, em sentido contrário. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida ficção indenizatória. 7. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 8. Ante a natureza indenizatória das parcelas aqui reconhecidas como tal, também não devem incidir as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e para terceiros relativamente a tais verbas. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições desta mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes dos art. 170-A do CTN. 10. Agravo retido de que não se conhece. 11. Apelações da impetrante e da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 000888806201413814, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 DATA: 21/07/2017) No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela parte autora, como consequência, há de se autorizar a compensação/restituição a título das contribuições em questão. No caso de a autora optar pela compensação, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vencidas da mesma espécie devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressalvado o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp. 1111175/SP, 1ª Seção). Em face do exposto, acolho o pedido autoral para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a SENAL, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, no que incide sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, razão pela qual reconheço o direito à restituição ou compensação tributária dos valores recolhidos a tal título desde 16/09/2014 e, assim, resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. O montante poderá ser apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF3 nº 64/2005. Em caso de opção pela compensação, observado também o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), os valores serão apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vencidas da mesma espécie devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressalvado o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre o valor total da condenação. Custas na forma da lei. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023079-45.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JURACI DONIZETE GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Vistos, em decisão. Cuida-se de pedido de Ressarcimento ao Erário ajuizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Juraci Donizete Garcia. Visa à cobrança dos valores pagos indevidamente ao réu a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.494.796-0) concedido irregularmente. Pretende o pagamento do valor de R\$ 155.294,59 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para o mês de novembro de 2016. Refere que o benefício foi concedido irregularmente, pois foi indevidamente reconhecida a especialidade do período de 01/05/1987 a 05/03/1997. Após revisão do benefício e análise técnica das atividades especiais, constatou-se que o formulário apresentado para o período referido não atende às exigências do inciso IV do 1º, do artigo 256 da IN45/2010. Descontado referido período, o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo (02/06/2010). Juntou cópia do processo administrativo por meio de mídia digital (fl. 14). Citado, o réu ofertou contestação e reconvenção (fs. 25/34). Requer os benefícios da gratuidade judiciária. Em contestação, o réu arguiu prejudicial de prescrição quinquenal dos valores cobrados pelo INSS, o que diminui a dívida para R\$ 90.421,91 (noventa mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos). No mérito, atribuiu a empresa a responsabilidade pelo preenchimento do formulário PPP, bem assim a obrigação ao INSS de solicitar os documentos que embasaram a emissão do referido PPP. Sustenta a inexistência de culpabilidade por eventual equívoco no preenchimento do formulário, bem assim a inexistência dos valores recebidos de boa-fé a título do benefício concedido administrativamente. Alega danos morais e materiais em decorrência do não recebimento do benefício que lhe era devido. Em sua Reconvenção, alega que após o primeiro requerimento administrativo continuou trabalhando e conquistou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25/05/2016 (NB 42/174.394.335-8). Na concessão deste benefício não foi reconhecida a especialidade do período trabalhado na empresa Tetra Pak Ltda., de 01/12/1987 a 05/03/1997, que o autor pretende ora ver reconhecido, com consequente revisão da renda mensal. Juntou documentos (fs. 33/550). O INSS apresentou resposta à reconvenção (fs. 554/569), requerendo preliminarmente seja esta indeferida, porque não guarda qualquer conexão com a ação principal ou com o fundamento de defesa. Subsidiariamente, pretende sejam julgados improcedentes os pedidos da reconvenção. Impugna, ainda, o pedido de gratuidade judiciária. Foi ofertada Réplica pelo INSS (fs. 570/583), repisando os argumentos traçados na inicial, bem assim impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS requereu (fl. 629) o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, a fim de aguardar o pagamento integral do débito, uma vez que os valores recebidos indevidamente a título do benefício cessado (NB 152.494.796-0) estão sendo descontados no benefício de aposentadoria concedido supervenientemente ao réu (NB 42/174.394.335-8). O réu requereu medida de urgência para cessação dos descontos em seu benefício, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 633). DECIDO. Pedido de suspensão dos descontos: Conforme noticiado pelas partes, o autor vem tendo descontado em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB 174.394.335-8) os valores referentes ao benefício cessado (NB 152.494.796-0) por suspeita de irregularidade. Não diviso a existência de notícia de fraude ou de má-fé por parte do réu na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS. Portanto, o recebimento da verba previdenciária em questão, de natureza alimentar, deu-se de boa-fé pelo autor, circunstâncias que por ora devem sustar a cobrança administrativa. Diante do exposto, nos termos do artigo 300 do CPC suspendo a exigibilidade dos valores relativos ao benefício previdenciário NB 42/152.494.796-0. Determino ao INSS que suspenda a consignação dos valores no benefício atual do autor (NB 174.394.335-8), bem assim se abstenha de efetuar a inscrição do nome do réu no CADIN ou outro cadastro de devedores. A providência se reveste também de natureza processual cautelar da plena eficácia de eventual tutela final declaratória da inexistência do débito. Comunique-se à AADI, por e-mail, para ciência e providências de abstenção - sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS. Resta o réu ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos. Dos atos processuais em continuidade: 1. Defiro ao réu Juraci Donizete Garcia os benefícios da gratuidade judiciária, haja vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, com base no disposto no artigo 98 do CPC. 2. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo legal, especificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 3. Em havendo requerimento de provas, venham conclusos para análise. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012687-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-13.2000.403.6105 (2000.61.05.006511-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NASSIB MAMUD X EDER SALATTI GRANDOLPHO(SPI53176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP219576 - JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES)**

Fl. 59: intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 09/10/2017 29/600**

**0004036-21.1999.403.6105 (1999.61.05.004036-1)** - SOFIA BARBOZA DE CASTRO XIMENES(SP121893 - OTAVIO ANTONINI E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SOFIA BARBOZA DE CASTRO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais.Intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS após a vinda da relação dos salários de contribuição, a exequente concordou e requereu homologação da conta (f. 346).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0005972-61.2011.403.6105** - VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003922-33.2009.403.6105 (2009.61.05.003922-6)** - JOAO FERNANDES LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO FERNANDES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0004051-62.2014.403.6105** - WEBTER FERREIRA DOS REIS X CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA DOS REIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WEBTER FERREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-63.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LIZETE MAXIMO DINIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDER REZENDE - PR27924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca da juntada da Carta Precatória (ID nº 2834421), para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, intem-se as partes para que apresentem eventuais Razões Finais.

**Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.**

**Int.**

CAMPINAS, 4 de outubro de 2017.

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca da juntada da Carta Precatória (ID nº 2834421), para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, intím-se as partes para que apresentem eventuais Razões Finais.

**Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.**

**Int.**

CAMPINAS, 4 de outubro de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7276**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003663-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003663-0)** - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se ciência à parte autora, com urgência, da manifestação da CEF de fls. 280.Int.

**0021452-06.2016.403.6105** - EDSON ELIAS DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial (tempo rural), entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intím-se.

**Expediente Nº 7277**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008190-43.2003.403.6105 (2003.61.05.008190-3)** - LAZARA SOARES MACIEL LEME(SP161503 - MARILYN ALMEIDA LACERDA E SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LAZARA SOARES MACIEL LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 224. Outrossim, para fins de cumprimento do determinado na referida sentença, intime-se o advogado responsável pelo levantamento dos valores, Dr. Breno Pereira da Silva, para que indique ao Juízo o número do respectivo RG, considerando-se que os demais dados já constam na procuração juntada aos autos (fls. 221). Com a informação nos autos, expeça(m)-se o(s) Alvará(s). Intím-se.

**Expediente Nº 7278**

**DESAPROPRIACAO**

**0017569-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017569-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA CARONE GONCALVES(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X WILMA LUCRECIA DE LIMA - ESPOLIO X PAULO CARRONE X LUCRECIA CARRONE

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 451/454. Assim, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na sentença proferida nos autos. Para tanto, intime-se a expropriada para que informe ao Juízo o nome do(a) advogado(a), devidamente constituído, com poderes para receber e dar quitação, com os dados respectivos (OAB, CPF e RG), para fins de expedição do Alvará de Levantamento. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Ainda, considerando-se a atual fase do feito, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar que o presente feito encontra-se na situação de Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**Expediente Nº 7279**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012658-30.2015.403.6105** - CELSO SIQUEIRA CAVALCANTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de março de 2018, às 15:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

**Expediente Nº 7281**

**DESAPROPRIACAO**

**0007478-04.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)



Vistos.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA e dos compromissários compradores ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, representado por LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO e LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, e CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do seguinte imóvel: Chácara Futurama, Lote 6, Quadra G, com área de 1.000 m, transcrição/matricula 3ª CRI-Campinas nº 26.499.Linarmante, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a inibição provisória na posse do(s) referido(s) bem(s), declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a inibição definitiva da expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei.Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada dos imóveis expropriados e da Guia de Depósito, a título de indenização.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 6/89.Os autos foram distribuídos inicialmente à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 90).Foi juntado pela INFRAERO o comprovante de depósito referente ao valor indenizatório (fls. 94/95), bem como a certidão de matrícula atualizada (fls. 100/101).A citação do Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco foi realizada à f. 148 e 105, manifestando-se os expropriados no sentido de que são titulares do domínio do imóvel desapropriado, tendo em vista a condição de compromissário comprador de Luiz Carlos Junqueira Franco e registro do contrato, apresentando, ainda, concordância com o valor da indenização, bem como requerendo o seu levantamento (fls. 158/162).A citação de Carlos Eduardo Zoega Gonzaga foi realizada à f. 148.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 165/187).Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão se manifestaram nos autos às fls. 188/196, informando o ajuizamento de ação de usucapião extraordinário, processo nº 3010189-74.2013.8.26.0084, requerendo a suspensão do pagamento da indenização até julgamento da referida ação.As fls. 204/206 foi juntada cópia da decisão indeferindo a inicial da Oposição de Terceiros oposta por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão.A f. 212 foi deferida a expedição de edital de citação de Nubia de Freitas Crissiuma.Os usucapientes se manifestaram às fls. 222/227 requerendo a realização de vistoria no local para apuração do aninus domini, bem como para que seja autorizado o levantamento de 60% do valor da indenização. Juntaram documentos (fls. 228/243).A INFRAERO e a União se manifestaram, respectivamente, às fls. 247/248 e 251/252, requerendo a retenção do valor da indenização até o trânsito em julgado do processo de usucapião.A Defensoria Pública da União, nomeada como curadora especial da ré revel citada por edital, apresentou contestação às fls. 286/287, manifestando-se pela necessidade de atualização do valor da indenização.Vieram os autos conclusos.E o relatório.Decido.De início, no que tange à discussão existente acerca da titularidade do domínio do imóvel, entendo que não há qualquer óbice para prosseguimento do feito, mantendo-se, todavia, na polaridade passiva todas as partes envolvidas até que seja dirimida a dúvida, visto que em ação de desapropriação não é permitida a discussão acerca do domínio ou posse, permanecendo, contudo, o depósito retido nos autos até comprovação de titularidade do atual adquirente, em ação própria, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis:Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam dos autos o laudo de avaliação do imóvel (fls. 39/56), cópia atualizada da transcrição/matricula do imóvel expropriado (f. 58 e 101), a planta e o comprovante do depósito indenizatório (f. 95).Impende salientar ser assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteciárias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 39/56, que avaliou o imóvel em referência no valor total de R\$38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais), para agosto/2011 (valor unitário de terreno: R\$57,43 m).Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com os parâmetros de cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário médio - Chácara de Recreio - de R\$58,05/m, em 09/2010, conforme capítulo 5, item h - f. 34, e Anexo II - f. 39), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a inibição provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal.Illustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhes que pudessem constituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec.lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriado, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a inibição na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da inibição provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor total de R\$38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais) para agosto/2011, conforme laudo de fls. 39/56, que passa a integrar a presente decisão, para tomar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Chácara Futurama, Lote 6, Quadra G, com área de 1.000 m, transcrição/matricula 3ª CRI-Campinas nº 26.499, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, observando-se, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do laudo.Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO inibição na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciadas pela INFRAERO, na forma da lei, ressaltando que o levantamento da integralidade do valor depositado pelo Expropriado se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.Cs. efetuada aos 29/09/2017-despacho de fls. 316: Prejudicada a apreciação do pedido de fls. 305/315, considerando-se a sentença já prolatada nos autos, conforme se verifica às fls. 299/303. Assim, prossiga-se com o feito, publicando-se referida sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7282

## DESAPROPRIACAO

**0020619-85.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DARCI FRANCO X MARIA JOSE DE AVILA

Tendo em vista que até a presente data não foram apresentadas a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito, bem como a respectiva CND, intím-se os expropriantes para que procedam à juntada dos documentos indicados, no prazo de 10(dez) dias.Cumpridas as determinações, proceda-se à expedição dos Alvarás, bem como da Carta de Adjudicação, conforme determinado na sentença de fls. 138/139.Intime-se.

Expediente Nº 7283

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009664-17.2015.403.6303** - PAULINO PEREIRA(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do ofício do Juízo Deprecado de Garça/SP, informando a data da audiência para oitiva das testemunhas para o próximo dia 17/10/2017, às 15h40.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-19.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

## ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC, os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2017.

**DR. FABIO KAIUT NUNES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5953**

**EXECUCAO FISCAL**

**0606967-89.1992.403.6105 (92.0606967-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X AUDITORIA H MATTOS SC(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X HAMILTON MATTOS X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0604837-24.1995.403.6105 (95.0604837-1)** - INSS/FAZENDA(SPI00851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X COSIMAQ USINAGEM E COM/DE MAQUINAS LTDA X LIZE SCHNEIDER(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X EVALDO SCHNEIDER

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0006384-07.2002.403.6105 (2002.61.05.006384-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VICMA PROJETO MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SPI22995 - RENATA CRISTINA BARRETO DIAS) X MANOEL MESSIAS DE CALAZANS SANTOS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0009457-79.2005.403.6105 (2005.61.05.009457-8)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

**0002056-82.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSISTER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SPI20065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0014883-28.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R.F. COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME(SPI156470 - JOSE VALTER MAINI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0007350-81.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABRICA DE BALAS NILVA LTDA - EPP(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0004708-67.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALEXANDRE GALHEGO PAISAGISMO LTDA.(SPI185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0011196-38.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CURY & CURY LTDA(SP281508 - MARCOS SOUZA DE BARROS FILHO E SP077296 - MARCOS SOUZA DE BARROS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0006057-71.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)

Às fls. 79/82 a parte executada alega excesso de penhora de seus bens. Intimada, a exequente não se manifestou a respeito. Embora pacífico o entendimento de que a penhora deve ser feita em valor substancialmente superior aos dos bens constritos, com vistas a compensar natural perda que sofrem no preçamento, in casu, verifica-se inequívoca discrepância entre o conjeturado valor dos bens penhorados e o débito executando, o que, por certo, configura excesso. Restando evidenciado que o valor dos bens penhorados ultrapassa o valor do débito, proceda-se à remoção da restrição que recaiu sobre os veículos de placas: CWZ 6213; EPZ 1137; DTW 4912; AVL 2006; EVY 2985. Sem prejuízo, defiro o pleito de reiteração de ordem de bloqueio via Bacenjud de fls. 110 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada às fls. 106/107, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se a provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0006607-66.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETROCENTER ELETRICA EIRELI - ME(SPI00335 - MOACIL GARCIA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0021698-02.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A.C.A. QUIMICA LTDA - EPP(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada A.C.A. QUIMICA LTDA, dou-a por citada porquanto suprida eventual ausência de citação. Fls. 42: tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida na Lei 6.830/1980, artigo 11 e CPC, 835, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal e não havendo qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista, ainda, que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário, bem como o bem oferecido à penhora não possui valor suficiente para garantir a integralidade do débito, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do bem oferecido à penhora às fls. 29/30. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5974

#### CARTA PRECATORIA

**0004353-86.2017.403.6105** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X CLEO CITRANGULO FILIPPI JR(SP341232 - CAROLINE SOBREIRA E SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 54/55: indefiro o pedido, por ausência de previsão legal. O executado foi intimado pessoalmente das datas designadas para leilão do bem penhorado em julho/2017 (fl. 50), tendo havido tempo hábil suficiente para adesão a programa de parcelamento da dívida. As mensagens eletrônicas de fls. 57/59 não comprovam que o exequente é responsável pela demora nas providências pertinentes. Prossiga-se com a segunda praça, designada para o dia 09/10/2017. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019845-55.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP306980 - THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO E SP314644 - LARISSA SERAPIÃO TOKUDA)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social da empresa. Tendo em vista que está aberto o prazo para adesão ao Programa de Regularização Tributária de que trata a MP 783/2017, nos termos do da Portaria PGFN 690/2017, artigo 4º (com redação dada pela Portaria PGFN 970/2017), a executada deverá comprovar de forma definitiva o parcelamento da dívida, no prazo de quinze (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se com o cumprimento do mandado de penhora expedido às fls. 36, uma vez que a dívida em cobro não está com a exigibilidade suspensa. Comunique-se o teor deste despacho ao sr. oficial de Justiça por correio eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

**0022401-30.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP306980 - THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO E SP314644 - LARISSA SERAPIÃO TOKUDA)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social da empresa. Tendo em vista que está aberto o prazo para adesão ao Programa de Regularização Tributária de que trata a MP 783/2017, nos termos do da Portaria PGFN 690/2017, artigo 4º (com redação dada pela Portaria PGFN 970/2017), a executada deverá comprovar de forma definitiva o parcelamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se com o cumprimento do mandado de penhora expedido às fls. 20, uma vez que a dívida em cobro não está com a exigibilidade suspensa. Comunique-se o teor deste despacho ao sr. oficial de Justiça por correio eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004230-64.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP324979 - RAUL LEME BOTELHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA)

Intime-se J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conta 2600129448818, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal 405/2016, artigos 41 e 42. Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006764-59.2004.403.6105 (2004.61.05.006764-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-45.1999.403.6105 (1999.61.05.001202-0)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Intime-se o(a) Dr(a). Adriano Nogaroli de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conta 2600129448819, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal 405/2016, artigos 41 e 42. Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0006421-82.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011505-79.2003.403.6105 (2003.61.05.011505-6)) MARIA AMELIA DE ABREU(SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA AMELIA DE ABREU X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO)

Intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Villaca Micheletto de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conta 2600129448815, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal 405/2016, artigos 41 e 42. Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0005131-95.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) ANTONIO CAMPAGNONE NETO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS E SP174175 - BERNADETE BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CAMPAGNONE NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Intime-se o(a) Dr(a). Leonardo Bernardo Moraes de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conta 2600129448813, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal 405/2016, artigos 41 e 42. Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0003251-97.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013805-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013805-6)) HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA ROCHA ADVOGADOS(SP199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO)

Intime-se Almeida Rocha Advogados de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conta 2600129448820, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal 405/2016, artigos 41 e 42. Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0012810-44.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-47.2007.403.6105 (2007.61.05.003363-0)) FERNANDO GALEMBECH(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) Dr(a). Luiz Carlos Nunes da Silva de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conta 2600129448814, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal 405/2016, artigos 41 e 42. Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0014299-19.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-39.2014.403.6105) MARCENARIA FLORENCA LTDA - ME(SP050504 - ARTHUR MELLO MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o(a) Dr(a). Arthur Mello Mazzini de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conta 2600129448816, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal 405/2016, artigos 41 e 42. Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0019004-60.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-49.2015.403.6105) ALVES & SEVLA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - ME(SP320481 - SAULO MATIAS DOS SANTOS PEREIRA CARDOSO E SP341858 - LUIS SIDNEI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o Dr. Saulo Matias dos Santos Pereira Cardoso, beneficiário da Requisição de Pequeno Valor - RPV indicada no extrato de fls. 31, a se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003763-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO AMARO RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 2284748), especialmente quanto à alegação de que fora interposto Recurso Especial pelo INSS, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**Campinas, 18 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ADRIANO FOSCHI - SP378547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa de acordo com o valor do benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo.

Caso o valor indicado seja inferior a sessenta salários mínimos, restará caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, eis que já verifico ausentes os óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. Assim, deverá a Secretaria proceder nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Por outro lado, caso o valor indicado seja superior ao limite acima mencionado, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, com urgência.

Campinas, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PST ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI relativos ao Processo Administrativo nº 10830.006432/2009-51, atualmente controlados no Processo Administrativo nº 10830-721.545/2017-91.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que no período de apuração 11/2004 a 12/2008 parte dos insumos utilizados para industrialização de seus produtos foi transferida para a sua matriz localizada na Zona Franca de Manaus, tendo os créditos decorrentes da aquisição de tais insumos sido aproveitados para abater o montante devido do imposto.

Assevera, contudo, que, em 16/06/2009, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração controlado pelo P.A. 10830.006432/2009-51, para exigir-lhe o IPI decorrente da glosa dos créditos aproveitados nessas operações, acrescido de multa de 75%, o que foi prontamente impugnado.

Afirma que sua impugnação foi julgada improcedente, o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário, o qual, por sua vez, foi julgado parcialmente procedente pelo CARF para excluir a multa de 75%, de onde decorreu a interposição de Recurso Especial pela União, visando o restabelecimento da multa.

Conta que, nesse passo, a autoridade impetrada entendeu por bem desmembrar o P.A. para prosseguir com a cobrança do principal, o qual passou a ser controlado pelo P.A. nº 10830-721.545/2017-9 e sofreu o indevido acréscimo de multa de 20%.

Tendo em vista o narrado, busca a impetrante o cancelamento integral dos débitos de IPI relativos ao P.A. nº 10830.006432/2009-51, atualmente controlados no P.A. nº 10830-721.545/2017-9, e, subsidiariamente, o cancelamento da penalidade de 20% em virtude da ausência de previsão legal.

Pela petição ID 1847627, a União manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do desmembramento dos autos para prosseguimento da cobrança do principal, bem como da cobrança da multa de 20% (ID 1961145).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Oportuno esclarecer que, neste primeiro momento, é cabível tão somente a análise da questão relativa ao aproveitamento de IPI decorrente da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos pela matriz da impetrante, localizada na Zona Franca de Manaus, não cabendo abordar a questão relativa à multa de 20% também combatida nestes autos pela impetrante.

Com efeito, o direito ao creditamento de IPI pressupõe a tributação da operação anterior, de modo que, se a restou não tributada (não incidência) ou sujeita à alíquota zero, inexistirá tal direito.

Por outro lado, não é pacífica a questão relativa ao direito de creditamento na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, os quais gozam de isenção. Tanto é assim que o STF reconheceu a Repercussão Geral no tema, dado seu caráter constitucional (RE 592.891).

Contudo, é certo que o TRF da 3ª Região, em recentes decisões, especialmente da Quarta e Sexta Turmas, vem entendendo pelo descabimento do direito ao creditamento em caso de insumos isentos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ZONA FRANCA DE MANAUS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes.

2. A não cumulatividade, inserida no art. 153, § 3º, II, da CF/88 no tocante ao IPI, é técnica de tributação que distribui a quantificação tributária por várias etapas de processo produtivo plurifásico, evitando que a última etapa da cadeia (consumidor final), seja onerada pelo que se agregou em cada fase anterior. Pelas mesmas razões, se não houver recolhimento de IPI nas operações precedentes não há que se falar em creditamento, motivo pelo qual se a operação antecedente restou não tributada (vale dizer, fora do campo constitucional de incidência) ou sujeita à alíquota zero, inexistirá direito a creditamento.

3. Observe-se, nesse sentido, a apreciação da matéria pelo Plenário do E. STF, nos Recursos Extraordinários ns. 370.682-SC e 353.657-PR, em 15/02/2007, acórdãos publicados em 19/12/2007, nestes termos: "Por maioria, deu-se provimento aos recursos, por se entender que a admissão do creditamento implica ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Asseverou-se que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. (...)"

**4. A mesma solução dada pelo E. STF para os produtos não tributados e sujeitos à alíquota zero deve ser estendida aos casos de isenção, embora os julgados acima não tenham tratado da hipótese de creditamento no caso de insumos isentos. Isso porque a desoneração feita no âmbito jurídico da isenção pressupõe que a operação está no campo de incidência confiado pelo Constituinte ao Legislador, de modo que cabe ao ente federativo (no caso em tela, a União) realizar a desoneração concedendo isenção por discricionariedade política.**

5. Ademais, o E. STF, quando do julgamento do RE n. 566.819, decidiu pela negativa da possibilidade de creditamento em relação a insumo adquirido sob qualquer regime de desoneração, assentando, em síntese, que o raciocínio desenvolvido no caso de insumo, sujeito à alíquota zero ou não-tributado é próprio também para a hipótese de insumo isento, inexistindo dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado, in verbis: "IPI-CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior. IPI-CRÉDITO-INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito. IPI-CRÉDITO-DIFERENÇA-INSUMO-ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial-não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final.(RE 566819, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2010, DJe-027 de 10/02/2011)"

6. Agravo desprovido.

(AMS 0600010319984036105, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. DIREITO AO CREDITAMENTO DE IPI: DESCABIMENTO. EMPREGO DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NA MEDIDA EM QUE A QUESTÃO AINDA NÃO ESTÁ DEFINIDA NO STF. FUNDAMENTOS ACRESCIDOS À DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. No âmbito do IPI a dedução só pode ocorrer quando houver efetivo pagamento do tributo, gerando crédito na chamada "operação anterior" para ser usado em abatimento na operação atual, de modo que é preciso, para haver crédito a ser aproveitado, que algum valor tenha sido desembolsado; se nada foi pago, não há crédito possível para uso futuro.

2. A regra da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal) envolve incidências tributárias mensuráveis, o que incoere quando a alíquota equivale ao nada. Não há razoabilidade na empresa contribuinte creditar-se de IPI com relação ao que não foi pago em virtude de alíquota zero ou de ausência de tributação. Precedentes.

3. Também o STJ decidiu no RESP 1.134.903/SP, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, na que na saída do produto não pode ocorrer creditamento se não houve recolhimento de IPI na entrada. Irrelevância de julgado majoritário da 2ª Seção desta Corte, na espécie.

4. Recurso desprovido.

(AMS 00057237120154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse passo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, máxime porque, conforme verificado, a matéria tratada nestes autos sequer encontrou desfecho no STF e não está pacificada na jurisprudência dos Tribunais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

**Intime-se.**

Campinas, 26 de julho de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Expediente Nº 6279

MONITORIA

**0003172-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

**0009106-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO ANTONIO DO COUTO JORGE

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

PROCEDIMENTO COMUM

**0008765-80.2005.403.6105 (2005.61.05.008765-3)** - ANTONIO PACILETTI X ANTONIA LOCONTE PACILETTI(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0011916-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011916-7)** - ROBERTO DA VINHA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0007225-21.2010.403.6105** - PAULO EDUARDO RODRIGUES COUTO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0002813-13.2011.403.6105** - ARISTIDES BARBOSA DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0015821-57.2011.403.6105** - JESUS JOSE LAZARIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0012439-22.2012.403.6105** - PEDRO LUIZ DE MEDEIROS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0011323-44.2013.403.6105** - JOSE AMADEU SOBRINHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0011612-74.2013.403.6105** - FRANCIS DE ASSIS MORAES GOMES(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0014601-53.2013.403.6105** - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0015621-79.2013.403.6105** - TANIA DE MATTOS CARVALHO CORREA DE TOLEDO(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0015784-59.2013.403.6105** - JOSE APARECIDO ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

INFOMRACÃO DE SECRETARIA FLS. 450: Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0000948-47.2014.403.6105** - ANTONIO PAULO FERNANDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0001039-40.2014.403.6105** - APARECIDO RIBEIRO NEVES(SP255688 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0001701-04.2014.403.6105** - AIRTON FRANCISCO(SPI22397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

INFOMRACÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 278: Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0001833-61.2014.403.6105** - LOURDES FARIA NUNES(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0002819-15.2014.403.6105** - LEILA APARECIDA PEREIRA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/181. Indefero o pedido de depoimento pessoal da autora, uma vez que é incabível requerer o seu próprio depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC. Nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do CPC, faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o INSS e após publique-se.

**0010065-62.2014.403.6105** - LUIZ PAULO VALENTINI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0008113-14.2015.403.6105** - IVO JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/261, 262, 263/272 e 274/277. Indefero os pedidos de produção de prova pericial técnica e expedição de ofícios às empregadoras para fins de comprovação do labor especial pelas razões já elencadas na decisão de fls. 236/237. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0010908-90.2015.403.6105** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012169-90.2015.403.6105** - AIRTON JOSE SOUZA ALCANTARA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/191. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012811-63.2015.403.6105** - ANTONIO BELO DE SOUSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/108. Mantenho a decisão de fls. 101/102 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003764-53.2015.403.6303** - MARINHO ALOISIO BORGES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de outras provas a produzir, venham conclusos para sentença. Int.

**0004269-22.2016.403.6105** - ANDRE ERMINIO PATTARO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 376. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa CMO para fins de fornecimento do LTCAT, PPRa e PCMSO referente ao trabalho realizado sob condições especiais na empresa Contech Produtos Biodegradáveis Ltda, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar nos autos que já diligenciou e não obteve êxito. Intimem-se e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0009801-74.2016.403.6105** - ANTONIO BENEDITO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/260. Mantenho a decisão de fl. 257 pelos seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica. Dê-se vista ao INSS acerca da petição de fls. 259/260 para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018163-65.2016.403.6105** - JOAO PAIVA DE ABREU(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar de prescrição tendo em vista o tempo decorrido entre a data do indeferimento (26/02/2015 - fl. 13) e o ajuizamento da ação (09/09/2016 - fl. 01), tratando-se, neste ponto, de contestação padrão. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos informados na inicial. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs de todos os períodos laborados nas empresas que requer o reconhecimento como especial. Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir. Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015155-90.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista a r. decisão de fls. 173/178, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, para que elabore novo cálculo nos termos da referida decisão. Com o retorno, dê-se vistas às partes. Int. INFOMRACÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 186: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 180/185.

**0001516-29.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010527-24.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista a r. decisão de fls. 144/147 transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão e a certidão de trânsito em julgado de fl. 150 para os autos da ação principal n 0010527-24.2011.403.6105. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011153-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011153-3)** - MARCOS ADILSON POLI(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0005290-67.2015.403.6105** - DONIZETE APARECIDO DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008651-68.2010.403.6105** - FRANCISCO LISBOA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.385: Aguarde-se provocação em arquivo com baixa-fimdo. Int.

**0005536-97.2014.403.6105** - MARIANGELA TIENGO COSTA(SP021164 - MARLY DENISE BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA TIENGO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 358v. Razão Assiste à parte exequente. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 353, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria até a notícia do trânsito em julgado da ação rescisória. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010799-91.2006.403.6105 (2006.61.05.010799-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X VALMIR APARECIDO RECKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR APARECIDO RECKA

Fl. 100. Defiro o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome da parte executada. Não havendo bens móveis, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl.107.

**0013255-77.2007.403.6105 (2007.61.05.013255-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015058-32.2006.403.6105 (2006.61.05.015058-6)) ADEMAR YAMANAKA X NANCY FUSAE NISHIMURA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR YAMANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY FUSAE NISHIMURA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl.160.

**0002763-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR(SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Fl. 325. Defiro o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome do executado. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl.328.

**0009174-41.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO DIAS BATISTA FILHO(SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO E SP324989 - SANDRA GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIAS BATISTA FILHO

Fl. 86. Defiro o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome da parte executada. Não havendo bens móveis, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl.87.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002939-92.2013.403.6105** - DIRCEU JOSE PINA(SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU JOSE PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/178 e 195/196. Pretende a parte autora a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais), juntando cópia do contrato de fl. 175/177. Ocorre que o contrato juntado estabelece o pagamento acumulativo na cláusula 3ª, sendo um no valor fixo e outro em percentual de 30% (trinta por cento). Considerando que a somatória dos dois valores (valor pago por ocasião da distribuição da ação mais o valor em percentual ao final) ultrapassa os limites previstos na tabela da OAB e demonstra que não se trata de contrato ad exitum para que isso seja possível, indefiro o destaque dos honorários como pretendido. Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/192, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do executado, condeno o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado pela parte autora e o valor apresentado pelo INSS, restando suspenso o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se e após expeça-se o necessário.

#### Expediente Nº 6280

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0008758-44.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X NILO SERGIO REINEHR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E DF049633 - JULIANA BARBOSA ROCHA) X ADENAUCHER FIGUEIRA NUNES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X MARCIA LA SELVA KINDERMANN(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E RJ018329 - ZANON DE PAULA BARROS E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP156383 - PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E SP282792 - CRISTIANA ROQUETE LUSCHER CASTRO E SP318608 - FILLIPE GEORGE LAMBALOT E SP319398 - THAINA REGINA PIMENTEL CERVI E SP333245 - VITOR AMORIM MENDONCA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E RJ018329 - ZANON DE PAULA BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Prejudicado pedido de fl. 920, haja vista que a audiência estava designada para o dia anterior ao protocolo do seu pedido. Defiro vista ao requerente pelo prazo de 5 dias. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELVIRA GONCALVES X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X NELSON JACOBBER X SUELY BERNARDETE JACOBBER RUIZ X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X MARIA INES RODRIGUES KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X ELISABETH BELLINI KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X MARIO FRANCISCO PANDOLFO X FRANCISCO RUIZ X RITA DE CASSIA CARMONA JACOBBER X MARCIO FERRACINI X MARTA MARIA DE SOUZA BONINI X LAIS CAMILA FOGANHOLI BONINI

Fl. 476, defiro pelo prazo requerido (60 dias). Intime-se a Infraero.

#### MONITORIA

**0012949-16.2004.403.6105 (2004.61.05.012949-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X LEONIDAS FURINI(SP096852 - PEDRO PINA)

Fls. 291/292. Dê-se vista à CEF para manifestação. No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 290, devendo o feito ser remetido ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008055-82.2000.403.0399 (2000.03.99.008055-7)** - MASSA FURUKAWA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fls. 220: defiro o pedido de vista pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se pelo Diário Oficial.

**0002619-81.2009.403.6105 (2009.61.05.002619-0)** - ORADIO MARCELINO DA COSTA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0003634-17.2011.403.6105** - DANIEL GERALDO DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0011594-53.2013.403.6105 - RAFAEL GALEGO SILVA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0006078-81.2015.403.6105 - JAMIL GLANERI(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 139/149: diga o autor.Int.

**0001645-85.2016.403.6303 - PAULINO CUSTODIO DE ARAUJO X ADILENE DE SOUZA ARAUJO(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)**

Fls. 103/105. Defiro o pedido formulado pela parte autora de vistas dos autos fora de cartório, devendo cumprir os despachos de fls. 95 e 97, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000300-14.2007.403.6105 (2007.61.05.000300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-24.1999.403.6105 (1999.61.05.006131-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GERALDO FRANCA RODRIGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)**

Fls. 122: defiro o pedido de vista pelo prazo de quinze dias.Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.Intime-se pelo Diário Oficial.

**0016008-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-86.2015.403.6105) STYLLUS LEVANTAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X ANA PAULA CASTRO DE AGUIAR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO) X JACINTA DE FATIMA SILVA SAMORA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)**

Junte a CEF extrato analítico da evolução da dívida desde a assinatura do primeiro Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, discriminando todos os encargos, taxas, periodicidade praticados, no prazo de 15 dias.Com sua juntada, abra-se vista ao embargante de todos os documentos juntados.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017200-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO) X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA**

Nos termos do ofício elaborado pelo Departamento Jurídico Regional de Campinas/SP - OF JURIR/CP 065/2016 de 30/05/16, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se a presente demanda se enquadra ou não na política de racionalização e efetividade da cobrança judicial e se há interesse na desistência do feito.Em caso de interesse na desistência do feito, retomem os autos para extinção. Int.

**0014475-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME X MARCO ANTONIO DE MELLO X JOSE MARIA VECCHI X LUIZ ANTONIO CARVALHO**

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, especialmente quanto ao prosseguimento do feito em relação ao executado Marco Antônio de Mello.Prazo de 15 dias.Int.

**0000081-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA IGNEZ SCROCCA ELETROELETRONICOS - ME X MARIA IGNEZ SCROCCA X FIODOR CUNDIEV(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA) X MARCELO SCROCCA CUNDIEV(SP300763 - DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO) X MARCIO EDUARDO SCROCCA CUNDIEV(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA)**

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0000092-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POSTO BERTA LTDA X CASSIO ALBERTO DE ANDRADE X CRISTINA APARECIDA CEZARINI SANTOS DE ANDRADE**

Diante da informação de extravio da carta precatória nº 001/2015 dentro do Fórum de Santana de Parnaíba/SP, haja vista que não localizada a carta regularmente protocolizada (fl. 79), promova a Secretária o seu cancelamento nos registros de expedição.Expeça-se nova carta precatória para citação em cumprimento ao despacho de fl. 73.Cumpra-se.

**0000434-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANIA MONTEIRO DA SILVA RAMALHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0001647-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAX MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X GIOVANA FELIPPINI GOMES PEREIRA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUIAR) X SILVANA UCCELLI BASTOS**

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

**0000027-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO APARECIDO BARRACA**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Int.

#### **PROTESTO**

**0005066-66.2014.403.6105 - MARCOS GARCIA HOEPPNER(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL**

Traslade-se cópia da sentença de fl. 65 para os autos principais nº 0011753-59.2014.403.6105.Determino o despensamento do feito, bem como a remessa ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004166-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANE CARVALHO AMORIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE CARVALHO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE CARVALHO AMORIM**

Fl. 121:Diante da sentença de improcedência nos embargos monitorios, transitado em julgado, proceda a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). Após, arquivem-se.Int.

**0013979-08.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA(SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 200: Saliendo estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a certidão da matrícula e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas e referentes ao imóvel objeto da ação.Considerando que a Infraero já juntou cópia da matrícula do imóvel atualizada, resta a Certidão Negativa de Débito Fiscal.Prazo de 15 dias para cumprir a determinação supra.Int.

**0005630-45.2014.403.6105** - ELMINIO CALCADOS LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR E SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELMINIO CALCADOS LTDA

Providência a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 189/190. Intime-se a parte executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no importe de R\$2.192,67, atualizado até maio/2017, mediante guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0011753-59.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-66.2014.403.6105) MARCOS GARCIA HOEPPNER(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCOS GARCIA HOEPPNER

Providência a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 70/71. Intime-se a parte executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no importe de R\$925,65, atualizado até maio/2017, mediante guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011189-56.2009.403.6105 (2009.61.05.011189-2)** - MARIA ELISA REIS AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA REIS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS quanto a dificuldade de saber como a exequente chegou ao valor pretendido, pois não detalha os seus cálculos até abril/2017, mas somente até agosto/2009, informando ao final apenas o valor total que entende devido.Isto posto, apresente a exequente os cálculos de forma analítica para que se possa confrontar com os apresentados pelo INSS.Sem prejuízo, dê-se ciência dos cálculos de fls. 266/281 à parte autora. Prazo de 15 dias.Int.

**Expediente Nº 6285**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002292-10.2007.403.6105 (2007.61.05.002292-8)** - SUPERMERCADO TESCAROLLO LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0008512-19.2010.403.6105** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0005169-10.2013.403.6105** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Abra-se nova vista à Sra. Perita dos quesitos apresentados pela autorã fls. 444/445 dos autos nº 0012810-49.2013.403.6105.Defiro o prazo de 60 dias à Sra Perita para conclusão do laudo pericial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 913:Vista às partes da proposta de honorários bem como do laudo pericial juntado às fls. 895/912.

**0003580-75.2016.403.6105** - CELJO BUENO PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Alega a parte autora que, na qualidade de anistiado político, é beneficiária de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002, cujo pagamento depende do repasse de informações (Carta Declaratória de Salários) da primeira ré (Petrobrás) à segunda (União - Ministério do Planejamento), 1º, art. 6º, do referido diploma legal.Assevera que a Petrobrás, com interpretação de forma ilegal e abusiva, não vem incluindo, na Carta Declaratória de Salários, o valor integral da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR constante nas tabelas de Acordos Coletivos de Trabalho 2007-2009.Requer que seja declarado o direito de receber o valor do complemento de RMNR, sem as deduções promovidas, e que a ré Petrobrás seja compelida a passar corretamente o valor de tal parcela ao Ministério do Planejamento, bem como as informações referentes ao adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros, decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, consequentemente, que seja condenada a União ao pagamento das diferenças, vencidas e vincendas, desde a sua instituição em 2007.Custas fl. 222.Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 226/253 e 288/300, Petrobrás e União, respectivamente.É, em síntese, o relatório:Passo a apreciar a impugnação ao valor da causa (oferecida pela União em Contestação), a impugnação à justiça gratuita (pela Petrobrás em contestação), bem como as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação (arguida pela Petrobrás em contestação) e de decadência e prescrição (arguidas pelas rés em contestações).Da impugnação ao valor da causa:Objetiva a parte autora (pedido principal) o reconhecimento do direito de incluir, na Carta Declaratória de Salários, o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás.A ré União, detentora das informações acerca dos valores pagos para parte autora e do valor pretendido, aponta o real benefício econômico no presente feito, questão não impugnada.O inciso VIII, do art. 292, do CPC, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.Por seu turno, o 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de uns e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Já o 3º dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.Considerando que o proveito econômico mensal é de R\$ 4.431,02, (fl. 321) corrigido, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 513.998,32, correspondentes a 116 parcelas, já incluídas as 12 parcelas vincendas, sendo que o pedido de limitação a 5 anos anteriores à distribuição como pretendido à fl. 319 verso e 320 não consta da inicial, sendo, portanto, uma tentativa de modificação de pedido posteriormente a contestação, o que só seria possível com consentimento dos réus. Considerando a preliminar de prescrição arguida, indefiro o pedido de emenda quanto às parcelas atrasadas.Da impugnação ao deferimento da justiça gratuita oferecida pela Petrobrás:O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 218) e as custas foram recolhidas conforme comprovado à fl. 222.. Trata-se de contestação padrão .Da inépcia da inicial, arguida pela Petrobrás:Rejeito a arguição de inépcia da inicial.Como a parte autora busca informações de empregado em atividade na Petrobrás para que possa formar o valor que supõe justo e legal de sua prestação mensal de anistiado político (art. 6º, da Lei 10.559/2002), o presente caso se subsume à hipótese do inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a questão ser remetida para a fase de instrução em que se permite a ampla dilação probatória.Portanto, a pretensão, da forma posta, coaduna-se com as previsões contidas nos seguintes dispositivos da Lei 10.559/2002:Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções do oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo.(...) 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.Da ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás:A causa de pedir é o cumprimento, por parte da Petrobrás, de comando legal, no caso, da Lei n. 10.559/2002, para incluir, na Carta Declaratória de Salários, as verbas enumeradas nos itens c e g da rubrica DOS PEDIDOS.Assim, a ré Petrobrás tem legitimidade para responder à presente ação em relação à expedição da Carta Declaratória de Salários na forma pretendida, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei 10.559/2002, acima reproduzido. Da decadência:O fundamento da revisão está em harmonia com o art. 8º, da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Destarte, não há falar na decadência prevista no invocado 5º, do art. 6º, do referido diploma legal, pela Petrobrás. Trata-se, o presente caso, de revisão do reajuste de valor no decorrer do tempo em virtude de alteração salarial do paradigma, portanto, questão diversa da tratada no dispositivo invocado que se refere de benefícios de aposentadoria e de pensão excepcional para outra categoria de anistiado político que tem como fonte pagadora o Instituto Nacional da Previdência Social.Da prescrição: Acolho, com arrimo no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a preliminar de prescrição do direito de receber eventuais diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem à data da propositura da presente ação (23/02/2016).Considerando que o ponto controvertido no presente feito cinge-se apenas em relação ao valor que recebe o paradigma da parte autora enquanto empregado ativo da Petrobrás, bem como eventuais vantagens pessoais a que teria direito se na ativa estivesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Remetam-se os autos à SEDI para, nos termos da fundamentação, retificar o valor da causa.Custas já recolhidas (fls. 222 e 345).Intimem-se.

**0006333-05.2016.403.6105** - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Requeriam as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011676-36.2003.403.6105 (2003.61.05.011676-0)** - MARIA JOSE MARTINS(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP114814E - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0013368-65.2006.403.6105 (2006.61.05.013368-0)** - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 592. Prejudicado o pedido de remessa dos autos ao E.TRF da 3ª Região, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 584.Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0004726-98.2009.403.6105 (2009.61.05.004726-0)** - MARIA LIGIA TREFIGLIO CECCATO(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0017269-02.2010.403.6105** - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0004026-49.2014.403.6105** - CENTRO DE OFTALMOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA - EPP(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0003370-24.2016.403.6105** - SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003155-73.2001.403.6105 (2001.61.05.003155-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606039-70.1994.403.6105 (94.0606039-6)) GE CELMA S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GE CELMA S/A

Diante da interposição de agravo de instrumento com o objetivo de reverter a decisão de fl. 553 e 826 e a manifestação da União quanto a satisfação de seu crédito relativo a verba sucumbencial, sobreste-se o presente feito em arquivo até que o E. TRF se pronuncie em decisão definitiva.Int.

**0000379-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000379-9)** - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Fls. 192/193. Dê-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006614-54.1999.403.6105 (1999.61.05.006614-3)** - PARATY PESCADOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) X PARATY PESCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fl. 386, ante a petição de fls. 387/393.Fls. 387/393. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Paraty Pescados Ltda.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.382.Ao SEDI, intimem-se e expeça-se.

#### **Expediente Nº 6296**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007468-57.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X WILSON VILLELA DE OLIVEIRA X ELZA PEREIRA DE SA VILLELA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, deste Juízo Federal, e diante da juntada d a proposta de honorários periciais de fl. 291, abro vista às partes para manifestação.

**0007474-64.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X DIONE PEREIRA E SILVA

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, deste Juízo Federal, e diante da juntada d a proposta de honorários periciais de fl. 259, abro vista às partes para manifestação.

**0007499-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X MANOEL DIAS(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Com razão a expropriada quanto a ausência de correção do valor da indenização até seu depósito por partes dos expropriantes. Promova a INFRAERO o recolhimento do valor complementar.Folhas 241/262 e 280: defiro a suspensão do pagamento da indenização até que ocorra o trânsito em julgado da ação de usucapião nº 3010189-74.2013.826.0084 que corre na 5ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Mimosas. Anote-se na capa dos autos.Quanto ao pedido de fl. 284/288, esse se insere no mérito e será analisado em sentença. isa 1,10 Venham conclusos para sentença.Int.

**0007696-32.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA MARGARIDA MARZULLI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA ANGELA MARZULLI X CELSO LUIZ MARZULLI - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA MARZULLI X CARLOS ROBERTO FERNANDES X MARCIA NICOLINI FERNANDES X ENEDA IAMARINO FERNANDES PIZA X CARLOS ROBERTO PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO X CARLOS ROBERTO VELASCO X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X ISABEL PESSAGNO X FAUSTO CONTIPELLI X MARLENE BITENCOURT CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI - ESPOLIO X MARIO CONTIPELLI FILHO X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENNIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X BENEDITA APARECIDA PESSAGNO - ESPOLIO X ORESTES PESSAGNO X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMIRIA REINHARDT DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUIZA PESSAGNO DE OLIVEIRA KASSAB X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA X MARIO E. SILVA X FAUSTO PESSAGNO - ESPOLIO X CLAUDIO NELSON VICENTIN(SP038175 - ANTONIO JOERTO PONSECA) X NORDA IAMARINO FERNANDES - ESPOLIO X JAIR EMKE(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA IZETE EMKE X WILMA SIEBERT CONTIPELLI X MATILDE RUIZ GARCIA PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o primeiro parágrafo do despacho de fl. 616.Em igual prazo, manifestem-se os expropriantes sobre as contestações apresentadas às fls. 700/731 e 733/739, no prazo legal, notadamente sobre o pedido de citação de Stefania Pessagno e Andréia Pessagno.Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à Orestes Victor Pessagno, Célia Maria Pessagno Luciano, Maria Ângela Pessagno Pereira e Neli Marina Pessagno Stuchi.Os requerimentos formulados pela Infraero às fls. 735/739 serão analisados oportunamente. Intime-se a AGU e após publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007561-49.2015.403.6105** - ROSIMAR LEITE SANTOS(SP337000 - THAMIRIS RODINES REIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

Fl. 106. Defiro o pedido formulado pela União Federal, a fim de que ingresse na lide, na condição de assistente da CEF. Ao Sedi para as devidas anotações.A reelinar de ilegitimidade de parte arguida pela COHAB/Campinas se insere no mérito e com ele será analisada.Venham os autos conclusos para sentença.

**0003190-08.2016.403.6105** - RONALDO AZARIAS CABRAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Alega a parte autora que, na qualidade de anistiado político, é beneficiária de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002, cujo pagamento depende do repasse de informações (Carta Declaratória de Salários) da primeira ré (Petrobrás) à segunda (União - Ministério do Planejamento), 1º, art. 6º, do referido diploma legal. Assevera que a Petrobrás, com interpretação de forma ilegal e abusiva, não vem incluindo, na Carta Declaratória de Salários, o valor integral da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR constante nas tabelas de Acordos Coletivos de Trabalho 2007-2009. Requer que seja declarado o direito de receber o valor do complemento de RMNR, sem as deduções promovidas, e que a ré Petrobrás seja compelida a passar corretamente o valor de tal parcela ao Ministério do Planejamento, bem como as informações referentes ao adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros, decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, consequentemente, que seja condenada a União ao pagamento das diferenças, vencidas e vincendas, desde a sua instituição em 2007. Custas às fls. 220/221. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 229/290 e 291/316, Petrobrás e União Federal, respectivamente. É, em síntese, o relatório: Passo a apreciar a impugnação ao valor da causa (oferecida pela União em Contestação), bem como as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação (arguida pela Petrobrás em contestação) e de decadência e prescrição (arguidas pelas rés em contestações). Da impugnação ao valor da causa: Objetiva a parte autora (pedido principal) o reconhecimento do direito de incluir, na Carta Declaratória de Salários, o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás. A ré União, detentora das informações acerca dos valores pagos para parte autora e do valor pretendido, aponta o real benefício econômico no presente feito, questão não impugnada. O inciso VIII, do artigo 292, do CPC, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. Por seu turno, o 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 01 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Já o 3º dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Considerando que o proveito econômico mensal é de R\$ 5.731,47, corrigido, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 664.850,52, correspondentes a 116 parcelas, já incluídas as 12 parcelas vincendas. Da inépcia da inicial em relação aos pedidos d e e- pedido genérico, arguida pela Petrobrás: Rejeito a arguição de inépcia da inicial. Como a parte autora busca informações de empregado em atividade na Petrobrás para que possa formar o valor que supõe justo e legal de sua prestação mensal de anistiado político (art. 6º, da Lei 10.559/2002), o presente caso se subsume à hipótese do inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a questão ser remetida para a fase de instrução em que se permite a ampla dilação probatória. Portanto, a pretensão, da forma posta, coaduna-se com as previsões contidas nos seguintes dispositivos da Lei 10.559/2002: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. (...) 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. Da ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás: A causa de pedir é o cumprimento, por parte da Petrobrás, de comando legal, no caso, da Lei n. 10.559/2002, para incluir, na Carta Declaratória de Salários, as verbas enumeradas nos itens c a g da rubrica DOS PEDIDOS. Assim, a ré Petrobrás tem legitimidade para responder a presente ação em relação à expedição da Carta Declaratória de Salários na forma pretendida, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei 10.559/2002, acima reproduzido. Da decadência: O fundamento da revisão está em harmonia com o art. 8º, da Lei n. 10.559/2002, que dispõe: O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Destarte, não há falar na decadência prevista no invocado 5º, do art. 6º, do referido diploma legal, pela Petrobrás. Trata-se, de revisão do reajuste de valor no decorrer do tempo em virtude de alteração salarial do paradigma, portanto, questão diversa da tratada no dispositivo invocado que se refere de benefícios de aposentadoria e de pensão excepcional para outra categoria de anistiado político que tem como fonte pagadora o Instituto Nacional da Previdência Social. Da prescrição: Acolho, com arrimo no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a preliminar de prescrição do direito de receber eventuais diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem à data da propositura da presente ação (19/02/2016). Considerando que o ponto controvertido no presente feito cinge-se apenas em relação ao valor que recebe o paradigma da parte autora enquanto empregado ativo da Petrobrás, bem como eventuais vantagens pessoais a que teria direito se na ativa estivesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Em igual prazo, junto a parte autora os originais das guias de recolhimento das custas processuais de fls. 351/352, sob as penas da lei. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Remetam-se os autos à SEDI para, nos termos da fundamentação, retificar o valor da causa. Intimem-se.

**0003581-60.2016.403.6105 - ISMAEL PINTO DOS SANTOS (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Alega a parte autora que, na qualidade de anistiado político, é beneficiária de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002, cujo pagamento depende do repasse de informações (Carta Declaratória de Salários) da primeira ré (Petrobrás) à segunda (União - Ministério do Planejamento), 1º, art. 6º, do referido diploma legal. Assevera que a Petrobrás, com interpretação de forma ilegal e abusiva, não vem incluindo, na Carta Declaratória de Salários, o valor integral da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR constante nas tabelas de Acordos Coletivos de Trabalho 2007-2009. Requer que seja declarado o direito de receber o valor do complemento de RMNR, sem as deduções promovidas, e que a ré Petrobrás seja compelida a passar corretamente o valor de tal parcela ao Ministério do Planejamento, bem como as informações referentes ao adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros, decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, consequentemente, que seja condenada a União ao pagamento das diferenças, vencidas e vincendas, desde a sua instituição em 2007. Custas às fls. 220/221. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 228/254 e 257/321 União Federal e Petrobrás, respectivamente. É, em síntese, o relatório: Passo a apreciar as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação e impugnação ao pedido de justiça gratuita (arguida pela Petrobrás em contestação) e de decadência e prescrição (arguidas pelas rés em contestações). Da impugnação ao valor da causa: Objetiva a parte autora (pedido principal) o reconhecimento do direito de incluir, na Carta Declaratória de Salários, o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás. A ré União, detentora das informações acerca dos valores pagos para parte autora e do valor pretendido, aponta o real benefício econômico no presente feito, questão não impugnada. O inciso VIII, do artigo 292, do CPC, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. Por seu turno, o 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 01 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Já o 3º dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Considerando que o proveito econômico mensal é de R\$ 4.774,19, corrigido, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 217.931,52, correspondentes a 116 parcelas, já incluídas as 12 parcelas vincendas. Da impugnação ao deferimento da justiça gratuita oferecida pela Petrobrás: O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 217) e as custas foram recolhidas conforme comprovado às fls. 221 e 354/355. Trata-se de contestação padrão. Da inépcia da inicial em relação aos pedidos d e e- pedido genérico, arguida pela Petrobrás: Rejeito a arguição de inépcia da inicial. Como a parte autora busca informações de empregado em atividade na Petrobrás para que possa formar o valor que supõe justo e legal de sua prestação mensal de anistiado político (art. 6º, da Lei 10.559/2002), o presente caso se subsume à hipótese do inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a questão ser remetida para a fase de instrução em que se permite a ampla dilação probatória. Portanto, a pretensão, da forma posta, coaduna-se com as previsões contidas nos seguintes dispositivos da Lei 10.559/2002: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. (...) 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. Da ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás: A causa de pedir é o cumprimento, por parte da Petrobrás, de comando legal, no caso, da Lei n. 10.559/2002, para incluir, na Carta Declaratória de Salários, as verbas enumeradas nos itens c a g da rubrica DOS PEDIDOS. Assim, a ré Petrobrás tem legitimidade para responder a presente ação em relação à expedição da Carta Declaratória de Salários na forma pretendida, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei 10.559/2002, acima reproduzido. Da decadência: O fundamento da revisão está em harmonia com o art. 8º, da Lei n. 10.559/2002, que dispõe: O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Destarte, não há falar na decadência prevista no invocado 5º, do art. 6º, do referido diploma legal, pela Petrobrás. Trata-se, de revisão do reajuste de valor no decorrer do tempo em virtude de alteração salarial do paradigma, portanto, questão diversa da tratada no dispositivo invocado que se refere de benefícios de aposentadoria e de pensão excepcional para outra categoria de anistiado político que tem como fonte pagadora o Instituto Nacional da Previdência Social. Da prescrição: Acolho, com arrimo no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a preliminar de prescrição do direito de receber eventuais diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem à data da propositura da presente ação (25/02/2016). Considerando que o ponto controvertido no presente feito cinge-se apenas em relação ao valor que recebe o paradigma da parte autora enquanto empregado ativo da Petrobrás, bem como eventuais vantagens pessoais a que teria direito se na ativa estivesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Em igual prazo, junto a parte autora os originais das guias de recolhimento de diferença das custas processuais (fls. 354/355). O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA (SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES)**

INFOMRAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 1481. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0611258-25.1998.403.6105 (98.0611258-0) - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA TREVISAN X LINDA DAL SANTO RIVELI X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER X ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO (SP319417 - FERNANDO LUIS CORTEGOSO) X SONIA LEITE MARCHI (SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X SUMICO MATSUNAGA (SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA TREVISAN X UNIAO FEDERAL X LINDA DAL SANTO RIVELI X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X UNIAO FEDERAL X SONIA LEITE MARCHI X UNIAO FEDERAL X SUMICO MATSUNAGA (SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI E SP319417 - FERNANDO LUIS CORTEGOSO)**

Diante da ausência de pagamento dos executados relacionados à fl. 289, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do presente feito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI) X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PAULO LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X PAULO LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIO LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X MARIO LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALCIONE LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALCIONE LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X ALCIONE LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OPHELIA LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OPHELIA LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X OPHELIA LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X OPHELIA LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA REGINA SCARPA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA REGINA SCARPA X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA SCARPA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE ISRAEL BARBOSA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE ISRAEL BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE ISRAEL BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Diante da ausência de cumprimento das formalidades legais pelos expropriados para levantamento da indenização, arquivem-se estes autos (baixa-findo).Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009081-78.2014.403.6105** - ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fls. 222/230. Abra-se vista ao exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**Expediente Nº 6301**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006230-03.2013.403.6105** - ARAO BENETIDO DE MATTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haverá incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los adequadamente necessário.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Agendando o dia 06 de novembro de 2017 às 16 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: 02/06, 56/79, 194/217, 222, quesitos do INSS e deste despacho. Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

**Expediente Nº 6302**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000572-32.2012.403.6105** - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

LEA APARECIDA PECORARO, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, para o restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA e conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais.Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 27/112.A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 115.Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 126/132, pugnano pela improcedência do pedido.Após a realização da primeira perícia judicial (fls. 149/153), que concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora para sua atividade habitual de secretária e sugeriu a reabilitação profissional, foi deferida a tutela antecipada, em 21/05/2012, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença à autora (fl. 154). A decisão ressaltou que o benefício deveria perdurar, inicialmente, pelo prazo de 08 (oito) meses, determinando ao INSS a inclusão da autora, assim que possível, em programa de reabilitação funcional.Não obstante o encerramento da instrução processual (despacho de fls. 225/226) e apresentações das razões finais, a parte autora informou às fls. 253/254 que o INSS ainda não havia dado início ao seu processo de reabilitação. Em resposta, a autarquia, no ofício de fls. 276/277, negou as alegações da parte autora, informando que ela mostrou-se desinteressada quanto à realização dos cursos sugeridos, juntando os documentos de fls. 289/290.Em razão da divergência entre as alegações das partes quanto à incapacidade e o processo de reabilitação, o julgamento foi convertido em diligência, à fl. 337, e foi determinada a realização de nova prova pericial. O novo laudo pericial e suas complementações foram juntados aos autos às fls. 358/368, 375/379 e 396/404, respectivamente. O INSS juntou o Processo de Reabilitação da parte autora (fls. 434/571).Em resposta ao despacho de fl. 603, o INSS informou os cursos oferecidos e recusados pela autora, bem como apresentou todos os disponíveis para inscrição (fls. 618/636). O despacho de fl. 637 deu vista à autora dos documentos juntados pelo INSS e concedeu o prazo de 20 dias para que ela comprovasse sua matrícula em algum dos cursos disponibilizados, sob pena de cassação da liminar concedida. O INSS informou à fl. 691 a ausência de inscrição da autora em qualquer curso. A autora, em diversas oportunidades, alegou que não foi aprovada no processo seletivo da CEPROCAMP e, por isso, sua inscrição não foi deferida.É o relatório.DECIDO.O perito que elaborou o primeiro laudo judicial concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora para sua atividade habitual de secretária e sugeriu a reabilitação profissional, não obstante ter ressaltado que ela estava capaz para realizar outras atividades laborativas (fls. 149/153). Designada nova perícia, ante a divergência quanto ao início do processo de reabilitação profissional, a perícia médica relatou ser a autora portadora de hipertensão arterial e sequelas leves de AVC hemorrágico, secundária à ruptura de aneurisma cerebral. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora desde 09/08/2009. Esclareceu que houve incapacidade total e temporária no período de 23/11/2009 a 31/03/2010 e, após essa data, seu quadro clínico se consolidou e a incapacidade passou a ser parcial e permanente.Informa que a autora preenche os critérios para a readaptação profissional e que ela tem condições de ser readaptada em seu próprio posto de trabalho, já que exercia a função de secretária de seu marido, na empresa familiar. Relata, ainda, a expert, in verbis: Se a autora retornar ao programa de reabilitação profissional da Previdência Social o curso oferecido de informática é benéfico, inclusive como ferramenta para suprir o déficit cognitivo, outra possibilidade é atendimento telefônico, assistente administrativo, são funções coerentes com os antecedentes profissionais declarados pela autora, podendo servir para retirar à mesma atividade que exercia. (fl. 337).Complementa ainda a perícia, às fls. 396/404, que não foi constatado déficit de memória recente na entrevista realizada e que o juízo de valor da autora estava mantido. Reforçou, ademais, a possibilidade de ser reabilitada para laborar na empresa da família na mesma função que exercia ou em funções semelhantes. Esclareceu que as restrições são somente em relação às atividades que exigam a utilização frequente da mão e perna esquerdas. E que no que tange às atividades mentais, é necessário utilizar uma agenda para anotar as tarefas. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, de fato, não houve empenho da autora em dar início ao seu processo de reabilitação. Segundo relatório da assistente social (fls. 289/290) foi sugerido que a autora realizasse curso em área administrativa, por saber utilizar o computador, tendo dito a requerente que não teria paciência de utilizá-lo. Ademais, mesmo após o INSS ter apresentado diversas sugestões de cursos presenciais e virtuais, a autora limitou-se a informar que participou de processo seletivo de apenas uma das opções sugeridas pelo INSS, o CEPROCAMP, e que não obteve classificação suficiente para o deferimento da inscrição. Anoto que, além do CEPROCAMP, o INSS apresentou outras opções de cursos gratuitos que não necessitam de processo seletivo, tais, como FGV, ESPM, CIEE e Fundação Bradesco, esta última, inclusive, com cursos presenciais (fls. 618/636). Indicou os cursos adequados às condições da autora, tais como auxiliar administrativo - informática, curso de higiene e manipulação de alimentos, curso de informática básica, curso de porteiro, curso de recepção comercial, curso de redação técnica/nova ortografia. Em que pesem as opções apresentadas e sugeridas pelo INSS, a autora inscreveu-se apenas no CEPROCAMP e nos cursos de técnico em meio ambiente (fl. 702) e técnico em segurança do trabalho (fl. 728), que, além de não terem sido indicadas, não tem qualquer relação com as atividades já exercidas por ela. Considerando que a última atividade da autora foi como secretária na empresa em que é sócia, levando em conta que sua capacidade é parcial, com restrição, conforme relatado pela perícia às fls. 396/404, para atividades que requeriam a utilização frequente da mão e pernas esquerdas, e considerando a ausência de comprovação de sua efetiva participação nos cursos sugeridos, demonstrando desinteresse em sua reabilitação profissional, concluo que a autora não faz jus ao benefício pretendido.Em que pese o déficit cognitivo ocasionado pelo AVC, a autora trabalhava em sua própria empresa, junto com seu marido e, portanto, sua atividade laborativa pode ser adaptada, com utilização de uma agenda para anotações, conforme sugerido pela perícia médica (fl. 400). Portanto, ausentes os requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser revogada a tutela antecipada deferida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para a revogação da tutela anteriormente deferida.P.R.I.

**0005088-78.2015.403.6303** - HUMBERTO SERAFIM DE MEDEIROS(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HUMBERTO SERAFIM DE MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Aduz o autor que, em 31/01/2011, requereu administrativamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, porém este fora indeferido em razão de o INSS não ter constatado sua incapacidade laboral. Afirma, todavia, não ter controle intestinal e sofrer de desnutrição provocada por perdas de líquidos, pelo que requer seja o benefício restabelecido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 214 e verso). O r. despacho de fl. 236 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como a realização de exame pericial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 241/251, pugnano pela improcedência dos pedidos. Foi juntado laudo pericial às fls. 280/291. O despacho de fl. 132 deferiu o prazo requerido pelo autor para apresentação de documentos médicos capazes de comprovar sua incapacidade desde 30/09/2010. O requerente, todavia, deixou de apresentá-los. É o relatório. DECIDO. A Perícia Judicial concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, tendo em vista o seu quadro clínico consumptivo que necessita de investigação e tratamento. Por outro lado, em virtude de o autor não ter apresentado documentos médicos dos anos de 2014, 2015 e 2016, e os documentos de 2013 não revelarem complicações, fixou-se a data de início da incapacidade como sendo a data da perícia (17/09/2016). Em que pese a comprovação da incapacidade, da análise dos documentos constantes dos autos, notadamente do CNIS de fls. 252/264, verifica-se que o autor não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade (fixada em 17/09/2016), vez que seu último vínculo laboral encerrou-se em 12/2011. Ainda que se considere que o autor estava desempregado, o que lhe garantiria a manutenção do período de graça por 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, ele não possuía a qualidade de segurado na data da incapacidade fixada pelo perito judicial. Diante do não preenchimento do requisito da qualidade de segurado, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

**0011711-39.2016.403.6105** - ADILSON LIBERATOR DUARTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da aposentadoria com averbação de períodos especiais, ajuizada por ADILSON LIBERATOR DUARTE em face do INSS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/78. Justiça Gratuita deferida à fl. 81. O Processo Administrativo foi juntado aos autos (fl. 83). O autor se manifestou (fl. 87) e juntou documentos (fls. 89/101 e 103/105). É o relatório. DECIDO. O benefício do autor foi concedido em 03/12/2003. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória. Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997. No caso específico dos autos, o benefício foi concedido antes da edição da referida Medida Provisória e passaram-se mais de dez anos entre esta e a propositura da ação. A decadência foi consumada. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002492-02.2016.403.6105** - NOGUEIROL & COELHO OPTICA LTDA - EPP X AYRES COELHO DA SILVA JUNIOR X ISABELA NOGUEIROL DEFEO COELHO(SP235786 - DENILSON IFANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de Embargos à execução apresentados por NOGUEIROL & COELHO OPTICA LTDA - EPP, AYRES COELHO DA SILVA JUNIOR e ISABELA NOGUEIROL DEFEO COELHO, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificadas a fl. 2, por dependência à ação de Execução Extrajudicial nº 0008754-02.2015.403.6105 que objetiva a cobrança de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Crédito Rotativo Flutuante denominado GIROCAIXA FÁCIL INSTANTÂNEO, operacionalizado pelas liberações nºs 25.0296.734.0000396-03, 25.0296.734.0000402-96, 25.0296.734.0000405-39, 25.0196.734.0000408-81 e 25.0296.734.0000413-49. Porém, nos autos principais, a CEF pediu a extinção do feito, ante a regularização administrativa do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido perda superveniente de objeto do presente feito, ante o pedido de extinção da ação de execução de título extrajudicial, autos nº 0008754-02.2015.403.6105, pela exequente, ao fundamento de que os requeridos regularizaram o débito de forma administrativa. Em face do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Deixo de condenar em honorários, ante a composição das partes na esfera administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0021462-50.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021461-65.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROLAND BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA. X R.M.COMERCIAL LTDA X MILTON ROBERTO FERREIRA DA SILVA CORREA X APARECIDA ROSELI GOMES CORREA X ALEXANDRE GOMES CORREA X CHRYSTIANNE GOMES CORREA X GUSTAVO ROBERTO GOMES CORREA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sobre o tema, penhora sobre bens gravados por alienação fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça, no AINTARESP 20140344864 (10/06/2016), posicionou-se no sentido de que, como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constritos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. O parágrafo 4º, do art. 677, do CPC, dispõe que será legítimo o passivo a quem o ato de construção aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a construção judicial. Compulsando os autos da execução em apenso (0021461-65.2016.403.6105 - n. Estadual 0001030-39.2011.8.26.0114), às fls. 122/123, a exequente (Roland Brasil Ltda.) em relação aos imóveis objetos dos presentes embargos (matrículas 76.308 e 76.309 do 1º CR de Campinas), requereu, apenas, a penhora sobre os direitos de compra que o corréu Alexandre Gomes Correa possui sobre os referidos imóveis, conforme consta das Matrículas de fls. 124/135. À fl. 136, daqueles autos, o nobre Magistrado, Dr. Maurício Simões de Almeida Botelho Silva, deferiu a penhora dos bens, nos termos pleiteados, ou seja, em relação aos referidos imóveis, foi deferido apenas a penhora dos direitos creditórios do executado. Inadvertidamente, o termo de penhora (fl. 142 dos autos de execução) foi expedido em desacordo com o comando judicial. Não obstante do erro material contido no termo de penhora, a Matrícula atualizada de número 76.309 (fls. 164/175), especificamente à fl. 175, dá conta que a penhora recaiu apenas nos direitos reais de aquisição sobre o imóvel do devedor fiduciante Alexandre Gomes Corrêa. Em relação ao imóvel de matrícula 76.308, a Certidão de fls. 177/188 não informa a penhora do imóvel, conforme alegado pela embargante, e também não informa a penhora sobre os direitos reais de aquisição do imóvel do devedor fiduciante Alexandre Gomes Corrêa. Sendo assim, tratando-se apenas de erro material no termo de penhora realizado em desacordo com a decisão que o determinou, basta uma simples petição ao juízo da execução para excluir-se a penhora sobre o imóvel. Logo, falta interesse aos presentes embargos de terceiro, pelo que o extingo, sem aparcia-lhe o mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por ausência de contrariedade. Custas pela embargante, já recolhidas (fl. 47). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de n. 0021461-65.2016.403.6105, despendendo-se estes daqueles. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos de execução à 10ª Vara Cível do Fórum de Campinas, com as homenagens de estilo, remetendo-se estes ao arquivo, com baixa-índice. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008754-02.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NOGUEIROL & COELHO OPTICA LTDA - EPP(SP235786 - DENILSON IFANGER) X ISABELA NOGUEIROL DEFEO COELHO X AYRES COELHO DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 21 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) MARILANGE DE CARVALHO ZIGGIATTI designado(a) para o ato, compareceram o(a) AUTOR e seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RÉU. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, o AUTOR apresenta acordo no valor de R\$13.000,00 (TREZE MIL REAIS) que tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) nº 25.0296.734.0000396-03; 25.0296.734.0000402-96; 25.0296.734.0000405-39; 25.0296.734.0000408-81 e 25.0296.734.0000413-49, já inclusos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios. Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente acordo, que tem data de vencimento no dia 28/07/2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima. Na eventualidade de dívidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico gicadbu@caixa.gov.br. O RÉU aceita a proposta apresentada, e se compromete a comparecer na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência Campinas (0296), para efetuar o pagamento do acordo até a data de seu vencimento. Anota o AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(za) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepção o acordo suscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decisão. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepção e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua infração pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se. #>

#### PROTESTO

**0001414-70.2016.403.6105** - FERRAMENTARIA METHODO LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar proposta por FERRAMENTARIA METHODO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 8061401173181 (protocolo nº 0476-12/01/2016). Em apertada síntese, afirma a requerente que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao ramo de comércio de ferramentaria, usinagem de peças e serviços de torno e fresa. Relata que, em 12/01/2015, a CDA nº 8061401173181 foi apresentada perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, visando a exigir o pagamento de suposto crédito tributário no valor de R\$ 18.994,72 (dezoito mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos). Sustenta a inexigibilidade do débito posto em protesto, eis que houve a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e que, oportunamente, pretende questionar tal ilegalidade em sede ação anulatória a ser proposta no prazo legal. Defende, ademais, a abusividade da forma de cobrança levada a efeito pela requerida, vez que o protesto de CDA é medida que afronta o ordenamento jurídico pátrio. Além disso, oferece como garantia do débito o bem TORMAX 30B 3250MM TT CC, no valor de R\$ 70.987,20 (setenta mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 35/55. Na oportunidade, aduziu a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, defendeu a legalidade e a constitucionalidade do protesto de CDA e, além disso, não concordou com a garantia oferecida pelo requerente. Por derradeiro, às fls. 69/84, a requerente apresentou réplica, na qual reiterou os termos da exordial. É o relatório do necessário. DECIDO. Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao requerente. A possibilidade da utilização do protesto extrajudicial da CDA encontra fundamento de validade no ordenamento jurídico pátrio (Lei n. 9.492/97, art. 1º, com o parágrafo único incluído por meio da Lei n. 12.767/12) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), revendo posicionamento anterior, posiciona-se da maneira seguinte: STJ. Rêsp 1126515 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0042064-8 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013 - Ementa - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.. Dessa maneira, não há desvio de finalidade, que é o pagamento dos tributos devidos, nem tampouco abuso de poder, já que o protesto constitui meio usual de constranger o devedor ao cumprimento da obrigação, motivos por que a pretensão alegada não é reconhecida e o pedido fica, por conseguinte, rejeitado. No mais, rejeito o bem móvel TORMAX 30B 3250MM TT CC como garantia ao débito cuja exigibilidade será questionada em outra ação, vez que possui baixa liquidez em virtude de ser específico ao setor industrial e o requerente não demonstrou a impossibilidade de oferecimento de outros bens mais aptos ao atendimento da ordem de garantia prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Por fim, verifico, consoante consulta que segue anexo e que passa a fazer parte da presente sentença, que a autora não ajuizou a ação principal de anulação do débito anunciada na exordial, razão pela qual descabida a análise da alegação de nulidade do crédito por indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

HABEAS DATA (110) Nº 5004207-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FERNANDA BROGNONI CONCON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SPI72842  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

### DESPACHO

1. Requiram-se as informações da autoridade indicada na petição inicial, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIEGO MARIO ZITI SOUTO  
REPRESENTANTE: LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela de evidência proposta por **DIEGO MARIO ZITI SOUTO**, qualificado na inicial, **representado por sua genitora e curadora LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO**, em face do INSS para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 531.039.477-6) cessado em 07/2017. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência, a conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% por ser dependente de terceiro e a condenação em danos morais (R\$ 60.000,00).

Relata ter recebido o benefício de auxílio doença (NB 5310394776) desde 08/12/2008 em razão de ação judicial (2008.61.05.013845-5 – ID 2761737 – fls. 48/57) e que não possui capacidade laborativa, tampouco para gerir a si e administrar seus bens, contudo o benefício foi cessado após a realização de perícia administrativa, sendo considerado capaz para voltar ao trabalho.

Menciona que desde o atropelamento por um ônibus em 09/2004 está incapacitado para o trabalho, com sequelas neurológicas e psiquiátricas, além de diagnóstico de “*estrabismo convergente concomitante binocular (CID H 50.0), diplopia binocular (CID H53.2), cegueira no olho direito (CID H 54.4) e ceratocone bilateral (CID H 18.6)*”, necessitando de auxílio de outra pessoa para as tarefas diárias de alimentação, vestuário, administração de medicação.

Notícia a tramitação de ação de curatela especial por sua genitora (n. 1028098-68.2016.8.26.0114), tendo sido deferida a curatela provisória (ID 2761724 – fls. 42/43), com parecer favorável do Ministério Público (ID 2761728 – fls. 44/45).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento de fl. 63 (ID 2816268) que o benefício (NB 531.039.477-6) foi concedido no período de 02/07/2008 a 28/06/2017, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito.

Quanto à in/capacidade, reconheço que há elementos nos autos que indicam que o demandante está inapto para o trabalho.

Pelos documentos juntados, consta que o demandante faz tratamento em decorrência de sequelas neurológicas e psiquiátricas por acidente (atropelamento por ônibus) ocorrido em 09/2004 (fls. 31 e seguintes).

No relatório médico assinado pelo Dr. Marcos Henrique Coelho Duran, datado de 05/05/17 (fl. 30 – ID 2761699), há menção de que autor apresenta quadro de anormalidade psíquica de caráter permanente, sendo incapaz de independência social, laboral e de gerir a si próprio e administrar seus bens.

A Dra. Flávia R. Brandão declarou em 20/04/17 (fls. 31/32 – ID 2761699) que o requerente está em acompanhamento psiquiátrico desde 09/2008, tendo sofrido trauma crânio encefálico por atropelamento em 09/2004, apresentando sequelas neurológicas e psiquiátricas devido ao acidente e sem condições de retorno ao trabalho. Consignou que o paciente “*ficou convulsivo, apresenta dificuldade de locomoção, alteração na fala, na visão, regrediu emocionalmente e não consegue fazer as atividades da vida diária sozinho. Precisa de vigilância e ajuda 24 horas/dia.*”

Judicialmente a autora obteve a concessão do auxílio doença (2008.61.05.013845-5 – ID 2761737 – fls. 48/57) e comprovou o deferimento da curatela provisória a sua genitora (ID 2761724 – fls. 42/43), concedida em 09/08/2016, por estar sem condições de gerir os atos da vida civil, tendo o Ministério Público se manifestado, em 04/08/2017, pela procedência daquela ação (ID 2761728 – fls. 44/45).

Ante o exposto, **defiro**, a medida cautelar antecipatória para restabelecimento do auxílio doença (NB 531.039.477-6) até a realização da perícia.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Julio Cesar Lazaro.

A perícia será realizada no dia 13/12/2017, às 14:00 horas, na sala de perícias do Juizado Especial Federal situada à Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí, Campinas – SP.

A Secretaria deverá comunicar o Juizado Especial Federal para ciência do agendamento e para reservar a sala de perícia.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?



h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

t) há necessidade da realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

E esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a curadora do autor indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício em questão, no prazo de trinta dias.

Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial e cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação, se o caso, e determinada a citação do réu.

Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, de modo que o demandante, representado por sua genitora, constitua advogado. Da mesma forma, deverá proceder com a declaração de hipossuficiência.

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Ministério Público Federal em razão de interesse de incapaz.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SEVERO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **MARIA APARECIDA DA SILVA SEVERO**, qualificada na inicial, em face do INSS para restabelecimento do benefício de auxílio doença. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória ou a concessão de aposentadoria por invalidez, o pagamento dos atrasados desde 10/2017, além da condenação em danos morais.

Relata a requerente que é portadora de patologia psiquiátrica com piora do quadro e está incapacitada para o trabalho; que estava afastada desde 2012, recebendo benefício concedido judicialmente, no entanto passou por perícia administrativa em 13/12/2016 e permaneceu afastada até 22/06/2017.

Informa que tem 54 anos de idade, sem condições de se reabilitar, baixa escolaridade e incapacidade laborativa.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada ID 2768462 por se tratar de pedido distinto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento de fl. 154 (ID 2806536) que o benefício (NB 601.412.290.0) foi concedido no período de 19/01/2010 a 15/09/2017, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito.

Quanto à in/capacidade, reconheço que há elementos nos autos que indicam que a demandante está inapta para o trabalho.

Pelos documentos juntados, consta que a demandante faz tratamento psiquiátrico de longa data (fls. 28 e seguintes).

No atestado médico atual, datado de 19/06/2017, assinado pela Dra. Andrea Maria Gambarini Zen (fl. 25 - ID 2767931) há menção de que autora está em tratamento psiquiátrico, com uso de medicação e que está impedida de exercer as atividades profissionais. Os documentos seguintes informam que requerente faz tratamento psicoterápico (fls. 26/27).

Judicialmente a autora obteve a prolação de sentença de parcial procedência (0001001-96.2012.4.03.6105) perante o Juizado Especial Federal de Campinas, sendo concedido o auxílio doença no período de 19/01/2010 a 28/02/2013 (fls. 145/149 – ID 2768159).

Ante o exposto, **defiro**, a medida cautelar antecipatória para restabelecimento do auxílio doença até a realização da perícia.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Ressalte-se que a "perícia biopsicossocial" pretendida pela requerente a fim de se verificar as condições em que está inserida na sociedade não se justifica, na medida em que a incapacidade para o trabalho deve ser apurada exclusivamente por prova pericial médica.

Designo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Julio Cesar Lazaro.

A perícia será realizada no dia 13/12/2017, às 13:30 horas, na sala de perícias do Juizado Especial Federal situada à Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí, Campinas – SP.

A Secretaria deverá comunicar o Juizado Especial Federal para ciência do agendamento e para reservar a sala de perícia.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Os quesitos da parte autora já vieram anexados com a inicial (fls. 16/17) e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial e cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação, se o caso, e determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VICENTE PORTO VILELA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada no ID 2790846 (fl. 195) para o dia 10 de novembro de 2017, às 15 horas.

Intimem-se pessoalmente as autoridades impetradas para comparecimento ou para que se façam representar por pessoa com poder de decisão.

Sem prejuízo, dê-se vista do depósito judicial efetuado pela parte impetrante (ID 2851008 - fls. 204/207).

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005534-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEOGEN DO BRASIL PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM INDAIATUBA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **NEOGEN DO BRASIL PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** e do **CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA** para que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos de cobrança de quaisquer créditos tributários relativos à contribuição ao PIS e a COFINS decorrentes da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, autorizando a proceder ao recolhimento sem considerar a inclusão do ICMS, bem como para que seja determinado às autoridades que se abstenham de praticar quaisquer atos que impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal e, cumulativamente, que seja autorizada a compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos. Ao final requer a confirmação da liminar.

*Alega, em síntese, que “o ICMS não constitui, nem poderia constituir, um componente do faturamento, da receita operacional bruta ou do lucro, sendo, na realidade, um imposto indireto do qual os contribuintes, como a Impetrante, são meros agentes arrecadadores”.*

Cita o julgamento dos REs n. 240.785/MG e 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

A compensação pretendida pela impetrante, por tratar-se de medida satisfativa, deve aguardar o trânsito em julgado.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante, bem como obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal pelo não recolhimento dos valores ora discutidas.

Requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004716-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

1. Em face do caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Indaiatuba.

2. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005272-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004275-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELTON PAIVA DE OLIVEIRA LANCHONETE, ELTON PAIVA DE OLIVEIRA

#### EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoas a serem citadas</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
ELTON PAIVA DE OLIVEIRA LANCHONETE	22.553.821/0001-98
ELTON PAIVA DE OLIVEIRA	621.410.493-77
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, as partes acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam ELTON PAIVA DE OLIVEIRA LANCHONETE e ELTON PAIVA DE OLIVEIRA, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 143.293,73(Cento e quarenta e tres mil e duzentos e noventa e tres reais e setenta e tres centavos), valor atualizado até julho de 2017, decorrente dos Contratos n.º : 252908734000039477, 2908003000012498, e 2908197000012498. Os réus poderão pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 27 de setembro de 2017. Expedido por Heliete Lins Leitão Sanches, Técnica Judiciária, RF 6842. Conferido por Cibele Bracale Januário, RF 4861.

MONITÓRIA (40) Nº 5004275-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELTON PAIVA DE OLIVEIRA LANCHONETE, ELTON PAIVA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoas a serem citadas</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
ELTON PAIVA DE OLIVEIRA LANCHONETE	22.553.821/0001-98
ELTON PAIVA DE OLIVEIRA	621.410.493-77
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, as partes acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam ELTON PAIVA DE OLIVEIRA LANCHONETE e ELTON PAIVA DE OLIVEIRA, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 143.293,73(Cento e quarenta e tres mil e duzentos e noventa e tres reais e setenta e tres centavos), valor atualizado até julho de 2017, decorrente dos Contratos n.º : 252908734000039477, 2908003000012498, e 2908197000012498. Os réus poderão pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 27 de setembro de 2017. Expedido por Heliete Lins Leitão Sanches, Técnica Judiciária, RF 6842. Conferido por Cibele Bracale Januário, RF 4861.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005254-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE BAURU

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

**D E S P A C H O**

1. Designo audiência para a oitiva da testemunha Luiz Carlos Tavares, a se realizar no dia 08/02/2018, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, ficando a advogada do autor responsável por dar ciência à testemunha.
2. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **JORGE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do INSS para restabelecimento do benefício assistencial (NB 107.000.807-6). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória com o restabelecimento desde 30/09/2015; a declaração de inexistência de débito e a condenação em danos morais (R\$ 46.850,00). Requer a realização de perícia médica na especialidade de neurologia para verificação da incapacidade e social, para apuração da situação socioeconômica.

Relata ser paraplégico por ter sido atingido com tiro de arma de fogo aos 17 anos de idade, analfabeto, incapaz de prover seu sustento, sem condições de custear um cuidador, vivendo temporariamente em casa de familiares e amigos, estando atualmente "sobre a cama, pois, não consegue mais se sentar na cadeira de rodas, devido a retirada de parte das nádegas.", tendo passado por cirurgia recente em 19/06/2017.

Informa que o benefício assistencial à pessoa com deficiência recebido desde 24/06/1997 foi suspenso em 01/10/2015 sob o argumento de irregularidade em relação à renda per capita, que ultrapassava ¼ do salário mínimo, tendo que devolver a quantia de R\$ 18.845,64.

Alega que “O INSS tinha pleno conhecimento que da incapacidade do requerente em razão do autor ser acometido por paraplegia, extremamente pobre e que não pode contar com ajuda de familiares, por isso estava obrigado a ficar mais atento na avaliação social. No caso em testilha, o ato de o Réu ter cessado o benefício sem nenhuma prova material, somente por ter ouvido dizer, ou seja, sem nenhuma comprovação que sustentasse a denúncia, trouxe profundos prejuízos para o autor, quer seja a financeira com a psicológica, caracterizando, portanto, o danos morais.”

Argumenta que “a renda per capita das residências que o acolham não poderia ser considerado como núcleo família, uma vez que só estava lá por caridade e não com intuito de família.” e que não restou comprovado que tem renda própria proveniente da venda de panos por terceiros.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho, bem como da elaboração de laudo socioeconômico.

O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção à pessoa com deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência.

Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações de saúde que a tornem incapaz para o exercício de atividade laborativa.

Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. No seu artigo 20, *caput* e parágrafo 2º, vemos que deficiente, para fins dessa lei, é a pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Pelo que consta dos autos a cessação do benefício assistencial decorreu da superação das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 20, § 2º da lei n. 8.742/1993 (fl. 36 – ID 2786739).

Contudo, o procedimento administrativo não está juntado na íntegra para se verificar a decisão definitiva proferida naquela seara.

Por outro lado, o relatório médico juntado pelo autor comprova afastamento por 120 dias e não a deficiência (fl. 22 – ID 2786716).

Quanto a possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, não há documentos que comprovem essa situação.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória.

Determino a realização de laudo socioeconômico a ser realizado pela perita social Ana Patrícia Bortoti Franceschini, assistente social, para que sejam verificados os seguintes aspectos:

1. O autor reside em casa própria, alugada ou cedida?
2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel?
3. Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com o autor.
4. Qual a renda econômica do autor e do grupo que com ele reside? Qual a renda *per capita*?
5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens?
6. O autor ou alguém que com ela resida possui automóvel? Em caso positivo, especificar.
7. O autor ou alguém que com ela resida faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública?
8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes.

Determino também a realização de perícia médica, e, para tanto, designo como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 14/12/2017 às 07:00 horas, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.

A perita médica deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- O (a) periciando (a) apresenta deficiência física, mental, intelectual ou sensorial?
- 2- Qual ou quais?
3. A deficiência importa em incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho?

3- O demandante encontra-se na circunstância prevista no art. 20, § 2º da lei n. 8.742/1993: "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

4- Se negativo os quesitos anteriores, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua integridade, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante.

5- Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, serão encaminhadas às peritas cópias da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que também deverão ser respondidos pelas *experts*, bem como desta decisão.

Eclareça-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda dos laudos pericial e socioeconômico, tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de prioridade na tramitação, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e determinada a citação do réu.

Intime-se o autor a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 107.000.807-6), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Remeta-se o processo ao Sedi para cadastramento do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6453

**DESAPROPRIACAO**

**0020620-70.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUY ANTONIO OLIVEIRA LOPES - ESPOLIO X JACY CRUZ LOPES - ESPOLIO X VERA LOPES X NORMA LOPES LIBANORI - ESPOLIO X CLOVIS LIBANORI - ESPOLIO X ELISABETE LOPES LIBANORI X CLOVIS EDUARDO LOPES LIBANORI X MARCIO LOPES LIBANORI - ESPOLIO X MONIKA PACE LIBANORI X MARCELO PACE LIBANORI X RODRIGO PACE LIBANORI X ADILSON LOPES - ESPOLIO X BERENICE IRENE LASTRUCI LOPES X ADILSON LOPES JUNIOR X ANDREA LOPES X SILVIA LOPES SOLDATELI X LUIS FERNANDO KOEPP SOLDATELI

Da análise dos autos, verifico que a herdeira Vera Lopes só foi citada como representante legal do espólio de Ruy Antonio Oliveira Lopes e não em nome próprio. Assim, expeça-se carta precatória de citação de Vera Lopes, a ser cumprida no endereço de fls. 119 (Serra Negra). Verifico, também, que a Sra. Mônica, bem como seus herdeiros Marcelo e Rodrigo, todos residentes no exterior, não foram citados e que a procuração de fls. 57 refere-se apenas a Monika de Azevedo Marques Pace, sendo válida por apenas 1 ano. Assim, intime-se seu antigo procurador, Sr. Clovis Eduardo Lopes Libanori, no endereço de fls. 136 a, no prazo de 15 dias, dizer se possui nova procuração de Monika, Marcelo e Eduardo e, em caso positivo, a apresentar cópia ao Sr. Oficial de Justiça para que este possa citá-los em nome de seu procurador. Em caso negativo, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher informações sobre a existência de outro procurador, bem como do atual endereço destes herdeiros. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de citação da herdeira Elisabete Lopes Libanori, expedida às fls. 146. Deverá a Infraero, no prazo de 10 dias da publicação do presente despacho, retirar em secretaria a Carta Precatória a ser distribuída perante o Juízo de Serra Negra para citação da herdeira Vera e intimação do herdeiro Clovis Eduardo. Int.

**0020649-23.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GILBERTO COSTA SARAIVA - ESPOLIO X DEOLINDA ROSA TAVARES - ESPOLIO X EDUARDO TAVARES SARAIVA X LAURENTINA DE JESUS PEREIRA SARAIVA X DEOLINDA TAVARES SARAIVA - ESPOLIO X ELVIRA BINDI X LAURO BINDI X MARIA DE LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X JAIRAO APARECIDO GIRALDI X GISELE GIRALDI FASSINA X JOSE RICARDO FASSINA X GIANI GIRALDI X GILBERTO GIRALDI X ANTONIO LUCINDO TAVARES SARAIVA

Expeça-se carta precatória para citação de Jairo Aparecido Giraldi, no endereço informado às fls. 131. Depois, considerando os termos da Resolução nº 149 de 10/08/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que altera a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determina a distribuição de Cartas Precatórias oriundas de processos físicos diretamente ao Juízo Deprecado através do PJE, por determinação deste Juízo, deverá a Infraero, no prazo de 10 dias da publicação do presente despacho, retirar a Carta Precatória, a fim de que seja distribuída perante o Juízo Deprecado, via sistema PJE. Sem prejuízo do acima determinado, deverão as expropriantes requererem o que de direito em relação ao herdeiro Antônio Lucindo Tavares Saraiva, no prazo de 10 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011284-33.2002.403.6105 (2002.61.05.011284-1)** - RUBENS DE ARAUJO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

**0004961-94.2011.403.6105** - TEREZA CRISTINA FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL



Dê-se vista às partes do laudo pericial (fls. 262/281), bem como dos documentos de fls. 232/261, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários (fls. 118) em favor da Sra. Perita. Com o cumprimento do alvará e não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 226. Int. DESPACHO DE FLS. 226: Intime-se a Sra. Perita a, no prazo de 10 dias, dizer sobre a possibilidade de realização da perícia através dos documentos juntados por cópia às fls. 184/220. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia do procedimento administrativo PER/DCINO nº 06484.77504.170408.2.2.04-6280, a ser remetido a este Juízo no prazo de 10 dias. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005801-31.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X QUALITY MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X JOSE PAULO MARTINS GARCIA

1. Tendo em vista o certificado pelo sr. Oficial de Justiça, fl. 95, expeça-se novo ofício, nos mesmos termos daquele de fl. 92.2. Com o cumprimento do novo ofício, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 6454

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003293-03.2016.403.6303** - IRAIR PEREIRA(SP381577 - GUILHERME AMADOR CARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/157: Verificados os elementos que evidenciam o direito da requerente, inclusive com a concessão de sentença procedente, concedo a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de pensão por morte à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, com cópia da sentença de fls. 147/149, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento da ordem. Fls. 158/161: dê-se vista à autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005341-49.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante a ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006088-91.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANQUALITY COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA X RICARDO SANCHES DA SILVA X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANQUALITY COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL)

Fl. 159/161: Trata-se de impugnação apresentada pela parte executada, insurgindo-se contra o bloqueio e penhora de valores efetuado às fls. 128, na conta corrente conjunta de titularidade da ré Maria do Carmo Sanches da Silva e seu cônjuge, que não é parte no processo, requerendo o imediato desbloqueio dos valores constritos, e aduzindo, em síntese que: o cônjuge da executada, Sr. Orlando Rosa da Silva, não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, nem tampouco para sofrer os atos executivos e expropriatório sobre o seu patrimônio; que são impenhoráveis os valores bloqueados, considerando que a conta objeto do bloqueio se presta à finalidade de recebimento de proventos de aposentadoria, os quais são utilizados para o pagamento das contas e subsistência familiar. As fls. 163/174 comprova, a parte exequente, a interposição de agravo de instrumento aduzindo a mesma matéria ventilada na impugnação apresentada. Sobreveio decisão em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 180/183), deferindo em parte o efeito suspensivo e determinando o desbloqueio dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria. É o necessário a relatar. Deixo de apreciar a impugnação apresentada considerando que a matéria objeto do inconformismo da parte executada já foi apreciada nos autos, por ocasião da decisão de fl. 154, sendo objeto de agravo ao qual se atribuiu parcial efeito suspensivo. Assim, encontra-se preclusa tal matéria em primeiro grau de jurisdição. Cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo, ex-pedindo-se o competente alvará de levantamento dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria de titularidade de Orlando Rosa da Silva. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto para outras deliberações quanto ao saldo remanescente. Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4156

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000189-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000189-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIANA SAUD MAIA(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES SILVA E SP359377 - DANIEL NAVES GRAVE) X ALESSANDRO PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X KEITH CAMIRE

Abra-se vista à defesa da ré JULIANA SAUD MAIA para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha de defesa ROBERTO LEME DE PAULA, conforme certidão de fl. 1004, ou indicar a substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 4157

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000412-41.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X NAIR GIOVANINI GENTIL(SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO E SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI) X NELSON GENTIL(SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO E SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI)

Diante da extinção de punibilidade declarada em relação aos réus NELSON GENTIL e NAIR GIOVANINI GENTIL, conforme R. decisão de fls. 657/657-V, proceda a secretaria às comunicações de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Ciência às partes. Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se ao arquivo.

Expediente Nº 4158

#### CARTA PRECATORIA

**0007539-20.2017.403.6105** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE SEBASTIAO VENTURA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o DIA 08 DE MARÇO DE 2018, às 16h30 min, a audiência para oitiva das testemunhas comuns (antes designada para o dia 09/11/201 conforme decisão de fls. 17). Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se as testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4159

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008710-90.2009.403.6105 (2009.61.05.008710-5)** - JUSTICA PUBLICA X R.B.R. VEICULOS LTDA X JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA) X ROGERIO RODRIGUES AZENHA(SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN) X RONALDO RODRIGUES AZENHA(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls.435.Intime-se o patrono da defesa GUILHERME CREMONESI CAURIN(OAB/SP:272.098) a comparecer, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a esta secretaria, para regularizar o substabelecimento de fls.393, com a aposição de sua assinatura.Após a regularização, encaminhem-se os autos, após as cautelas de praxe, ao E.TRF-3.

**Expediente Nº 4160**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011759-76.2008.403.6105 (2008.61.05.011759-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JARDEL DIAS COSTA(GO024035 - JEAN PIERRE FERREIRA BORGES) X GUSTAVO SOARES FRANCA(SP041729 - THELSON SOARES LEMOS E GO013834 - ROBERTO RODRIGUES E GO024182 - SERGIO HENRIQUE ALVES)**

DECISÃO DE FLS. 338: Designo o dia 13 de SETEMBRO de 2017, às 16h45min, para audiência de interrogatório do réu Gustavo Soares Franca. Em face da data informada às fls. 337 para audiência de interrogatório do corréu Francisco Jardel Dias Costa, em Caldas Novas-GO, solicite-se a devolução da precatória devidamente cumprida, encaminhando-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão à Comarca de Caldas Novas. Considerando que os réus encontram-se soltos, com defensores constituídos nos autos, suas intimações se darão apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Notifique-se o ofendido. Publique-se. - DECISÃO DE FLS. 396: Considerando que o réu Gustavo Soares França, foi interrogado perante o Juízo de Direito da Comarca de Caldas Novas conforme termo de fls. 391, reconsidero a decisão de fls. 338 para determinar: 1. Cancele-se da pauta a audiência designada neste Juízo para o interrogatório do réu. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidão do eventualmente vier a constar em relação aos réus. Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, intemem-se para apresentação dos memoriais. - AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.

**0015096-29.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES(SP218188 - VITORIO CESAR SOSTER) X MILTON PASQUIM DE LIMA(SP218188 - VITORIO CESAR SOSTER)**

Apresente a defesa seus memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**Expediente Nº 4161**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012954-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002960-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JANAINA FERREIRA CARNAVAL(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)**

Vistos. Fl. 208. Acolho o ADITAMENTO à denúncia apresentado. Na inicial acusatória de fls. 38/39, onde se lê agência 0000004161, leia-se AGÊNCIA 416-SOUSAS, referente à conta corrente nº 0000015277. Finalmente, atenda-se o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, OFICIANDO-SE a Agência 416-SOUSAS, situada a rua Cel. Alfredo Nascimento, 67, Distrito de Sousas, Campinas/SP, CEP 13106-000, para que remeta a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a ficha cadastral de abertura da conta corrente 1527, bem como eventuais procurações nela juntadas. No mais, cumpra-se integralmente as diligências requeridas pelo órgão Ministerial na fase do artigo 402 do CPP, quando da audiência realizada em 09/03/2017 (fl. 171). Findas as pendências, archive-se novamente a Ação Penal nº 0002960-78.2007.403.6105. Intemem-se.

**0016876-04.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUCIO CRISTIANO CAVERSAN(GO006224 - LEAO DI RAMOS CAIADO NETO)**

Aos 13 de setembro de 2017, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Júnior. Ausente o Advogado constituído(a)(s) pelo réu, Dr. Leão Di Ramos Caiado Neto - OAB/GO 6224, embora regularmente intimado pelo DJ.E. Ausente o réu: LÚCIO CRISTIANO CAVERSAN, brasileiro, casado, empresário, RG 29.917.056-1 SSP/SP, CPF 261.812.948-21, nascido em 25/10/1978, natural de Campinas/SP, filho de Adilson Cerone e Denice Aparecida Caversan Moreira, com endereço na Av. T-14, nº 535, Qd. 166, Lt. 1/14, aptº 703, Setor Bueno, Goiânia/GO, embora regularmente intimado para este ato. Pela MMª Juíza, ouvido o Ministério Público Federal, foi dito: Considerando que o réu foi regularmente intimado para o presente ato, e não compareceu, injustificadamente, determino o prosseguimento do feito sem a presença do réu LÚCIO CRISTIANO CAVERSAN, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído para justificar sua ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimado, conforme fls. 149 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, eu, \_\_\_\_\_, Adriana Aparecida dos Santos Nogueira, Técnica Judiciária, RF 7185, lavrei o presente termo. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal

**0006444-86.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)**

Aos 21 de agosto de 2017, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Danilo Filgueira Ferreira. Ausentes o Advogado constituído pelo réu, Dr. Maurício Dimas Comisso - OAB/SP 101.254 e também o Réu, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, convivente, nascido em 25/02/1968, natural de Artur Nogueira/SP, filho de João Pedro dos Santos e Aparecida Rodrigues dos Santos, com endereço na Rua Girolamo Romão, 250, Pedra Branca, em Santo Antônio da Posse/SP, embora regularmente intimados para a presente audiência, conforme constante de fls. 173 destes autos. Pela MMª Juíza Federal foi determinado: Intime-se o advogado do réu para justificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ausência de ambos, na presente audiência, embora devidamente intimados por este Juízo. Após justificativa, tomem conclusos para deliberação. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, eu, \_\_\_\_\_, Adriana Aparecida dos Santos Nogueira, Técnica Judiciária, RF 7185, lavrei o presente termo. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001038-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: IRENE RODRIGUES

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **IRENE RODRIGUES** por meio da qual pretende a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade tendo em vista o inadimplemento da ré do contrato de arrendamento mercantil lastreado na Lei nº 10.188/01: Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Alega que a ré celebrou contrato de “Arrendamento Residencial com Opção de Compra”, mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Elide Pucc Pulicano, 2160, que se encontra registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de FRANCA/SP, sob a matrícula nº 34.628 mediante Termo de Recebimento e Aceitação.

Contudo, mesmo após a devida notificação, a ré não honrou com o contrato, deixando de pagar os valores contratados, o que implicou na rescisão contratual. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Requer a concessão de liminar de reintegração de posse do imóvel supra descrito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, concedendo-se o prazo de trinta dias para a desocupação pela ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem.

É o relatório.

Decido o pedido liminar.

Dispõe o art. 9º, da Lei nº. 10.188/2001, que:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório** que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)

No caso, a autora comprovou pelo documento de Id. 2783461, que a ré foi notificada do inadimplemento e, mesmo assim, não pagou as parcelas em atraso e nem justificou o inadimplemento.

Da mesma forma, constou expressamente do contrato (Id. 2783459 – P.º 8) que o inadimplemento permite à CEF optar pela rescisão do contrato e pedir a devolução da coisa, sob pena de caracterizar o esbulho possessório. Neste sentido, a CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO INADIMPLEMENTO:

*Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

*I – notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*

*II – rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*

*a) Devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração posse.*

Ora, na notificação pessoal à ré, juntada nos autos, se fez constar que o não pagamento das prestações em atraso, isto é, desde maio de 2016, implicaria a obrigação dela de desocupar o imóvel, sob pena de ficar caracterizado o esbulho possessório.

Ocorre que, vencido o prazo, a RÉ não desocupou o imóvel e não pagou as prestações vencidas. Portanto, na forma da legislação especial vigente, não pode mais continuar na posse do imóvel. De fato, em um Estado Democrático de Direito, qualquer pessoa que não cumpra as normas legais ou desrespeite as regras contratuais, quando não inconstitucionais, deve suportar as consequências previstas em lei. Se não for assim, pessoa alguma se sentirá obrigada a cumprir, tal qual combinou, os contratos que firmou.

Portanto, comprovada a mora pela notificação juntada com a inicial e denunciando a CEF o inadimplemento e a não desocupação do imóvel, o deferimento da medida liminar se impõe, haja vista que, na forma do art. 1.210, do Código Civil, o possuir, mesmo o da posse indireta, tem o direito de ser reintegrado na posse, ainda que em desfavor do possuidor direito, se este não cumprir o que combinou em contrato.

E a RÉ, está provado documentalmente, não cumpriu o que se compromissou pelo contrato firmado com a CEF, mesmo depois de notificada, razão pela qual perdeu o direito de continuar na posse direta da coisa reclamada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e imponho a RÉ o dever de desocupar o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser despejada coercitivamente.

Faculto a RÉ, todavia, que efetue a purgação da mora, mediante o pagamento, diretamente à CEF, de todas as prestações vencidas até o dia da citação, o que poderá ser feito até o dia da audiência de conciliação, com o que o contrato de arrendamento mercantil será retomado à condição de normalidade.

Cite-se a ré para a audiência de conciliação, fazendo-se constar que o prazo para defesa se contará a partir da audiência.

Intime-se a ré para que pague as prestações vencidas até o dia da audiência de conciliação, com os acréscimos previstos no contrato e cujo valor deverão obter perante a CEF, ou para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, desocupe o imóvel, sob as penas da lei, ficando sujeita, inclusive, a despejo coercitivo.

Sem prejuízo do quanto foi determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 01 de dezembro de 2017, às 15h00min** a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

## 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-10.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCA

### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado na letra "b" da petição ID 2607215, de modo que fica atribuído à causa o valor de R\$ 94.323,60 (noventa e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta centavos).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que recolha as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Anote-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB - SP325603  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

### DESPACHO

ID 2559125: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-38.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JESSICA RAMOS SANTANA, LETICIA RENATA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA FERNANDES SILVA, PAULA DE PAULA GUIMARAES, ROSANA RODRIGUES ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual buscam as impetrantes ordem judicial que determine a liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego, que alegam terem sido bloqueadas em razão do indício de irregularidades decorrentes da ausência de depósito do FGTS em conta vinculada das impetrantes.

Afirma a parte impetrante que o fato de o FGTS não ter sido recolhido, nem depositado em conta vinculada na época própria não é impeditivo para o recebimento do benefício, pois referidos valores foram incluídos na rescisão do contrato de trabalho e recebidos diretamente pelos trabalhadores.

Defende a irregularidade do bloqueio da segunda parcela do seguro desemprego que vinha recebendo, porque não há vedação legal ou vinculação do depósito do FGTS para a percepção do benefício.

Postula a condenação da autoridade impetrada em danos morais face ao abalo psicológico sofrido pelas requerentes. Juntaram documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial indicando a autoridade que teria praticado o alegado ato coator, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nada mencionando sobre a necessidade de dilação probatória ou da compatibilidade da presente demanda com o pedido de indenização por danos morais.

Foi indeferido o pedido de liminar e extinto o processo sem resolução do mérito no tocante ao pedido de indenização por danos morais.

A União manifestou interesse de ingressar no feito.

A Caixa Econômica Federal defendeu sua ilegitimidade passiva, alegando que apenas faz cumprir as determinações exaradas pelo gestor do seguro desemprego - Ministério do Trabalho, atuando como mero agente pagador do benefício, não lhe competindo a análise dos requisitos para liberação do benefício. Acrescenta que, no caso em tela, consta no sistema de pagamento da CAIXA um registro de bloqueio encaminhado por ordem do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual impossibilita o recebimento da parcela do benefício pelas impetrantes. Postula a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

Notificado, o impetrado apresentou suas informações, noticiando que restou constatado o direito das impetrantes ao recebimento do benefício de seguro desemprego, por atenderem às condições de tempo de serviço e contribuições previdenciárias, bem como que as parcelas foram liberadas, consoante documentos acostados aos autos.

A parte impetrante informou que retomou à Caixa Econômica Federal e os benefícios permaneceram bloqueados.

Posteriormente, a autoridade impetrada informou que os benefícios de seguro desemprego foram bloqueados com fundamento da Circular nº 9 de 09/02/2017, item 4, sendo o procedimento adotado para fins de averiguação de possíveis fraudes no pagamento do benefício. Indicou que foram protocolados pelas impetrantes procedimentos administrativos para análise e liberação dos benefícios, que se encontravam pendente de apreciação na via administrativa.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Manifestação das impetrantes defendendo a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de percepção do seguro desemprego.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que, a partir da emenda à petição inicial, devidamente recebida pelo juízo na decisão que indeferiu o pedido de liminar, subsistiu com autoridade impetrada apenas e exclusivamente o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca, revelando-se irregular eventual intimação da Caixa Econômica Federal para prestar informações nos autos.

Sendo assim, regularize a Secretaria o polo passivo da ação, conforme já determinado na decisão acima mencionada.

Passo à apreciação do mérito.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, as impetrantes lograram êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Apontam as impetrantes, como ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, o bloqueio das parcelas do seguro desemprego.

Conforme salientei por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de liminar, o pagamento das parcelas devidas do seguro desemprego às impetrantes estaria bloqueado por conta de eventuais irregularidades que estariam sendo verificadas administrativamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Naquele momento processual, destaquei que a documentação acostada aos autos pelas impetrantes não permitia identificar em que consistiriam essas irregularidades.

Ocorre que, intimada a prestar informações, a autoridade impetrada nada esclareceu a respeito dessas supostas irregularidades. Limitou-se o impetrado a afirmar que as impetrantes tiveram seus benefícios de seguro desemprego nos termos da "Circular nº 9 de 09/02/2017, item 4", procedimento adotado pelo Ministério do Trabalho "para averiguação de possíveis fraudes no pagamento dos benefícios de Seguro Desemprego" (informações, ID 1983533).

A documentação trazida aos autos pela autoridade impetrada, ou mesmo o texto da Circular nº 09, nada esclarecem a respeito da situação concreta das impetrantes.

Tem-se nos autos, portanto, um ato de império da autoridade impetrada, que simplesmente cerceou direito social fundamental das impetrantes sem qualquer apresentação de qualquer justificativa concreta, seja perante as próprias impetrantes, seja perante o Juízo.

É certo que é dever da Administração Pública zelar pela coisa pública, evitar fraudes e pagamentos indevidos, coibir toda a sorte de irregularidades que se queira perpetrar em detrimento do erário. É certo também, contudo, que a Administração Pública deve tratar com o devido respeito e consideração o administrado, zelando pelos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade toda vez que tiver que negar algum direito subjetivo por estes invocado em face da Administração.

Não é o que se observa nestes autos. Há, de concreto, apenas e tão somente a negativa unilateral e injustificada da autoridade impetrada em proceder ao pagamento de benefícios que, em tese, por apresentarem a documentação necessária, as impetrantes fazem jus. Esse ato de império, cuja lesividade foi amplificada pelo descaso para com o Poder Judiciário, caracterizado pela apresentação das pifias e lacunosas informações nestes autos, deve ser pronta e severamente coibido.

Assim, ausente qualquer justificativa da autoridade impetrada para o pagamento de seguro desemprego às impetrantes, mostra-se presente o direito líquido e certo por ela invocado, devendo ser a segurança concedida.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato desbloqueio do pagamento das parcelas de seguro desemprego ainda devidas às impetrantes, ordena ser cumprida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3374**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006552-91.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-49.2016.403.6113) RONI CESAR PIRES X DAVI FERREIRA PIRES X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES X FRAMEL PARTICIPAÇÕES S/A(S/SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de embargos à execução fiscal que RONI CÉSAR PIRES, DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES e FRAMEL PARTICIPAÇÕES S/A opõem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e consequente suspensão da execução de título extrajudicial até a homologação do Plano de Recuperação Judicial da devedora principal, Eletrotécnica Pires Ltda. Roga, ainda, no mérito, que os embargos sejam acolhidos, reconhecendo-se a ausência de liquidez e certeza da dívida em razão da nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e do certificado de depósito bancário (CDI), ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multas, além da inexistência de mora devido à cobrança de parcelas abusivas, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Com a petição inicial apresentaram documentos às fls. 40/227. À fl. 230 foi determinado aos embargantes que instruissem a exordial com procuração em via original e declarassem o valor da dívida que entendem correto, apresentando memória de cálculo, consoante previsto no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, bem como que provassem a adequação do valor atribuído à causa. Os embargantes providenciaram a juntada do instrumento de mandato e pugnaram pela concessão de prazo suplementar para cumprimento das demais determinações (fls. 231/235), sendo concedido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Nova manifestação da parte embargante às fls. 237/242, na qual alega a complexidade dos cálculos a serem elaborados, sendo necessário o auxílio de profissional para sua efetivação, após a apresentação de documentos pela embargada. Assim, requereu que seja deferida a exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal (extratos bancários relativos a todas as operações, planilha atualizada do débito, com a demonstração de todos os encargos aplicados e todo o histórico da relação negocial existente entre as partes) e, com a juntada, vista dos autos para viabilizar o cálculo e adequar o valor da causa. Decisão de fl. 243 indeferiu o pedido de exibição dos documentos, concedendo-se, excepcionalmente, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente a determinação de fl. 230, sob pena de extinção do feito. Os embargantes pleitearam a concessão de mais 10 dias para conclusão dos cálculos (fls. 244-245). É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto, haja vista que a parte embargante, embora intimada a promover a regularização do feito, não cumpriu integralmente a determinação. Note-se que o artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil determina o indeferimento da petição inicial quando não atendidos os comandos previstos no artigo 321, após oportunizado seu aditamento. No caso do presente feito, a parte embargante foi intimada a emendar a petição inicial, à vista de defeitos nela encontrados pelo Juízo, em análise preliminar. Dentre os pontos a serem emendados, deveria a parte autora: a) promover a regularização de sua representação processual; b) declarar o valor da dívida que entende ser o correto, apresentando memória de cálculo, consoante preceitua o 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil; e c) adequar o valor da causa, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil. Intimada para emendar a petição inicial, a parte embargante apenas regularizou a sua representação processual e, no tocante aos demais pontos, limitou-se a requerer a dilação de prazo para cumprimento, o que foi deferido em duas oportunidades (fls. 236 e 243), todavia, não havendo cumprimento, apenas manifestação no sentido de pleitear novo prazo adicional (fls. 244-245). O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo no prazo de 15 dias, será indeferida a petição inicial. No caso, foi concedido mais 10 dias de prazo (fl. 236) e, excepcionalmente, um adicional de 15 dias (fl. 243) e, nem assim, a inicial foi regularizada. ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 485, inciso I, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se completou. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução de título extrajudicial nº 0005061-49.2016.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004076-46.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3)) EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA(S/SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos à execução opostos por Edvânia Paula Pereira Batista, em que pretende a parte embargante, em síntese, a o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 9.385 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, defendendo sua impenhorabilidade por se tratar de bem de família. Trouxe aos autos os documentos de fls. 13-17. À fl. 19, restou certificado que os presentes embargos à execução são intempestivos. Instada, a embargante manifestou-se à fl. 21, pugnando que os embargos sejam acolhidos como mera petição. É o Relatório. Decido. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Dispõem os artigos 915, caput e 231, inciso II, do Código de Processo Civil, que: Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - (...) II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; (...) Compulsando os autos, depreende-se que os presentes embargos à execução restaram opostos pelos executados em 14 de julho de 2017, ou seja, após o decurso do prazo estabelecido em lei, inobstante o mandado de citação dos executados tenha sido juntado aos autos em 14 de outubro de 2009, consoante certificado à fl. 19. Registro que se equivoca a parte embargante ao tecer considerações sobre a tempestividade dos presentes embargos, uma vez que o dispositivo legal mencionado (art. 675 do Código de Processo Civil) refere-se ao prazo para oposição de embargos de terceiro, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, verifico que o objeto dos presentes embargos já está sendo discutido nos autos principais, nos termos da certidão de fl. 19, não havendo que se falar em acolhimento dos embargos como mera petição. Assim, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c artigo 918, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Traslade-se cópia da presente aos autos principais, feito nº 0002286-08.2009.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000340-54.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003324-16.2013.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP (MASSA FALIDA) X SCHIO-BERETA BRASIL IND E COM DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X L.A.A.B. IND E COM DE CALCADOS EIRELI - MASSA FALIDA(S/PI13374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal que TIGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EPP - MASSA FALIDA, SCHIO-BERETA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - MASSA FALIDA e L.A.A.B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI - MASSA FALIDA opõem em face da FAZENDA NACIONAL. Alegam os embargantes, inicialmente, a inexistência e a ineficácia da penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar, pois efetivada em juízo diverso daquele em que tramita a respectiva ação. Defendem também a necessidade de observância da ordem de classificação dos créditos, de modo que o crédito da Fazenda Nacional deve ser habilitado no processo falimentar segundo a ordem de classificação, consoante determina o artigo 83 da lei nº 11.101/05, acrescentado que deve ser afastada a prevalência dos créditos tributários prevista nos artigos 186 e 187 do CTN a fim de preservação da unidade e indivisibilidade do Juízo Falimentar e observância ao princípio de preservação das empresas. Inicial acompanhada de documentos (fs. 08-17). Instado, o embargante promoveu o aditamento da inicial (fs. 22-45 e 48-86). Decisão de fl. 88 recebeu os embargos com efeito suspensivo. Em sua impugnação (fs. 91-92), a Fazenda Nacional defendeu a possibilidade de regularização da penhora no juízo competente, a ausência de lealdade processual e boa-fé do administrador judicial ao deixar de informar a este juízo a modificação do trâmite do processo falimentar, pugnano pela improcedência dos pedidos e pela condenação do embargante em litigância de má-fé. Decisão à fl. 102, noticiando a retificação da penhora nos autos da ação falimentar relativa à embargante, e concedendo-lhe prazo para se manifestar sobre a perda parcial do objeto dos presentes embargos, tendo o embargante deixado de se manifestar no prazo assinalado (fl. 107). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. No que tange ao pedido concernente à nulidade da penhora, verifico ter havido a perda do objeto. Com efeito, restou superada a questão relativa à alegada nulidade da penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar (0026600-04.2013.8.26.0196), considerando que houve retificação da penhora perante o juízo competente, consoante documentos acostados às fls. 104-106. Assim, tal evento leva, fatalmente, à perda superveniente de objeto, devendo o presente feito ser extinto em relação a esse ponto. Não é caso, porém, de deferimento do pedido formulado pela União, de condenação da parte embargante por litigância de má-fé. O ato em questão, concernente à ausência de informação pelo administrador judicial quanto à alteração do Juízo em que tramita o processo de falência da embargante, não foi praticado nestes autos, mas, sim, em autos apartados. Assim, somente nos autos em que o ato que supostamente estaria qualificado como litigância de má-fé é que a respectiva sanção pode ser aplicada. No tocante à alegação remanescente da embargante, relativo à necessidade de a embargada respeitar a ordem de classificação dos créditos no processo falimentar, também se trata de questão que, a princípio, mereceria consideração nos próprios autos da execução fiscal. De qualquer forma, verifico que a penhora foi realizada nos autos do processo falimentar, restando, portanto, preservada a competência daquele Juízo quanto à observância da ordem legal de preferência dos créditos falimentares. Assim, nenhuma mácula pesa sobre essa penhora. Ademais, o Código Tributário Nacional estabelece taxativamente que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Com efeito, trata-se de uma faculdade do credor optar pela via processual que entender mais adequada à satisfação da dívida, qual seja, o ajuizamento da execução fiscal ou a habilitação do crédito na falência. Nesse sentido, precedentes da Corte Superior e do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos aos dos autos: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSTURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Grifei. (STJ - AGA 713217 - Terceira Turma - Relator Vasco Della Giustina - j. 19/11/2009 - DJE DATA: 01/12/2009). GRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DESCABIMENTO - ART. 29, LEF - ART. 187, CTN - SÚMULA 44-TFR - RECURSO PROVIDO. 1. Consoante disposto no artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores ou a habilitação em falência, tema também previsto na legislação tributária (artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional). 2. As referidas normas tem por finalidade a proteção do crédito tributário, em razão de sua natureza pública. 3. Trata-se, pois, de garantia fiscal que visa à aceleração do repasse de recursos financeiros ao Estado, sem as burocracias da execução coletiva. 4. Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, verifica-se que as providências a serem adotadas junto ao Juízo falimentar (penhora no rosto dos autos) tem cabimento, pois objetivam a futura satisfação do crédito. 5. A providência cabível é a determinação da penhora no rosto dos autos e nesse sentido, já dispunha a Súmula nº 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos preceitu que: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 6. A penhora no rosto dos autos deverá ser solicitada pelo Juízo das Execuções Fiscais, para que a ora agravante aguarde a satisfação dos créditos trabalhistas com o produto da arrecadação, para, então, executar sua penhora. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 545248 - Terceira Turma - Rel. Nery Junior - j. 23/08/2017 - e-DJF3 Judicial I DATA: 01/09/2017). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto à alegação de nulidade da penhora realizada inicialmente em juízo diverso do falimentar, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. No tocante à necessidade de observância da ordem de classificação dos créditos e da habilitação do crédito tributário no processo falimentar, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002916-20.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-50.2016.403.6113) USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal que USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S.A. opõe em face da UNIÃO. Sustenta a empresa embargante a desnecessidade de sua inscrição nos cadastros do Conselho Regional de Medicina Veterinária e, conseqüentemente inexistência do débito das anuidades em cobro, relativas aos anos de 2012 a 2015. Argumenta que o estabelecimento matriz da empresa embargante (executado) se dedica à industrialização de laticínios, atividade que alega não se relacionar com aquelas de competência privativa da Medicina Veterinária. Entende que por valer-se de processos químicos para obtenção do produto final industrializado deveria estar inscrita no cadastro do Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo - CRQ, como de fato ocorre, haja vista estar regularmente inscrita e adimplente com as anuidades perante o CRQ. Alega que o elemento que define a necessidade de registro consiste na atividade-fim da empresa e levando em conta o objeto social da empresa, afirma não prestar serviços de competência exclusiva da Medicina Veterinária. Afirma que a atividade básica da empresa Jussara não se relaciona com qualquer atividade privativa dos médicos veterinários, entendendo ser desnecessária e indevida sua inscrição nos cadastros do CRMV e, portanto, inexistente o débito em cobro na execução fiscal e, por conseqüência, nula a CDA que embasa a referida execução. Postula a suspensão da execução fiscal nº 0001071-50.2016.403.6113 at decisão final do processo nº 0002915.35.2016.403.6113, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual sustenta discutir a competência dos conselhos profissionais, dentre eles o CRMV, CRQ e CREA, para exigir da empresa embargante (matriz) e de suas filiais localizadas no estado de São Paulo o registro em seus cadastros, bem como as obrigações decorrentes da filiação. Requer a extinção da execução fiscal e o cancelamento do registro existente em nome da embargante nos cadastros do CRMV, independentemente de pagamento. Instada, promoveu a embargante o aditamento da inicial, regularizando sua representação processual e acostando aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 41-108 e 110-115). Intimada a se manifestar sobre eventual conexão entre os presentes embargos e a ação declaratória mencionada (autos nº 0002915-35.2016.403.6113), a parte embargante defendeu a inexistência de conexão, contudo, renovou o pleito de suspensão da execução fiscal e dos presentes embargos até julgamento final da referida ação declaratória (fls. 117-119). Decisão de fls. 136-137 afastou a possibilidade de conexão, indeferiu a suspensão do feito e recebeu os embargos com efeito suspensivo em razão da garantia integral do débito executando. Impugnação pelo embargado às fls. 143-154, na qual defende a obrigatoriedade do registro da embargante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, sustentando que o registro e o pagamento de anuidade consistem em obrigações legais decorrentes das atividades fim ou atividades meio desempenhadas pela empresa. Aduz que por se dedicar a embargante ao beneficiamento de leite e laticínios em geral, manipula produtos de origem animal, atuando na compra de leite e seus derivados, acondicionando ou transformando a matéria-prima com objetivo comercial, atividade essa inerente à Medicina Veterinária e, portanto, subordinada à fiscalização e à exigência das anuidades pelo CRMV/SP. Acrescenta que em ação análoga (nº 0003133-10.2009.403.6113, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Franca/SP), o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou sobre o tema reafirmando o entendimento no sentido de que a empresa Jussara necessita manter-se registrada junto ao CRMV/SP, bem como para manutenção de profissional Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, consoante documento anexado aos autos. Afirma ser imprescindível o registro da embargante junto ao CRMV e a contratação de médico veterinário, na condição de responsável técnico, sob pena de expor a saúde pública (saúde do homem e equilíbrio do meio ambiente), por ser o leite, a carne e seus derivados alguns dos maiores causadores de zoonoses. Cita precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese atinente à necessidade de registro da indústria de laticínios no Conselho Regional de Medicina Veterinária e defendem a inexistência de registro no Conselho Regional de Química. Postulou a improcedência dos pedidos formulados inicial. Juntou documentos às fls. 155-159. Manifestação da parte embargante sobre os documentos colacionados aos autos pelo embargado e sua impugnação, reiterando os argumentos apresentados na exordial (fls. 161-163). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória e superadas as questões relativas à eventual conexão e suspensão dos embargos até julgamento final da ação declaratória em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Busca a empresa embargante a extinção da execução fiscal contra ela movida, ao argumento de nulidade do título executivo por entender serem inexigíveis as anuidades relativas ao período de 2012 a 2015 e não ser obrigatório seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Não merece acolhida a alegação do embargante sobre a nulidade do título executivo. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito executando, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da CDA com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Melhor sorte não assiste ao embargante quanto à tese defendida na inicial sobre a não obrigatoriedade de sua inscrição perante o CRMV/SP e a inexistência das respectivas anuidades cobradas na execução fiscal. Dispõe o art. 5º, alínea f da Lei 5.517/68 o seguinte: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (Sem grifo no original). Com efeito, a obrigatoriedade de inscrição das empresas nos conselhos profissionais decorre da Lei nº 6.839/80, a qual estabelece: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Compulsando os autos, mais especificadamente o estatuto social acostado às fls. 71-81, extrai-se do referido documento o objeto social da empresa embargante, dentre eles os seguintes: a) a exploração do comércio de leite e derivados, e produtos alimentícios em geral; b) a exploração do comércio e industrialização de produtos destinados às atividades agropecuárias; c) a criação e manutenção de Departamentos Técnicos Assistenciais, destinados à orientação e assistência às atividades agropecuárias; (...) f) a exploração das atividades de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e agricultura; (...) Parágrafo Único. Para exploração das atividades que constituem objeto da Sociedade, poderá a Sociedade, ainda, exportar e importar mercadorias, peças e máquinas, trabalhar por meio de contrato de franquia ou similar, para uso de marca e, ainda, operar por varejo e atacado. Ora, evidente que a atividade básica preponderante da embargante consiste no beneficiamento de leite e produção de seus derivados, fato que a torna sujeito passivo da obrigação, no tocante à inscrição e ao pagamento das anuidades, e a sujeita à fiscalização e ao controle profissional exercido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Não se sustenta a alegação da embargante acerca da necessidade de se inscrever no Conselho Regional de Química, por utilizar-se de processos químicos para obtenção do produto final, considerando que, consoante já mencionado, o fato determinante para o registro no conselho profissional consiste na atividade básica/principal exercida pelo estabelecimento. Ademais, o entendimento jurisprudencial se firmou na desnecessidade de inscrição da indústria de laticínios no CRQ. Nesse sentido, aliás, já decidiram o STJ e os Tribunais Regionais Federais, em precedentes que adoto como forma de decidir e ora colaciono: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. REGISTRO. 1. Os estabelecimentos cuja atividade básica seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios, deverão sujeitar-se à fiscalização do respectivo conselho regional de medicina veterinária, nos termos do art. 5º, f da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP 723788 - 2ª T. - Rel. Mauro Campbell Marques - j. 12/08/2008 - DJE DATA: 26/08/2008). ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - LATICÍNIOS - REGISTRO. 1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho de Medicina Veterinária (art. 5º, letra f, da Lei 5.517/68). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 622323 - 2ª T. - Rel. Eliana Calmon - j. 11/04/2006 - DJ DATA: 22/05/2006). TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional. Por conseguinte, consolidou-se o entendimento de que a industrialização e o comércio de laticínios e derivados não obriga a pessoa jurídica a registrar-se no Conselho Regional de Química (REsp 410.421/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1/8/2005, p. 376; REsp 383.879/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31/3/2003, p. 198; REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/4/2006, p. 187). 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 1410594 - 2ª T. - Rel. Herman Benjamin - j. 22/10/2013 - DJE DATA: 05/12/2013). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE LATICÍNIOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. 1. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. No caso em voga, a empresa embargante possui como objeto social o beneficiamento, industrialização, distribuição, comércio, importação, exportação, comissão, consignação e representação do leite e seus derivados, como relatado no art. 3º, i, de seu Estatuto Social (fls. 18/30). 3. Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais. 4. Há concordância entre o disposto pela Lei nº 5.517/68 e a atividade básica realizada pela embargante e, portanto, o registro perante o conselho é obrigatório, nos moldes do art. 27 da referida legislação. 5. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal e do C. STJ. 6. Inverso os ônus sucumbenciais, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. 7. Apelação provida. (TRF3 - AC 2178014 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - 6ª T. - j. 10/11/2016 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2016). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DEDICADA À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE (LATICÍNIOS). REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício Profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelante envolve a industrialização e o comércio de produtos derivados do leite (laticínios). Assim, afigura-se exigível o registro da apelante no Conselho Regional de Medicina Veterinária e não no Conselho apelante. Precedentes desta Sétima Turma. 3. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença confirmada. (TRF1 - AC 00014803420084013309 - Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses - 7ª T. - j. 21/06/2016 - e-DJF1 DATA: 01/07/2016). CONSELHO PROFISSIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DO RAMO DE LATICÍNIOS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. - A empresa cuja atividade básica está vinculada ao beneficiamento de leite e a produção de seus derivados sujeita-se à fiscalização e controle profissional do Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme artigo 5º, letra f da Lei nº 5.517/69 e não do Conselho Regional de Química. (TRF4 - AC 200670990009651 - Rel. Vison Darós - 1ª T. - j. 19/07/2006 - DJ: 02/08/2006 PÁGINA 302). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do embargado, os quais fixo, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC, no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003159-61.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-28.2015.403.6113) LAUZAMAR GOULART(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal que LAUZAMAR GOULART opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega o embargante, a inexistência da dívida por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista que o crédito tributário decorre do auto de infração lavrado em 27.08.2010, contudo, o veículo que transportava a mercadoria apreendida, cuja internação no País é proibida, não mais lhe pertencia. Afirma que o referido veículo (Omega Suprema CD, marca GM, 1993/1994, Placa: BVR 3456 - SP, Renavam 615472451) havia sido anteriormente (em 2007) objeto de aplicação de pena de perdimento, sendo a propriedade consolidada em nome da embargada, inclusive, com incorporação ao patrimônio público. Sustenta, portanto, que não pode ser considerado responsável legal pela infração tributária. Defende, outrossim, o embargante a impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias através do Sistema BACENJUD, por terem atingido valores relativos a benefício previdenciário por ele recebido, tratando-se de verba de natureza alimentar. Postula a extinção da execução fiscal e a procedência dos presentes embargos com a condenação do embargado nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou documentos (fls. 08-13). Em atendimento à determinação de fl. 15 a parte embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 17-64. Decisão de fl. 65 recebeu os embargos sem efeito suspensivo e deferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados judicialmente. Em sua impugnação (fls. 69-72), a embargada alegou, preliminarmente, a inexistência de garantia do juízo, pugnano pela extinção dos presentes embargos. No mérito, defendeu a legitimidade passiva do embargante por ser o proprietário do veículo desde 17/08/2007, pugnano pela improcedência dos pedidos e pela condenação do embargante em litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 73-79. Manifestação da parte embargante (fl. 81). Decisão de fl. 82 determinou a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR para informar a destinação dada ao veículo indicado anteriormente, após a aplicação da pena de perdimento, resultando no ofício de nº 09/2017, acostado à fl. 86. Instadas, as partes se manifestaram à fl. 88 (embargante) e fl. 91-verso (União). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não merece prosperar a alegação da Fazenda Nacional acerca da ausência de garantia da dívida, haja vista que ao propor a parte embargante os presentes embargos o Juízo encontrava-se garantido pelos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD. Nesse sentido, ressalto que o levantamento dos valores impenhoráveis não impede a discussão sobre o mérito do presente feito. Passo à análise do mérito. Busca o embargante a extinção da execução fiscal contra ele movida, ao argumento de inexistência da dívida, afirmando não ser responsável legal da obrigação tributária para decorrente de auto de infração lavrado em razão de o veículo de sua propriedade portar mercadoria de procedência estrangeira, sem prova de introdução regular no país. No que tange à alegação de inexistência da dívida está intrinsecamente relacionado com a alegação principal de que o embargante não era proprietário do veículo na data da apreensão ocorrida em 27.08.2010. Assim, o exame da matéria passa pela apreciação dessa última alegação. Nesse ponto, defende o embargante a legitimidade passiva do embargante por ser o proprietário do veículo desde 17/08/2007. Alega ainda que houve oposição maliciosa do embargante à execução. A execução fiscal em apenso é fundada em título executivo proveniente de auto de infração nº 12457.016689/2010-95, lavrado inicialmente em face de Afra Maria Batista Rui, proprietária do veículo apreendido, o qual foi anulado face à comprovação da venda do veículo. Posteriormente, foi lavrado o auto de infração nº 0910600-23491/2010 contra o embargante, considerando que foram encontradas no veículo de sua propriedade mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a legislação vigente no país. Destaco que pelas provas colhidas nos autos razão assiste ao embargante. A autuação do embargante, relacionada com o veículo que era de sua propriedade, baseou-se nas declarações da defesa apresentada na via administrativa pela ex-proprietária do veículo, Sra. Afra Maria Batista Rui, atinente à alienação do veículo ao embargante, inclusive, com a comunicação da venda perante o órgão competente, o DETRAN, consoante constatado através dos documentos colacionados aos autos às fls. 55 e 76-79. Contudo, compulsando os autos, anoto que houve aplicação da pena de perdimento em favor da União ao veículo apreendido (GM/Omega Suprema CD, placas BVR-3456), consoante documentos de fls. 41-43. Ademais, o próprio Delegado da Receita Federal do Brasil de Cascavel/PR noticiou tal fato através do ofício nº 09/2017 - DRF/CVL/PR, tendo, inclusive, informado que houve liberação do bem para a devida destinação, o qual fora doado, em 08/02/2010, à Prefeitura de Santa Tereza - PR (fl. 86). Assim, evidenciada a transferência da posse do bem, não há como se cogitar a responsabilidade tributária do ex-proprietário, no caso em tela, considerando a inexistência de comprovação de que no interregno entre a doação do referido veículo à Prefeitura de Santa Tereza/PR ocorrida em 08/02/2010, e a data da nova apreensão, em 27/08/2010, teria o bem retornado à posse do embargante/executado. Do mesmo modo, embora tenha se constatado adulteração das placas do automóvel no momento da apreensão, apenas há comprovação nos autos que após 08/02/2010 quem detinha a posse do bem era a Prefeitura de Santa Tereza-PR. Consigno que em sua manifestação de fl. 91-verso, a própria União afirma não se ter conhecimento do destino do veículo entre o período da doação (08/02/2010) e da nova apreensão (27/08/2010), não havendo, portanto, possibilidade de se atribuir ao ex-proprietário a responsabilidade tributária decorrente da multa aplicada ao veículo encontrado abandonado, consoante se verifica através dos seguintes termos constantes do auto de infração e apreensão das mercadorias nº 0910600-23491/2010, datado de 07/10/2010 (fl. 56): As mercadorias foram encontradas no veículo tipo AUTOMÓVEL - PASSEIO de placas BVR3456, GM/OMEGA SUPREMA CD, de propriedade do autuado. No momento da apreensão, o veículo apresentava placas COC1375, (conforme foto), porém, após verificação do CHASSI e do RENAVAM, constatou-se que a mesma foi alterada. O veículo foi encontrado pela equipes RFB/EVA, no centro de SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR em 27/08/2010 às 13:30 horas. O auto de infração foi emitido em nome do proprietário do veículo, de acordo com o art. 674, inciso II, do RA, tendo em vista que o mesmo encontrava-se abandonado, sem documentação de identificação do condutor/preposto, conforme Termo de Retenção e Lacreção de Veículos (em anexo)(...). Grifei. Destarte, destaco que a ocorrência de eventual fraude ou desvio de finalidade no tocante a transferência do bem, deve ser objeto de apuração através do meio adequado na seara administrativa, pela autoridade competente. Assim, restou demonstrado que desde 08/02/2010 a posse do veículo pertencia ao Município de Santa Tereza/PR e não há elementos nos autos aptos a indicar que posteriormente ao embargante tenha retomado a posse do bem em questão, razão pela qual se mostra impertinente a autuação lavrada contra o embargante e que instrumentaliza a dívida cobrada na execução fiscal (nº 0000732-28.2015.403.6113). Dessa forma, a execução proposta em face do embargante não deve persistir, haja vista a incorreção na identificação do sujeito passivo responsável pela multa que deu origem à Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.14.145169-61. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a incorreção na identificação do sujeito passivo responsável pela multa que deu origem à Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.14.145169-61, determinar a extinção da Execução Fiscal nº 0000732-28.2015.403.6113. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custos, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC, considerando a baixa complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000732-28.2015.403.6113. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000418-14.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-65.2017.403.6113) PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a petição e documentos de fls. 35-40 deveriam ter sido endereçados aos autos da ação de execução fiscal de nº. 0000046-65.2017.403.6113 (feito principal), assim, trasladem-se para aqueles autos cópias dos referidos documentos para manifestação da Fazenda Nacional. Após, aguarde-se pela manifestação da Fazenda Nacional acerca da nomeação de bens à penhora. Cumpra-se.

**0003330-81.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-03.2016.403.6113) GASPAR ANDRADE X TALITA ANDRADE X MARCIA REGINA BORSARI(SP371004 - RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por depósito judicial de todos os embargantes. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que os embargantes receberam como herança patrimônio considerável, entre bens móveis e imóveis, conforme documentos do processo de inventário de fls. 21-74 (doc. 02). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0003137-03.2016.403.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003391-39.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-64.2017.403.6113) ROSA ANGELA CORTEZ GALHARDO(SP344424 - DEBORA SERAFIM CINTRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal de nº 0001708-64.2017.403.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004584-89.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-91.2016.403.6113) VALE DO RIO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A(SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal que VALE DO RIO GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A opõe contra a FAZENDA NACIONAL em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA por não apresentar o fundamento legal para apuração do imposto devido, a forma de cálculo dos juros e da correção monetária com o termo inicial e final de cômputo, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Defende também a não cumulatividade do PIS e da COFINS, que deve excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a inconstitucionalidade da multa aplicada face ao caráter confiscatório e por ultrapassar o valor do tributo devido. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e consequente suspensão do andamento da execução fiscal ou aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do CPC, a juntada pela embargada de cópia integral do processo administrativo e a procedência dos pedidos com a extinção do crédito tributário e da execução fiscal com o levantamento da penhora e a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Com a petição inicial apresentaram documentos às fls. 23/29. Certidão acostada à fl. 31 indicando que os presentes embargos foram interpostos sem garantia do juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80 que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe, ainda, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.272.827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Moura Campbell Marques, Dida, de 31/05/2013), sob a sistemática dos recursos repetitivos (Recurso Especial Representativo da Controvérsia) prevista no artigo 543-C do CPC de 1973, adotou orientação no sentido de ser exigível a garantia para oposição de embargos à execução fiscal, face à existência de expressa disposição legal. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Com efeito, na execução fiscal nº 0001896-91.2016.403.6113, não houve formalização da penhora, consoante informação da Secretaria à fl. 31. Assim, em face da ausência de condição específica de procedibilidade dos embargos, no caso a segurança do Juízo, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custos, por ser incabível à espécie, a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 0001896-91.2016.403.6113, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004585-74.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-19.2010.403.6113) DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X FAZENDA NACIONAL



Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar (menciona antecipação de tutela), ajuizados por DIRCE BASTISTA CINTRA EVENCIO contra a FAZENDA NACIONAL objetivando a suspensão da penhora e dos leilões a serem realizados nos dias 17/10/2017 e 07/11/2017, oficiando-se aos leiloeiros. Alega ser proprietária de 50% (cinquenta por cento) do imóvel transposto na matrícula nº 38.179 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, em face do qual foi deferida a penhora da parte ideal correspondente a 1/4 (um quarto) em favor da embargada, nos autos da execução fiscal nº 0002768-19.2010.403.6113, bem ainda que a constrição incidu sobre a parte ideal pertencente aos seus filhos Rolan Cintra Evencio e Rainer Cintra Evencio. Defende a impenhorabilidade do bem por ser o único imóvel de sua propriedade, o qual é utilizado como sua moradia, estando protegido pela Lei 8.009/90 por se tratar de bem de família, não podendo responder pelas dívidas contraídas por seus dois filhos, ora executados. Aduz ser idosa, possuir 63 (sessenta e três) anos de idade, postulando seja reconhecida a impenhorabilidade da residência familiar, invocando a aplicação do direito à moradia e à dignidade da pessoa humana, defendendo estarem presentes os requisitos legais necessários para concessão da medida. No mérito, postula o cancelamento da penhora incidente sobre a parte ideal correspondente a 1/4 do referido imóvel e dos leilões designados. É o relatório. DECIDO. O art. 678 do CPC dispõe que, suficientemente provado o domínio ou a posse, e diante de requerimento específico do embargante, o juízo determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse. Acrescento à redação legal que também deve ser observada pelo juízo a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou em fraude contra credores. A embargante faz prova nos autos (fls. 17-44) de que detém a posse direta e a propriedade da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 38.179, utilizando-o como sua moradia. Todavia, a impenhorabilidade decorrente do bem de família não lhe aproveita, porquanto o artigo 184 do Código Tributário Nacional e o artigo 30 da Lei nº 6.830/80, dispõem que o devedor responde, com todos os seus bens, pelo pagamento da Dívida Ativa. No caso, os executados Rolan Cintra Evencio e Rainer Cintra Evencio, filhos da embargante, detêm juntos apenas 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade do imóvel e possuem mera posse indireta, ou seja, embora possam usar e gozar do bem indivisível, não dispõem da totalidade dos direitos de uso e propriedade. A indivisibilidade do bem, contudo, não impede a penhora e a alienação judicial da fração ideal, até porque, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a alienação de bem indivisível, quando destinado à moradia de um dos coproprietários, deve recair apenas sobre a fração ideal da propriedade do executado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL, EXECUÇÃO, TÍTULO EXTRAJUDICIAL, DUPLICATAS, OMISSÃO INEXISTENTE, QUESTIONAMENTO AUSENTE, IMÓVEL, BEM DE FAMÍLIA, DESCARACTERIZAÇÃO, REEXAME DE PROVAS, SÚMULA Nº 7/STJ, ACÓRDÃO RECORRIDO, JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, DISSONÂNCIA, PENHORA, FRAÇÃO IDEAL DE COPROPRICIÁRIO, POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a penhora de fração ideal dos recorrentes sobre o imóvel que se encontra em condomínio e servindo de residência para sua genitora. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família. 3. A fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade dos executados. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1457491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 11/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, FIANÇA LOCATÍCIA, PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL, IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DE OUTRO COPROPRICIÁRIO, CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA, POSSIBILIDADE DE PENHORA, PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL, AGRG NO ERESP 911.321/RS. 1. Possibilidade de penhora de fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família. 2. Precedente específico da Corte Especial (AgRg nos ERESp 911.321/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 03/05/2012). 3. AGRAVO REGIMENTAL, DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1286261/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014) Como se nota, a ratio decidendi desses precedentes é o de permitir a penhora de fração ideal de imóvel indivisível, ainda que um dos coproprietários o utilize como moradia. Neste passo, as alegações de bem de família e de indivisibilidade do imóvel não impedem a penhora e a alienação judicial da fração ideal pertencente aos executados, sobretudo porque os demais coproprietários poderão adquirir a fração ideal, com preferência a outros interessados, tanto por tanto. Anote-se que o art. 843, do Código de Processo Civil em vigor, estabelece que: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge aliado à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º. Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge aliado à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Disso se infere, ao menos neste juízo preliminar, a inexistência de plausibilidade do direito vindicado, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso, devendo a secretária promover as anotações necessárias. Cite-se a ré, na forma do art. 679 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002768-19.2010.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003216-50.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA (SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME e RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 12271676 celebrado em 08.04.2013. Citados (fls. 28-29), os executados ofereceram bens à penhora (fls. 30-31), havendo oposição de embargos à execução (fl. 35). Manifestação da exequente à fl. 43, na qual não concordou com os bens indicados pela parte executada. Decisão de fl. 47 deferiu o bloqueio através do sistema BACENJUD de ativos financeiros existentes em nome dos executados, resultando no bloqueio de valor ínfimo que foi liberado (fls. 49-51). Cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000996-45.2015.403.6113, que foram julgados improcedentes, colacionada às fls. 59-63 e do v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 75-84. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 88), que resultou na homologação do acordo celebrado entre as partes (fls. 89-93). À fl. 96, a exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial e sua substituição por cópias (fl. 96). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias simples, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005061-49.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONI CESAR PIRES X DAVI FERREIRA PIRES X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES X FRAMEL PARTICIPACOES S/A

Fl. 92: Requer a exequente Caixa Econômica Federal - CEF pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados Framel Participações S/A - CNPJ 14.143.708/0001-06, Roni César Pires - CPF 201.468.808-70, Davi Ferreira Pires - CPF 002.720.148-18 e Everton Roberto de Oliveira Pires - CPF 194.999.428-74, face à ausência de localização de outros bens livres e desembarçados, passíveis de penhora, junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD (fls. 63-66) e CRIs de Franca/SP. No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome dos devedores, a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Framel Participações S/A - CNPJ 14.143.708/0001-06, Roni César Pires - CPF 201.468.808-70, Davi Ferreira Pires - CPF 002.720.148-18 e Everton Roberto de Oliveira Pires - CPF 194.999.428-74, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

**000423-36.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALINI COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X CLAUDMIR DEVOS CAVALINI X MICHELLE VERAS CAVALINI X VALMIR DEVOS CAVALINI X ALINE PESSOA DA SILVA CAVALINI

Fl. 3: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito. Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação e a nomeação de bens para garantia do juízo restou extemporânea, bem ainda que parte dos bens é objeto de busca e apreensão pelo agente fiduciário (veículos), por ora, considerando a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Cavalini Comércio de Vidros Ltda. ME - CNPJ 11.372.279/0001-50, Claudmir Devos Cavalini - CPF 329.664.708-28, Michelle Veras Cavalini - CPF 295.008.368-40, Valmir Devos Cavalini - CPF 276.801.158-42 e Aline Pessoa da Silva Cavalini - CPF 339.822.768-61, até o montante da dívida informado à fl. 3 (R\$ 83.676,66). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetuada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1402698-08.1996.403.6113 (96.1402698-7)** - FAZENDA NACIONAL X CILENE CARRILLO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Fl. 343: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

**1400356-87.1997.403.6113 (97.1400356-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANIA X RIAD SALLOUN X MOACIR LIMA DE ALMEIDA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X WAGNER GARCIA SILVA JUNIOR(SP110596 - MAURO MARANGONI E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, o(a) sr(a). procurador(a) da(o) executado será intimado para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, os autos serão novamente remetidos ao arquivo.

**1403105-77.1997.403.6113 (97.1403105-2)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS MAPERFRAN LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Fl. 483: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios Ivo Pedro e Luís Carlos Rodrigues do polo passivo, conforme decisão de fls. 491-499. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0002468-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002468-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X STREET WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO AIDAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X RAFAEL GOULART AIDAR



Requer a exequente, por petição de fl. 301, o redirecionamento da execução fiscal em face de Mazza e Mazza Imobiliária Ltda. e ALC Neves Construções e Incorporações, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional (CTN). Inicialmente, esclareço à exequente que não há pedido anterior, nos autos, de redirecionamento da execução por força de sucessão empresarial. O documento de fls. 208-209, referido pela exequente à fl. 301, não diz respeito a esta ação. Trata-se de pedido formulado em autos diversos, e que apenas instruiu a petição de fls. 204-205. Não obstante, passo a apreciar o pedido de fls. 301. De pronto, indefiro o redirecionamento da execução fiscal em face de ALC Neves Construções e Incorporações, considerando que não há menção na certidão de fl. 238 acerca da referida empresa. Quanto ao pedido formulado em face da empresa Mazza e Mazza Imobiliária Ltda., o art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução caso se constate que houve a aquisição pela empresa sucessora do fundo de comércio da empresa devedora, mediante a continuidade da exploração da mesma atividade sob a mesma ou outra razão social. No caso dos autos, há indícios suficientes da alegada sucessão, consistentes no seguinte: a) certidão de fl. 238 evidenciando que no mesmo local em que a executada Mazza Empreendimentos Imobiliários Franca Ltda. desenvolvia suas atividades agora funciona a empresa Mazza e Mazza Imobiliária; b) o único sócio com poderes de administração de ambas as empresas, conforme se extrai das fichas cadastrais anexas, é o mesmo: Sérgio Mazza Barbosa; c) o objeto social de ambas as empresas é o mesmo: corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis e corretagem no aluguel de imóveis. Assim, resta evidente que houve continuidade da exploração comercial da executada com outro CNPJ, no mesmo endereço, cujo representante legal da sucessora é o mesmo sucedido. Caracterizada, portanto, a sucessão empresarial, nos termos do art. 133 do CTN. Defiro parcialmente, portanto, o pedido de fl. 301, para determinar inclusão, no polo passivo da presente execução, da empresa Mazza e Mazza Imobiliária Ltda. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafeita para instrução do mandado de citação (inclusive dos apensos), tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretária, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite-se a empresa Mazza e Mazza Imobiliária Ltda. (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c/c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para construção de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adomos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de numerários, na forma do artigo 854 do NCPC. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0003284-68.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VIAREGGIO ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARCELO RIZIERI(SP244993 - RENATO GUIMARÃES MOROSOLI) X FERNANDA NATALINA GARCIA

Fl. 92: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a parte executada não cumpriu o acordo de parcelamento firmado com a credora (fl. 93), defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Viareggio Artefatos de Couro Ltda. ME - CNPJ 01.511.214/0001-95, Marcelo Rizieri - CPF 145.538.088-11 e Fernanda Natalina Garcia - CPF 181.057.278-97, até o montante da dívida informado às fls. 93 (R\$ 40.196,04). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, dando-lhe ciência do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001462-73.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 375: Aguarde-se em secretária oportuna data para designação de leilão dos imóveis penhorados (matrículas nº.s 32.066 a 32.077, do 2º CRI de Franca/SP). Intime-se. Cumpra-se.

**0000391-02.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO DE FARIA FILHO(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em face de PAULO DE FARIA FILHO, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 2014/022027, 2014/022022, 2014/023867, 2014/025641 e 2014/034050. Antes da citação do executado, o CREF4/SP noticiou o parcelamento do débito e requereu a suspensão do presente feito (fl. 18), o que foi deferido à fl. 19. O exequente informou acerca da rescisão do parcelamento e requereu o prosseguimento do feito (fls. 24-25). O executado foi citado e não foram localizados bens passíveis de construção (fls. 30-32). Manifestação do exequente à fl. 33 e do executado às fls. 34-35, pugnando pela suspensão da execução em razão de novo acordo de parcelamento para pagamento da dívida, o que foi deferido à fl. 40. À fl. 45, o CREF4/SP requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro, pugnando pelo levantamento de eventual construção. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000467-26.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEY EDUARDO AIDAR(SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO E SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS)

Fl. 58: Tendo em vista que o veículo WV/Golf Flash, DHP 7598, com restrição de alienação fiduciária, foi objeto de apreensão pelo Banco do Brasil S.A. (credor fiduciário), promova-se o levantamento do bloqueio para transferência efetivado às fls. 40. Após, prossiga-se na decisão de fls. 57 (suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80). Intime-se o terceiro interessado. Cumpra-se.

**0003598-09.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KASSIO ANDRE JESUS DA CRUZ(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em face de KASSIO ANDRÉ JESUS DA CRUZ, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 2015/009374, 2015/010124, 2015/011414 e 2015/012776. O executado foi citado e não foram localizados bens passíveis de construção (fls. 15-16). Houve bloqueio de valores em conta de titularidade do executado (fl. 18), sendo mantido o bloqueio após requerimento do executado (fls. 28-30). O CREF4/SP postulou a penhora via RENAJUD de veículos pertencentes ao devedor, não havendo localização de nenhum veículo (fls. 34-35). O exequente noticiou o parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito (fls. 40), o que foi deferido à fl. 41. À fl. 43, o CREF4/SP requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro, pugnando pelo levantamento de eventual construção. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Promova-se a liberação do valor construído na conta de titularidade do executado junto à Caixa Econômica Federal (fl. 18), através do BacenJud. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002036-91.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X A. C. R. MOREIRA & CIA. LTDA - EPP(SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 31), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designação para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 31. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1403497-85.1995.403.6113 (95.1403497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403496-03.1995.403.6113 (95.1403496-1)) IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALTER DE MEDEIROS X WALDEMAR DE MEDEIROS

Fl. 354: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos embargantes Waldemar Medeiros e Walter de Medeiros, ora executados, no polo passivo, uma vez que não foram incluídos quando da atuação desta ação. Após, intime-os para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (fl. 355), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Intime-se.

**0002205-98.2005.61.13.002205-5** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002814-4)) JOSE CARLOS CACERES(SP258498 - JAIR VINICIUS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS CACERES

Fl. 440: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.635.2254-3 (fl. 434), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1404411-18.1996.403.6113 (96.1404411-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X INDUSTRIA DE CALCADOS DUARTE LTDA X MARCOS EURIPEDES DUARTE(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INDUSTRIA DE CALCADOS DUARTE LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCOS EURIPEDES DUARTE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que, após o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de INDÚSTRIA DE CALÇADOS DUARTE LTDA. e MARCOS EURÍPEDES DUARTE (fls. 88-89). A parte exequente apresentou os valores devidos a título de honorários advocatícios às fls. 101-103 e a União manifestou concordância com os valores cobrados (fl. 106). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento acostado à fl. 118. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000180-10.2008.403.6113 (2008.61.13.000180-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-50.2001.403.6113 (2001.61.13.002366-2)) REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução proposta por Regina Sandra do Carmo Miguel Salomão em face do INSS/Fazenda Nacional, em que, após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, foi garantido o seu direito a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imóvel penhorado na execução fiscal nº 0002366-50.2001.403.6113, no caso de eventual arrematação nos autos mencionados. Alega que o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 48.000,00 em 20 de outubro de 2009, razão pela qual apresenta o valor atualizado da meação, que entende ser devido. Intimada, a Fazenda Nacional impugnou a execução, alegando que a obrigação que se pretende executar é líquida e inexigível, considerando que a arrematação do bem foi efetivada em outro processo, qual seja, na execução fiscal nº 98.1404712-0. Requer a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada, a exequente concordou com os argumentos da Fazenda Nacional e desistiu da execução, aduzindo não ser devida a condenação em honorários, uma vez que não houve resistência de sua parte. É o relatório. Decido. Consoante se depreende dos documentos colacionados aos autos, verifico que foi garantido à exequente o direito a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imóvel de matrícula nº 19.042 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, no caso de eventual arrematação nos autos da execução fiscal nº 0002366-50.2001.403.6113, todavia, a arrematação noticiada no cumprimento de sentença, ocorreu em processo diverso, qual seja, a execução fiscal nº 98.1404712-0 (fls. 81-82). Assim, ressalto que a execução padece de vício insanável, qual seja, a ausência de título executivo hábil a embasá-la, razão pela qual, em face da manifesta inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, deve ser extinta sem resolução do mérito. Considerando o disposto pelo artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, o fato de não haver resistência da exequente quanto aos argumentos expendidos pela Fazenda Nacional não afasta sua responsabilidade pelos honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor que se pretendia a execução (art. 85 1º e 2º do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002081-66.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-81.1999.403.6113 (1999.61.13.000810-0)) MOISES ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MOISES ALVES CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de MOISES ALVES CARDOSO (fls. 47-49). Intimada, a Fazenda Nacional não impugnou os valores apresentados (fl. 63). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 72. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-69.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NELSON LUIZ LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BORGES VANNUCHI - SP173844  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo pagamento foi suspenso unilateralmente pela autoridade impetrada.

Argumentou que lhe foi concedido benefício de Auxílio-Doença previdenciário em razão de sentença judicial, nos autos da ação n. 0002950-46.2007.8.26.0572 e que não foi previamente informado da cessação de seu benefício. Tanto assim, que somente tomou conhecimento da suspensão dos pagamentos, ao comparecer na sede da autoridade indigitada no dia 09/05/2017.

Aduziu que somente depois de muitas tentativas, logrou agendar data para perícia médica, em 02/10/2017, daí porque ilegal a suspensão dos pagamentos, razão pela qual postulou o restabelecimento do benefício por decisão liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Impressiona este juízo a quantidade de ações de mandado de segurança ajuizadas em matéria previdenciária, fundadas em questões de fato que não podem ser decididas sem que se realize ampla instrução processual.

A escolha de uma ação para a defesa de um interesse em juízo precisa ser adequada para que o mérito do processo possa ser conhecido e decidido. Por isso é que o art. 6º do Código de Processo Civil conclama aos sujeitos processuais a cooperarem entre si, para que se tenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para que isso ocorra, todavia, o interessado deve ajuizar a ação adequada, o que não se verifica na espécie.

De fato, o Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, *id est*, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória. Bem por isso é ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo.

Embora o impetrante sustente que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao efetuar a suspensão do benefício de auxílio-doença, não há dúvida que a via escolhida – mandado de segurança – é manifestamente inadequada, pois o seu direito não é certo, uma vez que o direito ou não a continuar recebendo o benefício de auxílio-doença depende de perícia médica, para avaliar se a conduta da autarquia previdenciária foi ou não acertada.

Com efeito, não há como analisar, pela via estreita do mandado de segurança, a legalidade do ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS, porquanto aférisse se a perícia administrativa do INSS agiu com acerto ou desacerto exigiria a abertura de dilação probatória, o que é incompatível com a natureza do *writ*.

Anote-se que mesmo um benefício concedido judicialmente pode ser cessado pela autarquia, haja vista que a decisão judicial faz coisa julgada *rebus sic stantibus*. Nesse passo, não há lugar para discussão judicial do benefício de auxílio-doença, quando o motivo da lide exige seja apurado em juízo se a parte está ou não incapaz para o trabalho.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A impetrante percebeu o benefício de auxílio-doença, em decorrência da sua incapacidade laboral resultante de cegueira, o qual foi cessado na via administrativa, por meio de revisão analítica, identificando indício de irregularidade, ocasião em que foi realizada a retificação da DID e da DII, nos termos do art. 11, da Lei 10.666/2003. 2. Não há controvérsia, nos presentes autos, com relação à comprovação dos recolhimentos, uma vez que o CNIS demonstra que a impetrante verteu contribuições individuais ao INSS de 01/07/2012 a 31/07/2013. 3. O ceme da questão reside em se definir se a data da incapacidade é anterior ao RGPS, o que demandaria dilação probatória, com a realização de perícia médica, para se aférisse a progressão e o agravamento da patologia, razão pela qual não se coaduna com a via estreita do instituto do mandado de segurança. 4. O restabelecimento do benefício não pode prescindir da comprovação da persistência do estado de incapacidade laboral, o que somente poderá ser aferido por meio de nova perícia médica. 5. Honorários de sucumbência incabíveis na espécie (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). 6. Remessa necessária provida. Segurança denegada. (REOMS 0005585-14.2014.4.01.3804 / MG Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 05/05/2017).

A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual (inadequação). É defeito que não pode ser sanado, motivo pelo qual dispensa-se a intimação da parte autora para emendar ou completar a petição inicial.

Em conclusão, no caso é manifestamente incabível o ajuizamento de mandado de segurança que necessita de dilação probatória para comprovar o direito alegado.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, §5º e 10, da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Faculto à parte impetrante ajuizar ação de conhecimento perante o juízo natural para conhecer desta ação.

Custas nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Franca, 28 de setembro de 2017.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**  
**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-23.2017.4.03.6138 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LILIANE SOARES DE OLIVEIRA MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524  
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA

#### DECISÃO

Vistos.

Nos autos não constam documentos que permita a este Juízo identificar o motivo de não pagamento do seguro-desemprego. Registro que esta prestação é devida enquanto a pessoa está desempregada. Nesse passo, a concessão administrativa do pagamento não significa, só por isso, que todas as prestações serão pagas. Em tese, é possível que haja novo emprego ou outro motivo que justifique a cessação.

No caso, não há informações acerca dos motivos do bloqueio do pagamento, sendo certo que a parte autora formulou pedido administrativo de revisão perante a autoridade coatora em 28 de maio de 2017 (Num 1897402, pág. 1).

Antes mesmo da solução administrativa, promoveu o ajuizamento desta demanda, a qual foi dirigida à Subseção da Justiça Federal em Barretos (SP) e, depois, remetido a este juízo.

O caso seria, em tese, de indeferimento da petição inicial, porque até que haja a decisão do pedido formulado administrativamente, não haveria ato administrativo passível de impugnação pela via do Mandado de Segurança, uma vez que o bloqueio do pagamento se deu de forma cautelar, por indicativo de risco de pagamento indevido.

Nesse passo, não vislumbro da prova documental o direito líquido e certo apto a autorizar a concessão liminar da segurança.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Da mesma forma, esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pedido administrativo que realizou perante a autoridade impetrada já foi ou não decidido. Em caso afirmativo, junte a documentação que indique a decisão adotada.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILA MATOS DO NASCIMENTO - SP394882  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA

#### DECISÃO

Vistos.

Os documentos carreados com a petição inicial não comprovam os motivos pelos quais houve o bloqueio do pagamento das prestações de seguro-desemprego.

O Impetrante aduziu que a razão da suspensão seria novo contrato de trabalho cadastrado erroneamente em seu nome, mas que, em verdade, que teria sido empregado foi o seu irmão gêmeo.

Menciona que ingressou com recurso administrativo, mas que em razão da natureza alimentar do seguro-desemprego, não poderia aguardar o julgamento, cujo prazo estimado seria de mais de 90 (noventa) dias.

DECIDO.

Quando há a concessão de pagamento de seguro-desemprego, não significa que a pessoa irá receber todas as prestações. Portanto, a suspensão do pagamento, em tese, não é ato que, por si só, se mostra ilegal.

Disso decorre que, quando há impugnação judicial da suspensão, momento por meio de ação de mandado de segurança, o interessado deve comprovar, documental e inequivocamente, o erro da autoridade coatora.

No entanto, as provas carreadas com a inicial não comprovam os fatos alegados pelo autor. Aliás, nem mesmo cópia do recurso administrativo e dos documentos que o instruíram foram anexados aos autos.

Assim, por falta de prova inequívoca, não há como conceder a medida liminarmente.

**ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Em seguida, colha-se o parecer do Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-70.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SOLOCON ENGENHARIA DE SOLOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão de decisão liminar para suspender a exigibilidade de dívida decorrentes de contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, que foram lançados sobre valores pagos a título de auxílio-alimentação e, consequentemente, não sejam adotadas quaisquer outras providências restritivas em razão do lançamento NDFC 200.160.281, no valor de R\$ 68.220,50 (sessenta e oito mil e duzentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Argumenta que a quantia é indevida, porque foi lançada sobre valores que pagou a seus empregados a título de auxílio-alimentação, logo sobre base de cálculo não impositiva, porque se trata de verba que não possui natureza salarial.

Subsidiariamente, afirmou que a NDFC não observou o prazo prescricional, que é de cinco anos, razão pela qual são inexigíveis quaisquer valores lançados sobre quantias pagas anteriormente a 07/09/2008.

A ação foi originariamente distribuída perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca (SP), que deferiu a tutela antecipada e suspendeu a exigibilidade do débito constituído pela NDFC 200.160.281. (ID. 0e464da - Pág. 1 – fls. 564).

Em seguida, a parte autora aditou a petição inicial, a fim de impugnar outros três autos de infração (201.675.293, 201.675.242 e 201.651.599), lavrados pelos mesmos motivos, isto é, não recolhimento de contribuição ao FGTS sobre valores pagos a título de auxílio-alimentação.

O processo prosseguiu sem que esta petição fosse analisada, o que débito ao extenso volume de documentos juntados nos autos.

Citada, a UNIÃO apresentou defesa, em que alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer desta ação e postulou a citação por intermédio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

A autora impugnou a contestação e as partes ofereceram suas razões finais.

O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho proferiu a decisão juntada às fls. Num. 2712517 – fls. 1697-1703), em que declarou sua incompetência para processar e julgar esta ação e extinguiu o processo sem exame do mérito.

A ação foi novamente proposta neste Juízo.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

### DECIDO.

Dos documentos carreados aos autos, parece inequívoco que todas as autuações fundaram-se no mesmo fato: pagamento de auxílio-alimentação a empregados.

Ocorre que os valores pagos a empregados a título de auxílio-alimentação não compõem a base de cálculo de contribuições ao FGTS, por falta de amparo legal. Neste sentido:

FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO: NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta cinge-se em saber se os valores correspondentes a entrega aos empregados, de vale-refeição e auxílio-alimentação, por empresa cadastrada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), integram ou não a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. A Lei nº 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, dispõe no artigo 3º, que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". 3. Já o Decreto nº 5/1991, que revogou o Decreto nº 78.676/1976, e passou a regulamentar a norma legal em comento, estabelece em seus artigos 4º e 6º que "para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação" e que "a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". 4. O fato da alimentação ser fornecida pela empresa, mediante a entrega aos seus empregados, de vale-refeição e vale-alimentação, não pode implicar em tratamento diverso, do ponto de vista da incidência da contribuição previdenciária e do FGTS, daquelas empresas que mantêm serviço próprio para o fornecimento de refeições. 5. A entrega ao empregado, de vale-alimentação e vale-refeição equivale ao fornecimento da refeição in natura, não tendo natureza salarial, e portanto não incidindo sobre tais valores a contribuição previdenciária e ao FGTS. Aplicação da Súmula 133 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535897 - 0017808-08.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 )

Portanto, entendo que é plausível, ao menos neste juízo de delibação, o direito defendido pela parte autora.

O risco de perecimento de direito também está presente, haja vista que o crédito já foi lançado e, portanto, nada impede a Procuradoria da Fazenda Nacional ou mesmo a Caixa Econômica Federal de iniciarem a cobrança judicial ou mesmo adotarem medidas coercitivas, como a negativa de fornecimento de certidões ou a inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos.

Assim, presentes os requisitos estampados no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido liminar e suspendo a exigibilidade dos créditos lançados por meio dos NDFC's 200.160.281, 201.675.293, 201.675.242 e 201.651.599. Em consequência, imponho à obrigação da ré de não fazer a inclusão do nome da autora em qualquer banco de dados restritivos, bem como a obrigação de fazer a entrega regular de certidão positiva com efeito de negativa, salvo a existência de outros débitos que não são objetos desta demanda, sob as penas da lei.

Cite-se a UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

FRANCA, 29 de setembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACEF S/A contra ato ilegal imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e à UNIÃO FEDERAL em que pleiteia a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer conduta tendente a exigir os valores em questão e nem constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivem a inclusão em cadastros restritivos. Pleiteia, ao final, seja concedida a segurança reconhecendo-se a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS e declare o seu direito de repetir o indébito tributário por compensação ou restituição, a partir de janeiro de 2015, com correção pela taxa SELIC.

Sustenta que no exercício de suas atividades está obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS e que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ISSQN nos referidos recolhimentos, sob o argumento de que tais verbas não se enquadram no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Invoca o precedente do Supremo Tribunal Federal, formado no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, cujo raciocínio aduz ser aplicável ao ISSQN.

Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O *fumus boni iuris* decorreria dos argumentos expendidos na inicial que demonstraria a flagrante inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. O *periculum in mora* emanaria do fato de que, na hipótese de não recolhimento, a impetrante poderia sofrer autuações para constituição do crédito tributário, acrescido de multa punitiva de 75% e juros de mora.

Com a inicial acostou documentos.

Intimada a esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor da causa, bem como a prevenção apontada, a impetrante manifestou-se satisfatoriamente (Id 2361855).

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Tendo em vista os documentos apresentados pela impetrante (Id 2361874), afasto a prevenção apontada.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconheceu, em recurso representativo da controvérsia, que é devida a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.330.737/SP), afastando o argumento de que a quantia apenas transita na contabilidade do prestador do serviço.

De outro giro, foi reconhecida a repercussão geral relativamente à questão da constitucionalidade ou não da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda pendente de julgamento (Tema 118 – RE 592.616/RS).

A existência de julgamento repetitivo vincula todos os juízes e tribunais, que, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil, são obrigados a observar os acórdãos proferidos no julgamento de demandas repetitivas.

Registre-se, ainda, que eventual modificação de jurisprudência pacificada ou tese firmada no mencionado REsp. 1.330.737/SP, impõe fundamentação adequada, específica, proteção da confiança e da segurança jurídica. Por isso, entendo que enquanto não houver o julgamento da questão pelo Exceleso Supremo Tribunal Federal, não há plausibilidade do direito apta a permitir a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada – Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, ingressar no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 28 de setembro de 2017.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal Substituto**

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança em que a parte autora pretende a concessão, inclusive por decisão liminar, de segurança que lhe assegure o "direito líquido e certo de desconto de créditos das contribuições para o PIS e da COFINS em relação às despesas financeiras incorridas ou ver reestabelecidas a zero as alíquotas de PIS e COFINS em relação às receitas financeiras".

Argumentou que o art. 37 da Lei nº. 10.865/04 revogou o direito ao crédito do PIS e da COFINS incidentes sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, o que passou a vigor a partir de 1º de agosto de 2004, o que não poderia prosperar, uma vez que as despesas financeiras são insumos essenciais para a consecução de suas atividades.

Destacou, ainda, que o Decreto nº. 8.426/2015 elevou as alíquotas de contribuição PIS/COFINS à 4,65% sobre a totalidade das receitas financeiras, o que agravou a situação, pois além do aumento do tributo, está impedida de descontar os créditos relativos às despesas financeiras suportadas.

Nesse passo, haveria flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que a elevação da alíquota do PIS e da COFINS para qualquer valor acima de zero seria, em verdade, criação de tributo sem lei em sentido estrito. Isto porque, o regime não cumulativo advém de mandamento constitucional delineado no art. 195, § 12, da CF/88, cabendo à norma infraconstitucional tão somente definir os setores da economia para tal, mas não o restringir de forma a torná-lo sem efeito.

Além disso, as despesas financeiras com financiamentos e empréstimos seriam essenciais às suas atividades, o que lhe daria a natureza jurídica de insumos para fins de tributação.

Não fosse o bastante, o reestabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras estaria, necessariamente, condicionado à autorização da tomada de crédito sobre as despesas financeiras (art. 27, caput e § 2º da Lei nº 10.865/04, c/c art.11, III, "c", da Lei Complementar nº 95/98 e art. 23, III, "c" do Decreto nº 4.176/02).

Foi proferido o despacho de Num. 2069350, em que se determinou a correção do valor da causa e manifestação sobre prevenção.

A impetrante emendou a petição inicial e juntou documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a emenda da petição e fixo o valor da causa em R\$ 134.351,80 (centro e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos). Anote-se.

Afasto a prevenção desta ação em relação aos processos 0001033-72.2015.403.6113 e 0001451-10.2015.403.6113, uma vez que não têm por objeto a mesma pretensão deduzida nesta ação.

Já em relação ao processo nº. 0001463-53.2017.403.6113, informou a impetrante que se trata de repetição da demanda ajuizada sob nº. 0001451-10.2015.403.6113 e, por isso mesmo, dela desistiu.

Passo a examinar o pedido liminar.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência pode ser concedida, inclusive liminarmente, quando presentes elementos e provas que demonstrem a probabilidade do direito e, ainda, o risco ao resultado útil ao processo ou de perecimento de direito.

No caso aqui examinado, não vislumbro a probabilidade do direito, ao menos neste juízo de delibação.

Isto porque o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vários julgados, já decidiu que inexistir ilegalidade no restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS pelo Decreto nº. 8.426/2015. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS... 4. O acórdão embargado deixou expresso que tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015, está albergado pela autorização conferida no §2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. 5. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a embargante, mas de seu restabelecimento, anteriormente previsto, em consonância com o princípio da estrita legalidade... (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365861 - 0002950-96.2016.4.03.6144, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) (GRIFEI)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA... 2. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 3. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 4. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 5. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. 6. As Leis nº10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 8. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368516 - 0001877-92.2016.4.03.6143, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (GRIFEI)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Para fins de definição da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não cumulativas, instituídas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, não há confundir os conceitos de faturamento e de receita. Faturamento, na acepção constitucional, constitui a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e ou da prestação de serviços ou, ainda, aquela decorrente do objeto principal da empresa. Já o conceito de receita é mais amplo, abrangendo todos os ingressos na empresa (receitas operacionais e não operacionais, inclusive financeiras). 2. O Decreto nº 8.426/15, editado com fundamento no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04, não implicou em ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que não promoveu a majoração ou a instituição de novo tributo, mas apenas o restabelecimento de alíquota cuja cobrança já estava autorizada pela legislação, na medida em que os elementos essenciais para a validade e exigibilidade do tributo (hipótese de incidência, sujeição passiva, alíquota e base de cálculo) foram devidamente definidos pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. 3. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Assim, não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o creditamento pleiteado. 4. Sentença mantida. (TRF da 4ª Região. 2ª T. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008805-14.2015.4.04.7102/RS. RELATOR: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. APELANTE: JORGE SANTOS TRATORES MAQUINAS LTDA. APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. ACÓRDÃO UNÂNIME. Julgamento: 07 de junho de 2016.) (GRIFEI)

Assim, não vislumbro fundamento relevante que me autorize a conceder a segurança liminarmente.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar e determino a notificação da autoridade coatora para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão de representação da UNIÃO em demandas tributárias.

Em seguida, colha-se o Parecer do Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

FRANCA, 29 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-17.2017.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JANDIRA ENGRACIA SPINAZOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO SPINAZOLA DO PRADO - SP311861  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO



Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para regularização de sua representação judicial, juntando aos autos procuração por instrumento público.

Na oportunidade, deverá a parte impetrante esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor da causa e, se o caso, proceder a sua correção com base no valor econômico perseguido na demanda, bem como recolher as custas processuais pertinentes.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-03.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EDUARDO HERMELINO LEITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifeste sobre as preliminares arguidas.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-72.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RITA DE CASSIA THEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: AMIR HUSNI NAJM - SP332528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

O contrato de venda e compra do imóvel foi firmado entre a Construtora MRV Engenharia e Participações S/A e a parte autora, que adquiriu o imóvel por R\$ 77.938,34 (setenta e sete mil e novecentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), em 20 de março de 2010. (Num. 2625521, pág. 1).

Anote-se que, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Tanto assim, que os advogados signatários receberam procuração da parte autora com poderes específicos com "validade apenas para a propositura e ulteriores atos e recursos em Ação Judicial de Reparação de Danos em face da MRV Engenharia".

Não há, pois, poderes outorgados para ajuizamento de demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que compareceu no contrato, a princípio, apenas como agente financeiro.

Além disso, não foi explicado na petição inicial o porquê de se estimar em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) o valor dos danos materiais, quantia que é muito próxima do valor de aquisição do próprio imóvel.

Pelo exposto, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para: a) regularizar a representação processual, uma vez que não dispõem de poderes para demandar contra a Caixa Econômica Federal; b) emendar a petição inicial para justificar o valor estimado a título de indenização por danos materiais; c) manifestar-se sobre a possível ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal; d) dizer se irão incluir ou não a Construtora no polo passivo da ação, **tudo sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.**

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta DEJAIR FERREIRA DE FREITAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual pretende que os descontos atinentes ao empréstimo consignado sejam limitados a 30% de sua remuneração disponível, bem como a devolução dos valores que entende indevidamente descontando. Pede, ainda, indenização por danos morais no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Alega que é servidor público municipal e, em outubro de 2016, contratou empréstimo consignado com a requerida, no valor de R\$ 41.542,14 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), com pagamento parcelado em 96 (noventa e seis meses).

Assevera que as prestações mensais no importe de R\$ 996,48 (novecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) extrapolam o limite legal de 30% de sua margem consignável, comprometendo 55,33% de seus rendimentos, o que compromete o próprio sustento e de seus familiares.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão imediata das parcelas mensais até o julgamento definitivo da lide.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O contrato objeto da ação foi acostado a inicial e de sua leitura depreende-se, de forma clara e simples, a quantia disponibilizada ao autor pelo banco, o número de parcelas, o valor das prestações mensais e a taxa de juros.

Na análise possível neste momento processual, entendo que a providência requerida pelo demandante extrapassa a razoabilidade, pois não comprovou incapacidade, ainda que momentânea, de discernimento para os atos da vida cível. Aliás, nem consta da petição inicial qualquer explicação a justificar eventual contratação abusiva. A realidade externada nos autos indica que o autor, de livre e espontânea vontade, no exercício da livre administração de seus bens, obteve da requerida empréstimo em dinheiro e compromissou pagar por meio de desconto em folha de pagamento.

Bem por isso não foi dada qualquer garantia ao Banco. Agora não pode, por vontade unilateral, mudar o que combinou de forma clara e precisa.

A demanda, a meu juízo, não age de má-fé. A má-fé está, me parece, na conduta do autor que não foi obrigado a obter empréstimo, mas o fez e assumiu um compromisso que agora quer romper injustificadamente.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência por ausência de seus requisitos legais.

Designo audiência de tentativa de conciliação, para tanto, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal Substituto**

## DESPACHO

1. A despeito da manifestação extemporânea do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser considerados como verdadeiros, pois em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, dada a indisponibilidade do interesse público. (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

2. Nestes termos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente ajuizada por JACQUELINE BALDUÍNO REZENDE e ODETE DA GRAÇA GOMES BALDUÍNO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretendem a suspensão da execução e leilão extrajudicial, bem como nova avaliação do imóvel alienado fiduciariamente no Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis.

Alegam que foram avalistas de Sebastião Balduino Franca ME, no contrato de crédito Bancário GIROCAIXA Fácil e em razão da inadimplência do contratante, foram notificadas, via telegrama, a quitar o débito, sob pena de leilão do imóvel localizado na Rua José de Andrade Vilela, em Restinga-SP, inscrito na matrícula nº 66.821 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca – SP.

Asseveram que a avaliação do imóvel, feita pela CEF, está equivocada, pois considerou apenas o terreno, sem as edificações, o que redundou em preço incorreto, insuficiente para quitação da dívida.

Pretendem, pois, a suspensão dos atos executórios até que nova vistoria do bem seja realizada.

É o relatório. A seguir, decido.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente visando obstar eventual leilão extrajudicial.

Pretendem, ainda, as autoras nova avaliação do imóvel, pois entendem que o valor constante do contrato está muito aquém do preço de mercado.

Embora evidenciada a existência de avença entre as partes, bem ainda a notificação das requeridas acerca da necessidade de cumprimento dos ditames contratuais, há que se ressaltar que não se comprovou o perigo de dano, requisito essencial, pois sequer foi designada hasta pública.

De outro lado, as autoras não juntaram nenhum documento a comprovar o desacerto da avaliação levada a efeito pela ré, sobretudo porque das fotos anexadas aos autos se vê que a construção não é recente. Logo, pode-se concluir que no momento da contratação as benfeitorias tenham sido consideradas pela demandada.

Além disso, no telegrama não se comunica que haverá, de imediato, leilão do imóvel, mas prosseguimento dos atos tendentes à alienação do bem em leilão, fato que não impede as autoras de peticionarem no bojo do processo administrativo e pedirem nova avaliação do imóvel.

Pelos motivos expostos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecedente.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se as autoras, nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-80.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ESCOLA DE APRENDIZAGEM E CIDADANIA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CELINA CELIA ALBINO - SP124211

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por ESCOLA DE APRENDIZAGEM E CIDADANIA DE FRANCA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a declaração da inexistência da contribuição para o PIS, bem como a repetição do indébito desde janeiro de 2012.

Relata que é associação civil, beneficente, portanto beneficiária da imunidade garantida nos artigos 150, IV e 195, §7º da Constituição Federal.

DECIDO.

Defiro a emenda à inicial e o pedido de gratuidade da justiça.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a autora comprovou, por meio de documento idôneo, sua condição de entidade beneficente de assistência social, consoante certificado expedido pela Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Apesar disso, não consta dos autos a existência de pedido prévio à Secretaria da Receita Federal para a concessão da “isenção” postulada e nem os motivos para eventual indeferimento.

Assim, determino a intimação da parte autora para: a) informar se houve ou não pedido administrativo de isenção e devolução da quantia paga indevidamente; b) trazer aos autos o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistencial Social- CNAS, que abranja todo o período que se pretende restituir a contribuição questionada. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos novamente conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-60.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
  2. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar antes da conclusão da instrução processual.
  3. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.
  4. Cite-se.
- Intime-se. Cumpra-se.
- FRANCA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JORGE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-08.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: SANDRA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524  
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acionada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o Ministério do Trabalho e Emprego. Não obstante não ter indicado a autoridade coatora responsável pela prática do ato impugnado, da análise de sua exordial não resta dúvida de que está sediada no município de Franca/SP, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA.

Publique-se, cumprindo-se após o decurso de prazo para interposição de recurso.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-64.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROSANGELA CECILIA DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister profirir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora se encontra incapacitada ou não para o exercício de atividades laborais.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia médica.

Para tanto, designo perito o Dr. César Osman Nassim, CRM 23.287.

2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a indicar a data para a realização da perícia médica, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a realização do exame da autora.
4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
5. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:
  - a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, detalhar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
  - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-16.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: LUIZ MASSON FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EDUARDO COSTA - SP343853  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratamos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LUIZ MASSON FILHO contra o "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS", com o qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento retroativo das diferenças apuradas, desde a concessão administrativa.

Sustenta que foi lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 27/05/2014 - NB 168.436.508-0, com renda mensal inicial de R\$ 2.416,76. Assevera que o INSS, ao apurar a RMI, deixou de considerar várias contribuições constantes do CNIS, provenientes da prestação de serviço como autônomo; razão pela qual, em 12/08/2014, protocolizou pedido de revisão administrativa.

Aduz que, passados três anos, ainda não houve resposta do INSS, de forma que o prazo de 60 dias, já está, há muito, ultrapassado, o que leva à violação do direito líquido e certo previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória.

É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo.

Embora o impetrante sustente que a autarquia previdenciária lesionou seu direito líquido e certo à garantia da duração razoável do processo administrativo, o que se deduz da exordial é que o pedido é condenatório (a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), com a obtenção de prestação pecuniária pretérita (desde a data da concessão administrativa - 27/05/2014), logo, formulado pela via inadequada.

A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual (inadequação), é defeito que não pode ser sanado, de modo que se dispensa a intimação do autor para emendar ou completar a petição inicial.

Ao contrário, o autor deverá promover ação pelo rito comum, observando a competência de Juizado Especial Cível Federal ou de uma das Varas Federais, a depender do valor da causa.

Em conclusão, é manifestamente incabível o ajuizamento de mandado de segurança com escopo de cobrança, de forma que a única solução que este feito comporta é o indeferimento da petição inicial e a consequente denegação da segurança, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c como o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, §5º e 10, da Lei n.º 12.016/09.

Ressalvo ao autor a faculdade de ajuizar ação de conhecimento em busca do interesse relatado nesta ação.

Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500146-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELIO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JERONIMO WILSON DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar antes da conclusão da instrução processual.

3. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000881-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: IRMAOS PRIMO CONFECCOES DE FRANCA LTDA - EPP, CLAYTON LUIS PRIMO, MARCIO LUIZ PRIMO

**DESPACHO**

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Irmãos Primo Confeções de Franca, Clayton Luis Primo e Márcio Luiz Primo na qual requer a citação dos requeridos para o pagamento do débito de R\$ 61.261,08 (sessenta e um mil e duzentos e sessenta e um reais e oito centavos), relativo à inadimplência do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Duplicatas n. 1048000108944, firmado em 31/03/2015.

Decido.

Recebo a inicial e, nos termos do artigo 334 do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para designação de audiência de conciliação.

A intimação da autora deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou dos réus à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço, ainda, que o prazo para os réus pagarem a dívida ou apresentarem embargos monitorios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de setembro de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000879-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937  
RÉU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASSO

### DECISÃO

A parte autora comprovou a mora, por meio de notificação extrajudicial e pessoal do requerido, conforme documentos Num 2439114, pág. 1 a 2.

Por isso, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo indicado na petição inicial, na forma prevista no art. 3º, do Decreto-Lei 911/69. O veículo deverá ser apreendido, ainda que esteja, eventualmente, na posse de terceiros.

Anote-se a restrição de circulação do veículo na base de dados do RENAVAM.

Sem prejuízo, Intime-se a autora para indicar o nome e dados do(a) depositário(a) a quem o oficial de justiça deverá entregar o bem, uma vez que este Juízo não dispõe de local para a respectiva guarda. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Não havendo indicação, o bem será entregue ao gerente ou qualquer funcionário que o substitua, em qualquer das agências da CEF do local da apreensão.

Cite-se o réu, com as advertências previstas no art. 3º, *caput*, e parágrafos, do Decreto-Lei 911/69.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**FRANCA, 28 de setembro de 2017.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000893-79.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDSON FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando o valor da dívida que ensejou a inclusão do nome do requerente no cadastro de inadimplentes ( R\$ 7.189,65 - sete mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos – ID n. 2467157), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais), ou retifique-o, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**FRANCA, 28 de setembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000898-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: JOSE ALEX SANDRO UTRERA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, à vista do valor atribuído à causa, bem como do contrato celebrado com a CEF, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SIRLEY APARECIDA BASO  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar antes da conclusão da instrução processual.
3. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-87.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GILSON CARRIJO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de setembro de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000103-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ELIEL PEREIRA

#### DESPACHO

Cumpra-se a medida liminar de busca e apreensão deferida nestes autos, bem como a citação e intimação do requerido no novo endereço indicado pela CEF, qual seja, Rua: Tereza Tortoreli Palermo, n. 2819, apto 14, Vila Scarabucci/SP.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 30 de novembro de 2017, às 16h00**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC).

Intime-se o requerido da data da audiência, inclusive que poderá constituir advogado para defesa de seus direitos.

Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-05.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

No prazo acima, deverá o autor juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, bem como esclarecer a prevenção apontada com os autos n. 0012506-87.1999.403.0399 (ID n. 2622603).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**FRANCA, 28 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, provar documentalmente o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria formulado aos 30/01/2017.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

**FRANCA, 28 de setembro de 2017.**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3337**

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002402-87.2004.403.6113 (2004.61.13.002402-3)** - LEILA MARIA VIEIRA GOMES X JOICE KELI GOMES X JESSICA KARLA GOMES X JACQUELINE CRISTINA GOMES X LEILA MARIA VIEIRA GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEILA MARIA VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOICE KELI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA KARLA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública que Leila Maria Vieira Gomes, Joice Keli Gomes, Jessica Karla Gomes e Jacqueline Cristina Gomes movem contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 266/267, 272/274), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000866-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000866-0)** - RITA DE CASSIA BORGES DE CASTRO X IEDA SONIA BORGES DE CASTRO (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA DE CASSIA BORGES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública que Rita de Cassia Borges de Castro move contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 330/331, 334/335), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003076-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003076-7)** - JAIME PANDOLF X ADELINA CANDIDA DA SILVA PANDOLF X JULIANA PANDOLF BARBOSA X JAINE PANDOLF (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIME PANDOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública que Adelina Candida da Silva Pandolf, Juliana Pandolf Barbosa e Jaine Pandolf, sucessoras de Jaime Pandolf movem contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 299/300 e 303/304), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, quanto às herdeiras acima referidas, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Tomem os autos ao arquivo, porém sem baixa na distribuição, pois, embora intimado, o herdeiro Valmir Aparecido Pandolf, não promoveu sua habilitação nos autos, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002014-09.2012.403.6113** - LAZARA DE SOUZA MINE (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARA DE SOUZA MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença que Lazara de Souza Mine move contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 301/303), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000697-05.2014.403.6113** - EDMAR DA SILVA MOREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDMAR DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública que Edmar da Silva Moreira move contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 195 e 199), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003210-58.2005.403.6113 (2005.61.13.003210-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-86.2000.403.0399 (2000.03.99.007712-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JONAS DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença que Jonas dos Santos move contra o Instituto Nacional do Seguro Social.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 108), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000110-46.2015.403.6113** - GIL STRASS LTDA(SC021620 - GUSTAVO BLASI RODRIGUES E SC008303 - JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA) X BLASI & VALDUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X GIL STRASS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por Gil Strass LTDA - ME em face de União Federal.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 409/410), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 409/410), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I

**Expediente Nº 3353**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002768-43.2015.403.6113** - JAMIL CESAR DAVID X MARY APARECIDA GOMES DAVID X JOSE CLOVIS PEREIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A RelatórioPor esta sentença promovo o julgamento simultâneo das ações anulatórias de débito fiscal de nº. 0002768-43.2015.403.6113 e nº. 0000594-27.2016.403.6113, reunidas em face da comunhão de pedidos e da causa de pedir. Em ambos os processos o objeto ficou limitado ao pedido de anulação do débito constituído no Processo Administrativo nº. 13.855.721630/2013-35. Ação Anulatória nº. 0002768-43.2015.403.6113Esta demanda foi proposta pelas pessoas físicas JAMIL CÉSAR DAVID, MARY APARECIDA GOMES DAVID e JOSÉ CLÓVIS PEREIRA, em que pediram, inicialmente, a declaração de nulidade dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos nºs. 13855.721628/2013-66, 13855.721629/2013-19, 13855.721630/2013-35 e 13855.721631/2013-80.Afirmaram que os créditos foram constituídos de forma ilícita, porque a fiscal praticou ato ilegal, consistente na quebra do sigilo bancário sem autorização dos autores e sem ordem judicial, o que invalidaria os lançamentos de ofício.Arguam que não praticaram atos fraudulentos para suprimir o pagamento de tributos e que as provas testemunhais colhidas pelo Fisco seriam inválidas. Destacaram que não houve conluio ou qualquer ilegalidade quando uma empresa (TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda) demitiu seus funcionários e a outra pessoa jurídica (José Clóvis Pereira Franca - EPP) as contratou e as levou, na condição de empresa terceirizada, para prestar mão-de-obra à empresa TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda.Destacaram não haver proibição no ordenamento jurídico para uma pessoa jurídica contratar outra a fim de prestar serviços, isto é, não seria vedada a uma empresa tomar os serviços de outra, na consecução de suas atividades, máxime no caso da TJ CALÇADOS, em que a licitude de seu proceder teria sido validada em termo de ajuste de condutas com o Ministério Público do Trabalho.Arguam, ainda, que não seria ilícita a terceirização de atividades a uma pessoa jurídica optante do simples e que o Auditor da Receita Federal não teria competência para declarar a ilicitude da terceirização e, com base nessa declaração, lançar tributos de ofício.Por fim, aduziram que não houve fraude ou sonegação que justificasse a imposição da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).Procurações juntadas às fls. 80/81.Cópias dos processos administrativos juntados em mídia eletrônica, acostada às fls. 89.O juiz natural a quem distribuída a ação declarou sua suspeição, por motivo de foro íntimo, conforme registrado às fls. 92.O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região me designou para atuar, no presente feito, sem prejuízo de minhas atribuições (fls. 94).Os autos vieram conclusos para decisão do pedido liminar. Proferi, então, a decisão de fls. 97/98, em que indeferi parcialmente a petição inicial em relação ao pedido de anulação do crédito tributário a que alude o processo administrativo nº. 13855.721631/2013-80, por ilegitimidade ativa das pessoas físicas. Em relação aos pedidos de anulação dos demais créditos tributários, deferi a inicial e parcialmente a tutela antecipada, a fim de impedir a prática de atos de cobrança contra as pessoas físicas, enquanto os respectivos créditos tributários não forem definitivamente constituídos.Na contestação (fls. 104-118), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) afirmou que a ação do Fisco foi legítima e observou o estrita legalidade, porquanto a legislação autoriza ao Auditor Fiscal adentrar nos estabelecimentos e às suas dependências internas, mediante simples identificação funcional e que no exercício de seu mister, pode examinar livros, documentos, investigar e diligenciar para apurar com exatidão as informações tributárias.Também seriam lícitas a apreensão e a retirada de documentos de qualquer estabelecimento empresarial, mediante simples lavratura de termo de retenção, no qual os documentos devem ser arrolados. Seria certo, ainda, que todos os contribuintes têm a obrigação de prestar informações e esclarecimentos solicitados pela fiscalização, sob pena de ficar caracterizado embargo à fiscalização.No caso da empresa fiscalizada (TJ CALÇADOS), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) afirmou que a auditoria foi acompanhada por funcionário da empresa durante a ação fiscal e negou ter havido qualquer tipo de resistência à entrega de documentos ou recusa de acesso às instalações. Afirmou, ainda, que todos os documentos retidos para análise foram arrolados no termo de retenção e consensualmente assinado pelo representante legal da pessoa jurídica investigada.Defendeu que a recusa do contribuinte em fornecer extratos bancários permite à fiscalização requisitar as informações diretamente às instituições financeiras, conforme previsto no art. 6º, da Lei Complementar 105, de 2001. Ao propósito, lembrou que o Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade deste dispositivo legal, quando do julgamento do RE 601.314, daí porque não há se falar em prova ilícita. No mesmo sentido também entende o Superior Tribunal de Justiça, que inclusive já decidiu em recurso representativo de controvérsia, pela validade da quebra do sigilo fiscal pelo Fisco, sem prévio processo judicial, quando destinada à apuração e constituição do crédito tributário. (REsp. 1.134.655/SP)Sustentou que houve efetivamente fraude fiscal, uma vez que a empresa José Clóvis - EPP teria sido criada, era mantida e administrada pela TJ CALÇADOS, por meio de interposta pessoa, com o objetivo exclusivo de suprimir o pagamento de tributos. Realçou o depoimento de uma testemunha, Sr. Aparecido Gonçalves de Oliveira, que informou que o local em que a José Clóvis - EPP exercia suas atividades pertencia à TJ CALÇADOS, que, inclusive, tinha sua linha de produção naquele local, bem como que, apesar de registrados na empresa José Clóvis - EPP, os empregados estavam sob o comando da TJ CALÇADOS.Mais, a empresa José Clóvis - EPP funcionaria dentro das instalações da TJ CALÇADOS há, pelo menos, cinco anos e mantinha um endereço formal apenas para fins cadastrais; que não havia qualquer controle na circulação de mercadorias da TJ CALÇADOS para a José Clóvis - EPP, tudo a demonstrar a fraude. Anotou que, no ano de 2003, dos 39 (trinta e nove) empregados da TJ CALÇADOS que foram demitidos entre abril de junho, 37 (trinta e sete) deles foram imediatamente admitidos pela José Clóvis - EPP. Depois, no início de 2012, com a implantação do regime de desoneração da folha de pagamento, a grande maioria dos empregados registrados na empresa José Clóvis - EPP, passaram a ser registrados como empregados da TJ CALÇADOS. No particular, destacou que em 12/2011, a José Clóvis - EPP possuía 157 (cento e cinquenta e sete) empregados e, em 02/2012 - depois da desoneração da folha de pagamento - passou a ter somente 7 (sete) funcionários, ao passo que no mesmo período, a TJ CALÇADOS que tinha apenas 8 (oito) empregados em 12/2011, aumentou seu quadro de funcionários para 88 (oitoenta e oito) em 02/2012 e, no mês seguinte (03/2012), foi para 110 (cento e dez) empregados.Anou que a empresa José Clóvis - EPP não tinha receita suficiente para pagar todas as suas despesas e que a TJ CALÇADOS, no ano de 2008, pagou a maioria das despesas da José Clóvis - EPP, inclusive a folha de salários, tributos e outras despesas, por meio de débito na conta corrente que a TJ CALÇADOS mantinha perante o Banco Bradesco S/A.Alertou que a empresa José Clóvis - EPP não apresentou nenhuma despesa com energia elétrica, água, esgoto, telefone, manutenção de máquinas etc., e que as únicas despesas existentes se referiam a gastos com pessoal e tributos. De outro lado, a ação fiscal apurou que na contabilidade da TJ CALÇADOS constaram os pagamentos das despesas de custeio do prédio em que estavam ocupados pelos empregados da José Clóvis - EPP e também do endereço formal da empresa José Clóvis - EPP.Destacou que a José Clóvis - EPP nem sequer tinha máquinas ou equipamento e, uma vez instada pela Fiscalização, limitou-se a dizer que as máquinas e equipamentos que utilizava tinham sido emprestadas pela TJ CALÇADOS, mas não exibiu nenhum documento a comprovar a alegação. Ainda assim, não constava da contabilidade da José Clóvis - EPP qualquer despesa com a manutenção desses equipamentos. Todavia, os gastos com a manutenção das máquinas foram encontrados na contabilidade da TJ CALÇADOS.Alertou que a TJ CALÇADOS adquiriu um apartamento de luxo para o titular da José Clóvis - EPP, sem qualquer explicação; que custeou viagem ao exterior, a demonstrar estreito vínculo entre os sócios da TJ CALÇADOS e da José Clóvis - EPP. Registrou que uma só pessoa era a responsável pelo departamento fiscal das duas empresas (TJ CALÇADOS e José Clóvis - EPP); que os equipamentos de segurança individual usados pelos empregados registrados pela José Clóvis - EPP eram adquiridos e pagos pela TJ CALÇADOS; também era a TJ CALÇADOS que pagava o plano de saúde dos empregados da José Clóvis - EPP, em suma, que todas as despesas da empresa José Clóvis - EPP eram pagas diretamente pela TJ CALÇADOS, em quantias que superavam, e muito, o que seria devido pela prestação de serviços de uma empresa a outra.Quanto à terceirização, aduziu que os trabalhadores da José Clóvis - EPP desenvolviam tarefas essenciais e permanentes à atividade fim da TJ CALÇADOS, o que é vedado pela legislação. De fato, a atividade fim esta é a fabricação de calçados de couro, daí porque não poderia terceirizar a fabricação de calçados de couro, donde resultaria óbvio que houve terceirização ilícita de atividade fim, cuja consequência é a formação do vínculo diretamente entre os empregados e o tomador dos serviços.Ademais, registrou que havia subordinação e vínculo de personalidade entre os empregados da José Clóvis - EPP com os dirigentes da TJ CALÇADOS. Em suma, conclui que a empresa José Clóvis - EPP foi criada unicamente para sonegar tributos, por meio de atos simulados.Concluiu afirmando a competência do Auditor Fiscal, a responsabilidade solidária dos autores e a validade da multa qualificada e juntou documentos físicos e em mídia eletrônica.Os autores foram intimados e impugnam a contestação. (fls. 143-205).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou que os créditos tributários constituídos nos processos administrativos 13855.721628/2013-66, 13855.721629/2013-19 não tinham sido constituídos definitivamente. (fls. 207)Proferi a decisão de fls. 214, em que determinei a inclusão da pessoa jurídica TJ CALÇADOS no polo ativo, por entender ser o caso de litisconsórcio unitário, bem como adverti que o ajuizamento de ação enquanto pendente recurso administrativo, implica desistência deste.Intimados, os autores desistiram da ação em relação aos processos administrativos 13855.721628/2013-66, 13855.721629/2013-19 e informaram que a pessoa jurídica já tinha ajuizado ação idêntica, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Franca (SP). (fls. 216-217)Proferi, então, a decisão de fls. 218, em que mandei intimar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para se manifestar sobre a desistência parcial da ação e declarei a prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal para conhecer da ação distribuída perante a 1ª Vara Federal e solicitei a remessa dos autos a este Juízo.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) concordou com a desistência parcial da ação, mas pediu a condenação dos réus a pagar os respectivos ônus da sucumbência.Proferi, então, a decisão de fls. 222, em que homologuei a desistência parcial da ação e determinei o prosseguimento do processo apenas em relação ao procedimento administrativo nº. 13855.721630/2016-35, e posterguei a fixação de honorários para o momento da sentença.Pela referida decisão também saneei e delimitai as questões de fato e de direito, bem como atribui aos autores o ônus probatório.Intimados, ambas as partes informaram que não tinham provas a produzir.Ação Anulatória nº. 0000594-27.2016.403.6113Esta ação foi ajuizada pela pessoa jurídica TJ Calçados Indústria e Comércio de Calçados Ltda., representada pelo sócio Jamil César David, e tem por finalidade exclusiva buscar a invalidação do procedimento administrativo fiscal nº. 13855.721630/2016-35.A parte autora fundamentou sua pretensão com os mesmos argumentos da ação nº. 0002768-43.2015.403.6113.A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Franca (SP). Neste juízo, o pedido liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 90-91.Houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual não foi dado efeito suspensivo. (fls. 108-110)A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foi citada e contestou a demanda, repisando os mesmos argumentos já utilizados na ação promovida pelas pessoas físicas.A empresa impugnou a contestação.Em seguida, estes autos foram remetidos a este Juízo da 3ª Vara Federal, em razão da conexão. (fls. 206)A reunião dos processos não foi impugnada por nenhuma das partes e este feito foi saneado por decisão conjunta. (fls. 211)Ambos os autos vieram conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Não há questões processuais ou prejudiciais a serem examinadas. Tampouco existem nulidades a serem sanadas, motivos pelos quais passo a examinar o mérito de ambos os processos.As ações que ora são julgadas impugnam o lançamento tributário levado a efeito pela ré, formalizado nos autos do processo administrativo fiscal nº. 13855.721630/2016-35, em que foram constituídos, de ofício, créditos tributários no total de R\$ 1.690.986,26 (um milhão e seiscentos e noventa mil reais e novecentos e oitenta e seis centavos), referentes às contribuições sociais PIS e COFINS.De acordo com o auto de infração, a ré desconsiderou o vínculo empregatício dos funcionários da empresa JOSÉ CLÓVIS-EPP, sob o argumento de esta pessoa jurídica ter servido unicamente para o fim de suprimir o pagamento de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, isto é, funda-se o lançamento tributário na alegação de existente de fraude.Os autores contestam a validade do lançamento tributário objeto da ação, sob vários argumentos, mas que podem ser sintetizados nas seguintes teses: a) ilicitude de toda a prova utilizada para constituição do crédito tributário, sob a alegação de a fiscal ter invadido uma sala da sede da empresa e se apossado de extratos bancários sem autorização ou ordem judicial, levando-os consigo, bem como quebra ilícita do sigilo bancário, em face da requisição de informações ao banco Bradesco S/A, sem ordem judicial.Subsidiariamente, argumentaram que não houve fraude alguma, mas mero exercício regular de planejamento tributário, consistente na terceirização lícita de atividades fíbril. Justificaram a tese, explicando que: b) o depoimento da testemunha Aparecido Gonçalves de Oliveira, utilizado para justificar o auto de infração, seria inverossímil; c) que não seria vedado pela legislação que uma empresa tomasse os serviços de outra, na consecução de suas atividades; d) não houve conluio entre a TJ e a José Clóvis Pereira Franca EPP; e) incompetência do Auditor Fiscal da Receita Federal para declarar ilícita a terceirização; f) não há proibição para que empresas optantes pelo simples prestem serviços terceirizados; g) não houve sonegação ou fraude a autorizar a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).Após examinar atentamente os autos e a prova produzida, me convenci que as demandas são claramente improcedentes.Da Alegação de Prova Ilícita.A tese de prova ilícita, fundada na alegação de violação do sigilo bancário e de apreensão ilícita de documentos, não pode ser acolhida. De fato, mesmo advertidos que teriam o ônus de comprovar os fatos em que se fundam as ações, conforme deixei claro ao sanear o processo, os autores não produziram nenhuma prova capaz de demonstrar em juízo ser verdadeira a alegação de invasão, pela Auditoria Fiscal, do estabelecimento industrial de ilícita apreensão de documentos, inclusive extratos bancários.Anote-se que os autores juntaram mídia eletrônica (documento n. 35, fls. 89,

processo 2768-43) que comprova a lavratura do competente Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação nº. 1, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº. 0812300.2012.00327-8), com a finalidade de fiscalizar o pagamento de Contribuições Previdenciárias, no período de 01/2008 a 12/2009, contra a pessoa jurídica TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda. O sócio administrador, e um dos autores desta ação, Sr. Jamil César David, foi pessoalmente identificado do início da fiscalização no dia 22/05/2012, às 09:40. Não consta de sua ciência o registro de qualquer óbice ou abuso de autoridade pela fiscal, o que poderia ter feito de próprio punho no momento da identificação. Em seguida, foi lavrado o Termo de Retenção de Documentos nº. 01, com base no art. 35, da Lei nº. 9.430, de 1996, para análise fora do estabelecimento da pessoa jurídica fiscalizada. Constatou o termo, expressamente, todos os documentos apreendidos, dentre eles, extratos bancários da TJ Calçados. Novamente o Sr. Jamil César David assinou o termo de apreensão e não registrou qualquer ressalva, o que, repito, poderia fazer de próprio punho. Isto é forte indicativo que não houve violação legítima do sigilo bancário ou oposição do sócio à apreensão dos documentos. O que se pode ter em conta, aliado à presunção de legalidade dos atos de fiscalização, é a entrega dos documentos à Senhora Fiscal foi voluntária. Aliás, a fiscalização se iniciou durante a manhã de um dia útil, por volta das 09:40, portanto em horário de expediente normal. Por isso, seria muito fácil aos autores comprovarem eventuais ações ilícitas da fiscal, bastando arrolar testemunhas. Mais, o sócio poderia ter escrito de próprio punho, no termo de apreensão de documentos, eventual impugnação. Mas, como dito, nenhuma prova foi produzida neste sentido. Sob outro ângulo, é importante registrar a inexistência de qualquer óbice no fato de um auditor-fiscal da Receita Federal, no exercício de suas funções, diligenciar, em nome do Estado, durante o dia, no interior de um estabelecimento empresarial, sem ordem judicial. Isso não acarreta a nulidade do ato e nem das provas colhidas, porquanto há autorização legal para que estes agentes públicos promovam fiscalização, apreendam livros e documentos, inclusive para exame fora do estabelecimento. Neste sentido dispõe o art. 195, do Código Tributário Nacional: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. No mesmo sentido prevê o art. 35, da Lei nº. 9.430/1996: Art. 35. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos. No caso, registro que o termo de retenção lavrado pela Sra. Auditora Fiscal contém todos os requisitos exigidos na legislação, pois descreveu a quantidade, a espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos, inclusive mencionou expressamente a existência de extratos bancários. Este termo foi assinado pelo representante legal da pessoa jurídica fiscalizada e não se fez qualquer ressalva, portanto é correto presumir a sua aquiescência com a apreensão dos documentos. Isto porque, repete-se, caso não concordasse com a retenção dos documentos, poderia ter anotado no próprio termo eventuais excessos praticados pela Auditora-Fiscal. Mas nada disso fez. Também não começou o Juízo a mera alegação que a Auditora-Fiscal invadiu o estabelecimento sem autorização. Além de ser inverossímil este tipo de argumento, notadamente por não se citar a prática de ato violento, os autores não produziram nenhuma prova a confirmar que o agente do estado empregou fraude, violência, ameaça ou qualquer outro ato ilícito no exercício de suas funções institucionais. Em relação especificamente ao acesso a extratos bancários, anoto que os autores não provaram que a apreensão se deu contra a vontade dos sócios. E, ainda que assim o fosse, o ato levado a efeito pelo Servidor Público não seria ilegal. De fato, o artigo 6º, da Lei Complementar nº. 105, de 2001, confere autorização aos fiscais tributários de todos os entes públicos, para examinar documentos, livros e registros bancários, no exercício de suas funções de fiscalização: Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. E este acesso prescinde de prévia autorização judicial, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 601314/SP, com repercussão geral RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APLICAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) (GRIFICE). Isto demonstra que a coleta de provas diretamente pela Sra. Auditora Fiscal não ocorreu de forma ilícita e, portanto, é plenamente válida a dar suporte às conclusões a que se chegou na apuração do crédito tributário, haja vista que tanto a apreensão dos extratos bancários, quanto a solicitação dirigida ao Banco Bradesco S/A, ocorreram depois de instaurado procedimento administrativo de fiscalização. É importante registrar que os direitos e garantias individuais, dentre os quais se situam o sigilo fiscal e bancário, como reflexos da preservação da intimidade (art. 5º, X e XII, da CF), não se prestam a acobertar atos ilícitos. A Constituição Federal não pode ser interpretada com hipocrisia e nem é lícito a qualquer pessoa pretender usar de garantias constitucionais para acobertar malfeitos. No caso, havia suspeita de prática de ilícitos; a autoridade fiscal instaurou procedimento investigatório; notificou o contribuinte e pediu a exibição de documentos e esclarecimentos para apurar se o exercício de sua atividade econômica estava seguindo regras de comportamento previstas em lei. Mas em resposta, veio a laconica e injustificada recusa do contribuinte, sob a rasa alegação de sigilo bancário. Como disse, a garantia de intimidade não é e não será aceita por este Juízo para acobertar atos ilícitos. O que não se admite é que o Estado, por seus agentes, façam uma devassa da intimidade de qualquer pessoa, sem justa causa e ao arripio da legalidade. Mas nada disso ocorreu no caso dos autos. Aqui havia um procedimento de fiscalização em curso, originado por ordem de autoridade competente e destinada a apurar um fato certo e objetivo. Logo, o contribuinte tinha o dever de atender às requisições do fiscal e entregar espontaneamente todos os documentos solicitados. É o que está previsto nos artigos 195 e 196, ambos Código Tributário Nacional. Tanto assim, que a jurisprudência há muito já consolidou o entendimento no sentido de não existir direito absolutos, e, na forma da lei, sempre é possível atenuar sua proteção, máxime se presente particularidade a revelar interesse público relevante, como ocorreu na hipótese, em que ao fisco foi compartilhada informações bancárias destinadas à fiscalização, cujo sigilo foi mantido pela autoridade fazendária. Em conclusão, as provas obtidas se deram por força de exercício regular de fiscalização tributária, em que foram apreendidos documentos e livros, todos indispensáveis à comprovação dos fatos investigados e que indicaram a triangulação fraudulenta, com o fim específico de sonegar o pagamento de contribuições sociais. Da Fraude De fato, a investigação e os elementos de provas colhidos pela autoridade fazendária demonstraram que os autores praticaram atos fraudulentos e não regular de planejamento tributário. Anote-se que no local da fiscalização e onde trabalhavam os funcionários registrados formalmente para a José Clóvis - EPP funcionava a sede da empresa TJ Calçados, sendo que aquela mantinha um endereço formal em outro local. Mas qual não foi a constatação da fiscalização ao se dirigir até o endereço formal da empresa José Clóvis - EPP: obteve de uma pessoa, Sr. Aparecido Gonçalves de Oliveira, que ali trabalhava, sem registro, a informação registrada em documento, que o local do endereço formal da José Clóvis - EPP pertencia ao sócio da TJ Calçados Jamil César David. Anote-se que o testemunho prestado pelo Sr. Aparecido Gonçalves de Oliveira, apesar de contestado pelos autores, não foi infirmado por qualquer outra prova. Aliás, por que os autores não postularam a oitiva desta testemunha em juízo? Por que não produziram outras provas a invalidar o que foi afirmado à Auditora-Fiscal? Outro fato não explicado pelos autores, foi a inexistência de registros fiscais indicando corretamente o trânsito de mercadorias entre as duas pessoas jurídicas (TJ Calçados e José Clóvis - EPP). Portanto, aqui com acerto a Auditora-Fiscal ao concluir pela inexistência de qualquer controle de mercadorias, o que indica confusão patrimonial entre as duas empresas. Mas não parou aí. Os empregados que eram registrados em nome da TJ Calçados, de uma hora para outra, foram todos demitidos e imediatamente contratados pela José Clóvis - EPP, para prestarem serviço no mesmo local, qual seja, a sede da empresa TJ Calçados, conforme bem registrado no quadro - 01, do Termo de Verificação Fiscal (mídia eletrônica, fls. 89, Documento 18, pág. 3-4). No entanto, com a edição da Medida Provisória 540/2011, que desonerou a folha de pagamento, a TJ Calçados readmitiu quase a totalidade dos empregados da José Clóvis - EPP. Ora, por que assim agiria, se as empresas efetivamente fossem independentes? Também revelador do prática de atos fraudulentos, foi a demonstração pela Auditora-Fiscal da discrepância entre o faturamento e as despesas da empresa José Clóvis - EPP, isto é, o que ela auferia de receita não era suficiente para pagar as suas despesas. E a explicação para isso foi a constatação levada a efeito pela autoridade fiscal, que apurou contabilização incorreta na contabilidade, tanto no registro de despesas, quanto no de receitas escrituradas sem documentos comprobatórios da origem dos créditos. Com isso, a empresa José Clóvis - EPP mascarava intencionalmente receitas e despesas. A fiscalização também apurou que a empresa José Clóvis - EPP não registrou nenhuma despesa para custear suas atividades, a exemplo de tarifas públicas, aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos, ao passo que estes gastos foram todos encontrados nos livros contábeis da TJ Calçados, o que novamente revela a confusão patrimonial, haja vista que no relacionamento entre empresas dependentes, não se cogita que uma pague as despesas ordinárias da outra. E note-se que em relação a estes fatos os autores nada explicaram, mas se limitam a se esconder sob a singela e rasa leitura da garantia do sigilo bancário, como se fosse uma capa para ocultar atos ilícitos. O mesmo se diz em relação às despesas com maquinários e aquisição de equipamentos de proteção individual, todas arcadas pela TJ Calçados e não pela José Clóvis - EPP. De fato, não se compreende, e os autores não deram sequer uma explicação razoável, do porquê a TJ Calçados pagava despesas de responsabilidade da José Clóvis - EPP. A confusão patrimonial, portanto, é inevitável. Outro fato revelador desta confusão patrimonial foi o registro de pagamentos feitos pela TJ Calçados da aquisição, pela pessoa física titular da José Clóvis - EPP, de um apartamento de luxo. Se outras provas não houvesse, esta seria a demonstração cabal de confusão patrimonial entre a TJ Calçados e a José Clóvis - EPP. Anote-se que estes fatos não foram sequer, razoavelmente explicados pelos autores. Somando-se a isso tudo, ainda se apurou que as informações sociais das duas empresas (TJ Calçados e José Clóvis - EPP) eram transmitidas pela mesma pessoa, via conectividade social, em que se informavam o mesmo nome de contato e número de telefone. Aliás, fato que não foi minimamente justificado pelos autores, diz respeito à circunstância de a empregada GISELE ARAÚJO, do departamento de pessoal, alternar seus registros formais de emprego, entre a TJ Calçados e a José Clóvis - EPP, no período que foi de 1998 até a data da lavratura do auto de infração. E mais, apurou-se que a empresa TJ Calçados tinha em seu cadastro no plano de saúde perante o Hospital Regional de Franca, os funcionários registrados em nome da José Clóvis - EPP, o que também indica a confusão patrimonial. Portanto, o vínculo estabelecido entre as duas empresas envolvidas - TJ Calçados e José Clóvis - EPP - efetivamente não correspondiam a uma mera relação contratual entre duas pessoas jurídicas autônomas e dependentes. Muito ao contrário, a fiscalização, com base em ampla prova documental, aferiu a existência de uma só empresa que operava por meio de outra pessoa jurídica, cuja única finalidade era o de forjar documentos e situação jurídica voltada à sonegação de tributos. Registre-se, mais uma vez, que os autores não produziram qualquer prova para infirmar as conclusões da autoridade fiscal. A própria petição inicial não enfrentou e nem impugnou as conclusões da fiscalização. Limitou-se a defender direito em tese e, quando não tinha explicação para a confusão patrimonial, alegou que a prova colhida seria ilícita e que não tinha o dever de produzir prova contra si mesmo. De fato, inútil à solução do processo a alegação de uma empresa terceirizar determinada etapa da produção a outra. Isto porque, a confusão patrimonial entre as envolvidas é reveladora que não havia duas pessoas jurídicas independentes. Isso nunca ocorreu e a prova documental produzida pela ré o demonstrou. Mas é importante registrar que sempre foi, até a edição da Lei nº. 13.429/2017, ilegal a terceirização de atividade fim, que, no caso das empresas envolvidas, era a fabricação de calçados. Portanto, ilícita a contratação de uma pessoa jurídica, por outra, para fornecer mão-de-obra na consecução de atividade fim fabricação de calçados, momento quando a contratada utiliza os maquinários, os mesmos empregados e as instalações da empresa contratante. Igualmente nada lhe aproveita dizer que uma empresa optante pelo simples não estaria impedida de prestar serviços. Esta questão é irrelevante, porque, novamente, a empresa José Clóvis - EPP não passou de um arranjo documental para tentar forjar uma situação fática inexistente. O conluio, a fraude, a simulação de uma situação de fato inexistente foi suficientemente demonstrada pela autoridade fiscal e a sonegação de tributos é clarividente. De fato, a prova documental colhida pela fiscalização revelou que no ano de 2008 a empresa TJ Calçados, por meio de débito em sua conta-corrente, pagou a maioria das despesas da empresa José Clóvis - EPP, que também ocorreu no ano de 2009 e isso indica, mais uma vez, a confusão patrimonial. Em resumo, todos os fatos aqui relatados são claramente suficientes para comprovar a confusão patrimonial entre as duas empresas, não havendo como afastar as conclusões a que chegou a fiscalização, pois: a) uma empresa (TJ Calçados) pagou a débito de sua conta-corrente despesas de folha de salários, planos de saúde, aquisição de equipamentos de proteção individual e funcionários da outra (José Clóvis - EPP); b) a TJ Calçados era a proprietária do imóvel ocupado pela outra e pagava todas as despesas ordinárias atinentes à energia elétrica, água, telefone, manutenção do maquinário, além de ser a proprietária das máquinas; c) os empregados da José Clóvis - EPP eram empregados da TJ Calçados e continuaram trabalhando nas mesmas tarefas e local de prestação de serviço, sendo que houve apenas o registro formal em nome da José Clóvis - EPP; d) a TJ Calçados pagou pela aquisição de um apartamento de luxo para José Clóvis Pereira, titular da empresa José Clóvis - EPP, o que indica o aproveitamento de resultado financeiro da TJ Calçados em favor de José Clóvis Pereira; e) usavam as mesmas instalações e atuavam em conjunto; f) utilizavam os mesmos contadores e a mesma dirigente no departamento pessoal; g) não formalizavam a transferência de mercadorias corretamente entre as duas empresas; h) houve terceirização de atividade fim, dentre outros fatos que não foram refutados. Quanto à alegação de incompetência do auditor-fiscal, a tese dos autores não pode ser aceita, porquanto é inerente à atividade do fiscal de tributos federais averiguar se determinadas ações e práticas levadas a efeito pelo contribuinte são, de fato, verdadeiras. E a análise levada a efeito no caso, não foi destinada a aplicar penalidades na esfera trabalhista, mas, tão somente, para apurar se a utilização de créditos de PIS e COFINS por uma empresa, em razão de notas fiscais emitidas pela outra, estava ou não em conformidade com a legislação. No que toca à multa qualificada, também não procede a demanda. Isto porque a penalidade não foi aplicada em razão do não pagamento de tributos, mas como sanção para punir práticas fraudulentas. Anote-se que as penalidades, mesmo as administrativas, devem cumprir sua função de prevenção especial e geral do ilícito, isto é, sensibilizar não só o agente a não mais cometer a fraude, como, também, informar à sociedade que não vale a pena sonegar, porque a sanção será grave. A propósito, este é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região...5. No caso em questão, considerando que a fiscalização apontou evidente intuito de sonegação caracterizado pela intenção do contribuinte omitir deliberadamente as informações e valores devidos de forma contínua e sistemática, além de ter informado nas DIPJ's valores sem qualquer relação com os registros contábeis, conforme apurado no Termo de Verificação Fiscal, do qual não decorre controvérsia nesta demanda, é de ser mantido o percentual qualificado de 150%, sem que se possa falar em violação aos

princípios da proporcionalidade e do não confisco. 6. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. Precedente desta Corte (3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AC 1764711, j. 16/07/15, DJF3 23/07/15) 7. Outrossim, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjuivo aplicável aos consecutários do débito... (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232309 - 0019395-64.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017) (GRIFEI). Os fatos constatados pela autoridade fiscal autorizam a imposição da responsabilidade solidária aos sócios, porque negativamente agram com infração à lei, na medida em que simularam uma relação comercial que nunca existiu de fato, de modo que as condutas estão subsumidas ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Eventual representação criminal não é matéria a ser resolvida nesta demanda, porquanto somente o Juízo criminal a quem for levada a conhecer é que poderá deliberar por aceitar ou não eventual denúncia. Dos Honorários Advocatórios Os autores deverão responder integralmente pelos ônus da sucumbência, mas os honorários de sucumbência, no entanto, são devidos à UNIÃO e não a seus Advogados. Isto porque o art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência) 29, caput e parágrafo único, art. 30 e seus incisos, art. 31, seus incisos e parágrafo, art. 32, art. 34, seus incisos e parágrafos, art. 35 e seus parágrafos, art. 36, incisos I e II e parágrafo único, que permitem o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, são materialmente inconstitucionais. De fato, dispõe o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I, Já o artigo 39, 4º, da Constituição Federal, não permite ao advogado público o recebimento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio: 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Os honorários advocatícios, sobretudo os de sucumbência, têm natureza salarial e, portanto, natureza jurídica remuneratória. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula Vinculante nº. 47, em que afirmou: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consistem em verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Se se trata de verba alimentar, é evidente que os honorários advocatícios de sucumbência são uma espécie remuneratória, além do subsídio. Nesse passo, a edição de ato normativo infraconstitucional autorizando o pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos é manifestamente inconstitucional, por contrariar a literalidade da vedação expressa nos artigos 37, XV e 39, 4º, ambas da Constituição Federal. Ora, como a Constituição proíbe o pagamento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio, não há como deixar de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos legais. Assim, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e do art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência); do art. 29, caput e parágrafo único; do art. 30 e seus incisos; do art. 31, seus incisos e parágrafo; do art. 32; do art. 34, seus incisos e parágrafos; do art. 35 e seus parágrafos; do art. 36, incisos I e II e parágrafo único, todos da Lei nº. 13.327, de 29 de julho de 2016. A declaração de inconstitucionalidade é, sempre, ex tunc, ou seja, dá a certeza jurídica que estes dispositivos são inválidos desde a data de suas respectivas publicações. Com isto, permanece hígida a validade do art. 4º, da Lei nº. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que os artigos 21 e 23 da Lei nº. 8.906/94, não se aplicam aos advogados públicos: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EBCT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1172069/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Estas, pois, as razões pelas quais os honorários advocatícios são devidos em favor da UNIÃO. Tendo em vista que as ações foram reunidas, os honorários advocatícios devidos pelas pessoas físicas serão fixados com base no valor atribuído à causa do processo nº 0002768-43.2015.403.6113, de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), por contemplar a expressão econômica de todos os pedidos formulados inicialmente. Já para a pessoa jurídica TJ Calçados, será fixado com base no valor atribuído à causa no outro processo, isto é, sobre R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Ambos os valores deverão ser corrigidos monetariamente, antes da incidência dos honorários, por índice oficial de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da execução. Somente haverá incidência de juros de mora sobre a verba honorária, depois do trânsito em julgado da sentença e se não houver o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do trânsito em julgado. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos em ambos os processos julgados por esta sentença. Em consequência, revogo a decisão liminar que antecipou os efeitos da tutela e condeno os autores a pagarem as custas processuais devidas nos respectivos processos. Condeno as pessoas físicas a pagarem honorários advocatícios à UNIÃO, que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa no processo nº 0002768-43.2015.403.6113, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos da fundamentação. Condeno a pessoa jurídica TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda a pagar honorários advocatícios à UNIÃO, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atribuído à causa no processo nº. 0000594-27.2016.403.6113, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos da fundamentação. Traslade-se uma cópia para os autos do processo nº. 0000594-27.2016.403.6113 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000594-27.2016.403.6113 - TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Relatório Por esta sentença promovo o julgamento simultâneo das ações anulatórias de débito fiscal de nº. 0002768-43.2015.403.6113 e nº. 0000594-27.2016.403.6113, reunidas em face da comunhão de pedidos e da causa de pedir. Em ambos os processos o objeto ficou limitado ao pedido de anulação do débito constituído no Processo Administrativo nº. 13.855.721630/2013-35. Ação Anulatória nº. 0002768-43.2015.403.6113 Esta demanda foi proposta pelas pessoas físicas JAMIL CÉSAR DAVID, MARY APARECIDA GOMES DAVID e JOSÉ CLÓVIS PEREIRA, em que pediram, inicialmente, a declaração de nulidade dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos nºs. 13855.721628/2013-66, 13855.721629/2013-19, 13855.721630/2013-35 e 13855.721631/2013-80. Afirmaram que os créditos foram constituídos de forma ilícita, porque a fiscal praticou ato ilegal, consistente na quebra do sigilo bancário sem autorização dos autores e sem ordem judicial, o que invalidaria os lançamentos de ofício. Argumentaram que não praticaram atos fraudulentos para suprimir o pagamento de tributos e que as provas testemunhais colhidas pelo Fisco seriam inválidas. Destacaram que não houve conluio ou qualquer ilegalidade quando uma empresa (TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda) demitiu seus funcionários e a outra pessoa jurídica (José Clóvis Pereira Franca - EPP) as contratou e as levou, na condição de empresa terceirizada, para prestar mão-de-obra à empresa TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Destacaram não haver proibição no ordenamento jurídico para uma pessoa jurídica contratar outra a fim de prestar serviços, isto é, não seria vedada a uma empresa tomar os serviços de outra, na consecução de suas atividades, máxime no caso da TJ CALÇADOS, em que a licitude de seu proceder teria sido validada em termo de ajuste de condutas com o Ministério Público do Trabalho. Argumentaram, ainda, que não seria ilícita a terceirização de atividades a uma pessoa jurídica optante do simples e que o Auditor da Receita Federal não teria competência para declarar a ilicitude da terceirização e, com base nessa declaração, lançar tributos de ofício. Por fim, aduziram que não houve fraude ou sonegação que justificasse a imposição da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento). Procurações juntadas às fls. 80/81. Cópia dos processos administrativos juntadas em mídia eletrônica, acostada às fls. 89. O juiz natural a quem distribuída a ação declarou sua suspeição, por motivo de foro íntimo, conforme registrado às fls. 92. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região me designou para atuar, no presente feito, sem prejuízo de minhas atribuições (fls. 94). Os autos vieram conclusos para decisão do pedido liminar. Proferi, então, a decisão de fls. 97/98, em que indeferi parcialmente a petição inicial em relação ao pedido de anulação do crédito tributário a que alude o processo administrativo nº. 13855.721631/2013-80, por ilegitimidade ativa das pessoas físicas. Em relação aos pedidos de anulação dos demais créditos tributários, deferi a inicial e parcialmente a tutela antecipada, a fim de impedir a prática de atos de cobrança contra as pessoas físicas, enquanto os respectivos créditos tributários não forem definitivamente constituídos. Na contestação (fls. 104-118), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) afirmou que a ação do Fisco foi legítima e observou o estrita legalidade, porquanto a legislação autoriza ao Auditor Fiscal adentrar nos estabelecimentos e às suas dependências internas, mediante simples identificação funcional e que no exercício de seu mister, pode examinar livros, documentos, investigar e diligenciar para apurar com exatidão as informações tributárias. Também seriam lícitas a apreensão e a retirada de documentos de qualquer estabelecimento empresarial, mediante simples lavratura de termo de retenção, no qual os documentos devem ser arrolados. Seria certo, ainda, que todos os contribuintes têm a obrigação de prestar informações e esclarecimentos solicitados pela fiscalização, sob pena de ficar caracterizado embargo à fiscalização. No caso da empresa fiscalizada (TJ CALÇADOS), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) afirmou que a auditoria foi acompanhada por funcionário da empresa durante a ação fiscal e negou ter havido qualquer tipo de resistência à entrega de documentos ou recusa de acesso às instalações. Afirmou, ainda, que todos os documentos retidos para análise foram arrolados no termo de retenção e consensualmente assinado pelo representante legal da pessoa jurídica investigada. Defendeu que a recusa do contribuinte em fornecer extratos bancários permite à fiscalização requisitar as informações diretamente às instituições financeiras, conforme previsto no art. 6º, da Lei Complementar 105, de 2001. Ao propósito, lembrou que o Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade deste dispositivo legal, quando do julgamento do RE 601.314, daí porque não há se falar em prova ilícita. No mesmo sentido também entende o Superior Tribunal de Justiça, que inclusive já decidiu em recurso representativo de controvérsia, pela validade da quebra do sigilo fiscal pelo Fisco, sem prévio processo judicial, quando destinada à apuração e constituição do crédito tributário. (REsp. 1.134.655/SP) Sustentou que houve efetivamente fraude fiscal, uma vez que a empresa José Clóvis - EPP teria sido criada, era mantida e administrada pela TJ CALÇADOS, por meio de interposta pessoa, com o objetivo exclusivo de suprimir o pagamento de tributos. Realçou o depoimento de uma testemunha, Sr. Aparecido Gonçalves de Oliveira, que informou que o local em que a José Clóvis - EPP exercia suas atividades pertencia à TJ CALÇADOS, que, inclusive, tinha sua linha de produção naquele local, bem como que, apesar de registrados na empresa José Clóvis - EPP, os empregados estavam sob o comando da TJ CALÇADOS. Mais, a empresa José Clóvis - EPP funcionaria dentro das instalações da TJ CALÇADOS há, pelo menos, cinco anos e mantinha um endereço formal apenas para fins cadastrais, que não havia qualquer controle na circulação de mercadorias da TJ CALÇADOS para a José Clóvis - EPP, tudo a demonstrar a fraude. Anotou que, no ano de 2003, dos 39 (trinta e nove) empregados da TJ CALÇADOS que foram demitidos entre abril de junho, 37 (trinta e sete) deles foram imediatamente admitidos pela José Clóvis - EPP. Depois, no início de 2012, com a implantação do regime de desoneração da folha de pagamento, a grande maioria dos empregados registrados na empresa José Clóvis - EPP, passaram a ser registrados como empregados da TJ CALÇADOS. No particular, destacou que em 12/2011, a José Clóvis - EPP possuía 157 (cento e cinquenta e sete) empregados e, em 02/2012 - depois da desoneração da folha de pagamento - passou a ter somente 7 (sete) funcionários, ao passo que no mesmo período, a TJ CALÇADOS que tinha apenas 8 (oito) empregados em 12/2011, aumentou seu quadro de funcionários para 88 (oitenta e oito) em 02/2012 e, no mês seguinte (03/2012), foi para 110 (cento e dez) empregados. Anotou que a empresa José Clóvis - EPP não tinha receita suficiente para pagar todas as suas despesas e que a TJ CALÇADOS, no ano de 2008, pagou a maioria das despesas da José Clóvis - EPP, inclusive a folha de salários, tributos e outras despesas, por meio de débito na conta corrente que a TJ CALÇADOS mantinha perante o Banco Bradesco S/A. Alertou que a empresa José Clóvis - EPP não apresentou nenhuma despesa com energia elétrica, água, esgoto, telefone, manutenção de máquinas etc., e que as únicas despesas existentes se referiam a gastos com pessoal e tributos. De outro lado, a ação fiscal apurou que na contabilidade da TJ CALÇADOS constaram os pagamentos das despesas de custeio do prédio em que estavam ocupados pelos empregados da José Clóvis - EPP e também do endereço formal da empresa José Clóvis - EPP. Destacou que a José Clóvis - EPP nem sequer tinha máquinas ou equipamento e, uma vez instalada pela Fiscalização, limitou-se a dizer que as máquinas e equipamentos que utilizava tinham sido emprestadas pela TJ CALÇADOS, mas não exibiu nenhum documento a comprovar a alegação. Ainda assim, não constava da contabilidade da José Clóvis - EPP qualquer despesa com a manutenção desses equipamentos. Todavia, os gastos com a manutenção das máquinas foram encontrados na contabilidade da TJ CALÇADOS. Alertou que a TJ CALÇADOS adquiriu um apartamento de luxo para o titular da José Clóvis - EPP, sem qualquer explicação; que custeou viagem ao exterior, a demonstrar estreito vínculo entre os sócios da TJ CALÇADOS e da José Clóvis - EPP. Registrou que uma só pessoa era a responsável pelo departamento fiscal das duas empresas (TJ CALÇADOS e José Clóvis - EPP); que os equipamentos de segurança individual usados pelos empregados registrados pela José Clóvis - EPP eram adquiridos e pagos pela TJ CALÇADOS; também era a TJ CALÇADOS que pagava o plano de saúde dos empregados da José Clóvis - EPP, em suma, que todas as despesas da empresa José Clóvis - EPP eram pagas diretamente pela TJ CALÇADOS, em quantias que superavam, e muito, o que seria devido pela prestação de serviços de uma empresa a outra. Quanto à terceirização, aduziu que os trabalhadores da José Clóvis - EPP desenvolviam tarefas essenciais e permanentes à atividade fim da TJ CALÇADOS, o que é vedado pela legislação. De fato, a atividade fim esta é a fabricação de calçados de couro, daí porque não poderia terceirizar a fabricação de calçados de couro, donde resultaria óbvio que houve terceirização ilícita de atividade fim, cuja consequência é a formação do vínculo diretamente entre os empregados e o tomador dos serviços. Ademais, registrou que havia subordinação e vínculo de personalidade entre os empregados da José Clóvis - EPP com os dirigentes da TJ CALÇADOS. Em suma, concluiu que a empresa José Clóvis - EPP foi criada unicamente para sonegar tributos, por meio de atos simulados. Concluiu afirmando a competência do Auditor Fiscal, a responsabilidade solidária dos autores e a validade da multa qualificada e juntou documentos físicos e em mídia eletrônica. Os autores foram intimados e impugnarão a contestação. (fls. 143-205). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou que os créditos tributários constituídos nos processos administrativos 13855.721628/2013-66, 13855.721629/2013-19 não tinham sido constituídos definitivamente. (fls. 207) Proferi a decisão de fls. 214, em que determinei a inclusão da pessoa jurídica TJ CALÇADOS no polo ativo, por entender ser o caso de litisconsórcio unitário, bem como adverti que o ajuizamento de ação enquanto pendente recurso administrativo, implica desistência deste. Intimados, os autores desistiram da ação em relação aos processos administrativos 13855.721628/2013-66, 13855.721629/2013-19 e informaram que a pessoa jurídica já tinha ajuizado ação idêntica, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Franca (SP). (fls. 216-217) Proferi, então, a decisão de fls. 218, em que mandei intimar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para se manifestar sobre a desistência parcial da ação e declarei a prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal para conhecer da ação distribuída perante a 1ª Vara Federal e solicitei a remessa dos autos a este Juízo. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) concordou com a desistência parcial da ação, mas pediu a condenação dos réus a pagar os respectivos ônus da sucumbência. Proferi, então, a decisão de fls. 222, em que homologuei a desistência parcial da ação e determinei o prosseguimento do processo apenas em relação ao procedimento administrativo nº. 13855.721630/2016-35, e posterguei a fixação de honorários para o momento da sentença. Pela referida decisão também sanei e delimito as questões de fato e de direito, bem como atribui aos autores o ônus probatório. Intimados, ambas as partes informaram que não tinham provas a produzir. Ação Anulatória nº. 0000594-27.2016.403.6113 Esta ação foi ajuizada pela pessoa jurídica TJ Calçados Indústria e Comércio de Calçados Ltda., representada pelo sócio JAMIL CÉSAR DAVID, e tem por finalidade exclusiva buscar a invalidação do procedimento administrativo fiscal nº. 13855.721630/2016-35. A parte autora fundamentou sua pretensão com os mesmos argumentos da ação nº. 0002768-43.2015.403.6113. Ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara

Federal de Franca (SP). Neste juízo, o pedido liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 90-91. Houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual não foi dado efeito suspensivo. (fls. 108-110) A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foi citada e contestou a demanda, repisando os mesmos argumentos já utilizados na ação promovida pelas pessoas físicas. A empresa impugnou a contestação. Em seguida, estes autos foram remetidos a este Juízo da 3ª Vara Federal, em razão da conexão. (fls. 206) A reunião dos processos não foi impugnada por nenhuma das partes e este feito foi saneado por decisão conjunta. (fls. 211) Ambos os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais a serem examinadas. Tampouco existem nulidades a serem sanadas, motivos pelos quais passo a examinar o mérito de ambos os processos. As ações que ora são julgadas impugnaram o lançamento tributário levado a efeito pela ré, formalizado nos autos do processo administrativo fiscal nº. 13855.721630/2016-35, em que foram constituídos, de ofício, créditos tributários no total de R\$ 1.690.986,26 (um milhão e seiscentos e noventa mil reais e vinte e seis centavos), referentes às contribuições sociais PIS e COFINS. De acordo com o auto de infração, a ré desconsiderou o vínculo empregatício dos funcionários da empresa JOSÉ CLÓVIS-EPP, sob o argumento de esta pessoa jurídica ter servido unicamente para o fim de suprimir o pagamento de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, isto é, funda-se o lançamento tributário na alegação de existência de fraude. Os autores contestam a validade do lançamento tributário objeto da ação, sob vários argumentos, mas que podem ser sintetizados nas seguintes teses: a) ilicitude de toda a prova utilizada para constituição do crédito tributário, sob a alegação de que a fiscal ter invadido uma sala de da empresa e se apossado de extratos bancários sem autorização ou ordem judicial, levando-os consigo, bem como quebra ilícita do sigilo bancário, em face da requisição de informações ao banco Bradesco S/A, sem ordem judicial. Subsidiariamente, argumentaram que não houve fraude alguma, mas mero exercício regular de planejamento tributário, consistente na terceirização lícita de atividades fabris. Justificaram a tese, explicando que: b) o depoimento da testemunha Aparecido Gonçalves de Oliveira, utilizado para justificar o auto de infração, seria inverossímil; c) que não seria vedado pela legislação que uma empresa tomasse os serviços de outra, na consecução de suas atividades; d) não houve conluio entre a TJ e a José Clóvis Pereira Franca EPP; e) incompetência do Auditor Fiscal da Receita Federal para declarar ilícita a terceirização; f) não há proibição para que empresas optantes pelo simples prestem serviços terceirizados; g) não houve sonegação ou fraude a autorizar a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento). Após examinar atentamente os autos e a prova produzida, me convenci que as demandas são claramente improcedentes. Da Alegação de Prova Ilícita. A tese de prova ilícita, fundada na alegação de violação do sigilo bancário e de apreensão ilícita de documentos, não pode ser acolhida. De fato, mesmo advertidos que teriam o ônus de comprovar os fatos em que se fundam as ações, conforme deixei claro ao sanear o processo, os autores não produziram nenhuma prova capaz de demonstrar em juízo ser verdadeira a alegação de invasão, pela Auditoria Fiscal, do estabelecimento industrial e de ilícita apreensão de documentos, inclusive extratos bancários. Anote-se que os autores juntaram mídia eletrônica (documento n. 35, fls. 89, processo 2768-43) que comprova a lavratura do competente Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação nº. 1, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº. 0812300.2012.00327-8, com a finalidade de fiscalizar o pagamento de Contribuições Previdenciárias, no período de 01/2008 a 12/2009, contra a pessoa jurídica TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda. O sócio administrador, e um dos autores desta ação, Sr. Jamil César David, foi pessoalmente identificado no início da fiscalização no dia 22/05/2012, às 09:40. Não consta de sua ciência o registro de qualquer óbice ou abuso de autoridade pela fiscal, o que poderia ter feito de próprio punho no momento da identificação. Em seguida, foi lavrado o Termo de Retenção de Documentos nº. 01, com base no art. 35, da Lei nº. 9.430, de 1996, para análise fora do estabelecimento da pessoa jurídica fiscalizada. Constatou o termo, expressamente, todos os documentos apreendidos, dentre eles, extratos bancários da TJ Calçados. Novamente o Sr. Jamil César David assinou o termo de apreensão e não registrou qualquer ressalva, o que, repito, poderia fazer de próprio punho. Isto é forte indicativo de que não houve violação legítima do sigilo bancário ou oposição do sócio à apreensão dos documentos. O que se pode ter em conta, aliado à presunção de legalidade dos atos de fiscalização, é a entrega dos documentos à Senhora Fiscal foi voluntária. Aliás, a fiscalização se iniciou durante a manhã de um dia útil, por volta das 09:40, portanto em horário de expediente normal. Por isso, seria muito fácil aos autores comprovarem eventuais ações ilícitas da fiscal, bastando arrolar testemunhas. Mais, o sócio poderia ter escrito de próprio punho, no termo de apreensão de documentos, eventual impugnação. Mas, como dito, nenhuma prova foi produzida neste sentido. Sob outro ângulo, é importante registrar a inexistência de qualquer óbice no fato de um auditor-fiscal da Receita Federal, no exercício de suas funções, diligenciar, em nome do Estado, durante o dia, no interior de um estabelecimento empresarial, sem ordem judicial. Isso não acarreta a nulidade do ato e nem das provas colhidas, porquanto há autorização legal para que estes agentes públicos promovam fiscalização, apreendam livros e documentos, inclusive para exame fora do estabelecimento. Neste sentido dispõe o art. 195, do Código Tributário Nacional. Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem. No mesmo sentido prevê o art. 35, da Lei nº. 9.430/1996: Art. 35. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especificarem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos. No caso, registro que o termo de retenção lavrado pela Sra. Auditoria Fiscal contém todos os requisitos exigidos na legislação, pois descreveu a quantidade, a espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos, inclusive mencionou expressamente a existência de extratos bancários. Este termo foi assinado pelo representante legal da pessoa jurídica fiscalizada e não se fez qualquer ressalva, portanto é correto presumir a sua assessoria com a apreensão dos documentos. Isto porque, repise-se, caso não concordasse com a retenção dos documentos, poderia ter anotado no próprio termo eventuais excessos praticados pela Auditoria-Fiscal. Mas nada disso fez. Também não convenceu o Juízo a mera alegação de que a Auditoria-Fiscal invadiu o estabelecimento sem autorização. Além de ser inverossímil este tipo de argumento, notadamente por não se citar a prática de ato violento, os autores não produziram nenhuma prova a confirmar que o agente do estado empregou fraude, violência, ameaça ou qualquer outro ato ilícito no exercício de suas funções institucionais. Em relação especificamente ao acesso a extratos bancários, anoto que os autores não provaram que a apreensão se deu contra a vontade dos sócios. E, ainda que assim fosse, o ato levado a efeito pelo Servidor Público não seria ilegal. De fato, o artigo 6º, da Lei Complementar nº. 105, de 2001, confere autorização aos fiscais tributários de todos os entes públicos, para examinarem documentos, livros e registros bancários, no exercício de suas funções de fiscalização. Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. E este acesso prescinde de prévia autorização judicial, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 601314/SP, com repercussão geral. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrarias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral. O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral. A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) (GRIFEI). Isto demonstra que a coleta de provas diretamente pela Sra. Auditoria Fiscal não ocorreu de forma ilícita e, portanto, é plenamente válida a dar suporte às conclusões a que se chegou na apuração do crédito tributário, haja vista que tanto a apreensão dos extratos bancários, quanto a solicitação dirigida ao Banco Bradesco S/A, ocorreram depois de instaurado procedimento administrativo de fiscalização. É importante registrar que os direitos e garantias individuais, dentre os quais se situam o sigilo fiscal e bancário, como reflexos da preservação da intimidade (art. 5º, X e XII, da CF), não se prestam a acobertar atos ilícitos. A Constituição Federal não pode ser interpretada com hipocrisia e nem é lícito a qualquer pessoa pretender usar de garantias constitucionais para acobertar malfeitos. No caso, havia suspeita de prática de ilícitos; a autoridade fiscal instaurou procedimento investigatório; notificou o contribuinte e pediu a exibição de documentos e esclarecimentos para apurar se o exercício de sua atividade econômica estava seguindo regras de comportamento previstas em lei. Mas em resposta, veio a lacônica e injustificada recusa do contribuinte, sob a rasa alegação de sigilo bancário. Como disse, a garantia de intimidade não é e não será aceita por este Juízo para acobertar atos ilícitos. O que não se admite é que o Estado, por seus agentes, façam uma devassa da intimidade de qualquer pessoa, sem justa causa e ao arpejo da legalidade. Mas nada disso ocorreu no caso dos autos. Aqui havia um procedimento de fiscalização em curso, originado por ordem de autoridade competente e destinada a apurar um fato certo e objetivo. Logo, o contribuinte tinha o dever de atender às requisições do fiscal e entregar espontaneamente todos os documentos solicitados. É o que está previsto nos artigos 195 e 196, ambos Código Tributário Nacional. Tanto assim, que a jurisprudente há muito já consolidou o entendimento no sentido de não existir direito absolutos, e, na forma da lei, sempre é possível atenuar sua proteção, máxime se presente particularidade a revelar interesse público relevante, como ocorreu na hipótese, em que ao fisco foi compartilhada informações bancárias destinadas à fiscalização, cujo sigilo foi mantido pela autoridade fazendária. Em conclusão, as provas obtidas se deram por força de exercício regular de atividade de fiscalização tributária, em que foram apreendidos documentos e livros, todos indispensáveis à comprovação dos fatos investigados e que indicaram a triangulação fraudulenta, com o fim específico de sonegar o pagamento de contribuições sociais. Da Fraude De fato, a investigação e os elementos de provas colhidos pela autoridade fazendária demonstraram que os autores praticaram atos fraudulentos e não regular de planejamento tributário. Anote-se que no local da fiscalização e onde trabalhavam os funcionários registrados formalmente para a José Clóvis - EPP funcionava a sede da empresa TJ Calçados, sendo que aquela mantinha um endereço formal em outro local. Mas qual não foi a constatação da fiscalização ao se dirigir até o endereço formal da empresa José Clóvis - EPP: obteve de uma pessoa, Sr. Aparecido Gonçalves de Oliveira, que ali trabalhava, sem registro, a informação registrada em documento, que o local do endereço formal da José Clóvis - EPP pertencia ao sócio da TJ Calçados Jamil César David. Anote-se que o testemunho prestado pelo Sr. Aparecido Gonçalves de Oliveira, apesar de contestado pelos autores, não foi infirmado por qualquer outra prova. Aliás, por que os autores não postularam a oitiva desta testemunha em juízo? Por que não produziram outras provas a invalidar o que foi afirmado à Auditoria-Fiscal? Outro fato não explicado pelos autores, foi a inexistência de registros fiscais indicando corretamente o trânsito de mercadorias entre as duas pessoas jurídicas (TJ Calçados e José Clóvis - EPP). Portanto, aqui com acerto a Auditoria-Fiscal ao concluir pela inexistência de qualquer controle de mercadorias, o que indica confusão patrimonial entre as duas empresas. Mas não parou aí. Os empregados que eram registrados em nome da TJ Calçados, de uma hora para outra, foram todos demitidos e imediatamente contratados pela José Clóvis - EPP, para prestarem serviço no mesmo local, qual seja, a sede da empresa TJ Calçados, conforme bem registrado no quadro - 01, do Termo de Verificação Fiscal (mídia eletrônica, fls. 89, Documento 18, pág. 3-4). No entanto, com a edição da Medida Provisória 540/2011, que desonora a folha de pagamento, a TJ Calçados readmitiu quase a totalidade dos empregados da José Clóvis - EPP. Ora, por que assim agiria, se as empresas efetivamente fossem independentes? Também revelador da prática de atos fraudulentos, foi a demonstração pela Auditoria-Fiscal da discrepância entre o faturamento e as despesas da empresa José Clóvis - EPP, isto é, o que ela auferia de receita não era suficiente para pagar as suas despesas. E a explicação para isso foi a constatação levada a efeito pela autoridade fiscal, que apurou contabilização incorreta na contabilidade, tanto no registro de despesas, quanto no de receitas escrituradas sem documentos comprobatórios da origem dos créditos. Com isso, a empresa José Clóvis - EPP mascarava intencionalmente receitas e despesas. A fiscalização também apurou que a empresa José Clóvis - EPP não registrou nenhuma despesa para custear suas atividades, a exemplo de tarifas públicas, aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos, ao passo que estes gastos foram todos encontrados nos livros contábeis da TJ Calçados, o que novamente revela a confusão patrimonial, haja vista que o relacionamento entre empresas dependentes, não se cogia que uma pague as despesas ordinárias da outra. E note-se que em relação a estes fatos os autores nada explicaram, mas se limitam a se esconder sob a singela e rasa leitura da garantia do sigilo bancário, como se fosse uma capa para ocultar atos ilícitos. O mesmo se diz em relação às despesas com maquinários e aquisição de equipamentos de proteção individual, todas arcadas pela TJ Calçados e não pela José Clóvis - EPP. De fato, não se compreende, e os autores não deram sequer uma explicação razoável, do porquê a TJ Calçados pagava despesas de responsabilidade da José Clóvis - EPP. A confusão patrimonial, portanto, é negativa. Outro fato revelador desta confusão patrimonial foi o registro de pagamentos feitos pela TJ Calçados da aquisição, pela pessoa física titular da José Clóvis - EPP, de um apartamento de luxo. Se outras provas não houvesse, esta seria a demonstração cabal de confusão patrimonial entre a TJ Calçados e a José Clóvis - EPP. Anote-se que estes fatos não foram, sequer, razoavelmente explicados pelos autores. Somando-se a isso tudo, ainda se apurou que as informações sociais das duas empresas (TJ Calçados e José Clóvis - EPP) eram transmitidas pela mesma pessoa, via conectividade social, em que se informavam o mesmo nome de contato e número de telefone. Aliás, fato que não foi minimamente justificado pelos autores, diz respeito à circunstância de a empregada GISELE ARAÚJO, do departamento de pessoal, alterou seus registros formais de emprego, entre a TJ Calçados e a José Clóvis - EPP, no período que foi de 1998 até a data da lavratura do auto de infração. E mais, apurou-se que a empresa TJ Calçados tinha em seu cadastro com o plano de saúde perante o Hospital Regional de Franca, os funcionários registrados em nome da José Clóvis - EPP, o que também indica a confusão patrimonial. Portanto, o vínculo estabelecido entre as duas empresas envolvidas - TJ Calçados e José Clóvis - EPP - efetivamente não correspondiam à uma mera relação contratual entre duas pessoas jurídicas autônomas e dependentes. Muito ao contrário, a fiscalização, com base em ampla prova documental, aferiu a existência de uma só empresa que operava por meio de outra pessoa jurídica, cuja única finalidade era o de forjar documentos e situação jurídica voltada à sonegação de tributos. Registre-se, mais uma vez, que os autores não produziram qualquer prova para infirmar as conclusões da autoridade fiscal. A própria petição inicial não enfrentou e nem impugnou as conclusões da fiscalização. Limitou-se a defender direito em tese e, quando não tinha explicação para a confusão patrimonial, alegou que a prova colhida seria ilícita e que não tinha o dever de produzir prova contra si mesmo. De fato, inútil à solução do processo a alegação de não haver proibição de uma empresa terceirizar determinada etapa da produção a outra. Isto porque, a confusão patrimonial entre as envolvidas é reveladora que não havia duas pessoas jurídicas independentes. Isso nunca ocorreu e a prova documental produzida pela ré o demonstrou. Mas é importante registrar que sempre foi, até a edição da Lei nº. 13.429/2017, legal a terceirização de atividade fim, que, no caso das empresas envolvidas, era a fabricação de calçados. Portanto, ilícita a contratação de uma pessoa jurídica, por outra, para fornecer mão-de-obra na consecução de atividade fim: fabricação de calçados, mormente quando a contratada utiliza os maquinários, os mesmos empregados e as instalações da empresa contratante. Igualmente nada lhe aproveita dizer que uma empresa optante pelo simples

não estaria impedida de prestar serviços. Esta questão é irrelevante, porque, novamente, a empresa José Clóvis - EPP não passou de um arranjo documental para tentar forjar uma situação fática inexistente. O conluio, a fraude, a simulação de uma situação de fato inexistente foi suficientemente demonstrada pela autoridade fiscal e a sonegação de tributos é clarividente. De fato, a prova documental colhida pela fiscalização revelou que no ano de 2008 a empresa TJ Caçados, por meio de débito em sua conta-corrente, pagou a maioria das despesas da empresa José Clóvis - EPP, que também ocorreu no ano de 2009 e isso indica, mais uma vez, a confusão patrimonial. Em resumo, todos os fatos aqui relatados são claramente suficientes para comprovar a confusão patrimonial entre as duas empresas, não havendo como afastar as conclusões a que chegou a fiscalização, pois: a) uma empresa (TJ Caçados) pagou a débito de sua conta-corrente despesas de folha de salários, planos de saúde, aquisição de equipamentos de proteção individual e funcionários da outra (José Clóvis - EPP); b) a TJ Caçados era a proprietária do imóvel ocupado pela outra e pagava todas as despesas ordinárias atinentes à energia elétrica, água, telefone, manutenção do maquinário, além de ser a proprietária das máquinas; c) os empregados da José Clóvis - EPP eram empregados da TJ Caçados e continuaram trabalhando nas mesmas tarefas e local de prestação de serviço, sendo que houve apenas o registro formal em nome da José Clóvis - EPP; d) a TJ Caçados pagou pela aquisição de um apartamento de luxo para José Clóvis Pereira, titular da empresa José Clóvis - EPP, o que indica o aproveitamento de resultado financeiro da TJ Caçados em favor de José Clóvis Pereira; e) usavam as mesmas instalações e atuavam em conjunto; f) utilizavam os mesmos contadores e a mesma dirigente no departamento pessoal; g) não formalizavam a transferência de mercadorias corretamente entre as duas empresas; h) houve terceirização de atividade fim, dentre outros fatos que não foram refutados. Quanto à alegação de incompetência do auditor-fiscal, a tese dos autores não pode ser aceita, porquanto é inerente à atividade do fiscal de tributos federais averiguar se determinadas ações e práticas levadas a efeito pelo contribuinte são, de fato, verdadeiras. E a análise levada a efeito no caso, não foi destinada a aplicar penalidades na esfera trabalhista, mas, tão somente, para apurar se a utilização de créditos de PIS e COFINS por uma empresa, em razão de notas fiscais emitidas pela outra, estava ou não em conformidade com a legislação. No que toca à multa qualificada, também não procede a demanda. Isto porque a penalidade não foi aplicada em razão do não pagamento de tributos, mas como sanção para punir práticas fraudulentas. Anote-se que as penalidades, mesmo as administrativas, devem cumprir sua função de prevenção especial e geral do ilícito, isto é, sensibilizar não só o agente a não mais cometer a fraude, como, também, informar à sociedade que não vale a pena sonegar, porque a sanção será grave. A propósito, este é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região...5. No caso em questão, considerando que a fiscalização apontou evidente intuito de sonegação caracterizado pela intenção do contribuinte omitir deliberadamente as informações e valores devidos de forma contínua e sistemática, além de ter informado nas DIPJ's valores sem qualquer relação com os registros contábeis, conforme apurado no Termo de Verificação Fiscal, do qual não decorre controvérsia nesta demanda, é de ser mantido o percentual qualificado de 150%, sem que se possa falar em violação aos princípios da proporcionalidade e do não confisco. 6. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. Precedente desta Corte (3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AC 1764711, j. 16/07/15, DJF3 23/07/15) 7. Outrossim, a cobrança de acréscimo regulamente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito...(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232309 - 0019395-64.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017) (GRIFEI). Os fatos constatados pela autoridade fiscal autorizam a imposição da responsabilidade solidária aos sócios, porque inequivocamente agiram com infração à lei, na medida em que simularam uma relação comercial que nunca existiu de fato, de modo que as condutas estão subsumidas ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Eventual representação criminal não é matéria a ser resolvida nesta demanda, porquanto somente o Juízo criminal a quem for levada a conhecer é que poderá deliberar por aceitar ou não eventual denúncia. Dos Honorários Advocatórios Os autores deverão responder integralmente pelos ônus da sucumbência, mas os honorários de sucumbência, no entanto, são devidos à UNIÃO e não a seus Advogados. Isto porque o art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência), não permitem o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, são materialmente inconstitucionais. De fato, dispõe o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I; Já o artigo 39, 4º, da Constituição Federal, não permite ao advogado público o recebimento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio: 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Os honorários advocatícios, sobretudo os de sucumbência, têm natureza salarial e, portanto, natureza jurídica remuneratória. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula Vinculante nº. 47, em que afirmou: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Se se trata de verba alimentar, é evidente que os honorários advocatícios de sucumbência são uma espécie remuneratória, além do subsídio. Nesse passo, a edição de ato normativo infraconstitucional autorizando o pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos é manifestamente inconstitucional, por contrariar a literalidade da vedação expressa nos artigos 37, XV e 39, 4º, ambos da Constituição Federal. Ora, como a Constituição proibe o pagamento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio, não há como deixar de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos legais. Assim, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e do art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência); do art. 29, caput e parágrafo único; do art. 30 e seus incisos; do art. 31, seus incisos e parágrafo; do art. 32; do art. 34, seus incisos e parágrafos; do art. 35 e seus parágrafos; do art. 36, incisos I e II e parágrafo único, todos da Lei nº. 13.327, de 29 de julho de 2016. A declaração de inconstitucionalidade é, sempre, ex tunc, ou seja, dá a certeza jurídica que estes dispositivos são inválidos desde a data de suas respectivas publicações. Com isto, permanece hígida a validade do art. 4º, da Lei nº. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que os artigos 21 e 23 da Lei nº. 8.906/94, não se aplicam aos advogados públicos: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EBCT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1172069/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Estas, pois, as razões pelas quais os honorários advocatícios são devidos em favor da UNIÃO. Tendo em vista que as ações foram reunidas, os honorários advocatícios devidos pelas pessoas físicas serão fixados com base no valor atribuído à causa do processo nº 0002768-43.2015.403.6113, de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), por contemplar a expressão econômica de todos os pedidos formulados inicialmente. Já para a pessoa jurídica TJ Caçados, será fixado com base no valor atribuído à causa no outro processo, isto é, sobre R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Ambos os valores deverão ser corrigidos monetariamente, antes da incidência dos honorários, por índice oficial de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da execução. Somente haverá incidência de juros de mora sobre a verba honorária, depois do trânsito em julgado da sentença e se não houver o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do trânsito em julgado. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos em ambos os processos julgados por esta sentença. Em consequência, revogo a decisão liminar que antecipo os efeitos da tutela e condeno os autores a pagarem as custas processuais devidas nos respectivos processos. Condeno as pessoas físicas a pagarem honorários advocatícios à UNIÃO, que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa no processo nº 0002768-43.2015.403.6113, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos da fundamentação. Condeno a pessoa jurídica TJ Indústria e Comércio de Caçados Ltda a pagar honorários advocatícios à UNIÃO, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atribuído à causa no processo nº. 0000594-27.2016.403.6113, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos da fundamentação. Traslade-se uma cópia para os autos do processo nº. 0000594-27.2016.403.6113 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3361

PROCEDIMENTO COMUM

000088-51.2016.403.6113 - LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais e declaração de inexigibilidade de débito. O pedido liminar foi deferido e produzida prova pericial. Ambas as partes defendem arduamente o respectivo direito e entendo que os fatos articulados e as peculiaridades do processo, inclusive com a elaboração de novação da dívida pelo devedor principal, conforme narrou a fls. 83. Assim, tenho por indispensável a produção de prova em audiência, a fim de se colher o depoimento pessoal da autora e dos sócios da pessoa jurídica: Sr. Rangel Araújo da Silva e Sérgio Daidone (RLS. 39). Ante o exposto, com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e dos sócios da pessoa jurídica, cujos endereços deverão ser obtidos pelo sistema BACENJUD e outros disponíveis à Justiça Federal. Ainda para a completa instrução processual, determino que a ré junte aos autos a cópia do contrato de novação da dívida, mencionado na petição de fls. 83, bem como cópia do contrato nº. 21.4067.690.0000014/63. As testemunhas do juízo que residirem fora da cidade de Franca (SP) deverão ser ouvidas por videoconferência, na mesma data da colheita do depoimento pessoal, salvo se não houver condições técnicas, caso em que deverá ser expedida carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIELA DE JESUS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

## DESPACHO

Tendo em vista que o autor alterou em parte o pedido formulado na inicial (declinando do pedido de danos materiais por não haver como comprovar os danos sofridos), intimem-se os réus a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 329, II, CPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ENGESIQUE ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA., RICARDO SIQUEIRA, ARTUR BRANDAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado. Espeça-se carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRANI DE JESUS CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

#### DESPACHO

Tendo em vista que o autor alterou em parte o pedido formulado na inicial (declinando do pedido de danos materiais por não haver como comprovar os danos sofridos), intím-se os réus a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 329, II, CPC.

Intím-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### ***I - Questões processuais pendentes:***

**Prejudicial de mérito.** Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### ***II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:***

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Verifico que a cópia do processo administrativo juntada pela parte autora se encontra incompleta, pois na decisão da 1ª Câmara de Julgamento é feita referência a um Laudo Técnico da empresa Aquecedores Cumulos S.A. que não consta do processo judicial. A análise desse documento é de grande relevância, pois foi ele que embasou o indeferimento do enquadramento na via administrativa.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

#### ***III - Distribuição do ônus da prova:***

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### ***IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito***

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático probatórias do direito previsto na legislação.

#### ***V - Audiência de instrução e julgamento.***

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDVALDO BISPO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### ***I - Questões processuais pendentes:***

**Prejudicial de mérito.** Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### ***II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:***

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo urbano, rural, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Com relação às documentação constante dos autos até o momento, cumpre fazer algumas considerações:

- a) **Do tempo rural** – O autor requereu na inicial o reconhecimento do tempo rural de 01/10/1972 a 31/01/1977. Porém, até o momento não foi juntado início de prova material contemporâneo a esse período, razão pela qual não vislumbro, de início, a pertinência no deferimento da *prova testemunhal* mencionada pela parte autora (STJ, RESP 201603348525, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE: 17/05/2017). Com efeito, os documentos em nome do pai do autor constantes dos autos são de períodos diversos do pleiteado na inicial (de forma intermitente, os ITR's/Incras/Declaração Rural compreendem os períodos de 1978 a 2007, quando o autor exercia atividade urbana e a escritura de aquisição de propriedade pelo pai é de 1965 quando o autor tinha apenas 7 anos de idade), a certidão de batismo foi emitida em 2009, fazendo referência ao ano de 1958 (quando o autor nasceu), a cópia do certificado de dispensa de incorporação de 1977 em nome do autor constante dos autos está incompleta (não consta cópia do verso do documento) e em 10/02/1977 (quando tinha 18 anos) o autor passou a exercer atividade urbana registrada na Carteira de Trabalho (emitida em 09/10/1976 em Simão Dias/SE - DOC 1363649 - Pág. 58/59).

- b) **Do tempo comum urbano** – Comparando o pedido formulado no item “c.5” da inicial com a contagem do INSS constante do DOC 1363656 - Pág. 33/35 verifico que o único vínculo não computado pela autarquia é o referente a 26/09/1977 a 23/02/1980 (Conjunto Engenharia Ltda.) e o único recolhimento não computado é o da competência 07/2014 (que não consta no CNIS). Em relação a essa competência 07/2014 não foi juntado nenhuma guia GPS comprovando a existência do recolhimento pelo autor.

Verifico, ainda, uma divergência entre a data de saída computada pelo INSS e a data de saída pleiteada pelo autor em relação ao vínculo com a empresa Construtora Akvo. O INSS computou o vínculo até 07/06/1991 (tal como consta no CNIS e na RAIS) e o autor pleiteou que seja computada a saída em 06/07/1991 (conforme CTPS).

O vínculo com a empresa Elmactron Elétrica foi computado pelo INSS de 17/01/1994 a 10/04/2012 (mesmo período que consta na CTPS, no CNIS e no extrato de FGTS), assim, deverá a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem o trabalho nessa empresa de “06/03/1977 a 18/11/2003” conforme pleiteado na inicial.



c ) **Do tempo especial** – Conta no PPP emitido em 17/05/2012 pela empresa Elmacron que ela mudou de endereço em 26/06/1995 e que não tem laudo da época não podendo afirmar que os agentes agressivos a que estava exposto eram os mesmos (DOC 1363656 - Pág. 13). Nesse PPP de 17/05/2012 (DOC 1363656 - Pág. 12/13) os períodos de atividade especial e “fatores de risco” informados são diferentes dos informados no PPP emitido em 22/01/2009 (DOC 1363652 - Pág. 11/12) e em ambos não há especificação do tipo de “poeira” a que o autor estava exposto. Ademais, considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento.

O meio de prova admitido é eminentemente documental (juntada, pela parte autora de documentos que possuir e/ou de esclarecimentos fornecidos pelas empresas), admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático probatórias do direito previsto na legislação.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações. Apresentados documentos contemporâneos ao tempo rural pleiteado, poderá, no mesmo ato, depositar o rol de testemunhas do trabalho rural alegado.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

A parte autora apresentou **emenda à inicial para incluir Célia Ferreira de S.Santana no polo passivo da ação.**

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Inicialmente, **acolho a emenda da inicial.**

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia *convivência*.

A autora ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS requereu a pensão por morte perante o INSS declarando-se companheira em 13/08/2014 (benefício nº 21/170.332.263-8 - DOC 2751392 - Pág. 1). Esse requerimento foi indeferido pela autarquia em 09/02/2015 por “*falta de qualidade de dependente – companheiro*”.

O INSS deferiu administrativamente o benefício nº 21/169.196.729-4 a CELIA FERREIRA DE S SANTANA, esposa do falecido (DOC 2751392 - Pág. 13), em 12/2014 (DOC 2751392 - Pág. 12). A Sra. Célia, pelo que consta dos autos, teria residência em Minas Gerais.

Já a autora ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS, que alega que era convivente do falecido, apresentou, basicamente, os seguintes documentos: a) consta como declarante na Certidão de Óbito do falecido (DOC 2750858 - Pág. 1) e na “declaração de óbito” se declarou como “responsável” no grau de parentesco (DOC 2750858 - Pág. 2), b) É informada como representante/responsável no auxílio-doença nº 31/601.267.256-3 titularizado pelo falecido (DOC 2751392 - Pág. 4 e 2751415 - Pág. 6), c) Foi nomeada curadora do falecido em processo de interdição (DOC 2751415 - Pág. 1, 2751415 - Pág. 7 e 10/11), d) ingressou com ação para reconhecimento da União Estável perante a Justiça Estadual, sendo a ação julgada procedente em 11/2013 (DOC 2751415 - Pág. 3/4 e 15 e DOC 2752182 - Pág. 13), e) recebeu o perito judicial na residência do falecido em visita realizada em 03/05/2013 em decorrência do processo nº 0000607-13.2013.403.6119 (DOC 2751524 - Pág. 2), f) consta como “esposa” no atendimento do Pronto Atendimento realizado em 26/11/2012 (DOC 2751626 - Pág. 2) e como “companheira” na internação realizada em 27/11/2012 (DOC 2751626 - Pág. 3), tendo assinado como responsável os documentos hospitalares decorrentes dessa internação, g) declaração de testemunha prestada perante a Justiça Estadual na ação de reconhecimento da União Estável (DOC 2752182 - Pág. 9).

O óbito ocorreu em 13/07/2014 no Hospital Municipal Pimentas em Guarulhos (DOC 2750858 - Pág. 1).

Nesse sentido, verifico haver prova indiciária da existência de união estável entre o falecido e ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS.

Essa prova material precisa ser complementada por prova oral para formação do juízo de certeza que a questão demanda, mormente diante da existência de pensão deferida à esposa do falecido pela autarquia.

Ante o exposto, no momento, **indefiro a tutela sumária.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a secretária a anotação da inclusão de Célia Ferreira de S.Santana no polo passivo da ação.

Desde logo, CITEM-SE os réus, diretamente, para apresentar sua defesa. Neste ponto, **faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLEIDE MARIA RODRIGUES PIMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ZANOLLA DA CAMARA - SP312621  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003119-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANDRA REGINA LEAL

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias. CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honor: que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaiando esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-75.2017.4.03.6119  
AUTOR: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA, ASCENDINO GARDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Considerando que o Demonstrativo de Débito do contrato imobiliário trazido com a contestação demonstra que houve a liquidação em 07/11/2016 (1094168), intime-se a CEF a informar se a quitação ocorreu em decorrência do pagamento do seguro contratado pelo mutuário, bem como se houve a emissão do Termo de Quitação e consequente entrega aos autores, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, esclareça conclusivamente a Caixa Seguradora se procedeu à cobertura securitária para quitação do contrato, relativo ao seguro imobiliário contratado por Jefferson dos Santos Silva.

Com as respostas, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, autos conclusos.

Diante da documentação juntada (2311514), procedem-se às devidas anotações quanto à alteração do polo passivo, passando a constar o Espólio de Jefferson dos Santos Silva, representado pela inventariante Gedalva Bispo dos Santos Silva.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003126-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA - ME, MARCOS ANDRE RODRIGUES

## DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a ve honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de c poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação o dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo dipl legal.

Int.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCELO JORGE DE MELLO

## DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003095-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA EDITH BARBOSA CORDEIRO

## DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a ve honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de c poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação o dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo dipl legal.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO ANGELO SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

## DESPACHO

Afasto a prevenção acusada nos autos 0008411-27.2016.403.6119 ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

**GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSIAS JOSE VANDERLEY  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002765-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: NEILTON VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e revisão do benefício previdenciário, bem como na fixação e revisão de renda mensal inicial e dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DROGARIAS NOVA FARMA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12964

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006082-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006082-7)** - MARIA DOLORES TORRES DE OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

**0007437-92.2013.403.6119** - ANDERSON APARECIDO DA SILVA(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela CEF.

**0003481-34.2014.403.6119** - LILIAN AZEVEDO LAMEIRAO(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 99 a 107v. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0012501-15.2015.403.6119** - AVERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o perito nomeado nos autos apresente seus esclarecimentos periciais, conforme requerido à fl. retro.Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000197-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME X SILVIO FERNANDES DE MATOS X ED WILSON PIACENTINI ROCHA

Verifica-se de fl. 68 que foi expedido mandado para citação de uma pessoa jurídica (SILVIO FERNANDES DE MATOS ME) e de duas pessoas físicas (SILVIO FERNANDES DE MATOS e ED WILSON PIACENTINI ROCHA), com fornecimento de 3 endereços diferentes (todos em Itaquaquecetuba). O arresto de fl. 85 foi realizado em nome de SILVIO FERNANDES DE MATOS ME citado por hora certa conforme previsão do art. 253 e 830, 1º, CPC (fl. 86). O arresto de fls. 72/74 foi realizado no mandado (e endereço) direcionado a SILVIO FERNANDES DE MATOS (pessoa física), deixando de ser citado esse correu por não ter sido localizado (fl. 77). Ocorre que, em se tratando de empresa individual (fls. 13/14) há confusão entre a pessoa natural e a pessoa jurídica (art. 980-A, CC) razão pela qual também houve perfectibilidade da citação de SILVIO FERNANDES DE MATOS (pessoa física) com a citação por hora certa da pessoa jurídica. Porém, não constou da Carta Precatória a expedição de mandado/tentativa de citação e/ou realização de diligências no endereço de ED WILSON PIACENTINI ROCHA (Rua Guaicurus, 154, Vila São Carlo, Itaquaquecetuba - SP).Nesses termos, expeça-se correspondência a SILVIO FERNANDES DE MATOS ME (pessoa jurídica) e SILVIO FERNANDES DE MATOS (pessoa física) dando-lhes de tudo ciência, conforme previsto pelo artigo 254, CPC. Expeça-se, ainda, Carta Precatória para citação de ED WILSON PIACENTINI ROCHA (pessoa física). Instrua-se a carta precatória com cópia da presente decisão, da decisão de fl. 47 e dos documentos de fls. 68/88.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002627-69.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SEU MANE CASA DE CARNES LTDA - ME X DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES X LETICIA DE SOUZA DOMINGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça de fls. 163/167, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0005256-16.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREMILUX ESQUADRIAS LTDA - ME X KATIA VALERIA SOARES NOBREGA X EDUARDO NOBREGA FILHO(SP195712 - CRISTINE BEATRIZ MORETTI DA COSTA)

Indefiro o pedido formulado à fl. 74, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerida medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 12965

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000705-13.2004.403.6119 (2004.61.19.000705-4)** - LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI E SP259025 - ANDRE ADRIANO SOUSA)

Apresentem os réus suas alegações finais pelo prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos.

**0010821-68.2010.403.6119** - LIOZIRIO VIEIRA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a desistência do INSS face à sentença proferida, certifique-se o trânsito em julgado.Ciência à parte autora das informações prestadas às fls. 189/242 pela autarquia ré, devendo o autor requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0008656-43.2013.403.6119** - VINICIUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X CLEBER JUNIOR SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X MATHEUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA SALES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**0000419-14.2013.403.6121** - JOSE DOMINGOS BARBOSA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, às fls. 108/116, conforme determinado na diligência de fl. 106.

**0010108-83.2016.403.6119** - MARIA CELIA DE SOUZA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da documentação juntada pelo Governo do Estado de São Paulo, às fls. 91/97 pelo prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005264-27.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X J. M. COMERCIO DE DOCES E ALIMENTOS LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Defiro o pedido formulado.Expeçam-se cartas precatórias e mandados nos endereços fornecidos à fl. 117, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento das cartas a serem distribuídas junto às Comarcas de Atibaia e Mairiporã. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010074-21.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GUILHERME FREIRE DA SILVA

Ciência ao autor da expedição de carta precatória, devendo, o mesmo, retirá-la em secretária para as providências cabíveis, comprovando, no prazo de 05 (cinco) dias, sua distribuição no Juízo Competente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002801-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002801-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA

Fl. 225: determino o prazo improrrogável de 05 ( cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o depósito de fls. 220/222, informando, inclusive, se dá por satisfeita à obrigação.Após, ou silente, conclusos para extinção da execução. Int.

**0008837-44.2013.403.6119** - CONDOMINIO VILLA DE ITALIA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO VILLA DE ITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004196-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004196-4)** - ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO X WELINGTON LUIZ DE CARVALHO X WAGNER ROBERTO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PRISCILA DE CARVALHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**0001096-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001096-4)** - ADVALDO FERNANDES OLIVEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVALDO FERNANDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**0001377-11.2010.403.6119** - LINDAURA MENDRONI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA MENDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**0009842-33.2015.403.6119** - EDUARDO REBOLHO GRANUCCI(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO REBOLHO GRANUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

#### **Expediente Nº 12967**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006674-62.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DEBORA ROCHA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0011750-33.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PEREIRA NEVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0012634-62.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005819-15.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO QUINTINO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0006607-29.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSE FERREIRA BARROS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos.Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0002677-32.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WELLINGTON MACHADO DIAS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos.Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0002678-17.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA

Defiro o pedido formulado.Expeça-se mandado nos endereços fornecidos à fl. 50. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009621-89.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI) X JOAO EVANGELISTA SIMOES(SP304105 - DANILLO TIMOTEO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Encaminhe-se email ao SEDI a fim de que se proceda à inclusão de JOÃO EVANGELISTA SIMÕES, CPF 013.354.958-51, no polo passivo da ação.Após, intime-o a se manifestar acerca dos valores referentes ao IPTU apresentados pela prefeitura às fls. 179/181.

#### **MONITORIA**

**0000403-42.2008.403.6119 (2008.61.19.000403-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0006385-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X IVAM DA SILVA AMARO**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0003550-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0009926-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0003126-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0007335-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON SENA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0009104-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0009689-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS TREVISAN**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0010448-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON DE JESUS MATOS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0010597-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALENA NATALIA GAICHE**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0000865-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DOS SANTOS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0001958-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0002324-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DE PAULA PEREIRA**

Defiro o pedido de fl. 77. Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACENJUD, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0011265-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0003281-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0001899-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VIVIAN MACHADO BREVIGLIERI**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0008837-10.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X NEIVA DOS SANTOS FERNANDES**

Defiro o pedido de fl. 45. Determino a pesquisa junto aos sistemas BACEN, SIEL e à Receita Federal visando à citação da requerida Neiva dos Santos Fernandes. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Int.

**0000922-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0002625-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CICERO RODRIGUES DE MELO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0003867-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE VITOR DA SILVA**

Indefiro o pedido de fl. 521, uma vez que o réu não foi citado para os termos da ação monitoria, de forma que incabível pedido de bloqueio de valores na atual fase processual. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0005817-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TATIANE JESUS DE ALMEIDA**

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0006239-83.2014.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 196/197) opostos em face da sentença de fls. 190/191. Sustenta a existência de omissão no tocante à impossibilidade de acumulação da pensão por morte com o LOAS, vedada pelo artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93. Manifestação da embargada às fls. 200/203, sustentando a irrepitibilidade dos valores recebidos a título de LOAS. Resumo do necessário, decido. Com razão a embargante. De fato, o artigo 20, 4, da Lei 8.742/93 veda a acumulação do LOAS com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Assim, reformulo o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Tabelado de Cálculos do CJF. Ante a impossibilidade de acumulação de benefícios, em liquidação de sentença devem ser descontadas as verbas já pagas a título de LOAS referentes ao mesmo período de percepção da pensão por morte. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para alterar o dispositivo da sentença na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

0006687-56.2014.403.6119 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Pleiteia, ainda a revisão dos benefícios ns 31/541.781.658-9, 31/502.387.460-1 e 31/502.813.104-6 pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com pagamento de diferenças desde 15/04/2005. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos. Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica (fls. 143/147). Deférida a gratuidade da justiça (fl. 146). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito rebatue os argumentos apresentados pelo autor, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 183/190). Réplica às fls. 195/218. Laudo médico-pericial juntado às fls. 150/159, com manifestação das partes às fls. 161/167. Parecer da contadoria judicial às fls. 168/169, 358 e 366, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Preliminares. Afásto a preliminar de coisa julgada tendo em vista que nos processos n 0007316-18.2009.403.6309 e 0011654-52.2011.403.6119 foram questionadas cessações/indeferimentos diversos, anteriores conforme se observa de fls. 191/193 e 96/102 e 105/107. Da ausência de interesse de agir em relação ao pedido revisional dos benefícios ns 502.387.460-14 e 502.813.104-6. Os benefícios ns 502.387.460-14 e 502.813.104-6 já foram revisados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 na via administrativa, conforme se observa de fls. 137/140. O direito analisado na ação civil pública (ACP) de autos nº 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva. Com beneficiários identificáveis, trata-se de interesse coletivo (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada (...). II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81. No presente caso, a ação coletiva transitou em julgado em 05/12/2012. A individual proposta após tal marco temporal. Havia, portanto, coisa julgada no momento do ajuizamento. O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo acordo homologado nos autos da ação coletiva. Verifico que o teor do acordo homologado na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados. Portanto, as alegações de prejuízo não merecem prosperar. O acordo na ACP previu a forma de revisão dos benefícios, e do pagamento dos atrasados conforme cronograma apresentado, bem como discriminou expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte. Em relação à demora no pagamento dos atrasados, algumas considerações precisam ser feitas. A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012. O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário predefinido. O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia. A decisão do INSS de rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios. A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais, questionando a não aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação. Ainda, o respeito ao acordo homologado na ação coletiva não implica fechar os olhos para isonomia. A quebra da isonomia significaria a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade (menos ainda, ilegalidade), já que se optou por privilegiar categoria mais necessitada, de acordo com cronograma de pagamento. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, existindo motivos a afastá-los. Friso que minhas conclusões prenderam-se ao fato de a pretensão inicial partir dos termos de acordo da ação civil, não se trata, portanto, de nova discussão, apresentada individualmente. Fosse uma discussão individual, sem qualquer relação com a ação coletiva - inclusive, sujeita a eventual outra solução (até mesmo contrária ao pedido inicial) -, a autora poderia ter razão. Mas, como assinalado, não é o que ocorre: mister, a meu ver, fazer valer os termos da ação coletiva nesta discussão. Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda em relação ao pedido revisional dos benefícios ns 502.387.460-14 e 502.813.104-6. Há verdadeira inadequação do instrumento processual utilizado, que, como se viu, pretende fazer valer a decisão da ACP apenas no que lhe interessa, ou seja, parcialmente. Descabido. Não é possível, portanto, aproveitar parcialmente a ACP (por exemplo, no que se refere a marco temporal prescricional), e, em outra parte, desenvolver nova discussão individual. Prejudicial de mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Cumpre anotar que o STJ vem entendendo que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinzenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente. 4. (...) 5. Agravo interno não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. (...) 4. Realmente, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinzenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual. 5. Portanto, ainda que o ajuizamento da ação coletiva para reconhecimento de direito individual homogêneo interrompa o prazo prescricional das pretensões individuais de mesmo objeto, as parcelas pretéritas são contadas do ajuizamento da ação individual. 6. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDRESP 201603384848, HERMAN BENJAMIN, DJE: 12/09/2017 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual. 6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 8. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 20170200165, HERMAN BENJAMIN, DJE: 01/08/2017 - destaques nossos) Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 16/09/2014 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 16/09/2009. Mérito. Do pedido concessório de benefício. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 150/159). Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado. Do pedido revisional de benefício. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que haja revisão pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com pagamento das diferenças dela oriundas. Inicialmente, observando o pedido inicial, vejo que o pleito inicial não diz respeito à execução (ou modificação) de acordo homologado em sede de ação civil pública (ACP), restando, assim, possível promover discussão judicial individual sobre o tema quando a ACP. O pedido formulado na inicial é procedente. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 - que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (...). 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 - viola o quanto determinado pela Lei n. 8.213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, II, DA LBPS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I - Ainda que tenha havido acordo homologado em ação civil pública, remanesce interesse de agir no que diz respeito ao pagamento de atrasados, bem como dos concessórios das diferenças devidas. Ademais, a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. II - A partir de agosto de 2009, data da publicação do Decreto nº 6.939/2009, passou a ser permitida a descon sideração dos 20% menores salários-de-contribuição no período básico de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado conte com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo. III - Ocorre que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Norma Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir também para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto nº 6.939/2009, em razão da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. IV - Sendo assim, podem ser objeto de revisão os benefícios por incapacidade e as pensões deles derivadas, com data de início a partir de 29.11.1999, para que sejam considerados somente



os 80% maiores salários-de-contribuição. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF3, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2016)O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida. É que, conforme se depreende dos esclarecimentos do INSS à fl. 237, o benefício n 541.781.658-9 ainda não teve procedida a revisão na via administrativa, existindo diferença revisional a ser paga. Com efeito, foi mencionado à fl. 237 que o benefício foi implantado com base da última renda mensal de benefício anterior (n 31/502.813.104-6 - fl. 227) e essa correspondência equivale ao valor anterior ao processamento da revisão pelo art. 29 da Lei 8.213/91, visto que apenas posteriormente houve o processamento das revisões. Diante do exposto: a) Sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC JULGO EXTINGO O FEITO em relação ao pedido revisional dos benefícios ns 502.387.460-14 e 502.813.104-6.b) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício n 31/541.781.658-9, cessado em 26/08/2013.b) No mais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (n 541.781.658-9), levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Considerando a dificuldade notificada pela contadoria do juízo (fs. 358 e 336), em liquidação de sentença caberá ao INSS juntar aos autos a memória de cálculo referente ao acordo judicial de fs. 226. Na ausência de juntada desse documento será considerada como RMI revista do benefício 31/541.781.658-9 o valor da MR do benefício 31/502.813.104-6 após revisão do artigo 29, II, ou seja, 1.701,54 - fs. 241 e 139/140 (já que, segundo informado à fl. 225, há coincidência da MR desse benefício [no valor anterior à revisão] com o montante de RMI apresentado na proposta de acordo para o benefício n 31/541.781.658-9 - fl. 226). Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

**0014005-22.2016.403.6119 - JOSE DE PAULA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.399,41.O parecer da contadoria apurou o montante de R\$ 49.273,17.Relatório. Decido.O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 49.273,17). Trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos. Desta forma, caracterizada a competência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008795-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENILDO SOUZA DE OLIVEIRA**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0004010-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINALDO LEANDRO DE LIMA**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0004406-59.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIO DOS SANTOS**

Tendo em vista o teor da petição de fl. 63, na qual o autor requer a extinção do feito, bem como ante a juntada das custas finais de fs. 69/70, suspendo a decisão proferida à fl. 68 e defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente esclareça se pretende o prosseguimento do feito ou a extinção do processo. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Int.

**0006894-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE CEZAR ALE - ME X FELIPE CEZAR ALE**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

#### NOTIFICACAO

**0004739-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MAURO CARDOSO PALACIOS**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

#### PROTESTO

**0009280-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009280-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO PAIVA X CLEIDE MARIA FRANCISCONE**

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009797-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO DE LIMA HONORATO**

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011235-95.2012.403.6119 - GONCALO ADAO DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Sustenta a inexistência de título executivo, tendo em vista que o Tribunal reformou a sentença de primeiro grau, declarando a existência de tempo especial e indeferindo a concessão do benefício. A parte exequente manifestou-se, sustentando que o impugnante está equivocado, tendo em vista que, com o tempo especial reconhecido pelo Tribunal, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria. Parecer da contadoria judicial à fl. 288, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. É pressuposto do cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. CPC a existência do título executivo judicial inpondo à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: - destaques nossos No caso em apreço constou expressamente do acórdão exequendo: Assim, reconheço como especiais os períodos de 18/07/1974 a 07/08/1976, 10/09/1979 a 19/09/1980, 13/09/1982 a 19/01/1983, 02/01/1984 a 29/10/1984 e 02/01/1991 a 31/01/1992, devendo, o INSS convertê-los em tempo comum e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. (fl. 230) - destaques nossos Portanto, não existem verbas a serem executadas por meio da presente ação em decorrência de condenação judicial, mas apenas provimento de cunho declaratório de tempo especial, impositivo de obrigação de fazer; já cumprida pelo INSS segundo o informado às fls. 254/256. A liquidação de sentença só pode ser exercida nos estritos termos do que foi decidido, não sendo o meio adequado para reforma de julgado, conforme preceitua o art. 509, 4º, CPC: Art. 509 (...). 4º. Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Se não há decisão reconhecendo a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela autarquia, não há que se falar na hipótese de execução prevista pelo artigo 534, CPC. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC Código de Processo Civil. Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante (valor indevidamente executado), ou seja, 10% sobre R\$ 215.135,23 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000924-55.2006.403.6119 (2006.61.19.000924-2) - ELEANRO DE LIMA COSTA X NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA(SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ELEANRO DE LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 501/502) opostos em face da decisão de fls. 500. Afirma que a conciliação é regida pela boa-fé, que a necessidade de reduzir a termo o que foi acordado só serve para alimentar a burocracia, que em nenhum momento do termo está escrito o valor de R\$ 57.710,97, que se for levado ao pé da letra o termo de acordo o autor pagará por um financiamento de R\$ 57.710,97 em 150 parcelas de R\$ 984,72, ou R\$ 147.708,00 e que o feito comporta a realização de outra audiência de conciliação para que as partes esclareçam as dúvidas, sejam demonstrados os valores do saldo devedor, dos descontos ofertados, do efetivo prazo para cumprimento e valores. Afirma que houve omissão quanto ao valor das prestações e contradição ao exigir o cumprimento do escrito e determinação do que não está escrito. Manifestação do embargado às fls. 503/504. Resumo do necessário, decido. A decisão foi proferida de modo claro e objetivo. O termo de acordo não determinou ao mutuário o pagamento de 150 parcelas de R\$ 984,72 como sugerido nos embargos, mas 150 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 984,72 (situação bem distinta). Não verifico, portanto, omissão quanto ao valor das prestações. A determinação mencionada à fl. 500 ainda se baseou exclusivamente no acordo firmado pelas partes, não havendo a contradição mencionada. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer o entendimento da parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma da decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Intime-se novamente a CEF para comprovar o cumprimento do acordo judicial no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa. Intimem-se.

**0008974-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA) X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0006644-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006644-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA X MARIA ISABEL BARBOSA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0004843-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu (fl. 74), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008099-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X THAMPSON DA SILVA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAMPSON DA SILVA GOIS**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

#### Expediente Nº 12968

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010719-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP202890 - LUCIANO LETTE DE PAULA)**

Fls. 1072 e 1073: recebo os recursos de apelação interpostos, respectivamente, por Antonio Evanildo Viera da Costa e Rubens Araujo de Oliveira, por serem cabíveis, adequados e tempestivos. Oportunamente será intimada a defesa dos acusados recorrentes para apresentação de suas razões recursais. Aguardem-se o cumprimento das intimações pessoais dos acusados. Quando em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se as partes.

#### Expediente Nº 12969

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018656-59.2000.403.6119 (2000.61.19.018656-3) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ANTONIO DE SOUZA(CE023701 - JOSE HELCIO SIMPLICIO E PE031320 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS) X HERMES FIDELIS JUNIOR(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) X ROBERTO PORFIRIO DA SILVA X LINDELSON LIMA**

ARNALDO ANTONIO DE SOUZA, HERMES FIDELIS JUNIOR, ROBERTO PORFÍRIO DA SILVA e LINDELSON LIMA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, no artigo 157, 2º, I, II e V do código Penal. A denúncia (fls. 438/441) narra que no dia 05 de abril de 1999, em Suzano/SP, os denunciados em conjunto de vontades e desígnios, subtraíram R\$147.237,86 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) da agência da Caixa Econômica Federal de Suzano/SP mediante grave ameaça. A subtração foi levada a efeito com a utilização de armas de fogo, bem como a restrição da liberdade de LAURA MEGUMI KUBOTA, gerente da agência ora referida, e de mais sete pessoas. A denúncia foi recebida em relação aos corréus ARNALDO ANTONIO DE SOUZA e HERMES FIDELIS JUNIOR em 01/10/2010 (fl. 443). Em aditamento a decisão de fl. 443, foi enfatizado que o recebimento da denúncia também concerne aos réus ROBERTO PORFÍRIO DA SILVA e LINDELSON LIMA (fl. 445). 4. Sentença proferida em 13/12/2013 julgando extinta a punibilidade do réu HERMES FIDELIS JUNIOR (fls. 602/604). Sentença proferida em 14/04/2014 julgando extinta a punibilidade do réu LINDELSON LIMA (fls. 628/631). 5. Defesas apresentadas pelos réus: Arnaldo Antônio de Souza às fls. 523/528 e do réu Roberto Porfírio da Silva às fls. 611/613. Por decisão de fl. 653/653v, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. 6. Seguiu-se instrução. Oitiva de testemunha de acusação CELSO HITOSHI KUBOTA (fls. 1070), disse que: tendo em vista o tempo decorrido, não se recorda muito bem. Lembra que entraram em sua residência a noite e ficaram durante toda a noite, de manhã saíram e possivelmente foram ao banco. É filho de LAURA MEGUMI. Na época dos fatos, tinha 14 anos. Não lembra quantas pessoas entraram em sua casa. Salvo engano, estavam a testemunha, sua mãe, um tio, tia e vó. Sua mãe foi levada da residência para outro local. Hoje não consegue confirmar quem eram as pessoas. Lembra que eram dois; um comigo e com sua mãe e outro com o restante da família. Acredita que foi uma terceira pessoa que veio para pegar sua mãe para levar ao banco. Sua mãe não comentou que pudesse ser alguma pessoa que tenha trabalhado no banco. Não se recorda de nenhuma apelido de nome NINO. Não se recorda de nenhuma característica física ou nome dos acusados, só se lembra de que entraram algumas pessoas, uma pessoa ficou a noite inteira e pela manhã levaram sua mãe e depois sua mãe voltou. 7. Testemunha de acusação SHARLIS RUBENS FERREIRA NUNES (fls. 1071), disse que: não conhece Roberto Porfírio. Mora em Ouricuri e conheceu Arnaldo em sua cidade, como motorista dirigindo um ônibus de compra de camelo de Ouricuri a Caruaru. Com relação aos fatos ocorridos em 1999, não sabe de nada. 8. Interrogado, réu ROBERTO PORFÍRIO DA SILVA disse que: tem ciência da denúncia. Não cometeu o crime da denúncia, pois estava preso em uma penitenciária e na data dos fatos foi transferido para a penitenciária de Marília; cumpriu pena no regime fechado de 1993 a 2007; teve uma fuga no dia 24/01/1999, mas foi recapturado no mesmo dia. Não conhece as pessoas que estão sendo acusadas. 9. Interrogado, réu ARNALDO ANTONIO DE SOUZA disse que: não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Desde 1998 trabalha com ônibus de turismo, na empresa Expresso Ribeiro, levando as pessoas de Caruaru para Ouricuri. Não sabe o porquê está sendo acusado. Já morou em São Paulo, mas na época dos fatos estava em Caruaru. Morou em São Paulo até 1998. Já veio outras vezes, como turismo no ônibus, trazendo pessoas. No dia 05/04/1999, não estava fazendo turismo para São Paulo, pelo que se recorda. Acredita que estava no Nordeste. Na época, trabalhava na empresa Expresso Ribeiro. Não tem passagem pela polícia e não respondeu a nenhum processo. Pelo MPF: perguntado sobre o depoimento prestado na polícia civil em São Paulo, no mês setembro de 1999 (fl.212v.), disse não se recordar e não conhecer Nino. Mostrada a assinatura constante dos autos, disse que não dava para ver. Seus pais se chamam Vicente Raimundo de Souza, mãe Maria Antônia Vieira, confirma já ter morado na Rua Domenico Belli, nº 58, Vila Carmosina, Itaquera/SP, onde morou até 1998. Não é conhecido como Pé, seu apelido é Naldo. Conheceu Nino e Lindelson, pois moravam próximo a sua casa, mas não teve envolvimento com eles. Não sabe o nome de Nino, só conheceu como Nino. Conheceu Lindelson de vista, não sabe do que ele trabalhava. Também não sabe como o réu trabalhava. Nunca conheceu Juninho, nem Hermes Fidelis Junior. Não trabalhou dirigindo Kombi em São Paulo. 10. Alegações orais da defesa do réu Roberto Porfírio da Silva (fls. 1069v.); alegações finais do MPF (fls. 1093/1096) e da defesa do réu Arnaldo Antônio de Souza (fls. 1146/1159). 11. É O RELATÓRIO. DECIDO. 12. No caso dos autos, a materialidade restou comprovada pelo inquérito 398/99 (autos nº 0005282-97.2005.403.6119) acerca da denúncia anônima, bem como os termos de declarações prestados pelos réus e vítimas perante a autoridade policial. HERMES FIDELIS JUNIOR (dia 17/05/1999): Que, há aproximadamente 01 mês atrás, juntamente com os indivíduos de vulgo LINDELSON, NINO E PÉ, dirigiram-se a uma residência situada em SUZANO, sendo que naquele local, iriam roubar uma mulher moradora da rua em que o interrogado apenas sabe dirigir-se até lá, não sabendo precisar o endereço, tendo o interrogado apenas ido ao local para dar um cavalo para os outros indivíduos que consigo encontravam-se; Que no local, NINO LINDELSON e PE entraram na residência e após, os três saíram com a proprietária da residência, uma senhora branca, de origem japonesa, não sabendo para onde dirigiram-se; Que informa que após o roubo, saíram todos do local, sendo que chegaram na residência do interrogado e no interior da perua Kombi de propriedade do interrogado, dividiram a quantia adquirida no roubo, esclarecendo que achava que o montante roubado era no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que para o interrogado fora dado a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e para os indivíduos que o acompanhavam fora dado R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada um; Que esclarece ainda, que NINO, LINDELSON e um outro indivíduo de nome SINVAL, conhecido por NEGUINHO, costumam fazer diversos roubos, sabendo informar que soube que tais indivíduos haviam roubado a empresa conhecida por CORNING; Que, esclarece que conhece NINO, LINDELSON e PE há muito tempo; Que, descreve LINDELSON, como sendo idade aproximada de 20 anos de idade; complexão física normal; altura aproximada de 1,80 mts., branco; sem barba e sem bigodes; cabelos lisos e castanhos, descreve NINO, como sendo moreno; altura aproximada de 1,75 mts; idade aproximada de 20 anos; complexão física magra; cabelos curtos e quase lisos; barba rala e sem bigode, descreve ainda PE como sendo moreno claro; altura aproximada de 1,80 mts; idade aproximada de 20 anos; complexão física magra, cabelos encaracolados; sem barba e sem bigodes, descrevendo ainda o indivíduo SINVAL, como sendo negro; altura aproximada de 1,80 mts, idade aproximada de 20 anos; sem barba e sem bigodes; complexão física magra. (...) - fls. 08/09. No dia 01/07/1999, depoimento da vítima LAURA MEGUMI KUBOTA (...) Que a declarante é gerente na agência Suzano da Caixa Econômica Federal; Que no dia dos fatos a declarante encontrava-se em sua residência, no andar superior, quando por volta das 22:15hs, ouviu alguém chamar seu nome no portão; Que ao verificar quem era, após abrir a porta, foi dominada por um indivíduo

armado, dizendo o seguinte já sabe, só queremos o dinheiro do banco. Que em seguida adentraram na residência quatro indivíduos, todos portando armas de fogo; Que primeiramente todos os seus familiares que na casa se encontravam foram colocados em um quarto no andar superior, inclusive a declarante; Que após alguns minutos a declarante foi retirada do quarto foi levada para a sala; Que os meliantes perguntavam a declarante onde estava a chave do cofre; Que diante da resposta negativa da declarante, os indivíduos disseram que iriam começar a matar as pessoas na residência; Que atemorizada ligou para uma das tesorarias do banco e disse que iria precisar das chaves pela manhã, quando então foi informada que as chaves se encontravam na agência, sendo que um dos indivíduos ouviu a conversa pelo fone do aparelho; Que por volta das 01:00 hs da madrugada, a declarante foi colocada em seu carro particular e juntamente com mais dois indivíduos se dirigiram para a agência; Que ao chegar na agência a declarante providenciou o desligamento dos alarmes e pegou a chave do cofre que estava na gaveta do guichê da tesouraria Julia; Que então a declarante abriu o cofre e os assaltantes recolheram os numerários; Que após a subtração retornaram a residência da declarante e após amarrar os homens no quarto superior e trancar as mulheres e crianças em um quarto, inclusive a declarante, deixaram o local, dizendo que haviam bombas e caso fosse feito algum movimento brusco explodiriam; Que esclarece a declarante que as chaves do cofre ficam em poder dos tesorários do mês, que na verdade exercem as funções de caixa-executivo, e revezam mês a mês no papel de tesoureiro; Que no mês do ocorrido as tesorarias eram Julia e Sueli e no dia do assalto as chaves dos dois cofres estavam na agência, sendo que o procedimento correto seria cada chave estar na residência de cada tesoureira; Que a época dos fatos não havia supervisor de segurança na agência e sim um inspetor que ali passava duas ou três vezes por mês; Que somente ao falar com Julia soube que as chaves estavam no interior da agência; Que a pessoa de Rene Souza e Silva foi supervisor de segurança na agência até meados de outubro ou novembro de 1998; Que Rene foi arrolado no boletim de ocorrência do roubo porque estava na casa da declarante, esclarecendo que Rene é seu namorado desde agosto de 98 e, após passar duas semanas do ocorrido Rene não mais apareceu na residência da declarante; Que é do conhecimento da declarante que Rene reside no bairro de Itaquera - fls. 24.RUBENS ATSUHI KUBOTA, dia 01/07/1999(...) Que, no dia 04/04/99 o declarante encontrava-se em sua residência, quando por volta das 22:30 hs aproximadamente, indivíduos desconhecidos chegaram no local, portando armas de fogo, e mediante grave ameaça, dominaram todos que se encontravam; Que o declarante estava em seu quarto juntamente com sua esposa e filha, quando foi surpreendido por um indivíduo armado mandando que ficasse calmo e abastasse a cabeça; Que tal indivíduo disse que apenas que queria roubar o banco; Que em seguida, o declarante e todos os seus familiares que na residência se encontravam foram colocados no quarto do lado do seu; Que os meliantes, amarraram com cordas os homens e as mulheres e crianças foram colocadas em outra dependência da casa; Que após a saída dos assaltantes, por volta das 03:30 hs da madrugada, o declarante conseguiu se soltar e desceu para o andar térreo do imóvel e abriu a porta onde estavam as demais pessoas, sendo que foi alertado por seus familiares que haveriam bombas espalhadas pela residência; Que posteriormente chegaram policiais militares na residência; Que o declarante não conseguiu visualizar as características do indivíduo que lhe dominou; Que durante a ação criminosa ficou apenas no quarto, não sabendo dizer com exatidão o que aconteceu no interior do imóvel (...) - fls. 25.Dia 13/09/1999 - ARNALDO ANTONIO DE SOUZA(...) Que o interrogado informa que seu apelido é PE; Que o interrogado no dia 04 do corrente compareceu por volta das 17:00hs em sua residência o indivíduo de nome Juninho chamando o interrogado para ir buscar uma peruca Kombi em Suzano; Que o interrogado e Juninho foram até Suzano de trem e lá encontraram-se com NINO e LINDELSON que aguardavam dentro de uma peruca Kombi, cor branca, carroceria fechada; Que Juninho disse ao interrogado que tratava-se de um assalto, e iriam até a casa da gerente da Caixa Econômica Federal de Suzano; Que o interrogado permaneceu na Kombi enquanto os demais rumaram para a casa da bancária; Que o interrogado permaneceu no veículo por seis horas aproximadamente quando chegaram os três dizendo que já haviam feito o assalto; Que, posteriormente o interrogado com os demais, dirigiram-se para suas residências, sendo que no meio do caminho os demais lhe deram R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já gastos por ele, sendo este valor dado a ele por ele ter ido até aquele local para cuidar da peruca Kombi; Que informa que conhecia somente o JUNINHO, conhecido LINDELSON e NINO só no local, quando para fazerem o roubo; Que descreve LINDELSON como sendo idade aproximada de 20 anos, complexão física normal, altura aproximada de 1,80 mts., branco, cabelos lisos e castanhos, descreve NINO como sendo moreno, altura aproximada de 1,75 mts., idade aproximada de 20 anos, complexão física magro, cabelos curtos e descreve JUNINHO como sendo negro, altura aproximada de 1,75 mts., idade aproximada de 20 anos, cabelos carapinhos, complexão física normal - fls.34/35.RENE DE SOUZA SILVA (FLS. 40/40v.)Que encontrava-se na residência de sua ex-namorada LAURA MEGUMI KUBOTA, quando ouviu uma pessoa gritar e chamando por esta; Que LAURA saiu até a porta para ver quem lhe chamava quando de repente dois indivíduos armados adentraram sendo seguido por mais dois, quando renderam a todos que ali se encontravam, inclusive o depoente; Que tal fato ocorreu por volta das 23:00 horas, sendo que tais indivíduos disseram que estavam ali para roubar a agência bancária onde LAURA era gerente; Que, ficaram a mercê dos meliantes até as 2:00 horas da madrugada, quando então, dois deles pegaram LAURA como refém e no carro desta se dirigiram até a agência bancária que não fica muito longe do local; Que os outros dois indivíduos que ficaram na residência, mantiveram o depoente e a família de LAURA como reféns até que uns 45 minutos depois retornaram e sob ameaças, amarraram e amordaçaram a todos que ali se encontravam, tendo colocado as mulheres num quarto e os homens em outro; Que após terem trancado a todos, fugiram; Que ficou sabendo através de LAURA que os bandidos haviam roubado um R\$ 145.000,00; Que o irmão de LAURA tendo conseguido se desamarrar, libertou a todos, quando foi a polícia avisada; Que, diz o depoente que nunca viria antes aqueles indivíduos, não os conhecendo; Que descreve dois como sendo um de cor branca, olhos azuis, magro idade aproximada de uns 23 anos e o outro de cor negra, estatura mediana, cabelos crespos e também com idade de uns 23 anos; Que, com relação aos outros dois, estavam os rostos cobertos, sabendo informar que eram pardos e cabelos crespos e curtos; Que, o depoente foi chamado da DEPATRI, tendo procedido reconhecimento pessoal e ali veia a reconhecer o indivíduo de cor branca, olhos azuis, como tratando-se de LINDELSON LIMA e o outro de cor negra, fez reconhecimento fotográfico, tendo-o também reconhecido, tratando-se conforme foi-lhe informado da pessoa de HERMES FIDELIS JUNIOR -vulgo- JUNINHO; Que intimado a comparecer para proceder a reconhecimento pessoal, não logrou êxito em conhecer o indivíduo aqui detido que segundo o réu confessa do mesmo crime.13. O inquérito nº 2-2443/02 (2002.61.19.005499-0), consta cópia do processo administrativo nº 1/00.21.00031/2000, do Termo de verificação de valores da CEF (fls. 21/24), e o depoimento de RENE DE SOUZA SILVA, ouvido novamente em 15/09/2010 (fl. 434)(...) Que se recorda que HERMES FIDELIS JUNIOR permaneceu na casa junto com os reféns; Que permaneceu na casa da vítima HERMES FIDELIS JUNIOR e outra pessoa que estava encapuzada; Que LINDELSON LIMA foi um dos primeiros a entrar na casa sendo a pessoa mais violenta do banco, sendo que várias vezes engatilhava a arma ameaçando as pessoas que estavam presentes; Que LINDELSON LIMA, juntamente com mais um meliante, foi junto com a LAURA até a CEF para realizar o roubo; Que HERMES era a pessoa mais tranquila e dizia que somente queria roubar os valores do banco, sem ter em mente machucar qualquer pessoa, desde que colaborassem; Que LINDELSON LIMA e mais um meliante iam constantemente a frente do banco para saberem se um comércio que estava localizado em frente já teria encerrado suas atividades diárias; Que o banco só foi assaltado após o fechamento do comércio que se localizava em frente, fato este informado por LINDELSON; Que quando LINDELSON e mais meliante foram junto com LAURA ao banco, LINDELSON disse para os outros meliantes que estavam na casa que caso ele não retornasse durante um tempo que era para matar todo mundo e fugir.14. Quanto à autoria, vejamos a conduta de cada réu.15. Fácil de ver, pelos depoimentos prestados na fase inquisitorial pelo Ofício 0498/99 da CEF (fl. 03) e Boletim de Ocorrência 001995/99 (fls. 04/07), que no dia 05/04/1999 ocorreu assalto à agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 147.237,86.16. Segundo os depoimentos dos réus HERMES e ARNALDO, perante a autoridade policial, restou confirmado que participaram do assalto HERMES juntamente com os indivíduos de vulgo LINDELSON, NINO E PÉ (ARNALDO).17. A testemunha RENE DE SOUZA SILVA reconheceu apenas os denunciados LINDELSON E HERMES. Em audiência, (fls. 106/9) a testemunha RENE, apesar de devidamente intimada, não compareceu em Juízo, tendo o MPF, a DPU e a defesa do réu ARNALDO desistido de sua oitiva, o que foi homologado por este Juízo. 18. LINDELSON e HERMES tiveram extinta a punibilidade por serem menores de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos.19. Assim, restou para apurar nestes autos a autoria de ARNALDO e ROBERTO PORFÍRIO.20. ROBERTO PORFÍRIO DA SILVA, conforme certidão da Penitenciária Osiris Souza e Silva de Getulina, foi preso em 12/08/1993, evadido em 24/01/1999, voltou a ser preso em 25/01/1999 e solto em LC em 13/02/2007 (fl. 987/992), ou seja, estava preso na época dos fatos. Assim, concluo que a absolvição de ROBERTO PORFÍRIO DA SILVA é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação, sem prova da autoria.21. Com relação ao réu ARNALDO ANTONIO DE SOUZA, como se vê, os únicos indícios de sua participação no crime estão consubstanciados no depoimento feito por HERMES, e em seu próprio depoimento prestado perante a autoridade policial.22. Embora a autoria tenha se afirmado durante o inquérito policial, pode-se aferir dos autos que não restou comprovada judicialmente, em atenção ao contraditório. A testemunha CELSO HITOSHI KUBOTA, filho da gerente da Caixa Econômica Federal LAURA MEGUMI KUBOTA disse que: (...) É filho de LAURA MEGUMI. Na época dos fatos, tinha 14 anos. Não lembra quantas pessoas entraram em sua casa. (...) Sua mãe foi levada da residência para outro local. Hoje não consegue confirmar quem eram as pessoas. (...) Não se recorda de nenhum apelido de nome NINO. Não se recorda de nenhuma característica física ou nome dos acusados, só se lembra de que entraram algumas pessoas, uma pessoa ficou a noite inteira e pela manhã levaram sua mãe e depois sua mãe voltou.23. Em seu interrogatório, ARNALDO, negou os fatos, disse que na época dos fatos trabalhava na empresa Expresso Ribeiro, como motorista, juntando aos autos declaração da empresa (fl.1151) e cópia da carteira de trabalho com data de admissão em 01/09/1992 a 26/10/1994. Disse também não se recordar do depoimento prestado perante a autoridade policial. 24. Disso, observo o que segue: os indícios de envolvimento do réu ARNALDO encontram-se em sede policial; em Juízo, ARNALDO mudou sua versão dos fatos, RENE não foi ouvido e a testemunha CELSO pouco se recordou sobre os fatos (considerando o tempo decorrido desta a investigação - 1999); e, por fim, o réu alegou inocência.25. Ou seja, na ausência de testemunhas (ouvidas, portanto, em atenção ao contraditório) que pudessem confirmar as informações levadas na investigação policial, persiste, ao menos, dúvida sobre a participação do réu no cometimento do crime. No caso, incide o art. 155, CPP: Art. 155 - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (destaques nossos)26. A referência ao artigo referido do CPP é muito bem lembrada no precedente abaixo:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ART. 298, CP. PRELIMINAR REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 301, 1º E 2º. CP. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de crime de falsificação material praticada, em tese, pelo ora apelante, conexo com o crime de uso de documento materialmente falsificado, praticado, em tese, por Danilo Francisco Fernandes Nascimento, que teria utilizado o atestado de conclusão de curso de engenharia e o histórico escolar, ambos da Universidade Mackenzie, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para o fim de obtenção da carteira profissional. Os Conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquia federal e, portanto, a competência para o julgamento do delito é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, embora tenha ocorrido o desmembramento do feito em relação ao delito, em tese, praticado por Danilo, tratando-se de crimes conexos, deve prevalecer a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 122, do E. Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. 2. Deve ser afastado o pedido de desclassificação para o crime previsto no artigo 301, 1º e 2º, do Código Penal. O crime previsto no artigo 301, 1º, do Código Penal, exige que o atestado ou a certidão seja falsificado para o fim de o agente obter vantagem de caráter público, pois a expressão qualquer outra vantagem deve ser interpretada sistematicamente com a 1ª, das demais elementares previstas no preceito penal, o qual, sob o aspecto de ónus ou de serviço de caráter público. 3. A partir das provas colhidas no procedimento inquisitivo, há indícios de que o réu praticou o delito, podendo supor-se a autoria. Todavia, as provas produzidas no Inquérito Policial não bastam para a prolação de um decreto condenatório. 4. Entendimento diverso está expressamente vedado pelo disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei nº 11.690/2008. Tal norma processual distingue os termos prova produzida em contraditório judicial e elementos informativos colhidos na investigação, de tal maneira que as informações colhidas na fase de investigação não podem formar base suficiente para fundamentar um decreto condenatório. 5. Não há testemunho prestado nos autos ou outras provas produzidas em Juízo de que se possa valer o julgador para, com segurança, decretar a condenação. Havendo dúvida razoável acerca da autoria e considerando que no processo penal a dúvida milita sempre em favor do acusado, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo, a sua absolvição com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, é de rigor. 6. Apelação provida. (TRF3, Segunda Turma, ACR 00039287920044036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 - destaques nossos)27. Em suma, encerrada instrução, a incerteza existente deve ser considerada em favor do réu (e não em seu prejuízo)(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.857).28. Assim, à vista dos elementos colhidos na instrução processual, concluo que a absolvição de ARNALDO ANTONIO DE SOUZA é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação, sem prova clara da autoria.29. Ante o exposto, IMPROCEDENTE a denunciação e ABSOLVO os réus ARNALDO ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, motorista, nascido aos 16/08/1973, em Araripina/PE, inscrito no RG nº 22.939.132 SSP/SP e CPF nº 136.307.268-44, filho de Vicente Raimundo de Souza e Maria Antonia Vieira e ROBERTO PORFÍRIO DA SILVA, brasileiro, RG nº 31271391 SSP/SP e CPF 161.115.178-30, nascido em 25/06/1970, filho de Miguel da Silva e Tomazina Porfírio Mateus, das imputações feitas na denúncia, ante a ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, V, do CPP). 30. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.31. Ulтимadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12970

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000601-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAGNER SOUZA DE OLIVERA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que a ora determinados são suficientes para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.



praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)38. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica nos crimes de tráfico privilegiado.39. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excluinte de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu GABRIEL DE ALMEIDA DE SOUZA, brasileiro, filho de Rudimar Pinto e Eronita Pereira de Almeida, nascido aos 06/07/1988, documento de identidade PPT/FR716406/REP/BRASIL, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.40. Passo à dosimetria da pena:41. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquiridos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outros pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.42. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, constato que a quantidade de droga (5.996g) é superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos. 43. Disso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 583 DIAS-MULTA.44. DEPENDE DO TEOR DA AUDIÊNCIA Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP), fazendo retornar a pena ao mínimo legal: 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 DIAS-MULTA.45. Presente a causa de aumento referente à transacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que desembarcava do exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.46. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante profissional de drogas). 47. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da não comprovação de que integre organização criminosa quanto pelo potencial lesivo da droga que transportava), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. 48. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. 49. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.50. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.51. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 52. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. 53. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais do réu. Deverá o réu, comparecer à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DO RÉU DEIXAR O PAÍS. FICA O RÉU ADVERTIDO DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PODERÁ SER DECRETADA.54. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13. Considerando o valor ínfimo dos aparelhos celulares determino sua destruição.55. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão; d) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, e) expedir guia de execução definitiva.56. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.57. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).58. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.59. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.60. Intimação em audiência. - DESPACHO JUDICIAL DE FL. 225: Verifico que após proferida a sentença em audiência em 02/05/2017 o MPF manifestou-se pela não interposição de recurso (fls. 158v.), assim, deixo de conhecer o recurso de apelação apresentado pelo MPF às fls. 188/200 em 10/05/2017. Quando em termos, considerando que a defesa do réu protestou pela apresentação das razões recursais perante o E.TRF 3ª Região, nos termos do artigo 600, 4º do CPP, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003349-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS RODRIGUES BRANCO - SP220634  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILSON TEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA DE BRITO SANTOS

#### DESPACHO

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de outubro de 2017, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído.

Providencie a Secretaria a intimação da executada, através de mandado, no endereço em que foi citada (ID 1852175).

Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAXIBARRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SAMUEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001542-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MANELITO VELOSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 170.941.594-8), protocolizado em 16/08/2016.

**Com a inicial vieram procuração e documentos.**

**A decisão de fls. 30/31 deferiu o pedido liminar.**

**Manifestação da autoridade impetrada às fls. 71/72, noticiando a conclusão da análise do requerimento administrativo.**

**Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 73/74.**

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 170.941.594-8), protocolizado em 16/08/2016.

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante.

**E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial – com a efetiva conclusão do processo administrativo – esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.**

**Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

**Custas na forma da lei.**

**Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.**

**Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**GUARULHOS, 29 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA AUGUSTA MACHADO, LAZARO AUGUSTO MACHADO DA SILVA, LAERCIO BARBOSA DA SILVA, LADIR BARBOSA DA SILVA COSTA, GLAUCIA REGINA MACHADO SILVA ROSA, CLAUDIA CRISTINA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003277-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: IDALINA FERREIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

## Expediente Nº 11516

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010822-43.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X MARCIA DE SOUZA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

VISTOS, Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCIA DE SOUZA em que se lhe imputa a prática do crime previsto nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, bem como no art. 1º, I, da Lei Federal n. 8137/1990, todos em continuidade delitiva (CP, art. 71) e concurso material (CP, art. 69). A denúncia foi recebida aos 24/11/2016 (fl. 322/323). A ré foi citada e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 349/359, arguindo preliminares. É a síntese do necessário. DECIDO. A ré arguiu a inépcia da denúncia e a prescrição da pretensão punitiva, com a consequente exclusão da culpabilidade. Passo ao exame, e ao fazê-lo, constato a inconsistência de todas as teses preliminares defensivas. No que se refere à inépcia da denúncia, aduz que a peça acusatória não preenche os requisitos do art. 41 do CPP, tratando-se de peça genérica, subjetiva e infundada. Sem razão à ré. A leitura da peça acusatória revela a descrição satisfatória da conduta delitiva imputada aos réus. Confira-se, in verbis: Em ação de fiscalização da Receita Federal do Brasil na empresa COMERCIAL REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA, CNPJ nº 02.527.410/0001-10, estabelecida na Rua Santana de Ipanema, 1213, Cidade Industrial, Guarulhos/SP, foram constatadas práticas de ilícitos previstos na legislação penal e previdenciária, razão pela qual a AFRFB Maria Cristina Mendes de Souza, matrícula 0.941.549, formalizou a Representação Fiscal para Fins Penais nº 16095.720298/2011-67 (fls. 11/145). Segundo apurado, a empresa COMERCIAL REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA, à época dos fatos, era administrada isoladamente pela denunciada MARCIA DE SOUZA, conforme estabelecido no contrato social (fl. 39v) e ficha JUCESP anexa, da qual consta que sendo que Roseli Machado Rufino era sócia minoritária e se retirou da sociedade em 01/10/2013. Com efeito, MARCIA DE SOUZA, agindo de forma livre, consciente e de forma continuada, na qualidade de sócia administradora da empresa COMERCIAL REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA deixou de recolher no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social descontada de pagamento efetuado a contribuinte individual, pró labore, na competência 06/2008. Ainda, a denunciada deixou de recolher, no prazo legal, contribuições ou outra importância destinada à Previdência Social, descontada de pagamento efetuado a segurado empregado, nas competências de 01/08 a 03/08 e 05/08 a 13/08, causando com sua conduta, prejuízo tributário à União no valor de R\$ 48.250,03, que atualizado até 12/2011 totalizava R\$ 92.374,35, conforme Auto de Infração de fls. 21v/22, DEBCAD n. 37.283.531-7. Dessa forma, MARCIA incorreu no crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal. Ainda, durante a ação fiscal, no confronto entre folhas de pagamentos x GFIP, verificou-se que a empresa deixou de considerar como salário de contribuição todos os pagamentos efetuados constantes em folhas de pagamentos. Ao assim agir, reduziu as contribuições da empresa destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as rubricas omitidas. De fato, MARCIA DE SOUZA, de forma consciente e voluntária, na qualidade de única administradora da empresa COMERCIAL REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA, reduziu, mediante omissão nas Guias de Informações à Previdência Social - GFIPs, contribuições sociais previdenciárias, nas competências de 01/2008 a 12/2008, causando com sua conduta, prejuízo tributário à União no valor de R\$ 119.829,12, que atualizado até 12/2011 totalizava R\$ 229.725,72, conforme Auto de Infração de fls. 14v/15, DEBCAD n. 37.283.530-9. Assim, MARCIA incorreu no crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal. Ademais, ao não realizar as declarações corretas nas GFIPs, deixando de considerar como salário de contribuição todos os pagamentos efetuados constantes em folha de pagamento, MARCIA também reduziu as contribuições incidentes sobre as rubricas omitidas destinadas a outras entidades e fundos, consistentes no SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRRA, SENAI e SEBRA, nas competências de 01/2008 a 12/2008, causando com sua conduta, prejuízo tributário à União no valor de R\$ 30.902,09, que atualizado até 12/2011, totalizava R\$ 58.940,29, conforme Auto de Infração de fls. 27v/28, DEBCAD n. 37.283.532-5. Assim, MARCIA incorreu no crime de sonegação tributária, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Intimada em sede de inquérito policial, MARCIA DE SOUZA requereu à fl. 185, a juntada dos documentos de fls. 186/267, dando conta de que a empresa COMERCIAL REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA havia solicitado o parcelamento dos débitos, o que, entretanto, não foi confirmado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (fls. 288/313). Com efeito, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (fls. 288/313) informou que o lançamento dos débitos em tela se tornou definitivo em 04/01/2012, bem como que eles se encontram ativos e exigíveis. A autoria e materialidade delitivas foram comprovadas pela vasta documentação juntada aos autos, em especial: pela Representação Fiscal para Fins Penais da Receita Federal nº 16095.720298/2011-67 (fls. 11/13v); pelo demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo de fl. 14, pelo Auto de Infração 37.283.531-7 (fls. 21v/22); pelo Auto de Infração n. 37.283.530-9 (fls. 14v/15), pelo Auto de Infração n. 37.283.532-5 (fls. 27v/28); pelo Relatório Fiscal dos Autos de Infração (fls. 58/64), pelas cópias do contrato social e alterações da empresa e pela ficha da JUCESP anexa, que comprovam que MARCIA DE SOUZA era a única responsável pela gerência e administração da empresa REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA desde sua fundação, pelas informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional do Brasil em Guarulhos nas fls. 288/313. (fls. 317v e 318). Quanto aos seus requisitos formais (CPP, art. 41), a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal, se reportando à qualificação da denunciada, individualizando a conduta e possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Demais disso, não constitui demais lembrar que não há necessidade de descrição pormenorizada e nos mínimos detalhes das condutas imputadas em crimes de natureza tributária, financeira ou societária, até mesmo diante da impossibilidade de o órgão da Acusação conhecer a fundo, antes da instrução criminal, o efetivo grau de atuação dos envolvidos. Basta que se demonstre, suficientemente, o envolvimento e a participação dos acusados na conduta criminosa, ainda que sem as minúcias de uma descrição detalhada dos atos efetivamente praticados por cada um dos imputados. Tal, aliás, é a orientação pacífica dos Tribunais, valendo conferir, no ponto, a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 07/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. IDONEIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É entendimento sedimentado desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal que, em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, que se falar em inépcia da denúncia que deiba detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. [...] (STJ, AgRREsp 1.178.817, Sexta Turma, Rel. Des. Convocado TJRS VASCO DELLA GIUSTINA). A peça acusatória é, pois, juridicamente válida. Também não prospera a alegação preliminar de prescrição da pretensão punitiva. E isso porque, segundo o entendimento consolidado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no INQ 2537-GO, a apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13/06/2008), dando-se a sua consumação não com a mera omissão no repasse de valores ao INSS, mas sim com a indispensável comprovação da apropriação dos valores pelo réu, por intermédio de procedimento administrativo próprio, em que esteja demonstrado o desconto das contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados e o não repasse à Previdência Social. Outras palavras, apenas com a constituição definitiva do crédito tributário respectivo, pelo lançamento, é que se tem por consumado o delito previsto no art. 168-A do Código Penal e, conseqüentemente, por iniciado o curso do prazo prescricional. Confira-se, e.g., precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. CONTAGEM A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CRIME OMISSIVO MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DO ART. 71 DO CP. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 AO CRIME CONTINUADO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL À PENA SUBSTITUÍDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser delito material, pressupõe para sua consumação a realização do lançamento tributário definitivo, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. 2. [...] (TRF3, Apelação Criminal 0000822-21.2006.403.6123, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 10/10/2013). Na hipótese dos autos os créditos tributários foram definitivamente constituídos aos 04/01/2012 (fls. 288/313). Nesse cenário, tendo por base a pena máxima prevista para o crime imputado à ré (5 anos), percebe-se claramente que, entre a data de consumação do delito (04/01/2012) e a data de recebimento da denúncia (24/11/2016), não decorreu o prazo prescricional de 12 anos previsto pelo art. 109, inciso III do Código Penal. Note-se que a interrupção se dá no momento do recebimento da denúncia e não da efetiva citação, como aventado pela defesa. Não obstante, ainda que assim não fosse, não haveria prescrição a ser declarada. Postas estas considerações, rejeito as preliminares suscitadas pela ré. Superadas as questões preliminares, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. DESIGNO audiência de instrução e julgamento (para oitiva da testemunha da acusação, bem como para interrogatório da ré) para o dia 26 de OUTUBRO de 2017, às 16h00. Intime-se a testemunha, observado o disposto no art. 221, 3º do CPP. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se e aguarde-se a audiência designada. Int.

## Expediente Nº 11517

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005290-93.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP166735 - CICERO ISRAEL DE SOUZA E SP163057 - MARCELO APARECIDO CHAGAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## Expediente Nº 11518

## INQUERITO POLICIAL

0004869-64.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA LUIZA DE ALMEIDA SILVA(SP346564 - ROGERIO RIBEIRO E SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO)



AUDIÊNCIA: DIA 19/10/2017, às 15h00VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: Camila Luiza de Almeida Silva, brasileira, nascida aos 06/03/1985, filha de Marco Antonio Caetano da Silva e Sandra Luiza de Almeida, portadora do RG nº 48.387.021-3-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 312.878.828-62, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital. 2. Fls. 77/79: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Camila Luiza de Almeida Silva, dando-a como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 351/2017 - DPF/AIN/SP. Conforme laudo preliminar de constatação (fls. 08/10), o teste da substância encontrada com a denunciada resultou POSITIVO para cocaína. A denunciada apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Na ocasião também requereu a concessão da liberdade provisória, alegando, em síntese, que a acusada é pessoa íntegra, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Além de sustentar que a requerente confessou a prática do crime e que foi somente uma mula do tráfico de drogas (fls. 123/152). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/03 e 06 interrogatório da denunciada - fl. 06; auto de apreensão - fls. 14/15; laudos preliminar (fls. 08/10), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de CAMILA LUIZA DE ALMEIDA SILVA. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2017, às 15h00, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório da ré após a oitiva das testemunhas. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 212/2017 DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada CAMILA LUIZA DE ALMEIDA SILVA, acima qualificada, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogada. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretária instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal CELSO HENRIQUE ANACLETO (fls. 02/03), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha de acusação - VIVIANE JORGE SEARA - fl. 06.6. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretária deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. No tocante ao pedido de liberdade provisória, tenho que é caso de indeferimento. A requerente não logrou deconstituir as razões invocadas pela decisão que decretou a prisão preventiva às 21/27 do Auto de Prisão em Flagrante, que se ordenará seja transladada em seguida a esta decisão. Há nos autos prova da materialidade do crime (cf. auto de apreensão e laudos de fls. 08/10 e 14/15) e indícios suficientes de autoria, revelados pelas circunstâncias do flagrante, e há necessidade da manutenção da prisão cautelar da requerente para garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito que lhe é imputado, consistente do tráfico de grande quantidade de entorpecente (2.811 gramas - massa líquida - de cocaína). Além disso, cumpre recordar que a simples existência de residência fixa e ocupação lícita não conduz, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na (fundamentada) decisão que decretou a custódia cautelar. Importante também é o fato que ainda se encontram em andamento diligências investigatórias, em especial a perícia no celular apreendido para identificação de outros envolvidos e outros elementos de prova. Cabe assinalar que as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas, inspiram séria dúvida sobre a disposição da indiciada em, uma vez solta, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semilivre ou substituição por penas restritivas de direitos. Manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente. Ainda, as particulares circunstâncias do caso já mencionadas (tráfico internacional de droga, com prisão em flagrante) evidenciam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto reveladoras da gravidade concreta do fato delituoso. Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Assim, nos termos da manifestação ministerial às fls. 154/156, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, ficando mantida a prisão preventiva do requerente, sem prejuízo de nova avaliação caso venham novos elementos no decorrer do processo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELISABETE CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elisabete Cardoso da Silva** contra ato do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Guarulhos**, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.224.347-9. Ao final, requer seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de suspender o pagamento ou cessar o referido benefício sem a realização de prévia perícia médica.

Inicial com documentos.

Despacho Id 2061521 requisitando as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações (Id 2293219).

Decisão Id 2329449 deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade que se abstenha de suspender ou cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.224.347-9 sem que a impetrante seja submetida à perícia médica.

Parecer do MPP pela desnecessidade de intervenção (Id 23875).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 2509426).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

##### É o relatório. Decido.

É o caso de confirmação da liminar concedida.

Aduz a parte impetrante que o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário nº 546.898.261-6 foi restabelecido por força de sentença proferida nos autos da Ação Previdenciária nº 0026422-53.2010.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Consoante consta na sentença anexa, a impetrada não deveria cessar o benefício restabelecido, antes da realização de perícia administrativa que viesse constatar eventual capacidade laborativa da beneficiária. Ocorre que, ao comparecer a agência bancária para receber o pagamento mensal do benefício, já no mês de maio/2017, tomou conhecimento da inexistência de créditos a seu favor, sendo orientada a comparecer a uma das agências da previdência social. Assim agindo, compareceu à APS Guarulhos na data de 23/06/2017 quando tomou conhecimento da cessação do seu benefício previdenciário a partir de 01/05/2017 sem que fosse submetida à avaliação pericial. Em resposta ao ocorrido, a impetrante somente foi orientada a agendar perícia médica administrativa. Assim, através da central 135 da Previdência Social, registrou requerimento de perícia médica sob o protocolo n.1449724027, designando perícia para 21/06/2017, às 15h15min. Ocorre que, na data da perícia, foi impedida de ser submetida a avaliação médica para constatação da sua incapacidade laborativa, sob o argumento de que deveria antes registrar "OCORRÊNCIA", comunicando o incidente, para assim e tão somente depois da resposta da impetrada, que deveria ocorrer em até 5 (cinco) dias, após o registro da referida ocorrência, poder ser avaliada quanto à possibilidade de prorrogação do benefício. Assim sendo, mesmo contrariando as disposições da resolução n. 546/2016 e na medida provisória n. 767/2017, não teve alternativa senão registrar a referida ocorrência, protocolizada sob o nº 153.490, porém acreditando que por estas razões o seu benefício deveria ser restabelecido até que a mesma fosse submetida a avaliação médica pericial. O fato é que até a presente data não obteve resposta da impetrada quanto ao registro da ocorrência, tampouco conseguiu requerer o agendamento de perícia administrativa, a qual está condicionada a conclusão da referida ocorrência registrada perante a APS Guarulhos.

De outro lado, informa a autoridade coatora que: 1) O Auxílio-Doença NB 31/546.224.347-9 encontrava-se suspenso devido ao não atendimento da convocação para Perícia Médica Revisional. 2) Nos casos em que os segurados não tinham comparecido ou não conseguiram realizar a Perícia de Revisão por algum outro motivo, o INSS vinha adotando como procedimento padrão a suspensão do benefício, sendo que o problema poderia ser resolvido com o simples comparecimento do segurado ao Setor de Atendimento da Agência da Previdência Social, onde seria restabelecido o pagamento do benefício e agendada uma nova Perícia de Revisão; 3) Ocorre que, recentemente, a Administração Central estabeleceu outro procedimento, determinando que o segurado deve entrar em contato com o Teleatendimento 135, o qual deverá incluir o benefício em lista de reativações e solicitar ao segurado que retome a ligação no prazo de 05 (cinco) dias da última ligação, para nova tentativa, de agendamento da perícia médica revisional. 4) A Administração Central retirou do SAG (Sistema de Agendamentos), a possibilidade do Setor de Atendimento das Agências da Previdência Social poderem remarcar os agendamentos das Perícias Médicas Revisionais, restringindo o procedimento exclusivamente ao Teleatendimento 135. 5) Estão alheios, enquanto Agência da Previdência Social, sobre eventuais problemas enfrentados com o novo fluxo de reativações de benefícios e remarcações das Perícias Médicas Revisionais. 6) Em 09/08/2017 a Administração Central deu cumprimento ao procedimento supracitado e **restabeleceu o benefício da segurada, sendo que a manutenção desse depende de agendamento e comparecimento na Perícia Médica Revisional.**

Pois bem.

Com efeito, nos autos da ação nº 0026422-53.2010.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, proposta pela ora impetrante, foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar em favor de Elisabete Cardoso da Silva, benefício de auxílio-doença com DIB em 14/09/2010 e a DIP em 01/02/2011, que deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio INSS, a partir de 14/03/2011 (Id 2052783). A carta de concessão foi emitida: NB 31/546.224.347-9, com DIB em 14/09/2010 e RMI de R\$ 1.090,35 (Id 2052791).

Em que pese a determinação judicial acima mencionada, no sentido de que o benefício deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio INSS, a partir de 14/03/2011, a autoridade impetrada suspendeu o pagamento do benefício da impetrante, conforme afirmado na inicial e ratificado nas informações. A despeito das alegações da autoridade coatora acerca do novo procedimento adotado pela Administração Central, o fato é que o benefício da impetrante **não pode ser suspenso ou cessado** sem que ela seja submetida a perícia médica perante o INSS. Tanto é que a própria Administração Central restabeleceu o benefício da impetrante, conforme documento anexo às informações.

Assim sendo, vislumbro a existência de direito líquido e certo da impetrante.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida e extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha de suspender ou cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.224.347-9 **sem que a impetrante seja submetida à perícia médica.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

**Id 2509426: defiro o ingresso do INSS no feito, devendo a Secretaria proceder sua inclusão no polo passivo.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CLAUDIA FRANCO SCHEINER

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARL ANDERSON JANUZZI BRANDAO - SP216386

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cláudia de Souza Franco (ou Cláudia Franco Scheiner – nome de casada) em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando, em sede de medida liminar, a liberação de bem retido pela autoridade coatora, consistente numa bicicleta marca Specialized, modelo Ruby, objeto do D/INVOICE 7197417. Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade da retenção da mercadoria apreendida.

Com a inicial, vieram documentos; custas recolhidas (Id 1986853).

Decisão Id 2009189 concedendo parcialmente a liminar, tão somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 2041034), o que foi deferido (Id 2188486).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 2180432).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 2276326).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **Preliminar – Inadequação do valor da causa**

Alega a autoridade coatora que o valor da causa, arbitrado pelo Impetrante em R\$ 12.720,41 (doze mil e setecentos e vinte reais e quarenta e um centavos), não condiz com a realidade. Afirma que o valor da causa deve estar vinculado à norma legal de ordem pública, conforme estabelecido pelo art. 291 do Novo Código de Processo Civil, e deve aproximar-se, tanto quanto possível, do valor econômico da demanda; o juiz pode (no que se qualifica de poder-dever), acaso convencido do erro evidente no arbitramento do “valor da causa”, base de cálculo das custas judiciais, mandar alterá-lo de ofício, nos termos do art. 292, § 3º do Novo CPC. Afirma, ainda, que é ônus da parte autora informar um valor razoável do benefício econômico pretendido com a presente demanda, incluindo-se a atualização dos valores. A principal pretensão, no caso, é a liberação dos bens retidos por meio do Termo de Retenção de Bens nº 081760017062016TRB02, que de acordo com a valoração efetuada pela fiscalização, alcançam o montante de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares), ou seja, R\$ 31.261,00 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e um reais), ao câmbio de 07/08/2017, o que excede, em muito, ao valor da causa atribuído na inicial. Logo, nesse contexto, requer-se, em respeito aos comandos dos arts. 291 e 292, § 3º do NCPC, que se determine a atribuição do valor da causa em compatibilidade com o benefício econômico pretendido pelo Impetrante, ou seja, no mínimo R\$ 31.261,00 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e um reais), haja vista que o valor arbitrado na inicial é de todo irreal, sob pena de ofensa ao comando legal supracitado, ao interesse público, consubstanciado no regular recolhimento das custas judiciais, implicando ainda prejuízo às demais funções desse parâmetro processual.

#### **Do valor atribuído à causa**

Tendo a impetrante atribuído à causa o valor de R\$ 12.720,41 (doze mil e setecentos e vinte reais e quarenta e um centavos), este é, no seu entendimento, o valor do benefício pretendido. Se a parte impetrante tem ou não razão na sua alegação, isso se refere ao **próprio mérito da demanda**. Portanto, não há que se falar em retificação do valor da causa.

## Mérito

Alega a impetrante que trabalha como instrutora de pilotagem de bicicleta e que no dia 13/07/2017 desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, vinda de uma viagem feita aos Estados Unidos para ser homenageada pela empresa "Specialized" (marca de bicicletas) pelos trabalhos sociais que desenvolve ao ensinar crianças especiais a andar de bicicleta. Afirma que é embaixadora, no Brasil, da marca "Specialized" e que na homenagem que recebeu, foi presenteadada com uma bicicleta usada da marca Specialized, modelo Ruby. Alega que a doação é comprovada mediante o documento INVOICE, sem valor comercial, emitido pela empresa doadora sob o nº 7197417, em 07/08/2017, no valor de US\$ 3.107,55. O presidente da marca "Specialized" nos Estados Unidos, Sr. Mike Sinyard, emitiu declaração afirmando que a bicicleta doada se refere a uma bicicleta de "show room para testes", que o valor da fatura nº 7197417 é o custo de um produto usado no "show room para testes" e que a fatura não tem valor comercial. Argumenta que, ao retornar ao Brasil, logo após o desembarque, buscou a fiscalização aduaneira para pagar todos os impostos devidos; apresentou a bicicleta e toda a documentação fornecida pela empresa fabricante do produto nos Estados Unidos, foi atendida por um Analista da Receita Federal, que a ajudou a preencher o formulário de declaração para pagamento do imposto referente a bicicleta, sendo emitida a DARF no valor de R\$ 4.240,14, a qual foi paga, conforme instruções do Analista da Receita Federal. Assevera que após o pagamento do imposto surgiu um segundo Analista da Receita Federal, que, ao olhar a bicicleta, foi verificar o preço de venda para consumidor final no site da marca dos Estados Unidos e disse que o valor declarado estava abaixo do valor de mercado do produto, pois a bicicleta na internet tinha um valor maior. Ocorre que, conforme explicado aos analistas da Receita Federal, o valor da bicicleta no site é diferenciado do da bicicleta trazida pela impetrante, pois o valor da internet refere-se ao preço de uma bicicleta nova destinada ao consumidor final. Já a bicicleta apresentada a eles refere-se a uma bicicleta usada, com fatura INVOICE sem valor comercial, ou seja, valor de custo do produto de "show room para testes". Afirma que o Analista informou que não aceitaria a INVOICE apresentada e que teria que apresentar a nota fiscal de compra da bicicleta em uma loja. Por não ter a nota fiscal do produto, possuindo apenas a INVOICE, o analista emitiu de ofício uma DARF complementar e, ainda, aplicou multa de 22% sobre o valor final, resultando no importe de R\$ 18.931,79. Por entender não ser devido referido valor, não efetuou o pagamento da DARF complementar e, em consequência, a bicicleta foi retida. O fiscal lavrou o Termo de Retenção de Bens – TRB sob o n.º 081760017062016TRB02.

De outro lado, afirma a autoridade coatora que, conforme relatado pelo SEBAG (Serviço de Conferência de Bagagem), em 13 de julho de 2017, em procedimento de fiscalização de bagagem acompanhada de viajantes procedentes do exterior, a passageira CLAUDIA DE SOUZA FRANCO, procedente da cidade de Los Angeles, EUA, do voo AA215, optou pelo canal "bens a declarar", utilizando-se de um dos terminais da Receita Federal do Brasil para preencher sua Declaração Eletrônica de Bens do Viajante (e-DBV), imprimindo o recibo de sua declaração e recolhendo o DARF correspondente. Em sua Declaração Eletrônica de Bens do Viajante havia uma bicicleta, marca Specialized, modelo Ruby, no valor de US\$ 3.107,55. Após verificação física da bicicleta, a fiscalização constatou que a bicicleta tratava-se de um bem novo, modelo 2017, que estava entrando no país pela primeira vez. Foi questionado então se a passageira possuía nota de compra da bicicleta, e ela apresentou uma Invoice da Specialized no valor de US\$ 3.107,55. Em pesquisa ao site eletrônico do fabricante nos EUA (www.specialized.com/us/en), foi encontrado o valor de US\$ 10.000,00 para o bem. A passageira foi então advertida que havia uma diferença entre o valor discriminado na Invoice com o encontrado no site eletrônico. Com base no documento apresentado pela passageira (com valor de aproximadamente 30% ao de mercado) e a informação de ter recebido a doação do bem, a Fiscalização não considerou o valor declarado pela passageira em sua e-DBV sob o argumento de que o "valor de transação" definido pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT) é "o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação". Isto é, o valor de transação (ou valor de venda) relaciona-se com a remessa em pagamento da mercadoria importada e, necessariamente, com o preço constante da fatura emitida pelo vendedor, refletindo, pois, a operação comercial entre as partes, o que não é o caso dos autos. A impetrada cita os artigos 1º e 2º do AVA e afirma que, como a bicicleta não se trata de uma transação comercial, mas uma doação sem efetivo pagamento pelo bem, o Auditor-Fiscal decidiu pelo afastamento do primeiro método (valor de transação) do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgada pelo Decreto nº 1.355/94, revalorando o bem utilizando o método subsequente, o segundo método de valoração aduaneira que é o valor de transação de mercadoria idêntica, que é de US\$ 10.000,00. Assevera que, conforme fotografia do bem em questão, a bicicleta aparenta ser nova, sem sinais de uso e que o simples fato de o bem ser doação não implica na possibilidade de ser arbitrado qualquer valor para este, devendo ter como parâmetro o valor de mercado da bicicleta, o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, a bicicleta foi retida sob o Termo de Retenção de Bens 081760017062016TRB02, aguardando o pagamento do imposto e multa para internalizar sua entrada no país, vez que a passageira se negou ao recolhimento. A bicicleta, por se enquadrar no conceito jurídico-tributário de bagagem e ultrapassar o valor global limite de isenção, foi tributada sob o Regime de Tributação Especial aplicável à bagagem, acrescidos de multa de 50% do valor que excedeu a cota de isenção, em virtude da declaração falsa/inexata de bagagem, nos termos do art. 713 do Decreto nº 6.759/2009.

Pois bem,

Com efeito, os artigos 1 e 2 do Acordo de Valoração Aduaneira preceituam:

*Art. 1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8. (...)*

*Art. 2. Não sendo possível a determinação do valor aduaneiro segundo as disposições do Artigo 1, será ele o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração, ou em tempo aproximado.*

Todavia, no caso dos autos, ao contrário do que afirma a autoridade coatora, não é hipótese de aplicação do artigo 2. Vejamos.

A impetrante trouxe aos autos a Invoice nº 7197417, sem valor comercial, emitida pela empresa SPECIALIZED BICYCLE COMPONENTS, em 08 de julho de 2017, na qual consta a seguinte descrição: *Specialized Ruby Bicycle used product – For brand Ambassador personal use only – No commercial value*. Na Invoice consta, ainda, *Other Comments: 1. Donation product to Specialized Ambassador in Brazil. 2. For own her use purposes. 3. Not allowed to sale.* (Id 1986327).

A impetrante anexou, também, declaração do Diretor Presidente da empresa SPECIALIZED BICYCLE COMPONENTS, cuja tradução juramentada possui o seguinte teor (Id's 1986371 e 1986380):

*Declaro para os devidos fins aduaneiros que doamos à Sra. Claudia de Souza Franco uma bicicleta Ruby Especialized, fabricada pela nossa empresa.*

*A doação desta bicicleta é um mérito pelos resultados obtidos por ela, ensinando crianças especiais a andar de bicicleta.*

*O valor da fatura nº 7197417 é o custo de um produto usado no show room para testes. A fatura não tem valor comercial.*

Portanto, os documentos apresentados pela impetrante comprovam que ela recebeu a bicicleta Ruby Especialized como doação, restando devidamente corroborado que o valor constante da Invoice não é, de fato, o valor de mercado de uma bicicleta do mesmo modelo, mas sim o valor de uma bicicleta usada em um "show room".

A impetrante, inclusive, dirigiu-se ao canal bens a declarar e recolheu os tributos devidos pela entrada do bem no país, sendo que os tributos foram calculados sobre o valor da Invoice.

Assim sendo, vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que libere o bem objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760017062016TRB02, consistente numa bicicleta marca Specialized, modelo Ruby (INVOICE 7197417).

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento da sentença, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SUZANO

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TMKT Serviços de Marketing Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que mantenha a Impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, não sendo aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, bem como não lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito. Ao final, requer seja concedida a segurança, declarando a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória nº 774/2017, garantindo a Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1730775).

Decisão determinando a retificação do polo passivo (Id. 1783871), o que foi cumprido (Id 1894141).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1985892).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 2113414).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 2208871).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 2404999).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é atividade de teleatendimento e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, conforme consta no Cartão CNPJ. Sendo assim, está sujeita a incidência da Contribuição Previdenciária inicialmente prevista na no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91, incidente sobre a folha de salário. Com o advento da Lei 12.546/2011, denominada "Desoneração da Folha de Pagamento", ocorreu a substituição da base de incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Pagamentos, pela Receita Bruta ajustada. A Lei 12.546/2011 passou a determinar que a atividade da Impetrante fosse tributada pela Contribuição Sobre a Receita Bruta (CPRB), ao invés da Contribuição obrigatoriamente Sobre a Folha de Salário à alíquota de 2,5%, sobre a Receita Bruta da Impetrante. Posteriormente, em 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, isto é, os contribuintes passaram a optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) ou a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência. Ambas as Contribuições são recolhidas de forma mensal, sendo assim, a Lei 12.547/2011, alterada pela Lei 13.161/2015, em seu artigo 9º, inciso X, §13º, estabeleceu que a tributação a ser escolhida será manifestada mediante o pagamento realizado no mês de janeiro, e valerá para o ano calendário subsequente. Referido sistema de tributação estava vigente no ano calendário de 2016 e continua vigente no exercício financeiro de 2017, porém, a Medida Provisória de número 774/2017, publicada em 30/03/2017, revogou o referido regime de tributação facultativo da "CPRB". Dessa forma, voltarão a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20%, as empresas do ramo de tecnologia da informação, teleatendimento, hoteleiro, comércio varejista e alguns segmentos industriais, tais como vestuários, calçados e automóveis. Apenas 04 setores vão continuar a optar pela desoneração da folha, quais sejam: i) empresas de transporte coletivo de passageiros rodoviário; ii) metroviário e ferroviário; iii) construção civil, e; iv) de obras de infraestrutura, e comunicação (rádio, TV e serviços de informação). Ademais, os efeitos da Medida Provisória de número 774/2017 passarão a vigorar a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. A Medida Provisória entrou em vigor a partir da sua publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, contrariando a escolha realizada pela Impetrante no início do ano, quando escolheu ser tributada pela CPRB, violando o direito adquirido da Impetrante. Este prazo foi instituído em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Conforme fundamentado na decisão Id 1985892, o caso em questão trata da alteração do regime tributário atinente à contribuição social a cargo das empresas, a qual obedece ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 195, § 6º da CF:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Nesse contexto, a MP 774/2017 editada em 30/03/2017 com previsão de produção de efeitos a partir de primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação atende o princípio da anterioridade. Todavia, no presente caso deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015.*

Desta forma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício. Desse modo, a alteração trazida pela Medida Provisória somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Portanto, vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

### Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a manutenção da impetrante como contribuinte sob o regime da CPRB para todo o ano calendário de 2017, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017 (Id. 1985892), bem como para declarar o direito da impetrante de compensar eventuais valores recolhidos a maior, desde a data de entrada em vigor da MP nº 774/2017 até o cumprimento da liminar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5013620-76.2017.0000, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-60.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO AGUIBALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o processamento do recurso interposto pelo impetrante no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.792.498-6.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 2171251).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (Id. 2234940), o que foi deferido (Id. 2334953).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 2334926).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção ministerial (Id. 2415458).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

É o caso de concessão da ordem de segurança.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardie indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Com efeito, o impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.792.498-67 em 10/08/2012, conforme Comunicação de Decisão, o pedido foi indeferido (Id 2125002). A impetrante interps recurso em 03/12/2012, ao qual foi negado provimento (Id 2125036). Diante da decisão da Junta de Recursos o impetrante interps recurso para a última instância administrativa em 18/04/2017. Todavia, a autoridade coatora ainda não enviou o processo para a Câmara de Julgamentos, conforme demonstra a pesquisa de andamento do processo (Id 2125009).

Assim, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (Id.2334926) e deve ser confirmada.

### Dispositivo

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES

- SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RAFAEL ZANOTELLI - PR33128, VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952, GILSON JOSE

RASADOR - SP129811

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Transporte Rodoviário de Cargas Zepellini Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar a suspensão da exigibilidade a partir da competência de julho/2017 da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, afastando-se o ato coator tendente a exigir da impetrante o cumprimento da MP 774/2017, viabilizando, por consequência, que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária com base na receita bruta até o final do ano calendário em vigor (2017) e, ainda para que a autoridade coatora não se abstenha de fornecer/renovar a certidão de regularidade fiscal da impetrante por conta dos valores aqui discutidos, bem como para que não inscreva a impetrante no CADIN. Ao final, requer seja declarado o direito da impetrante de permanecer no regime de tributação de que trata a Lei 12.546/11 e posteriores alterações até o final do exercício de 2017 em atenção ao quanto previsto no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/11, reconhecendo-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários, nos termos em que previstos a MP 774/2017.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id 2083831).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 2125016).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 2174222).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 2250303).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 2414894).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Aduz a impetrante que foi publicada a MP 774/2017 que revogou a modalidade de recolhimento da contribuição sobre a receita bruta para diversos setores a partir de 1º de julho de 2017, entre eles a atividade desenvolvida pela impetrante, de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, sendo contribuinte da CPRB, o que lhe causará efeitos prejudiciais.

Argumenta a impetrante acerca da violação ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade prevista no art. 9º, § 13 da Lei 12.546/11.

Conforme fundamentado na decisão Id 2125016, o caso em questão trata da alteração do regime tributário atinente à contribuição social a cargo das empresas, a qual obedece ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 195, § 6º da CF:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Nesse contexto, a MP 774/2017 editada em 30/03/2017 com previsão de produção de efeitos a partir de primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação atende o princípio da anterioridade. Todavia, no presente caso deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015).*

Desta forma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício. Desse modo, a alteração trazida pela Medida Provisória somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Portanto, vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a manutenção da impetrante como contribuinte sob o regime da CPRB para todo o ano calendário de 2017, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5014011-31.2017.0000, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AUDAAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ LOMBARDI - SP30236  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## SENTENÇA

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Audac Serviços Especializados de Atendimento do Cliente S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade Impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe seja aplicável os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, haja vista que a Impetrante está excluída do regime a partir de 01/07/2017.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id 2132881).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 2139796).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 2192045).

A impetrante opôs embargos de declaração da decisão (Id. 2198775).

Decisão acolhendo os embargos de declaração (Id. 2231194).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 2379960).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 2475550).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Aduz a impetrante, em síntese, que foi publicada a MP 774/2017 que revogou a modalidade de recolhimento da contribuição sobre a receita bruta para diversos setores a partir de 1º de julho de 2017, entre eles a atividade desenvolvida pela impetrante, especializada no mercado de atendimento, sendo contribuinte da CPRB, o que lhe causará efeitos prejudiciais.

Conforme fundamentado na decisão Id 2139796, o caso em questão trata da alteração do regime tributário atinente à contribuição social a cargo das empresas, a qual obedece ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 195, § 6º da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Nesse contexto, a MP 774/2017 editada em 30/03/2017 com previsão de produção de efeitos a partir de primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação atende o princípio da anterioridade. Todavia, no presente caso deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Esta forma, a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício. Desse modo, a alteração trazida pela Medida Provisória somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Portanto, vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a manutenção da impetrante como contribuinte sob o regime da CPRB para todo o ano calendário de 2017, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5014160-27.2017.403.0000, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KGT TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA COSTA JUNIOR - SP134644  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **KGT Transportes Ltda - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar a que seja determinado à autoridade impetrada que mantenha a impetrante como contribuinte da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31/12/2017, tendo em vista a opção manifestada em janeiro de 2017, nos termos do art. 9º, § 13 da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/15. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da MP e garantido o direito da impetrante de sujeição ao regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017 e sucessivamente, caso a decisão venha em momento posterior a julho de 2017, requer seja concedida a segurança para declarar o seu direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CRPB referente às competências de julho a dezembro de 2017, valores estes devidamente corrigidos pela Selic.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 2080655).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 2123254).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 2173977).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 2249992).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 2325332).

Cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (Id. 2355419).

Despacho determinando a ciência da autoridade coatora acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (Id. 2374554).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Aduz a impetrante que a Lei 13.161/15 possibilitou o cálculo e o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta e em que pese possibilitar a escolha da forma de recolhimento, a lei condicionou essa escolha à irrevogabilidade da opção para todo o ano calendário.

Desse modo, a impetrante vem realizando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Ocorre que em 30/03/2017 foi publicada a MP 774/2017 a qual revogou para determinadas atividades, dentre elas a da impetrante, o regime opcional de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, desconsiderando o fato de ser, para todo o exercício de 2017, irrevogável a opção exercida pela impetrante.

Argumenta acerca da violação ao princípio da segurança jurídica, da finalidade da instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e da impossibilidade de revogação de incentivo fiscal concedido por prazo certo, da ausência de revogação do art. 9º, § 13 da Lei 12.546/11 e requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante o exercício de 2017.

Conforme fundamentado na decisão Id 2123254, o caso em questão trata da alteração do regime tributário atinente à contribuição social a cargo das empresas, a qual obedece ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 195, § 6º da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Nesse contexto, a MP 774/2017 editada em 30/03/2017 com previsão de produção de efeitos a partir de primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação atende o princípio da anterioridade. Todavia, no presente caso deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)*

Esta forma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício. Desse modo, a alteração trazida pela Medida Provisória somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Portanto, vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a manutenção da impetrante como contribuinte sob o regime da CPRB para todo o ano calendário de 2017, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017 (Id. 2080381), bem como para declarar o direito da impetrante de compensar eventuais valores recolhidos a maior, desde a data de entrada em vigor da MP nº 774/2017 até o cumprimento da liminar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5014012-16.2017.403.0000, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **American Airlines Inc.** em face do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP**, objetivando a concessão de liminar "inaudit altera pars" para a imediata disponibilização da carga ao importador, nos armazéns da INFRAERO, independente do pagamento de quaisquer taxas de armazenagem, para que este possa proceder ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias armazenadas através do DSIC nº 891- 16024234 (AWB nº 001-99265600). Ao final, requer a concessão de segurança que anule integralmente o Termo de Retenção EVIG 501/2016 afastando a pena de perdimento das mercadorias, confirmando integralmente os termos da liminar.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 2021525).

Despacho Id 2043107 solicitando informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar, as quais vieram aos autos (Id 2108275).

Decisão Id 2138449 concedendo parcialmente a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 2173411), o que foi deferido (Id 2173541).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 2305018).

Os autos vieram conclusos para sentença.

A preliminar suscitada pela autoridade coatora (esgotamento do prazo decadencial), bem como as alegações da impetrante de cerceamento de defesa, em razão da autoridade coatora não ter juntado ao processo administrativo fotografias comprovando a ausência de identificação das cargas, bem como a completa descrição dos bens apreendidos, e a de que a retenção das mercadorias ultrapassou o prazo de 90 (noventa) estipulado pelo artigo 9º da IN 1.169/2011, devendo se reconhecido o direito da impetrante em dar continuidade ao desembaraço das mercadorias objeto de termo de retenção EVIG nº 501/2016, foram apreciadas na decisão Id 2138449.

Quanto ao mérito, aduz a impetrante que se trata de empresa aérea internacional, autorizada a operar serviços de transporte aéreo internacional no Brasil por meio de Decreto nº 99.338, de 22 de junho de 1990, publicado no Diário Oficial da União em 25 de junho de 1990. Para a consecução dos serviços, conta com sistema de controle de carga mundialmente desenvolvido, consistente na identificação das mercadorias transportadas por meio de etiquetas que refletem os dados dos respectivos Conhecimentos de Carga – AWBs que as amparam, cuja via original também acompanha o transporte. Sem prejuízo de identificação das mercadorias transportadas, há casos excepcionais em que os AWBs, muito embora previamente emitidos, por um lapso deixam de ser enviados junto à carga, o que pode acarretar a ausência de sua indicação no respectivo Manifesto de Carga. Isto ocorre, de fato, em razão do volume expressivo de cargas embarcadas e desembarcadas nos aeroportos internacionais e atua por todo o mundo, operações estas em que é possível a ocorrência de falhas humanas no fluxo de documentos. Contudo, tais equívocos são plenamente sanáveis durante ou logo após o desembarque das mercadorias no aeroporto de destino, durante o procedimento padrão de conferência, com base nas etiquetas de identificação afixadas às mercadorias. E, invariavelmente, diligência a pronta apresentação dos documentos faltantes, bem como a inclusão dos respectivos dados no sistema MANTRA da Receita, com ou sem a exigência formal do Fisco neste sentido. Vê-se, portanto que, de nenhum modo, as mercadorias transportadas têm sua identificação prejudicada, uma vez que devidamente registradas por meio de etiquetas, bem como munidas de documentação regular, devidamente emitidas previamente ao embarque. No presente caso, entretanto, foi surpreendida pela apreensão de carga procedente dos Estados Unidos da América, transportada no voo regular AAL 995, com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU), chegado em 14/06/2016. Referida carga encontrava-se devidamente amparada pelo Conhecimento Aéreo AWB nº 001-99265600, demais documentos que comprovam a absoluta regularidade do transporte e das mercadorias (Doc. 02 – Processo Administrativo nº 10814.723.915/2016- 41). Por um equívoco, no momento do embarque das mercadorias, não se atentou ao fato de que a carga ora retida não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente, embora devidamente amparada por conhecimento aéreo e identificadas por etiquetas com expressa indicação do conhecimento respectivo. Em função disto, no seu desembarque no Aeroporto de Guarulhos, a carga foi armazenada sob o Documento Subsidiário de Identificação de Carga – DSIC nº 891- 16024234 (Doc. 02 – Processo Administrativo nº 10814.723.915/2016-41) e, na mesma ocasião foi lavrado o Termo de Retenção EVIG nº 501/2016 (Doc. 02 – Processo Administrativo nº 10814.723.915/2016-41). Devidamente identificada do Termo de Retenção EVIG nº 501/2016, apresentou sua competente Impugnação, indicando incontáveis ilegalidades perpetradas pela fiscalização quando da apreensão das cargas em discussão (Doc. 02 – Processo Administrativo nº 10814.723.915/2016-41). A despeito das ilegalidades apontadas, quase 10 (dez) meses após o desembarque das mercadorias, a Receita Federal do Brasil acabou por apreciar a impugnação apresentada, desconsiderando suas alegações e determinando a aplicação da pena de perdimento das mercadorias (Doc. 02 – Processo Administrativo nº 10814.723.915/2016-41). Ou seja, apesar de (i) a carga estar devidamente acobertada por documento identificador do conhecimento de transporte aéreo; (ii) terem sido cometidos diversas ilegalidades na apreensão das referidas cargas; (iii) inexistir qualquer dano ao erário; e (iv) da clara ausência de intenção de introduzir ilegalmente tal mercadoria no país, a Autoridade coatora, abusivamente, está com as mercadorias retidas há mais de um ano. É contra esta insistente inércia do Fisco, que levou mais de dez meses para analisar a impugnação apresentada, que se volta, uma vez que nitidamente configurada a coação ao seu direito líquido e certo de concluir o transporte ao qual foi contratada, interrompido pelo desmando da Autoridade ora Impetrada, tendo em vista a suficiente comprovação da regularidade do transporte e das mercadorias objeto de apreensão.

Pois bem.

Quanto à liberação da mercadoria, conforme já fundamentado na decisão Id 2138449, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada não foi manifestada na MANTRA, por equívoco, o que enseja à lavratura do termo de retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem, fazendo crer, assim, que inexiste o direito líquido e certo.



Muito ao contrário, do Termo de Retenção EVIG n. 501/2016 se extrai que no momento oportuno não foi apresentado o manifesto o qualquer documento idôneo a lhe suprir a falta: "... em rotineira operação de vigilância aduaneira na zona primária do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, na data de 14/06/2016, por volta das 11h00, verificou-se a existência de um volume de carga não incluída no manifesto de carga do voo AAL995, procedente de Miami EUA, realizado pela aeronave N732AN da companhia American Airlines, CNPJ 36.212.637/0005-12."

Trata-se o manifesto de carga de documento imprescindível à importação de mercadoria, tal como a *invoice* (fatura comercial) e o conhecimento de carga (AWB, na importação por via aérea) e a DI (declaração de importação), tendo por fim legítimar a carga perante o transportador para o controle dos portos, nas saídas e destino dos bens. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino.

Com efeito, é o documento que declara quais as mercadorias trazidas pela aeronave, de forma a facilitar a fiscalização, dispensando a conferência física, o que não é suprido pelos outros documentos comuns à importação acima citados (que têm outras finalidades próprias - *invoice* documenta a operação comercial, o conhecimento de carga o depósito e a DI contém informações detalhadas da operação e mercadoria).

A importância do manifesto se verifica ao se ter em conta que caso haja na aeronave carga não manifestada e não seja realizada a conferência física esta pode ser liberada sem qualquer controle aduaneiro, não só fiscal, mas também sanitário, se o caso.

Assim, a constatação da presença de carga não manifestada leva à aplicação da pena de perdimento, pois faz presumir o descaminho, conforme disposto no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro:

*Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:*

(...)

*IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;*

*Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):*

(...)

*IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;*

É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, §1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94.

Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios de forma que não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias.

Portanto, não vislumbro não vislumbro ter ocorrido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora capaz de gerar a nulidade do Termo de Retenção EVIG 501/2016, tampouco da aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Trans Sistemas de Transportes Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** e do **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**, objetivando, sem sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de reimportação das mercadorias mencionadas na declaração de importação nº 17/1300847-7, abstendo-se, as Autoridades Impetradas, de exigir o pagamento das multas previstas nos artigos 706 e 711 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), desembaraçando as mercadorias caso o único óbice seja o recolhimento das multas ilegalmente exigidas, consoante disposição do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Ao final, requer a concessão da segurança com a confirmação da liminar.

Com a inicial, procuração e documentos. Custas recolhidas (Id. 2246546).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id 2256228), que foram prestadas pela autoridade coatora (Id. 2294304).

Decisão Id 2328024 concedendo a liminar para determinar à autoridade coatora que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação das mercadorias objeto da declaração de importação nº 17/1300847-7, abstendo-se de exigir o pagamento das multas previstas nos artigos 706 e 711 do Regulamento Aduaneiro em relação às mercadorias da Adição 01, desembaraçando-as, caso o único óbice seja o recolhimento de tais multas.

Em 29/08/2017, a União – Fazenda Nacional tomou ciência do presente mandado de segurança.

Paracer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 2420562).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Alega a **impetrante** que atua no segmento metro-ferroviário realizando serviços nas áreas de Energia, Sinalização e Controle, Telecomunicações, Sistemas Auxiliares, Bilhetagem Eletrônica e Material Rodante. No início de 2013, juntamente com outras empresas, assinou contrato (anexo) com a EMTU (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - SP) para fornecimento de sistemas de alimentação elétrica, de sinalização e controle, de controle de arrecadação e de passageiros, de telecomunicações, de controle semafórico e de controle centralizado para o trecho integrante da etapa prioritária da rede de veículos leves sobre trilhos – VLT, compreendida entre o Terminal Barreiros (São Vicente) e o Terminal Porto (Santos) incluindo a extensão Conselheiro Nêbias / Valongo, na Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS). O Sistema VLT da Baixada Santista, que se encontra em operação comercial desde janeiro de 2016, está localizado no Trecho entre o Terminal Barreiros, na cidade de São Vicente e o Pátio Porto, na cidade de Santos, ambas pertencentes à Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS). O Sistema VLT da Baixada Santista transformou em um moderno sistema de transporte para a população da Baixada Santista, transportando mais de 80 mil usuários por mês. Durante a operação do Sistema VLT da Baixada Santista alguns equipamentos apresentaram defeitos, sendo necessário seu envio ao exterior para análise técnica e reparo. Estes equipamentos foram inicialmente importados e regulamentados desembaraçados por meio da declaração de importação nº 14/2479463-5, registrada em 29 de dezembro de 2014 (anexo). **Os equipamentos que apresentaram defeito foram enviados, no início de abril de 2017, para o fabricante estabelecido na Áustria**, mais especificamente para empresa Sepura. As seguintes mercadorias foram enviadas para reparo: a) 03 APARELHO DE EMISSÃO E RECEPÇÃO DE RÁDIO TETRA - ESTAÇÃO BASE DE SISTEMA TRONCALIZADO (TRUNKING), 380-385/390-395 MHz (SEM ANTENA), DO SISTEMA DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS (SCM) PARA ESTAÇÃO DA REDE DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS - VLT, COM: TRANSCPTOR 380MHZ MOD TRX 0 2.00 - ReI3, REF.: X05-TR380.1-FRQ - S/N: SOLO-380-00027; SOLO- 380-00028; SOLO-380-00032; b) 1 EQUIPAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA DE ENERGIA NO-BREAK (UPS), AP160N-1KKS,1kVA (1000VA) (SEM BATERIA), PARA EQUIPAMENTOS DO SISTEMA DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS (SCM) PARA ESTAÇÃO DA REDE DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS VLT - S/N Z1W11306003. Afirma a impetrante que, previamente ao processo de exportação temporária, conforme exigido pela legislação em vigor, foi aberto um processo administrativo na Secretaria da Receita Federal do Brasil na Alameda do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos requerendo o desembaraço das mercadorias e a concessão do regime de exportação temporária para conserto dos referidos bens: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10814.721213/2017-12, REGISTRO DE EXPORTAÇÃO (RE) Nº 17/0247818-001a 002 (anexo), DESPACHO DE EXPORTAÇÃO (DDE) nº 2175182668/6 (anexo). Diz que, por meio do despacho decisório (anexo), de 28/03/2017, do Auditor Fiscal da RFB, Sr. Marcelo T. Coutinho, foi formulizado o desembaraço da referida DDE e a concessão do regime de exportação temporária. Realizados os trâmites aduaneiros para exportação temporária da mercadoria, a mesma foi embarcada para o exterior. Realizados os procedimentos técnicos no exterior, a fabricante dos equipamentos estabelecida na Áustria, empresa Sepura, emitiu o Relatório Técnico (anexo) informando os reparos feitos nos equipamentos, basicamente: limpeza, ajuste de parâmetros e teste. Diante disso, as mercadorias foram enviadas para o fornecedor em Portugal, empresa Thales Portugal SA. Esta, em 27/07/2017, dentro do prazo para retorno mencionado no despacho decisório (Vencimento: 28/03/2018) despachou, por meio do conhecimento de embarque número 047 0077 9284 LIA – 0064605 (anexo), as mercadorias para o Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos. As mercadorias chegaram ao Aeroporto de Guarulhos em 03/08/2017. Considerando a urgência na liberação das mercadorias, no dia 04/08/2017, objetivando a realização de todos os trâmites aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias, registrou no Siscomex (Sistema de Comércio Exterior) a Declaração de Importação nº 17/1300847-7 (extrato anexo). **O fundamento legal para não incidência dos tributos é a REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA, neste caso, retorno de exportação temporária** (Tela consulta anexa). A Declaração de Importação foi parametrizada em canal vermelho (Tela Situação Despacho Aduaneiro anexa), situação usual nos processos de retorno de exportação temporária, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil deve verificar, dentre outras questões, se as mercadorias que retornaram são exatamente as mesmas que foram exportadas temporariamente. Esta análise ocorre, principalmente, verificando se o número de série das mercadorias exportadas são exatamente os mesmos que retornaram para o Brasil. Realizada a conferência física da mercadoria e a conferência documental dos documentos de importação, o Auditor Fiscal Mendonça formalizou a seguinte exigência no sistema (Tela da exigência anexa): “TRATA-SE DE REIMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO USADO, REMETIDO P CONCERTO. REGISTRAR LI. VINCULAR NA ADIÇÃO 01. RECOLHER A MULTA DO ART 706 INC I ALÍNEA A E 711 DO RA ¶¶ A MULTA DE 1% DA RETIFICAÇÃO ELABORADA NA ADIÇÃO 02 NÃO FOI RECOLHIDA ¶¶ EM TEMPO O PA 10814.721213/2017-12 CONTINUA DISTRIBUIDO NO ERAE. SOLICITAR MOVIMENTAÇÃO P E EDAIM ¶¶ RETIFICOU A ADIÇÃO 02. RECOLHIDO O VALOR INTEGRAL DOS IMPOSTOS, PORTANTO, RETORNO PARCIAL. EM ATO DE VISTORIA FOI VERIFICADO QUE O EQUIPAMENTO ERA OUTRO E NÃO O EXPORTADO ¶¶”. **As multas, indevidamente exigidas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, referente às mercadorias mencionadas na adição 001 da Declaração de Importação nº 17/1300847-7 têm os seguintes valores:** Valor Aduaneiro apenas da adição 001 – Euro 71.590,92 x taxa conversão Euro/Real R\$ 3,7093 = CIF R\$ 265.552,19. Multa conforme artigo 711 Regulamento Aduaneiro = Valor CIF R\$ 265.552,19 x 1% = R\$ 2.655,52. Multa conforme artigo 706 Regulamento Aduaneiro = Valor CIF R\$ 265.552,19 x 30% R\$ 79.665,66 – 50% redução (Artigo 732 Regulamento Aduaneiro) = R\$39.832,83. A **Adição 02** da Declaração de Importação 17/1300847-7 é referente ao equipamento: Qde: 1,00000 UNIDADE VUCV: 1.138,0100000 EURO/COM.EUROPEIA EQUIPAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA DE ENERGIA NO-BREAK (UPS), AP160N-1KKS(UPS),1kVA (1000VA) (SEM BATERIA), PARA EQUIPAMENTOS DO SISTEMA DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS (SCM) PARA ESTACAO DA REDE DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS VLT - S/N Z1W115120014. **Durante a conferência física da mercadoria, o Auditor Fiscal da Receita Federal identificou que a mercadoria mencionada na adição dois possuía um número de série diferente comparando-se com o número de série da mercadoria exportada.** Número de série equipamento exportado: S/N Z1W11306003. Número de série do equipamento que retornou: S/N Z1W115120014. Desta forma, afirma a Impetrante que já retificou a declaração de importação nº 17/1300847-7 e, por não configurar uma reimportação de mercadoria previamente exportada, recolheu inclusive todos os tributos do equipamento que foi substituído, assim como as multas aplicadas pelo erro de informação na declaração de importação. Extrato da retificação da declaração de importação anexa, comprovando a retificação, o recolhimento de todos os tributos assim como da multa aplicada. O Extrato da retificação comprova o recolhimento dos tributos e da multa devida. Realizados os trâmites acima mencionados, **o único óbice para desembaraço das mercadorias pela Receita Federal do Brasil é o fato da Impetrante não ter recolhido as multas mencionadas na adição 01 da declaração de importação nº 17/1300847-7** (Exigência formalizada no sistema: “TRATA-SE DE REIMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO USADO, REMETIDO P CONCERTO. REGISTRAR LI. VINCULAR NA ADIÇÃO 01. RECOLHER A MULTA DO ART 706 INC I ALÍNEA A E 711 DO RA”). A importação de mercadoria usada exige o registro de licença de importação antes do embarque da mesma do exterior. **Porém, no cenário aqui narrado não temos uma importação de mercadoria usada e sim uma REIMPORTAÇÃO de uma mercadoria exportada previamente para reparo.** Assevera que não selecionou a “opção de importação de mercadoria usada” pelo fato da operação se tratar de uma reimportação. Ademais, caso a “opção de importação de mercadoria usada” fosse selecionada, o sistema automaticamente exigiria a licença de importação. Por se tratar de reimportação de mercadoria não é aplicável ao caso em tela a exigência de registro licença de importação prévia ao embarque. E ainda, no campo observação da declaração de importação nº 17/1300847-7, mencionou claramente se tratar a operação de retorno de mercadoria exportada temporariamente para reparo. Ou seja, não há que se falar em informação inexacta. A impetrante aduz que a aplicação das multas, especificamente para os itens mencionados na adição 01 da declaração de importação (mercadorias que foram reparadas e não substituídas) é totalmente descabida, tendo em vista que não há que se falar em IMPORTAÇÃO de material usado e sim em REIMPORTAÇÃO de mercadoria exportada temporariamente para reparo. As mercadorias REIMPORTADAS mencionadas na adição nº 01 da declaração de importação nº 17/1300847-7 foram originalmente importadas e nacionalizadas por meio da declaração de importação nº 14/2479463-5, mencionadas na adição 26 da citada declaração.

**De outro lado, nas informações, a autoridade coatora menciona** que, de acordo com as normas em vigor, o retorno de mercadoria exportada temporariamente, por vezes referido como reimportação, deve ser formalizado por meio do registro de uma DI submetida ao despacho aduaneiro de importação para consumo, não sendo formalmente diferente de uma importação comum. Afirma que a DI em tela foi registrada no dia 04/08/2017, sendo parametrizada em canal vermelho, ou seja, devendo ser submetida à conferência documental e física da mercadoria. Em 08/08/2017 o despacho da DI foi interrompido pelo Auditor-Fiscal ao constatar que a mercadoria era usada e que o importador não obteve a Licença de Importação (LI) necessária para a importação de mercadoria nessa condição. No ato da interrupção, o Auditor-Fiscal informou no sistema as exigências que o importador deveria cumprir para o prosseguimento do despacho, qual seja: “TRATA-SE DE REIMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO USADO, REMETIDO P CONCERTO. REGISTRAR LI. VINCULAR NAS ADIÇÕES 01 E 02. RECOLHER A MULTA DO ART 706 INC I ALÍNEA A DO RA.”. Na mesma data (08/08/2017) foi solicitado ao importador que providenciasse a movimentação do processo de exportação temporária, visando à análise da correspondência das mercadorias importadas com as exportadas temporariamente. Foi então conferência física da mercadoria para o dia seguinte (09/08/2017), mas o importador não compareceu, conforme se observa na seguinte interrupção: NÃO COMPARECEU A CONFERÊNCIA REALIZADA EM 09/08/2017 ÀS 1020HS. COMPARECER A EDAIM P AGENDAR. ATENTAR P AS EXIGÊNCIAS ABAIXO: TRATA-SE DE REIMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO USADO, REMETIDO P CONCERTO. REGISTRAR LI. VINCULAR NAS ADIÇÕES 01 E 02. RECOLHER A MULTA DO ART 706 INC I ALÍNEA A DO RA. EM TEMPO: O PA 10814.721213/2017-12 ESTÁ DISTRIBUÍDO NO ERAE. SOLICITAR MOVIMENTAÇÃO P E EDAIM. Afirma que, por solicitação do próprio importador, foi agendada no mesmo dia outra conferência, onde foi verificado pela fiscalização que uma das mercadorias importadas era nova, não se tratando do retorno de uma mercadoria usada e exportada temporariamente, como declarado na exordial: TRATA-SE DE REIMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO USADO, REMETIDO P CONCERTO. REGISTRAR LI. VINCULAR NA ADIÇÃO 01. RECOLHER A MULTA DO ART 706 INC I ALÍNEA A DO RA. EM TEMPO: O PA 10814.721213/2017-12 CONTINUA DISTRIBUÍDO NO ERAE. SOLICITAR MOVIMENTAÇÃO P E EDAIM. RETIFICOU A ADIÇÃO 02. RECOLHIDO O VALOR INTEGRAL DOS IMPOSTOS, PORTANTO, RETORNO PARCIAL. EM ATO DE VISTORIA FOI VERIFICADO QUE O EQUIPAMENTO ERA OUTRO E NÃO O EXPORTADO. Assevera a autoridade que foi solicitado o recolhimento de tributos da mercadoria nova e manteve-se a exigência da apresentação da LI e recolhimento da multa para as mercadorias usadas, conforme previsto no Regulamento Aduaneiro em seu art. 706, inciso I, bem como o recolhimento da multa prevista no art. 711, do mesmo diploma legal. A obtenção de LI para mercadoria usada é regulamentada pela Portaria SECEX nº 23 de 14/07/2011 que prevê, na alínea “e” do inciso II do art. 15, que a importação de material usado está sujeita a licenciamento não automático. Essa informação aparece também no art. 43 que, por sua vez, elenca duas exceções a essa regra. Afirma que as únicas exceções ao licenciamento na importação e reimportação de bens usados são relacionadas a recipientes destinados ao transporte de mercadorias importadas, a produtos aeronáuticos e em casos de bens submetidos ao regime aduaneiro de admissão temporária. A necessidade de licenciamento na reimportação de mercadoria usada está também expressa no sítio da própria SECEX (MDIC), na seção de “perguntas frequentes”, ([http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl\\_1336421394.doc](http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1336421394.doc)), na pergunta 3 do tema Importação acessa-se o documento “Dúvidas mais frequentes – Importação de material usado” pelo link [http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl\\_1210166486.pdf](http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1210166486.pdf). A autoridade esclarece, ainda, que o registro no SISCOMEX de uma DI de mercadoria usada, o importador **deverá informar no sistema essa condição de usada**, caso contrário o sistema não exigirá a LI. Por outro lado, quando o importador informa a condição de usada, não haverá o registro da DI enquanto não se obtenha a devida LI. Tal restrição é imposta pelo sistema. As únicas exceções a essa regra são vistas no art. 43 da Portaria SECEX nº 23 de 14/07/2011, para os quais a legislação expressamente dispensa o destaque de “material usado” no SISCOMEX. **Observa-se que, na DI gerraçada, o importador informou indevidamente no sistema como sendo nova a mercadoria que retornava após conserto (vide print da tela do SISCOMEX abaixo).** Claramente, o importador usou esse *modus operandi* para se eximir de obter a LI de material usado, que seria automaticamente exigida pelo sistema caso ele tivesse declarado a real situação da mercadoria reimportada, ou seja, usada. Ressalta a autoridade que não selecionou a “opção de importação de mercadoria usada” por se tratar de reimportação. Contudo, selecionou a opção no sistema de “importação de mercadoria nova”, **unicamente para se eximir da LI exigida.** No mínimo ilógica a justificativa da Impetrante.

Pois bem

Com efeito, a mercadoria denominada: APARELHO DE EMISSÃO E RECEPÇÃO DE RÁDIO TETRA - ESTAÇÃO BASE DE SISTEMA TRONCALIZADO (TRUNKING), 380-385/390-395 MHz (SEM ANTENA), DO SISTEMA DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS (SCM) PARA ESTAÇÃO DA REDE DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS - VLT, COM: TRANSCPTOR 380MHZ MOD TRX 0 2.00 - ReI3, REF.: X05-TR380.1-FRQ na quantidade de 8, foi, inicialmente, objeto da Declaração de Importação nº 14/2479463-5, registrada em 29/12/2014 (página 37 daquela DI) (Id 2426725).

Posteriormente, em 17/02/2017, 3 unidades daquela mercadoria (SOLO-380-00027; SOLO-380-00028; SOLO-380-00032) foram objeto de “exportação temporária de bens a serem submetidos a conserto/reparação” – RE nº 17/0247818-001, tudo conforme AWB (Id 224673), Comprovante de Exportação das RE’s nº 17/0247818-001 e 17/0247818-002 (Id 2246741), Extrato do Despacho (Id 2246750), Extrato do Registro de Exportação (Id 2246759). Em 28/03/2017, o AFRFB Marcelo T. Coutinho desembarçou a DDE, proferindo o seguinte despacho decisório no processo nº 10814.721213/2017-12 (Id 2246776):

*Trata o presente processo de solicitação de exportação temporária para conserto, reparo ou restauração, do bem descrito no RE 17/0247818-001a 002, vinculado à DDE nº 2175182668/6, nos termos da IN RFB nº 1600/2015, conforme art. 109, §§ 1º e 2º.*

*Procedi à verificação do material a que se refere o presente processo, achando-o em conformidade com a DDE citada, Nota Fiscal nº 7590 série 1, carta de correção, Invoice e Packing List anexos, Laudo Técnico (fls. 76) e fotos.*

*Cabe ressaltar que os equipamentos destacados às fls. 77, que serão objeto de exportação temporária, são componentes dos aparelhos descritos na DI 14/2479463-5, registrados às fls. 108 (adição 018) e fls. 115 (adição 026).*

*Isto posto, no uso da competência do artigo 113 da IN RFB nº 1.600/2015 e do artigo 3º inc. III da Portaria ALF/GRU nº 178 de 2012, após análise dos documentos anexados ao presente processo, desembarço a referida DDE e concedo o regime de exportação temporária à interessada para conserto do bem descrito, pelo prazo de 12 meses, a vencer em 28/03/2018, nos termos do artigo 111 da IN nº 1600/2015.*

*Dê-se ciência ao interessado; após, ao apoio para atestar os dados de embarque dos bens em questão e posterior remessa à ERAE/ALF/GRU para prosseguimento.*

De acordo com o laudo técnico da empresa Sepura, os três equipamentos SOLO-380-00028, SOLO-380-00032 E SOLO-380-00027, bem como o equipamento UPS Controller Module foram objeto de reparos (limpeza, ajustes e testes) (Id 2246788).

Foi, então, emitida AWB/ conhecimento de embarque do retorno da mercadoria exportada temporariamente (Id 2246825), sendo a DI nº 17/1300847-7 registrada em **04/08/2017** (Id 2246841).

Na página 3 da DI, consta: *RETORNO DE MERCADORIA ENVIADA PARA CONCERTO ATRAVES DO REGIME DE EXPORTACAO TEMPORARIA, AMPARADO PELO PROCESSO 10814.721213/2017-12 RE 17/0247818001 e 170247818002 DE 2175182668/6 NAO INCIDENCIA DOS TRIBUTOS, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 74, INCISO II, ARTIGO 238,2o, II. DO RA. SOLICITAMOS A EXTINCAO DO REGIME DE EXPORTACAO TEMPORARIA DE ACORDO COM O ARTIGO 104, INCISO I DA IN SRFB 1600/15. NAO HOUVE NECESSIDADE DE SUBSTITUICAO DE PECAS PARA OS ITENS, HOUVE APENAS REPARO NOS EQUIPAMENTOS.*

Na página 4 da DI consta a **Descrição Detalhada da Mercadoria** *Qrde: 3,00000 UNIDADE VUCV: 23.863,6400000 EURO/COMEUROPEIA APARELHO DE EMISSAO E RECEPCAO DE RADIO TETRA - ESTACAO BASE DE SISTEMA TRONCALIZADO (TRUNKING), 380-385/390-395 MHz (SEM ANTENA), DO SISTEMA DE COMUNICACOES MOVEIS (SCM) PARA ESTACAO DA REDE DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS - VLT, COM: TRANSCREPTOR 380MHZ MOD TRX 0 2.00 - Rel3, REF.: X05-TR380.1-FRQ - S/N: SOLO-380-00027; SOLO-380-00028; SOLO-380-00032*

Em **08/08/2017**, o despacho de importação foi interrompido com a seguinte exigência fiscal: *TRATA-SE DE REIMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO USADO, REMETIDO P CONCERTO. REGISTRAR LI VINCULAR NAS ADIÇÕES 01 E 02. RECOLHER A MULTA DO ART 706 INC I ALÍNEA A DO RA.*

Na mesma data (08/08/2017), de acordo com as informações da autoridade coatora (a impetrante não menciona tal fato), solicitou-se ao importador que providenciasse a movimentação do processo de exportação temporária, visando à análise da correspondência das mercadorias importadas com as exportadas temporariamente. Foi, então, agendada, conferência física da mercadoria para o dia seguinte (09/08/2017), mas o importador não compareceu, conforme se observa na seguinte intempção: *NÃO COMPARECEU A CONFERÊNCIA REALIZADA EM 09/08/2017 ÀS 1020HS. COMPARECER A EDAIM P AGENDAR. ATENTAR P AS EXIGÊNCIAS ABAIXO: TRATA-SE DE REIMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO USADO, REMETIDO P CONCERTO. REGISTRAR LI VINCULAR NAS ADIÇÕES 01 E 02. RECOLHER A MULTA DO ART 706 INC I ALÍNEA A DO RA. EM TEMPO: O PA 10814.721213/2017-12 ESTÁ DISTRIBUÍDO NO ERAE. SOLICITAR MOVIMENTAÇÃO P E EDAIM.*

Por solicitação do próprio importador, foi agendada outra conferência, na qual foi verificado pela fiscalização que uma das mercadorias importadas era nova, não se tratando do retorno de uma mercadoria usada e exportada temporariamente, como declarado na exordial.

Em **11/08/2017**, a impetrante solicitou a retificação da DI em relação a **Adição 2**, conforme Extrato da Solicitação de Retificação da DI (Id 2246884).

Em **14/08/2017**, o despacho de importação foi novamente interrompido com a seguinte exigência fiscal: *TRATA-SE DE REIMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO USADO, REMETIDO P CONCERTO. REGISTRAR LI VINCULAR NA ADIÇÃO 01. RECOLHER A MULTA DO ART 706 INC I ALÍNEA A DO RA. EM TEMPO: O PA 10814.721213/2017-12 CONTINUA DISTRIBUÍDO NO ERAE. SOLICITAR MOVIMENTAÇÃO P E EDAIM. RETIFICOU A ADIÇÃO 02. RECOLHIDO O VALOR INTEGRAL DOS IMPOSTOS, PORTANTO, RETORNO PARCIAL. EM ATO DE VISTORIA FOI VERIFICADO QUE O EQUIPAMENTO ERA OUTRO E NÃO O EXPORTADO.*

Portanto, quanto à mercadoria objeto da Adição 02, que a autoridade verificou tratar-se de mercadoria nova, a impetrante cumpriu a exigência fiscal, retificando a DI e recolhendo os impostos, conforme, inclusive, afirmado na inicial.

Permanece a controvérsia em relação à mercadoria objeto da Adição 01, pois, de um lado, sustenta a impetrante não serem devidas as multas dos artigos 706, inciso I, alínea “a”, e 711, ambos do RA, porquanto não se trata de uma importação de mercadoria usada, mas sim de uma reimportação de mercadoria exportada temporariamente para conserto/reparo, **não sendo, necessária, portanto, licença de importação**, e, de outro, alega a autoridade coatora que, mesmo sendo reimportação de mercadoria exportada temporariamente para conserto/reparo, por se tratar de mercadoria usada, **a LI deve ser apresentada**.

A PORTARIA Nº 23, DE 14/07/2011, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, consolida as normas e procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior e nos artigos 12 a 29 trata, especificamente, do Licenciamento das Importações, valendo citar, por oportunos, os seguintes dispositivos:

*Art. 12. O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:*

*I - importações dispensadas de Licenciamento;*

*II - importações sujeitas a Licenciamento Automático; e*

*III - importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.*

*Art. 13. As importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 14 e 15, devendo os importadores somente providenciar o registro da Declaração de*

*Importação (DI) no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à RFB.*

*Art. 15. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:*

*(...)*

*II – efetuadas nas situações abaixo relacionadas:*

*(...)*

*e) de material usado, salvo as exceções previstas nos §§3º e 4º do art. 43 desta Portaria;*

*Art. 43. A importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior.*

*(...)*

*§2º Excetua-se do disposto no caput a admissão temporária ou reimportação, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, aimportar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados à comercialização.*

*§3º As aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turborreatores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico, bem como suas partes, peças e acessórios, excetuados os pneus, ficam dispensados de licenciamento não automático no tratamento de material usado, devendo ser observados os seguintes procedimentos:*

*(Redação dada pela Portaria SECEX nº 29, de 2012)*

*(...)*

O primeiro ponto a ser considerado é que, embora na DI nº 17/1300847-7 tenha constado a informação: *RETORNO DE MERCADORIA ENVIADA PARA CONSERTO ATRAVÉS DO REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA, AMPARADO PELO PROCESSO 10814.721213/2017-12 RE 17/0247818001 e 170247818002 DE 2175182668/6 NAO INCIDENCIA DOS TRIBUTOS, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 74, INCISO II, ARTIGO 238,2o, II. DO RA. SOLICITAMOS A EXTINÇÃO DO REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE ACORDO COM O ARTIGO 104, INCISO I DA IN SRFB 1600/15. NAO HOUE NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PECAS PARA OS ITENS, HOUE APENAS REPARO NOS EQUIPAMENTOS*, de acordo com o informado pela autoridade impetrada, o importador informou no sistema como sendo **nova** a mercadoria que retornava após conserto, conforme *print* da tela do SISCOMEX reproduzida no item 33 das informações.

Entendo caso, a despeito do ocorrido, verifico que, ao contrário do que sustenta a autoridade coatora, não se trata de hipótese de licenciamento não automático.

A Portaria SECEX nº 23, de 14/07/2011, **não é expressa** quanto ao licenciamento não automático de material usado objeto de **reimportação**, ou seja, que já foi importado uma vez, exportado temporariamente e reimportado. A Portaria menciona apenas **material usado**. Portanto, não pode a autoridade coatora restringir mais do que a própria norma limitou. Até porque, a reimportação de mercadoria exportada temporariamente para conserto/repairo sempre tratará de mercadoria usada.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. MULTA. ARTIGO 706, I, "A", DO REGULAMENTO ADUANEIRO. DECRETO 6.759/09. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A preliminar de nulidade da sentença é manifestamente infundada, pois, ainda que não dada ciência do feito à representação judicial da União, conforme artigo 7º, II, da LMS, disto não resultou prejuízo processual a macular todo o processamento. De fato, se a falta de tal diligência impediu a interposição de agravo de instrumento contra a liminar deferida, a interposição de apelação serve para justamente discutir o alcance reconstitutivo da situação, em causa, a partir da reforma da sentença, caso acolhida a pretensão recursal, com a segurança jurídica própria ao juízo de mérito a ser proferido, em proveito muito superior para as partes, inclusive para a apelante, do que a decorrente de decreto de mera nulidade que, além de não restabelecer necessariamente o statu quo ante, ainda poderia redundar, ao final, em solução de mérito desfavorável, anos depois, apenas contribuindo para retardar a prestação jurisdicional sem proveito material e efetivo algum.*

*2. Discute a impetração a exigência de licenciamento não automático na reimportação de mercadoria objeto de exportação temporária, regularmente deferida pela autoridade fazendária, que retornou ao território nacional.*

*3. Sustenta a apelante que, em virtude de erro no preenchimento da Declaração de Importação, a mercadoria adentrou ao país na qualidade de mercadoria nova, e, após a devida fiscalização, foi constatada que era, na realidade, usada, razão pela qual exige o pagamento de multa, ou seja, por não ter a impetrante observado o disposto no artigo 15, II, "e", da Portaria SECEX nº 23/2011 (que regula o processamento das licenças de importação).*

*4. Entende a autoridade que, não estando a mercadoria elencada entre as previstas nos §§ 2º e 3º, do artigo 43 da Portaria SECEX 23/2011, torna imperiosa a obrigatoriedade do licenciamento não automático.*

*5. No entanto, a Portaria não pode se sobrepor ao estabelecido ao Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09). Portanto, o próprio Regulamento Aduaneiro dispõe sobre a aplicação da multa em virtude da falta de licenciamento, somente em caso de importação de mercadoria, o que não é o caso.*

*6. Aliás, como se denota da documentação juntada, não há na Declaração de Importação a informação de que a mercadoria de importação seja nova, porém conta expressamente a observação que trata-se de retorno de exportação temporária, constando inclusive o número da RE 13/0445826-001 e DDE 2130368925/1.*

*7. Assim, não merece reparo a sentença, ao conceder a ordem à impetrante para não se submeter ao pagamento da multa, pois inaplicável à espécie o artigo 706, I, "a", do Regulamento Aduaneiro.*

*8. Agravo inominado desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354691 - 0009542-42.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2015)

*ADMINISTRATIVO. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE MAQUINÁRIO NACIONALIZADO PARA CONSERTO. REIMPORTAÇÃO. INEXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DA PORTARIA N. 10/2010 DA SECEX.*

*1. Pretende-se o desembaraço aduaneiro de maquinário submetido ao regime de exportação temporária de que trata os artigos 431 a 462 do Regulamento Aduaneiro. As máquinas foram importadas pela General Motors do Brasil entre os anos de 2006 e 2007, fato comprovado através das Declarações de Importações acostadas às (f. 40-76); no ano de 2010, a General Motors contratou a impetrante para reparo das máquinas, que por sua vez contratou a empresa NAC Image Technology, Inc., no Japão (f. 33), por ser detentora de mão-de-obra qualificada no conserto das máquinas. Assim, a impetrante requereu uma autorização para exportação temporária das máquinas, tendo sido deferido pela Receita Federal.*

*2. É equivocada a alegação da União, formulada no recurso de apelação, de que o regime de exportação temporária não seria aplicável ao caso porque o caput do art. 449 não faz referência a mercadorias usadas. O § 1º e o caput do artigo 449 não fazem referência à "mercadoria usada" e tampouco à "mercadoria nova", de maneira que nenhuma delas poderia ser excluída do regime. Ademais, se o regime não fosse aplicável ao caso, a Receita Federal não o teria deferido num primeiro momento, sendo certo que esta questão sequer chegou a ser levantada no processo administrativo (f. 93).*

*3. Quanto à necessidade de licenciamento para as mercadorias, não se pode confundir o procedimento de importação, no qual um produto de origem estrangeira é nacionalizado após uma completa verificação aduaneira e o recolhimento dos correspondentes tributos; com o regime de exportação temporária, no qual um produto, nacional ou nacionalizado, é exportado para cumprimento de um fim específico e com prazo determinado para reingresso ao território nacional. A exigência de licenciamento não automático diz respeito à importação de mercadoria estrangeira usada, ou seja, ao primeiro ingresso de bens importados usados no país, hipótese esta distinta da reimportação de bens exportados para reparo.*

*4. Assim, na medida em que o artigo 10 da Portaria n.º 10/2010 da SECEX refere-se apenas a "importações", e não a "reimportações", não é admitida a interpretação efetuada pela administração aduaneira, sob pena de criação de obrigação não prevista em lei. Precedente do STJ.*

*5. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337386 - 0002923-27.2011.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2014)

Nesse contexto, verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida e extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação das mercadorias objeto da declaração de importação nº 17/1300847-7, abstendo-se de exigir o pagamento das multas previstas nos artigos 706 e 711 do Regulamento Aduaneiro em relação às mercadorias da Adição 01, desembaraçando-as, caso o único óbice seja o recolhimento de tais multas.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CREUSA TELES DE MENEZES ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Creusa Teles de Menezes Rosa** contra ato do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Guarulhos**, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 547.898.261-6. Ao final, requer seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de suspender o pagamento ou cessar o referido benefício sem a realização de prévia perícia médica.

Inicial com documentos.

Despacho Id 2043312, requisitando as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações (Id 2334794).

Decisão Id 2350199, deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.898.261-6, abstendo-se de suspendê-lo ou cessá-lo sem que a impetrante seja submetida à perícia médica.

A autoridade coatora prestou novas informações (Id 2510122), da qual a impetrante foi intimada (Id 2510370).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 2532516).

O INSS tomou ciência do feito em 25/08/2017..

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

É o caso de confirmação da medida liminar.

Aduz a parte impetrante que o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário n.º 547.898.261-6 foi restabelecido por força de sentença proferida nos autos da Ação Previdenciária n.º 0050780-82.2010.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Afirma que, consoante consta na sentença anexa, a impetrada não deveria cessar o benefício restabelecido, antes da realização de perícia administrativa que viesse constatar eventual capacidade laborativa da beneficiária. Ocorre que, ao comparecer a agência bancária para receber o pagamento mensal do benefício, já no mês de maio/2017, tomou conhecimento da cessação do seu benefício previdenciário a partir de 01/05/2017 sem que fosse submetida à avaliação pericial. Em resposta ao ocorrido, a impetrante somente foi orientada a agendar perícia médica administrativa. Assim, através da central 135 da Previdência Social, registrou requerimento de perícia médica sob o protocolo n.733200366, designando perícia para 12/06/2017, às 12h15min. Ocorre que, na data da perícia, foi impedida de ser submetida a avaliação médica para constatação da sua incapacidade laborativa, sob o argumento de que deveria antes registrar "OCORRENCIA", comunicando o incidente, para assim e tão somente depois da resposta da impetrada, que deveria ocorrer em até 5 (cinco) dias, após o registro da referida ocorrência, poder ser avaliada quanto à possibilidade de prorrogação do benefício. Assim sendo, mesmo contrariando as disposições da resolução n. 546/2016 e na medida provisória n. 767/2017, não teve alternativa senão registrar a referida ocorrência, protocolizada sob o n.º 153.490, porém acreditando que por estas razões o seu benefício deveria ser restabelecido até que a mesma fosse submetida a avaliação médica pericial. O fato é que até a presente data não obteve resposta da impetrada quanto ao registro da ocorrência, tampouco conseguiu requerer o agendamento de perícia administrativa, a qual está condicionada a conclusão da referida ocorrência registrada perante a APS Guarulhos.

De outro lado, informa a autoridade coatora que: 1) O Auxílio-Doença NB 31/547.898.261-6 encontrava-se suspenso devido ao não atendimento da convocação para Perícia Médica Revisional. 2) Nos casos em que os segurados não tinham comparecido ou não conseguiram realizar a Perícia de Revisão por algum outro motivo, o INSS vinha adotando como procedimento padrão a suspensão do benefício, sendo que o problema poderia ser resolvido com o simples comparecimento do segurado ao Setor de Atendimento da Agência da Previdência Social, onde seria restabelecido o pagamento do benefício e agendada uma nova Perícia de Revisão; 3) Ocorre que, recentemente, a Administração Central estabeleceu outro procedimento, determinando que o segurado deve entrar em contato com o Teleadendimento 135, o qual deverá incluir o benefício em lista de reativações e solicitar ao segurado que retome a ligação no prazo de 05 (cinco) dias da última ligação, para nova tentativa, de agendamento da perícia médica revisional. 4) A Administração Central retirou do SAG (Sistema de Agendamentos), a possibilidade do Setor de Atendimento das Agências da Previdência Social poderem remarcar os agendamentos das Perícias Médicas Revisionais, restringindo o procedimento exclusivamente ao Teleadendimento 135. 5) Estão alheios, enquanto Agência da Previdência Social, sobre eventuais problemas enfrentados com o novo fluxo de reativações de benefícios e remarcações das Perícias Médicas Revisionais.

Pois bem

Com efeito, nos autos da ação n.º 0050780-82.2010.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, proposta pela ora impetrante, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar em prol de Creusa Teles de Menezes Rosa, benefício de auxílio-doença com DIB em 18/11/2010 e a DIP em 01/03/2011, que deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio INSS, a partir de 26/01/2012 (Id 2035613). A carta de concessão foi emitida: NB 31/547.898.261-6, com DIB em 18/11/2011 e RMI de R\$ 1.260,81 (Id 2035619).

Em que pese a determinação judicial acima mencionada, no sentido de que o benefício deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio INSS, a partir de 26/01/2012 a autoridade impetrada suspendeu o pagamento do benefício da impetrante, conforme afirmado na inicial e ratificado nas informações. A despeito das alegações da autoridade coatora acerca do novo procedimento adotado pela Administração Central, o fato é que o benefício da impetrante **não pode ser suspenso ou cessado** sem que ela seja submetida a perícia médica perante o INSS.

Por tais motivos, este Juízo vislumbrou a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar, e deferiu o pedido de liminar, em **23/08/2017**.

Posteriormente, em 04/09/2017, a autoridade coatora informou que agendou perícia revisional para 25/09/2017, às 14h, na APS Guarulhos, requerendo, inclusive, que este Juízo intimasse a impetrante da perícia marcada.

Verifica-se, portanto, que o agendamento da perícia revisional deu-se somente **após** a impetração do presente *mandamus*, de forma que, quando da impetração, havia direito líquido e certo da impetrante.

Ressalto que o resultado da mencionada perícia não é objeto deste feito.

### Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida e extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha de suspender ou cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.224.347-9 **sem que a impetrante seja submetida à perícia médica**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALCY DOS REIS OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 2638035: Diante da alegação da parte impetrante de descumprimento da sentença, oficié-se à autoridade impetrada para que informe se houve o efetivo cumprimento da sentença, juntando aos autos a documentação comprobatória pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que remeta o recurso interposto em face da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade NB 41/170.008.221-0 às Juntas de Recurso do CRPS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1055548).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (Id. 1077392), o que foi deferido (Id. 1312881).

Informações prestadas pela autoridade coatora informando ter encaminhado a determinação para a APS Pimentas para cumprimento (Id. 1312718).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção ministerial (Id. 1381662).

Decisão determinando a solicitação de informações à APS Pimentas (Id. 1441688).

Informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta do encaminhamento da decisão para cumprimento pela APS Pimentas (Id. 1566682).

Decisão determinando a notificação do gerente da APS Pimentas para cumprimento da determinação, sob pena de crime de desobediência (Id. 1705522).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 2279599).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

É o caso de concessão da ordem de segurança.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

**Art. 24.** *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

**Parágrafo único.** *O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

**Art. 42.** *Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

**Art. 49.** *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Com efeito, a impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por idade NB 41/170.008.221-0 em 24/03/2015 (Id 1035149), o qual foi indeferido pela autoridade coatora. A impetrante interpôs recurso em 13/01/2016 (Id 1035166), o qual até a impetração não havia sido remetido à Junta de Recursos para julgamento.

Assim, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de *ver analisadas* suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (Id. 2279599) e deve ser confirmada.

#### Dispositivo

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-59.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja reconhecido o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e ao final requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos e contribuições da mesma natureza, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 1822947).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1856812).

Manifestação da União arguindo a necessidade de suspensão do feito, uma vez que não houve publicação do acórdão decorrente do RE 574.706/PR e alegando a inexistência de documentos comprobatórios da existência de crédito a restituir (Id. 1926402).

A impetrante aditou a inicial, juntando documentos comprobatórios dos pagamentos realizados indevidamente em complementação àqueles já anexados (Id. 1954727).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 2031561).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 2290236).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Requer a União o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. Contudo, ressalte-se que este Juízo já adotava o entendimento de que o ICMS é tributo indireto, o que tornaria inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS antes mesmo da decisão proferida no RE 574.706-PR. Desse modo, entendo como desnecessária a suspensão do processo.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

*Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:*

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.*

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendia atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizava tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VANDERLEI SANCHES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

## SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP - Pimentas que dê andamento ao processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.827.619-7 paralisado desde 18/08/2016.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1693200).

Despacho determinando nova intimação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 2189795).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção ministerial (Id. 2355319).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de concessão da ordem de segurança.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*



(...)

**Art. 42.** Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

**Art. 49.** Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além disso, o §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Com efeito, o impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.827.619-7, tendo recorrido administrativamente após o seu indeferimento. De acordo com os documentos constantes do processo o recurso administrativo nº 44232.0385660/2015-96 foi provido e baixado em 18/08/2016, aguardando cumprimento pela APS até o presente momento (Id. 1651302 e 1651307).

Assim, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, **a qual foi devidamente cumprida e deve ser confirmada.**

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-86.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando, seja declarada a não incidência de contribuição previdenciária, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) e a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, etc.) incidentes sobre os valores pagos a título de 15 dias antecedentes ao auxílio-doença. Requer a impetrante, ainda, o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos respectivos valores pagos indevidamente a este título, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, não atingidos pela prescrição quinquenal, com parcelas vencidas ou vincendas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, na forma dos artigos 89 da Lei 8.212/91 e 66 da Lei 8.383/91.

Inicial acompanhada de documentos e custas recolhidas (Id 1572850).

Despacho afastando a prevenção (Id. 1582151).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 1763878), o que foi deferido (Id. 1949201).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1882544).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 2035951).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

### **1.) 15 (quinze) dias que antecedente o auxílio-doença**

O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, §9º, "a" e "n" da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, §3º, da Lei n. 8.213/91.

A questão já foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 1.230.957/RS na sistemática prevista no artigo 543-C do antigo CPC (recurso repetitivo), assim decidiu:

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, §3º, da Lei 8.213/91 – com a redação dada pela Lei 9.876/99).*

*Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.*

*Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT e a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002628-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Honeywell do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de liminar, que a pendência referente a ausência de DCTFs da empresa HONEYWELL CONTROLS PARTICIPACOES LTDA., CNPJ 04.039.010/0001-91 não seja óbice para emissão da CPEN Conjunta RFB/PGFN.

Inicial com procuração, documentos e custas (Id 2284312).

Despacho Id 2291099 requisitando as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações (Id 2342205).

Intimada sobre as informações, a impetrante informou que não possui interesse no prosseguimento do feito, em razão de a Impetrada ter alterado em seu sistema a data da incorporação da Honeywell Controls Participações Ltda. (04.039.010/0001-91) para o dia 31/07/17, deixando de constar ausência de DCTF nos períodos posteriores à incorporação, de modo que não há mais óbices para a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (Id 2476643).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

São pressupostos processuais: a legitimidade e o interesse de agir.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima e ter interesse no referido pedido.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

A autoridade impetrada informou que já foi realizada a alteração no cadastro da sociedade Honeywell Controls Participações Ltda. (CNPJ 04.039.010/0001-91), de modo que a ausência de DCTFs apresentadas por tal empresa em período posterior à incorporação não constitui mais óbice à expedição de certidão fiscal negativa, conforme se depreende do anexo relatório de situação fiscal, tendo a própria impetrante noticiado que não possui mais interesse no prosseguimento do *mandamus*.

Verifica-se, assim, ser caso de ausência de interesse de agir, de forma que, ausente um dos pressupostos processuais, impõe-se a extinção desta ação.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-29.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA DEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que enquadre como especial os períodos de 01/08/1985 a 10/08/1988, anule o ato administrativo de indeferimento e conceda a aposentadoria especial com DIB na data do requerimento administrativo em 23/09/2016.

Fundamentando seu pleito, aduz o impetrante que teve seu pedido de concessão do benefício previdenciário negado, pois a autoridade coatora deixou de reconhecer como especial o período laborado entre 01/08/1985 a 10/08/1988 na Empresa Reisky Indústria e Comércio S/A. Alega que a autoridade coatora agiu de forma ilegal ao não converter o referido período em atividade especial por qualquer dificuldade em preenchimento do PPP, sem o requerimento de apresentação de formulários e declarações para elucidação das dúvidas do Analista do INSS e ressalta, ainda, que a atividade poderia ser enquadrada em analogia ao serralheiro, segundo o Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Coma inicial vieramos documentos.

Decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id. 1340591).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (Id. 1461384) e alegou que o seu ato não foi abusivo, tampouco ilegal, já que o indeferimento se deu por observação das normas indicadas.

Despacho determinando nova intimação da autoridade coatora para prestar informações e deferindo o ingresso do INSS no feito (Id. 2189671).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 2279729).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 2342800).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. DECIDO.**

De acordo com o despacho de indeferimento o período laborado entre 01/08/1985 a 10/08/1988 na Empresa Reisky Indústria e Comércio S/A não foi reconhecido como especial por falta de informações quanto ao cargo e NIT do responsável legal da empresa, tendo sido, portanto, considerado o PPP preenchido de forma incompleta, nos termos do art. 264, § 2º da IN INSS/PRES nº 77 de 21/01/2015.

Nesse ponto, analisando os documentos constantes dos autos não se verifica a existência de documento comprobatório quanto ao encargo do subscritor do PPP frente à Empresa que se encontra falida. Dessa forma, não verifico no caso qualquer ilegalidade imputável à autoridade impetrada quando da análise da documentação atinente ao referido vínculo que culminou no indeferimento do benefício.

Resalte-se que esclarecimentos acerca do referido encargo do subscritor do PPP na Empresa demandaria dilação probatória, o que não é possível na via mandamental. Assim, não vislumbro a existência de direito líquido e certo do impetrante.

Diante de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

### **DESPACHO**

IDs 2648938 e 2648940: Mantenho a decisão ID 2253584 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão ID 2104342, procedendo-se ao sobrestamento do presente feito.

Publique-se.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-59.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILMAR CARVALHO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

#### **Relatório**

Trata-se de ação proposta por **GILMAR CARVALHO DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 10/10/2016.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Despacho determinando a emenda da inicial (Id. 1728299), o que foi devidamente cumprido (Id. 1865116).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2150936).

Réplica (Id. 2389377).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

## Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

### a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP [201302684132](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)*

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP [200901456858](#), Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

### b) Emprego de EPI

Quanto ao **emprego de EPI**, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que **seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade**. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

#### c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à **primeira e à segunda controvérsia**, tenho que a **Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010**, no seu art. 254, § 1º e 4º, e art. 256, § 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

*Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:*

*§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:*

.....

*V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;*

*VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.*

*§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.*

*Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.*

*§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.*

Quanto à **terceira controvérsia**, entendo que o **PPP é suficiente**. Isto porque **ele já é emitido com base em laudo técnico**, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o **laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos** para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, § 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

#### d) Caso Concreto

Afirmo a parte autora que, em 10/10/2016, requereu o benefício de Aposentadoria especial protocolado sob nº 46/181.183.440-7, ocasião em que o benefício foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Aduz que laborou na empresa Mecano Fabril Ltda, exercendo atividades laborativas de modo habitual e permanente em condições especiais, exposto a agentes nocivos à saúde (ruído e óleo mineral), conforme comprova o laudo PPP que instruiu o requerimento administrativo de benefício. Alega que ao proceder à análise do PPP o Instituto réu não considerou especiais os seguintes períodos: 04/01/1989 a 27/07/1989 e 11/10/2001 a 29/09/2016, sob os argumentos de inexistência de responsável técnico legalmente como engenheiro de segurança. Dec. 53831/57; inexistência de memória de cálculo e/ou histograma de período; técnica de aferição em desconto com estabelecido Dec. 4882/03 e IN 77 de 2015. Não há informação sobre composição óleo mineral. Argumenta que durante todo o período laborado esteve exposto a agentes nocivos à saúde e que, portanto, o pleito deve ser procedente.

Em contestação, o INSS alega que o pedido de aposentadoria especial não pode prosperar, pois o PPP é extemporâneo, uma vez que assinado muito tempo após o exercício das atividades abrangidas pelo documento, não há responsável técnico, como informado pela Autarquia no ato de indeferimento. Não foi juntado, ainda, Laudo Técnico de Condições de Trabalho (LTCAT) de todos os períodos, documento imprescindível para reconhecimento do agente ruído qualquer que seja o período e que houve utilização de EPI eficaz, inclusive com a aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego. Alega que o autor pretende o reconhecimento de período especial, sob o fundamento de que este exposto a óleo solúvel, sem, contudo, mencionar a composição desses agentes. E afirma que somente serão considerados agentes caracterizadores de período especial os óleos que possuem potencial carcinogênico (presença de compostos aromáticos em sua estrutura molecular). Isso porque óleos altamente purificados não têm potencial carcinogênico e podem ser usados inclusive em medicamentos.

Posta a lide nesses termos, tem-se como **incontroverso o período reconhecido administrativamente (28/07/1991 a 10/10/01)** (pág. 13 Id. 1665774). Dessa forma, passo à análise dos demais períodos:

##### 1) MECANO FABRIL LTDA

**Período: 04/01/1989 a 27/07/1990**

O PPP emitido pela empresa (pág. 1/3 Id. 165774) revela que o autor exercia a função de ajudante de controle de produção, auxiliando os operadores de máquinas, executava diversas tarefas no ambiente fabril e proporcionava suporte para os preparadores; disponibilizava os materiais para lavagem e secagem e logo após para o transporte interno; realizava o controle o troca de óleo das máquinas e que estava exposto ao fator de risco ruído de 88 dB(A), acima, portanto, do limite previsto na época (80 dB(A)), bem como ao agente químico óleo mineral. Há responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos no período.

Dessa forma, o referido período deve ser enquadrado como especial.

2) MECANO FABRIL LTDA

Período: 11/10/2001 a 29/09/2016

O PPP emitido pela empresa (pág. 1/3 Id. 165774) revela que nesse período o autor trabalhou como operador de máquina, exposto aos agentes nocivos físico e químico.

O PPP demonstra, ainda, exposição ao agente de risco ruído nas seguintes intensidades/interregnos:

Interregno	Intensidade
30/08/2000 a 24/03/2002	90,5 dB(A)
25/03/2002 a 03/12/2003	88,7 dB(A)
04/12/2003 a 03/12/2004	88 dB(A)
04/12/2004 a 01/10/2006	88 dB(A)
02/10/2006 a 01/10/2007	87,1 dB(A)
02/10/2007 a 04/10/2008	90,2 dB(A)
05/10/2008 a 14/05/2009	88 dB(A)
15/05/2009 a 14/05/2010	88 dB(A)
15/05/2010 a 14/05/2012	80 dB(A)
15/05/2012 a 31/07/2013	82 dB(A)
01/08/2013 a 31/12/2014	81,2 dB(A)
01/01/2015 a 29/09/2016	82 dB(A)

Assim, com exceção dos períodos compreendidos entre 25/03/2002 a 17/11/2003 e de 15/05/2010 a 29/09/2016, os demais períodos devem ser reconhecidos como especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído em intensidades acima dos limites previstos nas respectivas épocas, nos termos do já fundamentado.

Além do ruído, o autor esteve exposto a óleo mineral, o que permite o enquadramento nos códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. A substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

A empresa possui responsável técnico pelos registros ambientais, bem como pela monitoração biológica no período e o PPP foi assinado por procurador devidamente constituído. Dessa forma, os períodos compreendidos 25/03/2002 a 17/11/2003 e de 15/05/2010 a 29/09/2016, também, devem ser reconhecidos como especial.

Assim, na data de entrada do requerimento administrativo (10/10/2016), somado o tempo especial reconhecido administrativamente (pág. 13 Id. 1665774), o autor possuía 27 anos, 8 meses e 26 dias de atividade especial, conforme tabela anexa, o que é suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Fixo a DIB na data do requerimento administrativo em 10/10/2016, nos termos do art. 54 da Lei 8.213/91.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 04/01/1989 a 27/07/1990 e de 11/10/2001 a 29/09/2016 MECANO FABRIL LTDA e que conceda o benefício de aposentadoria especial com DIB em 10/10/2016, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbetes nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbetes nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CORMATEC INDE COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA, ELISABETH GALCHIN PELLEGRINI, EDUARDO PELLEGRINI

## DESPACHO

Citem-se os executados **CORMATEC IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.303.775/0001-49, estabelecida na Rua Birigui, nº 340, Bairro Cidade Jd. Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07180-310, **EDUARDO PELLEGRINI**, inscrito no CPF/MF sob nº 175.222.398-50, com endereço na Av. Dr. Carlos de Campos, 435, Bairro Parque Renato Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07114-230, e **ELISABETH GALCHIN PELLEGRINI**, inscrita no CPF/MF sob nº 014.027.138-43, com endereço na Rua Espanha, 32, Bairro Jd. São Francisco, Guarulhos/SP, CEP: 07195-080 para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 96.375,24** (noventa e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 18/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Resalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, especia-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CASA DE RACOES SA O FELIPE LTDA - ME, SEVERINO CICERO PEREIRA, ROSIMEIRE DOS SANTOS

## DESPACHO

Espeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP para citação dos executados CASA DE RAÇÕES SÃO FELIPE LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 74.691.221/0001-90, estabelecida na Rua Piracicaba, 310, Bairro A. Manoel Feio, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-290, ROSIMEIRE DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº 116.618.588-56, e SEVERINO CICERO PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 083.036.938-40, ambos com endereço na Rua Piracicaba, 315, Bairro Vila Mte. Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-290, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a RS 40.214,20 (quarenta mil, duzentos e quatorze reais e vinte centavos) atualizado até 21/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, especia-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002828-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: LENISE CAMPELO LEANDRO VIEIRA SANTANA

## DESPACHO

Intime-se o(s) requerido(s) **LENISE CAMPELO LEANDRO**, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA DE ALMEIDA

### DESPACHO

Cite-se a executada ANA PAULA GARCIA DE ALMEIDA, inscrita no CPF/MF sob nº 125.822.008-32, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 47.084,73 (quarenta e sete mil, oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) atualizado até 10/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Árbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HAMILTON TADEU APARECIDO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP175238  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Hamilton Tadeu Aparecido dos Reis** e **Sandra Regina Ferreira Lima dos Reis**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, seja deferida a purgação da mora relativa às parcelas do financiamento do imóvel objeto da avença contratada com a ré, no valor de R\$ 7.857,44 (sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré, o impedimento da realização do leilão, que terá o imóvel por objeto, e todos os atos que visem ao desapossamento dos autores daquele imóvel, até sentença transitada em julgado.

A inicial veio com procuração e documentos.

**Os autos vieram conclusos para decisão.**

Alega a parte autora que, em 20/05/2013, adquiriram o imóvel objeto do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com Utilização do FGTS do Comprador. Afirma que, em cumprimento ao contrato, durante o lapso temporal decorrido, adimpliu com as obrigações avençadas contratualmente, honrando com os pagamentos das respectivas parcelas atinentes ao financiamento ajustado, até o mês de março de 2017. A parte autora alega que, por motivos alheios à sua vontade, deram causa a um atraso nos respectivos pagamentos, em um número de 6 (seis) parcelas e que o atraso deveu-se, total e exclusivamente, em razão de a autora Sandra Regina Ferreira Lima dos Reis, ter sido acometida, por uma doença – que perdura até hoje – e seu esposo, o autor Hamilton Tadeu Aparecido dos Reis, em total comprometimento com o restabelecimento de sua esposa, despendeu gastos exorbitantes. Todavia, não lograram, dentro do lapso temporal determinado, purgar a mora, em face dos atrasos, o que acarretou na consolidação da propriedade em nome da ré.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

O contrato em questão é regido pela Lei nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e pela Lei nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:



Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

**Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

**§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.** *(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. *(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

**Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.**

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. *(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

...

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#).

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: *(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. *(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

**Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:**

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

Conforme afirmado na própria inicial, embora intimada a purgar a mora, a parte autora não o fez, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel na pessoa da credora fiduciária, conforme demonstra a matrícula 124.097 (Id 2725506).

Nesse contexto, verifica-se que a ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que, neste momento, sequer é possível à parte autora purgar a mora, mas apenas e tão-somente purgar o débito (saldo devedor + despesas), o que, todavia, não foi feito, mas pode ser realizado até a assinatura do auto de arrematação do imóvel ainda não arrematado, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que indefiro o pedido de tutela de urgência.

A parte autora não se manifestou nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, este Juízo tem verificado que nos casos em que já se consolidou a propriedade em nome da CEF, esta não tem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC. Assim, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação da Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Antes de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, deverão os autores apresentar declaração de pobreza, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KGT TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA COSTA JUNIOR - SP134644  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 2912702, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 06 de outubro de 2017.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-42.2006.403.6119 (2006.61.19.009241-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS TUMELERO(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X MICHEL JEANDRO TUMELERO X SERGIO ANTONIO TUMELERO(MG048423 - HELVIO ALVES PEREIRA)

Intimada para apresentar memoriais à fl. 897, a Defesa de Sérgio Antonio Tumelero deixou decorrer in albis o prazo legal. Dessa forma, intime-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, o advogado Dr. HELVIO ALVES PEREIRA, OAB/MG n. 48.423, para que apresente memoriais na defesa de seu assistido, sob pena de caracterização de abandono da causa. Ressalto que a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade). Em caso de novo decurso do prazo sem a apresentação dos memoriais defensivos, intime-se o acusado Sérgio, expedindo-se o necessário, para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que na ausência de advogado constituído, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Quanto ao réu Michel Jeandro Tumelero, tendo em vista que peticionou nos autos nomeando como seu defensor o advogado Dr. HÉLVIO ALVES PEREIRA, OAB/MG n. 48.423, mediante a publicação deste despacho fica o nobre causídico também intimado a apresentar memoriais em favor desse acusado, no prazo legal. Com a apresentação das peças faltantes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007685-29.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NILTON ALEXANDRE DE SOUZA X NILSON TAVARES(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Sentença - Tipo E4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0007685-29.2011.4.03.6119 (ação penal) SENTENÇA O Ministério Público Federal, em 20.04.2012, denunciou Nilton Alexandre de Souza e Nilson Tavares, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal (fls. 172/178). Na cota ministerial, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 179/180). A denúncia foi recebida aos 15.05.2012 (fls. 181/182.). O corréu Nilson Tavares constituiu defensor (fl. 244) e apresentou defesa (fls. 247/271). O corréu Nilton Alexandre de Souza apresentou defesa, através de advogado constituído (fls. 285/300 e original às fls. 312/328). Decisão rejeitando a absolvição sumária, bem como deprecando a audiência de suspensão condicional do processo (fls. 333/334v). Em 29/04/2015, foi realizada a audiência de suspensão condicional do processo do coacusado Nilton Alexandre de Souza, cujas condições foram aceitas (fls. 366/369). Em 11/06/2015, foi realizada a audiência de suspensão condicional do processo do coacusado Nilson Tavares, que também aceitou as condições (fls. 407/407v). O Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade dos acusados, considerando o cumprimento das condições impostas e a ausência de notícias do cometimento de outros ilícitos penais no período (fl. 503). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme e-mail enviado pela CEPENA à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Subseção Judiciária de São Paulo (Juízo Deprecado), o acusado Nilson Tavares cumpriu as condições que lhe foram impostas (fls. 383/384). Da mesma forma, o acusado Nilton Alexandre de Souza cumpriu as obrigações, segundo guias de depósito judicial e comprovantes de comparecimento constantes no arquivo de mídia digital acostado à fl. 392. As folhas de antecedentes atualizadas não apontam a existência de outras ações penais em desfavor dos acusados. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Alexandre de Souza e Nilson Tavares, com relação ao crime descrito no artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Comunicem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, PODENDO SER ENCAMINHADA POR E-MAIL. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): NILTON ALEXANDRE DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 02/06/1964, filho de Florentino de Souza e de Helena Maria de Souza, documento de identidade nº 3495586/SESP/PR, CPF nº 530.604.909-53-, NILSON TAVARES, brasileiro, nascido aos 01/10/1943, filho de Sebastião Emílio Tavares e de Julieta de Freitas Tavares, documento de identidade nº 27172910/SSP/SP, CPF nº 057.302.878-87 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 2 de outubro de 2017.

0004204-48.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VINCENZO MACRI(DF011624 - ENRICO CARUSO)

AUTOS Nº 0004204-48.2017.403.6119 IPL Nº 0263/2017-DPF/AIN/SPJP X VINCENZO MACRI AUDIÊNCIA DIA 20 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): VINCENZO MACRI, italiano, solteiro, nascido aos 03/01/1965, em Siderno(RC)/Itália, filho de ANTONIO MACRI, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcello Pires, em Itai, SP, sob matrícula n. 1068119-5-2. VINCENZO MACRI, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 127/129) como incurso no delito tipificado nos artigos 304 c/c 299, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 127/129-verso). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 0263/2017-4-DEAIN/SR/SP. Segundo a acusação, no dia 17 de março de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, VINCENZO MACRI fez uso de documento ideologicamente falso perante as autoridades migratórias brasileiras, para adentrar no território nacional, consistente no passaporte da República Bolivariana da Venezuela, de numeração 141403580, em nome de ANGELO DI GIACOMO. De semelhante modo, no dia 09 de junho de 2017, também nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, VINCENZO MACRI fez uso do referido passaporte, ideologicamente falso, perante as autoridades migratórias do Brasil, para sair do território nacional. Conforme Informação Técnica de fls. 27/32 e Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 50/56, as impressões contidas no documento de identidade venezuelano em nome de ANGELO DI GIACOMO e na cópia da individual datiloscópica em nome de VINCENZO MACRI foram produzidas pela mesma pessoa. Presentes as condições e pressupostos necessários, houve o recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 131/132, determinando-se, dentre outras diligências, a citação pessoal do acusado para apresentar resposta escrita à acusação. O denunciado constituiu advogado (fl. 151) e apresentou resposta às fls. 157/158. Na peça de defesa, em resumo, o acusado (i) se reserva ao direito de apreciar o mérito da ação em alegações finais, quando pretende demonstrar a sua inocência; (ii) e arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Nos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifica-se que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado VINCENZO MACRI. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Desse modo, designo o dia 20/10/2017, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAI/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente da data designada para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ele será interrogado. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDÍO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 20/10/2017, às 13h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolha do acusado qualificado no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 20/10/2017, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, REQUISITANDO a apresentação neste Juízo dos agentes de Polícia Federal (i) NELSON AUGUSTO COSTA CAVALCA, matrícula n. 15618, e (ii) LUIS ROBERTO DINI AUGUSTO, matrícula n. 18752, bem como do perito criminal federal (iii) SIDNEI HARADA, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandados de intimação pessoais às testemunhas, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. A ciência dos servidores deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. 9. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mútuo público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mútuo) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 10. Ciência ao Ministério Público Federal 11. Publique-se, para ciência da defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

0004602-92.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FERREIRA SANTANA(SP118986 - KLEBER MUSSINI)

AUTOS Nº 0004602-92.2017.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 0314/2017-DPF/AIN/SPJP X FABIO FERREIRA SANTANA AUDIÊNCIA DIA 31 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDAS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): FABIO FERREIRA SANTANA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, desempregado, filho de LUIZ ALVES SANTANA FILHO e MARIA SOLANGE FERREIRA SANTANA, nascido em Propriá, SE, aos 05/09/1993, portador do passaporte n. FT029825/Brasil, documento de identidade RG n. 48.470.975-6/SSP/SP (2ª via) e inscrito no CPF/MF sob n. 465.479.848-00, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória, CDP III de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula n. 1.072.755-0.2. FABIO FERREIRA SANTANA, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 101/102) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0314/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, FABIO FERREIRA SANTANA teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 13/07/2017, prestes a embarcar no voo J8162, da empresa aérea LATAM, com destino final a Joanesburgo/África do Sul, quando tentava exportar, após guardar, transportar e trazer consigo a massa líquida de 6.492g (seis mil, quatrocentos e noventa e dois gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de constatação acostados às fls. 10/11 (preliminar) e 44/47 (definitivo), os testes da substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. O denunciado constituiu advogado nos autos (fls. 69, 84 e 136) e apresentou defesa preliminar (fls. 79/80). Na peça de defesa, em resumo, o acusado (i) pleiteia a realização de diligências pela autoridade policial, no intuito de identificar a pessoa que lhe teria entregado a mala contendo o entorpecente; (ii) requer a adoção de providências a fim de identificar os dados da pessoa responsável pela compra das passagens aéreas, bem como da pessoa que teria efetuado a reserva do hotel onde ele iria se hospedar; (iii) pugna pela requisição das imagens das câmeras de segurança do aeroporto, do local onde ele teria sido abordado, revistado e detido; (iv) alega inocência, dizendo que foi enganado e não sabia o que estava transportando; (v) afirma a ocorrência de excesso de prazo; (vi) arrola quatro testemunhas, declining os respectivos endereços e requerendo que sejam intimadas. Além disso, o acusado também reiterou o pedido de revogação da sua prisão preventiva (fls. 130/135), alegando, em suma, que possui condições pessoais favoráveis e se encontra doente, necessitando de tratamento. Ademais, ele também asseverou que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção da prisão, a qual, em último caso, poderia ser substituída por medidas cautelares mais brandas. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva reiterado pela defesa (fls. 155/157). É uma breve síntese.

DECIDIDO. 3. JULGO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA a denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/05), do interrogatório do denunciado (fls. 06/07), do auto de apreensão (fl. 15/16) e dos laudos de constatação (fls. 10/11 e 44/47). Por outro lado, as alegações formuladas pela defesa (no sentido de que o acusado teria sido enganado, por não saber o que estava transportando), carecem de comprovação, devendo ser enfrentadas apenas no momento oportuno, após a instrução processual. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de FABIO FERREIRA SANTANA, determinando a continuidade do feito, conforme segue.

4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 31/10/2017, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência(i) a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado;(ii) a INTIMAÇÃO pessoal das testemunhas a seguir qualificadas, na forma da Lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (31/10/2017, às 14 horas), a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela defesa: REGINALDO PERES VERAS, RG 15.994.881-2, com endereço na Rua Taquara, 485, apto. 34, Pq. Jabaquara, SP, CEP 04346-040; CLAUDIO SILVA DOS SANTOS, RG 4.452.073-6, com endereço na Rua Piassabuçu, 53, Moirinho Velho, SP, CEP 04283-050; MARIA SOLANGE FERREIRA SANTANA, RG 50.098.401-3, com endereço na Rua Abauna, 533, Moirinho Velho, SP, CEP 04284-080; ALINE OLIVEIRA ALVES MARTINS, RG 46.457.848-6, com endereço na Rua Dr. José da Costa, Bloco C7, apto. 23, B. Nova Helopolis, SP, CEP 04230-047. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 31/10/2017, às 13h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolha do acusado qualificado no inquérito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 31/10/2017, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: SANDRINI EMANUELLY DE ALMEIDA MOURA, Agente de Proteção, documento de identidade n. 502718109/SSP/SP, CPF/MF n. 469.269.308-80, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos - Empresa TRISTAR-9. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal JEAN CARLOS DE BORTOLE, matrícula n. 9825, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento deste Juízo firmado com a autoridade da DPF/AIN/SP, bem como com a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandados de intimação pessoal ao agente de polícia Federal e ao analista tributário da Receita Federal, devendo, contudo, os ofícios requisitórios aos quais se referem os itens anteriores, serem entregues por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico ([guaru\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br)), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. 10. Ademais, as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mérito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mérito) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. (i) Pedido de diligências por parte da autoridade policial a defesa pretende que a autoridade policial promova diligências com o intuito de tentar localizar e identificar a pessoa que teria entregado a mala ao acusado. Ocorre que a promoção de medidas de investigação está adstrita à discricionariedade da própria autoridade policial, a quem compete avaliar todo o conjunto de elementos de informação amealhados no inquérito policial, a fim de realizar as diligências que concluir necessárias para a completa elucidação do delito. Na singularidade do caso, observe que a versão apresentada pelo acusado se encontra amparada exclusivamente nas suas alegações. Em outras palavras, não foram apresentados documentos e nem, tampouco, indicadas pessoas, de forma concreta, que pudessem corroborar a versão do investigado. Nesse contexto, não se mostra razoável que a autoridade policial promova diligências para investigar todas as alegações formuladas pelos averiguados, sobretudo quando não se encontram amparadas em outros elementos indiciários, senão, apenas na palavra dos indiciados. Ademais, conforme a experiência tem demonstrado em casos semelhantes, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, é muito comum que as pessoas presas em flagrante transportando drogas no Aeroporto Internacional indiquem nomes, lugares, ou situações genéricas, imprecisas, que (no mais das vezes) não são suficientes para identificar outros coautores ou partícipes do delito. Em todo caso, o aprofundamento das investigações para a identificação de outras pessoas envolvidas com o delito não impediria o prosseguimento deste feito, uma vez que FABIO FERREIRA SANTANA foi preso em flagrante delito, ao que consta, transportando a mala onde estaria oculta a substância entorpecente. A tese de erro de tipo, por sua vez, carece de prova a ser produzida nos autos pela defesa, não sendo cabível transferir este ônus à autoridade policial, sobretudo quando esta versão se suporta unicamente (ao menos até o momento) nas alegações do acusado, que não apresentou qualquer outro elemento de informação que pudesse corroborar suas afirmações. Desse modo, indefiro o requerimento de devolução dos autos para que a autoridade policial promova outras diligências. (ii) Informações sobre a compra das passagens e reserva do hotel onde o acusado ficaria hospedado. Inicialmente, saliente que estas informações poderiam ter sido requeridas pelo próprio acusado, para defesa de direito, cabendo, se fosse o caso, a requisição deste Juízo, somente em caso de negativa por parte das empresas responsáveis por fornecê-las. Ressalte-se que as reservas (tanto da passagem aérea, quanto do hotel) estão em nome do próprio acusado, o que evidencia ainda mais a sua legitimidade para requerer tais informações junto aos responsáveis. De todo modo, observe que a empresa aérea LATAM já informou nos autos a impossibilidade de fornecer dados do comprador das passagens, uma vez que estas informações não seriam coletadas no momento da compra (fl. 122). Quanto ao hotel onde o acusado se hospedaria, verifiquei que a respectiva reserva (fl. 18) foi realizada por meio de site da internet - booking.com - (fl. 18). Desse modo, sabe-se que seria possível utilizar qualquer cartão de crédito para a realização da reserva e, provavelmente, as pessoas envolvidas com o delito não se valeriam dos próprios documentos. Assim sendo, não se cuida de diligência imprescindível e, em todo caso, poderia ter sido realizada pelo próprio acusado, uma vez que a reserva foi efetuada em seu nome, razão pela qual indefiro o quanto requerido pela defesa. (iii) Imagens das câmeras de segurança do Aeroporto. De semelhante modo, o próprio acusado (por meio de seu advogado) já poderia ter solicitado à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, as imagens das câmeras de segurança, cabendo a requisição deste Juízo somente se fosse comprovada a negativa em fornecê-las. A propósito, se essa diligência realmente fosse imprescindível, certamente a própria defesa (que tem atuado com bastante zelo no processo) já a teria promovido. Ocorre que não há justificativa plausível para tanto, uma vez que toda a atuação policial foi acompanhada por uma testemunha e, tanto ela, quanto o condutor da prisão em flagrante, serão ouvidos em Juízo. A pretensão da defesa de, por meio das imagens, constatar o estado psicológico do acusado no momento em que a droga foi encontrada é completamente descabida, visto que isto não é possível de ser realizado meramente por meio de suas expressões faciais ou corporais (as quais, provavelmente, nem sequer poderiam ser verificadas nas imagens gravadas pelas câmeras de segurança, visto que, em regra, são de baixa qualidade). Além disso, devido ao tempo decorrido (os fatos datam de 13/07/2017), nem ao menos é possível ter certeza se as imagens em questão ainda estariam preservadas pela Concessionária que administra o Aeroporto, uma vez que as gravações de circuitos de segurança, geralmente, são mantidas preservadas por tempo limitado. Neste ponto, mais uma vez, ressalta-se que a defesa já teria solicitado este material diretamente à Concessionária do Aeroporto, se acreditasse que nele realmente existe algo de relevante para o processo. Pelo exposto, indefiro o quanto requerido, por se tratar de diligência irrelevante para o desfecho do processo. 12. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FABIO FERREIRA SANTANA reiterou o pedido de revogação da sua prisão preventiva, conforme pleito de fls. 130/135, acompanhando dos documentos de fls. 137/142. Embora se reconheça o esforço da defesa para apresentar novos documentos, o pedido não merece acolhimento, uma vez que permanecem inalterados os pressupostos que fundamentaram as decisões anteriormente proferidas. Conforme já analisado nesta decisão, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria amealhados nos autos (item 3-retro). Por outro lado, resta, ainda, presente o periculum libertatis, sendo imprescindível a manutenção da prisão do acusado para garantir a aplicação da Lei penal e, sobretudo, para resguardar a ordem pública. Note-se que FABIO FERREIRA SANTANA foi detido justamente quando estava prestes a embarcar em voo internacional, levando consigo, além da farta quantidade de entorpecente, dinheiro em moeda estrangeira. Em seu interrogatório junto à autoridade policial, entretanto, o acusado se disse desempregado. Além disso, confessou que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para realizar o transporte da mala. Ora, mesmo em uma análise perfunctória, as circunstâncias do caso sugerem o envolvimento do acusado com organização criminosa de âmbito internacional. Tal evidência se dessume (i) da natureza da droga, (ii) da quantidade, (iii) do destino internacional, (iv) e do modus operandi que envolveu a aquisição de moeda estrangeira, a compra de passagens aéreas, reserva de hotel e contatos no exterior, onde, certamente, haveria pessoa designada para receber o entorpecente. A toda evidência, portanto, não se trata de um pequeno traficante, mas de uma empreitada bem elaborada e muito bem planejada, que somente poderia ser levada a termo por uma organização estruturada. Além disso, FABIO FERREIRA SANTANA não possui ocupação lícita. A declaração juntada pela defesa, com uma suposta promessa de emprego não é suficiente para demonstrar que ele desenvolve atividade legal. Desse modo, a ausência de ocupação lícita, somada aos indícios de envolvimento do acusado com organização criminosa, são elementos que justificam a manutenção da prisão como meio necessário para a garantia da ordem pública. Noutro giro, a natureza e a quantidade da droga também são circunstâncias singulares, que denotam a gravidade concreta do delito. Ressalte-se que FABIO FERREIRA SANTANA foi surpreendido, ao que consta, transportando em sua bagagem a massa líquida de 6.492g (seis mil, quatrocentos e noventa e dois gramas) de substância identificada como cocaína. No que tange à alegação de que o acusado possui problemas sérios de saúde, necessitando utilizar remédios controlados, tal afirmativa não é suficiente para afastar a necessidade da custódia cautelar. Repare-se que no próprio documento juntado pela defesa à fl. 138 consta que o acusado não retornou para exames desde 26/10/16, ou seja, muito tempo antes dele ter sido preso, em 13/07/2017. Ademais, a defesa não comprovou que o acusado se encontra privado do tratamento médico que necessita, sendo que este Juízo já havia encaminhado requisição ao estabelecimento prisional onde o denunciado se encontra recolhido, solicitando a adoção das medidas necessárias para assegurar a sua integridade física e moral, conforme fl. 64. Foi recebida resposta, conforme fl. 95, informando que seriam adotadas as providências cabíveis para o fornecimento da medicação utilizada pelo acusado. Finalmente, não há que se falar em excesso de prazo, como aventado pela defesa, uma vez que o réu foi preso no dia 13/07/2017, tendo sido designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2017 (nos termos do item 4-retro), ou seja, em menos de quatro meses, o que denota que os prazos estão sendo razoavelmente cumpridos. Pelo exposto, considerando que não houve alteração fática que justifique a revisão da situação processual do acusado, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva reiterado pela defesa, reportando-me e mantendo integralmente as decisões de fls. 59/60-verso e 78/79-verso. 13. Comunique-se ao SEDI para o cadastramento do feito na classe das ações criminais. 14. Ciência ao Ministério Público Federal. 15. Publique-se, para ciência do advogado constituído, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

0004760-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS/SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA)

AUTOS Nº 0004760-50.2017.403.6119 RÉ PRESIAIP Nº 0338/2017-DPF/AIN/SPJP X HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS AUDIÊNCIA DIA 31 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 16 HORAS APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS, sexo feminino, brasileira, solteira, desempregada, filha de JOSÉ EDSON SANTOS DA PAZ e MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, nascida aos 24/03/1992, natural de Bom Conselho/PE, portadora do passaporte nº RF486958/Brasil, RG nº 48.626.301-0/SSP/SP, e CPF nº 407.629.348-75, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP (matrícula 1.074.878-9). 2. HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 103/106) como incurso no delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0338/2017, oriundo da DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, aos 26/07/2017, a acusada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, momentos antes de embarcar no voo SA223, da empresa aérea South African Airways, com destino final a Joanesburgo/África do Sul, transportando e trazendo consigo, com vontade livre e consciente, a massa líquida de 12.035g (doze mil e trinta e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 08/10 e laudo de química forense de fls. 40/44, os testes de substância encontrada com a denunciada resultaram POSITIVOS para cocaína. A acusada constituiu advogados nos autos (fl. 63-verso) e apresentou defesa prévia (fls. 113/117), por meio da qual, em resumo, alega inocência, conforme pretende demonstrar no curso da instrução. Além disso, requer a rejeição da denúncia, ou, em caso de prosseguimento do feito, reitera o pedido de revogação da prisão preventiva. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do auto de apreensão (fls. 14/15) e dos laudos de constatação (fls. 08/10 e 40/44). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 31/10/2017, às 16 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 31/10/2017, às 15h30min. A escolha da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolha da acusada qualificada no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 31/10/2017, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa. SANDRINI EMANUELLY DE ALMEIDA MOURA, Agente de Proteção, documento de identidade n. 502718109/SSP/SP, CPF/MF n. 469.269.308-80, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos - Empresa TRISTAR. 9. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, REQUISITANDO a apresentação neste Juízo do Agente de Polícia Federal THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, matrícula n. 14865, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de ônus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do ônus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. Comunique-se ao SEDI, para cadastramento na classe de ações criminais. 12. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, reiterado pela defesa, saliente que não houve alteração fática que justifique a revisão da situação processual da denunciada. Ademais, a defesa não inovou o pedido com a juntada de qualquer documento que pudesse alterar o entendimento anteriormente adotado por este Juízo. Ressalte-se, também, que a prisão de HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS não foi decretada com embasamento na natureza hedionda do tráfico, mas, sim, com amparo na decisão do artigo 312 do CPP, conforme circunstâncias específicas do caso concreto exaustivamente analisadas nas decisões anteriores. Desse modo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho as decisões de fls. 58/60 e 70/72-verso pelos seus próprios fundamentos. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. 14. Publique-se para ciência dos defensores constituídos, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RUBENS FELICIANO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RUBENS FELICIANO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4451**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3) - JUSTICA PUBLICA X AILTON TEIXEIRA MOTTA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA X VANDERLEI APARECIDO CORREA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X FERNANDO VELASCO DE MELO(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O princípio da busca da verdade real impõe a este Juízo a baixa dos autos em diligência para que seja expedido ofício à DD. Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes (fl. 685) para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informe, de maneira detalhada e clara: a) se reconhece os pagamentos realizados no ano de 2008, conforme comprovantes de fls. 789/793, relativamente à NFLD Nº 37.014.508-9 e, em caso positivo, informar o motivo de não terem sido os valores abatidos na dívida, vez que o documento de fl. 685 ainda aponta o valor originário do débito. b) se reconhece como correto o período de 28/02/2005 a 12/07/2005, apontado nos documentos de fls. 688/689, como o período de administração da empresa Tubsteel por Ailton Teixeira Motta, devendo, em caso positivo, encaminhar a este juízo documentos e decisão administrativa a respeito; O ofício deve ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 685/691, 785/788 e 789/793. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0006622-61.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS TAVARES(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES)**







benefício não alcança aqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, despense vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. No caso em análise ganha especial relevância o fato de o acusado já ter viajado para o exterior (Itália), sendo essa viagem também de curta duração, incompatível com sua condição econômica, já que afirmou ter um filho e renda mensal de R\$ 1.600,00, mais comissão, estando ainda em fase de teste. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Diante do exposto, fixo a pena definitiva de MARCOS KRISTOFFERSON VIEIRA em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Não incidem os benefícios da delação premiada. Isto porque, somente pode autorizar a redução da pena ou o perdão judicial quando restar comprovada a veracidade da delação ou a sua eficácia. Assim, apenas nas hipóteses em que os órgãos públicos logram êxito em identificar e prender os delatados pode o magistrado fazer valer o aludido benefício constante nas Leis nº 8.072/90, nº 9.807/99 e nº 11.343/06. A mera indicação de terceiros, de algumas, não tem o condão de legitimar o reconhecimento de situação favorável ao acusado. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas; e não configurada qualquer causa absolutória, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Tratando-se de cerca de 1,5kg de cocaína, não há falar em exagero na pena-base de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, fixada em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. 3. A atenuação da pena, em razão da confissão espontânea, não pressupõe arrependimento sincero ou que a autoria seja desconhecida, bastando que a admissão sirva para a formação do juízo condenatório. 4. Se o agente não integra, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, mas tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza, a causa de diminuição de pena prevista no art. 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 deve ser fixada no patamar mínimo. 5. A redução de pena, a conta de delação premiada, pressupõe a utilidade e a eficácia da colaboração, o que não ocorre quando esta é prestada tardiamente, sem possibilidade efetiva de alcançar resultados. 6. Fixada pena final superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há espaço para a suspensão condicional da pena. 7. Deve permanecer cautelarmente preso o agente que, sem vínculos com o distrito da culpa, foi preso em flagrante pela prática de tráfico transnacional de cocaína e permaneceu custodiado durante toda a tramitação do processo. 8. Recurso provido em parte. (ACR 200961190060029 - APELAÇÃO CRIMINAL - 40050 - Juiz Nelson dos Santos - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJI DATA 27/01/2011, página 432) No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. O fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprobção e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido cito o precedente acima referido: 1. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dj3 judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido também em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam, principalmente diante da pena recebida pelo acusado, cujo cumprimento deverá ocorrer em regime inicial fechado, e também pelo fato de não haver ocorrido nenhuma alteração na situação fática que determinou sua custódia cautelar. Cumpre ressaltar, ainda, que o acusado já realizou outra viagem ao exterior com finalidade que não soube explicar e incompatível com sua condição financeira, demonstrando, assim, que se dedica a atividade criminosa, razão pela qual sua liberdade pode prejudicar a ordem pública. Com efeito, circunstâncias do caso concreto, tais como grande quantidade de entorpecente que estava sendo transportado, assim como vinculação com indivíduos integrantes de organização criminosa que se dedica ao tráfico de entorpecentes, revelam também que, uma vez em liberdade, o réu poderá facilmente se furtar à aplicação da lei penal. Assim, impõe-se a garantia da aplicação da Lei Penal. Nesses termos, a prisão é medida que se impõe. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. (...) V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3, HC N. 65979, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Decreto o perdimento dos numerários apreendidos (fls. 13) em favor da SENAD, tendo em vista que não foi comprovada a sua origem lícita. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira. Publique-se, intímese-se, registre-se e cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-88.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DENVER IMPERMEABILIZANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/3.336).

Houve emenda da petição inicial (fls. 3.344/3.349).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 3.377/3.380).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 3.393/3.407).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 3.407).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### **1. Prejudicial de Mérito – Prescrição**

O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **26.04.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

### **2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

*In casu*, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

**O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.**

Perfílo do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP - , passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

### **3. Do Direito à Compensação**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

#### **Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.**

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

*"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

*8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

*9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).*

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26.04.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFEB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

*"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."*

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.*

*1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).*

*2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.*

*3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.*

*1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.*

.....

*4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.*

*5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.*

*(...)*

*8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.*

*9. Embargos de divergência acolhidos.*

*(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).*

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

*"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

#### 4. Da Medida Liminar

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro o direito de a impetrante proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 29 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MEVI INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o impetrante o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/179).

Houve emenda da petição inicial (fls. 189/195).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 202/204).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 213/214).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 218/224).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a manifestação sobre o mérito da lide (fls. 230/231).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

#### 1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do **RE 566.621/RS**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **03/04/2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

#### 2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

*In casu*, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

**O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.**

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

### **3. Do Direito à Compensação**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

### **Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.**

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG).

**Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03.04.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

*"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."*

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.*

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)



*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.*

**1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.**

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

*"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

#### **4. Da Medida Liminar**

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro o direito de a impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 29 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR ANTONIO PEROTTONI - RS5414  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

Guarulhos, 25 de setembro de 2017

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002940-08.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MATHEUS ARAUJO BRAVO INCAPAZ, JOAO VITOR ARAUJO BRAVO INCAPAZ  
REPRESENTANTE: WELLYNGTON ARAUJO BRAVO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL AEROPORTO DE GUAURLHOS

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MATHEUS ARAÚJO BRAVO** e **JOÃO VITOR ARAÚJO BRAVO**, neste ato representado por Wellyngton Araújo Bravo, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à emissão dos passaportes dos impetrantes.

Afirmam os impetrantes que efetuaram os procedimentos de emissão dos passaportes em 07.03.2017, ocasião na qual foi agendada a data de atendimento para o dia 13.03.2017, mediante o pagamento da taxa administrativa.

Aduzem os impetrantes que, apesar de informado acerca da viagem agendada para o dia 22.08.2017, a Delegacia da Polícia Federal comunicou-lhes que, por falta de materiais decorrentes da insuficiência de recurso financeiro, inexistia previsão para emissão dos passaportes.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/22).

Os impetrantes requereram a desistência do presente feito e apresentaram procuração com poderes específicos para desistência da ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil (fls. 23 e 24).

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP reconheceu a incompetência para processar e julgar a presente demanda, tendo determinado a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, ocasião em que o feito foi distribuído a este Juízo.

Os autos vieram à conclusão.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

De início, impende registrar a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação de natureza mandamental, que figura no polo passivo a autoridade coatora apontada (Delegado de Polícia Federal). Inteligência do art. 109, inciso VIII, da CR/88.

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado (fl. 24).

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 15 de setembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6836

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002712-60.2013.403.6119 - EDVALDO GREGORIO DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDVALDO GREGORIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PA 1,7 PROCESSO N.º 0002712-60.2013.403.6119. PA 1,7 PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PA 1,7 PARTE IMPUGNADA: EDVALDO GREGÓRIO DE JESUS. PA 1,7 SENTENÇA: TIPO A. PA 1,7 SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 690, LIVRO N.º 01/2017. PA 1,7 . PA 1,7 . PA 1,7 . PA 1,7 . PA 1,7 Vistos em sentença.. PA 1,7 . PA 1,7 I - RELATÓRIO. PA 1,7 . PA 1,7 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDVALDO GREGÓRIO DE JESUS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 40.354,45 (quarenta mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. . PA 1,7 Aduz o INSS que o impugnado aplicou indevidamente nos cálculos os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, sem a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009, determinado no título executivo judicial, o que acarretou também excesso no cálculo dos honorários advocatícios. PA 1,7 O INSS apresenta pedido de revogação do benefício de assistência judiciária impugnado ao valor, ante a alegação de que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais. Primeiro porque constitui advogado particular, e não de assistência judiciária; dispõe de renda mensal inicial em virtude dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/145.637.507-2); e ante o valor incontroverso já fixado nos presentes autos de R\$ 101.030,86, o que presume que a situação de hipossuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deixou de existir. Pleiteia a aplicação de multa, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (fls. 412/413 e verso). PA 1,7 Parecer da Contadoria Judicial (fl. 425). PA 1,7 Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 426), o impugnado concordou com os cálculos da contadoria judicial e manifestou-se sobre a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 427/431). O INSS concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 433).. PA 1,7 O impugnado concordou com o parecer da contadoria judicial e com os cálculos do INSS de fls. 414/418 (fl. 434).. PA 1,7 Vieram os autos conclusos.. PA 1,7 . PA 1,7 É O BREVE RELATÓRIO.. PA 1,7 DECIDO.. PA 1,7 . PA 1,7 II - FUNDAMENTAÇÃO. PA 1,7 . PA 1,7 1. Da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.. PA 1,7 . PA 1,7 Afásto, inicialmente, a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária deferida ao exequente, uma vez que o valor percebido pelo autor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que este Magistrado, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita. Outrossim, o INSS não fez prova de que o exequente dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica. PA 1,7 Ademais, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entende ser irrelevante o fato de a parte ter constituído advogado que não integra os serviços de assistência judiciária, uma vez que tal fato não ilide a presunção relativa de miserabilidade. . PA 1,7 Nesse sentido, o seguinte julgado: PA 1,7 . PA 1,7 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ADVOGADO PARTICULAR CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.. PA 1,7 1. A Lei nº 1.060/50, vigente à época do pleito, estabeleceu para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a simples alegação do interessado de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem comprometimento de seu sustento e de sua família.. PA 1,7 2. A condição de pobreza é presumida e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário.. PA 1,7 3. No caso vertente, em análise aos elementos constantes dos autos, pode-se concluir que a agravante não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sem comprometimento de seu sustento ou de sua família, situação a justificar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.. PA 1,7 4. O fato de a agravante ter advogado particular constituído nos autos não pode ser considerado como óbice à concessão do benefício pleiteado.. PA 1,7 5. Agravo de instrumento provido. . PA 1,7 (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513938 - 0022515-53.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016). PA 1,7 . PA 1,7 Diante do exposto, REJEITO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. PA 1,7 . PA 1,7 2. Passo à análise do mérito da impugnação ao cumprimento de sentença.. PA 1,7 . PA 1,7 A concordância do impugnado com os cálculos do INSS implicou no reconhecimento jurídico do pedido. . PA 1,7 Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.. PA 1,7 . PA 1,7 III - DISPOSITIVO . PA 1,7 . PA 1,7 Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 101.030,86 (cento e um mil trinta reais e oitenta e seis centavos), sendo o valor principal de R\$ 96.273,89, e honorários advocatícios de R\$ 4.756,97, atualizado para janeiro de 2016. PA 1,7 Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.. PA 1,7 Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA 1,7 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. PA 1,7 Guarulhos, 15 de setembro de 2017.. PA 1,7 . PA 1,7 . PA 1,7 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO. PA 1,7 Juiz Federal Substituto. . PA 1,7 na Titularidade desta 6.ª Vara Federal. PA 1,7

Expediente N° 6837

INQUERITO POLICIAL

0002121-59.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGEL FERNANDO CULCAY CABRERA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO)

Fl. 171: Acolho a manifestação ministerial. Oficie-se a Penitenciária para que realize nova avaliação médica no réu no prazo de 72 horas, e que após envie, imediatamente, a este Juízo, o laudo. Dê-se vista à defesa para requerer o que entender cabível. Despacho datado de 11 de setembro de 2017. PROCESSO Nº. 0002121-59.2017.403.6119INDICIADO: ANGEL FERNANDO CULCAY CABRERA/AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF/JUIZ FEDERAL: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO/Vistos em decisão. Trata-se de representação criminal em que figura como denunciado ANGEL FERNANDO CULCAY CABRERA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Foi juntado aos autos o Relatório de Saúde do acusado elaborado pelo Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde da Penitenciária de Guarulhos, subscrito pelo Diretor Técnico II (fls. 56/57). Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 67/69) e determinada a citação do réu para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e 1º, da Lei nº 11.343/06 e artigos 396 e 396-A do CPP. Laudo Definitivo às fls. 71/74; Laudos de lesão corporal n.ºs 110553/2017 e 132177/2017 (fls. 75/79); e Laudo de extração automatizada de dados (fls. 81/84) e mídia anexa (fl. 85). Foi juntada solicitação de doação e destruição de aparelho celular encontrada em poder do acusado (fl. 95). O acusado Angel Fernando Culcay Cabrera apresentou requerimento de próprio punho pleiteando audiência do Juízo em relação ao seu caso, uma vez que alega possuir problemas de saúde grave (fls. 102/103). A defesa constituída do acusado apresentou defesa preliminar, alegando, em síntese, que o denunciado praticou crime por possuir uma dívida e não ter condições de saldá-la, tendo sido coagido a fazer a entrega da droga, pois estava recebendo ameaças de morte. Aduz que o denunciado é pessoa idônea; possui ocupação lícita; pai de dois filhos que dependem financeiramente dele; portador de doença pulmonar (tuberculose) e necessita de tratamentos especiais. Por fim, pleiteia, a liberdade provisória do acusado como a transferência para prisão domiciliar, e em sendo ele pessoa estrangeira sem domicílio na cidade de São Paulo, requer-se o seu encaminhamento para a casa do migrante. Não sendo esse o entendimento, pleiteia o agendamento da audiência de instrução e julgamento para a data mais próxima possível. Em caso de condenação, pleiteia a aplicação da causa de diminuição prevista no 4.º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, se não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (fls. 112/113). Juntou documentos (fls. 121/131). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, com a consequente manutenção de sua prisão preventiva e prosseguimento regular do processo (fls. 134/138). É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decido. I - Do Juízo de Absolvção Sumária A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto o acusado foi preso em flagrante quando se preparava para embarcar no voo TP 88, da empresa aérea Tap Portugal, com destino à Lisboa/Portugal, trazendo consigo 1.966g (mil novecentos e sessenta e seis gramas) de massa líquida de cocaína, conforme confirmado pelo Laudo Toxicológico acostado às fls. 71/74. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, a defesa de Angel Fernando Culcay Cabrera manifestou-se às fls. 112/120, na fase da defesa preliminar, mas não teve argumentos ensejadores da absolvição sumária do acusado. Nesse prisma, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EM FACE DE ANGEL FERNANDO CULCAY CABRERA haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. II - Do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de ANGEL FERNANDO CULCAY CABRERA, preso em flagrante no dia 16 de março de 2017 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Sustenta a defesa, em síntese, que o acusado deve ser solto porque praticou o crime por possuir uma dívida e não ter condições de saldá-la, tendo sido coagido a fazer a entrega da droga, pois estava recebendo ameaças de morte. Afirma que o acusado é pessoa idônea; possui ocupação lícita; pai de dois filhos que dependem financeiramente dele; além de ser portador de doença pulmonar (tuberculose) e necessitar de tratamentos especiais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e pelo prosseguimento da ação penal, porquanto ausente qualquer hipótese para a absolvição sumária do acusado. Ressaltou que o acusado não fez prova de nenhuma das alegações aptas a infirmar os fundamentos da prisão preventiva contra ele decretada, bem como não apresentou fundamentos jurídicos idôneos para a sua revogação, mas tão somente argumentos genéricos. Sustenta que, relativamente aos documentos juntados referentes ao tratamento médico a que o acusado foi submetido em seu país de origem no ano de 2016 (fls. 121/131), não modifica as conclusões exaradas no documento constante à fl. 567, em que fora atestado o bom quadro clínico do acusado. Além do que, pelas informações constantes nos autos vê-se que o denunciado está recebendo toda a assistência médica necessária. No mais, afirma que os demais argumentos espostos pela defesa confundem-se com o mérito da causa, dependendo, portanto, de dilação probatória, motivo pelo qual não podem ser avaliados na atual fase dos autos (fls. 134/138). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente cautelatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Como o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. A luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. No entanto, na hipótese vertente, é o caso de manutenção da prisão preventiva, pelos fundamentos que passo a expor. Vejamos. Como destacado em decisão anterior: De início, ressalta-se que, conquanto a prisão em flagrante do custodiado tenha se dado na data de 16/03/2017, tendo sido homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, na data de 17/03/2017, somente se realizou, neste dia (24/03/2017), a audiência de custódia, tendo em vista que, consoante já exposto por este Juízo às fls. 22/28, o Sr. ANGEL FERNANDO CULCAY CABRERA, declarou, no ato da prisão, ser portador de tuberculose, razão pela qual, em virtude do perigo de contágio e da situação de enfermidade do custodiado, determinou-se o imediato encaminhamento ao serviço de assistência à saúde da unidade prisional e realização de exames médicos. Sobreveio aos autos, em 22/03/2017 a informação do Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde da Penitenciária de Guarulhos I, subscrita pelo Diretor Técnico II, que o custodiado foi submetido a exames médicos, não existindo impedimento para convívio comum, sem indicação para isolamento ou restrições. Oportunamente ressaltar que, nos termos do art. 1º, 4º, da Resolução CNJ nº 213/2015, estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontra e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação. (...) Flagrante em ordem, sem nulidades. A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática, demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestida da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade e de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. Tal prisão se fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista a intenção do(a) custodiado(a) em comerciar a droga, conforme termo de interrogatório policial de fls. 12/13. Mais, demonstra ser pessoa intitulada como mula, que recebe treinamento específico para tal prática, demonstrando, a uma, experiência nesse tipo de ação e, a duas, relação direta com o narcotráfico. Portanto, não restam dúvidas de que o(a) custodiado(a), ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava e trazia consigo, em sua bagagem, COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização especial da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. O crime de tráfico de drogas, por ser crime de perigo abstrato, independe da destinação comercial da substância, mas, mesmo assim, no caso, pelas próprias circunstâncias e devido à quantidade apreendida, em torno de 3.184g (massa bruta), conclui-se que não era para uso próprio, mas para comercialização. Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão cautelar é medida razoável em face da gravidade da conduta. Em suma, não é demais concluir, nesta análise primeira, que pelo contexto em que se desenvolveu o iter criminoso, o(a) custodiado(a), se solto(a), colocará em risco a ordem pública, ainda que não se possa afirmar, neste momento processual, que ele(a) integre organização criminosa. Entretanto, as evidências indicam ter sido ele(a) aliado(a) para exercer a função de transporte da droga para o estrangeiro. Assim, diante da experiência que se tem no que se refere ao modus operandi deste tipo de organização e considerando os vultosos recursos de que normalmente dispõe, bem como levando em conta a completa ausência de vínculo entre o(a) indiciado(a) e o território nacional, a sua fuga, caso posto em liberdade, é uma possibilidade real que deve ser evitada com a manutenção de sua prisão. Colhe-se, ainda, do interrogatório policial, que o custodiado possui uma dívida de US 2.000,00 com um conhecido e que, por não possuir condições de pagá-lo, uma pessoa pediu-lhe para transportar cocaína até Barcelona. Disse o custodiado, em sede de interrogatório judicial, que a pessoa que lhe passou a droga e para quem deve é conhecido como José; que ele tem um sócio no negócio de drogas, conhecido por Para; que Para já foi preso duas vezes na Penitenciária de Guayaquil, uma das vezes, ano passado; que iria entregar a droga no Aeroporto de Barcelona a uma pessoa de nome Leslie Edaf Arigbodi, um africano, que tem seu nome anotado também nos papéis apreendidos. Nesse sentido, entendo que não são somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o(a) custodiado(a), se solto(a), voltar a fazê-lo. De outra banda, tem que se considerar a quantidade da droga apreendida, que também, sem qualquer dúvida, se destinava ao comércio clandestino. Tal fato é corroborado pela descrição dada pelo custodiado, em sede policial, de todos os contatos dos integrantes da organização criminosa internacional e do destino final da droga. Como se vê, o delito que ensejou a prisão em flagrante do(a) custodiado(a) é dotado de uma altíssima carga de periculosidade social, momento se comercializada a droga apreendida pela polícia (3.184g - massa bruta). Colhe-se do laudo pericial de fls. 18/20 que a substância entorpecente encontrava-se ocultada em quatorze peças de tecido grosso, do tipo filtro, que se encontrava umedecidos e impregnados com substância branca, ocultos no interior dos forros laterais e fundos falsos de duas mochilas, que por sua vez estavam dentro de uma bolsa triacolo grande. Verifica-se, assim, que a interceptação do ora custodiado deu-se no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao tentar embarcar no voo TP88 da Companhia Aérea TAP Portugal, com destino final em Lisboa, Portugal, na posse de cocaína. Narrou o custodiado que droga teria o destino final em Barcelona, local no qual seria entregue a um traficante de origem africana. Trata-se de um crime de perigo abstrato, cuja consumação ocorre independentemente da negociação ou da disponibilização aos usuários. Outrossim, o custodiado não tem domicílio fixo no Brasil; não tem familiares domiciliados neste país e não tem emprego ou trabalho regulares no distrito da culpa, o que justifica a conversão do flagrante em prisão preventiva. Ressalta-se, ainda, que os filhos, um deles menor, consoante por ele afirmado nesta audiência de custódia, residem com a sua primeira esposa. Assim sendo, tangenciando-se, sumariamente, a autoria e a materialidade delitivas - furtus commissi delicti e privationem libertatis - é de se notar que a natureza e a quantidade da droga apreendida nesta oportunidade provocam efeitos disruptivos e desagregadores no entroposto em que foi negociada, circunstância que revela a gravidade concreta do comportamento criminoso censurado, razão pela qual a construção cautelar do custodiado é a medida juridicamente apta e processualmente idônea a ser tomada nesta oportunidade. Demais disso, até o presente momento procedimental e neste juízo de cognição sumária, o(a) custodiado(a) não demonstrou vínculos sólidos com o distrito da culpa, razão pela qual a sua segregação cautelar é necessária para resguardar a higidez da instrução processual e aplicação da lei penal, homogeneizando-se, na espécie, a efetividade do processo penal. Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. ANTE O EXPOSTO, mantenho a prisão preventiva de ANGEL FERNANDO CULCAY CABRERA, pela prática do delito capitulado no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, com base no artigo 312 c.c. artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por garantia da ordem pública. (...) Nesta oportunidade, o acusado não trouxe elementos novos aptos a alterar o quadro fático até então apresentado, razão pela qual a prisão preventiva deve ser mantida pelos fundamentos referidos. De outra parte, a informação prestada pelo acusado de próprio punho de fls. 102/103, bem como as alegações constantes da defesa preliminar de fls. 112/120 e documentos de fl. 121/131, relativamente ao estado de saúde do acusado, já foram analisadas quando da realização de audiência de custódia, nos termos supramencionados, a qual foi realizada em data posterior, ante a declaração do réu de ser portador de tuberculose, de modo que esse Juízo entendeu por aguardar a informação do Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde da Penitenciária de Guarulhos I, subscrita pelo Diretor Técnico II, o qual atestou que o custodiado foi submetido a exames médicos, não existindo impedimento para convívio comum, sem indicação para isolamento ou restrições, conforme documento de fls. 56/57. Ademais, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, os documentos juntados referentes ao tratamento médico a que o acusado foi submetido em seu país de origem no ano de 2016 (fls. 121/131) não modificam as conclusões exaradas no documento supramencionado de fl. 57, em que fora atestado o bom quadro clínico do investigado, além de demonstrar que o acusado está recebendo toda a assistência médica necessária, com a realização de exames e outros acompanhamentos. Assim, trata-se de investigado estrangeiro, sem domicílio no distrito da culpa, comprovação de atividade lícita ou possuir residência fixa. Com se vê, nesse momento processual, o quadro fático não se alterou, razão pela qual a custódia cautelar deve ser mantida. Em suma, não é demais concluir, nesta análise primeira, que pelo contexto em que se desenvolveu o iter criminoso, o investigado, se solto, prejudicará a instrução processual penal e eventual aplicação da lei penal, tendo em vista que ainda não foi citado. No mais, a manutenção da prisão preventiva se firma na presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP e, por ora, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de ANGEL FERNANDO CULCAY CABRERA, conforme fundamentação supra. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2017, às 14h00min. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e o necessário para o interrogatório do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 11 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

## 1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000027-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: MURILO PAGGLIARO, EZELINO PAGGLIARO NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### Decisão

Cuida-se de embargos à execução opostos por MURILO PAGGLIARO e EZELINO PAGGLIARO NETO à execução de título extrajudicial nº 0000151-30.2017.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.  
Em suma, alegam os embargantes: a) incompetência de foro; b) ilegitimidade passiva do executado Ezelino Paggiaro; c) excesso de execução.

Quanto ao excesso de execução, alegam a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e a aplicação de juros capitalizados. Por fim, requerem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a concessão de gratuidade judiciária.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

#### 1 Das preliminares

De saída, rejeito a preliminar de incompetência relativa do foro, uma vez que o ajuizamento da execução decorre de previsão normativa. Dentre as possibilidades de aforamento contidas no artigo 781, I do CPC, está inserida a alternativa de ajuizamento no foro de situação dos bens a ela sujeitos. Logo, como o imóvel objeto da hipoteca está localizado na cidade de Bariri (SP), inserida na jurisdição desta 17ª Subseção judiciária, este juízo é competente para apreciação da execução.

Não prospera também a alegação de ilegitimidade passiva do embargante Ezelino Paggiaro. O garantidor hipotecário, por estar ligado ao objeto da execução por obrigação própria, possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, notadamente para assegurar o seu direito à ampla defesa e ao regular contraditório, mormente quanto da possibilidade de constrição de seu imóvel.

#### 2 Da gratuidade judiciária

É manifesta a improcedência do pedido de gratuidade processual.

Em que pese o requerimento formulado pelos embargantes, há nos autos elementos capazes de demonstrar que não fazem jus à concessão de assistência judiciária gratuita.

Os embargantes são empresários agrícolas proprietários de imóvel rural (de grandes dimensões – Matrícula nº 3635, C.R.I Bariri - SP). Veja-se que na própria inicial os autores referem que "são conhecidos empresários no ramo do comércio de veículos automotores, também possuindo propriedades rurais de produção de amendoim e outras culturas, sempre trabalhando para o fomento do comércio de Limeira, Bariri e diversas outras cidades da região".

Não bastasse, o crédito tomado evidencia a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade.

Assim, **indefiro** o pedido de gratuidade judiciária.

Mais que isso, com fundamento no parágrafo único do artigo 99 do Código de Processo Civil, **declaro** que o pedido autoral está animado de má-fé processual instruída pelo exercício abusivo do direito de postular, dada a evidência de que não se trata de pessoas pobres na acepção jurídica do termo.

Assim, com fundamento no mesmo dispositivo, e porque a espécie é emblemática, **condeno** a parte autora a pagar as custas processuais no importe correspondente a 5 (cinco) vezes o valor originariamente devido.

#### 3. Do excesso de execução

O art. 917, Parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabelece: sendo o excesso de execução o fundamento dos embargos, o embargante deve declarar na petição inicial o valor correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Assim, oportuno aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação, sob pena do não conhecimento do fundamento consistente no excesso de execução.

#### 4 Do pedido de designação de audiência de conciliação

Analisando a inicial do feito executivo e destes autos, verifico que as partes não se opõem à realização de audiência de conciliação.

Assim, havendo manifesto interesse na composição da lide e, bem assim, que a causa versa sobre direito que admite autocomposição, **DESIGNO o dia 08/11/2017, às 15 h20min**, para realização de audiência a ser realizada na sala de audiências deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir.

Deverá a Caixa providenciar, considerando o valor envolvido no feito, a competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva sob o contrato de Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária, sob nº 52471/4103/2015.

Eventual ausência à audiência será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto.

Após a realização da audiência, se frustrada a conciliação, será apreciado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

**Anteriormente à audiência acima**, certifique a Secretaria o recolhimento das custas em cinco vezes o valor devido, quando houver a comprovação do recolhimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000027-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: MURILO PAGGIARO, EZELINO PAGGIARO NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Decisão

Cuida-se de embargos à execução opostos por MURILO PAGGIARO e EZELINO PAGGIARO NETO à execução de título extrajudicial nº 0000151-30.2017.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em suma, alegam os embargantes: a) incompetência de foro; b) ilegitimidade passiva do executado Ezelino Paggiaro; c) excesso de execução.

Quanto ao excesso de execução, alegam a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e a aplicação de juros capitalizados. Por fim, requerem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a concessão de gratuidade judiciária.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

#### 1 Das preliminares

De saída, rejeito a preliminar de incompetência relativa do foro, uma vez que o ajuizamento da execução decorre de previsão normativa. Dentre as possibilidades de aforamento contidas no artigo 781, I do CPC, está inserida a alternativa de ajuizamento no foro de situação dos bens a ela sujeitos. Logo, como o imóvel objeto da hipoteca está localizado na cidade de Bariri (SP), inserida na jurisdição desta 17ª Subseção judiciária, este juízo é competente para apreciação da execução.

Não prospera também a alegação de ilegitimidade passiva do embargante Ezelino Paggiaro. O garantidor hipotecário, por estar ligado ao objeto da execução por obrigação própria, possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, notadamente para assegurar o seu direito à ampla defesa e ao regular contraditório, mormente quanto da possibilidade de constrição de seu imóvel.

#### 2 Da gratuidade judiciária

É manifesta a improcedência do pedido de gratuidade processual.

Em que pese o requerimento formulado pelos embargantes, há nos autos elementos capazes de demonstrar que não fazem jus à concessão de assistência judiciária gratuita.

Os embargantes são empresários agrícolas proprietários de imóvel rural (de grandes dimensões – Matrícula nº 3635, C.R.I Bariri - SP). Veja-se que na própria inicial os autores referem que "são conhecidos empresários no ramo do comércio de veículos automotores, também possuindo propriedades rurais de produção de amendoim e outras culturas, sempre trabalhando para o fomento do comércio de Limeira, Bariri e diversas outras cidades da região".

Não bastasse, o crédito tomado evidencia a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade.

Assim, **indefiro** o pedido de gratuidade judiciária.

Mais que isso, com fundamento no parágrafo único do artigo 99 do Código de Processo Civil, **declaro** que o pedido autoral está animado de má-fé processual instruída pelo exercício abusivo do direito de postular, dada a evidência de que não se trata de pessoas pobres na acepção jurídica do termo.

Assim, com fundamento no mesmo dispositivo, e porque a espécie é emblemática, **condeno** a parte autora a pagar as custas processuais no importe correspondente a 5 (cinco) vezes o valor originariamente devido.

### 3. Do excesso de execução

O art. 917, Parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabelece: sendo o excesso de execução o fundamento dos embargos, o embargante deve declarar na petição inicial o valor correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Assim, oportunizo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação, sob pena do não conhecimento do fundamento consistente no excesso de execução.

### 4 Do pedido de designação de audiência de conciliação

Analisando a inicial do feito executivo e destes autos, verifico que as partes não se opõem à realização de audiência de conciliação.

Assim, havendo manifesto interesse na composição da lide e, bem assim, que a causa versa sobre direito que admite autocomposição, **DESIGNO o dia 08/11/2017, às 15 h20min**, para realização de audiência a ser realizada na sala de audiências deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir.

Deverá a Caixa providenciar, considerando o valor envolvido no feito, a competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva sob o contrato de Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária, sob nº 52471/4103/2015.

Eventual ausência à audiência será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto.

Após a realização da audiência, se frustrada a conciliação, será apreciado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

**Anteriormente à audiência acima**, certifique a Secretaria o recolhimento das custas em cinco vezes o valor devido, quando houver a comprovação do recolhimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jauá, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000027-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EMBARGANTE: MURILO PAGGIARO, EZELINO PAGGIARO NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Decisão

Cuida-se de embargos à execução opostos por MURILO PAGGIARO e EZELINO PAGGIARO NETO à execução de título extrajudicial nº 0000151-30.2017.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em suma, alegam os embargantes: a) incompetência de foro; b) ilegitimidade passiva do executado Ezelino Paggiaro; c) excesso de execução.

Quanto ao excesso de execução, alegam a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e a aplicação de juros capitalizados. Por fim, requerem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a concessão de gratuidade judiciária.

A inicial foi instruída com documentos.



É o breve relato.

Decido.

## 1 Das preliminares

De saída, rejeito a preliminar de incompetência relativa do foro, uma vez que o ajuizamento da execução decorre de previsão normativa. Dentre as possibilidades de aforamento contidas no artigo 781, I do CPC, está inserida a alternativa de ajuizamento no foro de situação dos bens a ela sujeitos. Logo, como o imóvel objeto da hipoteca está localizado na cidade de Bariri (SP), inserida na jurisdição desta 17ª Subseção judiciária, este juízo é competente para apreciação da execução.

Não prospera também a alegação de ilegitimidade passiva do embargante Ezelino Paggiaro. O garantidor hipotecário, por estar ligado ao objeto da execução por obrigação própria, possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, notadamente para assegurar o seu direito à ampla defesa e ao regular contraditório, mormente quanto da possibilidade de constrição de seu imóvel.

## 2 Da gratuidade judiciária

É manifesta a improcedência do pedido de gratuidade processual.

Em que pese o requerimento formulado pelos embargantes, há nos autos elementos capazes de demonstrar que não fazem jus à concessão de assistência judiciária gratuita.

Os embargantes são empresários agrícolas proprietários de imóvel rural (de grandes dimensões – Matrícula nº 3635, C.R.I Bariri - SP). Veja-se que na própria inicial os autores referem que "são conhecidos empresários no ramo do comércio de veículos automotores, também possuindo propriedades rurais de produção de amendoim e outras culturas, sempre trabalhando para o fomento do comércio de Limeira, Bariri e diversas outras cidades da região".

Não bastasse, o crédito tomado evidencia a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade.

Assim, **indefiro** o pedido de gratuidade judiciária.

Mais que isso, com fundamento no parágrafo único do artigo 99 do Código de Processo Civil, **declaro** que o pedido autoral está animado de má-fé processual instruída pelo exercício abusivo do direito de postular, dada a evidência de que não se trata de pessoas pobres na acepção jurídica do termo.

Assim, com fundamento no mesmo dispositivo, e porque a espécie é emblemática, **condeno** a parte autora a pagar as custas processuais no importe correspondente a 5 (cinco) vezes o valor originariamente devido.

## 3. Do excesso de execução

O art. 917, Parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabelece: sendo o excesso de execução o fundamento dos embargos, o embargante deve declarar na petição inicial o valor correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Assim, oportunizo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação, sob pena do não conhecimento do fundamento consistente no excesso de execução.

## 4 Do pedido de designação de audiência de conciliação

Analisando a inicial do feito executivo e destes autos, verifico que as partes não se opõem à realização de audiência de conciliação.

Assim, havendo manifesto interesse na composição da lide e, bem assim, que a causa versa sobre direito que admite autocomposição, **DESIGNO o dia 08/11/2017, às 15 h20min**, para realização de audiência a ser realizada na sala de audiências deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir.

Deverá a Caixa providenciar, considerando o valor envolvido no feito, a competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva sob o contrato de Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária, sob nº 52471/4103/2015.

Eventual ausência à audiência será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto.

Após a realização da audiência, se frustrada a conciliação, será apreciado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

**Anteriormente à audiência acima**, certifique a Secretaria o recolhimento das custas em cinco vezes o valor devido, quando houver a comprovação do recolhimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-50.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ROBERTO DONIZETI VISCARDI - ME, ROBERTO DONIZETI VISCARDI

#### DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informada, devidamente atualizada, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o oficial de justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaído a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO.

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determine o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda.

Bloqueada importância insignificante, determine a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declare constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jaú, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-57.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GILBERTO DOS SANTOS MARCOS

#### DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informada, devidamente atualizada, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o oficial de justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaído a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO.

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determine o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda.

Bloqueada importância insignificante, determine a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**Jauá, 19 de setembro de 2017.**

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10421**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000788-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA CONTE X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)**

Cuida-se de ação civil pública, tendente ao saneamento de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ana Carla Conte e Ana Carla Conte & Cia. Ltda. - EPP. Essencialmente pretende o ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde de repasses em favor da farmácia requerida, havidos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, os quais reputa indevidos. Aduz que conforme o apurado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, quando da realização de auditoria junto ao estabelecimento requerido, foi constatada a simulação de comercialização de medicamentos ao fim do recebimento de recursos advindos do programa assistencial em referência. Notícia a instauração de processo de tomada de contas especial de nº 25000.123806/2014-18, que teve por objeto a auditoria de nº 13.514, por meio do qual foi apurado o montante relativo aos repasses indevidos, o qual já se encontra inscrito no Siafi e no Cadin. Por fim, refere a ocorrência de condenação da pessoa jurídica ao pagamento de multa e ao seu já descredenciamento do programa pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. Acompanham a inicial os autos do inquérito civil de nº 1.34.022.000162/2013-89. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ff. 37-39). Notificadas, as requeridas apresentaram manifestação prévia (ff. 52-69), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação. No mérito, essencialmente negam ter auferido vantagem pecuniária indevida decorrente do recebimento de recursos públicos como ressarcimento de vendas de medicamentos inexistentes. Aduzem que a divergência apontada na auditoria decorre de mera irregularidade decorrente de falta de orientação ou treinamento prévio no uso do sistema eletrônico respectivo, uma vez que se valiam, no momento da venda do medicamento, da utilização de código de barras de medicamento similar de outro laboratório. Finalmente, advogam a inexistência de indícios de que tenham agido com dolo ou má-fé e mesmo a ocorrência de qualquer prejuízo ao Erário, decorrendo daí o afastamento da verificação de qualquer ato de improbidade administrativa. Juntaram documentos (ff. 71-117). Intimada nos termos do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92, a União Federal manifestou ausência de interesse para intervir no feito (f. 122). Os autos vieram conclusos. Decido. De saída, rejeito a preliminar de falta de interesse processual do MPP (rectius: interesse de agir). Segundo o artigo 127 da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Dentre as funções institucionais do órgão ministerial (art. 129, III, CF/88) está a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Ademais, a atribuição e a legitimidade do Ministério Público para a causa decorrem expressamente do quanto disposto pelo artigo 17, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Em complemento, a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inc. VII, alíneas a, b e c, estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além da defesa de outros interesses individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos. A legitimação ativa do órgão ministerial federal decorre também do fato de que as verbas federais destinadas ao ressarcimento da venda de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular são repassadas através do Fundo Nacional de Saúde - FNS, constituem patrimônio público e se sujeitam à prestação de contas ao FNS e à fiscalização na órbita da União. Em prosseguimento, igualmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva das rés. A Lei nº 8.429/92 estabelece que estão sujeitos às sanções nela previstas os agentes públicos, servidores ou não, bem como os particulares que de qualquer forma induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta. O artigo 2º da lei referida assim conceitua o agente público: Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Por sua vez, o artigo 3º da mesma lei dispõe que: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Como se vê, as disposições desse normativo alcançam todas as pessoas qualificadas como agentes públicos, na administração direta, indireta e fundacional, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração. E também as empresas incorporadas ao patrimônio público e as entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. Estão abrangidos ainda aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indiretamente. Neste sentido, são equiparados a agentes públicos, ficando sujeitos às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, os responsáveis e funcionários de pessoas jurídicas de direito privado que recebam verbas públicas e promovam o seu desvio, apropriação, ou uso em desconformidade com as finalidades para as quais se deu o repasse. Necessário dizer também que os atos tutelados pela norma são aqueles que importam vantagem ilícita, ou que causam prejuízo ao erário, ou ainda aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos dos artigos 1º, 11 e 12 da Lei 8.429/1992. Finalmente, não merece acolhida a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2182), já considerou constitucional o trâmite da Lei de Improbidade administrativa - LIA. Por tudo, considero que a defesa prévia apresentada não infirmou os indícios da ocorrência dos atos de improbidade administrativa imputados às requeridas. Vale lembrar que o objetivo da defesa prévia de que tratam os parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 é separar as ações lastreadas em seguros elementos de convicção daquelas que não apresentem base sólida e segura, destinadas inexoravelmente à improcedência. Diante do exposto, atento ao exame dos pressupostos processuais e à análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas às demandadas, reputo suficientes os fundamentos fático-jurídicos para recebimento da presente ação de improbidade administrativa. Citem-se as requeridas. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001407-42.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-65.2016.403.6117) LHF SHOES EIRELI - EPP X ROSANA GONCALVES MARTINS FOGAGNOLO X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR(SP264382 - ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA E SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Cuida-se de embargos à execução opostos por LHF SHOES EIRELLI - EPP, Rosana Gonçalves Martins Fogagnolo e Lazaro Hailton Fogagnolo Junior à execução de título extrajudicial nº 0000235-65.2016.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o desiderato de obter a satisfação do crédito representado pelo contrato de cédula de crédito bancário - crédito especial caixa empresa - parcelado - taxa de juros flutuante sob nº 24203273700000018.Preliminarmente, os embargantes aduzem a nulidade da execução, sob o fundamento de que o título executivo não preenche os requisitos legais. No mérito, sustentam excesso de execução em decorrência de inúmeras práticas abusivas. Houve pedido de gratuidade judiciária.A inicial veio instruída com documentos (fls. 38-132).Em despacho inicial, foi determinada a regularização da representação processual; a comprovação de inserção do nome dos executados no cadastro desabonado de crédito relativo ao contrato objeto da execução e a comprovação dos pressupostos para concessão da gratuidade judiciária. Brevemente relatados, decidido.De início, considerando-se a juntada aos autos de diversas declarações de ajuste anual dos embargantes (fls.153-294) e a proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual define-se o sigilo como de documentos.Passo a analisar o requerimento de gratuidade judiciária.Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo].Decreto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV.A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.Pois bem. Intimada a comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante a juntada das três últimas declarações de imposto de renda e do faturamento da empresa nos últimos 3 (três) anos, a parte embargante trouxe os Recibos de Entrega da Declaração de Ajuste Anual dos exercício de 2014 a 2016, bem como informações econômicas e fiscais do estabelecimento e das pessoas físicas. Da análise dos respectivos documentos de escrituração da empresa, verifica-se o seguinte quadro: que no ano de 2015 (fls.188.216), o capital registrado da empresa foi no importe de R\$ 80.000,00; estoques do ano anterior no importe de R\$ 620.730,12; compras de mercadorias do ano-calendário no importe de R\$ 3.672.929,06 e contas a pagar no valor de R\$ 747.909,15.Relativo ao exercício de escrituração do ano de 2014 (fls.218/269), tem-se como informações previdenciárias o valor de R\$ 14.761.155,34 como receitas provenientes de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria (f.269).Relativo ao exercício de escrituração do ano 2013 (fls.270/294) tem-se como informações previdenciárias o valor de R\$ 7.320.858,71 como receitas provenientes de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria (f.294).Em relação às pessoas físicas tem-se o seguinte quadro.O embargante Lázaro Hailton Fogagnolo Junior apresentou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 49.908,00 (exercício 2016); R\$ 49.908,00 (exercício 2015) e R\$ 49.665,00 (exercício 2014), e cotas de dois consórcios da empresa Javep.A embargante Rosana Gonçalves Martins Fogagnolo apresentou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 42.469,51 (exercício 2015); R\$ 53.882,58 (exercício 2014) e declaração de bens e direitos atinentes a três veículos, inclusive um deles sendo de alto valor (Hyundai Veracruz GLS 3,8 V6).Esse é o quadro, que indica confortável aporte de recursos dos embargantes. Adoto o entendimento de que a declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária. Assim servirá, contudo, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação ou desde que a parte contrária não apresente a adequada impugnação com provas em sentido contrário.De fato, os recursos manejados pelos embargantes servem como prova de que sua situação financeira lhes permite suportar eventuais custas e honorários do processo, sem o alegado prejuízo a sua manutenção. A evidência, considerados os valores anuais comprovadamente positivos em questão, não se sustenta a alegação de que seu faturamento total é absorvido pelas suas despesas, pouco sobrando para fazer frente a outras. A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa ou empresa (mesmo a mais abastada) que alegue comprometer sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas. Na espécie, constata-se dos autos que os embargantes, em verdade, integra um seletor percentual de empresas e pessoas que auferem recursos em padrão pouco mais digno que tantas outras, momento pela situação econômica que assola grande parte da população. Por tal motivo, eles não devem ser albergados pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social.Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária aos embargantes. Para além, recebo os embargos à execução, porém, deixo de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*). Registro, por oportuno, que a penhora efetiva em 27/06/2016 sobre os veículos, totalizam o montante de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), muito aquém do valor do débito, no importe de R\$ 146.802,62 (para 05/02/2016).Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo legal. Em continuidade, intime-se a embargada para manifestação sobre a vinculação do nome do(s) embargante(s) com o cadastro desabonado de crédito relativo ao contrato sub iudice. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a apresentação da resposta da Caixa Econômica Federal, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001386-37.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE MILANI

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JAQUELINE MILANI (CPF 320.121.858-86) ENDEREÇO: Rua Severino Martins Cunha, 01, nº 66, bloco F, vila industrial, Cep: 17.055.450, Bauru (SP) Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 63. Intime-se o executado do bloqueio efetuado em sua conta (R\$ 1.261,63) para, querendo, manifeste-se acerca da impenhorabilidade do ativo alcançado, devendo comprovar de forma documentada eventuais causas que venha a apontar. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja comprovação documentada da impenhorabilidade do(s) ativo(s) alcançados, fica determinada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742. Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à instituição financeira envolvida no contrato de alienação fiduciária, pois não é possível desbloquear para o Poder Judiciário a realização de diligências tendentes à instrução da execução, que podem ser realizadas pela própria exequente, assistida por procurador dotado de prerrogativas para esse intento. A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados ou documentos solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, diante da demonstração inequívoca de que a interessada emendou esforços necessários para tanto. Decorrido o prazo envolvido, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobre-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000910-91.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELETRONICA VITAL LTDA - ME X RODRIGO JOSE GERVAZIO X VICENTE JOSE GERVAZIO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC). CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC). Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, identificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Reaindo a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC). Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determine o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC). Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determine a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Havendo bloqueio significativo, declare constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC). Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobre-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Expediente Nº 10422

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000618-77.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIA REGINA ESTEVAM - ME X CASSIA REGINA ESTEVAM(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 1209.0197.0000003000012479 e da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734 nº 1209.0734.0000000000016910, nº 1209.0734.0000000000039294 e nº 1209.0734.00000000000041191. À f. 151 a exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (f. 151), decreto extinta a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288, ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor da certidão de id nº 2892613, dando conta da designação da perícia médica para o dia **01/11/2017**, às **14h30**, com o(a) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri, em seu consultório, sito na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 52, em Marília, SP.

Intime-se a a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, devendo levar na perícia, todos os exames realizados anteriormente.

Encaminhem-se à perita nomeada os documentos necessários para a realização do exame médico.

Publique-se.

**MARÍLIA, 5 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288, ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor da certidão de id nº 2892613, dando conta da designação da perícia médica para o dia **01/11/2017**, às **14h30**, com o(a) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri, em seu consultório, sito na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 52, em Marília, SP.

Intime-se a a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, devendo levar na perícia, todos os exames realizados anteriormente.

Encaminhem-se à perita nomeada os documentos necessários para a realização do exame médico.

Publique-se.

**MARÍLIA, 5 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288, ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor da certidão de id nº 2892613, dando conta da designação da perícia médica para o dia **01/11/2017**, às **14h30**, com o(a) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri, em seu consultório, sito na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 52, em Marília, SP.

Intime-se a a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, devendo levar na perícia, todos os exames realizados anteriormente.

Encaminhem-se à perita nomeada os documentos necessários para a realização do exame médico.

Publique-se.

**MARÍLIA, 5 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVONE MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em agosto/2017. Aduz que, em virtude de neoplasia de ovário (CID C56), teve o benefício implantado; contudo, foi submetida a procedimento cirúrgico para remoção do ovário, o que lhe desencadeou fortes transtornos mentais como falta de memória, transtorno de humor, e depressão (CID F32.2). Refere, ainda, que fora convocada pela autarquia para reavaliação pericial, ocasião em que o benefício fora cessado; contudo, alega a autora que sua incapacidade laboral permanece, não tendo condições de exercer suas atividades habituais como faxineira. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na inicial (Proc. **0002585-44.2016.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 02/04/2012, constando como última remuneração a competência 06/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **04/06/2015 a 19/09/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Do relatório médico Id 2795294, datado de 09/06/2017, a profissional informa: “(...) iniciou acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental (ASM) da Faculdade de Medicina de Marília (Famema) em 19/05/2016, encaminhada por sua oncologista devido sintomas depressivos, que se iniciaram enquanto fazia tratamento de neoplasia de ovário. Desde então paciente tem feito acompanhamento regular no ASM (...). Ao longo de seu tratamento foram feitos vários ajustes medicamentosos (...), porém mantém sintomas depressivos importantes. (...) Hipótese Diagnóstica: F32.2[II], conforme CID10 (...)”

Por sua vez, vê-se do documento Id 2795283, que o pedido de prorrogação de benefício apresentado pela autora em **12/08/2017**, foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.

De tal modo, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a propalada incapacidade laboral.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **04/12/2017** às **09h00min**, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra;
- 
- b) Dia **04/12/2017** às **14h00min**, com a Dra. MÉRCIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral; ambos cadastrados neste juízo.
- 
- 

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, certificando-o(a)s de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA CLAUDIA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A certidão de ID 2602937, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revelia do réu-INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de ID 2818059, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-92.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**Defiro a gratuidade judiciária requerida.**

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 13/06/2017. Aduz que, por força de decisão judicial, teve sua incapacidade reconhecida, visto que o exame médico pericial conclui que estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, devido às patologias *Artrite Reumatóide* – CID: M06.9, *Fibromialgia* – CID: M79.7 e *Transtorno Misto Ansioso e Depressivo* – CID: F41.2, o que ensejou a implantação do benefício. Refere que fora convocada pela autarquia para reavaliação pericial, ocasião em que o benefício fora cessado; contudo, alega a autora que sua incapacidade laboral permanece. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2693057 (Proc. **0000456-71.2013.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **21/08/2012 a 13/06/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Muito embora se verifique do documento Id 2692304, datado de **19/06/2017**, que a autora fora considerada inapta para retorno às suas atividades de auxiliar de limpeza, extrai-se da declaração médica Id 2692347, datada de **10/05/2017**: “Declaro que (...) usuária desta unidade de saúde, teve dx de artrite reumatoide e fibromialgia desde dezembro/2010, seguindo com especialistas Ambulatório Mario Covas- HC Marília. Recebeu alta em 05/10/2016 com encaminhamento para esta UBS por quadro de artrite indiferenciada, sem alterações, sem alterações significativas de provas inflamatórias no período de acompanhamento por aquele serviço, sem sinovites articulares, com uso de relaxantes musculares e antidepressivos. Cursa dores intensas que impossibilitam rotina laboral (sic). (...) Aguarda nova avaliação reumato”.

(grifado)

Por sua vez, vê-se do extrato Dataprev ora juntado, que o requerimento da autora, datado de **18/07/2017**, foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.

De tal modo, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a propalada incapacidade laboral.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **25/11/2017** às **10h00min**, com o Dr. **MÁRIO PUTINATI JUNIOR** – CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra; \_
- 
- b) Dia **27/11/2017** às **14h30min**, com a Dra. **MÉRCIA ILLIAS** - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral; ambos cadastrados neste juízo.
- 
- 

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-o(a)s de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-92.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro de digitação na decisão de id nº 2826945, em relação à data designada para a realização da perícia médica com o Dr. Mário Putinati Junior.

Assim, retifico a referida decisão, para que dela passe a constar como data para a realização da perícia o dia **29/11/2017**, às **10h00min**, no lugar de 25/11/2017, data incorreta.

Intimem-se e aguarde-se a realização do ato.



**MARÍLIA, 5 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-92.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro de digitação na decisão de id nº 2826945, em relação à data designada para a realização da perícia médica com o Dr. Mário Putinati Junior.

Assim, retifico a referida decisão, para que dela passe a constar como data para a realização da perícia o dia **29/11/2017**, às **10h00min**, no lugar de 25/11/2017, data incorreta.

Intimem-se e aguarde-se a realização do ato.

**MARÍLIA, 5 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-92.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro de digitação na decisão de id nº 2826945, em relação à data designada para a realização da perícia médica com o Dr. Mário Putinati Junior.

Assim, retifico a referida decisão, para que dela passe a constar como data para a realização da perícia o dia **29/11/2017**, às **10h00min**, no lugar de 25/11/2017, data incorreta.

Intimem-se e aguarde-se a realização do ato.

**MARÍLIA, 5 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-92.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro de digitação na decisão de id nº 2826945, em relação à data designada para a realização da perícia médica com o Dr. Mário Putinati Junior.

Assim, retifico a referida decisão, para que dela passe a constar como data para a realização da perícia o dia **29/11/2017**, às **10h00min**, no lugar de 25/11/2017, data incorreta.

Intimem-se e aguarde-se a realização do ato.

**MARÍLIA, 5 de outubro de 2017.**

## DESPACHO

ID 2661600: ao apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARISA ELJZETE DO REGO  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

**Determino**, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2017.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-20.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RONALDO SANTANA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto às contestações (ID 1978245 e 2219807), especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-20.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RONALDO SANTANA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto às contestações (ID 1978245 e 2219807), especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELSON MARTINS DE MAGALHÃES  
Advogado do(a) AUTOR: DA YANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Informação ID 2567428: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2669776).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELSON MARTINS DE MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 29 de janeiro de 2018, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MARILIA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PONTOALTO.NET SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 30 de outubro de 2017 para o dia 20 de novembro de 2017 às 16 horas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARILIA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPILA - SP199771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 2326940.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BELLA VITORIA MUNERATO  
REPRESENTANTE: OLGA MUNERATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLLA, 28 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE ROBERTO HERINGER COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518, MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLLA, 27 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OLIVIA CRISTINA CASETO FURIAN DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLLA, 27 de setembro de 2017.**

**Expediente Nº 7387**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003534-44.2011.403.6111** - NILDA REGINA GONCALVES CARRENHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000558-93.2013.403.6111** - NIVALDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 275, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado das empresas cujo ambiente de trabalho deverão ser periciados. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003367-56.2013.403.6111** - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 215/216. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001425-52.2014.403.6111** - FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003165-45.2014.403.6111** - JOVELINO JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000677-83.2015.403.6111** - EDELBERTO SILVEIRA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001296-13.2015.403.6111** - ELISA MILLER DE OLIVEIRA(SPI23309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002049-67.2015.403.6111** - JOSE GARCIA SOBRINHO(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003383-39.2015.403.6111** - MARIA ANITA BRITO PRADELA(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003955-92.2015.403.6111** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 418/421.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004452-09.2015.403.6111** - MARLENE EUGENIO X VALDIR EUGENIO(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000349-22.2016.403.6111** - PAULO CEZAR TEIXEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(s) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s)a) 30/10/2017, às 11:30 horas, nas dependências da SPAIPA S/A - Indústria Brasileira de Bebidas (atual FENZA), situada na Rodovia Marília/Bauri, nº 3.140, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001831-05.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA PALMIERI DO ROSARIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA PALMIERI DO ROSÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (psiquiatra) informou que ela é portadora de estado depressivo leve, mas concluiu que encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual e/ou os atos da vida civil. Acrescentou que apresenta quadro de Estado Depressivo leve em fase de remissão de sintomas. Possibilidade de manutenção do tratamento médico psiquiátrico em concomitância com a atividade laboral (fls. 33/38).E pela conclusão do perito judicial (ortopedista), também NÃO restou comprovado o preenchimento do requisito incapacidade, pois ele afirmou que a autora é portadora lesão do manguito, tendinopatia e espondilodiscoatrose cervical e lombar, mas concluiu que ela não tem restrição ortopédica para realizar a atividade de coordenadora pedagógica, o que ela tem é uma restrição do deslocamento realmente, pois geram dores e piora do quadro, se for relocada para local próximo, conseguiria realizar suas atividades (fls. 41/43, 82 e 122).Cumpr.ressaltar que, a presente demanda trata da aferição da capacidade ou incapacidade total da autora para o exercício de atividades laborativas e, no caso da autora, restou demonstrada sua total capacidade para exercer suas atividades laborais. A forma como a autora se desloca até seu local de trabalho não é matéria a ser examinada por este Juízo. A perícia médica concluiu que a doença, no caso da autora, não é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, salienta-se que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001843-19.2016.403.6111** - ODETE FRANCISCA MORAES(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001896-97.2016.403.6111** - CRISTIANE GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001905-59.2016.403.6111** - APARECIDO CLETO AVILA X IVA TERESA DO NASCIMENTO AVILA(SPI06283 - EVA GASPARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002438-18.2016.403.6111** - JOAO AGOSTINHO BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO AGOSTINHO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, em que pese o autor ter comprovado sua total e permanente incapacidade para o exercício de atividades laborativas, NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, a CTPS de fs. 12/14 e o CNIS de fs. 186 demonstram que o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem:Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês DiaEmpregado 03/01/1981 23/04/1984 03 03 21Empregado 01/10/1984 31/05/1986 01 08 01Empregado 01/06/1986 17/11/1986 00 05 17Empregado 02/02/1987 06/03/1987 00 01 05Empregado (1) 04/05/1987 17/08/1987 00 03 14Empregado (2) 01/02/1993 01/06/1993 00 04 01Facultativo (3) 01/06/1999 30/09/1999 00 04 00Empregado 01/04/2009 11/10/2012 03 06 11Empregado (4) 15/10/2012 30/08/2015 02 10 16 TOTAL 12 06 26(1) período de graça até 10/1988,(2) período de graça até 08/1994,(3) período de graça até 05/2000,(4) período de graça até 10/2017.A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). No caso do segurado facultativo, o período de graça é de 6 (seis) meses, contados após a cessação das contribuições, conforme inciso VI, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 10/2008 (fs. 197).Antes dessa data, a última contribuição do autor na condição de facultativo ocorreu no dia 30/09/1999 (vide tabela acima).Sendo assim, pode-se concluir que, quando o autor foi acometido da patologia que o incapacitou totalmente, em 10/2008, ele havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 12 (doze) meses, mantendo tal condição perante a Previdência Social somente até, 05/2000, nos termos do artigo 15, inciso VI, 4º, da Lei nº 8.213/91 retomando a recolher somente em 01/04/2009, após 9 (nove) anos do afastamento e doente.O autor nasceu no dia 11/11/1955 (fs. 10).Refluiu-se, portanto, ao sistema previdenciário com 53 (cinquenta e três) anos de idade, de maneira que, quando do diagnóstico da sua incapacidade total, em 2008, estava sem a proteção previdenciária. Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício.Art. 42. (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. (...)Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade.Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do ingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício.Portanto, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - o autor não mais detinha a qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002830-55.2016.403.6111 - MARLENE TOMIKO HATANAKA MARUTANI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0005457-32.2016.403.6111 - BRAZ ALVES CORDEIRO X MARIZA DE FATIMA LIVERO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

BRAZ ALVES CORDEIRO ofereceu embargos de declaração da sentença de fs. 91/102, visando suprimir contradição e omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que, embora o autor tenha decaído de parte mínima dos pedidos, de acordo com a r. sentença, houve sucumbência recíproca, arcando as partes com o pagamento das custas e 50% da verba honorária devida. Além disso, alega que a antecipação de tutela deferida no início do processo não foi expressamente confirmada na sentença.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil.É o relatório.D E C I D O.No tocante à sucumbência, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De outro lado, realmente há omissão quanto à confirmação da tutela antecipada.ISSO POSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração, para modificar o dispositivo da sentença de fs. 91/102, que passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido de BRAZ ALVES CORDEIRO para determinar a não incidência de tributação de Imposto de Renda sobre os proventos de reforma recebidos pelo autor, condenando a UNIÃO FEDERAL a restituir os valores pagos a esse título desde 11/2015 e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, arcando cada parte com 50% da verba honorária devida, ressalvada a cobrança, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos. Sentença não sujeita à remessa necessária.Por derradeiro, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005572-53.2016.403.6111 - MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Em retificação ao despacho anterior, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, executada nos autos da ação nº 0004413-51.2001.403.6111, para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915 e seguintes do CPC.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000422-57.2017.403.6111 - SERGIO EXPEDITO MANZEPE(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÉRGIO EXPEDITO MANZEPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (fs. 52/55) informou que ele(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna e fratura de T10 já tratada, mas concluiu que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000470-16.2017.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA SILVA COELHO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fs. 120/139). Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000566-31.2017.403.6111 - ALAIRTON PAVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ALAIRTON PAVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O autor faleceu no dia 22/02/2017, conforme atestado de óbito (fls. 40).O Ministério Público Federal opinou pela regular habilitação de herdeiros (fl. 42).A parte autora foi intimada a proceder à habilitação no prazo de 30 (trinta) dias (fls.43), mas se quedou inerte. É o relatório.D E C I D O.Com o falecimento do(a) requerente não há como se manter íntegra a relação processual outrora instaurada, em face da ausência de uma de suas partes componentes, qual seja, o(a) autor(a).Veja-se que, sem autor, o processo não pode mais desenvolver-se de forma válida e regular.ISSO POSTO, tendo em vista o falecimento do(a) autor(a) aos 22/02/2017, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, e 2º todos do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000670-23.2017.403.6111** - ROSANA SILVA DOS SANTOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSANA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de doença degenerativa discreta em coluna lombar, mas concluiu que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000947-39.2017.403.6111** - APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 93.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001239-24.2017.403.6111** - MANOEL RODRIGUES DE CAMPOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL RODRIGUES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentro daqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejasse a concessão do benefício.É o relatório. D E C I D O.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRO autor requereu o reconhecimento de tempo de serviço no período de 23/07/1990 a 05/03/1997 como exercício em condições especiais (fls. 11, letra d).Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil.Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que:O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa inércia de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tomado incerto.Em 20/07/2016 o autor requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.723.963-7 e, conforme consta da documentação inclusa nos autos (fls. 59/61), o período de 23/07/1990 a 05/03/1997, trabalhado na função de Montador Especializado na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, foi enquadrado como exercício em condições especiais pela Autarquia Previdenciária. Sendo assim, é patente a inexistência de lide a ser resolvida, no âmbito do Judiciário, imotivada, portanto, a sua pretensão, o que indica a ausência de interesse de agir no tocante a esse pedido.DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL.O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Na hipótese dos autos, o autor requereu o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1975 a 30/06/1986.O autor juntou o seguinte documento para comprovar o exercício de atividade rural: Cópia do Cadastro de seu pai, Sr. Domingos de Campos, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana/SP, com data de admissão em 26/03/1979, constando que o pai do autor era trabalhador rural e o autor como seu dependente (fls. 15).Tenho que tal documento constitui início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Entretanto, o autor não arrolou testemunha no sentido de afirmar que realmente trabalhou na lavoura durante o período deduzido, não sendo possível concluir dos documentos juntados do suposto trabalho ter ocorrido em regime de economia familiar - assim entendida aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração -, sem a ajuda de empregados, ainda que com auxílio eventual de terceiros.Nesse sentido cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS. DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos.2. Necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, mediante início de prova material, corroborada com prova testemunhal, no sentido de que o autor exercia atividade rural.3. Nos processos em que se discute a concessão de benefício por idade a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural.4. A parte autora não se desincumbiu do ônus da prova ao não apresentar o devido rol de testemunhas e se manifestar pelo julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova testemunhal.5. Apelação do autor não provida.(TRF da 1ª Região - AC nº 70.755/MG - Processo nº 0070755-83.2010.4.01.9199 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - e-DJF1 de 17/03/2011 - pg. 167).Desta forma, a conclusão que se impõe é a de que fica descaracterizada, na hipótese dos autos, a condição de rurícola do autor, por ausência da prova testemunhal, não restando configurado o trabalho rural no período pretendido pelo autor na inicial.Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 20/07/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (20/07/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.ATÉ O DIA 20/07/2016, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral.EMPREGADOR e/ou ATIVIDADES profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máquinas Ag. Jacto (\*) 31/07/1986 23/12/1986 00 04 24 00 06 22 Município de Quintana 26/10/1987 17/07/1990 02 08 22 - - Máquinas Ag. Jacto (\*) 23/07/1990 05/03/1997 06 07 13 09 03 06 Máquinas Ag. Jacto 06/03/1997 30/06/2015 18 03 25 - - Máquinas Ag. Jacto (\*) 01/07/2015 14/09/2015 00 02 14 00 03 13 Máquinas Ag. Jacto 15/09/2015 20/07/2016 00 10 06 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 21 10 23 10 01 11 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 00 04 (\*) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 59 verso). Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 26/12/1963, o autor contava no dia 20/07/2016 - DER -, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço no período de 10/07/1989 a 30/11/1990, quando trabalhou na empresa Aparecida Huss da Luz Ltda. ME; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na averbação e expedição da respectiva CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade urbana no período indicado na petição inicial, pois não foram apresentados documentos que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) não existe qualquer prova material que comprove a atividade, mas única e tão somente a sentença trabalhista, que por si só não pode ser considerada.É o relatório.D E C I D O.D O R E C O N H E C I M E N T O D A A T I V I D A D E U R B A N A 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. As anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (Decreto nº 3.048/99, artigos 19 e 62, 2º, inciso I), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. Cabe referir, ainda, que mesmo a ausência de recolhimentos previdenciários correspondentes, os quais estavam a cargo do empregador, não pode obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o interregno vem regularmente anotado em CTPS, respeitando a ordem cronológica.DA SENTENÇA TRABALHISTA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. Outrora controvertido, consolidou-se na jurisprudência pátria a possibilidade de que sejam considerados períodos de trabalho consignados em Carteira de Trabalho por força de sentença trabalhista como início de prova material, desde que esta sentença se faça acompanhar de algumas características. Com efeito, se a sentença trabalhista foi embasada em dilação probatória, contemporânea, presta-se como início de prova material. No mesmo sentido, se a sentença apenas homologa acordo entre as partes, funda-se exclusivamente em prova testemunhal ou possui como única utilidade sustentar ação previdenciária, deve ser rejeitada. Nesses contornos, é irrelevante que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a lixeira trabalhista. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ.1. Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.2. A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados.3. Essa é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria.4. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma - AgRg no AREsp nº 308.370/RS - Relator Ministro Castro Moreira - DJe de 12/09/2013).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR.1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte.3. Recurso especial provido.(STJ - Primeira Turma - REsp nº 1.427.988/PR - Relator Ministro Sérgio Kukina - DJe de 28/06/2004).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283/STF). SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).2. A sentença trabalhista serve como início de prova material do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade laborativa, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.3. Agravo regimental improvido.(STJ - Sexta Turma - AgRg no AREsp nº 95.686/MG - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - DJe de 22/02/2013).Para comprovar o tempo de serviço urbano, o autor juntou os seguintes documentos:1º) Cópia da CTPS constando o vínculo empregatício como balconista na empresa Aparecida Huss da Luz ME, no período de 10/07/1989 a 30/11/1990 (fls. 56); 2º) Cópia dos Recibos de Pagamento de Salário referente ao vínculo empregatício como balconista na empresa Aparecida Huss da Luz ME, no período de 07/1989 a 11/1990 (fls. 68/84); e 3º) Cópia da inicial e da sentença trabalhista referentes à ação trabalhista ajuizada pela autora em face da Buffet Selma Seixas Ltda. ME, feito nº 0011714-78.2015.5.15.0101 (fls. 58/68 e 98/99).Tenho que a sentença proferida na reclamatória trabalhista pode, quando muito, se prestar como início de prova material, devendo ser complementado por outras provas. Entretanto, quanto à ação trabalhista nº 0011714-78.2015.5.15.0101, verifico que houve a composição das partes, a qual foi homologada por sentença no dia 23/08/2016 (fls. 90/92 e 97; 98/99), nos seguintes termos:As partes se compuseram no sentido de a reclamada reconhecer o vínculo empregatício do período de 10/07/1989 a 30/11/1990 tendo o reclamante laborado na função de balconista, mediante pagamento de um salário mínimo por mês que à época correspondia a Cr\$ 8.329,55 (oito mil, trezentos e vinte e nove cruzeiros e cinquenta centavos). No caso dos autos, verifica-se que a lixeira resolveu-se por meio de acordo que foi homologado entre as partes. Entendo que se o período controvertido foi reconhecido em decorrência de acordo não de sentença judicial fundada em início de prova material, tal documento não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço.Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a sentença oriunda da Justiça do Trabalho constitui-se meio de prova para o reconhecimento de tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha participado na respectiva lixeira trabalhista, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. A propósito, cito o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.3. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - ERsp nº 616.242/RN - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ de 24/10/2005).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.097.375/RS - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJe de 20/4/2009).AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL.1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lixeira.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.058.268/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJe de 06/10/2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 960.770/SE - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe de 15/9/2008).A sentença trabalhista colacionada aos autos, assim, não se mostra apta a comprovar o tempo de serviço visado pelo autor para fins de aposentadoria.Outrossim, o autor fez juntar aos autos cópia dos Recibos de Pagamento de Salário referente ao vínculo empregatício como balconista na empresa Aparecida Huss da Luz ME, no período de 07/1989 a 11/1990 (fls. 68/84). Tenho, pois, que tal documento constitui início razoável de prova material do período laborado no meio urbano.Entretanto, apesar de designada audiência de instrução para produção de prova oral, não foram arroladas testemunhas pela parte autora no momento oportuno, razão pela qual o ato restou prejudicado (fls. 139 e 143).Assim, entendo que não restou demonstrado o labor perseguido. Portanto, diante da ausência da prova testemunhal, fica prejudicado o reconhecimento de labor para fins previdenciários.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002006-62.2017.403.6111 - GILSON SUDARIO DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILSON SUDÁRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.É o relatório. D E C I D O.D O R E C O N H E C I M E N T O D A A T I V I D A D E R U R A L 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Na hipótese dos autos, o autor requereu o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 27/04/1981 a 31/08/1987.O autor juntou o seguinte documento para comprovar o exercício de atividade rural: 1º) Cópia da Certidão de Casamento dos pais autor, evento ocorrido no dia 10/07/1968, constando que o pai do autor, Silvestre Sudário da Silva, era lavrador (fls. 38); 2º) Cópia da Cédula de Identidade do pai autor, emitida 07/10/1972, constando que o pai do autor era lavrador (fls. 39/40); 3º) Cópia do Título Eleitoral do pai autor, emitido 22/08/1969, constando que o pai do autor era lavrador (fls. 39/40); 4º) Cópia da Direção General de Migrações, Admissão Permanente, da República Del Paraguay, do pai autor, emitido 30/12/1976, constando que o pai do autor era chacarero (fls. 41/43); 5º) Cópia do cadastro do pai do autor, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, com admissão em 21/03/1986 (fls. 45); 6º) Cópia da CTPS do pai do autor, constando vínculo empregatício como trabalhador rural no período de 11/01/1986 a 30/06/1986 (fls. 46/48); 7º) Cópia da Certidão de Óbito do pai do autor constando que seu avô Sebastião Sudário da Silva, era lavrador (fls. 50); 8º) Cópia matrícula do imóvel rural nº 8.894, que pertenceu ao avô do autor desde 15/01/1974, transmitido (parte ideal) a seu pai em 30/11/1992 e ao autor em 08/06/2001 e foi vendido em 31/07/2001 (fls. 51/53);9º) Declarações emitidas pela Gerência Municipal de Educação Cultura e Esportes atestando que o autor e seus irmãos residiam em imóvel rural e eram filhos de lavradores (fls. 54/56);10º) Cópia do Histórico Escolar de 1º do autor atestando que residia na Usina Paredão em Oriente/SP (fls. 60);11º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido no dia 25/02/1989, constando que o autor era tratrista e residia na Usina Paredão (fls. 61).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal NÃO é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - GILSON SUDÁRIO DA SILVA:que o autor nasceu em 27/04/1969; que em 1975 o pai do autor comprou um sítio no Paraguai, onde o autor permaneceu até 1984, quando retornou para o sítio Santa Maria, localizado no distrito de Guaçuandina, no estado do Mato Grosso do Sul, de propriedade de Sebastião Sudário da Silva, avô do autor, onde o autor permaneceu por mais dois anos. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que no período que trabalhou na Murian Concretos LTDA o autor recebeu equipamentos de proteção individual como protetor auricular, óculos e luvas.TESTEMUNHA - JOSÉ NERI: Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que o depoente conheceu o autor quando este foi trabalhar na usina Paredão; que o autor comentou com o depoente que veio do Mato Grosso do Sul e lá trabalhou na roça; que o autor também disse que morou no Paraguai e lá foi trabalhador rural; que trabalhava com lavoura de café.O depoimento do informante LAÉRCIO PEREIRA é vago e não foi esclarecedor sobre os períodos em que o autor efetivamente trabalhou na lavoura e sobre as atividades desenvolvidas.Com efeito, na hipótese dos autos, em que pese o início de prova material trazida aos autos, as testemunhas ouvidas em Juízo não afirmaram, convitadas, que o autor laborou como trabalhador rural pelo período por ele pretendido. Como se vê, a prova testemunhal é suficientemente frágil e inidônea a amparar a pretensão do autor, subsistindo dúvidas a respeito da atividade laboral prestada, quer quanto ao período considerado, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período pleiteado, qual seja, de 27/04/1981 a 31/08/1987.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.O reconhecimento da especialidade de disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente

a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interrogatório entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária-se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto a comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 90 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/99, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ: (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/09/1987 A 18/11/1993. Empresa: Usina Açucareira Paredão S/A. Ramo: Fabricação de Açúcar e Alcool. Função/Atividades: Tratorista. Provas: CTPS (fs. 30) e CNIS (fs. 86). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Constatou da CTPS do autor que ele exerceu a atividade de Tratorista no período mencionado. DA ATIVIDADE DE TRATORISTA Cumprir ressaltar que, embora a função de Tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexistia disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006 - destaque). Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos: Súmula nº 70: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Assim sendo, a atividade de Tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 09/05/1994 A 05/11/1994. Empresa: Balbo S.A. Agropecuária/ atual Usina Santo Antônio S.A. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Motorista de Caminhão Tanque. Provas: CTPS (fs. 31), CNIS (fs. 86) e PPP (fs. 69/70). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O PPP revela que o autor, no período mencionado, exerceu a atividade de Motorista de Caminhão Auto Tanque e esteve exposto ao fator de risco físico: Ruído de 81,80 dB(A). NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO As atividades de Motorista de Caminhão de Cargas era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições

legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motores e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandato de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerza - e-DIJF Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). De 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP de fls. 69/70 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 09/05/1994 a 05/11/1994: ruído de 81,80 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/05/1995 A 01/11/1995. DE 06/05/1996 A 04/12/1996. Empresa: Balbo S.A. Agropecuária/Atílio Balbo S.A. Açúcar e Alcool/Usina Santo Antônio S.A. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Motorista de Caminhão Tanque. Provas: CTPS (fls. 32) e CNIS (fls. 86) e PPP (fls. 69/70). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP revela que o autor, nos períodos mencionados, exerceu a atividade de Motorista de Caminhão Auto Tanque e esteve exposto ao fator de risco físico: Ruído de 81,80 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). De 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP de fls. 69/70 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 02/05/1995 a 01/11/1995: ruído de 81,80 dB(A). - de 06/05/1996 a 04/12/1996: ruído de 81,80 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/05/1995 A 01/11/1995. DE 04/05/1998 A 11/12/1998. DE 03/05/1999 A 21/11/1999. Empresa: Usina Santo Antônio S.A./Agropecuária Tamburi Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Motorista de Caminhão Tanque. Provas: CTPS (fls. 33/34), CNIS (fls. 86) e PPP (fls. 69/70). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP revela que o autor, nos períodos mencionados, exerceu a atividade de Motorista de Caminhão Auto Tanque e esteve exposto ao fator de risco físico: Ruído de 81,80 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). De 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP de fls. 69/70 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 02/05/1995 a 01/11/1995: ruído de 81,80 dB(A). - de 04/05/1998 a 11/12/1998: ruído de 81,80 dB(A). - de 03/05/1999 a 21/11/1999: ruído de 81,80 dB(A). O referido nível de ruído é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 15/05/2000 A 20/02/2014. Empresa: Usina Santo Antônio S.A./Agropecuária Tamburi Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Motorista de caminhão tanque. Provas: CTPS (fls. 37), CNIS (fls. 86) e PPP (fls. 71/72). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP revela que o autor, no período mencionado, esteve exposto ao fator de risco físico: Ruído de 78,30 a 95,80 dB(A) (média de 87,05 dB(A)). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). De 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP de fls. 73 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 05/02/2015 a 04/07/2016: Ruído de 78,30 a 95,80 dB(A) (média de 87,05 dB(A)). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, verifico que o autor contava com 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade especial convertida em comum Admissãõ Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Usina Açucareira Paredão 01/09/1987 18/11/1993 06 02 18 08 08 13 Usina Santo Antônio S.A. 09/05/1994 05/11/1994 00 05 27 00 08 07 Usina Santo Antônio S.A. 02/05/1995 01/11/1995 00 06 00 00 08 12 Usina Santo Antônio S.A. 06/05/1996 04/12/1996 00 06 29 00 09 22 Muriam Concreto 05/02/2015 04/07/2016 01 05 00 01 11 24 TOTAL 09 02 14 12 10 18 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a conversão da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 15/09/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS Aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (15/09/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ATÉ 15/09/2016, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade especial Admissãõ Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Usina Açucareira Paredão 01/09/1987 18/11/1993 06 02 18 08 08 13 Usina Açucareira Paredão 09/05/1994 05/11/1994 00 05 27 00 08 07 Usina Santo Antônio S.A. 12/12/1994 24/04/1995 00 04 13 - - - Italo Lanfredi S.A. 02/05/1995 01/11/1995 00 06 00 00 08 12 Usina Santo Antônio S.A. 06/05/1996 04/12/1996 00 06 29 00 09 22 Usina Santo Antônio S.A. 02/05/1997 10/12/1997 00 07 09 - - - Usina Santo Antônio S.A. 04/05/1998 11/12/1998 00 07 08 - - - Usina Santo Antônio S.A. 03/05/1999 21/11/1999 00 06 19 - - - Usina Santo Antônio S.A. 15/05/2000 20/02/2014 13 09 06 - - - Muriam Concreto 05/02/2015 04/07/2016 01 05 00 01 11 24 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 17 06 12 10 18 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 30 05 04 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: 1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 27/04/1969, o autor contava no dia 15/09/2016 - DER -, com 47 (quarenta e sete) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como(a) Trabalhista, na empresa Usina Açucareira Paredão S.A., no período de 01/09/1987 a 18/11/1993; b) Motorista de Caminhão Auto Tanque, na empresa Usina Santo Antônio S.A., nos períodos, respectivamente, de 09/05/1994 a 05/11/1994, de 02/05/1995 a 01/11/1995, de 06/05/1996 a 04/12/1996; c) Motorista de Betoneira, na empresa Muriam Concreto Ltda., no período de 05/02/2015 a 04/07/2016. Referidos períodos correspondem a 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, respeitada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios por inteiro (art. 86, único do CPC), ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação

de insuficiência de recursos (artigo 98, 2º e 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002111-39.2017.403.6111** - SANDRA APARECIDA COSTA AGUIAR (SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por SANDRA APARECIDA AGUIAR DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade. Com efeito, o perito judicial ortopedista informou que a mesma é portadora de Poliartralgia + Lombalgia, mas concluiu que não há incapacidade do ponto de vista ortopédico (fs. 127/128). Por sua vez, o perito judicial psiquiatra esclareceu que a requerente é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, mas concluiu que não apresenta a periciada elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas (fs. 131/138). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**Expediente Nº 7388**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003772-24.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO SOARES X ADEVALDO GARCIA ALVES (PR061797 - THIAGO BATISTA HERNANDES) X JULIO TADEU RIPARI X UILSON MORAES JUNIOR

Fls. 344/345: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 01/10/2015 contra MARCOS ROBERTO SOARES e ADEVALDO GARCIA ALVES, como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal; e JÚLIO TADEU RIPARI, como incurso no art. 304 c/c art. 299, e art. 334, 1º, c, c/c art. 69, todos do Código Penal, e UILSON MORAES JÚNIOR, como incurso no art. 299 do Código Penal. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fs. 264/265, 322/333, 334 e 335/343). A defesa do corréu Júlio rogou fosse reconhecida inépcia da denúncia, ou a absolvição sumária. A defesa do corréu Adevaldo requereu tão-só fossem-lhe concedidos os benefícios do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Já a defesa do corréu Marcos alegou ausência de dolo na sua conduta ou que fosse absolvido por ausência de autoria e por atipicidade da conduta, enquanto a defesa do corréu Uilson reservou-se no direito de apresentar suas razões de defesa ao final. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. É a síntese do necessário. D E C I D O. A alegação de inépcia da denúncia ou atipicidade da conduta não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fs. 211/212. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias, mormente no que tange à autoria e dolo dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, mormente quanto ao dolo, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia às fs. 211/212, e determino que seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à possibilidade de aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE. FLS. 346/348: Tendo em vista que não houve proposta de suspensão condicional do processo em favor de nenhum dos corréus e, ainda, tendo em vista que o recebimento da denúncia fora ratificado às fs. 344/345, em prosseguimento, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 21 de novembro de 2017, às 14h00, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus (já que não foram arroladas testemunhas pela defesa). Façam-se as comunicações e intimações de praxe. /FLS. 400: FLS. 397/398: Tendo em vista o informado no Ofício 1/2017 NUCART/DPF/MI, antecipo tão-somente a oitiva da Testemunha, Del. de Polícia Federal, José Navas Junior, para o dia 24/10/2017, às 14h00, mantendo-se a audiência já designada para oitiva das demais testemunhas e interrogatório dos réus. Intime-se.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JERRY ADRIANO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUIALDO RENE CERETTI - SP263313  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, demonstrando e comprovando a existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada.

Publique-se.

Marília, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO TEODOLINO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 1735355.

Publique-se.

Marília, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NELSON PIVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Quando da distribuição da presente demanda verificou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0002802-97.2010.403.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local e se encontra definitivamente julgado. Nessa medida, extinto pelo julgamento do mérito, não há prevenção de juízo ou litispendência a serem investigadas.

Impõe-se, todavia, analisar a ocorrência de coisa julgada, o que passo a fazer.

Nas ações previdenciárias que visam à concessão de benefícios por incapacidade laboral, a coisa julgada tem implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, é possível a propositura de nova ação em caso de agravamento das condições de saúde do autor, uma vez que se trata de relação continuativa, sujeita a modificação no estado de fato ou de direito. Nesse sentido: TRF 3 – DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2184414, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017.

Entretanto, sem a demonstração de que houve alteração na situação de fato ou de direito anteriormente apreciada, prevalece a coisa julgada.

Com essa consideração, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora emendar a petição inicial, demonstrando a alteração das condições de saúde e capacidade laborativa existentes quando da propositura da primeira demanda, a fim de que se avalie sobre a ocorrência de coisa julgada, juntando, ainda, ao presente feito eletrônico, na mesma oportunidade, cópia da petição inicial da ação nº 0002802-97.2010.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal, bem como do laudo pericial e da sentença nela proferida.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-07.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945

**DESPACHO**

Vistos.

Com fundamento no disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atender o disposto no art. 319, III, do mesmo código processual, indicando qual(is) moléstia(s) a incapacita(m) para o trabalho.

Publique-se.

Marília, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WILSON RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão, para tomar sem efeito o despacho proferido em 22/09/2017 (ID 2739351), posto que equivoocado. Prossiga-se, intimando-se a parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 2734786.

Cumpra-se.

Marília, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ARNALDO SOARES DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRIO - SP295838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo –, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."

Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

"- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.

- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do 'due process of law' ('substantive e procedural'), donde decore o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado".

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo(a) segurado(a)/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido;

e (ii) DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas na petição inicial, pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora, com os vizinhos confrontantes (devidamente constando nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

- b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;
- b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;
- b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;
- b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;
- b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;
- b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;
- b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;



d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de **90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial**.

Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 4 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000312-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA ZANELLA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que emende a petição inicial, indicando expressamente o pedido final com suas especificações (artigo 319, IV, CPC).

Publique-se.

Marília, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDENIR LEME DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que no Boletim de Ocorrência anexado aos autos (ID 2714336), no qual foi noticiado o acidente que originou os males do autor, sua companheira, Sra. Miriam da Silva Costa, declarou que *“possuem um trailer de lanches no bairro Julieta, que a vítima saiu para entregar lanches e trafegava na Rua Pedro Martins Parra, no sentido bairro/centro, quando passou sobre uma lombada, perdeu o controle da direção da motocicleta, devido a um buraco no asfalto e veio ao solo.”*, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a natureza acidentária da demanda.

Publique-se.

Marília, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BEATRIZ DIAS DOS SANTOS AMANCIO  
REPRESENTANTE: PALOMA DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

**MARÍLIA, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WILSON RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de Id 1928589, trazendo aos autos vias legíveis dos comprovantes de recolhimentos das GPS e das vias das próprias guias que não permitem leitura, objeto do Id 1845539, bem como do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição.

Registro, outrossim, que é ônus do autor a prova correspondente ao direito alegado, competindo ao juízo interferir na busca de provas somente em caso de absoluta impossibilidade do requerente, o que não se evidencia no presente caso, de tal sorte que resta indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de documentos.

Intime-se.

Marília, 21 de setembro de 2017.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4124

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000594-77.2009.403.6111 (2009.61.11.000594-0)** - ALCIDES RISSI - ESPOLIO X FABIO ALCIDES VIEIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

**0000747-32.2017.403.6111** - RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA(SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS E SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

**0002555-72.2017.403.6111** - HUGO GABRIEL LEAL FRANCHINI X JOAO VICTOR LEAL FRANCHINI X ELIANA APARECIDA PEREIRA LEAL X SONIA APARECIDA PEREIRA FOGACA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publicue-se.

**0002576-48.2017.403.6111** - SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

Expediente Nº 4133

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001728-76.2008.403.6111 (2008.61.11.001728-6)** - NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Antes e proceder à nomeação de perito para realização da perícia técnica determinada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fl. 454 e verso, determino ao requerente que traga aos autos endereço atualizado das empresas onde exerceu atividades laborativas nos períodos reclamados como especiais, indicados na decisão acima referida.Outrossim, não havendo possibilidade de realização da avaliação técnica nas mesmas empresas, mediante justificativa e observância da identidade das atividades desempenhadas e das respectivas condições de trabalho, deverá indicar outras empresas onde a prova técnica possa ser feita por similaridade.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

**0002630-82.2015.403.6111** - SEIYTI TSUDA X ALESSANDRO DOUGLAS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 78/79.Publicue-se e cumpra-se.

**0003464-85.2015.403.6111** - ANA PAULA ALVES TEIXEIRA(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIAS GIMENES MARQUES X MARLI DA SILVA PEREIRA MARQUES X RAQUEL RODRIGUES

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 203.Publicue-se.

**0000394-89.2017.403.6111** - THIAGO SALUSTIANO MADUREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.A CEF noticia à fl. 166 que, por meio de arrematação ocorrida em leilão público em 31/01/2017, o bem, de sua propriedade, foi arrematado por André Figueiredo Miara (termo e carta de arrematação às fls. 187/188).Deveras, dessa questão jurídica decorrem duas outras, a serem observadas no presente feito: i) à vista da relação jurídica estabelecida a partir da arrematação do imóvel, impõe-se formação do litisconsórcio passivo necessário unitário com o arrematante do bem, na forma prevista nos artigos 114 e 116 do Código de Processo Civil, uma vez que, segundo disposto nos referidos artigos, pela natureza da relação jurídica controversita, a eficácia da sentença depende da citação de todos os litisconsortes, devendo o mérito ser decidido de forma uniforme para todos; ii) sem adentrar na questão da legalidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel travado extrajudicialmente, o fato é que o bem, cuja propriedade foi inicialmente consolidada em favor da CEF, foi arrematado em leilão público realizado na mesma data em que proposta a presente demanda (31/01/2017), de sorte que, à primeira vista, está o requerente a se servir do processo para conseguir objetivo ilegal: manter-se gratuitamente em imóvel cuja propriedade já perdeu, o que impõe que avalie se é caso de prosseguir na demanda.Com essas considerações, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para manifestar o interesse no prosseguimento da demanda, promovendo, em caso positivo, a emenda da petição inicial, de modo a incluir o litisconsorte necessário no polo passivo da demanda.Publicue-se.

**0001781-42.2017.403.6111** - MARIA SANTANA DA SILVA SCACCO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando que, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido (artigo 292, V, CPC), concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da petição inicial, a fim de corrigir o valor da causa.Publicue-se.

**0001977-12.2017.403.6111** - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.648.305 - RS, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso pelo C. STJ ou até superado o prazo estabelecido no parágrafo quinto do artigo 1.037 do CPC.Publicue-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000821-38.2007.403.6111 (2007.61.11.000821-9)** - DERCILIO MESQUITA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X DERCILIO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, manifeste-se o exequente acerca da petição e documento de fls. 290/291.Publicue-se e cumpra-se.

**0005447-95.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro o requerido à fl. 226. Conforme previsto no artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os valores apontados na decisão de fls. 219/219-verso e cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. No mais, apurada a quantia que entende devida a União, conforme conta de liquidação apresentada às fls. 228/229 (R\$ 807,46), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no 1º do citado artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

**0001356-54.2013.403.6111** - JAIME CAIRES DONATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME CAIRES DONATO X UNIAO FEDERAL

Vistos.À vista do informado e demonstrado às fls. 147/148, oficie-se ao INSS solicitando o envio a este juízo dos documentos mencionados no memorando de fl. 119. Com a vinda aos autos dos citados documentos, intime-se a Fazenda Nacional para que proceda à elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.Publicue-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004010-24.2007.403.6111 (2007.61.11.004010-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-21.2007.403.6111 (2007.61.11.002594-1)) MATEUS FERREIRA LIMA(SP071850 - VERA LUCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATEUS FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apurada a quantia que entende devida a parte exequente, conforme conta de liquidação apresentada à fl. 89 (R\$ 920,28), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no 1º do citado artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publicue-se e cumpra-se.

**0001943-52.2008.403.6111 (2008.61.11.001943-0)** - NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON FANCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 241: defiro. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à ordem do juízo (fl. 239). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda aos autos da via liquidada do referido documento, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002789-59.2014.403.6111** - ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME (SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKAWA KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Apurada a quantia que entende devida a parte exequente, conforme conta de liquidação apresentada às fls. 429/431 (R\$ 4.166,85), efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no 1º do citado artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se e cumpra-se.

**0002112-58.2016.403.6111** - ROGERIO MENDES DA SILVA (SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por ora, manifeste-se a executada (CEF) acerca da petição de fl. 111. Publique-se e cumpra-se.

**0002963-97.2016.403.6111** - ROSALINA DORTA DE OLIVEIRA (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSALINA DORTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À vista da petição e documento de fls. 109/110, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001721-69.2017.403.6111** - JAIR ROSA (SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 94/102 e documentos que a instruem, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0001843-82.2017.403.6111** - VITOR TADEU DE ALMEIDA (SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a impugnação de fls. 90/96. Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001110-29.2011.403.6111** - SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 207, ficando desde já ciente de que, sem a regularização da representação processual nos autos, impossível se faz a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

**0002608-63.2011.403.6111** - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fl. 429: indefiro. Ao teor do disposto no artigo 534 do CPC, é ônus do exequente a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, que deverá conter todos os requisitos previstos nos incisos de I a VI do referido artigo. De outro lado, registre-se, a contadoria do juízo atua somente em caso de controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, a ser dirimida para embasar a decisão judicial a ser proferida. Concedo ao exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover a liquidação do julgado na forma determinada à fl. 427. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001146-32.2015.403.6111** - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista da discordância manifestada pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de 2.ª Instância proferida nos autos (fls. 76/80). Publique-se e cumpra-se.

**0001553-04.2016.403.6111** - GERALDO BARRAVIERA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BARRAVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 404: defiro. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço especial reconhecido na sentença de fls. 383/388, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4134**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004333-48.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

Vistos. Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 06 de novembro de 2017, às 15 horas. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001352-46.2015.403.6111** - ELAINE CRISTINA MOTTA (MS018321B - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, conjunta destes autos e dos de n.º 0003741-04.2015.403.6111 (em apenso), a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 30 de novembro de 2017, às 16 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

**0004548-87.2016.403.6111** - ALDA APARECIDA DA SILVA (SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Outrossim, fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004704-75.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA CAVENAGUE PUTINATTI (SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos. Antes de chamar a parte autora para se manifestar em réplica, com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 06 de novembro de 2017, às 15 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação. Publique-se e cumpra-se.

**0000146-26.2017.403.6111** - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente: 1. esclarecer o pedido de realização e perícia técnica quanto aos períodos que pede reconhecimento como especiais mediante enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79;2. complementar o painel probatório apresentado, trazendo aos autos PPP emitido pela Prefeitura de Oriente, do qual conste a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais relativamente a todo o período trabalhado naquele município. Faça consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado o contrário a que a parte os obtenha por seus próprios meios. Concedo, pois ao requerente, para manifestação e complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0000149-78.2017.403.6111** - EDGAR GOMES TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Antes da atividade propriamente dita de saneamento e organização do processo, determino ao autor que aponte em quais dados de natureza técnica se baseia para discordar do PPP fornecido pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, relativamente ao período de 01/06/2000 a 31/03/2004, uma vez se tratar de documento necessariamente suportado em laudo técnico firmado por profissional especialista em segurança do trabalho. Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado. Informe, ainda, se a impugnação aqui externada já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT. Registro que a falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como desistência da produção de prova pericial. Finalmente, com a consideração de se tratar de período sobremodo remoto, deverá justificar, ainda, a necessidade/utilidade de realização de perícia técnica e prova testemunhal relativas à atividade de frentista desempenhada ente 01/11/1979 e 03/2/1985, haja vista o formulário SB-40 juntado à fl. 65. Concedo-lhe, pois, prazo de 30 (trinta) dias para manifestação e apresentação de novos documentos, na forma acima delimitada. Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se.

**0000256-25.2017.403.6111** - VERONICA MONTORO MARTINS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Vistos. Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, na Semana Nacional de Conciliação, no dia 30 de novembro de 2017, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

**0000333-34.2017.403.6111** - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO X ANTONIO DE LIMA PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 06 de novembro de 2017, às 15 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

**0001992-78.2017.403.6111** - OSWALDO ESTEVANATO FILHO(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Observo que o autor não requereu, na orla administrativa, a revisão do benefício de aposentadoria de que está a desfrutar, aqui perseguida. O STF, através do julgamento do RE n.º 631.240/MG, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação judicial visando a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo e que, nas hipóteses de pedido de revisão de benefício, a pretensão pode ser diretamente deduzida em juízo, salvo se a matéria de fato apresentada à discussão não houver sido levada ao conhecimento da autarquia previdenciária. Com a mesma orientação, repare-se no julgado do STJ a seguir copiado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO APRECIADA EM REPERCUSSÃO GERAL E SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO RE N.º 631.240/RG/MG. TEMA N.º 350. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 631.240/MG, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações que visam a concessão de benefício previdenciário. Asseverou também que, nas hipóteses de pretensão de revisão de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em Juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. 2. Nessa linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.369.834/PI, Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito do art. 543-C do CPC, alinhou-se ao que decidido pela Suprema Corte, estabelecendo que, nos casos de ausência do prévio requerimento administrativo e de contestação de mérito pela autarquia previdenciária, devem os autos retornar à origem, observando-se o procedimento estipulado no RE n.º 631.240/MG. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada para fins de revisão de aposentadoria por invalidez, buscando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário para inclusão, no salário de contribuição, das diferenças remuneratórias reconhecidas em sede de reclamação trabalhista transitada em julgado, matéria de fato não levada previamente ao conhecimento da autarquia previdenciária. 4. Juízo de retratação exercido. Recurso especial parcialmente provido para readequar o posicionamento adotado nestes autos à orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a fórmula de transição prevista no RE n.º 631.240/MG. (RESP 200900868281, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/08/2017) No caso, verifico que a matéria controvertida não foi anteriormente oposta ao INSS e que ele não apresentou nos autos defesa de mérito. Deveras, citado, o réu limitou-se a bater-se pela falta de interesse processual, afirmando que não se coloca nos autos qualquer tese jurídica à qual se oponha notória resistência da Autarquia ao seu acatamento (fl. 20v.º). Assim, com vistas a deixar assente interesse processual é de oportunizar a postulação administrativa. Suspendo, então, o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, dentro do qual o autor terá de comprovar nos autos requerimento administrativo e seu resultado. Intimem-se.

**0002161-65.2017.403.6111** - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o fato de que a parte autora possui renda própria - é aposentada por invalidez desde 06.02.2003 - a sua dependência econômica em relação à instituidora da pensão por morte que pleiteia deve ser comprovada nos autos. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2017, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente a autora Sandra a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Compete ao advogado da autora a intimação das testemunhas que serão por ele arroladas (artigos 450 e 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002515-32.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Vistos. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 06 de novembro de 2017, às 15h20min. Cite-se o executado para comparecimento. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000826-36.2002.403.6111 (2002.61.11.000826-0)** - AUTO POSTO FREITAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X AUTO POSTO FREITAS LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO FREITAS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Considerando o lapso de tempo decorrido desde o dia em que formulado o requerimento de suspensão do processo de fl. 577 até a presente data, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0004314-81.2011.403.6111** - MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 29/09/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0000646-92.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-93.2015.403.6111) ALDO MARTINS CLARO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 21/22: Manifeste-se a parte exequente. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000337-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000337-4)** - ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X ANNA MARIA GOMES HETUM X SIDNEY TAKASHI INAMURA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (fls. 335/346), efetue a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se.

**0002321-37.2010.403.6111** - LEONARDO MARANGON MONTEIRO (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONARDO MARANGON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o patrono da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 29/09/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0002765-36.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BRAGA DE ARAUJO (SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BRAGA DE ARAUJO

Vistos. À vista da sentença proferida à fl. 161, que julgou extinta a fase de cumprimento do julgado em face da satisfação da obrigação, concedo ao advogado Vitor Tedde Carvalho o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o requerimento formulado às fls. 163/164. Publique-se.

**0000968-88.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA

Vistos. Acerca do pedido formulado às fls. 107/108, diga a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se, com urgência.

**0003965-44.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI PEREIRA LAPALOMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Vistos. Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 06 de novembro de 2017, às 15h20min. Intime-se pessoalmente a executada para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004588-40.2014.403.6111** - ELISANGELA INACIO X AMANDA INACIO SILVA X MARCUS VINICIUS MIRANDA SILVA (SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da habilitação deferida às fls. 158 e verso, diga a parte habilitada se já efetuou o levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal (RPV). Publique-se.

**0003564-40.2015.403.6111** - MARIA GORETE DOS SANTOS X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GORETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 04/10/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

#### **Expediente Nº 4135**

#### **ACAOCIVIL PUBLICA**

**0002551-69.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO (SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S. SHIMABUKU E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal pretende seja o Município de Álvaro de Carvalho compelido a regularizar pendências encontradas em seu sítio eletrônico, promovendo a correta implantação do Portal da Transparência, com vistas a assegurar o cumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência, assim como a efetivação do princípio da publicidade, inserto no artigo 37, caput, da CF. Persegue especificamente o cumprimento da Lei Complementar n.º 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011, em ordem a que a municipalidade promova, em tempo real, a inserção atualizada dos dados previstos nos mencionados diplomas legais e no artigo 7.º Decreto n.º 7.185/2010. A UNIÃO foi inserida no polo passivo da demanda, porque não suspendeu, malgrado as irregularidades apontadas, as transferências voluntárias de recursos federais à Prefeitura requerida. A inicial veio acompanhada de documentos. Instada a se pronunciar na forma no artigo 2.º da Lei n.º 8.437/92, a União disse que reservava sua defesa para o momento da contestação. O Município de Álvaro de Carvalho, de sua vez, noticiou o cumprimento da pretensão ministerial. A União apresentou contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. Defendeu, no mérito, a improcedência do pedido. O Município de Álvaro de Carvalho, em contestação, sustentou atendidas as recomendações legais mencionadas na inicial, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. O MPF manifestou-se sobre as contestações apresentadas. O Município de Álvaro de Carvalho atravessou petição para noticiar o integral cumprimento das providências mencionadas na inicial e requerer a extinção do feito; juntou documentos. Em audiência de conciliação, fixados os pontos que restavam atender para total cumprimento das obrigações fixadas na inicial, conferiu-se prazo ao Município de Álvaro de Carvalho para regularizar tais pendências. O Município de Álvaro de Carvalho juntou documentos. Voz oferecida ao MPF, afirmou o Parquet corrigidas todas as irregularidades descritas na peça introdutória e pediu a extinção do processo, com homologação do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. Fez acompanhar de documentos sua petição. Os réus manifestaram-se sobre a documentação juntada pelo MPF. É a síntese do necessário. DECIDO: Excluo da lide a União Federal, em face da qual a suspensão de transferências voluntárias do ente federal ao municipal só se pode dar após a declaração da existência do ato infracional à transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal pelo órgão competente, o que ainda não há, de sorte que o digno órgão do MPF, por ora - e a questão também assim se punha no momento da propositura da ação -, não se investe de interesse processual para dirigir o pedido formulado em face da União. Mas, nem por isso a competência deste juízo para deslindar a lide fica comprometida, na medida em que é o Ministério Público Federal que a inicia. Isso considerado, verifico que o réu, no curso do procedimento, é dizer, após a propositura da ação, acabou por cabalmente atender às providências requeridas pelo MPF na inicial. Colhe-se, então, reconhecimento jurídico do pedido. Ensina, a propósito, Vicente Greco Filho: O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento de mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 71). De fato, o Município só ajustou sua conduta ao preconizado pelo MPF depois do ajuizamento da ação. Diante disso, caso não é de falta de interesse de agir em face da desapareção superveniente do objeto da ação, mas de tutela definitiva, a qual se deve promover, porquanto capaz de cristalizar-se em coisa julgada material. Não escapa à vista que o digno órgão ministerial, chamado a se manifestar, pediu a extinção do feito nos moldes do artigo 487, III, a, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir(i) excluo da lide a União, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (ii) homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Município de Álvaro de Carvalho a manter atendidas as determinações elencadas no item VII da inicial. Descabe a condenação do réu em honorários advocatícios de sucumbência, apesar de o pedido ter sido julgado procedente, em simetria com o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Custas não são devidas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 496, 3º, III, do CPC). P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001588-95.2015.403.6111** - MARILIA MUNDO ANIMAL COMERCIO DE RACAO LTDA - ME (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora busca declaração judicial que a desobrigue de filiar-se ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratar médico veterinário para dar suporte às suas atividades, de vez que atua no comércio varejista de produtos veterinários, desenvolvendo objeto que não guarda relação com a linha de atuação de médico veterinário, daí por que não está obrigada a filiar-se ao Conselho-réu e a pagar-lhe anuidades, à luz da lei e consoante predica iterativa jurisprudência, tornando-se insubsistente o Auto de Infrção nº 392/2014 e o Auto de Multa n.º 624/2014. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada, a autora trouxe ao feito os autos de infração e de multa atacados na inicial. A ordem preambular perseguida foi indeferida. Juntou-se cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora, deferindo antecipação de tutela recursal para suspender a exigibilidade das multas discutidas. Citado, o réu ofereceu contestação, rebatendo às inteiras os argumentos da inicial. Defendeu, em suma, a necessidade da inscrição combatida, que se coloca consentânea com a lei de regência; juntou instrumento de mandato e outros documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, juntando fotografias. O réu se manifestou a respeito das alegações da autora e das fotos por ela juntadas. Sobreveio notícia de provimento ao agravo interposto. Saneado o feito, determinou-se a realização de constatação, por meio de oficial de justiça, assim como pesquisa junto à JUCESP, pela serventia, acerca dos dados cadastrais pertinentes à autora. Apurou nos autos o resultado da pesquisa encomendada. Auto de constatação também veio ter aos autos. As partes, intimadas, não se manifestaram sobre a prova produzida. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Sustenta a autora, empresa que tem por objeto o comércio de artigos de jardinagem, acessórios para criação de animais, produtos veterinários e mercadorias em geral (cláusula segunda do contrato social - fl. 20), mas que também foi dada como comerciante de animais vivos (fl. 69), que não exerce atividade básica de medicina veterinária e que não está obrigada, diante disso, à inscrição no Conselho-réu. E tem razão. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto nº 69.134/71, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Do que se depreende, é sobre a atividade preponderante ou básica da empresa ou em relação à qual seus serviços são dirigidos que se deve debruçar a vista. É essa atividade - o que exclui todas as outras - que constancia o critério axial da obrigatoriedade de registro junto ao conselho responsável pela fiscalização profissional. Nessa espécie, como resulta claro, nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária inscrever-se-ão, contratando profissional legalmente habilitado, as empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68. De outra maneira, empresas que se dediquem ao comércio varejista ou atacado de produtos veterinários, à venda de pequenos materiais inclusive, por não desenvolverem medicina veterinária, inobrigam-se ao registro junto àquela conselho profissional. E as atividades próprias de pet shop não compreendem, como atividade-fim, medicina veterinária. Mesmo pensando na venda de animais vivos, as empresas sujeitam-se nesse caso à inspeção sanitária, com vistas ao efetivo controle de zoonoses, mas isso não atrai a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou da intromissão de médico veterinário nos seus afazeres. Se o silogismo estiver correto, a conclusão, confirmada pela jurisprudência que se refere a seguir, também estará. Repare-se: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 4. Remessa oficial desprovida. (Processo: REOMS 20093500049263, Relator(a): JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF1, DATA: 24/02/2012, PAGINA: 575) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, AGROPECUÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos veterinários e agropecuários, bem como animais vivos, sua atividade-fim não está voltada àquelas peculiares à medicina veterinária, reservadas aos profissionais dessa área. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (Processo: AC 200872130003080, Relator(a): MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: D.E. 10/03/2010) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. INSCRIÇÃO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. NÃO-ENQUADRAMENTO. NULIDADE DO TÍTULO. PRECEDENTES. 1. Apelação contra sentença que julgou procedentes embargos para julgar extinta a Execução Fiscal. 2. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nos conselhos de fiscalização profissional em razão da atividade básica ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. O conceito de atividade básica deve ser entendido como a atividade preponderante para caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final da empresa ou entidade, para cuja operação todas as ações converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. 4. Sociedade cuja atividade básica é o comércio varejista de produtos alimentícios para animais não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que esse comércio não pode ser considerado atividade típica do médico veterinário. 5. Precedentes desta Corte Regional e de outros Tribunais. 6. Apelação não-provida. (Processo AC 20078400088969, Apelação Cível - 453195, Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE - Data: 24/04/2012 - Página: 212) Ao que se apurou, notadamente mediante constatação realizada por oficial de justiça (fls. 152/153), a autora se dedica ao comércio de ração para animais e artigos como coleiras, guia para passeio de cães, xampus e sabonetes para cães, vermífugos e medicamentos para pulga e carrapatos. Não se consagra à comercialização de animais vivos. A autora não está obrigada, assim, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. De consequência, não deve subsistir o Auto de Infrção lavrado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para desobrigar a autora de inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, manter responsável técnico com a qualificação de médico veterinário e obter do réu certificado de regularidade de situação. À míngua de relação jurídica, deve o réu abster-se de aplicar à autora qualquer penalidade. O réu restituirá à autora as custas desembolsadas, assim como pagará honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. P. R. I.

**0004672-07.2015.403.6111 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual persegue o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta tempo de serviço especial, parte reconhecido administrativamente e parte declarado judicialmente, o qual pretende ver somado, após conversão, ao seu tempo de serviço comum. Pede, então, a condenação do réu ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo formulado em 29.03.2013. Adendos e consertários de sucumbência também requer. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Com vistas a analisar prevenção, solicitaram-se cópias de processo que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, juntadas ao feito e afastada prevenção e coisa julgada, mandou-se citar o réu. O INSS, citado, apresentou contestação, alegando prescrição e sustentando não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pleito inicial havia de ser julgado improcedente. Acostou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Verificando-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, e ele foi deferido prazo para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. O autor deduziu opção pelo benefício aqui postulado; juntou documentos. O réu tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. De início, prescrição não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 15.12.2015 postulando efeitos patrimoniais a partir de 29.03.2013. No mais, procede a prevenção inicial. O autor requereu administrativamente, em 29.03.2013, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.045.470-0 - fl. 10). No bojo daquele procedimento administrativo, teve reconhecido trabalho exercido sob condições especiais, de 01.02.1993 a 05.03.1997 (fls. 34/35 e 36/37). A despeito disso, por não ter cumprido tempo de contribuição suficiente, em 20.05.2013 foi-lhe indeferido o benefício (fl. 41/42). Em 19.07.2013 ingressou com ação previdenciária perante a 2ª Vara Federal local, postulando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial (Processo n.º 0002759-58.2013.403.6111 - fls. 63/78). Daquela postulação decorreu declaração judicial de tempo de trabalho especial, compreendido entre 06.03.1997 e 28.02.2011 e entre 15.04.2011 e 04.02.2013 (fls. 98/104v.). A decisão de segundo grau transitou em julgado em 26.10.2015 (fl. 107). O autor tomou a requerer na via administrativa, em 27.08.2014, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.399.176-1 - fl. 114) e teve o benefício concedido desde a DER (fl. 113), mas sem aproveitamento do tempo especial reconhecido judicialmente (fls. 142/144). Essa a moldura, o ceme da questão enfocada está em estabelecer os efeitos da decisão judicial que reconheceu o desempenho de atividades especiais, pelo autor, de 06.03.1997 a 28.02.2011 e de 15.04.2011 a 04.02.2013, com trânsito em julgado posterior ao início do benefício NB 169.399.176-1. O autor, intimado a manifestar interesse no feito, diante do deferimento administrativo da aposentadoria, disse mais vantajosa a concessão do benefício nos moldes requeridos na inicial, ou seja, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 29.03.2013, escolha que perflhou (fls. 177/196). Sabe-se que os efeitos da sentença declaratória são ex tunc, ou seja, retroagem à data do fato declarado. Assim é porque a sentença, no caso, não cria, modifica ou extingue direito; apenas dá certeza, atestando a existência de relação jurídica anterior. Por isso, o reconhecimento de tempo de serviço, por meio de provimento jurisdicional de conteúdo declaratório, produz efeitos desde a época do exercício da atividade. É possível, pois, utilizá-lo para efeito de concessão de benefício previdenciário em data anterior à declaração. Apenas para ilustrar, seguem copiados julgados dos tribunais a respeito do aproveitamento, para fins previdenciários, de fato declarado judicialmente: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE/COMPANHEIRA - PRIMEIRO PEDIDO ADMINISTRATIVO FOI INDEFERIDO - POSTERIOR RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, COM EFEITOS EX TUNC - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS RETROATIVOS À DATA DO ÓBITO. (06. Tendo em vista que a data do óbito do falecido se deu em 15/05/2011 e a autora protocolou o pedido de pensão por morte em 30/05/2011, 15 dias depois, é forçoso reconhecer o direito ao recebimento dos valores atrasados, pois na data do indeferimento administrativo, a requerente já era considerada companheira por força da decisão declaratória-retroativa da sentença na ação de declaração de união estável. 7. Nesse sentido, não merece prosperar a fundamentação da sentença quanto a não comprovação da união estável pela ausência de documentos suficientes à comprovação do seu direito no primeiro pedido administrativo, pois o reconhecimento da união estável possui efeitos retroativos (ex tunc), vale dizer, foi reconhecida na sentença da ação declaratória citada anteriormente a união estável no período de AGO/2001 até a data do falecimento do companheiro. 8. Desta forma, tendo a parte autora preenchido os requisitos da Lei n. 8.213/91 faz jus aos valores retroativos relativos benefício de pensão por morte. (APELAÇÃO 00713584920164019199, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 21/06/2017) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO DECISUM. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. POSSIBILIDADE. 1. A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (DER: 14/8/1998), mas o INSS indeferiu o pedido por falta de comprovação do período de 17/3/1977 a 18/7/1984 [SOFILM PROMOCÕES E PUBLICIDADE LTDA.]. 2. Foi movida a Ação Ordinária nº 2002.81.00.2893-0, da 14ª Vara Federal/CE - Juizado Especial Federal Cível, sendo reconhecido o tempo de serviço supramencionado, determinando-se a averbação para todos os fins de direito, inclusive o previdenciário. 3. Renovado o requerimento administrativo (DER: 20/8/2008), foi concedida aposentadoria por idade (DIB: 20/8/2008), com o pagamento dos três meses imediatamente anteriores à implantação do benefício. 4. A sentença proferida no processo nº 2002.81.00.2893-0 tem natureza declaratória, cujos efeitos retroagem à data requerimento administrativo. Por tal razão, o autor faz jus ao recebimento das parcelas vencidas no período de 05/4/2006 (cinco anos antes da propositura desta ação) a 20/5/2008 (três meses antes da data de concessão do benefício), encontrando-se prescritas as parcelas anteriores àquela data (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 5. Juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. 7. Desprovidos do reexame necessário. (REO 00052015820114058100, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/07/2012 - Página: 289) Com esse entendimento, cabe reformular a contagem de tempo de serviço do autor em 29.03.2013, data do primeiro requerimento administrativo, nela incluindo os períodos especiais judicialmente reconhecidos: Ao que se vê, cumpria o autor, em 29.03.2013, 39 anos, 10 meses e 27 dias de contribuição, fazendo jus ao benefício postulado desde aquela data. Note-se, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, deferida aos trinta e cinco anos de vinculação previdenciária para o homem e aos trinta anos para a mulher, respeitados os direitos adquiridos sob a égide das normas revogadas (art. 3º, caput, da Emenda). Mas estabeleceu, também, regras de transição: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) No caso, como se viu, preenche o autor tempo de contribuição suficiente ao deferimento do benefício pretendido, calculado de forma integral. O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo formulado em 29.03.2013 (fl. 10). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luis Carlos Rodrigues Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 29.03.2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que o autor tenha comprovadamente recebido benefício incumulável (notadamente o NB nº 169.399.176-1), corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciação nº 8 ( ) das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercução Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação ( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Fica o INSS autorizado a cessar o benefício n.º 169.399.176-1, que o autor está a receber. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do benefício do auxílio-doença NB nº 608.307.062-0, caso restar comprovada sua incapacidade total e temporária para o trabalho, ou a concessão do benefício de auxílio-acidente, caso restar comprovada e redução de sua capacidade laborativa, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 03.09.2015. Assevera que foi vítima de acidente de trânsito em 08.10.2014, do qual resultaram fraturas no fêmur e tíbia esquerdos, consolidadas, mas que comprometem sua capacidade de trabalho. Com a inicial formulou quesitos, a ela juntando procuração e documentos. Instada, a autora esclareceu que o acidente sofrido não se deu no ambiente do trabalho, nem no percurso para este, já que em 08.10.2014 encontrava-se de folga. A autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Descartada a possibilidade inicial de conciliação, antecipou-se a prova necessária (perícia médica), designando audiência em ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova. Determinou-se, por igual, a citação do réu. Cancelou-se a audiência designada, mas manteve-se a determinação de perícia. Citado, o Instituto previdenciário apresentou contestação. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir quanto ao auxílio-acidente, já que já o estava a perceber (NB nº 615.930.403-1, DIB em 04.09.2015). O pedido de auxílio-doença, à falta de seus requisitos autorizadores, afigurava-se improcedente; quando menos, de acordo com o princípio da eventualidade, teve considerações sobre termo inicial do benefício e possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente. Formulou quesitos e juntou documentos à peça de defesa. Apurou no feito laudo médico-pericial. A autora insistiu na concessão do benefício de auxílio-acidente, desde 03.09.2015. O INSS reiterou os termos da contestação, principalmente no que se referia à falta de interesse de agir no tocante ao auxílio-acidente. Designou-se audiência para colher esclarecimentos do senhor Perito e as partes foram intimadas a informar a respeito do NB nº 615.930.403-1, auxílio-acidente dado como não pago à autora e cessado em 01.01.2017 (fl. 82/83). O INSS requereu prazo para a juntada aos autos de cópia do NB 615.930.403-1 (auxílio-acidente), o que lhe foi deferido. A autora voltou a se manifestar. O INSS trouxe aos autos cópia do NB nº 608.307.062-0, que não diz respeito ao auxílio-acidente que se investigava. Elementos do cadastro CNIS, pertencentes à autora, apontaram nos autos. O senhor Perito, recomendando a juntada aos autos de documento médico (fl. 109), ofereceu os esclarecimentos que lhe foram propostos, mantendo as conclusões que já havia alcançado (fl. 108). A instrução processual foi encerrada. A autora apresentou alegações finais reativas. O INSS apurou ciência no processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A demanda visa à obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Na forma do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, dá-se ao segurado que cumpre carência de doze contribuições mensais auxílio-doença quando sobre ele se abata incapacidade total e temporária para o trabalho. Como a incapacidade da autora é parcial e permanente, em grau moderado, com apurado no laudo de fls. 68/69, caso não é de deferir-lhe auxílio-doença. O pedido, em se tratando de benefício por incapacidade, é pois claramente improcedente. Já o auxílio-acidente, na conformação do artigo 86 da Lei 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Vale registrar que o auxílio-acidente deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, atraindo, nesta hipótese, a competência da Justiça Federal. ( ) Aludido benefício exige a demonstração dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral. Muito bem. Acidente de qualquer natureza houve, ocorrido em 08.10.2014 (fls. 17/18). A esse tempo, segundo a folha CNIS de fl. 102, a autora empunhava qualidade de segurada. Para investigar lesão, da qual resultaria seqüela, capaz de reduzir capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia, mandou-se produzir perícia. Nela se confirmou deformidade no joelho esquerdo da autora, a acarretar restrições de movimento, graças ao acidente ocorrido em 08.10.2014. O senhor Perito qualificou-a como artrose pós-traumática (CID M19.1), confirmada pelo laudo de tomografia computadorizada de joelho esquerdo que foi juntado na audiência ocorrida em 02.08.2017, o que o levou a ratificar todas as demais conclusões do laudo de fls. 68/69: existência na autora de incapacidade parcial e permanente, de grau moderado, a redundar maior dificuldade para que exerça a atividade profissional que desenvolvia antes do acidente. Em outro giro, não se desconhece que o quadro nº 6 do Anexo III, do Decreto nº 3048/99, lista situações de alterações articulares que ensejam a concessão do auxílio-acidente, segundo o grau de redução; veja-se: QUADRO Nº 6 - Anexo III - Decreto nº 3048/99 Alterações articulares Situações a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula; b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral; c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral; d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo; e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço; f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quíquadril, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana; g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femoral e/ou joelho, e/ou tibio-társica. Entretanto, dito rol é meramente exemplificativo e o grau de redução da capacidade laboral é totalmente irrelevante para, nos dias atuais, influir na concessão do benefício. Para ser devido o benefício basta que o segurado fique com sua capacidade de trabalho reduzida, ou seja, que ele precise fazer um esforço a mais, antes do acidente inexigível, para trabalhar. E isto - refre-se -- está cumpridamente comprovado nos autos, mediante atestação específica do senhor Louvado judicial. Ademais, nem o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, nem a IN 45/2010, na parte em que para a matéria dos autos se projeta, mencionam grau de redução como causa determinante para a concessão (ou não) do benefício em apreço. Ambos os diplomas exigem somente a redução da capacidade para o trabalho. A propósito, dispõe o art. 312 do ato normativo interno mencionado, verbis: Art. 312. O auxílio-acidente será concedido como indenização, condicionado à confirmação pela perícia médica do INSS quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, discriminadas no Anexo III do RPS, que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente; ou III - impossibilidade do desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS. Neste mesmo sentido decidiu o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109591, 3ª Seção, Rel. CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, v.u., DJE DATA: 08/09/2010) Destarte, a autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente também perseguido. Diga-se por derradeiro que é inequívoco o interesse de agir da autora no que se refere ao auxílio-acidente postulado, uma vez que o NB nº 615.930.403-1, mencionado pelo INSS em contestação, não chegou a ser pago à vindicante e consta como tendo sido cessado em 01.01.2017 (fls. 82/83). Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-acidente aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença nº 608.307062-0, mas JULGO PROCEDENTE o pedido de auxílio-acidente formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a concedê-lo à autora, a partir de 04.09.2015, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, acumuláveis com auxílio-doença quando ambos se referirem à mesma doença ou acidente que lhes deram origem, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Ministro Luiz Fux, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação ( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 ( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC). Dessa verba, o INSS pagará metade ( ) à nobre advogada da autora e esta a outra metade ( ) aos dignos Procuradores do INSS, observando-se, nesta última parte, a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. As partes são isentas de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Eis como diagramado o benefício: Nome da beneficiária: ARLENE SENA DE NOVAIS (CPF 279.815.878-83) Espécie do benefício: Auxílio-acidente Data de início do benefício (DIB) 04.09.2015 Renda mensal inicial: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decurso a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Considerando a falta de procuração ou subestabelecimento em nome do Dr. Camilo Venditto Basso, OAB/SP nº 352.953 e a designação apud acta da Dra. Andréia Evangelista Martinez, OAB/SP nº 378.772 (fl. 106), inclui-se no sistema processual o nome da referida advogada, com exclusão do Dr. Camilo, até que ocorra a devida regularização. P. R. I.

**000499-66.2017.403.6111 - LAURA CAMILY DOS SANTOS CRUZ X LUANA GABRIELLY DOS SANTOS CRUZ X HUGO GABRIEL DOS SANTOS CRUZ X ANA PAULA DOS SANTOS (SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual buscam os autores a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Jorge Aparecido Pereira da Cruz (pai), ocorrida em 24.05.2016, benefício indeferido na orla administrativa, ao argumento de perda da qualidade de segurado do instituidor e também pelo motivo 010 - o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação (fl. 27). Sustentam, a despeito disso, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data em que o genitor dos autores foi recolhido à prisão (25.05.2016), pagando-lhes o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntaram procuração e documentos. Os autores foram instados a instruir a inicial, juntando certidão atualizada de recolhimento prisional de Jorge e demonstração de que a instância administrativa foi acionada, o que cumpriram. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, à míngua de seus requisitos autorizadores; determinou-se a citação do réu. Decretou-se a revelia do INSS, que deixou de contestar a ação, despojando-a, todavia, de seu efeito material, nos termos do artigo 345, II, do CPC. A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito, insistindo na procedência do pedido e batendo-se pela imediata implantação do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC; estão no feito os elementos materiais de prova (documentos) de que se necessita para o deslinde da demanda. Não se deve, em princípio, impor à Fazenda Pública os efeitos da revelia (que só apanham matéria de fato), máxime quando há nos autos prova documental em contraditório com a tese da inicial (art. 345, II e IV, do CPC). No mais, o pedido é improcedente. Jorge Aparecido Pereira da Cruz não preenche a qualidade de segurado em 25.05.2016, momento de sua última prisão. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Trabalho e da Previdência Social. Nesse sentido, a prova dos autos revela que o autor afastou-se do RGPS em 12.08.2014 (fl. 18 e cadastro CNIS que se faz juntar com esta sentença) e acabou por ser recolhido ao cárcere em 24.05.2016 (fl. 31). Jorge não faz jus ao acréscimo do prazo previsto no 1º, por não contar, consoante elementos do cadastro CNIS anexos, com 120 contribuições ao RGPS, e tampouco comprovou a situação prevista no 2º do artigo 15, da Lei 8.213/91: situação de desemprego com registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Mas, não só por esse motivo o benefício afigura-se indevido. É que, na forma do artigo 201, IV, da CF, dá-se auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda; veja-se o que predica: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (gs. ns. (...)) 2.º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dita, outrossim, o artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). JORGE APARECIDO PEREIRA DA CRUZ, instituidor do benefício lamentado, foi preso e recolhido ao cárcere em 24.05.2016 (fl. 31). Este - note-se - é o evento propulsor da benesse pleiteada. Privado o segurado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário interviém para prover seus dependentes. É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do tempus regit actum. Muito bem. Em 24.05.2016 (momento da prisão), Jorge estava fora do mercado formal de trabalho. Como mencionado, seu último vínculo empregatício encerrou-se em 12.08.2014 (fl. 18). Ora, seus dois últimos salários-de-contribuição, nas competências de junho e julho de 2014, atingiram R\$1.671,04. Em 2016, segurado de baixa renda era o que percebia salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$1.212,64. Obtenha-se que, mesmo que o segurado se encontrasse desempregado por ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta seu último salário-de-contribuição, grandezza que, definida no artigo 28, incisos I e IV, da Lei nº 8.212/91, repugna igualar-se a zero, sob pena de consagrar tempo ficto de contribuição (TNU - PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7 e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4). Nada se perde por acrescentar que a exigência do requisito baixa renda é constitucional; ademais, a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF - RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski). Dessa maneira, porquanto Jorge, no momento de sua prisão, não empunhava qualidade de segurado, e porque seu último-salário-de-contribuição não o identificava como segurado de baixa renda, o benefício pranteado não é devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalto que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**MANDADO DE SEGURANCA**





**000214-73.2017.403.6111** - PEDRO PROCOPIO DE SOUZA X ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.648.305 - RS, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.), sobre-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso pelo C. STJ ou até superado o prazo estabelecido no parágrafo quinto do artigo 1.037 do CPC.Cientifique-se o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0002936-80.2017.403.6111** - ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Providenciada a inserção do feito no PJe, arquivem-se os presentes autos físicos, procedendo à devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Publicue-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 4137

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004346-18.2013.403.6111** - JOAO SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### Expediente Nº 4138

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002068-73.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-53.2015.403.6111) ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos. Intime-se as partes de que a pericia deferida nestes autos terá início no dia 23/10/2017, às 09 horas, e será desenvolvida no escritório do perito nomeado, localizado na Rua dos Bagres, n.º 280, nesta cidade. Publicue-se.

**0001471-70.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-67.2015.403.6111) MARA REGINA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP344428 - DIEGO EVANGELISTA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do Novo Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Considerando que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pela embargante.Nomeio para sua realização o perito ANTÔNIO CARREGARO, contador, com escritório na Rua dos Bagres, 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antonioacarregaro@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Cuntram as partes o disposto no artigo 465, 1.º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito acerca da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito, ainda, para que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se e cumpra-se.

**0002404-43.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-82.2016.403.6111) GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361122 - KELLY FMI OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Defiro o pedido de fl. 65, concedendo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos instrumento de substabelecimento.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bens, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publicue-se e cumpra-se.

**0004088-03.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-14.2015.403.6111) COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA - ME X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN E SP210009 - VANESSA STROWITZKI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do Novo Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Considerando que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pelos embargantes.Nomeio para sua realização o Sr. ANTÔNIO CARREGARO, contador, com escritório na Rua dos Bagres, 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antonioacarregaro@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Cuntram as partes o disposto no artigo 465, 1.º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito acerca da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito, ainda, para que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002506-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002506-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-54.2004.403.6111 (2004.61.11.004752-2)) EMBLARQ EMBALAGENS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publicue-se e cumpra-se.

**0003603-08.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-87.2012.403.6111) DHAUBIAN BRAGA BRAUIJOTO BARBOSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 428 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 430.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publicue-se e cumpra-se.

**0000054-82.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-32.2014.403.6111) R L - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fl. 129: nada a deliberar, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado. Anote-se que o patrono da parte executada tem direito a vista dos autos, independentemente de autorização judicial, na forma do artigo 107 do CPC, podendo requerê-la a qualquer momento na Secretaria deste Juízo.Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 126/127.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publicue-se e cumpra-se.

**0000442-82.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-33.2015.403.6111) ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos.Diga a parte embargante sobre os documentos apresentados às fls. 143/145, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, manifeste-se o embargado sobre os documentos de fls. 157/159.Intime-se.

**0002473-75.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-56.2011.403.6111) LUIZ SERGIO CONEGLIAN(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 1.007 do CPC). Publicue-se.

**0004051-73.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004708-49.2015.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.Intime-se pessoalmente a ANS.Publicue-se e cumpra-se.

**0004242-21.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-06.2014.403.6111) DROGARIA BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA - ME X JOAO BATISTA CABRAL TOSTES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM E SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS E SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Considerando que o advogado subscritor da petição de fl. 57 não se encontra constituído nestes autos, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato ou subestabelecimento, regularizando, assim, sua representação processual.Sem prejuízo, intime-se a parte embargada na forma determinada à fl. 40.Intime-se e cumpra-se.

**0004963-70.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefero o pedido de fl. 723, tendo em vista que cabe à parte diligenciar em busca dos elementos constitutivos do direito alegado, sendo possível a requisição pelo Juízo somente quando comprovada a impossibilidade da parte em obtê-los.Assim, oportunizo à parte embargante juntar peças do(s) procedimento(s) administrativo(s) com as quais busca forrar sua pretensão, em 10 (dez) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, por negativa injustificada da DRF em Marília, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir prova documental, objeto de requerimento para a cabal instrução do feito.Intime-se.

**0005494-59.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-09.2015.403.6111) RAIMUNDO DE SOUZA & SOUZA LTDA.(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP387212 - ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução por meio dos quais insurge-se a embargante contra a cobrança que lhe é dirigida no feito executivo correlato. Queixa-se de que, ao tempo do ajuizamento da execução, o crédito tributário que é dela objeto estava com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento. Defende, outrossim, a nulidade da execução, não lastreada em processo administrativo voltado à apuração do valores cobrados, assim como nulo é o título executivo que a escora, uma vez que não aponta o fundamento legal da cobrança e não demonstra de forma pormenorizada a evolução da dívida. Pede sejam os embargos acolhidos e extinta a execução. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Indeferiu-se a gratuidade de justiça requerida pela embargante e receberam-se os embargos, com suspensão dos atos expropriatórios dos bens penhorados nos autos principais.Intimada a apresentar impugnação, a embargada reconheceu a procedência do pedido e requereu a extinção da execução; juntou documento.A embargante se manifestou sobre o peticionamento da embargada.É a síntese do necessário. DECIDO:Chamada a impugnar os embargos, a Fazenda Nacional, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, admitindo o parcelamento do débito em data anterior à propositura da ação de execução e pugnano pela extinção dela.O que se tem, então, é reconhecimento da procedência do pedido inicial. Por isso, este feito, em linha de mérito, deve ser extinto aos influxos do artigo 487, III, a, do CPC.Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para declarar extinto o feito n.º 0002124-09.2015.403.6111, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.Condeno a embargada em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 3.º, I, do CPC, reduzindo dita condenação à metade, ao teor do artigo 90, 4.º, do mesmo estatuto processual civil.Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0002124-09.2015.403.6111, em trâmite por esta Vara. P. R. I.

**0000685-89.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-83.2016.403.6111) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.Especifique as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003209-59.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-83.2017.403.6111) RICARDO CESAR NABAO - ME(SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publicue-se e cumpra-se

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002705-53.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-20.2005.403.6111 (2005.61.11.000969-0)) ROSELI GARCIA(SP178948 - KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001201-22.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Vistos. Sobre o pedido de desistência da ação formulado pela exequente à fl. 82, manifeste-se a parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0004662-31.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA HELENA MENOCCHI TECH

Vistos.Em face do requerimento de fl. 66, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória à Comarca de Garça/SP, fazendo-se constar os endereços indicados à fl. 66, para citação e penhora de bens da executada, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).Faça-se constar da precatória que deverão ser intimados o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC. Instrua-se a carta precatória com cópia das guias apresentadas e demais documentos necessários.Intime-se e cumpra-se.

**0000388-53.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI CAPELETTI - ME X CLAUDINEI CAPELETTI

DESPACHO DE FL. 103:Vistos.Diante da sentença proferida nos autos dos embargos opostos em face desta execução, por meio da qual foi reconhecido o excesso de execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar planilha de cálculos com a devida retificação, conforme determinado na referida sentença.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Em razão do acima determinado, fica suspensa, por ora, a deliberação de fl. 98. Intime-se e cumpra-se.

**0000733-82.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS E SP231255 - ROQUE RODRIGUES)

Vistos.Fl. 78: defiro. Expeça-se mandado para registro da penhora realizada nestes autos, conforme auto de fls. 49/50.Após, tendo em vista que os embargos opostos em face desta execução foram recebidos nesta data com efeito suspensivo, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Intime-se e cumpra-se.

**0005536-11.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP X EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO CAMARGO X RONALDO MONGE X SERGIO MAKOTO TAKAHASHI

Vistos.Em face do contido nas certidões de fls. 45/49, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publicue-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001041-12.2002.403.6111 (2002.61.11.001041-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LAERCIO REDONDO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Diante do teor da manifestação de fl. 141, por meio da qual a exequente dispensa a intimação e renuncia ao prazo recursal, torna-se desnecessária a sua intimação acerca da sentença proferida neste feito.Certifique-se, pois, oportunamente, o trânsito em julgado da referida sentença.Outrossim, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

**0002670-79.2006.403.6111 (2006.61.11.002670-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAVARES PRODUTOS QUIMICOS LTDA -ME X ZULEIDA ORTIZ TAVARES COSTA(SP036571 - EMANOEL TAVARES COSTA)

Vistos.Fl. 202: defiro vista dos autos unicamente em Secretaria, na consideração de que o advogado requerente não se encontra constituído nestes autos.Frise-se que o presente feito encontra-se sobrestado, não se enquadrando na norma prevista no artigo 7.º, XVI, da Lei n.º 8.906/94.Tomem, pois, os autos disponíveis para vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**0006548-12.2006.403.6111 (2006.61.11.006548-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLYMEROS MARILIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X PAULO CESAR GONCALVES DE AGUIAR(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X JOSE CELESTE ROSSE

Vistos.Em face da concordância da exequente (fl. 429), defiro o pedido de fls. 376/383, tornando nula a penhora realizada nestes autos, conforme termo de fl. 355, a qual incide sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 93.969 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP.No mais, em face do certificado à fl. 290, esclareça a exequente e persiste o interesse no pedido de penhora formulado à fl. 429.Em caso afirmativo, deverá a exequente trazer aos autos certidão atualizada da matrícula dos imóveis que indica à penhora.Intime-se e cumpra-se.

**0005674-22.2009.403.6111 (2009.61.11.005674-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FATIMA SGRIGNOLI FELICIO ME(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP367602 - BRUNO FAVERO VOLTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos.Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte executada às fls. 103/106.É que o benefício de justiça gratuita só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Refêrida demonstração, no caso, não se produziu.No mais, ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.Deixo de deliberar sobre o requerimento formulado pela terceira interessada às fls. 89/92, uma vez que este restou prejudicado, diante do acima decidido.Desnecessária a intimação da exequente, em face do teor de sua manifestação.Publique-se e cumpra-se.

**0004642-45.2010.403.6111** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Sobre o pedido de fls. 51/52 diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, informe o exequente os dados de sua conta bancária a fim de possibilitar a transferência do valor devido a título de honorários na forma requerida às fls. 51/52.Intimem-se.

**0002511-29.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RC TERMO ACUSTICA LTDA ME

Fl. 75: defiro.Em face do valor consolidado do débito executado nestes autos, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n.º 13.043 de 13/11/2014.Intime-se e cumpra-se.

**0000962-42.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos.Fl. 77: defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, prossiga-se conforme determinado à fl. 72.Intime-se e cumpra-se.

**0003369-21.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Em face do informado à fl. 138 e considerando que o bem imóvel oferecido em garantia da execução é de propriedade particular do sócio da empresa executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada traga aos autos a anuência do proprietário do bem imóvel, bem como de seu cônjuge, quanto ao oferecimento de bem à penhora realizado neste feito.Apresentada a anuência dos proprietários do bem, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora, prosseguindo-se conforme determinado à fl. 137.Intime-se e cumpra-se.

**0005570-83.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO SA(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.Tendo em conta que os títulos oferecidos à penhora pela executada possuem baixa liquidez e são de difícil alienação e considerando, ainda, que a exequente já manifestou discordância com o oferecimento de tais bens em diversos outros feitos que tramitam por este Juízo, declaro ineficaz a nomeação realizada às fls. 09/15.Dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se e cumpra-se.

**0000122-95.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI -(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos.Fls. 107/142: defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se a parte executada, por meio de seus advogados, acerca da substituição de CDA ora deferida.Outrossim, intime-se a executada para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, na pessoa de seu representante legal, para que seja reduzida a termo a nomeação de bem de fls. 40/41, devendo apresentar, para tanto, a anuência do cônjuge do sócio da empresa executada.Cumpra-se.

**0001194-20.2017.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DECIO CAMPASSI PIMENTEL(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Vistos.Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.No mesmo prazo, deverá atribuir valor ao bem oferecido à penhora.Publique-se.

**0001431-54.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JOSE CARLOS MOREIRA DE SOUZA POMPEIA - EPP(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA)

Vistos.Ante a notícia de falência da empresa executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida anotação no polo passivo da relação processual.Outrossim, oficie-se ao Juízo falimentar comunicando a existência de crédito privilegiado, objeto desta execução, a fim de que conste do quadro geral de credores da massa falida, solicitando que proceda à reserva de numerário para garantia da presente execução.Após, expeça-se o necessário para citação da executada na pessoa do administrador, bem como para penhora no rosto dos autos da ação de falência (processo nº 0002213-04.2007.8.26.0464), em trâmite pela 1.ª Vara Cível da Comarca de Pompéia/SP). Para tanto, intime-se a exequente para que informe o nome e endereço do síndico/administrador da massa falida, bem como para que apresente a contrafe necessária à citação.Resultando negativa a(s) diligência(s) acima determinada(s) ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do acima exposto e à vista da manifestação da exequente de fl. 63, por meio da qual informa que pretende o prosseguimento do feito com a realização de penhora no rosto dos autos da ação de falência, indefiro o requerimento de suspensão formulado à fl. 46.Intime-se e cumpra-se.

**0002456-05.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CARLOS ROBERTO TORRUBIA BRAVO - EPP(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.Fls. 43/90: defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, acerca da substituição de CDA ora deferida.Outrossim, intime-se a executada acerca da decisão de fl. 41.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar se possui interesse no numerário bloqueado, conforme detalhamento de fl. 42.Intime-se e cumpra-se.

**0003227-80.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BINOFORT METALURGICA LTDA - EPP(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Vistos.Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para nova deliberação quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000887-71.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111) ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO

Vistos.Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita.No mais, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada às fls. 100/103, uma vez que a matéria nela veiculada não se encontra prevista no rol do artigo 525, parágrafo 1, do CPC.Intime-se a parte credora para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0004669-86.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-57.2013.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA

Vistos. Diante da renúncia ao mandato judicial noticiada às fl. 180/184, proceda-se à exclusão do advogado renunciante no sistema informatizado de andamento processual, devendo a parte executada permanecer representada pelo outro advogado constituído por meio da procuração de fl. 34.No mais, em face do decurso do prazo para pagamento, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, conforme previsto no parágrafo 1.º do artigo 523 do CPC.Intime-se.

**Expediente Nº 4139**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004198-07.2013.403.6111** - CLAUDENICE DE AGUIAR(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0002873-26.2015.403.6111** - JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003127-33.2014.403.6111** - APARECIDO MIGUEL DE LIMA X MARIA LOURENCO DOS SANTOS LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4140**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004384-93.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)

- RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Washington da Cunha Menezes e Gisberto Antonio Biffê pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 299 e 304, do CP, e 92, da Lei 8.666/93, todos c/c art. 69 do CP. Consta da denúncia que no dia 18/12/2006 Gisberto Antonio Biffê, gerente do Auto Posto Bola Branca, de Marília/SP, fornecedor de combustível à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP - contrato nº 043/2005-SR/DPF/SP, de vigência até 31/12/2006, emita a Nota Fiscal nº 4527, no valor de R\$ 7.622,75, sem que houvesse entrega do respectivo combustível faturado à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP. Gisberto também entregou a sobredita Nota Fiscal a Washington, o qual, já no dia seguinte, após carimbo, no qual consta a sua assinatura, bem como os seguintes dizeres: SR/DPF/SP/ATESTO QUE O MATERIAL CONSTANTE DO PRESENTE DOCUMENTO FOI RECEBIDO DEVIDAMENTE CONFERIDO E ACHADO CONFORME. Logo em seguida, Washington encaminhou a citada Nota Fiscal falsa à Superintendência Regional de Polícia Federal para que fosse feito pagamento da falsa compra, o que ocorreu em 28/12/2006, já que a citada Superintendência só conferia se a nota fiscal estava de acordo com o contrato existente. Parte do combustível faturado e pago antecipadamente pela SR/DPF/SP teve suas autorizações e cupons fiscais expedidos somente nos primeiros meses de 2007 pela DPF em Marília, e houve comprovação de que Washington se apropriou/desviou para si de R\$ 500,00 da aludida verba, conforme apuração nos autos da ação penal nº 2007.611.11.004333-5. Assim, segundo a denúncia os acusados, de forma consciente e com unidade de desígnios, falsificaram e usaram documento particular que sabiam ser falso, bem como deram causa à prorrogação indevida do citado contrato de fornecimento de combustíveis, em favor do adjudicatário (Rede LK de Postos Ltda., proprietária do Auto Posto Bola Branca), sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais. No dia 02/01/2007 passou a vigorar novo contrato de fornecimento de combustíveis pelo sistema Ticket Car. Ainda conforme a narração feita no vestibular, com exceção da Nota Fiscal nº 4527, os pagamentos dos combustíveis destinados ao abastecimento de viaturas da DPF em Marília/SP eram sempre realizados após o seu consumo e respectiva emissão de nota fiscal pelo Auto Posto Bola Branca. Ainda, para ser realizado o pagamento de cada nota fiscal eram necessários que fossem realizados dois ATESTOS na citada nota, sendo o primeiro de responsabilidade do Delegado-Chefe da PF em Marília/SP (que conferia e atestava o regular recebimento do produto), e o segundo era feito por um servidor responsável pelo Setor de Contratos do SELOG (que atestava somente se a nota fiscal estava de acordo com o contrato existente). Aparecido Castanheda Monteiro, chefe do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF da SR/DPF/SP (setor responsável pela realização dos pagamentos, na época dos fatos), confirmou que os pagamentos nunca eram feitos antecipadamente ao fornecimento dos produtos. Denúncia recebida em 06/10/2014 (fl. 314). Resposta à acusação de Gisberto Antonio Biffê às fls. 354/361 em que se alegou: a NF foi emitida pelo Posto e não por ele; foi emitida em decorrência de um contrato de licitação; a licitação previa, pelo sistema Ticket Car, o pagamento antecipado pelo licitante e retirada após, mediante requisições; Gisberto era mero funcionário do Posto; pediu orientação ao Diretor do Posto para preencher a NF; da análise da prova, vê-se que o preenchimento do documento em nada beneficiava Gisberto, que era simples gerente operacional; se houvesse algo de errado, quem deveria responder eram os donos do posto e não o humilde funcionário, que agia sob as ordens deles; não há falar em dolo; se houve falso, este foi meio para consumação de outro crime, razão pela qual incide o princípio da consunção e se afasta a possibilidade de se punir pelo falso; o tipo penal do art. 92 da Lei 8.666/93 exige dolo específico consistente na intenção de obter para si ou outrem vantagem consistente na adjudicação; tinha temor reverencial do chefe do posto, seu patrão, e do Delegado da PF; o simples preenchimento da nota não causou prejuízo a ninguém nem lucro para Gisberto; preencher nota não é crime, crime é emitir a nota, e quem a emitiu foi o dono do posto; caso é de absolvição sumária. Resposta à acusação por Washington às fls. 388/394 em que se aduziu: atipicidade dos delitos dos artigos 299 e 304 do CP; as mesmas circunstâncias aqui analisadas foram objeto do processo criminal de autos nº 0004333-29/2007.403.6111, que resultou em condenação definitiva contra Washington; violação à coisa julgada; atipicidade relativamente ao delito do art. 92 da Lei 8.666/93; a responsabilidade pela licitação era da comissão formada por funcionários da Superintendência Regional de São Paulo/SP, e não do réu; a DPF era mera beneficiária do produto; a única coisa que o chefe da unidade pública requisitar autorizações de combustível. As fls. 396/397 o MPF sustentou que não era caso de absolvição sumária. À fl. 398, o MM. Juiz Federal Dr. Fernando David Fonseca Gonçalves se deu por suspeito. Decisão confirmatória do recebimento da denúncia à fl. 400 e v. Audiências às fls. 466/469 (nesta há mídia), 532, 544/552 - nesta há mídia (sem presença do MPF) e 624/625 (nesta há mídia). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu folhas de antecedentes e certidões dos acusados, o que foi indeferido à fl. 643. Em alegações finais às fls. 645/656, o Ministério Público Federal pede a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Alegações finais de Gisberto Antonio Biffê às fls. 659/667, nas quais praticamente repete os termos da resposta à acusação. Memoriais de Washington da Cunha Menezes às fls. 703/719, nos quais se alega, em suma síntese, bis in idem e se tratar de caso de absolvição. À fl. 742v o MPF reitera a inexistência de identidade entre os fatos apurados aqui e na ação paradigma. O MM. Juiz Federal Dr. José Renato Rodrigues requereu a designação de magistrado para atuar nos autos, após concordância do Juiz Federal da 2ª Vara, em razão de sua promoção à titularidade (fl. 746). À fl. 755 o MM. Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins se deu por suspeito para processar e julgar os fatos. À fl. 756, designou-se este magistrado signatário para atuar no feito. À fl. 758, determinou-se viesse aos autos cópia da denúncia ofertada nos autos nº 0004333-29/2007.403.6111 a fim de se aferir eventual ocorrência de coisa julgada e, após, abertura de vista às partes para novas alegações finais. As fls. 766/772 se encontra a denúncia, tal qual determinado. O MPF se manifestou às fls. 786/790 pela ausência de bis in idem e reiterou as manifestações anteriores. O réu Gilberto também reiterou suas alegações finais à fl. 791, e o réu Washington ofereceu novas alegações finais às fls. 793/808, em que basicamente repete as anteriores. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, conforme documentação juntada aos autos, a ação pena primária relativa ao peculato-apropriação de R\$ 500,00 ainda tramita. Logo, descabe falar em coisa julgada. Por outro lado, penso inexistir bis in idem ou litispendência no caso. Na realidade os supostos falsos foram sim meios para a execução do suposto delito de peculato, pois por meio do pagamento antecipado do combustível no mês de dezembro de 2006, referido na NF e no atesto acima descritos é que o acusado Washington pôde pedir o pagamento dos quinhentos reais. Nada obstante, implicitamente a imputação é de potencialidade lesiva residual do falso consistente na prorrogação indevida do contrato administrativo. Deveras, o falso teria sido usado para o alegado peculato e também teria o efeito prejudicial relevante de ensejar indevida prorrogação do contrato administrativo. No ponto, por não vislumbrar potencialidade lesiva além das concernentes ao cometimento do peculato e do crime previsto na Lei de Licitações, bem como porque não há na denúncia menção a dolo relativo à ofensa de outro bem jurídico, considero incidente o princípio da consunção, dos falsos, pelo crime descrito no art. 92 da Lei 8.666/93. Explico melhor. O contrato teria se prorrogado indevidamente porque sua vigência teria terminado em 12/2006 e o fornecimento teria ocorrido em 2007. E isso somente teria ocorrido porque a NF foi emitida sem a entrega do combustível e o atesto foi redigido na mesma situação. Ou seja, os falsos teriam sido perpetrados com o fito de cometimento do outro crime presente na imputação. Qual seria a potencialidade lesiva residual e qual seria o outro bem jurídico afetado pelo falso e albergado pelo dolo dos acusados? Nada se diz nos autos. Portanto, há sim consunção. Persisto, entretanto, na análise dos documentos e do elemento anímico que permeou a conduta dos réus. Em realidade a emissão da NF por Gisberto sem entrega sequer seria consubstanciação de falsidade, pois no documento em tela nada se vê no sentido que teria ocorrido entrega imediata. Isso, por si só, já autoriza absolvição de Gisberto pelo crime de falso. Ou seja, sequer há materialidade delitiva quanto à emissão de NF por Gisberto. Há alegação do réu Washington é de que a compra foi feita antecipadamente porque nos meses de janeiro e fevereiro a DPF ficaria sem combustível para realização de suas tarefas, vez que o contrato somente teria vigor até dezembro de 2006. A alegação é verossímil porque à fl. 34 do volume 1 do Apenso 1 se vê documento com o termo haver, indicativo de compra para entrega futura, algo confirmado pelo depoimento de Gisberto à fl. 236 do IPL. As fls. 2198/2202 se encontra relatório do uso do Ticket Car em 2007 e lá se nota que em janeiro não houve utilização do sistema em janeiro. A primeira utilização ocorreu em 14/02/2007, a tornar factível a versão de Washington porque até a primeira utilização o combustível usado teria sido o adquirido até 18/12/2006. E se isso for efetivamente verdade, o que não é possível afirmar positiva ou negativamente, haveria sim afastamento da tipicidade subjetiva porque a intenção do acusado seria manter a continuidade do serviço público e não dilatar indevidamente prazo contratual. Por outro prisma, não noto alteração jurídica relevante em a NF conter venda de produto que seria entregue futuramente. Ora, isso ocorre reiteradamente na vida mercantil sem que se afirme qualquer falsidade. Inúmeras relações de consumo contêm pagamento para entrega futura, ainda que parcelada (mais raro, é verdade), e nisso não se pode vislumbrar ilícito criminal porque ausente dolo de prejudicar alguém ou afetar prejuízo. Assim, embora os efeitos do contrato tenham atingido período não abrangido pela licitação, o negócio foi feito durante o prazo de validade do certame. Ademais, caso se admita que a compra somente abrangia o suficiente para o início do ano seguinte será possível concluir que não haveria intento de fraudar o prazo de validade contratual, mas sim a de preservar a continuidade de serviço público que jamais pode cessar como o concernente à segurança pública. Teria ocorrido falha administrativa mas não crime, por falta de dolo. Poder-se-ia dizer que teria ocorrido estado de necessidade, mas a precedência da análise da tipicidade subjetiva na afecção do caráter criminoso do fato tornaria despicenda digressão a este ponto. O atesto foi apostado depois, por Washington. Este carimbo de Atesto seria sim falso (há materialidade delitiva), mas, ante a possibilidade real de que a compra para entrega futura tenha se dado com o fim de manter o serviço público resta afastado o dolo necessário para condenação. Mutatis mutandis, o que foi dito até agora deve ser transplantado para o crime descrito no art. 952 da Lei 8.666/93. Com efeito, se o elemento anímico do réu Washington consistia em assegurar a continuidade do serviço público e não em prorrogar indevidamente o contrato administrativo, penso ser inequivocamente ser o caso de absolvição. Como já afirmado, não consigo afirmar peremptoriamente ser essa a verdade fenomênica, mas me parece a hipótese mais provável. Se há dúvida razoável e objetiva, o réu deve ser absolvido. Relativamente ao acusado Gisberto, não consigo vislumbrar nele o dolo de prorrogar indevidamente o contrato administrativo. Ora, lhe foi praticamente ordenado o preenchimento de NF de negócio que viria a se concretizar sob o argumento verossímil de que sem o ato as atividades da DPF seriam interrompidas durante janeiro e fevereiro. Assim, não há mesmo como se lhe atribuir a vontade livre e consciente de prorrogar indevidamente contrato, até porque a venda se deu enquanto em vigor a avença. Muito se disse nos autos sobre a afirmação de servidores públicos no sentido de que o pagamento era sempre feito após o recebimento do combustível. Ora, restou claro que o que efetivamente ocorria era o pagamento após o atesto relativo ao recebimento do combustível e o atesto atinente à regularidade formal da compra. Restou claro também que este segundo atesto não dizia respeito ao efetivo fornecimento, mas sim a aspectos documentais e burocráticos. Nessa toada, não havia conferência acerca do atesto correspondente ao fornecimento, de maneira que não se pode afirmar a ocorrência do fornecimento apenas pelo segundo atesto. Era preciso confiar em quem fazia o atesto do recebimento. Logo, é possível que o pagamento tivesse ocorrido da forma narrada pelo réu. Caso tivesse ocorrido o atesto do fornecimento em desacordo com a realidade, sem dúvida alguma se estaria diante de uma irregularidade, mas não de crime de falso ou contra as licitações, por atipicidade subjetiva, ante a suposta intenção de manutenção de prestação contínua do serviço público. Aqui é importante dizer que quem foi ouvido não poderia dizer, sem sofrer a respectiva persecução criminal, que sabia que o primeiro atesto era anterior ao fornecimento. Caso dissessem seriam incluídos no polo passivo desta ação penal. Logo, suas oitivas devem ser consideradas, mas com atenção para este fato importantíssimo. Em suma síntese, impende dizer que: não há materialidade delitiva no que toca à imputação de crime de falso correspondente à NF nº 4527, no valor de R\$ 7.622,75, sem que houvesse entrega do respectivo combustível faturado à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP; há materialidade, com relação ao atesto apostado por Washington no que toca ao recebimento de combustível, porém, deve haver absolvição por consunção relativa ao crime de licitações, bem como por falta de prova de dolo de alterar fato juridicamente relevante e sim porque há possibilidade efetiva de que os réus tenham desejado apenas manter a continuidade do serviço público; deve haver absolvição quanto às imputações de prorrogação indevida de contrato administrativo por falta de prova de dolo de prorrogar indevidamente contrato precedido de licitação e porque há possibilidade efetiva de que os réus tenham desejado apenas manter a continuidade do serviço público; não há prova suficiente de tipicidade subjetiva com relação a todas as imputações. A improbidade administrativa que ora é imputada ao réu consubstanciação, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, injuricidade gravíssima. Tanto que a Lei Maior ostenta diversos dispositivos que a previnem e reprimem. A lei infraconstitucional a sanciona sob diversos prismas: criminal, civil, político e administrativo. Não sem razão. A prática possui efeitos nefastos para o Estado Democrático de Direito. Nada obstante, a punição demanda certeza suficiente acerca da tipicidade, nos quadrantes objetivo e subjetivo. A atenção que vem sendo dada pela jurisprudência e pela doutrina ao último se justifica, porquanto condenações sem lastro em rigorosa comprovação do elemento anímico implicam tratamento uniforme ao administrador desonesto e ao bem intencionado mas que incorreu em equívocos administrativos por motivos alheios à sua vontade. A meu sentir e no de autorizadas vozes nos pretórios e nas obras acadêmicas é preciso distinguir entre ambos. Alá, no campo criminal a discussão não se faz tão acirrada, porquanto há muito está banida a responsabilidade penal objetiva. Pois bem. Após leitura e releitura - atenta dos autos, entendo que há possibilidade considerável de que os réus tenham atuado com dolo diverso daqueles exigidos pelos crimes em tela, o que impõe a absolvição, por força de fundamental pilar da ciência penal: in dubio pro reo. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Washington da Cunha Menezes e Gisberto Antonio Biffê pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 299 e 304, do CP, e 92, da Lei 8.666/93, todos c/c art. 69 do CP e os absolvo, com arrimo no art. 386, III e VII, do CPP. P. R. I. e C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-68.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL LEOBINO DE SOUZA, DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARLUCE ARAUJO DE SOUSA GALINDO, GISELLE SENA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

## DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Cuida-se de processo em redistribuição do feito de nº 0002827-37.2016.403.6326 oriundo do JEF - Piracicaba, que por sua vez originou-se do **desmembramento** do proc. nº 1008670-93.2015.826.0451 da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba e que, em consequência, refere-se apenas ao autor **MANOEL LEOBINO DE SOUZA (CPF 341.046.744-00)**.

Sendo assim, providencie a Secretaria a retificação da autuação devendo constar na polaridade passiva apenas o referido autor.

3. A fim de se definir a competência sobre a presente ação, defiro o pedido da CEF (ID 1418439 pág.3) para averiguação de vínculo do contrato do autor com o ramo de apólice 66, razão pela qual determino que se oficie ao agente financeiro CDHU para apresentar cópia da FIF (Ficha de Informação de Financiamento) ou a RIE (Relação de Inclusão e Exclusão) em nome do mutuário autor.

4. Cumpra-se e intím-se.

5. Com a resposta, dê-se vistas às partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

6. Após, voltem-me conclusos.

**PIRACICABA, 24 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-47.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

**Piracicaba, 5 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002536-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NEO TRADE- COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS, DANIELA FERNANDA PELLUQUI DOS SANTOS

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

9. Cumpra-se.

**Piracicaba, 18 de setembro de 2017.**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4782**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007128-04.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JECENEI MORAL BIANQUINI(PR056480 - GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO)**

Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de JECENEI MORAL BIANQUINI pela eventual prática do delito insculpido no art. 334, parágrafo 1º do Código Penal. Segundo a denúncia no dia 02 de janeiro de 2013, durante abordagem realizada pela polícia militar, no bairro São Dimas, foi localizado e apreendido veículo Chevrolet S-10, LTZ 4X4, placas CBZ-711, ano 2013, de procedência Paraguai, que se encontrava desprovido de documentação comprobatória de sua regular introdução no País e/ou autorização para circulação no território nacional, conduzido por Jecenei Moral Bianquini. A denúncia foi recebida em 10/01/2014 (fls. 173/173 vº). Citado, o réu Jecenei Moral Bianquini apresentou resposta à acusação às fls. 298/312. Alegou a existência de decisão definitiva proferida em mandado de segurança no Juízo Cível. Postulou a rejeição da denúncia em virtude da ausência de justa causa. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição sumária do denunciado Jecenei Moral Bianquini (fls. 416/417), na forma do artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. No caso em apreço, inobstante a independência das instâncias civil e penal, verifica-se que o acórdão proferido pelo E TRF da 3ª Região reconheceu que o denunciado JECENEI ostenta duplo domicílio e exerce atividades profissionais tanto no Brasil como no Paraguai. Depreende-se dos autos que inexistiu dano ao erário, em razão da transitoriedade da permanência do veículo neste país, sem finalidade de internalização, o que exigiria prova de importação regular mediante o pagamento dos tributos aduaneiros. Infere-se que se trata de veículo com registro e licenciamento no Paraguai, sendo possível invocação do tratado de Assunção. Ressalte-se que com sua conduta não teve a intenção de provocar fraude com sua internalização clandestina, já que se trata de permanência episódica do bem no Brasil. Por fim, verifica-se que o Tribunal afastou sua condição de turista, única hipótese que poderia justificar a circulação do veículo no Brasil, razão pela qual não seria necessária a formalização de Declaração Simplificada de Importação (DSI). Conclui-se que há ausência de tipicidade do fato, pois a caminhonete apreendida não se trata de mercadoria importada irregularmente, de modo que carece justa causa para dedução da opinião delicti. Posto isto, Absolvo JECENEI MORAL BIANQUINI, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juiz Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6294**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002036-36.1999.403.6109 (1999.61.09.002036-1) - TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRECILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0010335-21.2007.403.6109 (2007.61.09.010335-6) - MAURICIO DETONI X MARGARIDA APARECIDA CAMPOS X MELISSA ABIGAIL CAMPOS DETONI(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0008514-45.2008.403.6109 (2008.61.09.008514-0) - TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA PROSPERO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP09237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0005844-63.2010.403.6109 - JOSE AUGUSTO ROSSI(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0009614-64.2010.403.6109 - FRANCISCA BARBOSA SORG(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0005076-06.2011.403.6109 - ANTONIO MOACIR EVANGELISTA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005274-43.2011.403.6109 - SERGIO SMANIOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SMANIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0011564-74.2011.403.6109 - ROBERTO SIDNEI GRIN(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SIDNEI GRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035705-70.2001.403.0399 (2001.03.99.035705-5) - EVARISTO VASCA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X EVARISTO VASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0007576-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007576-9) - ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0011685-44.2007.403.6109 (2007.61.09.011685-5) - ERALDO VITALINO BERNARDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO VITALINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.



009036-72.2008.403.6109 (2008.61.09.009036-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

002066-22.2009.403.6109 (2009.61.09.002066-6) - JOAO COLETTI NETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COLETTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

009426-08.2009.403.6109 (2009.61.09.009426-1) - FRANCISCO CARLOS CORREA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0003315-71.2010.403.6109 - ROMILDO CAETANO DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0005044-35.2010.403.6109 - VALDIR FRANCISCO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0005045-20.2010.403.6109 - VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0005365-36.2011.403.6109 - NAIR HELENA LIMA GUERRA X PAULO RAIMUNDO DE LIMA X INES APARECIDA LIMA DE ALMEIDA X NAUDICEIA DE LIMA X SIRLEY APARECIDO DE LIMA X SIRLEIA HELENA DE LIMA SOUZA X MARIA HELENA DA SILVA LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NAIR HELENA LIMA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE

Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) PROCURADOR:

## DECISÃO

Trata-se de **ação de rito ordinário** movida por **MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando sejam revisados os Contratos nºs. 03327370000003/31, de ID **285374**, 25033260600001974-5, de ID **285371**, 2503327370000012-22, de ID **285376**, 2503326900000164-08, de ID **285383**, 25.0332.690.0000163-27, de ID **285 377**, 0332/003/00001977 de ID **413577** e Contrato 25.0332.690.0000163-27, de ID **413578**, para afastar a incidência de capitalização mensal de juros e de juros compostos, tarifas e taxas, ante a ausência de pactuação expressa.

A CEF contestou a ação (ID **1323099**).

Instadas (ID **630109**), as partes se manifestaram para fins do disposto no artigo 10 do NCPC, acerca da aplicação ao presente caso do teor do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 – RS (2007/0179072-3).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para fins do disposto no artigo 356 do NCPC.

**É o breve relato. DECIDO.**

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, **passo** a apreciar parcialmente o mérito na forma do artigo 356 do NCPC, quanto a parte dos pedidos formulados pela autora, qual seja, em relação à possibilidade de se afastar suposta aplicação pela CEF de juros compostos nos contratos celebrados entre as partes, bem como com relação à pactuação de taxa de juros em contrato de conta corrente - cheque especial.

Saliento, ademais, a **desnecessidade de perícia**, eis que na fase de conhecimento, e para certificação do direito alegado, *é despicienda* a realização da perícia técnica requerida (TRF 3R, 4a Turma, AC 784 SP, Rel. DEs. Federal Alda Basto, j. 28.08.2014).

**Ab initio**, cumpre ainda pontuar, que se trata de exame da denominada **fase de normalidade** da execução das avenças trazidas aos autos, consoante se depreende da peça exordial.

Como preleciona a doutrina, “*O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado ‘anatocismo’ é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.*” (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Quanto à **capitalização de juros**, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe:

“*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*”.

Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser “*permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada*”, “*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luís Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

[“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”](#), (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Nestes termos, **não** há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir *técnica de juros compostos* (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com *capitalização de juros* em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como *capitalização ou anatocismo*).

Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, **limites estes não aplicáveis às instituições financeiras**, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) **não** haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações.

Por outro lado, a cláusula com o termo “*capitalização de juros*” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, **sob pena** de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada.

Sob este prisma, **passo** ao exame dos negócios jurídicos debatidos nos autos.

**Pois bem.**

Nos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º **2503326060000197-45**, de ID **285371**, taxa de 1,20 a.m. e de 15,38 a.a.; n.º **2503326900000164-08**, de ID **285383**, taxa de 1,66 a.m. / 21,843 a.a.; n.º **25.0332.690.0000163-27**, de ID **285377 (413578)**, taxa de 1,66 a.m. / 21,843 a.a.; depreende-se dos autos a previsão de *taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal*, razão pela qual afigura-se, de rigor, a **rejeição** parcial do pedido de revisão contratual, neste ponto, eis que **não** há que se falar, sob o prisma da jurisprudência do C. STJ, em ausência de pactuação do regime matemático de juros compostos, permitindo-se, pois, a cobrança da taxa efetiva anual contratada, **ressalvado** que a cláusula com o termo “*capitalização de juros*” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros.

Ressalte-se, ademais, que nos instrumentos em que consignadas as renegociações dos negócios jurídicos firmados sob o n.º **25.0332.690.0000164-08 (ID 285383)** e n.º **25.0332.690.0000163-27 (ID 285377)**, a Cláusula Terceira das referidas avenças é expressa em prever a incidência de taxa “*final calculada capitalizadamente*” (destaquei), não havendo, pois, que se falar em ausência de pactuação expressa de juros compostos.

Por outro lado, nas avenças firmadas sob os n.(s) **0332/003/00001977-1**, no valor de R\$ 250.000,00, taxa de 3,5% a.m. (ID **413577**); **0332.737.0000003-31**, no valor de R\$ 2.700.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de juros de sobrepreço de 0,6% a.m. (ID **285374**); e **25.0332.737.0000012-22**, no valor de R\$ 3.130.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de sobrepreço de 0,56%a.m. (ID **285376**), na linha do que expôs o autor, **nada restou pactuado acerca de incidência de juros compostos**, razão pela qual o afastamento da referida técnica é de rigor, nos termos da fundamentação da presente decisão.

Ainda quanto às avenças firmadas sob os n.(s) **0332/003/00001977-1**, no valor de R\$ 250.000,00, taxa de 3,5% a.m. (ID **413577**); **0332.737.0000003-31**, no valor de R\$ 2.700.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de juros de sobrepreço de 0,6% a.m. (ID **285374**); e **25.0332.737.0000012-22**, no valor de R\$ 3.130.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de sobrepreço de 0,56%a.m. (ID **285376**), de rigor a rejeição do pleito inicial exposto, eis que, ao contrário do que defende o autor, o estabelecimento de incidência de taxas lastreadas no CDI **não** equivalem à ausência de pactuação expressa de encargos, não havendo, pois, que se falar na incidência da alegada taxa média apurada pelo BACEN.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, na forma dos artigos 356 c.c 487, inciso I, do NCPC, especificamente quanto ao pleito de revisão, para afastamento, exclusivamente, dos juros compostos, da fase de normalidade dos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º **0332/003/00001977-1** de ID **413577**; n.º **0332.737.0000003-31**, de ID **285374**; n.º **25.0332.737.0000012-22**, de ID **285376**, **observados os termos da presente decisão**.

**Condeno** a ré a proceder a revisão dos negócios jurídicos sob os números n.º **0332/003/00001977-1** de ID **413577**; n.º **0332.737.0000003-31**, de ID **285374**; n.º **25.0332.737.0000012-22**, de ID **285376**, **observados os termos da presente decisão**, devendo eventual saldo favorável à autora, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ser aplicado nas demais avenças descritas nos autos para fins do disposto no artigo 368 do Código Civil, restituindo-se, após, caso apurado, montante excedente ao autor, **conforme apurado em fase de liquidação**.

Custas e honorários pela ré e pela autora, no importe de 10% do proveito econômico, ora reconhecido e afastado, **respectivamente**, no objeto parcial examinado, conforme apurado em fase de liquidação.

Quanto ao pleito remanescente, **concedo** ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias** para que esclareça quais as taxas e tarifas pretende afastar do contrato de cheque especial - conta corrente, sob a alegação de ausência de pactuação, eis que tal discriminação deve constar da exordial e não apenas de documentos anexos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE  
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) PROCURADOR:

## DECISÃO

Trata-se de **ação de rito ordinário** movida por **MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando sejam revisados os Contratos n.ºs. **03327370000003/31**, de ID **285374**, **25033260600001974-5**, de ID **285371**, **2503327370000012-22**, de ID **285376**, **2503326900000164-08**, de ID **285383**, **25.0332.690.0000163-27**, de ID **285 377**, **0332/003/00001977** de ID **413577** e Contrato **25.0332.690.0000163-27**, de ID **413578**, para afastar a incidência de capitalização mensal de juros e de juros compostos, tarifas e taxas, ante a ausência de pactuação expressa.

A CEF contestou a ação (ID **1323099**).

Instadas (ID **630109**), as partes se manifestaram para fins do disposto no artigo 10 do NCPC, acerca da aplicação ao presente caso do teor do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 – RS (2007.0179072-3).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para fins do disposto no artigo 356 do NCPC.

**É o breve relato. DECIDO.**

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, **passo** a apreciar parcialmente o mérito na forma do artigo 356 do NCPC, quanto a parte dos pedidos formulados pela autora, qual seja, em relação à possibilidade de se afastar suposta aplicação pela CEF de juros compostos nos contratos celebrados entre as partes, bem como com relação à pactuação de taxa de juros em contrato de conta corrente - cheque especial.

Saliento, ademais, a **desnecessidade de perícia**, eis que na fase de conhecimento, e para certificação do direito alegado, *é despicenda* a realização da perícia técnica requerida (TRF 3R, 4a Turma, AC 784 SP, Rel. DEs. Federal Alda Basto, j. 28.08.2014).

**Ab initio**, cumpre ainda pontuar, que se trata de exame da denominada **fase de normalidade** da execução das avenças trazidas aos autos, consoante se depreende da peça exordial.

Como preleciona a doutrina, “*O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado ‘anatocismo’ é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.*” (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Quanto à *capitalização de juros*, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe:

*“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”.*

Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser *“ permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada”*, *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

*“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.* (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Nestes termos, **não** há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir *técnica de juros compostos* (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com *capitalização de juros* em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como *capitalização* ou *anatocismo*).

Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, **limites estes não aplicáveis às instituições financeiras**, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) **não** haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações.

Por outro lado, a cláusula com o termo *“capitalização de juros”* será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, **sob pena** de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada.

Sob este prisma, **passo** ao exame dos negócios jurídicos debatidos nos autos.

**Pois bem.**

Nos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º **2503326060000197-45**, de ID **285371**, taxa de 1,20 a.m. e de 15,38 a.a.; n.º **2503326900000164-08**, de ID **285383**, taxa de 1,66 a.m. / 21,843 a.a.; n.º **25.0332.690.0000163-27**, de ID **285377 (413578)**, taxa de 1,66 a.m. / 21,843 a.a.; depreende-se dos autos a previsão de *taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal*, razão pela qual afigura-se, de rigor, a **rejeição** parcial do pedido de revisão contratual, neste ponto, eis que **não** há que se falar, sob o prisma da jurisprudência do C. STJ, em ausência de pactuação do regime matemático de juros compostos, permitindo-se, pois, a cobrança da taxa efetiva anual contratada, **ressalvado** que a cláusula com o termo *“capitalização de juros”* será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros.

Ressalte-se, ademais, que nos instrumentos em que consignadas as renegociações dos negócios jurídicos firmados sob o n.º **25.0332.690.0000164-08** (ID **285383**) e n.º **25.0332.690.0000163-27** (ID **285377**), a Cláusula Terceira das referidas avenças é expressa em prever a incidência de taxa *“final calculada capitalizadamente”* (destaquei), não havendo, pois, que se falar em ausência de pactuação expressa de juros compostos.

Por outro lado, nas avenças firmadas sob os n.(s) **0332/003/00001977-1**, no valor de R\$ 250.000,00, taxa de 3,5% a.m. (ID **413577**); **0332.737.0000003-31**, no valor de R\$ 2.700.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de juros de sobrepreço de 0,6% a.m. (ID **285374**); e **25.0332.737.0000012-22**, no valor de R\$ 3.130.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de sobrepreço de 0,56%a.m. (ID **285376**), na linha do que expôs o autor, **nada restou pactuado acerca de incidência de juros compostos**, razão pela qual o afastamento da referida técnica é de rigor, nos termos da fundamentação da presente decisão.

Ainda quanto às avenças firmadas sob os n.(s) **0332/003/00001977-1**, no valor de R\$ 250.000,00, taxa de 3,5% a.m. (ID **413577**); **0332.737.0000003-31**, no valor de R\$ 2.700.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de juros de sobrepreço de 0,6% a.m. (ID **285374**); e **25.0332.737.0000012-22**, no valor de R\$ 3.130.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de sobrepreço de 0,56%a.m. (ID **285376**), de rigor a rejeição do pleito inicial exposto, eis que, ao contrário do que defende o autor, o estabelecimento de incidência de taxas lastreadas no CDI **não** equivalem à ausência de pactuação expressa de encargos, não havendo, pois, que se falar na incidência da alegada taxa média apurada pelo BACEN.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, na forma dos artigos 356 e c.c. 487, inciso I, do NCPC, especificamente quanto ao pleito de revisão, para afastamento, exclusivamente, dos juros compostos, da fase de normalidade dos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º **0332/003/00001977-1** de ID **413577**; n.º **0332.737.0000003-31**, de ID **285374**; n.º **25.0332.737.0000012-22**, de ID **285376**, **observados os termos da presente decisão**.

**Condeno** a ré a proceder a revisão dos negócios jurídicos sob os números n.º **0332/003/00001977-1** de ID **413577**; n.º **0332.737.0000003-31**, de ID **285374**; n.º **25.0332.737.0000012-22**, de ID **285376**, **observados os termos da presente decisão**, devendo eventual saldo favorável à autora, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ser aplicado nas demais avenças descritas nos autos para fins do disposto no artigo 368 do Código Civil, restituindo-se, após, caso apurado, montante excedente ao autor, **conforme apurado em fase de liquidação**.

Custas e honorários pela ré e pela autora, no importe de 10% do proveito econômico, ora reconhecido e afastado, **respectivamente**, no objeto parcial examinado, conforme apurado em fase de liquidação.

Quanto ao pleito remanescente, **concedo** ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias** para que esclareça quais as taxas e tarifas pretende afastar do contrato de cheque especial - conta corrente, sob a alegação de ausência de pactuação, eis que tal discriminação deve constar da exordial e não apenas de documentos anexos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500275-83/2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP274716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE  
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) PROCURADOR:

## DECISÃO

Trata-se de *ação de rito ordinário* movida por **MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando sejam revisados os Contratos n.ºs. **0332737000003/31**, de ID **285374**, **25033260600001974-5**, de ID **285371**, **2503327370000012-22**, de ID **285376**, **2503326900000164-08**, de ID **285383**, **25.0332.690.0000163-27**, de ID **285 377**, **0332/003/00001977** de ID **413577** e Contrato **25.0332.690.0000163-27**, de ID **413578**, para afastar a incidência de capitalização mensal de juros e de juros compostos, tarifas e taxas, ante a ausência de pactuação expressa.

A **CEF** contestou a ação (ID **1323099**).

Instadas (ID **630109**), as partes se manifestaram para fins do disposto no artigo 10 do NCPC, acerca da aplicação ao presente caso do teor do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 – RS (2007/0179072-3).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para fins do disposto no artigo 356 do NCPC.

**É o breve relato. DECIDO.**

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, **passo** a apreciar parcialmente o mérito na forma do artigo 356 do NCPC, quanto a parte dos pedidos formulados pela autora, qual seja, em relação à possibilidade de se afastar suposta aplicação pela CEF de juros compostos nos contratos celebrados entre as partes, bem como com relação à pactuação de taxa de juros em contrato de conta corrente - cheque especial.

Saliento, ademais, a **desnecessidade de perícia**, eis que na fase de conhecimento, e para certificação do direito alegado, *é despicinda* a realização da perícia técnica requerida (TRF 3R, 4a Turma, AC 784 SP, Rel. DEs. Federal Alda Basto, j. 28.08.2014).

*Ab initio*, cumpre ainda pontuar, que se trata de exame da denominada **fase de normalidade** da execução das avenças trazidas aos autos, consoante se depreende da peça exordial.

Como preleciona a doutrina, “*O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado ‘anatocismo’ é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.*” (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Quanto à **capitalização de juros**, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe:

“*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*”.

Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser “*permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada*”, “*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

“*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*” (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Nestes termos, **não** há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir *técnica de juros compostos* (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com *capitalização de juros* em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como *capitalização* ou *anatocismo*).

Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, **limites estes não aplicáveis às instituições financeiras**, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) **não** haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações.

Por outro lado, a cláusula com o termo “*capitalização de juros*” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, **sob pena** de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada.

Sob este prisma, **passo** ao exame dos negócios jurídicos debatidos nos autos.

**Pois bem.**

Nos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º **2503326060000197-45**, de ID **285371**, taxa de 1,20 a.m. e de 15,38 a.a.; n.º **2503326900000164-08**, de ID **285383**, taxa de 1,66 a.m. / 21,843 a.a.; n.º **25.0332.690.0000163-27**, de ID **285377 (413578)**, taxa de 1,66 a.m. / 21,843 a.a.; depreende-se dos autos a previsão de **taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal**, razão pela qual afigura-se, de rigor, a **rejeição** parcial do pedido de revisão contratual, neste ponto, eis que **não** há que se falar, sob o prisma da jurisprudência do C. STJ, em ausência de pactuação do regime matemático de juros compostos, permitindo-se, pois, a cobrança da taxa efetiva anual contratada, **ressalvado** que a cláusula com o termo “*capitalização de juros*” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros.

Ressalte-se, ademais, que nos instrumentos em que consignadas as renegociações dos negócios jurídicos firmados sob o n.º **25.0332.690.0000164-08** (ID **285383**) e n.º **25.0332.690.0000163-27** (ID **285377**), a Cláusula Terceira das referidas avenças é expressa em prever a incidência de taxa “**final calculada capitalizadamente**” (destaquei), não havendo, pois, que se falar em ausência de pactuação expressa de juros compostos.

Por outro lado, nas avenças firmadas sob os n.(s) **0332/003/00001977-1**, no valor de R\$ 250.000,00, taxa de 3,5% a.m. (ID **413577**); **0332.737.0000003-31**, no valor de R\$ 2.700.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de juros de sobrepreço de 0,6% a.m. (ID **285374**); e **25.0332.737.0000012-22**, no valor de R\$ 3.130.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de sobrepreço de 0,56% a.m. (ID **285376**), na linha do que expôs o autor, **nada restou pactuado acerca de incidência de juros compostos**, razão pela qual o afastamento da referida técnica é de rigor, nos termos da fundamentação da presente decisão.

Ainda quanto às avenças firmadas sob os n.(s) **0332/003/00001977-1**, no valor de R\$ 250.000,00, taxa de 3,5% a.m. (ID **413577**); **0332.737.0000003-31**, no valor de R\$ 2.700.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de juros de sobrepreço de 0,6% a.m. (ID **285374**); e **25.0332.737.0000012-22**, no valor de R\$ 3.130.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de sobrepreço de 0,56% a.m. (ID **285376**), de rigor a rejeição do pleito inicial exposto, eis que, ao contrário do que defende o autor, o estabelecimento de incidência de taxas lastreadas no CDI **não** equivalem à ausência de pactuação expressa de encargos, não havendo, pois, que se falar na incidência da alegada taxa média apurada pelo BACEN.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, na forma dos artigos 356 c.c 487, inciso I, do NCPC, especificamente quanto ao pleito de revisão, para afastamento, exclusivamente, dos juros compostos, da fase de normalidade dos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º **0332/003/00001977-1** de ID **413577**; n.º **0332.737.0000003-31**, de ID **285374**; n.º **25.0332.737.0000012-22**, de ID **285376**, **observados os termos da presente decisão**.

**Condeno** a ré a proceder a revisão dos negócios jurídicos sob os números n.º **0332/003/00001977-1** de ID **413577**; n.º **0332.737.0000003-31**, de ID **285374**; n.º **25.0332.737.0000012-22**, de ID **285376**, **observados os termos da presente decisão**, devendo eventual saldo favorável à autora, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ser aplicado nas demais avenças descritas nos autos para fins do disposto no artigo 368 do Código Civil, restituindo-se, após, caso apurado, montante excedente ao autor, **conforme apurado em fase de liquidação**.

Custas e honorários pela ré e pela autora, no importe de 10% do proveito econômico, ora reconhecido e afastado, **respectivamente**, no objeto parcial examinado, conforme apurado em fase de liquidação.

Quanto ao pleito remanescente, **concedo** ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias** para que esclareça quais as taxas e tarifas pretende afastar do contrato de cheque especial - conta corrente, sob a alegação de ausência de pactuação, eis que tal discriminação deve constar da exordial e não apenas de documentos anexos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE  
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) PROCURADOR:

**DECISÃO**

Trata-se de **ação de rito ordinário** movida por **MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando sejam revisados os Contratos n.ºs. 03327370000003/31, de ID **285374**, 25033260600001974-5, de ID **285371**, 2503327370000012-22, de ID **285376**, 2503326900000164-08, de ID **285383**, 25.0332.690.0000163-27, de ID **285 377**, 0332/003/00001977 de ID **413577** e Contrato 25.0332.690.0000163-27, de ID **413578**, para afastar a incidência de capitalização mensal de juros e de juros compostos, tarifas e taxas, ante a ausência de pactuação expressa.

A CEF contestou a ação (ID **1323099**).

Instadas (ID **630109**), as partes se manifestaram para fins do disposto no artigo 10 do NCPC, acerca da aplicação ao presente caso do teor do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 – RS (2007/0179072-3).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para fins do disposto no artigo 356 do NCPC.

**É o breve relato. DECIDO.**

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, **passo** a apreciar parcialmente o mérito na forma do artigo 356 do NCPC, quanto a parte dos pedidos formulados pela autora, qual seja, em relação à possibilidade de se afastar suposta aplicação pela CEF de juros compostos nos contratos celebrados entre as partes, bem como com relação à pactuação de taxa de juros em contrato de conta corrente - cheque especial.

Saliento, ademais, a **desnecessidade de perícia**, eis que na fase de conhecimento, e para certificação do direito alegado, *é despicienda* a realização da perícia técnica requerida (TRF 3R, 4a Turma, AC 784 SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 28.08.2014).

*Ab initio*, cumpre ainda pontuar, que se trata de exame da denominada **fase de normalidade** da execução das avenças trazidas aos autos, consoante se depreende da peça exordial.

Como preleciona a doutrina, *“O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado ‘anatocismo’ é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.”* (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Quanto à **capitalização de juros**, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe:

*“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”.*

Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser *“ permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada”*, *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

*“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.* (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Nestes termos, **não** há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir *técnica de juros compostos* (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com *capitalização de juros* em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como *capitalização* ou *anatocismo*).

Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, **limites estes não aplicáveis às instituições financeiras**, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) **não** haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações.

Por outro lado, a cláusula com o termo *“capitalização de juros”* será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, **sob pena** de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada.

Sob este prisma, **passo** ao exame dos negócios jurídicos debatidos nos autos.

**Pois bem.**

Nos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º **2503326060000197-45**, de ID **285371**, taxa de 1,20 a.m. e de 15,38 a.a.; n.º **2503326900000164-08**, de ID **285383**, taxa de 1,66 a.m. / 21,843 a.a.; n.º **25.0332.690.0000163-27**, de ID **285377 (413578)**, taxa de 1,66 a.m. / 21,843 a.a.; depreende-se dos autos a previsão de *taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal*, razão pela qual afigura-se, de rigor, a **rejeição** parcial do pedido de revisão contratual, neste ponto, eis que **não** há que se falar, sob o prisma da jurisprudência do C. STJ, em ausência de pactuação do regime matemático de juros compostos, permitindo-se, pois, a cobrança da taxa efetiva anual contratada, **ressalvado** que a cláusula com o termo *“capitalização de juros”* será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros.

Ressalte-se, ademais, que nos instrumentos em que consignadas as renegociações dos negócios jurídicos firmados sob o n.º **25.0332.690.0000164-08 (ID 285383)** e n.º **25.0332.690.0000163-27 (ID 285377)**, a Cláusula Terceira das referidas avenças é expressa em prever a incidência de taxa *“final calculada capitalizadamente”* (destaquei), não havendo, pois, que se falar em ausência de pactuação expressa de juros compostos.

Por outro lado, nas avenças firmadas sob os n.(s) **0332/003/00001977-1**, no valor de R\$ 250.000,00, taxa de 3,5% a.m. (ID **413577**); **0332.737.0000003-31**, no valor de R\$ 2.700.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de juros de sobrepreço de 0,6% a.m. (ID **285374**); e **25.0332.737.0000012-22**, no valor de R\$ 3.130.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de sobrepreço de 0,56%a.m. (ID **285376**), na linha do que expôs o autor, **nada restou pactuado acerca de incidência de juros compostos**, razão pela qual o afastamento da referida técnica é de rigor, nos termos da fundamentação da presente decisão.

Ainda quanto às avenças firmadas sob os n.(s) **0332/003/00001977-1**, no valor de R\$ 250.000,00, taxa de 3,5% a.m. (ID **413577**); **0332.737.0000003-31**, no valor de R\$ 2.700.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de juros de sobrepreço de 0,6% a.m. (ID **285374**); e **25.0332.737.0000012-22**, no valor de R\$ 3.130.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de sobrepreço de 0,56%a.m. (ID **285376**), de rigor a rejeição do pleito inicial exposto, eis que, ao contrário do que defende o autor, o estabelecimento de incidência de taxas lastreadas no CDI **não** equivalem à ausência de pactuação expressa de encargos, não havendo, pois, que se falar na incidência da alegada taxa média apurada pelo BACEN.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, na forma dos artigos 356 c.c 487, inciso I, do NCPC, especificamente quanto ao pleito de revisão, para afastamento, exclusivamente, dos juros compostos, da fase de normalidade dos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º **0332/003/00001977-1 de ID 413577**; n.º **0332.737.0000003-31, de ID 285374**; n.º **25.0332.737.0000012-22, de ID 285376, observados os termos da presente decisão.**

**Condeno** a ré a proceder a revisão dos negócios jurídicos sob os números n.º **0332/003/00001977-1 de ID 413577**; n.º **0332.737.0000003-31, de ID 285374**; n.º **25.0332.737.0000012-22, de ID 285376, observados os termos da presente decisão**, devendo eventual saldo favorável à autora, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ser aplicado nas demais avenças descritas nos autos para fins do disposto no artigo 368 do Código Civil, restituindo-se, após, caso apurado, montante excedente ao autor, **conforme apurado em fase de liquidação.**

Custas e honorários pela ré e pela autora, no importe de 10% do proveito econômico, ora reconhecido e afastado, **respectivamente**, no objeto parcial examinado, conforme apurado em fase de liquidação.

Quanto ao pleito remanescente, **concedo** ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias** para que esclareça quais as taxas e tarifas pretende afastar do contrato de cheque especial - conta corrente, sob a alegação de ausência de pactuação, eis que tal discriminação deve constar da exordial e não apenas de documentos anexos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-60.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GABRIELINI  
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID **2133696** como emenda à inicial.

Os pedidos de produção de provas serão apreciados por ocasião do saneamento do feito.

Cite-se o **INSS**.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU: MERCIVAL PANSERINI - SP93399  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

#### DECISÃO

Inicialmente, **afasto** as preliminares de ilegitimidade de parte arguidas pela União Federal e pela Municipalidade de Piracicaba.

As três esferas de governo possuem atribuições no controle de epidemias, nos termos do disposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.080/1990 e art. 198, da Constituição Federal. Essas entidades federativas desenvolvem atividade para preservação da saúde pública, em ação conjunta e por intermédio do SUS.

No dizer do JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, na APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1455464 / SP, proc 0000833-41.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015: "*O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a serviços públicos de saúde, impondo-se, deste modo, a solidariedade dos referidos entes federativos.*".

Desse modo, ficam afastadas as preliminares arguidas.

Nada a prover em relação ao ID **2277790**, considerando-se que **não** se trata de elemento de prova de ineficácia ou risco decorrente do uso do medicamento genérico.

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que as partes especifiquem as provas que desejam produzir justificando necessidade e pertinência .

Após, tendo em vista o mérito, teor e alcance do pedido exposto, **determino a abertura de vista ao Parquet Federal** para ciência e, para que, querendo, apresente manifestação.

Por fim, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para deliberações ulteriores.

**Intime-se e cumpra-se com prioridade**, considerando-se a matéria controvertida.

Piracicaba - SP, 18/09/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU: MERCIVAL PANSERINI - SP93399  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

#### DECISÃO

Inicialmente, **afasto** as preliminares de ilegitimidade de parte arguidas pela União Federal e pela Municipalidade de Piracicaba.

As três esferas de governo possuem atribuições no controle de epidemias, nos termos do disposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.080/1990 e art. 198, da Constituição Federal. Essas entidades federativas desenvolvem atividade para preservação da saúde pública, em ação conjunta e por intermédio do SUS.

No dizer do JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, na APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1455464 / SP, proc 0000833-41.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015: "*O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a serviços públicos de saúde, impondo-se, deste modo, a solidariedade dos referidos entes federativos.*".

Desse modo, ficam afastadas as preliminares arguidas.

Nada a prover em relação ao ID **2277790**, considerando-se que **não** se trata de elemento de prova de ineficácia ou risco decorrente do uso do medicamento genérico.

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que as partes especifiquem as provas que desejam produzir justificando necessidade e pertinência .

Após, tendo em vista o mérito, teor e alcance do pedido exposto, **determino a abertura de vista ao Parquet Federal** para ciência e, para que, querendo, apresente manifestação.

Por fim, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para deliberações ulteriores.

**Intime-se e cumpra-se com prioridade**, considerando-se a matéria controvertida.

Piracicaba - SP, 18/09/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU: MERCIVAL PANSERINI - SP93399  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

#### DECISÃO

Inicialmente, **afasto** as preliminares de ilegitimidade de parte arguidas pela União Federal e pela Municipalidade de Piracicaba.

As três esferas de governo possuem atribuições no controle de epidemias, nos termos do disposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.080/1990 e art. 198, da Constituição Federal. Essas entidades federativas desenvolvem atividade para preservação da saúde pública, em ação conjunta e por intermédio do SUS.

No dizer do JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, na APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1455464 / SP, proc 0000833-41.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015: "*O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a serviços públicos de saúde, impondo-se, deste modo, a solidariedade dos referidos entes federativos.*".

Desse modo, ficam afastadas as preliminares arguidas.

Nada a prover em relação ao ID 2277790, considerando-se que **não** se trata de elemento de prova de ineficácia ou risco decorrente do uso do medicamento genérico.

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que as partes especifiquem as provas que desejam produzir justificando necessidade e pertinência .

Após, tendo em vista o mérito, teor e alcance do pedido exposto, **determino a abertura de vista ao Parquet Federal** para ciência e, para que, querendo, apresente manifestação.

Por fim, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para deliberações ulteriores.

**Intime-se e cumpra-se com prioridade**, considerando-se a matéria controvertida.

Piracicaba - SP, 18/09/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU: MERCIVAL PANSERINI - SP93399  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

#### DECISÃO

Inicialmente, **afasto** as preliminares de ilegitimidade de parte arguidas pela União Federal e pela Municipalidade de Piracicaba.

As três esferas de governo possuem atribuições no controle de epidemias, nos termos do disposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.080/1990 e art. 198, da Constituição Federal. Essas entidades federativas desenvolvem atividade para preservação da saúde pública, em ação conjunta e por intermédio do SUS.

No dizer do JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, na APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1455464 / SP, proc 0000833-41.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015: "*O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a serviços públicos de saúde, impondo-se, deste modo, a solidariedade dos referidos entes federativos.*".

Desse modo, ficam afastadas as preliminares arguidas.

Nada a prover em relação ao ID 2277790, considerando-se que **não** se trata de elemento de prova de ineficácia ou risco decorrente do uso do medicamento genérico.

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que as partes especifiquem as provas que desejam produzir justificando necessidade e pertinência .

Após, tendo em vista o mérito, teor e alcance do pedido exposto, **determino a abertura de vista ao Parquet Federal** para ciência e, para que, querendo, apresente manifestação.

Por fim, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para deliberações ulteriores.

**Intime-se e cumpra-se com prioridade**, considerando-se a matéria controvertida.

Piracicaba - SP, 18/09/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCOS AURELIO FRIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIA FERNANDA ALBERO FERREIRA RIGATTO - SP225794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que **(i)** traga aos autos documentos comprobatórios (exames médicos, receitas médicas, relatórios ou prontuários) da manutenção da doença que alega possuir desde abril de 2016 até a presente data, bem como **(ii)** apresente cópia integral do processo administrativo nº 6081815009, inclusive no que tange à ata da perícia médica realizada na esfera administrativa, a qual consubstancia o ato administrativo impugnado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCOS AURELIO FRIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que **(i)** traga aos autos documentos comprobatórios (exames médicos, receitas médicas, relatórios ou prontuários) da manutenção da doença que alega possuir desde abril de 2016 até a presente data, bem como **(ii)** apresente cópia integral do processo administrativo nº 6081815009, inclusive no que tange à ata da perícia médica realizada na esfera administrativa, a qual consubstancia o ato administrativo impugnado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001711-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ALINE CAROLINA DE NADAI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA PEREIRA LEITE - SP76720  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO



Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALINE CAROLINA DE NADAI DA SILVA**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a obtenção de determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à "renovação" do passaporte da requerente antes do dia 29/08/2017.

Narra a impetrante que após a compra de pacote de viagem para o exterior, constatou a necessidade de renovação do seu passaporte. Relata ter requerido tal renovação em 26/07/2017, sendo que até o momento consta do *status* da solicitação "*documento de viagem em processo de confecção*". Aduz a necessidade de concessão de medida liminar, uma vez que viaja em 29/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram prestadas informações preliminares pela autoridade impetrada (ID 2290451 e 2302819).

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

#### ***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Das informações preliminares prestadas pela autoridade impetrada, tem-se que houve alteração na situação fática descrita na inicial, haja vista que o passaporte da impetrante foi emitido pela Casa da Moeda do Brasil e encaminhado à Polícia Federal em Piracicaba em 18/08/2017.

Assim, todas as questões referentes à notícia de suspensão da expedição dos passaportes, bem como às relativas à demora após o retorno das atividades de expedição, encontram-se superadas.

Resta, somente, a demanda quanto à entrega de mencionado documento.

A Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, dispõe em seu artigo 19:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica."

A impetrante solicitou seu passaporte em 31/07/2017 (ID 2302819), já tendo transcorrido o prazo de 06 (seis) dias úteis para a entrega do passaporte previsto no dispositivo acima transcrito.

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

O *periculum in mora* também se mostra presente, tendo em vista a proximidade da viagem da impetrante, agendada para o dia 29/08/2017.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie a **entrega tempestiva do passaporte da impetrante até o dia**

**24/08/2017.**

Caso o passaporte não tenha chegado ao *PEP Piracicaba* até a data mencionada, sendo impossível o atendimento à determinação *supra*, deverá a autoridade impetrada disponibilizar à impetrante a possibilidade de solicitar o "**passaporte com entrega urgente**", nos moldes do previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, o qual deverá ser entregue em 48 (quarenta e oito) horas, devendo a impetrante arcar com a taxa diferenciada prevista na instrução normativa e em portaria do Ministério da Justiça.

**Oficie-se** à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que, caso entenda necessário e pertinente, preste informações suplementares, no prazo legal.

Cumpra-se da forma mais expedita, bem como confirme-se o recebimento do ofício.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 1059**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006937-22.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-69.2013.403.6109) MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI)

Considerando que houve interposição de apelação pela embargante às fls. 68/92 e que a embargada já respondeu ao recurso às fls. 94/98, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, traslade-se cópias da sentença de fls. 59/60 e 66/66-verso e deste despacho para os autos da execução fiscal principal. Int.

**0002311-23.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-83.2013.403.6109) SANTA LUIZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Tendo em vista que a embargada não integrou a lide, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença e deste despacho para os autos da execução fiscal principal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002314-75.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-45.2014.403.6109) SANTA LUIZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Tendo em vista que a embargada não integrou a lide, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença e deste despacho para os autos da execução fiscal principal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002315-60.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-68.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Tendo em vista que a embargada não integrou a lide, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença e deste despacho para os autos da execução fiscal principal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004366-44.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-31.2005.403.6109 (2005.61.09.000322-5)) COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA (SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATTIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se a embargada da sentença de fls. 135/136. Fls. 140/147: Trata-se de apelação da embargante. Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002204-42.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-65.2015.403.6109) FULVIO BASSO (SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0002250-65.2015.403.6109, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO VÁLIDA PARA INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE INFORMANDO QUE JÁ HOUVE IMPUGNAÇÃO DA EMBARGADA)

**0006551-21.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-62.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Em face da Execução Fiscal nº 00056306220164036109 foram interpostos os presentes embargos. A embargante defende o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de que o imóvel foi adquirido por TATIANE PEREIRA DA ROCHA e SIDNEI FERREIRA CALDEIRA, por intermédio do contrato nº 172570015085, mediante pagamento à vista com recursos do FGTS. As fls. 11, os embargos foram recebidos com suspensão da execução, ante a alegação da ilegitimidade passiva ad causam. A embargada apresentou impugnação às fls. 15/22, sustentando que a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, sob o fundamento de que há precedentes no sentido de que é livre a escolha entre possuidor e proprietário para figurar no polo passivo. No mais ressalta que, caso não seja este o entendimento, seja deferido o redirecionamento do feito em face do promitente comprador. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. Em primeiro lugar, observo que a embargante não carreu aos autos documento idôneo que comprovasse a transferência do imóvel a terceiros, não servindo para tanto a planilha de fl. 05. De qualquer forma, ainda que aceito esse documento, verifica-se que a data da aquisição/escritura se deu supostamente em 22/01/2016 (fl. 05), enquanto que os tributos cobrados nos autos principais se referem às taxas de limpeza pública referentes aos exercícios de 2007 e 2008, portanto, período anterior à data suposta transferência do imóvel. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos execução. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, substituindo a verba honorária inicialmente fixada naquele feito. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008360-46.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006921-20.2004.403.6109 (2004.61.09.006921-9)) C G S CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA (SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE - DESPACHO DE FL. 10: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos (...)

**0008883-58.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009972-34.2007.403.6109 (2007.61.09.009972-9)) ZENITH AUTO POSTO LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS (Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

(publicação para manifestação da embargante)... Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0010983-83.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-39.2009.403.6109 (2009.61.09.003979-1)) SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP270943 - JORGE WESLEY DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a presente causa é isenta de custas. Oportunamente, havendo interesse da embargante acerca do referido pedido, comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0003979-39.2009.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão e dos autos principais para cá, cópia da intimação da penhora de fls. 167/167-v. Cumpra-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA EMBARGANTE SE MANIFESTAR ACERCA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA)

**001125-87.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-87.2016.403.6109) FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO (SP119266 - ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reputo prejudicada a análise do pedido de gratuidade, tendo em vista que a embargante, uma fundação pública, é isenta do pagamento de custas por força do disposto no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Recebo os embargos para discussão. Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00023958720164036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA EMBARGANTE SE MANIFESTAR ACERCA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA)

**0011215-95.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-30.2006.403.6109 (2006.61.09.003191-2)) SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X ADNAN ABDEL KADER SALEM X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a presente causa é isenta de custas. Oportunamente, havendo interesse da embargante acerca do referido pedido, comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00031913020064036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão e dos autos principais para cá, cópia da intimação da penhora de fls. 311-V. Cumpra-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA EMBARGANTE SE MANIFESTAR ACERCA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA)

**0000623-55.2017.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103365-45.1997.403.6109 (97.1103365-8)) RAUL EMILIO ADAMOLI DE MORAIS X ALESSANDRA BLANCO DE MORAIS (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal piloto nº 9711033658 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA EMBARGANTE SE MANIFESTAR ACERCA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA)

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011078-94.2008.403.6109 (2008.61.09.011078-0)** - FELIPPE AGOSTINI COSTA X SUMAYA AGOSTINI COSTA (SP363516 - FRANCISCO DUARTE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 63, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0009602-40.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-71.2000.403.6109 (2000.61.09.004437-0)) SERGIO BONI X PEDRO LUIZ SCHMIDT (SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA E SP355097 - CARINA DORIGUEL JUSFAO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia do Auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 140 dos autos da execução fiscal nº 00044377120004036109 para estes autos e da presente decisão para os autos principais, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos. Com a resposta, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009603-25.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00049531-81.2006.403.6109 (2006.61.09.004953-9)) SERGIO BONI X PEDRO LUIZ SCHMIDT(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA E SP355097 - CARINA DORIGUEL JUSFAO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia do Auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 265 dos autos da execução fiscal nº 00049538120064036109 para estes autos e da presente decisão para os autos principais, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos. Com a resposta, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1102196-86.1998.403.6109 (98.1102196-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS) X V D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NATALINA STENICO(SP255036 - ADRIANO DUARTE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 194/197, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Outrossim, informou que após a conversão em renda do valor depositado e a consequente imputação do pagamento no respectivo crédito resultou em um saldo de R\$ 4.805,14 (fl. 196), pelo que requereu que seja determinado à SRFB a restituição do excedente para conta judicial atrelada a este processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Oficie-se à SRFB para que restitua o valor pago a maior (fl. 196) depositando-o em conta judiciária atrelada a estes autos. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008411-14.2003.403.6109 (2003.61.09.008411-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP199885 - PAULA EMANUELE CARCAIOLI E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI)

Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabelas em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

**0006345-56.2006.403.6109 (2006.61.09.006345-7)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X FERNANDO PEREIRA GARCIA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 47 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor do valor depositado às fls. 42 junto à conta 3969.005.9759-2, nos termos em que lá requerido. Realizada a operação, intime-se a executada para que se manifeste sobre o remanescente informado às fls. 47/49 e providencie o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se.

**0007354-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007354-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG STA EDWIRGES LTDA ME(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2002 a 2005. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades) na Lei nº 3.820/60, a qual lhe atribuiu competência para a fixação e majoração dessa contribuição (art. 25). No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos relativos a anuidades exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Superada essa questão, observa-se que no caso em exame remanesce a cobrança quanto às multas vencidas em 21/09/2002, 16/04/2003 e 18/08/2005, lavradas com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Nesse dispositivo legal, a multa está fixada em moeda já extinta (cruzeiros). No entanto, há referência nesse artigo a outra norma (Lei nº 5.724/71), sendo que ela assim dispõe: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Com efeito, essa multa administrativa, fixada em salários-mínimos, viola norma de índole constitucional, conforme previsto no art. 7º, inciso IV, última parte, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...): IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (grifei)... No caso, inarredável a conclusão no sentido de que a utilização do salário-mínimo para a fixação do valor da multa provoca pelo menos dois efeitos: primeiro, possui a função de limitador, mínimo e máximo, do valor da multa; segundo, e tão importante quanto ao primeiro efeito, essa vinculação atua como um indexador de atualização monetária, pois anualmente o valor do salário-mínimo sofre atualização, inclusive, como já ocorreu em vários anos, com ganho real, em razão da variação do Produto Interno Bruto (PIB) à inflação oficial do período. Com efeito, o Legislador Constitucional foi muito claro ao prever impedimento de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. É esse histórico de suas atualizações acima dos índices oficiais de inflação apenas evidência o acerto desse comando. Trago aqui julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema (RE 237965/SP): Ementa: EMENTA: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRETE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido de que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Imprecedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237965/SP RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 10/02/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 31-03-2000 PP-00061 EMENT VOL-01985-05 PP-00914 - grifei) Nesse contexto, forçoso reconhecer a não recepção, pela Constituição Federal vigente, da norma prevista no art. 1º Lei nº 5.724/71. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão, no caso das anuidades, da inconstitucionalidade da lei que fundamenta tais exigências, na parte em que delegou ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem assim, quanto às multas, pela não recepção da norma prevista no art. 1º da Lei 5.724/71, pela Constituição Federal vigente, em face do disposto em seu art. 7º, inciso IV, última parte. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Tomo sem efeito a penhora de fl. 41. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0007183-91.2009.403.6109 (2009.61.09.007183-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NOVO ATLANTICO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X ADRIANA MUNIZ(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X IZUMI NISHIDA

Fls. 48/52: Considerando que a documentação trazida pela coexecutada ADRIANA MUNIZ para comprovação da impenhorabilidade do valor construído via Bacenjud é insuficiente, concedo o prazo derradeiro de 3 (três) dias para que colacione aos autos(a) extratos bancários do mês bloqueio judicial (agosto/2017), bem como dos 3 (três) meses que o antecederam (maio, junho e julho/2017); b) documento que comprove que a bolsa de estudo é depositada na conta do Banco do Brasil onde houve a constrição, uma vez que o histórico de pagamento apresentado às fls. 50/51 não traz essa informação. Sem prejuízo, regularize a coexecutada sua representação processual, acostando aos autos procuração. Tudo cumprido, à conclusão imediata. Int.

**0005779-29.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO PIRACICABA LIMEIRA LTDA(SP342161 - CAMILO CHIOQUETTE ALVES)

Defiro em parte o pedido de fls. 167 da empresa terceira interessada, 2000 TURISMO LTDA., uma vez que existem nos autos documentos acobertados por sigilo fiscal, como determinado às fls. 153, acessíveis apenas às partes e seus advogados. Dessa forma, concedo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos no balcão da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para as providências necessárias, somente dos documentos não sigilosos, cabendo ao servidor responsável pelo atendimento zelar para o devido cumprimento desta ordem. Em havendo manifestação, tomem conclusos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF, conforme despacho retro. Intime-se.

**0002139-81.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECMACHINE INDL/ LTDA(SP288241 - FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS)

PUBLICAÇÃO PARA A EXECUTADA - PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 76/76-VERSO; CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À FL. 78-VERSO: (...) Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (...)

**0002021-71.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS RODRIGO OLIVEIRA ANTONELLO(SP372056 - JULIELY ARIAD DE OLIVEIRA ANTONELLO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011 a 2014. O exequente fundamentou seus créditos nas Leis 5.194/66 e 12.514/11, sendo que a primeira norma atribuiu-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal). Pois bem. Reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce no presente caso a exigência quanto às anuidades de 2012 a 2014. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança dessas anuidades remanescentes, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º, retro. Diante do exposto: I) Quanto à anuidade de 2011, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) Quanto às anuidades de 2012 a 2014, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003688-92.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRO CERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA)

PUBLICAÇÃO PARA A EXECUTADA - PARTE FINAL DA R. SENTENÇA FL. 84/84-VERSO: (...) dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (...)

**0005280-74.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 27/31, a exequente requereu a extinção da presente execução tendo em vista o pagamento da dívida. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Fica desde já autorizado o levantamento da importância depositada judicialmente (fls. 23/24), devendo a executada informar nestes autos que procedeu a devolução do valor à conta de origem. Após, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009048-08.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO CENTER BOM JESUS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro o requerido pela exequente às fls. retro. Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

**0009283-72.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 10/15, sobreveio petição e documentos da executada, comprovando que o débito em cobro foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Recolha-se o mandado expedido (fls. 08/09), independentemente do trânsito em julgado. Com o extinto, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005247-50.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005259-64.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005260-49.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005261-34.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005262-19.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005263-04.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)







Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005311-60.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005315-97.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005316-82.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005323-74.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005328-96.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005431-06.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005432-88.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007127-05.2002.403.6109 (2002.61.09.007127-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP089768 - VALERIA BRAZ ALMEIDA E SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA

Fls. 146: Já tendo apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da atuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168 do CJF, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: III - trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social. (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo executado, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1100021-56.1997.403.6109 (97.1100021-0)** - EMPRESA O DIARIO LTDA(SP015011 - MARIA APPARECIDA HELLMMEISTER ABRAHAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMPRESA O DIARIO LTDA



Fls. 325/325-verso: Recebo os embargos de declaração opostos pela exequente como mera petição. Em pesquisa ao sistema processual, verifica-se que a execução fiscal nº 1100020-71.1997.403.6109 está arquivada (sobrestado) em razão de requerimento da exequente, conforme extrato que segue, não tendo sido noticiado naquele feito a liquidação da dívida em razão do parcelamento, informação que este Juízo teve conhecimento neste momento, em razão da apresentação do documento de fl. 329. Diante disso, reconsidero o despacho anterior para determinar que a execução dos honorários sucumbenciais se dê nestes autos. Considerando a diligência infrutífera de penhora no rosto dos autos da ação falimentar da executada em razão da desistência da parte autora (fls. 316), intime-se a embargante, ora executada, para que promova o pagamento do valor apresentado (RS 19.948,83 em janeiro/2017), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do CPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a exequente/embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade da executada. Após o cumprimento, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Sem prejuízo, traslade-se cópias da petição/documentos da exequente de fls. 325/329 para os autos nº 1100020-71.1997.403.6109, que deverá ser desarquivado para posterior extinção. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010410-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010410-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a regularização da atuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução de fls. 428/437, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 1 - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, parágrafo 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001103-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: G.S. CAVALCANTE TRANSPORTES & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PESENTE - SP159947

#### DECISÃO

Petição id 2656986: Diante da audiência designada para a tentativa de conciliação, SUSTO, até deliberação em sentido contrário, a determinação para pagamento integral da dívida, bem como da consolidação da propriedade do veículo em favor da Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001103-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: G.S. CAVALCANTE TRANSPORTES & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PESENTE - SP159947

#### DECISÃO

Petição id 2656986: Diante da audiência designada para a tentativa de conciliação, SUSTO, até deliberação em sentido contrário, a determinação para pagamento integral da dívida, bem como da consolidação da propriedade do veículo em favor da Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2017.**

## DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial (ID do documento: 2712260).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

R. despacho Id nº 2184910 e manifestação e documentos Id nº 2533778, 2533791, 2533794, 2533797 e 2533801 – Instada a Impetrante a comprovar documentalmente não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente feito eletrônico e aquele noticiado na certidão Id nº 2166096, identificado na aba Associados sob nº 0004242-57.2012.403.6112, apresentou a manifestação e os documentos referenciados, por meio dos quais sustentou a ocorrência de litispendência parcial entre os processos, o que não levaria à extinção da presente impetração, mas apenas ao indeferimento liminar de parte dos pedidos por ela veiculados quando coincidentes nas duas lides. Requereu, assim, o prosseguimento deste *mandamus*.

Decido.

A fim de buscar atender ao r. despacho Id nº 2184910, a Impetrante apresentou cópia da petição inicial, da r. sentença e do v. acórdão passados nos autos nº 0004242-57.2012.403.6112, que se encontram com seu andamento sobrestado junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por decisão da r. Vice-Presidência daquela Corte, em razão da apresentação de recursos extraordinário e especial, conforme se verifica da consulta ao andamento processual daquele feito.

No rol de impetrantes daquele *writ* não consta nenhum com a mesma razão social que a ora Requerente; consta, todavia, uma impetrante, de razão social diversa, Athia Plano de Assistência Familiar Ltda., que apresenta o mesmo número de inscrição no CNPJ apontado pelo estabelecimento matriz nestes autos.

Analisando cuidadosamente os presentes autos eletrônicos, verifica-se que este mandado de segurança foi impetrado por sete estabelecimentos distintos, no caso, o estabelecimento matriz e seis filiais, cada qual com sua respectiva inscrição junto ao CNPJ, o que equivale dizer que cada um deles tem seu próprio período contributivo, passível, se for o caso, de suspensão de exigibilidade e de posterior compensação.

Não está em discussão nesta impetração a natureza jurídica dos estabelecimentos filiais da empresa, matéria controvertida na jurisprudência, embora tenha havido posicionamento norteador do e. Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do REsp 1.355.812/RS, 1ª Seção, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.5.2013, DJe 31.5.2013, submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia, ou recursos repetitivos, de acordo com o art. 543-C do CPC/73, então em vigor. O que interessa a este processo, efetivamente, é o modo como esses estabelecimentos se apresentam perante a Administração Tributária para fins fiscais; desse modo, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, mais precisamente, nos termos de seus arts. 3º, 12 e 13, tais estabelecimentos devem se inscrever junto ao CNPJ, passando a ser identificados e considerados individualmente.

Assim, com todas essas considerações, à vista dos elementos colacionados aos autos eletrônicos, agora minuciosamente analisados, inobstante a manifestação da própria Impetrante, constata-se que não é possível aferir, com a necessária certeza, a existência ou inexistência de litispendência parcial.

Desse modo, por se tratar o reconhecimento da litispendência parcial de pressuposto processual negativo, que requer necessariamente, a devida comprovação, e a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, é caso de se devolver o prazo para a Impetrante esclarecer, adequadamente, por meio de documentos, se, efetivamente, o Mandado de Segurança nº 0004242-57.2012.403.6112 induz litispendência parcial relativamente a todas as componentes do polo ativo desta ação mandamental e, se não alcançar todas, a quais se referem e em que medida essa anterior impetração lhes prejudica, para o que lhe é fixado o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deve esclarecer a razão por que é atribuída a mesma inscrição no CNPJ a dois estabelecimentos distintos, tendo em conta os dois *mandamus*, conforme apontado nos fundamentos deste despacho, uma vez que, a teor do exposto, cada inscrição representa um ente com potencial contributivo, a depender de sua natureza jurídica.

Intime-se.

Presidente Prudente, 3 de outubro de 2017.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7384**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000433-20.2016.403.6112** - FRANCISCO ANTONIO GRACIANO(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista a confirmação do agendamento da videoconferência, designo audiência de instrução para o dia 20/10/2017, às 15:00 horas, com a oitiva da testemunha Reinaldo Rodrigues Leite, a ser ouvida no Juízo deprecado (7ª Vara Cível Subseção Federal de São Paulo). Confirme-se o preagendamento da audiência no sistema Call Center, comunicando-se ao Juízo deprecado. Comunique-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como prestar o apoio técnico necessário. Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação da parte autora. Intime-se o INCRA.

**0008182-88.2016.403.6112** - JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 27/11/2017, às 17:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 58/60 em suas demais determinações. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0010692-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010692-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013, deste Juízo, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará de Levantamento expedido, conforme r. despacho de fl. 115.

**Expediente Nº 7386**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006358-31.2015.403.6112** - AMR LOCADORA DE VANS LTDA - ME(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2017, às 14:30 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e da testemunha arrolada, nos termos do art. 455 do CPC. Dispense o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Intimem-se.

**0004017-61.2017.403.6112** - AGUIMAR QUIRINO DOS SANTOS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 146/149: Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada (fl. 122 e 143). Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008898-23.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STIVANELLI E STIVANELLI LTDA ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LÍCIA OTSUKA STIVANELLI X ROGERIO STIVANELLI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013, deste Juízo, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará de Levantamento expedido, conforme r. despacho de fl. 148.

**EXECUCAO FISCAL**

**1203719-69.1997.403.6112 (97.1203719-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Fls. 321/322 e 331/335: Considerando o pedido de fls. 321/322, bem como os documentos de fls. 323/329 e a expressa concordância da exequente (fl. 334 verso - itens a e b), defiro a expedição da carta de arrematação em favor de JML Administração Imobiliária Ltda, CNPJ nº 07.326.851/0001-78 (fl. 322 e fls. 327/328 - item 4). Consequentemente fica desconstituída a penhora de fl. 35 e, desde já, determinada a averbação dessa informação junto ao órgão competente, expedindo-se o que for necessário. Outrossim, cientifique-se a executada acerca da penhora no rosto dos autos de fl. 351. Expeça-se mandado. Na sequência, dê-se vista à exequente (União) para manifestação em prosseguimento. Int.

**0008608-91.2002.403.6112 (2002.61.12.008608-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOLO PIQUE GALANTE(SP358029 - FRANCISCO MENEGUCI ZAIDEL E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE

Fl. 331: Defiro. Intime-se Samuel Galante Romanini acerca do leilão retro designado (fl. 317), observando o novo endereço informado (fl. 331). Expeça-se carta precatória. Quanto a Daniel Galante Romanini o endereço informado à fl. 331, ao que parece, é o mesmo onde a diligência anterior foi negativa (fls. 325 e 327). Assim é que determino a pesquisa de seu endereço pela secretaria utilizando o sistema Bancejud/Webservice. Se obtido novo endereço, expeça-se o que for necessário para a intimação. Caso contrário, abre-se vista à exequente para manifestação. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006736-84.2015.403.6112** - JESSICA MACENA FLORES(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER E SP297395 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DELLAROSA) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP161727 - LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

**0012303-62.2016.403.6112** - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(PR053947 - DANILO FERRO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença proferida às fls. 287/290 dos presentes autos. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento, conforme fundamentação a seguir. De fato, além da pretensão a respeito da incidência da taxa SELIC sobre os créditos objeto de ressarcimento, a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício, dos créditos decorrentes da aplicação do referido indexador, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. Ademais, a ratio que orientou a fundamentação da sentença de fls. 287/290 abarca não somente o parcelamento, sendo condizente com as demais hipóteses de suspensão de exigibilidade constantes do art. 151 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, devem ser acolhidos estes aclaratórios, a fim ampliar a eficácia objetiva da sentença, mantendo-se, porém, a congruência com a petição inicial, bem como a compatibilidade deste provimento com a fundamentação outrora lançada. Assim, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de que o primeiro parágrafo da sentença de fls. 287/290 seja substituído pelos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte impetrante, tão somente para fins de determinar a incidência da SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante, relativos aos PER/D/COMP nºs 16144.27371.300413.1.1.09-6589, 29999.65710.290713.1.1.09-5502, 05852.12129.311013.1.1.09-3037, 05412.18945.310114.1.1.09-0000, 33822.15722.300414.1.1.01-8543, 00223.38495.070814.1.1.19-6252, 11458.08555.070814.1.1.19-5267, 05353.30948.311014.1.1.19-3929, 41338.38177.310114.1.1.01-9906, 41827.49581.311014.1.1.18-5583, 14802.04970.300115.1.1.17-9441, 38442.76665.260315.1.5.19-7243, 10597.79157.260315.1.5.18-4230, 31854.58317.300415.1.1.17-0294, 35854.73934.310715.1.1.17-2620, a contar do vencimento do prazo de 360 dias previsto para conclusão/análise dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007), bem como para vedar que o montante obtido seja objeto de compensação de ofício com débitos parcelados e com pagamento em dia (portanto, possível a compensação de ofício com débitos parcelados em atraso), bem como com débitos albergados pelas demais hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas no art. 151 do CTN; ressalvando-se à parte impetrante o direito de expressamente autorizar referida compensação, se assim o quiser. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0003312-63.2017.403.6112 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS(SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 113/158: Manifeste-se a impetrante no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC, inclusive a fim de prestar os esclarecimentos, bem como apresentar os documentos requeridos pelo MPF (fl. 114). Sem prejuízo, por ora, oficie-se a autoridade impetrada, solicitando as informações a respeito de eventual registro da movimentação do veículo fiat strada, placa DKT 1738, nas estradas monitoradas pelo sistema SINIVEM (projeto fronteiras), como solicitado pelo MPF (fl. 115). Na sequência, se em termos, dê-se nova vista ao MPF. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202007-49.1994.403.6112 (94.1202007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA NACIONAL(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento retro expedido (fl. 358) em consonância com o despacho de fl. 320. Fica ainda cientificada que os autos serão conclusos para sentença de extinção (fl. 320 - parte final).

0008270-05.2011.403.6112 - JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LIDIA APARECIDA CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 243/287: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do C.J.F., combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução C.J.F. nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-97.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ THOME GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: NADIA GEORGES - SP142826  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos nesta Vara Federal.

Defero os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação (artigo 334 do CPC), ante o desinteresse expresso do autor.

Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze dias. Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIANA VICENTE DE SOUZA SANTANA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário visando provimento jurisdicional que determine à Ré (União-Fazenda) que efetue, de imediato, a compensação entre crédito da autora com débito tributário e expeça em seu favor CPD-EN, possibilitando-lhe a manutenção da subsistência de sua vida negocial.

Alega a autora que tem como atividade principal a prestação de serviço na Construção Civil e está no sistema de tributação do simples nacional desde 01/01/2015.

Assevera que a empresa prestadora de serviços teria sofrido retenção no ato da quitação da nota fiscal da prestação de serviços, autorizado pela Lei nº 9.711/98, sendo credora de tributos do INSS, da referida lei, somando o montante de valores principais de R\$40.539,05 [quarenta mil quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos], na conformidade da documentação anexa, valores estes que são retidos no momento do pagamento, pelo tomador de serviço e recolhidos diretamente ao Fisco.

Esclarece que tais retenções foram pagas pelas empresas contratantes dos serviços conforme cópia das notas fiscais acostadas aos autos, declaradas em guias de recolhimentos.

Notícia que é credora de saldo da GFIP/SEFIP – no montante de R\$ 40.539,05 acrescidos da correção legal. E que, por outro lado, é devedora de tributos do Simples Nacional demonstrado pela certidão positiva emitida em 22/09/2017, no valor de R\$ 57.981,37 – cinquenta e sete mil novecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos.

Destarte, entende imprescindível a emissão preliminar de certidão positiva com efeito negativa (CEP-EN) possibilitando-lhe gerir sua atividade e honrar compromisso de folha de pagamento e demais encargos, haja vista que está cumprindo um contrato com a Prefeitura Municipal de Pirapozinho (SP), onde está carente a medição da obra para que seja efetuado o pagamento, e a ausência do referido documento impossibilita o Município de efetuar qualquer tipo de pagamento, além de ser imprescindível para participar das licitações que ocorrerão no mês de outubro de 2017, sendo essa sua principal atividade, que sendo privada, será levada a falência por falta de fundos para gerir a atividade, razão que a traz a Juízo para deduzir a concessão de tutela provisória antecipada de urgência, nos termos do pedido.

Requer, por derradeiro, a gratuidade judiciária.

É o conciso relato dos fatos.

DECIDO.

A parte autora pretende medida antecipatória para realizar compensação entre seus créditos – oriundos de retenções antecipadas de prestadores de serviço –, com débitos tributários com o Fisco, e ainda, que lhe seja expedida Certidão Positiva de Débitos com efeitos Negativos, visando prevenir eventual inviabilidade de suas atividades comerciais e mercantis.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (NCPC, art. 300).

No caso dos autos, a tutela antecipatória de urgência perseguida é a imediata compensação de créditos no montante de R\$ 40.539,05 (quarenta mil quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos) com os débitos tributários que perfazem a somatória de R\$ 57.981,37 (cinquenta e sete mil novecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), e cujo consectário é a expedição da CPD-EN.

Sob este prisma, muito embora o *periculum in mora* seja evidente, decorrente da própria natureza do pedido declinado pela demandante, e da gritante realidade econômica do país – quando uma gama incomensurável de empresas está à beira da falência –, lamentavelmente, o *fumus boni iuris*, não se logrou demonstrar. Senão vejamos

Dispõem sobre a CPD-EN o artigo 206, do Código Tributário Nacional.

E a interpretação que se extrai do dispositivo – art. 206 do CTN –, é a de que a garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta a compensação parcial, sendo necessária a plena satisfação do crédito tributário – ou por meio de depósito integral da dívida fiscal que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante previsto no art. 151, inciso II, do CTN –, o parcelamento regularmente adimplido, a caução ou carta de fiança bancária, mas desde que em valor integral do crédito tributário.

A providência reclamada na via judicial pela Autora não comporta deferimento na medida em que ela própria confessa os débitos perante o “Simples Nacional”, sendo certo, ainda, que o montante representativo de seus créditos é insuficiente para fazer frente ao débito existente, de forma que eventual deferimento de compensação não extinguiria o crédito tributário, haja vista que – como já mencionado linhas atrás –, o crédito da demandante é inferior ao valor do débito tributário – que certamente será acrescido de juros e correção monetária, remanescendo óbice intransponível à expedição da necessária e almejada CPD-EM – pelo menos nesta cognição sumária de análise apenas das alegações do contribuinte.

De qualquer forma, eventual formalização de parcelamento administrativo mediante a utilização dos créditos talvez surtisse efeito mais adequado e célere, haja vista que urge a expedição da CPD-EN prevenindo possível e iminente falência dos seus negócios.

Constata a existência de débito tributário e crédito autoral insuficiente para extingui-lo em eventual compensação, e ausentes as hipóteses do art. 151, inciso II, do CTN, não há espaço para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. (art. 206 do CTN).

Para além, conforme disposição inserta no artigo 170 do CTN: “A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos, ou vencendo do sujeito passivo contra a fazenda pública”.

No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público<sup>[1]</sup>, significando dizer, em outras palavras, que “a compensação de créditos na seara tributária consiste em poder discricionário da Administração, sendo vedado ao magistrado deferi-la sem expressa vênua legal”, como já assentou o C. STJ.<sup>[2]</sup>

Ante o exposto, por ora, **indeferio** a tutela provisória antecipada de urgência requerida.

Muito embora o deferimento da gratuidade judiciária se condicione à demonstração de insuficiência de recursos financeiros da pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, em arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma do art. 98 do CPC/2015, reputo, no presente caso, que, dada à natureza do pleito, a parte esteja impossibilitada de custear as custas processuais, mostrando-se cabível o seu deferimento, razão porque, **defiro-lhe a gratuidade da justiça**.

Cite-se.

P.R.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2017.**

[1] (Direito Tributário Brasileiro - pág. 898 - Forense – décima terceira edição atualizada por Mizabel Abreu Machado Derzi).

[2] RESP 157.913/RS; Segunda Turma - Rel. Min. Franciulli Netto.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3908**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003068-71.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)**

Ciência às partes da data agendada para perícia no dia 01 de dezembro de 2017, às 09h00. Cabe às partes informar a eventual assistente técnico indicado, a data e horário da pericia. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011438-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011438-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA**

Fls. 431/435: Dê-se vista à AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos para apreciar o pedido na fl. 438. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1208214-59.1997.403.6112 (97.1208214-8)** - IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X IZABEL RAMOS DA SILVA LOPES X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X MARIA GIZELDA ZAUPA FURQUIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Fls. 348/349:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com baixa findo, independentemente de intimação da União.Intime-se.

**1201594-94.1998.403.6112 (98.1201594-9)** - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não se trata de feito que tramitou sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 23 e 24), razão pela qual reconsidero o despacho exarada na folha 170.Intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo legal.Intime-se.

**006050-44.2005.403.6112 (2005.61.12.006050-3)** - MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA SHIMASAKI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cuida-se de cumprimento de sentença.Instado do trânsito em julgado da decisão condenatória, o INSS procedeu à revisão na aposentadoria concedida administrativamente pela demandante, circunstância que a trouxe a Juízo para expressamente optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, que lhe é mais vantajoso, determinando, este Juízo, que o INSS reimplantasse o benefício administrativo em favor da autora, e assim o fez a Autarquia. (folhas 118, 121, 123 e 125/135 e 137/139).Na sequência, a autora requereu o cumprimento de sentença no tocante aos valores acumulados relativos ao benefício concedido nestes autos até a data da concessão administrativa, apresentando sua planilha de cálculos. Sucedeu-se a citação do INSS. (folhas 141, 143/146 e 147/152).Instado a se manifestar, o INSS se manteve inerte, circunstância que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou novas planilhas e emitiu parecer. (folhas 153/154 e 157/191).A autora não se manifestou acerca dos cálculos, e o INSS rechaçou totalmente a pretensão da exequente, aduzindo vedação à desaposentação e ao hibridismo, pugnano pela sua rejeição e, no tocante aos cálculos, pela homologação dos valores corrigidos pela TR. Apresentou cálculos elaborados pela sua Seção de Contadoria. (folhas 193, vs. 195/197 e 198/205).É o relatório.Decido.Não se trata aqui de desaposentação ou de hibridismo, como alega o INSS.A questão nuclear a ser aqui dirimida diz respeito à possibilidade de execução de parcelas decorrentes do reconhecimento judicial de benefício previdenciário existindo deferimento administrativo de benefício mais vantajoso, no curso do processo, parcelas essas vencidas até a data da DIB administrativa.Acerca desta querela, a Primeira Seção do C. STJ, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação, de forma que não há impedimento à opção da autora pelo benefício mais vantajoso.Também no âmbito regional, a E. Terceira Seção do TRF/3ª, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso para a autora, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial. Dessarte, deve prosseguir o cumprimento de sentença em relação aos valores atrasados decorrentes da concessão judicial até o dia anterior à DIB administrativa.Quanto aos cálculos, impende anotar que em fase de liquidação, devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.Considerando que a decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª Região não alterou a sentença prolatada por este Juízo, a qual estabeleceu como critério de correção monetária aqueles estabelecidos pelo Provimento nº 64/2005, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, observam estritamente os critérios estabelecidos no título executivo judicial - cuja parte dispositiva consigna que deve ser observado na correção monetária o Provimento nº 65/2005 retromencionado, o qual remete à aplicação do Manual de Procedimentos para Cálculos.No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento.Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum aferiu a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo que a conta elaborada pela parte autora encontra-se incorreta apenas quanto ao valor da diferença devida em 07/2009.Os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 3º, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme asseverado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, no que tange ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Até porque, o plenário do C. STF concluiu - na sessão do dia 20/09/17 -, o julgamento do RE 870.947, em que foram discutidos os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, restando afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública.Assento, por derradeiro, que a execução aqui reconhecida é parcial na medida em que já representa a verba devida como o encontro de contas decorrente da abdicção do benefício concedido judicialmente e a percepção, em definitivo, daquele concedido na esfera administrativa.Ante o exposto, homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, constante do item B.II, à folha 157, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 252.863,47 (duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), dos quais R\$ 241.943,07 (duzentos e quarenta e um mil novecentos e quarenta e três reais e sete centavos) representam o valor do crédito principal, e R\$ 10.920,40 (dez mil novecentos e vinte reais e quarenta centavos), são devidos a título de honorários advocatícios, atualizada até 09/2016.Não sobrevindo recurso no prazo legal, expõem-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.Nos termos do requerimento da parte autora, os honorários advocatícios deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados CARVALHO & GUANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 13.968.230/0001-33.Retifique-se a atuação para sua inclusão no pólo ativo da demanda.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Escoado o prazo e não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.I. Presidente Prudente (SP), 03 de outubro de 2017.Newton José Falcão/Juiz Federal

**0002063-63.2006.403.6112 (2006.61.12.002063-7)** - MARTINHA MARIA SANTANA DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP230349 - GRACIELLE BALZANELLI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP0115705A - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO INORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0002547-44.2007.403.6112 (2007.61.12.002547-0)** - CLEUZA INACIO DE FARIA(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEUZA INACIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 141/143: Trata-se de execução por descumprimento de sentença, visando ao restabelecimento e manutenção do benefício por incapacidade decorrente de comando judicial proferido na sentença transitada em julgado.Oportunizada a manifestação do INSS, esclareceu a Autarquia que a cessação do benefício ocorreu depois da submeter a demandante a perícia administrativa nove anos depois da concessão do benefício e que, no presente caso, o exame pericial judicial já teria sido feito menção de que a capacidade laborativa se recuperaria num período de aproximadamente seis meses, sendo justa a cessação do benefício. Apresentou cópia do laudo da perícia administrativa. (folhas 144, 145-vs e 146).É o relatório.Decido.Denota-se da leitura do laudo pericial juntado aos autos como folha 146, que a demandante fora submetida a avaliação pericial no âmbito administrativo no dia 21/06/2017, ocasião em que o perito médico do INSS - depois de examiná-la minuciosamente, apontando que ela se encontra em bom estado geral, manuseia documentos com ambas as mãos, marcha normal, senta e levanta sem dificuldades, sem limitação em elevação de mms, sem hipotrofia de musculaturas de mms, sinal de tincl ausente bilateral, sem limitação a dorso-flexão de coluna vertebral, lassegue negativo bilateral, sem hipotrofias de musculatura paravertebral - constatou que não mais subsiste a incapacidade.Impende consignar que, muito embora conste no resultado do laudo Existência de incapacidade laborativa, o contexto geral exposto no referido laudo médico, bem como as considerações tecidas pela médica perita de que: Requerente com queixas ortopédicas persistentes, sem limitações motoras, sem radiculopatias, não comprovando incapacidade laboral, conduzem inexoravelmente à conclusão de que houve lamentável equívoco de digitação no resultado, sendo certo que a leitura do conteúdo conduz à conclusão de inexistência de incapacidade da requerente. (folha 146).O benefício por incapacidade nunca é definitivo, vez que o estado de saúde do beneficiário pode ser modificado em razão de tratamentos a que pode ser submetido, devendo então ser reavaliadas suas condições periodicamente. Não há que se falar em descumprimento de ordem judicial, haja vista que o benefício foi devidamente concedido à demandante e mantido por tempo muitíssimo superior àquele indicado na perícia judicial - (aproximadamente dez anos) à época do deferimento. Também não há descumprimento de ordem judicial quando a autarquia previdenciária reavalia a incapacidade laborativa do segurado, mediante perícia médica administrativa, e decide pela cessação do benefício por não constatar incapacidade. Neste caso, a reabilitação profissional é presumida e a submissão do segurado à perícias periódicas é impositivo legal (LBPS, art. 60, 10, incluído pela Lei nº 13.457/2017 c.c. 101).É da essência da lei previdenciária a possibilidade de a autarquia convocar o segurado que esteja recebendo auxílio-doença para realização de perícia administrativa a qualquer momento a fim de reavaliar a subsistência do estado de incapacidade do segurado. Por todo o exposto, considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, perfeitamente cabível a reavaliação do segurado pela autarquia previdenciária, bem como a cessação do benefício diante da constatação de capacidade laborativa.Assim, rejeito o pedido formulado, vez que não há descumprimento de determinação judicial pela autarquia previdenciária, nos termos da fundamentação supra.Precluso este decisum, tomem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.P.I.Presidente Prudente (SP), 02 de outubro de 2017.Newton José Falcão/Juiz Federal

**0014018-57.2007.403.6112 (2007.61.12.014018-0)** - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a informação da fl. 128, aguarde-se em Secretaria com baixa sobrestado.Int.

**0010496-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010496-9)** - LUCIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Aguarde-se em Secretaria por mais 40 (quarenta) dias, como requerido na petição juntada como folha 156.Após, nada mais sendo pleiteado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0016212-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016212-0)** - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução por descumprimento de sentença (fls. 212/215).Ante a justificativa do INSS ter vindo desacompanhada de documentação probatória de que foi realizada perícia médica administrativa, oportunizou-se à autarquia previdenciária sua juntada aos autos na decisão das folhas 229/229-verso, o que se deu à folha 249.É o breve relato.Decido.Conforme laudo pericial juntado aos autos, a perícia administrativa na autarquia previdenciária ocorreu em 05/04/2017, onde a perita constatou a não constatação de sua incapacidade.Cabe observar que, embora conste no resultado do laudo a existência de incapacidade, o contexto geral do exame médico, bem como as considerações tecidas pela médica perita de que: Requerente sem restrições de movimentos, sem hipertrofias, sem contraturas musculares, sem radiculopatias, não comprovando incapacidade laboral, induzem à concluir que houve equívoco de digitação ao compor o resultado, sendo o laudo conclusivo pela inexistência de incapacidade do requerente (fl. 249).O benefício por incapacidade nunca é definitivo, vez que o estado de saúde do beneficiário pode ser modificado em razão de tratamentos a que pode ser submetido, devendo então ser reavaliadas suas condições periodicamente. De outra banda, não houve descumprimento de ordem judicial, vez que o benefício foi devidamente concedido ao autor à época do deferimento. Como também não há descumprimento de ordem judicial quando a autarquia previdenciária reavalia a incapacidade laborativa do segurado, mediante perícia médica administrativa, e decide pela cessação do benefício por não constatar incapacidade. Neste caso, a reabilitação profissional é presunida. A lei previdenciária prevê a possibilidade de a autarquia convocar o segurado que esteja recebendo auxílio-doença para realização de perícia administrativa a qualquer momento a fim de reavaliar se perdura o estado de incapacidade do segurado (parágrafo 10º do artigo 60º, da Lei nº 8213/91).Do exposto, considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, perfeitamente cabível a reavaliação do segurado pela autarquia previdenciária, bem como a cessação do benefício diante da constatação de capacidade laborativa.Assim, rejeito o pedido formulado, vez que não há descumprimento de determinação judicial pela autarquia previdenciária, nos termos da fundamentação supra.Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.P.I. e Cumpra-se.Presidente Prudente, SP, 29 de setembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002697-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002697-5)** - ETIENE TAVARES BAPTISTA DE SOUZA(SPI58174 - DANIEL ACQUATI E SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI E SP270089 - LEANDRO DE ALBUQUERQUE PEREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP323990 - IVAN CANNONE MELO)

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de quinze dias, a bateria e invólucro apresentados com a petição inicial, referentes ao celular que fora extraviado. Int.

**0008852-05.2011.403.6112** - APARECIDA PIRES DE FRANCA X ODAIL APARECIDO PAVANELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância do INSS autora com os cálculos apresentados pela parte autora, devem eles prevalecer.Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).Após, se em termos, requisiite-se o pagamento dos créditos e intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

**000303-69.2012.403.6112** - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005660-30.2012.403.6112** - SEBASTIAO GERALDO CASEIRO X CLEMIR NOBERTA GOMES(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 159/161 e vss: Trata-se de Impugnação à execução apresentada pelo INSS onde discorda dos cálculos apresentados pela exequente (folhas 151/154), alegando, em síntese: divergência nos índices de juros e correção monetária utilizados nos cálculos; inclusão de valores pagos a título de benefício inacumulável, bem como, cobrança de valores posteriores à cessação do benefício. Estabelecida a controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora: não descontou as parcelas recebidas a título de benefício inacumulável; que os juros de mora não correspondem ao fixado nas Leis ns. 11.960/09 e 12.703/12 e, ainda, estariam em desacordo com o estabelecido no título executivo.Quanto aos cálculos do INSS, registrou apenas que diverge em relação à data de cessação do benefício B41/173.691.369-4, mas pontuou que na sentença foram concedidos dois benefícios e que no voto do Eminentíssimo Relator do acórdão não há menção ao segundo (pensão por morte). Apresentou conta elaborada nos termos da Resolução 134/2010-CJF, conforme o julgado. (folhas 173/181).A parte autora pugnou pela homologação dos cálculos do Contador do Juízo onde acresceu também os valores devidos a título de pensão por morte, estes constantes do item 4.b da folha 173.O INSS retirou os autos em carga, mas silenciou. (folhas 189 e verso).É o relatório. Decido. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.Exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.O v. Acórdão que deu parcial provimento à apelação do IVSS consignou expressamente que: (...) Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral do Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, observaram os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser adotados pelo Juízo.No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na sua redação original, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada.No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento.Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Cabe, portanto, pontuar que, muito embora o v. Acórdão não tenha mencionado a pensão por morte, em relação a ela se solidificou o título executivo, na medida em que a sentença concedeu o referido benefício, na sequência imediata da cessação da aposentaria do extinto, concluindo-se que, se não houve pronunciamento neste ponto, à autora são devidas as parcelas referentes à pensão por morte a partir de 02/08/2012, conforme restou consignado na sentença, que também não foi objeto de insurgência da autarquia previdenciária.Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, no item 4.b, que perfaz o valor de R\$ 43.775,69 (quarenta e três mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), dos quais R\$ 40.289,63 (quarenta mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 3.486,06 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e seis centavos) - são devidos a título de honorários advocatícios, atualizada até 10/2016 (folha 173).Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Escodo o prazo, e não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.I.C.Presidente Prudente (SP), 02 de outubro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0007269-48.2012.403.6112** - SERGIO SPIRONDI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SERGIO SPIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da fl. 172, aguarde-se em Secretaria com baixa sobrestado.Int.

**0007815-06.2012.403.6112** - ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X ANJOS RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folhas 228 e verso: Desnecessário pronunciamento judicial, porque a questão extrapola o objeto desta ação.Com efeito, consta do parágrafo 1º do artigo 1º da IN/SRF Nº 491, de 12/01/2005 - que dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, de que tratamos arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833/03 -, que fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).E especifica no seu artigo 2º que Para fins do disposto no 1º do art. 1º, o beneficiário dos rendimentos deve apresentar à instituição financeira responsável pelo pagamento declaração, na forma do Anexo Único, assinada pelo próprio ou por seu representante legal.Vê-se, pelo teor do arazoado, que assim não o fez, de forma que ultrapassado o levantamento do montante inscrito no precatório quando do pagamento pela instituição financeira, a providência agora o remete à esfera administrativa, onde ele [o demandante] - ou seu representante legal -, poderá manejar requerimento de restituição do valor retido.Preclusa esta decisão, tomem-se os autos conclusos para extinção.P.I.Presidente Prudente (SP), 02 de outubro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008098-29.2012.403.6112** - VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SPI49824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 264/266: Conforme se observa dos documentos trazidos aos autos pelo INSS, não consta do CNIS da instituidora da pensão por morte o recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço das certidões constantes das fls. 260/261.Aparenta recolhimento em NIT de outra pessoa. A parte interessada deverá providenciar junto ao INSS a retificação do recolhimento das contribuições, a fim de aproveitá-las para compor o salário do benefício; pois não cabe ao Juízo intervir nesta questão, que não é objeto da lide.Assim sendo, intime-se a parte autora para as providências necessárias no prazo de trinta dias. Int.

**0008685-51.2012.403.6112** - IVONETE MARIA DE LIMA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 182: Providencie-se para que as publicações nestes autos, destinadas à parte autora, sejam feitas exclusivamente em nome do Advogado subscritor da aludida petição, Dr. Pedro Luis Maricatto, OAB/SP nº 269.016.Sem prejuízo, intime-se o referido causídico para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos a via original do instrumento de substabelecimento da folha 179.

**0009717-91.2012.403.6112** - MARIO LUIZ PONTES X ALECIO ONOFRE CAETANO X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X LAERTE KNOPP X DIOMAR DA SILVA X VANIA APARECIDA DASAN BENITO LOPES CORSALETTE X MARCIO BISPO NUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, por conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

**0001198-93.2013.403.6112** - VALDECI MARTINS DE ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDECI MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração outorgada à Advogada Sílvia Duarte de Oliveira Couto, ou subestabelecimento do mandato respectivo. Regularizada a representação processual, defiro o pedido de vista requerido na folha 95. Nada sendo pleiteado, ou não regularizada a representação processual, tomem os autos ao arquivo, com baixa finda, independentemente de intimação do INSS. Intimem-se.

**0002583-76.2013.403.6112** - APARECIDO CARDOSO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o documento fornecido pelo INSS e juntado como folha 268, à parte autora para os termos da manifestação judicial exarada na folha 266, atentando para o estabelecido nas Resoluções nº 142 e nº 150 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, quanto ao PJe. Intimem-se.

**0003699-20.2013.403.6112** - NICOLAS NATANAEL DA SILVA MACEDO X JENIFER FERNANDA OZILDO DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003816-11.2013.403.6112** - IVONE GOMES DA SILVEIRA DA SILVA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Instado, o INSS apresentou os cálculos para a liquidação da sentença, dos quais a autora discordou, porque descontadas as parcelas recebidas em razão de haver sido deferida a tutela antecipada na sentença, que foi cassada pelo E. TRF3, na decisão que reformou a sentença de primeiro grau (fls. 65/66, 88/89, 110/114 e 118/120). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que nos cálculos apresentados pelo INSS consta apenas os honorários advocatícios e os valores foram atualizados utilizando o índice TR (Res. 134/2010-CJF). Apresentou nova conta nos termos da Res. 267/2013-CJF (INPC), e também os cálculos para o caso de não haver descontos das parcelas recebidas em razão da tutela antecipada (fls. 127/136). A autora justificou que não laborou no período referido, apenas efetuou os recolhimentos como contribuinte individual, pugrando pelo pagamento dos valores nos termos do título executivo judicial. Requereu a homologação dos cálculos elaborados pelo contador judicial à folha 127, item 2.b.ii (fls. 140/141). O INSS repôs os argumentos expendidos, argumentando que as prestações do benefício recebido pela antecipação da tutela devem ser descontadas do montante efetivamente devido à autora, pugrando pela homologação dos cálculos contidos no item 2.a, da folha 127 (fls. 143/143-verso). É o relatório. Decido. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Conforme consta da r. Sentença, especificamente à folha 66, o texto dispõe: (...) As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (...). Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser adotados pelo Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA: 12/02/2016). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme já descrito, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Quanto ao desconto das parcelas recebidas por determinação judicial antecipatória, cabem algumas considerações. A sentença que concedeu o benefício de auxílio doença antecipadamente, condenou o INSS ao pagamento de atrasados desde o pedido administrativo em 04/02/2013. Em 30/09/2014 teve início o pagamento do benefício em razão do comando antecipatório e cessou por determinação do v. Acórdão que revogou a antecipação de tutela, e determinou o dia 09/10/2013 como termo final do benefício, data em que houve o primeiro recolhimento de contribuição individual ao ente autárquico. Assim, o título executivo judicial corresponde às parcelas não pagas no período que a autora teve reconhecido seu direito ao recebimento do auxílio doença (de 04/02/2013 até 09/10/2013). Não obstante tenha sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela, é incabível a restituição dos valores recebidos a tal título, uma vez que foram alcançados à parte autora por força de decisão judicial e auferidos de absoluta boa-fé. Precedentes. O art. 115, inciso II, c/c 1º, da Lei nº 8.213/91 incide nas hipóteses em que o pagamento do benefício se tenha operado por força de decisão administrativa, não judicial. O art. 297, parágrafo único, c/c art. 520, incisos I e II, do CPC deve ser aplicado com temperamentos, no caso dos autos, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Dentro de todo o contexto em que inseridos os casos como o dos autos, não podem ser considerados indevidos os valores recebidos por força de antecipação de tutela relativos à benefício de auxílio doença, não se havendo de falar, em consequência, em restituição, devolução ou desconto. De outra banda, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a restituição à Administração Pública de valores indevidamente recebidos depende da comprovação da má-fé da parte beneficiária. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 746.442-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 23.10.2009). Assim, é devido o pagamento das parcelas referentes ao título judicial, sem descontos das parcelas recebidas por decisão antecipatória. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, nego provimento ao requerimento do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 9.810,81 (nove mil e oitocentos e dez reais e oitenta e um centavos), sendo o montante de R\$ 8.918,93 (oito mil e novecentos e dez reais e noventa e três centavos) a título de principal, e R\$ 891,88 (oitocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 06/2016 (item 2. b. ii. da folha 127). Não sobrevindo recurso no prazo legal, exceçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. C. Presidente Prudente, 29 de setembro de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

**0003884-58.2013.403.6112** - SUELI CUSTODIO DA SILVA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA E SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido na petição juntada com folha 123. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com baixa finda, independentemente de intimação ao INSS. Intimem-se.

**0004959-35.2013.403.6112** - HELENA GUEDES DE CARVALHO LUCAS (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005309-23.2013.403.6112** - ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial complementar (fl. 143), no prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

**0006971-22.2013.403.6112** - NEUZA VIEIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando o INSS de acordo com o valor executado intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permitam a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

**0007290-87.2013.403.6112** - SILVANA PEREIRA DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretária até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

**0003117-83.2014.403.6112 - LURDES DA SILVA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, oportunidade em que também deverá(a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

**0003018-79.2015.403.6112 - FRANCISCO CARLOS LUGAN (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Folha 131: Indefero o pedido de realização de nova perícia, posto que a simples insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médico psiquiatra - especialista na moléstia alegada inicialmente - nomeado pelo Juízo e não impugnado pelas partes no tempo oportuno. Preclui esta decisão, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

**0003829-39.2015.403.6112 - ANA CAROLINE DA SILVA POLICATE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

O FNDE, ao contestar a lide, impugnou o benefício da justiça gratuita deferido à parte autora e o valor da causa atribuído por esta na inicial (fls. 115/124). Sobre ambas as impugnações manifestou-se a parte Impugnada às fls. 130/140. Passo a decidi-las. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Alega o Impugnante que a decisão deferidora de justiça gratuita não se coaduna com o espírito da legislação de regência, na medida em que a Impugnada e sua família auferem conjuntamente renda mensal incompatível com a concessão desse benefício. Sustenta a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão, aduzindo que a mera afirmação da condição de necessitado, à luz do art. 4º da Lei nº 9289/96, não gera presunção absoluta, sendo, ao contrário, passível de ser afastada pelo magistrado quando presentes fundadas razões a evidenciar que o requerente não ostenta a alegada condição de miserabilidade. Aponta em defesa da sua tese o fato de a Impugnada vir pagando mensalidades do curso de Odontologia no valor individual de mais de R\$ 2.000,00 por mês. Tece considerações sobre os limites de isenção do Imposto de Renda, sobre os parâmetros e critérios para o deferimento da justiça gratuita, que alega ser devida apenas a pessoas desprovidas de recursos. Pede denegação do pedido de gratuidade da justiça formulado pela Autora. A Impugnada, por seu turno, refutou as alegações da Impugnante, defendendo seu direito ao benefício concedido. Sem razão a Impugnante. O benefício da gratuidade da justiça é deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (art. 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. O art. 98, caput, do mesmo diploma legal define necessitado como sendo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Trata-se, inclusive, de garantia constitucional, prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, por sua vez intimamente ligado à garantia de acesso à justiça. Nos termos da lei, não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutam de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal. O fato de a Impugnada e sua família estarem pagando as mensalidades do curso de Odontologia decorre justamente da situação objeto da presente lide e não retira da Impugnante o direito à gratuidade da justiça judiciária, o qual, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo. Doutra banda, é de se anotar que a lei que dispõe sobre a assistência judiciária aos necessitados não estabeleceu critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Contudo, o acesso à justiça não pode ficar à mercê da absoluta ausência de parâmetros, até mesmo para se evitar que o deferimento do pedido de justiça gratuita se configure verdadeira loteria, a depender do julgador que o aprecie. Não considero que a renda da parte Impugnada a desqualifique como beneficiária da gratuidade da justiça. Isto porque devem ser consideradas as despesas normais do núcleo familiar, tais como aluguel, alimentação, deslocamento, água, energia elétrica, telefone, etc. A impugnação deve, assim, ser rejeitada. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Alega o FNDE que o contrato estudantil é efetivado por semestre, de modo que o valor correto da causa seria o equivalente a seis mensalidades do curso que a Impugnada frequenta. Assim, aponta como correto o valor da causa de R\$ 12.860,00. A Impugnada defendeu-se, sustentando que o valor da causa deve abarcar todos os semestres do curso (fl. 134). No caso, ao valor de todas as mensalidades ela acrescentou o valor indicado como mínimo para fixação da indenização por danos morais, dando à causa o valor de R\$ 173.830,00. Cabe razão à Impugnada. O valor da causa constitui um dos requisitos obrigatórios de validade da petição inicial, ainda que a lide não tenha conteúdo econômico imediato. Tal requisito vem efetivamente disposto nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, os quais enumeram os critérios para que se possa atribuir corretamente o valor da pretensão buscada, sendo certo afirmar que em geral deve ser fixado em valor correspondente ao benefício econômico efetivamente almejado. De um lado, é verdade que, como afirma o Impugnante, a cada seis meses são realizados aditamentos ao contrato originário do FIES, porque isso tem a ver com os períodos letivos, geralmente denominados de termos, que são semestrais. Mas, de outro lado, também é verdade que a Impugnante visa com a presente ação conseguir inscrição no FIES, sendo esse o bem da vida, ou seja, o principal proveito econômico buscado é o financiamento para todo o curso. Observe-se que a Impugnada postula também indenização por danos morais, cujo valor mínimo estipulado integra o valor que deu à causa. Assim, tenho como correto o valor atribuído à causa na petição inicial, montante que corresponde ao quantum a ser financiado pelo FIES durante todo o curso, acrescido do valor mínimo postulado a título de indenização por danos morais. Ante o exposto, rejeito as impugnações opostas pelo FNDE e mantenho o benefício da justiça gratuita deferido à fl. 55-verso, bem como o valor atribuído à causa na petição inicial. Indefero o pedido de produção de prova oral, formulado pela Autora à fl. 140, porque o cerne da questão objeto desta lide, ainda que de fato e de direito, prescinde do depoimento e das oitivas requeridas. Publique-se. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, venham os autos conclusos para a sentença. Presidente Prudente, 28 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004022-54.2015.403.6112 - ADRIANO JOVENCIO DA SILVA NETO (SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a concordância da União da fl. 193, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos. 2. Após, requirite-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

**0004236-45.2015.403.6112 - DILSENE SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, indevidamente suspenso, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Instruíram a inicial, questionando a perícia médica, e demais documentos pertinentes. (folhas 19/63). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da perícia médica e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo. (folhas 66/67 e vss). A Autora indicou assistente técnico e comunicou a interposição de agravo de instrumento e, a despeito de o Juízo haver mantido a decisão agravada, ao recurso foi negado seguimento. (folhas 70, 71/72, 73/93, 94, 95/99 e 119/122). Realizada a prova técnica sobre os autos o laudo respectivo e, em face do teor do laudo pericial, este Juízo entendeu preenchidos os requisitos legais e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pessoalmente intimado, o chefe da APSDJ informou nos autos o efetivo cumprimento da determinação judicial, restabelecendo o benefício em favor da autora. (folha 103/117, 123, vs e 127/129). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, pontuando que no caso dos autos, a documentação apresentada não comprovaria o atual estado de incapacidade da demandante e concluiu pugnano pela total improcedência. Anexou extratos do CNIS em nome da autora. (folhas 130, 131/133, 134/138 e vss). As partes foram instadas à especificação de provas, no mesmo despacho que oportunizou à autora sua manifestação sobre a contestação. Em sua réplica, a Autora pleiteou fossem requisitados ao INSS cópia dos processos administrativos dos benefícios até então concedidos. O INSS retirou os autos em carga e anexou aos autos extratos PLENUS/DATAPREV/CONBAS e HISMED em nome da demandante. (folhas 139, 141/145 e 146/149). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo no mesmo despacho que determinou a requisição de cópias dos processos administrativos em nome da Autora. Pessoalmente intimada a chefe da APS, sobrevieram aos autos os documentos retromencionados e, oportunizada a manifestação da demandante, ela se manteve silente. (folhas 151/157, 158, 159/172, 173/174, 175, 176 e verso). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. A demandante pleiteia a concessão do benefício por incapacidade NB nº 31/539.968.132-0 desde a DER (15/03/2010); ou o restabelecimento daquele outro NB nº 31/550.416.578-0 desde a cessação (30/04/2012), ou ainda, desde a cessação do NB nº 31/609.669.323-0 (20/05/2015). Considerando que a inicial desta ação foi protocolizada no dia 08/07/2015, de acordo com as prescrições eventuais parcelas devidas nos cinco anos que precederam o ajuizamento desta demanda. MÉRITO. O cerne da controvérsia a ser dirimida nestes autos cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do NCPC). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, redatada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. O 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. E, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, em casos de benefícios por incapacidade, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, único e art. 25, inciso I, da LBPS). Pelo que consta dos autos, a demanda foi ajuizada no dia 08/07/2015, e o último benefício previdenciário concedido à autora - o auxílio-doença NB nº 31/609.669.323-0 - foi mantido até 20/05/2015, pouco mais de um mês depois da cessação, de forma que sua condição de segurada é questão incontroversa. (LBPS, art. 15, inciso I). (folhas 02 e 33). Superada a questão da qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento do período de carência, subsiste apenas a controvérsia acerca da existência da incapacidade laborativa e se esta enseja a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Com efeito, segundo afeição a jurisprudência, nomeada por este Juízo e não impugnada pelas partes: A autora é portadora de doenças osteopáticas degenerativas comuns a idade [Gonartrose]. (...). Nesse caso específico de concreto o segurado apresenta as limitações próprias de sua idade. O periciado apresenta patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. (folhas 103/117). E, concluindo considerando o exame físico e os elementos apresentados pelo periciado, constatamos, no momento, incapacidade para sua atividade habitual, a doença caracteriza incapacidade total e permanente limitado a exercer esforços físicos. Respondendo aos quesitos do Juízo, afeição que o início da incapacidade teria ocorrido em 24/02/2015 - conclusão fundada em atestado médico. E a incapacidade, reafirmo, é total para atividades que exijam esforços físicos, mas passível de reabilitação ou readaptação para atividade que lhe garanta a subsistência. A existência de incapacidade total e temporária - limitada a esforços físicos - significa que é passível de tratamento e reabilitação ou readaptação, especialmente pelo fato de que a autora é ainda relativamente jovem com potencial possibilidade de êxito no processo de reabilitação. Ou seja, está incapacitada, mas pode se tratar e buscar a recuperação e até mesmo o redirecionamento de sua vida laborativa para outra atividade profissional. E considerando que a data de início da incapacidade foi aferida pela perícia judicial como sendo a partir do ano 24/02/2015, o benefício do auxílio-doença NB nº 31/609.669.323-0, não poderia ter sido cessado sem que à segurada fosse oportunizada a reabilitação/readaptação. Estou convencido, portanto, de que a demandante é devedor do restabelecimento do auxílio-doença retromencionado, retroativamente ao dia imediatamente posterior à cessação, ou seja, 21/05/2015 (folha 33), devendo ser mantido até o seu pleno restabelecimento para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência. O Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. (NCPC, art. 371). O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479, do NCPC). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experte acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação ao início da incapacidade - 24/02/2015 -, que quase coincide com a data da cessação do último benefício por incapacidade 31/609.669.323-0 (20/05/2015, folha 33). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao trabalho que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos, donde se concluiu, por perícia judicial que a incapacidade - a despeito de ser total -, é temporária e passível de tratamento e até de reabilitação. Pelo que restou comprovado, embora o histórico profissional da postulante revele que ela sempre se dedicou a atividades elementares, os problemas de saúde por ela apresentados não importam, no presente momento, em impedimento absoluto e permanente para o trabalho, impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Derradeiramente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero que é temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuem o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode ser reabilitado ou readaptado, especialmente quando a perícia judicial acerca com a possibilidade de recuperação da capacidade, que afeição como total, mas limitada a esforços físicos. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a restabelecer a autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/609.669.323-0, retroativo ao dia imediatamente posterior à sua cessação, ou seja, 21/05/2015 (folha 33), e a mantê-lo até que ela recupere a capacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência ou possa ser submetida a processo de readaptação ou reabilitação para o exercício dessa atividade e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de valores. Já foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e a demandante já vem percebendo regularmente o benefício, descabendo novo pronunciamento neste sentido. (folha 123 e verso). Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos incompatíveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer. (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (NCPC, artigo 496, 3, inciso I). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/609.669.323-0 - folha 332. Nome da Segurada: DILSENE SILVA, brasileira, solteira, doméstica, natural de Delmiro Gouveia (AL), onde nasceu no dia 26/03/1965, filha de Cirilo Silva e de Maria José Silva, RG. 19.824.328-5 SSP/SP, CPF/MF 444.948.824-53, NIT/PIS 1.219.349.993-63. Endereço da Segurada: Rua Vinte e Oito de fevereiro, nº 121, Parque Avorada CEP: 19042-090 - Presidente Prudente (SP). 4. Benefício concedido: 31/Auxílio-doença. RMI e RMA: A calcular pelo INSS. 6. DIB: 21/05/2015; (data posterior à cessação do NB nº 31/609.669.323-0) - folha 33.7. Data início pagamento: 11/11/2015, folha 129P.R.I. Presidente Prudente (SP), 28 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004765-64.2015.403.6112** - TIAGO APARECIDO CORREA SILVA/SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE/SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC/SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

ATO ORDINATÓRIO. Tendo a parte autora requerido a execução de sentença em face da Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, bem assim da Caixa Econômica Federal - CEF, ficam elas intimadas para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, como consignado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 134.

**0000918-20.2016.403.6112** - GEVANILDO ANTUNES DA SILVA/SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando os valores apurados nas fls. 161/163, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006586-69.2016.403.6112** - MANOEL NAVARRO NETTO/SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

O Apelante é beneficiário de Justiça Gratuita (fl. 37-vs), ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se o Conselho Apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Intimem-se.

**0011098-95.2016.403.6112** - E. FERRAZ - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP/SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL/Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Trata-se de procedimento comum ajuizado por E. FERRAZ - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, postulando a declaração de nulidade do ato que suspendeu sua conexão ao sistema DATASUS, bem como o cancelamento do bloqueio do pagamento do mês de novembro/2016 e seguintes e a determinação para que a Ré mantenha a conexão e não mais efetue bloqueio sem prévia notificação e oportunidade de apresentação de defesa. Alega a Autora que é empresa estabelecida no município de Martinópolis, SP, atuando no ramo varejista de produtos farmacêuticos e de manipulação de fórmulas e que faz parte do programa federal Aquí Tem Farmácia Popular, realizando a entrega dos medicamentos cadastrados, pelo sistema de vendas DATASUS. Conta que em 09/11/2016 teve suspensa a conexão com o sistema referido, com fundamento no art. 38, 3º, da Portaria 111/2016, do Ministério da Saúde, em razão de denúncia feita por cidadão não identificado, que relatou não reconhecer a aquisição de medicamentos disponibilizados em seu CPF. Ficou, assim, impossibilitada de efetuar as vendas dos medicamentos pertinentes ao programa federal mencionado. Aduz que tentou sem sucesso descobrir junto aos órgãos competentes o motivo da denúncia e os meios para apresentação de defesa. Argumenta que a aplicação da penalidade de suspensão da conexão ao dito sistema antes de se oportunizar a apresentação de defesa no prazo

legal, é ilegal e inconstitucional e fere o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta também que está sendo seriamente prejudicada no exercício da sua atividade empresarial, inclusive financeiramente, visto que a suspensão, além de impedir a realização de novas vendas de medicamentos, implicou o bloqueio do pagamento das vendas efetuadas pelo referido sistema no mês de novembro/2016. Pede antecipação da tutela para que a União seja compelida a restabelecer a conexão da Autora ao sistema de vendas DATASUS, até que se conclua eventual auditoria, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento. A inicial veio acompanhada de procuração (fl. 16) e outros documentos (fls. 17/51). Certificou-se o recolhimento irregular das custas judiciais (fl. 53). Na decisão das fls. 54/55, a tutela de urgência foi deferida. Deferiu-se também prazo para a regularização do recolhimento das custas judiciais, providência que Autora comprovou às fls. 59/60, ensejando a certidão da fl. 65. Da decisão que deferiu a tutela de urgência a Autora opôs embargos de declaração, alegando omissão, por não ter sido cominada a multa diária requerida (fls. 61/64). Mas os embargos foram rejeitados (fls. 66/67). Alegando descumprimento da liminar deferida, a Autora voltou a insistir no pedido de cominação de multa (fls. 72/75), juntando documentos no intuito de demonstrar os prejuízos que a manutenção da suspensão da conexão lhe acarreta (fls. 76/85). Este Juízo, todavia, limitou-se a mandar intimar a União Federal para informar sobre o cumprimento da decisão liminar (fl. 86), sobrevivendo manifestação da ré informando o cumprimento da decisão antecipatória da tutela em 01/01/2017 (fl. 118). Em sua contestação (fls. 88/100), a União Federal argumentou a inviabilidade do pleito formulado na inicial, consoante informações prestadas pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde através da Nota Técnica nº 1/2017/DAF/SC/TE/MS, de 02/01/2017, cuja cópia apresentou. Salientou que a suspensão aplicada é medida preventiva e não sanção definitiva, tendo sido adotada com intuito de evitar danos irreparáveis ao erário, estando tal providência prevista no 3º do art. 38 da Portaria GM/MS nº 111/2016. Teceu considerações sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, do qual o programa Aqui Tem Farmácia Popular é uma extensão, devidamente regulamentado e com regras específicas de funcionamento e fiscalização. Destacou que a participação no PFPB é por adesão voluntária, de modo que as farmácias e drogarias interessadas em dele participar devem atender aos critérios previstos na Portaria que o regulamenta. Ressaltou que a suspensão preventiva da conexão da empresa com o sistema de vendas do PFPB impede a dispensação de medicamentos e/ou correlatos apenas no âmbito do Programa, não obstruindo o desempenho das atividades de farmácia e drogaria. Negou que a suspensão possa ter o condão de inviabilizar a atividade econômica da Autora, posto que o elenco do PFPB corresponde atualmente a apenas 25 itens da totalidade de produtos comercializados dentro de um estabelecimento farmacêutico, de modo que não devem corresponder à maior parcela do respectivo faturamento mensal. Refutou a alegação da Autora de que a suspensão da conexão com o DATASUS possa trazer risco de desabastecimento de medicamentos para a população de Martimópolis, visto que esta pode procurar qualquer outro dos outros dez estabelecimentos ali credenciados, além das unidades básicas ou postos de saúde daquele município. Defendeu a legalidade e a constitucionalidade da Portaria GM/MS nº 111/2016, bem como a regularidade do ato administrativo ora impugnado. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 101/117). Da decisão que deferiu a tutela de urgência, a União interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fls. 119 e 120/135). Em réplica (fls. 137/142), a Autora reafirmou os argumentos da contestação e reiterou seus argumentos iniciais. Intimada, a União informou não ter interesse na produção de outras provas além das já existentes nos autos (fl. 147). Exercendo juízo de reforma da decisão liminar agravada, este Juízo manteve-a, pelos próprios fundamentos (fl. 148), do que se deu ciência à União (fl. 149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de fato e de direito, não há necessidade de produção de prova em audiência. O Programa Farmácia Popular do Brasil, segundo informações constantes no sítio do Ministério da Saúde, vem a ser uma iniciativa do Governo Federal que cumpre uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Foi instituído por meio do Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, a qual autorizou a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) a disponibilizar medicamentos mediante ressarcimento, visando assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo. Já no seu artigo 1º, diz o referido Decreto: Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Popular do Brasil, que visa a disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei no 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território nacional. 1º A disponibilização de medicamentos a que se refere o caput será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias. 2º Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do medicamento será subsidiado. E seu art. 5º determina: Art. 5º O Ministério da Saúde expedirá, no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação deste Decreto, normas complementares à implantação do Programa. Em 09 de março de 2006, por meio da Portaria nº 491, o Ministério da Saúde expandiu o Programa Farmácia Popular do Brasil, aproveitando a rede instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, bem como a cadeia do medicamento. Esta expansão foi denominada Aqui Tem Farmácia Popular e funciona mediante o credenciamento da rede privada de farmácias e drogarias comerciais, com o intuito de levar o benefício da aquisição de medicamentos essenciais a baixo custo a mais lugares e mais pessoas, aproveitando a dinâmica da cadeia farmacêutica (produção x distribuição x varejo), através da parceria entre o Governo Federal e o setor privado varejista farmacêutico. A Portaria 491/2006 sucederam-se as portarias nº 184, de 03/02/2011; nº 971, de 15/05/2012 e nº 111, de 28/01/2016. Atualmente, o Programa Farmácia Popular do Brasil é coordenado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - SC/TE/MS e regulamentado pela Portaria GM/MS nº 111, de 28/01/2016, vigente desde 12/02/2016. A operacionalização do programa no Aqui Tem Farmácia Popular ocorre diretamente entre o Ministério da Saúde e a rede privada de farmácias e drogarias, mediante convênio, regido pela Lei nº 8.666/1993 (art. 2º, II, da Portaria 111/2016). Instituiu-se um sistema de coparticipação no pagamento, em que a União paga uma parte do valor do medicamento e/ou correlato e o cidadão o restante. O valor pago pela União é fixo, chegando a até 90% (noventa por cento) do valor de referência estabelecido para o produto, enquanto que o cidadão pode pagar menos para alguns medicamentos do que para outros, de acordo com a marca e o preço praticado pela farmácia. Mas, em geral, a população pode pagar até um décimo do preço de mercado do remédio, conforme Manual de Orientações às Farmácias e Drogarias Credenciadas no Aqui Tem Farmácia Popular. Portanto, o referido programa não tem por objetivo incrementar as vendas das farmácias e drogarias conveniadas, mas, exatamente, levar remédios essenciais a um baixo custo para mais perto da população, melhorando o acesso e beneficiando uma maior quantidade de pessoas. A adesão ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no Aqui Tem Farmácia Popular, está a cargo do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (DAF/SC/TE/MS). Ao aderir ao programa a empresa aceita os procedimentos de fiscalização, de monitoramento e de aplicação de penalidades, que são estabelecidos principalmente em razão do preponderante interesse público envolvido. Os critérios para participação no programa estão previstos no art. 10 da aludida Portaria nº 111/2016, a qual estabelece, ainda, regras específicas para autorização de comercialização e dispensação de medicamentos e correlatos, que devem ser estritamente observadas pelas farmácias e drogarias conveniadas, cujas transações estão sujeitas a monitoramento, controle e aplicação de penalidades em face de eventuais descumprimentos e irregularidades. Dizem os 4º e 5º do art. 10 da Portaria GM/MS 111/2016: (...) 4º As farmácias e drogarias credenciadas no PFPB Aqui Tem Farmácia Popular autorizam, automaticamente, o Ministério da Saúde a acessar as informações de movimentações fiscais e tributárias junto à Receita Federal do Brasil, inclusive para fins de apuração e auditoria. 5º Para a comprovação da regularidade do estabelecimento poderão ser solicitados, a qualquer tempo, outros documentos previstos na legislação vigente. Note-se, pela leitura dos parágrafos acima transcritos, que as farmácias participantes, ao aderirem ao programa estão cientes e autorizam a fiscalização de suas informações fiscais para a apuração de eventuais irregularidades. Assim como também é de prévio conhecimento dos estabelecimentos conveniados que existe um controle sobre cada venda de medicamentos, por meio de código de barras e sistema eletrônico de acompanhamento, conforme se verifica nos artigos 16, 18 e 19 da portaria referida: Art. 16. A Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras da embalagem do medicamento e/ou do correlato. (...) Art. 18. A cada operação, obrigatoriamente, o estabelecimento deve emitir duas vias do documento fiscal e do cupom vinculado. O art. 19 elenca as informações que obrigatoriamente devem constar do cupom vinculado. Percebe-se, assim, que a participação das empresas no programa está sujeita a uma série de regras que resguardam o interesse público. O art. 35 da mencionada portaria, por exemplo, disciplina: As Autorizações de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) das farmácias e drogarias serão verificadas mensalmente ou quando houver necessidade, segundo os dados processados pelo Sistema Autorizador de Vendas, para controle e monitoramento do PFPB. O art. 37 da mesma portaria, por sua vez, elenca atos e situações que serão considerados irregularidades no âmbito do Programa. Na estrutura institucional do Ministério da Saúde, o controle e o monitoramento das transações das empresas conveniadas ao programa Aqui Tem Farmácia Popular cabe ao DAF/SC/TE/MS, sendo da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS a realização de auditorias. O artigo 38 da Portaria GM/MS 111/2016 dispõe em seu caput que o DAF/SC/TE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPB pelos estabelecimentos. E o parágrafo 3º desse artigo determina: 3º Em casos excepcionais, o DAF/SC/TE/MS poderá solicitar ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação, antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos. Constatada, portanto, qualquer irregularidade, o DAF/SC/TE/MS pode suspender preventivamente o pagamento e/ou a conexão da empresa com o Sistema DATASUS. Após a suspensão e a abertura de prazo para defesa, caso existam indícios de irregularidade, será solicitado ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação, o que pode ser providenciado antes mesmo de ser oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos. A suspensão se dá, assim, de forma preventiva e com o contraditório diferido. No documento juntado à fl. 24, onde se notifica à Autora o bloqueio do pagamento da competência novembro/2016 e a suspensão da conexão ao sistema de vendas DATASUS, consta expressamente que o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, após o recebimento de denúncia devidamente identificada, na qual o cidadão relata que não reconhece aquisição de medicamentos disponibilizados em seu CPF (...), realizou um monitoramento eletrônico da empresa e verificou a necessidade do encaminhamento ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, para instauração do procedimento de averiguação na referida empresa, com base no Artigo 38, parágrafo 3º da Portaria 111, de janeiro de 2016. Consta, ainda, que a empresa deverá aguardar a instauração do referido procedimento, onde serão devidamente oportunizados a ampla defesa e o contraditório diante de qualquer irregularidade detectada pela equipe de auditoria, destacando que o referido Departamento entrará em contato com o estabelecimento, notificando-o do início deste procedimento e orientando-o sobre todos os atos que serão praticados durante a averiguação. A suspensão da conexão com o sistema de vendas é, pois, medida acatulatoria, que visa proteger o sistema, que é de elevada importância para a implementação e manutenção de políticas públicas aos mais carentes. Obedece ao interesse público, que no caso prepondera, é supremo e indisponível. Visa também evitar dano ao erário, estando inserida no poder-dever da Administração de fiscalizar o programa e zelar pela lisura dos procedimentos previstos. Hipótese em que, mesmo antes da apreciação da defesa administrativa, pode a Administração Pública, detectando infrações ou irregularidades graves, suspender acesso ao sistema com seu poder cautelar, ainda mais no caso em questão, que envolve saúde pública. A providência da suspensão é de interesse público, imprescindível para assegurar a proteção ao erário, uma vez que vendas supostamente irregulares poderiam acarretar repasse de verba pública, de valor substancial, diretamente para o particular, em detrimento da manutenção do programa e dos direitos fundamentais da população mais necessitada e que se beneficia do programa. A suspensão, neste caso, é medida preventiva e não sanção definitiva, na medida em que a Autora, na fase atual do procedimento, continua credenciada, operando-se o seu descumprimento apenas depois de decisão final que eventualmente o determine, em fase mais adiantada, onde lhe serão assegurados o exercício do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Somente depois de concluído o procedimento de averiguação pelo DENASUS é que os indícios de irregularidade podem se materializar, e só então o DAF/SC/TE/MS decide sobre a manutenção do credenciamento ou o descumprimento da empresa (art. 39, inciso I, da Portaria nº 111/2016). Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão, pois, assegurados à Autora. Apenas ocorrerão posteriormente, de modo diferido, sem que isto caracterize ofensa ao devido processo legal. Note-se ainda que, conforme documento da fl. 24, a Autora foi devidamente notificada de que terá a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, de modo que tais garantias não foram, de modo algum, suprimidas pela Administração. A respeito dessa matéria, oportuno citar jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EFEITOS. [...] A suspensão preventiva dos pagamentos e da conexão com o Sistema DATASUS, dos estabelecimentos contra os quais pendem indícios ou notícias de irregularidades na execução do Programa, apresenta natureza cautelar e sua ocorrência, por si só, não configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, normalmente porque houve oportunidade de apresentação de manifestação pela empresa em momento posterior. [...] (TRF4. Agravo em Apelação Cível 5001782-66.2010.404.7110, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 21/03/2013). Os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, ao assegurarem o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, não exigem necessariamente defesa prévia a qualquer eficácia do ato administrativo impugnado. O ordenamento jurídico apresenta, com efeito, hipóteses diversas de contraditório diferido, que se justificam em razão da natureza de certos conflitos, e que, em tais contextos, são constitucionalmente válidas. Tais hipóteses existem também no Direito Administrativo, mesmo quando aplicado pelo servidor público, como se vê, por exemplo, no art. 45 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cujo teor cita: Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatulatorias sem a prévia manifestação do interessado. Vale lembrar que há situações que demandam urgência no atendimento do interesse público. Nesses casos é necessária a aplicação de medidas acatulatorias, em que o devido processo legal é postergado para se evitar que a medida se torne inócua. Não se trata de suprimir o contraditório e a ampla defesa, mas tão somente garanti-los em momento posterior. Na presente lide, a suspensão da conexão com o sistema DATASUS foi aplicada como medida cautelar para averiguação de indícios de irregularidades, não se fazendo necessária, excepcionalmente, a publicidade inicial dos motivos da suspensão, sob pena de tornar inócua a medida investigatória. Esta é a razão pela qual o DAF/SC/TE/MS, na notificação da fl. 24, limitou-se a indicar o dispositivo legal que resguarda tal procedimento, o art. 38, 3º, da Portaria GM/MS 111/2016. Observe-se, contudo, que no mesmo documento a Autora foi informada de que a ampla defesa e o contraditório lhe serão devidamente oportunizados. Ademais, a Autora ainda não foi notificada para apresentar seus esclarecimentos, devido o procedimento cautelar prévio estar em trâmite, não se podendo admitir nessa fase preliminar, como seu direito absoluto, tomar conhecimento das investigações administrativas em curso e que sequer foram concluídas. No momento oportuno, serão disponibilizadas as razões da suspensão da conexão ao sistema DATASUS, dentre outras informações pertinentes, e a Autora terá a oportunidade de apresentar seus esclarecimentos, justificativas e/ou documentos, em face de qualquer irregularidade detectada pela equipe de auditoria. Ressalte-se, por fim, que a suspensão da conexão da Autora com o Sistema DATASUS relaciona-se apenas às atividades do Programa Farmácia Popular do Brasil, não se estendendo às suas demais atividades empresariais, entre as quais a venda de outros medicamentos e correlatos aos particulares. Não existe, portanto, prejuízo à Autora, que continuará exercendo suas atividades comerciais. Conclui-se, assim, que as medidas adotadas no caso sub iudice pelo Ministério da Saúde, por meio do DAF/SC/TE/MS, demonstram-se necessárias, são medidas preventivas que ocorreram de forma fundamentada e em consonância com a legislação que regulamenta o programa Aqui Tem Farmácia Popular, justificadas, também, pela urgência da preservação do interesse público e do erário. Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogo a tutela de urgência deferida às fls. 54/55 e julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. A Autora responderá pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, e pagará as custas processuais remanescentes, vez que já recolheu no início da lide o valor facultado no inciso I do art. 14 da Lei nº 9.289/96, conforme guia da fl. 60 e certidão da fl. 65. Comunique-se com urgência ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - DAF/SC/TE/MS, para as medidas pertinentes em face da antecipação de tutela ora revogada. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NERY JUNIOR, Relator do agravo de instrumento comunicado às fls. 119/135, nº 0001402-04.2017.4.03.0000/SP, em trâmite perante a Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem reexame necessário, ante a improcedência. Sobrevindo apelação, intime-se a parte recorrente para contrarrazões e providência-se, em seguida, respeitados os prazos legais, a remessa dos autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 2 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

**000251-49.2007.403.6112 (2007.61.12.000251-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203311-78.1997.403.6112 (97.1203311-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)

Tendo o INSS requerido, pelo meio físico, o cumprimento de sentença antes do prazo estabelecido na Resolução nº 150 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, processe-se o pedido como pleiteado. Intime-se a parte embargada/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005055-36.2002.403.6112 (2002.61.12.005055-7)** - MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fls. 266/270: Manifeste-se o advogado exequente, em dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

**000268-51.2008.403.6112 (2008.61.12.000268-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Dê-se vista à parte embargada, como requerido na folha 138, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1203005-12.1997.403.6112 (97.1203005-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X AGOSTINHO CORIO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO)

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido na petição juntada como folha 603. Intime-se.

**0004891-51.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 106.498,71 (cento e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), atualizada até 24 de agosto de 2017, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007918-33.2000.403.6112 (2000.61.12.007918-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCERAUTO DIESEL LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual. Apresentada procuração, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004575-92.2001.403.6112 (2001.61.12.004575-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0005003-93.2009.403.6112 (2009.61.12.005003-5)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X TVC DO BRASIL SC LTDA X NEUSA SIMOES MACHADO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)

Por ora, fixo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a devedora TVC DO BRASIL S/C LTDA. regularize sua representação processual nestes autos, porquanto o instrumento de mandato juntado como folha 206 tem como outorgante a co-devedora Neusa Simões Machado, sob pena de desentranhamento das petições e dos documentos das fls. 199/200 e 203/228. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009063-07.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI

Defiro a inclusão dos sócios indicados, ANGELO ERMELINDO MARCARINI, CPF 197.893.278-20; DANILO ZAGO, CPF 197.893.608-78; DILON GIANI, CPF 197.893.358-49 e VASCO GIANI, CPF 230.086.018-04, no polo passivo da relação processual, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada. Solicitem-se as devidas anotações ao SEDI, inclusive no apenso, se houver. Após, citem-se, conforme requerido.

**0001330-82.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X THAIS CARDOSO DAS NEVES(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA)

Fls. 63/67: Nada a deferir, tendo em vista que já houve o desbloqueio dos valores. Fls. 68/69: Indefiro, por ora, tendo em vista que os honorários do advogado dativo são pagos após o trânsito em julgado, a teor do dispositivo inserido no artigo 27 da Resolução n 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de cinco dias, o interesse ou não pela realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0008754-44.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERGIO DIVIESO MALDONADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.16.031327-96, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 26/29 e 32/33). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 02 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008820-24.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROBERTO DECANINE(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR)

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, fornecendo instrumento de mandato. No silêncio, desentranhe-se a peça processual juntada como folhas 164/192 e a restitua ao subscritos, após as providências pertinentes junto ao SEDI. Ato seguinte, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010062-18.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LETICIA APARECIDA BASTOS RAFAEL(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte executada quanto à impugnação das folhas 17/19, vsvs e 20, bem assim quanto aos documentos que a acompanham. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0012129-53.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X IRACI CRISTINA GONCALVES

Fl. 18: Defiro a penhora de numerários do executado. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012034-23.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-23.2015.403.6112) NILSON SOARES DA SILVA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X LEANDRO DE FREITAS X JOSE MARIA DA SILVA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de três veículos apreendidos no Auto de Prisão em Flagrante nº 0000836-23.2015.4.03.6112. Alegam que NILSON SOARES DA SILVA é proprietário do IMP/VW GOL CL 1.8, branco, chassi 9BWZZZ30ZJT109343; que o Fiat Strada verde de placas ITK-0127 pertence a LEANDRO DE FREITAS e que JOSÉ MARIA DA SILVA é o proprietário do Mercedes Benz LA 113, placas BRA-4538. Sustentam que referidos veículos, no momento da apreensão, não estavam transportando as mercadorias que foram apreendidas, que estavam vazios no momento da abordagem, não justificando sua apreensão. Aduzem que o órgão fiscal já deliberou seu desinteresse na manutenção da apreensão e que a perícia judicial advertiu acerca da precariedade de como tais veículos encontram-se depositados, que se encontram recolhidos ao pátio do DETRAN, servindo unicamente de depósito das mercadorias apreendidas. Ressaltam que necessitam dos veículos para suas atividades profissionais e que a liberação dos mesmos não ensejaria nenhum prejuízo às investigações. Pedem procedência do pedido, com a imediata restituição dos veículos ou, se for o caso, sejam os Requerentes nomeados depositários dos respectivos bens, com a obrigação de mantê-los à disposição da Justiça, apresentando-os quando solicitados. Com a inicial vieram procurações e cópias de documentos dos requerentes (fls. 07/12). Manifestou-se o MPF pela apresentação de outros documentos (fls. 15), sobre o que determinação judicial nesse sentido (fl. 17), porém não atendida (fl. 17-verso), levando o MPF a opinar pelo indeferimento da restituição (fl. 18). Às fls. 20/21, os Requerentes postularam dilação do prazo para apresentação dos documentos solicitados, sendo-lhes deferida (fl. 22), sobre o que, em fim, tais documentos (fls. 23/81 e 82/85). Manifestou-se o MPF às fls. 87 e verso, pelo deferimento parcial dos pedidos. Eis o relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender aos seguintes pressupostos: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Analisando os documentos juntados pelos requerentes, resulta comprovada a propriedade do veículo FIAT STRADA ADVENTURE FLEX, verde, Placas ITK-0127, por LEANDRO DE FREITAS (fls. 24 e 83). Não resta, assim, dúvida quanto à propriedade desse veículo. Deve-se considerar também o fato de que não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. Ademais, uma vez já realizada a perícia (fls. 67/69 e 73/74), o veículo não mais interessa ao processo, podendo ser restituído ao proprietário. Quanto aos demais veículos, verifico que já foram periciados (fls. 64/74). Todavia, sua propriedade ainda não foi comprovada, cabendo notar que os comprovantes acostados às fls. 25/27 referem-se a veículos outros que não aqueles cuja restituição neste incidente se postula, de modo que cabe oportunizar aos Requerentes que tragam aos autos os comprovantes de propriedade pertinentes. Diante do exposto: a) DEFIRO a restituição do veículo FIAT STRADA ADVENTURE FLEX, verde, FAB/MOD 2012/2013, Placas ITK-0127 de Medianeira/PR, ao seu proprietário, o Requerente LEANDRO DE FREITAS, sem prejuízo de eventual restrição administrativa pendente sobre o referido bem; b) DEFIRO aos demais Requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem nos autos sua propriedade em relação aos outros veículos cuja restituição postulam, tendo em vista que os documentos das fls. 25/27 referem-se a veículos que não fazem parte do pedido. Findo esse prazo, com ou sem manifestação dos Requerentes, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, retomem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0000836-23.2015.4.03.6112. Intimem-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, 3 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**000075-21.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-59.2013.403.6112) ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA**

Compulsando os autos, onde se postulam interesses da empresa COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL por intermédio da empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, verifico que não consta instrumento de mandato outorgado pela primeira empresa à segunda. O que há são subestabelecimentos (fls. 11 e 61), sem a qualificação de quem os firma e desacompanhados dos necessários documentos que comprovem autorização para outorga de poderes. Ante o exposto, intime-se a parte Requerente para que regularize a sua representação, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte Requerente, dê-se vista ao MPF e, após, retomem os autos conclusos.

**000076-06.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-61.2014.403.6112) ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA**

Compulsando os autos, onde se postulam interesses da empresa COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL por intermédio da empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, verifico que não consta instrumento de mandato outorgado pela primeira empresa à segunda. O que há são subestabelecimentos (fls. 11, 64 e 65), sem a qualificação de quem os firma e desacompanhados dos necessários documentos que comprovem autorização para outorga de poderes. Ante o exposto, intime-se a parte Requerente para que regularize a sua representação, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte Requerente, dê-se vista ao MPF e, após, retomem os autos conclusos.

**0003095-20.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-20.2015.403.6112) MILHOMIL COMERCIO DE CEREAIS LTDA X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no Auto de Prisão em Flagrante IPL nº 0294/2015-4-DPF/PDE/SP, que resultou na ação Penal nº 0007956-20.2015.403.6112. Alega a primeira Requerente que é a legítima proprietária do veículo tipo SEMIRREBOQUE, modelo SR/GUERRA AG GR, placas EGI-1567/SP (placa de apreensão ESU-1588/SP), CHASSI 9AA07133GBC103042, cor cinza, ano 2011/2011, empecado no município de Taquarubá, SP, conforme registrados pelo fabricante no Sistema RENAVAM e Carta Laudo Guerra S/A Implementos Rodoviários. Sustenta que referido veículo foi roubado em 10/04/2014, conforme boletim de ocorrência que apresenta, da Delegacia de Polícia Civil de São Bernardo do Campo, SP. Conta que posteriormente o veículo foi apreendido no Auto de Prisão em Flagrante acima referido, tendo sido constatado durante perícia que após o roubo foram adulterados os números de identificação e de placas, ficando concluída na perícia técnica a sua real identificação. Enfatiza sua propriedade do veículo juntando cópia do Certificado de Registro e da respectiva nota fiscal. Destaca a origem lícita do bem, a comprovação da sua propriedade e a necessidade de sua restituição ao proprietário, principalmente para que sejam tomadas as providências necessárias à sua regularização. Pede seja o incidente julgado procedente, deferindo-se a restituição do veículo, com expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal e à Delegacia de Receita Federal, a fim de se efetivar a entrega do bem à sua procuradora com poderes especiais (segunda Requerente). Com a inicial vieram procuração e outros documentos (fls. 11/46). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da restituição, sem prejuízo de eventual restrição administrativa (fls. 49/50). Eis o relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender aos seguintes pressupostos: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Conforme o laudo pericial (fls. 39/44), o veículo apreendido teve suas características identificadas alteradas em razão do roubo efetuado. Conclui-se, contudo, ser possível chegar à identificação original, a qual, de fato, refere-se ao veículo indicado na inicial, o qual pertence à Requerente, conforme Certificado de Registro de Veículo da fl. 45. Não resta, assim, dúvida quanto à propriedade desse veículo. Deve-se considerar também o fato de que não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. Ademais, uma vez já tendo sido realizada a perícia sobre o veículo e não mais existindo dúvida acerca de sua identificação e de seu proprietário, o bem apreendido não mais interessa ao processo, de modo que pode ser restituído à Requerente. Diante do exposto, e da cota Ministerial favorável, julgo procedente o pedido e DEFIRO a restituição do veículo tipo SEMIRREBOQUE, modelo SR/GUERRA AG GR, placas EGI-1567 do Município de TAQUARUBÁ/SP (placa de apreensão ESU-1588/SP), CHASSI 9AA07133GBC103042, ano 2011/2011, à sua proprietária, MILHOMIL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, sem prejuízo de eventual restrição administrativa pendente sobre o referido bem DEFIRO que o veículo referido seja liberado à Requerente por intermédio de seu procurador com poderes especiais, empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, para posterior regularização junto aos órgãos competentes. OFICIE-SE conforme requerido à fl. 09, item c. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0007956-20.2015.403.6112. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, 3 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005975-82.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) ANDRE LUIZ SILVA RODRIGUES X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição do barco de alumínio marca Rionáutica, Tupi 500 Super, casco nº 2639, cor verde, e do motor de popa marca Yamaha, tipo 67T, Modelo 40XMHS, cor prata, a Gasolina, ano/modelo 2008/2009, nº 67T-S-1102462, apreendidos em diligência relacionada à Ação Penal nº 0004972-63.2015.403.6112. Alegam os Requerentes que são proprietários dos referidos bens, que usam para pesca, lazer e transporte e que foram apreendidos porque o barco estava sem inscrição na Marinha do Brasil. Argumentam que os bens já foram objeto de perícia técnica, não havendo justificativa para manutenção da apreensão, de modo que nada impede sejam liberados e restituídos aos Requerentes. Com a inicial vieram procurações e documentos (fls. 05/21). O Ministério Público Federal manifestou-se a favor da devolução pretendida (fl. 24). É o relatório. Decido. O artigo 120 do Código de Processo Penal dispõe que a restituição de coisas apreendidas, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. São pressupostos para a restituição: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. A propriedade da embarcação e do motor restou comprovada, conforme documentos das fls. 08 e 09, respectivamente. Uma vez já realizada a perícia (fls. 12/21), os bens em questão não mais interessam ao processo, de modo que, não havendo fato impeditivo, devem ser restituídos aos respectivos proprietários. Diante do exposto, e da cota Ministerial favorável, retro, que adoto também como razão de decidir, DEFIRO A RESTITUIÇÃO dos bens apreendidos aos respectivos proprietários, sem prejuízo de eventual restrição administrativa pendente sobre os referidos bens, devendo ser restituído a JOSÉ CARLOS FIALHO PRIMOS o barco de alumínio marca RIONÁUTICA, TUPI 500 SUPER, casco nº 2639, cor verde, e a ANDRÉ LUIZ SILVA RODRIGUES o motor de popa marca YAMAHA, TIPO 67T, MODELO 40XMHS, cor prata, a Gasolina, ano/modelo 2008/2009, nº 67T-S-1102462. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.403.6112. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, 4 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007321-68.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006877-35.2017.403.6112) VITOR ALVES LIMA(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição do bote marca FORTALEZA NAUTICA, com numeração 402M2014006917, de nome PREDADOR III, cores Verde e Branco, e do motor de popa marca YAMAHA 67T, nº S1111112A, cor predominante Cinza, apreendidos no Auto de Prisão em Flagrante nº IPL8-0173/2017-4-DPF/PDE/SP, que resultou no Inquérito nº 0006877-35.2017.403.6112. Alega o Requerente que é proprietário dos bens apreendidos e que os mesmos são seus instrumentos de trabalho, pois é pescador profissional, necessitando dos referidos bens para continuidade do seu labor e manutenção da sua família. Argumenta que os bens não mais interessam ao processo nem há evidência de que estejam sujeitos à pena de perdimento, por não consistirem instrumentos de crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, nos termos do art. 91-II, e, do Código Penal, de modo que podem ser prontamente devolvidos. Com a inicial vieram os documentos das fls. 05/12. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela apresentação de novos documentos e pela regularização da representação processual do Requerente (fls. 15 e verso), que se manifestou juntando procuração e outros documentos (fls. 17/77). Sobreveio manifestação do MPF à fl. 79, reiterando parecer pela juntada de laudo pericial da embarcação, respondendo o autor às fls. 81/82, juntando os documentos das fls. 83/123, à vista dos quais opinou o MPF favoravelmente à devolução pretendida (fl. 125). É o relatório. Decido. O artigo 120 do Código de Processo Penal dispõe que a restituição de coisas apreendidas, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. São pressupostos para a restituição: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. A propriedade dos bens restou comprovada, conforme documentos das fls. 05/12. Uma vez já realizada a perícia (fls. 109/113), os bens em questão não mais interessam ao processo, de modo que, não havendo fato impeditivo, devem ser restituídos ao proprietário. Diante do exposto, e da cota Ministerial favorável, retro, que adoto também como razão de decidir, DEFIRO A RESTITUIÇÃO do bote marca FORTALEZA NAUTICA, numeração 402M2014006917, de nome PREDADOR III, cores Verde e Branco, e do motor de popa marca YAMAHA 67T, nº S1111112A, cor predominante Cinza, a VITOR ALVES LIMA, sem prejuízo de eventual restrição administrativa pendente sobre os referidos bens. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito nº 0006877-35.2017.403.6112. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, 4 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000377-75.2002.403.6112 (2002.61.12.000377-4) - MARIO JOSE ASSUMPcao SIQUEIRA X ROBERTO JESUS SAPIA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)**

Não tendo a parte exequente sido intimada para os termos do artigo 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região (fl. 310), processem-se o cumprimento de sentença pela via física. À parte executada para os termos da segunda parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 310. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1205210-48.1996.403.6112 (96.1205210-7)** - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCIANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSIANO X IVO MARSIANO X PASCHOAL MARCIANO X CLAUDETE MARSIANO FERREIRA X ONOFRE MARCIANO X ERCILIA CAFORO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINE TELXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTRINI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAN PREMOLI X MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANATALINA SOUZA SANTOS X NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS X NEIDE PARRON BONFIM X NAIR PARRON X NICEIA PARRON ARANDA GONCALVES X NELSON JOAO PARRON ARANDA X NILSON PAULO PARRON ARANDA X ENEDINA DE JESUS GUEDES X ILKA DE JESUS GUEDES X HILDA GUEDES DE OLIVEIRA X IZOLDA GUEDES DA SILVA X SEBASTIANA GUEDES X EVERSON LOUZADA X EDSON LOUZADA X GIDNEI VALENTE X RENE VALENTE X CLELIA VALENTE AKIYAMA X RENATO OHOGUSIKU X ROOSEVELT OHOGUSIKU X REGINA OHOGUSIKU FRANCA X CARLOS DE OLIVEIRA X CLEONICE DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA VENTURIN X CLEUSA DE OLIVEIRA BERTAZZOLLI X EDNA DE OLIVEIRA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Aguardar-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição juntada como folha 1706.Intime-se.

**0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1)** - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES X JOSE BERTUCCHI X SEBASTIAO BERTUCCHI X NEUSA BERTUCCHI X WALTER BERTUCCHI X MARIO BERTUCCHI X THEREZA BERTUCCHI DOS SANTOS X ANDRE DE CASTRO MARINS BERTUCCHI X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BERTUCCHI X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTOS DE SOUZA X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X THAYNARA FERRARI DOS SANTOS X GABRIEL FERRARI DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X RONIVALDO ROBSON FERRARI DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP13240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ E SP2323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO)

Ante a informação da fl. 470, intime-se a parte autora para que devolva todas as vias dos alvarás entregues (fls.463) para destruição e anote-se o cancelamento desses documentos no livro eletrônico. Aguarde-se em Secretaria com baixa sobrestado.Int.

**0005533-34.2008.403.6112 (2008.61.12.005533-8)** - JOSE DE SOUZA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executor, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executorada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0009992-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009992-9)** - ALICE VESCO FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALICE VESCO FUKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executor, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executorada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004687-12.2011.403.6112** - MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI X UNIAO FEDERAL

Fls.222 e 224: Defiro. Altere-se o ofício de fls.219 para que o levantamento do valor requisitado seja à ordem do Juízo. Venham os autos para transmissão dos RPV independentemente de nova vista pelas partes.Int.

**0006507-66.2011.403.6112** - UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executor, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executorada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000759-19.2012.403.6112** - MARGARIDA FERREIRA SANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARGARIDA FERREIRA SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando os valores apurados nas fls. 145/146, com os acréscimos da fl. 156, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008497-58.2012.403.6112** - APARECIDA XAVIER RIBEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA XAVIER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista dos documentos nas fls. 197/200, solicite ao SEDI a retificação do nome da autora, para constar APARECIDA XAVIER RIBEIRO. Após, expeça-se nova requisição de pagamento, nos moldes daquela à fl. 183. Dê-se vista as partes pelo prazo de dois dias. Em seguida venham os autos para transmissão. Int.

**0002909-36.2013.403.6112** - CARLOS ROBERTO BAIS X CAIO AUGUSTO BAIS X KARLA RAYANE DE SOUZA BAIS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X CARLOS ROBERTO BAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da fl. 188, aguarde-se em Secretaria com baixa sobrestado.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002398-04.2014.403.6112** - TIAGO RODRIGUES RACOES ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO FOGLIA VILLELA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Requisite-se o pagamento dos créditos por meio de ofício requisitório que deverá ser encaminhado diretamente à parte devedora, independentemente de vista às partes, conforme artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0009866-48.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

\*PA 1,10 Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora na petição juntada como folhas 215/216.Intime-se.

**0009885-54.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARINAL CORREIA DE OLIVEIRA

\*PA 1,10 Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora na petição juntada como folhas 242/243.Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001888-54.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Fls. 137/138: Ciência às partes da audiência redesignada pelo Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, processo 0003694-33.2016.826.0481), a se realizar no dia 19/10/2017, às 14:30 horas, ocasião em que será inquirida a testemunha ADRIANO NUNES TERRACAO, arrolada por ambas as partes. Int.

O acusado foi denunciado como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, recebeu e transportou mercadoria de importação proibida, respectivamente, 441.000 maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, internados de modo clandestino e ilícito em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, o que era conhecido pelo denunciado, conforme pormenorizada descrição feita nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal juntados aos autos. A mercadoria foi avaliada em R\$ 339.570,00 (trezentos e trinta e nove mil e quinhentos e setenta reais) o que evidencia, caso permitida fosse a importação, a ilusão no todo dos tributos federais devidos pela entrada, na ordem de R\$ 990.144,23 (novecentos e noventa mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos). A conduta ilícita foi praticada mediante promessa de recompensa da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2015 (fl. 167). O réu não foi encontrado para citação, porém, tendo defensora constituída nos autos, sua advogada foi intimada e apresentou resposta por escrito (fls. 317/218). O recebimento da denúncia foi mantido, afinal (fl. 354). Não encontrado o réu, foi o mesmo citado por edital (fl. 304). Tendo alterado o endereço sem comunicação ao Juízo, foi-lhe expedido mandado de prisão preventiva (fl. 299). Foi denegada a ordem de habeas corpus impetrada pelo acusado, tendo sido revogada a decisão que concedera liminar. (fls. 292/295). Na fase de instrução processual colheram-se os depoimentos de duas testemunhas de acusação; ausente o acusado na audiência, embora lhe houvesse sido oportunizado comparecer espontaneamente (fls. 354 e 360). As partes não requereram diligências complementares, de acordo com o comando do artigo 402, do Código de Processo Penal. Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal (fls. 363/370). A Defesa, por sua vez, defendeu a aplicação da pena mínima, por ser o réu primário e de bons antecedentes; o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea; a não aplicação da circunstância agravante pela prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa; regime aberto de cumprimento de pena; pediu a absolvição com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Pede seja afastado o efeito da condenação referente à inabilitação para dirigir veículo. Enfim, em caso de condenação, aguarda a pena mínima, com cumprimento no regime aberto, substituindo-se a pena corporal por pena restritiva de direitos (fls. 816/831). É o relatório. DECIDO. Comprova a materialidade do crime de contrabando, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 148/154) que confirma a apreensão em poder do réu e do terceiro não identificado, de enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira e importação proibida, feita em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei 9.532/97, introduzidos ilícita e clandestinamente em território nacional, com finalidade comercial. Nenhuma dívida também quanto à prova da autoria delitiva. Segundo declarou Celso Eduardo Nunes Brito, ouvido como testemunha de acusação, avistaram uma carreta estacionada em um posto de combustível, onde encontraram o acusado, que alegou que transportava óleo vegetal, oportunidade em que foi solicitada a realização de vistoria no veículo, momento em que o acusado confessou que se tratava de cigarros, oportunidade na qual foram localizados os cigarros apreendidos, desprovidos de nota fiscal. Ainda informou que o acusado assumiu ter conhecimento sobre a origem ilícita da carga e que foi contratado por uma pessoa não identificada para pegar o caminhão na cidade de Dourados-MS e leva-lo até São Paulo, onde receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais). O acusado esclareceu que havia um veículo Fiat Strada que faria o papel de batedor de estrada e que esta seria a oitava vez que realizava esse tipo de viagem (fls. 360/361). Conforme se pode constatar pela leitura do depoimento da segunda testemunha de acusação, José Joaquim Garbo, também policial militar, a versão do depoente anterior foi integralmente ratificada pelo último, o que confere veracidade e consistência à narrativa constante da peça acusatória. Encerrada a instrução processual, não restou nenhuma dúvida de que Paulo Alves dos Santos recebeu e transportou mercadoria de importação proibida, respectivamente, 441.000 maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, internados de modo clandestino e ilícito em território nacional. Inegável que o acusado tinha pleno conhecimento de que a carga transportada se tratava de cigarros contrabandeados e tinha total ciência acerca do caráter ilícito de sua conduta, evidenciando-se, assim, o dolo. Para a conduta criminosa foi utilizado veículo como instrumento do crime, de modo a facilitar o transporte da maior quantidade possível de cigarros contrabandeados. A prova dos autos leva a concluir sem qualquer sombra de dúvida que o acusado agiu com plena consciência e vontade direcionada para a livre realização do fato típico descrito na norma penal incriminadora. Recebeu e transportou uma monumental quantidade de cigarros de procedência paraguaia e importação proibida, em desconformidade com a legislação em vigor, introduzidos ilícita e clandestinamente em território nacional. Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal como descrito na peça acusatória, a procedência da ação penal é de rigor. Considerada a grande quantidade de cigarros apreendidos, o que eleva a potencialidade lesiva, aumentando a reprovabilidade da conduta, é de ser fixada pena-base acima do mínimo legal. De outro lado prevalece na jurisprudência a orientação de que a agravante da promessa de recompensa, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, não se aplica à fixação da pena para o crime de descamiño/contrabando, por ser inerente ao tipo penal a motivação do lucro. O intuito de lucro em uma operação de contrabando ou descamiño é algo comum ao crime, uma circunstância ordinária, e já considerado pelo legislador na própria cominação das penas abstratamente previstas para o tipo penal, de maneira que não pode ser aplicado em desfavor do réu na hipótese em que o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa. (Precedentes do TRF-3). A prática de crime doloso mediante utilização de veículo automotor autoriza a aplicação da inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação (artigo 92, III, do Código Penal). Por fim, não se faz presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, visto que o réu não compareceu para ser interrogado. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar PAULO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos como incurso no artigo 334-A, 1º, I e V do Código Penal, com aplicação do artigo 92, III, do mesmo estatuto repressivo. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelo acusado deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? obtenção de lucro fácil. O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social do condenado, devendo, portanto, ser má considerada como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências do fato em si foram graves, pela grande quantidade de cigarros apreendida, a justificar a exacerbação da pena, conforme acima visto, de forma que fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. À míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena-base de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Não cabe a substituição por pena restritiva de direitos porque o réu alterou seu endereço sem comunicar ao Juízo, dando causa, assim, à decretação de sua prisão preventiva. A conduta de mudar seu endereço sem comunicação ao Juízo denota menosprezo à Justiça e inviabiliza a correta aplicação da lei penal, não podendo ser concedido ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, visto que, se não teve interesse em comparecer aos atos do processo quando chamado, não o terá, da mesma forma, em comparecer perante o Juízo para dar início à execução da sentença penal condenatória. Uma vez que o acusado permaneceu foragido durante grande parte da instrução criminal sendo, por isto, condenado à revelia, o que demonstra, de forma cristalina e concreta, a clara intenção de prejudicar a atuação da Justiça e de se furtar à aplicação da lei penal, por si só, autoriza a negativa do apelo em liberdade. A custódia cautelar é um dos efeitos da sentença condenatória. A apontada ausência de maus antecedentes para fins de concessão do benefício de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade torna-se irrelevante diante da legalidade da custódia, baseada em outros elementos dos autos, como no fato de se tratar de réu foragido durante parte da tramitação do feito. Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. Acolho a cota ministerial e autorizo a Polícia Federal a proceder à destinação do radiocomunicador à Anatel (fl. 205). Sem prejuízo dos veículos cuja restituição foi deferida nos autos, não sendo os demais, coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, determino sua liberação na esfera penal, respeitada qualquer decisão em contrário na esfera administrativa. Devendo ser removidos conforme requerido à fl. 325. (fls. 8/11 e 325). Decreto em favor da União a perda da quantia de R\$ 2.337,00 (dois mil trezentos e trinta e sete reais), apreendida em poder do acusado (fl. 58), valor, segundo ele, recebido como parte do pagamento pelo transporte dos cigarros realizado. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e seja seu nome lançado no rol dos culpados. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que houve a decretação da sua prisão preventiva, tendo sido expedido contra ele mandado de prisão, cujo cumprimento se revela indispensável para a aplicação da lei penal. P.R.I. Presidente Prudente, 3 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012038-12.2006.403.6112 (2006.61.12.012038-3)** - HILDA MARIA GONCALVES DIAS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X HILDA MARIA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0007222-50.2007.403.6112 (2007.61.12.007222-8)** - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos fornecidos pelo INSS e juntados como folhas 183/199 e vsvs, a parte autora para os termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 178, atentando para o estabelecido nas Resoluções nº 142 e nº 150 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, quanto ao PJe. Intime-se.

**0010414-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010414-3)** - LEONICE MARQUES LEMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LEONICE MARQUES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 279/288: Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pela parte exequente, os quais foram confirmados pela Seção de Cálculos deste Fórum, alegando ofensa à coisa julgada em face do princípio non reformatio in pejus na medida em que, não tendo apelação da demandante, e tendo o acórdão negado seguimento à apelação do INSS, mas teria adentrado do mérito dos conectivos, fixando-os em contrariedade à Lei nº 11.960/09. Entende que deve prevalecer, portanto, a íntegra da sentença de primeiro grau que determinou que as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de junho de 2007, e, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010. A controvérsia se estabeleceu por conta do que restou consignado no parecer da n. Contadoria do Juízo, que consignou que os cálculos da parte autora encontram-se nos exatos termos do julgado, sendo certo que o INSS apresentou seus cálculos onde apurou valores significativamente menores como sendo devidos à Autora. Utilizou-se de parâmetros distintos dos constantes do título executivo, aplicando a TR como índice de correção monetária, e valendo-se da Resolução 134/2010/CJF, em evidente prejuízo à autora e desobediência ao comando judicial. É o relatório. Decido. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Conforme consta da parte dispositiva da r. decisão monocrática, especificamente à folha 217: (...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Assim, desprende-se que os cálculos elaborados pela parte autora, os quais foram aferidos como corretos - nos exatos termos do julgado - pelo Contador do Juízo, espelham fidedignamente os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado, de modo que devem ser adotados pelo Juízo. Atento ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, reputo claro que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. No tocante à alegada ocorrência de reformatio in pejus, a orientação do C. STJ pacificou-se no sentido de que não há falar em reformatio in pejus quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais da condenação principal - índices de correção monetária e juros de mora -, por integrarem o pedido de forma implícita, além de tratarem-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, descabendo acolher a alegação de reformatio in pejus, trazida à baila pela Autora. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação apresentada pela Autora, a qual conferida pelo Contador do Juízo, a aferiu como nos exatos termos do julgado, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 104.940,40 (cento e quatro mil novecentos e quarenta reais e quarenta centavos), dos quais R\$ 95.400,36 (noventa e cinco mil quatrocentos reais e trinta e seis centavos) representam o valor do crédito principal, e R\$ 9.540,04 (nove mil e quinhentos e quarenta reais e quatro centavos) dizem respeito ao valor dos honorários advocatícios, atualizada até 08/2016 (item 2 da folha 275). Não sobrevindo recurso no prazo legal, expectam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.I. Presidente Prudente (SP), 04 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007553-27.2010.403.6112** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Não tendo a parte exequente sido intimada para os termos do artigo 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região (fl. 482), processem-se o cumprimento de sentença pela via física. À parte executada para os termos da segunda parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 482. Intime-se.

**0002169-15.2012.403.6112** - JAURES LUIZ NASCIMBENI X CRISTIANE DA SILVA ROBBES (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DA SILVA ROBBES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite ao SEDI a retificação do nome da autora para constar CRISTIANE DA SILVA ROBBES, conforme documento na fl. 185. Informe a autora, em cinco dias, se há dependente habilitado a pensão por morte, para os fins do artigo 112 da Lei 8.213/91, Int.

**0004777-83.2012.403.6112** - NILTON CATOIA OLIVEIRA X APARECIDA ELIZABETH HIEDA OLIVEIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA ELIZABETH HIEDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004065-25.2014.403.6112** - FABIO RICARDO MARTELLI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICARDO MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação à execução (fls. 153/174), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 139/148), alegando divergência nos índices de juros e correção monetária utilizados nos cálculos, que não foi descontado o período em que a parte autora verteu contribuições à autarquia, pois presume vínculo laboral, como também não descontou as parcelas alcançadas pela prescrição. O autor informou a cessação do benefício, porque o ente previdenciário convocou o autor para reavaliação administrativa concluindo que não há mais incapacidade, requerendo seu imediato restabelecimento (fls. 150/152). Ante a controvérsia estabelecida com relação aos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora apresentam incorreções quanto aos índices de juros de mora e correção monetária aplicados como também deixou de descontar parcelas prescritas. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que havia incorreção quanto ao número de parcelas prescritas e que foram descontadas parcelas referentes ao período em que o autor verteu contribuições à autarquia. Apresentou nova conta, elaborada nos termos do julgado que preconizou a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor (fls. 177/181). O autor manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial. Requeru a homologação dos cálculos e pugnou pela apreciação do pedido das folhas 150/152 (fl. 185). O INSS repisou os argumentos expendidos, argumentando que as prestações do benefício por incapacidade são incumuláveis com o salário de atividade remunerada. Apresentou novos cálculos corrigindo o número de parcelas prescritas (fls. 187/193). É o relatório. Decido. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Conforme consta do v. Acórdão, especificamente à folha 141, o texto dispõe: (...) A correção monetária e os juros incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. (...) Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser adotados pelo Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região - AG 00103235520074010000 - DATA: 12/02/2016). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme já descrito, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Quanto ao desconto dos períodos em que o autor/exequente exerceu atividade laborativa, tal alegação não merece prosperar. O Colegiado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento, já pacificado pela Súmula 72, de que é possível receber benefício por incapacidade durante o período em que houver o exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para exercer as atividades habituais na época em que trabalhou. Conforme constou do v. Acórdão das folhas 131/133, especificamente à folha 132-verso, constou expressamente que: (...) o fato de a parte autora continuar trabalhando após a constatação da data de início da incapacidade não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio doença, mesmo sem ter sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. (...) Do acima exposto, tenho como configurado que o autor trabalhou no período em que estava incapacitado para o trabalho e sem receber o benefício da autarquia, de modo que teve que trabalhar para manter sua subsistência, sendo devidos os descontos dos cálculos de liquidação. Assim, é devido o pagamento do benefício no referido período. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 104.316,11 (cento e quatro mil e trezentos e dezesseis reais e onze centavos), sendo o montante de R\$ 94.832,84 (noventa e quatro mil e oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) a título de principal, e R\$ 9.483,27 (nove mil e quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 08/2016 (item 4. da folha 177). Ante a homologação supra, indefiro o pedido da folha 188-verso para nova manifestação do contador do juízo. Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao pedido das folhas 150/152, para restabelecimento do benefício ao autor/exequente, determino ao INSS que justifique e comprove documentalmente os motivos da cessação do benefício, no prazo de cinco dias. Na ausência de perícia administrativa demonstrando a cessação da incapacidade laboral do autor, é de rigor o restabelecimento do benefício. P. I. C. Presidente Prudente, 27 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3875

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005646-70.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-60.2015.403.6112) WILSON MONTEIRO DOS SANTOS (SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista requerimentos do embargante para produção de prova oral e havendo a necessidade de dilação probatória, converto o julgamento em diligência. Assim, designo o dia 31 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14:30 horas, para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas arroladas na petição inicial. Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

**0007478-41.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-54.2017.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

À parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e para individualizar os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, com pertinentes justificativas, conforme anteriormente determinado.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004792-13.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205945-18.1995.403.6112 (95.1205945-2)) SAMUEL ARAUJO COUTINHO (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BORTOLI LTDA - ME (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)



Vistos, em sentença.1. Relatório/Trata-se de embargos de terceiro propostos por SAMUEL ARAUJO COUTINHO, inicialmente, em face de COMERCIAL BORTOLI LTDA, pretendendo a liberação da construção incidente sobre o veículo VW Gol CL 1.6, ano/modelo 1991/1992, placas BFO 5887. Alega que o veículo foi adquirido no ano de 2013 de Jefferson Mota e a aquisição se deu de boa-fé. Juntou documentos (fls. 09/30).Instado a corrigir o polo passivo (fl. 32), o embargante incluiu a UNIÃO (fl. 33).Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 34/35.Citada, a União apresentou contestação às fls. 38/40, alegando que a fraude à execução é manifesta, cabendo a improcedência dos presentes embargos.Manifestação do embargante às fls. 50/51.Citada a Comercial Bortoli ME (fl. 68), apresentou contestação às fls. 70/73, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou o conhecimento da construção pelo embargante no momento da compra do veículo.Replica às fls. 76/78.O despacho saneador designou audiência para o dia 20 de julho de 2017 (fl. 79), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas por ele arroladas e suspenso o feito por 30 dias (fls. 82/83).Documentos juntados às fls. 84/86.O embargante requereu a expedição de ofícios aos órgãos públicos a fim de obter informações relativas a outros bens, os quais seriam passíveis de penhora em substituição ao bem que lhe pertence (fls. 87/88).A União manifestou à fl. 90, requerendo o julgamento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Preliminarmente, o embargado COMERCIAL BORTOLI LTDA alega ilegitimidade passiva dos presentes Embargos. Todavia, devem integrar o polo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato construtivo, situação na qual se insere o embargado/executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. Ademais, tem interesse no feito, tendo em vista que a decisão aqui proferida direta atinge-lhe nos autos de execução fiscal. No mérito, os embargos são procedentes, senão vejamos.O artigo 674, do Código de Processo Civil, garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de construção ou ameaça de construção sobre bens, em ação em que não figura como parte. No presente caso, verifica-se pelos documentos carreados aos autos, em especial do contrato de compra e venda de veículo usado (fls. 19/22 e 16/18), que a parte embargante detém a posse do veículo penhorado.A União alega a caracterização de fraude à execução, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa deu-se em 26/06/1995, ou seja, em data muito anterior à alienação praticada em dezembro de 2013. Em que pesem os argumentos e a possível existência de fraude, pondera-se que a despeito de irrefutável o conhecimento por parte do embargado/executado (Comercial Bortoli Ltda) quanto à existência da execução fiscal nº 1205945-18.1995.403.6112 e, em consequência, da impossibilidade de alienar o bem sem resguardar patrimônio para arcar com o débito em execução, o mesmo raciocínio não se pode estender ao embargante. Veja que a execução fiscal nº 1205945-18.1995.403.6112 teve início em 1995, para cobrar Certidão de Dívida Ativa inscrita em 26/06/1995 (fl. 41) e o bloqueio do veículo objeto da lide ocorreu em agosto de 2002 (fl. 84), quando já havia sido transferido do executado Comercial Boscoli Ltda para o novo proprietário Arivaldo Gonçalves Barriguela (fl. 85).Esclarece-se, por oportuno, que o processo judicial ficou suspenso por adesão ao REFIS, no período de 01/05/2001 a 27/01/2002 e por inclusão ao PAES de 24/02/2002 a 31/03/2012, havendo nova negociação da dívida e parcelamento pela Lei 11.941/2009, em 25/01/2014 (fls. 46-verso e 47). Em audiência, apurou-se que o senhor Arivaldo Barriguela adquiriu o veículo Gol no ano de 2001 de Orestes Bortoli, sócio da Comercial Boscoli Ltda. Diz que se interessou pelo veículo por possuir baixa quilometragem e utilizava-o com fins comerciais, para o trabalho, permanecendo com o mesmo até o ano de 2012, quando o vendeu para Jefferson Mota, seu funcionário na Corretora de Seguros. Jefferson teria pago o valor de cinco mil reais, o qual foi pago por meio de desconto salarial mensal no período de dois anos.Constatou-se ainda, que Jefferson, em dezembro de 2013 vendeu o veículo para o embargante Samuel, pelo valor de sete mil reais. Jefferson disse que não fez a transferência do veículo para o seu nome, pois ainda havia parcelas pendentes a Arivaldo, e como vendeu a Samuel antes do término do pagamento, a transferência seria realizada diretamente ao embargante após a quitação.Assim, em que pese aparentemente possa-se ventilar a hipótese de fraude à execução, à luz da prova produzida nos autos, tal fato poderia ter sido questionado entre a venda do executado para o sr. Arivaldo Barriguela, no ano de 2001, e não com relação às alienações posteriores, as quais ocorreram 12 anos após.Observe-se que o embargante, ao adquirir o veículo, o fez de pessoal distinta da constante do polo passivo do executivo fiscal que originou a penhora. E ainda, assim, cerca de onze anos após a construção. Ademais, os documentos de fls. 16/29 demonstram a efetivo intuito de propriedade do embargante, o qual realizou gastos de manutenção e conservação do bem. Ora, mesmo em se tomando todas as precauções exigíveis à hipótese, não era possível ao embargante presumir a possibilidade de que a aquisição do veículo pela pessoa que lhe vendera (Jefferson Mota) tenha se dado em fraude a execução. Tem que não se vislumbra, com base na prova dos autos, qualquer situação que permita ilações no sentido de que tenha ocorrido conluio entre o embargante e vendedor (Jefferson), ou fatos que levem a presumir a ocorrência de consilium fraudis no intuito de ocultar patrimônio. Ao contrário, a prova dos autos é toda em sentido de que o embargante adquiriu o veículo na mais inteira boa-fé. Com efeito, em casos como o presente, onde o bem foi adquirido de pessoa que não tem relação com a ação, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme se extrai da matrícula do imóvel objeto desta ação colacionada às fls. 08/12v, os embargantes adquiriram o referido bem em 28/03/2011 de Ivo Batista Ramos e outros. 2. Certo, ainda, que Ivo Batista Ramos adquiriu a sua parte no imóvel -correspondente a 1/5 (um quinto) -, em 06/12/2010, de Jair Batista Ramos e de Odete de Abreu Batista Ramos, coexecutados no executivo fiscal subjacente, onde restaram citados em 09/07/2004, conforme se verifica pela cópia de decisão proferida naqueles autos, colacionada às fls. 53. Por outro lado, os créditos tributários exequendos restaram inscritos em dívida ativa em 11/01/2002 (v. fls. 48), porém, em nome da pessoa jurídica Village Materiais para Construção Ltda-EPP de modo que, relativamente aos coexecutados Jair Batista Ramos e de Odete de Abreu Batista Ramos, há de ser considerada, para fins de aplicação das disposições do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a data em que houve o redirecionamento do executivo fiscal -08/06/2004. 3. Acerca do tema, prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que: presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. 4. Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução. É nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010). 5. Nesse contexto, dos elementos coligidos aos autos, poder-se-ia excogitar-se da ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN, na medida em que os coexecutados alienaram a parte do imóvel que lhes pertenciam em 06/12/2010, após, portanto, serem incluídos no polo passivo do executivo fiscal, em 08/06/2004. 6. Entretanto, conforme alhures mencionado, os embargantes adquiriram o imóvel de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente. É dizer, não adquiriram o bem diretamente dos coexecutados e, em caso tais, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, momento se, como no caso dos autos, inexistia qualquer restrição no registro de imóveis, à época da aquisição do bem. Precedentes do C. STJ. 7. Destarte, quando a aquisição do bem não ocorreu diretamente do executado, à desconstituição do negócio efetivado necessária se faz a comprovação de má-fé dos adquirentes, o que ocorreu na espécie, não devendo ter incidência as disposições do artigo 185 do CTN, mostrando-se de rigor, portanto, o provimento do apelo interposto pelos embargantes. 8. Invertido o ônus da sucumbência, para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, mantidos em R\$ 1.000,00, tal como fixado pela sentença reformada. 9. Apelação interposta pelos embargantes provida. Recurso da embargada prejudicado.(Processo AC 00046671920144036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2213892 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017)Assim é que, não havendo elementos que pesem em desfavor do embargante para reconhecer a participação em fraude, não haveria razão para a manutenção da construção, motivo pelo qual o feito deve ser julgado procedente.3. DispositivoDiante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a construção efetiva sobre o veículo VW GOL CL 1.6, ano 1991/1992, placa BFO 5887 Presidente Prudente/SP, chassi nº 9bwzzz30znt116882, nos autos de execução fiscal embargada (1205945-18.1995.403.6112).Todavia, por cautela, a construção deve permanecer até o trânsito em julgado do presente feito. Imponho aos embargados o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com metade dos valores. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1205945-18.1995.403.6112.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0012188-41.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-53.2016.403.6112) VALMOR ANDRADE FOUYER(SP186255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Vistos, em sentença.1. Relatório/Trata-se de embargos de terceiro, proposto por VALMOR ANDRADE FOUYER, por meio do qual pretende a liberação de indisponibilidade parcial do veículo VW/Pointer - GLI 1.8 - Placa 0771 - Renavan 636915999. Sustenta ter adquirido o veículo de boa-fé em momento anterior à construção.A parte embargada não apresentou resposta (fl. 34).As fls. 37/39, veio aos autos notícia de que a execução fiscal nº 0001265-53.2016.403.6112, onde fora determinada a construção, foi extinta pelo pagamento do débito, com a consequente liberação do bem.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoPasso a sanear o feito. Pois bem, inobstante no momento da propositura da ação existisse interesse de agir, com a extinção do executivo fiscal e consequente levantamento da indisponibilidade do veículo, resta caracterizada causa superveniente de falta de interesse de agir.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, ressalvadas as peculiaridades, ao caso em questão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DESISTÊNCIA SOB CONDIÇÕES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.CPC, ART. 267, VI. I. A desistência sob condições de ambas as partes é, essencialmente, uma transação sobre o direito de ação, devendo, nessa circunstância, ser afastada sempre que inexistia acordo sobre os encargos dela decorrentes. II. Reconhece-se a superveniente perda do interesse de agir do Embargante considerando o pagamento da dívida executada e a sucessiva liberação da penhora. III. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF1. REO 96.01.41409-6. Quarta Turma. Juíza Convocada Vera Carla Cruz. DJ 22/09/2000)O caso é, portanto, de extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir, em face da liberação da indisponibilidade do bem.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a liberação do bem se deu em razão do pagamento do débito executado, procedido pelo executado Sidnei Roberto Berlotti, que não é parte nos presentes embargos de terceiro.Sem custas, posto que a parte embargante é beneficiária da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0001265-53.2016.403.6112.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0005851-02.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2)) VANESSA SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro, através do qual VANESSA SANTANA MARTOS defende a nulidade da penhora efetivada sobre a conta corrente nº 013441-4, agência 1702-7 do Banco Bradesco, em que é titular em conjunto com seu irmão Sandro Santana Martos, bloqueio realizado via Bacen-Jud, tendo em vista a inclusão de seu irmão no polo passivo de execução fiscal em face das empresas Prudentim Presidente Prudente Frigorífico Ltda e Frigomar Frigorífico Ltda. Alega ser correntista da conta bloqueada, possuindo 50% dos valores depositados e como não figura no polo passivo da execução fiscal, não é parte da relação processual, requerendo a anulação e liberação de 50% da constrição em questão. Juntou os documentos de fls. 08/21.O despacho da fl. 23 recebeu os embargos para discussão e determinou a citação da embargada. Citada (fl. 24), a União apresentou contestação às fls. 25/26, arguindo que o tema não é pacífico, devendo-se analisar o real propósito da conta corrente e dos seus titulares, requerendo que o pedido seja julgado improcedente. Trouxe documentos protegidos por sigilo fiscal. Réplica às fls. 29/32. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Indeferiu a produção probatória requerida pela União, tendo em vista que o ônus da prova é da Embargante e a mesma nada requereu. Assim, inexistindo a necessidade de dilação probatória, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao julgamento do mérito. A embargante não foi incluída no polo passivo da execução fiscal sub judice, de modo que o bloqueio de todos os valores depositados na conta corrente em discussão alcança montante da titularidade de terceiro estranho àqueles autos. Todavia, não se deve olvidar que, em regra, em conta conjunta é cabível a constrição da totalidade de seus valores existentes, já que seus titulares respondem solidariamente por ela. A co-titularidade está relacionada à propriedade em comum dos fundos depositados em conta corrente, de modo que cada um deles é credor de todo o saldo depositado, configurando a responsabilidade solidária dos depositantes. Logo, o fato de se tratar de conta conjunta não nulifica a penhora, sendo a solidariedade firmada pela vontade das partes no momento em que optam por essa modalidade de conta bancária. Sobre tal entendimento, colacionamos da jurisprudência: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE. Não há como chancelar a pretensão da agravante, no sentido de ver cancelada a penhora, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, cujos valores existentes podem ser objeto de constrição judicial para garantir o valor do débito, diante da solidariedade existente entre correntistas. Agravo de petição que se nega provimento. (TRT-1 - AGRAVO DE PETIÇÃO AP 01012574020165010039 - Data de publicação: 06/03/2017) Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE CONJUNTA. 1. De regra, é cabível a constrição de valores existentes em conta bancária conjunta, já que seus titulares respondem solidariamente por ela. 2. Excepcionalmente é possível reconhecer o caráter não solidário da conta-corrente conjunta, desde que reste comprovado que o numerário ali existente pertence a apenas um dos cotitulares, como ocorreu no caso dos autos. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059869321, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 20/11/2014). (TJ-RS - Apelação Cível AC 70059869321 RS - Data de publicação: 25/11/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA - CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. Tendo a terceira-embargante conta bancária conjunta com sócia da empresa executada, certo é que ambas as correntistas podem usufruir livremente do valor depositado, sendo inexistível a anulação ou autorização da outro correntista. Por essa razão, uma conta corrente dessa natureza não torna irregular a penhora realizada, podendo a constrição judicial recair sobre o saldo total para garantir a execução de débito reconhecido em sentença judicial. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 4560220125020081 456-02.2012.5.02.0081 - Data de publicação: 06/09/2013) PENHORA. CONTA CORRENTE CONJUNTA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de conta conjunta, cuja titularidade pertence, dentre outros, à sócia executada, perfeitamente possível que a constrição judicial recaia sobre o saldo total existente para garantia da execução do débito. (TRT-2 - AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO AGVPET 12965920135020 442 A28 - Data de publicação: 03/12/2013) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DEPÓSITO REALIZADO COM RECURSOS PARTICULARES DO EMBARGANTE. CONSTRIÇÃO SOBRE O TODO LÍDIMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em conta conjunta cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, e há solidariedade perante as obrigações. Destarte, o valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo ressarcimento. Para excepcionar a regra é necessária prova de que tenha havido depósito com recursos particulares, a qual não foi apresentada no caso vertente. Ademais, não demonstrada qualquer das hipóteses do art. 649, IV, do CPC. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120558948 SC 2012.055894-8 (Acórdão) - Data de publicação: 03/09/2012) É o que pode se concluir do caso concreto. Não obstante a embargante não seja parte na execução, pode a constrição judicial recair sobre o saldo total dos valores constantes em conta corrente conjunta para garantir a execução de débito ante a solidariedade imposta pelo contrato bancário desta natureza. Ademais, se o valor supostamente pertence a um dos correntistas - estranho à execução - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta admite tacitamente que tal importância responda pela execução. Portanto, o fato de se tratar de conta conjunta não nulifica a penhora, pois cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado. Por fim, há de se ressaltar que a embargante não fez prova de que tenha realizado depósitos com recursos particulares, bem como que os valores de sua titularidade são amparados por qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil, de modo que é lícita a penhora integral dos recursos depositados em conta conjunta por dívida de apenas um dos correntistas. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, extinguindo-os com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo íntegro o bloqueio judicial, via Bacen-Jud, efetivada sobre a conta corrente nº 013441-4, agência 1702-7 do Banco Bradesco. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0002050-30.2007.403.6112 neles prosseguindo-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002991-82.2004.403.6112 (2004.61.12.002991-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDE X EDUARDO MARQUES ESTEVES(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)**

Vistos, em despacho. Pela petição das folhas 519/522, a UNIÃO formulou pedido para decretação de fraude à execução na venda do imóvel de matrícula nº 29.274 do CRI de Votuporanga, pelo codevedor Eduardo Marques Esteves. Delibero. Por ora, fixo prazo de 05 dias para que o executado Eduardo Marques Esteves manifeste-se acerca das alegações e requerimentos formulados pela parte exequente. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000893-41.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLOS ALBERTO DE BRITO LEAL JUNIOR(SP218165 - CAMILA VALENTIM GONCALVES)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO em face de CARLOS ALBERTO DE BRITO LEAL JUNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial (CDA nº 7155 livro 02). Citado por edital e determinado o bloqueio judicial de valores por meio do sistema Bacen-Jud (fls. 70), houve êxito no bloqueio de três contas bancárias, conforme detalhamento de fls. 75. Nomeado curador especial ao executado (fl. 82), este requereu o desbloqueio dos valores excedentes e a consequente extinção do feito (fls. 90/91). Devidamente intimado, o exequente apresentou cálculo atualizado do débito exequendo (fls. 107/108). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ante o bloqueio judicial de valores (fl. 75), transfira-se o valor de R\$ 2.904,71 (dois mil, novecentos e quatro reais e setenta e um centavos) correspondente ao débito exequendo, liberando-se o valor excedente. Por conseguinte, em virtude da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Ante a nomeação de curador especial ao executado, arbitro os honorários advocatícios à doutora Camila Valentim Gonçalves, OAB/SP 218.165, no valor mínimo da tabela vigente, determinando assim a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001999-04.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X EDUARDO AFONSO MARTINS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de EDUARDO AFONSO MARTINS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial (CDA nº 11874). Na petição de fl. 93 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Ante a renúncia do prazo recursal pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004286-37.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAI E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)**

Por ora, proceda-se à inserção do CPF do executado Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB), conforme determinado na decisão de fls. 65/66. Na sequência, reabra-se vista à exequente para esclarecer a pertinência da juntada aos autos das matrículas de imóveis referentes a pessoas estranhas ao feito. Intimem-se.

**0011588-20.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)**

Defiro o pedido da exequente de fl. 33, suspendendo a presente execução até o julgamento final da Ação Declaratória nº 0004561-83.2016.403.6112. Determino, ainda, que a Secretária realize pesquisas periódicas, objetivando verificar o andamento da referida ação, em intervalos de 90 dias, independente de posteriores determinações. Intimem-se.

**0001215-90.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGROSERV- PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS E L(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)**

Comprove a executada, em 10 (dez) dias, que a subscriitora da procuração de fl. 29 possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o teor da petição de fl. 28. Intimem-se.

**0001239-21.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HELMUT JOSE FERRAZ FLADI(SP149981 - DIMAS BOCCHI)**

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte executada apresente o original da procuração da folha 32, outorgando poderes ao ilustre advogado subscritor da petição das folhas 25/31. Intimem-se.

**0003304-86.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ASSOCIACAO DE PROTECAO A INFANCIA E A MATERNIDADE PV(SP145483 - FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK SOUZA E SP350901 - SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA)**

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a executada cumpra a determinação contida no despacho de fl. 33, tendo em vista que, diversamente do que alegou na petição de fl. 34, a parte não apresentou seu estatuto social e ata de eleição de diretoria autenticada. Intimem-se.

**0003623-54.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)**

Vistos, em decisão. Alega a executada, em suma, que procedeu ao depósito do montante integral do débito e que apresentou embargos a execução, o qual fora recebido no efeito suspensivo. Assim, restando suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, requer a exclusão do nome da Cooperativa e seus diretores do CADIN. Decido. Pleiteia a executada embargante a suspensão do trâmite da execução fiscal embargada. Pois bem, o depósito do montante integral do débito, a teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, da própria execução fiscal até julgamento dos embargos. Quanto à exclusão do nome do executado do CADIN, prevê o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.522/02 que: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; Dessa forma, tendo a parte executada garantido o crédito tributário, DEFIRO o pedido para exclusão do nome da executada (UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO) e de seus diretores (PAULO ROBERTO MAZARO e JOSÉ FERREIRA VIDAL) do CADIN, ressalvando, ainda, que a presente medida se estende a todos os membros da diretoria e conselho da Cooperativa. Caberá à exequente tomar as medidas necessárias à retirada da negativação do nome da parte executada UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ. n. 44.863959/0001-26, bem como de seus diretores PAULO ROBERTO MAZARO, CPF nº 752.659.828-68 e JOSÉ FERREIRA VIDAL, CPF, nº 056.922.908-12, referente à CDA nº. FGPSP201701116, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1909

EXECUCAO FISCAL

0309353-04.1997.403.6102 (97.0309353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OKINO CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS dos imóveis penhorados conforme fls. 38. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 21/02/2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 07/03/2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso o laudo de constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) não seja atualizado, considerando-se como tal aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação. Int.-se. Cumpra-se.

0011324-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SIGHS - SISTEMA DE GESTAO HOSPITALAR E SAUDE LTDA X JOAQUINA DA SILVA CANDIDO X JOSE REINALDO MARQUES(SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL)

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS dos veículos penhorados conforme fls. 108 e 109. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 21/02/2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 07/03/2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso o laudo de constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) não seja atualizado, considerando-se como tal aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação. Int.-se. Cumpra-se.

0002072-79.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP243837 - ANA PAULA MORAIS LOPES)

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS dos imóveis penhorados conforme fls. 333. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 21/02/2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 07/03/2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso o laudo de constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) não seja atualizado, considerando-se como tal aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação. Int.-se. Cumpra-se.

0008460-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GREMIO RECREATIVO DE SANTA ROSA DE VITERBO

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS do imóvel penhorado conforme fls. 53. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 21/02/2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 07/03/2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso o laudo de constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) não seja atualizado, considerando-se como tal aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação. Int.-se. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante alega que é empresa exportadora e que teria direito a créditos decorrentes do regime especial de reintegração de valores tributários – REINTEGRA, previsto na Lei 12.546/2011. Afirma que a Receita Federal do Brasil entende que o REINTEGRA constituiria uma espécie de benefício ou incentivo fiscal, consequentemente, seria exigível a Certidão Negativa de Débitos para que o contribuinte possa reaver os resíduos tributários dos quais tem direito, na forma do artigo 60 da Lei 9.069/1995. Sustenta que a exigência é ilegal, ao argumento de que os créditos decorrentes do REINTEGRA não configuram incentivo ou benefício fiscal e a exigência de CNF como condição para aproveitamento do crédito em referência constitui forma indevida de cobrança de tributos. Apresentou documentos. Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e decisão.**

#### **Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.**

O REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras tem sua razão de ser explicitada pelo art. 1º da Lei n. 12.546/2011, que dispõe:

Art. 1º - É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Trata-se de reconhecimento de crédito presumido por lei, no interesse de especial categoria de contribuinte, no caso, Empresas Exportadoras, com o propósito de recompor, por presunção, custos tributários indefinidos existentes ao longo da cadeia de produção, e assim, prestar-se como estímulo à atividade de produção e exportação.

Não é difícil perceber que o referido programa implica em renúncia de receita, na forma em que definida pelo art. 14, § 1º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) através da concessão, por lei, de crédito a ser aproveitado pelo contribuinte, sem que este tenha sido parte em qualquer relação jurídica que lhe assegurasse e individualizasse eventual direito subjetivo próprio de restituição tributária, na forma da legislação.

Neste sentido, quanto a configurar incentivo fiscal o benefício decorrente do REINTEGRA, está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DECORRENTES DO PROGRAMA REINTEGRA, DESTINADO AO FOMENTO DAS EXPORTAÇÕES. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 13.043/2014. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE DE CARÁTER MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência da Segunda Turma do STJ, "o art. 1º da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal cujo objetivo é reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). Portanto, em regra, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.498.380/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.516.388/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015; STJ, AgRg no REsp 1.518.688/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015. II. Na esteira do entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, a alteração promovida pela Lei 13.043/2014, resultado da conversão da Medida Provisória 651/2014, não tem o condão de alterar o entendimento acerca da possibilidade de inclusão dos valores apurados no REINTEGRA na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, visto que a referida Lei não tem cunho meramente procedimental, mas conteúdo material, o que inviabiliza a sua aplicação retroativa (STJ, AgRg no REsp 1.518.688/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015). III. Agravo Regimental improvido. (ADRESPP 201401070383, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 29/03/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1º da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal cujo objetivo é reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). 3. Portanto, em regra, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica. 4. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013). 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201501347332, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02/02/2016.)

Dessa forma, não verifico a alegada ilegalidade, uma vez que a exigência da autoridade impetrada estaria alicerçada no artigo 60 da Lei 9.069/1995, bem como, eventualmente, em caso de débitos tributários que financiam o sistema de seguridade social, também encontraria amparo no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 195.

...§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais.

Anoto, por fim, que a exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para a impetrante beneficiar-se de um crédito que a lei reconheceu por pura presunção, caracterizando típico benefício ou incentivo fiscal, mantém estrita observância com o ordenamento jurídico que veda a renúncia fiscal imotivada e o benefício com favores fiscais a contribuintes em débito com o erário, sem que antes os mesmos sejam regularizados.

#### **Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intimem-se. Requistem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRANI DE FATIMA BATISTA PERRUCCO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA - SP125356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado na presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Suprida a determinação supra, tornem conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS - RJ67617  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

#### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos processos de restituição (anos 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016), não apreciados no MS 5001366-98.2017.4.03.6102 que corre perante a 6ª Vara Federal local, no prazo de 10 (dez) dias. Aduz ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento dos procedimentos administrativos protocolados há mais de 360 dias. Sustenta que o pedido deve ser imediatamente apreciado, pois necessário para que possa aderir ao Refis – Programa Especial de Regularização Tributária, cujo prazo expira em 31.08.2017.

Apresentou documentos.

Vieram autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

**Presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos formulados eletronicamente pela impetrante. Apesar de não identificados nestes autos, em consulta aos autos 5001366-98.2017.403.6102 que corre perante a 6ª Vara Federal desta Subseção, verifico se tratar dos procedimentos administrativos nºs 14793.40187.080716.1.2.15-1810; 16636.36918.190816.1.2.15-7046; 07366.79589.190816.1.2.15-9777; 31940.83358.190816.1.2.15-4004; 07862.33095.190816.1.2.15-5230 e 32312.46223.190816.1.2.15-0394, transmitidos no período compreendido entre 08.07.2016 e 19.08.2016. É certo, pois, que da apresentação do pedido até o momento já transcorreu mais de 01 ANO, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. **Em suma, não houve qualquer impulso oficial.**

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito do Pedido de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição:

*"...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Embora o termo "duração razoável" se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável.

No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao seu pedido há mais de um ano, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

**Fundamentei. Decida.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise procedimentos administrativos pendentes de análise (14793.40187.080716.1.2.15-1810; 16636.36918.190816.1.2.15-7046; 07366.79589.190816.1.2.15-9777; 31940.83358.190816.1.2.15-4004; 07862.33095.190816.1.2.15-5230; 32312.46223.190816.1.2.15-0394), proferindo decisão no prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requirite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas.

**Intime-se o impetrante a comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção e revogação da liminar. Com a comprovação, notifique-se a D. autoridade impetrada para cumprimento.**

Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2017.**

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001694-28.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JONATAS DE CAMARGO EMERECIANO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não vislumbro razões hábeis a justificar a tramitação do feito sob sigredo de justiça, tampouco a prioridade de tramitação em razão da Lei nº 10.741/2003. Anote-se o normal processamento.

Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001669-15.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NATALIA GABRIELA JESUS DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não vislumbro razões hábeis a justificar a tramitação do feito sob sigredo de justiça, tampouco a prioridade de tramitação em razão da Lei nº 10.741/2003. Anote-se o normal processamento.

Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001659-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JULIO CESAR RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não vislumbro razões hábeis a justificar a tramitação do feito sob sigredo de justiça, tampouco a prioridade de tramitação em razão da Lei nº 10.741/2003. Anote-se o normal processamento.

Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001691-73.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JACKELINE FELIX EMERENCIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não vislumbro razões hábeis a justificar a tramitação do feito sob sigredo de justiça, tampouco a prioridade de tramitação em razão da Lei nº 10.741/2003. Anote-se o normal processamento.

Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.



Int.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-61.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON BRETAS DE PADUA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARMANDO TREVISÓ - SP329536  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUATAPARA

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Wilson Bretas de Pádua** em face da **União, do Estado de São Paulo e do Município de Guatapar**, objetivando, em sede de tutela de urgência, o fechamento de estrada particular, que atravessa sua propriedade rural.

Alega que a estrada está construída em área de preservação permanente e dá acesso a um loteamento clandestino, razão por que a Prefeitura teria transformado um mero caminho em estrada. Informa que, durante tratativas amistosas, sugeriu que a estrada fosse transferida para outro local, o que foi recusado.

Ação foi ajuizada contra três pessoas jurídicas de direito público interno. Não é possível aferir o *fumus boni iuris* sem a prévia oitiva da parte contrária, tampouco há *periculum in mora* que justifique a análise da questão sem esta oitiva. Além disso, a medida requerida é consideravelmente onerosa, tornando-a de difícil reversão.

Assim, **postergo a apreciação da tutela de urgência** para após a vinda das contestações.

Citem-se os réus. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NARA SARAIVA BERNARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TALITA DONADON RODRIGUES - SP311908  
IMPETRADO: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de assegurar para o impetrante, Nara Saraiva Bernardi, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada, o Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, expedisse os seus passaporte, sob ameaça de ser impossibilitada viagem ao exterior anteriormente marcada. A liminar foi deferida e a zelosa autoridade impetrada forneceu o documento, o que exauriu o objeto deste "writ" constitucional.

Ante o exposto, em decorrência do perecimento de uma das condições da ação, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Não são cabíveis honorários neste procedimento. Custas *ex lege*.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-91.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: THAUANE STEFANI VAZ PEREIRA 39785694852  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMERICO ORTEGA JUNIOR - SP120646  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, MEDICA VETERINARIA - UNIDADE REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO E ATENDIMENTO DE RIBEIRAO PRETO

## SENTENÇA

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que litigam **Thauane Stefani Vaz Pereira** e o **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, cujos objetivos são assegurar a abstenção da impetrante de inscrição no referido Conselho e a anulação de multa (nº 132-2016) e de auto de infração (nº 601-2015) realizados pelo último.

A autoridade prestou as informações. O Ministério Público Federal promoveu a juntada de manifestação na qual não se pronunciou sobre o mérito da impetração. A liminar foi indeferida.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

**No mérito**, o pedido inicial deve ser declarado procedente.

Nesse sentido, o documento da fl. 17 demonstra que a impetrante foi atuada por órgão subordinado à autoridade impetrada por se dedicar às atividades de tosa e banho de animais de estimação e, apesar disso, não possui registro no CRMVSP, nem responsável técnico.

Ocorre que, para o desempenho de tais atividades de higiene e embelezamento, não há qualquer necessidade de registro ou de inscrição no Conselho administrado pela autoridade impetrada.

O STJ, no julgamento do AREsp nº 1.128.645 (pub. Em 18.8.2017), decidiu que a *"empresa cujo ramo de atividades é (...) a prestação de serviços de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força da lei, a registrar-se junto ao conselho Regional de medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável"*.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para anular a multa e o auto de infração descritos na inicial, bem como para assegurar à impetrante que a mesma não está sujeita à inscrição no CRMV pelo desempenho das atividades de banho e tosa de animais.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MAGIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

Id 2119557: dê-se vista à impetrante pelo prazo de cinco dias.

Após, venham conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2017.**

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a autora emendou a inicial, atribuindo à causa valor de R\$ 20.193,35, valor inferior a 60 salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2016.**

MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: A D MARTINELLI - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002694-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODSON CAETANO SANTO NICOLA

## DESPACHO

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de RODSON CAETANO SANTO NICOLA, em razão do inadimplemento da parte requerida, referente às prestações da taxa de arrendamento e demais despesas decorrentes (IPTU, energia elétrica, água e seguro).

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda.

Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 22.11.2017, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cite(m)-se.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002238-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARIA HELENA BERNARDINO

## DESPACHO

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA HELENA BERNARDINO, em razão do inadimplemento da parte requerida, referente às prestações da taxa de arrendamento e demais despesas decorrentes (IPTU, energia elétrica, água e seguro).

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda.

Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 22.11.2017, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cite(m)-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SCI7387  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Fernando Antônio de Souza ajuizou a presente ação em face da União, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização referente a férias não gozadas, com o adicional correspondente a 1/3 do salário. O autor sustenta que mediante processo administrativo, a União reconheceu seu direito ao recebimento de indenização a título de férias não gozadas. No entanto, o pleito foi indeferido, sob a fundamentação de necessidade orçamentária para o pagamento.

Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Federal Especial desta Subseção. Às fls. 246-247, o MM. Juiz Federal daquele Juízo, com fundamento no artigo 3.º, § 1.º, III, da Lei n.º 10.259/01, declinou de sua competência para julgamento do presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais deste Juízo.

Anoto, no entanto, que no presente feito o autor não pleiteia a anulação ou cancelamento de qualquer ato administrativo federal, mas, sim, o direito a indenização pecuniária, decorrente do reconhecimento de férias não gozadas.

No caso concreto, o valor requerido pelo autor, a título de indenização pecuniária, é de R\$ 27.199,68 (vinte e sete mil e cento e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos). Ressalto, em seguida que, nos termos artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Assim, conforme o disposto no artigo 66, II, do CPC, **suscito conflito negativo de competência**, determinando a expedição de ofício à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (Súmula 428 do STJ), instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte.

Cumpra-se e intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TIAGO TREVELATTO ALBANEZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIAGO TREVELATTO ALBANEZI contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reestabelecimento do benefício de seguro-desemprego.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 2.2.2017, foi demitido involuntariamente; b) em 3.3.2017, requereu o seguro desemprego, o que foi indeferido sob o fundamento de que ele possui renda própria; c) segundo a autoridade impetrada, a renda própria decorre da sua condição de sócio da empresa "Rede 10 Distribuidor Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda." (CNPJ nº 07.531.737/0001-80), desde 5.8.2005 e da empresa "Alpheu Apoio Administrativo Ltda." (CNPJ nº 45.260.593/0001-63), desde 22.2.2002; e d) no entanto, não possui qualquer fonte de rendimento.

Foram juntados documentos.

A decisão das fls. 106-111 deferiu a liminar pleiteada, determinando, à autoridade impetrada, que libere o seguro-desemprego do impetrante.

Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 131).

A autoridade impetrada prestou informações e documentos (f. 135-158).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 165.

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Anoto, inicialmente, que, ainda que a liminar tenha eventualmente atingido os efeitos fáticos perseguidos pelo impetrante, ainda é necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto.

O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(omissis)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;”.

“Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(omissis)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;”.

A Lei nº 7.998, de 11.01.1990, regulamentou o programa do “Seguro Desemprego”, sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos:

“Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

(omissis)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - **(Revogado)**;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - **não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica, grifei”

Destarte, o direito à percepção do benefício do seguro-desemprego está condicionado à prova da ausência de renda própria de qualquer natureza, conforme o disposto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998-1990.

No caso dos autos, verifico que o impetrante manteve contrato de trabalho com “M2 RP Prestação de Serviços Ltda. - ME,” no período de 1º.8.2014 a 21.2.2017 (fls. 11-15); que as parcelas do seguro-desemprego por ele pleiteado estão “suspensas por evento” (fls. 17-18); que, no portal do trabalhador, ele figura como sócio de duas empresas, com CNPJ nº 07.531.737/0001-80 e nº CNPJ n. 45.260.593/0001-63 (fl. 17); que a empresa cadastrada no CNPJ sob o nº 45.260.593/0001-63 declarou, ao Ministério da Fazenda, que não obteve faturamento nos exercícios de 2015 e 2016 (fls. 36-85); e que, em 30.9.2015, o impetrante foi excluído do quadro societário da empresa cadastrada no CNPJ sob o CNPJ nº 07.531.737/0001-80 (fls. 96-104).

O impetrante, portanto, demonstrou o seu desligamento da empresa “M2 RP Prestação de Serviços Ltda. - ME,” onde trabalhou no período de 1º.8.2014 a 21.2.2017; e que já não integra o quadro societário da empresa cadastrada no CNPJ sob o CNPJ nº 07.531.737/0001-80.

O fato de ser sócio da empresa cadastrada no CNPJ sob o nº 45.260.593/0001-63, a qual não auferiu faturamento em 2015 e 2016, remanesce como causa de indeferimento do benefício almejado. No entanto, essa situação não está elencada nas hipóteses de indeferimento, cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego.

Com efeito, não se pode presumir que, em razão de figurar no quadro societário de uma empresa, o impetrante possua renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Carvajal Informações Ltda., no período de 14/07/2014 a 01/06/2016 (fls. 14, 17/21).

- O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Marangoni & Marangoni Informática Ltda. - ME", com data da abertura no CNPJ em 12/12/2007, sem data de baixa.

- A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração anual (01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015 - fls. 22/49), comprovando a ausência de atividade operacional, financeira e patrimonial da empresa.

- Assim, a manutenção do registro de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

- Apelação da parte autora provida."

(TRF-3ª Região, AMS 00188937620164036105, Décima Turma, e-DJF3 26.4.2017)

Impõe-se, destarte, reconhecer o direito do impetrante à percepção do seguro-desemprego.

Ante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e **concedo segurança**, para o fim exclusivo de determinar, à autoridade impetrada, que não obste a percepção do seguro-desemprego pelo impetrante, sendo confirmada a liminar deferida no início do processo.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002559-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NOGUEIRA TORNELI - SP189428  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, nos termos dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil e determino a citação da embargada, mediante publicação na pessoa de seus advogados, a contrário sensu do parágrafo 3º, do artigo 677, do mesmo estatuto processual.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da suspensão das medidas constritivas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do referido *codex*.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002559-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NOGUEIRA TORNELI - SP189428  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, nos termos dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil e determino a citação da embargada, mediante publicação na pessoa de seus advogados, a contrário sensu do parágrafo 3º, do artigo 677, do mesmo estatuto processual.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da suspensão das medidas construtivas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do referido *codex*.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-40.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

## DESPACHO

Verifico, neste momento, ante os termos da certidão (id 2765850), que o termo que apontou eventuais prevenções com esta execução não indicou o contrato n. 24.1997.690.0000052-33.

Referido termo apontou como assunto do processo n. 0006107-09.2016.403.6102, apenas, os contratos números 24.1997.605.0000437-71 e 24.1997.605.0000201-73.

Observo, no entanto, que referidos contratos ensejaram a novação da dívida, consubstanciada no contrato n. 24.1997.690.0000052-33.

Nesse contexto impõe-se reconhecer, por ora, que o título que fundamenta a presente execução não contempla o requisito da liquidez.

Com efeito, o valor da dívida está sendo discutido nos autos n. 0006107-09.2016.403.6102, atualmente, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, a presente situação se coaduna com a hipótese do artigo 921, inciso I, combinado com o artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Por essas razões suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme parágrafo 4º, do artigo 313, do referido estatuto processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-40.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

## DESPACHO

Verifico, neste momento, ante os termos da certidão (id 2765850), que o termo que apontou eventuais prevenções com esta execução não indicou o contrato n. 24.1997.690.0000052-33.

Referido termo apontou como assunto do processo n. 0006107-09.2016.403.6102, apenas, os contratos números 24.1997.605.0000437-71 e 24.1997.605.0000201-73.

Observo, no entanto, que referidos contratos ensejaram a novação da dívida, consubstanciada no contrato n. 24.1997.690.0000052-33.

Nesse contexto impõe-se reconhecer, por ora, que o título que fundamenta a presente execução não contempla o requisito da liquidez.

Com efeito, o valor da dívida está sendo discutido nos autos n. 0006107-09.2016.403.6102, atualmente, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, a presente situação se coaduna com a hipótese do artigo 921, inciso I, combinado com o artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Por essas razões suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme parágrafo 4º, do artigo 313, do referido estatuto processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA 1  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065  
EXECUTADO: RENATA MARIA FRANCISCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos pelo Sedi não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados, visto que se referem a partes distintas.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3390**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005819-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE AUGUSTO ATILIO**

1. Fls. 196: defiro o cumprimento da decisão de fls. 33 nos endereços de fls. 192 (Rua José Luis Silva, 265, Jardim Elena) e 193 (Rua Frederico Albano Zanco, 148, Dom Romeu Alberto), ambos no município de Batatais/SP, CEP 14300-000. Digitalizem-se as principais peças da deprecata de fls. 143/182 para envio à Comarca de Batatais, por malote digital, para distribuição eletrônica. 2. Antes, porém, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprovar o recolhimento de diligências do Oficial de Justiça, apresentando as guias de recolhimento nestes autos; b) esclarecer nome e endereço atual do depositário que se encarregará do bem apreendido. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000182-03.2014.403.6102 - JOSE DONIZETI RIBEIRO GARCIA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 45 e 46/74). Réplica do autor às fls. 113/122. O processo foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal (fl. 123-v). O INSS manifestou-se à fl. 127. Proferiu-se sentença às fls. 131/133-v. O autor interpôs recurso de apelação à fls. 137/145. Contrarrazões à fl. 150. Decisão do TRF da 3ª Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos a esse juízo (fls. 154/155-v). Determinou-se realização de perícia técnica (fl. 160). As partes se manifestaram sobre laudo técnico (fls. 180/184, 187/188, 189/190). O réu postulou a extinção do processo sem julgamento de mérito às fls. 156/157. Sobre o requerimento, manifestou-se a autarquia à fl. 160. É o relatório. Decido. O autor obteve, no curso da demanda, o benefício na via administrativa. A concessão da aposentadoria satisfaz integralmente a pretensão e significa que a demanda tornou-se desnecessária, perdendo objeto (fl. 158). Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º e 6º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

**0002658-14.2014.403.6102 - MOACIR FURINI(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Também pretende o reconhecimento dos tempos comuns anotados extemporaneamente na CTPS. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 58). Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 62/75). Cópia do procedimento administrativo às fls. 86/148. Consta réplica às fls. 151/164. Realizou-se audiência para oitiva de testemunhas do autor (fls. 188/191). As partes manifestaram-se às fls. 198/201. O juízo indeferiu a realização de prova pericial e facultou a juntada de novos documentos (fl. 202). O requerente juntou documentos (fls. 203/206). O INSS filiou à fl. 211. É o relatório. Decido. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam noiva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 31/01/1989 a 30/04/1994 (rurícola - Agropecuária Batatais S/A; CTPS: fls. 30 e 35; PPP: fls. 47/48): não considero especial, pois o PFP não apontou presença de agentes nocivos e também não é caso de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, que trata apenas de trabalhadores na agropecuária. 01/05/1994 a 21/08/2012 (fêitor e fpp motorista - Agropecuária Batatais S/A; CTPS: fls. 30 e 35; PPP: fls. 47/48 e 204/20): não considero especial, tendo em vista que a descrição das atividades constantes no PPP denotam que a exposição ao ruído de 89 dB(A) não ocorria de forma habitual e permanente. Quanto aos tempos comuns anotados extemporaneamente na CTPS - 03/04/1973 a 30/06/1974, 01/07/1974 a 30/08/1975 e 01/09/1975 a 28/02/1977, (fls. 27/28) -, entendo que devem ser considerados para os fins da contagem do tempo de contribuição. Esses registros não foram impugnados especificamente pelo INSS e, portanto, produzem eficácia de início razoável de prova material, juntamente com as declarações dos ex empregadores acostadas às fls. 127/129. Observo que não há necessidade de juntada da CTPS original, pois a cópia existente no processo administrativo evidencia que houve conferência com o original, conforme declaração do próprio INSS (fls. 95/111). Corroborando o início de prova estão os depoimentos coerentes e harmônicos das testemunhas arroladas pelo autor, que se mostram convincentes, revelando conhecimento acerca dos períodos e das condições sob as quais o autor trabalhou (CD-R fl. 191). Há evidências de que o requerente trabalhou nos anos de 1973, 1974 e 1975, nas fazendas de Alberto Rezende de Arantes, Sebastião Rezende de Arantes e Eugênio Nunes Filho, respectivamente. Também verifico que a autarquia não refutou as provas testemunhais colhidas (fl. 201). Nesse quadro, os depoimentos se alinham ao início de prova material para evidenciar que o autor trabalhou nos períodos compreendidos entre 03/04/1973 a 30/06/1974, 01/07/1974 a 30/08/1975 e 01/09/1975 a 28/02/1977. Desse modo, somando-se os períodos comuns, constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, à época do requerimento administrativo (06/08/2012): 31 (tinta e um) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias (planilha anexa). Entretanto, observo que o vínculo laboral do autor se protraiu até fevereiro/2017, permitindo a consideração de períodos posteriores à DER. Neste quadro, verifico que em 19/01/2017 o segurado completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (CNIS e planilha anexos). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor em atividade comum: 03/04/1973 a 30/06/1974, 01/07/1974 a 30/08/1975 e 01/09/1975 a 28/02/1977; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, em 19/01/2017 (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/01/2017; d) pague ao autor os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a situação de desemprego e a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condono o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do (julgado a) número do benefício: 146.016.198-7; b) nome do segurado: Moacir Furini; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 19/01/2017. Sentença sujeita à remessa necessária. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

**0004050-86.2014.403.6102 - DOUGLAS JOSE DOS SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)**



Ciência às partes do retorno dos autos. À vista do teor da r. decisão de fls. 137/139v, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (artigo 357, 4º do NCPC), qualificando-as nos termos do artigo 450 do NCPC. Com este(s), tornem os autos conclusos para deliberações acerca da(s) audiência(s). Int.

**0007460-55.2014.403.6102** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais, com intuito de obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, após a confirmação da competência deste Juízo (fls. 98/109). Procedimento administrativo acostado às fls. 110/190. Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 193/218). Réplica (fls. 221/225). Indeferiu-se a produção de prova pericial e facultando ao autor a apresentação de outros documentos (fl. 226). O autor pediu a dilação de prazo para acostar documentos (fl. 230/235), o que foi deferido (fl. 239). Foram juntados novos documentos (fls. 242/310). O INSS apenas declarou-se ciente (fl. 312). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (23/04/2014) e a do ajuizamento da demanda (19/11/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 01/04/1985 a 13/10/1996 (tomeiro de revólver - Sorbil Metalúrgica Ltda - CTPS: fl. 28 e PPP: fls. 56/58); considero especial, pois o PPP denota exposição do demandante a hidrocarbonetos e a ruídos de 85,42 dB(A), acima do parâmetro estabelecido na norma em vigor na época do trabalho desenvolvido. 06/03/97 a 11/02/2009 (tomeiro de revólver - Sorbil Metalúrgica Ltda - CTPS: fl. 28 e PPP: fls. 56/58); Segundo o PPP, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85,42 dB (A). Desse modo, considero especial apenas o período de 19/11/2003 a 11/02/2009, tempo em que o ruído foi superior ao limite estabelecido na legislação. O período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não é especial, considerando que o nível de ruído previsto no PPP é inferior ao patamar exigido pela lei da época. 01/03/2010 a 06/02/2014 (ferramenteiro - A.Z. Indústria e Comércio de Peças para Veículos - CTPS: fl. 28 e PPP: fls. 62/63); considero especial, pois o PPP aponta ruído de 85,42 dB(A), nível acima do limite previsto pela norma vigente. Observo que os PPPs acostados aos autos encontram-se formalmente corretos, pois descrevem as atividades desempenhadas pelo autor e elencam o rol de profissionais habilitados. Ressalto que o período de 14/10/1996 a 05/03/1997 restou incontroverso, em razão de ter sido reconhecido como especial pelo INSS (análise técnica, à fl. 168). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de: 01/04/1985 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 11/02/2009 e 01/03/2010 a 06/02/2014. Desse modo, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (23/04/2014): 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias (planilha anexa). Observo que o vínculo laboral do autor permanece até os dias atuais, permitindo a consideração de períodos posteriores à DER. Neste quadro, verifico que até a presente data o autor possui 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, tempo também insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial (CNIS e planilha anexos). Contudo, convertidos os períodos especiais em comuns e adicionados aos demais até a DER, em 23/04/2014, o autor dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 01/04/1985 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 11/02/2009 e 01/03/2010 a 06/02/2014; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias em 23/04/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23/04/2014; d) pague ao autor os atrasados devidos desde a DIP até a DIP com as devidas correções, utilizando os critérios previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 166.648.352-1; b) nome do segurado: Carlos Alberto da Silva; benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial a ser calculada; e) data do início do benefício: 23/04/2014. Sentença sujeita à remessa necessária. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

**0000634-76.2015.403.6102** - LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96: defiro a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Receita Federal para pesquisa de atual endereço da empresa Dinardi Merchandising, CNPJ 02.033.771/0001-00. Identificado(s) endereço(s) diverso(s) do(s) constante(s) dos autos, oficie-se conforme despacho de fl. 90, item 1, prosseguindo-se de acordo com o lá estabelecido. 2. Não sendo encontrado endereço diverso, dê-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e após, conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 114: Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 102 (vista às partes em prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela autora, para alegações finais). Em seguida, vista ao MPF, e, após, conclusos para sentença. Int.

**0001393-40.2015.403.6102** - PAULO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 199-202, interpostos da sentença de fls. 190-196, com base na alegação de que houve omissão no que tange ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Intimado (fl. 203), o INSS discordou do pedido, aduzindo que o embargante continua trabalhando (fl. 205). É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivos pelos quais devem ser conhecidos. No mérito, observo que a sentença deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada e, consequentemente, acrescentar a decisão embargada, o seguinte: Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a ausência de perigo de dano de difícil reparação de forma que não estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC, considerando que o autor encontra-se trabalhando até o momento (CNIS anexo). P. R. I.

**0007368-43.2015.403.6102** - PAULO DONIZETTI FERRANTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 127/128). Cópia do procedimento administrativo às fls. 130/300. Em contestação, o INSS requer a reconsideração do pedido de justiça gratuita, postula o reconhecimento da prescrição e a improcedência dos pedidos (fls. 303/328). Impugnação à contestação às fls. 331/364. Despacho mantém os benefícios da justiça gratuita, indefere a produção de prova pericial e faculta a apresentação de outros documentos (fl. 365/365-v). O autor justifica a impossibilidade de apresentar novos documentos (fls. 367/369). É o relatório. Decido. Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (22/01/2015) e a do ajuizamento da demanda (18/09/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconstruir a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidí-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação ao período postulado como especial: 01/08/1988 a 28/02/1990 (tomeiro mecânico - L. Paschoal Equipamentos Hidráulicos Ltda ME - CTPS: fls. 155; PPP: fls. 187/188 e 178/179; Laudo: fls. 198/193); considero especial, tendo em vista a exposição habitual e permanente do autor a ruídos de 89,12 dB(A), acima do parâmetro estabelecido na norma em vigor na época do trabalho desenvolvido. 11/03/1996 a 05/03/1997 (tomeiro mecânico - José Tadeu de Fátima Vidal ME - CTPS: fls. 156; PPP: fls. 213/214); não considero especial, pois o PPP encontra-se formalmente incorreto. Embora descreva as atividades desempenhadas pelo autor, não elenca rol de profissional habilitado (responsável técnico), encontrando-se assinado apenas pelo empregador. 01/01/2004 a 22/01/2015 (tomeiro mecânico - Dedini S/A Indústrias de Base em Recuperação Judicial - CTPS: fls. 157; PPP: fls. 234/235; LTCAT: fls. 261/278); considero especial, tendo em vista a exposição habitual e permanente do autor a ruídos acima do parâmetro estabelecido na norma em vigor na época do trabalho desenvolvido. O INSS reconheceu administrativamente os períodos de 18/01/1978 a 22/09/1982, 01/02/1986 a 14/12/1987, 02/03/1992 a 09/03/1995, 13/12/1995 a 07/03/1996, 08/12/1998 a 31/03/1999, 06/12/1999 a 29/03/2000, 07/11/2000 a 03/05/2001 e 02/01/2002 a 31/12/2003 como especiais (fls. 282/283 e 292/293). Portanto, são incontroversos. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 18/01/1978 a 22/09/1982, 01/02/1986 a 14/12/1987, 01/08/1988 a 28/02/1990, 02/03/1992 a 09/03/1995, 13/12/1995 a 07/03/1996, 08/12/1998 a 31/03/1999, 06/12/1999 a 29/03/2000, 07/11/2000 a 03/05/2001, 02/01/2002 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 22/01/2015. Somando os períodos especiais até a DER, constato que o autor dispunha em 22/01/2015 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/08/1988 a 28/02/1990 e 01/01/2004 a 22/01/2015, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial, em 22/01/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 22/01/2015 (DER); d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria. Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, pelo fato de encontrar-se desempregado (CNIS anexo), e tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46/170.683.199-1b) nome do segurado: Paulo Donizetti Ferrante; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 22/01/2015 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0009396-81.2015.403.6102** - RENATA MONEDA ALBERTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 119). Cópia dos procedimentos administrativos às fls. 129/175. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 180/208). Impugnação à contestação às fls. 211/231. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, facultando-se à autora a juntada de novos documentos (fls. 232/232-v). Manifestação da autora às fls. 236/256, pedindo que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a perícia, bem como a produção de prova oral. O INSS nada requereu (fl. 257). A decisão de fl. 232/232-v foi mantida pelo juízo (fl. 258). É o relatório. Decido. Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (10/10/2014) e a do ajuizamento da demanda (19/10/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 14/08/1989 a 10/10/2014 (nutricionista - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP - CTPS: fl. 30 - PPP: fls. 43/50) e 05/06/2006 a 05/04/2007 (nutricionista - FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP - CTPS: fl. 31 - PPP: fls. 48/50); a autora trabalhou exposta a agentes biológicos nocivos à saúde, segundo indica a descrição de atividades contidas no PPP, devidamente assinado pelos profissionais habilitados. Por essa razão, considero-os especiais. Desprezada a concomitância, a autora trabalhou em condições especiais no período de 14/08/1989 a 10/10/2014. Assim, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, à época do requerimento administrativo (10/10/2014): 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de 14/08/1989 a 10/10/2014 (DER), laborado pela autora como especial; b) reconheça que a autora dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial, em 10/10/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 10/10/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% sobre o valor econômico a ser quantificado em liquidação, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46/170.910.550-7; b) nome da segurada: Renata Moneda Alberto dos Santos; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 10/10/2014 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0009975-29.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELLO FORTE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Publique-se o despacho de fl. 65. DESPACHO DE FLS. 65: Fls. 64: requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011804-45.2015.403.6102** - HILDEBRANDO CRIVELANTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 236. Faculto ao autor a apresentação de documentos que comprovem, de maneira objetiva, a efetiva exposição a agentes insalubres (prontuários/fichas clínicas, odontogramas, radiografias, etc), no prazo de 15 dias. Intime-se. Após, conclusos.

**0002115-40.2016.403.6102** - NEUSA NEVES DE MOURA(SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA E SP325637 - MARCIA JERONIMA FELIX DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

DESPACHO DE FL. 110, ITEM 33. Juntados os extratos aos autos, registre-se no sistema e anote-se no processo a existência de documentos sigilosos, facultado o manuseio dos autos somente às partes, seus procuradores, servidores e autoridades que nele oficiem, e intime-se a autora para vista e manifestação em 15 (quinze) dias. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de documentos. Vista autora.

**0002174-28.2016.403.6102** - LUIS ANTONIO MARIN(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação em dano moral. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 98). Cópia do procedimento administrativo às fls. 109/141. Em contestação, o INSS postula o reconhecimento da prescrição e a improcedência dos pedidos (fls. 144/179). Réplica às fls. 181/188. Despacho indefere a produção de prova pericial e faculta a apresentação de outros documentos (fl. 189). O autor traz cópias legíveis de sua CTPS (fls. 194/208). É o relatório. Decido. Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/08/2015) e a do ajuizamento da demanda (14/03/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veja-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Dano moral A reconposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de legalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Primeiramente, admito a inexistência de óbice ao reconhecimento para fins previdenciários de atividade especial desempenhada por contribuinte individual, desde que comprovada exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente (Súmula 62 da TNU). O art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige somente que o segurado comprove ter cumprido a carência e o exercício de atividade sujeita a condições especiais, não fazendo distinções no tocante ao tipo de filiação à Seguridade Social. No mesmo sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 841.951, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/03/2010; APELREEX nº 2.096.478, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 12/04/2016; APELREEX nº 1.935.630, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, j. 09/05/2016. Em relação aos períodos postulados como especiais: 02/07/1979 a 25/04/1986 (auxiliar de manuseio - CORDMOEVS Coordenadora e Decoradora de Móveis Ltda - CTPS: fl. 196; PPP: fl. 51/52 e LTCAT: fl. 53/63); considero especial, tendo em vista a exposição habitual e permanente do autor a ruídos superiores aos níveis previstos na legislação vigente à época, bem como a exposição a agentes químicos (solventes orgânicos, hidrocarbonetos, resinas naturais e sintéticas), 01/04/1987 a 20/11/1991 (afiador de ferramentas - DMS Comércio de Ferramentas e Máquinas Ltda - CTPS: fl. 203; PPP: fls. 65/66 e LTCAT: fls. 67/74); considero especial, tendo em vista a exposição habitual e permanente do autor a ruídos superiores aos níveis previstos na legislação vigente à época. Ressalto que, embora realizados por similaridade, os laudos de fls. 53/63 e 67/74 traduzem, com razoável precisão, o ambiente de exposição a riscos do trabalhador, tendo em vista que as condições de trabalho (maquinário, procedimentos e manejo de materiais) não sofreram relevantes alterações nos períodos considerados, neste tipo de atividade. Ademais, os locais em que se realizaram os laudos por similaridade foram indicados pelos antigos empregadores, conforme declarações de fls. 50 e 64. 01/10/1992 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003 e 01/04/2003 a 20/08/2015 (afiador de ferramentas - construtor individual - Super Fio Comércio de Ferramentas e Máquinas - CNIS: fl. 159; j. fl. 160; PPP: fls. 76/77 e LTCAT: fls. 78/87); deixo de considerar como especiais os períodos de 01/10/1992 a 31/10/1999 e 01/11/1999 a 31/03/2003, pois com as informações constantes do CNIS (fl. 159) e do documento de fl. 160, não é possível presumir que nesses períodos o autor já laborava como afiador de ferramentas na empresa Super Fio, não havendo outras provas hábeis a comprovar suas alegações. Reconheço como especial apenas o período de 01/04/2003 a 20/08/2015, posto que comprovada a exposição habitual e permanente do autor a ruídos superiores aos níveis previstos na legislação vigente, bem como a exposição a agentes químicos (solventes orgânicos e hidrocarbonetos). No tocante ao laudo de fls. 78/87 consigno que, apesar de ter sido produzido unilateralmente, as informações nele contidas encontram-se em consonância com outros elementos constantes nos autos, merecendo ser considerado no período supracitado. Nas fotografias de fls. 84/87 é possível observar que a empresa Super Fio, da qual o autor é sócio-proprietário, constitui estabelecimento de pequeno porte (galpão de 40 metros quadrados), com presença de instrumentos e máquinas que representam inequívoco risco ao operador. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais apenas nos seguintes períodos: 02/07/1979 a 25/04/1986, 01/04/1987 a 20/11/1991 e 01/04/2003 a 20/08/2015, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 43 (quarenta e três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, em 20/08/2015 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 20/08/2015 (DER). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu quanto ao pedido de danos morais, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, sob o valor pretendido a este título (R\$ 20.000,00). Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 174.873.675.0; b) nome do segurado: Luis Antônio Marinc; benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 20/08/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0003981-83.2016.403.6102** - EDMILSON RODRIGUES PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edmilson Rodrigues Pereira interpôs os embargos de declaração de fls. 241-245 em face da sentença de fls. 235-238, com base na alegação de que a decisão embargada não apreciou o período compreendido entre 16.09.2002 a 10.05.2006 e não se manifestou sobre o agravo interno interposto. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em hipóteses legais de cabimento. No mérito, a sentença realmente apresenta as alegadas omissões. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para apreciar as alegações nos seguintes termos. Acrescentar ao item 2 da sentença os seguintes termos: O período de 16/09/2002 a 10/05/2006 é comum, pois o PPP das fls. 35/36 afirma que não há fatores de risco presente. b. Incluir ao item 3 da sentença o que segue: Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. P. R. I.

**0005398-71.2016.403.6102** - JOSE OSVALDO CAVATAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 135-137, interpostos pelo autor em face da sentença de fls. 124-129, com base na alegação de que a decisão embargada não observou o precedente firmado pela Turma Nacional de Uniformização quanto ao trabalho rural. Também afirma que o dispositivo omitiu o período de 6.3.1997 a 19.5.2004, reconhecido com especial. Por fim, aduz erro material da planilha ao constar os períodos de 1.5.1995 a 21.5.1995 e 19.5.2004 a 17.11.2010, quando o correto seria 1.3.1995 a 21.5.1995 e 19.5.2004 a 1.4.2010. Intimado (fl. 138), o embargado manifestou-se às fls. 140/142. O INSS oficiou informando divergência entre o período de 21.6.1995 a 31.12.2003, que consta na planilha, e o período de 21.6.1995 a 5.3.1997, que está no dispositivo da sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivos pelos quais devem ser conhecidos. No mérito, admito a omissão no dispositivo da sentença ao não consignar o período de 6.3.1997 a 19.5.2004, reconhecido com especial (fl. 127). Todavia, não há vício a ser sanado quanto à adoção de planilha da TNU. Todos os argumentos deduzidos pela parte requerida foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. É de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do réu quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Observe a existência de erro material na planilha no que diz respeito ao período de 1.5.1995 a 21.5.1995, pois o correto seria conter o tempo de 1.3.1995 a 21.5.1995. Entendo que a planilha corretamente computou o período de 19.5.2004 a 31.10.2007, tendo em vista que esse foi o interregno reconhecido pelo INSS, conforme disposto no penúltimo parágrafo da fl. 126-verso e no dispositivo da sentença (fl. 127-verso). Por fim, não há divergência entre o período de 21.6.1995 a 31.12.2003, que consta na planilha, e o período de 21.6.1995 a 5.3.1997, que está no dispositivo da sentença, vez que a linha 16 da planilha de fl. 129 abrange parte do período seguinte (6.3.1997 a 19.5.2004), que também foi reconhecido especial pela sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento. Efetuou as necessárias correções acima apontadas e, consequentemente, modifiqui a planilha de cálculo, que passa a conter o teor anexo. Também altero os itens 2 e 4 da decisão embargada, que terá a seguinte redação: 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais tem como resultado o total de 38 anos, 6 meses e 9 dias, o que assegura ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo (3.8.2015). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 14.1.1986 a 20.12.1986, de 1.1.2004 a 19.5.2004 e de 19.5.2004 a 31.10.2007), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 11.2.1991 a 20.12.1992, de 3.5.1993 a 9.12.1993, de 3.2.1994 a 30.11.1994, de 1.3.1995 a 21.5.1995, de 21.6.1995 a 5.3.1997, de 6.3.1997 a 19.5.2004, de 1.11.2007 a 28.2.2009 e de 1.12.2010 a 31.7.2011, (2) converta esses períodos em comuns, some o resultado dessa operação aos demais tempos e considere que o autor dispunha de 38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição na DER (3.8.2015) e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 173.128.393-5) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios a serem fixados no cumprimento definitivo da sentença. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42 173.128.393-5; b) nome do segurado: José Osvaldo Cavatao; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 3.8.2015 (DER). P. R. I.

**0005681-94.2016.403.6102** - SILMAR RODRIGUES(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Apresentados documentos, vista ao INSS e, após, conclusos. Int.

**0005955-58.2016.403.6102** - JUAREZ DA COSTA RAMOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juarez da Costa Ramos interps os embargos de declaração de fls. 227-228 em face da sentença de fls. 212-217, com base na alegação de que a decisão embargada não observou que o PPP de fls. 32 verso-34 informa exposição do autor a ruído de 92,26 dB(A) nos períodos de 2.5.1997 a 9.9.1999 e 2.1.2001 a 1.10.2002. Também aduz que o dispositivo da sentença omitiu o período de 2.5.2003 a 28.11.2004, reconhecido como especial, bem como que a planilha apresenta erro material ao constar o período de 3.1.2009 a 22.9.2015, quando o correto seria 3.11.2009 a 22.9.2015. Intimado (fl. 227/228), o embargado manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 231/234). O INSS oficiou apontando erro material na planilha, no que diz respeito ao período de 3.1.2009 a 22.9.2015 (fl. 220). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em hipóteses legais de cabimento. No mérito, a sentença realmente apresenta a alegada contradição, omissão e erro material. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para apreciar as alegações e alterar a sentença, nos seguintes termos: no item 1 onde consta Os tempos de 2.5.1997 a 9.9.1999 e de 2.1.2001 a 1.10.2002, que também constam dos autos administrativos (fl. 126), são mencionados no PPP da fl. 33, que, entretanto, não relaciona qualquer agente nocivo ao qual o autor tenha sido exposto. Logo, esses períodos são comuns, deve constar Os tempos de 2.5.1997 a 9.9.1999 e de 2.1.2001 a 1.10.2002 são especiais, pois, conforme o PPP das fls. 32 verso-33, o autor permaneceu exposto a ruídos de 92,26 dB, o que se amolda aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 [Decreto nº 53.831-1/1964] e qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997]). b) O último parágrafo do item 1 passa a ter a seguinte forma: Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 1.10.1987 a 23.6.1988 e de 3.10.1988 a 20.7.1989), são especiais também os tempos controvertidos de 1.11.1989 s 29.1.1993, de 2.8.1993 a 7.2.1995, de 3.7.1995 a 12.9.1995, de 2.5.1997 a 9.9.1999, de 2.1.2001 a 1.10.2002, de 1.8.2005 a 12.12.2008 e de 3.11.2009 a 22.9.2015. c) Os itens 2 e 4 devem ser modificados para constar a seguinte redação: 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilhas anexadas à presente sentença. O total de tempo especial é nitidamente inferior a 25 anos, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria especial. A conversão dos tempos especiais e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos comuns implica que o autor, na DER, dispunha do tempo de contribuição de 37 anos, 3 meses e 27 dias, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos anteriormente reconhecidos na esfera administrativa (de 1.10.1987 a 23.6.1988 e de 3.10.1988 a 20.7.1989), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.11.1989 s 29.1.1993, de 2.8.1993 a 7.2.1995, de 3.7.1995 a 12.9.1995, de 2.5.1997 a 9.9.1999, de 2.1.2001 a 1.10.2002, de 2.5.2003 a 28.11.2004, de 1.8.2005 a 12.12.2008 e de 3.11.2009 a 22.9.2015, (2) promova a conversão desses tempos em comuns e o acréscimo do resultado dessa operação aos demais tempos e considere que a parte autora dispunha de 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição na DER (22.9.2015) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42 172.692.982-5) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42 172.692.982-5; b) nome do segurado: Juarez da Costa Ramos; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 22.9.2015 (DER); d) a planilha deve conter o período de 3.11.2009 a 22.9.2015 e não 3.1.2009 a 22.9.2015. Dessa forma, efetuo as necessárias modificações acima apontadas e, conseqüentemente, altero a planilha da decisão embargada, que passa a ter o teor anexo. P. R. I.

**0006866-70.2016.403.6102** - CESAR FRANCISCO BENTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cesar Francisco Bento interps os embargos de declaração de fls. 99-101 em face da sentença de fls. 88-93, com base na alegação de que a decisão embargada não observou o precedente firmado pela Turma Nacional de Uniformização quanto ao trabalho rural, bem como deixou de constar no dispositivo da sentença o período de 01.05.1995 a 06.02.2012, reconhecido como especial. Intimado (fl. 102), o INSS se manifestou à fl. 205. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em hipóteses legais de cabimento. No mérito, reconhecida a omissão no que se refere ao período de 01.05.1995 a 06.02.2012, admitido como especial. Todavia, não há vício a ser sanado quanto à adoção do entendimento da TNU. Todos os argumentos deduzidos pela parte requerida foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irresignação do réu quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração, no que diz respeito à adoção do entendimento da TNU para trabalhos rurais. Relativamente às demais alegações, conheço e dou parcial provimento ao recurso para corrigir a sentença que deverá ter o seguinte dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do período já reconhecido administrativamente (de 11.3.2014 a 25.8.2015), desempenhou atividade especial também no período de 01.05.1995 a 06.02.2012, (2) converta esses períodos especiais em comuns e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos computados na planilha anexada, (3) considere que o autor dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição na DER (1.10.2015) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 173.959.718-1) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0007410-58.2016.403.6102** - JOSE DONIZETTI CUSTODIO(SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva declarar a inexistência da cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-acidente. O montante perfaz R\$ 117.789,92, em janeiro/2015. Alega-se que o benefício tem natureza alimentar e foi recebido de boa-fé, portanto irrepelível. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl. 86). O autor juntou novos documentos (fls. 91/95). Em contestação, o INSS postou a improcedência do pedido (fls. 98/106). Cópia do procedimento administrativo às fls. 108/131. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Não existem elementos a demonstrar que o autor, com consciência e vontade, tenha agido em fraude ou má-fé a fim de cumular o recebimento de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, de maneira irregular. De acordo com os extratos do Sistema Dataprev, o auxílio-acidente, concedido ao autor em 01/01/2009, foi cessado em 08/04/2016, após a constatação de irregularidade/erro administrativo (fl. 78). Não há qualquer irregularidade na conduta da autarquia em cessar o pagamento do benefício indevidamente cumulado, uma vez que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos evitados de vícios. Contudo, eventual erro administrativo não implica, necessariamente, dever de ressarcimento, quando não houver provas da responsabilidade do beneficiário. Considerando que não existe prova da má-fé ou do ardo do requerente e tendo em vista a natureza alimentar do benefício, considero inexigível a devolução dos valores recebidos a título de auxílio-acidente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos art. 487, I do CPC. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Deixo de aplicar o reexame necessário, por força do art. 496, 3º, I, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

**0007662-61.2016.403.6102** - CARMEM SILVIA LORENCETTI DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 43, ITEM 2, inc. iv: sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de cópia de procedimento administrativo e contestação.

**0009656-27.2016.403.6102** - ELENIR BALBAO(SPI18073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE E SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN E SPI67632 - LUCIANA JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elenir Balbão interps os embargos de declaração de fls. 148-149 em face da sentença de fls. 142-146, com base na alegação de que a decisão embargada apresenta erro material em seu dispositivo ao constar o período de 1.10.1985 a 29.6.1985, quando o correto seria 1.10.1985 a 15.4.1986. Intimado (fl. 151), o INSS não se manifestou sobre os embargos e apresentou recurso de apelação (fls. 153/160). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em hipóteses legais de cabimento. No mérito, assiste razão ao embargante. A sentença realmente apresenta o alegado erro material ao constar no dispositivo da sentença o período de 1.10.1985 a 29.6.1985, quando o correto é 1.10.1985 a 15.4.1986. Também observo erro material na planilha de fl. 146, motivo pelo qual os corrijo de ofício para incluir o período de 1.10.1985 a 15.4.1986 e alterar o tempo de 1.8.1992 a 30.4.1995 para 1.8.1992 a 19.9.1992. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para apreciar as alegações e alterar a sentença, nos seguintes termos: 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 10.1.1980 a 1.5.1985, de 1.5.1985 a 29.7.1985, de 1.10.1985 a 15.4.1986, de 1.8.1992 a 19.9.1992 e de 1.5.1998 a 30.9.2013. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Efetuo as necessárias correções dos erros materiais acima apontados e, conseqüentemente, modifico a planilha de fl. 146, que passa a ter o conteúdo anexo. P. R. I.

**0009685-77.2016.403.6102** - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fl. 185: Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.

**0009687-47.2016.403.6102** - AUGUSTO CESAR DIAS DOS REIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/187: concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que junte os documentos mencionados, comprovando a impossibilidade de obtê-los, se for o caso. 2. Sobrevido o(s) documento(s), intime-se o INSS para vista no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0013154-34.2016.403.6102** - SILVANA ESTEVES DE CARVALHO(SPI71720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013540-64.2016.403.6102** - IRINEU ROBERTO MALIMPENSA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 127, ITEM 2, inc. iv: sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de cópia de procedimento administrativo e contestação.

**0000475-65.2017.403.6102** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA)

1. A ré foi regularmente citada (fls. 25/26) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC, decreto sua revelia, consignando, porém, que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ - 4ª T. - RSTJ 100/183). 2. Recebo a petição de fl. 27/v como especificação de provas, a teor do parágrafo único do artigo 346 do CPC. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos, fúlcito o manuseio dos autos somente às partes, seus procuradores, servidores e autoridades que nele oficiem. Registre-se no sistema e anote-se no processo. 3. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique provas, justificando sua pertinência, bem como se manifeste sobre a proposta de acordo formulada e os documentos acostados às fls. 29/46. 4. Decorrido o prazo supra, conclusos. 5. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IZABELLE CAVALCANTI DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP206529  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Cumpra, a Impetrante, a decisão ID 2522793, trazendo aos autos cópia da Portaria DIRSA nº 12/SECGAB/15032017, sob pena de extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001350-72.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PRIMEIRO DIAMANTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE LAURIANO DA SILVA - SP216667

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FABIO SAMPAIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE DA CEF DE SANTO ANDRE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP

### D E S P A C H O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FABIO SAMPAIO, nos autos qualificado, contra suposto ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP) e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato **levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, bem como para que lhe seja concedido o direito de acesso ao **programa de seguro desemprego**.

Alega ter sido dispensado sem justa causa da empresa OPÇÃO1 SERVIÇOS E ESPECIALIZADOS LTDA ME ( CNPJ/MF nº 14.542.683/0001-38) e que, após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, as autoridades impetradas se recusaram a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e conceder o seguro desemprego.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que o documento juntado ID 2399728 traz apenas uma ressalva escrita a caneta, contendo a informação “*recusou-se a aceitar o acordo em termo de audiência arbitral*”, uma assinatura e data.

Assim, não é possível apenas com este documento precisar em qual das agências da Caixa Econômica Federal houve a recusa ou sequer o nome do funcionário que se negou a aceitar o acordo realizado em juízo arbitral.

Já o documento juntado ID 2399736 também não traz elementos capazes de se inferir, *prima facie*, qual órgão rejeitou o pedido.

Ademais, verifica-se que o pedido está endereçado ao município de São Bernardo do Campo.

Vale ressaltar que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito indispensável da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando o quanto exposto, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, a impetração do feito em Santo André.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FABIO SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE DA CEF DE SANTO ANDRE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP

#### DESPAÇO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FABIO SAMPAIO, nos autos qualificado, contra suposto ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP) e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato **levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, bem como para que lhe seja concedido o direito de acesso ao **programa de seguro desemprego**.

Alega ter sido dispensado sem justa causa da empresa OPÇÃO1 SERVIÇOS E ESPECIALIZADOS LTDA ME ( CNPJ/MF nº 14.542.683/0001-38) e que, após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, as autoridades impetradas se recusaram a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e conceder o seguro desemprego.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que o documento juntado ID 2399728 traz apenas uma ressalva escrita a caneta, contendo a informação "*recusou-se a aceitar o acordo em termo de audiência arbitral*", uma assinatura e data.

Assim, não é possível apenas com este documento precisar em qual das agências da Caixa Econômica Federal houve a recusa ou sequer o nome do funcionário que se negou a aceitar o acordo realizado em juízo arbitral.

Já o documento juntado ID 2399736 também não traz elementos capazes de se inferir, *prima facie*, qual órgão rejeitou o pedido.

Ademais, verifica-se que o pedido está endereçado ao município de São Bernardo do Campo.

Vale ressaltar que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito indispensável da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando o quanto exposto, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, a impetração do feito em Santo André.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FABIO SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE DA CEF DE SANTO ANDRE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP

#### DESPAÇO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FABIO SAMPAIO, nos autos qualificado, contra suposto ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP) e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato **levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, bem como para que lhe seja concedido o direito de acesso ao **programa de seguro desemprego**.

Alega ter sido dispensado sem justa causa da empresa OPÇÃO1 SERVIÇOS E ESPECIALIZADOS LTDA ME ( CNPJ/MF nº 14.542.683/0001-38) e que, após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, as autoridades impetradas se recusaram a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e conceder o seguro desemprego.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que o documento juntado ID 2399728 traz apenas uma ressalva escrita a caneta, contendo a informação “*recusou-se a aceitar o acordo em termo de audiência arbitral*”, uma assinatura e data.

Assim, não é possível apenas com este documento precisar em qual das agências da Caixa Econômica Federal houve a recusa ou sequer o nome do funcionário que se negou a aceitar o acordo realizado em juízo arbitral.

Já o documento juntado ID 2399736 também não traz elementos capazes de se inferir, *prima facie*, qual órgão rejeitou o pedido.

Ademais, verifica-se que o pedido está endereçado ao município de São Bernardo do Campo.

Vale ressaltar que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito indispensável da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando o quanto exposto, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, a impetração do feito em Santo André.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FABIO SAMPAIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE DA CEF DE SANTO ANDRE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP

#### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FABIO SAMPAIO, nos autos qualificado, contra suposto ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP) e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato **levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, bem como para que lhe seja concedido o direito de acesso ao **programa de seguro desemprego**.

Alega ter sido dispensado sem justa causa da empresa OPÇÃO1 SERVIÇOS E ESPECIALIZADOS LTDA ME ( CNPJ/MF nº 14.542.683/0001-38) e que, após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, as autoridades impetradas se recusaram a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e conceder o seguro desemprego.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que o documento juntado ID 2399728 traz apenas uma ressalva escrita a caneta, contendo a informação “*recusou-se a aceitar o acordo em termo de audiência arbitral*”, uma assinatura e data.

Assim, não é possível apenas com este documento precisar em qual das agências da Caixa Econômica Federal houve a recusa ou sequer o nome do funcionário que se negou a aceitar o acordo realizado em juízo arbitral.

Já o documento juntado ID 2399736 também não traz elementos capazes de se inferir, *prima facie*, qual órgão rejeitou o pedido.

Ademais, verifica-se que o pedido está endereçado ao município de São Bernardo do Campo.

Vale ressaltar que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito indispensável da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando o quanto exposto, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, a impetração do feito em Santo André.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FABIO SAMPAIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606

**D E S P A C H O**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FABIO SAMPAIO, nos autos qualificado, contra suposto ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP) e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato **levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, bem como para que lhe seja concedido o direito de acesso ao **programa de seguro desemprego**.

Alega ter sido dispensado sem justa causa da empresa OPÇÃO1 SERVIÇOS E ESPECIALIZADOS LTDA ME ( CNPJ/MF nº 14.542.683/0001-38) e que, após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, as autoridades impetradas se recusaram a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e conceder o seguro desemprego.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que o documento juntado ID 2399728 traz apenas uma ressalva escrita a caneta, contendo a informação “*recusou-se a aceitar o acordo em termo de audiência arbitral*”, uma assinatura e data.

Assim, não é possível apenas com este documento precisar em qual das agências da Caixa Econômica Federal houve a recusa ou sequer o nome do funcionário que se negou a aceitar o acordo realizado em juízo arbitral.

Já o documento juntado ID 2399736 também não traz elementos capazes de se inferir, *prima facie*, qual órgão rejeitou o pedido.

Ademais, verifica-se que o pedido está endereçado ao município de São Bernardo do Campo.

Vale ressaltar que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito indispensável da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando o quanto exposto, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, a impetração do feito em Santo André.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FABIO SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE DA CEF DE SANTO ANDRE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP

**D E S P A C H O**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FABIO SAMPAIO, nos autos qualificado, contra suposto ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP) e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato **levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, bem como para que lhe seja concedido o direito de acesso ao **programa de seguro desemprego**.

Alega ter sido dispensado sem justa causa da empresa OPÇÃO1 SERVIÇOS E ESPECIALIZADOS LTDA ME ( CNPJ/MF nº 14.542.683/0001-38) e que, após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, as autoridades impetradas se recusaram a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e conceder o seguro desemprego.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que o documento juntado ID 2399728 traz apenas uma ressalva escrita a caneta, contendo a informação “*recusou-se a aceitar o acordo em termo de audiência arbitral*”, uma assinatura e data.

Assim, não é possível apenas com este documento precisar em qual das agências da Caixa Econômica Federal houve a recusa ou sequer o nome do funcionário que se negou a aceitar o acordo realizado em juízo arbitral.

Já o documento juntado ID 2399736 também não traz elementos capazes de se inferir, *prima facie*, qual órgão rejeitou o pedido.

Ademais, verifica-se que o pedido está endereçado ao município de São Bernardo do Campo.

Vale ressaltar que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito indispensável da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando o quanto exposto, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, a impetração do feito em Santo André.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.



SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FABIO SAMPAIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE DA CEF DE SANTO ANDRE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP

#### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FABIO SAMPAIO, nos autos qualificado, contra suposto ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP) e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato **levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, bem como para que lhe seja concedido o direito de acesso ao **programa de seguro desemprego**.

Alega ter sido dispensado sem justa causa da empresa OPÇÃO1 SERVIÇOS E ESPECIALIZADOS LTDA ME ( CNPJ/MF nº 14.542.683/0001-38) e que, após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, as autoridades impetradas se recusaram a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e conceder o seguro desemprego.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que o documento juntado ID 2399728 traz apenas uma ressalva escrita a caneta, contendo a informação "*recusou-se a aceitar o acordo em termo de audiência arbitral*", uma assinatura e data.

Assim, não é possível apenas com este documento precisar em qual das agências da Caixa Econômica Federal houve a recusa ou sequer o nome do funcionário que se negou a aceitar o acordo realizado em juízo arbitral.

Já o documento juntado ID 2399736 também não traz elementos capazes de se inferir, *prima facie*, qual órgão rejeitou o pedido.

Ademais, verifica-se que o pedido está endereçado ao município de São Bernardo do Campo.

Vale ressaltar que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito indispensável da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando o quanto exposto, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, a impetração do feito em Santo André.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FABIO SAMPAIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE DA CEF DE SANTO ANDRE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP

#### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FABIO SAMPAIO, nos autos qualificado, contra suposto ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP) e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato **levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, bem como para que lhe seja concedido o direito de acesso ao **programa de seguro desemprego**.

Alega ter sido dispensado sem justa causa da empresa OPÇÃO1 SERVIÇOS E ESPECIALIZADOS LTDA ME ( CNPJ/MF nº 14.542.683/0001-38) e que, após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, as autoridades impetradas se recusaram a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e conceder o seguro desemprego.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que o documento juntado ID 2399728 traz apenas uma ressalva escrita a caneta, contendo a informação "*recusou-se a aceitar o acordo em termo de audiência arbitral*", uma assinatura e data.

Assim, não é possível apenas com este documento precisar em qual das agências da Caixa Econômica Federal houve a recusa ou sequer o nome do funcionário que se negou a aceitar o acordo realizado em juízo arbitral.

Já o documento juntado ID 2399736 também não traz elementos capazes de se inferir, *prima facie*, qual órgão rejeitou o pedido.

Ademais, verifica-se que o pedido está endereçado ao município de São Bernardo do Campo.

Vale ressaltar que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito indispensável da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando o quanto exposto, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, a impetração do feito em Santo André.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FABIO SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE DA CEF DE SANTO ANDRE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP

#### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FABIO SAMPAIO, nos autos qualificado, contra suposto ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP) e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato **levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, bem como para que lhe seja concedido o direito de acesso ao **programa de seguro desemprego**.

Alega ter sido dispensado sem justa causa da empresa OPÇÃO1 SERVIÇOS E ESPECIALIZADOS LTDA ME ( CNPJ/MF nº 14.542.683/0001-38) e que, após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, as autoridades impetradas se recusaram a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e conceder o seguro desemprego.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que o documento juntado ID 2399728 traz apenas uma ressalva escrita a caneta, contendo a informação "*recusou-se a aceitar o acordo em termo de audiência arbitral*", uma assinatura e data.

Assim, não é possível apenas com este documento precisar em qual das agências da Caixa Econômica Federal houve a recusa ou sequer o nome do funcionário que se negou a aceitar o acordo realizado em juízo arbitral.

Já o documento juntado ID 2399736 também não traz elementos capazes de se inferir, *prima facie*, qual órgão rejeitou o pedido.

Ademais, verifica-se que o pedido está endereçado ao município de São Bernardo do Campo.

Vale ressaltar que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito indispensável da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando o quanto exposto, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, a impetração do feito em Santo André.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FABIO SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE DA CEF DE SANTO ANDRE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP

#### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FABIO SAMPAIO, nos autos qualificado, contra suposto ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP) e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato **levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, bem como para que lhe seja concedido o direito de acesso ao **programa de seguro desemprego**.

Alega ter sido dispensado sem justa causa da empresa OPÇÃO1 SERVIÇOS E ESPECIALIZADOS LTDA ME ( CNPJ/MF nº 14.542.683/0001-38) e que, após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, as autoridades impetradas se recusaram a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e conceder o seguro desemprego.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que o documento juntado ID 2399728 traz apenas uma ressalva escrita a caneta, contendo a informação “*recusou-se a aceitar o acordo em termo de audiência arbitral*”, uma assinatura e data.

Assim, não é possível apenas com este documento precisar em qual das agências da Caixa Econômica Federal houve a recusa ou sequer o nome do funcionário que se negou a aceitar o acordo realizado em juízo arbitral.

Já o documento juntado ID 2399736 também não traz elementos capazes de se inferir, *prima facie*, qual órgão rejeitou o pedido.

Ademais, verifica-se que o pedido está endereçado ao município de São Bernardo do Campo.

Vale ressaltar que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito indispensável da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando o quanto exposto, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, a impetração do feito em Santo André.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS REINALDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu **RS 10.253,00** a título de remuneração em agosto/2017, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA  
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327  
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 42/181.673.328-5) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 31/05/2017 (DER) e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas (laboradas) nas seguintes empresas: **NHF FASTENER DO BRASIL IND. COM. LTDA (12/09/89 a 28/02/97 e 19/11/2003 a 06/11/2008) e MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL IND. COM. LTDA (15/06/2009 a 08/12/2016).**

Pretende, ainda, o cômputo dos períodos já homologados administrativamente, com a concessão da ordem em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria especial (NB nº 46/181.673.328-5) desde a Data de Entrada do Requerimento (DER 31.05.2017).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)*

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DORVANEOS FERREIRA LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DORVANEOS FERREIRA LOPES em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não concluir a análise do benefício requerido.

Aduz, em síntese, que protocolou, em 10/05/2017, pedido de aposentadoria NB 42/1819527570 até agora não analisado pela autoridade impetrada.  
A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

De início, cumpre ressaltar que o art. 174 do Decreto 3.048/99 prescreve:

*“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.”*

Desta feita, o Decreto 3.048/99 fixa o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ademais o parágrafo único do art. 174, prevê que tal concessão é devida, desde que todas as providências a cargo do segurado sejam realizadas.

No caso dos autos, não se comprovou que o impetrante anexou ao processo administrativo toda a documentação necessária à concessão da aposentadoria especial.

Ademais, tal documentação deve ser analisada pelo agente administrativo a fim de verificar se os requisitos foram totalmente preenchidos.

Assim, não restou comprovado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JIRIVALDO LEANDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/180.749.563-6) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 05.12.2016 (DER) e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas (laboradas) empresa THEODOROS DARIS E CIA LTDA – 01/12/1977 a 05/03/1997.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.749.563-6) desde a Data de Entrada do Requerimento (DER 05.12.2016).

Juntou documentos.

É o breve relato.

**DECIDO.**

**I – Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil.**

**II** – O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)*

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4773**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013170-04.2002.403.6126 (2002.61.26.013170-0)** - LIOZINO CARDOSO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 118: Dê-se ciência do desarquivamento. Não havendo requerimentos no prazo de 5 dias, tomem ao arquivo.

**0013596-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013596-1)** - VALMIR EDNO MAESTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Aguarde-se no arquivo o desfecho do agravo de instrumento, interposto pelo autor em face da decisão de fls. 610

**0011882-65.2003.403.6100 (2003.61.00.011882-7)** - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR. PAULO WIERMANN S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 654-661: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

**0005658-33.2003.403.6126 (2003.61.26.005658-5)** - LUIZ TIMOTIO DA SILVA X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X DALVA THEIXEIRA CASTRO DE OLIVEIRA X NAIR DAS DORES OLIVEIRA X NELSON MERLO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Considerando a informação de que os valores depositados para pagamento do precatório foram integralmente levantados em 19/02/2008 (fls. 168-169), bem como o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 140), arquivem-se

**0007205-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007205-0)** - PORFIRIO PINHEIRO GUIMARAES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Considerando que o autor já procedeu ao levantamento do numerário depositado em seu favor (fls. 347-349), aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão de fls. 318-319

**0002240-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002240-3)** - JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 272-283: Manifeste-se a parte autora

**0000033-13.2006.403.6126 (2006.61.26.000033-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLELIA CAMURI GOULART(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Fls. 228: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela autora

**0001446-61.2006.403.6126 (2006.61.26.001446-4)** - MARILENE MOLINA FONTANA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319-330: Manifeste-se o autor

**0004059-54.2006.403.6126 (2006.61.26.004059-1)** - JOSE LUIZ DE MELO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251: Manifeste-se o autor.

**0005137-83.2006.403.6126 (2006.61.26.005137-0)** - MANOEL NATIVIDADE ARAGAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 433-452: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista as decisões proferidas, arquivem-se.

**0003225-17.2007.403.6126 (2007.61.26.003225-2)** - ALMIR RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 212-231: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

**0001020-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001020-0)** - IVO FRANCISCO DA SILVA X LOURIVAL NUNES DA SILVA X CLAUDIO VITORIO CONTO X JOSE AGOSTINHO MIQUELIM X ANGELO COLACRAI X AGENOR RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP122867 - ELIANA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214-240: Tendo em vista as decisões proferidas, arquivem-se

**0002221-71.2009.403.6126 (2009.61.26.002221-8)** - DIRCEU MANZATO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 330-353: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se.

**0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP186866 - JULIANA BUENO BRANDÃO)

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 401-412, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos.

**0001759-80.2010.403.6126** - NILTON DA TRINDADE - INCAPAZ X ELIANA DA TRINDADE SPOLAOR(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 246-271: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se.

**0004039-24.2010.403.6126** - JOSEMAR DE ARAUJO SA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão transitada em julgado que em juízo de retratação acolheu os embargos de declaração para julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial, manteve os demais termos da decisão embargada, mormente quanto aos honorários advocatícios, devido o pagamento da verba no percentual de 15% sobre o valor das diferenças devidas até 30/03/2012. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição da verba. Fls. 391-392: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão de fls. 383-385.

**0002029-70.2011.403.6126** - ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 391: Verifico que restou assentado no julgado de fls. 341 que o segurado efetivamente trabalhou submetido ao agente insalubre ruído, de modo habitual e permanente e em patamar acima dos limites estabelecidos nas normas pertinentes (...) durante o seguinte período: 14.09.1989 a 20.01.2010 (PPP de fls. 90/92). Ainda, à fls. 343 consignou-se que somados os períodos de atividade especial reconhecidos, bem como computando-se a conversão de tempo comum em especial, perfiz a parte autora menos de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais. Portanto, assiste razão ao autor, cabendo à autarquia computar os períodos laborados em atividades insalubres (14.09.1989 a 20.01.2010). Isto posto, assino o prazo de 15 dias para que o réu cumpra o julgado, comprovando documentalmente.

**0002698-89.2012.403.6126** - MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207-251: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista as decisões proferidas, arquivem-se.

**0001535-40.2013.403.6126** - CARLOS MELLES LATORRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261-262: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

**0005303-71.2013.403.6126** - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 270-273: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora. Fls. 276-277: Dê-se ciência à parte autora.

**0005966-20.2013.403.6126** - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO SOLIDARIEDADE(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista que, conquanto irrisória, há diferença entre o valor apontado pela exequente e aquele elaborado pelo autor (fls. 236). Assim, manifeste-se o autor, em 5 dias, se concorda com os honorários sucumbenciais apresentados pela ré

**0005704-36.2014.403.6126** - JOAO CARLOS DE SANT ANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170-180: Manifeste-se o autor

**0006881-35.2014.403.6126** - IND/DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 198-200: Levando-se em conta a informação do autor de que trará aos autos os documentos fiscais e contábeis complementares, imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial, manifeste-se o Perito Judicial acerca de eventual redução de seus honorários. No mais, oficie-se a CEF para que corrija o depósito judicial de fls. 213, observando-se o código da receita 7498.

**0002163-18.2014.403.6183** - JOSE ALVES ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388-393: Tendo em vista que o próprio autor obteve novo PPP junto à empregadora, desnecessário o oficiamento requerido. Ainda, resta mantido o indeferimento da prova pericial. Venham conclusos para sentença.

**0000611-58.2015.403.6126** - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 598: Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 566.622

**0001037-70.2015.403.6126** - MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da perita judicial. Traga o patrono do autor cópia dos documentos pessoais e procuração do viúvo. No mais, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Int.

**0004329-63.2015.403.6126** - ZELEIDE JUSTINA DUTRA(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146-155: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença

**0004527-03.2015.403.6126** - FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 138: Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as homenagens de estilo.

**0004530-55.2015.403.6126** - ADELSON OLIVEIRA DE SA X ERICA DOS SANTOS MORENO(SP164420 - ANDRE FLAVIANO DOGNANI E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATAR INCORPORACOES LTDA(SP364475 - ELISANGELA COSTA DA SILVA) X SCOTLAND INCORPORACAO LTDA.(SP364475 - ELISANGELA COSTA DA SILVA)

Fls. 259-270: Dê-se vista aos réus. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença

**0006158-79.2015.403.6126** - MARTA DELLANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BUZANO DA COSTA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS)

Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Intime-se o réu da sentença de fls. 243.

**0006423-81.2015.403.6126** - LUIS ALMEIDA OLIVEIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107-120: Manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0003773-27.2016.403.6126** - MARCO ANTONIO MOTA(SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS E SP352130 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 11/67. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. No mérito, argumenta que as atividades descritas pelo autor não estão previstas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, cabendo ao autor comprovar que a atividade efetivamente gerou exposição a agentes nocivos nos níveis previstos em lei. Nesse aspecto, aduz não ter sido apresentada documentação hábil a comprovar as alegações. Por fim, impugnou a concessão da gratuidade da justiça. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Mantenho a decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, ante a comprovação documental da condição de hipossuficiência. No mais, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda (é) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres. Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos. Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Venham conclusos para sentença.

**0004182-03.2016.403.6126** - PEDRO ELISARIO DOS SANTOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88-92: Dê-se ciência às partes acerca do laudo socioeconômico. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Fls. 87: No mais, aguarde-se a resposta do perito médico.

**0005118-28.2016.403.6126** - LUIZ GUSTAVO CARMONA(SP293311 - SHEILA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 84-85: Dê-se ciência ao autor. Após, tomem conclusos para sentença.

**0005137-34.2016.403.6126** - MARGARETH DE SOUSA PETENUCI(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Diante da informação de que não há apontamentos em nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, resta prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência. Fls. 93-96: Dê-se ciência à autora. Considerando a disponibilidade do direito em questão, informem as partes acerca do seu interesse em conciliar.

**0005957-53.2016.403.6126** - APARECIDO GIZOLDE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95-100: Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 3º, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado a fls. 82-90 é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que o autor, embora tenha sido acometido de quadro agudo de doença pulmonar obstrutiva crônica e pneumonia que necessitou de internação hospitalar, não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Esteve inapto apenas nos períodos em que foi submetido a tratamento. Isto posto, indefiro os quesitos complementares, os 2 primeiros com base na fundamentação supra, e os de nº 3-6 vez que já foram respondidos pela expert quando concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho ou para suas atividades laborais, não havendo repercussão clínica funcional (fls. 86). Requisite-se a verba pericial. No mais, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor a fls. 120 eis que a matéria não a comporta, uma vez que a incapacidade laborativa não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 443, II, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença.

**0006004-27.2016.403.6126** - MARIA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA NUNES SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS X MADALENA CAMPOS BOREL X JOAO VITOR CAMPOS DA SILVA - INCAPAZ X MADALENA CAMPOS BOREL

Fls. 51-52: Sobre o andamento do feito pelo prazo de 60 dias a fim de que o polo ativo seja regularizado

**0006787-19.2016.403.6126** - AMABILE ESPOSITO NAVARRO BENEDETTI(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença

**0007045-29.2016.403.6126** - JOAO DA CRUZ PEREIRA E SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Para análise do pedido subsidiário, no entanto, necessária a cópia integral do procedimento administrativo NB 42/174.295.540-9, em especial cópia da perícia médica e funcional realizadas com o autor para verificação da existência da deficiência e do respectivo grau. Saliente-se que, apesar da parte autora alegar que esta questão é fato incontroverso, na medida em que a matéria não foi objeto de impugnação da defesa às fls. 506/519, a prova documental é fundamental para confirmar a suposta deficiência e, daí, permitir ao Juízo a realização do cálculo de tempo de contribuição do segurado, segundo os critérios previstos no artigo 3º, da Lei Complementar nº 142/2013. Por esta razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de intimar o autor a juntar aos autos o procedimento administrativo NB 42/174.295.540-9, der: 30/06/2015, em sua integralidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após ciência da parte contrária, tomem conclusos para sentença. P. e Int.

**0007120-68.2016.403.6126** - NILTON REZENDE DE ARAUJO(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 150-233: Tendo em vista que o réu foi devidamente citado, conforme determinado no agravo de instrumento 5000273-73.2017.4.03.0000, sobreste-se o andamento do processo, conforme determinado a fls. 86

**0007409-98.2016.403.6126** - SEGREDO DE JUSTICA(SP162772 - VINICIUS ROZATTI) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 389-405: Cuida-se de pedido formulado pelo autor, no qual alega a iminência de descumprimento da tutela de urgência, concedida a fls. 349-350. Argumenta, em síntese, que, por força da referida decisão, foi relatado para a unidade do MPF em São Bernardo do Campo, local mais próximo de sua residência. Ocorre que, após a autorização administrativa da lotação provisória (fls. 393) e efetiva relocação, a Procuradoria da República do Município de São Bernardo do Campo requereu a reconsideração da decisão ao argumento de que a unidade mais próxima da residência do autor seria a Procuradoria do Trabalho, dois quilômetros mais perto da residência do autor (fls. 395). Além disso, informou que o quadro de analistas da unidade se encontra satisfatoriamente preenchido, estando na iminência da contratação de dois Assessores fora do quadro de servidores. Concluiu, assim, que a Procuradoria do Trabalho certamente não conta com média de funcionários tão alta, o que justificaria o pleito de alteração da lotação para aquela unidade. O pedido foi deferido (fls. 396). Irresignado, o autor afirma que a distância entre sua residência e a Procuradoria da República é de 8,8 km, enquanto o trajeto para a Procuradoria do Trabalho é de 10 km. Assim, alega o descumprimento da decisão de fls. 349-350, pleiteando que a lotação provisória seja mantida. DECIDO. Razoão não assiste ao autor. A perícia médica concluiu não haver incapacidade laboral do autor que motive o seu afastamento do trabalho, desde que o mesmo seja relatado para outra unidade de trabalho, longe daquela em que experimentou as situações que geraram o estresse pós-traumático, isto é, o sequestro relâmpago. Nesse sentido, acolhendo o parecer médico, este Juízo entendeu que a melhor solução a ser dada na presente demanda, é determinar a alteração provisória da lotação do autor para localidade distante de Guarulhos, mantendo-o o mais próximo possível de seu local de residência (fls. 350). Ainda, assentou-se que este Juízo não dispõe de elementos para determinar a lotação da parte autora na unidade escolhida. Deve ser, no entanto, observado pela Administração o quanto possível, a recomendação de que deverá o autor ser mantido o mais próximo possível de sua residência. Assim, não há determinação para que o autor seja provisoriamente lotado na Procuradoria da República de São Bernardo do Campo vez que tal fato deve ser valorado pela administração (fls. 350). Por esta razão, a transferência para a Procuradoria do Trabalho de São Bernardo do Campo, como quer a Administração, atende ao quanto decidido vez que situada em região muito distante do município de Guarulhos, local dos fatos. Por fim, o fato da Procuradoria do Trabalho estar situada a 10 km da residência do autor, em detrimento dos 8,8 km no tocante à Procuradoria da República, não desnaturo o critério de proximidade, definido na referida decisão. Assim, indefiro o pedido do autor. Dê-se vista à União Federal das decisões de fls. 273, 349-350 e 361.

**0007429-89.2016.403.6126** - ADILSON GARDIM FERRAZ(SP253645 - GUSTAVO CONTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, etc...Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.46 encontra-se incompleto, não sendo possível constatar a veracidade de todas as informações ali contidas.Por esta razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,a fim de intimar o autor a juntar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em sua integralidade.Prazo: 10 (dez) dias. Após ciência da parte contrária, tomem conclusos para sentença.P. e Int.

**0007526-89.2016.403.6126 - OJAIR CLAUDIO CANHETTE(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando ser portador de moléstias psiquiátricas e dermatológicas. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 12-57.Regularmente citado, o réu argumenta não haver incapacidade laborativa vez que o autor realizou recolhimentos previdenciários voluntários após a concessão do auxílio doença. Por esta razão, conclui que as limitações físicas, ainda que existentes, não impossibilitam o exercício de atividade laborativa vez que o autor permaneceu contribuindo voluntariamente, mesmo após a data de início da incapacidade.É o breve relatório.Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas.O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Assim, declaro o feito saneado.O ponto controvertido da demanda é:1) A comprovação da incapacidade laborativa do autor, a justificar a concessão do benefício.Para o deslinde da questão, requer o autor a produção da prova pericial, enquanto o réu nada requereu. Isto posto, defiro a produção da prova pericial médica e nômio para o encargo a médica VLADIA MATIOLLI e designo o dia 26 / 10 /17, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o perito judicial responder aos quesitos das partes e também os do juízo, que seguem:1. Qual (s) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (s) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

**0007981-54.2016.403.6126 - MARIO BEDIN(SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando ser portador de moléstias ortopédicas. Pugna pela indenização por danos morais.A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 29/102.Regularmente citado, o réu argumenta não ter sido comprovada a incapacidade, requisito para a concessão do benefício. Ademais, o alegado dano moral não restou caracterizado vez que, ainda que o autor obtenha o benefício na esfera judicial, tal fato não implica em eventual descumprimento do ordenamento jurídico pela Autorquia.É o breve relatório.Partes legítimas e bem representadas.Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas.O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.Não foram suscitadas preliminares em contestação.Assim, declaro o feito saneado.O ponto controvertido da demanda é:1) A comprovação da incapacidade laborativa do autor, a justificar a concessão do benefício.Para o deslinde da questão, requer o autor a produção da prova pericial, enquanto o réu nada requereu. Isto posto, defiro a produção da prova pericial médica e nômio para o encargo a médica VLADIA MATIOLLI e designo o dia 26 / 10 /17, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao autor a oferta de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem:1. Qual (s) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (s) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

**0007986-76.2016.403.6126 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 160-161: Diante do recolhimento das custas processuais, revogo os benefícios da Justiça Gratuita.Venham conclusos para sentença.

**0000987-73.2017.403.6126 - ADIRCO GRASSI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão de fls. 251-253, por seus próprios fundamentos, inclusive quanto ao indeferimento da audiência de conciliação.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002305-62.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-62.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI)**

Fls. 143-154 e 158-159: Considerando a informação prestada pelo autor a fls. 629 dos autos principais, no sentido de que houve a cessão dos descontos em seu benefício, o presente pedido resta prejudicado. Subam os autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009041-19.2003.403.6126 (2003.61.26.009041-6) - ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA BARBOSA DA LUZ X MARIA BARBOSA DA LUZ X JANDYRA DE MORAES PACITTI X JANDYRA DE MORAES PACITTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)**

Aguarde-se provocação no arquivo

**0004893-91.2005.403.6126 (2005.61.26.004893-7) - DAMIANA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X DAMIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 367: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0000742-23.2007.403.6317 (2007.63.17.000742-0) - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 759-761: Tendo em vista que o autor procedeu ao levantamento dos valores depositados em seu favor, aguarde-se no arquivo o desfecho do agravo de instrumento

**0001235-54.2008.403.6126 (2008.61.26.001235-0) - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 338-342: Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão de fls. 323

**0003446-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003446-0) - EDVALDO JOSE DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 351-352: Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento

0000253-64.2013.403.6126 - JOSIVALDO SOARES BARBOSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVALDO SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do CNIS e PLENUS que o autor auferê salário no valor de R\$ 7.689,90 (sete mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) e benefício previdenciário de R\$ 4.748,41 (quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), totalizando renda mensal de R\$ 12.438,31 (doze mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Instado a comprovar sua hipossuficiência, a teor do artigo 99 2º do Código de Processo Civil, careceu o autor os documentos de fs. 214-240, consistentes em declaração do imposto de renda 2016 e despesas diversas, cujo montante é substancialmente inferior aos rendimentos mensais apurados por este Juízo. Assim, REVOGO os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fs. 87. Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 dias.

0003798-45.2013.403.6126 - SILVIO LUIZ FERREIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 220: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. No mais, aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão de fs. 209.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-34.2008.403.6126 (2008.61.26.001010-8) - NELSON PIVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0011582-62.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA(SP212317 - PAULA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000306-74.2015.403.6126 - ERICA CASCO SANTOS(SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CASCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004461-23.2015.403.6126 - ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-22.2017.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINEZ LACHI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINEZ LACHI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ANTONIO LUIZ MARTINEZ LACHIL, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela de evidência e urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de restabelecer o pagamento da aposentadoria por idade concedida à segurada instituidora da pensão por morte do autor, desde o irregular cancelamento em 09/2011 e cessar os efeitos da cobrança exigida pelo Ofício 1.074/15. Com a inicial, juntou documentos.

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória da documentação que instrui a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Considerando o ofício da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social depositado em Secretaria no qual expressa o desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-51.2017.4.03.6126  
AUTOR: MAURO MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO MOURA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de exame pedido de tutela de urgência em ação anulatória promovida por ANTONIO MOURA DA COSTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia a medida antecipatória para que seja sustada a execução extrajudicial relativa ao imóvel objeto da lide até final decisão de mérito.

Sustenta o autor que celebrou com a CEF, em 22.08.2009, um contrato de mútuo destinado à aquisição de imóvel residencial localizado na Rua Congonhas, 286, Pq Erasmó Assunção, Santo André, Sp, CEP 09271-240, devidamente descrita na matrícula 54.497 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Santo André, pelo valor de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais), sendo R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) financiados, a serem pagas em 360 prestações mensais.

Informa que devido a problemas financeiros, a partir de 28.10.2016, viu-se obrigado a suspender os pagamentos das parcelas do financiamento.

Decorridos mais de três meses após a consolidação da propriedade, a ré designou leilão para alienação do referido imóvel. No entanto, em desacordo com previsão da Lei 9.514/97, não intimou o demandante do leilão que irá ocorrer no próximo dia 07.10.2017.

Com isso, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a sustação do procedimento de execução extrajudicial em curso.

**Fundamento e decido.**

De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 22.08.2009, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação acerca do leilão.

Por fim, com a consolidação da propriedade, em 07.06.2017, assentada no registro do imóvel sob número AV 10/54.497, o autor tinha ciência de que o imóvel não mais lhe pertencia e não manifesta interesse em purgar ou quitar a dívida integralmente.

**Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência.**

Indefiro as benesses da gratuidade de justiça, eis que os documentos carreados na presente demanda demonstram a capacidade financeira do autor para arcar com os custos do processo.

Promova o demandante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Faculto, no mesmo prazo, que o autor junte cópia da última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física apresentada à Receita Federal do Brasil para aferição do estado de miserabilidade que se alega encontrar.

Intimem-se. Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP**, qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária e, por consequência, anule a CDA nº. 80.6.14.018217-95, relativo a débito de contribuição, no valor originário de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com vencimento em 31.01.2012. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (1164620).

Citada, a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contesta a ação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugna pelo reconhecimento da legalidade do procedimento adotado pela administração tributária (1642248). Réplica (1864856).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Com efeito, consoante comprovante de inscrição e de situação cadastral da Secretaria da Receita Federal anexado a petição 2148879, constata-se que a autora é empresa de pequeno porte, assim, acolho a preliminar que foi apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, uma vez que o objeto desta demanda visa anular CDA, no valor de R\$ 4.272,34 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado em 17/10/2014, cujo valor e a matéria inserem-se dentro dos parâmetros de competência para causas atribuídas ao Juizado Especial Federal Cível, nos termos da Lei 10.259/2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

**§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:**

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.**

...

**Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:**

1 - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Por isso, declino da competência.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-13.2017.4.03.6126  
AUTOR: REGINALDO HAMILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1945119, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se o Réu sobre o pedido de desistência formulado pelo Autor, diante da implantação do benefício administrativamente, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EUDE BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em complementação ao despacho ID 1993813, decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, como determinado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAIR LONGO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Em complementação ao despacho ID 2006898, decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000329-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Acolho o valor indicado pelo autor em réplica, recebendo-o em aditamento à petição inicial. Anote-se.

Dê-se ciência à Ré acerca dos documentos apresentados pelo Autor em réplica (ID 1326015, 1326017, 1326018, 1326021, 1326023, 1326026, 1326028 e 1326030), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 26 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-93.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO LEITE VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

**PAULO SERGIO LEITE VIEIRA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial NB: 156.220.483-9 requerido em 04.03.2011, em conformidade com o acórdão proferido 1ª CAJ-CRPS no exame do recurso 37307.002669/2011-62. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-05.2017.4.03.6126  
AUTOR: CONTE CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE LUCENA ZANFORLIN

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1828649 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como indiquem as provas que pretendem produzir, justificando.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINALDO HAMILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID1945119). Réplica (ID2196074). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial.** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 19/20 (ID1486049), consigna que no período de 25.07.1990 a 07.02.1996, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

**Da concessão da aposentadoria especial.** Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 32/34 – ID1486086), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido requerido.

**Dispositivo.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 25.07.1990 a 07.02.1996, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período especial já reconhecido pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial pleiteada no processo de benefício NB: **46/179.333.578-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 25.07.1990 a 07.02.1996, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/179.333.578-5** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-05.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARIA IVANA DE OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Diante da declaração apresentada pela parte Autora de que está isenta de declarar imposto de renda, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**SANDRO ROBERTO VICTÓRIO CIOTTO**, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que não foi apreciada em pedido administrativo pelo INSS. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação, pleiteando pela improcedência do pedido (ID1916459). A parte autora noticia a concessão administrativa do benefício pleiteado e requer a desistência da ação (ID 2110768). Instado a se manifestar, o INSS apenas reitera os termos da contestação (ID2315570).

**Decido.** Tendo em vista a ausência de recusa fundamentada e justificada ao pedido de desistência do réu, a extinção do feito é medida que se impõe (AGRESP 201500514446, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2015 ..DTPB:).

Diante da desistência do Autor, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EUDE BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID1428133). Citado, o INSS não contesta a ação, sendo declarado revel (ID2028661). Manifestação do autor (ID 2198964) e do réu (ID2311333). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao **exame do mérito.**

**Da aposentadoria especial:** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REG NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DIJ DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.



No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 24/26 (ID1385580), consigna que nos períodos de 01.06.1990 a 05.03.1997, 01.04.1998 a 09.05.2003 e de 19.11.2003 a 24.06.2016, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

**Da concessão da Aposentadoria Especial:** Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados ao período especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 33 – ID1385604), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido requerido.

**Dispositivo:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.06.1990 a 05.03.1997, 01.04.1998 a 09.05.2003 e de 19.11.2003 a 24.06.2016, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período especial já reconhecido pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial pleiteada no processo de benefício NB: **46/178.709.678-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 01.06.1990 a 05.03.1997, 01.04.1998 a 09.05.2003 e de 19.11.2003 a 24.06.2016, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/178.709.678-2** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAIR LONGO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS não contesta a ação, sendo declarado revel (ID2028426). Manifestação do autor reforçando os temas discutidos na exordial (ID 2198546) e do réu requerendo a improcedência da ação (ID2311952). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial:** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DIJ DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 34/35 e 35/36 (ID1409938), consigna que nos períodos de 12.10.1990 a 28.02.2012 e de 01.12.2012 a 05.04.2016, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

**Da concessão da Aposentadoria Especial:** Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 56 – ID1409946), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido requerido.

**Dispositivo:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 12.10.1990 a 28.02.2012 e de 01.12.2012 a 05.04.2016, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial pleiteada no processo de benefício NB: **46/177.453.911-7**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 12.10.1990 a 28.02.2012 e de 01.12.2012 a 05.04.2016, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/177.453.911-7** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

**RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, já qualificada, promove ação declaratória em face da **UNIÃO FEDERAL**, postulando que seja declarada a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora incluir na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores relativos ao ICMS. Após o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da cobrança, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos. Com a inicial, vieram os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (832842), sendo interposto agravo de instrumento (1086280) que deu provimento ao recurso, conforme decisão (1699558).

Citada, a União Federal apresentou contestação (1125394), impugnando o valor da causa e, arguindo em preliminar, a ausência de documentação indispensável. No mérito, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica (1325671).

Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Na decisão (1740901), aditou-se a inicial, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela demandante.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo.

Em primeiro lugar, rejeito a arguição de ausência de documentação indispensável, eis que a autora apresentou documentação comprovando ser contribuinte dos tributos nas condições narradas na inicial.

Os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, definiram a prescrição quinquenal para ações judiciais propostas após 09.06.2005, que é o caso dos autos. Neste sentido:

ARE 919073 Agr / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 19/04/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DIVULG 12-05-2016 PUBLIC 13-05-2016

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PARÂMETRO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RE 566.621. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. OFENSA MERAMENTE REFLEXA. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, no julgamento do RE nº 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, a constitucionalidade da aplicação dos arts. 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005 às ações ajuizadas posteriormente à vigência da norma, isto é, 9 de junho de 2005. 2. O parâmetro fixado para aplicação do novo prazo prescricional quinquenal é a data do ajuizamento da ação. Considerando, no caso destes autos, que houve o ajuizamento posterior a 09.06.2005, aplica-se o prazo de 5 anos. 3. As alegadas violações ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada constituem ofensa meramente reflexa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No presente caso, considerando que a autora delimitou sua pretensão às diferenças devidas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, descabe a decretação da prescrição.

Passo a análise do mérito.

A discussão desta lide é objeto do precedente do Supremo Tribunal Federal nº RE nº 574.706, uniformizando os julgados para pacificação da matéria. Assim, a tese de repercussão geral fixada foi a de que: "*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*".

Como edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário, (negrite)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE), incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120150436143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, eDf33 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE:REPUBLICACAO.)

Por fim, é devida a compensação dos valores recolhidos a maior pela autora. Ao fazê-la, após o trânsito em julgado, deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a incluir na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da mesma natureza, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Declaro inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da parte autora em 10% (dez por cento) do valor da devolução do indébito, considerando o efetivo proveito econômico.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas, na forma da lei. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONTE CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**CONTE CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se busca a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por meio da alíquota de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida pela empresa.

Relata que por exercer atividades, tais como consultas odontológicas, tratamentos clínicos, serviços de imagem e diagnóstico, colocação de implantes, enxertos ósseos entre outros serviços, enquadrados na definição de serviços hospitalares pela ANVISA tem direito à redução de alíquota para apuração da base de cálculo instituída pela Lei 9.243/95, aos patamares de 8% (oito por cento) para IRPJ e 12% (doze por cento) para CSLL sobre a receita bruta.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado, a ré apresentou contestação (1828649), impugnando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica (2109355).

### É o breve relato. Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Em primeiro, no que tange à disposição da Lei 9.243/95 que estabeleceu que as prestadoras de serviço sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária, não impede a aplicação desta norma às empresas individuais de responsabilidade limitada (EIREL), uma vez que a finalidade da legislação é conceder tratamento tributário diferenciado a instituições que exerçam atividades específicas, consubstanciadas em serviços hospitalares, de natureza complexa e com custos diferenciados.

No mais, há similaridade entre os dois modelos de empresas, tanto que o próprio Código Civil expressamente possibilita, em seu art. 980-A, § 6º, que as regras das sociedades limitadas sejam aplicadas às empresas individuais de responsabilidade limitada (EIREL).

A lei 9.243/95, em relação à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, disciplina da seguinte forma:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imunoologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

...

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Dessa forma, para que a empresa contribuinte possa usufruir da alíquota reduzida de 32% para 8%, no caso de IRPJ, e de 32% para 12%, na hipótese da CSLL, deverá comprovar a realização dos serviços indicados na alínea a, do inciso III, § 1º, do art. 15, da Lei 9.243/95.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, revisando entendimento anterior, alterou a interpretação do dispositivo legal mencionado, no sentido do que revela o acórdão, lavrado nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1.

Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Dá a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalta de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim aquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oitto por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afluído à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido.

(RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 24.02.10)

Portanto, consolidou-se o entendimento de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar.

No entanto, conforme jurisprudência que segue, os estabelecimentos para usufruir desta redução fiscal devem realizar atividades equiparadas a "serviços hospitalares" que têm natureza complexa, tais como realização de cirurgias, de exames médico-hospitalares e demais procedimentos que denotam custos diferenciados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE EXTIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO REFORMADA. ARTIGO 1.013, 3º, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ, CSLL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. LEI 9.249/95. RECONHECIMENTO. RECOLHIMENTO PELAS ALÍQUOTAS MINORADAS.

1. Não cabe a extinção do feito, como reconhecido pela sentença, pois existe na hipótese, quando menos, o justo recibo de lesão a direito, reputado líquido e certo pela impetrante, de modo que não pode o contribuinte aguardar o lançamento do tributo para, somente após tal ato, restar configurado o ato que enseja a impetração, pelo que é plenamente cabível o mandado de segurança preventivo. É, pois, na sede de mérito que se deve abarcar o exame da pretensão, com os contornos formulados, o que se promove, diretamente nesta instância, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, alterou a interpretação do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/95, no sentido do que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), em vez de 32% vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% (RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 24/74.02.10, que foi julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil).

3. A Alteração Contratual de 11/11/2014 (JUCESP 0.233.997/15-5) revelou que a impetrante, estando constituída como prestadora de serviços, alterou a natureza jurídica da empresa, "que era Sociedade Simples para uma Sociedade Empresária", tendo como objeto social, de acordo com a cláusula quarta "a prestação de serviços em clínica médica na especialidade de cirurgia geral, do aparelho digestivo e coloproctologia e a realização de exames por imagem e procedimentos complementares"; e cujo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica descreveu a natureza jurídica como "Sociedade Empresarial Limitada"; a atividade econômica principal como "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos", e a atividade secundária como "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares".

4. Além disso, a impetrante demonstrou que atende às normas de Vigilância Sanitária Municipal, pois juntou aos autos o alvará concedido pelo Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS, confirmando a "atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos", incluindo-se, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSLL, fazendo jus ao benefício de redução de alíquota de 12% e 8%, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

5. Apelação provida.

(TRF3, 0024098-38.2015.4.03.6100/SP, Terceira Turma, Des. Fed. Carlos Muta, j. 14.09.2010, DJe 24/09/2010(griê))

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.249/95. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, ou seja, com base nos serviços prestados, e não pelo contribuinte que os executa.

2. Firmou-se o entendimento de que os serviços hospitalares compreendem os que estão ligados diretamente à promoção da saúde, independentemente da capacidade de internação da entidade, como vinha sendo decidido pela jurisprudência anteriormente, "excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos." A matéria restou pacificada pela Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1116399/BA, em 28/10/2009, sob o regime do art. 543-C, do CPC.

3. Na espécie, a impetrante tem por objeto a "prestação de serviços médicos de oftalmologia". Consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ o código 85.13-8-01, referente a "atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)". As notas fiscais trazidas aos autos discriminam serviços de injeção intraocular de triancilona, cirurgia facomulsificação com implante de lente intraocular, implante de válvula de Ahmed, cirurgia de correção de estrabismo, exame de GDX (análise de camada de fibras nervosas).

4. Diante desse quadro, as atividades da apelante encaixam-se na conceituação de prestação de serviços hospitalares dada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fazendo jus, portanto, à aplicação da alíquota de 8% quanto ao IRPJ e de 12% quanto à CSLL, com base na mencionada legislação, à exceção das simples consultas médicas.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3, 0002197-29.2006.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26.04.2012, DJe 03/05/2012(griê))

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. ARTIGO 15, § 1º, INCISO III, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% para a estimativa a partir da receita bruta mensal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do qual decidiu a Turma, aplicava interpretação estrita ao conceito de entidade hospitalar, não permitindo que clínicas e outras unidades médicas, em que não estivesse presente o serviço de internação, fossem equiparadas para efeito do benefício fiscal de redução de alíquota do IRPJ/CSLL. Todavia, a Corte Superior alterou a interpretação do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, no sentido de que "a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)" (RESP 1.116.399, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.02.10, julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil).

3. Caso em que, consoante o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com data da situação cadastral em 03/11/2005, a agravante possuía como atividade econômica principal "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" e atividades econômicas secundárias "atividade de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências". Por sua vez, a última alteração do contrato social que instruiu a presente ação revela que a autora, a partir de 30/07/2015, conforme o item 4, subitem 4.1, alterou seu objeto social de "prestação de serviços médicos em todas as suas especialidades e outros serviços ligados ao campo da medicina" para "prestação de serviços médicos na especialidade de clínica de anestesia e anestesiologia no tratamento da dor e procedimento anestésico e pré-anestésico em cirurgias de pequeno e médio porte, a serem exercidas em estabelecimentos de terceiros", conforme passou a constar o novo texto da cláusula 2ª do Contrato Social.

4. De se concluir que faz jus a agravante ao benefício de redução de alíquota de 12% e 8%, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, na redação do artigo 15, § 1º, III, a, bem como com fundamento no artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/95.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AI 000865-42.2016.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. em 05.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 13.05.2016(griê))

No caso em exame, conforme contrato social, o objeto é a exploração de atividade econômica empresarial organizada de serviços em clínica odontológica, registrando, como atividade econômica principal, na inscrição da Secretaria da Receita Federal, a atividade de odontologia.

As fotografias anexadas pela autora indicam ambiente de consultório odontológico, afastando assim a hipótese de que se tratava de clínica especializada em exames de imagens ou em procedimentos cirúrgicos.

O fato da demandante, durante os procedimentos clínicos habituais de odontologia, efetuar exames de imagens, tais como radiografias, e outros procedimentos, não configura a incidência da previsão legal que garante a redução tributária para os estabelecimentos que têm como função preponderante o exercício de atividades semelhantes a serviços hospitalares.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, § 8º e § 2º, III, CPC, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado até o efetivo pagamento pelas normas de atualização da Justiça Federal para créditos em geral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. **Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.**

**SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA IVANA DE OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**MARIA IVANA DE OLIVEIRA MARQUES**, qualificada na inicial, representada por seu procurador Wagner Tondin Marques, propôs ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para obter provimento que reconheça a abusividade do contrato, afastando os encargos ilegais, consistentes na cobrança de juros capitalizados e na inclusão de juros remuneratórios acima da média do mercado. Dessa forma, em razão das irregularidades contratuais, postula o afastamento dos encargos moratórios (comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios). Sustenta, ainda, que a comissão de permanência não poderá ser acumulada com os demais encargos moratórios. Por fim, postula a devolução dos valores indevidamente pagos durante o contrato.

Como a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (0004411-69.2016.4.03.6317), sendo declinada da competência, conforme decisão constante da página 39/40 do anexo 1236221.

Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos (anexo 1898668).

Citada, a ré contestou a ação (páginas 09/21 do anexo 1236221), pugnano para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação, segundo termo de audiência (anexo 1721676).

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo a análise do mérito.

Embora a ré não integre o contrato em discussão anexado aos autos, conforme informação por ela exposta na contestação, o crédito originalmente pertencente a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária (Grupo PAN) foi cedido à Caixa Econômica Federal em 27.12.2013 (página 09 do Anexo 1236221).

Observe, de início, que o contrato de financiamento (páginas 28/31 Anexo 1236198, 1/15 Anexo 1236208 e 1/13 Anexo 1236210) em questão foi celebrado em 25.07.2012, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI**.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

Quanto à taxa de **juros remuneratórios** pactuada, cabe consignar, em face do que restou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 4, que o limite de 12% ao ano para os juros reais, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, dependia da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, autoaplicável.

Tal posicionamento restou consolidado com a edição da Súmula Vinculante n. 7, que reproduz o teor da Súmula n. 648 do Pretório Excelso, cujo enunciado passo a transcrever:

Súmula Vinculante n. 7 - A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

De mais disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores no que tange à inaplicabilidade da taxa de juros prevista na Lei da Usura aos contratos bancários. De fato, no julgamento do Recurso Especial submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), o Eg. STJ firmou o posicionamento que já vinha sendo adotado pelo Pretório Excelso (Súmula n. 596), segundo o qual as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura.

Nem mesmo o artigo 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, impõe um limitador aos juros remuneratórios. Pacificando tal discussão, o Col. STJ editou a Súmula n. 422, *in verbis*:

O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

De fato, cabe ao Conselho Monetário Nacional a fixação desse limite nos termos do artigo 4º da Lei n. 4.595/1964, diploma regulador do Sistema Financeiro Nacional.

No caso, as taxas anuais aplicadas ao negócio *sub judice*, nominal de 18,3291% e efetiva de 19,9500%, foram claramente previstas no instrumento contratual (Quadro Resumo, item 4, letra D), e não se afiguram nem ilegais e nem abusivas, dentro da taxa média de mercado medida pelo Banco Central para o respectivo período contratado.

Idêntica ilação se aplica à taxa de **juros moratórios** de 1% ao mês (Cláusula Quinta, letra b), uma vez que a estipulação contratual harmoniza-se com o entendimento suffragado pelo Col. STJ, *in verbis*:

Súmula 379. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Em relação à aplicação da **comissão de permanência**, no contrato não foi demonstrada a sua incidência, configurando simples alegação vaga e genérica do seu emprego.

No contrato em discussão, O método de amortização é o Sistema Francês - Tabela Price, de acordo com cláusula quarta, do contrato (fls. 22). Dessa forma, na ocasião da assinatura do contrato, a embargante já estava ciente do modo como seria efetivada a amortização da dívida.

No Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorre exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Consequentemente, não havendo a capitalização de juros, deve ser afastada a tese da ocorrência de anatocismo.

É da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor mutuado. Para isto, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor como sobre a prestação.

No que tange aos cálculos, cabe tecer as seguintes considerações, o anatocismo vedado em lei consiste na cobrança de juros sobre parcelas que, não obstante inicialmente representassem a remuneração pelo uso do capital emprestado, são incorporadas ao saldo devedor, tendo por efeito sua nova cobrança. Na lição do saudoso Prof. Orlando Gomes:

Na determinação contratual dos juros, a intervenção legal não se limita à fixação da maior taxa que pode ser estipulada. Dentre as proibições estatuídas, importa salientar a que visa a conter o anatocismo. Não permite a lei que se adicionem os juros ao capital para o efeito de se contarem novos juros. O processo de calcular juros sobre juros para avolumar a prestação é considerado usurário, mas a regra proibitiva sofre importantes restrições no campo do Direito Comercial, como, por exemplo, nos empréstimos em conta-corrente.

(in Obrigações, 12ª ed. Ed. Forense, 1999, p. 53.)

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o anatocismo ocorre nos casos de amortização negativa, em que o valor da prestação revela-se insuficiente para a apropriação integral da parcela dos juros. Logo, sobre esta diferença de juros inadimplida pode incidir apenas a atualização monetária. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MOROSIDADE INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

(...)

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1168034, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 02/02/2009; Fonte DJF3 12/05/2009, p. 335, v.u.)

No mais, conforme cálculos (páginas 05/07 do Anexo 1236218) observa que foi empregada a taxa de juros remuneratórios previstas no negócio (18,3291). Além disso, após a liquidação do contrato, conforme recibo de envio de TED (página 08 do Anexo 1236218), a ré emitiu documentação na qual informa a quitação da dívida, requerendo ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos da Comarca de Santo André o cancelamento do registro de alienação fiduciária (página 04 do Anexo 1236218).

Cumprе ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei especifica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros.

Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente, quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato.

Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado.

Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente da responsabilidade de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6489**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001660-03.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-23.2015.403.6126) C.E. CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA - EPP(SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS GRIZZOLI) X CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se aos autos principais. Após, vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

**0004227-07.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-61.2016.403.6126) INSTMAN TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - EIRELI(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X HELDER DE CAMPOS GONCALVES(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X GABRIEL DEBIA GONCALVES(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X THIAGO DEBIA GONCALVES(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Diante do recurso de apelação interposto pelo Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Desapensem-se os feitos. Intimem-se.

**0004492-09.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-11.2016.403.6126) CONTABIL AVELLAR - EIRELI X ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

SENTENÇA/CONTABIL AVELLAR EIRELLI e ROBERTO DIAS AVELLAR JUNIOR opuseram os presentes embargos para que seja extinta a execução da dívida oriundas dos Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações por nulidade do título executivo. Alegam, em síntese, que a dívida é líquida por conter cláusulas que não fixam antecipadamente os fatores de correção monetária que incidirão no cálculo do débito. Além disso, a ausência de documentação indispensável relativa ao contrato e extratos bancários das dívidas originais que geraram o contrato de renegociação impede que os embargantes confirmem a exatidão dos valores exigidos, prejudicando o direito à ampla defesa. Asseveraram ainda a ilegalidade na capitalização de juros e irregularidades na comissão de permanência. Juntaram documentos. Intimada, a embargada respondeu às fls. 65/79, requerendo que os embargos sejam julgados improcedentes. Na decisão de fls. 80, indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo. Concedido prazo (fls. 90), os embargantes não apresentaram provas documentais, nem justificaram eventuais impedimentos em obtê-las. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso em análise, a dívida decorre do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob número 21.2075.690.0000025-73 que transacionou os débitos contraídos nos contratos 00.2075.003.0000235-30 e 21.2075.734.0000214-09. No referido contrato encartado às 26-verso/29, os embargantes anuíram com as cláusulas lá constantes quando assinaram o documento. Em relação aos contratos anteriores, o fato de não ter sido juntado cópia dos respectivos instrumentos contratuais ou qualquer outro documento que prove as dívidas renegociadas, não demonstra a existência de danos, uma vez que os interessados poderiam ter questionado, quando da renegociação dos débitos, em julho de 2014, tanto na esfera administrativa como judicial, eventuais irregularidades. Ademais, não apresentaram elementos de prova que lastreasse suas afirmações, descumprindo o regramento do art. 373, I, do CPC. Sob outro prisma, a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na espécie, consoante Dados Gerais do Contrato (fls. 47-verso), o valor final do débito renegociado era de R\$ 65.969,71 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos). No demonstrativo de débito (fls. 48/50), em especial às fls. 49-verso, percebe-se que houve o abatimento das prestações pagas (11.08.2014 a 11.11.2014), e, a partir da parcela vencida em 11.12.2014, não houve mais pagamentos, dando ensejo ao vencimento antecipado da totalidade da dívida, nos termos da Cláusula Décima Primeira do contrato (fls. 28). Na fls. 50, após transcorrer 60 dias contados da data de vencimento da primeira prestação não paga, incidiram as taxas de imortalidade apenas sobre as parcelas vencidas. Após aquele prazo, consoante demonstrativo de fls. 48, foi considerada dívida a totalidade da dívida, incidindo os encargos de inadimplência sobre a totalidade do saldo devedor, tudo conforme previsão contratual. Assim, pelos Demonstrativos de Débito, juntados às fls. 47/50, resta evidenciando, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, as parcelas de juros e os critérios de incidência, a correção monetária, bem como os índices utilizados, até a data de atualização da dívida exequenda, impondo-se o afastamento da alegação de cerceamento de defesa. Quanto aos juros e atualização monetária, a Cláusula Terceira do contrato celebrado estipulou a taxa de juros de 1,3400% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR (fls. 27). Inexiste óbice para tal proceder, porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, nos termos a seguir observados. Inicialmente, anota-se que a regra estabelecida no parágrafo 3 do art. 192 da CF/88 perdia de complementação legislativa, de acordo com o entendimento consolidado pelo STF após o julgamento da ADIn n. 04/DF, em 07 de março de 1991. Todavia, a Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, revogou o citado 3º do art. 192, do Texto Constitucional, restando esvaziada, portanto, a discussão sobre o limite constitucional dos juros. Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula n. 648, do STF: Súmula n. 648 - A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, seja da Constituição Federal, seja da Lei de Usura, às operações realizadas por instituições financeiras, como a que aqui se analisa. Nesse sentido, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS (recurso repetitivo), consagrou, dentre outras, as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso. A TR é admitida como índice de correção monetária, nos contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada nos termos da Súmula 295 do STJ, que assim dispõe: Súmula 295. A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada. No mesmo sentido foi decidido no AGAR90331 - STJ. REL.: Min. João Otávio de Noronha, DJ: 11.02.2008 e AC 460523-SE - TRF 5. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. DJ: 18.03.2010. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade quanto à aplicação da TR e aos juros remuneratórios incidentes nos débitos exigidos. Nesse sentido, não se observa falhas nas cláusulas Segunda, Terceira e Quarta, uma vez que o índice de atualização da dívida (TR) fundamenta-se em indexador legalmente constituído. Conforme Cláusula Quarta (fls. 27), o saldo devedor é amortizado por meio do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, no qual os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorre exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Cumpre ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato. Visto que no contrato em questão há cláusula expressa a permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios (Cláusula Terceira), deverá, portanto, ser mantida. A taxa de comissão de permanência contra a qual se insurgem os embargantes foi expressamente prevista no contrato. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.) JO BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r. XL, da referida Lei, RESOLVEU I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência (...). II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96(...)). I. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência, a ser cobrada após a inadimplência, quando se considera vencida antecipadamente a totalidade da dívida, não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebatue a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGR-ESP - AGR-REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADR-ESP - AGR-REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) Processual civil. Recurso de apelação. Ação monitória. Contratos bancários. Cerceamento de defesa. Não configurado. Código de defesa do consumidor. Incidência. Capitalização mensal dos juros remuneratórios. Juros de mora. Anatocismo. Comissão de permanência. Cumulação indevida. Recurso de apelação provido em parte. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inequívoca a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). 4. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes foram firmados em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. 7. Apelação provida parcialmente. (TRF 3 - Processo: 0000555-79.2010.4.03.6003 Relator: Desembargador Federal: COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/08/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) A cláusula que instituiu a Comissão de Permanência é a Décima (fls. 28). No entanto, no cálculo de fls. 48/50, nota-se que a embargada não acresceu a comissão de permanência na dívida exigida. Ademais, em que pese o contrato firmado entre as partes submeter-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Deste modo, não se constatando nulidade no contrato que embasa a cobrança da dívida e irregularidades na conta que apurou o montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos opostos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na data do pagamento pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006125-55.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-10.2016.403.6126) SS RETRO LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA/SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Sentença.SS RETRO MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ME, qualificada nos autos, opõe embargos à execução de título executivo extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, arguindo, como preliminar, a ausência de documentação informando a origem do débito o que gera a iliquidez do título e torna o procedimento de execução inadequado. Além disso, considera inepta a petição inicial, por inexistência de demonstrativo hábil para execução da dívida. No mérito, alega, em síntese, abusividade na taxa de juros e irregularidade na capitalização de juros. Pede, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 78/86-verso, requerendo que os pedidos formulados nestes embargos sejam julgados improcedentes. Instados a especificarem provas, a embargada manifestou-se às fls. 88, enquanto a embargante quedou-se inerte. A primeira tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo juntado às fls. 60/63, do processo de execução em apenso (0004091-10.2016.4.03.6126). Na segunda tentativa, conforme certidão de fls. 79, do processo de execução em apenso, o ato não ocorreu devido à ausência de uma das partes. E o relatório. Decido. A questão controvertida é eminentemente jurídica ou passível de comprovação por documentos que já instruem o presente feito, sendo desnecessária a produção de outras prova. Outrossim, descabe a produção de prova pericial requerida pela embargante à mingua de impugnação específica quanto à incorreção nos cálculos que fundamentam a ação executiva. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que não vislumbramos qualquer das hipóteses previstas no 1º, do art. 330, do CPC. Da mesma forma, afasto a necessidade de memória de cálculo, posto que os motivos ensejadores da oposição destes embargos, além de questionarem as contas elaboradas pela embargada, reclamam contra ilegalidades de encargos contratuais. As demais questões preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. Tal reconhecimento tem relevância no caso em análise, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato. Do Título Executivo Dispõe o Código de Processo Civil Art. 585. São Títulos executivos extrajudiciais: (...) VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (...). Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...). 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competido ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Antes de examinar os contratos de cédula de crédito bancário questionados e demais documentos, pela simples visualização dos históricos de extratos acostados às fls. 39/40, constata-se que entre o período de 01.09.2015 a 07.12.2015, houve grande movimentação bancária na conta de titularidade da embargante, tais como pagamento de boleto e demais contas, transferências e créditos, afastando assim o argumento de que o débito na conta decorre apenas de lançamento de taxas bancárias. Analisando os documentos que deram ensejo à execução de título extrajudicial ora embargada (fls. 39/70), verifica-se que os contratos bancários - denominados Cédula de Crédito Bancário - concedem empréstimo à pessoa jurídica e limite de crédito a ser operacionalizado em conta corrente cuja titularidade pertence à empresa embargante. No primeiro contrato (fls. 45/53), emprestou o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em 24 prestações, com taxa de juros de 1,69% ao mês e parcelas mensais de R\$5.103,26 (cinco mil, cento e três reais e vinte e seis centavos). No Demonstrativo de Evolução Contratual e da Dívida, observam-se o emprego destes critérios e as informações sobre o pagamento da dívida, constatando que, no cálculo da dívida, foram abatidas as prestações pagas com vencimento em 29.05.2015, 29.06.2015, 29.07.2015 e 29.08.2015, não informando os dados relativos às demais parcelas nem quando ocorreu o inadimplemento. De acordo com a Cláusula Oitava, caracterizada a imputabilidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, ficará a dívida sujeita à comissão de permanência, formada pela CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com acréscimo da taxa de rentabilidade de até 5%, entre o 1º e o 5º dia de atraso, e 2%, a partir do 6º dia de atraso. No parágrafo Primeiro, estabeleceu ainda que, além da comissão de permanência, incidirá juros de mora de 1% ao mês. O demonstrativo de fls. 43-verso não fornece os dados dos índices de juros empregados que levaram a dívida do valor de R\$85.996,91 (oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e novecentos e um centavos), em 29.08.2015 para R\$87.093,12 (oitenta e sete mil, noventa e três reais e doze centavos), em 27.02.2016. Na Evolução da Dívida, constante de fls. 19-verso do processo de execução em apenso (0004091-10.2016.4.03.6126) e no Demonstrativo de Débito de fls. 41, nota-se que o saldo transpassado foi de R\$78.574,36 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), no qual incidiu, além dos juros moratórios devidamente previstos no Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava, juros remuneratórios de 1,6900%. Além da multa prevista como pena convencional no Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava. Nesse sentido, embora não tenha sido aplicada a comissão de permanência, apenas os juros de mora, houve aplicação de juros remuneratórios, encargo não convencional pela Cláusula Oitava que regulamenta o contrato no caso de inadimplemento. Dessa forma, deverá ser refeito os cálculos, descontando de forma clara todas as parcelas efetivamente quitadas do referido empréstimo, respeitando, após o inadimplemento, as previsões disciplinadas na Cláusula Oitava, aplicando-se apenas a comissão de permanência. Em relação ao segundo contrato (fls. 54/63), aditado pelo termo de fls. 64/70, o montante acertado, após o adiantamento, foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com taxa de juros mensais remuneratórios iniciais de 7,16% (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo - fls. 56). No caso de inadimplemento, incidência de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, de 10% ao mês. No demonstrativo do débito de fls. 44, observa-se que houve o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 2% e da multa no percentual de 2% sobre o valor total da dívida, gerando o valor atualizado para junho/2016 de R\$150.993,25 (cento e cinquenta mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos). Assim, para regularização deverá ser elaborada nova conta, incidindo sobre o limite de crédito devidamente utilizado pelo embargante para constituir ou reforçar provisão de fundos em conta corrente e não pago, a comissão de permanência, nos termos da Cláusula Terceira do Termo de Adiantamento (fls. 66). Como a comissão de permanência foi estipulada nos dois contratos de cédula de crédito bancário, cumpre tecer as seguintes considerações. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.) O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência: (...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96) (...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial concedido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência, a ser cobrada após a inadimplência, quando se considera vencida antecipadamente a totalidade da dívida, não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos atacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebatue a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) Processual civil. Recurso de apelação. Ação monitória. Contratos bancários. Cerceamento de defesa. Não configurado. Código de defesa do consumidor. Incidência. Capitalização mensal dos juros remuneratórios. Juros de mora. Anotocismo. Comissão de permanência. Cumulação indevida. Recurso de apelação provido em parte. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anotocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). 4. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes foram firmados em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. 7. Apelação provida parcialmente. (TRF 3 - Processo: 0000555-79.2010.4.03.6003 Relator: Desembargador Federal: COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/08/2017 e-DI3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) Limitação e Capitalização de Juros Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, o fato é que a taxa aplicada ao negócio sub iudice foi claramente prevista em contrato, o que afasta quaisquer alegações de abuso. Os juros cobrados por instituição bancária, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se submetem à Lei de Usura, devendo eventual abuso ser demonstrado caso a caso. Assim, o fato dos juros excederem os 12% ao ano, não é afirmação suficiente para evidenciar a ocorrência de abuso. No entanto, em situações excepcionais, com uso de índices superiores aos praticados no mercado, que não é a circunstância posta nestes embargos, quando caracterizado e comprovado abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida. (STJ - Resp 1.380.635) Cumpre ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrih, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se o contrato mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o excesso na execução e determinar que incida sobre o valor das dívidas antecipadamente vencidas apenas a comissão de permanência, nos termos expendidos nesta decisão, devendo a embargada proceder a novos cálculos, antes de dar prosseguimento à execução. Quanto aos honorários advocatícios, em favor da embargada, fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente retificada, corrigidos até o efetivo pagamento pelas normas de atualização da Justiça Federal para créditos em geral. Já em favor da embargante, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o montante a que esta sucumbiu (diferenças entre os valores inicialmente exigidos e a quantia retificada), com fundamento no artigo 20, parágrafos, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Nada mais.



**0002102-32.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-47.2016.403.6126) PAULO CESAR FABRI(SP392721 - RAPHAEL SOARES MIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 41/59. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003814-43.2006.403.6126 (2006.61.26.003814-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-35.2005.403.6126 (2005.61.26.003099-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Diante do pagamento do ofício precatório expedido, dê-se vista a Prefeitura Municipal de Santo André, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008475-07.2002.403.6126 (2002.61.26.008475-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOANA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXSANDRO MILONI

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

**0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

**0007910-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ALBERTO LUIZ PEREIRA X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES

Diante do resultado negativo dos leilões designados, requeira o Exequente o que direito no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000079-84.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

Indefiro o pedido de penhora de salário, vez que o contrato juntado pelo Exequente não guarda relação com o empregador descrito no imposto de renda da parte Executada, vez que o contrato firmado prevê desconto em folha junto a Fundação ABC, sendo que a remuneração declarada foi recebida da Fundação Cesp e do Fundo Regime Geral de Previdência Social. Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000080-69.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOM PEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA) X MARCELO HUFNAGEL(SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA)

Intime-se a Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 1826), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior levantamento pelo exequente. Intimem-se.

**0002179-12.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LOUPE GRAFICA EXPRESSA DIGITAL LTDA - EPP X RENATO CAPELARI DA SILVA

Expeça-se mandado para citação e penhora para diligência no endereço apresentado as folhas 55.

**0001422-81.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROMULO FERREIRA LIMA

Indefiro o pedido de fls. 75, vez que a diligência já realizada às fls. 58/69, juntada das declarações de imposto de renda, não evidenciaram a existência de ações ou título. Sem prejuízo, defiro a indisponibilidade de imóveis através do sistema Arisp. Intimem-se.

**0003047-53.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXSANDRO RANGEL PEREIRA - ME X ALEXSANDRO RANGEL PEREIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências, requerido pela parte exequente as folhas 73. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

**0004969-32.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PER LAVORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP244140 - FABIO PIZZONI) X PAULO EDUARDO COQUI(SP244140 - FABIO PIZZONI)

Fls. 65/66 - Manifêste-se o Exequente, esclarecendo o que requer, se há interesse em adjudicação dos bens penhorados nestes autos, nos termos do artigo 876 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004471-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004471-7)** - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004340-97.2012.403.6126** - MAURICIO GONCALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Manifêste-se a parte Impetrante sobre o quanto alegado pelo INSS às fls. 204, bem como impugnação de fls. 205/216. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0005618-36.2012.403.6126** - HELIO NEVES PAIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001078-08.2013.403.6126** - JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002734-97.2013.403.6126** - ADELDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Manifêste-se a parte Impetrante sobre o quanto alegado pelo INSS às fls. 216, bem como impugnação de fls. 217/234. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0000508-85.2014.403.6126** - U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Considerando o início da execução de sentença, exclusivamente em relação aos valores entre a data da distribuição e da implantação dos efeitos da coisa julgada, bem como não havendo comprovação de pagamento administrativo, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000911-54.2014.403.6126** - ROGERIO MARQUES POINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando o início da execução de sentença, exclusivamente em relação aos valores entre a data da distribuição e da implantação dos efeitos da coisa julgada, bem como não havendo comprovação de pagamento administrativo, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004487-55.2014.403.6126** - MIGUEL MACHADO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando o início da execução de sentença, exclusivamente em relação aos valores entre a data da distribuição e da implantação dos efeitos da coisa julgada, bem como não havendo comprovação de pagamento administrativo, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007430-11.2015.403.6126** - VALTER CARDOSO DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000496-03.2016.403.6126** - JOSE VIEIRA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

000223-94.2016.403.6126 - ANTONIO ADILSON FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004104-09.2016.403.6126 - CLAUDINEI VILAS BOAS SIMOES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação. Intime-se.

0004570-03.2016.403.6126 - EIMAR ROBSON RIBEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005133-94.2016.403.6126 - W. L. CONSTRUCAO, PAVIMENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000568-53.2017.403.6126 - ANTONIO AGUIAR GOMES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000870-82.2017.403.6126 - WAGNER MONTEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA BIO

#### DECISÃO

Id 1920875. O executado peticiona requerendo a liberação do valor de R\$ 1.811,04, bloqueado por meio do sistema BACENJUD, alegando tratar-se de saldo proveniente de salário.

Fundamenta sua argumentação no art. 833, IV do Código de Processo Civil e aduz que a constrição recaiu sobre valor impenhorável, seja em decorrência da remuneração percebida pelo devedor a título de salário, possuindo natureza alimentar.

No caso dos autos verifico que, à vista dos documentos aqui trazidos (extrato bancário para o período de 01/08/2016 a 30/09/2016 – Id 1920894 e contracheque – Id 1920931) se evidencia que, além do seu salário, outros depósitos foram efetuados na conta para o período.

Contudo, não se pode negar que, o valor bloqueado se trata de verba percebida pelo executado a título de salário. De fato a segunda parte do seu pagamento foi depositada em 30/08/2016 e o bloqueio se deu em 31/08/2016, um dia após o sucedido.

Assim sendo, comprovado que os proventos recebido tem natureza de retribuição pelo trabalho, defiro o levantamento da penhora “on line”, efetuada na Agência 7740, conta 1543-1, do Banco Bradesco, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Após, se em termos, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int. Publique-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-34.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA - EPP, ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY, RODRIGO LOURENCO FREY  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

#### DESPACHO

Id 1467141: concedo a dilação de prazo requerida pela CEF.

SANTOS, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-17.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: BORTOLAI LIVROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO BLANCO - SP187686  
IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DO DEMAP/DILIC

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BORTOLAI LIVROS LTDA-EPP em face de ato praticado pelo CHEFE DE DIVISÃO DO DEMAP/DILIC, para que seja suspenso o ato sancionado que determinou a impetrante de participar de licitações junto à União Federal.

Sustenta, em síntese, que a autarquia decidiu aplicar a sanção a impetrante, invocando o disposto no item 18 do Edital, pois foi encaminhado todos os documentos exigido no edital para o seu ingresso na licitação designada.

É o relatório do necessário.

A impetrante insurge-se contra ato praticado pelo CHEFE DE DIVISÃO DO DEMAP/DILIC, cuja sede, conforme noticiado pela própria impetrante, é Brasília.

Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são contestados neste Mandado de Segurança, determino a Secretaria o encaminhamento, com urgência, para redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em Brasília/DF., com baixa no sistema.

Int.

Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

SANTOS, 23 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LISA A LASER GONZAGA SERVICOS ESTETICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão deduzida, bem como as decisões proferidas por este juízo acerca da matéria em testilha, sobrestando o andamento dos processos afetos ao tema (ações mandamentais), e por coerência lógica, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a contestação.

Cite-se.

Santos/SP, 05 de outubro de 2017.

## DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 11 de setembro de 2017.**

## SENTENÇA

### Sentença tipo B

1. **SAMOEL GONÇALVES AMADOR**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor (NB 107.151.631-8, com DIB em 24/09/1997) e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (**desaposentação**).

2. Na decisão de id 305410 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

3. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (id 549384).

4. Réplica no id 685339.

5. Instadas as partes à especificação de provas, ambas se quedaram inertes.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **Decadência e prescrição**

6. No tocante a alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere a revisão de benefício, mas sim à renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.

7. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e dos artigos 487, II e 1.046, do CPC/2015.

8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

9. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

#### **Do mérito**

10. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.

11. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (artigo 46 da lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (artigo 57, § 8º, da lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário família e reabilitação profissional, quando for o caso – é o que estabelece o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

12. Assim, o aposentado que continua ou retorna ou exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.
13. Cumpre esclarecer que o instituto em questão – desaposentação- não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídico, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.
14. Com o devido acatamento e respeito às decisões em sentido contrário, perflho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema. Em sendo assim, a desaposentação, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.
15. Com efeito, não obstante a tese jurídica construída, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente
16. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere
17. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a ir
18. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando prot
19. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.
20. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no artigo 18, § 2º, da lei 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.
21. O artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de outro benefício da mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no artigo 195 da CF, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não ao regime da capitalização.
22. Neste sentido:
- PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. – [...] Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionadas para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para julgar improcedente o pedido de desaposentação.  
(AC 00367226220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:, destacou-se)
23. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações
24. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, co
25. Por fim, admitir a desaposentação significaria conferir tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condiç
26. Ademais, admitir a tese autoral também implicaria a eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, e
27. Assinalo, ainda, que o **julgamento do REsp n. 1.334.488 pelo C. Superior Tribunal de Justiça**, em sentido diverso, não modifica a conclusão acima. Isso não ap  
“Desaposentação: Plenário aprova tese de repercussão geral  
O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no início da sessão plenária desta quinta-feira (27), a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada ontem (26), por maioria de votos, em que o Plenário c  
(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328278>)
28. Sendo assim, tendo em vista a fundamentação acima e ainda o julgado da Corte Superior a respeito do tema, o pedido não merece prosperar.
29. Da mesma forma, não há que se falar em devolução das contribuições vertidas ao sistema após a concessão da aposentadoria. Isto porque, como dito, as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF, de modo que são irrepetíveis, possuindo natureza tributária, não importando em criação de fundo ao contribuinte. Ademais, pedido neste sentido encontra óbice na legitimidade de parte já que o INSS é parte ilegítima para promover repetição tributária.

#### DISPOSITIVO

30. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor.
31. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida ao autor. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.
32. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
33. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 15 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-80.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Certidão ID 1461205: nela, o Senhor Oficial de Justiça noticia o falecimento do réu. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Em igual prazo, deverá promover a juntada da certidão de óbito do réu, se couber.
2. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos, por mandado, para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (artigo 485, caput, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).
3. Petição ID 2241571, pela CEF: indefiro a anotação de representação processual, com base no Acordo de Cooperação competente firmado entre o TRF3 e a CEF.
4. Publique-se. Cumpra-se.

**SANTOS, 16 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000416-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

1. **MIGUEL DOS SANTOS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 864357).

4. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, na qual arguiu prejudicial de prescrição (id 1334508).

5. Réplica no id 1697287.

6. Instadas as partes à especificação de provas, quedaram-se inertes.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

7. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

8. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

9. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

10. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

11. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

12. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

13. **No mérito, o pedido é procedente.**

14. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

**“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

**Decisão** O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

15. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

16. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

17. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

18. **Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário**

19. **A – Emenda 20/98**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

20. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

21. **Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário**

22. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

23. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro” ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

24. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

25. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
26. Em análise do extrato acostado no **id 844510, pg. 05**, verifica-se que o salário-de-benefício foi limitado ao teto **após a revisão do buraco negro (há, inclusive, apontamento do índice de reajuste ao teto: 1,1518)**, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.
27. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
28. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinzenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**
29. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (*in casu*, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.
30. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
31. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**
32. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).
33. **Registre-se. Intimem-se.**

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-41.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS - ME, FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 1563433:

“Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias”.

MONITÓRIA (40) Nº 5000147-44.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA EUGENIA BEZERRA BASTOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 1555369:

“ 4. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado”.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000004-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811  
RÉU: UNIAO FEDERAL, JOSÉ ALBERTO DE LUCA

#### S E N T E N Ç A

- JOÃO NUNES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, representado por José Alves dos Santos, propõe ação de usucapião em face de **JOSÉ ALBERTO DE LUCA** e da **UNIÃO FEDERAL**, para ver reconhecido como seu, e **também do espólio de seu irmão**, a propriedade integral e o domínio útil do imóvel descrito na peça inaugural. Não foi apontado nenhum corréu, nem mesmo aqueles litisconsortes passivos necessários – titular do domínio e confinantes..
- Alega ter adquirido o referido imóvel, **juntamente com seu irmão**, em 10/07/1960, mediante instrumento particular devidamente quitado, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade.
- Com a inicial vieram os documentos.
- No despacho identificado pelo id 618561, foram determinadas diversas providências, no intuito de possibilitar o prosseguimento correito do feito. No entanto, passados mais de **07 (sete) meses** da intimação da ordem, nenhuma diligência foi tomada pelo interessado.  
**É o relatório.**  
**Decido.**
- A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.



6. Não houve o cumprimento, pelo autor, das diversas determinações judiciais (id 618561), mesmo após grande decurso de tempo. Assim, o processo não pode seguir seu trâmite normal.

7. Com efeito, o autor:

- a. postula, em nome próprio, direito alheio (faz pedido, em seu nome, em favor do espólio de seu irmão – “DECLARAR E RECONHECER A PROPRIEDADE, DE FORMA INTEGRAL, CONSOANTE DISPOSTO NO ARTIGO 550, CC 1916, DADA A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE TER OCORRIDO EM 10-07-1980, permitindo desta feita que o imóvel seja gravado de forma definitiva em favor do autor e do espólio do irmão” – pg. 03, do id 494989 – grifado no original);
- b. não apontou corretamente o valor da causa;
- c. não recolheu as custas processuais ou apresentou declaração de hipossuficiência hábil a justificar a concessão da gratuidade da Justiça;
- d. não apresentou a matrícula atualizada do imóvel, a planta do imóvel, o memorial descritivo, a certidão do distribuidor cível;
- e. não apontou os litisconsortes passivos necessários, e muito menos promoveu-lhes a qualificação e requereu a citação;
- f. não promoveu a notificação das Fazendas Municipal e Estadual.

8. O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo, para possibilitar a esmerada formação da relação jurídica processual.

#### Do pedido em favor do espólio do irmão

9. O direito pátrio veda expressamente a perquirição de direito alheio em nome próprio, exceto para casos especificamente previstos em lei.
10. O autor não tem legitimidade para pedir a propriedade ou domínio útil em favor do espólio de seu irmão falecido.

#### Do litisconsórcio ativo necessário

11. Toda a fundamentação exordial, bem como a documentação apresentada, da conta de que o autor adquiriu o imóvel em conjunto com seu irmão (alegadamente falecido). Trata-se, no caso, na hipótese de litisconsórcio ativo necessário, o que não foi observado pelo demandante.

#### Do valor da causa

12. O valor da causa deve representar o benefício deduzido no pedido, no entanto, foi apontado sem nenhum sustento fático.
13. Dada oportunidade para esclarecimento ou regularização, o autor ficou-se inerte.

#### Do recolhimento das custas processuais

14. O demandante foi instado a apresentar declaração de hipossuficiência ou, alternativamente, a recolher das custas processuais, ao que não foi dado cumprimento.

#### Documentos essenciais

15. O autor, apesar de objetivamente instado, não acostou aos autos documentos essenciais para a análise do pedido (matrícula atualizada do imóvel, a planta do imóvel, o memorial descritivo, a certidão do distribuidor cível).

#### Do litisconsórcio passivo necessário (titular do domínio e confinantes)

16. Deve-se lembrar que na Ação de Usucapião forma-se litisconsórcio passivo necessário entre proprietário do imóvel e confinantes e entre aquele a o titular do domínio, sendo requisito para a petição inicial a qualificação e o endereço completo destes para possibilitar a citação (art. 282, II do CPC/73 e/c art. 942 do CPC/73).

17. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento.

18. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido.” (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO.”

(AC 92030203729 - APELAÇÃO CIVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994)

19. Conforme já salientado nos autos, a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que, para o desenvolvimento válido e regular do processo de usucapião, é imprescindível a citação dos confrontantes do imóvel e, se casados forem, seus cônjuges; ademais, no Sistema Processual pátrio, é inadmissível a citação por edital do réu com localização certa.

20. Esse entendimento, inclusive, já se encontra sumulado pela Corte Suprema - Súmula nº 391: “o confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”.

21. Ainda nesse sentido:

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONFINANTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART-47, PAR-ÚNICO, DO CPC-73. HIPÓTESE ESTRANHA AO ART-267, INC-3. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Tratando-se de ação de usucapião, a presença do confinante no feito é requisito essencial, configurando legítimo litisconsórcio passivo necessário (SUM-391 do STF).

2. A extinção do processo por não ser diligenciada a citação do mesmo é estranha à hipótese do inciso III, do art. 267, do CPC, inserindo-se no PAR- único do art. 47 do mesmo diploma legal, hipótese que não exige a intimação pessoal do autor, apenas de seu advogado, porque todas as diligências indispensáveis não dependem de ato de vontade da parte, visto corresponderem a determinação da lei a incidir na relação processual, cabendo ao procurador praticar os atos independentemente da manifestação volitiva de quem o constitui.

3. Precedentes das Cortes Superiores.

4. Apelação improvida.”

[AC 9604315986 SC QUARTA TURMA Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB (grifei)]

“Ementa RESCISORIA - USUCAPIÃO. A CITAÇÃO PESSOAL, NA AÇÃO DE USUCAPIÃO, DAQUELES EM CUJO NOME ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO E INDISPENSÁVEL, SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO E RESCISÃO DA SENTENÇA. A CITAÇÃO POR EDITAL DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVIDENTEMENTE NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI A CITAÇÃO PESSOAL DOS REUS CERTOS E DETERMINADOS, COMO OS CONFINANTES, OS POSSUIDORES DO IMÓVEL QUESTIONADO E AQUELES EM CUJO NOME E A PROPRIEDADE ESTA REGISTRADA.”

[TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AR - AÇÃO RESCISORIA 9304366305 RS SEGUNDA SEÇÃO Relator(a) AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI (grifei)]

#### Da notificação das Fazendas Públicas

22. Por força de lei, as Fazendas Públicas devem ser instadas a se manifestar sobre eventual interesse no feito.
23. A providência não foi requerida na exordial e, mesmo após a intimação para que fosse diligenciada, o autor ficou-se inerte.

#### Dispositivo.

24. Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, IV, VI c.c. 319, V e 330, II, todos do Código de Processo Civil/2015.
25. Custas pelo autor. Proceda-se ao recolhimento.
26. Deixo de condená-lo, entretanto, ao pagamento de honorários de advogado, à míngua de angularização da relação processual.
27. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002233-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

Em diligência.

O valor do contrato do qual é objeto o imóvel indicado na petição inicial é de R\$ 19.985,35 (id 2619547, pg. 14 do arquivo em ordem crescente .pdf).

Já o valor das parcelas do arrendamento e das cotas condominiais em atraso (R\$ 771,17 e R\$ 1.616,73 – id 2619584, pág. 25 e 26 do arquivo em ordem crescente .pdf), totalizam R\$ 2.387,90.

Assim, forçoso concluir que o valor atribuído à causa pela CEF não corresponde ao proveito econômico pretendido, sendo equivocada a alegação de que não há proveito econômico na demanda, na medida em que os pedidos vindicados na petição inicial convergem para a retomada do imóvel.

Portanto, providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a emenda à inicial, para atribuir valor correto à causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, recolhendo, pois, custas processuais complementares.

No mesmo prazo, esclareça o que pretende acerca do pedido de notificação da arrendatária, porquanto a notificação judicial prevista nos arts. 726 a 729, do CPC/2015, é procedimento especial de jurisdição voluntária que importa na oitiva prévia do requerido.

Ademais, há nos autos aviso de recebimento datado de 02/06/2017, encaminhado e recebido no endereço da arrendatária.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-97.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: MARIA RUTH DA SILVA RESENDE

## SENTENÇA

#### Sentença tipo C

1. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual busca o adimplemento do contrato apontado na peça inaugural.

2. A peça vestibular veio instruída com documentos.
3. A tentativa de citação da executada foi infrutífera.
4. Foram promovidas pela Secretaria a consulta do endereço da demandada nos sistemas disponíveis a este Juízo.
5. Instada novamente a promover a citação, a exequente noticiou a celebração de acordo, na esfera administrativa, e requereu a extinção do feito (id 1336798).

## É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

13. À vista da notícia da negociação do débito na esfera administrativa, independentemente de intervenção do Poder Judiciário, é certo que não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade da presente ação.
14. Destaco que a assertiva não depende de anuência da parte *ex adversa*, uma vez que não foi aperfeiçoada a angularização processual.
15. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
16. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
17. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):  
  
"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
18. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
19. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação formal e da inexistência de resistência à pretensão. Ademais, a solução do litígio se deu de forma harmoniosa.
20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
21. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001003-08.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILCEMAR TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265  
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DABAIXADA SANTISTA, PRISCO DE SÁ BARRETO LEITE, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179

Sentença tipo C 1.

GILCEMAR TEIXEIRA, qualificado nos autos, propõe ação de usucapião em face de PRISCO SÁ BARRETO LEITE e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA, para ver reconhecido como seu, como também em favor de Jivandina de D. Dantas, o domínio do imóvel descrito na peça inaugural. 2. Alega ter adquirido o imóvel dos réus, por contrato de promessa de compra e venda. 3. Com a inicial vieram os documentos. 4. Os autos foram originalmente distribuídos à 3ª Vara da Comarca de Cubatão da Justiça Comum do Estado de São Paulo. 5. Às fls. 74/75 (obs.: as folhas referem-se sempre às páginas do arquivo do tipo ".pdf" gerado, em ordem crescente, pelo sistema PJe), a Companhia de Habitação da Baixada Santista manifestou-se, no sentido de não se opor à lide. 6. Citado por edital, o corréu Prisco Sá Barreto Leite teve nomeado para si curador especial, o qual contestou o pleito por negativa geral (fls. 121/122). 7. O edital para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados foi devidamente expedido (fls. 112/115). 8. Notificadas, a Fazenda do Município de Cubatão e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não quiseram tomar parte do litígio (fls. 130 e 134, respectivamente). A União, no entanto, manifestou interesse no feito (fl. 135/137), o que deslocou a competência para processá-lo e julgá-lo para a Justiça Federal (fl. 139). 9. À fl. 139 foi reconhecida a incompetência da Justiça do Estado e os autos foram remetidos a este Juízo. 10. Às fls. 146/148 sobreveio decisão, que: a. Ratificou a concessão da gratuidade da Justiça; b. Anulou a citação editalícia do corréu Prisco; c. Pontuou de forma esmiuçada diversas pendências processuais indispensáveis ao prosseguimento do feito; d. Fixou ao demandante o prazo de 30 dias para regularização do feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. 11. Passados quase três meses da publicação do decisum, não houve nenhuma providência ou manifestação do demandante. É o relatório. Decido. 12. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 13. Não houve o cumprimento, pelo autor, das diversas determinações judiciais (fls. 146/147), mesmo após grande decurso de tempo. Assim, o processo não pode seguir seu trâmite normal. 14. Com efeito, o autor: a. postula, em nome próprio, direito alheio (faz pedido, em seu nome, em favor de Jivandina de D. Dantas, com quem era casado à época do contrato de financiamento do imóvel) (fl. 06); b. não promoveu a inclusão da titular do contrato no polo ativo, nem promoveu sua citação como litisconsorte passiva; c. não apresentou a matrícula atualizada do imóvel, a planta do imóvel, o memorial descritivo, a certidão do distribuidor cível; d. não apontou os litisconsortes passivos necessários (confinantes de titular do domínio), e muito menos promoveu-lhes a qualificação e requereu a citação; e. não promoveu a citação do corréu Prisco. 15. O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo, para possibilitar a esmerada formação da relação jurídica processual. Do pedido em favor de Jivandina. 16. O direito pátrio veda expressamente a perquirição de direito alheio em nome próprio, exceto para casos especificamente previstos em lei. 17. O autor não tem legitimidade para pedir o domínio do imóvel em favor de terceiro. Do litisconsórcio ativo necessário. 18. Toda a fundamentação exordial, bem como a documentação apresentada, da conta de que o autor adquiriu o imóvel em nome de sua esposa (à época). Trata-se, no caso, na hipótese de litisconsórcio ativo necessário, o que não foi observado pelo demandante. Documentos essenciais. 19. O autor, apesar de objetivamente instado, não acostou aos autos documentos essenciais para a análise do pedido (matrícula atualizada do imóvel, a planta do imóvel, o memorial descritivo, a certidão do distribuidor cível). Do litisconsórcio passivo necessário (titular do domínio e confinantes). 20. Deve-se lembrar que na Ação de Usucapião forma-se litisconsórcio passivo necessário entre proprietário do imóvel e entre aquele e o titular do domínio (art. 246, §3º, do CPC/2015), sendo requisito da petição inicial a qualificação e o endereço completo destes para possibilitar a citação (art. 319, II do CPC/2015). 21. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora obviou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento. 22. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido." (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO." (AC 92030203729 - APELAÇÃO CIVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994) 23. Conforme já salientado nos autos, a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que, para o desenvolvimento válido e regular do processo de usucapião, é imprescindível a citação dos confrontantes do imóvel e, se casados forem, seus cônjuges; ademais, no Sistema Processual pátrio, é inadmissível a citação por edital do réu com localização certa. 24. Esse entendimento, inclusive, já se encontra sumulado pela Corte Suprema - Súmula nº 391: "o confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião". 25. Ainda nesse sentido: "EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONFINANTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART-47, PAR-ÚNICO, DO CPC-73. HIPÓTESE ESTRANHA AO ART-267, INC-3. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Tratando-se de ação de usucapião, a presença do confinante no feito é requisito essencial, configurando legítimo litisconsórcio passivo necessário (SUM-391 do STF). 2. A extinção do processo por não ser diligenciada a citação do mesmo é estranha à hipótese do inciso III, do art. 267, do CPC, inserindo-se no PAR-único do art. 47 do mesmo diploma legal, hipótese que não exige a intimação pessoal do autor, apenas de seu advogado, porque todas as diligências indispensáveis não dependem de ato de vontade da parte, visto corresponderem a determinação da lei a incidir na relação processual, cabendo ao procurador praticar os atos independentemente da manifestação volitiva de quem o constituiu. 3. Precedentes das Cortes Superiores. 4. Apelação improvida." [AC 9604315986 SC QUARTA TURMA Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB (grifei)] "EMENTA RESCISÓRIA - USUCAPIÃO, DAQUELES EM CUJO NOME ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO E INDISPENSÁVEL, SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO E RESCISÃO DA SENTENÇA. A CITAÇÃO POR EDITAL DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVIDENTEMENTE NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI A CITAÇÃO PESSOAL DOS REUS CERTOS E DETERMINADOS, COMO OS CONFINANTES, OS POSSUIDORES DO IMÓVEL QUESTIONADO E AQUELES EM CUJO NOME E A PROPRIEDADE ESTA REGISTRADA." [TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AR - AÇÃO RESCISÓRIA 9304366305 RS SEGUNDA SEÇÃO Relator(a) AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI (grifei)] Da citação de corréu conhecido. 26. Anulada a citação editalícia, o autor foi instado a promover a citação do corréu Prisco. 27. Entretanto, mais uma vez, deixou de promover o que lhe competia. Dispositivo. 28. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, IV, VI c.c. 319, II e 330, II, todos do Código de Processo Civil/2015. 29. Deixo de condenar os autos nas custas processuais, à vista da gratuidade da Justiça que lhe foi deferida. Igualmente, não deve ser condenado ao pagamento de honorários de advogado, à míngua de angularização da relação processual em relação ao corréu Prisco e à ausência de litigiosidade no que diz respeito à Companhia de Habitação da Baixada Santista. 30. Registre-se. Intime-se. 31. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-85.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FLORENCIO ANDRADE DUARTE GUARUJA - ME, FLORENCIO ANDRADE DUARTE

#### Sentença tipo C

1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual busca a constituição de título executivo relativo ao contrato apontado na peça inaugural. 2. A peça vestibular veio instruída com documentos. 3. Citado, o demandado deixou de apresentar embargos no prazo legal e o título executivo foi constituído (id 391211). 4. Diversas foram as tentativas de localização de bens ou valores para penhora, todas infrutíferas. 5. Foi realizada audiência de conciliação (id 1710147), que restou redesignada por convenção entre as partes. 6. Ultrapassado o interregno de suspensão, a CEF foi instada a dar prosseguimento à execução, ao que respondeu noticiando a celebração de acordo, na esfera administrativa, e requereu a extinção do feito (id 1859374). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 13. À vista da notícia da negociação do débito na esfera administrativa, independentemente de intervenção do Poder Judiciário, é certo que não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade da presente ação. 14. Destaco que a assertiva não depende de anuência da parte ex adversa, uma vez que não foi apresentada defesa (artigo 485, §4º, do CPC/2015). 15. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). 16. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. 17. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) 18. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. 19. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação formal e da inexistência de resistência à pretensão. Ademais, a solução do litígio se deu de forma harmoniosa. 20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 21. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-94.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: TELMA CRISTINA SA COELHO

#### Sentença tipo C 1.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual busca a constituição de título executivo relativo ao contrato apontado na peça inaugural. 2. A peça vestibular veio instruída com documentos. 3. Citada, a demandada deixou de apresentar embargos no prazo legal e o título executivo foi constituído (id 217404). 4. Diversas foram as tentativas de localização de bens ou valores para penhora, todas infrutíferas. 5. A tentativa de conciliação restou frustrada. 6. A CEF foi instada a dar prosseguimento à execução, ao que respondeu noticiando a celebração de acordo, na esfera administrativa, e requereu a extinção do feito (id 1816481). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 13. À vista da notícia da negociação do débito na esfera administrativa, independentemente de intervenção do Poder Judiciário, é certo que não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade da presente ação. 14. Destaco que a assertiva não depende de anuência da parte ex adversa, uma vez que não foi apresentada defesa (artigo 485, §4º, do CPC/2015). 15. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). 16. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. 17. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) 18. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. 19. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação formal e da inexistência de resistência à pretensão. Ademais, a solução do litígio se deu de forma harmoniosa. 20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 21. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000231-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: LINGELE MARIA FERNANDES CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032  
REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

#### Sentença Tipo C

1. Trata-se de pedido de concessão de **ALVARÁ JUDICIAL**, objetivando a requerente levantamento de depósitos judiciais realizados nos autos do processo de consignação em pagamento n. 98.0207841-7.
2. Em brevíssima síntese, sustenta ter realizado, às suas expensas, depósitos em nome de Odair Betini e, julgada improcedente a ação de consignação, entende que tem direito ao levantamento dos indigitadas quantias.
3. Assevera que o feito tramitou neste Juízo Federal, entretanto, diante do reconhecimento da ilegitimidade de parte da União Federal e da Caixa Econômica Federal, os autos foram redistribuídos à Justiça do Estado.
4. Entretanto, alega que o Juízo Estadual lhe negou o direito ao levantamento dos valores, “em razão dos valores não estarem ali depositados” (id 655570, pg. 02).
5. Foi determinado que a requerente juntasse a estes autos digitais cópias da sentença do processo n. 0132374-25.201.8.26.0100.
6. Cópia da sentença no id 994960 e do agravo de instrumento no id 994963.
7. **É o relatório. Decido.**
8. O feito não pode prosseguir nos termos propostos.
9. Alega a autora que o Juízo do Estado se negou a permitir o levantamento dos valores depositados, pelo singular motivo de não estarem à sua (do Juízo Estadual) disposição.
10. No entanto, a verdade dos fatos se mostra divergente das alegações exordiais, à medida que, da análise dos julgados proferidos no Juízo do Estado, em especial do agravo, às pgs. 04/05 do id 994963, constata-se que o levantamento foi indeferido em razão da inexistência de prova nos autos acerca da titularidade dos depósitos.
11. Destaco excertos da decisão do Exmo. Desembargador relator (grifo nosso):

“**O juízo, através do r.despacho hostilizado (fls.24), indeferiu a pretensão, afirmando que eventual direito quanto à titularidade desses depósitos deveria ser buscado em ação própria.**”

“Com efeito, é possível verificar pela documentação juntada que, **relativamente ao imóvel objeto dos autos**, lançado na matrícula n. 116.802 do CRI de São Vicente/SP, **houve uma sucessão de cedentes e cessionários.**”

“**O agravado, por seu turno, defende que nenhum dos cedentes e cessionários cumpriu com as cláusulas contratuais e obrigações financeiras**, eis que deixaram de pagar condomínio, IPTU, além das prestações devidas à Caixa Econômica Federal, juntando, para comprovar essa assertiva, a documentação colacionada a fls. 161/179.

Asseverou, ainda, que **a própria agravante habitou e usufruiu do imóvel durante sete anos sem pagar as taxas e impostos como previsto no contrato.**

Nestes termos, de fato, **não já como acolher, nesta sede, a pretensão de levantamento dos depósitos que a agravante alega ter efetuado em nome do autor nos autos da ação de consignação em pagamento, devendo recorrer às vias ordinárias próprias.**”
12. Assim, da simples leitura do julgado, é possível aferir que **o indeferimento das pretensões não tiveram nenhuma relação com o fato do depósito ter sido realizado no Juízo Federal, como afirmou a demandante.**
13. Ora, se o Juízo *ad quem*, de fato, houvesse por bem analisar o pedido de levantamento, a ele cumpriria, tão somente, a expedição de ofício ao Juízo Federal, a fim de que os valores fossem colocados à sua disposição. A solução seria de modesta complexidade.
14. Foi justamente por parecer inverossímil a alegação da requerente, que este Juízo determinou a juntada de cópias das decisões proferidas no Estado – as quais, por algum motivo que não cabe a este magistrado elucubrar, não foram acostadas à exordial.
15. Diante de todo esse contexto, o que se pode concluir com precisão é que o fundamento que justificou a negativa do pedido de levantamento foi pautado em razões de direito, e não administrativas, como pretendeu fazer crer a demandante, o que torna patente a absoluta impertinência (inadequação da via) deste pedido de alvará judicial.
16. Além disso, o Juízo Federal, em todos os graus de jurisdição pelos quais o processo tramitou, foi reconhecido como incompetente.
17. Entretanto, da retórica trazida na peça inaugural, é patente o intuito da requerente no sentido de, mediante **alteração da verdade dos fatos (inciso II, artigo 80, CPC/2015)**, induzir este Juízo a erro, a fim de furta-se da necessidade de ajuizamento de ação própria (subordinada aos princípios do contraditório e da ampla defesa) para **obtenção de valores cuja titularidade já foi julgada incerta (inciso III, artigo 80, CPC/2015)**.
18. Essa **conduta temerária (inciso V, artigo 80, CPC/2015)** é uma afronta ao pilar base do Poder Judiciário, qual seja, a aplicação da Justiça, e provocou a movimentação desnecessária da máquina estatal, mediante o ajuizamento de **demanda manifestamente infundada (inciso VI, artigo 80, CPC/2015)**.
19. A hipótese é de condenação da demandante nas penas decorrentes da litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, III, V e VI, do CPC/2015. Fixo a multa em **10% do valor da causa, devidamente atualizado**.
20. Por se tratar o pedido de alvará de procedimento de jurisdição voluntária, é inaplicável a parte final do artigo 81, *caput*, do CPC/2015 (“indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu”).
21. Entretanto, à vista do prejuízo aos cofres públicos (movimentação desnecessária do Poder Judiciário, visando objeto ilícito), aplico analogicamente o indigitado dispositivo (artigo 81, *caput*, do CPC/2015), para que o **valor da condenação seja revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos** (previsão no artigo 1º, VIII, da Lei n. 7.347/85).
22. Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via, e a incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC/2015.
23. Sem prejuízo, consoante fundamentação exposta, condeno a requerente em multa por litigância de má-fé, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

24. Registre-se. Intime-se a requerente.
25. Dê-se vista ao MPF, à vista do interesse na execução deste julgado.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001881-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: LUIZ CARVALHO DE MATOS JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providenciem o embargante a emenda da inicial, instruindo-a com cópia da petição inicial da execução, do título executivo com eventuais acessórios e da certidão de citação com a data da juntada nos autos, no prazo de 15 dias, a fim de que se adeque ao disposto nos arts. 914, 319 e 320, todos do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil/2015).

Por oportuno, promova, ainda, a juntada de procuração nos autos principais.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001743-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie o embargante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-a com cópia da petição inicial da execução, bem como promovendo a juntada de procuração nestes autos e nos principais, para a regularização da representação processual, a fim de que se adeque ao disposto nos arts. 914, 319 e 320, todos do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil/2015).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação do polo ativo da demanda para a inclusão também do embargante CARYL CHESSMAN OLIVEIRA.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-50.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUZANA DA COSTA LIMA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do resultado das pesquisas de Bacenjud e Renajud (Id 2648810 e 2648807), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-06.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF dos resultados das pesquisas de Bacenjud e Renajud (Id 2649335 e 2649340), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-28.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D F G - LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME, HELGA MARIA GANDARA MORILLO GAIA, FELIPE BRAZ MOREIRA, DENIS SILVESTRE MACIEL

**Sentença tipo C**

1. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual busca o adimplemento do contrato apontado na peça inaugural.
2. A peça vestibular veio instruída com documentos.
3. Devidamente citados, os executados deixaram de apresentar embargos à execução.
4. Instada sobre o prosseguimento, a exequente noticiou a celebração de acordo de renegociação do débito, na esfera administrativa (id 606220).

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

13. À vista da notícia da negociação do débito na esfera administrativa, independentemente de intervenção do Poder Judiciário, é certo que não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade da presente ação.

14. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

15. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

16. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e **uma** relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

17. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

18. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, à vista da inexistência de resistência à pretensão. Ademais, a solução do litígio se deu de forma harmoniosa.

19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

20. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

**2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUPERINSPECT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento pela União não ilidem os fundamentos já expostos na decisão agravada, razão pela qual a ratifico.

Aguarde-se a contestação da União.

SANTOS, 04 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PCF/AGJ, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 04 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: VL PAPELARIA LTDA - EPP, JOSE VIOLA NETO, MARIA LUISA BARJA DE ABREU VIOLA

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD (id. 2833190), requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 03 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PATIOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME, ANGELINO MEIRELES DA FONSECA, MARIA LUGIA ANTONUCCI DA FONSECA

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 03 de outubro de 2017.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-40.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LANCHES IL FARO LTDA - EPP, LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES, NILDA RODRIGUES PEREIRA MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD (id. 2833066), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 03 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALEX S DA SILVA MINI MERCADO - ME, IBRAIM RICARDO MARTINS

#### DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (id. 2809852).

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

SANTOS, 03 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, MGB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CARLOS EDUARDO BASEIO, SANDRA BASEIO

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id's. 912718, 1799762 e 2831038), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 04 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTOS, 04 de outubro de 2017.**

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ, MARPISA COMERCIO, IMPORTAC7O E EXPORTAC7O EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 28 de novembro de 2017, às 13h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado.

Publique-se.

**SANTOS, 04 de outubro de 2017.**

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002029-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO VILA DO CONDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PROL MEDEIROS - SP105650, PAULA DE SOUZA DIAS - SP245697  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (id. 2812665).

Após, voltem-me conclusos.

SANTOS, 03 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4620

## PROCEDIMENTO COMUM

0004356-10.2014.403.6311 - WILLIAN HANIEL BEZERRA DE CARVALHO SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por WILLIAN HANIEL BEZERRA DE CARVALHO SANTOS, representado por sua avó Haydée Beatriz Epifânio da Silva, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua genitora Jessilene Epiphânio Bezerra, ocorrido em 28/02/2011. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Narra a inicial, em síntese, que o autor é filho de Jessilene Epiphânio Bezerra. Com a ocorrência do óbito, requereu a pensão por morte junto à autarquia-ré, mas o benefício foi indeferido, por ter o de cujus perdido a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Com tais argumentos, postulam a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15). Postulou assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS aduziu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista a juntada de documentos que não foram apresentados no requerimento administrativo. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que a falecida não tinha qualidade de segurada por ocasião do óbito, e pugnou pela improcedência do pedido. O autor acostou as cópias do procedimento administrativo às fls. 51/113. Determinada a intimação do autor a fim de juntar outros documentos que comprovem o vínculo empregatício da falecida com a empresa Qualidade Engenharia e Gerenciamento Ambiental Ltda., tais como ficha de registro de empregado, exame admissional, contracheques, recolhimento de FGTS etc, bem como informar a qualificação completa e endereço dos sócios da empresa, a fim de que fossem ouvidos como testemunhas do juízo, devendo, ainda, juntar cópia do RG, certidão de nascimento ou eventual certidão de óbito do genitor, bem como as principais peças do processo de concessão de guarda do menor à avó (fl. 114). O autor acostou os documentos de fls. 119/123, 129/131 e 133/148. A decisão de fls. 162/164 rejeitou o ofício de valor da causa para R\$ 58.504,12, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 174, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado às partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 176), o que foi deferido (fl. 178). O autor arrolou as testemunhas (fls. 186/187). Foi designada audiência para oitiva da testemunha José Eduardo Vega Patrício, determinada a expedição de precatória para oitivas das testemunhas Carmen Sílvia Belloni Pereira e Ricardo de Lima Pereira, e expedição de ofício à Qualidade Engenharia e Gerenciamento Ambiental Ltda., para que juntasse os documentos referentes ao vínculo empregatício da genitora do autor, Jessilene Epiphânio Bezerra. Na audiência de instrução realizada em 08/10/2015 foi colhido o depoimento de uma testemunha e determinada a expedição de ofício à empresa Qualidade no endereço dos sócios da empresa, bem como para aguardar o retorno da carta precatória (fls. 200/201). As testemunhas não foram localizadas, e foi determinada a devolução da carta precatória (fl. 216). Com a localização do endereço dos sócios, determinou-se a expedição de carta precatória para que carressesem aos autos os documentos referentes ao vínculo empregatício de Jessilene Epiphânio Bezerra (fl. 258), o que veio aos autos às fls. 271/278. O autor apresentou alegações finais à fl. 284. Devidamente intimado, o INSS não se manifestou, e o MPF pugnou pela improcedência do pedido (fls. 287/304). É o relatório. Fundamento e decisão. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua genitora, Jessilene Epiphânio Bezerra. Considerando que o falecimento ocorreu em 28/02/2011, aplica-se a Lei 8.213/91. Cumpre verificar, no entanto, se Jessilene Epiphânio Bezerra mantinha a qualidade de segurada ao falecer, requisito indispensável à concessão do benefício a seus dependentes. Segundo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc. anexo), a ex-segurada teve anotado vínculo de 01/07/2003 a 21/05/2008 (Unihity Ind. E Comércio de Confecções Ltda.) e a partir de 15/02/2011, com última remuneração em 02/2011 (Qualita Engenharia Ambiental e Construções Ltda.-EPP). O último vínculo empregatício, por sua vez, por não ter sido anotado em CTPS, é a questão controversa nestes autos. O espólio da falecida ajuizou reclamação trabalhista (Proc. 0000843-26.2011.5.02.0445- 5ª Vara do Trabalho de Santos) e as partes fizeram acordo (fls. 81 v./82), na qual a reclamada reconheceu o vínculo empregatício no período de 24 de janeiro de 2011 a 28 de fevereiro de 2011, e entregou a CTPS devidamente anotada, bem como pagou o valor de R\$ 500,00 (1/12 avos do 13º salário, 1/12 avos de férias, 1/3 de férias proporcionais, FGTS, saldo de salário e danos morais). O recolhimento da contribuição previdenciária ficou a cargo da reclamada (fl. 83/84). No que se refere à admissão da sentença trabalhista para determinação de tempo de serviço, assim decidiu a c. Corte Superior de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, 4º, DA LEI 10.259/2001. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme acentuado na decisão ora agravada, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço, caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador. 2. O julgado da Turma Nacional consignou que a sentença trabalhista, prolatada após a análise da prova oral colhida no processo, constitui elemento suficiente para reconhecimento do tempo de serviço (fl. 244). Portanto, não há falar em divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema apta a amparar incidente de uniformização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Pet 9527/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). Não houve oitiva de testemunhas na reclamação trabalhista, e na presente ação foi ouvido o Sr. José Eduardo Vega Patrício, que narrou: Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes nada disse. Inquirida, RESPONDEU: O depoente foi advogado da empresa Qualita em algumas ações trabalhistas que tramitaram em Santos, dentre elas a reclamação trabalhista da genitora do autor, Jessilene E. Bezerra. No dia da audiência houve composição entre a falecida e a empresa. O depoente esclarece que na maioria dos processos da Qualita houve acordos. Aproximadamente foram 05 reclamações trabalhistas contra a empresa Qualita. A empresa tem sede em Barueri. Foi feito um contrato com a Petrobrás, e por essa razão foi montado um escritório em Santos. O depoente não se recorda da função da falecida, mas acredita que era uma função simples, de auxiliar de escritório. O depoente não presenciou a falecida trabalhando, pois só teve contato em razão da reclamação trabalhista. Na empresa não havia documentos relativos ao contrato de trabalho de Jessilene. O depoente não se recorda o período que ela trabalhou na Qualita. O depoente informa que o sócio da empresa Qualita, Ricardo Lima, reconheceu Jessilene, bem como o vínculo, e concordou em fazer acordo, pois a função de Jessilene era mais simples. Com relação ao funcionário registrado, que era motorista, por sua vez, o sócio não quis fazer acordo. Ricardo vinha para o escritório em Santos, mas o depoente não sabe dizer com que frequência. As perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: Com relação aos processos de outros empregados o depoente acredita que a maioria dos processos trabalhistas eram referentes a vínculo empregatício. O próprio sócio Ricardo Lima esteve presente na audiência de Jessilene. Um dos processos era referente a empregado que foi devidamente registrado. As perguntas do(a) Procurador(a) da República, respondeu: Sem perguntas. A empresa Qualita, na pessoa de seu sócio Ricardo de Lima Pereira acostou termo de rescisão, recolhimento de FGST e de GPS (fls. 271/278). Da análise das provas produzidas, verifico não ter sido devidamente comprovada a qualidade de segurada da falecida. O último vínculo empregatício teve duração de cerca de um mês, e foi reconhecido posteriormente ao óbito, através de reclamação trabalhista na qual houve homologação de acordo, sem instrução processual. Ademais, o autor não trouxe aos autos outros documentos hábeis a comprovar o vínculo empregatício, seja um contracheque, exame admissional, ficha de registro, ou até mesmo o depoimento de testemunhas que tenham trabalhado com a falecida. Não há, portanto, documentos contemporâneos ao trabalho e a única testemunha ouvida em Juízo não presenciou a falecida trabalhando, pois na qualidade de advogado somente teve conhecimento dos fatos quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, após o óbito de Jessilene. Desse modo, o conjunto probatório é frágil e insuficiente para comprovar a qualidade de segurada da falecida. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Pedido de pensão pela morte do marido e pai.- Constam dos autos: certidão de casamento da coautora Janete Alves Pinto com o falecido, em 27.05.1995; certidão de óbito do marido/pai dos autores, em 26.06.2012, em razão de infarto agudo do miocárdio - o falecido foi qualificado como casado, com 40 anos de idade; certidão de nascimento dos filhos do casal em 15.08.1996, 11.10.1998 e 21.06.2006; CTPS do falecido com registros de vínculos empregatícios mantidos, de forma descontínua, de 01.09.1986 a 03.04.2009 e de 01.06.2011 a 26.06.2012, sendo este último junto ao empregador Wilson Carlos Nastro; ata de audiência realizada em 18.08.2015, nos autos da reclamação trabalhista proposta pelos autores em face de Wilson Carlos Nastro (proc. 0010538-32.2014.5.15.0123, Vara do Trabalho de Capão Bonito/SP), durante a qual foi homologado acordo celebrado entre as partes, que implicava, entre outros itens, no pagamento de valores e na anotação, na CTPS do de cujus, de vínculo empregatício mantido entre 01.06.2011 a 26.06.2012, como operador de moosserra, com salário de R\$ 1500,00, comprometendo-se o reclamado a recolher as respectivas contribuições previdenciárias; guias de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo reclamado (competências ago/2011 a jun/2012); comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo, formulado em 24.08.2015.- O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o falecido possuiu vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 01.09.1986 a 03.04.2009.- Os autores comprovaram ser esposa e filhos do falecido por meio da apresentação das certidões do registro civil. Assim, sua dependência econômica é presumida.- O último vínculo empregatício válido do de cujus cessou em 03.04.2009, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.- Tendo em vista que veio a falecer em 26.06.2012, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.- Deve ser observado ainda que, nesse caso, é inviável acolher o vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho. Afinal, trata-se de suposto vínculo reconhecido judicialmente, em ação ajuizada após o óbito do marido e pai dos autores, por meio de homologação de acordo celebrado entre as partes. Não foi apresentado início de prova material do vínculo.- Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.- O de cujus, na data da sua morte, contava com 40 (quarenta) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que este vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por aproximadamente, 12 (doze) anos e 07 (sete) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.- Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que perseguem os autores não merece ser reconhecido.- Apelo da Autarquia provido. Cassada a tutela antecipada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2240733 - 0015316-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017) Há, ainda, entendimento jurisprudencial de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho. Porém, não há sequer alegação de que a de cujus estivesse incapacitada. O benefício poderia ser concedido, ainda, se a segurada tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu. Com menos de 120 contribuições não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 32 anos. Dessa forma não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. DISPOSITIVO: Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas na forma da lei P.R.I.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DAVILSON REINALDO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como acerca do laudo pericial (Id 1959574), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).
2. Após, dê-se vista ao INSS do referido laudo.
3. Arbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
4. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.
5. Aguarde-se a audiência preliminar de conciliação designada para o dia 16/08/2017, às 14 horas (Id 1390060).

Int.

Santos, 20 de julho de 2017.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

Autos nº 5002456-38.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EURIPEDES MARTINS DESOUSA, MARIA PAULA SIQUEIRA DESOUSA

#### DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Espeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Santos, 5 de outubro de 2017

Intime-se.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002458-08.2017.4.03.6104**

**3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DOUGLAS BORGES DOS SANTOS**

#### DESPACHO

**Cite-se o executado** para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002455-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA

### **DESPACHO**

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere. Neste medida, não é possível saber a origem do crédito que busca seja pago pelo réu.

Referida postura, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário em que está ancorada a pretensão executória.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar sua correção, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancário dela objeto e quais são os créditos em aberto em relação a cada um deles.

Int.

Santos, 04 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência da coisa julgada, conforme determinado no despacho (Id 459497), tendo em vista a juntada aos autos dos documentos do processo 0012092-97.1995.403.6100 (Id 1516025 e 1516030).

Sem prejuízo, manifeste-se em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de julho de 2017.

**LUCIANA DESOUSA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência da coisa julgada, conforme determinado no despacho (Id 459497), tendo em vista a juntada aos autos dos documentos do processo 0012092-97.1995.403.6100 (Id 1516025 e 1516030).

Sem prejuízo, manifeste-se em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de julho de 2017.

**LUCIANA DESOUSA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO APARECIDO BARROSO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se referem. Neste medida, não é possível saber a origem do crédito que busca seja pago pelo réu.

Referida postura, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário em que está ancorada a pretensão executória.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar sua correção, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancário dela objeto e quais são os créditos em aberto em relação a cada um deles.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002425-18.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ARINALDO ADELINO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere. Neste medida, não é possível saber a origem do crédito que busca seja pago pelo réu.

Referida postura, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário em que está ancorada a pretensão executória.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar sua correção, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancário dela objeto e quais são os créditos em aberto em relação a cada um deles.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002424-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ESTACIONAMENTO GONZAGA S/S LTDA. - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO, WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO

## DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere. Neste medida, não é possível saber a origem do crédito que busca seja pago pelo réu.

Referida postura, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário em que está ancorada a pretensão executória.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar sua correção, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancário dela objeto e quais são os créditos em aberto em relação a cada um deles.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002312-64.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

## DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere. Neste medida, não é possível saber a origem do crédito que busca seja pago pelo réu.

Referida postura, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário em que está ancorada a pretensão executória.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar sua correção, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancário dela objeto e quais são os créditos em aberto em relação a cada um deles.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002310-94.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANTONIO PAULO VASCONCELOS

## DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere. Neste medida, não é possível saber a origem do crédito que busca seja pago pelo réu.

Referida postura, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário em que está ancorada a pretensão executória.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar sua correção, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancário dela objeto e quais são os créditos em aberto em relação a cada um deles.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À vista da alegação da autora, de que não há identidade de parte, por se tratar de homônimo, dê-se ciência à ré (Id 2010057).

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-76.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MERCIA TAVARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307  
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo ao Advogado Fábio Rivelli – OAB/GO 39.552 o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual dos corréus Banco PDG SP Incorporações SPE Ltda e PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações, trazendo aos autos o instrumento de mandato.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica, inclusive sobre o pedido de suspensão do processo. Em relação a este último aspecto (suspensão do processo), manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal



**DESPACHO**

Concedo ao Advogado Fábio Rivelli – OAB/GO 39.552 o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual dos corréus Banco PDG SP Incorporações SPE Ltda e PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações, trazendo aos autos o instrumento de mandato.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica, inclusive sobre o pedido de suspensão do processo. Em relação a este último aspecto (suspensão do processo), manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**DESPACHO**

Concedo ao Advogado Fábio Rivelli – OAB/GO 39.552 o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual dos corréus Banco PDG SP Incorporações SPE Ltda e PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações, trazendo aos autos o instrumento de mandato.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica, inclusive sobre o pedido de suspensão do processo. Em relação a este último aspecto (suspensão do processo), manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**DECISÃO**

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada pelo condomínio Edifício Anhembi em face da Caixa Econômica Federal, no qual objetiva a cobrança de cotas condominiais.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 05 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DAVILSON REINALDO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo (Id 2323704).

Encerrada a instrução, não se tratando de processo complexo, faculo às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentarem razões finais (art. 364, § 2º, NCPC).

Intimem-se.

Santos, 05 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VERDE MAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, à vista da manifestação (Id 2419367), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a CEF comprove o pagamento do débito ou eventual acordo celebrado com o autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VERDE MAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, à vista da manifestação (Id 2419367), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a CEF comprove o pagamento do débito ou eventual acordo celebrado com o autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

\*PA 1,0 MM\* JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4955

MONITORIA

0002329-59.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO PIRES

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. Santos, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-81.2010.403.6104 - IVO MARTINS DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos encaminhando cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para as providências pertinentes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003878-46.2011.403.6104 - JOSE EDUARDO SILVA PEREZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos encaminhando cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para as providências pertinentes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003127-54.2014.403.6104 - GILSON GONCALVES FONSECA X IRANETE TREVISAN FONSECA(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 236/262: Indefero o pedido de execução de multa, uma vez que não previsto no título executivo. Incabível, outrossim, o pleito de condenação por danos morais, uma vez que a fase de conhecimento encontra-se encerrada. Por fim, em relação ao pleito de devolução de IPTU e condomínios suportados pelo mutuário, em desacordo com o título executivo, cumpra a parte o determinado a fls. 232. Int. Santos, 4 de outubro de 2017.

0008617-86.2016.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0008617-86.2016.403.6104 Converto o Julgamento em Diligência Nos termos do art. 1023, 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, ante a possibilidade de efeitos infringentes. Intimem-se. Santos, 26 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008246-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-17.2015.403.6104) CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Perito de fls. 162/163, em especial sobre a redução do valor dos honorários. Havendo concordância, procedam os embargantes ao recolhimento da diferença dos honorários periciais, uma vez que já foram recolhidas R\$ 6.250,00, conforme fls. 157/159. Com o comprovante, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001876-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLIMENE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X DELCINHA SOUZA SOLIMENE X RAFAEL SOLIMENE JUNIOR

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de interesse. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CAUTELAR INONINADA

0003636-34.2004.403.6104 (2004.61.04.003636-0) - MARISA VIDAL CORREIA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR E SP226904 - CAROLINE ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão, devendo a CEF proceder à exibição da documentação objeto da ação (contrato de financiamento firmado com a autora e os extratos de sua conta bancária), no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 27 de setembro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208843-74.1997.403.6104 (97.0208843-7) - ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X HILDALICE LEO PRADO DO NASCIMENTO X KATIA COELHO CORREA X MARIA LUCIA CAMPOS PAES ROCHA X RITA DE CASSIA FEITOZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTE MONTEIRO BORGES) X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDALICE LEO PRADO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA COELHO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CAMPOS PAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela União à fl. 614 oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, solicitando as fichas financeiras em nome de Maria Lucia Campos Paes Rocha (CPF n. 042.370.212-20) referente ao período de dezembro de 1992 a dezembro de 1998, nos termos do pedido de fls. 607/611, no prazo de 30 dias. Com a resposta, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, o determinado à fl. 603 com a expedição dos requisitórios de Hildalice Leão Prado e Katia Coelho Correa. Int. Santos, 12 de setembro de 2017.

0010431-95.2000.403.6104 (2000.61.04.010431-0) - MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado pelo TRF3 às fls. 305/307. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004391-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004391-2) - JOSYVAL AMARO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSYVAL AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 390: Ciência ao exequente. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 27 de setembro de 2017.

0012869-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012869-8) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 1 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 2 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 3 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 4(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SEST - SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SEST - SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X INSS/FAZENDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA

Ciência às partes da conclusão dos atos de restauração, para manifestação, nos termos do despacho de fls. 791. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016

0001255-24.2002.403.6104 (2002.61.04.001255-2) - NELSON GARCIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NELSON GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 387: Ciência ao exequente. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 27 de setembro de 2017.

**0016994-03.2003.403.6104 (2003.61.04.016994-9)** - FRANCISCO VARAZANE DE AGUIAR X ANTONIO PLACIDO DE SOUZA X NORMA PIMENTA MELO MACIEL X YOLE SOUZA PICCHETTI X NILO RODRIGUES X LOURIVAL GOMES DA SILVA X SILVIO MENDES DO CARMO X JOAQUIM BARBOSA LEAL X JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO VARAZANE DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 308/347: Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 27 de setembro de 2017.

**0013255-80.2007.403.6104 (2007.61.04.013255-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X TEREZA VARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DA SILVA SANTOS

Ciência à CEF acerca do noticiado às fls. 408 quanto ao falecimento da corré Teresa Vari, a fim de que requeira o que entender pertinente. Sem prejuízo, ante o interesse manifestado pelo coexecutado (fls. 408) e a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. Santos, 22 de setembro de 2017.

**0012792-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIRTON RABELO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON RABELO DE SOUZA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Santos, 22 de setembro de 2017.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001040-23.2017.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GIOVANI JESUS SENA

Ciência à ocupante sobre o documento acostado pela CEF às fls. 80/82. A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 01 de dezembro de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. Santos, 21 de setembro de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001083-77.2005.403.6104 (2005.61.04.001083-0)** - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0005043-21.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206470-75.1994.403.6104 (94.0206470-2)) WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JENNYSHIP S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENNYSHIP S/A(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X UNIAO FEDERAL X GREAT CIRCLE SHIPPING AGENCY X PRECIOUS SHIPPING(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Fls. 26/28: À vista do disposto no art. 229 do NCPC, aguarde-se o escoamento do prazo para eventual manifestação. Int. Santos, 02 de outubro de 2017.

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE ROBERTO ARRUDA LOUREIRO  
Advogado do(a) RÉU: JESSE BRITO CARDOSO DE PADUA - SP93100

#### DESPACHO

Concedo ao embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifesta-se, pugnano pela liberação do montante bloqueado por meio do BACENJUD, sustentando tratar-se de numerário depositado em conta poupança.

O documento bancário juntado (id 2449347) comprova, entretanto, que apenas o valor depositado em conta 600029252 refere-se a poupança. Defiro, portanto, parcialmente o requerido, desbloqueando o montante de R\$ 713,48 (setecentos e treze reais e quarenta e oito centavos).

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados.

Sem prejuízo, inclua-se o processo na próxima rodada de conciliação.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001663-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ANA LUCIA ARRAES DE ALENCAR, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310  
REQUERIDO: CESSNA AIRCRAFT CORPORATION, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Demonstrem os petiçãoários de fls. 104/105 (id. 2174943), no prazo de 15 (quinze) dias, a condição de interessados na forma do artigo 383, § 3º, do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 164 (id. 2315349), bem como sobre as manifestações do Ministério Público Federal e da União.

Junte a Secretaria extrato atualizado da movimentação processual dos autos do processo-crime mencionado na exordial (id. 2082678 - Pág. 6).

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARTHUR JOSE TINOCO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Defiro, entretanto, para melhor instrução do feito, a expedição de solicitação por meio de correio eletrônico ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-54.2017.4.03.6104

AUTOR: MAURICIO ANTONIO FURLANETO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: M. C. CIOFFOLETTI ILLUMINACAO - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, RICARDO PAZINATO CORREA - SP354678  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Em sede de Mandado de Segurança não há espaço para a mediação de conflito, conquanto trata-se de ação constitucional voltada a reparar ilegalidade ou abuso de poder.  
Indefiro, pois o postulado pelo Impetrante, pois a garantia a ser prestada deve observar os termos da Portaria 389/76, cuja fixação refere-se ao valor do montante exigido.

Int.

Santos, 04 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANDRO ASTRID DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo da determinação anterior, tendo em vista que o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, defiro ao Impetrante o prazo de cinco dias para sua complementação.

Outrossim no mesmo prazo, esclareça a juntada aos autos de documentos estranhos ao feito.

Intime-se.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANDRO ASTRID DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se o Impetrante sobre a Pesquisa PLELUS anexa, que contém informação "Motivo: DESISTENCIA ESCRITA TITULAR DO BENEFICIO".

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD e RENAJUD**, bem como pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se, também, haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos**.

Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, § 2º do novo CPC, faculto à CEF **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por **EDITAL**.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.**

Int.

Santos, data supra.

SANTOS, 21 de setembro de 2017.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8103**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0004497-63.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURIVAL AMBRUSTE NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

Vistos.Certidão de fls. 154. Intime-se à defesa constituída pelo acusado Carlos Augusto Dantas da Silva, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia por escrito, na forma do artigo 55 da lei nº. 11.343/2006. Publique-se.

**Expediente Nº 8104**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003528-58.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JIN LIN(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Vistos.Em razão dos reiterados descumprimentos das condições estabelecidas para a concessão do sursis processual, acolhendo integralmente a promoção de fl. 516, revogo o benefício deferido a Jin Lin.Dê-se ciência.Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**0002207-51.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

Vistos.Acolhendo a manifestação ministerial de fl.471, constata-se pelo indicado à fl. 3 do apenso de antecedentes que o acusado responde à ação 0000412-73.2013.403.6104 em trâmite na 6ª Vara Federal de Santos, posto isto, o pedido de fl. 446-448 não retine condições de ser acolhido, determino prosseguimento ao feito. Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 14:30 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Subseção de São Vicente a intimação da testemunha de acusação Antonio Carlos Pires de Lima para que compareça a sede do Juízo Deprecado na data supramencionada.Expeça-se o necessário em relação a testemunha de acusação Gilberto Carrega e ao réu.Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 15 de setembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0001060-53.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA E SILVA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM E MG137659 - MAYCON CEZAR OLIVEIRA ROCHA E MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO) X RODRIGO BUENO CAMPOS(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO) X MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA(MG094658 - IGOR LIMA COU) X BRAZ EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA(MG116600 - LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferida decisão que, rejeitando os Embargos Infringentes e de Nulidade opostos por Márcio de Souza e Silva (fls. 2798-2802), manteve o acórdão proferido pela 11ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que dando provimento à apelação de Marcos David Barbosa, absolveu-o das condutas imputadas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP; deu parcial provimento à apelação do MPF, aumentando a pena base dos delitos praticados por Vicente de Paula Vieira e Márcio de Souza e Silva e; por maioria, deu parcial provimento à apelação destes acusados para reconhecer a continuidade delitiva entre os fatos ocorridos entre 17/01/2012 e 05/03/2012.O acusado Vicente de Paula Vieira interpôs Agravo contra Despacho Denegatório de Recurso Especial (fls. 2874-2881), sendo os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça por meio digital.Observo que conforme certidão cartorária de fl. 2891, transitou em julgado o acórdão para o MPF e para Márcio de Souza e Silva.Desta forma, em relação ao réu Márcio de Souza e Silva) em complemento à guia provisória n. 027/14, expedida à fl. 2316, encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 2544-2558 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 2891 à comarca de Tarumirim-MG-execução penal n. 06841701169-7;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 2202-2240); Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados Márcio de Souza e Silva e Marcos David Barbosa Vieira (acórdão de fls. 2544-2558).Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Intime-se a defesa de Marcos David Barbosa Vieira para que se manifeste em relação ao interesse na retirada em Secretaria dos bens indicados no termo de fl. 011/2014, lacre 0013657, com exceção do aparelho celular já entregue, conforme termo de fl. 2786.Intime-se a defesa de Braz Edmilson Clementino da Silva para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto ao interesse na retirada dos bens que se encontram apreendidos em Juízo (lote 0744/2014 - lacres 002579 e - fl. 1750).Abra-se vista ao MPF para manifestação em relação aos bens apreendidos em poder do condenado Márcio de Souza e Silva (auto de apreensão à fl. 595).Oficie-se o depósito judicial deste Fórum para que proceda a destruição do material apreendido no lote n. 744 (dizeres MG-08 - item 5 do Memorando 6997/2013) em poder de Rodrigo Rocha da Costa, diante do reconhecimento da falsidade do nome Rodrigo Bueno Campos.Providência a Serventia a transferência do material apreendido no auto de apreensão à fl. 673 - EQ MG 09, item 6 do Memorando 6997/2013 (lote 744/2014), vinculando-o aos autos n. 0011583-27.2013.4.03.6104.Mantenham-se os autos n. 0007925-92.2013.4.03.6104 e 0007926-77.2013.4.03.6104 sobrestados em Secretaria.Oficie-se a DPF/Governador Valadares-MG para que informe a atual localização dos veículos Toyota/Etios HB XS e GM Captiva Sport AWD, cor prata, ano 2009/2010, laca MTA 9897.Em relação ao acusado Vicente de Souza e Silva, guarde-se decisão acerca do recurso interposto perante o STJ.Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 25 de setembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007325-62.1999.403.6104 (1999.61.04.007325-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X FABIO BEZERRA DE LIMA(SP263232 - RONALDO RUSSO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/07/2017 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/O Ator Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 145/2017 Folha(s) : 731 Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FABIO BEZERRA LIMA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 1º, incisos I, IV e V da Lei nº. 8137/1991, e artigos 298 e 304, na forma do art. 71, e Art. 171, caput, c.c. arts. 70 e 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fls.02-04) que o acusado, no exercício de suas funções na empresa MERCOUT COMÉRCIO EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA, elaborou e apresentou documentos que sabia serem falsos, no desbarato de mercadorias importadas. A denúncia foi recebida em 13/03/2003 (fls.297). Sentença proferida em 09/01/2009 (fls.463-472), condenou o acusado pelo crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal à pena base de 03 (três) anos de reclusão, e pelo crime previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n.8137/1991 à pena base de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O decisum transitou em julgado para a acusação aos 02/02/2009 (fls.475). O Acórdão de fls. 527-532 reduziu a pena base do delito de estelionato para 01 (um) ano e seis (seis) meses de reclusão, pela aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea. Publicado aos 13/12/2012 (fls.532). Às fls. 675, o Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade em relação ao crime de estelionato e o início da execução da pena no crime contra a ordem tributária. Às fls.677-678 foi declarada a extinção de punibilidade do acusado pelo crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal. Expedido mandado de prisão, somente em relação ao crime previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n.8137/1991 (fls.680). Ante a não localização do condenado, após diversas tentativas, o parquet federal se manifestou às fls.705, requerendo a determinação de missão policial sigilosa para identificação e levantamento atual da diligência do condenado, caso este comparecesse à sua zona eleitoral para exercer o direito de sufrágio nas eleições municipais de 2016. Petição da defesa às fls.717-719, requerendo a decretação da prescrição. O Ministério Público Federal ratificou manifestação anterior, às fls. 721-verso, opondo-se ao requerimento da defesa. Relatei. Fundamento e decido. 2. A prescrição é matéria de ordem pública. O juiz de cognição pode, de ofício, reconhecer a prescrição executória. A partir do trânsito em julgado para a acusação é que corre a prescrição executória. 3. No caso dos autos, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n.8137/1991 foi fixada ao réu FABIO BEZERRA LIMA a pena base de 02 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES de reclusão. 4. Evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão executória, nos termos do Art. 109, caput, do CP, visto que transcorreram mais de 08 (oito) anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (02/02/2009 - fls.475) e a presente data. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, caput, incisos IV, e art. 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO BEZERRA LIMA, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se. Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias. P.R.I.C.

Expediente Nº 6644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISLAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGA E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

Fls. 6076/6077: Defiro, anotando-se. Diante da comunicação de fls.6087/6091, e a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de videoconferência para à oitiva da testemunha de defesa RENATO FURRIER FILHO ( corréu Fábio Tadeu dos Santos Gatto), para o dia 08/02/2017, às 14 horas. Adite-se a Carta Precatória nº 0010897-55.2017.403.6181, que tramita perante a 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, solicitando a realização da audiência deprecada na data redesignada, servindo de aditamento cópia deste despacho. Tendo em vista as certidões negativas de fls. 6079, fls. 6081, fls. 6084, para intimação das testemunhas ARIIVALDO PEIXOTO DOS ANJOS ( CORRÉU Sílvio Oliveira Salazar), PEDRO PAULUCIO ( corréu Daniel Ruiz Balde), SERGIO RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA ( corréu Sílvio Oliveira Salazar e corréu Daniel Ruiz Balde), intinem-se as defesas dos referidos corréus para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se, no mais, o determinado às fls. 6069/6070. ERRATA: A DATA DA AUDIÊNCIA DO DESPACHO ACIMA FOI DESIGNADA PARA O DIA 08/02/2018, ÀS 14 HORAS, POR VIDEOCONFERÊNCIA EM SÃO PAULO/SP.FLS. 6093/6094: Aguarde-se a audiência que realizar-se-á dia 27/10/2017, às 14:00 hrs (fls. 6056/6057) e 2-Arbitro os honorários do advogado ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo



AUTOR: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISSQN.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISSQN, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF, nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISSQN em verdade ao município.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-05.2017.4.03.6114  
AUTOR: REGINALDO TRIVINHO, SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO  
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030  
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual juntando procuração, bem como apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-26.2017.4.03.6114  
AUTOR: PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-10.2017.4.03.6114  
AUTOR: EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LEMES MARTINS - SP213614  
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

## DESPACHO

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo não tem personalidade jurídica.

Emende a autora a petição inicial para indicar corretamente o polo passivo.

**São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-92.2016.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ANTONIO MARQUES DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do agendamento para reabilitação profissional, conforme comunicado juntado ao ID 2208504.

Sem prejuízo, face à petição ID 2004307, nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS, embargado, no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002854-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PIRATININGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN TEJII TSUTSUI - SP299724  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

CONDOMINIO EDIFICIO PIRATININGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de despesas condominiais.

Aduz que a Ré não vem cumprindo com as referidas obrigações encontrando-se em atraso com o pagamento das cotas condominiais ordinárias, totalizando o débito o valor de R\$ 10.182,09 (dez mil, cento e oitenta e dois reais, e nove centavos), atualizado até 21 de julho de 2017.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001260-03.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: QUITANDA & MERCEARIA LUMAB LTDA - ME, LUCIMAR TOMAZ DE CAMARGO, MOABE DE LIMA DA SILVA

#### SENTENÇA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-92.2017.4.03.6114  
AUTOR: INES APARECIDA OLIVIER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: ROSANE VIEIRA DE ANDRADE - SP171966

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Ré acerca do requerido na petição de ID 1572320, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-80.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista as prevenções apontadas na certidão ID 2028519, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-25.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Sustenta que a legislação mencionada na fundamentação da r. decisão não se amoldaria ao caso concreto, no que tange à legislação de regência ao instituto da compensação.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração nos termos expostos

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, denota-se aparente contradição à legislação indicada à realização de eventual compensação, cumprindo, nesta oportunidade, extrair-se do texto o parágrafo: "*ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007*".

Por conseguinte, cabendo a reparação/emenda no dispositivo da r. sentença embargada, passando a seguinte redação:

*"Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras."*

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

**P.I. Retifique-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002718-55.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANGELO POLIZZI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, retificando-se o valor atribuído à causa, se o caso.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002896-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CESAR MOISES LUPPI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDETE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA TEIXEIRA - SP93987, DIEGO REIS DE CARVALHO - SP357943  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

CLAUDETE DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, indenização por danos morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 03 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SUENE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

SUENE PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, indenização por danos morais e materiais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 03 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-66.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARIN CRISTINA GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP297288  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, indenização por danos morais e materiais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 03 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-57.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: S E S BELEGI PROPAGANDA LTDA - EPP, SILVIO CESAR BELEGI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-86.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP, ALEXANDRE BITTENCOURT DOS REIS, VANY BITTENCOURT DOS REIS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-26.2017.4.03.6114

AUTOR: CAROLINE FERRAREZI HUMPHREYS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial, juntando aos autos os documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, remetem-se os autos ao SEDI para o cadastramento de RODOLPHO HUMPHREYS DA SILVA no pólo ativo da presente ação, como constante da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-26.2017.4.03.6114

AUTOR: CAROLINE FERRAREZI HUMPHREYS, RODOLPHO HUMPHREYS DA SILVA

## DECISÃO

Cuida-se de ação na qual alegam os Autores, em síntese, que em 1º de dezembro de 2012 firmaram promessa de compra e venda de unidade autônoma de edifício residencial a ser construído sob responsabilidade da empresa SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., na oportunidade ficando estabelecido o pagamento de determinadas parcelas no curso da obra diretamente às vendedoras, com financiamento do restante pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao final.

Aduzem que, embora tenham cumprido suas obrigações contratuais, realizando todos os pagamentos tempestivamente, a ré deixou de entregar o imóvel na data ajustada.

O Habite-se do empreendimento foi expedido apenas no dia 06 de Abril de 2017, data esta que iniciaram a entrega das chaves.

Mencionam, em outro giro, que apesar da conclusão da obra e a regularidade dos documentos com atraso considerável, a unidade habitacional não seria entregue aos Autores, tendo em vista que constavam pendências financeiras (Termo de Entrega de Chaves), não adimplidas pelos mesmos junto a Ré, ônus este referente a adição do INCC desde a assinatura do contrato de compra, bem como requer que os autores arquem com a chamada "taxa de ligação".

Alegam que, em virtude do atraso da Requerida em entregar o imóvel aos Requerentes, os mesmos deixaram de pagar algumas prestações finais, quais sejam de Janeiro de 2015 à Janeiro de 2017 de juros de obra, no valor total de R\$22.032,90 (vinte e dois mil e trinta e dois reais e noventa centavos) e R\$24.846,33 (vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) de parcelas da confissão de dívida, referente às seguintes prestações, parcela única no valor original de R\$4.588,81 (quatro mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos); parcelas mensais de R\$688,32 (seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), referente aos meses de 10/03/2015 e 10/06/2015 e a parcela única de R\$10.927,10 (dez mil novecentos e vinte e sete reais e dez centavos), cujo vencimento se deu em 10/06/2015.

Os Autores ainda, por conta de não terem recebido seu imóvel conforme combinado e terem gastos de aluguel de imóvel não conseguiram arcar com as demais parcelas, quais sejam, "juros de obra" e "confissão de dívida".

Por fim, informam que a ré está cobrando R\$6.193,25 (seis mil cento e noventa e três Reais e Vinte e Cinco Centavos), a título de FGTS, com juros e multa, porém, houve o saque de R\$7.372,91 (Sete Mil Trezentos e Setenta e Dois Reais e Noventa e Um Centavos), a título de FGTS, conforme consta no contrato de compra e venda e mútuo da Caixa Econômica Federal, tomando indevida a cobrança em duplicidade.

Preendem seja i) decretada a rescisão do contrato firmado entre as partes, sem qualquer ônus aos Autores com a restituição de 90% (noventa) por cento dos valores pagos pelos Autores à requerida (Silverstone); ii) decretada a rescisão do contrato firmado entre os Autores e a Instituição Financeira Caixa Econômica Federal, com a restituição integral dos valores pagos a título de "juros de obra", "poupança habitacional" e "parcelas de financiamento"; iii) declarada a inexigibilidade das cobranças irregulares e abusivas, previstas no Termo de Entrega de Chaves, tais como, resíduo de INCC, FGTS, Confissão de Dívida e Taxa de Ligação; iv) seja declarada a inexigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, referente às despesas condominiais; v) condenação das rés à indenização por danos morais e materiais.

Requerem antecipação de tutela que determine a retirada imediata do nome dos autores de qualquer dos organismos de proteção ao crédito.

Juntaram documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Aspectos relativos a eventual atraso no início das obras e exigência de acréscimos sobre parcelas incidentes durante as mesmas ou, ainda, imposição de condições abusivas para rescisão contratual dizem respeito, tão somente, à relação interpessoal havida entre os Autores e a comé Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., nenhuma participação da CEF verificando-se quanto a tais aspectos da relação, atuando a empresa pública federal como mera financiadora do contrato.

Como se vê, trata-se de relações estanques que não justificam o litisconsórcio formado perante a Justiça Federal, expediente que, na essência, finda por subtrair da Justiça Estadual a natural competência para o deslinde de matérias de nítidos contornos de direito privado, tanto que exatamente os mesmos fatos aqui trazidos ao debate são objeto de ação civil pública em curso perante a 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (Processo nº 1007851-45.2014.8.26.0564).

Caso acolhida a pretensão rescisória do contrato de compra e venda do imóvel, seus efeitos serão sentidos apenas pela empresa privada promotora do empreendimento, à qual caberá o entendimento junto à CEF, sem necessidade de participação da empresa pública federal na lide correspondente.

A propósito, cabe transcrever a posição do e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp nº 897.045, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, publicado no DJe de 15 de abril de 2013).

Em igual sentido o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

- Mútuos hipotecários - Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de parcelas pagas e de devolução do imóvel ao agente financeiro - Hipótese em que o banco-mutuante apenas concedeu o crédito empregado na aquisição do imóvel por meio de contrato de compra e venda e financiamento com garantia hipotecária - Inadmissibilidade do pedido de rescisão contratual e de entrega do imóvel financiado à casa bancária, com a restituição de eventual saldo credor à mutuária - Sentença de improcedência mantida por fundamentos diversos - Recurso improvido. (APL 991060424155-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador João Camilo de Almeida Prado Costa, publicado em 25 de maio de 2010).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nesse ponto indeferindo a inicial, nos termos do art. 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Remanescendo no polo passivo empresa privada cuja natureza não atrai a competência da Justiça Federal, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo - SP, com nossas homenagens e anotações pertinentes.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2017.

## S E N T E N Ç A

**MILTON SILVA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença NB 31/600.415.222-0 e mantenha o pagamento até haver transcorrido o prazo para recurso da decisão que cessou o benefício.

Segundo narra o impetrante, o cancelamento do benefício percebido desde o ano de 2013 ocorreu após a realização de perícia médica no âmbito administrativo, cuja conclusão quanto à inaptidão para o trabalho restou afastada pelo exame médico realizado.

Pede, ao final, a concessão de segurança que determine o restabelecimento do benefício. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado.

Após o exame dos documentos trazidos aos autos pelo Impetrante, em consonância aos fatos narrados, entendo que não está presente o direito líquido e certo invocado, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe.

A ordem deve ser denegada.

E, conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

A leitura dos autos dá conta de que a parte autora obteve título judicial que reconheceu seu direito ao gozo de auxílio-doença desde 31/03/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 03 (três) meses da data da intimação da sentença, realizasse nova perícia para constatação da incapacidade. A decisão transitou em julgado em 23/01/2014.

Em 27/10/2016, o INSS cessou o pagamento do benefício, alegando ter sido apurada a recuperação do trabalhador e sua aptidão para o retorno ao mercado de trabalho.

Contra tal ato insurge-se a parte. Sem razão, entretanto.

O cancelamento do auxílio-doença decorrente da recuperação da capacidade laboral do trabalhador encontra fundamento legal no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

Assim, é certo que, em se tratando de benefícios por incapacidade, os quais se caracterizam pela transitoriedade, é dever da autarquia rever as condições de saúde do trabalhador beneficiado pelos citados amparos. Caso constatada a recuperação da capacidade para o trabalho, impõe-se a cessação imediata do benefício, como determina a legislação previdenciária.

No caso dos autos, e após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à prestação, o INSS efetuou perícia médica no trabalhador, constatando a cessação da incapacidade geradora do benefício.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**P.R.I.**

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

## D E C I S Ã O

ZELMA ZSELICS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.



DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GRETHA COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

GRETHA COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002939-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TECNOPET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

TECNOPEPET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE VIGILATO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

### DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *instituto litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/10/2017 às 16:30 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos da parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEL(S)**

### DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-45.2017.4.03.6114  
AUTOR: DIRCEU MIRANDA LUTA, MARIA APARECIDA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520  
Advogado do(a) AUTOR: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO.

Cuida-se e requerimento de tutela de urgência formulado no bojo de ação pela qual busca a parte autora, em síntese, seja determinada a limitação das prestações mensais de empréstimos consignados e de financiamento imobiliário contratados junto à Ré a 30% de seu benefício previdenciário, nisso invocando a aplicabilidade da Lei nº 10.820/2003 e o princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que os valores mensalmente devidos equivalem a 80% de seus recebimentos.

#### DECIDO.

Não vislumbro probabilidade do direito invocado a justificar o deferimento da tutela de urgência, visto adotar o entendimento de que o limite de 30% dos vencimentos para fim de concessão de crédito consignado, conforme previsto na Lei nº 10.820/2003, vincula-se apenas a tal espécie de operação, nada impedindo que o Autor, no livre gozo de seus haveres, opte por celebrar operações outras de crédito que venham a comprometer fôca maior de sua renda mediante débito em conta corrente ou outra forma de pagamento.

Assim optando por fazer, como de fato feito, nenhuma espécie normativa impõe à instituição financeira a limitação ora pleiteada, descabendo falar-se em abuso de direito ou preterição sobre a desinformação do mutuário.

Entendimento diverso representaria intromissão indevida do Judiciário em relação jurídica de nítidos contornos privados, alterando cláusulas contratuais no interesse de uma das partes contratantes em detrimento da outra.

A propósito, o entendimento jurisprudencial:

*RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO. POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.*
- 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.*
- 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.*
- 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.*
- 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito.*
- 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.*
- 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.*
- 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.*
- 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.*
- 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor: (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.586.910/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 3 de outubro de 2017).*

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-80.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 03 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-92.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ANTONIO MARQUES DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Aduz que, embora haja na análise e fundamentação da sentença todos os componentes indicativos ao reconhecimento do direito do Autor, remanesceu contraditório o seu dispositivo.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve erro material a determinar aparente contradição no dispositivo da sentença embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção, passando a seguinte redação:

*“Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do auxílio-doença de nº 31/600.498.460-8 em **30/08/2013**, devendo o INSS providenciar sua **reabilitação**.”*

Restam mantidos os demais termos da sentença.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

**P.R.I. Retifique-se.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002718-55.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANGELO POLIZZI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra o exequente integralmente o despacho ID nº 2784187.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2017.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3535

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2017 316/600

0002926-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE STURARE XAVIER

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da ré. Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da ré, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito. Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos. No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002409-61.2013.403.6114 - HAKOR CAPITAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP250073 - LUCAS HERNANDEZ DO VALE MARTINS E SP275878 - IVAN GERALDO ROCHA DA PALMA)

Fls. 558/565: O deferimento de recuperação judicial à empresa Caiçaras Empreendimentos Imobiliários em nada interfere na obrigação que assumiu de terminar a construção de escada de acesso aos fundos do imóvel, edificação de casa habitável e limpeza do terreno da Autora. Com efeito, não se trata, aqui, de execução de crédito, situação em que, de fato, teria lugar a suspensão de que trata o art. 6º, 4º, da Lei nº 11.101/2005, mas de execução de obrigação de fazer, conquanto atividade normal de uma construtora que ainda mantém suas atividades, embora em recuperação judicial. Essa é a interpretação que se extrai do art. 49 da mesma lei, ao estabelecer Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (grifei). Logo, remanesce a obrigação nos exatos moldes do que foi assumido em audiência de conciliação. Fls. 550/552: As alegações da Caiçaras Empreendimentos Imobiliários para, mais uma vez, buscar eximir-se da obrigação assumida são de todo impertinentes, pois, conforme já decidido, o acesso ao terreno em que as obras devem ser realizadas é independente de passagem pelas obras do FAR, logo não havendo mínima necessidade de autorização da Caixa ou da nova construtora por esta contratada para realização dos trabalhos. Quanto à necessidade de alvará de construção e à obrigatoriedade de autorização da proprietária do terreno para sua obtenção, concluo, depois de longos anos de processamento, que a execução jamais chegará ao seu termo sem a intervenção do Juízo ponto a ponto, ou seja, a cada passo, o que é de todo lamentável. Nesse quadro, no intuito de fiscalizar o cumprimento, determino à Caiçaras Empreendimentos Imobiliários que, em 30 (trinta) dias, apresente nos autos a documentação necessária à obtenção de alvará para edificação para posterior coleta de assinaturas pela Nunciante, que será intimada a tanto. Esclareça-se, desde já, que todos os dados desta e do imóvel já constam dos autos, não havendo necessidade de qualquer outra informação. Os atos subsequentes serão determinados conforme os anteriores sejam cumpridos. Intimem-se.

#### MONITORIA

0006428-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PATRICIA DOMINGUES X LENI DOMINGUES X VALDIR DOMINGUES X DARCI GOMES(SP143764 - EDSON FESTUCCI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002942-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDILENE ROMEIRO RODRIGUES X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA X EDNA APARECIDA DE LIMA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

A petição dos réus de fls. 181/183 é idêntica a de fls. 167/168, sobre a qual a CEF já se manifestou. Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos réus. Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos réus, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito. Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos. No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004905-63.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE TEIXEIRA FLORES

Espeça-se edital para citação da ré, com prazo de validade de 20 (vinte) dias. Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa da ré. Int.

0006992-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006262-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MENDES DA SILVA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001662-09.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA MINDEL - EPP X KARINA MINDEL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001805-95.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS DOMINGUES NUNES

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS CARLOS DOMINGUES NUNES, para o pagamento da quantia de R\$ 83.887,73. Juntou documentos. Após a citação do réu, a CEF requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004261-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004261-1) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES E SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP063416 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA E SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista ao executado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010344-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EBJ EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSAO E FLEXIVEIS METALICOS LTDA - ME X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI)

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados. Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito. Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos. No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003763-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EVANDER ZACARIAS DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, guarde-se em arquivo a decisão final dos Embargos à Execução noticiados nos autos.

0002193-03.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVIL MERODAQUE DA SILVA NETO(GO026694 - WANDERLEY PEREIRA DE LIMA E GO033132 - CARLOS HENRIQUE LEMES BORGES)

A juntada da procuração de fl. 48 ocorreu enquanto tramitava a ação de busca e apreensão, não se podendo, portanto, falar em citação válida para a presente execução, resultante da conversão posteriormente determinada. Posto isso, cite-se o executado na pessoa do advogado constituído à fl. 48. Intime-se.

0000694-47.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURENCAO & LOURENCAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X CARLOS HENRIQUE LOURENCAO X ROSA PRATI LOURENCAO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação da coexecutada. Fls. 103 - Manifeste-se a CEF. No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001005-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NAYME HEICHEM MONFREDINI X NIZAR HEICHEM MONFREDINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, guarde-se em arquivo a decisão final dos Embargos à Execução noticiados nos autos.

0000025-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP X MARIA ELISABETE CAMARA X GUSTAVO CAMARA SILVA X MARCIO HENRIQUE SERRANO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos coexecutados. A pesquisa de endereço constante no site da Receita Federal encontra-se às fls. 64/65. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 154. Int.

**0001133-24.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS TORPEDO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X EDITH MARTINS SOUSA COSTA FARIAS

Espeça-se edital para citação dos executados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias. Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos executados. Int.

**0003500-21.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME X HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004332-54.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO DE MEDEIROS LIMA

Espeça-se edital para citação do executado, com prazo de validade de 20 (vinte) dias. Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do executado. Int.

**0004970-87.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME X ADRIANO DE CARVALHO SOUZA LIMA(SP372404 - RICARDO APARECIDO DE ASSUNÇÃO E SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por ADRIANO DE CARVALHO SOUZA LIMA na qual se alega ilegitimidade passiva para lastrear o pedido inicial. Aduz que efetuou a venda e alteração contratual em 25/08/2013 de sua cota na empresa executada, passando a ser o corréu Sergio Alencar Ferreira único responsável pela empresa e seus bônus e ônus. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 175/183. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias agitadas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória, o que ocorre in casu. No que tange à limitação da responsabilidade do executado pela dívida, observe que este firmou o contrato (Cédula de Crédito Bancário), na condição de devedor solidário (avalista). Ressalto ser irrelevante a favor de quem foi concedido o crédito destes autos, na medida em que o executado assumiu pessoalmente a obrigação pelo pagamento do débito, logo nada representando o fato de haver se retirado da empresa posteriormente. Neste traço, a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação somente poderia ser afastada caso o executado fosse excluído da condição de codevedor, com a expressa anuência da credora, no caso a CEF. Tendo o executado assinado (e rubricado todas as páginas) como avalista dos contratos, assumiu condição de devedor solidário, estando sujeito a todas as cláusulas e condições estipuladas (v. Súmula nº 26 do STJ). E, sobre o inadimplemento da obrigação no seu termo, inexistente aditamento contratual, resta o executado plenamente constituído em mora, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EX-SÓCIO QUE ASSINA COMO CODEVEDOR. AÇÃO MONITÓRIA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA POSTERIOR DO SÓCIO DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES COMO CODEVEDOR. 1. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. 2. No caso dos autos, houve a emissão, em data de 13 de janeiro de 2009, em favor da CEF, de Cédula de Crédito Bancário, assinada por Maria Mavinie de Oliveira Mota, na qualidade de representante da empresa R3 publicidade e Eventos Ltda (devodora) e por Maria Mavinie de Oliveira Mota e Maria Vera Lúcia Martins, na qualidade de codevedoras. 3. O sócio de empresa devedora que assume a condição de coobrigado em contrato, obriga-se pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida sendo, por conseguinte, parte legítima para figurar no polo passivo de ação monitoria. Precedentes desta Corte. 4. A circunstância de o sócio ter se retirado da sociedade, em data posterior à assinatura do contrato, mas anterior ao vencimento da obrigação, é irrelevante no que pertine à sua responsabilidade pela dívida, haja vista que ele se obrigou como garante e devedor solidário sendo desimportante o fato de ser sócio ou não da empresa. 5. Apelação da CEF provida. (AC 00070385120114058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/09/2013 - Página: 529.) Por isto, não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados que justifiquem o afastamento da constrição executiva a que ora o devedor está obrigado, restando afastado da presente lide qualquer ajustamento realizado entre os executados sem que a exequente tenha participado. Assim, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. Em assim sendo, REJEITO a exceção de pré-executividade. Arcará o executado com honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, a exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000122-23.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA. X AURO PONTE X ROBSON PONTE

Indique a CEF, em 15 (quinze) dias, o tratado ou convenção internacional entre Brasil e Alemanha que permita o cumprimento de carta rogatória para atos de constrição judicial naquele país. I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003607-41.2010.403.6114** - PAULO SERGIO FORTUNATO(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHIS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0000104-75.2011.403.6114** - JOSE RENATO OLIVEIRA SAMPAIO LIMA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recomposta a Declaração de IR/2011, resta cumprida a decisão mandamental, restando ao Impetrante aguardar a restituição em lotes residuais, sendo descabido o ato executório de cobrança em mandado de segurança. Intime-se e archive-se.

**0002149-52.2011.403.6114** - ANTONIO VICENTE DE PAULO(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0007592-42.2015.403.6114** - DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0004707-21.2016.403.6114** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se os documentos originais de fls. 279/3, 313/353 e 413/443, para posterior entrega à requerente, com recibo nos autos, mediante a substituição por cópias, às expensas da requerente. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3751

EXECUCAO FISCAL

**0001405-43.2000.403.6114 (2000.61.14.001405-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X EMTHEL EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOSE GARCIA CARRETE X MIRIAM MENDONCA DILSER

Fls. 417/419: defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 352/354, 359/363 e 366/368, cuja titularidade pertence aos coexecutados JOSE GARCIA CARRETE e MIRIAM MENDONCA DILSER, nos termos requerido pela exequente à fl. 350. Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Nomeie depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Tudo cumprido, espeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

**0000981-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000981-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PROJEMAQ COMERCIAL LTDA(SPI93842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X TABAJARA PEDRONI X UBIRAJARA PEDRONI(SPI77733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Em que pese o pleito formulado pelo terceiro interessado às fls. 414/415, a ausência de concessão de efeito suspensivo à Ação Rescisória nº 0016490-19.2016.403.0000 mantém íntegra a decisão já transitada em julgado, por meio da qual o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região reconheceu a impenhorabilidade do bem imóvel levado a hasta pública nestes autos. Deste modo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 412.

**0000819-83.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEA AUTOMACAO S.A.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA) X PRO TE CO INDL/ S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA) X PRO.TE.CO MINAS S/A X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA) X POR.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA) X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA) X SEA DO BRASIL S/A(SPI168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X SEKTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A X PAOLO PAPANONI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA) X AGENOR PALMORINO MONACO X RICCARDO PAPANONI X JOSE MARIA MAGALHAES X JOSE EDUARDO MONACO X MARIO BURI

Fl. 298: Anoto, da leitura do documento de fl. 315, que o processamento da recuperação judicial foi deferido, apenas e tão somente, em relação à executada PROEMA AUTOMOTIVA S/A. Assim sendo, o deferimento da recuperação judicial não aproveita às demais pessoas jurídicas e físicas já incluídas no polo passivo desta execução fiscal, não sendo o caso de suspensão de eventuais atos construtivos efetivados em face da devedora principal e dos demais coexecutados. Fls. 344/345: 1) a carta precatória encontra-se juntada às fls. 443/454, restando negativa a tentativa de citação do executado AGENOR PALMORINO MONACO, conforme certidão lavrada à fl. 453.2) pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Desta feita, em face da citação de PAOLO PAPANONI (fls. 273/274) e JOSÉ MARIA MAGALHÃES (AR positivo fl. 283), dou por citadas as pessoas jurídicas de Proema Automotiva S/A e Sektor Administração e Participações S/A.3) conforme entendimento pacificado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, verificada a existência do grupo econômico, a responsabilidade daqueles que o integram é solidária, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei nº 8.212/91. Neste sentido: Agravo de Instrumento nº 0025871-56.2013.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, DJe 19/01/2016; Agravo de Instrumento nº 0030770-97.2013.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 22/06/2015; Agravo de Instrumento nº 0027669-18.2014.4.03.0000, Quarta Turma, TRF3, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, DJe 30/07/2015). E, em especial, por tratar-se de recurso interposto pelas mesmas pessoas jurídicas que integram o polo passivo desta execução fiscal: Agravo de Instrumento nº 0003068-50.2011.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, DJe 03/03/2016. Nestes termos, defiro a inclusão de CRISTIANA PAPANONI (CPF nº 254.554.568-95) no polo passivo desta execução fiscal.4) prejudicado em razão da decisão supra, exarada na análise da petição de fl. 298. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias (item 3). Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite-se a corresponsável Cristiana Papanoni por mandado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Restando negativa a diligência, esgotadas todas as medidas necessárias para localização dos devedores, proceda a Secretaria a expedição de edital para citação de Cristiana Papanoni e Agenor Palmorino Monaco, observando-se as formalidades legais. Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte os devedores devidamente citados, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora em face de todos os executados, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspenda a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0001068-34.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRADE VALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA) X DANIEL ANTONIO ANDRADE DE SOUSA X UMBELINA AUGUSTA ANDRADE DE SOUSA

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGT; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0001908-10.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GUIMBA - CONSTRUCAO, LOCACAO E TERRAPLANAGEM(SP246483 - ROBERTO DIAS)

Fls. 90/95, 162 e 168/186: Preliminarmente, defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da inscrição em dívida ativa nº 394839439, objeto da execução fiscal nº 0003734-42.2011.4.03.6114, em apenso. Quanto aos demais pedidos formulados pelas partes, considerando o valor do débito na data de 18/02/2016 (fl. 162), determino: 1) o levantamento das penhoras que recaíam sobre os veículos Fiat Palio placa HFW7495 e VW/19320 CNC TT, placa NJL0760; 2) a manutenção da penhora da carreta/reboque placa YQ7269; e 3) a penhora da escavadeira hidráulica Hyundai modelo R 210 nº serie N60715340, ano 2008. Lavre-se o Termo de Penhora do bem descrito no item 03 supra, ficando o executado intimado do ato construtivo na forma do artigo 12 da Lei 6.830/80, sem reabertura de prazo para oferecimento de embargos à execução, em razão da confissão aperfeiçoada por meio da adesão da executada ao programa de parcelamento administrativo do débito. Determino, por fim, o levantamento da restrição de circulação dos bens, mantendo a penhora em todos os seus termos. Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002120-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA MEDEIROS MASSEI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA CRISTINA FERREIRA - SP347005  
EMBARGADO: PEDRO AMANDO DE BARROS

Vistos.

Verifico que os presentes embargos de terceiros foram opostos em razão da constrição de bem determinada nos autos do Sequestro nº 00078796820164036114, ação incidente ao Inquérito Policial 0007634-57.2016, e não em ação de Execução de Título Extrajudicial, como fez constar a embargante em sua inicial.

Constato, ainda, que os referidos autos do Sequestro foram desmembrados em relação a cada um dos indicados, de forma que a ação relacionada ao embargado PEDRO AMANDO DE BARROS passou a tramitar nos autos nº 00029618420174036114.

Assim, determino a materialização dos presentes embargos de terceiros e a sua distribuição por dependência aos autos nº 00029618420174036114.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da documentação juntada pela embargante e demais providências.

Cumpra-se e Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do co-executado EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002702-04.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME, HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-31.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN DE OLIVEIRA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO

Vistos.



Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome do co-executado Cícero Amâncio, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido com relação à co-executada Caroline.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com propósitos infringentes.

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada, devendo ser utilizado o recurso cabível.

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002901-26.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, com diligência negativa, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-61.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALAN LEVI DE MELO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002894-34.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os autos informados na certidão de pesquisa de prevenção do SEDI, por tratarem-se de pedidos distintos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000415-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAGNO REZENDE DIAS

Vistos.

Tendo em vista o retorno mandado de citação com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRENKO RESTAURANTE LTDA - ME, VANILDA FERNANDES, VALINE PETRENKO SANTOS

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado expedido nestes autos, com diligência negativa, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Vistos.

Diga a parte executada nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001750-25.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A. D. ALVES DE SOUSA SERRALHERIA - ME, ANTONIO DOMINGOS ALVES SOUZA

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Após, no silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-38.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIA LENI DE LIMA

Vistos.

Tendo em vista que nada foi requerido pela CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

Vistos.

Apresente a Exequite o comprovante de levantamento de alvará expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de devolução do valor à parte executada.

Após, junte a Exequite, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.

Sem prejuízo, requiera a Exequite o que de direito, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTAÇÃO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada nos presentes autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida (a fim de que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual), consoante decisão transitada em julgado.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EDUARDO DEBS NOGUEIRA

Vistos.

Atente a CEF que os autos já se encontram arquivados, baixa findo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAVI DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista a certidão retro, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço completo para citação do réu, eis que faltou o número da residência.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RAISIS ENTREGAS RAPIDAS LTDA, RAPHAEL AUGUSTO MARANGONI LOPES

Vistos.

Primeiramente, cumpra a CEF integralmente a determinação retro - documento ID de nº 2829381, levantando o alvará expedido nestes autos, bem como apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI

Vistos.

Indefiro o arresto *on line* requerido, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização da parte executada, consoante ofícios expedidos nos presentes autos para pesquisa de endereços.

Requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-31.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior - documento ID de nº 2702294, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado na sentença proferida nos Embargos à Execução - auto de nº 5001948-62.2017.403.6114.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: RP DA SILVA CACADOS - ME, RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Defiro o requerido pela Exequente, eis que é cabível arresto on line do devedor não localizado (art. 830, §1º do Novo CPC - art. 653 do CPC/1973). Consoante precedente jurisprudencial: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD (AI 0015149262014403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015. FONTE\_ REPUBLICAÇÃO, Data da Decisão:25/08/2015, Data da Publicação: 31/08/2015.*

Oficie-se o Bacen para arresto executivo on line dos executados.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENALDO ROCHA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária.

Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimado, o autor interpôs agravo de instrumento, sem efeito suspensivo até o momento.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R. I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVANIR CINTRA BOS, VALDEMAR BOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395, MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos.

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-64.2017.4.03.6114  
AUTOR: TERMIX CLIMATIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão em relação ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS..

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

De fato, houve omissão no tocante à não apreciação de um dos pedidos,

Como o fundamento é o mesmo para exclusão tanto de um quanto de outro imposto da base de cálculo do PIS e da COFINS, de rigor, portanto, o acolhimento também de exclusão do ISS da referida base de cálculo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, mantida a sentença, especialmente no que tange ao ICMS, à correção do indébito tributário e compensação.

PRI.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Esclareça a parte autora a distribuição do feito perante este Juízo de São Bernardo do Campo, tendo em vista que reside em Mauá, no imóvel que vem à Juízo discutir o débito e o foro de eleição no contrato juntado é a localização do imóvel, ou seja a Cidade de Mauá.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002556-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, MARILENE MACIEL BRITO



Vistos.

Primeiramente, diga a CEF sobre eventual relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de nº 0006450-37.2014.403.6114, consoante extrato do SEDI juntado aos autos (documento ID nº 2576755), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista a(o)s Ré(u)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VICENTE CARNEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001827-34.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Com efeito, a capitalização de juros consta do item 12 (encargos remuneratórios), cláusula quarta e parágrafos (dos encargos) e cláusula sétima (do pagamento).

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

Deixo de apreciar os embargos de declaração constantes dos IDs 2445383 e 2445300, eis que estranhos aos presentes autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001825-64.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Com efeito, constou expressamente a rejeição da alegação de falta de interesse de agir e o fundamento aplicável. Não verifico quaisquer das hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do CPC a justificar a suspensão do feito.

A capitalização de juros por sua vez, consta do item 12 (encargos remuneratórios), cláusula quarta e parágrafos (dos encargos) e cláusula sétima (do pagamento).

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-67.2017.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/06/2006, pelas seguintes moléstias: (i) osteofitos marginais; (ii) escoliose da coluna lombar com desvio do eixo lombar com concavidade para esquerda; (iii) lombalgia crônica com período de agudização; (iv) tendinopatia do infraespinhal e do subescapular; (v) tendinopatia do supraespinhal com sinais de rotura completa; (vi) bursite; (vii) osteoartrose; (viii) enfisema bolhoso difuso de predomínio em bases pulmonares; (ix) perda da audição em ambos os ouvidos.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

Manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, impugnando-o, ao fundamento de que contraria a documentação acostada aos autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer benefício por incapacidade, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelos peritos.

Sem incapacidade laborativa, de rigor o indeferimento da aposentadoria por invalidez, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001607-36.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ISRAEL SIRINO DE CARVALHO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior - documento ID de nº 1178941, eis que apenas a co-executada Fernanda Caloni Garcia foi citada por hora certa nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 00009643720154036114.

Esclareça a Defensoria Pública da União - DPU, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à sua representação em relação aos demais executados, eis que na Inicial dos presentes autos, constam os nomes de todos os executados.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-67.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SKY COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) citado – CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002648-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL COSTA LIMA SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSELY SILVA COSTA, EDNEI DE PASCALE  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para a data de 24/10/2017 às 15h30min.

Expeça-se o necessário.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Tendo em vista que o executado foi citado no mesmo endereço que o oficial de justiça tentou intimá-lo da penhora on line (ID 2293077) restando esta intimação negativa, nos termos do artigo 841, parágrafo 4º do CPC dou o executado intimado da penhora on line.

Aguarde-se o prazo para manifestação. Na ausência desta oficie-se para transferência do numerário.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO SISTEMA S.A  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
Advogados do(a) RÉU: NATALIA CARLUZO - SP287628, RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736, MICHEL SPARVOLI JOBIM FERREIRA - SP256471, PAULO SERGIO ZAGO - SP142155  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior.

Esclareça a CEF se o depósito efetivado - documento ID de nº 2081850 refere-se aos honorários sucumbenciais pagos ao autor ou ao Banco Bradesco.

Atente-se a CEF quanto aos documentos ID de nº 1979960 e 1979961.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor do depósito pago pelo Banco Sistema - documento ID de nº 1759190.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-34.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA

Vistos.

Indefiro o arresto *on line* requerido, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do executado.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

Documento ID nº 2245325: Defiro o assistente técnico indicado. Defiro, ainda, dilação de prazo à CEF de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSELY SILVA COSTA, EDNEI DE PASCALE  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Vistos

Mantenho a audiência designada e reitero que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do parágrafo 8º do Novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Considerando a manifestação apresentada pela parte autora (id 2899984), verifico que os autos foram equivocadamente distribuídos junto a esta Subseção, eis que a Cidade de Mauá possui fórum federal. Assim sendo, determino a remessa dos autos para livre distribuição a Justiça Federal da Comarca de Mauá, foro de eleição do contrato firmado, Cidade onde se localiza o imóvel e residência da parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002556-60.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, MARILENE MACIEL BRITO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITACÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO SISTEMA S.A  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
Advogados do(a) RÉU: NATALIA CARUZO - SP287628, RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736, MICHEL SPARVOLI JOBIM FERREIRA - SP256471, PAULO SERGIO ZAGO - SP142155  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

Vistos

Providencie a parte autora o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

Vistos.

Cite(m)-se o(s) Executado(s), nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002951-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: CLAUDIA SILVA PALUDETE - EPP, CLAUDIA SILVA PALUDETE

## DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de ter ingressado com a presente ação nesta Subseção Judiciária, eis que o endereço da Empresa Executada na Inicial pertence ao Município de Santo André.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO MIRANDA DE CARVALHO, MARIA LIDIA ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Paulo Miranda de Carvalho e Maria Lidia Alves de Carvalho, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação anulatória de consolidação de propriedade de imóvel, em face da CEF, com pedido de concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil.

Em apertada síntese, alegam ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária em novembro de 2012, no valor de R\$ 196.200,00. Em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir o contrato, resultando o débito.

Após a consolidação da propriedade, averbada em 10 de maio de 2017, os requerentes não foram intimados dos leilões extrajudiciais a serem realizados neste mês de outubro.

Pugnaram pela concessão da tutela de evidência.

Relatei o essencial. **Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014)

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** apenas para determinar a suspensão do leilão.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória, por intermédio da qual objetiva a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento, cumulada com ação para repetição do indébito tributário.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Proferida sentença de extinção da ação, foi acolhida apelação interposta para anular o julgado e determinar o prosseguimento do feito.

Relatei o necessário. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O mesmo raciocínio jurídico aplica-se ao Imposto Sobre Serviços.

Ante o exposto, **DEFIRO** tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e imposto sobre serviços, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Cite-se.



Intime-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIA RODRIGUES PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos.

O Ministério da Fazenda não tem personalidade jurídica própria, portanto, não possui capacidade processual.

É a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo nele incluídos todos os órgãos que o compõe.

Assim, adite a autora a petição inicial para corrigir o pólo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Vistos.

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da UNIÃO, com pedido, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia, como antecipação de penhora em futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco, com posterior transferência para aqueles autos.

Tendo em vista a natureza da matéria versada nos presentes autos, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002648-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL COSTA LIMA SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo a impugnação interposta, eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Jurandir Tavares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.991.065-5, desde 05/02/2014.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 30/01/1978 a 25/09/1981, 28/09/1981 a 29/03/1986, 18/08/1986 a 04/05/1987 e 10/07/2000 a 07/09/2008, bem como a inclusão do período de 25/08/1987 a 31/08/1988 como tempo de atividade comum.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

## **II. Fundamentação.**

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

### **30/01/1978 a 25/09/1981**

Neste período, o autor trabalhou na empresa MAHLE Metal Leve S/A, exercendo a função de aprendiz e retificador mecânico e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 92,9 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

### **28/09/1981 a 29/01/1986**

Neste período, o autor trabalhou na empresa MAHLE Metal Leve S/A, exercendo a função de aprendiz de retificador mecânico e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 92,9 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

**18/08/1986 a 04/05/1987**

Neste período, o autor trabalhou na empresa TTB Ind Com de Produtos Metálicos Ltda., exercendo a função de retificador ferramenteiro, consoante registro às fls. 14 da CTPS nº 046764.

Contudo, este período não foi computado administrativamente por não constar do CNIS.

Porém, não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Desta forma, este período deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 81 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

**25/08/1987 a 31/08/1988**

Neste período, o autor trabalhou nas Indústrias Orlando Stevaux Ltda., exercendo a função de retificador, consoante registro às fls. 15 da CTPS nº 046764.

Porém, este período também não foi computado administrativamente por não constar do CNIS.

Conforme analisado acima, a CTPS apresentada está em perfeito estado de conservação e constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude.

Desta forma, este período deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

**10/07/2000 a 07/09/2008**

Neste período, o autor trabalhou na empresa Metallork Ind. Com. de Autopeças Ltda., exercendo a função de retificador e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis e óleo e graxa de origem mineral.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. A partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, conforme analisado anteriormente.

Assim, o período de 18/11/2003 a 07/09/2008 deve ser computado como tempo especial.

Quanto aos agentes químicos, atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se, a princípio, no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, e ainda no Decreto 2.172/97, itens 1.0.3 "d" - solventes e Decreto 3.048/99, itens 1.0.3 "d" - solventes.

Contudo, consta do PPP carreado aos autos que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo.

Desta forma, trata-se de tempo comum, pois a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 34 anos, 1 mês e 10 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

**III. Dispositivo**

Diante do exposto, **ACOLHO** em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especial os períodos de 30/01/1978 a 25/09/1981, 28/09/1981 a 29/03/1986, 18/08/1986 a 04/05/1987 e 18/11/2003 a 07/09/2008, bem como a inclusão do período de 09/08/2004 a 17/11/2004 como tempo de atividade comum.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVANIR CINTRA BOS, VALDEMAR BOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395, MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395, MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o ressarcimento, no prazo de 72 horas, ao menos os valores referentes a aposentadoria retida do Sr. Valdemar no valor de R\$ 2.553,35 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), além de proibição de novos descontos e retenção, de qualquer importância, nas contas dos autores, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Afirmam que os cartões bancários foram subtraídos e realizadas operações bancárias não autorizados pelos autores que totalizam R\$ 38.537,13, contestadas perante a CEF.

A inicial veio instruída com documentos.

Contestação carreada aos autos, Id 2720007.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Para que se possa aferir a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, é necessária uma análise aprofundada das provas e da existência do contraditório, possível apenas após a instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO RIVALDO GONCALVES RODRIGUES, INACIA FRANCISCA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial de imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF.

Ausente a verossimilhança das alegações.

O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra carente de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Pelo que se observa dos autos, nada justifica a concessão da tutela antecipada *inaudita altera parte*, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, **NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4273

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001729-78.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE DO CARMO DA SILVA ME X ELAINE DO CARMO DA SILVA X NILTON ROBERTO MAIA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência. Com fulcro no art. 775, II, do CPC, intime-se o executado, por meio de sua advogada dativa, para que se manifeste expressamente sobre o pedido de desistência do exequente (fl. 147), sob a condição de que haja renúncia de honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Saliento que o silêncio será interpretado como renúncia tácita. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001018-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO SERGIO LEITE DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução em face de Mauro Sérgio Leite da Silva, resultante da conversão de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, referente ao contrato de cédula de crédito bancário nº 55124061, em que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo VW Spacefox Confort, placas CZQ8699 (fls. 06/08). Decisão à fl. 18 deferiu o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo. À fl. 62, converteu-se a ação de busca e apreensão em execução por quantia certa. Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação do executado (fls. 81/89), noticiando que o débito executado foi devidamente quitado. Instada a CEF a se manifestar sobre o pagamento, por mais de uma vez (fls. 90, 94), deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 94-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o executado não tenha se manifestado sobre a quitação do débito, noto que o boletim e o extrato de pagamento, a fls. 86/87, trazem expressamente a informação Quitação space fox. Saliento que o executado foi advertido de que o silêncio seria interpretado como concordância com a alegação de pagamento (fl. 90). Assim, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 15. Levantem-se os bloqueios pelo Renajud, à fl. 52, e pelo Bacenjud, à fl. 69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000630-27.2016.403.6127** - RENATO BEATO (SP355115 - EDUARDO FERREIRA PINTO MANETTA E SP348123 - RAFAEL PEDRÃO GUIMARÃES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Renato Beato, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, objetivando, em síntese, ordem a liberar as parcelas de seguro-desemprego a que faz jus. Afirma ter laborado como empregado, devidamente registrado em CTPS, na empresa ASAP - INDÚSTRIA MÉDICA LTDA, entre 01/02/2013 e 03/11/2015, quando então foi despedido sem justa causa. Diante da demissão, requereu o benefício de seguro-desemprego, porém o pleito foi negado em função do impetrante constar como sócio de uma empresa. Assevera, no entanto, que referida empresa encontra-se inativa desde 2009, tendo encerrado suas atividades em 31/12/2008, embora somente tenha sido baixada em janeiro de 2016, por motivos financeiros. Sustenta ter interposto recurso administrativo, fazendo prova da inatividade da empresa, mediante a apresentação das Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica - Inativa, todavia, ainda sim, seu pedido foi indeferido. Junta à inicial extratos bancários a fim de comprovar que sua única renda era proveniente da empresa em que trabalhava, conforme transferências bancárias identificadas pelo documento nº 660.066.000.004.000. Menciona que a decisão de indeferimento é ilegal, pois a inatividade da empresa demonstra a ausência de rendimentos, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1605, de 22 de dezembro de 2015. Destaca, ainda, haver ofensa ao Pacto de San José da Costa Rica. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 12/58). Os autos foram originariamente ajuizados perante a Justiça Federal em São João da Boa Vista, porém, considerando o polo passivo da demanda, foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção (fls. 60). Sentenciado o presente mandamus a fls. 64/65, houve recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 67/75) que foi acolhido para anular a sentença (fls. 98/99). Com o retorno dos autos a este Juízo, o impetrante requereu o regular processamento e julgamento do feito (fl. 105). Determinada a oitiva da autoridade coatora (fl. 107), vieram aos autos as informações de fls. 110/120 e 124/140. Diante da notícia de liberação das parcelas de seguro-desemprego, o impetrante foi instado a manifestar seu interesse no prosseguimento da ação, diante da provável perda do objeto (fl. 122). Devidamente intimado (fl. 122 verso), o impetrante se manifestou nos autos, informando que sacou a primeira parcela do seguro-desemprego, em 08/08/2017, e que as demais parcelas se encontram com previsão de pagamento para os meses subsequentes (fl. 143). O MPF informou que, diante da ausência de relevância social, não se manifestaria nos autos (fl. 144). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Diante da notícia de que foi liberado o seguro-desemprego a que faz jus o impetrante, comprovado por documentos (fls. 124/126), e pela manifestação da parte à fl. 143, resta configurada a perda superveniente do interesse processual em obter a ordem mandamental inicialmente buscada. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VPNI. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. Fica esvaziado do interesse de agir a ação cujo objeto é alcançado por concessão administrativa do direito pleiteado. Precedente. 2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, prejudicando o recurso de apelação e a remessa oficial. (TRF 1ª R.; APL 0029294-39.2008.4.01.3400; DF; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; Julg. 29/10/2014; DJF1 09/01/2015; Pág. 586) MANDADO DE SEGURANÇA A OBJETIVAR A FINALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E RESTITUIÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ÀS JUNTAS RECURSAIS DO INSS. Flagrada a situação de julgamento dos recursos de todos os segurados, ora impetrantes, superveniente perda de interesse recursal. Apelação e remessa oficial prejudicadas. 1. Consoante os extratos obtidos junto ao sítio eletrônico do ministério da previdência social (<http://www1.previdencia.gov.br/CRPS/beneficio.asp>), que acompanham este voto e dele fazem parte integrante, constata-se que os recursos administrativos de todos os impetrantes já se encontram julgados (sendo que, em parcela deles, houve o reconhecimento administrativo do direito ao benefício, ainda em fase de diligências), relembrando-se que o provimento judicial aqui perquirido cingia-se à finalização de diligências e restituição dos autos às finalidades competentes. 2. Manifesta-se a perda superveniente do fulcrum pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência. 3. De rigor, pois, a extinção processual do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, pondo-se prejudicada a análise do recurso. 4. Decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a perda superveniente do objeto, prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0006854-84.2006.4.03.6109; SP; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; Julg. 15/12/2014; DEJF 14/01/2015; Pág. 8182) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade coatora a conceder à impetrante o benefício do seguro-desemprego. 2. A sentença proferida em 31 de agosto de 2005, após a concessão do benefício na via administrativa, deveria extinguir o feito, sem julgamento de mérito, por perda superveniente de interesse de agir. 3. Apelação e remessa oficial providas, para extinguir o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. (APELAÇÃO 00027013620054013801, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLENTEAR, e-DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2542. IIII Do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se a autoridade impetrada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4275**

#### **EXECUCAO DA PENAL**

**0001434-65.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Intime-se o(a) condenado(a), através de seu advogado constituído, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido da acusação de reconversão do cumprimento da pena.

**0003450-55.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SANDRA MARIA LONGUINI TORINO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCONINI SIQUEIRA)

Cuida-se de execução de pena instaurada em desfavor de SANDRA MARIA LONGUINI TORINO, qualificada nos autos, a qual foi condenada à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime insculpido no art. 171, caput, 3º, c/c art. 29 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena alternativa, consistente na prestação de serviços à comunidade. Iniciado o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sobreveio petição de fls. 41/43, na qual se noticia a incapacidade física da condenada em cumprir a pena alternativa, sendo informado a fls. 64/65 que a condenada submeteu-se à cirurgia no fêmur esquerdo, devendo permanecer em repouso absoluto. A fls. 73/74 foi determinada a suspensão do cumprimento da pena pelo período de recuperação cirúrgica. Diante da permanência do quadro de incapacidade noticiado pela condenada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 85/86). Laudo Pericial Médico juntado a fls. 96/102. Manifestou-se o MPF a fls. 103 e verso e a Defesa a fls. 106/107. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico, pelo teor do documento de fl. 57, que a condenada foi designada a função de recepcionista na Unidade de Atendimento de Reintegração Social e Cidadania, a qual se afigura compatível com as limitações físicas decorrentes da cirurgia a qual foi submetida. Nesse sentido, o Laudo Pericial de fls. 96/102 foi claro ao asseverar que, malgrado a condenada tenha antecedente de desvio angular em valgo e ostente quadro clínico de algia, tal não tem repercussão clínica que lhe deixo incapacitada para exercer função laboral desde que não tenha que deambular grandes distâncias e não tenha que transportar objetos pesados. Quanto ao desempenho da função de recepcionista, concluiu o laudo pericial que existe incapacidade para o seu exercício, considerando que nesta função a pericianda não vai permanecer grandes períodos em posição ortostática, não vai pegar e/ou transportar peso e não vai deambular grandes distâncias, a mesma pode sim exercer esta função (fl. 102). Com efeito, consoante atestado pela perícia médica, existe incapacidade para o regular cumprimento da pena alternativa que lhe foi imposta. Anoto, outrossim, que a juntada de atestados médicos não tem o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial juntado aos autos. Assim sendo, determino seja a condenada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua intimação, retomar o cumprimento da pena restritiva de direitos, na função que lhe foi designada (recepcionista), sob pena de reconversão da pena. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de São Carlos, comunicando-se o teor da presente decisão. Intime-se a condenada, por mandado e pessoalmente, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001614-18.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA - EPP(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA E SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Considerando a certidão retro informando a inércia do(a) advogado(a) de defesa, intime-o(a) novamente a apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de aplicação de multa de 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

**0001282-17.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON BEZERRA DA SILVA(SP354730 - WILLIAN DANIEL CASSIANO E SP326497 - HUGO ANDREW FERNANDES CHIMACHI) X ANGELA MARIA PELAES XAVIER(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR)

Intime-se a defesa do réu ANDERSON para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 195 trata-se de cópia e que o substabelecimento de fls. 194 data de 10/08/2016, sob pena de desertamento da resposta à acusação. Regularizados os autos, manifeste-se a acusação, no mesmo prazo acima indicado, quanto ao pedido da defesa de instauração de incidente de insanidade mental.

**0001620-88.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIANA DE OLIVEIRA X EDUARDO FORMENTON(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI)

Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/11/2017 às 14:20h a ser realizada nesta subseção judiciária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Intime-se o(a) acusado(a), requisitando-o(a) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(a)(s). Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se for o caso. Considerando a constituição de advogado pela ré DESTITUIO o advogado dativo Dr. Celso Benedito Camargo, OAB/SP nº 136.774, nomeado às fls. 64. Arbitro seus honorários advocatícios no valor mínimo (R\$ 212,49) atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do C.J.F, tendo em vista sua atuação nas contramaneiras ao recurso em sentido estrito (fls. 68/75). Espeça(m)-se solitação(ões) de pagamento.

**0001406-29.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-48.2014.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X AUGUSTO MARTINS(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)

Expediente Nº 4276

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001073-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001073-0)** - NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NEUSA MARIA BELLOBRAYDIC X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X ODETE APARECIDA DE PAULA X OLIVIO MILOSI PHILIPPELLI X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PATRICIA RODRIGUES MARTINS MORETI X PAULO AUGUSTO NERY X PAULO CESAR DONIZETI PARIS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X NATALICIO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0022109-87.1999.403.0399 (1999.03.99.022109-4)** - MARIA PICON SANTINON X REGINA CELIA SANTINON CAVALLARO X ROSANGELA LUZIA SANTINON X DALVA APARECIDA SANTINON X OLAVO ROBERTO SANTINON(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Intimem-se as partes, para ciência.2. Em razão da informação retro do setor de precatórios do TRF3, aguardem-se 30 dias, após os quais solicite-se nova informação a respeito da operacionalização dos novos requisitos, considerando os estornos efetuados.

#### DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

**0000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4)** - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO GODOY X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

1. Considerando o interesse das partes em eventual acordo, designo audiência de conciliação, para o dia 24/10/2017, às 16h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.2. Intimem-se as partes.

**0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

Retornem os autos à Contadoria para que, à vista do alegado pelo exequente às fls. 303, retifique o cálculo realizado a fim de considerar a aplicação da taxa de capitalização mensal dos juros, nos termos do julgado. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pela exequente. Intimem-se, e após, tomem os autos conclusos.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE)

**0001163-61.2012.403.6115 - JOSE LUCIANO SANTINHO LIMA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X JOSE LUCIANO SANTINHO LIMA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.1- Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.2 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado.3- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.4- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse da parte autora, impugnar a execução nos termos do art 535 do NCPC. 5- Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS)

**0001209-10.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO**

Intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem indicação, incide a regra do art. 921, III, parágrafos 1º e 2º do CPC, suspendendo-se a execução. Neste caso, fica a exequente desde já intimada.

**0000910-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-59.2013.403.6115) QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ANDRE LUIZ LACERDA FERRAS X KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA(SP286913 - ANDRESSA CRISLAINE CONEJO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA**

1. Primeiramente, altere-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença - classe 229.2. Diante do decurso do prazo para pagamento certificado retro, apresente o exequente planilha do débito atualizado.3. Bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

**0002546-06.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN E SP302045 - ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO**

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro e altere-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença - classe 229.2. Apresente a ora exequente Graziela Maria Zuanetti Floriano a planilha constando o débito atualizado.3. Com a resposta, intime-se a executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por publicação ao advogado, para pagar(em) a dívida em 15 dia, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

**0001292-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RONALDO SENTEVILLES(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RONALDO SENTEVILLES**

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro e altere-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença - classe 229.2. Intime-se a ora executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por publicação ao advogado, para pagar(em) a dívida de R\$ 6.029,08 em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**1601193-21.1998.403.6115 (98.1601193-0)** - JOSEFINA DE ARRUDA LEITE AUGUSTO X EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI X ELIANE HERCULES AUGUSTO NAVARRO X EMERSON HERCULES AUGUSTO X SEBASTIAO ROBERTO HERCULES AUGUSTO X EDNA HERCULES AUGUSTO X EDUARDO HERCULES AUGUSTO X JOSEFINA DE ARRUDA LEITE AUGUSTO X ANTONIO HERCULES AUGUSTO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X SEBASTIAO ROBERTO HERCULES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303-308: Intimem-se as partes, para ciência. Em razão da informação retro do setor de precatórios do TRF3, aguardem-se 30 dias, após os quais solicite-se nova informação a respeito da operacionalização dos novos requisitos, considerando os estornos efetuados.

**0004024-74.1999.403.6115 (1999.61.15.004024-3)** - MARIA PEREIRA DE LIMA(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 221), homologo os cálculos apresentados pela parte executada no valor total de R\$ 132.134,41, sendo R\$ 119.561,40 devido ao reclamante e R\$ 12.573,01 a título de honorários advocatícios.2. Cumpra-se o despacho de fls. 201.Despacho de fls. 201: Considerando a necessidade de se adequarem as expedições de RPV/PRC aos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os presentes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório, conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:1. Número de meses exercício anteriores;2. Valor das deduções da base de cálculo;3. Valor exercícios anteriores;4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;5. O valor do principal individualizado por beneficiário;6. A data da conta (mês da atualização);7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic; Cumpridas essas determinações, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016, do CJF. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

**0004414-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004414-5)** - SUELI APARECIDA FORNER(SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA E SP118441 - PAULO SERGIO LAERA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO) X SUELI APARECIDA FORNER X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

**0005507-42.1999.403.6115 (1999.61.15.005507-6)** - DENTAL VIPI LTDA X SELARIA SANTO ANTONIO SAO CARLOS LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. JACSON DAL PRA/PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X SELARIA SANTO ANTONIO SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da parte executada (fls. 869) homologo os cálculos da exequente, no montante de R\$ 9.048,49, atualizado até 05/2017. 2. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, quais sejam: 2.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 2.3 A data da conta (mês da atualização); 2.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA EM NOME DE DRA. CHEILA)

**0007715-96.1999.403.6115 (1999.61.15.007715-1)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO E Proc. ANDREZA MARIA ALVES PINTO) X AIRTON GARCIA FERREIRA(SP231010A - RUBERLEI BORGES VILARINHO E Proc. ALICE MUNIZ RETAMAL DRUMMOND BARBOS) X AIRTON GARCIA FERREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Diante da concordância da parte executada (fls. 592), homologo os cálculos da exequente, no montante de R\$ 5.020,01, atualizado para Julho/2017, a título de honorários advocatícios. 2. Remetam-se estes autos ao Contador para a individualização do valor principal e dos juros, e para que informe os dados necessários à expedição, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. 3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO)

**0000078-60.2000.403.6115 (2000.61.15.000078-0)** - ERINEU RANIERI X MARIA CLEUSA RANIERI X CARLOS ALBERTO RANIERI X ANGELA CRISTINA RANIERI MAIA X MARIA DAS GRACAS RANIERI TEIXEIRA X MARCOS JOSE RANIERI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X ERINEU RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes, para ciência.2. Em razão da informação retro do setor de precatórios do TRF3, aguardem-se 30 dias, após os quais solicite-se nova informação a respeito da operacionalização dos novos requisitos, considerando os estornos efetuados.

**0001580-34.2000.403.6115 (2000.61.15.001580-0)** - ANTONIO SERGIO OLIVATTO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO SERGIO OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da certidão de fls. 252 dando conta do decurso do prazo para apresentação de impugnação à execução, pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte executada no valor de R\$ 922,83, a título de reembolso das despesas judiciais feitas pela exequente. 2. A fim de adequar as expedições de RPV à Resolução n. 405/2016, do CJF, remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados necessários quando da expedição do requisitório.3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO À EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO)

**0001156-69.2012.403.6115** - ANTONIO CANO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ANTONIO CANO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.1-Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.2 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado.3- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.4- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse da parte autora, impugnar a execução nos termos do art 535 do NCPC. Intime-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS)

Expediente Nº 4277

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000129-46.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X NELSON AFIF CURY(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Cordeirópolis para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Claudinei Corte, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4279

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002164-76.2015.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE FARIAS DE MOURA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM EM ALEGAÇÕES FANAIAS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-10.2017.4.03.6115  
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO - SP294088  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

#### I - Relatório

ANTONIO APARECIDO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial visando à liberação do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS.

Em resumo, alega que a CEF se recusou a liberar o saldo existente na conta de FGTS inativa pois a empresa depositária foi extinta.

Em vista disso, requer a expedição de Alvará para sanar a falta da Guia de Levantamento de FGTS e autorizar o levantamento do saldo existente na conta de FGTS inativa.

Com a petição inicial o autor juntou procuração e documentos.

É o relatório.

#### II - Fundamentação

De início, é importante observar que o Alvará é procedimento de jurisdição voluntária e rege-se pelos artigos 719 e ss do Código de Processo Civil. Como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado ser utilizado para pleitear providência jurisdicional quando houver pretensão resistida por parte de outrem.

O procedimento de alvará judicial tem lugar, em regra, p.ex., para que o sucessor – na forma da lei civil – prove essa condição e, independentemente de inventário ou arrolamento, obtenha autorização judicial para levantamento de depósitos relativos a FGTS, PIS, depósitos bancários ou restituição de tributos de pessoa física, na forma da Lei n. 6.858/80, ou, ainda, para que obtenha autorização judicial para levantamento de resíduos de renda de benefícios previdenciários do beneficiário falecido, nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Conforme de vê da descrição inicial contida na petição inicial, o caso dos autos não veicula essas pretensões.

Na verdade o autor busca autorização (sic) para o levantamento de saldo de FGTS que diz ter em conta vinculada em decorrência da extinção da empresa depositária e falta da Guia de Levantamento do FGTS.

Assim, por não ter conseguido levantar os valores da conta inativa, aduz necessitar do alvará pleiteado.

Primeiramente, registro que o requerente não trouxe nenhum documento para provar sua solicitação e eventual recusa da CEF.

Não obstante isso, desde já, indico que a pretensão veiculada pelo autor não pode se dar por meio de alvará judicial, notadamente se há pretensão resistida por parte da CEF, ou seja, nesses casos deve a parte fazer uso de ação contenciosa.

Extra-se do site da CEF (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/condicoes-e-documentos-para-saque-do-FGTS/Paginas/default.aspx>) que para o levantamento do saldo de FGTS em caso de demissão sem justa causa ou Rescisão do contrato por extinção da empresa, supressão de parte de suas atividades, fechamento de estabelecimentos, falecimento do empregador individual ou decretação de nulidade do contrato de trabalho, dentre vários documentos exigidos, que se necessita da carteira de trabalho e do Termo de Quitação da Rescisão do Contrato de Trabalho (TQRCT) ou Termo de Homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho (THRCT) e, se o caso, de Declaração escrita do empregador, confirmando a rescisão do contrato em consequência de supressão de parte de suas atividades; ou cópia autenticada da alteração contratual deliberando sobre a extinção total da empresa, fechamento de quaisquer dos estabelecimentos, filiais ou agências.

O autor não traz nenhum desses documentos, notadamente os relativos ao encerramento do contrato de trabalho.

Orá, para que a ação seja admitida é necessário que o interessado demonstre que, mesmo tendo os documentos necessários ao saque, a CEF se recusa a liberar os recursos, o que não se vê no presente caso.

Deverá fazer requerimento administrativo à CEF. Depois disso, se houver recusa infundada surgirá interesse de agir em discutir a negativa da CEF, mas não por meio de alvará judicial e, sim, em ação contenciosa.

Do explanado, concluo que o pedido de alvará não é o meio adequado para satisfazer a pretensão da parte requerente, sendo carecedor de ação, faltando-lhe o interesse na modalidade adequação.

#### III - Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do Código de Processo Civil e, por consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.

Sem custas processuais, face a gratuidade processual ao autor que ora se defere.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos, oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S ã O

Vistos,

Em brevíssimo resumo, pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença (NB 603.177.560-7), inclusive em tutela de urgência, que, segundo a autora, foi recebido e cessado indevidamente em 21/01/2014, uma vez que refere que a alta médica dada pela autarquia previdenciária foi indevida. Pugna, ainda, pelo pagamento dos atrasados desde a cessação do benefício. Deu à causa o valor de **R\$25.000,00**.

Com a inicial juntou dois atestados médicos e um exame, além de procuração e declaração de pobreza.

É o necessário. **DECIDO**.



Primeiramente, observo que a autora não trouxe nenhum documento para comprovar o recebimento e a cessação do auxílio-doença referido; tampouco, trouxe documentos pertinentes a eventual perícia médica realizada na autora pela autarquia previdenciária para demonstrar o equívoco da autarquia em lhe dar alta médica, conforme alega. Não trouxe, também, documento médico bastante a comprovar *in ius* sua incapacidade laboral como afirma.

Outrossim, atribuiu à causa o valor de R\$25.000,00.

Pois bem.

O art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §1º, inciso III, estabelece que "não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

Em sendo assim, por tratar a ação de ato administrativo de natureza previdenciária, em tese, pelo valor dado à causa a competência para análise desta demanda é do Juizado Especial Federal local.

Não obstante isso, diante da informação dada pela Secretaria (Id 2566964), parece que a parte autora anteriormente já ajuizou ação similar perante o JEF que foi extinta, quicá, por conta do valor da ação ser superior à competência do juizado. Mas isso não restou cabalmente esclarecido pela documentação juntada.

Nesses termos, determino que a parte autora esclareça o acima referido e, desde já, se o caso, altere o valor dado à causa a fim de possibilitar o prosseguimento dos autos perante a Justiça Comum, trazendo aos autos eventual conta já elaborada pela contadoria do JEF que provavelmente apurou o proveito econômico perseguido pela parte autora.

Deverá, também, a autora trazer aos autos documento imprescindível que comprove o recebimento e a cessação do benefício em tela.

Do exposto, nos termos do artigo 321/CPC, determino que a autora **emende** a inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, em relação ao valor da causa e com a documentação acima referida, **sob pena de indeferimento**.

Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-66.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA SILVINA MASSEI ROJAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes do exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) réu(t) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-06.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GUSTAVO NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SARA KELLE SANDES LIMA - SP328650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de **tutela de urgência** movida por **MARIA DO CARMO ARAÚJO LIMA** em face do **INSS**, para, **ao que parece**, obter ordem de suspensão de descontos em benefício previdenciário e restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/129.302.818-2).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

**Relatados brevemente, fundamento e decidido.**

Aduz o artigo 319, do CPC atual:

*“Art. 319. A petição inicial indicará:*

*(...)*

*III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV – o pedido com as suas especificações;*

*(...)”*

Aduz o CPC, ainda, que o pedido deve ser certo e determinado (art. 322 e 324).

Por fim, o art. 321 refere que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, a petição inicial será considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e/ou contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, parágrafo único, III e IV, CPC).

A lei exige que o autor traga na exordial a **causa de pedir**.

Por sua vez, *causa petendi* nada mais é do que o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor (STJ-4ª T. REsp 2.403, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.8.90, DJU 24.9.90).

O juiz aplica o direito ao fato descrito de modo que a petição inicial deve trazer aos autos a seqüência lógica dos fatos para justificar o bem da vida buscado pela ação. O pedido também deve ser certo e determinado.

**No presente caso**, após descrição prolixa da seqüência dos fatos e da efetiva relação entre as partes, a autora fecha o pedido inicial requerendo, *in verbis*:

### **“DO PEDIDO**

*Diante de todo o exposto, requer seja a Autarquia citada e intimada, na pessoa de seu representante judicial, no endereço declinado no preâmbulo para, querendo, apresentar a contestação que entender cabível, devendo a demanda, ao final, ser julgada procedente, condenando-a a restabelecer o benefício aposentadoria por idade à autora, desde a citação, com o pagamento integral dos valores atrasados, em caso de deferimento da tutela antecipatória. (grifei)*

*Pelos motivos expostos, requer a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273 do CPC, e por força da natureza da causa, que tem cunho alimentar.*

*Requer o cancelamento das cobranças indevidas que estão sendo descontadas no benefício atual da autora, tendo em vista a prescrição de tais cobranças.*

*Indica as provas pertinentes, sem exclusão de qualquer.*

*(...)”*

Pois bem

Ao que parece, pela documentação juntada, a autora discutiu na via administrativa a suspensão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.302.818-2) não obtendo êxito, o que lhe ensejou o débito pelo recebimento indevido desse benefício.

Consta, ainda, que a autora obteve a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/156.446.658-0) – **que me parece é o benefício que vem recebendo.**

Contudo, a petição inicial traz uma prolixa descrição dos fatos, bem como expressamente pugna, conforme acima descrevi, pelo restabelecimento do **“benefício aposentadoria por idade à autora”**.

A petição inicial deve ser clara, precisa e não contraditória a fim de que a parte contrária entenda a pretensão posta em juízo para exercitar, com regularidade, seu direito de defesa, bem como para que o juízo entenda corretamente a lide a fim de solucionar a questão a contento.

Dessa maneira, para melhor contextualizar a pretensão da autora, observando que a petição inicial não traz o devido relato dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (o que dificulta a análise do mérito), nos termos do artigo 321/CPC, determino que a autora **emende** a inicial, no prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.**

A emenda deverá trazer claramente a descrição sequencial dos fatos e deixar clara qual a **pretensão** (=pedido) da autora à luz da *causa petendi* exposta, inclusive esclarecendo qual benefício pretende ver restabelecido.

Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ZANQUETA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPAÇO

Verifico a inócorência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) réu(t) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-65.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a condenação da parte ré na concessão de pensão de servidor público, em razão do óbito do ex-segurado JINOR Augusto Rodrigues, falecido em 15/11/2015, com pagamento de atrasados.

Narra a inicial:

*"...A Autora era casada com o falecido JINOR AUGUSTO RODRIGUES desde o dia vinte e um (21) do mês de agosto do ano de 1987, conforme documento incluso, e, por uma questão pessoal e íntima devido a intransigência do falecido, em data de três (03) dias do mês de maio do ano de 2.007 aproximadamente vinte anos, o casal veio a se separarem consensualmente, mas mesmo assim continuaram a viver juntos até o falecimento de JINOR em união estável, não alterando em nada a convivência do casal, possuindo assim inegável vínculo de dependência econômica até o falecimento de seu marido.*

*(...) Alguns dias após o nefasto evento, a Autora encaminhou-se ao MINISTÉRIO DA SAÚDE-NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO "Divisão de Administração Serviço de Pessoal Inativo, requerendo o Benefício de Pensão por Morte de seu marido visando habilitar-se como única dependente de JINOR AUGUSTO RODRIGUES e, nesta condição, requerer a pensão previdenciária decorrente sua morte.*

(...) Todavia, mesmo após a entrega de toda a documentação comprobatória solicitada, foi-lhe negado o direito ao benefício, ao argumento de que não teria sido reconhecida sua condição de mulher e companheira em relacionamento de união estável com o ex-segurado.

A petição inicial foi concluída com os seguintes pedidos, **in verbis**:

a) A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que lhe seja concedida de imediato o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do ex-segurado JINOR AUGUSTO RODRIGUES, visto estarem presentes os requisitos autorizadores, conforme demonstrado.

b) A CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, nos endereços declinados no preâmbulo da presente, para, querendo, apresentar resposta;

c) A CONDENAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, a concessão à Autora do

benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com data de início retroativa ao primeiro requerimento administrativo, ou seja, 15/11/2015;

d) O integral deferimento de todos os pedidos formulados nesta exordial, com a posterior condenação do Réu nos consectários da sucumbência e demais despesas de ordem legal;

e) A juntada dos documentos anexos, declarando os subscritores desta, serem as cópias autênticas, correspondendo-se a reproduções fiéis dos originais. A declaração em epígrafe é prestada sob a guarda do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;

f) A INTIMAÇÃO da Ré para que junte aos autos o extrato de pagamento do benefício de pensão do ex-segurado JINOR AUGUSTO RODRIGUES, bem como, todos documentos necessários ao esclarecimento da causa, com base no que dispõe o artigo 11 da Lei 10.259 de 12.07.2001.

h) A concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, por ser a Requerente pobre no sentido legal, não tendo condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República e na Lei nº 1.060/50 modificada pela Lei nº 7.115/83 (ANEXO II).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a existência da dependência econômica dos pais para com o falecido, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório.

Assim, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório da parte ré, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o perigo de dano milita a favor da parte ré, que poderia estar obrigada a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que a União é devedora solvente.

Por estas razões, **indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.**

**Defiro** à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento formulado na petição inicial. **Anote-se.**

**No mais, cite-se** a União Federal.

**Requistem-se** cópia do PA referido na inicial, dos holerites do falecido, bem como de eventual declaração formulada por ele junto ao Ministério da Saúde indicado acerca de eventuais dependentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-67.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: OSWALDO DO BONFIM SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 02.09.1996 a 25.10.2011, com a transformação da aposentadoria comum em especial por ser mais vantajosa e quer fazer prova por meio de documentos, ao que parece, que não foram levados ao procedimento administrativo objeto destes autos (NB 42/157.448.961-2), sequer em pedido de protocolo de reabertura de benefício, o que implica reconhecer falta de requerimento administrativo acerca dessa pretensão.

A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário.

Nesses termos, determino à parte autora que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o requerimento administrativo e a prova de seu eventual indeferimento, por se tratar de requisito indispensável à provocação do judiciário.

Intime-se e aguarde-se a comprovação determinada.

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **THORLABS VENDAS DE FOTÔNICOS LTDA.**, por sua matriz e filiais, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora (matriz e filiais) e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos e que venham a ser eventualmente recolhidos após a propositura da presente ação, devidamente acrescidos da Taxa Selic (ou outro índice que vier a substituí-la), desde a data do pagamento indevido até a efetiva e integral devolução das importâncias.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS dos períodos vincendos, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou documentos.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou afirmando: a) que a decisão do STF sobre a matéria ainda não transitou em julgado e não pode ser levada em consideração; b) a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; c) a constitucionalidade da Lei n. 12.973/2014 e d) que há outro recurso extraordinário que aguarda julgamento no qual poderá ser redefinida a base de cálculo ora discutida.

Apreciei a tutela antecipada requerida pela autora e a deferi suspendendo, a partir da decisão, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Houve réplica da autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

### II - Fundamentação

#### 1. Da definição de faturamento – Posicionamento atual do eg. STF

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

*"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

*a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*

*b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, "*incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*", na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

**STJ - SÚMULA 68:** "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

**STJ - SÚMULA 94:** "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

**COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que "O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, não considero essas inovações aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora. Vale dizer: a alteração legislativa não beneficia a União porque inclui como receita os valores de ICMS que tal alcance não tem.

Assim, em meu sentir, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

#### **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 )

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

## **2. Da compensação requerida**

No caso sob exame, é fato notório que a UNIÃO exige que o ICMS seja incluído na base de cálculo da contribuição PIS e COFINS.

O que não é possível definir agora é o montante do valor recolhido a maior, já que isto demandaria a produção de prova pericial. Contudo, fundado no Princípio da Economicidade Processual, impõe-se deferir uma providência judicial que atenda *quantum satis* a pretensão da autora e, ao mesmo tempo, evite que este processo se alongue. Trata-se do deferimento da recuperação de tais créditos mediante compensação, após o trânsito em julgado da sentença. Para esta situação, não há execução judicial da sentença e o acerto é feito perante a Receita Federal e o contribuinte, ambos com muito mais condições de apurar o montante do crédito devido e proceder as compensações pretendidas.

A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)

Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação – DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

A Lei n. 9430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91.

Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei.

A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L. n. 2445 e 2449, ambos de 1988).

Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

Assim, a compensação dos créditos somente poderá ser exercitada após o trânsito em julgado da decisão judicial.

### 3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

### 4. Da eficácia desta sentença

Cuidando-se de ação em que a parte postula afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a tutela antecipada tem eficácia desde a prolação da tutela, sendo que, em relação aos valores já recolhidos, deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, CTN). No mais, se a autora resolver compensar, caber-lhe-á indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito e isto, como já se disse, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art.170-A, CTN).

### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo** o pedido deduzido por **THORLABS VENDAS DE FOTÔNICOS LTDA (matriz e filiais)** para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da **COFINS** e do **PIS** a parcela relativa ao **ICMS** destacado das notas fiscais que emite, inclusive a partir da antecipação de tutela deferida; e ii) **condenar** a União a **restituir** os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, tudo efetivamente apurados em liquidação de sentença, podendo a autora, se assim optar, efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos vencidos e vincendos devidos à União Federal (SRFB), observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), assegurado tanto na restituição quanto na compensação a incidência da SELIC a partir de cada recolhimento indevido até o mês da compensação, sob o crivo da Secretaria da Receita Federal.

**Condeno** a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor dos il. Patronos da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença, devendo a parte interessada, oportunamente, apresentar o respectivo pedido de execução.

**Condeno** a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário porque em consonância com o entendimento do eg. STF.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos – SP, 16 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça IDs. 275414 e 2754406 (citou o executado – Penhorou Veículo).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBER SILVA JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID. 2837742 (CITOU o executado – NÃO Penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: R R SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MANSANO - SP45600

RÉU: A. F. U. DOS SANTOS METAIS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação de procedimento comum, proposta por **RR Souza Representações Comerciais Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **AFU dos Santos Metais Ltda. - EPP**, visando à suspensão dos efeitos de protestos, ao argumento de que não teria efetuado compra que justificasse a emissão das duplicatas.

Aduz a requerente que seu nome foi levado a protestos, em razão do não pagamento de três duplicatas de venda mercantil, emitidas pela corré AFU dos Santos Metais, no valor de R\$ 1.250,00 cada, e com vencimentos, respectivamente, em 27/04/2017, 27/05/2017, e 27/06/2017, títulos esses cobrados pela CEF, na condição de mandatária, via endossomandato.

Assevera, no entanto, que os protestos em questão, assim como os registros de seu nome nos cadastros de proteção creditícia, foram indevidamente praticados pelas rés, já que teria quitado pontualmente todos os débitos referentes às compras realizadas junto à empresa AFU dos Santos Metais e, por consequência, não haveria título a ser executado (duplicata).

Pede a autora, a título de provimento definitivo, a nulidade dos títulos de crédito protestados e a condenação das requeridas em danos morais.



Com a inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante a Comarca de Neves Paulista/SP em 14/08/2017, por meio de sistema eletrônico, consoante consta da margem direita do documento ID 2830010.

Por declínio de competência (páginas 13/15 do documento ID 2830035), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 28/09/2017.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

O endosso-mandato consiste no ato pelo qual o credor – sem perder sua condição de possuidor do título exequível – confere a outrem (endossatário) autorização para representá-lo, podendo, em seu nome (do credor-endossante), promover o necessário ao recebimento (cobrança) do crédito.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, pois o protesto das cártulas foi efetivado, bem como foi comprovada a solicitação de inscrição do nome na SERASA, trazendo consequências importantes para o crédito da autora, empresa de pequeno porte (ID 2830010 – pág. 18) e, em tese, de recursos limitados.

Os demais documentos não permitem concluir que os protestos reproduzidos (ID 2830010 – páginas 16 e 19/20) tenham se processado sem as cautelas pertinentes a tal espécie de registro, especialmente, no que se refere à suposta ausência de constituição e validade do título (crédito). Todavia, a alegação autoral de inexistência do negócio e não lhe é dado provar um fato inexistente, cabendo, sim, às rés, em defesa, comprovarem as avenças que teriam originado os títulos.

Assim, *inaudita altera parte*, vejo como proporcional e sem risco de irreversibilidade da medida suspender os atos em questão, remetendo para após as respostas eventual decisão diversa.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** para sustar os protestos constantes de páginas 16 e 19/20 do documento ID 2830010, até ulterior deliberação, oficiando-se de imediato.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e revogação da tutela, considerando a certidão documento ID 2836368.

Cumprido o acima determinado, citem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000355-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: EDUARDO PEREIRA GABRIEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS BELASQUE - PR38759  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

**D E S P A C H O**

Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução (petição inicial, demonstrativo do débito e juntada aos autos do mandado de citação), nos termos do parágrafo único do art. 914 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, providencie o embargante a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000096-49.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JULIO APARECIDO ZORZETTO(SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 113.

Expediente Nº 2597

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006403-53.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANDRE VICENTE MARTINO(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

Para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, redesigno a audiência para o dia 23 de outubro de 2017, às 14h30. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003038-88.2015.403.6106 - PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, redesigno a audiência para o dia 23 de outubro de 2017, às 16h30. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003374-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS X LEONARDO MANZATO DOS SANTOS

Defiro o requerido pela Parte Executada às fls. 91 e concedo 15 (quinze) dias de prazo para vista dos autos fora da Secretaria, a partir do dia 07/10/2017, uma vez que existe prazo em favor da CEF, correndo, até o dia 06/10/2017. Intimem-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-94.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANDREA'S FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (ID 2854382), cabendo a decisão quanto à eventual efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 1º, 3º e 4º, do CPC c.c. o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.

Vista à impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intimem

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000318-92.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: MARLENE APARECIDA MAIOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado Requerida: Marcelo Buriola Scanferla- OAB/SP299.215

**DESPACHO**

Entendo necessária a realização de perícia médica para aferição da gravidade da doença da autora. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 470, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda. Deverá, ainda, responder ao seguinte quesito do Juízo: **"Qual a gravidade concreta da doença que acomete a autora?"**. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br.

Nomeio perito o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes para a realização dos exames na áreas de **nefrologia e reumatologia**. Requisite-se ao perito ora nomeado, via eletrônica, o agendamento de data para realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica, observando a necessidade de responder também ao quesito ora formulado.

Com a designação de data para perícia, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000318-92.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: MARLENE APARECIDA MAIOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: KIARA SCHIAVEITTO - SP264958

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado Requerido: Marcelo Buriola Scanferla: OAB/SP 299.215

## DESPACHO

Tendo em vista a designação de data para perícia, conforme mensagem eletrônica encaminhada pelo perito em anexo (ID2871254), para o dia **13 de novembro, às 16:30 horas**, a ser realizada na **Rua Imperial, 4335- Bairro Imperial, Centro, Fone 32344577, S.J.Rio Preto/SP**, dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 474), intimando-se a **autora para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado**. Faculto às partes, desde logo, no prazo de 15 dias, a indicação de assistente técnico, comunicando-os da data e local da perícia, bem como a formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo (em anexo), atentando para o fato de que em despacho anterior foi formulado mais um quesito pelo Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 470, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 464, parágrafo único, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.

Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização dos exames.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a autora.

Desde já, arbitro os honorários do perito no valor máximo da Tabela, em R\$ 248,53.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2017.

.. \*\* N\*

Expediente Nº 10845

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003009-67.2017.403.6106 - JOSE CARLOS HEBELER X MARIA REGINA ROSALEM HEBELER(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fl. 49: Defiro o aditamento. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), o aditamento do valor atribuído à causa: fazendo constar R\$ 265.019,44. Sem prejuízo, promovam os autores, a juntada da guia original de recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme já advertidos à fl. 39, eis que à fl. 50 foi apresentada uma cópia. Ainda, manifestem-se os requerentes acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001787-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X R B FAVARO & CIA LTDA ME X ROMILDO BANHO FAVARO X JOAO MANOEL BUENO NETO

Fl. 159: Nada a apreciar. Já houve destinação da importância bloqueada pelo Sistema BACENJUD, conforme se constata às fls. 124 e 133: o valor foi transferido para amortização do débito em discussão neste feito. Consta ainda, que a pesquisa de veículos automotores já foi efetuada às fls. 110/112. Arquivem-se os autos conforme já determinado. Intimem-se.

**0006482-32.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME X PAULO MACEDO GARCIA FILHO X PAULO MACEDO GARCIA X MARCELO MENDONCA GARCIA X MARCO ANTONIO MENDONCA GARCIA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP019432 - JOSE MACEDO)

Fl. 658: Conforme noticiado pelo DETRAN, os veículos em questão não podem ser licenciados por situações alheias ao processo. Demais disso, conforme se constata no despacho de fl. 260 e nos extratos inseridos às fls. 262/265, a única restrição determinada pelo Juízo foi a de transferência dos veículos. Fl. 662: Anote-se. Manifeste-se a União Federal sobre o bloqueio dos títulos de capitalização (fl. 628). Ainda, considerando o retorno da Carta Precatória (fls. 663/696), requiera a exequente o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias, ocasião em que deverá ratificar o interesse na construção dos veículos apontados no Ofício de fl. 658. Sem prejuízo, proceda a Secretária à averbação da penhora através do Sistema ARISP. Intimem-se.

**0003381-50.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X JOSE ROBERTO BIJOTTI

Considerando a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do veículo penhorado à fl. 86, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão; e o dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão; e o dia 21/05/2018 às 11:00 horas, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão; e o dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para o segundo leilão. Fl. 89-verso: Em observância ao Princípio da Proporcionalidade, considerando o valor de avaliação do bem constrito, bem como o valor do débito, indefiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo em tramitação na 1ª Vara desta Subseção. Demais disso, a execução que tramita pela 1ª Vara tem como executada a Clínica Infantil de Olímpia Ltda ME, sendo que a pessoa jurídica tem personalidade própria e distinta do executado neste feito. Intime-se o executado e demais interessados. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO

Ante a descida dos autos do Agravo 0014678-73.2015.403.0000, proceda a Secretária à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo 0001470-81.2008.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/09, 355/359, devendo o que se sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, aguarde-se o cumprimento das medidas determinadas à fl. 364. Intimem-se.

**0004356-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004356-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA MOTTINHO) X IDNEY ANTONIO FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA MOTTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO

Fls. 246/248: Providencie a Secretária a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Intime(m)-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em maio/2017, no valor de R\$ 309.411,70, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10859

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002580-73.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NILSO APARECIDO BARBOSA(SP354795 - AMAURY SILVEIRA DA SILVA E SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X RICARDO FILTRIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

ACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: NILSO APARECIDO BARBOSA (DR AMAURY SILVEIRA DA SILVA, OAB/SP 354.795, DR ANDREY MARCEL GRECCO, OAB/SP 214.247) Réu: RICARDO FILTRIN (DR CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 709) da decisão (fls. 698/699), dê-se ciência às partes da descida do feito. Arbitro no valor máximo da Tabela, os honorários da Drª Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530. Providencie a Secretária o pagamento dos honorários. Deverá o SEDI proceder à alteração da situação cadastral dos acusados NILSO APARECIDO BARBOSA, R.G. 11.082.469-6, CPF. 958.137.218-00, filho de João Lourenço Barbosa e Jerônimo Ramalho Barbosa, nascido aos 06/07/1959, natural de Buriama/SP, residente e domiciliado à rua Floriano Peixoto, nº 254, Cep. 15290-000, na cidade de Buriama-SP, e RICARDO FILTRIN, R.G. 18.177.229-2/SSP/SP, CPF. 079.396.418-08, filho de Milton Filtrin e Leonilda Angelina Monego Filtrin, nascido aos 12/08/1969, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado à Rua Espanha, 153, na cidade de Marília/SP, quanto a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA (PARTE 06). Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000569-35.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-78.2015.403.6106) JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 287-2017 OFÍCIO Nº(S) 962, 963 e 964/2017 ACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: WILSON BATISTA MORAIS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309) Fls. 118/119, 161/163 e 166. Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso do parquet, RECEBENDO A DENÚNCIA e determinando o prosseguimento dos autos, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Birigui/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a citação e intimação do acusado WILSON BATISTA MORAIS, brasileiro, casado, pintor, RG. 38.698.293/SSP/SP, CPF. 868.635.501-30, filho de Elso Chilani de Lima e de Olga Maria de Lima, nascido aos 09/03/1980, natural de Campo Grande/MS, residente e domiciliado à rua Roque Custódio dos Reis, nº 349, Bairro Portal, na cidade de Birigui/SP, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Decorrido o prazo para apresentação de defesa preliminar, sem manifestação do acusado, nomeio o Dr. Gentil Hernandes Gonzales Filho, OAB/SP 85.032, com escritório na rua João Teixeira, nº 327, casa 1, bairro Santa Cruz, telefone 3231-0522, na cidade de São José do Rio Preto-SP, que deverá ser intimado desta decisão, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Requistem-se os antecedentes penais do acusado junto ao IIRGD, ao SEDI desta Subseção Judiciária e da Comarca de Birigui-SP, estas via email, servindo cópia desta decisão como ofício, bem como efetue a Secretária pesquisa junto ao INFOSEG e SINIC, sendo que, em caso de eventuais distribuições de feitos, solicite-se as certidões consequentes. Deverá o SEDI constar o recebimento da denúncia para os acusados WILSON BATISTA MORAIS, brasileiro, casado, pintor, R.G. 38.698.293/SSP/SP, CPF. 868.635.501-30, filho de Elso Chilani de Lima e de Olga Maria de Lima, nascido aos 09/03/1980, natural de Campo Grande/MS, residente e domiciliado à rua Roque Custódio dos Reis, nº 349, Bairro Portal, na cidade de Birigui/SP, constando o TIPO DE PARTE - 04, bem como procedendo as anotações de sua qualificação junto ao sistema processual. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

**0003751-29.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

C E R T I D A O Certificado que, em cumprimento à determinação de fls. 380 e verso, foi expedida Carta Precatória nº 294/2017 ao Juízo Estadual da Comarca de Novo Horizonte/SP para oitiva das testemunhas Antônio Rafael Delboni, Luiz Gustavo Loto e Euclides de Almeida Prado, arroladas pela defesa.

#### Expediente Nº 10860

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004495-63.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ADAO TEIXEIRA DOS REIS(SP337668 - MIQUEIAS FARLEY MARTINELLI GALEGO) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS REIS(SP337668 - MIQUEIAS FARLEY MARTINELLI GALEGO)

Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**0004935-59.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO HOMEM X JOAO DONIZETE TEODORO(SP273990 - BERNARDO HOMEM FERREIRA E SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)

Fls. 210. Ciência às partes da designação de audiência para interrogatório do acusado JOÃO DONIZETE TEODORO, para o dia 23/10/2017, às 14:50 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Viradouro-SP, nos autos da carta precatória nº 0000989-73.2017.8.26.0660. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória, em escaneamento próprio. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

**0012716-11.2007.403.6106 (2007.61.06.012716-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1794/verso, 1798/1799 e 1801/1803: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de honorários. Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos. Intimem-se.

**0009420-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009420-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ELZA LOUZADA FIGUEIRA MARQUES X EVANDRO AUGUSTO FIGUEIRA MARQUES(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 904/verso, 910/verso, 912/913 e 914/916: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de honorários. Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos. Intimem-se.

**0005712-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005712-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X NELSON CAMARGO - ESPOLIO X DANILLO LIEVANA DE CAMARGO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1094/verso e 1098/1100: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de honorários. Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos. Intimem-se.

**0004832-13.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RENATO RIBEIRO LOUREIRO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP339502 - PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS E SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI E SP365039 - JULI ELEN BALANI CALISTER) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Certidão de fl. 393: Intime-se o réu RENATO RIBEIRO LOUREIRO para que comprove, no prazo de 15 dias, o integral cumprimento da proposta de reflorestamento da área objeto dos autos, formulada em audiência de conciliação. Com a comprovação, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à União para que se manifestem, em igual prazo.

**0005057-33.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE PLANALTO(SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH)

Fls. 141/145: Providencie o Município de Planalto a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias, juntando documento hábil à comprovação da condição de Prefeito do outorgante da procuração de fl. 143. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em igual prazo, sobre a documentação apresentada. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0006158-08.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE SOLER PANTANO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI E SP350663 - ALINE FERREIRA PIO DA SILVA) X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI E SP350663 - ALINE FERREIRA PIO DA SILVA) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR)

Fls. 1468/1470: Providencie a Secretária, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre a fração ideal de 0,4464285% ou 1/224, do imóvel objeto da matrícula nº 101.388, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São José do Rio Preto/SP (fl. 290), pertencente a José Soler Pantano. Após, traslade-se para os autos dos Embargos de Terceiro nº 5000047-83.2017.403.6106 cópia da documentação relativa ao cumprimento desta ordem judicial, certificando-se. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1462/verso. Intime(m)-se.

USUCAPIAO

**0005464-73.2015.403.6106** - WILSON ARAUJO RIBEIRO X LINA ANGELICA CASTRO MACHADO RIBEIRO(TO004594 - JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA) X ARISTIDES MARINI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X RUDINEIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Fl. 746: Dada a inércia da CEF e visando à apreciação do requerimento formulado às fls. 738/739, intime-se a parte autora para junte aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante da quitação do débito, bem da certidão da matrícula do imóvel, a fim de comprovar a liberação da hipoteca. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

**0008620-45.2010.403.6106** - NEREIDE RODRIGUES DIAS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS DE SAO J R PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ofício-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 229/231, 242/247, 259/262, 299/301, 328/333, 338, 341/344 e 348/351, para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007391-40.2016.403.6106** - CLEBER VIOTTO DA COSTA(SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000641-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GEICE CRISTINA BRUNARI

DE C I S ã O

Aprecio o pedido de liminar.

Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra.

O pedido comporta deferimento liminar.

Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 561 do CPC/2015. A autora comprovou a sua posse, mesmo que indireta, através do contrato de arrendamento residencial anexado aos autos.

O esbulho restou comprovado, através do recebimento da notificação para pagamento das prestações em atraso. A posse é nova, já que, entre a data do esbulho (09/11/2016) e o ajuizamento da ação (28/08/2017), não transcorreu o prazo de um ano e dia. A ré continua ocupando o imóvel, conforme documentos nos autos.

A cláusula vigésima do contrato (ID 2407198 – fl. 4) determina que, em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.

Por outro lado, o art. 9º, da Lei nº 10.188/2001 determina que, no caso de inadimplemento do arrendamento e, depois de notificados, os arrendatários não adirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora:

**Art. 9º** Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Nesse passo, verifico que a arrendatária foi devidamente notificada (ID 2407201 – fls. 1 e 2), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Neste sentido, acórdãos do TRF3, da 5ª T (AI 423962, DJF3 10.3.11), 2ª T. (AI 420125, DJF3 18.4.11) e, por todos, a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/01 em 15/04/2005. Constatada a inadimplência contratual, foi a arrendatária notificada a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel. 2. Diante da inércia da arrendatária, propôs a Caixa Econômica Federal a ação possessória de origem, por intermédio da qual pretendeu a concessão de liminar de reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide; a liminar foi indeferida, sendo esta a decisão agravada. 3. O fundamento invocado pela Caixa Econômica Federal para a concessão da liminar reside no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que dispõe que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". 4. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 5. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 6. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 7. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01. 8. A Caixa Econômica Federal procedeu de forma diligente, notificando o arrendatário da rescisão contratual requisitando a devolução do imóvel, atendendo dessa forma aos ditames da legislação pertinente ao tema. Precedentes jurisprudenciais. 9. Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora consubstanciada no esbulho possessório fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, há que ser deferida a expedição de mandado de reintegração de posse em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 426054, 1ª T. DJF3 8.7.11, p. 321).

Assim, **de firo o pedido** para reintegrar a autora na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 562 do CPC/2015.

Expeça-se mandado para citação e intimação de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desocupação compulsória.

Independentemente de o imóvel estar ocupado pela requerida ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (a requerida ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação da requerida.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LEONARDO LUIS DINIS MAGRI, MARIA ANTONIA GOMES DINIS MAGRI, BRENO LUIS DINIS MAGRI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537

## S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos herdeiros de Jose Luis Magri em face da Caixa Econômica Federal, nestes autos de execução, com pedido liminar de suspensão do feito até o julgamento da presente exceção, com o consequente recolhimento do mandado de citação a fim de obstar a penhora, arresto, avaliação e intimação dos excipientes.

Intimada, a excepta impugnou a exceção de pré-executividade, conforme manifestação ID nº2078746.

Os excipientes apresentaram manifestação ID nº 2112277 onde emendaram a inicial, informando as respectivas profissões e reiteraram o pedido liminar.

Em decisão ID nº 2164238 foi deferida a gratuidade pleiteada e determinado o recolhimento do mandado de citação, penhora, arresto, avaliação e intimação.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é cabível quando se está diante das matérias de ordem pública, passíveis de reconhecimento de ofício pelo juízo, como, por exemplo, nas hipóteses enumeradas nos artigos 485, § 3º e 803, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Na exceção em tela o executado faleceu e foi incluído no polo passivo seus herdeiros.

Em meio à realização de pesquisas dos bens passíveis de penhora foi solicitada a devolução do mandado expedido.

O contrato de consignação em pagamento possui legislação própria consubstanciada na Lei 1046/1950 que em seu artigo 16 dispõe:

*Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.*

O consignante faleceu em 26/08/2015, conforme cópia da certidão de óbito ID 1463493.

Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.

A obrigação consignada no contrato é inexigível em razão do disposto no artigo 16 da Lei nº 1046/50 que, expressamente, afirma que em sede de contratos de empréstimo consignado a obrigação se extingue com o falecimento do mutuário.

A nova lei de regência para trabalhadores celetistas, Lei nº 10.820/03 não trata da matéria, razão pela qual não poderia ter revogado, ao menos, esse dispositivo, até porque não afeta servidores públicos estatutários. De qualquer forma, em relação a ela, a jurisprudência tem entendido que não revogou aquele dispositivo.

Neste sentido, trago julgado:

*Processo AC 00133605320124058100 AC - Apelação Cível – 556016 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 28/05/2013 - Página: 194*

*Ementa*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares Demétrio pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostrava-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. 6. A fixação equitativa dos honorários advocatícios há de ser entendida não como um limite máximo estabelecido para a fixação da referida verba, mas sim, como a liberdade da qual o Magistrado dispõe ao instante de fixar um dado percentual, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Causídico e o tempo exigido para a realização do trabalho que lhe tenha sido confiado. Art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Honorários advocatícios, fixados pelo Juiz 'a quo' em R\$ 1.000,00 (mil reais), que se revelam razoáveis, sobretudo levando-se em consideração a justa remuneração do trabalho desenvolvido na ação. Apelação e Recurso Adesivo improvidos.*

*Data da Decisão 16/05/2013 Data da Publicação 28/05/2013*

Por outro lado, a Lei 8112/91 disciplinou a matéria para os servidores públicos federais. Neste caso, o STJ, de forma vacilante (vide o recente julgado REsp 1643199 AL 2016/0325727-4, DJ 19/06/2017 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), mas majoritária, entende que a Lei nº 1.046/50 foi revogada pela Lei nº 8.112/90, na forma do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto esta passou a disciplinar o regime administrativo dos servidores públicos da União, suas autarquias e fundações públicas, prevendo, em seu artigo 45, o princípio matriz do regime consignatório (STJ, 5ª T. RESP 688286, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, DJ 05.12.05; recentemente, REsp 1672121 SC 2017/0112548-6, DJ 30/06/2017, Ministra REGINA HELENA COSTA).

De fato, ao sentir desse juízo, o art. 16 da Lei 1046/50 ('Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha') está derogado pelo art. 45 da Lei nº 8.112/90, que deixou de prever a hipótese mencionada, e previu expressamente que a forma em que se dará a consignação em folha de pagamento será regrada por regulamento específico, no caso, atualmente, o Decreto nº 8.690/2016.

Todavia, novamente tal entendimento não alcança os servidores públicos estaduais, caso do excipiente. E vale destacar, o contrato não faz menção a qualquer legislação de regência.

No mais, e para finalizar, a Lei Complementar nº 95/98, em seu artigo 9º, afirma que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Portanto, concluo, ainda que contrariado pela aparente violação do princípio da proibição do enriquecimento sem causa, que permanece em vigor a referida norma (vez que não há legislação regulatória para os servidores públicos estaduais).

Sendo assim, merece acolhimento a exceção de pré-executividade apresentada pelos excipientes.

Destarte, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta extinguindo a presente execução sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará a exequente com os honorários advocatícios os quais fixo em 10 % sobre o valor da execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime(m)-se.**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000721-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: B. B. DE OLIVEIRA CONFECCOES - ME, BRUNO BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que os documentos anexados aos autos (ID 2525241 e 2525269) estão, em sua maioria, ilegíveis, e não sendo concebível a juntada de documentos cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino aos embargantes que juntem cópias legíveis de tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000721-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: B. B. DE OLIVEIRA CONFECOES - ME, BRUNO BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que os documentos anexados aos autos (ID 2525241 e 2525269) estão, em sua maioria, ilegíveis, e não sendo concebível a juntada de documentos cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino aos embargantes que juntem cópias legíveis de tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000721-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: B. B. DE OLIVEIRA CONFECOES - ME, BRUNO BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que os documentos anexados aos autos (ID 2525241 e 2525269) estão, em sua maioria, ilegíveis, e não sendo concebível a juntada de documentos cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino aos embargantes que juntem cópias legíveis de tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000139-61.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto  
REQUERENTE: MARCELO DUCATTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Com a comprovação nos autos do depósito judicial a ser feito pela parte autora, **oficie-se ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária para que efetue a apropriação do valor total depositado** na conta judicial indicada, referente à quitação das parcelas vencidas, inclusive a parcela do mês de agosto/2017, e das demais despesas realizadas pela CEF, devendo o PAB apresentar os comprovantes dos recolhimentos ao juízo de origem, no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício. **Intime-se a CEF para comprovar nos autos a reabertura do contrato originalmente pactuado.** Ficarão a cargo do juízo de origem as providências necessárias ao cancelamento da averbação na matrícula do imóvel, perante o respectivo CRI. Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 15 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000139-61.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto  
REQUERENTE: MARCELO DUCATTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:



DECISÃO

Com a comprovação nos autos do depósito judicial a ser feito pela parte autora, **oficie-se ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária para que efetue a apropriação do valor total depositado** na conta judicial indicada, referente à quitação das parcelas vencidas, inclusive a parcela do mês de agosto/2017, e das demais despesas realizadas pela CEF, devendo o PAB apresentar os comprovantes dos recolhimentos ao juízo de origem, no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício. **Intime-se a CEF para comprovar nos autos a reabertura do contrato originalmente pactuado.** Ficarão a cargo do juízo de origem as providências necessárias ao cancelamento da averbação na matrícula do imóvel, perante o respectivo CRI. Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LINDAURA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado conclua a análise do benefício de prestação continuada à pessoa idosa nº 702.528.754-8, requerido administrativamente em 26/09/2016, vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo da impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no sentido de que o pedido da impetrante encontra-se em análise e consta exigência para que a mesma forneça informações complementares para fins de conclusão.

Passo a apreciar o pleito liminar.

Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade. Todavia, não pede a impetrante o deferimento de seu pedido de benefício assistencial ao idoso, mas tão somente que a autarquia previdenciária aprecie o seu pedido dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49, definiu.

Trago, por ser oportuno, transcrição do dispositivo mencionado:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Não tendo o INSS apreciado o pedido da impetrante – seja para conceder ou negar, não importa – no prazo previsto pela Lei, é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido. Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada decida o procedimento administrativo de requerimento de benefício de prestação continuada ao idoso, NB 702.528.754-8, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Oficie-se e certifique-se o recebimento para início do prazo.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: COMERCIO DE MOVEIS DECORATIVA LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

São José do Rio Preto, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PEDRO MALLMANN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

São José do Rio Preto, 05 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000933-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARAO COELHO, ALZIRA BARAO CANAZZA, EUCENIA BARAO RUBIO, EUNICE BARAO GUERNIERI, MARIA IZABEL BARAO ZAMBRON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5000882-71.2017.403.6106, uma vez que no presente feito a coautora Eunice Barão Guernieri figura no polo ativo como herdeira do titular da conta-poupança sobre cujo saldo se pleiteia, em sede de ação coletiva, o recebimento da diferença da correção monetária no mês de janeiro de 1989, enquanto que, no processo apontado na certidão de prevenção, figura ela própria como titular da conta-poupança.

Intimem-se os autores para que tragam aos autos comprovante de rendimentos atual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de justiça gratuita.

Cumpra-se.

4 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000710-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ELZO APARECIDO VELANI, LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000721-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: B. B. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME, BRUNO BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIMEIRE RIBEIRO

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão sob ID 2657837, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP objetivando a citação, penhora e intimação da executada, nos termos do despacho de ID 2442618.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

O impetrante, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Novo Horizonte/SP objetivando compelir o impetrado a recalcular a base de cálculo para apuração das contribuições devidas no período de 06/12/85 a 02/11/93, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, tomando por base o valor do salário mínimo, e sem a incidência de multa e juros previstos no artigo 45, § 2º da Lei 8212/91, vez que requereu a indenização de tais períodos em que obteve a declaração do exercício de atividade rural, para fins de contagem recíproca.

Juntou documentos e houve emenda à inicial.

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações. O INSS manifestou interesse em acompanhar a ação o que foi deferido.

A preliminar arguida nas informações foi afastada e a liminar foi indeferida.

O representante do *parquet* manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos é acerca da legislação aplicável para o cálculo do valor da indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.

Pleiteia o impetrante a aplicação no cálculo da legislação vigente à época dos fatos geradores, consequentemente a desconsideração do artigo 45, §2º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, atualmente regulamentado pelo artigo 45-A e parágrafos que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 128/2008, *in verbis*:

*Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)*

*§ 1º. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o [§ 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), corresponderá a 20% (vinte por cento): [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)*

*I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)*

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

O STJ firmou o entendimento de que para apurar os valores da indenização devem ser considerados os critérios legais vigentes à época dos fatos geradores. Como corolário básico do Estado de Direito tal posicionamento respeita o princípio da legalidade e sua aplicação prospectiva, evitando a arbitrariedade da criação de normas que retroagem no tempo e tomam o cidadão de surpresa.

Trago julgados nesse sentido, que adoto como razões de decidir[1]

Processo AgRg no Ag 1381963 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0029604-3 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2011

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. RECOLHIMENTO. CÁLCULO. CRITÉRIO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 2º, DA LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 9.032/95. MODIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o período que se pretende averbar for anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, o cálculo da indenização deve observar a legislação vigente à época em que prestado o labor.

2. No caso concreto, o período que se pretende indenizar está compreendido entre 24 de abril de 1981 e 7 de março de 1991, portanto, anterior à Lei n.º 9.032/95. Sendo assim, tem-se por indevida a cobrança de juros e multa sobre os valores apurados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Outrossim para os fins de contagem recíproca o STJ já se manifestou neste sentido[2]

Processo AGA 200900159430 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1150735 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2010 ..DTPB:

EMENTA ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido.

Data da Decisão 15/12/2009 Data da Publicação 08/02/2010

Já no que se refere à base de cálculo a ser utilizada, a Lei de custeio era expressa ao determinar em seu artigo 45, § 3º (atual 45-A §1º, inciso II), que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor.

Ainda, no caso dos autos, o período que o impetrante pretende ver recalculado (06/12/85 a 02/11/93) é anterior à edição da Lei 9.032/95, bem como da Lei Complementar nº 128/2008, razão pela qual se afasta a incidência de juros e multa no cálculo do valor a ser recolhido.

Neste sentido, trago julgados:

Processo RESP 200602082399 RESP - RECURSO ESPECIAL – 889095 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009 ..DTPB:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, §§ 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, § 3º [3], que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor.[4] 2. O § 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 13/10/2009

Ainda:

APELAÇÃO 00657236919984010000

Relator(a) JUIZ RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/03/2010 PAGINA:5

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. NECESSIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA: REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NA DATA DO REQUERIMENTO. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há falar em decadência ou prescrição relativamente às contribuições não recolhidas à época própria, já que a aferição por parte da Previdência só é feita no momento em que requerida qualquer prestação do Regime Geral da Previdência Social. 2. Nos termos dos arts. 94 e 96, VI, da Lei nº 8.213/91, é admitida a contagem recíproca do tempo de serviço entre regimes diferentes, desde que indenizadas as contribuições, visando à compensação financeira entre os sistemas. Precedentes do STJ. 3. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca, a base de incidência é a remuneração vigente na data do requerimento, sobre a qual incidem as contribuições, consoante dispõe o § 3º, do artigo 45, da Lei 8.212/91[5], incluído pela Lei 9.032/95. 4. "(...) O cálculo do valor das contribuições em atraso rege-se pela lei do tempo em que foi requerida e deferida administrativamente a contagem recíproca do tempo de serviço". (AC nº 1998.01.00.058308-4/DF, Rel. Juiz HILTON QUEIROZ, DJ/II de 03.09.1999, pág. 339). 5. Considerando que a parte autora requereu a averbação do tempo de serviço em 16/08/1996, ou seja, antes da edição da MP 1.523/1996, e que na data de referido pedido não havia previsão de incidência de juros e multa, sua cobrança é indevida. 6. Apelação parcialmente provida.

Data da Decisão 18/11/2009 Data da Publicação 02/03/2010

Ante os motivos expostos, o pedido é parcialmente procedente, devendo o cálculo ser refeito, observando-se a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa, utilizando-se o valor da remuneração atual do autor e sem a incidência de juros e multa.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que proceda ao recálculo das contribuições devidas pelo impetrante, referentes ao período de **06/12/85 a 02/11/93**, com base na legislação vigente à época da realização da atividade laborativa sobre o valor da remuneração atual do autor e sem a incidência de juros de mora e multa.

Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita à reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.

[1] Ementa obtida no site [www.jf.jus.br](http://www.jf.jus.br)

[2] Ementa obtida no site [www.jf.jus.br](http://www.jf.jus.br)

[3] Atual §1º, inciso II

[4] Destaque nosso.

[5] Atual 45-A §1º, inciso II

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-45.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PLANTE AMOR CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976, ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

A impetrante juntou com a inicial documentos.

Em decisão fundamentada determinou o Juízo à impetrante que adequasse a inicial a uma ação de conhecimento. Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região.

A autoridade coatora prestou Informações defendendo a legalidade do ato impugnado.

A União Federal ingressou no feito apresentando manifestação.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 188/189, concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

O buslís deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento<sup>[1]</sup>, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.<sup>[2]</sup>

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a etemização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.

A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guarda.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado<sup>[3]</sup> desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Considerando a existência de agravo de instrumento comunique-se o julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

[1] \*Grifó nosso.

[2] Grifó nosso.

[3] CTN - Art. 170-A\*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

\* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver declarada insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 00037082920154036106, suscitando a teoria da imprevisão e alegando tratar-se de bem que se prestará à moradia.

Houve emenda à inicial.

Recebida a emenda à inicial e os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta que foi apresentada.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que não se aplica à espécie a teoria da imprevisão, vez que, para modificação do contrato pela mencionada teoria deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível.

Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação.

No que diz respeito ao problema particular da renda mensal da embargante, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisível ou imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa.

A redução da renda pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio exercício da atividade comercial a possibilidade de queda nas receitas.

Nestas circunstâncias, classificar a redução das receitas em razão da crise financeira do país como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução das entradas seria possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode firmar os mais diversos contratos e, caso se veja impossibilitado de arcar com seus compromissos, suscitar a teoria da imprevisão devendo o contratante arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduzem-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé.

Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990.

Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam.

Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem ao objeto, ao índice de correção monetária e à taxa de juros.

Ora, o contrato vem sendo cumprido pela embargada como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para o embargante.

Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a embargante não pode pagar o valor atual do débito, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato.

Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato.

A crise financeira nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os contratantes sofrerem redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada.

Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados:

*“ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.*

*Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da contratual. Nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial.*

*É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH.*

*Apelação improvida” (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)*

*“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCÇÃO NO CASO VERTENTE.*

*1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral motivada do contrato.*

*2. Apelação improvida” (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL).*

Passo a analisar a impenhorabilidade do bem constrito, alegada pela Embargante.

A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º:

*“Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei.”*

Todavia, no caso dos autos, a embargante não comprovou que o imóvel atualmente se destina à residência familiar. Ao contrário, a própria embargante afirma que **futuramente** o imóvel se destinaria à residência familiar.

Assim, não restou comprovada a condição de bem de família de imóvel destinado à residência.

Diante do exposto, afastadas todas as alegações do embargante, é de se concluir pela improcedência da demanda.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da Lei.

Trasladem-se cópias para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**Publique-se e Intime-se.**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-57.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: NEUSA MARLI TORRES DOS REIS FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA RICCI - SP318826  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende provimento judicial que determine a expedição de passaporte em regime de urgência.

Houve emenda à inicial.

A liminar foi apreciada e deferida *inaudita altera pars* tendo em vista a proximidade da data da viagem.

Notificada, a impetrada prestou informações e comunicou o cumprimento da liminar.

O MPF apresentou parecer opinando pela desnecessidade da sua intervenção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

*Trata-se de mandado de segurança impetrado para obtenção de passaporte em regime de urgência, vez que a impetrante tem passagem comprada para o dia 30/07 (domingo p.f.).*

*Alega que deu início à renovação de seu passaporte em 10/07 com entrega prevista para 18/07, mas em razão de contingenciamento de verbas a Polícia Federal cessou tal serviço, só tendo retornado em 23/07, e considerando que a demanda ficou acumulada, não será atendida a tempo de realizar a viagem.*

*Pede a liminar inaudita altera pars.*

*A inicial não veio acompanhada do pagamento das custas, indicou como autoridade Delegado da Polícia Federal de Brasília – o que em tese implicaria no declínio de competência para aquela e finalmente, o advogado que assinou o mandamus não consta da procuração.*

*Foi determinada a regularização da inicial, o que foi feito, ensejando a apreciação da concessão liminar.*

*É o relatório do essencial.*

*O presente mandado de segurança não decorre de ato abusivo da autoridade impetrada.*

*De fato, a inicial expõe que autoridade está cumprindo rigorosamente a ordem de espera da emissão dos passaportes, o que a princípio não merece reparo por prestigiar o princípio da isonomia de tratamento.*

*Todavia, tal princípio permite mitigações, e é salutar que a questão seja judicializada porque ao mesmo tempo é feita uma verificação pausada do caso e permite que a autoridade excetue sem se responsabilizar por eventual descontentamento de quem for preferido na ordem de atendimento pela antiguidade, que representa a regra de atendimento justa e republicana.*

*No caso concreto, observo que a impetrante não se colocou em situação de risco, tendo providenciado com antecedência (convenhamos, não muita) suficiente a renovação de seu passaporte, tanto que as datas de previsão informadas pela autoridade emissora eram compatíveis com a obtenção tempestiva do documentos.*

*Portanto, concluo que fato externo, alheio à vontade da impetrante tolhe atualmente o seu direito de ir e vir, no caso viajar para o exterior, sendo que a sua colocação em lugar de prioridade de atendimento não causará grande transtorno por se tratar de exceção.*

*Com tais fundamentos e sem mais delongas, porque o tempo urge, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a expedição prioritária do passaporte da impetrante, se todos os demais requisitos para a sua emissão estiverem preenchidos, ressaltando que a viagem da impetrante se dará no dia 30 p.f.*

*Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).*

*Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.*

*Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.*

A liminar foi cumprida e a impetrante conseguiu embarcar para sua viagem, conforme informou a autoridade impetrada.

Por tais motivos, procede o pedido.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, mantendo os efeitos da liminar deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar à autoridade impetrada a expedição prioritária do passaporte da impetrante, se todos os demais requisitos para a sua emissão estiverem preenchidos.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.



**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2500**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0004134-70.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GERALDA SANTOS CASTRO(SP361117 - KAREN REQUENA ALVES)**

Considerando que o Juízo deprecado não realizou a audiência de custódia, designo o dia 17 de outubro de 2017, às 16:00 horas para audiência de custódia da ré Geralda Santos Castro, nos termos da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se à Penitenciária Feminina de Tupi Paulista-SP, para que ponha à disposição deste Juízo a presa Geralda Santos Castro. Intimem-se o Ministério Público Federal e o defensor. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Geralda Santos Castro (fls. 75/76). Considerando tratar-se de crime de tráfico de entorpecentes, e considerando que a investigada constituiu defensor, intime-se este para oferecer defesa prévia, por escrito, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Com a defesa, venham os autos conclusos para análise do recebimento da denúncia.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3506**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005538-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005538-8) - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP164112 - ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP289827 - LUIS EDUARDO AMORIM GUEDES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA SP(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 1020/1023. Aduz a embargante a ocorrência de erro material, bem como ser omissa a sentença, ao não fixar o termo inicial de incidência da correção monetária sobre a verba honorária (fls. 1027/1030). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Constatou o dispositivo da sentença o quanto segue: (...) condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 444.850,61 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 3% do valor atribuído à causa, a serem divididos igualmente entre os corréus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o princípio da causalidade, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, não há menção expressa ao termo a quo para a incidência da correção monetária sobre a verba honorária. Entretanto, o termo inicial da referida correção é fixado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), o qual prevê, nesses casos, a atualização da verba honorária desde a data da decisão judicial que a arbitrou. Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejuízo da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Por oportuno, tendo a parte autora apresentado apelação (fls. 1031/1067), abra-se vista aos réus ainda não intimados para ciência da sentença, bem como para manifestarem-se sobre o recurso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010245-31.2007.403.6103 (2007.61.03.010245-1) - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO E SP318896 - ALEXANDRE EIJI CATUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001885-05.2010.403.6103 - ADRIANA SOARES CAMARGO X BIANCA CAMARCO SANTANA DE LIMA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 96/97: Ao SUDP para inclusão no polo ativo da coautora Bianca Camargo. 2. Fl. 100: Deverá a parte autora juntar aos autos cópia da certidão de recolhimento carcerário de Ademilson Santana Lima Filho, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2018, às 16h00min. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado. 4. A coautora Adriana Soares Camargo deverá apresentar seu rol testemunhal a fim de comprovar sua união estável com Ademilson Santana Lima Filho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC. 5. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC. 6. Intimem-se.

**0001824-13.2011.403.6103 - GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA SILVA X GRACIELE APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Decisão proferida às fls. 89/90. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0002587-77.2012.403.6103 - JOANA DARCI APARECIDA DA CUNHA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

Fls. 229: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS à fl. 226. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 220.

**0007649-98.2012.403.6103 - MARIA SALETE DE PAULA COSTA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Fl. 112: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

**0004837-49.2013.403.6103 - JOSE VICENTE PINTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO E SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002930-68.2015.403.6103 - ANDERSON JOSE DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer sua reintegração às Fileiras do Comando da Aeronáutica e ao SARAM, com o consequente pagamento dos salários atrasados devidamente corrigidos desde a data do seu licenciamento e na sequência o seu encaminhamento para a reforma. Pleiteia, ainda, a condenação de indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que foi incorporado às Fileiras da Força Aérea Brasileira a contar de 01/03/2008 e prestou serviço militar com soldado S2 não mobilizável. Afirma que, em 20/03/2008, sofreu uma queda da garupa de uma motocicleta e teve luxação no ombro direito. Sustenta que, aos 27/04/2008, sofreu outra luxação no mesmo ombro, e em razão disso ficou afastado do trabalho. Por fim, após retomar suas atividades, em 26/06/2008, sofreu uma terceira luxação no mesmo ombro, em decorrência do rígido treinamento a que fora submetido com outros recrutas. Reclama ainda do fato de não ter sido submetido a cirurgia reparado. Contudo, em 01/03/2012 foi licenciado das Fileiras da Aeronáutica. Deferida a tutela, para reintegrar o autor ao serviço militar na condição de adido, assegurando-lhe tratamento médico, ambulatorial e hospitalar, até seu restabelecimento pleno, bem como a percepção do soldo equivalente àquele que faria jus (fls. 61/62). Citada (fls. 151/152), a União apresentou contestação (fls. 68/74). A União noticiou ter dado cumprimento à decisão liminar (fl. 105). Réplica às fls. 107/111 e 112/123. A parte ré manifestou-se às fls. 124/131 e noticiou a interposição de agravo contra a decisão que deferiu a tutela (fls. 132/145), o qual teve seu seguimento negado (fls. 160/164 e 157). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que, a despeito da questão controversa cingir-se a incapacidade do autor, não foi designada a realização de prova pericial. Assim, designo perícia com o médico Dr. Claudinet Cezar Crozera CRM nº 96.945, ortopedista, para o dia 21/11/2017 às 17h15, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, neste município. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, devidamente adaptados para o caso em tela, conforme segue: I - Dados gerais do processo(a) Número do processo(b) Juizado/Vara II - Dados gerais do periciando(a) Nome do autor(b) Estado (civile) Sexod) CPF(e) Data de nascimento(f) Escolaridade(g) Formação técnico-profissional III - Dados gerais da perícia(a) Data do exame(b) Perito médico judicial/ Nome e CRM(c) Assistente Técnico da União/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)(d) Assistente Técnico do Autor/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)(e) IV - Histórico laboral(a) Profissão declarada(b) Tempo de profissão(c) Atividade declarada como exercida(d) Tempo de atividade(e) Descrição da atividade(f) Experiência laboral anterior(g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido V - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia(a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia(b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)(c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador(d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar(e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual (atividades militares)? Pode exercer atividades civis? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão(f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?(g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a)(h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique(i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique(j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de atividades civis, ou seja, outra atividade profissional que não a militar?(k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?(l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?(m) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?(n) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa(o) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônis da ilustre patrona a ciência ao sua cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias. Após abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0002511-21.2016.403.6327 - ISRAEL APARECIDO DE ARRUDA X JANETE APARECIDA SALVADOR(SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 134: Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora sobre o laudo apresentado pela perita assistente social, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, abra-se vista à PSF e ao MPF para ciência dos laudos apresentados, pelo mesmo prazo supra. Por fim, abra-se conclusão para análise do pedido da parte autora.

**0003719-40.2016.403.6327 - COSTA FERRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP344517 - LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES E SP344451 - FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO E SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 503/504: devolva-se o prazo de 15 dias à parte autora, para se manifestar acerca da resposta da ré. 3. Proceda a Secretária a anotação da Dra. Sandra Raquel Veríssimo - OAB/SP 75.842 como patrona da parte autora. 4. Após, abra-se conclusão. 5. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004769-36.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-27.1997.403.6103 (97.0007248-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HORACIO DE REZENDE BOANERGES VIEIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO)**

Decisão proferida à fl. 79: Na sequência, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406811-18.1997.403.6103 (97.0406811-5) - LAFAIETE JOSE DE FARIA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X LAFAIETE JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 141/146: Dê-se ciência à parte autora sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios, para as devidas providências. Esclareço que o nome da parte no documento de identificação e na Receita Federal (CPF) deve ser o mesmo. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Caso seja regularizado, peça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003101-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003101-8) - JOSE CARLOS CAVALCANTI X LUANA APARECIDA SILVA CAVALCANTI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE CARLOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que o autor foi declarado incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de São José dos Campos/SP, com a nomeação de Luana Aparecida Silva Cavalcanti, como curadora (fl. 266). Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Nos termos do art. 1.774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispôs o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des. (a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que se deferir o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des. (a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des. (a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1.774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deitar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino que a requisição dos valores devidos ao autor seja expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da 3ª Vara de Família desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. Com a disponibilização dos valores, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos/SP, com a menção ao processo de interdição (nº 1015492.45.2014.8.26.0577), para informar o número da conta judicial para transferência dos mesmos. Após, oficie-se ao estabelecimento bancário onde os valores forem depositados pelo E. TRF-3 a fim de realizar a transferência. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 263.

**0009677-15.2007.403.6103 (2007.61.03.009677-3) - JOAO BARBOSA DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001612-89.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA BENTO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 288/299: Dê-se ciência à parte autora sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios, para as devidas providências. Esclareço que o nome da parte no documento de identificação e na Receita Federal (CPF) deve ser o mesmo. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Na sequência, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003191-72.2011.403.6103 - LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA X LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA X INEZ DORTA DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Excepcionalmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 110, tendo em vista que a situação cadastral na Receita Federal permanece suspensa, conforme consulta em anexo que determino a juntada. Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Com manifestação, abra-se conclusão.

**000245-59.2013.403.6103 - RUBENS FERNANDES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002587-24.2005.403.6103 (2005.61.03.002587-3) - RITA DE CASSIA ALMENDRA LARA CARVALHO (SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RITA DE CASSIA ALMENDRA LARA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 201/210: Ante a anuência da parte credora quanto à impugnação apresentada pela executada, homologo os cálculos apresentados pela CEF. 2. Expeça-se alvará de levantamento. 3. Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 4. Por fim, ao arquivo.

**0004904-19.2010.403.6103 - ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Consoante determinação de fl. 185, parte final: Com as informações, dê-se ciência à parte credora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002002-88.2013.403.6103 - LUIS CARLOS FERREIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para retirar o documento desentranhado, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002824-77.2013.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 139/142: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumpra-se o item 2.4. e seguintes do despacho de fl. 144, expedindo-se o Ofício Requisitório referente aos honorários de sucumbência.

**0003165-06.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO ALVES (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fls. 97/98: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0008037-64.2013.403.6103** - GERSON LUIZ DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar o documento desentranhado, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007451-90.2014.403.6103** - MARCOS ROBERTO ZAMINGNANI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARCOS ROBERTO ZAMINGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS (fl. 117), bem como intime-a para retirar o documento desentranhado, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 3519

#### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0003521-59.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-41.2017.403.6103) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PATRICK REYES GUERREIRO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado aos 20/09/2017 pela Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos, em face de PATRICK REYES GUERREIRO, brasileiro, nascido aos 25/07/1977, natural de São José dos Campos/SP, filho de Gelson Reyes Guerreiro e Helena Ferreira Reyes, RG n.º 28.407.942-X SSP/SP, CPF n.º 266.442.188-30, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 241-B, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo nos autos n.º 0003270-41.2017.403.6103. A autoridade policial arbitrou às fls. 16/17 fiança no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cujo recolhimento pelo indiciado e sua soltura foram documentados às fls. 23/24. Decido. Verifico que o auto de prisão em flagrante delito encontra-se em ordem tendo sido observadas as formalidades legais. Há nos autos prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto consta do auto de prisão em flagrante que o indiciado, quando do cumprimento da busca e apreensão expedido por este Juízo nos autos n.º 0003270-41.2017.403.6103, armazenava fotos e vídeos com conteúdo pornográfico e/ou de sexo explícito infanto-juvenil (auto de apreensão de fls. 19/21 e informação técnica n.º 045/2017 - UTEC/DPF/SJK/SP de fls. 07/15). Foram ouvidos o condutor (fl.04), testemunha (fl.05), e o indiciado (fl.06), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal, ocasião em que lhe foi assegurada assistência e contato com pessoa da família ou pessoa por ele indicada, advogado e o direito de permanecer em silêncio. Foram lavradas notas de ciência das garantias constitucionais (fl.18) e de culpa (fl. 22). Houve a comunicação ao Juízo Competente e Procurador da República, no prazo legal (fls. 02 e 40), sendo dispensada a comunicação da Defensoria Pública da União, vez que o indiciado estava acompanhado de advogado (fls. 06 e 16/17). Como o indiciado já foi posto em liberdade, em razão do pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial (fls. 16/17 e 23/24), deixo de designar audiência de custódia. Providencie a Secretaria o acondicionamento das peças processuais contendo imagens pornográficas ou de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes em envelope que não permita sua exposição (v.g. fls. 09/12 e 14). A fim de preservar a imagem das crianças e/ou adolescentes envolvidos, decreto sigilo de documentos (nível 4) nos presentes autos. Anote-se na capa e no sistema de andamento processual. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial. Dê-se ciência desta decisão ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0005185-96.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

Tomo sem efeito o item VII da r. decisão de fls. 50/51 e designo audiência admonitória para o dia 23 de outubro de 2017, às 14:00. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Intimem-se o(a) apenado(a) e o(a) defensor(a) constituído(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLA HELENA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA - SP123822

RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE JACAREI, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA - SP185620

Advogado do(a) RÉU: DANIELA MACEDO - SP153006

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Tendo em vista a solicitação da parte autora, designo audiência para o dia 21.11.2017, às 13:30h. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, n.º. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AGUIAS DO VALE ZELADORIA E MANUTENCAO LTDA - ME, MARCIO LUIS DE LIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a declaração de inexistência do reconhecimento do adicional de 10% do FGTS devido ao empregado em caso de despedida sem justa causa e restituição dos valores já recolhidos, dando-se à causa o valor de R\$ 879,44.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a declaração de inexistência do reconhecimento do adicional de 10% do FGTS devido ao empregado em caso de despedida sem justa causa e restituição dos valores já recolhidos, dando-se à causa o valor de R\$ 879,44.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

No entanto, caso a Contadoria do JEF apure valor da causa superior a 60(sessenta) salários mínimos, não haverá necessidade de suscitar conflito de competência negativa, bastando remeter novamente os autos a esta Vara

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001214-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, EDUARDO PONTIERI - SP234635  
RÉU: GRAUNA AEROSPACE S/A  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

Petição nº 1.979.163: Defiro o pedido de devolução do prazo para a exequente indicar, em cinco dias, o nome da pessoa que irá receber os bens apreendidos, providenciando o necessário para a retirada dos bens do local em que se encontram.

Indefiro o pedido de intimação por correio eletrônico, pois esse procedimento não depende de providências da Secretária. Informo que as intimações que se fizerem necessárias serão realizadas pelo Diário Eletrônico.

Int.

São José dos Campos, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO LOPES DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, não verifico a prevenção, cuja possibilidade foi apontada, por não haver identidade de pedidos.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretária.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO LOPES DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **31 de outubro de 2017, às 13h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE GERALDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 18/10/1988 a 05/03/1997, 01/09/2006 a 17/12/2006, 01/03/2007 a 30/08/2015 e 06/03/1997 a 31/08/2006 que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se

São José dos Campos, 21 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-37.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELISON CALIXTO CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 1452166:

Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERDAU ACOS LONGOS S.A.  
Advogados do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

#### DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia **31 de outubro de 2017, às 15h30min**, para audiência de instrução, em que serão colhidas as oitivas de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis às partes para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia **31 de outubro de 2017, às 16:00 horas**, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e serão colhidas as oitivas de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis às partes para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-37.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELISON CALIXTO CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 1452166:

Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-85.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CHEF'S PIZZARIA LTDA - ME, MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA, SIMONE MARTINS IZIDORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

#### ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-46.2017.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO SUDRE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-46.2017.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO SUDRE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-47.2017.4.03.6103  
AUTOR: ORION S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de substituir as certidões de dívida ativa nº 80613023228-98 e 80713009959-57, vinculadas à Execução Fiscal nº 0000189-89.2014.403.6103, excluindo das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com abertura de novo prazo para embargos à referida execução fiscal.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, confirma a tese de repercussão geral de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Requer seja possibilitada a substituição das referidas certidões de dívida ativa, conforme Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista haver vício formal ou material na Execução Fiscal nº 0000189-89.2014.403.6103, abrindo-se novo prazo para embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, em tutela provisória de urgência, a sustação de leilão de imóvel de sua propriedade, a ser realizado nos autos da referida execução fiscal, além da suspensão desta.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade das certidões de dívida ativa objetos dos autos.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, sustentando haver pendência de modulação dos efeitos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e que este sequer teve o acórdão publicado. Afirma, ainda, que não se estabeleceu de modo expresso os critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a suspensão do processo, até que sejam modulados os efeitos da decisão proferida no recurso extraordinário. No que se refere ao mérito, a ré afirmou que a Lei nº 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta das empresas, para abranger tributos incidentes sobre a venda (ICMS) e prestação de serviços (ISS), não foi expressamente declarada inconstitucional no referido recurso extraordinário.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Não se podem exigir as mencionadas certidões de dívida ativa em Juízo, enquanto não revistas suas bases de cálculo, por ausência de liquidez.

No entanto, o pedido para cancelamento da hasta não pode ser acolhido. A execução em que foi designada a hasta (autos nº 0000189-89.2014.403.6103) cobra três certidões de dívida ativa distintas (as duas cuja exigibilidade foi suspensa nesta execução, mais a certidão de dívida ativa nº 80313001070-25), o que justifica seja o pedido cancelamento da hasta apreciado exclusivamente pelo r. Juízo da execução, dado que a sentença aqui prolatada não tem o condão de suspender totalmente o andamento daquela execução, que poderá continuar para a cobrança da certidão de dívida ativa aqui não abarcada. Pela mesma razão, não é possível a determinação de abertura de prazo para apresentação de novos embargos pela autora, que fica a critério do r. Juízo da execução fiscal.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar a substituição das certidões de dívida ativa nº 80613023228-98 e 80713009959-57, vinculadas à Execução Fiscal nº 0000189-89.2014.403.6103, por outras com exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Mantenho os efeitos da liminar concedida até o efetivo cumprimento do quanto determinado nesta sentença, com a substituição das CDAs mencionadas.

Tendo em vista que há dois pedidos distintos (sustação de leilão e substituição de CDA) e a parte autora sucumbiu em metade do pedido, bem como a regra processual que não permite a compensação de honorários advocatícios, distribuo o ônus da sucumbência da seguinte forma:(a) por critério de equidade entre as partes, fixo os honorários advocatícios pela regra aplicável à Fazenda Pública, nos seguintes percentuais: 10% do valor atualizado da causa, até 200 salários mínimos; 8% do valor atualizado da causa, de 200 salários mínimos até 2.000 salários mínimos; 5% do valor atualizado da causa, de 2.000 salários mínimos até 20.000 salários mínimos; 3% do valor atualizado da causa, de 20.000 salários mínimos até 100.000 salários mínimos; (b) condeno a parte autora a pagar metade (50%) dos valores calculados a título de honorários advocatícios como fixado no item anterior à ré, bem como condeno a parte ré a pagar metade (50%) dos valores calculados a título de honorários advocatícios como fixado no item anterior à parte autora.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-41.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE SEBASTIAO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-85.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CHEF'S PIZZARIA LTDA - ME, MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA, SIMONE MARTINS IZIDORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

#### DESPACHO

Vistos etc.

Doc. nº 2.874.489: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se houve composição de acordo, conforme noticiado pelo executado.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001214-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, EDUARDO PONTIERI - SP234635  
RÉU: GRAUNA AEROSPACE S/A  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

#### DESPACHO

Vistos etc.

Doc. nº 2.896.475: trata-se de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017400-24.2017.4.03.0000. Cumpra-se, determinando a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as questões relativas à essencialidade dos bens cuja busca e apreensão foram requeridas.

Doc. nº 2.876.918: indefiro o pedido, por ora, tendo em vista a decisão citada acima, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso. De todo modo, manifeste-se o exequente sobre o alegado.

Doc. nº 2.871.224 – Págs. 1 a 7: intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intinem-se.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-37.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELISON CALLIXTO CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os valores de liquidação apresentados pelo INSS (ID de Documento: 2849249), fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Prossiga-se nos termos já determinados no despacho de ID 1452166.

Intinem-se.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-41.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 16.09.1991 a 04.06.2014, exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudos técnicos juntados pelo autor, por determinação judicial.

Citado, o INSS contestou sustentando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido. Requeru que, em caso de procedência do pedido, sejam aplicados os critérios de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009, até que o Supremo Tribunal Federal conclua o julgamento do RE 870.947/SE.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 24.07.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 16.09.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 16.09.1991 a 04.06.2014.

O PPP e o laudo técnico juntados comprovam que o autor trabalhou, em diferentes locais da empresa, sempre estando exposto a ruídos com a intensidade de 91 decibéis, portanto, superior aos limites de tolerância já citados.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, com aquele já admitido na esfera administrativa, bem como os períodos de tempo comum, constata-se que o autor alcançou 39 anos, 03 meses e 30 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 16.09.1991 a 04.06.2014, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>José Sebastião Gonçalves.</b>
Número do benefício:	<b>180.825.343-1</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>16.09.2016</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>

CPF:	514.222.126-53
Nome da mãe	Felisbertina Francisca Gonçalves
PIS/PASEP	12079476000
Endereço:	Rua José de Paula Silva Neves, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-47.2017.4.03.6103

AUTOR: ORION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

ORION S.A. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, uma vez que não determinou a abertura de novo prazo para oposição de embargos nos autos da execução fiscal nº 0000189-89.2014.403.6103, tendo em vista ter sido determinada a substituição das certidões de dívida ativa nº 80613023228-98 e 80713009959-57.

Alega que novos cálculos dos valores relativos às referidas certidões de dívida ativa em razão do reconhecimento judicial da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS possibilitam a abertura de novo prazo para oposição de embargos naqueles autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a contradição alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.

A sentença foi clara no sentido de esclarecer que caberá ao próprio Juízo da Execução Fiscal estabelecer os critérios para abertura, ou não, de novo prazo para oposição de embargos nos autos da execução fiscal que lá tramita.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira obscuridade ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-47.2017.4.03.6103

AUTOR: ORION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO SUDRE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E S P A C H O

Vistos etc.

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega o requerido que o autor tem renda de R\$ 2.207,52, proveniente de benefício previdenciário, valor que supera três salários mínimos, quantia estipulada na Resolução nº 85/2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, como teto para que o interessado possa ser atendido pela DPU.

Afirma, ainda, que o valor da renda do autor é superior à média nacional, tomando-o contribuinte do imposto de renda.

O autor manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de **limitação** que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuinte do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, a percepção de rendimentos no valor de R\$ 2.207,52 não é suficiente, por si, para afastar o direito ao benefício.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-28.2017.4.03.6103

AUTOR: ALMIR BRASILEIRO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que a ré realize o pagamento em pecúnia de 02 licenças especiais não gozadas, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Pede, ainda, seja indenizado em razão de 39 (trinta e nove) dias de férias não gozadas, relativas aos anos de 1991 e 1996.

Alega que é militar do Exército, sendo desligado do Comando do Exército em 10.02.2014.

Diz que, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu 02 períodos de licença especial não gozados, informando, ainda, que esses períodos não foram computados em sua aposentadoria, ou seja, não foram computados para fins de transferência para a reserva remunerada, nem pagos administrativamente.

Informa que o artigo 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, estabeleceu o direito ao aproveitamento de licença especial adquirida até 29.12.2000, constituindo direito adquirido.

Afirma que há jurisprudência de licença especial não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria, aplicando ao caso o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Aduz, ainda, que, caso concedida a conversão em pecúnia, não incida o imposto de renda e a contribuição previdenciária, por não se tratar de acréscimo patrimonial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União Federal alegou, em preliminar a prescrição do fundo de direito a partir da Lei 9.725/97. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer sejam aplicados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, com fixação moderada dos honorários advocatícios.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito alegada pela ré.

O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”. Também estão submetidas a esse prazo “quaisquer restituições ou diferenças” relativas à remuneração do serviço público.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo o autor se aposentado em 10.02.2014 e a ação sido proposta em 2017, não decorreu o prazo de 05 anos. O mesmo termo inicial deve ser considerado para a pretensão relativa à indenização pelas férias não gozadas.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se nestes autos o pagamento em dinheiro dos períodos de licenças especiais não gozadas, previstas no artigo 68 da Lei nº 6.880/80, adquiridas pelo autor antes de 29.12.2000, situação constante do artigo 33, *caput*, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001.

O benefício de licença especial, por sua vez, inicialmente previsto no artigo 67, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), foi posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001.

No entanto, foi resguardado o direito daqueles militares que já haviam completado os requisitos necessários à fruição da licença especial. Referida Medida Provisória disciplinou a situação dos militares que já haviam adquirido os períodos de licença especial até 29.12.2000, conforme dispõe seu artigo 33:

*“Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia em caso de falecimento do militar.”*

A única hipótese prevista em lei para a conversão da licença especial em pecúnia é em caso de morte do militar.

No caso dos autos, restou incontroverso nos autos que o autor **optou** pela contagem em dobro do período de licença especial adquirido, período que não foi gozado (documento 2196610). Aliás, tal contagem foi o motivo exato que levou ao indeferimento do pedido – falta de amparo legal (documento 2196595).

Ocorre que tal contagem em dobro foi **irrelevante** para aperfeiçoamento do direito à passagem para a inatividade remunerada, uma vez que, mesmo sem ela, já contava muito mais do que 30 anos de serviço ativo.

Ou seja, o acréscimo decorrente dessa contagem em dobro não produziu nenhuma consequência prática, já que, mesmo sem ela, o autor já tinha direito à inativação. É o que consigna, inclusive, a declaração expedida pelo Sr. Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ) (documento 2196577)

Deve-se convir, portanto, que subsiste o direito à indenização também neste caso, em que a contagem em dobro não produziu qualquer efeito sobre a aposentadoria a ele deferida, sob a pena de incorrer a União em enriquecimento sem causa.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, já previa a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em caso de servidor aposentado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 270708 / RN Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 16.09.2013).

Em recente acórdão, o STJ afirmou que não há fundamento para a afastar a concessão desse direito também aos militares, também na hipótese específica aqui tratada, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade.

4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia.

5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. (STJ, AGRESP Nº 1.570.813 – PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 14.6.2016”).

Não há afronta ao princípio da legalidade, na medida em que, ao admitir a conversão no caso de morte do militar, a lei não exclui outras possibilidades de indenização, que se justificam ante o princípio geral de direito que impede o enriquecimento sem causa.

As determinações constitucionais relativas aos orçamentos públicos (artigos 167 e 169) em nada interferem na solução da lide, na medida em que eventual condenação irá ser paga também nos moldes prescritos pela Constituição Federal de 1988 (artigo 100).

Também não restam dúvidas quanto ao direito à indenização pelas férias não gozadas, devidas não apenas aos servidores públicos, mas igualmente aos militares da União que não mais podem dela usufruir, em razão da passagem para a inatividade.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, como se vê, por exemplo, do RE 597.144 AgR-segundo, Rel. ROBERTO BARROSO, Dje 23.6.2017, e do ARE 975.617 AgR, Rel. EDSON FACHIN, Dje 04.5.2017.

Ante a natureza indenizatória dos pagamentos, tais verbas não sofrerão retenção de contribuição previdenciária ou imposto de renda.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A ata do referido julgamento foi publicada no Dje de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, condenando a ré a pagar ao autor os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos 02 (dois) períodos de licença especial por ele adquiridos (de 1980/1990 e 1990/2000), bem como da conversão em pecúnia dos 39 dias de férias não gozadas.

Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, sendo que o pagamento se dará sem retenção e recolhimento de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO AGRIPINO NUNES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e §1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de “demissão a pedido”, em 18.07.2017, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até a data em que proposta a ação.

Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, em 2010, graduando-se em 2014 como Engenheiro Aeroespacial. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil.

Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento.

Afirma que não pleiteou a isenção do pagamento de indenização para o seu desligamento.

Sustenta a urgência do seu desligamento das forças armadas, tendo em vista que recebeu uma carta de aceitação da Universidade do Ártico da Noruega, no curso de mestrado em ciência da Computação na cidade de Narvik, ano letivo de 2017/2018, tendo realizado a compra da passagem com embarque para o dia 09.08.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citada, a União contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual, na medida em que seu pedido estava em trâmite regular, não havendo resistência à pretensão. No mérito, afirmou que não ocorreu descida na análise do pedido administrativo, alegando ter agido em estrito cumprimento do princípio da legalidade e da separação das funções do Estado.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar arguida pela União, na medida em que a não apreciação do pedido de demissão constitui a própria causa de pedir. Assim, a ausência de deliberação a respeito é fato que importa resistência à pretensão, o que qualifica o interesse processual do autor.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência iria ser feita.

De toda forma, certo é que o documento nº 8 anexado aos autos revelava a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na Universidade.

Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80:

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I – (...)

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, *quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato*”.

Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência **permite** seu desligamento do serviço ativo, a pedido, **mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos**.

A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará **mediante requerimento**, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada **depois** do pagamento da indenização.

Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, **exigi-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão**, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, **mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização**. Precedentes. 2. Recurso especial não provido” (RESP 201202001846, Rel. D. MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).



"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público tipicamente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Mm. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido" (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA.21/03/2011)

"AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, esurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido" (AC 20055101027219, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada" (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).

"DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União" (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ 11.02.2010, p. 234).

Observe, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.

De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, **principalmente**, para o aprimoramento da própria Força.

Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento:

(...) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amalhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...). Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80)

De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização. Mas o término do prazo previsto para a apresentação na Universidade da Noruega, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a procedência do pedido.

Aliado a isso, todo o tempo que a União levaria para calcular o valor dessa indenização, bem assim a regular instauração de um processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, não há perspectiva concreta de que o autor estivesse definitivamente desligado em um prazo razoável.

Diante disso, é cabível que o desligamento seja determinado judicialmente, sem prejuízo da regular cobrança dos valores que a União entenda devidos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados.

Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor, assim como ao pagamento de honorários em favor da Advogada do autor, que fixo em 20% sobre o valor da causa. Tais valores devem ser atualizados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002294-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: CONDOMINIO BEM VIVER

D E C I S Õ

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir eventual penhora que tenha recaído sobre bem da parte embargante, determinada nos autos do processo nº 4006594-26.2013.826.0577, em trâmite na r. 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, em que são partes CONDOMÍNIO BEM VIVER e ELISA FERREIRA DE MENEZES LYRA, impedindo que o imóvel seja arrematado ou adjudicado.

Afirma a embargante que restou determinada a penhora do imóvel sobre o qual incide dívida decorrente de taxas condominiais. Todavia, diz ser credora fiduciária de ELISA tendo em vista haver com ele celebrado contrato particular com força de escritura pública, restando convenionada a garantia fiduciária do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolvel.

Requer, por essa razão, a insubsistência da penhora determinada naqueles autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, não vejo caracterizada a posse ou o domínio que autorize suspender liminarmente as medidas constritivas que recaíram sobre os bens litigiosos.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, "caput", do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que o Juízo Federal não competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, razão pela qual a medida adequada seria a interposição de agravo de instrumento em face daquela decisão, ou, quando menos, a suscitação de conflito negativo de competência.

Tal circunstância fragiliza, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegações da embargante.

Ainda que superados tais impedimentos, as razões expressas pela CEF revelam uma possível contradição em seus próprios termos.

De fato, a CEF alega, de um lado, que é a proprietária do bem, razão pela qual a constrição judicial deveria ser afastada. Por outro lado, deixa de lado a premissa segundo a qual as obrigações condominiais são típicas obrigações *propter rem*, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário.

Nestes termos, é possível argumentar, em teoria, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF estaria legitimada para figurar no polo passivo da execução, ou da ação de cobrança das despesas condominiais, razão pela qual as taxas condominiais poderiam ser-lhe exigidas diretamente.

Todos esses fatos devem ser merecedores de uma análise para aprofundada, o que afasta, neste momento, a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se os réus (partes na ação originária) para que contestem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9522**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003066-94.2017.403.6103** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WELLINGTON FABRICIO PINTO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOAO DOUGLAS GOMES ROSA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X MARCIO JOSE DA SILVA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido nos autos, formulado, às 209-210 (fs. 149-150 da Comunicação de Prisão em Flagrante), pelo indiciado JOAO DOUGLAS GOMES ROSA, com o intuito de que lhe seja devolvido o Veículo FIAT UNO VIVACE, ano 2015, cor vermelha, placas PWZ 2037, RENAVAM 01069881497, por ocasião da prisão em flagrante delito do requerente, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 20. Alega o requerente que o veículo é de sua propriedade e que é objeto de uso necessário à família, mormente à sua genitora, que é pessoa idosa e tem dificuldade de locomoção, ademais argui que não há mais interesse ao processo na retenção do veículo, ante o que já consta do inquérito.As fs. 98-103, consta ainda requerimento formulado por EMÍLIA GOMES ROSA, irmã do indiciado JOAO DOUGLAS GOMES ROSA, pleiteando a restituição do veículo mencionado, argumentando no mesmo sentido.2.5 Requer também seja corrigido pelo Centro de Detenção Provisória o nome do referido indiciado na certidão de cumprimento de alvará de soltura de fl. 213.Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se nos autos do inquérito policial, às fs. 112-112-verso, favoravelmente à restituição do bem, entretanto, nos autos da comunicação de prisão em flagrante (fs. 156-156-verso ora fs. 216-216-verso), manifestou-se o Parquet Federal contrariamente à pretensão do requerente.O Ministério Público Federal aduz também, à fl. 112-112-verso que o pedido de restituição de coisa apreendida deve ser atuado em apartado, em conformidade com o artigo 122, 1º, do Código de Processo Penal, tendo em vista não atrapalhar as investigações em curso.O requerente trouxe para os autos cópia documento de propriedade do veículo à fl. 103 e a Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos encaminhou cópia de laudo pericial do veículo às fs. 104-109.Preliminarmente, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, quanto autuação em do pedido de restituição de coisa apreendida, e determino o desentranhamento do original da petição, procuração e documentos do requerente JOÃO DOUGLAS GOMES ROSA, juntada nos autos da comunicação de prisão em flagrante às 149-151 (ora fs. 209-211) bem como dos documentos copiados de fs. 152-154 (ora fs. 212-214), substituindo-se naqueles autos por cópias, a fim de que seja atuado em apartado o Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, devendo ser instruído com cópias do requerimento e documentos de fs. 98-103, também com cópias dos documentos de fs. 104-111 e manifestações ministeriais de fs. 112-112-verso e 156-156-verso ora fs. 216-216-verso.Formado os autos apartados, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que esclareça quanto aos divergentes pareceres no que tange à restituição do veículo.Expeça-se ofício ao Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos a fim de que seja corrigido o nome do indiciado JOÃO DOUGLAS GOMES ROSA, tendo em vista incorreção da certidão de cumprimento do alvará de soltura em seu favor consonte fs. 213-214.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.Após, remetam-se os autos à Procuradoria da República em São José dos Campos, nos termos do artigo 264-B do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 108/2009 (Resolução CJF 63/09), e Comunicação CORE nº 98/2009, para tramitação direta, dando-se a baixa pertinente, devendo a Autoridade Policial Federal atentar para o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 9523**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002891-33.1999.403.6103 (1999.61.03.002891-4)** - JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que da publicação de fs. 468 não constou o nome do advogado Dr. JOÃO BATISTA RODRIGUES, remeto o r. despacho à republicação:Fs. 468: I - Com razão a CEF quanto ao cumprimento sentença. Assim, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fs. 467, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento II - Intime-se a NOSSA CAIXA paracumprimento do julgado nos termos determinados no despacho de fs. 447.Int.(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

## DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. UPPC- Última Palavra em Ponto Comercial Ltda.-ME impetrou mandado de segurança, em face do Chefe do CAC da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine ao Impetrado o acolhimento da procuração eletrônica outorgada pela Impetrante a Isaias Costa Nascimento.

Aduz, em síntese, que sendo pessoa jurídica não optante pelo SIMPLES Nacional, está obrigada à apresentação de declarações e demonstrativos com assinatura digital, mediante certificado digital válido. Relata que, por não possuir certificado digital, optou, conforme lhe permite a legislação, pela outorga de poderes para pessoa que detém a certificação telada, mediante entrega, na unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, de "Procuração RFB", acompanhada dos documentos pertinentes. Informa que, no último dia de prazo para a apresentação das suas declarações DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) e DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte), teve conhecimento de que a procuração impressa que ofertou à RFB em Sorocaba foi rejeitada, ao fundamento de conter vício formal, e que deveria apresentar nova procuração, o que não é possível porque a representante legal da outorgante, ora impetrante, está fora do Estado, em viagem.

Juntou documentos.

Emenda à inicial nos eventos nn. 844010, 844206 e 845580.

Decisão ID 1740031 postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada aos autos das informações da autoridade apontada coatora.

Prestadas as informações (ID n. 2261102), dogmatizou a autoridade ter rejeitado a Procuração RFB apresentada pela impetrante porque esta continha incorreção quanto ao órgão expedidor do documento de identificação da outorgante, de forma que o seu recebimento por servidor da RFB implicaria em descumprimento do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 04/2010, c/c o que orienta o Siscac.

Relatei. Decido.

2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, a saber, a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão da impetrante.

A controvérsia trazida nesta lide está fundada em suposta ilegalidade da decisão da autoridade impetrada que rejeitou a Procuração RFB apresentada pela impetrante.

A outorga de poderes para fins de utilização, mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), está regulada pela Instrução Normativa RFB n. 944/2009, nos seguintes termos:

*“... Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes a pessoa física ou jurídica, por intermédio de procuração, para utilização, em nome do outorgante, mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

*§ 1º A procuração de que trata o caput será emitida com prazo de validade de 5 (cinco) anos, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.*

*§ 2º É vedado o substabelecimento da procuração.*

*Art. 2º A procuração será emitida, exclusivamente, a partir do aplicativo disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> e conterá a hora, a data de emissão e o código de controle a ser utilizado no processo de validação da procuração em unidade de atendimento da RFB.*

*Art. 3º A procuração emitida por meio do aplicativo referido no art. 2º deverá ser impressa e assinada perante servidor da RFB: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1146, de 06 de abril de 2011\)](#)*

*I - pelo responsável da empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de Pessoa Jurídica: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1146, de 06 de abril de 2011\)](#)*

*II - pelo próprio contribuinte, no caso de Pessoa Física; ou [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1146, de 06 de abril de 2011\)](#).*

*III - por procurador constituído por procuração pública específica com poderes próprios para a realização da outorga de que trata o art. 1º. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1146, de 06 de abril de 2011\)](#)*

*§ 1º Na impossibilidade de comparecimento do outorgante perante servidor da RFB, será aceita a procuração com firma reconhecida em cartório. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1146, de 06 de abril de 2011\)](#)*

*§ 2º Para produzir efeitos junto ao e-CAC, observado o disposto no caput, a procuração deverá ser incluída no Sistema de Procurações Eletrônicas do e-CAC, mediante validação a ser efetuada em uma unidade de atendimento da RFB, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1146, de 06 de abril de 2011\)](#)*

*§ 3º Para validação, deverão ser entregues a procuração original e cópias autenticadas dos documentos de identificação do outorgante, do outorgado e do procurador de que trata o inciso III do caput, sendo que a autenticação das cópias também poderá ser efetuada pela própria unidade de atendimento da RFB, mediante apresentação dos documentos originais. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1146, de 06 de abril de 2011\)](#)*

*§ 4º Para fins de auditoria, os documentos apresentados deverão ser arquivados na unidade de atendimento onde foram validados. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1146, de 06 de abril de 2011\)](#)...”*

A autoridade informa estar obrigada, pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGEN/RFB n. 04/2010, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte – Siscac, a observar estritamente os procedimentos estabelecidos no referido sistema (“Art. 1º A prestação de serviços nas unidades de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá observar estritamente os procedimentos estabelecidos no Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte (Siscac). Parágrafo único. É vedada a adoção de rotinas de atendimento que estejam em desacordo com as especificadas no SISCAC.”).

Acresce, ainda, que a orientação constante no prefalado Siscac acerca dos documentos necessários à instrução do pedido de procuração determina que “Para conferência do número do documento de identificação informado na procuração, poderá ser aceito outro documento com fé pública de validade nacional onde consta esta informação, desde que nele conste o número acompanhado da sigla do órgão expedidor”.

Analisando os documentos que acompanharam as informações da autoridade, constato que, de fato, a sigla do órgão expedidor do documento de identidade da representante legal da impetrante foi grafada de forma incorreta na solicitação de procuração protocolizada perante a Receita Federal do Brasil.

Dos fatos narrados, verifico que a atitude da autoridade apontada coatora não desborda do que lhe impõem as normas que regulam a questão, visto que as informações relativas à identidade da outorgante, na procuração, não correspondem exatamente ao documento de identidade que as embasa, e a legislação exige do servidor da Receita responsável pela validação da procuração que somente a aceite quando corretamente preenchida.

Além disso, é certo que não há nos autos qualquer demonstração de que a correção dos dados não pode ser realizada pela impetrante, não havendo, também, prova de que não haveria tempo hábil de fazê-lo porque o prazo para entrega das suas declarações DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) e DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte) se teria esgotado.

Em suma, não demonstrou a impetrante a fumaça do bom direito, nem o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, necessários ao deferimento da liminar almejada.

3. Pelo exposto, INDEFIRO integralmente a liminar pleiteada, mantendo-se, na íntegra, a decisão administrativa impugnada.

Dê-se conhecimento à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

4. P.R. Intimem-se.

Sorocaba, 5 de outubro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3693**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013965-53.2005.403.6110 (2005.61.10.013965-5) - JURANDIR MOREIRA DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por JURANDIR MOREIRA DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 188/189, 191, 194 e 196), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001909-07.2013.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em relação à qual a parte autora requer a percepção de auxílio-doença. Através da petição de fls. 324/331 a parte autora pleiteia, em suma, a reforma da decisão de fls. 719/720 que determinou a realização de uma nova perícia, com fulcro no artigo 480 do Código de Processo Civil. Consoante ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, página 596, item 1.172, ao comentar o antigo artigo 437, similar ao atual artigo 480 do Código de Processo Civil, como toda prova, a pericial é sujeita a valoração pelo juiz, sempre segundo o critério da persuasão racional inerente ao sistema do livre convencimento. Por mais confiança pessoal que o juiz deposite em seu auxiliar, ou por maior que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre aquele que compete fazer o juízo sobre o laudo. Ouvirá as críticas das partes e formulará as suas próprias se tiver, julgando afinal sem qualquer vínculo ao trabalho do perito (...). Quando após o laudo o juiz não se sentir suficientemente confiante para acompanhar as conclusões que ele contém nem para concluir em sentido diferente, a lei lhe dá o poder de determinar uma segunda perícia, a qual se rege pelas mesmas normas da primeira e terá por objeto os mesmos fatos que esta. A decisão de fazer realizar a segunda perícia não invalida a primeira nem lhe tolhe a eficácia probatória que possa ter. Ou seja, ao ver deste juízo, a decisão que determina a realização de uma nova perícia, que não invalida a primeira, trata-se de ato/poder discricionário do magistrado, pelo que não necessita de fundamentação específica, ou seja, esclarecer os motivos específicos que o levaram a determinar a realização de uma nova perícia, como pretende a parte autora. Inclusive, a própria perita, ao ser questionada pelo INSS, aduziu em fls. 711 que a medicina não é uma ciência exata, de modo que este juízo resolveu pela realização de uma nova perícia para que possa julgar com mais dados técnicos a lide, considerando a grande gama de documentos juntados aos autos. Em relação à necessidade de nomeação de um perito cardiologista para fazer o laudo, entendo que tal providência não se faz necessária, até porque há que se aduzir que a perita que fez o laudo primitivo é clínica geral e o perito nomeado, ao ver deste juízo, detém conhecimento necessário para a realização de uma nova perícia. Em sendo assim, mantenho a decisão de fls. 719/720 que determinou a realização de uma nova perícia. Em relação aos quesitos apresentados pela parte autora, indefiro, com fulcro no artigo 470, inciso I do Código de Processo Civil, os quesitos nºs 17, 23 e 31, uma vez que, por questões éticas, o novo perito nomeado não deve tecer considerações específicas sobre o trabalho do primitivo perito médico que lhe antecedeu nos autos. Outrossim, indefiro os quesitos nºs 27 e 28, haja vista que não se referem à matéria médica, não tendo o perito condições ou obrigação de informar se houve ou não a concessão ou manutenção de benefício previdenciário anterior em favor da autora. Por fim, indefiro o quesito de número 35, eis que se trata de matéria de direito que será decidida na sentença. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902391-86.1997.403.6110 (97.0902391-8) - ACUMULADORES MOURA S A(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ACUMULADORES MOURA S A X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por ACUMULADORES MOURA S/A em face da UNIÃO. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 333, 335 e 337), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004165-64.2006.403.6110 (2006.61.10.004165-9) - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por LAÉRCIO ALVES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 274/275, 277, 280 e 282), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005863-08.2006.403.6110 (2006.61.10.005863-5) - JOSE PONTES DA SILVA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PONTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por JOSÉ PONTES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 204/205, 207, 210 e 212), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001239-76.2007.403.6110 (2007.61.10.001239-1)** - ANTONIO ISSAO SHIBUYA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ISSAO SHIBUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por ANTÔNIO ISSAO SHIBUYA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 370/371, 383, 386 e 388), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007483-21.2007.403.6110 (2007.61.10.007483-9)** - SEBASTIAO ORLANDO GONCALVES(SP210381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO ORLANDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por SEBASTIÃO ORLANDO GONÇALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 346/347, 349, 352, 354), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008549-36.2007.403.6110 (2007.61.10.008549-7)** - WALDEMAR MASTROMAURO(SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO E SP361704 - JOÃO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEMAR MASTROMAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por WALDEMAR MASTROMAURO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 162/163, 186, 220 e 222), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000977-92.2008.403.6110 (2008.61.10.000977-3)** - AVELINA MARIA DAS DORES(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AVELINA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por AVELINA MARIA DAS DORES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 126/127, 129, 132 e 134), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008279-75.2008.403.6110 (2008.61.10.008279-8)** - IVONE DE CASSIA OLIVEIRA(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE DE CASSIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por IVONE DE CÁSSIA OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 166/167, 172, 176 e 179), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015997-26.2008.403.6110 (2008.61.10.015997-7)** - GISLAINE PAIVA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISLAINE PAIVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por GISLAINE PAIVA ROCHA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 222/225, 230/231, 237/238 e 240), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014705-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014705-0)** - MARIO LUIZ AMADIO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO LUIZ AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por MÁRIO LUIZ AMADIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 214/215, 217, 220 e 222), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007241-57.2010.403.6110** - ELIAS SILVA DE ANDRADE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por ELIAS DA SILVA ANDRADE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 222/223, 225, 228 e 230), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011551-09.2010.403.6110** - JAIME BARRETO ANDRADE(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME BARRETO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por JAIME BARRTO DE ANDRADE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 371/373, 379/380, 384 e 386), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005801-26.2010.403.6304** - JOAO GERALDO ZERBINATO(PR046431 - FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO GERALDO ZERBINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO)

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por JOÃO GERALDO ZERBINATO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 367/368, 372, 375 e 377), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002381-76.2011.403.6110** - VALDEMAR ALVES(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por VALDEMAR ALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 170/172, 176/178 e 180), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005023-85.2012.403.6110** - ADEMIR PONTES DE SOUSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PONTES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por ADEMIR PONTES DE SOUSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 309/311, 313/314, 317 e 319), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006777-62.2012.403.6110** - LUIZ ANTONIO AMARO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO AMARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por LUIZ ANTONIO AMARO SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 239/240, 242, 245 e 247), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000487-94.2013.403.6110** - RAIMUNDO JOSE NICACIO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO JOSE NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por RAIMUNDO JOSÉ NICÁRIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 209/210, 214, 218 e 220), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001127-97.2013.403.6110** - GILSON APARECIDO DE SOUZA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por GILSON APARECIDO DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 219/220, 222, 225 e 227), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001609-11.2014.403.6110** - ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por ANTÔNIO LAUDELINO DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 176/177, 182, 185 e 187), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002067-19.2000.403.6110 (2000.61.10.002067-8)** - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP017084 - RENATO LIMA E SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO E SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIEDADE

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE PIEDADE.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 328/329, 335/336, 342, 348/351, 354, 377, 380, 382, 384, 390, 391/394, 396, 400/402, 404, 407/408, 410/413, 415, 417/420, 425, 426/428, 430, 433, 436/438, 440, 442, 447/449 e 449, verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001939-47.2010.403.6110 (2010.61.10.001939-6)** - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta pela UNIÃO em face de GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 175/176 e 179/180), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004386-03.2013.403.6110** - MUNICIPIO DE SALTO(SP208870 - FABIANO LERANTOVSK E SP155336 - JANAINA BASSETTI E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SALTO X UNIAO FEDERAL

1. Em face da comprovada quitação do débito (=honorários advocatícios) pela parte executada (fs. 354, 356 e 358), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004079-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004079-0)** - APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. e outro em face da UNIÃO.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 468, 493 e 495), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de quinze dias, acerca da destinação a ser dada aos depósitos judiciais à ordem do Juízo, efetuado nestes autos (autos apartados, capa verde).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002101-42.2010.403.6110** - F & G REPRESENTACOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F & G REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por F&G REPRESENTAÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 132, 134 e 136), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004723-89.2013.403.6110** - MARCO ANTONIO MOUTINHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por MARCO ANTÔNIO MOUTINHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 113/116, 120/123 e 125), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA



## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - 42/144.276.882-4, a fim de que seja reconhecido o período que alega ter laborado em atividade insalubre e, por conseguinte, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo que ocorreu em 05.03.2007.

Relata que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.03.2007 – NB: 42/144.276.882-4, sendo-lhe deferido o pedido contando 39 anos e 10 dias de serviço.

Alega, no entanto, que contava tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria na modalidade especial, sendo certo que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial tão somente as atividades desenvolvidas no período de 17.05.1978 a 02.12.1998, deixando de reconhecer a insalubridade do labor exercido no período de 03.12.1998 a 30.06.2004, na empresa Villares Metals S/A.

Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em atividades insalubres, superior a 25 (vinte e cinco) anos, suficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria na modalidade especial.

Com a inicial vieram os documentos acostados entre Id-498123 e 498140.

Despacho de Id-510486 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a emenda à inicial para regularizar a representação processual nos autos.

A parte autora promoveu a emenda à inicial (Id-583257 e 583266).

Conforme decisão de Id-837739, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.

O INSS contestou a demanda em Id-1281133. Em suma, alega que não restou demonstrado que as informações trazidas pelo PPP são oriundas de LTCAT contemporâneo ao período de trabalho. Alega, ainda, que “se trata de LTCAT com alterações de layout, efetuado por similaridade (o que é vedado)”. Juntou documentos identificados entre Id-1979821 a 1979863.

Parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS acostados entre Id-2467427 e 2467470.

**É o relatório.**

**Decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial, a partir do reconhecimento do período de 03.12.1998 a 30.06.2004, como de exercício de atividade sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o que lhe confere, na data do primeiro requerimento administrativo (05.03.2007), mais de vinte e cinco anos de trabalho sob condições especiais, garantindo-lhe o direito à aposentadoria na modalidade especial.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, *data maxima vênia*, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que “a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.” (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

#### Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

Segundo a análise do INSS, “O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação”. Justificou a conclusão aduzindo que “A empresa informa uso dos protetores auriculares [...] que reduzem os níveis de ruído informados a valores abaixo de 80 dB(A), inferiores portanto aos LT estabelecidos. Somente será considerada a adoção de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998. Em 02/12/1998, a Medida Provisória 1.792 publicada em 03/12/1998, inseriu na Lei 8.213 a obrigatoriedade de o Laudo apresentado [...] prover informação sobre o uso do EPI. Por isso, é a partir dessa data a informação sobre o uso de EPI descaracteriza o período como especial”.

Para comprovar nos autos a atividade especial que alega, o autor juntou formulário DAA-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitidos pela empresa Villares Metas S/A em 31.12.2003 e 08.03.2007, respectivamente.

O formulário DSS-8030 informa que o segurado laborou de até 31.12.1998, em jornada de oito horas diárias, exercendo as funções de Ajudante de Produção/Ajudante Geral, Escovador/Ajudante Geral, Esmerilhador “B” e Operador de Esmeril, sempre no setor denominado “Laminação Trem 5 (condicionamento de Palanquillas)”. Informa, ainda, que as atividades eram exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sob a exposição do agente nocivo ruído na intensidade de 96 dB(A) e acrescenta a conclusão do Laudo Técnico que embasou o documento: “No período de 17.05.1978 a 31.12.1998, o segurado ficava exposto ao Agente Agressivo Ruído a níveis de 95 dB(A) e 96 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a sua jornada de trabalho, de 8 (oito) horas/dia, [...]”. Por fim, destaca que “houve alterações físicas e ambientais no setor onde o segurado exerceu a função”.

Dos apontamentos do PPP relativo ao período de 01.01.1999 a 07.03.2004, consta que o trabalhador exerceu a função de Operador de Esmeril I no setor denominado “Condicionamento”, submetido à pressão sonora de 96 dB(A) até 11/2000, de 92,2 dB(A) ente 12/2000 e 06/2004 e de 82,7 a partir de 07/2004.

Em que pese a justificativa do INSS para o indeferimento dos períodos em análise, importa enfatizar que o STF já decidiu que EPI não descaracteriza o direito à Aposentadoria Especial (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida).

Outrossim, no que tange à exposição ao agente físico ruído, relembre-se, até 05.03.1997, a comprovação se dá com a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030).

Neste caso, para a comprovação da atividade especial até 31.12.1998, a parte autora carrou o formulário DSS-8030 e, embora não acompanhado do Laudo Técnico, apresenta a transcrição da conclusão firmada naquele documento, inclusive, com a indicação das páginas em que pode ser localizada.

Outrossim, a modificação de lay-out apontada pelo INSS como fator para o indeferimento do pedido de enquadramento da atividade especial resta afastada por meio da declaração firmada pela empregadora no sentido de que “houve um erro de digitação constatando que havia ocorrido alterações ambientais, porém nunca houve alterações ambientais que implicassem em mudança de agentes, riscos ou de seus níveis”.

Por outro lado, o PPP, instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Na hipótese em apreço, o PPP apresentado pretende a demonstração do labor especial no período a partir de 01.01.1999. Anote-se, por relevante, que o empregador fez constar no campo específico do PPP, para efeito de anotação da GFIP, o código de ocorrência 04, para todo o período informado. Vale dizer, que a informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador esteve exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto.

Na esfera da fundamentação acima, deve ser reconhecido como especial o labor exercido pelo autor no lapso 03.12.1998 a 30.06.2004, posto que comprovado o exercício de atividade laboral sob a exposição ao agente ruído de intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido à época.

Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 42/144.276.882-4, o período ora reconhecido deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 05.03.2007.

Por fim, considerando o acréscimo do período ora reconhecido como especial àquele já reconhecido administrativamente e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda.

**É a fundamentação necessária.**

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação do período de 03.12.1998 a 30.06.2004**, como exercício de atividade especial, e a **converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/144.276.882-4, em aposentadoria especial, em favor do autor JOSÉ DOS SANTOS, na data da DER – 05.03.2007, observando a prescrição quinquenal**, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.

As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da modalidade de benefício.

Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de setembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001647-30.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODRIGO ANGEL CASA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

#### **DESPACHO**

Trata-se de Ação Ordinária pela qual o autor busca a redução dos valores que são consignados em folha de pagamento ao limite de 30% dos seus proventos.

Alega que os valores consignados que contratou com as rés ultrapassam o limite de 30% do seu salário mensal, atingindo o patamar de 70% de seus vencimentos, o que vem lhe acarretando dificuldades para seu sustento e de sua família. Em sede de tutela provisória de urgência requer a determinação para a redução desses valores até o limite de 30%.

A tutela provisória de urgência pressupõe a existência de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste momento inicial do processo não vislumbro a plausibilidade do direito, eis que os valores consignados em sua conta são decorrentes de contrato feito pelo próprio autor com as respectivas instituições financeiras. Além disso, verifico que já o primeiro financiamento praticamente atingiu o limite de 30% e, mesmo assim, fez outros dois financiamentos posteriores.

Além disso, não vislumbro a urgência da medida, eis que o último financiamento foi contratado a quase um ano e somente agora insurge-se contra esses valores e do fato de terem extrapolado o limite de 30%.

Assim postergo a análise da viabilidade de uma futura concessão da tutela pretendida para após a vinda das contestações das rés.

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 10h40 para realização da audiência de tentativa de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil).

Citem-se e intímem-se as rés para comparecimento à audiência designada.

Intím-se o autor, via Diário Eletrônico, na pessoa de seu advogado.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

#### DESPACHO

Cumpra a CEF as determinações do ID 2191186. Int.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002482-18.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ FELIPE SCAREL

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BRUZI VICARI - SP366885, RAFAEL MARAZANO LOPES ANTUNES - SP343419

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

#### DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária pela qual o autor pretende a Rescisão Contratual, Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais c.c. pedido de tutela provisória, no que diz respeito à aquisição de um imóvel residencial.

Relata que, em 12/02/2015, adquiriu um imóvel com o pagamento de parte do valor em parcelas, diretamente à comé **JC Morais Ass. e Emp. Imobiliário Ltda.**, vendedora do imóvel e, o saldo restante, através de financiamento obtido junto à comé **Caixa Econômica Federal**.

Relata, ainda, que a até a presente data o imóvel não foi entregue, sendo que a data prevista para esse evento era março/2016, conforme consta do contrato feito com a construtora e que, no contrato de financiamento com a comé CEF não há qualquer previsão nesse sentido.

Assim, diante da ausência de data certa para a entrega do imóvel bem como, o fato de continuar pagando os encargos financeiros decorrentes de sua aquisição, o autor procurou a incorporadora para distrato e devolução dos valores pagos, porém, não obtendo resposta, formalizou reclamação junto ao PROCON, buscando a rescisão do contrato e devolução dos valores pagos, inclusive do financiamento, a qual também restou infrutífera.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão do pagamento das parcelas relativas à aquisição do imóvel com determinação às rés para que se abstenham de incluir-lhe o nome nos cadastros de inadimplentes.

**É o Relatório.**

**Decido.**

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) *embasada em juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2013).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido de tutela fundamentada na urgência do deferimento do direito postulado (art. 300 do CPC).

Conforme anteriormente visto, para deferimento da tutela de urgência é necessária a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Contudo, neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos pelo autor não se mostra suficiente para comprovação dos fatos alegados, de forma a autorizar o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, apesar da queixa do autor, no que diz respeito à ausência de previsão do prazo para entrega do imóvel no contrato de financiamento, o fato é que concordou com o seu conteúdo no momento que o subscreveu. Neste aspecto, cumpre consignar, que não há qualquer prova, ou mesmo alegação do autor, de que houve a prática de qualquer ilícito pela corré Caixa Econômica Federal.

Assim, entendendo ser necessária a instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial até porque, em sua inicial, o autor formula pedidos incompatíveis entre si, na medida em que, ao mesmo tempo que pretende rescindir o contrato em razão do imóvel não ter sido entregue até o momento, pretende que seja declarada nula a cláusula 15º do contrato feito com a incorporadora.

Portanto, restando afastados os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC), essenciais à concessão da medida, esta não pode ser deferida.

**Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência antecedente tal como requerida.**

Contudo, **faculto ao autor**, a possibilidade de depositar nestes autos os valores pertinentes às parcelas devidas para aquisição do imóvel, os quais serão levantados ao final pela parte vencedora nesta demanda.

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 09h20, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do que prevê o artigo 334 do Código de Processo Civil, devendo as partes serem intimadas para comparecimento pessoal e acompanhada de seus advogados. Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-60.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS DIAS BEXIGA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN MARTINEZ KOZYREFF - SP230294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por CARLOS DIAS BEXIGA em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a condenação da ré para ver afastada a constituição do crédito tributário controlado no Processo Administrativo n. 10855.003093/2010-15.

Relata que foi notificado do lançamento de crédito tributário pela omissão de valor tributável na declaração de imposto de renda pessoa física do exercício de 2009, ano calendário de 2008, no importe de R\$ 81.038,34 (oitenta e um mil, trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), gerando imposto no valor de R\$ 18.680,53 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), que, acrescido de multa de 75% e juros de mora, perfaz o montante de R\$ 57.653,23 (cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), atualizado até maio de 2017.

Alega que, por entender indevida a cobrança, recorreu na esfera administrativa em 23.12.2010, sendo mantido o lançamento pela 21ª Turma de Julgamento, ensejando a interposição de novo recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 22.07.2014, pendente de decisão até o ajuizamento desta demanda, causando transtornos ao planejamento financeiro familiar.

Sustenta que o valor tributável apurado pela auditoria fiscal (R\$ 81.038,34) compreende verbas recebidas acumuladamente do INSS em 08.02.2008, relativas a pagamentos devidos desde 03.12.2003, reconhecidos judicialmente conforme sentença prolatada nos autos do processo n. 2005.63.04.000387-8.

Defende que o rendimento tributável em questão deveria ter suas prestações tributadas nos períodos aos quais de fato de referem.

Com a inicial carrou os documentos de identificação ente Id-1490800 e 1490833.

Despacho de Id- 1650109 determinou à parte autora emendar a inicial, indicando as provas que pretende produzir. A parte autora promoveu emenda de Id- 1868091, aduzindo que pretende as provas admitidas no direito, mormente, por meio dos documentos acostados à inicial.

Acolhida a emenda promovida pelo autor conforme despacho de Id- 2049077. **No mesmo ato, determinada a citação da União.**

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, regularmente citada, contestou a demanda (Id- 2437747). Informou “*que deixa de contestar o pedido referente à aplicação ao presente caso do regime de competência para apuração de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente em data anterior ao ano de 2010, tendo em vista dispensa de contestar e recorrer sobre a matéria*”. Contestou, outrossim, “*o pedido de nulidade do crédito tributário objeto do proc. adm. 10855.003093/2010-15*”, argumentando que “*após a aplicação do regime de competência, com o refazimento das declarações de ajuste anual, pode restar um saldo devedor a cargo do autor*”.

A parte autora de manifestou em réplica de Id- 2661770, concordando com a ré quanto a necessidade de revisão do lançamento para apuração ou não de saldo devedor remanescente.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

A parte autora pretende o provimento da ação para o fim de afastar a constituição do crédito tributário controlado no Processo Administrativo n. 10855.003093/2010-15, ao argumento de que a aduzida omissão de receita, assim como o lançamento, de ofício, do imposto devido no exercício de 2009, não deve prosperar, já que o valor da omissão aventada refere-se a verbas recebidas acumuladamente do INSS em 08.02.2008, relativas aos pagamentos devidos desde 03.12.2003, reconhecidos judicialmente nos autos do processo n. 2005.63.04.000387-8.

Inicialmente, observo que, consoante a Declaração de Imposto de Renda retificadora n. 3 (Id-1490811), entregue em 10.09.2010, referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, as verbas recebidas acumuladamente, não foram declaradas pelo contribuinte autor. Outrossim, em suas razões recursais na esfera administrativa, asseverou que deixou de oferecer o valor acumulado à tributação, entendendo ser correto o procedimento, haja vista que o valor total recebido refere-se às prestações devidas pelo INSS de setembro de 2003 a agosto de 2007 e efetivamente pagos em janeiro de 2008.

Por sua vez, a auditoria fiscal fez constar da notificação de lançamento suplementar de imposto de renda (Id-1490811) que a omissão constatada refere-se a "*Rendimentos recebidos acumuladamente. Parecer PGFN/CRJ n° 2331/2010. Suspensão do Ato Declaratório PGFN n° 01/2009*".

De outro turno, a União (Fazenda Nacional), com base na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n° 001/2015, de 04/02/2015, que tem como precedente o RE N° 614.406, julgado pelo STF sob a forma de repercussão geral, deixou de contestar a demanda no que se refere "*à aplicação ao presente caso do regime de competência para apuração de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente em data anterior ao ano de 2010*", rechaçando tão somente pedido de nulidade do crédito tributário, sob a alegação de que "*com o refazimento das declarações de ajuste anual, pode restar um saldo devedor a cargo do autor*". Nesse aspecto, anuiu em réplica a parte autora.

Com efeito, ao julgar improcedente o recurso do autor na esfera administrativa, a 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, concluiu que "*em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente antes de 01/01/2010, aplica-se a regra do artigo 12 da Lei n° 7.713/1988, vigente à época em que ocorreu a hipótese de incidência, ou seja, a disponibilização econômica e jurídica dos valores, em consonância com o que preceitua o art. 144 do Código Tributário Nacional*".

Ocorre que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 614.406/RS, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que o imposto de renda pessoa física incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se, para tanto, a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfeito de uma única vez.

Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.118.429/SP, em regime de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que o imposto de renda incidente sobre valores pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido satisfeitos, observando a renda auferida mês a mês contribuinte, conforme o regime de competência.

Na hipótese dos autos, o contribuinte demonstrou inequivocamente que o valor da omissão de receita aventada pela auditoria fiscal é correspondente às verbas que lhes foram conferidas por sentença judicial prolatada pelo Juízo Especial Federal de Jundia/SP (Id- 1490817 e 1490820), devidas pelo INSS no período de 20.09.2003 a 31.08.2007.

Na esfera da exposição acima, considerando descaracterizado o lançamento suplementar do imposto de renda pessoa física do exercício de 2009, ano base 2008, pelo reconhecimento da ilegalidade do regime de caixa para apuração do imposto de renda pessoa física, de rigor a revisão do lançamento tributário realizado com esse embasamento para aplicação do regime de competência ao caso. Necessária, portanto, nova apuração do imposto devido pelo autor no exercício de 2009, nos termos delineados nesta sentença, relativamente aos rendimentos auferidos no ano de 2008, para verificação de eventual impacto no resultado final antes obtido.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a insubsistente o crédito tributário controlado no Processo Administrativo n. 10855.003093/2010-15 instaurado em face do contribuinte CARLOS DIAS BEXIGA, CPF: 032.062.398-00, e determinar a revisão do lançamento tributário realizado nos termos da Notificação de Lançamento n. 2009/004261204909548, aplicando-se o regime de competência ao caso, para apuração do imposto devido pelo autor no exercício de 2009, nos termos delineados nesta sentença, relativamente aos rendimentos auferidos no ano de 2008, e verificação de eventual impacto no resultado final anteriormente obtido na Declaração n. 08/34.647.379, entregue em 10.09.2010.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-07.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROQUE APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI JOSE DE FRANCA - SP385692

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Despacho de Id-1831984, determinou à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena do seu indeferimento, para justificar o valor atribuído à causa e deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Consoante expediente 221210, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada por meio do seu representante processual, deixou decorrer o prazo e não promoveu a emenda à inicial consoante comando judicial de Id-1831984.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 21 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-72.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCOS ZAMORA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de intimação da CEF para a juntada dos extratos referentes à conta de FGTS do autor, considerando que, nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Int.

**SOROCABA, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-06.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AIRTON MORAGA RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por AIRTON MORAGA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade – NB: 41/ 151.743.297-6, a fim de que seja incluído no Período Base de Cálculo – PBC do salário de benefício, as contribuições anteriores a julho de 1994 e aplicado o índice teto de 9,7227%.

Relata que era filiado ao regime geral da previdência social desde 1965, contribuiu até 2012 e obteve o benefício de aposentadoria por idade em 26.03.2012, ocasião em que, para a apuração do salário de benefício, foram consideradas as contribuições vertidas a partir de julho de 1994, desprezando-se aquelas efetivadas anteriormente.

Sustenta que a Constituição Federal não limita o período base de contribuição a ser considerado para a apuração do salário de benefício, e defende que “A contraprestação em razão do princípio contributivo expresso na Constituição Federal, que abrange todo período de contribuição do segurado ao custeio, bem como averbação deste período para geração do melhor benefício é direito constitucional e infraconstitucional do “direito do melhor benefício”. Enunciado 05 CRPS, Lei 8.213 art. 122”.

Com a inicial vieram acostados os documentos identificados entre Id-1513797 e 1513878.

Despacho de Id- 1650826 determinando emendar à inicial para justificar o valor atribuído à causa.

Emenda à inicial promovida pela parte autora conforme documentos identificados entre Id-1810449 e 1830835, e acolhido consoante despacho de Id-2048951, que no mesmo ato, deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação em Id- 2273487. Defende a constitucionalidade das regras introduzidas pela lei n. 9876/1999 e combate o mérito, em suma, ao argumento de que “A sistemática de cálculo buscada pela parte autora, portanto, se mostra incorreta, por resultar na adoção de um sistema jurídico híbrido, baseado na soma dos critérios mais favoráveis de cada regime”.

**É o relatório.**

**Decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por idade – NB: 41/ 151.743.297-6, a fim de que seja incluído no Período Base de Cálculo – PBC do salário de benefício, as contribuições anteriores a julho de 1994 e aplicado o índice teto de 9,7227%.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, importa tecer algumas considerações fundamentais para o deslinde da ação.

A Lei n. 9.876/1999, entre outras disposições, trata do cálculo do benefício previdenciário e altera dispositivos das Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991. Nesse contexto, dispõe:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

O período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, com a nova regra estabelecida pela Lei n. 9.876/1999, deixou de ser composto pelos 36 últimos salários de contribuição do segurado, como previsto no texto original da Constituição Federal (art. 202), e passou a ser composto pelos salários de contribuição a partir da competência julho de 1994.

Observo que a teor do que dispõe o art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, duas regras passaram a vigor quanto à forma de calcular os benefícios previdenciários: **a regra geral**, aplicável aos segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS a partir da vigência da Lei (29.11.1999), segundo a qual o Período Básico de Cálculo – PBC do benefício deve corresponder a todo o período contributivo, e, **a regra de transição**, que determina o PBC a partir da competência julho de 1994 para o segurado que até o dia anterior à vigência da Lei n. 9.876/1999, era filiado ao RGPS e complementou os requisitos legais para a concessão do benefício em momento posterior.

Vale enfatizar que, a legislação anterior, em que se o PBC era composto pelo irrisório lapso de 36 meses, ou seja, o salário de benefício era resultante da média das 36 últimas contribuições vertidas, não favorecia a correspondência da contribuição (custeio) com a prestação do benefício. Isto porque, independentemente de quantas contribuições tivesse feito, somente seriam utilizadas as últimas 36 contribuições do segurado para compor a base de cálculo do seu benefício, incentivando o segurado ao recolhimento pelo teto máximo somente nesse período, para poder usufruir de prestação mais vantajosa e sem contrapartida.

Acrescente-se que, para evitar distorções antes havidas, estabeleceu-se, também, um divisor mínimo, consoante o § 2º do art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, cuja função é evitar que os segurados tenham o valor do benefício elevado, em razão do método utilizado, sem o correspondente custeio ao RGPS.

Dessa forma, o divisor utilizado na média das contribuições vertidas pelo segurado não será necessariamente o número total de contribuições, estabelecendo-se entre um mínimo de 60% e um máximo de 100% do número de meses decorridos a partir da competência julho de 1994 até a data do início do benefício (DIB).

Passo à análise do mérito.

O cálculo do benefício previdenciário deve obedecer ao princípio *tempus regit actum*, vale dizer, deverá ser aplicada a legislação vigente à época da concessão.

Portanto, independentemente do beneficiário ter ingressado no Regime Geral de Previdência Social sob a égide da legislação anterior, complementando os requisitos legais após o advento da Lei n. 9.876/1999, na concessão do benefício deverá ser aplicado o sistema de cálculo ditado pela legislação atual.

Na hipótese dos autos, desde a competência julho de 1994, decorreram 17 anos e 8 meses até a DIB do benefício da parte autora (26.03.2012), correspondente a mais de 212 meses, de forma que o divisor a ser utilizado na média dos 80% dos maiores salários de contribuições será 127, como constou da carta de concessão do benefício do autor, isto é, 60% de 212 meses, divisor mínimo a ser utilizado, nos termos da fundamentação acima.



Portanto, o objetivo da parte autora, de ter os salários de contribuição anteriores a julho de 1994 considerados no cálculo do salário de benefício, não prospera por absoluta falta de amparo legal.

Nesse sentido, o posicionamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Recurso Especial 1483880/PR, o Eminent Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, bem elucida essa questão:

**“DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por EUNICE DE MORAES SANTANA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 143/146, e-STJ):

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 3º DA LEI 9.876/99.**

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário.
2. A contar da edição da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários foram delegados ao legislador ordinário.
3. Nos termos do 3º da Lei nº 9.876/1999, deve ser considerada, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, razão pela qual não prospera a pretensão do Autor de estender o PBC para período anterior a julho/94.
4. Se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo.”

[...]

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fl. 232, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

O Tribunal de origem deixou assentado que os segurados filiados ao RGPS antes do advento da Lei n. 9.876/99 submetem-se à regra de transição específica prevista em seu art. 3º de modo que o Período Básico de Cálculo (PBC) observará apenas as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

Ressaltou ainda a necessidade de observância da forma de cálculo.

[...]

O entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que:

“1. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER” (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014)” (AgRg no REsp 1.477.316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 16/12/2014).

No mesmo sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99.**

1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.
2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.
3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 1.114.345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012.)”

[...]

Portanto, sem amparo legal e jurisprudencial a pretensão da recorrente de que “deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários de contribuição inclusive anteriores a julho de 1994” (fl. 164, e-STJ), porquanto o Período Básico de Cálculo (PBC) despreza, em relação aos já filiados à época da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, as contribuições vertidas anteriores a julho de 1994.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

[...]

(STJ; REsp 1483880/PR; Processo: 2014/0213688-0; Relator: Ministro Humberto Martins; DJ 30.06.2015) (n.g.)

**É a fundamentação necessária.**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000557-21.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARLUCIO DOURADO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da contadoria (ID 2511922 e ID 2511943), providencie o autor. Após, dê-se vista ao INSS e retomem ao conclusos. Int.

Sorocaba, 22 de setembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001194-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SERGIO ROBERTO CACHALI

Advogados do(a) AUTOR: MARINA LEMBO TEDESCHI LERA PALMIRO - SP364785, FABIO ALBUQUERQUE - SP164311

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da contadoria de ID 2532297, providencie o autor os documentos e informações faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para nova análise. Int.

Sorocaba, 22 de setembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000717-46.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VILAMAR BEZERRA GADELHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da contadoria de Id 2629957, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do Processo Administrativo contendo a contagem de tempo de serviço com 26 anos, 06 meses e 05 dias na DER, elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, conforme Comunicação de Decisão de Id 2629988. Após, retomem ao contador.

Sorocaba, 22 de setembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002727-29.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CESAR DENADAI

## DECISÃO

### Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária c.c. de Repetição de Indébito e tutela provisória, proposta por **CESAR DE NADAI - ME** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo desses tributos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 240.785/MGe n. 574.706/PR, este com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela provisória de urgência requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A autora juntou documentos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sem satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência sendo, portanto, indispensável a **constatação dos requisitos da urgência e da probabilidade do direito**, os quais verifico estarem presentes neste momento processual

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

### 2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000888-38.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANILO BRUNELLI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA LEITE - SP272757

RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

## DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial no ambiente de trabalho do autor, considerando que a matéria debatida nos autos é comprovada por meio de prova documental. Intimem-se as partes e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-68.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA - SP213862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial indicado e a sua conversão em tempo comum e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 24.02.2016, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Alternativamente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial.

Relata que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24.02.2016 – NB: 177.734.862-2, sendo-lhe indeferido o pedido ao argumento de que não preencheu o requisito *tempo de contribuição*, posto que reconhecidos administrativamente naquela ocasião, 33 anos, 1 mês e 5 dias.

Alega, no entanto, que contava com o tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, sendo certo que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial tão somente as atividades desenvolvidas no período de 15.08.1986 a 31.05.1991, deixando de reconhecer a insalubridade do labor exercido nos períodos de 01.06.1991 a 10.12.1995 e de 15.12.1995 a 24.02.2016.

Sustenta que perfaz o tempo de trabalho legalmente exigido para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – 42 anos, 11 meses e 27 dias –, assim como o tempo necessário para obter a aposentadoria na modalidade especial, na medida em que exerceu atividades insalubres por tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-432030 e 433763.

Despacho de Id- 456357 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.

Regulamente citado, o INSS contestou a demanda conforme documento de Id- 701792. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, rechaçou os argumentos da parte autora.

Parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS em Id-1626384, 1626413, 1626418 e 1626419.

**É o relatório.**

**Decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a partir do reconhecimento dos períodos de 01.06.1991 a 10.12.1995 e de 15.12.1995 a 24.02.2016, como de exercício de atividade sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o que lhe confere, se convertidos em tempo comum na data do requerimento administrativo (24.02.2016), mais de 42 anos, ou, mais de 25 anos de trabalho sob condições especiais garantindo-lhe o direito à aposentadoria na modalidade tempo de contribuição ou especial.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

*i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997* necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii) de 06.03.1997 até os dias atuais* continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDCI no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, *data maxima vênia*, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que “a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.” (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

#### **Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

Para comprovar nos autos a atividade especial que alega, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio em 22.03.2010 e 03.05.2016, relacionados, respectivamente, aos períodos de 01.06.1991 a 10.12.1995 e de 15.12.1995 a 03.05.2016 (data da emissão do PPP).

Consoante os apontamentos da empregadora lançados no PPP, no período de 01.06.1991 a 10.12.1995, o segurado exerceu as funções inerentes ao cargo de “Analista C”, no setor denominado “Laboratório Químico”, cuja descrição foi assim informada: “*Avalia resultados analíticos do CEP, utilizando como reagentes Acetona, Ácido Clorídrico, Ácido Nítrico, Ácido Fluorídrico, Tolueno, Quinolina, Sodas do processo, Laururo de metila, Alcool láurico, ácido Cítrico, ácido Cloracético, Ácido Bórico, ácido Acético, Alcool, Ácido Perclórico, Ácido Sulfúrico, Tolueno, Quinolina, Carbonato de sódio, Carbonato de Potássio, Acetato de Etila, Benzina de Petróleo, Gluconato de sódio, Fluoreto de Potássio, Cloreto Estanoso, Água de Bromo, Nitrato de Prata, Cloreto de Bário, soda 50% EDTA, CDTA, Cloreto de amônio, Fosfato de amônio, Cloreto de sódio, Ortolidina, Ácido Fosfórico*”. Informou, ainda, quanto à exposição a fatores de risco, que o segurado trabalhava exposto ao agente físico ruído de intensidade de 78 dB(A), sem a utilização de equipamento de proteção individual.

Segundo os apontamentos do PPP pertinente ao período de 15.12.1995 a 03.05.2016 (data da emissão do PPP), emitido pela Companhia Brasileira de Alumínio, o autor exerceu, nesse lapso, as atividades inerentes aos cargos de “Analista B”, Analista Químico B” e “Analista Químico A”, no setor denominado “Laboratório Químico”. As atividades descritas são idênticas àquelas informadas no período anterior (01.01.1991 a 10.12.1995), acrescidas da informação de que “*Elabora relatórios contendo os resultados dos ensaios, Registra os resultados das análises, Colabora para a melhoria contínua dos procedimentos e instalações do laboratório. Zela pela organização e limpeza geral no setor de trabalho*”. No que tange à exposição a fatores de risco, o documento registra que o trabalhador, no exercício das suas atividades, estava exposto ao agente físico ruído de 58 dB(A) até 17.07.2004 e de 75 dB(A) no lapso subsequente com termo final em 31.01.2015. Aponta, ainda, a exposição do segurado a fatores de risco químico: ácidos inorgânicos e hidróxido de sódio.

A intensidade de ruído no labor exercido pelo segurado, segundo os apontamentos dos PPPs, é inferior ao limite de tolerância legalmente estabelecido para a época. Dessa forma, em relação ao agente referido, resta afastada a possibilidade de reconhecimento da atividade especial.

Todavia, uma vez mais, anote-se que, no que se refere ao tempo de serviço especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. Assim, para a comprovação do exercício da atividade em condições especiais, até 28.04.95, é suficiente a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

Neste caso, restou comprovado que o segurado exerceu, nos períodos controversos, atividades inerentes ao cargo de analista em laboratório químico da empresa Companhia Brasileira de Alumínio, passíveis de enquadramento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964. Vale destacar, quanto ao enquadramento das funções exercidas pelo trabalhador, precedente da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), no julgamento de recurso de apelação nos autos do processo n. 0006429-90.2007.4.03.9999/SP, em 26.11.2014, sob a relatoria do Desembargador Federal Souza Ribeiro, que reconheceu como atividade especial o labor exercido na função de Analista de Laboratório:

*“[...]No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais (...) e, para tanto, juntou aos autos os Formulários DSS 8030 (fls. 09/10) demonstrando que ele exerceu a função de analista de laboratório e superior de laboratório (...) exposto de maneira habitual e permanente a agentes químicos (formol, ácidos, e base como trifosfato de sódio, iodo, brometo, cloreto estanhoso, molibdato de sódio, hidróxido de sódio, ácido bórico, ácido nítrico, propanol 2, ácido sulfúrico, ácido fórmico, ácido clorídrico, ácido acético, dicromato de potássio, sulfato ferroso, hidróxidos de sódio, de amônia e cérium, xileno, tolueno, acetato de N, butílico, entre outros, o que permite o enquadramento nos itens 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 83.080/79. Portanto, as atividades realizadas (...) devem ser enquadradas como trabalho especial, [...]”.*

Nesse toar, de rigor o reconhecimento do trabalho especial exercido pelo segurado antes da vigência da Lei n. 9.032/1995 (29.04.1995), qualificando a atividade laboral pela categoria profissional.

De outro turno, observo que da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial que integra o processo administrativo, o não enquadramento dos períodos controversos objetos da demanda foi assim justificado: “*Quanto aos agentes químicos, apenas são enquadráveis na legislação especial, após 05/03/97, os que ultrapassam o LT estabelecido pela NR15 (Anexo I) – para tanto, é necessário que o PPP informe a concentração do agente a que estava exposto o segurado – de maneira HABITUAL E PERMANENTE, e, desde que não devidamente neutralizados por tecnologias de proteção individual (EPI)*”.

No que concerne à utilização do EPI, importa enfatizar que o STF já decidiu que EPI não descaracteriza o direito à Aposentadoria Especial (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida).

Outrossim, quanto à avaliação quantitativa de agentes químicos para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, cumpre considerar que a exigência de ultrapassar de nível de tolerância estabelecido pela NR-15 deve ocorrer tão somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/1998 (03.12.1998) que deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária.

Assim dispunha o artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 9.528/1997:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

[...]

Como o advento da Lei n. 9.732/1998, restou disposto nos seguintes termos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho **nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998) n.g.**

[...]

Nesse sentido, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, recentemente decidiu o TNU:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Antarquía Previdenciária em face de acórdão exarado pela Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte teor: VOTO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 07/05/1968 a 31/12/1976 e concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. O recorrente busca a reforma da sentença alegando que faz jus igualmente ao reconhecimento do intervalo rural de 01/01/1977 a 31/03/1977. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos. (...) Do tempo especial(...) Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos - cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 - nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegial determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da necessidade da prova do nível de exposição aos agentes nocivos constantes no formulário PPP e/ou laudo técnico acima dos limites da NR-15, emitida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, para o reconhecimento de trabalhos sob condições especiais. 6. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03/12/1998 (convertida na Lei nº 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" - passam a influir na natureza de uma atividade (se especial ou comum). Desse modo, a exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR-15, como pressuposto caracterizador de atividade especial, apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. Nesse sentido: Efetiva exposição. Caracterização. Níveis de tolerância. Legislação trabalhista: A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98, que alterou o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/199, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). Assim, a exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. (IUJEF 0000844-24.2010.404.7251) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS. 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatraz da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatraz, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de Jenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloroto de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, colas, artefatos de ebonite, gutapercha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. 8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. Insisto, portanto, que a situação é diferente quando comparada com a dos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos: Anexo nº 11 - Agentes Químicos Cujas Insalubridades são Caracterizadas por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho Anexo nº 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais 9. Dessa maneira, resta clara a diferenciação a ser feita em relação aos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 daqueles referidos no Anexo 13. Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa. Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF nº 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÉLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. 13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido.

(TNU – Classe: PEDILEF – Processo: 50046382620124047112 – Fonte: DOU 13.09.2016 – Relator: Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA)

Portanto, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração e devem ser caracterizados pela avaliação qualitativa até

Assim, importa o reconhecimento do trabalho especial exercido pelo segurado antes da vigência da Lei n. 9.732/1998 (03.12.1998).

Na esfera da fundamentação acima, deve ser reconhecido como especial o labor exercido pelo autor nos lapsos de 01.06.1991 a 10.12.1995 e de 15.12.1995 a 02.12.1998.

Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 177.734.862-2, os períodos ora reconhecidos devem ser contados como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 24.02.2016.

Por fim, considerando o acréscimo dos períodos ora reconhecidos como especial àquele já reconhecido administrativamente e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora não implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado, alternativamente, nesta demanda.

Entretanto, com a conversão do labor especial em tempo comum, o autor preenche o requisito tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – mais de 35 anos de contribuição.

**É a fundamentação necessária.**

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação, na data da DER: 24.02.2016, dos períodos de 01.06.1991 a 10.12.1995 e de 15.12.1995 a 02.12.1998, como exercício de atividade especial** e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **ARI DE PAULA, a ser implantado na data da DER – 24.02.2016**, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste *decisum*, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.

Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 15 de setembro de 2017.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000439-45.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HUMBERTO JOSE PIUNTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:  
SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida 28.02.2011 (NB: 153.221.583-2), visando a obtenção de benefício mais vantajoso, mediante o reconhecimento do trabalho exercido sob condições nocivas à saúde ou à integridade física nos períodos que indica, e assim, consequentemente, a revisão de sua renda mensal inicial.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e foi-lhe deferido o requerimento e concedido o benefício. No entanto, o Instituto réu deixou reconhecer lapsos de atividade especial, para alcançar o direito ao benefício de aposentadoria na modalidade especial ou RMI mais vantajosa.

Sustenta que, nos períodos controversos, quais sejam, de 01.06.1973 s 14.09.1973, 02.01.1974 a 12.08.1978, 21.08.1978 a 29.11.1986, 02.01.1987 a 06.08.1992, e de 07.08.1992 a 28.02.2011, “Ficou exposto a diversos agentes prejudiciais à saúde inerentes a função, tais como ruídos, agentes químicos, como tóxicos”.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 01.06.1973 s 14.09.1973, 02.01.1974 a 12.08.1978, 21.08.1978 a 29.11.1986, 02.01.1987 a 06.08.1992, e de 07.08.1992 a 28.02.2011, e, por consequência, a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial retroativa à DER – 28.02.2011. Alternativamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum e a consequente revisão do tempo de contribuição para o fim de majorar a renda mensal inicial do benefício.

Requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sejam expedidos “*ofícios os empregadores a apresentarem laudos e PPPs no processo, caso os mesmos não respondam os requerimentos formulados pelo requerente*”.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-209858 e 210154.

Decisão de Id-219012 indeferiu a antecipação de tutela requerida e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de intervenção judicial para obtenção de documentos junto aos empregadores da parte autora.

Documentos complementares juntados pela parte autora identificados entre 287069 e 330552.

A parte autora de manifestou em Id-451878, reiterando o pedido de expedição de ofícios aos empregadores do segurado para a obtenção de PPP e laudos técnicos. Requereu, ainda, “*perícia técnica in loco* para que seja aferido os agentes insalubres os quais o autor ficou exposto”.

Despacho de Id-508994, manteve a decisão de indeferimento de ofícios para obtenção de documentos junto aos empregadores da parte autora e indeferiu o pedido de realização de perícia técnica.

O INSS contestou a demanda (Id-853893). Rechaça o mérito.

Em Id-1637791, 1637804, 1637806 e 1637808, parecer da contadoria judicial, acompanhado de contagens de tempo de acordo com o pedido da autora e documentos do INSS.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor nos períodos objetos dos pedidos, e pretende o reconhecimento da especialidade que alega e a conversão do tempo especial em comum. Requer, ato contínuo, a revisão do benefício para o fim de convertê-lo em aposentadoria especial, ou, a revisão do tempo de contribuição para o fim de majorar a RMI do benefício que detém, sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER.

Como prova do exercício de atividades sob a exposição a agentes nocivos, o autor junto cópia dos contratos de trabalho registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Id-209981, 209994, 209996), cópia parcial do processo administrativo (fs. 01/03, 05/06 e 08/78) e cópia da carta de concessão do benefício NB: 153.221.583-2.

Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:



i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente.

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Já os **níveis de exposição a ruídos** deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, *data maxima venia*, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, antontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo, assim, à **análise dos períodos controversos que integra o pedido** da parte autora.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01.06.1973 a 14.09.1973 na empresa Curtume e Confecções, 02.01.1974 a 12.08.1978 na Mecânica Bruca, e de 21.08.1978 a 29.11.1986 e 02.01.1987 a 28.02.2011 na empresa Primo Schincariol.

Segundo os registros lançados na CTPS do autor, na empresa Curtume Confecções, exerceu as atividades inerentes ao cargo de “Auxiliar”, na Mecânica Bruca o cargo de “Aprendiz Mecânico”, e, na empresa Primo Schincariol, iniciou como “Auxiliar de Manutenção”, passou a “Mecânico de Manutenção” a partir de 01.11.1978, “Mecânico” a partir de 01.03.1991, “Supervisor em Manutenção Mecânica” a partir de 01.01.2003, “Coordenador de Manutenção Mecânica” a partir de 01.09.2003, e “Gerente de Manutenção” a partir de 01.10.2004 até 28.02.2011.

Consoante fundamentação acima, o reconhecimento da especialidade da atividade pode ocorrer pela categoria profissional até 28.04.1995, sendo necessário que a atividade exercida, a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

No período compreendido entre 01.06.1973 e 14.09.1973, o cargo do autor apontado na CTPS é de “Auxiliar” em estabelecimento voltado à atividade de Curtume, ou seja, em tese, estabelecimento onde se curtem couros. No entanto, ainda que se considere a possibilidade de enquadramento no código 2.5.7 do anexo II do Decreto 83.080/1979, o fato é que, o cargo exercido, por si só, não permite a convicção de que as atividades a ele relacionadas estejam voltadas à atividade fim da empresa. Vale salientar que, a própria empregadora anotou à pág. 52 da CTPS (Id. 209981, fl. 13) que o trabalhador “*não percebe adicional de insalubridade por não exercer função que faça jus a este adicional*”. Com efeito, o referido adicional de insalubridade não tem o condão de comprovar a atividade especial, uma vez que o pagamento de tal rubrica não atesta a especialidade da atividade, porém, corrobora ou não as informações trazidas aos autos quanto ao risco à saúde e à integridade física das atividades exercidas. **Destarte, o período de 01.06.1973 a 14.09.1973 deve ser contado como tempo comum.**

A partir de 02.01.1974 e até 12.08.1978, o segurado exerceu a atividade de Aprendiz Mecânico na empresa Mecânica Bruca, cujo objeto social está ilegível na CTPS. Neste caso, tão somente a denominação genérica do cargo “Aprendiz Mecânico”, sequer relacionado à atividade explorada pela empresa empregadora, não permite a verificação da categoria profissional e, por consequência, o enquadramento nela embasado. Portanto, o período de 02.01.1974 a 12.08.1978 deve ser contado como tempo comum.

Na empresa Primo Schincariol a parte autora laborou de 21.08.1978 a 31.10.1978 exercendo a atividade de “Auxiliar de Manutenção”; na sequência passou à atividade de “Mecânico de Manutenção” que perdurou até 28.02.1991, depois, a partir de 01.01.2003 passou a exercer a função de “Supervisor em Manutenção Mecânica”, a partir de 01.09.2003 de “Coordenador de Manutenção Mecânica” e, por último, desde 01.10.2004, a função de “Gerente de Manutenção”.

Neste ponto impende ressaltar que a parte autora não comprovou nos autos, por meio de formulários legalmente exigidos com o advento da Lei n. 9.032/1995 (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), qualquer período questionado nesta demanda, tampouco colacionou laudos técnicos pertinentes. Importa outra vez enfatizar, no entanto, que de 29/04/1995 até 05/03/1997, somente por meio de referidos formulários pode ser demonstrada a exposição do trabalhador a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, e, a partir de 06.03.1997, a comprovação é feita exclusivamente por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, embasado em Laudo Técnico. Assim, não demonstrada nos autos a exposição do autor a agente nocivo à saúde ou à integridade física, o lapso de 29.04.1995 a 28.02.2011 deve ser contabilizado como tempo comum.

Resta, ainda, a apreciação dos interregnos de 21.08.1978 a 29.11.1986 e de 02.01.1987 a 28.04.1995, laborados na empresa Primo Schincariol, nas funções de “Auxiliar de Manutenção” e “Mecânico de Manutenção”. Melhor sorte não está reservada ao autor em relação ao reconhecimento pretendido quanto a esse lapso laboral, tendo em vista que a atividade do segurado não está diretamente relacionada à atividade fim da empresa – Indústria de Cervejas e Refrigerantes -, e de outra forma não há como estabelecer o enquadramento pela qualificação da categoria profissional. Dessa forma, os lapsos de 21.08.1978 a 29.11.1986 e de 02.01.1987 a 28.04.1995 são mantidos como tempo comum.

Portanto, conforme fundamentação acima, considerando que não há período reconhecido como especial nesta demanda, a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial na data da DER, tampouco a revisão da renda mensal inicial, já que não haverá alteração do tempo de contribuição computado por ocasião da concessão do benefício NB: 153.221.583-2.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000597-03.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: GILBERTO CARDOSO ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP353588

## DESPACHO

Petição Id 2782915: defiro o pedido do exequente.

Espeça-se alvará de levantamento do valor depositado, documento Id 1882778, intimando-se o interessado a retirá-lo em Secretária, ficando ciente de que o alvará tem prazo de validade de 60 dias, após o qual será cancelado.

Retirado o alvará, retomem os autos ao arquivo.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretária**

**Expediente Nº 6834**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0902591-93.1997.403.6110 (97.0902591-0)** - IND/ E COM/ GUARANY S/A(SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE CICERO GOMES

Vista à CEF da manifestação do autor de fls. 199. Sem prejuízo, defiro às partes o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências mencionadas nas petições de fls. 197 e 199. Int.

**0042622-42.2000.403.0399 (2000.03.99.042622-0)** - WILSON MORAES X SERGIO BENEDITO FERRAZ X MAURICIO ROBERTO DA SILVA LUZ X VALDEMIR PEREIRA X EDUARDO DONIZETTI CANDIANI(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 325, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0000362-83.2000.403.6110 (2000.61.10.000362-0)** - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

**0005023-37.2002.403.6110 (2002.61.10.005023-0)** - JOSE VITOR MIGUEL(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULLIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Vista aos exequentes do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Int

**0000552-07.2004.403.6110 (2004.61.10.000552-0)** - JOSE VALENTIM CORREA(SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da juntada das peças do AREsp 2015/0316833-3. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0013157-77.2007.403.6110 (2007.61.10.013157-4)** - MANOEL CORDEIRO FREITAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0002705-03.2010.403.6110** - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO ROBORELLA BOSCHI PIGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 653, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0005526-52.2010.403.6183** - ARGEMIRO DE LIMA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000772-87.2013.403.6110** - JAIME ROBERTO MENDES(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004509-98.2013.403.6110** - EDVALDO ALVES DOS SANTOS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da informação do INSS sobre o benefício. Após cumpra-se o despacho de fls. 214 (remessa ao TRF). Int.

**0005597-40.2014.403.6110** - VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X IMOBILIARIA MARK IN LTDA.(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Interpostas as apelações de fl. 509/524 (réu CEF) e 529/566 (corrêu Imobiliária Mark), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no art.1010, parágrafo 3º do CPC/2015. Int.

**0001073-29.2016.403.6110** - ELENO DOMINGOS DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o INSS sobre as alegações do autor de fls. 226/234. Int.

**0008184-64.2016.403.6110** - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FETOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.168/170. Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Sinus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta e, se o caso, efetuar o depósito. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005012-22.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-67.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SANTINO ANTONIO DE MORAES(SP205253 - BENI LARA DE MORAES CASSETTARI)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Fundação Cesp, salvo negativa da instituição em fornecer os documentos solicitados, devidamente comprovada nos autos. No entanto, defiro aao embargado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência. Int.

**0000132-79.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-40.2007.403.6110 (2007.61.10.001610-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUZIA APARECIDA ALVES X FLAVIO DE SOUZA ALVES X JULIO DE SOUZA ALVES X SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA(SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 117, fixo o cálculo de fls. 115 como aquele pelo qual deverá prosseguir a execução de honorários advocatícios. Expeça-se ofício requisitório RPV em nome da advogada petionária de fls. 115. Assim que disponibilizado o valor requerido, intime-se a beneficiária e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001017-98.2013.403.6110** - PEDRO BENEDITO MALAQUIAS(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO BENEDITO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a sentença de extinção de fls. 168, uma vez que os valores depositados não foram levantados em razão do óbito do autor e tendo em vista o pedido de habilitação formulado a fls. 171/184, informem os habilitandos se há dependentes habilitados junto ao INSS para o recebimento de pensão por morte de Pedro Benedito Malaquias, apresentando a certidão de dependentes fornecida pelo INSS. Juntado o documento, cite-se o INSS para que responda ao pedido de habilitação. Após, venham conclusos para sentença de habilitação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011025-13.2008.403.6110 (2008.61.10.011025-3)** - MARIA CASTELLI(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY E SP082478 - SERGIO DINIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao autor do depósito realizado pela CEF a fls. 154/156. Havendo concordância com o montante depositado, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento e demais deliberações acerca do levantamento, devendo ainda o autor indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Int.

**0007953-81.2009.403.6110 (2009.61.10.007953-6)** - JAIR SELLMER(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR SELLMER

Vista à CEF do depósito realizado pela autora a fls. 206/207. Havendo concordância com o montante depositado, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002879-77.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO / OFÍCIO

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.

II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

III) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

IV) Oficie-se. Intime-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO**

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-98.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BENEVAL VENDITTI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 5 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DEBORAH BRAGAGNOLO SPAULONCI XAVIER DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 5 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADEMILSON PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 1854425, dê-se ciência à parte autora dos documento apresentados aos autos pelo INSS.

**SOROCABA, 5 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-47.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAURO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 5 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-22.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MILTON BENEDITO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 5 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAIRO PINHEIRO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGÓ - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 5 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-98.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PIXOLE ESPLANADA COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 5 de outubro de 2017.**

## 4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002634-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO, ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada em face de **IBPLC PRE-MOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO E ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO** para cobrança de crédito no valor de R\$ 278.656,52, proveniente de inadimplemento dos contratos de mútuo n. 211221691000003241 e 211221691000004051.

Sob o ID 2734368 foi lançada informação pelo Setor de Distribuição desta Subseção informando o ajuizamento de ações idênticas as quais consigna:

Autos n. 5002633-81.2017.4.03.6110, distribuído para a 2ª Vara Federal de Sorocaba;

Autos n. 5002635-51.2017.4.03.6110, distribuído para a 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Autos n. 5002636-36.2017.4.03.6110, distribuído para a 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Autos n. 5002637-21.2017.4.03.6110, distribuído para a 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Autos n. 5002638-06.2017.4.03.6110, distribuído para a 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Autos n. 5002649-35.2017.4.03.6110, distribuído para a 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Vieram-me os autos conclusos.

### É a síntese do essencial.

### Decido.

Diante da informação prestada pelo Setor de distribuição, em consulta realizada no sistema eletrônico do PJe, verifica-se que os autos n. 5002633-81.2017.4.03.6110 em que pese tenham sido protocolizados na mesma data que o presente feito, teve seu protocolo realizado em momento anterior, às 18 horas e 08 minutos.

Notório que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, entre as mesmas partes, a qual tramita na 2ª Vara Federal de Sorocaba.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em trâmite com pedido idêntico, anteriormente ajuizada.

Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002228-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: ARIIVALDO FIRMINO, RENAN FABBRI FIRMINO, SOLANGE MARY FABBRI FIRMINO  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SANTOS NASCIMENTO - SP342965, HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SANTOS NASCIMENTO - SP342965, HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SANTOS NASCIMENTO - SP342965, HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RENAN FABBRI FIRMINO, ARIIVALDO FIRMINO e SOLANGE MARY FABBRI FIRMINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, provimento judicial que lhes assegurem que a CEF deive de promover a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, bem como de designar data para realização de leilão até final decisão deste processo.

Alega a parte autora que, em 29/01/2015, firmou com a CEF contrato de compromisso de compra e venda de imóvel situado na Alameda Roma, 372, Quadra R, lote 14, Condomínio Villagio Milano, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Afirma que, por problemas financeiros, não conseguiu quitar parcelas que estavam atrasadas, insurgindo-se contra o item "b", da cláusula nº 13 do contrato de alienação fiduciária de imóvel, que considera vencida a dívida antecipadamente quando, dentre outras hipóteses, ocorrer atraso a partir de 30 (trinta) dias no pagamento das obrigações ou falta de pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Juntou documentos.

A parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial.

O despacho de ID 2722011 acolheu o aditamento à petição inicial (ID 2721912) e determinou a exclusão do Sr. Ariovaldo Firmino e da Sra. Solange Mary Fabby Firmino do polo ativo da demanda, indeferindo o pedido de sua inclusão como terceiros interessados. Corrigiu, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias.

A parte autora, na petição de ID 2838576, reiterou pedido de inclusão dos genitores do autor como terceiros interessados, fez requerimento de gratuidade judiciária, bem como de pagamento em juízo das parcelas que entende devidas. No mais, repetiu o pedido constante na petição inicial de suspensão da consolidação da propriedade/futuro leilão e de justificação prévia.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID 2838576) e mantenho a decisão de ID 2773381, que indeferiu o pedido de inclusão de Ariovaldo Firmino e de Solange Mary Fabby Firmino como terceiros interessados pelos seus próprios fundamentos.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Portanto, a impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Resta indeferido, também, o pedido de realização de audiência de justificação prévia, que tem natureza instrutória, destinada a justificar oralmente a presença dos requisitos da medida provisória, quando não puder ser identificada a partir da leitura da petição inicial.

Como fundamentado no corpo desta decisão, este Juízo entende, neste momento de cognição sumária, que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela requerida, sendo, portanto, desnecessária a realização de referida audiência.

De outra parte, quanto ao pedido de realização de depósito judicial das parcelas referidas na petição inicial, o depósito judicial constitui um direito subjetivo do requerente, que independe de autorização judicial para exercê-lo.

Assim sendo, fica facultada a realização do referido depósito por conta e risco da parte autora.

Cite-se a ré, na forma da lei.

**DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.**

**Considerando que a parte autora demonstrou interesse na realização de audiência de conciliação, manifeste-se a ré se deseja a autocomposição.**

Intime(m)-se.

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO, ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

A parte autora ajuizou ação, sob o procedimento comum, com o objetivo de, liminarmente, não lhe serem exigidas todas as contribuições à Seguridade Social (COFINS, COFINS-Importação, PIS, PIS-Importação, PIS-Folha, CSLL e Contribuições Previdenciárias), sob o fundamento da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal.

A tutela de urgência foi indeferida por este Juízo e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim se manifestou:

*“Como ressaltado na decisão agravada, a própria requerente afirmou em sua inicial da ação ordinária que a comprovação da imunidade demandaria dilação probatória, verbis:*

*38. Assim, restará inequivocadamente comprovado o cumprimento de todos os três requisitos previstos no Código Tributário Nacional, bastando simples análise dos documentos contábeis e do estatuto social da entidade para se constatar que a Autora não distribui seu patrimônio ou renda e aplicam integralmente no Brasil seus recursos com o objetivo exclusivo de cumprir seu estatuto social.*

*39. Não obstante, para que não restem dúvidas quanto ao direito da Autora, será requerida neste feito produção de prova pericial, por meio da qual um expert designado por este Meritíssimo Juízo irá corroborar as alegações aqui expostas no sentido de que a Autora cumpre os requisitos do Código Tributário Nacional para fruição da imunidade a qual faz jus (ID 1066162 dos autos do Proc. 5000859-16.2017.4.03.6110)”.*

A parte autora, na petição de ID 2857203, reitera o seu pedido de concessão de tutela de urgência com o que denomina de novo evento que justificaria o seu pedido, qual seja, publicação de acórdão no julgamento do RE 566.622, que fixou tese de que os requisitos para o gozo da imunidade devem estar previstos e lei complementar.

Todavia, este mesmo julgado fora utilizado como paradigma para o pleito inicial de concessão da tutela requerida, sob o mesmo argumento, qual seja, de que “os requisitos para o gozo da imunidade não de estar previstos em Lei Complementar” (fl. 07, da petição inicial).

Ademais, como bem observou a segunda instância (ID 754909), a requerente fundamentou seu pedido no cumprimento dos requisitos do artigo 14, do CTN, que é uma lei complementar, não havendo que se falar, portanto, em contrariedade ao que foi decidido pelo STJ.

Ante o exposto, mantenho a decisão de ID 1105954 pelos seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 997

DESAPROPRIACAO

0007847-90.2007.403.6110 (2007.61.10.007847-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP131703 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Considerando a certidão de fls. 1410, permanecem as penhoras efetuadas no rosto dos autos a seguir descritas:- Fls. 414 - autos n. 0202100-93.1996.5.15.0016 RTOrd da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, conforme ofício de fls. 1288, valor às fls. 1310;- Fls. 431 - autos n. 0423435-81.1997.8.26.0053 da 12ª Vara da Fazenda Pública, conforme ofício de fls. 1296, valor às fls. 1349;- Fls. 454 - autos n. 583.00.1996.416345-2 da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, conforme ofício de fls. 912, redistribuído para 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo sob o n. 0002931-31.2011.826.0053 (fls. 1351), valor às fls. 1394/1408;- Fls. 661 - autos n. 0288300-91.1997.502.0061 (061-2883/1997) da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme ofício de fls. 967; ofício às fls. 1392/1393 informa que os autos encontram-se no TST e foram sobrestados em razão da existência de repercussão geral. De seu turno, considerando o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 693.112, submetido à repercussão geral, fixando a tese no sentido de que É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório, bem como as penhoras descritas acima, oficie-se aos Juízes supramencionados para que informem se as penhoras permanecem subsistentes e, em caso positivo, informe o valor atualizado com a respectiva data de atualização, referente às penhoras efetuadas no rosto destes autos e os dados necessários para eventual transferência dos valores devidos. Intimem-se.

MONITORIA

0007247-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO SUSSUMU OBO

Recebo os embargos monitoriais apresentados pela parte ré. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 85/97, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FRANCISCO REIS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DEMERVAL DO CARMO NARDIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.



ARARAQUARA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-63.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE SERAFIM CELESTINO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO PAES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIANA CAIRO TOLIOI

Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS OTAVIO MOLINARI

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da resposta ao Ofício nº 334/2017 (SÃO MARTINHO).

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: KHODOR SOCCER & MARKETING LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares, intime-se a demandante para réplica.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALTAMIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NIVALDO DONADELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCELO NIGRO MARRERO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MENDES ZEFERINO - SP290773, MELINA MICHELON - SP363728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FABIANO DE SA GUIDOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Tendo em vista a natureza do direito alegado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-22.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE LUCCA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA LUZ DA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALECIO DAL ROVERE - SP282933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo (NB 139.335.763-3), requerido em 22/05/2006. Afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, em sistema de parceria, no Sítio Recanto Janaina, em Novo Horizonte/SP, juntamente com seu esposo e filhos entre os anos de 1985 a 1990, nas lavouras de arroz, feijão e café. Posteriormente, entre 02/1994 a 02/2007 trabalhou como empregada rural na Fazenda Morumbi (Carlos Alberto de Veiga Sicupira e Outros), apesar de seu cargo constar "serviços gerais". Aduz que somando referidos períodos de trabalho perfaz mais de 17 anos de atividade rural, cumprindo o requisito da carência de 150 contribuições para o ano de 2006, quando completou 55 anos de idade. Alega que o INSS não lhe concedeu a aposentadoria por idade rural, tendo a autora contribuído por mais um período e requerido o benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi deferido em 19/07/2011 (NB 156.446.235-5).

Emenda à inicial, com retificação do valor da causa (Id 1263388), acolhida (Id 1364028).

Em contestação (Id 1597737), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Houve réplica (Id 1808447).

Questionados sobre a produção de provas (Id 1825087), a autora requereu a realização de audiência de instrução (Id 1864640). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

No tocante ao mérito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria por idade rural desde 22/05/2006, mediante o cômputo dos períodos de trabalho rural, não reconhecidos pelo INSS.

Em contestação, o INSS afirmou que não houve comprovação do tempo rural.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do desempenho de atividade rural nos interregnos de 01/01/1985 a 31/12/1990, em regime de economia familiar e de 01/02/1994 a 06/02/2007, em que laborou como empregado rural com registro em carteira de trabalho, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da atividade rural, o autor apresentou cópia da certidão de casamento, matrícula fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, e ficha cadastral escolar dos filhos, além de cópia da carteira de trabalho.

Assim, considerando que a matéria fática trazida pela requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de audiência de instrução, que **designo para o dia 07 de novembro de 2017, às 15h30**, conforme requerido pela parte autora. Apresentem as partes, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: COAGROSOL - COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS SOLIDARIOS DE IT  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares, intime-se a demandante para réplica.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALDEMIR CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALDECI MARCAL DE MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 6 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDILENE SEBASTIANA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**ARARAQUARA, 6 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: WILSON SERGIO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**ARARAQUARA, 6 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS ANTONIO MAZZOLA  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**ARARAQUARA, 6 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ISMAEL ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**ARARAQUARA, 6 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: REGINALDO JOSE PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2017.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-98.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA contra o Delegado da Receita Federal de Araraquara, que visa tanto reparar suposta ilegalidade da autoridade coatora quanto evitar a prática de atos ilegais, tudo relacionado à análise de pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de IRPJ e CSLL.

No plano repressivo, a impetrante argumenta que em agosto de 2016 protocolizou dois pedidos de ressarcimento de crédito que até o momento não foram nem despachados ou analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007.

Por conta disso, pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora proceda ao encerramento dos processos administrativos de ressarcimento de saldo negativo de CSLL (n. 17226.22893.030816.1.2.03-0067, número de controle 22.50.76.17.22, no valor de R\$ 402.736,99) e de saldo negativo de IRPJ (n. 25522.28010.030816.1.2.02-0750, número de controle 12.36.22.14.98, no valor de R\$ 841.257,49), ultimando a verificação dos créditos no prazo de 30 dias, creditando os saldos na sua conta corrente.

Na perspectiva preventiva, a impetrante pede que em caso de decisão administrativa favorável nos pedidos de ressarcimento, que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade, ou, ainda, a retenção dos saldos a restituir enquanto pender a suspensão da exigibilidade de eventuais débitos.

Em rápidas pinceladas, essa é a síntese do necessário.

Examinando os documentos que instruem a inicial, constato que os dois pedidos estão comprovados.

Por outro lado, o andamento processual juntado aos autos não deixa muito claro que os processos ali referidos referem-se aos pedidos de ressarcimento em questão. Ou seja, não há prova de que os pedidos estejam sem andamento há mais de 360 dias.

De outro lado, alega argumenta que há urgência na medida já que foi intimada a se manifestar quanto à compensação de ofício dos saldos que são objeto de pedidos de ressarcimento com os débitos de números 371242991, 371243009 e 371243025, que estão com a exigibilidade suspensa, e estão sendo discutidos na esfera administrativa desde 2007 e se encontram atualmente junto à 04ª Câmara, 2ª Seção do CARF à espera de decisão de recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Diz que por se tratar de débitos com a exigibilidade suspensa o ato de autoridade que tem insistido na compensação de ofício é abusivo e ilegal. Não juntou, porém, as intimações em questão comprovando a iminência das compensações de ofício.

No mais, conquanto o art. 24 da Lei 11.457/2007 seja taxativo [*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*] e tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento, o fato é que o quadro é um tanto quanto nebuloso.

Indo adiante, a impetrante alega que a Receita Federal não pode proceder à compensação de ofício com créditos tributários objeto dos processos administrativos n. 11020.005032/2007-64 e 11020.005037/2007-97 que estão aguardando julgamento de recurso voluntário, interposto em 2011 com a exigibilidade suspensa.

A suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em decorrência de impugnação administrativa, não é automática: depende de específica previsão em regulamento.

E, no caso, novamente não há prova de que os débitos a compensar com os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento estejam com a exigibilidade suspensa por conta do tal recurso voluntário nos referidos processos administrativos a respeito dos quais nada se sabe.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intimem-se

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4917

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000821-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000821-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X WALTER MELHADO X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X JOSE ROBERTO PEREZ X DJANIRA BATISTA PEREZ(SP195622 - WELINGTON JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANIRA BATISTA PEREZ

Diante do extrato de movimentação juntado (fl. 267), nos termos do despacho anterior, defiro o levantamento do valor de R\$ 3.476,61, transferidos da conta nº 500.129-3, de titularidade de Daniela Perez. Considerando que já houve a transferência de valores para conta a ordem da Justiça Federal (fl. 162), autorizo o levantamento por Alvará Judicial. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se Alvará de Levantamento. Alvará de levantamento nº 3140159 expedido e disponível em secretaria por 60 dias.

Expediente Nº 4919

**EXECUCAO FISCAL**

**0004664-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004664-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP(SP155667 - MARLI TOSATI) X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH X ALINE PATRÍCIA FENERICH MODELO

Fls. 147/148: Tendo a empresa executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior (fl. 81), entendo ter ocorrida a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009). Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à alteração dos nomes dos advogados. Concedo à parte executada vista dos autos pelo prazo requerido. Após, vista à exequente do mandato cumprido. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000534-02.2017.4.03.6123  
AUTOR: ELO GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista que o requerente se qualifica na inicial como INDUSTRIAL, comprove, por meio de documentos, o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade processual, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da benesse. Intime(m)-se.  
Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-28.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANDRESSA ALYNE MARIALVA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES - DF35786  
RÉU: UNIVERSIDADE DE TAUBATE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**ANDRESSA ALYNE MARIALVA DA COSTA** ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de Tutela de Urgência, em face da UNITAU (Universidade de Taubaté) e FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), objetivando a transferência de sua matrícula em curso superior junto à primeira ré, mantendo-se o financiamento das mensalidades pelo FIES (Financiamento Estudantil).

Houve indeferimento administrativo do pleito pela Unitau, já que não dispõe do FIES para o curso de Direito.

Foi determinado pelo juízo (ID 1492989) que a autora esclarecesse a inclusão do FNDE no polo passivo, tendo em conta que não havia pretensão resistida em relação ao segundo réu, tendo a autora insistido na manutenção do FNDE no polo passivo.

Deferido os benefícios da gratuidade de justiça em favor da autora.



## É o relato do necessário.

Informa a parte autora que é companheira de militar e, em razão da transferência do companheiro para este Município, buscou também transferir o curso superior (Direito) que estava frequentando junto a Faculdade Estácio de Sá (RJ) para a UNITAU.

Aduz que a Lei reconhece o direito à continuidade dos estudos do militar e seus dependentes, cuja transferência ocorrer por necessidade do serviço.

No caso dos autos, a autora requereu a transferência de sua matrícula em curso superior de ciências jurídicas para a UNITAU, tendo a Universidade esclarecido que não dispunha do FIES para o citado curso, **podendo, todavia, a autora candidatar-se a outras formas de financiamento ou bolsa de estudo oferecidas pela instituição (ID 1213681).**]

Pois bem.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, **não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado.**

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a Universidade de Taubaté não aceitou a transferência do financiamento estudantil existente em nome da autora, porém esclareceu ser possível à autora candidatar-se em outras formas de financiamento ou bolsa de estudos oferecida pela instituição.

A lei garante ao dependente do militar a transferência da matrícula junto ao curso superior, mas, a meu sentir e em sede de cognição sumária, essa autorização legal não compreende o direito de compelir a instituição educacional a admitir a forma de pagamento que o interessado entender mais pertinente ao seu caso, no caso o FIES.

No caso em comento, a UNITAU deixou claro ser possível à autora ingressar no curso do Direito através de outras formas de financiamento estudantil que não seja o FIES, haja vista o curso em comento não admitir esse tipo de financiamento.

Portanto, a probabilidade do direito não restou comprovada, pois, em sede de cognição sumária, entendo que a negativa da Unitau em admitir o **FIES** como forma de pagamento do curso superior de Direito encontra-se dentro da seara de seu poder discricionário.

Senão vejamos. A própria cláusula Décima Sétima do Contrato do FIES, dispõe em seu parágrafo segundo que:

“É facultado à IES (instituição de Ensino Superior) de destino, aceitar o FINANCIADO (A) na qualidade de beneficiário do FIES.”

Assim sendo, a princípio, extrai-se que a autarquia municipal não possui o dever de aceitar a transferência da autora no curso de direito via programa de financiamento estudantil – FIES.

Registre-se que, em consulta ao *site* do FIES, sequer consta o curso de direito da Unitau no rol de instituições participantes<sup>[1]</sup>.

Logo, à primeira vista, a tutela pretendida, caso fosse deferida, ofenderia o princípio da igualdade, pois estaria criando uma situação particular para a autora em detrimento dos demais alunos matriculados sob as condições de pagamento exigidas pela universidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Em face das alegações da parte autora, apreciarei a legitimidade passiva do FNDE após a sua manifestação nos autos.

Citem-se.

Int.

Taubaté, 21 de julho de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

<sup>[1]</sup> Disponível em: <<http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=pesquisa>> Acesso em: 21.07.2017.

## DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 05 de outubro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-08.2017.4.03.6121 / CECON-Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: C. T. DE CARVALHO CONSULTORIA - ME, CELSO TADEU DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113

## DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação. Na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada a execução do débito originário. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à CEF noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. A manifestação da CEF noticiando o pagamento integral, bem como a ausência de sua manifestação, após decorridos 60 dias da data do pagamento à vista ou da última parcela, se o caso, implicará na extinção da execução pelo pagamento, ficando a CEF desde já intimada a recolher as custas finais nesses casos. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

TAUBATÉ, 31 de agosto de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-22.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Considerando que o presente feito apresentou possibilidade de prevenção com os autos n.º 0000730-97.2016.403.6121, em que a Caixa Econômica Federal promove a cobrança em face do executado supramencionado e que aparenta ter por objeto a mesma Cédula Rural Pignoratícia, foi proferido despacho (id do documento 234680), determinando que a Exequente esclarecesse a interposição desta ação.

Embora devidamente intimado, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação (id 261596).

A falta de elementos necessários a possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.

Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.

Assim, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 11 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-22.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Considerando que o presente feito apresentou possibilidade de prevenção com os autos n.º 0000730-97.2016.403.6121, em que a Caixa Econômica Federal promove a cobrança em face do executado supramencionado e que aparenta ter por objeto a mesma Cédula Rural Pignoratória, foi proferido despacho (id do documento 234680), determinando que a Exequente esclarecesse a interposição desta ação.

Embora devidamente intimado, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação (id 261596).

A falta de elementos necessários a possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.

Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.

Assim, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 11 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

#### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2328

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001684-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X L O BRANCO ME X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO

Tendo em vista a certidão retro, por derradeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie integral cumprimento ao despacho de fls. 159 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das custas como dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0004171-91.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KAREN CRISTINA KIATAQUI CAIANA

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000861-43.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CASABELLA PISOS E AZULEIJOS LTDA - ME X DIMAS CINTRA X FERNANDA DE AZEVEDO PEIXOTO CINTRA

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003048-24.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CIMENTELHA LTDA - ME X VALERIA APARECIDA PICOLE

Fls. 107: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003261-30.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ESPOSITO, ESPOSITO & CIA. LTDA.-ME X RICARDO ESPOSITO

Fls. 100: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

000005-11.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALFREDO JOSE FONSECA X SANDRA ELIZABETH HENRIQUE DE QUEIROZ

Emende a exequente o pedido formulado na petição inicial adequando-o ao procedimento previsto na Lei nº 5.741/71, haja vista que o objeto da presente demanda refere-se à execução de contrato de financiamento, com garantia hipotecária, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Prazo de quinze dias, nos termos do artigo 321 do CPC.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002167-76.2016.403.6121 - MARGARETE BISSOLI MUHLBAUER(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos. Intime-se o solicitante do desarmamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

#### CAUTELAR INOMINADA

0000706-79.2010.403.6121 (2010.61.21.000706-6) - JOSE MAURICIO STANCHI(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram às partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003073-08.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

### 1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a inclusão do DNT no polo passivo da relação processual, conforme requerido pela União. Às providências.

No mais, fica o DNT citado para, desejando, apresentar resposta em até 60 dias.

Intimem-se.

TUPá, 18 de julho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-38.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA, DEOLINDO SCATENA JUNIOR, MARIA EUGENIA DA SILVA SCATENA

#### DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2017, às 14:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(a)s.

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-53.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MOINHOS SUPREMO NUTRICA O ANIMAL LTDA, EDUARDO ALVES VILELA, RAFAEL HENRIQUE MESSAROS, DYORGINES MESSAROS

#### DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2017, às 14:00 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(a)s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 17 de julho de 2017.

### DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2017, às 16:00 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 17 de julho de 2017.

### DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2017, às 15:00 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-15.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOUVEA GUATTERMAYER

#### DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2017, às 14:00 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-23.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALIANCA COMERCIAL DE RACOES LTDA, EDUARDO ALVES VILELA, RAFAEL HENRIQUE MESSAROS

### DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2017, às 15:00 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV - CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para requerendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-08.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - ME, JAQUELINE CAYUELA CANOVA

### DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2017, às 15:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.



III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(a)s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-90.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JAQUELINE CA YUELA CANOVA - ME, JAQUELINE CA YUELA CANOVA

#### DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2017, às 16:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(a)s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-30.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADRIANO EDSON LOURENCO

#### DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2017, às 13:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(a)s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-36.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PASTOFORT SEMENTES LTDA, ANDERSON ANGELE GALAN

#### DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2017, às 14:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-10.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UERMERSON RIBEIRO DE SOUZA - ME, ROSANA FIRMINO, UERMERSON RIBEIRO DE SOUZA

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **UERMERSON RIBEIRO DE SOUZA - ME** e outros.

Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (Id. 2738593).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de meta do valor devido, conforme certidão de ID. 1126666.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Não há se falar em desentranhamento de documentos em processos digitais.

P.R.I.

JALES, 22 de setembro de 2017.

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Doutora LORENA DE SOUSA COSTA**

**Juíza Federal Substituta**

**Bela. Maina Cardilli Marani Capello**

## Expediente Nº 4318

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009511-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009511-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Fls. 579/582verso. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 584. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 585/586. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Paulo Roberto dos Santos Segundo com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se as defesas dos réus Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Paulo Roberto dos Santos Segundo para que apresentem as razões de apelação, no prazo legal, bem como as defesas dos réus Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recursos de apelação interpostos pelos acusados. Estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000417-69.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X ARI FELIX ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP146104 - LEONARDO SICA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA) X WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fl(s). 731/748, 749/762. Manifeste(m)-se a(s) defesa(s) do(s) réu(s) Cláudio, Walmir e Marcos, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização das testemunhas ANDERSON SANTOS OLIVEIRA e RONILDO SANTANA GUMARAES, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas. Fls. 729/730. Em momento oportuno, venham os autos conclusos para designação de audiência por videoconferência, para a oitiva da testemunha Eduardo Fernando de Andrade (fl. 643), arrolada pelo réu João Carlos Altomari. Fl. 730. Endereço atualizado do réu João Carlos Altomari. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0001252-23.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X PEDRO CANDIDO MIRANDA(SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)

Processo nº 0001252-23.2013.403.6124 Vistos. Fls. 310/313: Oferecem os réus embargos de declaração, sob a alegação de haver omissão e obscuridade na r. decisão de fls. 292/293. Juntam documentos. Apesar das alegações dos réus, não vislumbro a existência de qualquer vício na decisão embargada, que dá ensejo à impetração dos Embargos de Declaração. Contudo, após detida análise do feito, das normas de regência sobre a matéria, bem como da jurisprudência; fundamento e decidido. O Art. 68 da Lei nº 11.941/2009 garante a suspensão da pretensão punitiva, dentre outros ao crime previsto no Art. 337-A do Código Penal, des que os débitos tenham sido parcelados e se mantenham hígidos. Extingue-se a punibilidade, com o pagamento integral da exação (Art. 69). Ocorre que a redação do 2º, do Art. 83, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.382/11, só garante a suspensão da pretensão punitiva se o parcelamento for formalizado até o recebimento da denúncia criminal. O 4º do mesmo dispositivo, acrescentado pela Lei de 2011, também admite a extinção da punibilidade com o pagamento da dívida em sua totalidade. A denúncia foi apresentada em 03/10/2013 (fls. 137/141), ao passo que a denúncia foi recebida em 06/11/2013 (fls. 143), enquanto que o parcelamento foi formalizado em 22/11/2013 (fls. 181). Assim, pela redação fria da legislação e, em respeito à regra da cronologia para solução do conflito aparente de normas, o parcelamento não teria o condão de suspender o curso da pretensão punitiva; tampouco o prazo prescricional, enquanto adimplente. A mim me parece, todavia, que a norma depõe contra a lógica. Ora, se tanto num quanto noutro dispositivo o pagamento integral é fato o bastante a dar ensejo à extinção da punibilidade; fica o questionamento do por que o réu se dignaria a continuar a honrar parcelamento de tributo efetivamente devido, se ainda assim correria o risco de obter contra si sentença penal condenatória, caso o número de prestações fosse superior ao ter processual. O próprio Poder Judiciário moveria toda sua engrenagem ao dispender escassos recursos temporais, materiais e humanos para ao final também extinguir a punibilidade? Não desconheço a tese levantada pela Autoridade Policial que este feito poderia ter prosseguimento para aferição de eventual crime de falsidade ideológica (fls. 57/63); bem como que os acusados se defendem dos fatos que lhe são imputados, a despeito da tipificação entendida pelo Órgão Acusador. Ocorre que quando o falso é instrumento para a consumação do crime de sonegação de contribuição previdenciária, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido (Súmula nº 17 S.T.J.), mutatis mutandis. Acompanham os Embargos Declaratórios farta documentação de que o parcelamento encontra-se idôneo, sem aparente quebra de continuidade em seu cumprimento (238/285 e 317/337); ao contrário do que informou o Fisco Federal em 12/11/2015 (fls. 212). Mas não é só. O documento de fls. 315 comprovaria que os débitos aos DEBCADs 37.029.271-5, 37.029.272-3 e 37.029.273-1 estão com a exigibilidade suspensa, com indicação para inclusão na consolidação. Ora, não pode o contribuinte ficar permanentemente exposto à Espada de Dâmocles; porquanto o pedido de parcelamento remonta do encerramento do ano de 2013, a Administração Fazendária quedou-se silente no final de 2015, apesar de assumir o compromisso de terminar sua avaliação e já no caminho para o término de 2017 não se tem uma resposta. Assim já se manifestaram os Colendos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA ESTATAL E DA PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 68 E 69 DA LEI N. 11.941/09. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. É possível a suspensão da pretensão executória na hipótese em que o condenado por sonegação fiscal adere ao regime de parcelamento de débito tributário após a condenação criminal, aplicando-se, por isonomia, o entendimento de que é possível a extinção da punibilidade do agente em razão do pagamento integral do tributo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1433373/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DÉBITO FISCAL. PARCELAMENTO DEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional. Não se revelam aptos, para o fim de suprir o requisito do prequestionamento, os embargos declaratórios opostos para suscitar, tardiamente, questão constitucional não submetida previamente ao crivo do Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte. II - Débito fiscal. Parcelamento. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. No caso de suposta prática de crime tributário, basta, para a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, que tenha o agente obtido da autoridade competente o parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. III - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 462790 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014) Assim, nos termos do Art. 83, 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96, incluídos pela Lei nº 12.382/2011; DETERMINO a suspensão da pretensão punitiva em relação a todos os corréus ETIVALDO VADÃO GOMES, ANTÔNIO CARLOS PELISSARI e PEDRO CÂNDIDO MIRANDA, enquanto persistir a regularidade do parcelamento dos débitos estampados nos DEBCADs 37.029.271-5, 37.029.272-3 e 37.029.273-1. Durante o mesmo lapso temporal, a prescrição criminal também se manterá suspensa. Diante de todo o exposto, o prosseguimento da instrução não mais se justifica. Como corolário, CANCELO a audiência designada para o dia 11 de setembro p.f., às 17h, anotando-se. Com urgência, comuniquem-se os Juízos Deprecados desta decisão, bem como para que devolvam as deprecatas independentemente de cumprimento, especialmente o Juízo da 2ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP, diante da proximidade da audiência lá designada (05/09/2017, às 17h40), conforme comunicação feita a este Juízo às fls. 340/341. Intimem-se, pelo meio mais expedito o MPF e os réus, estes por intermédio de seu(s) advogado(s), acerca da suspensão da sua pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional e, consequentemente, de que, ao menos neste momento, a instrução do feito não mais ocorrerá, notadamente as audiências designadas para os próximos dias 05 e 11/09/2017. No mais, à exceção das determinações relativas à instrução do feito (oitiva de testemunhas), cumpra a Secretaria as demais determinações contidas às fls. 292/293 e, quanto ao ofício que deverá ser expedido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto, deverá ser encaminhado pelo meio mais expedito. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, com urgência. Intimem-se. Jales, 04 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

## Expediente Nº 4980

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0000797-21.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA) X IMOBILIARIA PRIME S/S LTDA.(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando o pedido formulado pela corrê IMOBILIÁRIA PRIME S/S LTDA., no bojo da carta precatória n. 0006162-90.2017.403.6112, distribuída na 05ª Vara Federal de Presidente Prudente (fls. 727/732), e sendo o Dr. Milton Fábio Perdomo dos Reis, OAB/SP 117.802, o único defensor da referida requerida (fl. 567), redesigno a audiência de videoconferência, na qual será realizada a oitiva das testemunhas Thany Carrjo Cunha Zanete, Luciana Rodrigues Martins e Edvaldo Andrade Oliveira, para o dia 22/11/2017, às 17h00. Solicite-se ao Juízo Deprecado a realização das necessárias intimações, inclusive das testemunhas. Promova-se a abertura de Call Center para agendamento da audiência por videoconferência. Encaminhe-se cópia da presente à 05ª Vara Federal de Presidente Prudente (Juízo Deprecado), servindo como aditamento à carta precatória n. 239/2017-SD (fl. 630), distribuída sob o n. 0006162-90.2017.403.6112. Por fim, considerando os termos do ofício circular nº 002/2017 (fls. 684/689), apresentado pelo MPF, comunicando a afetação da matéria em debate aos recursos repetitivos do REsp 1.601.149/RS, suspenda-se o julgamento, ao término da instrução processual, até final decisão daquele, conforme previamente determinado às fls. 694 e 708. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000631-81.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X J.GOMES BORGES DROGARIA - ME X JOSE GOMES BORGES(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de J. GOMES BORGES DROGARIA - ME e JOSÉ GOMES BORGES em virtude de supostas irregularidades no convênio Aqui tem Farmácia Popular assinado pelos réus, junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal. Notificados (fl. 33), os requeridos apresentaram manifestação (fls. 35/37). É a síntese do necessário. Decido. Após analisar a peça vestibular apresentada pelo Parquet Federal e a manifestação dos requeridos, entendo presentes indícios suficientes para prosseguimento desta ação civil pública, sendo a inicial devidamente clara no tocante aos atos de improbidade imputados aos corrêus. Segundo consta, após auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, várias irregularidades foram constatadas, consistentes (i) no registro de dispensação de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil sem a comprovação das aquisições por meio de notas fiscais, nos meses de janeiro a dezembro de 2011 (constatação n. 368422, fl. 05 e 205-verso do apenso), (ii) registro de dispensações de medicamentos, pelo programa, em nome do representante legal, responsável técnico e funcionários da empresa no período no ano de 2011 (constatação n. 368423 - fls. 05 e 206-verso do apenso) e (iii) dispensação de medicamentos pelo PFPB em nome de pessoa falecida, no período de 2011 a 2015 (constatação n. 368424, fl. 05 e 207-verso), que teriam gerado recebimento indevido de R\$ 40.055,67 (quarenta mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois na fase inicial prevista no art. 17, par. 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vigora o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Destarte, constata-se que a petição inicial descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o prosseguimento da ação civil pública, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados aos requeridos. Demais disso, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, par. 8º, da Lei 8.429/92, o que não ocorre na espécie, em que a ação de improbidade encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade. Quanto às demais questões, inclusive acerca da presença ou não de dolo na conduta dos acusados, assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverá de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Outrossim, a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/92 independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público (art. 21, inciso I, da Lei n. 8.429/92). Pelo exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade dos réus em relação às irregularidades apontadas pelo autor na peça vestibular. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 17, par. 9º, da Lei n. 8.429/92. Cite-se, também, a União, por meio da Advocacia-Geral da União em Marília, para, querendo, integrar o presente feito, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal (fl. 8, item f). Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5)** - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da designação de perícia pelo Juízo deprecado (Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quatá-SP), Carta Precatória nº 0000029-57.2017.8.26.0486, a realizar-se no dia 17.10.2017, saindo da frente do Fórum daquela Comarca, às 09h30min, em direção ao local da perícia. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

**0001742-76.2012.403.6125** - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURA BERCHON DES ESSARTS BLOTA X MAURA BUSSOLLETTI CHIATTONI X VANIA MARA DES ESSARTS BLOTA BUSSOLETTI X CARMEM BUSSOLETTI PINHO(RS048462 - ANGELO AUGUSTO BUSSOLETTI CHIATTONE E RS047538 - ILDO EUGENIO BUSSOLETTI CHIATTONE E RS064790 - GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA)

Considerando os termos do Ofício n. 710004601527 (fl. 280), encaminhado pelo Juízo da 01ª Vara Federal de Pelotas/RS, e para melhor apreciação da prova, designo o dia 26 de outubro de 2017, às 14h00, para a tomada do depoimento pessoal das corrês MAURA BUSSOLLETTI CHIATTONI e VÂNIA MARA DESESSARTS BLOTA BUSSOLETTI, através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, oportunidade na qual também serão ouvidas as testemunhas EMÍLIA MORAES ALVES DA SILVA, HUMBERTO MOREIRA DA SILVA e SIMONE MOREIRA DA SILVA BOATTINI, arroladas pela parte autora (fl. 230), e FERNANDO COSTA BUZZOLETTI, arrolado pelas corrês Carmem, Maura Bussolletti e Vânia (fl. 253), também pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, conforme despacho de fl. 265. Promova-se a abertura de Call Center para agendamento da audiência por videoconferência. Após a confirmação do agendamento, comunique-se o Juízo deprecado, inclusive para que proceda à intimação das corrês MAURA BUSSOLLETTI CHIATTONI e VÂNIA MARA DESESSARTS BLOTA BUSSOLETTI. Cumpra-se e intimem-se.

**0000240-29.2017.403.6125** - HAROLDO MORALES DA ROCHA(SP140391 - WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 40: defiro o pedido. Designo, portanto, audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2017, às 14h00, na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15. Intime-se. Cite-se a CEF.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003189-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003189-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VULCANO 08 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei ter constado erroneamente as datas da 195ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designada às fls. 225/226. Assim, onde se lê: Dia 26/02/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 12/03/2018, às 11h, para o segundo leilão. Deve-se ler: Dia 19/02/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 05/03/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Considerando a procuração outorgada à fl. 112 e os subestabelecimentos de fls. 133 e 192/193, fica o coexecutado e proprietário do bem a ser leilado, EDILSON ANTONIO ASCÊNCIO DIAS, inclusive na condição de representante da coexecutada VULCANO 08 AUTO POSTO LTDA, intimado através de seus advogados constituídos nestes autos, mediante publicação desta decisão no Diário de Justiça Eletrônico. Intime-se o coexecutado JOSÉ LUIZ COLENCI DA SILVA, residente na R MIGUEL SUTIL, Nº: 453, VILA SANTANA, SOROCABA/SP, CEP: 18080-763, (endereço retirado do sistema WEBSERVICE, extrato a seguir encartado). Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP, para intimação do coexecutado JOSÉ LUIZ COLENCI DA SILVA. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado de Itapetinga/SP (itapetsef@tjsp.jus.br), no qual a carta precatória n. 322/2017-SD foi distribuída sob o n. 1005118-16.2017.8.26.0269, a fim de instruí-la. Expeça-se carta precatória, a fim de intimar o credor TIAGO LOPES DA SILVA, nos termos do art. 889, inc. V, CPC, com penhora anteriormente averbada em relação ao bem em questão (fls. 200/203 - Av. 12), residente na R JOAO MORELATO, Nº: 309, Bairro: SONHO NOSSO II, BARRA BONITA/SP, CEP: 17340-000 (endereço retirado do sistema WEBSERVICE, extrato a seguir encartado), acerca dos leilões designados. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE BARRA BONITA/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes, para intimação do credor TIAGO LOPES DA SILVA. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se a CEF para retirar, nesta secretária, a carta precatória destinada à Justiça Estadual no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a exequente, também, o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das ordens, diretamente no Juízo Deprecado estadual. No mais, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão negativa de fl. 246 no tocante à Sra. ANDREA CALEGARI DE PAULA ASCENCIO. INDEFIRO, ainda, o pedido de fl. 373, porquanto as datas das hastas públicas são determinadas, previamente, pela Central de Hastas Públicas, devendo ser observada relativa antecedência entre a designação do ato e sua realização, a fim de viabilizar a consecução dos preparativos necessários, não sendo, portanto, possível o deferimento da antecipação requerida. Encaminhe cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas, via correio eletrônico, comunicando-a da presente correção. Por fim, proceda a secretária à renuneração dos autos a partir da fl. 251, certificando-se. Cumpra-se e intime-se.

**0001251-35.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUSCENTI(ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI)(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei ter constado erroneamente as datas da 195ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designada à fl. 121. Assim, onde se lê: Dia 26/02/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 12/03/2018, às 11h, para o segundo leilão. Deve-se ler: Dia 19/02/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 05/03/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Solicite-se à CEMAN a devolução do mandado expedido anteriormente (2501.2017.01382), independentemente de cumprimento. Cópia do presente despacho, acompanhado de cópia do despacho de fl. 121, poderá servir de mandado para intimação dos executados REGIS DANIEL LUSCENTI e LUSCENTI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME, na Rua São Paulo, 41, Ourinhos/SP e do executado FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI e sua esposa BELA SANTANA LUSCENTI na Rua Salim Abuhamad, n. 263, Ourinhos/SP ou Rua São Paulo, 47, Ourinhos/SP. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Encaminhe cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas, via correio eletrônico, comunicando-a da presente correção. Cumpra-se e intime-se.

**0000870-56.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO MECANICA GE-KAR OURINHOS EIRELI - ME X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA GASPAROTO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei ter constado erroneamente as datas da 195ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designada à fl. 86. Assim, onde se lê: Dia 26/02/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 12/03/2018, às 11h, para o segundo leilão. Deve-se ler: Dia 19/02/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 05/03/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Solicite-se à CEMAN a devolução do mandado expedido anteriormente (2501.2017.01392), independentemente de cumprimento. Cópia do presente despacho, acompanhado de cópia do despacho de fl. 86, poderá servir de mandado para intimação dos executados AUTO MECANICA GE-KAR OURINHOS EIRELI - ME e MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA GASPAROTO, na Rua Amadeu Emilio Sutter, 51, Jardim São Jorge ou na Rua Valentim Gentil, 351, Vila Boa esperança, ambos na cidade de Ourinhos/SP. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Encaminhe cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas, via correio eletrônico, comunicando-a da presente correção. Cumpra-se e intime-se.

**0000150-55.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OURIMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS X JOSE RONALDO DE FREITAS

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Ourominas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA - ME e outros. Citados (fls. 33/35), os executados não pagaram o débito, tampouco opuseram embargos à execução (fl. 36). Dessa forma, considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 81), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 05/03/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 21/05/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia das fls. 80/81, poderá servir de mandado para intimação dos executados (i) OUROMINAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, na Rua Professor Osório, n. 1191, centro, CEP 18.940-000, São Pedro do Turvo/SP; (ii) RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS, na Rua Luiz Costa, n. 228, centro, CEP 18.940-000, São Pedro do Turvo/SP e (iii) JOSÉ RONALDO DE FREITAS, na Rua Garcia Braga, n. 466, centro, CEP 18.940-000, São Pedro do Turvo/SP, acerca dos leilões ora designados e da penhora de fls. 80/81. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**000084-35.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EUNICE ROQUE DA SILVA - ESPOLIO X MARCELO LEITE DA SILVA (SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE)

Considerando os inegáveis benefícios da autocomposição, bem como o valor do débito em execução (fl. 04), além dos termos da certidão de fl. 77, da qual é possível extrair que o imóvel dado em garantia é, atualmente, habitado por terceiros, que alegam tê-lo adquirido, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14 de novembro de 2017, às 14h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Estando a atual moradora, ZORAIDE APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO, devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao(a) advogado(a) providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. No mais, proceda a secretaria à pesquisa de endereços do representante legal da executada, Marcelo Leite da Silva, CPF 315.492.078-14, nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-93.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018  
EXECUTADO: MARIA LYGIA COSTA CARVALHO

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se carta precatória.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-63.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018  
EXECUTADO: RODRIGO MANZO HELO

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se carta precatória.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-56.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018  
EXECUTADO: ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se carta precatória.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PROFESSORES COOPERPRO CASA BRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A petição ID 2550661 não atendeu a determinação ID 1831304, posto que a procuração apresentada ainda apresenta-se ilegível, não foi juntado aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como não foi indicada a persona jurídica interessada, a qual integra a autoridade apontada como coatora, em observância ao artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009.

Isto posto, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento das determinações, sem mais delongas, sob pena de extinção.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVETE A. G. CHIOSANE BEBIDAS - ME, IVETE APARECIDA GONCALVES CHIOSANE

#### DESPACHO

ID 2204985: defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos serão arquivados provisoriamente e aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretária o arquivamento provisório dos autos.

Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ante a notícia do parcelamento, sobretem-se os presentes autos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o solicitado pela parte exequente.

Deixo consignado, contudo, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes, mesmo que decorrido o prazo supra estipulado.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000411-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: IVONETE DELALLANA DE GODOI, SIMONE DE GODOI BORGES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça às embargantes. Anote-se.

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta e associação do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5000005-68.2016.403.6127 (processo eletrônico).

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta e associação processual do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5000141-65.2017.403.6127 (processo eletrônico).

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-58.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-83.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON TEIXEIRA MARQUES NETO

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-05.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE CARVALHO SIQUEIRA PERES



## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000496-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ALEX MICHELLIM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Alex Michellim** em face da **União**, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.570 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o imóvel foi por ela adquirido em 2012. Ao requerer matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente a manutenção da posse sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.4.03.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.570, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 26.06.2012 a parte embargante teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o referido lote de terreno.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.570 do CRI de Pirassununga-SP.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

Intimem-se. Cite-se.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000712-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: SANTA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Santa Gonçalves dos Santos Souza** em face da **Fazenda Nacional**, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (Rua Major José Alves de Moraes, lote de terreno nº 02, quadra B, Jardim Bela Vista, Bairro Santa Fé - distrito Cachoeira de Emas, matrícula 21.522 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova a Escritura Pública de Compra e Venda, o imóvel foi por adquirido em 20 de abril de 2007 por sua irmã e genro, e doado à autora em 05 de dezembro de 2007, de maneira que não deve prevalecer o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente o levantamento da indisponibilidade sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.522, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento (fls. 34 verso e 35).

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 05.12.2007 teria ela recebido o bem em doação de sua irmã, a qual, por sua vez, o adquiriu da Construtora Simoso Ltda em 20 de abril de 2007, por meio da Escritura Definitiva de Venda e Compra, o lote de terreno n. 02, da quadra D, com área de 250m, situado no loteamento Jardim Bela Vista, Jardim Bela Vista, Distrito de Cachoeira de Emas, em Pirassununga-SP .

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** e determino que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel localizado na Rua Major José Alves de Moraes, lote 02, Jardim Bela Vista, melhor descrito na matrícula n. 21.522 do CRI de Pirassununga-SP.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 0001676-85.2015.403.6127.

Intime-se e cite-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000212-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000744-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000445-64.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: HIRLEI FELICIDADE ASSUNCAO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2017.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000664-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GABRIELA MARCONDES CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000234-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000437-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-53.2017.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO - ME, LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO

### DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 61.100,76 (sessenta e um mil, cem reais e setenta e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA, ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA

### DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 165.292,04 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e quatro centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000719-28.2017.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NILSON LOPES HIGINO

### DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ RS78.978,95 (setenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000159-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS - ME, ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS

## DESPACHO

ID 2499832: defiro.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da Carta Precatória para citação dos réus, conforme endereços indicados na petição ID 2499832.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da precatória junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a CEF comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da precatória).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem-se imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9436**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001317-72.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR)**

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário 25.0331.191.0000296-40, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Augusto Bertelli. Regularmente processada, com julgamento de improcedência dos embargos, a parte executada procedeu ao pagamento da dívida na esfera administrativa (fls. 76/78). Intimada duas vezes a manifestar-se a respeito, a Caixa ficou-se inerte (fls. 82/83, 84 e 86). Relatado, fundamentado e decidido. Os documentos de fls. 77/78 provam a quitação do contrato objeto desta ação e a inércia da credora não pode acarretar prejuízo à parte executada. Assim, considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora/restrrição (fl. 70), de eventuais bloqueios e dos valores depositados nos autos (fls. 49/52), estes em favor do executado. Oficie-se ao Relator do recurso de apelação da ação de embargos (autos n. 0002305-93.2014.403.6127 - fl. 23 verso), informando desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e efetivadas as medidas acima, arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2603**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000124-22.2010.403.6140 - GONCALO COSTA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000226-10.2011.403.6140 - JOSE LUZ DE SANTANA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000529-24.2011.403.6140 - QUITERIO ALVES DE LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000811-62.2011.403.6140** - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001096-55.2011.403.6140** - MANOEL ADRIANO DA SILVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002132-35.2011.403.6140** - DIONISIO PATRICIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002906-65.2011.403.6140** - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011312-75.2011.403.6140** - JOSE DE CASTRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001970-06.2012.403.6140** - DOUGLAS ROBERTO MORAES(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002092-19.2012.403.6140** - PEDRO DA SILVA(SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000310-40.2013.403.6140** - JACONIAS JOAQUIM MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001440-65.2013.403.6140** - ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001726-43.2013.403.6140** - OSTAQUIO DE SOUZA AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002166-39.2013.403.6140** - JOSE VICENTE LEITE(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002308-43.2013.403.6140** - CLAUDEMIR ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311927 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002958-90.2013.403.6140** - JOSE DAS GRACAS DE SOUZA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311927 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003398-86.2013.403.6140** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000516-22.2013.403.6183** - VERISSIMO ISRAEL BRANDAO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000176-76.2014.403.6140** - VALMIR APARECIDO MARTORANO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000571-68.2014.403.6140** - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002175-64.2014.403.6140** - GERALDO ANTONIO RAIMUNDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002340-14.2014.403.6140** - ITAMAR BALMAT THOMAZ(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002462-27.2014.403.6140** - LUCIANO TAVEIRA BRASIL(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002540-21.2014.403.6140** - SILVIO EVARISTO DE SOUZA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002762-86.2014.403.6140** - LUIZ JOSUE DE MOURA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003552-70.2014.403.6140** - ALDA RODRIGUES DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003574-36.2011.403.6140** - EDUARDA FUJISAWA- INCAPAZ X LUIZA FUJISAWA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X EDUARDA FUJISAWA- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em inspeção. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

**0008872-09.2011.403.6140** - JORGE SILVA X ADEMAR PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA CUNHA X GODOFREDO DOS SANTOS SILVA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

**0001440-02.2012.403.6140** - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

**0000120-77.2013.403.6140** - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

**0003537-04.2014.403.6140** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No mesmo interim, deverá(a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. Na hipótese da parte autora não se manifestar no prazo estipulado, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado. Oferecidos os cálculos pelo exequente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC. Int.

**Expediente Nº 2604**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001029-90.2011.403.6140** - VALDEMAR AMBROZINO DE LIMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002263-10.2011.403.6140** - ELIZABETH LOSSANO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008897-22.2011.403.6140** - ANGELITA PEREIRA DA SILVA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009235-93.2011.403.6140** - FLORISVALDO PIRES DA SILVA(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010099-34.2011.403.6140** - ALCINA MARIA DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010228-39.2011.403.6140** - SEMIN LEHMAN FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010623-31.2011.403.6140** - GERALDO FIRMINO DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010631-08.2011.403.6140** - CLAUDINES PIVETTA(SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011811-59.2011.403.6140** - SEBASTIAO TEIXEIRA GROSSI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011813-29.2011.403.6140** - PAULA BRIENE DE CAMPOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011969-17.2011.403.6140** - JOAO DIAS FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000063-93.2012.403.6140** - JOSE FRANCO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001079-82.2012.403.6140** - GELSIO MORETTI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001439-17.2012.403.6140** - ANTONIO IRES DE SOUZA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002761-72.2012.403.6140** - ALEXANDRE DE MEDEIROS(SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**000255-89.2013.403.6140** - HUGO JOSE DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**000321-69.2013.403.6140** - BENEDITO DE MORAES ROSA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000597-03.2013.403.6140** - ROSANGELA PRISCILA AJALA X BIANCA AJALA CORREIA X LEONARDO AJALA CORREIA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001553-19.2013.403.6140** - FRANCISCO JUVENCIO DE SANTANA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001727-28.2013.403.6140** - TALVANES ALBUQUERQUE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002171-61.2013.403.6140** - JOSE ROBERTO ESTEVES DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002555-24.2013.403.6140** - GILMAR RICARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003385-87.2013.403.6140** - ANTONIO CARLOS MULINARI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000369-91.2014.403.6140** - LYDIA DOMINGOS DIAS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311927 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002359-20.2014.403.6140** - RAULINO TIBURCIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002831-21.2014.403.6140** - EURIPEDES ALVES BARRETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003024-36.2014.403.6140** - ALCEU MARQUES DA SILVA(SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PAN S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO CETELEM S.A.(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI)



Alceu Marques da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Banco Panamericano S/A, da BV Financeira S/A e do Banco BGN, visando obter indenização por danos morais. A parte autora, em síntese, aduz que possui contratos de crédito consignado com as instituições financeiras incluídas no polo passivo, e que é titular do benefício de aposentadoria. Narra que obteve desaposentação, em juízo, tendo o número de seu benefício sido alterado. Relata que após a alteração do benefício notou que os descontos em seus proventos não ocorreram. Compareceu nas instituições financeiras para comunicar o novo número de seu benefício. As instituições financeiras teriam dito que o autor deveria ir diretamente ao INSS. Destaca que compareceu ao INSS, e esse informou que a responsabilidade pela remessa das informações seria das instituições financeiras. O Banco Panamericano e a BV Financeira incluíram o nome do demandante em órgão de restrição ao crédito. Requer que seu nome seja excluído do cadastro de devedores, bem como que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais (pp. 2-35). O feito, inicialmente, foi distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires, SP (p. 36), tendo havido declínio para esta Subseção Judiciária (pp. 37-38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, em razão de haver outro empréstimo consignado ativo, comprometendo-se a observância do limite legal dos descontos passíveis de incidir sobre os proventos de aposentadoria (pp. 45-47). O INSS apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva, e ausência de responsabilidade pelos atos impugnados na vestibular (pp. 62-68). O Banco Pan S/A apresentou contestação, apontando que os descontos não foram efetuados nos proventos da aposentadoria do demandante por perda de margem, e que não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral, eis que a inclusão do nome do demandante em órgão de proteção ao crédito foi legítima (pp. 96-152). O Banco Cetelem S/A, nova denominação do Banco BGN S/A, apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva, e que os descontos não puderam mais ser efetuados nos proventos da aposentadoria do demandante, em razão da ausência de margem consignável (pp. 162-198). O Banco Cetelem S/A juntou cópia do contrato com o demandante (pp. 200-212). A BV Financeira S/A foi citada (p. 80), mas não apresentou contestação (p. 85). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 217-218, 219-230 e 231-237). Determinou-se a intimação da parte autora para apresentar os contratos de empréstimo com o Banco Pan e a BV Financeira S/A (p. 238). A parte autora apresentou justificativas e documentos (pp. 240-244 e 246-247). O INSS manifestou-se (p. 252). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vistas que é desnecessária a produção de outras provas. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS não pode ser acolhida, eis que possui responsabilidade pela anotação de crédito consignado junto aos proventos de aposentadoria. Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Cetelem S/A, nova denominação do Banco BGN, merece ser acolhida, eis que os pedidos formulados na exordial são relacionados à suposta inclusão indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito, com pedido de indenização por dano moral, sendo certo que o próprio demandante admite que essa instituição financeira não incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes. Em que pese a BV Financeira S/A não tenha apresentado contestação, os efeitos da revelia não se operam, tendo em conta que os demais corréus ofertaram defesa (art. 344, I, CPC). O autor narra na exordial que possui contratos de crédito consignado com as instituições financeiras incluídas no polo passivo, e que é titular do benefício de aposentadoria. Expôs que obteve desaposentação, em juízo, tendo o número de seu benefício sido alterado. Refere que após a alteração do número do benefício notou que os descontos em seus proventos não ocorreram. Compareceu nas instituições financeiras para comunicar o novo número de seu benefício. As instituições financeiras teriam dito que o autor deveria ir diretamente ao INSS. Destaca que compareceu ao INSS, e esse informou que a responsabilidade pela remessa das informações seria das instituições financeiras. O Banco Panamericano e a BV Financeira incluíram o nome do demandante em órgão de restrição ao crédito. A narrativa do autor não é veraz. Com efeito, conforme apontado pelo magistrado na r. decisão de folhas 45-47 não havia margem para a inclusão de outro crédito consignado, tendo em vista a limitação legal prevista pelo artigo 115, VI, LBPS. Tal fato foi igualmente ressaltado nas contestações do Banco Pan (p. 97) e do Banco Cetelem (p. 166). Assim, a versão de que teria havido erro das instituições financeiras e do INSS, quando da alteração do número do benefício do autor, em razão de desaposentação, não é verossímil. Na realidade, o autor contraiu mais empréstimos do que poderia suportar. Dessa maneira, inviável o deferimento do pedido de exclusão de seu nome de órgão de proteção ao crédito, restando prejudicado o pleito de indenização por danos morais. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face do Banco Cetelem S/A, por ilegitimidade passiva, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em relação aos demais corréus. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 64.741,00, em 24.07.2014, p. 2-verso). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 45-verso), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Adotem-se as providências necessárias junto ao SEDI, para retificação da denominação do Banco Pan S/A (p. 96) e Banco Cetelem S/A (p. 162). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003099-75.2014.403.6140 - LOURIVAL BEZERRA FERREIRA/SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001034-39.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PURGATO/SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação, aos 20.05.2016, em face de Maria José Purgato, postulando o ressarcimento ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos de benefício assistencial (NB 88/109.188.858-0), recebido pela genitora da ré, Alzira Augusto da Costa Purgato. Aduz a Autarquia que houve recebimento indevido de benefícios de pensão por morte e assistencial no intervalo de 15.09.2003 a 05.09.2012. Apresenta planilha de cálculos na qual está apontada a quantia devida de R\$ 31.551,15, atualizada até novembro de 2012, referente ao pagamento indevido no intervalo de 01.09.2005 a 30.09.2010 (p. 20). A inicial veio acompanhada por documentos (pp. 2-183). Citada, a ré ofertou contestação, sustentando o decurso do prazo prescricional previsto para o ressarcimento das prestações recebidas pelo réu e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a falecida recebeu os valores de boa-fé, por erro da Autarquia. Juntou documentos (pp. 191-312). A Autarquia reconheceu a existência de erro material na vestibular, eis que os valores devidos compreenderiam o período de 01.09.2005 a 30.09.2010, e não requereu a produção de outras provas (p. 315). A parte ré pugnou pela produção de prova oral para demonstração de que a beneficiária não tinha instrução escolar e que desconhecia a existência de irregularidade na percepção dos benefícios não suscetíveis de acumulação (pp. 316-328). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Junte-se aos autos os extratos disponíveis no Sistema CNIS do INSS. Concedo à parte ré a gratuidade de justiça. Anote-se. Deixo de acolher o pedido de produção de prova oral apresentado pela ré, tendo em vista que pretende demonstrar com ela o fato de que sua genitora desconhecia a lei, tese defensiva que não pode ser acolhida, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Trata-se, portanto, de prova desnecessária ao deslinde do feito, razão pela qual a indefiro (art. 370, CPC). Verifico a existência de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 332, 1º do Código de Processo Civil, de modo que é cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra. Desnecessária a abertura de prazo para que as partes se manifestem sobre a prescrição, tendo em vista que arguíram a matéria na petição inicial e na contestação. A tese de imprescritibilidade da cobrança veiculada na exordial (pp. 4-5), com esteio na parte final do 5º do artigo 37 da Constituição da República não pode prosperar. É forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal, eis que, na hipótese, pretende-se o ressarcimento dos valores recebidos entre 01.09.2005 a 30.09.2010 (pp. 20 e 315, na qual a Autarquia reconhece o erro material da data que constou na petição inicial como termo final da cobrança dos atrasados), sendo certo que a petição inicial foi distribuída apenas e tão somente aos 20.05.2016. Realmente, em razão da natureza da causa, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA. TITULAR DO BENEFÍCIO. NULDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4). (TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015). Ademais, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei), limitando o alcance do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que não abarca o pleito veiculado na vestibular. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da prescrição da cobrança, aspecto no qual sucumbe a Autarquia. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e na reconvenção, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, por força de isenção legal. Diante do princípio da causalidade, condeno, contudo o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 48.181,89, em 20.05.2016), na forma do inciso III do 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado até a data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002469-19.2014.403.6140 - CLAUDIO RONDINI/SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001020-89.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009874-14.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILDA LOPES CARDOSO/SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILDA LOPES CARDOSO**

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535 do CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Neemias Cardoso, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que houve adoção de renda mensal inicial com valor equivocadamente no cálculo do credor, além de que não foi observada a revisão efetuada por força de decisão judicial proferida pelo JEF. Apresentou planilha de cálculo em que aponta como devido o valor de R\$ 90.579,27 (noventa mil, quinhentos e setenta e nove reais e sete centavos), atualizado até setembro de 2013. O exequente pretende o pagamento de R\$ 114.148,61 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), também atualizado até setembro de 2013 (pp. 2-219). Os embargos foram recebidos (p. 24). Manifestação do embargado nas folhas 26-27. Sobreveio parecer da Contadoria da Justiça Federal e cálculos (pp. 29-35). A parte exequente manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (p. 39). A Autarquia juntou parecer e impugnou os cálculos da Contadoria da Justiça Federal (pp. 41-86). Suspensão do feito até a habilitação de sucessores, diante do óbito do exequente originário (p. 87). Habilitada a Sra. Maria Ilda Lopes Cardoso como sucessora (p. 89). Determinado o retorno dos autos à Contadoria (p. 91), foram prestadas as informações de folhas 93-93v. As partes manifestaram concordância (pp. 96 e 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão não suscita maiores digressões, porquanto ambas as partes manifestaram concordância com o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, no que, inclusive, a Autarquia expressou reconsideração de entendimento sobre os cálculos de folha 30. Insta observar que, de acordo com as informações de folha 93, a revisão judicial deferida pela 3ª Vara Federal de Londrina atingiu a renda mensal inicial do benefício do segurado falecido, na forma em que implantada por força de antecipação de tutela (p. 103 dos autos principais), após a sentença proferida em primeiro grau (p. 87). Com a r. decisão monocrática prolatada na instância recursal (pp. 114-116), houve alteração do termo inicial do benefício, o que reflete no valor da renda mensal inicial da prestação, de modo que, a despeito do pagamento da quantia de R\$ 6.742,64 em decorrência dos atrasados do pedido revisional apresentado perante a 3ª Vara Federal de Londrina (e que foi devidamente compensada pela Contadoria deste Juízo, conforme leitura das rubricas descontadas em 01.11.2010 - p. 31), esta se refere apenas à revisão transacionada entre as partes a partir de 23.06.2009, de modo que ainda há saldo positivo no período de 25.11.2008 a 22.06.2009, diante da concessão judicial do benefício na presente ação. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo elaborado Contadoria deste Juízo, no importe de R\$ 110.960,22 (cento e dez mil, novecentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), atualizado até setembro de 2013, sendo distribuído entre R\$ 100.891,34 devido a título da quantia principal e R\$ 10.068,88, de honorários de sucumbência. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Considerando que houve concordância das partes com os cálculos da Contadoria, deixo de condená-las em honorários advocatícios, porquanto não ofereceram resistência infundada à execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, do parecer e da conta de folhas 29-33v. para os autos principais, expedindo-se minutas de ofícios requisitórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

Vistos em inspeção.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) Informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) Informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

Expediente Nº 2798

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002210-24.2014.403.6140 - PAULO HENRIQUE ARMINDO DOS SANTOS X SILAS CAIQUE ARMINDO DOS SANTOS X SIMONE DE MELO ARMINDO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUANE PAOLLA MAIA SANTOS

Paulo Henrique Armindo dos Santos e Silas Caique Armindo dos Santos opuseram recurso de embargos de declaração em face da sentença, sob o fundamento de que a decisão seria omissa. Os embargantes argumentam que a sentença não se pronunciou sobre a hipótese de reapertura do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão, que teria ocorrido aos 18.05.2016 (pp. 87-91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não existe hipótese de existência de omissão acerca de fato não noticiado nos autos. Isso posto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-73.2016.403.6140 - JOSE AMARO GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Amaro Gomes opôs recurso de embargos de declaração (p. 264) em face da sentença de folhas 264, sob o argumento de que o julgado padece de obscuridade, eis que não teria ocorrido fixação da data de início dos efeitos financeiros da revisão deferida na via judicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que este Juízo conta com aproximadamente 10.000 (dez mil) processos em tramitação. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis. Não há obscuridade no julgado. A revisão do benefício é devida desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tal como consignado no último parágrafo de folha 260. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-28.2016.403.6140 - LEONARDO DIAS DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (dias) dias úteis, acerca do laudo pericial.

0001745-44.2016.403.6140 - MARIA ROSEMAR LIMA DE MELO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (dias) dias úteis, acerca do laudo pericial.

0002398-46.2016.403.6140 - EDGARD SEVERINO DE ARAUJO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (dias) dias úteis, acerca do laudo pericial.

0002781-24.2016.403.6140 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Carlos Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado a partir de 01.02.1996, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 03.09.2015. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da DER. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-53). Decisão de folha 57, afastando a hipótese de litispendência, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo a gratuidade da justiça. A parte autora comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (pp. 72-91). Indeferida a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (pp. 93-100). Custas recolhidas (p. 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do teor da r. decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, bem como o pagamento das custas processuais, prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por fim, verifico que não existe a alegada urgência na concessão da tutela provisória, eis que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, conforme se verifica nas folhas 62-63, inexistindo, assim, o perigo de dano. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de apontar a contagem elaborada pelo INSS, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. E comunique-se para a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do recurso de agravo de instrumento (p. 93), preferencialmente por meio eletrônico, que houve o pagamento das custas processuais.

0000079-71.2017.403.6140 - RUBENS APARECIDO MOURA(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rubens Aparecido Moura ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 02.12.1985 a 07.12.1991 e de (ii) 16.02.1996 a 18.12.2015, bem como o reconhecimento do tempo comum trabalhado nos intervalos de (i) 01.08.1981 a 23.05.1985, de (ii) 01.08.1994 a 07.02.1995, de (iii) 01.11.2006 a 30.07.2009 e de (iv) 01.03.2010 a 01.11.2011, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 18.12.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-91). Decisão de folha 94, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo a gratuidade da justiça. A parte autora comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (pp. 99-111). Custas recolhidas (p. 114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por fim, verifico que não existe a alegada urgência na concessão da tutela provisória, eis que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, conforme se verifica nas folhas 95, inexistindo, assim, o perigo de dano. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de apontar a contagem elaborada pelo INSS, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. E comunique ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento (p. 100), preferencialmente por meio eletrônico, que houve o pagamento das custas processuais.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002111-54.2014.403.6140** - CIRSO PEREIRA DOS PASSOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRSO PEREIRA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 137-141 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da parte exequente, acerca dos valores incontroversos depositados (p. 135).Aguardese, no mais, a solução do recurso de agravo de instrumento.Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003208-26.2013.403.6140** - RAIMUNDO RAMOS DA MOTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RAMOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão interlocutória de fls. 139-139vº.Tendo em vista o erro grosseiro na via recursal eleita pelo demandante, reputo inexistente o recurso de fls. 148-149.Certifique-se o decurso de prazo e venham os autos conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2579**

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001350-89.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-59.2014.403.6139) DOUGLAS MOREIRA CAMARGO(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X UNIAO FEDERAL

Ante a interposição de apelação, pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007402-43.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-58.2011.403.6139) EDILCE MARIA GIL FOGACA X MAURO FERREIRA FOGACA(SPI101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 00074015820114036139, apresentados por Edilce Maria Gil Fogaça e Mauro Ferreira Fogaça em face da União, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva ou a decretação de nulidade da penhora.Alega a parte embargante, em síntese, ser a inicial da execução inepta, porque os documentos que a instruem não indicam o modo de apuração do valor do crédito exequendo. Sustenta a nulidade da execução porque não indicada na CDA a origem do débito e a forma de cálculo. Insurge-se, ainda, contra a cobrança do crédito fiscal, alegando o decurso do prazo decadencial para a sua constituição. E, por fim, alega ser a penhora nula por recair sobre bem de família. No mérito, aduz que houve excesso de execução.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/27.Pela decisão de fl. 28, foram recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da execução, determinada a intimação da parte embargada e concedida a gratuidade judiciária. Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 41/49), pugnano pela improcedência dos embargos. À fl. 50, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante pronunciou-se à fl. 52, pugnano pela expedição de mandado de constatação e pela produção de prova testemunhal.A União afirmou não ter provas a produzir (fl. 56).Pela decisão de fl. 63, o Juízo estadual declinou da competência para esta Vara Federal.À fl. 64 foram indeferidos os pedidos para expedição de mandado de constatação e de produção de prova oral.Pelo advogado subscritor da inicial foi apresentada a manifestação de fl. 66, comunicando a renúncia do mandato outorgado a ele e ao seu sócio. Juntou notificação por AR à fl. 68.À fl. 69, foi determinada a intimação dos embargantes para regularizar a representação processual e a exclusão dos nomes dos advogados que os representavam.Foi requerida a juntada de renúncia do mandato, bem como do respectivo comprovante de comunicação, por advogado sem procuração nos autos (fls. 73/75).Juntou-se o mandado de intimação cumprido à fl. 76vº.Foi certificado o decurso de prazo à fl. 77.É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, de acordo com o art. 104 do NCPC, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.Dessa forma, indefiro a juntada da petição de renúncia de mandato e dos documentos de fls. 73/75, pois o subscritor não possui procuração nos autos.Verifica-se que a matéria controversa é de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, combinado com artigo 355, I, do CPC.Nos termos do art. 112 do NCPC, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.Os advogados dos embargantes renunciaram os poderes do mandato a eles conferidos, conforme petição de fl. 66 e coligiram comprovante de notificação à fl. 68.Foi determinada a intimação pessoal dos embargantes para que regularizassem a representação processual (fl. 69).Intimados (fl. 76vº), os embargantes não constituíram novo procurador nos autos (fl. 77).Surgindo irregularidade da representação processual dos embargantes, com a renúncia de seus patronos, oportunizada a constituição de novo advogado e a quedando-se inerte a parte, torna-se imperioso extinguir o processo.Desse modo, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução dos documentos de fls. 73/75.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0008404-48.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-78.2011.403.6139) EDILCE MARIA GIL FOGACA X MAURO FERREIRA FOGACA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 00084027820114036139, apresentados por Edilce Maria Gil Fogaça e Mauro Ferreira Fogaça em face da União, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva ou a decretação de nulidade da penhora.Alega a parte embargante, em síntese, ser a inicial da execução inepta, porque os documentos que a instruem não indicam o modo de apuração do valor do crédito exequendo. Sustenta a nulidade da execução porque não indicada na CDA a origem do débito e a forma de cálculo. Insurge-se, ainda, contra a cobrança do crédito fiscal, alegando o decurso do prazo decadencial para a sua constituição. E, por fim, alega ser a penhora nula por recair sobre bem de família.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/25.Pelo despacho de fl. 26, foi determinado à parte embargante que apresentasse cópia das últimas três declarações do imposto de renda, para a apreciação do pedido de gratuidade judiciária.A parte embargante coligiu os referidos documentos às fls. 31/36.Pela decisão de fl. 37, foram recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da execução, determinada a intimação da parte embargada e concedida a gratuidade judiciária. Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 41/48), pugnano pela improcedência dos embargos. Juntou o documento de fl. 49.À fl. 51, foi determinado que os embargantes apresentassem réplica e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Pela decisão de fl. 52, o Juízo estadual declinou da competência para esta Vara Federal.À fl. 53, foi determinada a especificação de provas.A parte embargante pronunciou-se às fls. 55/56, pugnano pela expedição de mandado de constatação e pela produção de prova testemunhal.A União requereu o julgamento antecipado (fl. 58).À fl. 58vº foi deferido o pedido de constatação por meio de Oficial de Justiça e indeferida a produção de prova testemunhal.Certificada a constatação (fl. 66), a União após ciência à fl. 67.Pelo advogado subscritor da inicial foi apresentada a manifestação de fl. 69, comunicando a renúncia do mandato outorgado a ele e ao seu sócio. Juntou notificação por AR à fl. 71.À fl. 72, foi determinada a intimação dos embargantes para regularizar a representação processual e a exclusão dos nomes dos advogados que os representavam.Juntou-se o mandado de intimação cumprido à fl. 75vº.A União após ciência à fl. 77vº.Foi requerida a juntada de renúncia do mandato, bem como do respectivo comprovante de comunicação, por advogado sem procuração nos autos (fls. 78/80).É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, de acordo com o art. 104 do NCPC, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.Dessa forma, indefiro a juntada da petição de renúncia de mandato e dos documentos de fls. 78/80, pois o subscritor não possui procuração nos autos.Verifica-se que a matéria controversa é de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, combinado com artigo 355, I, do CPC.Nos termos do art. 112 do NCPC, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.Os advogados dos embargantes renunciaram os poderes do mandato a eles conferidos, conforme petição de fl. 69 e coligiram comprovante de notificação à fl. 71.Foi determinada a intimação pessoal dos embargantes para que regularizassem a representação processual (fl. 72).Intimados, os embargantes não constituíram novo procurador nos autos (fl. 75vº).Surgindo irregularidade da representação processual dos embargantes, com a renúncia de seus patronos, oportunizada a constituição de novo advogado e quedando-se inerte a parte, torna-se imperioso extinguir o processo.Desse modo, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor dos artigos 37 e 267, inc. IV, do CPC/1973, com correspondência nos artigos 104 e 485, inc. IV, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução dos documentos de fls. 78/80.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0003279-94.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-65.2001.403.6110 (2001.61.10.010145-2)) VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SPI05993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Ante a interposição de apelação, pela Embargada, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000228-70.2017.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-21.2015.403.6139) JOSELITO ZARUR PERES VALENCIA(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se o embargante, em derradeira oportunidade, para apresentação dos comprovantes de propriedade dos bens que ofereceu em garantia.

**0000347-31.2017.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-37.2016.403.6139) MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil, cunulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80. Processo-se em apenso à execução fiscal originária. Ao embargado para impugnação. Intimem-se.

**0000831-46.2017.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-27.2016.403.6139) ANA KARINA GUIMARAES CARVALHO(SP164738 - ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que o Embargante emende a petição inicial, apresentando garantia à execução, como exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, submetido ao regime dos recursos repetitivos, atualmente regido pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil, com a seguinte ementa: PA 2,10 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. No mesmo prazo, a parte embargante também deverá providenciar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito - por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil - a juntada de cópia simples da inicial, da certidão de dívida ativa e dos demais atos processuais pertinentes à execução fiscal originária, necessários à análise da presente lide, notadamente das diligências pertinentes aos atos de constrição realizados. Tal foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1182981, assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estado social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autenticada do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendida o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, o Embargante também deverá emendar a petição inicial no sentido de apresentar garantia à execução, conforme exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. O Superior Tribunal Federal decidiu dessa mesma maneira no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, submetido ao regime dos recursos repetitivos, atualmente regido pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007269-98.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Dê-se vista dos autos à parte executada

**0008118-70.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUSONIA MARGARIDA TOBIAS RIBEIRO(SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA)

Dê-se vista dos autos à parte executada.

**0009117-23.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIO DE LA RUA TARANCON

Ante o pagamento noticiado à fl. 55, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista o pedido de extinção ter sido feito pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0009266-19.2011.403.6139** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(M/SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X FAXINA MINERACAO LTDA-ME X RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X TASIANE SALETE DAL PUPPO

Dê-se vista dos autos aos executados.

**0009332-96.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NORMA ALCIONE COX

Ante o pagamento noticiado à fl. 60, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista o pedido de extinção ter sido feito pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0011230-47.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X TRR SAOP MIGUEL ARCANJO TRANSPORTADORA LTDA

Ante a interposição de apelação, pela parte exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**001885-86.2013.403.6139** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA X PAULO DE LA RUA TARANCON X MARIA DEL CARMEN DE LA RUA TARANCON X EMILIO DE LA RUA TARANCON X JUAN MANUEL DE LA RUA TARANCON(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)

Ante a interposição de apelação, pela parte exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000722-37.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IZABEL HAILA SILVA CARDEAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 38, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Desbloqueie-se o valor construído à fl. 34. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista o pedido de extinção ter sido feito pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0002137-55.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X EDER LUIS MACHADO

Ante o pagamento noticiado à fl. 34, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista o pedido de extinção feito pela própria exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0000177-30.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO DIRCEU DE FREITAS

Ante o pagamento noticiado à fl. 34, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista o pedido de extinção ter sido feito pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0000296-88.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIA MILENE AFONSO DOS SANTOS

Ante o pagamento noticiado à fl. 31, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista o pedido de extinção ter sido feito pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0000064-42.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO) X AREOVALDO CALHIN MANOEL ABUD

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se.

**0000454-12.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INTERPLAN AGROPECUARIA LTDA - ME

Ante o pagamento noticiado à fl. 19, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista o pedido de extinção ter sido feito pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001057-85.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DIAS

Ante o pagamento noticiado à fl. 25, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista o pedido de extinção ter sido feito pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001122-80.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SABINO LAPENNA JUNIOR(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

Dê-se vista dos autos à parte executada.

**0001236-19.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIO DE LA RUA TARANCON

Ante o pagamento noticiado à fl. 16, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista o pedido de extinção ter sido feito pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001366-09.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTES BUENO LTDA(SP325615 - JOÃO RICARDO BUENO)

Ante o reconhecimento, pela parte exequente, da ocorrência da prescrição intercorrente, na espécie, à fl. 133, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Ficam canceladas as penhoras de fls. 43, 80 e 109. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista a extinção ter sido requerida pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001372-16.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTES BUENO LTDA(SP325615 - JOÃO RICARDO BUENO)

Ante o reconhecimento, pela parte exequente, da ocorrência da prescrição intercorrente, na espécie, à fl. 130, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista a extinção ter sido requerida pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001430-19.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES GLAUSER

Ante o reconhecimento, pela parte exequente, da ocorrência da prescrição intercorrente, na espécie, às fls. 52/56, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista a extinção ter sido requerida pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001436-26.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARTINS FONTES

Ante o pagamento noticiado à fl. 09, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista o pedido de extinção ter sido feito pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0000173-22.2017.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X T.L.G.M. TRANSPORTES LTDA - ME

Ante o pagamento noticiado à fl. 09, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista o pedido de extinção ter sido feito pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2612**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001014-85.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO DOS SANTOS PECAS - ME X FERNANDO DOS SANTOS

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca das certidões e documentos de fls. 89/93, que noticiam suposta renegociação administrativa da obrigação exequenda. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2614**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000283-21.2017.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-37.2016.403.6139) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SERGIO MACHADO DA CRUZ(SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)

Fls. 69 e 82: As duas procurações que constam dos autos são fotocópias. De tal sorte, intime-se pela última vez a Advogada, Dra. Cassiane Aparecida Da Cruz Ferreira, OAB/SP nº 321.016, para que, no prazo de 2 dias, regularize a representação processual, juntando procuração original, assinada pelo recorrido Sérgio Machado da Cruz. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1274**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000866-72.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-53.2012.403.6130) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Tendo em vista a apelação interposta pela Embargada, intime-se a Embargante para responder no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001198-39.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-46.2012.403.6130) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Tendo em vista a apelação interposta pela Embargada, intime-se a Embargante para responder no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003461-10.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-53.2012.403.6130) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Tendo em vista a apelação interposta pela Embargada, intime-se a Embargante para responder no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003858-98.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-82.2015.403.6130) BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 9/12), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, §2º da LEF). No caso, revela-se prescindível a análise dos requisitos do artigo 919, §1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intime-se.

**0003859-83.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009548-45.2015.403.6130) BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 9/12), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, §2º da LEF). No caso, revela-se prescindível a análise dos requisitos do artigo 919, §1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intime-se.

**0003860-68.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-23.2015.403.6130) BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 19), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, §2º da LEF). No caso, revela-se prescindível a análise dos requisitos do artigo 919, §1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intime-se.

**0004033-92.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007839-72.2015.403.6130) MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

**0004372-51.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008851-24.2015.403.6130) PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: (a) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; (b) atribua valor à causa, nos termos do artigo 319, IV, do CPC. Intime-se.

**0005675-03.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-32.2015.403.6130) BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em sentença. A embargante ingressou com os presentes embargos à execução fiscal, alegando a falta de interesse de agir e a ilegitimidade da embargante para figurar como devedora junto à Certidão de Dívida Ativa e respectivo executivo fiscal, uma vez que o veículo autuado não é de sua propriedade, sendo a mesma a alienante fiduciária do bem, por ter financiado o valor necessário à aquisição do veículo por parte de terceiro (empresa Transportes Rodojato Ltda. ME). Juntou documentos de fls. 08/46 para a prova do alegado. Decisão de fl. 48 determinou a emenda da exordial, o que se deu às fls. 49/52. Decisão de fl. 53 recebeu os embargos opostos, intimando o embargado para apresentar impugnação. O embargado apresentou impugnação às fls. 55/57, onde: i) reconheceu a ilegitimidade da embargante para figurar como devedora da multa, já que é apenas o agente financiador da aquisição do veículo automotor por terceira pessoa; ii) pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, por não ter dado causa à demanda judicial, na medida em que, devidamente intimada na esfera administrativa, a embargante não alegou tal defesa, deixando transcorrer o prazo para impugnação in albis. Juntou documentos de fls. 58/72 (cópia do processo administrativo relativo à autuação). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que as alegações formuladas pela parte embargante são exclusivamente de direito, tenho ser o caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do prescrito pelo artigo 355, inciso I, do CPC. Quanto ao mérito, restou comprovado documentalmente pela parte embargante que a mesma não é a proprietária do veículo automotor autuado (vide fls. 12/15), mas agente financeiro financiador de sua aquisição pela empresa Joaquim J. de Azevedo Transportes M.E., conforme contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes aos 11/11/2011 (vide fls. 16/39). Em assim sendo, por não ser a proprietária, por evidente que não pode responder pela autuação levada a cabo pelo INMETRO, a qual está maculada por vício insanável, ato administrativo vinculado que o é, razão pela qual deve ser anulada. Acolho, assim, o pleito formulado, com o qual, aliás, o próprio INMETRO anuiu em sua impugnação de fls. 55/57. Não obstante, tenho que assiste razão ao INMETRO em sua impugnação, ao pugnar pela não condenação nos ônus processuais sucumbenciais. Isso porque verifico da cópia integral do processo administrativo juntada às fls. 58/72 que a embargante foi intimada pessoalmente da autuação levada a efeito (vide fl. 60), não tendo se insurgido contra a autuação na ocasião. Por evidente que tal silêncio não importa em assunção de culpa por parte da embargante, a qual possui a via judicial para discutir lesão ou ameaça a direito, conforme consagrado pelo princípio da inafastabilidade da análise, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, de índole constitucional, fixado pelo artigo 5º, inciso XXXV, de nossa Lei Maior. Não obstante, a provocação da via judicial se deu por culpa da embargante, que poderia ter resolvido o inbrôlgo já na via administrativa, o que possui reflexos em termos de fixação da responsabilidade pelas custas e despesas processuais e pelos ônus da sucumbência. O presente caso envolve, de certa forma, hipótese de perda superveniente do objeto, razão pela qual aplico ao caso do prescrito pelo artigo 85, 10, do CPC, a saber: nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Trata-se, ademais, da aplicação do princípio da causalidade, o qual norteia a fixação dos ônus da sucumbência. Deixo de condenar o embargado, assim, nos ônus da sucumbência. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher a alegação de ilegitimidade de parte da embargante no tocante à responsabilidade patrimonial pela autuação lavrada, anulando-a, posto que viciada, extinguindo o executivo fiscal sem julgamento de mérito (processo n. 0009426-32.2015.403.6130). Não obstante, pelo princípio da causalidade, deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, por não obter dado causa à ação judicial, fruto de inércia e negligência pela embargante quando da intimação pessoal na via administrativa. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, translate-se cópia para os autos principais, remetendo-se ambos os feitos ao arquivo. P. R. I.

**0001449-18.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-70.2016.403.6130) CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

**0002319-63.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-75.2014.403.6130) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

**0002367-22.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-81.2012.403.6130) ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Ante a garantia da execução (fl. 38), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, §1º do CPC, in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. §1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos requisitos legais. No presente caso, considero relevante a notícia de sentença parcialmente procedente prolatada nos autos da ação nº 0005808-14.2014.403.6100 que declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a manter registro no Conselho Regional de Química, estando os autos na Segunda Instância para julgamento da apelação. Assim, acolho o pedido da embargante e deiro o efeito suspensivo aos presentes embargos, determinando o apensamento da execução fiscal embargada. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

**0002522-25.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-02.2017.403.6130) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE OSASCO

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

**0002587-20.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-69.2016.403.6130) HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA - EPP(SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: (a) cópia do contrato social e última alteração, se houver, a fim de demonstrar que o outorgante da procuração de fl. 21, detém poderes de representação da sociedade, ou junte procuração do administrador; (b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; (c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEP; (e) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do CPC. (f) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. Intime-se.

**0002599-34.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-73.2014.403.6130) NORBERTO XAVIER DO NASCIMENTO(SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: (a) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; (b) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (c) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEP; (d) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 282, do CPC. (e) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. Intime-se.

**0002845-30.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-75.2016.403.6130) BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: (a) cópias legíveis dos documentos de fls. 23/24 e de 31 a 65, por se tratar de documentos indispensáveis à propositura da ação. Intime-se.

**0002900-78.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-60.2016.403.6130) BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: (a) cópias legíveis dos documentos de fl. 19/22, por se tratar de documentos indispensáveis à propositura da ação. Intime-se.

**0002989-04.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-34.2016.403.6130) LAILA FERNANDA SILVA(SP342872 - ERNANDES BARROS SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

I - Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: (a) instrumento de mandato (original) e cópia do contrato social e última alteração, se houver; (b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; (c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEP; (e) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do CPC. (f) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. II - Sem prejuízo, regularize o patrono sua exordial, apondo sua assinatura na fl. 5, sob pena de ser considerada inepta a inicial. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004123-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEMARY FAGUNDES FRAUZOLA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos da planilha BACENJUD de fls.56/57, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados so executada a ser efetuada em uma das contas ativas constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício. Após a notícia de cumprimento da providência acima e com trânsito em julgado desta decisão, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005743-26.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA

Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 109, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006566-97.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X NELSON FERREIRA DOS SANTOS

Considerando o teor da petição de fls. 95/96, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011023-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF X LANCHONETE BERALDO-FERNANDES LTDA X DJALMA TADEU BERALDO(SP068274 - NILTON TADEU BERALDO) X DAN JUSTER(SP203607 - ANDRE VILLAC POLINESIO)

Tendo em vista que o coexecutado de Djalma Tadeu Beraldo insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros efetivados em sua conta bancária, recebo as fls. 200/208 como simples petição, e passo a analisá-la. Diante da incongruência entre o valor dos vencimentos indicados no documento de fl. 205 e os créditos demonstrados no documento de fl. 206/207, intime-se o coexecutado a comprovar os valores bloqueados são verbas salariais e/ou vencimentos de servidor. Intime-se.

**0016059-98.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOALBA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO008085 - JOAO DE ARAUJO DANTAS) X JOSINO ALVES BATISTA X ROBERTO ALVES BATISTA(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA)

Considerando que os valores bloqueados às fls. 91/92 já foram transferidos pelo sistema BACENJUD (fl. 110/111), nos termos da r. decisão de fl. 108, determino a expedição de alvará em favor da executada e/ou de seu patrono. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 132, determino à executada que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel, oferecido em garantia, tendo em vista que a escritura de fl. 125 não é documento hábil a comprovar a propriedade do bem. Intime-se.

**0020567-87.2011.403.6130** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AUTO POSTO JARDIM YPE LTDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 37/38, notando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

**0022032-34.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIO MEDICO DE OSASCO S/C LTDA

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fls. 51/52, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 55/57). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 54/55. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022068-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REGINA BARROS GOULART NOGUEIRA

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fls. 51/52, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 55/57). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 54/55. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022070-46.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 63, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 65/67). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 64-v/65. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004397-06.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP305519A - MANOEL DUARTE PINTO E SP099940 - CHRISTINA FONTANA GUERINI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Fls. 62/93: Defiro o pedido da executada. Oficie-se à CEF determinando o levantamento em favor de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ da matriz 45.543.915/0001-81, através de transferência bancária, conforme dados informados a fl. 62. Intime-se.

**0000691-44.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO LUIZ BATISTA(SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)

Fls. 27/41: Defiro o pedido de sigilo dos documentos, tendo em vista a juntada dos extratos bancários. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Quanto ao pleito de desbloqueio de valores, considerando que o executado comprovou documentalmente que se trata de verba salarial, defiro o pedido e determino o desbloqueio da conta do Bradesco. Considerando que o valor bloqueado no Banco do Brasil subsume-se à hipótese prevista no item III da decisão de fl. 22, determino, também, o desbloqueio. Providencie a Secretaria a elaboração de minuta, em seguida, voltem os autos para protocolo da ordem. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Intime-se.

**0003640-41.2014.403.6130** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES PONTUAL(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP266877 - VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA)

Fl. 48: Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 104, §2º, CPC.

**0000381-04.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF-4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATO FRANCISCO SANCHES(SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES E SP369213 - RENATO FRANCISCO SANCHES)

Escleça o executado se está postulando em causa própria ou por procurador. Sem prejuízo, regularize a representação processual, assinando a petição de fls. 79/82 ou juntando instrumento de mandato ao subscritor de fl. 82. Prazo para regularização: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001844-78.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIMARY DIAS DOS SANTOS(SP107821 - LOURIVAL SUMAN)

Fls. 43/54: Em que pese a alegação da executada de que nunca foi citada, verifício pela análise do aviso de recebimento juntado a fl. 33, que houve citação válida em 16/03/2016. Tendo sido citada, a executada quedou-se inerte, razão pela qual foi expedido mandado de penhora (fls. 36/37), cuja diligência resultou negativa. Assim, o bloqueio de ativos financeiros, requerido pela exequente a fl. 39, encontra fundamento legal nos artigos 835, I, e 854, ambos do CPC, motivo pelo qual rejeito a alegação de ilegalidade dos bloqueios. Quanto à alegação de que a penhora recaiu sobre verbas oriundas de benefício previdenciário não há nos autos provas suficientes para apreciar o pedido. Assim, intime-se a executada a comprovar documentalmente suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os extratos das contas bloqueadas, relativos à movimentação dos últimos 60 (sessenta) dias, bem como, trazendo documento que demonstre que os créditos previdenciários são depositados nas contas bloqueadas. Intime-se.

**0002197-21.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.



Tendo em vista a juntada a posteriori da petição de fl. 24/35, protocolizada em 01/06/2017, determino à Secretaria que proceda às anotações necessárias a fim de que a executada seja intimada pela imprensa oficial. Após, republicar-se a sentença de fls. 21, no Diário Oficial Eletrônico. Em seguida, intime-se a exequente nos termos do artigo 25, da Lei N° 6.830/80.REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - FL. 21: Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls. 11/19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

**000388-59.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 32, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Promovo o desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud, nos termos da planilha anexa. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se.

**0001983-93.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HUMBERTO CESARE

Tendo em vista o teor da petição de fl. 19, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Promovo o desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud, nos termos da planilha anexa. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se.

**0003804-35.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ANTONIO CARLOS MENDES MINEIRO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 11/12, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

**0003975-89.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO ROGERIO SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 33/34, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**0003981-96.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO CANCESSU TRINDADE

Considerando o teor da petição de fls. 26/27, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**0004455-67.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILDA MARIA DE SOUZA RODRIGUES

Considerando o teor da petição de fls. 35/36, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**0004458-22.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELEN KARINE SHIANTI

Considerando o teor da petição de fls. 36/37, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**0004473-88.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILSON BERNARDO ROCHA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 32/33, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**0004474-73.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EURIDECE VERGINIO DA SILVA

Considerando o teor da petição de fls. 29/30, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**0004478-13.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAILSON MARCON

Tendo em vista o teor da petição de fls. 27/28, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**0004495-49.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR RODRIGUES DA ROCHA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 26/27, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**0004496-34.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGIANE RIVABEM

Tendo em vista o teor da petição de fls. 25/26, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**0004500-71.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEUSA APARECIDA CLIVATI

Considerando o teor da petição de fls. 32/33, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**0005518-30.2016.403.6130** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X METALO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Vistos, etc. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 9/32), alegando a inexigibilidade da cobrança por haver a empresa encerrado suas atividades em 31/07/2004. O exequente se manifestou às fls. 36/37, rechaçando as alegações da excipiente, sob o argumento que as questões veiculadas em exceção de pré-executividade devem ser comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, ao final, sustentou a legalidade da cobrança e pugnou pela rejeição da exceção. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquela previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, não há como acolher as alegações da executada, ora excipiente. Verifica-se, no caso em tela, que cobrança da dívida exequenda está fundada em certidão de dívida ativa, a qual preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstruir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a executada não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00502757020044036182, DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.) Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ. 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há se falar em nulidade da execução por ausência de exigibilidade do título executivo. Diante do exposto, rechaço as alegações formuladas pela excipiente. De-se seguimento à execução fiscal, cumprindo-se integralmente a respeitável decisão de fl. 08. Intime-se.

**0005684-62.2016.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 21/22, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005696-76.2016.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EDIVALDO ALMEIDA PASSOS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 12/13, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

**0006282-16.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUMAR MORAES DE ALMEIDA

Tendo em vista o teor da petição de fl. 18, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

**0006482-23.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SONIA MARIA PEDURCCI

Tendo em vista o teor da petição de fl. 23, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

**0006604-36.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO SACILOTTO GRANATO - ME

Tendo em vista o teor da petição de fl. 20, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

**0006644-18.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO LOPES BUZATO

Tendo em vista o teor da petição de fl. 19, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se.

**0007199-35.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE CARLOS TEODORO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 28/29, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se.

**0007491-20.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLENE DE SOUZA

Considerando o teor da petição de fls. 29/30, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008523-60.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X GILBERTO MARTINS FERREIRA

Fls. 23/26: Dê-se vista à executada acerca da manifestação da exequente para, querendo, complementar a garantia nos termos do artigo 835, §2º, CPC. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0008759-12.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARY ROBERTO GUIMARAES GUTERRES

Considerando o teor da petição de fls. 28/29, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003165-80.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X NILZA MARIA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fl.30 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Basili Romero Silveira em que pretende a determinação para que a autoridade impetrada reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto ao Itau Unibanco S.A.

Para tanto, alega a existência de ato administrativo interno da impetrada, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datada de 04/08/2015).

Fundamenta o pedido em violação ao artigo 6º, da Constituição Federal, por ser o direito a educação e ao trabalho, direitos sociais do indivíduo, e no princípio da igualdade, por impedir a impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados; no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, por ser o estágio supervisionado ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; e, por fim, suscita que a impetrada está a impedir que a impetrante adentre o mercado de trabalho, ao persistir em não assinar o termo de compromisso em comento.

Por fim, informa que o prazo limite dado pela empresa contratante para a entrega do contrato será no dia 22/09/2017.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nesta análise perfunctória, verifica-se a plausibilidade para a concessão da medida.

A impetrante está regularmente matriculada no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovada em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo deverá ser assinado pela faculdade até o dia 22/09/2017, e não o foi em virtude de orientação normativa interna da impetrada que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período.

Nos termos da Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a realização de estágio pelos alunos regularmente matriculados, pois em seu artigo 3º estabelece os requisitos para a realização, quais sejam: (i) matrícula e frequência regular do educando; (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, estabelece correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendidos em sala de aula.

Por outro lado, no "Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório", constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, e cria obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades que propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Obstar o ingresso do graduando ao conhecimento prático é colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, pois a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrada a capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, demonstrada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais de livre acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se, também, a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Por fim, o periculum in mora está evidenciado, na medida em que se o termo de estágio não for entregue até 22/09/2017, perderá a oportunidade de estágio supervisionado.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, CONCEDO a medida liminar para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo esta decisão como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, servindo a presente de ofício, da presente decisão e a fim de que preste informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GABRIEL BASILI ROMERO SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Basili Romero Silveira em que pretende a determinação para que a autoridade impetrada reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto ao Itau Unibanco S.A.

Para tanto, alega a existência de ato administrativo interno da impetrada, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datada de 04/08/2015).

Fundamenta o pedido em violação ao artigo 6º, da Constituição Federal, por ser o direito a educação e ao trabalho, direitos sociais do indivíduo, e no princípio da igualdade, por impedir a impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados; no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, por ser o estágio supervisionado ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; e, por fim, suscita que a impetrada está a impedir que a impetrante adentre o mercado de trabalho, ao persistir em não assinar o termo de compromisso em comento.

Por fim, informa que o prazo limite dado pela empresa contratante para a entrega do contrato será no dia 22/09/2017.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nesta análise perfunctória, verifica-se a plausibilidade para a concessão da medida.

A impetrante está regularmente matriculada no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovada em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo deverá ser assinado pela faculdade até o dia 22/09/2017, e não o foi em virtude de orientação normativa interna da impetrada que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período.

Nos termos da Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a realização de estágio pelos alunos regularmente matriculados, pois em seu artigo 3º estabelece os requisitos para a sua realização, quais sejam: (i) matrícula e frequência regular do educando; (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, estabelece correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendidos em sala de aula.

Por outro lado, no "Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório", constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, e cria obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades que propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Obstar o ingresso do graduando ao conhecimento prático é colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, pois a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrada a capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, demonstrada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais de livre acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se, também, a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Por fim, o periculum in mora está evidenciado, na medida em que se o termo de estágio não for entregue até 22/09/2017, perderá a oportunidade de estágio supervisionado.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, CONCEDO a medida liminar para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo esta decisão como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, servindo a presente de ofício, da presente decisão e a fim de que preste informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GABRIEL BASILI ROMERO SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Basili Romero Silveira em que pretende a determinação para que a autoridade impetrada reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto ao Itau Unibanco S.A.

Para tanto, alega a existência de ato administrativo interno da impetrada, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datada de 04/08/2015).

Fundamenta o pedido em violação ao artigo 6º, da Constituição Federal, por ser o direito a educação e ao trabalho, direitos sociais do indivíduo, e no princípio da igualdade, por impedir a impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados; no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, por ser o estágio supervisionado ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; e, por fim, suscita que a impetrada está a impedir que a impetrante adentre o mercado de trabalho, ao persistir em não assinar o termo de compromisso em comento.

Por fim, informa que o prazo limite dado pela empresa contratante para a entrega do contrato será no dia 22/09/2017.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nesta análise perfunctória, verifica-se a plausibilidade para a concessão da medida.

A impetrante está regularmente matriculada no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovada em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo deverá ser assinado pela faculdade até o dia 22/09/2017, e não o foi em virtude de orientação normativa interna da impetrada que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período.

Nos termos da Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a realização de estágio pelos alunos regularmente matriculados, pois em seu artigo 3º estabelece os requisitos para a sua realização, quais sejam: (i) matrícula e frequência regular do educando; (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, estabelece correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendidos em sala de aula.

Por outro lado, no "Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório", constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, e cria obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades que propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Obstar o ingresso do graduando ao conhecimento prático é colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, pois a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrada a capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, demonstrada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais de livre acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se, também, a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Por fim, o periculum in mora está evidenciado, na medida em que se o termo de estágio não for entregue até 22/09/2017, perderá a oportunidade de estágio supervisionado.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, CONCEDO a medida liminar para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo esta decisão como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, servindo a presente de ofício, da presente decisão e a fim de que preste informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GABRIEL BASILI ROMERO SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Basili Romero Silveira em que pretende a determinação para que a autoridade impetrada reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto ao Itau Unibanco S.A.

Para tanto, alega a existência de ato administrativo interno da impetrada, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datada de 04/08/2015).

Fundamenta o pedido em violação ao artigo 6º, da Constituição Federal, por ser o direito a educação e ao trabalho, direitos sociais do indivíduo, e no princípio da igualdade, por impedir a impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados; no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, por ser o estágio supervisionado ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; e, por fim, suscita que a impetrada está a impedir que a impetrante adentre o mercado de trabalho, ao persistir em não assinar o termo de compromisso em comento.

Por fim, infôrma que o prazo limite dado pela empresa contratante para a entrega do contrato será no dia 22/09/2017.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nesta análise perfunctória, verifica-se a plausibilidade para a concessão da medida.

A impetrante está regularmente matriculada no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovada em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo deverá ser assinado pela faculdade até o dia 22/09/2017, e não o foi em virtude de orientação normativa interna da impetrada que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período.

Nos termos da Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a realização de estágio pelos alunos regularmente matriculados, pois em seu artigo 3º estabelece os requisitos para a sua realização, quais sejam: (i) matrícula e frequência regular do educando; (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, estabelece correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendidos em sala de aula.

Por outro lado, no "Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório", constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, e cria obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Obstar o ingresso do graduando ao conhecimento prático é colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, pois a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrada a capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, demonstrada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais de livre acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se, também, a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Por fim, o periculum in mora está evidenciado, na medida em que se o termo de estágio não for entregue até 22/09/2017, perderá a oportunidade de estágio supervisionado.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, CONCEDO a medida liminar para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo esta decisão como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, servindo a presente de ofício, da presente decisão e a fim de que preste informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GABRIEL BASILI ROMERO SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Basili Romero Silveira em que pretende a determinação para que a autoridade impetrada reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto ao Itau Unibanco S.A.

Para tanto, alega a existência de ato administrativo interno da impetrada, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datada de 04/08/2015).

Fundamenta o pedido em violação ao artigo 6º, da Constituição Federal, por ser o direito a educação e ao trabalho, direitos sociais do indivíduo, e no princípio da igualdade, por impedir a impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados; no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, por ser o estágio supervisionado ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; e, por fim, suscita que a impetrada está a impedir que a impetrante adentre o mercado de trabalho, ao persistir em não assinar o termo de compromisso em comento.

Por fim, informa que o prazo limite dado pela empresa contratante para a entrega do contrato será no dia 22/09/2017.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nesta análise perfunctória, verifica-se a plausibilidade para a concessão da medida.

A impetrante está regularmente matriculada no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovada em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo deverá ser assinado pela faculdade até o dia 22/09/2017, e não o foi em virtude de orientação normativa interna da impetrada que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período.

Nos termos da Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a realização de estágio pelos alunos regularmente matriculados, pois em seu artigo 3º estabelece os requisitos para a sua realização, quais sejam: (i) matrícula e frequência regular do educando; (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, estabelece correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendidos em sala de aula.

Por outro lado, no “Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório”, constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, e cria obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de “mão de obra barata” ou eventuais explorações, sabe-se que na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Obstar o ingresso do graduando ao conhecimento prático é colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, pois a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrada a capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, demonstrada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais de livre acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se, também, a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Por fim, o periculum in mora está evidenciado, na medida em que se o termo de estágio não for entregue até 22/09/2017, perderá a oportunidade de estágio supervisionado.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, CONCEDO a medida liminar para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo esta decisão como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, servindo a presente de ofício, da presente decisão e a fim de que preste informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Basili Romero Silveira em que pretende a determinação para que a autoridade impetrada reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto ao Itau Unibanco S.A.

Para tanto, alega a existência de ato administrativo interno da impetrada, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datada de 04/08/2015).

Fundamenta o pedido em violação ao artigo 6º, da Constituição Federal, por ser o direito a educação e ao trabalho, direitos sociais do indivíduo, e no princípio da igualdade, por impedir a impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados; no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, por ser o estágio supervisionado ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; e, por fim, suscita que a impetrada está a impedir que a impetrante adentre o mercado de trabalho, ao persistir em não assinar o termo de compromisso em comento.

Por fim, informa que o prazo limite dado pela empresa contratante para a entrega do contrato será no dia 22/09/2017.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nesta análise perfunctória, verifica-se a plausibilidade para a concessão da medida.

A impetrante está regularmente matriculada no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovada em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo deverá ser assinado pela faculdade até o dia 22/09/2017, e não o foi em virtude de orientação normativa interna da impetrada que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período.

Nos termos da Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a realização de estágio pelos alunos regularmente matriculados, pois em seu artigo 3º estabelece os requisitos para a sua realização, quais sejam: (i) matrícula e frequência regular do educando; (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, estabelece correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendidos em sala de aula.

Por outro lado, no "Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório", constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, e cria obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Obstar o ingresso do graduando ao conhecimento prático é colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, pois a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrada a capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, demonstrada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais de livre acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se, também, a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Por fim, o periculum in mora está evidenciado, na medida em que se o termo de estágio não for entregue até 22/09/2017, perderá a oportunidade de estágio supervisionado.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, CONCEDO a medida liminar para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo esta decisão como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, servindo a presente de ofício, da presente decisão e a fim de que preste informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GABRIEL BASILI ROMERO SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Basili Romero Silveira em que pretende a determinação para que a autoridade impetrada reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto ao Itau Unibanco S.A.

Para tanto, alega a existência de ato administrativo interno da impetrada, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datada de 04/08/2015).

Fundamenta o pedido em violação ao artigo 6º, da Constituição Federal, por ser o direito a educação e ao trabalho, direitos sociais do indivíduo, e no princípio da igualdade, por impedir a impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados; no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, por ser o estágio supervisionado ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; e, por fim, suscita que a impetrada está a impedir que a impetrante adentre o mercado de trabalho, ao persistir em não assinar o termo de compromisso em comento.

Por fim, informa que o prazo limite dado pela empresa contratante para a entrega do contrato será no dia 22/09/2017.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nesta análise perfunctória, verifica-se a plausibilidade para a concessão da medida.

A impetrante está regularmente matriculada no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovada em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo deverá ser assinado pela faculdade até o dia 22/09/2017, e não o foi em virtude de orientação normativa interna da impetrada que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período.

Nos termos da Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a realização de estágio pelos alunos regularmente matriculados, pois em seu artigo 3º estabelece os requisitos para a sua realização, quais sejam: (i) matrícula e frequência regular do educando; (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, estabelece correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendidos em sala de aula.

Por outro lado, no “Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório”, constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, e cria obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de “mão de obra barata” ou eventuais explorações, sabe-se que na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Obstar o ingresso do graduando ao conhecimento prático é colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, pois a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrada a capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, demonstrada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais de livre acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se, também, a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Por fim, o periculum in mora está evidenciado, na medida em que se o termo de estágio não for entregue até 22/09/2017, perderá a oportunidade de estágio supervisionado.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, CONCEDO a medida liminar para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo esta decisão como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, servindo a presente de ofício, da presente decisão e a fim de que preste informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GABRIEL BASILI ROMERO SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Basili Romero Silveira em que pretende a determinação para que a autoridade impetrada reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto ao Itau Unibanco S.A.

Para tanto, alega a existência de ato administrativo interno da impetrada, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datada de 04/08/2015).

Fundamenta o pedido em violação ao artigo 6º, da Constituição Federal, por ser o direito a educação e ao trabalho, direitos sociais do indivíduo, e no princípio da igualdade, por impedir a impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados; no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, por ser o estágio supervisionado ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; e, por fim, suscita que a impetrada está a impedir que a impetrante adentre o mercado de trabalho, ao persistir em não assinar o termo de compromisso em comento.

Por fim, informa que o prazo limite dado pela empresa contratante para a entrega do contrato será no dia 22/09/2017.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nesta análise perfunctória, verifica-se a plausibilidade para a concessão da medida.

A impetrante está regularmente matriculada no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovada em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo deverá ser assinado pela faculdade até o dia 22/09/2017, e não o foi em virtude de orientação normativa interna da impetrada que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período.

Nos termos da Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a realização de estágio pelos alunos regularmente matriculados, pois em seu artigo 3º estabelece os requisitos para a sua realização, quais sejam: (i) matrícula e frequência regular do educando; (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, estabelece correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendidos em sala de aula.

Por outro lado, no “Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório”, constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, e cria obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de “mão de obra barata” ou eventuais explorações, sabe-se que na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Obstar o ingresso do graduando ao conhecimento prático é colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, pois a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrada a capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.



Desta forma, demonstrada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais de livre acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se, também, a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Por fim, o periculum in mora está evidenciado, na medida em que se o termo de estágio não for entregue até 22/09/2017, perderá a oportunidade de estágio supervisionado.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, CONCEDO a medida liminar para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo esta decisão como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, servindo a presente de ofício, da presente decisão e a fim de que preste informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-54.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARIA JOSE DIAS CANUTO, JOAO VITOR NASCIMENTO CANUTO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - SP334563  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - SP334563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **João Vitor Nascimento Canuto**, neste ato representado por sua genitora e **Maria José Dias Canuto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Relatam haver requerido administrativamente o benefício em 02/03/2016 (NB 174.960.723-6), que foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Contudo, afirmam ser filho e companheira de Jilimar Nascimento de Figueiredo, desaparecido desde 31/12/2011, declarado ausente por sentença judicial em 13/03/2015 reunindo, assim, os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizaram a presente demanda.

Requerem assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), o equivalente a exatos 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos** vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, **se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos**, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, **que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GABRIEL BASILI ROMERO SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Universidade Federal de São Paulo, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-42.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: " PROTENDE " SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumram-se.

OSASCO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-09.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intím-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-40.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intím-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-86.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intím-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA APARECIDA DE QUEIROZ BARBOSA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário, para majoração do coeficiente de cálculo de R\$2.076,71 (dois mil e setenta e seis reais e setenta e um centavo) que representa 64% do salário de benefício, para 100% do salário de benefício o que representaria R\$ 3.461,18 (três mil quatrocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos).

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 63.445,08 (sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oito centavos). Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré.

A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292 § 1º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

No caso dos autos, pretende o autor a revisão de benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si.

Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

.PA 1,10 4 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).

Deste modo, e **por analogia**, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o "quantum debeatur", deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$ 3.461,18 e o valor atualmente recebido R\$2.076,71 pela parte autora, conforme demonstrado na petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 16.613,67 (dezesesseis mil seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.

Assim, fixo o valor da causa R\$ 16.613,67 (dezesesseis mil seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-61.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JAILSON APOLONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifestam-se as partes sobre o laudo médico pericial Id 1297229, manifestando-se inclusive, sobre eventual interesse em transação.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-04.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE GRIZOTTI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO - SP151056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Sem prejuízo, manifestam-se as partes sobre o laudo médico pericial Id 1319087, manifestando-se inclusive, sobre eventual interesse em transação.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

#### Expediente Nº 2184

##### MONITORIA

**0000306-62.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SONIA MARIA DE ALMEIDA NAVES(SP172969 - SANDRO PIGORETTI DE CARVALHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de SONIA MARIA DE ALMEIDA NAVES com o escopo de reaver a importância de R\$ 50.502,29. A CEF informou que as partes se compuseram (fls. 153). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 153, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004076-34.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METAL EX INDUSTRIALIZACAO DE METAIS EXPANDIDOS LTDA - EPP X CLAUDIA CASAROTO DOMENE X DEIVI SARTI DOMENE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de METAL EX INDUSTRIALIZAÇÃO DE METAIS EXPANDIDOS LTDA EPP e OUTROS com o escopo de reaver a importância de R\$ 191.666,52. As fls. 105 a CEF informou que houve a satisfação do crédito e requereu a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 52 e 106. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002865-26.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N.S.P COMERCIO DE LUVAS LTDA - EPP X MARIO TSUZUKE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de N.S.P COMÉRCIO DE LUVAS LTDA - EPP e OUTRO com o escopo de reaver a importância de R\$ 81.196,14. Às fls. 72/75 a CEF informou que houve a satisfação do crédito e requereu a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 37 e 75. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001625-65.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO CARDOSO PIRES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MARCELO CARDOSO PIRES com o escopo de reaver a importância de R\$ 100.909,13. Às fls. 84/87 a CEF informou que houve a satisfação do crédito e requereu a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 61 e 87. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0018599-38.2015.403.6144** - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Converto o julgamento em diligência. Melhor compulsando os autos, verifica-se que a autoridade impetrada não foi devidamente notificada para prestar informações, haja vista que o ofício a ela destinado limitou-se a cientificá-la acerca da decisão que indeferiu o pleito liminar (fls. 180 e 181/182), a despeito da determinação contida à fl. 174. Assim, proceda a Serventia à regular notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal, nos moldes do que preceitua o art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09, instruindo-se o ofício com as cópias pertinentes. Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie a Serventia a adequada identificação do CD/DVD de fl. 56, grafando-se nele a numeração correspondente ao presente feito. Intime-se e cumpra-se.

**0002502-68.2016.403.6130** - FLAVIA DA SILVA SANTOS(SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP(SP032356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Flávia da Silva Santos contra ato ilegal do Reitor da Faculdade Anhanguera Educacional Ltda., em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada expeça o diploma universitário em nome da Impetrante. Sustenta a demandante, em síntese, haver concluído o curso de pedagogia, em setembro de 2007, cuja colação de grau teria ocorrido em 28/09/2007. Alega ter requerido a expedição do competente diploma em diversas oportunidades, todavia não obtivera resposta definitiva acerca da confecção do documento pretendido. Prossegue narrando que fora aprovada, em janeiro de 2015, em concurso de provas e títulos para o cargo de provimento efetivo de professor de educação infantil e ensino fundamental, categoria I, no âmbito da Prefeitura de São Paulo, afirmando que, para ter acesso à promoção, necessitaria apresentar seu diploma. Assegura que, após o transcurso do lapso temporal informado pela instituição de ensino, teria diligenciado com o fito de obter esclarecimentos acerca da expedição do documento, momento em que a autoridade impetrada fixou novo prazo para a entrega, pois ainda não estaria pronto. No entanto, o diploma não fora entregue, aduzindo a Impetrante que não pode ser penalizada pela desídia da autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 06/27). O pedido de liminar foi deferido (fls. 30/31). Informações da autoridade impetrada às fls. 48/56. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a legitimidade de sua atuação e afirmou a ausência de direito líquido e certo. Ademais, noticiou a emissão do documento pleiteado na inicial. Em petição colacionada às fls. 64/76, o impetrado deu cumprimento à determinação registrada à fl. 62, regularizando sua representação processual. Intimada a manifestar-se sobre o interesse em prosseguir com a demanda, a demandante requereu a concessão definitiva da segurança (fls. 77/78). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, verifico que a preliminar arguida nas informações da autoridade impetrada confunde-se com o mérito da lide, merecendo, pois, com ele ser examinada. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, consistente na injustificada demora na emissão do diploma de licenciatura, documento essencial para ter acesso a promoções e oportunidades inerentes à carreira de professora. Nesse sentir, após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que deferiu em parte o pleito liminar. Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no r. decisório de fls. 30/31, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer. Pelo que dos autos consta, a Impetrante efetivamente concluiu o curso de Pedagogia no ano de 2007, tendo colado grau em 28/09/2007. Essas são as informações extraídas dos documentos colacionados às fls. 16 e 17/18, os quais corroboram as assertivas iniciais, remanescendo incontroverso o fato de que a demandante está formada, sem qualquer pendência pedagógica que impeça a emissão do diploma. A parte impetrante demonstrou, ainda, ter formulado requerimentos para a expedição do diploma (fls. 20/26), aparentemente sem nenhuma resposta até o momento da impetração. Nesse contexto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, não é possível vislumbrar a existência de óbice legal à expedição do diploma em nome da Impetrante, haja vista a colação de grau em 28/09/2007, a denotar a ausência de qualquer pendência pedagógica. A respeito da expedição e registro de diploma pelos estabelecimentos de ensino superior, assim disciplina a Lei n. 9.394/96: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Sob esse aspecto, incumbe à autoridade impetrada a adoção de todas as medidas cabíveis à expedição do diploma de graduação em favor da Impetrante, como consectário lógico da colação de grau. Em que pesem as assertivas do demandado no tocante à necessidade de prazo para a produção do diploma, tendo em vista uma série de atos que refogem à sua esfera de atuação, fato é que não foram apresentados elementos que pudessem justificar a demora de quase 09 (nove) anos para a conclusão da medida. Nesse sentir, a demora injustificada na expedição do documento escolar, por circunstâncias alheias à vontade da estudante, não pode ser oposta em seu prejuízo, restando caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. A despeito da notícia de emissão do documento pelo impetrado, não há elementos que indiquem ter a Impetrante conseguido a satisfação de seu intento na via administrativa, donde se depreende que a documentação pretendida foi confeccionada em cumprimento da decisão liminar proferida, notadamente se confrontadas as datas constantes das fls. 44/45 e 55. Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para assegurar o direito da Impetrante à obtenção do diploma de licenciatura em Pedagogia, nos moldes da pretensão inicial. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STJ e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003696-06.2016.403.6130** - FICOSA DO BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando o disposto no artigo 485, 5º, do CPC/2015, julgo prejudicado o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 289/291, uma vez que o feito já foi sentenciado às fls. 266/269. Intimem-se.

**0007903-48.2016.403.6130** - LOJAS EMOFER COMERCIO DE FERROS E FERRAGENS LTDA(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lojas Emofer Comércio de Ferros e Ferragens Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 21/31). O pleito liminar foi indeferido (fls. 34/38). Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco às fls. 42/46. Arguiu, em sede preliminar, a inexistência de ato coator ou ilegal a justificar a impetração do mandado de segurança. Ademais, defendeu a legalidade da incidência. A União manifestou interesse no feito (fl. 48). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Prosseguindo, verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante. Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS. Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no decísium a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Ampor ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado. Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial, qual seja, o reconhecimento da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário. Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, 11, do CPC/2015, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no leading case. Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida. A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário. Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro. Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, parágrafo único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas às fls. 30/31, em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, 4º, II, do CPC/2015. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### Expediente Nº 2185

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001826-23.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIAN ANGEL ORTEGA X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA (SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI E SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN)

Devidamente intimados em audiência (fls. 202/203), os corréus LEONILSO ANTONIO SANFELICE e RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, deixaram transcorrer in albis o prazo para contestar a presente demanda, assim, decreto sua revelia. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 207/217 (RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, e também no prazo supra estipulado, manifeste-se a autarquia autora, sobre os documentos carreados às fls. 222/225, onde notícia o óbito do corréu Adrian Angel Ortega. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo estipulado, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0020858-87.2011.403.6130** - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA (SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 315/318, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos valores apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001177-63.2013.403.6130** - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 368/389, indefiro a substituição do perito nomeado, nos termos do art. 468 I do CPC/2015, pois os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. Ademais, os pontos controversos achados pela parte autora podem ser sanados pelo experto nomeado. Assim, intime-se o perito para que responda, objetivamente, aos quesitos destacados pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo suplementar, e dado ao lapso temporal decorrido desde a juntada do laudo pericial, excepa-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes e o perito.

**0003030-10.2013.403.6130** - RUBENS JOSE ALVES (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Rubens José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais para conversão em tempo comum. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 134/160). Réplica às fls. 162/167. O pedido de realização de perícia foi indeferido, conforme decisão de fls. 172, motivo pelo qual o autor interps agravo retido (fls. 175/177). Prosseguindo, às fls. 178/179, o autor requer a expedição de ofício à Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô para que forneça cópia do laudo técnico que embasou as informações contidas no PPP de fls. 42/43. Referida petição não foi analisada até o momento, motivo pelo qual converto o pedido em diligência. Em que pese a apresentação do laudo técnico ser desnecessária, ante a juntada do PPP, reputo indispensável nesse caso, pois, os documentos apresentados não especificam os períodos em que o autor teria exercido suas funções dentro do sistema elétrico de potência como descrito no laudo de periculosidade produzido na ação trabalhista noticiada nos autos. Os períodos não estão especificados nem no PPP tampouco em referido laudo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido do autor de fls. 178/179. Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Oficie-se à Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, para juntada do laudo técnico que embasou o PPP de fls. 42/43. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0003273-51.2013.403.6130** - MOACIR RODRIGUES DE SOUZA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de habilitação dos herdeiros requerido às fls. 929/944 e 946/954, nos termos do artigo 1829 do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, conforme documentos de fls. 929/944. Após, tomem conclusos os autos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004367-34.2013.403.6130** - ACINDAR DO BRASIL LTDA (SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tomem conclusos os autos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004890-46.2013.403.6130** - JAIR PAULA DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Jair Paula de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais para conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento de tempo exercido como trabalhador rural. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 31/03/2009, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 147.077.865-0. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais, e como trabalhador rural, sem o devido enquadramento, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído em 26/04/2010 no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial, declinou a competência (fls. 475/476). Enquanto tramitou no Juizado, o réu foi citado, houve audiência para instrução com depoimento pessoal da parte autora, e deferida a oitiva das testemunhas arroladas por meio de carta precatória (fls. 332, 350/351). O INSS contestou o pedido (fls. 113/139). Réplica às fls. 488/498. Realizada audiência perante este Juízo, foi colhido depoimento pessoal do autor novamente (fls. 511), e deferida a oitiva das mesmas testemunhas ouvidas enquanto o processo tramitou no JEF, através de carta precatória (fls. 542). As fls. 379/425 foi apresentado laudo técnico de avaliações de riscos ambientais, referente ao período laborado na empresa Delga Ind. e Com. Ltda. Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Preliminarmente, verifico que parte do período pleiteado como especial já foi enquadrado pelo INSS na esfera administrativa (fls. 98). Dessa forma, em relação ao período de 18/04/1989 a 28/04/1995, não há falta interesse de agir por parte autor. DECIDO. I. Atividade Rural. Quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificativa administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Há que se destacar, ainda, que a exigência do

já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciam o alegado. Confira-se (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNCÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal ampare a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJE 22.03.2010).A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1976 e de 01/01/1983 a 31/12/1988, como trabalhador rural em regime de economia familiar. Para comprovar o alegado, o requerente colacionou os seguintes documentos: Cartão do INAMPS onde o autor está descrito como segurado trabalhador rural; foram juntados os cartões da esposa e dos filhos, em todos eles existe a indicação do autor como trabalhador rural; cartões com validade entre 1986 e 1991 (fls. 44/47); Ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Alpercatá, com número de matrícula e admissão em 31/01/1985 (48/51); Certidão de casamento, indicando a profissão do autor como lavrador, em 27/12/1975 (fls. 52); Ficha de alistamento militar, indicando a profissão do autor como lavrador, em 28/03/1973; Contribuição sindical, em nome do pai do autor, referente ao ano de 1982 (fls. 67/70); Escritura de imóvel rural em nome do pai do autor (fls. 60/66); Escritura de doação com reserva de usufruto, referente ao imóvel rural de propriedade do pai do autor, em favor da viúva sendo os filhos os doadores (fls. 53/56);Com vistas a corroborar as informações constantes nos documentos, elementos que configurariam início de prova material, foi produzida prova oral com depoimento do autor e oitiva de testemunhas.Em seu depoimento, o autor afirmou que nasceu e trabalhou no sítio de seu pai desde criança, em regime de economia familiar, junto com seus irmãos, num total de sete; que após se casar saiu do sítio para trabalhar em Belo Horizonte e Ipatinga; que ficou por volta de cinco anos afastado do sítio, tendo retornado em 1982 quando trabalhou por mais sete anos aproximadamente, até sair de vez e vir para São Paulo; que a propriedade se chamava Fazenda São Pedro; que trabalhou com sua família na produção de arroz, feijão, verdura, eventualmente fumo, mantendo alguns animais para sustento próprio e criação; que não havia comercialização do que a família produzia tampouco havia empregados.As testemunhas Izolino, José Evílasio e Messias confirmaram as informações prestadas pelo autor de que trabalhou desde criança no sítio da família para manutenção da propriedade e sustento da família. No entanto, as três testemunhas foram unísonas em afirmar que após sair para trabalhar na cidade o autor nunca mais voltou. Vale dizer, nenhuma das testemunhas confirmou a versão apresentada sobre o período em que o autor teria trabalhado na cidade e depois retornado ao sítio da família, entre 1983 a 1988; tampouco há documentos que se refiram este segundo período.Conforme documentos apresentados, o pai do autor era o proprietário do imóvel em que viviam.Em suma, o autor demonstra através dos documentos e de seu depoimento, corroborado por prova testemunhal, que viveu e trabalhou no sítio de seu pai desde criança, até sair para trabalhar na cidade.O conjunto probatório produzido nos presentes autos foi satisfatório, ensejando o reconhecimento do tempo rural no período de 01/01/1966 a 31/12/1976, apenas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO DO PERÍODO DE 01/01/1966 A 31/12/1976, apenas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. LABOR URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo suficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ. II - É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rural dos filhos. III - As testemunhas ouvidas em juízo prestaram depoimentos harmônicos e consistentes no sentido de que o autor trabalhou na roça, em companhia de seus familiares, durante o período pleiteado, sendo possível reconhecer tempo de labor rural inclusive anteriormente à data do primeiro documento apresentado. Precedentes. IV - O exercício de atividade rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência e contagem recíproca. IV - Quanto ao pedido da parte autora de reconhecimento de tempo laborado em atividade urbana, sem registro formal, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis, consistentes em comprovantes de percepção de rendimentos ou mesmo anotações de horários de entrada e saída do período trabalhado, que possam ser considerados como início de prova material de seu vínculo empregatício. V - Tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VI - Apelação do INSS parcialmente provida e Apelação autoral improvida. (AC 00360181520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017.)Portanto, restou comprovado o exercício de atividade exercida como trabalhador rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1966 a 31/12/1976.II. Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n.º 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68 e revigorado pela Lei n.º 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.Observa-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. A agente agressivo ruído. O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada(a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n.º 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n.º 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n.º 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional específico - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).Nesse plano, temos o seguinte quadro)a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental(d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.D. Uso de EPICom relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela



exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período, relacionado na petição inicial, excluído o período já enquadrado como especial na esfera administrativa: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 DELGA IND E COM LTDA 29/04/1995 01/12/1997 Função de Oficial Pintor A; exposto a ruído de 90dB. Considerando a documentação apresentada no bojo do procedimento administrativo (fs. 16/103), além daquelas apresentadas em juízo, o autor faz jus ao enquadramento de parte do período remanescente. Vejamos. Conforme fundamentado no item B, para a comprovação da exposição ao fator de risco ruído sempre foi necessário apresentar, além dos formulários preenchidos pelas empresas, o laudo técnico que embasou as informações descritas em tais documentos. Somente no caso de apresentação do Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP, é que se dispensa a apresentação do laudo técnico. Pois bem. O laudo técnico foi apresentado às fs. 379/425, com a ressalva de que as condições laborais do ambiente de trabalho não sofreram alterações, nem ocorreram mudança no layout. Conforme informações do SB-40 (fs. 24), o autor desempenhou a função de oficial pintor A, no setor de pintura da empresa. Às fs. 412 do laudo há a interpretação dos resultados de forma geral, e às fs. 424 indicação do local pintura prensa com ruído de 92dB e pintura bancada com ruído de 82dB. À época, o limite de permitido em lei era de 80 dB até 05/06/1997, e de 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003. Para fazer jus ao enquadramento do período remanescente, a medição do ruído deveria ficar acima de 90 dB. No entanto, o laudo traz duas medições para o local de trabalho pintura sem ter a correspondência exata com os dados informados no SB-40, que não especifica se o autor executava suas tarefas na prensa ou na bancada. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período remanescente de 29/04/1995 até 05/03/1997, apenas. II. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 8 26 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 102) 26 7 22 Tempo comum reconhecido judicialmente (RURAL) 8 0 0 TEMPO TOTAL 35 4 18 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (31/03/2009), 35 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Além disso, possuía a idade mínima exigida. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, o termo inicial do pagamento do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o art. 240 do CPC. Isso porque as provas essenciais ao julgamento da lide só foram produzidas no bojo da presente demanda, notadamente o laudo técnico (fs. 379/425) que embasou as informações descritas no SB-40 apresentado no procedimento administrativo. Conforme extrato de andamento processual do período em que tramitou no Juizado Especial, que ora determino a juntada, a citação ocorreu em 18/05/2010. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento como tempo especial o período de 18/04/1989 a 28/04/1995, vez que já foi reconhecido como tal na esfera administrativa. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: 1. Reconhecer o período de 01/01/1969 a 31/12/1976, laborado como trabalhador rural; 2. Reconhecer o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, como atividade exercida em condições especiais; 3. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, desde a data da citação (18/05/2010), NB 147.077.865-0, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91. 4. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (18/05/2010) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JAIR PAULA DE SOUZA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 147.077.865-0 Data de início do benefício (DIB): 18/05/2010 Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para cumprimento desta sentença judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência, por meio eletrônico preferencialmente.

**0005353-85.2013.403.6130** - MILLENI NEVES DE SANTANA - INCAPAZ X JOSENILDA MARIA DE SANTANA AUGUSTO X JOSENILDA MARIA DE SANTANA AUGUSTO (SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de fs. 97/98 efetuado pela parte autora, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0005785-07.2013.403.6130** - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de reconhecimento, ajuizada por Severino José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais para conversão em tempo comum. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 08/01/2008, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 144.581.777-0. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais, sem o devido enquadramento, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa apurado pela contabilidade judicial, declinou a competência (fls. 43). O INSS contestou o pedido (fls. 51/67). Réplica às fls. 92/98. Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 41.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial para conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/66 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, artigo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento na atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, o contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período, relacionado na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I RÁPIDO 900 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS 20/06/1977 06/09/1979 Auxiliar de produção. 2 COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA 12/10/1979 19/09/1989 Operador de empilhadeira. 3 PLASCO IND e COM LTDA 21/05/1990 11/08/2008 Ruído 88dB Considerando a documentação apresentada no bojo do procedimento administrativo, além daqueles apresentadas em juízo, o autor não faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. Em relação aos períodos descritos nos itens 1 e 2, as atividades exercidas não podem ser enquadradas como atividade especial por não estarem previstas nos quadros dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, tampouco os documentos apresentados descrevem agentes nocivos durante a execução do serviço. O DSS-8030 referente a empresa Rápido 900, fls. 21-v e 22, informa não esteve exposto a agente nocivo. Da mesma forma o DIRBEN-8030 referente a Cooperativa Agrícola de Cotia, fls. 14 e 14-v, descreve a presença de agentes nocivos (ruído, vibrações, poeiras e agentes químicos) sem quantificar ou especificar que tipo de poeira ou agente químico. Em relação ao período descrito no item 3, o Perfil Profissional Fisiográfico - PPP, fls. 22-v, informa a exposição a ruído de 88dB, porém, de forma intermitente. Ou seja, a exposição não era permanente. Dessa forma, nenhum dos períodos pode ser enquadrado como atividade especial. II. Dispositivo. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003454-18.2014.403.6130** - MERCEDES MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP305082) - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de oposição da autarquia-ré ao pleito de habilitação dos herdeiros necessários (fl. 227), bem como certidão de óbito de fl. 215, a qual informa a inexistência de dependentes da Sra. Mercedes Maria Teixeira dos Santos habilitados à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros. PA 1, 10 Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, conforme documentos de fls. 213/226. No mais, intimem-se os herdeiros ora habilitados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem cópia integral do processo administrativo referente ao NB 106.542.531-4. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e se cumpra.

**0003520-95.2014.403.6130** - ANGELITA RODRIGUES DA ROCHA X PAULO CESAR PONTE X PITAGORAS RAMIRES DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 126/129, proferida no conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Juizado Especial Federal de Osasco, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido procedente tal conflito declarando este juízo como competente para processar e julgar a presente demanda. Assim, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

**0001877-34.2016.403.6130** - ESPEDITO FERNANDES VIEIRA FILHO(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Espedito Fernandes Vieira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que fez requerimento administrativo do benefício em 11/08/2015, indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 173.555.294-9). Contudo, afirma possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. É o relatório do essencial. Decido. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu. Int.

**0004077-14.2016.403.6130** - MIGUEL ANTONIO DE ASSIS(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.123, nada a dizer tendo em vista a petição juntada às fls. 118/122. Diante da certidão de fl.124, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004410-63.2016.403.6130** - MARCELO CORNAGLIA(SP362604A - TAIS DE ARAUJO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

fls. 96/97, indefiro a prova testemunhal requerida, pois três das quatro testemunhas arroladas já firmaram declaração, inclusive com firma reconhecida, a cerca dos fatos que ensejaram a presente demanda. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tomem conclusos os autos para sentença.

**0001098-37.2016.403.6144** - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de fls. 154/157, da parte autora onde requer a utilização de prova emprestada (laudo técnico pericial) dos autos 0004367-34.2013.403.6130, em apenso. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003197-27.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-11.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA COSTA X LUIZ DA COSTA(SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA)

Manifeste-se a autarquia ré, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de fls. 85/102 e 107/111, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, tomem conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005768-97.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-07.2012.403.6130) UNIAO FEDERAL X VICENTE EXPEDITO DO PRADO(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA E SP081983 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO)

A União opôs Embargos de Declaração (fls. 75) contra a sentença proferida às fls. 45 e fls. 56/57, sustentando, em síntese, erro material no valor da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Em que pese o embargado não tenha inicialmente incluído valor a título de honorários, a sentença condenou a ré (União) ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, ora embargado, em 10% sobre o valor da condenação (fls. 282/284), sendo que, posteriormente, às fls. 36/40, o embargado incluiu valores referentes à honorários advocatícios. A contadoria judicial, às fls. 26/30, corretamente chegou ao valor principal em R\$ 128.938,58 e de honorários advocatícios em R\$ 12.893,85, totalizando o valor de R\$ 141.832,43, o que foi acolhido por este Juízo às fls. 45 como devidos ao embargado. Portanto, não vislumbro o erro material alegado pela União. Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2187**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000597-67.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANDRE TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL(AL009729 - ROBERTA MACHADO RODRIGUES CALHEIROS)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003453-04.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCOS BENVINDO DE ASSIS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 10. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004451-35.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M R D K TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Fls. 22/26: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstruir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Ademais, a executada não traz aos autos documentos que comprovam a sua alegação. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

**0006609-92.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PIMENTA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI(SP260447A - MARISETELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos. Fls. 60/73: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, objetivando a extinção da execução. A executada alega a impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza diversa, a nulidade por não cumprimento da exigência do artigo 2º, 5º, incisos II, III e IV, da Lei nº 6.830/80, a ausência da eficácia do título executivo diante da não indicação da forma de calcular os juros de mora, da indevida cobrança concomitante de juros e multa moratória e da cobrança da multa com efeito confiscatório. A exequente apresentou impugnação às fls. 91/94. Decido. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juízo, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despendendo a dilação probatória, passo à análise da questão. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA acostadas que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Ademais, não há que se falar em indevida cobrança concomitante de juros e multa moratória, uma vez que os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte. Nesse sentido: CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATORIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATORIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1107039/RS, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/05/2009) No tocante à alegação de impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza diversa, tal argumento também não prospera, uma vez que o STJ já reconheceu a possibilidade de cumulação de CDAs, pois a concentração de títulos executivos numa mesma execução fiscal otimiza a utilização da mão-de-obra judiciária, dispensando-a da prática de atos processuais repetitivos de idêntica finalidade, vejamos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTIPPLICIDADE DE CDAS - POSSIBILIDADE - PREJUIZO À DEFESA DO EXECUTADO: INEXISTÊNCIA - OTIMIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA JUDICIÁRIA. 1. Presentes a identidade de devedor e de procedimento, além da competência do magistrado para todas as execuções, possível a cumulação de títulos executivos num mesmo processo de execução. Inteligência da Súmula 27/STJ. 2. A reunião num mesmo feito executivo de várias CDAs contendo tributos diversos, porém decorrentes de um mesmo fato jurídico, v.g. a omissão de rendimentos, facilita a defesa do executado, na medida em que desconstituiu o lançamento matriz, a conclusão se estende aos lançamentos reflexos. 3. Favorece o princípio da menor onerosidade a concentração de CDAs numa mesma execução porque o executado submete seu patrimônio a uma única penhora, concentra sua defesa em único embargo à execução e, se sucumbente, pagará apenas uma verba de sucumbência. 4. A concentração de títulos executivos numa mesma execução fiscal, ademais, otimiza a utilização da mão-de-obra judiciária, dispensando-a da prática de atos processuais repetitivos de idêntica finalidade. 5. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 988397/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJe 01/09/2008) Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

**0002814-44.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO ACACIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISETELA ANTONIA DA SILVA)**

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003572-23.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PIMENTA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI(SP260447A - MARISETELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos.Fls. 137/150: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, objetivando a extinção da execução. A executada alega a impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza diversa, a nulidade por não cumprimento da exigência do artigo 2º, 5º, incisos II, II e IV, da Lei nº 6.830/80, a ausência da eficácia do título executivo diante da não indicação da forma de calcular os juros de mora, da indevida cobrança concomitante de juros e multa moratória e da cobrança da multa com efeito confiscatório. A exequente apresentou impugnação às fls. 160/163. Decido. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despendiêcia a dilação probatória, passo à análise da questão. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o exequente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA acostadas que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Ademais, não há que se falar em indevida cobrança concomitante de juros e multa moratória, uma vez que os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte. Nesse sentido: CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATORIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATORIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes: 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizador promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1107039/RS, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 04/05/2009) No tocante à alegação de impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza diversa, tal argumento também não prospera, uma vez que o STJ já reconheceu a possibilidade de cumulação de CDAs, pois a concentração de títulos executivos numa mesma execução fiscal otimiza a utilização da mão-de-obra judiciária, dispensando-a da prática de atos processuais repetitivos de idêntica finalidade, vejamos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTIPLICIDADE DE CDAS - POSSIBILIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO: INEXISTÊNCIA - OTIMIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA JUDICIÁRIA. 1. Presentes a identidade de devedor e de procedimento, além da competência do magistrado para todas as execuções, possível a cumulação de títulos executivos num mesmo processo de execução. Inteligência da Súmula 27/STJ. 2. A reunião num mesmo feito executivo de várias CDAs contendo tributos diversos, porém decorrentes de um mesmo fato jurídico, v.g. a omissão de rendimentos, facilita a defesa do executado, na medida em que desconstituiu o lançamento matriz, a conclusão se estende aos lançamentos reflexos. 3. Favorece o princípio da menor onerosidade a concentração de CDAs numa mesma execução porque o executado submete seu patrimônio a uma única penhora, concentra sua defesa em único embargo à execução e, se sucumbente, pagará apenas uma verba de sucumbência. 4. A concentração de títulos executivos numa mesma execução fiscal, ademais, otimiza a utilização da mão-de-obra judiciária, dispensando-a da prática de atos processuais repetitivos de idêntica finalidade. 5. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 988397/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Dje 01/09/2008) Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Rec 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, Dje 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

**0004497-19.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO TRAJANO DA SILVA JUNIOR(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

**0005888-09.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CRISTINA CELIA NEGREIROS DE ANDRADE(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

**0006916-12.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PIMENTA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos.Fls. 41/54: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, objetivando a extinção da execução. A executada alega a impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza diversa, a nulidade por não cumprimento da exigência do artigo 2º, 5º, incisos II, II e IV, da Lei nº 6.830/80, a ausência da eficácia do título executivo diante da não indicação da forma de calcular os juros de mora, da indevida cobrança concomitante de juros e multa moratória e da cobrança da multa com efeito confiscatório. A exequente apresentou impugnação às fls. 63/66. Decido. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despendiêcia a dilação probatória, passo à análise da questão. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o exequente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA acostadas que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Ademais, não há que se falar em indevida cobrança concomitante de juros e multa moratória, uma vez que os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte. Nesse sentido: CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATORIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATORIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes: 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizador promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1107039/RS, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 04/05/2009) No tocante à alegação de impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza diversa, tal argumento também não prospera, uma vez que o STJ já reconheceu a possibilidade de cumulação de CDAs, pois a concentração de títulos executivos numa mesma execução fiscal otimiza a utilização da mão-de-obra judiciária, dispensando-a da prática de atos processuais repetitivos de idêntica finalidade, vejamos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTIPLICIDADE DE CDAS - POSSIBILIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO: INEXISTÊNCIA - OTIMIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA JUDICIÁRIA. 1. Presentes a identidade de devedor e de procedimento, além da competência do magistrado para todas as execuções, possível a cumulação de títulos executivos num mesmo processo de execução. Inteligência da Súmula 27/STJ. 2. A reunião num mesmo feito executivo de várias CDAs contendo tributos diversos, porém decorrentes de um mesmo fato jurídico, v.g. a omissão de rendimentos, facilita a defesa do executado, na medida em que desconstituiu o lançamento matriz, a conclusão se estende aos lançamentos reflexos. 3. Favorece o princípio da menor onerosidade a concentração de CDAs numa mesma execução porque o executado submete seu patrimônio a uma única penhora, concentra sua defesa em único embargo à execução e, se sucumbente, pagará apenas uma verba de sucumbência. 4. A concentração de títulos executivos numa mesma execução fiscal, ademais, otimiza a utilização da mão-de-obra judiciária, dispensando-a da prática de atos processuais repetitivos de idêntica finalidade. 5. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 988397/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Dje 01/09/2008) Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Rec 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, Dje 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010762-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BENEFICIO DE FERROS INDUSTRIA E COMERCIO BENFICO EIRELI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP236589 - KELLY CRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X BENEFICIO DE FERROS INDUSTRIA E COMERCIO BENFICO EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Considerando cancelamento do ofício requisitório de fl. 258 relativos aos honorários de sucumbência em virtude de divergência entre o nome da advogada beneficiária em cadastro junto à Receita Federal, providencie a exequente a correção do nome da patrona junto aos dados relativos ao seu nome junto a cadastro na OAB/SP ou Receita Federal, devendo prevalecer o nome atual, ou indique patrono apto a ser o beneficiário dos honorários sucumbenciais - prazo: 05 (cinco) dias. Com a manifestação, expeça-se novo ofício requisitório, dispensando-se vista às partes, retomando os autos para transmissão. Com o pagamento, cumpra-se o despacho de fl. 257. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001096-78.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

#### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-58.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

#### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001094-11.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

#### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000962-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: BRUNO VALVERDE ARREBOLA

## DESPACHO

A planilha de evolução do saldo devedor deve ser aquela fornecida pela ré, na ocasião da assinatura do contrato ou atualizada.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, sob as mesmas penas já cominadas, para que o autor providencie referido documento.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000310-34.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: LIVIA CARDOSO ROSINHA

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE

"Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe."

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-53.2017.4.03.6133  
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JOSUE CARAVIERI - SP373884, LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421, JOAO LUIZ MANICA - SP374124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-93.2017.4.03.6133  
AUTOR: UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO, MARIA DENISE MATOS DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-93.2017.4.03.6133  
AUTOR: UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO, MARIA DENISE MATOS DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000057-46.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: KARINA STINGLIN CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intíme-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2017.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050  
RÉU: SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA** em face da decisão proferida no id 2600243, diante da existência de contradição/omissão no reconhecimento da preclusão para produção de prova documental.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De fato, a decisão proferida, ora embargada, padece do vício alegado, senão vejamos.

Verifica-se do evento nº 1227903 que a decisão proferida no id 2194592 foi publicada no dia 16/08/2017. Desta forma, o prazo de 30 dias concedido para juntada de cópia do contrato de financiamento firmado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL teve início no dia 17/08/2017 e irá escoar apenas em 02/10/17.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **ACOLHO-OS para anular a decisão proferida no id 2600243**, nos termos da fundamentação acima.

Ato contínuo, devolvo o prazo restante para cumprimento da decisão constante no id 2194592.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME, MIRELI TOSHIKO HIGA, ALAN SANTOS

## DESPACHO

Vista à exequente acerca do teor da certidão anexada aos autos (ID 2592096).

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)(s).

Cumpra-se.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-84.2017.4.03.6133  
AUTOR: EDUARDO CARDOSO FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ITAMAR DE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ITAMAR DE CASTILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1961762).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (Id 2132056).

Réplica (Id 234935).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família, limitando-se a alegar não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 10.113,91.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-28.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SUPERMERCADO ALABARCE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SUPERMERCADO ALABARCE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende, em síntese, excluir do recolhimento do PIS e da COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS em sua base de cálculo, além de anular a diferença resultante da exclusão em relação aos recolhimentos pretéritos, com restituição dos valores ou com compensação de tributos arrecadados pela ré.

O pleito para concessão da tutela de evidência foi deferido, conforme se verifica do id 801824.

Citada, a União apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id 864864).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia acerca dos aspectos legais e constitucionais a respeito da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS na parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

No entanto, recente julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR em sede de repercussão geral, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, *in verbis*:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Observe, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil, a seguir:

*Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.*

*(...) § 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para assegurar ao autor a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta demanda.

Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I § 4º, inciso II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-16.2017.4.03.6133  
AUTOR: KELLY LEANI SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópia da planilha de evolução do saldo devedor; e,
2. discrimine, nos termos do art. 330, § 2º do CPC, as obrigações que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso do débito e providenciando o seu depósito, nos termos do § 3º, do mesmo artigo mencionado.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001066-43.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

## DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2017.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 500962-51.2017.4.03.6133

AUTOR: BRUNO VALVERDE ARREBOLA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a inicial e sua emenda e defiro o depósito sucessivo das parcelas mensais, advertindo-se o autor acerca do disposto nos art. 541 e 542, parágrafo único, ambos do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cite-se o réu, nos termos do art. 542, II do CPC.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por sua vez, alegada a insuficiência do depósito das prestações atrasadas, intime-se o autor a completá-lo, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 545, "caput" do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2017.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2617**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006896-42.2011.403.6309** - DIONIZIA MARIA DE JESUS SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE MIRANDA BARBOSA(SP078053 - SONIA PEREIRA E SP025380 - JOSE ALVES PINTO) X MARILZA MOTA DE MIRANDA BARBOSA(SP078053 - SONIA PEREIRA E SP025380 - JOSE ALVES PINTO)

Para fins de deferimento da prova testemunhal requerida pelas partes às fls. 262 e 267, determino que, no prazo de 05(cinco) dias, sejam prestadas as seguintes informações: 1) Esclareça a autora se as testemunhas arroladas serão ouvidas neste Juízo, ou se pretende sejam expedidas cartas precatórias para oitiva, haja vista residirem em outro município. 2) Quanto às testemunhas arroladas pelas rés, MARILZA e GISELE, considerando que serão inquiridas sobre as mesmas questões, deverão as rés, em observância ao artigo 357, parágrafo 6º, do CPC, indicar nos autos, no prazo supracitado, apenas três testemunhas para serem ouvidas, devendo na oportunidade informar os respectivos endereços e requerer, se for o caso, que a inquirição seja deprecada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0000875-25.2013.403.6133** - BENEDITO VITAL DAS CHAGAS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/163, 165/167 e 168/177. Ciência ao autor. Fls. 245/247. Diga o autor, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Em caso de discordância, cumpra o autor o tópico final do despacho de fls. 155, devendo apresentar, no prazo de 15 dias, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Publique-se este juntamente com o referido despacho. Cumpra-se e int. Despacho de fl. 155: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

**0003397-25.2013.403.6133** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se ao INSS. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar vista à parte autora acerca do Ofício juntado à fl. 221, pelo prazo de 10 dias, nos termos da Portaria nº 066879.

**0002791-60.2014.403.6133** - HENRIQUE TADEU DA CRUZ(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Oficie-se ao INSS para cumprimento do v. acórdão, em 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se ciência ao autor e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 160, a fim de dar vista à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 164/180 no prazo de 10 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0001534-63.2015.403.6133** - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZANUTE PEREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 25/02/2015 (NB 543.432.032-4). Requerer ainda a condenação do Autor/arguido ao pagamento de danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/31. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 34). A autora se manifestou às fls. 35/36 e juntou os documentos de fls. 37/44. As fls. 46/49 o pedido de tutela antecipada foi deferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/97 pugrando, preliminarmente, pelo reconhecimento de litispendência entre esta ação e o Processo nº 0000953-87.2011.403.6133 em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mérito requereu a improcedência da ação. Laudo pericial na especialidade de psiquiatria juntado às fls. 138/142 e na especialidade de neurologia colacionado às fls. 219/222. Com memoriais das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente afasto a alegação de litispendência aventada pelo INSS, uma vez que no Processo nº 0000953-87.2011.403.6133 foi reconhecido o direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença até o período mínimo de 15/08/2013, ao passo que, nestes autos, trata-se de pleito para restabelecimento do benefício a partir de 25/02/2015, tratando-se, destarte, de pedido diverso. Passo à análise do mérito. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de psiquiatria, a qual concluiu pela incapacidade total e temporária apenas no interregno de janeiro de 2015 a março de 2015 (período no qual a autora recebeu o benefício) e na especialidade de neurologia, tendo sido constatado pelo perito que não há incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. Assim, não constatada a incapacidade laboral, prejudicada a análise da qualidade de segurado. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela concedida às fls. 46/49. Prejudicado o pedido de danos morais. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003098-77.2015.403.6133** - JOSE MARIA LORENZETTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 233, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0004793-66.2015.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILLO VIEIRA NOGUEIRA)

Diante da decisão proferida pelo STJ no bojo do REsp 1.381.734/RN, suspendo a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000449-08.2016.403.6133** - IVONE SALVADOR LEME(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IVONE SALVADOR LEME, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, ULISSES SALOMÃO DOS SANTOS, ocorrido em 23/10/2009. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/65. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 69/71). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 78/84). Facultada a especificação de provas (fl. 117), a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 118), cuja inquirição foi deprecada para a Justiça Estadual de Suzano, tendo sido realizado o ato na data de 01/02/17 (fls. 139/144). Com memoriais das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Com base na CTPS e no CNIS de fls. 20 e 98, respectivamente, verifico que o falecido detinha a qualidade de segurado, uma vez que trabalhou no período de 01/09/08 a 19/09/08. No que concerne à dependência econômica da autora em relação ao falecido, esta encontra fundamento de validade do inciso II do artigo 16 e 74 a 79 da Lei 8.213/91, devendo, no entanto, ser comprovada, nos termos do 4º, do artigo 16 da mesma Lei. Na condição de mãe do segurado falecido, para fazer jus ao benefício da pensão por morte, deve a autora provar que, na época do falecimento do segurado, deste dependia financeiramente, como pede o art. 16 da Lei 8.213/91. Adoto o entendimento no sentido de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n. 1.374.947/PI, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 28/06/2013) e que em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva, conforme enunciado 14 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Nesse sentido, entendo que a substancial dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, que não é presumida por lei, conforme artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, deve restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de documentos e testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando que a contribuição do segurado falecido correspondia no orçamento familiar em valores superiores às suas próprias despesas na família. Os documentos carreados aos autos, inclusive os produzidos em audiência, são insuficientes para comprovar que e o falecido era quem provia as despesas familiares, assim, inexistindo prova da dependência econômica. A testemunha Elizabete Ribeiro da Silva sequer conheceu o de cujus e as testemunhas Marcia Alves Ribeiro e José Nildo Vieira dos Santos acreditam que quem provia as despesas do lar era o cônjuge da autora. Outrossim, a comprovação de coabitação e de acompanhamento do segurado nas internações hospitalares pela autora não são aptos a atestar que este colaborava de forma substancial e imprescindível para a sobrevivência da sua mãe. Ademais, de acordo com o extrato do CNIS percebe-se que o falecido ficou sem trabalhar durante quase 08 (oito) anos, no interstício de 11/2000 a 09/2008, bem como que a autora laborou de forma concomitante a ele, além de ter recebido benefício previdenciário de auxílio doença entre os períodos de 06/2004 a 04/2009. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000461-22.2016.403.6133** - EIKO KATO(SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHOJI KATO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista à parte autora, para apresentação de memoriais, no prazo legal.

**0002075-62.2016.403.6133** - MARLENE APARECIDA DE GODOY(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 190/191: Intime-se o perito para que responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada do laudo pericial complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 192, a fim de dar vista às partes acerca da juntada do laudo pericial complementar (fls. 306/307), pelo prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792

**0002648-03.2016.403.6133** - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: Ciência ao autor. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essencialidade da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(o)s ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

**0003934-16.2016.403.6133** - ANTONIO BRAGA NETO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 170, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0004266-80.2016.403.6133** - ODECIO TAVARES DA SILVA(SP375738 - MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/186: Ao contador judicial, para manifestação. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 188, fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 189/195), nos termos da Portaria nº 0668792.

**0004290-11.2016.403.6133** - DAIANE MARIA DE BARRÓS - INCAPAZ X MARIA EDITH DE BARRÓS(SP066514 - JULIO CEZAR MAYER E SP349370 - CLEMILDA BITTENCOURT E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAIANE MARIA DE BARROS, representada por MARIA EDITH DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/36. As fls. 40/43 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica às fls. 49/53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/68 e requereu a improcedência do pedido. Laudo sócio-econômico às fls. 99/106. Parecer do MPF às fls. 116/118 opinando pela procedência do pedido. Alegações finais da parte autora às fls. 121/131 e da parte ré à fl. 132. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desemprego a garantia de um salário mínimo, na forma da lei. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício: (1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. Na espécie dos autos, verifico que foram realizados dois laudos periciais, um na modalidade de psiquiatria e outro de estudo socioeconômico. O perito psiquiatra afirma que a autora é portadora de retardo mental profundo e, desta forma, está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Assim, cumprido o requisito da incapacidade, passo à análise da perícia socioeconômica. O perito social, em visita domiciliar, constatou que a autora reside com sua genitora de 70 (setenta) anos de idade e seu irmão, na mesma casa, há 07 anos. A residência é bastante simples, localizada em área de invasão, guarnecida de móveis igualmente simples, em estado degradante de conservação. Observo que a mãe da autora recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo (pensão por morte), de modo que a princípio poderia se concluir que a renda per capita do grupo supera o limite de do salário mínimo. No entanto, entendo que o benefício previdenciário mencionado não deve ser computado para efeito de concessão do benefício assistencial, uma vez que o Parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 estabelece que O benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ora, se a lei previu que o benefício de assistência social, que é igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não vejo razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma pensão, seja considerado para o cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, se fomos interpretar literalmente os termos da lei em comento, poderão surgir casos de pessoas que, para fugir do óbice legal, pedirão a conversão de aposentadorias para benefícios assistenciais. Portanto, não vislumbro nenhuma diferença de uma aposentadoria de um salário mínimo com um benefício assistencial, que possa servir como o discriminatório necessário ao reconhecimento da isonomia. Esse é o entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento dos processos n. 2007.72.95.002267-3 e 2007.70.50.013424-5, da sessão de 24.04.2009 e, mais recentemente (11/09/2015) no julgamento do processo 50132130220114047001. Sendo assim, excluindo-se do cômputo do grupo familiar a renda percebida pela mãe da autora, temos que inexistente renda per capita a ser considerada. Como se não bastasse este fato, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, declarada pelo E. STF, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica do postulante ao benefício assistencial, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Desta forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos da mãe da autora, já bastante idosa, não são suficientes para a manutenção de uma vida digna, situação que é agravada pelos problemas psiquiátricos da autora, estando presente o direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Ressalva-se, outrossim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, na hipótese dos autos há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como Fome Zero. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a coleta das provas, sob o crivo do contraditório, ficou comprovada a hipossuficiência da parte autora. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício assistencial. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

**0004319-61.2016.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA CRISTINE DA CUNHA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 85, decreto a revelia da ré JULIANA CRISTINE DA CUNHA SILVA, nos termos do artigo 344, do CPC, cujos efeitos serão avaliados oportunamente em sentença. Especifique o autor as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0005126-81.2016.403.6133** - GENIVALDO SILVA DE QUEIROZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 186/191, defiro ao autor o prazo adicional de 15 dias para cumprimento do despacho de fl. 185. Int.

**0000591-75.2017.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANI JOSE DIAS

Tendo em vista a certidão de fl. 133, decreto a revelia do réu, SILVANI JOSÉ DIAS, nos termos do artigo 344, do CPC, cujos efeitos serão avaliados oportunamente em sentença. Especifique o autor as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002613-19.2011.403.6133** - GILSON BELARMINO DOS SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 418/422: Esclareça o autor o seu pedido de expedição dos ofícios requisitórios em valor divergente ao do cálculo apresentado, fazendo as retificações necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, dê-se vista ao executado para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0001927-90.2012.403.6133** - JUVENAL RAMOS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento, pelo STF, do RE 579.431/SP, na sistemática da repercussão geral, incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. No caso dos autos, portanto, são devidos juros de mora no período de 12/2014 a 06/2015. Assim, indefiro o pedido de extinção da execução de fls. 291/294. Remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos de fls. 282/283, apresentando nova conta, atualizada até a presente data, em caso de incorreção daquela. Com o parecer, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 295, fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 1296/297), nos termos da Portaria nº 0668792.

**0001764-42.2014.403.6133** - ANTONIO ALVES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/134: Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme artigo 534, do CPC, visto que não acompanhou a petição, apesar de mencionado como anexo. Em termos, intime-se o executado para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003078-57.2013.403.6133** - PAULO LOBATO FILHO (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOBATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 279-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 270. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0001546-14.2014.403.6133** - FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 216, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 219/237), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/avaliação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0002488-46.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-05.2011.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fs. 155/157. Vista à parte exequente. Requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias.

**0002566-40.2014.403.6133** - MARIA DE LOURDES FREITAS X RICARDO FREITAS FEITOSA - INCAPAZ(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FREITAS FEITOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295 e 301: Por ora, em relação aos depósitos efetivados conforme fls. 298 e 300, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo executado, para posterior expedição de alvará de levantamento, se for o caso. Quanto aos demais depósitos, o saque deverá ser feito independentemente de alvará e nos moldes das normas aplicáveis aos depósitos bancários. Intime-se.

**0001538-03.2015.403.6133** - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL X ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/171: Cancele-se o ofício requisitório expedido à fl. 168. Isto feito, expeça-se nova requisição, nos termos requeridos às fls. 155/156 e 170/171, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido à fl. 174.

**0002560-96.2015.403.6133** - BENEDITO DONISETE MACHADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONISETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 177, fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 179/184), nos termos da Portaria nº 0668792. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

**0004011-59.2015.403.6133** - JOAO CARLOS MAZNIK(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MAZNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fs. 172/175. Ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de fls. 178/192, no prazo de 15 dias.

**0000423-10.2016.403.6133** - FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Escaleça o autor, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do conteúdo da petição acostada à fl. 202, expressando de forma clara sua concordância ou não com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 183/199. Verifico, ainda, que a parte informa a existência de documentos anexados à referida petição, os quais, porém, não se encontram acostados, devendo assim informar do que se trata. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0000765-21.2016.403.6133** - CLAUDIO PAVAN X ANA CRISTINA CESAR PESTANA PAVAN(SP169237 - MARIA ESTELA FERNANDES MARTINS FARIA E SP357780 - ANA PAULA CASTREZANA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X CLAUDIO PAVAN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Anotar-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 2651

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002318-74.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-09.2011.403.6133) MARCO ANTONIO PASQUALIN(SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004396-70.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEONILDA DA SILVA PUPPO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para a exequente manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca do documento de fls. 32/33.

#### ACA0 DE EXIGIR CONTAS

**0004196-63.2016.403.6133** - AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X JOAO MAURICIO VICTORINO X MARCELO VICTORINO DA ROS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 347 e seguintes: Considerando a desistência do recurso interposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 235/237 e após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-24.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROSA MARIA RODRIGUES GAMA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-09.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE GOMES DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-33.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ERNANDES FERREIRA DA SILVA FILHO

**D E S P A C H O**

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-78.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IVAN GUEDES GUIMARAES

**D E S P A C H O**

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-67.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ESPACO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP, FABIO DE CAMPOS SEVERO, VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:



1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2017.**

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1213**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001445-06.2016.403.6133** - MONICA TAHARA KOIKE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 05/12/2017, às 12h40min - pelo perito Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, especialidade Neurologia, CRM 78.775, em uma das salas de perícia deste Fórum federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

**0002606-51.2016.403.6133** - REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 06/11/2017, às 17h00min - pelo perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM - especialidade Cardiologia, CRM 80.454, bem como pelo Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, especialidade Neurologia, CRM 78.775, no dia 12/12/2017, às 13h00min, certificando que ambas serão realizadas em uma das salas de perícia deste Fórum federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

**0002737-26.2016.403.6133** - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS X RAFAEL ABNER SANTOS - INCAPAZ(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia (PERÍCIA INDIRETA) a ser realizada na data 06/11/2017, às 15h00min - pelo perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM, especialidade Clínica Geral, CRM 80.454, certificando que será realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, bem como, conforme r. decisão de fl. 75, fica a parte intimada para que traga no dia da realização da perícia todos os documentos referentes a Joelma Maria da Silva.

**0004480-71.2016.403.6133** - MARCIO ROBERTO NUNES SIQUEIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 06/11/2017, às 15h30min - pelo perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM - especialidade Clínica Geral, CRM 80.454, em uma das salas de perícia deste Fórum federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

**0005075-70.2016.403.6133** - NORANERES LEITE DO NASCIMENTO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 05/12/2017, às 15h45min - pelo perito Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, especialidade Ortopedia, CRM 96.945, certificando que será realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

**0005164-93.2016.403.6133** - ADILSON FLORINDO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 06/11/2017, às 14h30min - pelo perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM - especialidade Clínica Geral, CRM 80.454, em uma das salas de perícia deste Fórum federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

**000199-38.2017.403.6133** - LUCAS AUGUSTO CARDOSO X MARCELLA PERNA CARDOSO(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 06/11/2017, às 15h30min - pelo perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM, especialidade Clínica Geral, CRM 80.454, certificando que será realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, bem como ficam as partes cientes da data 08/11/2017 - 14h00min - visita técnica da perita ALEXANDRA PAULA BARBOSA, CRAS 46.299, à residência do autor para realização de perícia social.

**0000421-06.2017.403.6133** - HERMES MELO DE OLIVEIRA(SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS E SP361631 - FELIPE DONIZETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 06/11/2017, às 15h45min - pelo perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM - especialidade Clínica Geral, CRM 80.454, bem como pelo Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, especialidade Ortopedia, CRM 96.945, no dia 05/12/2017, às 09h00min, certificando que ambas serão realizadas em uma das salas de perícia deste Fórum federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-02.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

RÉU: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO POLI DOS REIS - SP317150

## **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Id 2896875: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da D. Perita à data anteriormente designada, **REDESIGNO a perícia social para o dia 11/11/2017 (sábado), às 8h30.**

Intimem-se com urgência.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001193-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO EDURDO VESPASIANO DA SILVA, SARA LORE HENRIQUE DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, §1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-20.2017.4.03.6128  
AUTOR: NILTON PERES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACYR FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA

### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-18.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo médico pericial (ID 2265516), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2017.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 265**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000509-98.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LIDIOMAR RIBEIRO CAMPOS**

Renove-se o cumprimento da determinação exarada à fl. 45. Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010831-46.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS JORGE GOMES**

Fl. 71: Defiro o quanto solicitado pela requerente. Providencie a Secretaria a consulta de bens pelo Sistema RENAJUD. Indefiro, de outro giro, idêntico pedido pelo sistema BACENJUD, uma vez que não houve citação do requerido, não sendo possível a efetivação da penhora eletrônica. Após, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre os novos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int. (ATT. REALIZADA CONSULTA PELO RENAJUD)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000581-22.2012.403.6128 - AMAURI ZORZI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)**

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005865-11.2012.403.6128 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 264/266) em face da sentença (fls. 256/258) que julgou improcedente a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Em breve síntese, o embargante alega que não foi analisada a possibilidade de concessão de auxílio acidente. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Primeiramente, não foi expressamente requerida na inicial a concessão de auxílio acidente, sendo que o pedido deve ser certo e determinado. Além disso, o auxílio acidente tem natureza distinta dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, pois pressupõe, além da ocorrência do evento acidente, a consolidação de lesões a reduzir a capacidade laborativa. Mesmo que tivesse sido requerido o auxílio acidente, não seria o caso de concessão, pois o autor não sofreu um acidente definido, sempre foi portador de epilepsia e as atividades que ele não pode exercer, conforme perícia médica, ele nunca exerceu, já que as suas restrições remontam à infância, sem agravamento do quadro com redução da capacidade laborativa, conforme fundamentado na sentença. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005942-20.2012.403.6128 - ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)**

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0008662-57.2012.403.6128** - EDIVALDO PEREIRA FAUSTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Manifistem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Pericial Ambiental encartado às fls. 237/247, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001549-18.2013.403.6128** - JAIME MONROE PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002779-95.2013.403.6128** - MARIA APARECIDA MARANGAO TROPEA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos. Trata-se de liquidação em cumprimento de sentença, com cálculos apresentados pela parte autora (fls. 244/246), pelo INSS (fls. 247/249) e pela Contadoria Judicial (fls. 264/270). O INSS concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 281v). A parte autora, por sua vez, alega que estariam incorretos, por não ter sido observado como data de início a DER, em 11/03/2008, e por não ter sido incluído o mês de 12/2016 e décimo terceiro (fls. 274/275). Decido. A ação foi ajuizada em 31/07/2013. Assim, diante da prescrição quinquenal, conforme reconhecido em sentença e não reformado, neste ponto, pelo acórdão, os atrasados são devidos a partir de 07/2008, conforme consta nos cálculos da Contadoria. Por sua vez, o benefício da parte autora foi revisado, em cumprimento da decisão judicial, em 11/2016, sendo que a parcela de 12/2016 e décimo terceiro foram recebidos administrativamente. Assim, corretos estão os cálculos da Contadoria Judicial, que seguem o julgado no tocante à correção monetária e juros de mora, inclusive com incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença, e não como calculado pela parte autora, sobre todas as parcelas vencidas. Pelas razões acima expostas, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 264/270). Após o transcurso do prazo para interposição de eventual recursos, especiem-se os devidos ofícios requisitórios/precatórios. Intimem-se.

**0007370-03.2013.403.6128** - GUNTHER LUDWIG KARL HERMANN HAUPT MERTENS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela INSS, alegando excesso de execução devido à não aplicação da correção monetária prevista na lei 11.960/2009 (fls. 334/335). O exequente ofertou resposta a fls. 341/342. Os cálculos da Contadoria Judicial foram juntados a fls. 346/351, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As partes se manifestaram a fls. 355 e 357/358. Decido. O ponto controverso diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIn 4.425/DF e 4.357/DF, que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios. Em resumo, a alegação do INSS é que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação. Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIn 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIn 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Segundo informativo divulgado pelo STF, O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teriam sido fulminadas por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIn (CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. (destaque) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015. Em seu item dois, o informativo continua: Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se constatações autênticas índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria vínculo com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIn 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos nos termos do Manual de Cálculos do CJF, de acordo com suas alterações em vigor previstas na Resolução CJF 267/13 (fls. 347/350). Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 347/350). Por ter sucumbido, condena o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução alegado, em relação aos cálculos homologados. Intimem-se. Jundiá, 24 de agosto de 2017.

**0005087-70.2014.403.6128** - ANTONIO RUESCAS(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

**0009499-44.2014.403.6128** - PLINIO DE MEDEIROS MALA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

**0013707-71.2014.403.6128** - MARCO AURELIO PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0001999-87.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CARLOS FRANCISCO DE SOUZA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu (fls. 199) sobre suposta contradição quanto aos vínculos que seriam falsos na concessão originária de seu benefício. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não há, em verdade, contradição, uma vez que o primeiro parágrafo alude ao vínculo que seria manifestamente falso, por ter o autor pleiteado reconhecimento de tempo rural para a mesma época. E o segundo, faz referência ao relatório do Inss (fls. 41), sendo, portanto, coisas distintas. Diante do exposto, não configurada a presença de contradição, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 28 de setembro de 2017.

**0003598-61.2015.403.6128** - FRANCISCO NORBERTO DE SOUZA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 178: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental. Nomeio a perita especializada em segurança do trabalho Marta de Araújo Andrade, arbitrando os honorários em 2 (duas) vezes ao valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Em relação à prova testemunhal, postergo a designação de data para audiência após a realização e entrega do laudo pericial. Int.

**0005736-98.2015.403.6128** - MARIA DA GUIA CASSIMIRO RODRIGUES(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 263/267) referente a suposta omissão da sentença quanto à aplicação da correção monetária conforme art. 1º-F da lei 9.494/97, bem como na incidência da Súmula 111 do e. STJ no cálculo dos honorários advocatícios. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil e. STF, em recente julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que a correção monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme previsto no art. 1º-F da lei 9.494/97, é inconstitucional. Sendo assim, está correta a aplicação do Manual de Cálculos do CJF, conforme definido na sentença. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, realmente houve a omissão na sentença, devendo eles serem calculados sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do e. STJ. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para retificar o penúltimo parágrafo de fls. 246v, que passará a contar com a seguinte redação: Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação até a data desta sentença, a ser apurado em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005802-78.2015.403.6128** - KEIZA LIANARA DONADEL MUNAROLO(SP348470 - MIRENA BIGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cite(m)-se o(s) réu(s).Após, com a juntada de eventual contestação, intime-se a parte autora a ofertar réplica, no prazo legal.Int.(ATT. CONSTESTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS)

**0006682-70.2015.403.6128** - MARIO APARECIDO CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (fls. 94/95) em relação à sentença que reconheceu o direito de o autor a ter seus rendimentos decorrente de benefício previdenciário, recebidos acumuladamente, tributado pelo regime de competência, declarando-se nulo o lançamento fiscal.Em síntese, sustenta a embargante que haveria omissão no julgamento, ao não se observar o recurso especial repetitivo 1.227.133/RS, sobre a incidência da tributação sobre os juros de mora.Decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contraditório ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.A sentença não se manifestou sobre os juros de mora por não constar do pedido da parte autora. Caso contrário, ela seria ultra petita. Nada impede, portanto, novo lançamento sobre a parcela correspondente aos juros de mora.Diante da ausência de omissão, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001205-32.2016.403.6128** - ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Int.

**0002106-97.2016.403.6128** - SILVAL APARECIDO FIORENTI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 188/192) referente a suposta omissão da sentença quanto à aplicação da correção monetária conforme art. 1º-F da lei 9.494/97.Decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contraditório ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.O e. STF, em recente julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que a correção monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme previsto no art. 1º-F da lei 9.494/97, é inconstitucional.Sendo assim, está correta a aplicação do Manual de Cálculos do CJF, conforme definido na sentença.Diante do exposto, rejeitos os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003439-84.2016.403.6128** - JOSE ROBERTO BRAGION(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial.Int.

**0003839-98.2016.403.6128** - JOAO PEDRO DE FARIA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos.João Pedro de Faria, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 088.280.024-8, com DIB em 22/01/1991, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/18).Devidamente citado, o Inss apresentou contestação (fls. 24/30).O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 35.Réplica foi ofertada a fls. 42/51.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, observo que a parte autora requereu a revisão do teto em 23/01/2012, conforme requerimento administrativo em mídia digital, tendo direito ao recebimento das diferenças a contar dos cinco anos anteriores a esta data.Mérito.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorar a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a emenda do Acórdão no RE 564.354/SE-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo do benefício da parte autora (fls. 14), o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão no período do buraco negro.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício 088.280.024-8, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) pagar os atrasados, desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data do requerimento administrativo, formulado em 23/01/2012, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004619-38.2016.403.6128** - VALDO FERNANDES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

**0004892-17.2016.403.6128** - GERALDO RODRIGUES COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

**0005303-60.2016.403.6128** - JOSE NIRCEU DE LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

**0005311-37.2016.403.6128** - WILSON BARBOSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0005395-38.2016.403.6128** - OSVALDINO CAETANO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0006039-78.2016.403.6128** - AMAURI CANDIDO SOLDERA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0006134-11.2016.403.6128** - NILSON JOSE MATIAS(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO NILSON JOSÉ MATIAS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.617.354-3), com DIB em 26/05/10, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria. Foi concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 72). O INSS contestou o feito (fls. 75/102), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Foi ofertada réplica (fls. 108/116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observe que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao fadado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Por fim, saliente que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE 661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007123-17.2016.403.6128** - VALDEMAR FACCHINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDD), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int.

**0008254-27.2016.403.6128** - JOSE MANOEL LEITE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor José Manoel Leite da Silva, ocorrido em 20 de março de 2007, conforme se infere da tela INFEN (Informações de Benefício) do Ministério da Previdência e Assistência Social, acostada a fl. 296 destes autos. Preceito o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual. Intime-se o patrono do falecido autor para que envie esforços na localização dos sucessores (filhos do primeiro casamento) e da ex-esposa, os quais figuram na certidão de óbito (fl. 136), conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 145/147, para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor. Prazo para diligência: 30 (trinta) dias. Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006678-33.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-79.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO CESAR CODOGNO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, em face da impugnação suscitada à fl. 50 verso. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Int. RESSALVA : Fls. 55/56 : Juntada de informação elaborada pela Contadoria Judicial, relativo aos cálculos apresentados.

**0001117-91.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-87.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CICERO JOSE FEITOZA(SP146298 - ERAZE SUTTI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, diante do erro no cálculo de RMI e aplicação de correção monetária. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 49/51). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer próximo ao apurado pelo INSS, indicando sua correção (fls. 60/64). A parte embargada e o INSS concordaram com os cálculos judiciais (fls. 86 e 87v). É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifestada do embargado, que está de acordo com as alegações do INSS, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 60/64) atualizados até maio/2015, no total de R\$ 72.857,80 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), correspondentes a R\$ 67.014,03 de principal e juros e R\$ 5.843,77 de honorários. Por ter dado causa à interposição dos presentes embargos, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do excesso de execução, sendo que sua execução ficará suspensa, por ser o embargado beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 60/64) aos autos principais. P.R.I.C.

**0006524-78.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-80.2013.403.6128) URUBATAN SALLES PALHARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA.(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por URUBATAN SALLES PALHARES em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o parcelamento do pagamento dos créditos tributários consolidados nas CDAs 36.975.188-4 e 36.975.189-2. A Embargante reconhece a dívida e sustenta que a cobrança deve atender à possibilidade de minimizar a sua liquidação, nos termos do art. 916 do CPC. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 08/10 aduzindo a liquidez e certeza do título executivo e que o parcelamento é um instituto legal concedido pela autoridade fazendária nos termos do art. 151, inciso VI e art. 155-A do CTN e que cabe ao contribuinte formular requerimento administrativo. Em réplica o Embargante reiterou sua intenção de parcelar a dívida em seis parcelas mensais e como o aproveitamento do bloqueio efetuado para o depósito dos 30%. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no Resp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009).; Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDA) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. E, neste passo, o próprio Embargante reconhece a dívida no valor mencionado na inicial e objeto de bloqueio judicial (fl. 03). Por conseguinte, quanto ao parcelamento da dívida pretendido pelo Embargante, a Fazenda Nacional bem esclareceu que, nos termos da legislação tributária - art. 151, VI e 155-A do CTN - o parcelamento somente será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e pode ser resolvida entre as partes pela via administrativa. Os embargos à execução fiscal são meios judiciais (com natureza de ação autônoma) que se valem à impugnação dos créditos em cobrança. Eventual discussão acerca da forma em que tais créditos serão quitados (se mediante parcelamento, como abatimento ou não de valores) extrapola o objeto desta causa. Além disso, não cabe ao Poder Judiciário, no bojo da execução fiscal da dívida, a fiscalização da quitação das parcelas de eventual sentença fiscal concedida ao Embargante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do NCP/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansemem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exatidão do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0000692-30.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-45.2017.403.6128) MASSA FALIDA DE PETROTEC MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providência a Secretária o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0000691-45.2017.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 13/14, 34 e 39), certificando-se. Desapensem-se os presentes autos. Após, requeira a embargante o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002047-80.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-82.2012.403.6128) EROFER ELETROEROSAO A FIO LTDA-ME/SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Erofer Eletroerosão a Fio Ltda Me em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 36.718.558-0. A Embargante sustenta a nulidade da CDA por ausência de prévio processo administrativo tributário com notificação do contribuinte para apresentação de defesa. Aduz a nulidade da execução fiscal por ausência de título executivo líquido e certo e se insurge contra a cobrança dos consectários da dívida - juros de mora, correção monetária e multa. Alternativamente, pugna pela redução equitativa dos encargos. Impugnação às fls. 17/23 e réplica às fls. 26/28. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. a) Nulidade da CDA; É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.) Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao Executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, ao contrário do que alega a Embargante, os créditos em questão foram constituídos quando da entrega de declarações pelo próprio contribuinte e o respectivo processo administrativo consta indicado na certidão de dívida ativa. O artigo 41 da LEF estabelece a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes, e embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida. Exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito. Desta forma, não há o que se falar em nulidade dos títulos executivos. b) Acréscimos; b.1) Juros; Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AgREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC...Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admite sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. b.2) Multa de mora; Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perfilho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatório. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65. b.3) Cobrança cumulativa de juros e multa de mora; Os fundamentos legais que embasam o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos nas CDAs. Portanto, formalmente, as CDAs exequandas se apresentam hígidas e bem atendem aos requisitos previstos na legislação tributária. A jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Nestes termos, verifico que a fundamentação legal dos acréscimos em cobrança, indicados na CDA, estão em consonância com a legislação e, portanto, a dívida cobrada é hígida e certa. Repise-se que ao Embargante compete o ônus de desconstituir a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa, que milita em seu desfavor. Por fim, é de se salientar que a multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária; sendo, portanto, distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco ou de ofensa à capacidade contributiva, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. Descabe, assim, o pedido de redução dos encargos por equidade, uma vez que incidentes com embasamento legal. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência do encargo legal exigido na CDA (art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 1.012, 1, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0003599-80.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-38.2012.403.6128) SHAMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA/SP102646 - SUMAIA ABOU MOURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Shama Representação Comercial Ltda. em face da Fazenda Nacional com o objetivo de impugnar os créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.11.093307-61, 80.6.08.104139-03, 80.6.11.169026-93, 80.6.11.169027-74 e 80.7.11.041623-44. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, a condição à oposição de embargos é a garantia do juízo e a necessária formalização da penhora. Compulsando os autos executivos, verifico que não houve formalização de penhora. Desta forma, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se imediatamente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0009855-39.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009854-54.2014.403.6128) ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA/SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA 80.6.97.016542-02. A Embargante se insurgiu contra a cobrança alegando a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 22/ esclarecendo que a dívida em execução consolida créditos referentes ao não pagamento de parcelamento de FINSOCIAL solicitado pelo próprio contribuinte após regular procedimento de cobrança (CAD). Aduziu que os valores cobrados estão corretos e defendeu a legitimidade da exigência do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Sem réplica, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. a) Nulidade da CDA: É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. Como bem esclarecido pela Embargada, a dívida em cobrança consolida créditos oriundos de parcelamento administrativo formalizado pelo contribuinte (fls. 26, 30/31) referente a débitos de FINSOCIAL e não de PIS, segundo sustenta o Embargante. O ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. Por fim, saliento que a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/STF. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do NCPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0012047-42.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012046-57.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SPI80675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Fl. 107: Anote-se. Republique-se a sentença prolatada às fls. 104, devendo ser intimado o síndico da massa falida ADNAN ABDEL KADER SALEM. Cumpra-se. PA 1,8 RESSALVA : Fls.(104/104-verso) : Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Metal Vibro Metalúrgica Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.3.00.001401-50. Regularmente processado, às fls. 63/70 a Embargante se manifestou informando a decretação de sua falência em 26/05/2004 e requereu a declaração de inexigibilidade das multas moratórias e, quanto aos juros, defendeu que devem incidir sobre os créditos somente até a data da decretação da falência, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7661/45. A Embargada, por sua vez, se manifestou às fls. 75/91 concordando com a Embargante no que tange à inexigibilidade da falida da multa de mora e à inclusão imediata na conta apenas dos juros incidentes até a data da quebra. Apresentou o cálculo exigível da massa falida, subordinando a cobrança dos juros posteriores à decretação da falência à suficiência do ativo. Requereu, por fim, a realização de penhora no rosto dos autos da falência. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Com a decretação da falência ocorrida após o ajuizamento dos presentes embargos (11/03/2003 e falência em 26/05/2004), a Embargante aditua a inicial para alterar o objeto da ação por fato superveniente. A Embargada se manifestou e anuiu expressamente com os pedidos formulados pela Embargante às fls. 63/70. Ante a concordância da Embargada, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da multa de mora e à exigência apenas dos juros incidentes até a data da quebra. b) que fica condicionada a cobrança dos juros posteriores à decretação da falência à suficiência do ativo; Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. O pedido de penhora no rosto dos autos da falência será apreciado nos autos executivos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiá, 28 de abril de 2016.

**0013213-12.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013217-49.2014.403.6128) FRIGORIFICO CAMPOS LTDA.(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA) X MAGALI CAMPOS MONTEIRO X JOSE ROBERTO CAMPOS X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Frigorífico Campos Ltda., Magali Campos Monteiro e José Roberto Campos em face da Fazenda Nacional/CEF objetivando a exclusão dos sócios pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal. Os Embargantes consubstanciam o seu pedido na alegação de que não restou devidamente comprovado que os sócios agiriam em consonância com o artigo 50 do Código Civil ou o art. 135, inciso III do CTN. Devidamente intimada, a Embargada não ofereceu impugnação e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. A execução fiscal diz respeito a débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Com efeito, o FGTS é um direito trabalhista conferido aos empregados em substituição à estabilidade decenal anteriormente prevista na legislação laboral. Não se trata, pois, de verba de natureza tributária, razão pela qual não se lhe aplica as disposições do Código Tributário Nacional. Essa, inclusive, é a determinação da Súmula nº 353 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por tais razões, não há como se responsabilizar os sócios, com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. Importa observar que os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária. Daí ser pacífica a impossibilidade de responsabilização dos sócios pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS - o que pode ocorrer por fatores alheios a sua vontade -, exigindo-se, para tanto, a configuração de uma conduta reprovável (desvio de finalidade, confusão patrimonial OU dissolução irregular). Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - INAPLICABILIDADE. 1. Ante a natureza não tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula 353/STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1325297 / ES, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 04/09/2012) AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - DECRETO Nº 3708/19 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido. (AI nº 2010.03.00.024385-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e- DJF3 Judicial 1 17/02/2011, pág. 199) Desta forma, não há como se reconhecer a responsabilidade dos Embargantes pessoas físicas; razão pela qual devem ser excluídos do polo passivo da execução. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 457, I do CPC/2015, e determino a imediata exclusão dos sócios MAGALI CAMPOS MONTEIRO e JOSÉ ROBERTO CAMPOS da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Por ter a Fazenda Nacional sucumbido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º do CPC/2015, em 10% do valor atualizado da causa. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0005126-33.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-07.2013.403.6128) JAPI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SPI95722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)



Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Japi Manutenções de Aeronaves Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.10.027411-87 e 80.6.10.054799-03. A Embargante sustenta a nulidade da CDA por ausência de prévio processo administrativo tributário com notificação do contribuinte para apresentação de defesa. Aduz a nulidade da execução fiscal por ausência de título executivo líquido e certo e se insurge contra a taxa de juros aplicada e a aplicação de juros sobre a multa. Impugnação às fls. 37/40 e réplica às fls. 43/45. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. a) Nulidade da CDA; É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao Executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ. A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, ao contrário do que alega a Embargante, os créditos em questão foram constituídos quando da entrega de declarações pelo próprio contribuinte e os respectivos processos administrativos constam indicados nas certidões de dívida ativa. O artigo 41 da LEF estabelece a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes, e embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida. Exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito. Desta forma, não há o que se falar em nulidade dos títulos executivos. b) Acréscimos; d.1) Juros; Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, o lei ordinária serviria corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AgRgEsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim enunciado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrelevando a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal/Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 9º da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95-Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes (...). 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nestes termos, verifico que a fundamentação legal dos acréscimos em cobrança, indicados na CDA, estão em consonância com a legislação e, portanto, entendo que a dívida cobrada é hígida e certa. D. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência do encargo legal exigido na CDA (art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 1.012, 1, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0000699-56.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-44.2016.403.6128) PNEUS LAPA INDUSTRIAL LTDA - ME (SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO/PRAZO: 15 DIAS O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiá/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital viem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos dos EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00006995620164036128, que o PNEUS LAPA INDUSTRIAL LTDA - ME, CNPJ nº 62.895.255/0001-77 move(m) contra UNIAO FEDERAL. O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida intimação do(a)(s) Embargante acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, não tendo sido dada ciência ao embargante, até a presente data, da r. sentença proferida de fls. 135/138 que tem o seguinte teor: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do NCP/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Fls. 121/127: Haja vista a renúncia dos patronos aos poderes de representação outorgados pela Embargante, bem como a dificuldade de localização da empresa (AR negativo de fl. 131), intime-se pessoalmente o representante legal da Embargante - Sr. Waldir Manoel da Costa (consulta extraída do webservice da Receita Federal juntada a seguir) do teor desta sentença. Após, vista a Embargada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Desse modo foi determinada a intimação por edital, conforme a r. decisão de fls. 150, que segue transcrita: A vista do teor da certidão lavrada à fl. 146, intime-se a embargante por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, dos termos da sentença prolatada às fls. 135/138, com esteio no artigo 275, 2º, do Código de Processo Civil. 14 de agosto de 2017 (ass.). Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiá/SP, aos 14 de agosto de 2017.**

**0003951-67.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-11.2015.403.6128) EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EQUIPSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL/CEF objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na FGSP 201402596. A Embargante alega a ausência de certeza e liquidez no título executivo em cobrança, ao argumento de que não há demonstração dos cálculos dos juros de mora acrescidos e que a empresa já teria efetuado os recolhimentos (cobrança em duplicidade). Insurgiu-se contra a cobrança de multa de mora, a incidência da taxa SELIC e do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 e 1.645/78. Impugnação apresentada às fls. 35/39 e réplica às fls. 42/47. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Trata-se de cobrança de contribuições ao FGTS devidas no período de 11/2011 a 04/2012. No discriminatório dos débitos - fls. 06/07 da EF consta relação das competências, os valores originários e os encargos legais que incidem sobre a cobrança. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. Também não prospera a alegação de liquidez do título, não havendo o que se falar em cobrança em duplicidade. O Embargante não logrou comprovar que os seus empregados com débitos de FGTS no período da dívida em cobrança, teriam reavido por meio de reclamações trabalhistas. Tampouco demonstrou, por meio de cálculos, que valores eventualmente pagos equivaleriam ao crédito em execução ou a parte dele, ao menos. Desse modo, não assiste razão à Embargante ao questionar a exigência. Por fim, a cobrança da multa moratória está em perfeita consonância aos ditames legais, sendo exigida com fundamento no art. 22 e parágrafos da Lei n. 8.036/90. Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) Neste sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGO LEGAL. 1. A dilação probatória, em especial a perícia, somente é imprescindível com relação a fatos concretos que não possam ser provados de outro modo. 2. O art. 6º da Lei de Execução Fiscal não exige a apresentação de cálculo discriminado da dívida como requisito para o ajuizamento da execução fiscal. Súmula n. 559 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O bem imóvel pertencente à pessoa jurídica não é impenhorável, tampouco constitui bem de família. 4. A dívida ativa regularmente inscrita possui presunção de liquidez e certeza, infirmada apenas por prova inequívoca. 5. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato. 6. A correção monetária, juros de mora e multa moratória do FGTS são regulados pela Lei n. 8.036/90, tanto na sua redação original quanto na redação conferida pela Lei n. 9.964/00. O encargo legal está previsto no 4º do art. 2º da Lei n. 8.844/94. 7. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (AC 00541262020014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016) E, neste contexto, é de se esclarecer que sobre créditos de FGTS não há a incidência de taxa SELIC. Por fim, o encargo legal exigido nas execuções fiscais de créditos de FGTS a título de honorários é aquele previsto na Lei n. 9.964/2000 e é cobrado a ordem de 10% a despeito do que sustenta o Embargante. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo previsto no artigo 8º da Lei n. 9.964/2000. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 520, inciso V do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000373-62.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00003709-50.2012.403.6128) TRANSALVES TRANSPORTE LTDA. X ANTONIO ALVES (SP242891 - THAIS REZZAGHI DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Transalves Transporte Ltda. em face da Fazenda Nacional com o objetivo de impugnar os créditos consolidados nas CDAs n.80.2.05.041811-12, 80.6.05.077645-25, 80.6.05.077656-06 e 80.7.05.022853-40. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, a condição à oposição de embargos é a garantia do juízo e a necessária formalização da penhora. Compulsando os autos executivos, verifico que não houve formalização de penhora consoante certidão negativa de fl. 164. Desta forma, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCP/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000976-38.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-31.2011.403.6128) AMB MED DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos da falência). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apensem-se. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

**0002049-45.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-85.2016.403.6128) DOLFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Fls. 52/53: Razão assiste ao Embargante. De fato, o oferecimento de bens à penhora é ato processual que deve ser praticado no bojo dos autos executivos e é condição ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal. No caso vertente, a petição que nomeou bens à garantia do juízo foi, por equívoco, distribuída por dependência, como se embargos fossem e, neste contexto, a sentença de extinção proferida não merece prosperar. Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de declarar revogada a sentença de fl. 49 e determinar o CANCELAMENTO da distribuição destes embargos à execução fiscal, devendo a petição inicial ser protocolada e juntada à Execução Fiscal n. 0008082-85.2016.403.6128. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006510-65.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X VLADIMIR ROBERTO TOZELLI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Vladimir Roberto Tozelli, objetivando a cobrança de dívida oriunda do Contrato de Crédito Consignado n. 25.2747.110.0005210-66, não adimplido, no montante de R\$ 79.544,14. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 28). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários, diante do acordo administrativo. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiá, 09 de maio de 2017.

**0015177-40.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA - EPP X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA X MARCOS EURICO MARTINS(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 93/95: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015). Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. Caso negativo, providencie a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção da declaração de imposto de renda do requerido do último ano de exercício fiscal, assim como pesquisa no sistema RENAJUD. Cumpra-se e intime-se. (ATT. CONSULTA RENAJUD/INFOJUD REALIZADA - BACENJUD NEGATIVO)

**0002941-22.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI X GABRIEL SPALETA TARGA X MAURICIO TONELO

Espeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo os autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

**0002942-07.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI X GABRIEL SPALETA TARGA X MAURICIO TONELO

Espeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo os autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

**0002621-35.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDILSON DA PAZ DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edilson da Paz dos Santos, objetivando a cobrança da dívida consolidada na Cédula de Crédito de Bancário n. 25.3197.110.0002711-36. Regularmente processado, à fl. 28 dos autos a Exequente requereu a extinção do feito em razão de acordo formalizado entre as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angariação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004059-38.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X ENGEL FERRO COMERCIO E MONTAGENS LTDA - EPP. X APARECIDO SILVA ENGEL X ELISABETE CARBONARI ENGEL

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. I. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0006484-38.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SHAMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP102646 - SUMAIA ABOU MOURAD)

Conforme requerido pela exequente e presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, daquele diploma legal. Intime-se e Cumpra-se.

**0008675-56.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CEZARINO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2009/005989, 2010/005497, 2011/004083, 2011/023356 e 2012/003506. Regularmente processado, à fls. 34/35 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 37). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 35). P.R.I.

**0009177-92.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X RETRACO REPRESENTACOES E EMBALAGENS LTDA

EDITAL E INTIMAÇÃO PRAZO: 30 DIAS O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00091779220124036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra RETRACO REPRESENTAÇÕES E EMBALAGENS LTDA., CNPJ nº 45.607.959/0001-28, na pessoa do seu Representante Legal CLAUDIO KILHIAN DE ALMEIDA, CPF nº 389.871.084-34. O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida intimação do(a)s requerido(a)s acima mencionado(a)s, restou comprovado que o(a)s mesmo(a)s se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 106, que segue transcrito: Ante o teor da certidão de fls. 96, bem como da pesquisa apresentada pela exequente às fls. 103/105, DEFIRO o pedido retro, para determinar a EXPEDIÇÃO DE EDITAL de intimação do devedor, com prazo de 30 dias, quanto ao bloqueio de ativos financeiros realizado às fls. 75/78, com fundamento na decisão de fls. 59/60 e 73. Não havendo manifestação da parte interessada, certifique-se e dê-se vista à exequente. Cumpra-se. 05 de setembro de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 05 de setembro de 2017.

**0009211-67.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Em face do notório estado de falência da executada, intime-se a exequente (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se..

**0000598-24.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA. X DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA X CBM CONSTRUCOES LTDA X CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RESIDENCIAL SITO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X HUMBERTO GIASSETTI X JEFFERSON APARECIDO SPINA X SARAH GIASSETTI X HUMBERTO PISTORI GIASSETTI X DALMO APARECIDO GALASTRI X ISABEL GIASSETTI(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X LEONICE APARECIDA SILVA X IVAN CARLOS ALVES BARBOSA

EDITAL E INTIMAÇÃO PRAZO: 30 DIAS O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, que a UNIAO FEDERAL, move(m) contra GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 61.755.351/0001-05, alegando que o(a)s requerido(a)s apresenta(m) inadimplência, referente os processos:- 0000598-24.2013.403.6128 (principal) no valor atualizado de R\$ 2.684.421,96 (dois milhões, seiscentos oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte um reais e noventa e seis centavos);- 0000154-25.2012.403.6128 no valor atualizado de R\$ 160.226,54 (cento e sessenta mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos);- 0000592-17.2013.403.6128 no valor atualizado de R\$ 141.756,66 (cento e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos);- 0000587-92.2013.403.6128 no valor atualizado de R\$ 599.430,58 (quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos);- 0000582-70.2013.403.6128 no valor atualizado de R\$ 70.400,29 (setenta mil, quatrocentos reais e vinte e nove centavos);- 0000844-54.2012.403.6128 no valor atualizado de R\$ 33.459,63 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos);- 0000600-91.2013.403.6128 no valor atualizado de R\$ 475.461,61 (quatrocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos);- 0000594-84.2013.403.6128 no valor atualizado de R\$ 524.912,77 (quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e doze reais e setenta e sete centavos);- 0000596-54.2013.403.6128 no valor atualizado de R\$ 89.599,89 (oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos);- 0000585.25.2013.403.6128 no valor atualizado de R\$ 47.066,12 (quarenta e sete mil, sessenta e seis reais e doze centavos);- 0000589-62.2013.403.6128 no valor atualizado de R\$ 19.343,82 (dezenove mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), todos os processos atualizados até 17/03/2017.- 0009227-21.2012.403.6128 no valor atualizado de R\$ 4.058.934,55 (quatro milhões, cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 24/01/2017. O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)s requerido(a)s acima mencionado(a)s (s), restou comprovado que o(a)s mesmo(a)s se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 26, que segue transcrito: Vistos em inspeção. Fls. 410/412: constatada a omissão, DEFIRO a citação por edital de GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 61.755.351/0001-05. (...) 23 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 23 de agosto de 2017.

**0001391-60.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE ANTONIO DE BEM

EDITAL E INTIMAÇÃO PRAZO: 30 DIAS O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00013916020134036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra JOSÉ ANTÔNIO DO BEM, CPF nº 963.841.408-10, alegando que o(a)s requerido(a)s apresenta(m) inadimplência sobre as CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.1.12.114474-62 no valor atualizado de R\$ 28.299,54 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)s requerido(a)s acima mencionado(a)s (s), restou comprovado que o(a)s mesmo(a)s se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 30, que segue transcrito: Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de JOSÉ ANTÔNIO DO BEM, CPF nº 963.841.408-10, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0002306-12.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X OSMAR PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Osmar Pereira da Silva, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.1.10.001037-63. A ação foi ajuizada em 18/06/2010 e o despacho citatório foi proferido em 21/06/2010. Após diligências, foi constatado o óbito do executado (fl. 102) e a Exequente requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/06/2010, após o falecimento do Executado que se deu em 14/02/2010 (fl. 102). Com efeito, o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos; o que não é o caso dos autos. Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e IX do CPC/2015. Sem penhora. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0002400-57.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X OSMAR PEREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Osmar Pereira da Silva, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.1.11.001408-06. A ação foi ajuizada em 05/09/2011 e o despacho citatório foi proferido em 06/09/2011. Após diligências, foi constatado o óbito do executado (fl. 62) e a Exequente requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2011, após o falecimento do Executado que se deu em 14/02/2010 (fl. 62). Com efeito, o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos; o que não é o caso dos autos. Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, Dje 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Dje 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, Dje 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angariar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, Dje 20/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, Dje 26/09/2013) Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e IX do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0008651-91.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PATILLI COMERCIO DE ROUPAS LTDA. ME X GERSON LAZARO VAZ GABRIEL X APARECIDA LEMOS VAZ GABRIEL/SP202370 - RENATO JOSE MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP129823 - ANA CLAUDIA MARTINS PEREIRA PALHARES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.94.011433-00. Regularmente processado, à fl. 176 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**000672-44.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X TEZZON & TEZZON LTDA - ME X SILVIA REGINA PERBELINI TEZZON X JOSE VICENTE TEZZON

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de TEZZON & TEZZON LTDA ME, SILVIA REGINA PERBELINI TEZZON E JOSÉ VICENTE TEZZON, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. FGSP20020618. Regularmente processado, às fls. 82 a Exequente informou que a dívida foi regularizada pelos Executados e requereu prazo para que informem os dados dos trabalhadores beneficiários dos créditos. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II CPC/2015, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Declaro insubsistente a penhora de fl. 62, ficando o depositário liberado de seu encargo. INDEFIRO o pedido de intimação dos Executados para individualização dos empregados beneficiários dos recolhimentos ao FGTS pagos nesta execução fiscal porquanto este pedido não está albergado pelo objeto da lide nem compõe os fins a que este processo se destina. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0001288-19.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUVILLE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

EDITAL E CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00012881920144036128, que a UNIAO FEDERAL, nome(m) contra CONSTRUVILLE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº 01.472.937/0001-22, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a (s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.2.08.014547-41, 80.6.08.103566-75, 80.6.08.103567-56 e 80.7.08.009367-06, no valor atualizado de R\$ 124.505,63 (cento e vinte quatro mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e três centavos) em 20/10/2014. O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 26, que segue transcrita: DEFIRO o pedido retro. EXPEÇA-SE edital de citação da devedora CONSTRUVILLE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pelo prazo de 30 (trinta) dias. (...) 05 de setembro de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expedit-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 05 de setembro de 2017.

**0007100-42.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-57.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PASTIFICIO BERGAMASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.02.018538-11. Regularmente processado, à fl. 30v. o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 00070995720144036128 imediatamente. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007161-97.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAJES MAROCI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Lajes Maroci Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.046693-94. Regularmente processado, a Exequente informou que há indícios de que os créditos tributários que aparelharam o feito executivo estejam extintos pela prescrição e recomendou a sua extinção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo - situação verificada nos autos, conforme fl. 75. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitá-los nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, Dje 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, Dje 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009939-40.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X STAB INSTALACOES LTDA

Vistos, Nos termos da decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, foi admitido o recurso especial interposto pela União e determinada a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1036, 1º, do Código de Processo Civil, como representativo de controvérsia, nos feitos em que se discute qual o alcance da norma veiculada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal, até o final julgamento do aludido recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento do presente feito em que se discute o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do(s) sócio(s), até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0010841-90.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VALDIR DE LUCCI(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO)

Fls. 171/178: Razão assiste à Exequente. Conforme demonstrado nos autos, ainda há valores exigíveis e, portanto, a cobrança deve prosseguir pelo saldo residual da diferença do valor transferido à CEF (fl. 165) e o valor total da dívida (fl. 173). Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de declarar revogada a sentença de fls. 167/v., bem como para determinar o bloqueio via sistema Bacenjud, do valor remanescente. Cadastre-se a ordem no Bacenjud. Com a resposta, intimem-se.

**0016283-37.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A X BR METALS FUNDICÕES LTDA X TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. X TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO

Vistos em inspeção.A executada tem contra si, além desta, mais 07 (sete) execuções fiscais em trâmite por este Juízo:- n. 0007637-04.2015.4.03.6128;- n. 0008592-06.2013.4.03.6128;- n. 0014113-92.2014.4.03.6128;- n. 0007307-70.2016.4.03.6128;- n. 0005549-90.2015.4.03.6128;- n. 0000970-65.2016.4.03.6128 e- n. 0006390-85.2015.4.03.6128.Todas estão na mesma fase processual, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 28 da Lei Federal n. 6830/80, determino sejam APENSADAS a estes autos, que passam a tramitar como principais. Ante a prolação de decisão pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, ADMITINDO o recurso especial no Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, por meio do qual se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em processo de recuperação judicial, o que ocasionaria ofensa aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei Federal 11.101/2005, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ESTENDO PARCIALMENTE os efeitos da decisão de fls. 470/472 e da decisão de fls. 228/229 - verso, dos autos n. 0008592-06.2013.4.03.6128, a todos os processos acima enumerados, APENAS para reconhecer a existência de GRUPO ECONÔMICO - já que este Juízo está impedido de proceder qualquer ato construtivo do patrimônio da executada.Suspenda-se o cumprimento e/ou levante-se as penhoras já realizadas em razão da decisão de fls. 470/472.De outra parte, INDEFIRO a condenação por litigância de má-fé em razão dos bens indicados, salientando que este ato é um direito do executado e a exequente não está obrigada a aceitá-lo.Traslade-se cópia desta decisão aos processos supramencionados.Comunique-se o SEDI, para que proceda as alterações necessárias.Após, dê-se vista destes autos à exequente, para que apresente o extrato do débito consolidado da executada e providencie 10 (dez) contrafeitos.Cumprida esta providência, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO de: SIFCO METALS PARTICIPAÇÕES SA, BR METALS FUNDIÇÕES LTDA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA, ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO.Privilegiando a celeridade processual e a agilidade no processamento, determino o sobrestamento dos processos apensados em secretaria.Providecia a Secretaria a publicação da decisão de fls. 470/472.Cumpra-se.Intime-se.DECISÃO DE FLS. 470/472:Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal movida em face de SIFCO S.A., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas CDAs n. 80.6.14.116078-00, n. 80.6.14.116227-95 e n. 80.7.14.027674.Reconhecido o grupo econômico, foi decretada a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, para determinar a inclusão das empresas SIFCO METALS PARTICIPAÇÕES SA, BR METALS FUNDIÇÕES LTDA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA, ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA no polo passivo desta ação (fls. 235/236).Irresignada, a TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual alega, em suma, a desconformidade do procedimento de descon sideração da personalidade jurídica com as novas normas introduzidas pela Lei Federal n. 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil, além da não incidência do artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional.A exequente apresentou resposta (fls. 378/386), sustentando a higidez da decisão atacada e, em manifestação posterior (fls. 393/402), requereu: a) inclusão de TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO E NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS; b) a penhora dos bens indisponibilizados na ação cautelar fiscal n. 5000246-39.2017.4.03.6128, em trâmite pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP; e c) a decretação de sigilo dos autos, nos termos do artigo 189, inciso III do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.De início, anoto que a matéria em exame é passível de apreciação por via de exceção, já que o reconhecimento do grupo econômico está fundamentado unicamente nos documentos apresentados pela exequente.Por isto, ao menos em tese, se os documentos se mostram suficientes para o acolhimento de tal pretensão, do mesmo modo prestar-se-iam à sua rejeição.De outra parte, a introdução da Lei Federal n. 13.105/2015 no ordenamento jurídico não interfere validade na decisão de fls. 235/236, já que produzida e fundamentada em conformidade com as regras formais e materiais vigentes ao tempo de sua prolação.Observo, por oportuno, que os enunciados administrativos nºs 1 e 2 invocados pela exequente não se aplicam ao caso concreto, já que tratam de matéria diversa: a interpretação de normas de direito intertemporal relativas à interposição de recursos.Quanto ao mérito, registro que é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal e, ainda, quando se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, REsp 968564/RS, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/03/2009; RMS nº 12872/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002).No caso vertente, a documentação apresentada pela exequente (fls. 138/234) demonstra que a SIFCO S.A. prosperou ao longo do tempo, para se transformar num grande conglomerado de empresas que, por crise, ou má gestão, atualmente se encontra em recuperação judicial, conforme processo n. 1037066-03.2014.8.26.0100, em trâmite pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP.É certo que o grupo econômico, em si, não é causa para descon sideração da personalidade jurídica das empresas que o compõem, com o único fim de responsabilização pelo não pagamento de tributos.Observo, no entanto, que estão presentes elementos suficientes para viabilizar tal responsabilização.Os sócios SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO são responsáveis pela administração das empresas TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (docs. 16/17).As empresas BR METALS FUNDIÇÕES LTDA, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES possuem o mesmo endereço comercial, qual seja Estrada Governador Raimundo Padilha s/n, Santa Cecília, em Barra do Pirai, RJ (doc 16).TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA tem sede situada na Avenida André Favali, 976, Estação, em Matozinhos/MG, mesmo endereço da filial de BR METALS FUNDIÇÕES LTDA (docs. 17 e 22).A BRASCOM PARTICIPAÇÕES S.A. tem sede na Avenida Major Sylvio de Magalhães Padilha, 5200, Condomínio Montreal, Jardim Morumbi, em São Paulo/SP, mesmo endereço de filial da SIFCO, da SIFCO METAIS E PARTICIPAÇÕES S.A. e de TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (docs. 16, 18, 23 e 24).Noutro giro, o relatório emitido pelo sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional informa que os sócios SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO E NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS, são titulares das contas correntes da SIFCO S.A., da BR METALS FUNDIÇÕES LTDA e da TUBRASIL SIFCO CAMPINAS S.A., desde novembro de 2012 (docs. 29, 30 e 31). E desde 2013, da SIFCO METALS E PARTICIPAÇÕES S.A. (doc. 32).Ademais, as decomposições dos parques industriais de Campinas e Jundiaí, com sucessivas transferências de titularidade entre pessoas jurídicas, alçada à criação de empresas de participação societária - TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - evidenciam claramente o intuito de blindagem patrimonial, já que a redução de patrimônio implica diretamente a diminuição da capacidade de solvência da devedora principal, a SIFCO S.A.Nesse contexto, a confusão patrimonial das pessoas jurídicas aponta a finalidade específica viabilizar a prática de fraudes, com abuso de direito, má-fé e prejuízo a credores.Esclareço, por fim, que não é estranha a este Juízo a decisão da Vice- Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, admitindo o recurso especial interposto pela União e determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1036, 1º, do Código de Processo Civil, como representativo de controvérsia, nos feitos em que se discute qual o alcance da norma veiculada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal, até o final julgamento do aludido recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça.O caso em exame, no entanto, não se adequa à situação referida, já que não comporta discussão sobre o alcance da norma submetida à apreciação superior.Isto porque as competências dos débitos em execução correspondem ao período de ingresso dos sócios na função de gerência da sociedade empresária, especialmente no que se refere à responsabilidade pela administração da pessoa jurídica (docs. 16/17).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e DEFIRO, com fundamento nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, a PENHORA dos bens indisponibilizados na ação cautelar fiscal n. 5000246-39.2017.4.03.6128 (fls. 402/403), que tramita junto à 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, devendo a Secretaria atentar para a utilização, quando cabível, do sistema ARISP. Penhore-se também os direitos decorrentes dos contratos de alienação fiduciária de imóveis, e os veículos e aeronaves individualizados às conforme indicado às fls. 403/403 - verso.DEFIRO ainda a inclusão no polo passivo das empresas- TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 04.069.840/0001-61;- TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 09.268.935/0001-28; e- TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 09.229.835/0001-92;Bem como a inclusão dos sócios diretores, a quem deverá ser dirigida também a citação das pessoas jurídicas acima indicadas, todos com endereço informado às fls. 401 - verso- SEBASTIAO LUIS PEREIRA LIMA, CPF 855.844.798-53;- ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, CPF 990.920.778-87; eINDEFIRO o pedido de inclusão de NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS, já que não demonstrada de forma clara a sua participação nos atos de blindagem patrimonial e fraude ao interesse de credores, não figurando sequer no organograma exibido pela própria exequente - Anexo III da mídia juntada.Decreto o sigilo de documentos, nos termos do artigo 189, inciso III do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

**0017166-81.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA EDUARDA ZANUTTO BIANCHI

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0000960-55.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO ZACHELE(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 149080/2014.Regularmente processado, à fl. 21 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas (fls. 06). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 21).P.R.I.

**0001392-74.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS L

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. (ATT. DILIGENCIA NEGATIVA)

**0004946-17.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 25/66 e 68/71: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, objetivando a suspensão da presente execução fiscal ao argumento de que está em processo de recuperação judicial e que a dívida está, portanto, parcelada. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a questão apresentada pela parte executada. No tocante à suspensão do feito executivo, inexistiu qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da Executada ante a supremacia do interesse público. Ademais, o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, a circunstância de o Executado se encontrar em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. Nesse sentido trago o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo. 2. A exceção que estabelece o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido. (AI 00150860620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 187) Por fim, a Exequente apresentou nos autos cópia da sentença de encerramento da recuperação judicial da Expiciente proferida em 20/08/2015 (fls. 75/76). Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prosiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido de penhora do imóvel de Matrícula n. 72.273 registrado perante o 2º Registro de Imóveis de Jundiá (R. 02), considerando o valor atualizado da dívida indicado à fl. 74v. Expeça-se o competente mandado. Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, conclusos.

**0005583-65.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X AMBEV S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 52/2015. Regularmente processado, à fl. 17 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro desconstituída a penhora de fl. 16, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L. Jundiá-SP, 28 de setembro de 2017.

**0005837-38.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI CARDOSO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0006173-42.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. Regularmente processado, à fls. 14/15 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 07). Desbloqueie-se imediatamente os valores constritos via sistema Baecjud - extrato de fl. 13. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 15). P.R.L. Jundiá-SP, 26 de setembro de 2017.

**0006343-14.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILBERTO PEREIRA MACENA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0006827-29.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DO SIND TRABS RUR DE JUNDIAI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 700/15. Regularmente processado, à fl. 35 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 06 e 40). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 36). P.R.L. Jundiá-SP, 26 de setembro de 2017.

**0007120-96.2015.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X RONALDO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal e outros, objetivando a cobrança de IPTU e Taxas municipais consolidadas nas CDAs n. 538237/2012 e 510462/2011. Foi proferida decisão de exclusão da CEF do polo passivo da lide e determinando a remessa dos autos para processamento perante a Justiça Comum (fls. 06/07 e 15). Informada, a Executante interpôs o Agravo de Instrumento n. 2017.03.00.001357-0/SP (decisão de fls. 42/43), ainda pendente de julgamento definitivo conforme extrato processual juntado a seguir. Ocorre que a Executante noticiou o pagamento das dívidas em execução (fls. 44 e 46). Neste contexto jurídico, como a questão da legitimidade ou não da CEF para compor o polo passivo deste feito executivo não acabou por dirimida, diante de fato superveniente - quitação dos créditos - DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Comunique-se eletronicamente ao E. TRF3 (UTU3) o teor desta sentença, para providências quanto ao Agravo de Instrumento n. 2017.03.00.001357-0. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007130-43.2015.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SPI84472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X GUSTAVO BRAGHINI DE REZENDE X RAQUEL SILVEIRA HOLMO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 09/10 extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação à Caixa Econômica Federal, falecendo, portanto, competência deste Juízo para apreciar o pedido de fls. 32. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se em termos. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiá. Int. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (09 a 10-verso) : (Sentença) : Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserida no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação provida. (AC 00107630720094036182, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2014. FONTE: REPUBLICACAO: ) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO: ) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. I - A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobrepõe a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), o que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Scumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima no mérito, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiá, 06 de Abril de 2016.

**0007191-98.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X HENRYPACK COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA.(SPI06724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Fls. 16/33, 35/40 e 41/46: Trata-se de execução de pré-executividade oposta pelo executado nos autos da presente execução fiscal, por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 12.290.898-8. O Excipiente alega cerceamento de defesa por não ter sido intimado do processo administrativo. Sustenta, ainda, a imprecisão dos valores contidos nas CDAs e pugna pela declaração de ilegalidade dos juros, multa e correção monetária. A Fazenda Nacional se manifestou pela improcedência das alegações e o Excipiente requereu o recolhimento do mandado de penhora expedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009). A apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida, é imprescindível à validade do título executivo. Assim, verifico que não há irregularidade a macular a exigibilidade, certeza e liquidez do título. Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, ao contrário do que alega o Excipiente, os créditos foram constituídos quando da entrega de declarações pelo próprio contribuinte e o respectivo processo administrativo consta indicado na certidão de dívida ativa. Ressalte-se que o artigo 41 da LEF estabelece a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes interessadas. Neste contexto, não há o que se falar em nulidade dos títulos executivos. Quanto aos juros, dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ... 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. ... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrelevando a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a atualizada norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea e do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50), e foi corretamente aplicada no patamar de 20% (art. 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96), em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. A jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A multa moratória não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições sociais, tendo a lei estabelecido os percentuais proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prosiga-se a execução fiscal. Aguarde-se a juntada do mandado de penhora expedido. Oportunamente, conclusos. Intime-se.

**0007274-17.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NEUCI APARECIDA CANDIDO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08, regularmente processado, à fls. 21/22 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 14). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 21). P.R.I.

**0007303-67.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X OTAVIO GERALDO RAMOS DE MELO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0007349-56.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANE GONCALVES CORDEIRO

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 18, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0007411-96.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP368032 - THIAGO MARINI)

Fl. 51v.: Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade do bem oferecido à penhora. Cumprida a providência, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação. Int. Cumpra-se.

**0000761-96.2016.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JANETE APARECIDA PEREIRA DE MORAES MIRANDA - ME

**E D I T A L D E C I T A Ç Ã O P R A Z O : 3 0 D I A S A D R . J O S É E D U A R D O D E A L M E I D A L E O N E L F E R R E I R A . M M J u í z F e d e r a l d a 2 ª V a r a F e d e r a l e m J u d i c á r i o S / P .**, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo n.º 00007619620164036128, que a INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, move(m) contra JANETE APARECIDA PEREIRA DE MORAES MIRANDA - ME, CNPJ nº 07.131.701/0001-09 e JANETE APARECIDA PEREIRA DE MORAES MIRANDA, CPF nº 123.899.858-58, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre as CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 62 no valor atualizado de R\$ 1.688,17 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 28, que segue transcrito: (...) Por isto, DEFIRO o pedido retro para determinar a expedição de edital de citação de JANETE APARECIDA PEREIRA DE MORAES MIRANDA - ME (CNPJ 07.131.701/0001-09) e de JANETE APARECIDA PEREIRA DE MORAES MIRANDA (CPF 123.899.858-58), pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. 18 de setembro de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 18 de setembro de 2017.

**0001486-85.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO DE MORAIS REZENDE

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 08, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0001573-41.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ARTUR RODRIGUES (SP181374 - DENISE RODRIGUES)



Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 154875/2015. Regularmente processado, à fl. 15 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 06). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 15). P.R.I.

**0001623-67.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HERCULANO BORGES DA SILVA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 153781/2015. Regularmente processado, à fl. 11 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 06). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 11). P.R.I.

**0001993-46.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUIZ MONTEIRO ALVES JUNIOR

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 15, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0004817-75.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FIORINDO PASTRE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2014/002926, 2014/022916, 2015/003065 e 2016/002636. Regularmente processado, à fls. 24/25 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 27). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 25). P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2017.

**0007214-10.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X KEY-WEST PROCESSAMENTO DE DADOS E ACESSORIA (SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Fl. 33v.: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as ponderações explicitadas pela Fazenda Nacional (fls. 33/39). Após, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à exequente. Int.

**0007860-20.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEUZA MARIA DOS SANTOS

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 08, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0007990-10.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS RIOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 166150/2016. Regularmente processado, à fl. 10 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 06). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 10). P.R.I.

**0008013-53.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FRANCISCO SILVA MOREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Luiz Francisco Silva Moreira, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 165181/2016. Regularmente processado, à fl. 10 dos autos a Exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0008182-40.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NEUROLOGIC CLINICA MEDICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 754/2016. Regularmente processado, à fls. 34/39 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 30 e 39). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 35). P.R.I.

**0000796-22.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEIDE APARECIDA DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 102655. Regularmente processado, à fl. 27 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 22). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 27). P.R.I.

**0001089-89.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA APARECIDA GONCALVES DA SILVA

6 Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 105823. Regularmente processado, à fl. 27 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 22). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 27). P.R.I.

**0001099-36.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JEANNE FAUSTINA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 105813. Regularmente processado, à fl. 26 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 22). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 26). P.R.I.

**0001102-88.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA ALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 105811. Regularmente processado, à fl. 26 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 22). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 26). P.R.I.

**0001912-63.2017.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X ELIAS ANTONIO DE SOUSA FILHO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.98.004292-43. Regularmente processado, à fl. 149 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora (penhora de fls. 14/15 declarada insubsistente - fl. 127). Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 28 de setembro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009675-91.2012.403.6128** - LUIZ CRISTIANO SPERANDIO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada (fls. 391/392), no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int. ATT. Fls. (424 a 432) : INSS apresenta a Planilha de Cálculo.

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015401-47.2013.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BENEDIKT GRAF VON YSENBURG PHILIPPSEICH(SP019817 - FLAVIO DEL PRA)

Vistos etc. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de NOVEMBRO de 2017, às 14H00, para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, depreçadas nos termos do despacho de fls. 136 (CP 200/2017), a ser realizada mediante videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo, bem como para oitiva da testemunha de defesa VITOR BORTOLAZZO FONSECA e eventual interrogatório do réu, a ser realizado perante este Juízo. Comunique-se, com urgência, via correio eletrônico, a Subseção Judiciária de São Paulo, onde está distribuída a Carta Precatória 200-2017, acerca desta designação, instruindo-se com cópia deste despacho para o respectivo aditamento. Intimem-se o réu e a defesa acerca desta designação. Ciência ao Ministério Público Federa

**0005959-51.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ISABEL GIASSETTI(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X GIOVANNA DOTTA CERVO

Vistos etc. O Ministério Público Federal move ação penal em face de ISABEL GLASSETTI, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei 8137/90, ainda com incidência do artigo 71 do Código Penal, ante a continuidade delitiva. Narra a denúncia que a ré ISABEL GLASSETTI, na condição de administradora da empresa CBM CONSTRUÇÕES LTDA, durante os anos de 2013/2014, suprimiu imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado mediante a inserção, livre e intencional, de divergências na Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) em relação aos dados reais, de modo a reduzir o valor tributário devido. Tal desconformidade foi detectada pela Autoridade Fiscal em cotejo com os valores indicados nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) ao ensejo do ajuste anual pelos empregados contribuintes. Da persecução fiscal instaurada apurou-se, com os acréscimos legais, um total de R\$ 156.783,17 - Processo Administrativo 19311.720010/2015-74, constituindo-se em definitivo o crédito tributário em 02/02/2015, a partir do que a Procuradoria da Fazenda Nacional promoveu a respectiva inscrição da Dívida Ativa da União. A denúncia foi recebida em 06/11/2015 (fls. 159/160). Com o chamamento à defesa (fl. 198), a ré ofertou sua resposta à acusação (fls. 190/195) sem adentrar ao mérito causal. Restringiu-se a asseverar que a denúncia macula-se de vícios por não ostentar os requisitos do artigo 41 do CPP. Foram arroladas três testemunhas. Já devidamente afastados os fundamentos da tese anulatória da exordial, o recebimento da denúncia foi confirmado às fls. 196/197, oportunidade em que foi designada audiência de instrução, na qual foram colhidos depoimentos de Karin Elke Du Mont Santoro, Giovanna Dotta e Sarah Giassetti (sobrinha da ré, ouvida sem compromisso), testemunhas da acusação, e de Jefferson Aparecido Spina, Dalmo Aparecido Galastri, testemunhas de defesa. Após, foi ouvida a ré, que declarou - aqui vai um resumo do que disse - que no ano de 2000 assumiu uma empresa junto com a mãe, sua sócia. Recebeu como parte de dívida. Exerceu a administração da empresa no período da denúncia em 2013. Apesar de administrar assevera que não fazia as operações tributárias da empresa, conversava com o Dalmo e fazia as retificações indicadas. O ano de 2013 foi muito complicado para a empresa. Assevera que não considerava saudável iniciar os empreendimentos apenas com o dinheiro oriundo dos pagamentos dos compradores, mas sim de um aporte financeiro bancário, o que acabou por não poder realizar, e que quem passou a empresa já em situação crítica foram os primos da ré, e não o pai deles, que era quem ajudava na gestão das obras. Nada requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP, foram apresentadas alegações finais pelo MPF em fls. 199/505, onde repôs os termos da denúncia, e pela defesa em fls. 506/516, onde alegou atipicidade do fato e ausência de dolo ante as dificuldades financeiras e que o erro da ré decorreu não de ordem ou do conhecimento da ré, mas apenas por falhas de natureza administrativa. Aponta a inaplicabilidade da causa de aumento de pena definida no artigo 12 da Lei 8137/90 e, por fim, aduz, em tese subsidiária, que os fatos e circunstâncias apurados constituem crime impossível por idoneidade absoluta do meio. Assim, entende que os erros cometidos seriam de todo modo percebidos pelo Fisco, o que faz impossível a conduta de fraudar. ESTE O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal em que se imputa à ré ISABEL GLASSETTI a prática do tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei 8137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Em síntese, a imputação abrange a conduta de reduzir, através de meio fraudulento, valores referentes a imposto de renda retido na fonte. A fraude veio à tona através de atividade fiscalizatória da Receita Federal, a partir do desconformidade entre informações prestadas pelos empregados contribuintes da empresa CBM CONSTRUÇÕES LTDA ao ensejo do ajuste anual do IRPF, notadamente no que concerne ao valor descontado como imposto retido na fonte, e os valores sob tal rubrica informados pela própria empresa empregadora. Segundo as testemunhas ouvidas, foram feitos lançamentos em códigos equivocados para essa informação e códigos referentes a outros créditos e débitos perante a Receita Federal. Ocorre que, das informações viciadas prestadas pela empresa para escrivório de contabilidade terceirizado, decorreu a soma de valores de uma e outras origens, numa mistura que, consoante intentado, não atendeu ao quanto devido pela empresa para a satisfação da obrigação tributária. Então o que se tem é que a empresa, e isso ficou evidenciado com as testemunhas que observaram atentamente a planilha de fl. 40, inclusive a Auditoria Fiscal ouvida em Juízo, passou dados inverídicos que, misturados, buscavam ocultar no montante total, oriundo da soma espúria de valores de naturezas diferentes, o valor reduzido que se pretendia, dolosamente, apresentar como devido para o Fisco, mantendo-se fora valores de imposto de renda retido na fonte. Esses são os valores fraudados. Karin Elke Du Mont Santoro (Auditora da Receita Federal), como já destacado, em seu depoimento confirmou a existência de divergências entre os dados constantes das DIRFs e da DCTF, bem como, diante da planilha de fl. 40, esclareceu que há códigos próprios para a contabilização das informações que a empresa encaminha à Receita, não se confundindo os valores recolhidos retidos na fonte com outros débitos concernentes ao mesmo tributo. Aclarar que, de todo modo, os valores recolhidos não batem sequer com a soma dos códigos, ficando a menor (vide parte final do depoimento). Até mesmo Dalmo Aparecido Galastri (testemunha da Defesa), de profissão Contador (conquanto trabalhasse com a regularização de obras junto à Prefeitura) diz que houve erro nas Dctf citando códigos usados por equívoco, não se distribuindo pelos códigos corretos os valores lançados, por erro administrativo. A empresa mandou as informações erradas para o escrivório de contabilidade terceirizado. Mostradas as tabelas de fl. 40, a testemunha confirmou a divergência dos valores indicados na DCTF da própria planilha. Confirma que a transmissão dos dados com erro na planilha ao escrivório de contabilidade e procedimento errado no escrivório decorreram dos erros. A administração era de Isabel. Pois bem. É importante destacar que não há a menor viabilidade na cerebrina tese de que todo esse iter tenha-se desenvolvido ao bel prazer do acaso, protraindo-se no tempo como um padrão malsano de equívocos justapostos, sob as vistas da gestora da empresa, a ré ISABEL. É a própria acusada que afirma, em seu interrogatório que exercia a administração da empresa em 2013. Apenas em passagens articuladas que não fazia as operações tributárias da empresa, conversava com o Dalmo e fazia as retificações indicadas. Um laço mínimo de lógica seria de se exigir. A ré afirma que fazia retificações recomendadas por Dalmo, que indicou erro nos códigos, mas, ainda assim, diz que não fazia operações tributárias, todavia, seja como for, fez o que lhe cabia enquanto gestora, que era decidir o quanto informar sem, no entanto, ter feito correção que sanasse o quanto devido ao Fisco. Não. A extrema importância dada no interrogatório às injunções financeiras debilitadoras dos empreendimentos ecoa nos depoimentos e jazem, de efeito, pacíficos nos autos. Porém, de erro crasso não se cuida nos lançamentos tributários misturados e somados para parecerem um montante abrangente; erro crasso foi imaginar que as dificuldades financeiras decorrentes de bloqueios bancários poderiam servir de, permitam-me as aspas, justificativa para que se fizessem chicanes aritméticas para tentar embutir num montante valores viciados, reduzidos, de averiguação dificultada exatamente por exigirem todo o processo de declaração individual dos empregados contribuintes para o cotejo necessário. Fica evidente o elemento volitivo plenamente caracterizado, tendo a ré vislumbrado o resultado danoso, com a redução do tributo, através de sua conduta livre e consciente de assessoramento de valores devidos como imposto de renda retido na fonte, resultado obtido em continuidade delitiva sob camuflagem fraudulenta por códigos trocados e somatória de valores de difícil rastreamento imediato. Os precedentes pátrios, ao acolherem eventuais turbulências financeiras, restringem o destemperado do rigor legal a uma premissa fundamental: boa fé. Se o gestor, por exemplo, deixa de pagar o tributo mas se lança a tentativas comprovadas de regularização perante a Autoridade Fiscal, eventual ação penal decorrente dos mesmos fatos pode, em tese, ser destemperada na defesa do interesse social público. Não é o caso dos autos. A ré ISABEL GLASSETTI esteve à frente zoaninha da administração da empresa CBM CONSTRUÇÕES LTDA durante todo o ano de 2013. As dificuldades financeiras que minaram os empreendimentos ofertados ao público foram feitas, no dizer da acusada, apesar de nada mesmo não considerar saudável iniciar os empreendimentos apenas com o dinheiro oriundo dos pagamentos dos compradores, mas sim de um aporte financeiro bancário. Logo em seguida afirma que estava programado esse aporte bancário para o segundo empreendimento, mas, ao verificar assentos registrários em Juízo, se averigou que essa segunda obra estava também bloqueada. Ora, por mais amargos que sejam os meios jurídico-econômicos de estancar tão grave hemorragia, a busca de recursos novos por redução da carga tributária legalmente imposta não se coaduna com nenhum perfil empreendedor ou gestor que não mereça o monturo. Desnecessário dizer que a materialidade delitiva está amplamente comprovada, como se vê do Processo Administrativo nº 19311-720.010/2015-74 e Representação Fiscal para Fins Penais de nº 19311.720.012/2015-63. O procedimento administrativo fiscal que deu lastro a presente denúncia apurou a redução de tributos devidos pela empresa sob gestão da ré em 2013 através de informações imprecisas quanto às rubricas usadas, meio para se obter uma somatória espúria como montante devido, dificultando a pronta detecção por parte da atividade fiscalizatória. Finalmente, o valor do tributo fraudado, conquanto se tenha danado a todos os que, de boa fé, contrataram a edificação dos edifícios, não atinge valor que a Jurisprudência vem aceitando como ocasionadora de grave dano à coletividade. De se ver que o grave dano, diante do delito fiscal, deve ser considerado pela apropriação em si do valor da obrigação tributária e não por circunstâncias gravitantes, como é o caso, dos empreendimentos malfadados. Aliás, a decretação do empreendimento foi o fato com que a própria ré procurou, debalde, escudar-se. No caso, os danos dos promissários compradores das unidades há de se resolver na esfera civil. Da dosimetria da pena privativa de liberdade Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação das penas privativas de liberdade para o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8137/90, ainda com incidência do artigo 71 do Código Penal, ante a continuidade delitiva. Analisando as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro verifico que a culpabilidade é ligeiramente superior à espécie, nada tendo, portanto, a repercutir na pena. A ré não possui mais antecedentes, já que sua folha de antecedentes. Inexistem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Por outro lado, as consequências do crime são graves, e esta gravidade decorre diretamente da conduta delitosa da ré. Por tais razões, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Quanto a agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço a existência da continuidade delitiva - art. 71 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência do delito praticado durante a gestão de 2013, os quais, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, podem ser tidos como continuação do primeiro. Assim, considerando o número de delitos cometidos, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. De acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com efeito, a acusada não é tecnicamente reincidente em crime doloso, seus antecedentes, personalidade e conduta social são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que esta substituição seja insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação é maior que 1 (um) ano e não supera 4 (quatro) anos de reclusão, concedo a substituição pelas seguintes penas restritivas de direito: i) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas por igual período; ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada, com destinação social, no valor equivalente a 18 (dezoito) salários mínimos, que poderão ser convertidos em cestas de produtos, considerando a condição econômica do réu declarada em seu interrogatório. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direito caberá ao competente juízo das execuções penais. Pena de multa Observada a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 17 (dezesete) dias multas. Em vista da renda declarada pela ré em interrogatório, arbitro o valor da multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, no que se refere ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, para condenar a ré ISABEL GLASSETTI à 1) pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 18 (dezoito) salários mínimos; 2) 17 (dezesete) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário. A ré terá direito de apelar em liberdade (obviamente, se por outro motivo não estiver presa), já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P. R. I. C.

**0002863-91.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SIMARA FRANCISCAO(SP219118 - ADMIR TOZO)

Vistos etc. Trata-se de aditamento à denúncia, oferecido pelo Ministério Público Federal, tendo em vista a apresentação pela Receita Federal, de nova representação fiscal para fins penais em face da ré SIMARA FRANCISCAO, por período em continuidade com o objeto da inicial acusatória. Consta, em síntese, que a ré, na qualidade de sócia-administradora da empresa PLASSMASSI PLÁSTICOS E SERVIÇOS LTDA., nas competências de 01/2009 a 07/2013, suprimiu contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, ao declarar em Guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, o código de optante do SIMPLES. O mesmo ocorreu em relação às contribuições previdenciárias relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT). Consta ainda, que a ré, nas competências de 01/2009 a 07/2013, suprimiu o pagamento de contribuições sociais devidas para outras entidades e fundos (terceiros) ao declarar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, o código de optante pelo SIMPLES. As condutas acima resultaram nos processos administrativos n. 13839.721903/2013-40 e 19311.720.021/2016-35 (fls. 191/197), e os créditos foram devidamente constituídos em 26/08/2013 (fls. 17) e 06/2016 (fls. 156). O MPF requereu a oitiva das testemunhas anteriormente arroladas pela defesa, como decorrência do princípio da ampla defesa e do contraditório (fls. 257/258). Regularmente citada (fls. 268), a defesa reafirmou os termos da resposta à acusação, alegando ainda, que os novos documentos juntados pela acusação em cópia simples, sem a necessária autenticação, carecem de valor probante; e que a fase instrutória complementar confirmará a ausência de dolo (específico ou eventual) da ré em praticar as condutas ministerialmente a ela dirigidas. Pugna pela oitiva das testemunhas agora comuns às partes, bem como da testemunha Aparecido Franciscão (fls. 269/277). É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser desnecessário o reconhecimento de firma em cartório de documentos oriundos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional e entregues ao DD. Procurador da República, a fim de instruir o oferecimento da denúncia, e posteriormente seu aditamento, visto que são documentos dotados de fé pública, conforme art. 19, inciso II, da Constituição da República, que garante idoneidade aos documentos oriundos da Administração Pública e assinados por servidores. As demais alegações da acusada dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Em face do exposto, confirmo o recebimento do aditamento à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SIMARA FRANCISCAO. Isso posto, designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2017, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se para oitiva as testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa, bem como a testemunha de defesa Aparecido Franciscão, e a ré para eventual interrogatório. De-se ciência ao Ministério Público Federal, ao réu e à defesa desta decisão. Expeça-se. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

**0006170-53.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X LUIZ ROBERTO LIMA DE MORAES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI)

Vistos etc. O réu, Luiz Roberto Lima de Moraes, apresentou resposta escrita (fls. 143/154), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime previsto nos artigos 1º, incisos I e II, e 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90. A defesa sustenta, em síntese, a inépcia da inicial acusatória, seja diante da atipicidade do fato, pela ausência de dolo, tendo em vista os seguidos regimes de parcelamento do débito tributário a que o acusado se submeteu seja pela ausência de descrição do elemento subjetivo do tipo, bem como a falta de justa causa para a ação penal, decorrente da inexistência de elementos fáticos que possam justificar a acusação. Pugna por sua absolvição sumária, esclarecendo ainda que o pagamento dos impostos devidos era realizado por profissionais contratados. Apresentou rol de testemunhas. É o relatório. Decido. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. De fato, trata-se de delito consistente na omissão de informações às autoridades fazendárias nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, efetivamente recebidos, reduzindo assim o montante do tributo devido. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 0396/2015, bem como a materialidade delitiva configurada, com os créditos tributários devidamente constituídos em 23/12/2005, conforme informação da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Jundiaí às fls. 68v (Processo Administrativo n. 18208.008076/2007-05 - CDA n. 80.3.14.003950-90). Ausentes as causas de suspensão da exigibilidade, uma vez que a autoridade fazendária informou que o parcelamento que vigorava fora rescindido em 28/02/2014 (fls. 68). De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal, demonstrando que o acusado era o administrador da empresa à época dos fatos. As demais alegações do acusado, como a existência ou não de dolo, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ ROBERTO LIMA DE MORAES. Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de NOVEMBRO de 2017, às 16h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação MAURO SPERATTO e LOURDES LUIZ FLORENCIO; para a oitiva da testemunha comum arrolada pela acusação e pela defesa WELLINGTON NOGUEIRA NEVES; bem como para eventual interrogatório do réu, perante este juízo. Serve a presente como Carta Precatória para a intimação das demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa, que serão ouvidas mediante sistema de videoconferência (call center n. 10113405) com as Subseções Judiciárias de Campinas/SP, Guarulhos/SP e São Paulo/SP, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA N. 393/2017Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP A intimação da testemunha de acusação:1. JOSÉ ROBERTO MOREIRA ARAÚJO (CPF 143.068.169-15) com endereço na Rua Itú, 46, casa, Bairro Bosque, Campinas/SP cep 13015-315; CARTA PRECATÓRIA N. 394/2017Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP A intimação da testemunha de defesa:2. EDUARDO LEMOS WOJEUJK, com endereço na Rua José Carlos, 105, Vila Moreira, Guarulhos/SP, cep 07021-120; CARTA PRECATÓRIA N. 395/2017Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP A intimação das testemunhas:3. MAGDA GONÇALVES DELLAGO, arrolada pela defesa, com endereço na Rua Geny Gois de Moraes, 100, Vila Miraval, Caieiras/SP, cep 07700-000; 4. PLÁCIDO PEREZ FILHO, arrolada pela defesa, com endereço na Rua Presidente Antonio Candido, 357, apto 262, Alto da Lapa, São Paulo/SP, cep 05083-060;5. MAURO SPERATTO, arrolada pela acusação e defesa, com endereço na Av. Prefeito Donald Savazoni, 140, Nova Caieiras, Caieiras/SP, cep 07700-000.Fica desde já intimada a defesa da expedição das Cartas Precatórias, nos termos do disposto no art. 222 do CPP, e da Súmula 273 do STJ.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ao réu e à defesa desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007536-30.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ELIANE CAVALSAN(SP388048 - BRUNA CAROLINA SILVA)**

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 15h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí/SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberto o pregão da audiência de instrução nos autos da Ação Penal nº 0007536-30.2016.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o DD. Procurador da República, Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL; a Advogada de Defesa, Dra. BRUNA CAROLINA SILVA, OAB/SP 338.048 e a ré ELIANE CAVALSAN. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório da ré. Dada a palavra às partes, na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Pelo MM. Juiz Federal foi então deliberado: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação, intinando-se após a defesa. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. (ATT. MPF JÁ APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS).

**0000358-93.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RICARDO AUGUSTO DA SILVA(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)**

Vistos etc. O réu, Ricardo Augusto da Silva, apresentou resposta escrita (fls. 95/97), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, e 333, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. Em vista da ausência de preliminares a ser combatidas, a defesa pugna pela realização de audiência de instrução, arrolando as testemunhas comuns apontadas pela acusação. É o relatório. Decido. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 0355/2016, bem como a materialidade delitiva configurada, por meio do auto de exibição e apreensão (fls. 11/12 do IPL) e do laudo pericial realizado pelo Núcleo Técnico-Científico da Polícia Federal, procedimento administrativo necessário à verificação do delito (fls. 45/48 do IPL). De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RICARDO AUGUSTO DA SILVA. Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de DEZEMBRO de 2017, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para eventual interrogatório do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ao réu e à defesa desta decisão. Intimem-se. Requistiem-se. Cumpra-se.

**0000421-21.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)**

Vistos etc. O réu, Antonio Marcos de Oliveira, apresentou resposta escrita (fls. 107/114), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. A defesa sustenta, em síntese, que não teve a intenção de lesar o fisco, vez que foi vítima de um golpe arquitetado por uma quadrilha que se apresentou como consultores financeiros, o que será comprovado durante a instrução criminal, pugnado por sua absolvição. Alega que tentou liquidar os débitos através de programa de parcelamento (REFIS), rescindido em 2014, diante da dificuldade em cumprir com o pagamento das parcelas, e apresentando neste ato a guia e comprovante de pagamento dos débitos de CSLL, motivo pelo qual requer a extinção da punibilidade, apresentando, ainda, rol de testemunhas. É o relatório. Decido. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 1224/2013, bem como a materialidade delitiva configurada, vez que os créditos tributários apurados no Processo Administrativo n. 13839.722294/2012-65 foram devidamente constituídos em 22/12/2011 (COFINS e PIS), 20/01/2012 (COFINS e PIS), 21/05/2012 (IRPJ e CSLL) e 30/07/2012 (COFINS e PIS), datas de transmissão das DCTFs, e encaminhados para cobrança executiva, conforme informação da Receita Federal do Brasil a fls. 62. De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal. As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANTONIO MARCOS DA SILVA. Isso posto, designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2017, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se para oitiva a testemunha arrolada pela acusação GILDA FONTENELLE VILLAÇA, a testemunha comum SANDRA APARECIDA ROSA STAHELIN e a testemunha de defesa PAULO EDUARDO ROSA, bem como o réu para eventual interrogatório. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ao réu e à defesa desta decisão. Expeça-se. Intimem-se. Requistiem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002381-51.2013.403.6128 - DJALMA DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X DJALMA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a patrona do autor a fim de que esclareça a divergência de seu nome, notadamente em relação ao Cadastro de Pessoa Física (fl. 223), no prazo de 05 (cinco) dias. Referido esclarecimento faz-se necessário para fins de regularização na expedição de novo ofício requisitório, ante o cancelamento da Requisição 20170127766 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

#### **1ª VARA DE LINS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500081-47.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA

#### **DESPAÇO**

Em razão da notícia de parcelamento do débito, determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 360/2017 ao Juízo de Cafelândia, independentemente de cumprimento.

Ressalto que, compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001463-52.2015.403.6136 - OSVALDO ROQUE MARTINS(SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 138/139: indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio formulado pelo autor, tendo em vista ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida. Por outro lado, ad cautelam, traslade-se cópia da sentença de fls. 133/135 aos autos de execução fiscal 0000389-60.2015.403.6136, objeto de discussão neste feito. Int. e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA ISABEL ZANDONA

**DESPACHO**

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORILDA CASTILHA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO - SP42609

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações sob id. 2021891 (INSS) e id. 2880287 (DORILDA CASTILHA DELIMA PEREIRA), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 4 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORILDA CASTILHA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO - SP42609

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora em réplica às contestações sob id. 2021891 (INSS) e id. 2880287 (DORILDA CASTILHA DELIMA PEREIRA), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANA CLAUDIA LUIZ PEDROSO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual se pretende a condenação do réu a efetivar o reescalonamento funcional da autora, bem assim verter as diferenças salariais acopladas a tal reequadramento. Em breve suma, sustenta a interessada que a nova legislação que regulou a carreira dos servidores da Previdência Social carecia, para ser implementada, de regulamentação infralegal a ser expedida pelo Poder Executivo, o que, até os dias de hoje, ainda não ocorreu. Aduz-se que, por conta disso, não poderia o requerido exigir, como pré-requisito para a progressão/ promoção funcional, o atendimento ao interstício mais alongado de 18 meses (contra os 12 previstos no regramento anterior), em razão da não expedição do ato regulamentar executivo a que a eficácia da regra legal ficou atrelada. Pede o seu reequadramento funcional segundo os parâmetros da Lei n. 5.645/1970, a percepção da remuneração a tanto condizente, bem assim das parcelas vencidas a tanto agregadas. Junta documentos.

Em 17/07/2017 foi proferida decisão determinando à parte autora que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda.

Em 21/07/2017 a parte autora emendou a inicial indicando corretamente o valor atribuído à causa.

Citado, o INSS apresenta contestação (ID-2339875), sustentando como preliminar de mérito a prescrição, e, no mérito que os interstícios de progressão respeitaram exatamente o que previa o regramento em vigor, até a celebração do Acordo n. 02/2015 que entrou em vigor a partir de janeiro de 2016, quando, então o interstício para progressão e promoção foi restabelecido para 12 (doze) meses. No entanto, declara que por impossibilidade orçamentária de conceder os reajustes nos percentuais acordados somente passou a aplicar o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção a partir de janeiro de 2017, sem direito a retroação.

Em 25/08/2017 a parte autora foi intimada a oferecer réplica, sendo as partes intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir.

O INSS deixa transcorrer o prazo in albis. (certidão em 25/09/2017).

Em 31/08/2017 (ID-2467203) a parte autora oferta sua réplica, não indicando qualquer prova a ser produzida.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anormalidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento.

Afasto, desde logo, a alegação de prescrição do fundo do direito, no que, *in casu*, mostra-se, sim, aplicável o disposto na Súmula n. 85 do C. STJ. Com efeito, a relação jurídica aqui em causa, se afigura de trato sucessivo ou continuado, de forma que a lesão ao direito se protraí no tempo, configurando-se a cada exercício em que a reivindicada progressão não ocorre da forma como pretendia o requerente. Prescrição, portanto, no caso concreto, só se cogita das parcelas vencidas e não pagas há mais de um quinquênio do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenária), que será considerada no momento oportuno, verificada a hipótese de procedência da demanda. **Rejeito**, com tais considerações, a alegação de prescrição do fundo do direito.

Passo ao exame do tema de fundo.

A ação é, de fato, *procedente, ainda que parcialmente*.

E isto porque não há como negar que a Administração efetivamente incidiu em omissão regulamentar quanto à vigência da extensão do interstício para a progressão funcional a partir da edição da Lei n. 10.355/2001. O histórico de evolução legislativa a tal respeito, dá conta de que a alteração temporal atinente a este intervalo mínimo foi alterada pelo legislador ordinário a partir de 2001, mas sempre vinculando a sua vigência à edição de ato regulamentar por parte do Poder Executivo, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 8º da Lei n. 10.855/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007, nos seguintes termos: “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”.

Regulamento este que, como está dito e reconhecido pelo réu em suas elaboradas razões de respostas, nunca foi editado pelo Executivo, razão porque, de consequente, também não poderiam ter sido postos em prática pela Administração Pública, em decorrência da ausência de complementação regulamentar jamais levada a efeito.

E a tal propósito não basta, como pretende o Instituto, a justificativa de que, para os fins do estabelecimento de um interstício mais longo para a progressão funcional, não seria necessária a expedição do ato regulamentar, uma vez que o período necessário de permanência (18 meses) já estaria explicitado pelo próprio legislador ordinário. O argumento já não se sustenta já a partir da própria leitura dos termos da legislação em comento, em que se dispõe, v.g., que o cômputo do interstício a que se refere a alínea 'a', do inciso I do art. 7º da Lei n. 10.855/2004 (com redação da pela Lei n. 11.501/2007) será computado, nos termos do § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal, *verbis*: “(...) a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei” (g.n.).

Veja-se, portanto, que – ainda que se pudesse, como quer a autarquia ora contestante, entender que, pela definição do novo intervalo temporal para a progressão, fosse aplicável o prazo de 18 meses – ainda assim não haveria como computá-lo, na medida em que esse cômputo depende, nos termos da Lei, da entrada em vigor do regulamento por ela exigido.

O mesmo se diga relativamente ao § 3º desse mesmo artigo, que assim dispõe:

“§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme o disposto no art. 8º desta Lei”.

A partir daí, não há como, *d.m.v.*, sustentar – na linha do que faz o réu – que a vigência do novo interstício para progressão funcional independa de regulamentação, porque a própria legislação de regência atrelou esta eficácia, e o fez expressamente, à edição de ato regulamentar pelo Poder Executivo.

E tanto esta conclusão se mostra verdadeira que é a própria autarquia quem reconhece esse atrelamento da eficácia da nova regra intersticial à expedição do decreto regulamentar. Lê-se da contestação, *verbis*:

“Em relação ao art. 9º da Lei n. 10.855/2004, tem-se que na redação original, previa-se que, enquanto não fosse editado o Decreto que regulamentasse as progressões funcionais e promoções da carreira do Seguro Social, seriam utilizadas, no que couber (*sic, rectius*, coubessem), as normas aplicáveis aos servidores do PCC, que estão contidas no Decreto n. 84.669/1980. Posteriormente, a MP n. 359/2007 alterou esse dispositivo, de maneira que, como o referido regulamento não foi editado até 29 de fevereiro de 2008, as progressões deixaram de ser realizadas” (g.n.).

Nessas condições, não resta outra alternativa, senão reconhecer, com o proponente, que se configurou, de fato, uma espécie de ‘vazio normativo’ a impedir a Administração Pública de colocar em prática o novo regramento acerca do período de interstício, dispensando-se, para tanto, de expedir o decreto regulamentar, reclamado pela própria lei, como condição de sua eficácia.

E a consequência, por óbvio, só pode se encaminhar no sentido de que, traída a eficácia da nova lei (pela ausência da regulamentação complementar por ela mesma reclamada), a lei antiga não está revogada, protraindo os seus efeitos para a data em que, efetivamente, se complementem todos os requisitos exigidos pela lei nova, como condição para a plena liberação dos seus efeitos.

Mesmo porque, é mais ou menos evidente que a inércia regulamentar do Poder Público não pode prejudicar o servidor, que fica, com relação ao estabelecimento do seu Plano de Carreira, à mercê do Estado, seu empregador, e que nunca expede a regulamentação necessária para tanto. Aliás, nesse sentido, já se reconheceu direito subjetivo do servidor ao reenquadramento – especificamente no que concerne à carreira aqui em causa – como decorrência dessa questão específica, a saber: aplicação do novo prazo intersticial mais alongado, ante a ausência de regulamentação reclamada pela lei para a liberação da eficácia do novo plano de carreira, então estabelecido. Colaciono precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, de lavra do Em. Desembargador Federal Dr. Marcelo Navarro:

Processo : APELREEX 08034882620134058300 – APELREEX - Apelação / Reexame Necessário

Relator(a) : Desembargador Federal Marcelo Navarro

Sigla do órgão : TRF5

Órgão julgador : Terceira Turma

Decisão : UNÂNIME

Descrição : PJe

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ.

“1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado.

2. Manutenção da sentença que entendeu que “Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada”.

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014.

4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (g.n.).

Data da Decisão : 03/07/2014

É de se ver, nessa toada, que, com relação a diversas carreiras do serviço público, essa mesma problemática de ausência de regulamentação administrativa tem ocasionado disputas judiciais atinentes à progressão funcional do servidor, com o reconhecimento de que a ausência de regulamentação impede a Administração de implementar prazos diferenciados relativos ao interstício. Nesse sentido, vale indicar, por todos, o seguintes precedente:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO E TECNOLÓGICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEI 11784/2008. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11344/2006. TITULAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (“*PER RELATIONEM*”). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

“1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que a ré conceda a progressão funcional aos autores para o nível I, Classe D-II (o autor) e para o nível I, Classe D-III (as autoras), com efeitos financeiros decorrentes da titulação a partir dos requerimentos administrativos.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“*per relationem*”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. “Através da presente demanda, os autores pretendem a progressão funcional por titulação, independentemente do cumprimento de interstício mínimo na carreira, com base no art. 13 da Lei n.º 11.344/06 c/c o art. 120, caput e parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08”.

4. “A ré se opõe ao pleito, aduzindo que, independentemente do grau de titulação, com a reestruturação da carreira promovida pela Lei n.º 11.784/08, o professor ingressa na carreira no nível 1 da Classe D-I, não sendo mais possível a progressão *per saltum*”.

5. “O cerne da controvérsia consiste na aplicação das regras para a progressão por titulação para os integrantes da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 105 da Lei n.º 11.784/08)”.

6. “Da leitura do *caput c/c* o parágrafo 5º, ambos do art. 120 da Lei 11.784/2008, é possível perceber que a nova sistemática de progressão ali prevista, inclusive no tocante à exigência de interstício, está condicionada à edição de regulamento específico, ainda não elaborado” (g.n.).

7. “Por outro lado, enquanto não sobrevém o referido regulamento, o parágrafo 5º do art. 120 da Lei 11.784/2008 determinou que fossem aplicadas as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, as quais preveem a possibilidade de progressão por titulação sem a necessidade de cumprimento do interstício (art. 13, II e parágrafo 2º da Lei n.º 11.344/2006)”.

8. “Assim, a interpretação administrativa não pode ser aceita, uma vez que o art. 120, parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08 é claro ao determinar a aplicação do regime anterior até que seja publicado o regulamento (...), aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344, de 8 de setembro de 2006 - e não a sua aplicação subsidiária naquilo que fosse compatível. Parece-me claro que a intenção do legislador foi prevenir eventual mora do Executivo ao regulamentar a matéria. Se fosse aceita a interpretação adotada pela Administração, estaria, ao mesmo tempo, violando a *mens legis* do texto e prestigiando a sua mora, uma vez que a edição do regulamento competente depende exclusivamente de ato do Chefe do Poder Executivo”.

9. “Ocorre que a Lei 11.784/2008, que estruturou o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fez a equivalência dos cargos desta carreira com os da carreira de magistério de 1º e 2º graus”.

10. Conforme estipula o art. 12 da Lei 11.784/2008, a obtenção do grau de Mestre ou título de Doutor, dá ao professor o direito de ser enquadrado no nível 1 da Classe E, que segundo tabela de equivalência, para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico, equivale ao nível 1 da Classe DIII. De igual modo, a obtenção de título de especialista, dá direito ao ingresso no nível 1 da classe D, que equivale ao nível 1 da Classe DII para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico. Neste passo, o art. 120, parágrafo 4º da Lei 11.784/2008 não criou para os portadores de grau de mestrado e título de doutorado uma espécie de progressão *per saltum*, uma vez que se eles tivessem qualificação exigida no momento de ingresso na carreira, já seriam enquadrados na categoria DIII (outrora “E”).

11. “É certo que a Lei n.º 11.784/08 promoveu a reestruturação da carreira ao determinar, no seu art. 113, que o ingresso no cargo efetivo da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico far-se-á no nível 1 da Classe D-I, independentemente do seu nível de titulação, e no cargo isolado de professor titular no nível único da classe titular, contudo as promoções continuam seguindo o regime da Lei n.º 11.344/06, enquanto não sobrevier a regulamentação exigida sobre a matéria”.

12. “Assim, de tudo quanto exposto, verifica-se que assiste razão aos autores quanto à obtenção da sua progressão funcional, devendo o IFS reposicioná-los no nível I, Classe D-I, para nível I, classe D-III (f. 39 - Marilda; f. 53 - Sheilla; f. 66 - Louise) e nível I, classe D-II, o autor Luiz - f. 42, com efeitos retroativos à data do protocolo do requerimento administrativo”. Remessa obrigatória improvida” (g.n.).

[REO 00042119420124058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/02/2014 - Página: 134].

No mesmo sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:



“1. O sindicato tem legitimidade ativa para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos (STJ, AGARESP n. 392167, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.11.13; AGARESP n. 236886, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21.11.13). Impende destacar que a decisão judicial proferida em ação coletiva, a teor do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (STJ, AEDAGA n. 1424442, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.03.14; AGRESP n. 1338029, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.11.12).

2. O art. 120, § 1º, da Lei n. 11.784/08, ao dispor acerca do ingresso dos docentes à carreira de ensino, fixou que a progressão funcional dos docentes deverá ocorrer exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de regulamento, destacando-se o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício no nível respectivo. Por outro lado, no § 5º do mesmo artigo ficou ressalvada a aplicação dos arts. 12 e 13 da Lei n. 11.344/06 até ulterior edição do regulamento. Em razão da falta de regulamentação – a qual veio a ser editada pelo Decreto n. 7.806/12 – o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que a todos docentes deve ser aplicada as normas de progressão da Lei n. 11.344/06 (STJ, REsp n. 1343128, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.13).

3. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

4. A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.

5. Para além da legitimidade ativa de sindicato para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos, a decisão judicial proferida em ação coletiva, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (Lei n. 9.494/97, art. 2º-A). Contudo, quanto aos critérios de progressão funcional dos docentes regidos pela Lei n. 11.784/08, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de dever prevalecer o quanto disposto nos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.244/06, em relação ao período anterior ao Decreto n. 7.806/12, devendo ser observado, despiendo ressalvar, o cumprimento de interstício, quando exigido, para cada classe e nível, bem como a compensação de pagamentos efetuados administrativamente.

6. Reexame necessário e recurso de apelação do réu parcialmente providos para reconhecer os efeitos desta decisão apenas aos substituídos representados e com domicílio no âmbito da competência deste órgão julgador, determinada, também, a compensação de valores pagos administrativamente, e fixada a incidência dos juros e correção monetária” (g.n.).

(APELREEX 00032852920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014)

Ociosos dizer que não se está, com isto, a declarar inválido ou inconstitucional o alongamento do prazo para a progressão funcional previsto pela lei de reestruturação do plano de carreira. Trata-se, isto sim, de reconhecer violação a direito subjetivo do servidor, no que se configura equívoco no proceder administrativo decorrente da aplicação imediata do novo prazo de interstício, quando sua eficácia se encontra inibida pela ausência de expedição de decreto regulamentador. Evidente, por outro lado, que a situação, nem mesmo grosseiramente, se assemelha àquela prevista na Súmula n. 339 do C. STF, de vez que não se está, *in casu*, a deferir aumento salarial de funcionário público com base em isonomia.

Por fim, insta salientar que, até o advento da edição da Lei n. 13.324/2016, a legislação ordinária que cuida do tema ainda exigia a edição de norma regulamentar para conferir eficácia ao Plano de Carreira, conforme se lê do art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 12.269, de 21/06/2010 (conv. MP n. 479, de 21/06/2009), que, com retroação expressa de efeitos a 1º de março de 2008, remete a regulação das progressões de carreira à normatividade contida na legislação anterior:

“Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (redação dada pela Lei n. 12.269/2010).

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no *caput* retroagem a 1º de março de 2008 (Incluído pela Lei n. 12.269/2010)” (g.n.).

Previsão legal que, a meu ver, implica inequívoco reconhecimento da lacuna normativa aqui evidenciada, e, por isso mesmo, confirma a legitimidade da solução que ora se encaminha, no sentido de regular a situação concreta a partir da ultratividade da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Manifesta, portanto, nestes termos, a aquisição do direito à progressão funcional considerado o interstício mais reduzido (12 meses), ainda sob a égide da Lei n. 5.645/70, na medida em que, carente de regulamentação – que nunca foi expedida – para concretizar os seus efeitos, a situação jurídica da carreira previdenciária continuou regida pelos influxos normativos decorrentes da legislação anterior.

#### DA EDIÇÃO DA LEI N. 13.324/2016. RECONHECIMENTO DE DIREITOS. ATRASADOS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. RECONHECIMENTO INCIDENTER TANTUM

Certo que a edição da Lei n. 13.324/16 – editada dentro de um contexto conjuntural muito bem explicitado na douda resposta da autarquia previdenciária – altera, ainda que parcialmente, o quadro até então vigente, porque, a partir de sua edição, a Administração repositiva a progressão funcional da carreira aqui em epígrafe para um intervalo intersticial de 12 meses. Mais do que isso, o edito legislativo aqui em tela, em incursão tipicamente retroativa, reconhece aos servidores cujo plano de carreira já se encontrava em curso, o direito ao reescalonamento do nível funcional, observado interstício menor do que aquele que, até então, vinha sendo praticado. Lê-se do art. 39 e § único da indigitada normativa:

“Art. 39. Os servidores da carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos”.

Trata-se, a meu sentir, substancialmente, de um reconhecimento, em perspectiva, de que a progressão que, até então, vinha sendo praticada não se mostrava correta, e tanto é assim que se determinou o reescalonamento de todos os servidores. Lei, portanto, com eficácia prospectiva (i. é, para o futuro), mas também perspectiva, resgatando, a partir da sua vigência, toda a sistemática de progressão funcional implementada desde a edição da Lei n. 10.855/04, com as alterações das Leis n. 11.501/07 e n. 12.269/10. Viceja, nesse ponto, o nítido escopo de reconhecimento de direitos da categoria funcional, o que até mesmo se confirma a partir do detalhado histórico de negociações que antecedeu sua promulgação.

Essa alteração legislativa, assim entendida, em termos de reconhecimento de direitos de um dado segmento laboral do serviço público, permite duas conclusões imediatas que devem ser consideradas para efeitos de composição da lide aqui pendente:

[1] – é a de que, efetivamente, não se mostra necessário o acolhimento da pretensão inicial de condenação do réu a proceder o (re)escalonamento funcional da parte autora (segundo o interstício mais curto), posto comprovar a autarquia que, por força da nova orientação legislativa (art. 39 e § ún. da Lei n. 13.324/16), já o fez, sendo de se considerar, nesse ponto, inviável o pedido inaugural;

[2] – nada obstante esse reconhecimento, não se me afigura possível a exclusão dos efeitos pecuniários retroativos a tanto correspondentes, considerada aquisição do direito à progressão funcional – com todos os consectários a tanto relativos –, segundo o regramento jurídico anterior. Daí porque, e presente essa primeira consideração, já se me afigura claudicante a previsão constante do art. 39, § único, *in fine* da Lei n. 13.324/16 (“... e não gerará efeitos financeiros retroativos”), posto que essa restrição esbarra na cláusula constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF). Com efeito, remarcada a aquisição do direito sob a égide da Lei n. 5.645/70, não há como excluir, *por lei superveniente*, o direito do servidor, *adquirido sob a égide de lei revogada*, à percepção de todos os consectários que seriam correspondentes, pena de violação à cláusula pétreia de proteção do cidadão em face da alteração legislativa.

Por outro lado, vejo com dificuldade essa limitação à percepção retroativa decorrente do reposicionamento funcional, porquanto se afigura, a meu ver, absolutamente contrário a toda sistemática de um plano de carreira que o servidor tenha aprovada pela Administração a sua ascensão funcional, sem experimentar o co-respectivo acréscimo no seu padrão de vencimentos. A concretização dessa situação de fato configuraria, segundo vejo a questão, verdadeiro assalto aos princípios constitucionais da *impessoalidade* (art. 37, *caput*, da CF), e da *isonomia* (art. 5º, *caput*, da CF). Para tanto, basta figurar que servidores recém-ingressos, agregados ao serviço público após a edição da Lei n. 13.324/16 terão as progressões segundo interstícios de 12 meses, experimentando aumento do vencimento básico padrão em cada uma delas. Os demais, sujeitos aos efeitos do § único, *segunda parte*, do art. 39 da Lei n. 13.324/16, estarão submetidos a um único reenquadramento, com alteração do padrão remuneratório, mas sem o pagamento retroativo dos atrasados que seriam devidos.

Bem por esta razão, foi que por opção do legislador constituinte, positívou-se no art. 39, § 1º da CF, que a fixação da remuneração, no serviço público, deve tomar por base as peculiaridades, a complexidade, natureza, e grau de responsabilidade dos cargos componentes de cada carreira. Bem observa, no ponto, a Eminente Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que:

“Pelo artigo 39, § 1º, da Constituição, “a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes remuneratório observará: – a natureza e responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para investidura; III – as peculiaridades dos cargos” (g.n.).

[Direito Administrativo, 15. ed., São Paulo. Atlas, 2003, p.455].

Ora, permitir que servidores exerçam cargos, postados em estatura funcional mais elevada, com atribuição de um padrão de vencimentos relativos a categorias funcionais inferiores importa franca, aberta, chapada e frontal violação ao comando normativo insculpido no Texto (art. 39, § 1º da CF).

Por mais relevantes e compreensíveis que possam ser as razões práticas determinantes da exclusão prevista na legislação, não há como olvidar que a Administração Pública está adstrita à observância de certos princípios e dogmas que conformam organicidade à estrutura do Estado Brasileiro, de sorte que não vejo como se possa compelir o funcionário público a servir, em patamar mais elevado, sob padrões de vencimento compatíveis com níveis funcionais mais baixos.

Assim, e reconhecendo, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade material (por afronta ao disposto no art. 5º, *caput* c.c. art. 5º, XXXVI, c.c. art. 37, *caput*, c.c. art. 39, § 1º, todos da CF) do art. 39, § único, *segunda parte*, da Lei n. 13.324/16, entendo que a parte autora tem direito ao reequadramento funcional, desde o primeiro, observado o interstício de 12 meses para a progressão, nos termos do que dispunha a revogada Lei n. 5.645/70 ou o atual art. 39, § 1º, *primeira parte*, da Lei n. 13.324/16, nesta parte, de aplicação retroativa. De toda forma, bom lembrar que se assegura à parte autora que os interstícios devem ser considerados a partir do momento em que o servidor implementa o requisito à progressão postulada, afastada, por evidente afronta ao princípio constitucional da isonomia, a prescrição do art. 10, *caput* e § 1º do indigitado decreto.

Obviamente, demonstrada a aquisição do direito à progressão funcional sob a égide do regramento anterior, a parte autora faz jus às diferenças de remuneração associadas ao reequadramento funcional, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à data do ajuizamento, se for o caso. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Nessa conformidade, CONDENO o réu a pagar à parte autora os atrasados decorrentes das diferenças remuneratórias, vencidas e não pagas, agregadas ao reequadramento funcional efetuado nos moldes do art. 39, § único, *primeira parte*, da Lei n. 13.324/16 (ou do art. 6º da Lei n. 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.669, de 19/04/1980, arts. 6º e 7º, contando-se o prazo do interstício, na forma do art. 8º do Dec. n. 84.669, de 19/04/1980, a partir do momento em que o autor implementa o requisito à progressão postulada, afastada a incidência do art. 10, *caput*, e § 1º do Dec. n. 84.669/80), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, até a data da efetiva liquidação do débito, na forma já acima alinhavada.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor total da condenação aqui exarada, tendo em vista os valores que transitam em causa, a sua relativa simplicidade, e o julgamento antecipado, valor que, considero, remunera condignamente os profissionais envolvidos.

*Sujeito a reexame necessário, tendo em conta o valor ilíquido da condenação.*

P.R.I.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: HELENA FRANCISCO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:

“XVII – caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de *rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)*, prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

- a) número de meses (NM);
- b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII – em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de *rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)*, prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo;
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.”

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 5 de outubro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1892**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001228-71.2013.403.6131** - GERALDO PEREIRA SOBRINHO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR001943SA - TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento

**0002144-37.2015.403.6131** - LUIZ HONORIO DE ANDRADE FILHO - INCAPAZ(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JESUS DOS SANTOS(SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento

**0002313-87.2016.403.6131** - MARIA ANTUNES LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CICERO BEZERRA LEITE X ELTON ANTUNES LEITE X LUCIMEIRE ANTUNES LEITE(SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004465-16.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-31.2013.403.6131) JO CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000304-94.2012.403.6131** - ELIZA CORNAGO SARZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento

**0001680-47.2014.403.6131** - CAIO HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES X MARILISA CORDEIRO DA SILVA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento

**0001946-34.2014.403.6131** - TEREZINHA MARIA DOS ANJOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ALVES DOS ANJOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X ALOISIO ALVES DOS ANJOS X NICE ALVES DE SOUZA X SILVANO ALVES DOS ANJOS X RAQUEL ALVES DOS ANJOS X EMERSON APARECIDO DOS ANJOS X EVERTON APARECIDO DOS ANJOS X EDMILSON APARECIDO DOS ANJOS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento

**0000122-06.2015.403.6131** - MARIA SALETE BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001935-05.2014.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X CERAMICA LOPES LTDA - EPP(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA E SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA) X CERAMICA LOPES LTDA - EPP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 966**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000518-73.2017.403.6143** - SIDINEIDE FRANCISCO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico no prazo de 5 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

## 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-32.2017.4.03.6134  
IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e o encaminhamento do processo administrativo à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Alega, em suma, que o processo está pendente de parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais desde 14/09/2016.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 1899356).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 2217652).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 2367244).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a emissão de parecer pela Seção de Saúde do Trabalhador e a conclusão da contagem do tempo de contribuição do autor.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, em que objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que condene o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em *"assinar o Termo de Prorrogação do Convênio PAC200324/2011"*.

Aduz a parte autora, em suma, ter firmado com o requerido o Convênio PAC200324/2011 com o objetivo de construir 1 (uma) escola infantil, *"orçada a época em R\$ 1.292.213,22 (um milhão, duzentos e noventa e dois, duzentos e treze reais e vinte e dois centavos)"*. Após a assinatura do citado convênio o Município deu início ao procedimento licitatório (Concorrência Pública nº 002/2012), tendo se sagrado vencedora do certame a Empresa Cliper Construtora Ltda - EPP; *"[c]m 13 de setembro de 2012, foi firmado o Contrato LT nº 0182/2012 para a execução das obras, tendo a Ordem de Serviço sido emitida pelo Secretário Municipal de Obras em 28 de junho de 2013"*.

As obras foram iniciadas em 2013, *"tendo sido realizadas a um total de 12 (doze) medições que resultam no valor desembolsado de R\$ 665.939,34 (seiscentos e sessenta e cinco, novecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), restando ainda o valor para conclusão do objeto de R\$ 626.273,97 (seiscentos e vinte e seis, duzentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), que corresponde ao percentual de 51,53% da obra"*.

Ocorre que, prossegue a parte autora, em meados de 2014 a empresa responsável paralisou a execução das obras, o que ensejou a deflagração de processo administrativo visando à rescisão do contrato administrativo. A rescisão contratual ocorreu em março/2017 e, a partir desse momento, o Município reiniciou as tratativas para a realização da licitação para a contratação do remanescente da obra, *"tendo inclusive sido realizadas duas visitas "in loco" nos meses de março e junho do corrente ano com a presença de representantes da Secretaria de Obras e do FNDE"*. Entretanto, conclui o promovedor, *"ao tentar iniciar a licitação para contratação do remanescente da obra o município foi informado pelo FNDE da impossibilidade da continuidade de execução, tendo em vista que o convênio estaria vencido deste outubro de 2016 e o status da obra havia passado de paralisada para o status de inacabada"*.

Pede tutela antecipada.

#### É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta suficientemente clara, a esta altura, a urgência necessária à concessão da medida rogada. Isso porque, a despeito da relevância do direito social subjacente (educação) às obras que se pretende concluir, não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação do Município autor, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, consentâneo se revela aguardar a manifestação do requerido, a fim de melhor sedimentar o quadro em exame, notadamente quanto aos aspectos relacionados aos motivos que levaram à aparente rescisão do TERMO DE COMPROMISSO PAC200324/201 1 por parte do requerido. Nesse ponto, aliás, merece destaque o Ofício-Circular n 2 14/2017/Cgimp/Digap-FNDE (doc. id. 2063876 - Doc.6), pelo qual a parte autora foi instada a comprovar a retomada das obras no prazo de dez dias.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, retifico o valor da causa para R\$ 626.273,97 (valor para conclusão do objeto do convênio).

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **17/10/2017**, às **14h00min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPD.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

AMERICANA, 2 de agosto de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000234-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AMERICA SEGURANCA & CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON OLIVEIRA - SP307005  
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

A parte autora apresentou petição requerendo a desistência da ação, em razão de ter aderido a programa de parcelamento para pagamento das CDA's nº 8041700073109, 8041700073010, 8041700072803 e 804170007298. Requereu também a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (ID 1542809).

#### Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

O pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em razão do parcelamento dos débitos é medida a ser buscada administrativamente, ou, se o caso, por ação própria, tendo em vista que tal pleito se revela incompatível com o pedido de desistência da ação.

Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DANIEL CLEBERSON DA SILVA PASSARINHO, TAIANE FERRARI DOS SANTOS PASSARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122  
RÉU: DPF CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, F & S - FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CONSTRUTORA SEGA LTDA, DIMARZIO LANÇAMENTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que os autores, DANIEL CLEBERSON DA SILVA PASSARINHO e TAIANE FERRARI DOS SANTOS PASSARINHO, pretendem, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros, o “distrato de compra e venda de imóvel” e indenização por perda de danos.

Os autores narram que adquiriram, em “feirão imobiliário”, mediante proposta de em corretor da DIMARZIO LANÇAMENTOS, o apartamento 13 do bloco A, com vaga de garagem, no empreendimento Viva Bem, situado na rua Mossoró, lote 01-A, quadra 12, Planalto do Sol, Santa Bárbara D'Oeste/SP. Contrataram o pagamento através de um sinal (R\$ 5.670,00), saldo de FGTS de Daniel (R\$ 14.072,03), 35 parcelas de R\$ 515,00, e financiamento dos restantes R\$ 124.994,02 junto à CEF. No decorrer do pagamento das parcelas mensais, surgiram cobranças de “gastos extras”; além disso, os autores foram compelidos a contratar os serviços de DPF CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA para viabilizar o financiamento com a CEF; e, ainda, pagaram R\$ 2.500,00 para F & S - FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA sem saber o real motivo. Com a celebração do contrato de financiamento junto à CEF, os autores ficaram vinculados ao pagamento de “seguro de obra”, cuja cobrança se deu em desacordo com a respectiva tabela progressiva mensal, em montante superior ao devido. Os autores tomaram conhecimento, ademais, de que o bloco de seu apartamento não possui elevador, ao contrário do que teria sido informado na proposta.

Juntaram procuração e documentos. Requerem o benefício da gratuidade judiciária.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

*No caso em tela*, tendo em vista a complexidade da relação jurídica envolvendo diversas pessoas físicas e jurídicas e várias supostas práticas em descompasso com os dois contratos celebrados, impõe-se, ao menos, o estabelecimento do contraditório prévio para que se possa ter segurança quanto às alegações de inadimplemento por parte dos réus, permitindo, ao final, definir-se o direcionamento dos ônus das rescisões.

A par disso, em sede de cognição sumária, não vejo presente o perigo de dano necessário à concessão da medida rogada, valendo destacar, em vista da menção à tutela de evidência, que a parte autora não sustenta a ocorrência de qualquer das hipóteses alinhavadas no art. 311 do CPC.

Posto isso, **indefiro**, por ora, a tutela provisória de urgência requerida.

Citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **01/09/2017**, às **16h00**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

AMERICANA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIEL CLEBERSON DA SILVA PASSARINHO, TAIANE FERRARI DOS SANTOS PASSARINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

RÉU: DPF CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, F & S - FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CONSTRUTORA SEGA LTDA, DIMARZIO LANÇAMENTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que os autores, DANIEL CLEBERSON DA SILVA PASSARINHO e TAIANE FERRARI DOS SANTOS PASSARINHO, pretendem, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros, o “distrato de compra e venda de imóvel” e indenização por perda de danos.

Os autores narram que adquiriram, em “feirão imobiliário”, mediante proposta de em corretor da DIMARZIO LANÇAMENTOS, o apartamento 13 do bloco A, com vaga de garagem, no empreendimento Viva Bem, situado na rua Mossoró, lote 01-A, quadra 12, Planalto do Sol, Santa Bárbara D'Oeste/SP. Contrataram o pagamento através de um sinal (R\$ 5.670,00), saldo de FGTS de Daniel (R\$ 14.072,03), 35 parcelas de R\$ 515,00, e financiamento dos restantes R\$ 124.994,02 junto à CEF. No decorrer do pagamento das parcelas mensais, surgiram cobranças de “gastos extras”; além disso, os autores foram compelidos a contratar os serviços de DPF CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA para viabilizar o financiamento com a CEF; e, ainda, pagaram R\$ 2.500,00 para F & S - FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA sem saber o real motivo. Com a celebração do contrato de financiamento junto à CEF, os autores ficaram vinculados ao pagamento de “seguro de obra”, cuja cobrança se deu em desacordo com a respectiva tabela progressiva mensal, em montante superior ao devido. Os autores tomaram conhecimento, ademais, de que o bloco de seu apartamento não possui elevador, ao contrário do que teria sido informado na proposta.

Juntaram procuração e documentos. Requerem o benefício da gratuidade judiciária.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

**No caso em tela**, tendo em vista a complexidade da relação jurídica envolvendo diversas pessoas físicas e jurídicas e várias supostas práticas em descompasso com os dois contratos celebrados, impõe-se, ao menos, o estabelecimento do contraditório prévio para que se possa ter segurança quanto às alegações de inadimplemento por parte dos réus, permitindo, ao final, definir-se o direcionamento dos ônus das rescisões.

A par disso, em sede de cognição sumária, não vejo presente o perigo de dano necessário à concessão da medida rogada, valendo destacar, em vista da menção à tutela de evidência, que a parte autora não sustenta a ocorrência de qualquer das hipóteses alinhavadas no art. 311 do CPC.

Posto isso, **indeferido**, por ora, a tutela provisória de urgência requerida.

Citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **01/09/2017**, às **16h00**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCP.

AMERICANA, 26 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: F. A. CORREA TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARIANO ROCHA - SP209187  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias. Após, venham conclusos para julgamento.

AMERICANA, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: LAERTE DA SILVA CAIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento na análise de seu pedido de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 27/08/2013, o qual foi indeferido em 02/09/2013. Interposto recurso administrativo perante à JRPS em 22/10/2013, esta decidiu converter o julgamento em diligência por diversas vezes, encaminhando o processo para a APS. Alega que em razão disso seu processo encontra-se parado na APS de Americana desde 17/06/2016 sem a devida conclusão.

Liminar indeferida (ID 1173821).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a Seção de Saúde do Trabalhador atendeu às diligências requeridas, tendo o processo retornado à Câmara de Julgamento competente (documento ID 1424393).

O MPF manifestou-se sem adentrar o mérito (ID 1465122).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 7 de junho de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, JUCELINO ALVES DA SILVA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que protocolo pedido administrativo de concessão de benefício em 12/02/2015, o qual foi indeferido em 15/07/2015. Interposto recurso administrativo perante à JRPS em 29/09/2015, esta decidiu converter o julgamento em diligência, encaminhando o processo para a APS. Alega que em razão disso seu processo encontra-se parado na APS de Americana desde 05/05/2016 sem a devida conclusão.

Liminar indeferida (ID 1146251).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a Seção de Saúde do Trabalhador atendeu às diligências requeridas, tendo o processo retornado à Junta de Recursos competente (documento ID 1423084).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 1501449).

### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 8 de junho de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte requerente pretende discutir os critérios de atualização monetária dos valores do saldo de seu FGTS.

Foi determinado ao requerente que emendasse a inicial, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

O postulante informou que fixou o valor da causa em R\$60.000,00 “a título de alçada, tão somente”.

### Fundamento e decido.

Não obstante a manifestação da parte requerente, depreendo que não houve o cumprimento a contento da determinação exarada por este Juízo, tendo em vista que a parte autora não atribuiu à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido, a teor dos artigos 291 e 292 do CPC.

Observo, aliás, que restou consignada a relevância da correspondência do valor da causa ao benefício econômico que se pretende, tendo em vista que nesta Subseção há também um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência esta absoluta.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, IV, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários e custas, ante a gratuidade da justiça que defiro nesta oportunidade.

Publique-se.

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.



## DESPACHO

Em razão das alegações do réu, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada, com esteio no art. 334, § 4º, II, do CPC.

Intimem-se as partes, devendo a autora, em prosseguimento, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de outubro de 2017.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1731**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003174-98.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X LUISA BARBOSA ROSA**

Fls. 45/45v: Observo que nos sistemas conveniados à disposição deste juízo não foi obtido endereço diverso daquele já diligenciado nos autos (fl. 27 e 34/36). Nessa senda, defiro a conversão em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, caput; 914, caput e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e 1º do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Cumpra-se.

**0002595-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA**

Fls. 58/58v: Observo que já foi realizada a busca de endereços do demandado nos sistemas conveniados à disposição deste juízo. Contudo, não foi obtido endereço diverso daquele já diligenciado nos autos (fl. 48 e 50/56). Nessa senda, defiro a conversão em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, caput; 914, caput e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e 1º do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001193-34.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOISSE LEITE GOMES FALCAO(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)**

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001104-74.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GERALDO SILVIO DE GODOY(SP358131 - JESSICA DELLA MATTA)**

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003036-97.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDIMAR FRUTUOSO DOS REIS(SP286196 - JULIANA FERNANDES)**

Faculte-se à parte embargante a manifestação, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0003037-82.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROSY RABELO PINHEIRO DAMBROS(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)**

Interposto recurso de apelação pela ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003127-90.2016.403.6134 - UMBELINA LUIZA DA SILVA(SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Converto o julgamento em diligência. Lê-se à fl. 84v da resposta da Caixa: Cabe destacar que é de conhecimento do Poder Público, que para os casos de restrição cadastral existe a possibilidade de análise documental e enquadramento manual por meio de solicitação formal do candidato ou do Ente Público, cabendo apresentação à CAIXA da certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel emitida pelo CRI que comprova a não propriedade do imóvel por parte do candidato. Nos termos do art. 376 do CPC, aplicado analogicamente, apresente a CEF o ato normativo pertinente à informação supra, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

**0003404-09.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO)**

Ciência à parte ré acerca da disponibilização dos autos. Nos termos da manifestação de fls. 352, intime-se para a apresentação dos memoriais. Após, voltem conclusos para julgamento.

**0003583-40.2016.403.6134** - THIAGO DOS SANTOS X MIRIAN DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SAMG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Vistos. Intime-se a parte autora para: 1-Cumprir a determinação de fl. 256v, item 1.2- Esclarecer se a manifestação de fls. 288/289 inclui a produção de prova oral, tendo em vista a remissão à petição inicial. Em caso positivo, deve, desde logo, declinar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. O requerimento de fl. 290 será objeto de deliberação oportuna. Publique-se.

**0004915-42.2016.403.6134** - JOEL BLECHA GENEROZO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

**0000409-86.2017.403.6134** - DORIVAL DANIEL CASAGRANDE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, sendo que, em relação aos intervalos de 04/10/1990 a 25/10/1990, 29/10/1990 a 05/08/1991, 15/05/1992 a 31/07/1992, 09/06/1994 a 12/07/1994, 11/06/2007 a 08/09/2007, 10/09/2007 a 02/12/2008, 05/01/2009 a 08/02/2009, 03/03/2009 a 29/08/2006, não apresentou qualquer documento apto a comprovar suas alegações. Às fls. 143/144, formulou pedido genérico de produção de provas, sem apontar sua relevância em relação a cada uma das empresas e sem o cotejo com os documentos já apresentados. Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto na lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016). Isso porque não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016). Logo, a especificação de provas da parte autora deve ser precisa em demonstrar a efetiva impossibilidade de obtenção ou de complementação da prova tarifada perante o responsável por sua emissão. Ante o exposto, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de provas, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, fundamentar/instruir o requerimento retro à luz destas considerações. No mesmo prazo, deverá juntar os autos os documentos fornecidos pela empregadora Associação dos Fomecedores de Cana, quanto ao período de 09/06/94 a 12/07/94. Após, voltem conclusos para deliberações.

**0000449-68.2017.403.6134** - SEBASTIAO LIMAS PENA(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fls. 104/106: recebo como pedido de reconsideração da decisão de fl. 103. Reputo a Caixa Seguradora citada em razão de seu comparecimento espontâneo nos autos (art. 239, 1º, CPC). Defiro a reabertura de prazo para resposta a contar da intimação desta via DJe, tomando sem efeito a decisão de fl. 103, primeiro parágrafo. Int.

**0000458-30.2017.403.6134** - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações do autor a fls. 240/245, o despacho de fl. 239 encontra fundamento no art. 99, parágrafo 2º, da Lei Processual vigente, segundo o qual O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Feito esse apontamento, considerando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, pois a remuneração da parte autora, notadamente a partir do mês de janeiro de 2014, não revela, em princípio, situação que enseje a concessão da benesse legal, indefiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Destarte, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

**0000828-09.2017.403.6134** - MARISTELA APARECIDA NEGRI FREZZARIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente sustenta que, apesar de trabalhar como gerente comercial, estava exposta ao ruído proveniente do setor de produção. A fim de corroborar suas alegações, e tendo em vista se tratar de empresa familiar, intime-se a autora para que apresente, no prazo de dez dias, laudo pericial elaborado na empresa. Se reputar pertinente, deverá trazer aos autos fotos ou outros documentos que atestem que seu ambiente de trabalho era de fato integrado ao setor produtivo. Com a juntada, vista ao INSS para manifestação, em cinco dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002422-63.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME X JOSE LUIS SALLES D ARCADIA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 120, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 60/108, no prazo de 30 dias. Int.

**0001400-33.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA - ME X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA

Citados, os executados não pagaram o débito no tríduo legal, tampouco apresentaram embargos a que tenham sido atribuídos efeito suspensivo. Posto isso, DEFIRO o requerimento da Exequente deduzido no Ofício CEF nº 0024/2017, arquivado em Secretaria. O CUMPRIMENTO da presente ordem deverá ocorrer da seguinte forma) requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00;b) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; ec) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa, por meio do sistema ARISP, de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado. Quanto ao item a, a intimação da parte executada observará o disposto no art. 854 do CPC: bloqueados ativos financeiros da parte executada, esta será intimada da indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar: que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Com a frustração das medidas supra ficará evidenciado o esgotamento das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, descortinando-se, assim, a hipótese autorizadora da medida excepcional de requisição de informações acerca da situação patrimonial do devedor (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014). Logo, defiro o requerimento de consulta de bens por meio do Sistema INFOJUD, desde que frustradas as buscas de bens por meio dos sistemas já referidos. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

**0001165-32.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALFRANCO CONFECcoes LTDA - ME(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X NELSON FRANCO JUNIOR(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X ROSEMEIRE APARECIDA DAL BELLO FRANCO(SP122889 - MAGALI MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DALFRANCO CONFECÇÕES LTDA e outros em face da Caixa Econômica Federal (fl. 171/182). Sustentam os excipientes, em suma, (i) que a cédula de crédito bancário, vinculada à abertura de conta corrente, não é título executivo extrajudicial; (ii) que há divergência entre o valor dos juros contratados e os constantes do demonstrativo de evolução da dívida. A exceção apresentou manifestação às fls. 195/198. Decido. A) DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL: Alegam os excipientes, em suma, que a cédula de crédito bancário, vinculada a contrato de abertura de conta corrente, juntamente com os extratos anexos, não podem ser considerados como título executivo extrajudicial, porquanto desprovido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. A esse respeito, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu em sentido oposto à tese supracitada. Na ocasião, o Exmo. Ministro Relator traçou um panorama do tema, que, por oportuno, passo a transcrever: O litígio ora instado versa sobre a possibilidade de execução de Cédula de Crédito Bancário, criada inicialmente pela MP n. 2.160, de 2001, a qual, após diversas reedições, culminou parcialmente na aprovação da Lei n. 10.931/2004. [...] A problemática hospeda-se no fato de que, na grande maioria das vezes, se encontra subjacente à Cédula de Crédito Bancário um contrato de abertura de crédito rotativo, cuja exequibilidade fora afastada por sólida jurisprudência do STJ, cristalizada nas Súmulas 233 e 247; Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Daí por que se tem entendido que a criação da Cédula de Crédito Bancário constituiu nítida reação do legislador contra a jurisprudência do STJ. [...] A mencionada jurisprudência do STJ - com a qual este relator concorda integralmente - finca raízes no fato de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em si, não revela obrigação líquida e certa assumida pelo cliente, e não pode o credor, à revelia do assentimento do devedor, criar título executivo terminado unilateralmente, mediante impressão de extratos bancários ou elaboração de planilhas. Em suma, porque não havia lei prevendo a exequibilidade do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não podia o credor suprir a iliquidez e a incerteza que emerge diretamente do contrato, mediante a elaboração unilateral de cálculos relativos ao crédito utilizado, enquadrando o contrato de abertura de crédito na categoria geral de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas a que faz referência o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, ao indicar os títulos executivos extrajudiciais aceitos no ordenamento jurídico. 3. Contudo, com o advento da Lei n. 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e exigibilidade seja pela soma nela indicada (na Cédula), seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28). [...] 4. Nessa esteira, o fato é que há lei regulando a matéria controvertida. O legislador agiu pela via própria e validou as práticas bancárias que antes não encontravam lastro no ordenamento jurídico brasileiro. [...] Em outras palavras, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente. Os arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/2004 confirmam essa situação. [...] Eis a ementa do acórdão em questão: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Explicada a orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, e não tendo sido suscitado qualquer outro aspecto tendente a infirmar a liquidez das cédulas que instruem a execução, a alegada insubsistência de tais títulos não merece ser acolhida. B) DA ALEGADA IRREGULARIDADE DOS JUROS APLICADOS: Os excipientes não descrevem como e em que momento se deu a alegada divergência entre o valor dos juros contratados e os constantes do demonstrativo de evolução da dívida, limitando-se a imputar à CEF um comportamento contratual desproporcional. Depreende-se dos documentos acostados às fls. 10/147 que a CEF colacionou nos autos da execução cópias dos contratos, extratos da conta-corrente, demonstrativos de débitos e tabelas com a evolução da dívida a partir da inadimplência, inclusive discriminando os valores de juros e multa e a data considerada como início de inadimplimento, havendo, desse modo, com relação a tais negócios, elementos na inicial da execução que possibilitam aos excipientes identificar e demonstrar a suposta distorção do negócio jurídico. Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica a parte embargante desonerada de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC. A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência: (...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas abusivas, leoninas, excessivamente onerosas, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 20013800068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011)(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011)(...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante (...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011) Sem prejuízo das considerações acima expendidas, não desponta ilegítima a previsão de capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Nesse sentido, recentemente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. TABELA PRICE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ. 2. É permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente pactuada. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a Tabela Price não foi utilizada. Alterar esse entendimento demandaria a análise do contrato e das provas produzidas, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 116.564/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014) De igual sorte, apenas ad argumentandum, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concerne à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Destarte, igualmente não assiste razão aos excipientes com relação a este ponto. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007720-70.2013.403.6134** - APARECIDA CAIRES GARCIA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CAIRES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos embargos à execução. Int.

**0014507-18.2013.403.6134** - ROMUALDO HEREDIA (SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO HEREDIA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte exequente, notifique-se a agência do INSS, requisitando-lhe que, em 20 (vinte) dias, envie a este Juízo os cálculos que apuraram o montante total recebido acumuladamente pelo autor em julho de 2009, discriminados mês a mês (de julho de 2001 a julho de 2009). Após, vista ao exequente, para, em 10 (dez) dias, confirmar ou retificar os cálculos já oferecidos. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE DE SECRETARIA: Resposta da agência do INSS (FLS. 145/149).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006102-54.2002.403.6109 (2002.61.09.006102-9)** - INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA (SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA

Aguardar-se a decisão do Agravo Interno interposto pela Fazenda.

**0002740-46.2014.403.6134** - VALDINEI GONCALES (SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI GONCALES

Chamo o feito à ordem. Diante do ofício de fls. 345, constatado equívoco quando da elaboração do alvará de fls. 307, que determinou o levantamento total dos valores depositados na conta 2156005000060769, sem o destaque dos honorários devidos à Caixa (R\$ 2.241,60 - fl. 305). Uma vez que os valores já foram levantados pelo autor, intime-se para que proceda a novo pagamento dos honorários, no prazo de quinze dias.

## REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MONICA CONCEIÇÃO MALVEZZI DE REBECCHI E SP391211 - MANOELA ALICE PEREIRA PIRES) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO (SP008222 - EID GEBARA E SP248578 - MAURICIO PESTILLA FABBRI E SP218503 - VANDRE PALADINI FERREIRA)

Vistos. Considerando o teor da informação retro, publique-se, novamente, a decisão de fls. 1692/1693, somente em relação à ASSOCIAÇÃO DAS COMUNAS DA TERRA DAS REGIÕES DE AMPARO, CAMPINAS, LIMEIRA, MOGI MIRIM, PIRACICABA, PIRASSUNUNGA, RIO CLARO E SÃO JOÃO DA BOA VISTA. Para tanto, cadastre-se no Sistema Processual o patrono da referida Associação. Cumpra-se.

**0005068-75.2016.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSEFA DE FREITAS SANTOS

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos. Concedo o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 117, quanto à assinatura da inicial.Regularizado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003753-12.2016.403.6134** - MANUEL ROSA PARDINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANUEL ROSA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos da contadoria, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 1795**

#### EXECUCAO FISCAL

**0000152-03.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELOISA AMELIA CIARELLI

De fato, na linha da jurisprudência, não há que se falar na aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 às execuções ajuizadas antes de sua entrada em vigor (neste sentido: STJ, REsp: 1404796, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/04/2014), pelo que depreendo que a execução deve prosseguir nos seus regulares termos.No mais, indefiro o pedido de fls. 31 quanto ao bloqueio de numerários pelo sistema Bacenjud, pois pelo que se denota nos autos ainda não houve a citação da executada.Desse modo, intime-se a exequente, para que se manifeste, em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.

**0004055-46.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARTIN GUERRERO

Intimada a demonstrar objetivamente que o valor cobrado no presente feito executivo é superior ao patamar estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11, a exequente protocolou petição aduzindo que o referido dispositivo legal é inaplicável às execuções ajuizadas em momento anterior à sua entrada em vigor (fls. 52/54).Com efeito, tendo sido a ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 12.514/2011 (08/11/2006), não há que se falar em ausência das condições da ação por cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos de seu art. 8º, por conta da irretroatividade da norma, segundo jurisprudência abaixo colacionada:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio tempus regit actum. - O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, o que afasta a sua aplicação. - Apelação provida. (AC 00046372920104036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, perfeitamente viável o prosseguimento do feito.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Fl. 55: Anote-se.Int.

**0004359-45.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELI MONTEIRO DA SILVA

Fl. 24: O exequente informou o valor atualizado do crédito, sem, contudo, requerer a prática de qualquer ato a fim de dar prosseguimento ao feito.Sendo assim, intime-se o credor a alegar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso permaneça inerte, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região.Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.Intime-se o exequente.

**0007905-11.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROSEMARY MOREIRA

Intimada a demonstrar objetivamente que o valor cobrado no presente feito executivo é superior ao patamar estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11, a exequente protocolou petição aduzindo que o referido dispositivo legal é inaplicável às execuções ajuizadas em momento anterior à sua entrada em vigor (fls. 21/23).Com efeito, tendo sido a ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 12.514/2011 (05/05/2011), não há que se falar em ausência das condições da ação por cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos de seu art. 8º, por conta da irretroatividade da norma, segundo jurisprudência abaixo colacionada:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio tempus regit actum. - O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, o que afasta a sua aplicação. - Apelação provida. (AC 00046372920104036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, perfeitamente viável o prosseguimento do feito.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Fl. 24: Anote-se.Int.

**0008496-70.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADRIANA ALTRAN DELMOND MIANO

Intimada a demonstrar objetivamente que o valor cobrado no presente feito executivo é superior ao patamar estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11, a exequente protocolou petição aduzindo que o referido dispositivo legal é inaplicável às execuções ajuizadas em momento anterior à sua entrada em vigor (fls. 27/29).Com efeito, tendo sido a ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 12.514/2011 (05/05/2011), não há que se falar em ausência das condições da ação por cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos de seu art. 8º, por conta da irretroatividade da norma, segundo jurisprudência abaixo colacionada:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio tempus regit actum. - O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, o que afasta a sua aplicação. - Apelação provida. (AC 00046372920104036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, perfeitamente viável o prosseguimento do feito.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Fl. 30: Anote-se.Int.

**0008961-79.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA

Intimada a demonstrar objetivamente que o valor cobrado no presente feito executivo é superior ao patamar estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11, o exequente protocolou petição aduzindo que o referido dispositivo legal é inaplicável às execuções ajuizadas em momento anterior à sua entrada em vigor, bem como que o valor executado já superava o limite de quatro anuidades quando da entrada em vigor de referido diploma legal (fls. 63/68).Com efeito, tendo sido a ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 12.514/2011, não há que se falar em ausência das condições da ação por cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos de seu art. 8º, por conta da irretroatividade da norma, segundo jurisprudência abaixo colacionada:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio tempus regit actum. - O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, o que afasta a sua aplicação. - Apelação provida. (AC 00046372920104036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Considere-se ainda, a inaplicabilidade de tal entendimento aos feitos cujo valor executado supera o montante correspondente a quatro anuidades, como é o caso dos autos.Posto isso, perfeitamente viável o prosseguimento do feito.Indefiro o pedido do exequente quanto ao bloqueio de ativos financeiros porventura existentes em nome da executada, haja vista ainda não ter ocorrido a sua citação válida. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0010249-62.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROSEMARY MOREIRA

Intimada a demonstrar objetivamente que o valor cobrado no presente feito executivo é superior ao patamar estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11, a exequente manifestou-se às fls. 31/32, informando que o valor atualizado do débito já superava o montante de quatro anuidades cobrada dos técnicos em contabilidade quando do ajuizamento do feito.A respeito do assunto, não há que se falar em ausência das condições da ação por cobrança inferior a quatro anuidades em relação às ações propostas antes da vigência da Lei nº 12.514/11, nos termos de seu art. 8º, por conta da irretroatividade da norma, segundo jurisprudência abaixo colacionada:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio tempus regit actum. - O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, o que afasta a sua aplicação. - Apelação provida. (AC 00046372920104036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, considerando que o valor executado supera o montante correspondente a quatro anuidades, bem como que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei (12/05/2009), perfeitamente viável o prosseguimento do feito.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010250-47.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCO ANTONIO SALANDIN

Intimada a demonstrar objetivamente que o valor cobrado no presente feito executivo é superior ao patamar estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11, a exequente protocolou petição aduzindo que o referido dispositivo legal é inaplicável às execuções ajuizadas em momento anterior à sua entrada em vigor (fls. 30/32). Com efeito, tendo sido a ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 12.514/2011 (29/09/2009), não há que se falar em ausência das condições da ação por cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos de seu art. 8º, por conta da irretroatividade da norma, segundo jurisprudência abaixo colacionada: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio tempus regit actum. - O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, o que afasta a sua aplicação. - Apelação provida. (AC 00046372920104036109, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHROEDER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).Posto isso, perfeitamente viável o prosseguimento do feito. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Fl. 33: Anote-se. Int.

**0010380-37.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO GONCALVES DA CRUZ

Intime-se a exequente para que esclareça se pretende que seja realizada apenas a indisponibilidade de valores por meio do sistema BacenJud, ou se pleiteia desde logo a penhora dos ativos financeiros eventualmente localizados, tendo em vista que ainda não se procedeu à tentativa de penhora on-line nestes autos.

**0010471-30.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EVANDRO ROGERIO ROSSI

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0011376-35.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANA PAULA SCANTAMBURLO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0003007-18.2014.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA SCANTAMBURLO VIEIRA

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0003017-62.2014.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO ROGERIO ROSSI

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0003019-32.2014.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO FRANCISCO CABRAL(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0003028-91.2014.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONIQUE LIMA DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 13, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0003031-46.2014.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO BORIN

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0003032-31.2014.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA BORGES DOS REIS

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0003049-67.2014.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GONCALVES & CASAGRANDE CONTABILIDADE LTDA - ME

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0000775-96.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNA TEIXEIRA DE ALMEIDA

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0000783-73.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO RIEDO

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0000784-58.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA MELAKER

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0000785-43.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISABEL DE CASSIA RIBEIRO

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0000789-80.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDER GOMES DOS SANTOS MARCOLINO

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0000790-65.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARCOS BARACAT

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0000797-57.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ATILIO ARRIVABENE JUNIOR

Defiro o pedido de fls. 15, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000799-27.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ GUSTAVO DA CUNHA

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0001713-91.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR APARECIDO CANO

Defiro o pedido de fls. 12, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se.

**0001718-16.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 13, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se.

**0001723-38.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAQUEL CAMPAGNOL

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0001724-23.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEIDE SANTOS

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0001725-08.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO ADAO DA SILVA

Ante a tentativa frustrada de intimação, retiro o feito de pauta. Expeça-se carta precatória, nos termos da decisão que determinou a citação. Para tanto, intime-se o exequente para recolher as custas e diligências do oficial de justiça, no prazo de dez dias.

**0001726-90.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCILENE CONCEICAO DE SOUZA FURLANETO

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0001728-60.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMANDA DIAS BRAGA

Tendo em vista o pedido de sobrestamento, em virtude de transação informada, suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca do curso da execução é incumbência da parte exequente. Intimem-se.

**0001735-52.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THIAGO DONIZETE MENDANHA(SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES E SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA)

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0001042-34.2016.403.6134** - CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA CRISTINA SCAVACINI RIBEIRO

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0001089-08.2016.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHEILA PATRICIA PEREIRA

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0002739-90.2016.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENISE RAMOS TERRA

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0002741-60.2016.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELTON GOUVEA

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0002742-45.2016.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO FAGIONATO

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0002743-30.2016.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO DE MELLO RIBEIRO

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0002748-52.2016.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY LUIZ POMPEO

Conforme o termo de sessão de conciliação retro, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0002751-07.2016.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DONIZETE APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0002756-29.2016.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO LUIZ DE MENEZES

Conforme o termo de sessão de conciliação retro, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0002758-96.2016.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO LUCCA ROCHA

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

**0002760-66.2016.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILSON SANTANIELLI

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 1796

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000916-81.2016.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DE LUCCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RICARDO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X VITOR HUGO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Diante das solicitações feitas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ (fl. 300), 1ª Vara Federal de Campinas/SP (fls. 305/306) e 1ª Vara Federal de Barretos/SP (fl. 308), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de DEZEMBRO de 2017, às 14:00 horas, ocasião em que(a) as testemunhas DANIEL ALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIZ CARBONESI serão ouvidas por videoconferência a ser realizada com a 1ª Vara Federal de Campinas/SP;b) a testemunha CARMEM SILVIA TEIXEIRA DE LUCCA será ouvida por videoconferência a ser realizada com a 2ª Vara Federal de Niterói/RJ;c) a testemunha CLEBERSON THOMAZINI será ouvida por videoconferência a ser realizada com a 1ª Vara Federal de Barretos/SP;d) as testemunhas SILVIO EDINEI MAGRI e ANTONIO LUIZ CHAPELETTI, residentes no município de Santa Bárbara D'Oeste, e SAMUEL LEMES e MAURO APARECIDO ESPILLER FUJI, residentes no município de Americana, serão ouvidas presencialmente na sede deste Juízo;e) os réus serão interrogados, presencialmente na sede deste Juízo.Comuniquem-se aos Juízos da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ, 1ª Vara Federal de Campinas/SP e 1ª Vara Federal de Barretos/SP acerca da data designada, solicitando àqueles Juízos a honrosa colaboração de proceder à intimação das testemunhas para comparecimento naqueles Fóruns no mesmo dia e horário.Comunique-se ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas que serão ouvidas presencialmente e os réus para comparecimento na sede deste Juízo na data aprazada.Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-63.2017.4.03.6137

AUTOR: IRACI INES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES FERREIRA DUARTE - SP341834, FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE - SP65753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-43.2017.4.03.6137

AUTOR: NATALINA DE FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROBERTA CODASQUEVES PEREIRA - SP281217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ELIANE FURTADO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA - SP281217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminamente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revela-se que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**

AUTOR: DURVAL ZACARIAS DE OLIVEIRA, EMILIANA DE CASTILHO VITORINO, NASCIMENTO PEREIRA DE MELO, CLEUZA MARIA GONCALVES DA SILVA, DEBORA DA SILVA BARBALHO, DIEGO IAROSSI PEREIRA, GLVETE DE JESUS RESENDE, JOSE DANIEL PASCHOALETTO, KATIA MARTINS DOS SANTOS FONSECA, MISAEL JOAO DOS SANTOS, ROSELAINE PURCINO PEREIRA, ANDERSON AMORIM DOS SANTOS, APARECIDA MARLI BENATTI, CICERA MARIA DA SILVA, EDILSON BELCHIOR DE OLIVEIRA, HORACIO CELSO RODRIGUES, NEDY LAURA TEIXEIRA, PEDRO BRAZ DE VIVEIROS, RENATA CELESTINO TAKISHITA, SONIA APARECIDA STELA CUSTODIO, MARIA ROSA RODRIGUES DE FRANCA, ALESSANDRA CECILIA AUGUSTO DE SOUZA, ANTONIO PINTO DA COSTA, DONISETE DA SILVA GONCALVES FILHO, FABIO RODRIGUES DA COSTA, LUCIA MORAIS DE ARAUJO, MARCOS ROBERTO APARECIDO LADEIA, SEBASTIAO RODRIGUES CARVALHO, EDUARDO DE PAIVA, FLAVIA CRISTINA FERREIRA KAZITANI CUNHA, MARIA JULIA ALVES RIBEIRO, RUTE BUENO LOURENCO DA SILVA, APARECIDA SIMPLICIO FERREIRA ISQUERDO, ERICA DO NASCIMENTO RODRIGUES, GILSON PEREIRA, GISELLI BOLANDIN DOS SANTOS, ILSA CERQUEIRA ANTUNES, JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA MONTEIRO DE ALMEIDA, REGINA DA SILVA REGAZINE, CELINA MOURA BARRETO, ANA PAULA VASCONCELOS JOAQUIM, LUCIANO DEPIERI FERREIRA, ALUIZIO SOARES PINHEIRO, ANGELA MARIA FERNANDES PEREIRA, FABIANA MARTINS DOS SANTOS, JOAO ALVES DA SILVA, LINDAURA RIGOLO DE LIMA, LUCIMAR ROSA DA SILVA MONTEIRO, MARILE FERREIRA DOS SANTOS, REGINALDO FERNANDO BRAZ, ALDEMIR APARECIDO COLETTE, ROBSON AZARIAS DA SILVA, ELENA ALVES PERES DA SILVA, HELTON ANTONIO ROSA, JOSE MARQUES DA SILVA, JOSE OLIVEIRA CONTE, JUCILEIA CRISTINA ZOCATELLI, NATIENEN APARECIDA BALDUINO, NILSON LOURENCO DA CRUZ, SALETE APARECIDA ESPANHOL GONCALVES, VERA LUCIA DUARTE MEIRA, WALMIR JOSE DE ALMEIDA, FABIO JUNIOR VILELA DA COSTA, PEDRO RODRIGUES DA PAZ, MARIA REGINA SIQUEIRA LIMA, APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO SEPULVIDA, NILTON PIRANI, SERGIO SILVA MONTEIRO, TEREZINHA ALVES MARTINS, CIMARA CALDEIRANI, DIMAS ROCHA DOS SANTOS NETO, FATIMA TEREZINHA MALAMAN DOS SANTOS, HELENA DA ROCHA SILVA, JOANA MARIA DE JESUS APARECIDO, JOSE GONCALVES, MARIA JOSE ROCHA DOS SANTOS, POLIANA FERREIRA DE SOUZA, ADRIANA SUA VE, AILTON GERALDINO DA SILVA, APARICIO DA SILVA ALVES, NELMA DE ALMEIDA SOARES NOVAIS, NYCOLLAS GOLUMBIESKI BARBOSA, CLAUDIA ROBERTA CAETANO POMPILIO, GILSON ANTONIO ALVES, JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA, LUCILENE TARGINO DA SILVA, MARINEIA DA SILVA TEIXEIRA, MAGDA LUCIA AKAHOSHI GASPARELLI, MARIA SILEIDE DE FREITAS, SILVANA ELIANA VIEIRA BIADOLA, SORAIA ALVES DE LIMA, ANDERSON GOMES RIBEIRO, WILLIAN SOUZA SALADINI, ANA PAULA DE ALMEIDA, ELISETE GONCALVES FERREIRA, MARIA DA SILVA MARQUES, AMELIA CONRADO, ANALICE DE ARAUJO, APARECIDO EVARISTO SOBRINHO, ADEMAR VINICIUS PIROVANI DE OLIVEIRA, CICERO ALVES DA SILVA, DEUSDETE ALVES CARDOSO, ELAINE CRISTINA FONSECA CAMARGO, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS, LUZIA PEREIRA DA SILVA, NAIR RODRIGUES DAMACENO, TIAGO GODOI BUENO COSTA, ANTONIO BARBOSA DA SILVA, ADELCE BARBOSA DA SILVA, ALZIRA ROSA DA SILVA CABRAL, DEVANIR VIEIRA LOPES DA SILVA, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA CANDIDO, MIRIAN APARECIDA SANTOS, DONIZETE ALVES DE ARAUJO, JOAO APARECIDO CANATO, ABGAIL DA TRINDADE ARAUJO AIZZA, BENEDITO ANIZIO DA SILVA, FERNANDO JOSE FIGUEIREDO PONCE, GISELE CRISTINA CORREA BATISTA, JEANE CAVALCANTE TENORIO, KELLY ROBERTA ROSA LOPES, MARA CRISTINA RAMOS, MARIA DO CARMO COSTA MARTINS, MARIA DO SOCORRO DOURADO ZANINETE, MARIA ROSELY TEIXEIRA CHAVES, MARIA SANTANA DA SILVA, MIRIAN GARCIA CANDIDO, PAMELA MIRANDA DE SOUZA, SEBASTIANA ARCEJO TEIXEIRA DE SOUZA, SELMA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS REIS, THIAGO NARCISO DA SILVA, MARIA CAVALCANTI DA PAIXAO PAVANELI, RAQUEL PEREIRA DA SILVA CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186240, CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido retro formulado.

Com efeito, restou verificado nos autos que as procurações juntadas outorgaram ao patrono constituído poderes específicos para a propositura de ação de cobrança, havendo patente vício na representação processual em razão da natureza da presente ação, em que pese sanável, não se prestando a manifestação do patrono em meio hábil à correção do vício. Ainda que se trate de um erro, conforme alegado, em tese, existe a possibilidade de questionamento da procuração, cuja finalidade específica seria relativa a ações de cobrança, o que não é o caso dos presentes autos.

De qualquer forma, ainda não foram juntados todos os documentos determinados na decisão anterior.

Nestes termos, pela derradeira oportunidade, determino à parte autora a regularização da representação processual nos termos do quanto já decidido, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como juntando aos autos documentos legíveis dos autores Misaél José dos Santos, Fábio Rodrigues da Costa, Marinéia da Silva, Ademar Vinicius Pirovani de Oliveira, conforme já determinado, sob pena indeferimento da petição inicial.

Int.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-20.2017.4.03.6137

AUTOR: PROMOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OSVAIR PEDRO DA SILVA - SP210231, ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP244388

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em se tratando de ação de repetição de indébito tributário reputo inviável a obtenção de composição nesta fase processual de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação no prazo legal, observado o quanto disposto nos artigos 335 e seguintes c.c art. 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo especificar e justificar eventuais provas que pretenda produzir sob pena de preclusão, bem como se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Com a juntada da contestação, vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias devendo, nesta oportunidade, especificar eventuais provas sob pena de preclusão, bem como manifestar-se quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, em havendo requerimento a serem apreciados, tomem conclusos para despacho. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-76.2017.4.03.6137

AUTOR: FERREGUTTI, SOUZA & VISCARDI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172, MAURICIO MAINENTE DE SOUZA - SP317191

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, em se tratando de matéria exclusiva de direito, tomem conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-55.2017.4.03.6137

AUTOR: LUIZ DOURADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-70.2017.4.03.6137

AUTOR: LUIZ DOURADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-81.2017.4.03.6137

AUTOR: LUCIA LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de produção da prova oral formulado na petição inicial posto que desnecessária ao julgamento da lide

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-28.2017.4.03.6137

AUTOR: DEBORA APARECIDA PAULA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA - SP281217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a justiça gratuita.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Int.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-84.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
IMPETRANTE: MICROAMBIENTAL AMIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM AVARÉ

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar de Tutela de Evidência, impetrado por **MICROAMBIENTAL AMIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, representada por seu representante legal Roberto Thomé de Souza, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM AVARÉ**, objetivando a suspensão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o levantamento/restituição ou compensação com futuros pagamentos, do indébito dos últimos 05 (cinco) anos ou 60 (sessenta) meses.

**Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

**É o breve relatório.**

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 109, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.*

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em BAURUSP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara Federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.*

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Bauru/SP, adotando-se as medidas de praxe para baixa na distribuição.

Intimem-se.

AVARÉ, 6 de outubro de 2017.

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 914

ACAO CIVIL PUBLICA

**0001858-85.2017.403.6132** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CRISTIANO VINICIUS CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X ROZALINO CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X LEANDRO WILLIAN PIRES X LEONICE INES DA SILVA PIRES X DEIRA ALIZIA VISENTIN VILLEN(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X HERCILIA DE PAULA PINTO PEPE X SEBASTIAO VIEIRA FILHO X JULIANO DO AMARAL LEITE X CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X EKAMARO PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI)

Fls. 331/333. A ré Hercília de Paula Pinto Pepe pleiteia o desbloqueio de valores indisponibilizados pelo Sistema BACENJUD, conta corrente nº 000600044717, agência 3615, Banco Santander, no valor de R\$ 281,93, e conta corrente nº 000010039844, agência 3615, Banco Santander, no valor de R\$ 795,24, sob a justificativa de que se trata de proventos de aposentadoria por ela percebidos. Juntou extrato da conta corrente nº 000010039844 e comprovante do desbloqueio (fls. 336/337). Fls. 338/339. A parte ré Cristiano V. Camilo Treinamentos - ME requer o desbloqueio da restrição de transferência efetuada pelo Sistema RENAJUD, que recai sobre o veículo VW/Gol 1.0, placas EVT 7751, Agudos, argumentando que o automóvel foi vendido em 16 de agosto para o Sr. Wellington Gabriel Antonio Batista, sem a realização da devida transferência para o nome do adquirente. Alega que a restrição ocorreu em data anterior à ciência da existência da presente ação. Juntou documento (fls. 340). Decido. Defiro a liberação do importe de R\$795,24 bloqueado na conta corrente 000010039844, agência 3615, Banco Santander, haja vista que comprovado pelo extrato da conta corrente apresentado (fls. 336), que se trata de valor percebido a título de salário pela ré Hercília de Paula Pinto Pepe. Com relação ao valor de R\$281,93, bloqueado na conta corrente nº 000600044717, agência 3615, Banco Santander, não foi juntado pela ré qualquer documento comprobatório da alegação de que se trata de aposentadoria, razão pela qual fica indeferido. Quanto a pedido de desbloqueio de veículo formulado por Cristiano V. Camilo Treinamentos - ME (fls. 338/339), dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me a seguir conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 918**

##### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000862-29.2013.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA(SP089998 - ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X ALESSANDRO ALVES DA SILVA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do ré EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA (fl. 391). Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após a vinda das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões. C U M P R A - S E.

#### **Expediente Nº 919**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001442-54.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-69.2016.403.6132) COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA. - EPP X PAULO ROBERTO FUSCO X MARIA JOSE DELFINO FUSCO(SP203428 - MARIA OTILIA NORONHA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intime-se a advogada Maria Otília Noronha Cruz para que informe se permanece o interesse na expedição da certidão de inteiro teor solicitada, ante o longo tempo decorrido desde a solicitação junto ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 101.

**0001947-11.2017.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-26.2017.403.6132) ISMAEL FERREIRA FOGACA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. N. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por consistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desansem-se e arquivem-se.

**0001955-85.2017.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-87.2014.403.6132) MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, considerando que os autos principais (execução fiscal n. 00022858720144036132) foi extinta, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001943-71.2017.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-28.2014.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CWR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA VICENTINI LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado e trasladadas as cópias aos autos principais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0001944-56.2017.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-77.2015.403.6132) NILSON JOSE DE SOUZA(PR042093 - CLAUDINEI DE PAULA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO LOPES GONCALVES X JOAO LOPES GONCALVES X LUCIANO COSTA SARTORI(SP256086 - ALISON LOLI E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0001945-41.2017.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-77.2015.403.6132) JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS X ROQUE DE OLIVEIRA(SP277344 - RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP280848 - VLADIMIR AUGUSTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X JOAO LOPES GONCALVES X JOAO LOPES GONCALVES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000136-55.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG POVO AVARE LTDA ME X CAMILA DE ASSIS CASTRO LEITE GEROMINI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Fls. 41/47: Para aferir a possibilidade de desbloqueio, apresente a executada extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio de valores. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

**0000150-39.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

Esclareça o executado o pedido de fls. 148/149, tendo em vista que proferida sentença extintiva já transitada em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0000679-58.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MARGARETE MORBIO CONDE - ME(SP334277 - RALF CONDE) X MARGARETE MORBIO CONDE

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. 11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a aplicação ao caso do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, veiculado na Portaria PGFN n. 396/2016. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0001817-60.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO SALSONI MACHADO(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)**

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Caso necessário, intime-se previamente a Exequente para o recolhimento das diligências do oficial de justiça.11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0001925-89.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JEFERSON LUIZ DE CAMARGO**

Verifico que o valor bloqueado nos autos, refere-se à conta na qual recebe benefício previdenciário, nos moldes da hipótese prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora, o desbloqueio da conta do ora requerente e a restituição dos valores retidos. Cumpra-se integralmente o item 10 e seqüentes do despacho de fls. 28, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0002038-43.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI)**

Fls. 472/475: Indefiro, uma vez que a penhora sobre o faturamento não foi substituída pela retenção dos valores junto ao FNDE. Mesmo porque não se sabe se os valores da executada, existentes junto ao referido Fundo, bastam à satisfação do crédito. Quanto ao alegado efeito suspensivo com que recebidos os embargos, o mesmo foi devidamente revogado pela decisão de fls. 901, sendo certo que é de mister que o Juízo esteja integralmente garantido pela penhora. Int.

**0002329-43.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA X EDUARDO CANE FILHO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)**

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora dos imóveis de fls. 550/561, advertindo o Sr. Oficial de Justiça que somente poderá se abster da constrição caso o imóvel sirva de moradia, nos termos da Lei n. 8.009/90. Anoto que o registro dos bens deverá ser realizado independentemente da indisponibilidade constante da matrícula.

**0002360-63.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X NASSER MOHAMAD ZABAD(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP293988 - VANESSA CRISTINA RIBEIRO DE MOURA)**

Defiro o pedido de vista, por 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos novemente.

**000565-85.2014.403.6132 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO RIO NOVO LTDA(SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES)**

Tendo em vista o pedido da executada, oficie-se novamente ao SERASA para que promova a exclusão das anotações referentes ao presente feito, inclusive informando o número do processo originário, cujo apontamento deverá ser excluído. Após, retomem os autos ao arquivo (baixa-fundo).

**0000961-62.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)**

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. 2,15 Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Finalmente, considerando que o SERASA é uma empresa privada que zela pela integridade de seus cadastros, compete à própria executada comprovar diretamente perante aquele a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado neste feito. Para tanto, faculto a expedição de certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas para o ato.

**0001013-58.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X C.L.J.SALGADO DE SOUZA PRESTACAO DE SERVICO MEDICO LTDA(SP201358 - CLAUDIA REGINA PERUZIN)**

Fls. 222: O mero erro de DARF não justifica o prosseguimento da execução, bastando sua retificação o que pode ser feito de ofício pela Fazenda. Assim, tomem os autos à União, para que mediante análise da Receita Federal, providencie a REDARF de ofício, em 30 (trinta) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos.

**0001052-55.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HORN & CONTRUCCI LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)**

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposta por HORN & CONTRUCCI LTDA objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária entre a excipiente e o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fs. 33/47). Juntou documentos (fs. 48/68). O CRMV impugnou postulando a total improcedência da presente exceção de pré-executividade (fs. 74/81). Juntou documentos (fs. 82/88). É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Mérito Em que pese a excipiente fundamentar seu pedido na ausência de obrigação legal do registro da mesma no CRMV, ou ainda, na obrigatoriedade de manter em seu quadro de pessoal profissional de veterinária, o cerne da questão, em verdade, trata da legalidade ou não da cobrança das anuidades ora executadas, tendo em vista que a excipiente registrou-se formalmente perante o órgão de classe. Tratando-se o crédito em tela de anuidade por vinculação ao CRMV, seu fato gerador é a vinculação à entidade, submetendo-se a seu poder de polícia, o que se dá formalmente pela inscrição em seus quadros em determinado exercício e se encerra pelo cancelamento ou cassação de tal inscrição. O cancelamento da inscrição, por segurança jurídica do próprio excipiente, só pode ser considerada cancelada mediante requerimento expresso ou cassação por decisão expressa do ente competente, fatos não comprovados nos autos. Nesse sentido é a jurisprudência há muito pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES. INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro. 3. Apelação provida. (AC 00461004720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO JUNTO AO CRECI - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE - ANUIDADES DEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A apelação da autora não merece acolhimento, pois conforme já decidiu esta C. 3ª Turma, a obrigação do recolhimento de anuidades ao CRECI ocorre da sua espontânea inscrição, independentemente de haver ou não exercido a atividade própria de corretagem imobiliária, eis que não demonstrado pela autora que tivesse requerido o cancelamento de seu registro junto ao órgão.(...)(AC 200761000664538, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/11/2010) Não há nos autos prova do requerimento de suspensão, e, por outro lado, a exceção comprovada documental que a inscrição da embargante está ativa em seu cadastro, bem como comprova o requerimento de registro, consoante fl. 83/87. Assim, deve ser mantida a cobrança. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista o não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Un., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD. Cumpra-se imediatamente. Após a conclusão das diligências, intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para registrar o novo nome social da executada, conforme requerimento de fl. 33.

**0001675-22.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GLAUCO LO GIUDICE - ME(SPI46525 - ANDREA SUTANA DIAS )

Fls. 65: Manifeste-se a executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à exequente.

**0002747-44.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X NILSON CALAMITA FILHO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Preliminarmente, anoto que o valor referente à cota de distribuição nos lucros da empresa IFS Diagnósticos por Imagem Ltda (fs. 228) não se amolda às hipóteses constantes do artigo 833 do Código de Processo Civil. Contudo, verifico que os demais valores bloqueados nos autos, referem-se à verba de natureza salarial e suplantam o valor total bloqueado, nos moldes da hipótese prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora, o desbloqueio da conta do ora requerente e a restituição dos valores retidos. Promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaracados existentes em nome do Executado pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente. Após, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000092-65.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MADEIREIRA BOM SUCESSO LTDA - ME X ARTUR HENRIQUE GALKOWSKI RODRIGUES DA SILVA(PR040572 - CRISTIANE DA ROSA HEY) X SALESIO BRUNING X BENEDITO DE SALES LENCIONI

Autos nº 00000926520154036132Exceção de Pré-ExecutividadeExecutado: MADEIREIRA BOM SUCESSO LTDA - ME E OUTROSExcipiente: ARTUR HENRIQUE GALKOWSKI RODRIGUES DA SILVAExcepta: Fazenda NacionalDECISÃOTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão do sócio da pessoa jurídica executada, ARTUR HENRIQUE GALKOWSKI RODRIGUES DA SILVA, sob o fundamento de legitimidade de parte, e a extinção da execução fiscal com fundamento em prescrição intercorrente (fs. 266/276). Juntou documentos (fs. 277/301). A União impugnou postulando a total improcedência da presente exceção de pré-executividade (fs. 309/314). Juntou documentos (fs. 315/322). É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Nesse sentido, a ausência de exercício de ofício da administração da pessoa jurídica depende de dilação probatória, razão pela qual, não pode ser analisada nesta estreita via de exceção de pré-executividade. Com relação à alegação de irresponsabilidade tributária por ter ingressado na sociedade após a inadimplência tributária, fica sua análise suspensa em virtude de decisão do E. STJ no Tema n. 962: Tema Repetitivo 962 - Situação do Tema Afetado Questão submetida a julgamento Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gestão da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. A Ministra Relatora determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. (decisão de afetação publicada no DJe 03/10/2016). Todavia, como a exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo, a execução deve prosseguir em face do excipiente, vedada apenas a alienação de eventual bem penhorado ou a conversão em renda de valores, até ulterior deliberação sobre a questão. No mais, passo a apreciar a exceção. Prescrição para o redirecionamento Alega o excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento no decurso de mais de 5 anos entre a data da citação da pessoa jurídica, que ocorreu em 23.07.2002 (fl. 12) e o requerimento para o redirecionamento da execução em seu desfavor, ocorrido em 08.05.2012 (fl. 167). A Fazenda, por sua vez, alega que o prazo de prescrição foi interrompido por adesão em parcelamento tributário. Acerca da prescrição intercorrente, não está demonstrada sua ocorrência. Isto porque em 07.07.2003 a pessoa jurídica aderiu a parcelamento (PAES), sendo o acordo rescindido eletronicamente em 06.12.2005. Posteriormente, ocorreu nova adesão pela pessoa jurídica ao parcelamento tributário (PAEX), sendo o acordo rescindido eletronicamente em 13.11.2009, conforme extratos juntados às fls. 315/6. Nesse sentido, o curso do prazo prescricional foi interrompido pela adesão aos parcelamentos, nos termos do art. 174, parágrafo IV, do CTN, razão pela qual, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento. Requisitos formais da CDA A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não toma nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...) 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação tentada: princípio da especialidade da legislação.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Juros Ao contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF/3ª Região: Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80 Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção Monetária As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86 Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar desconformidade com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a autora, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está evada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 9.811/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEÓFILO ALBUINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Destaca, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E USURA DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TRF-1 - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, portanto estipulado em percentual razoável.

compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XI - Anacronismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XII - A limitação constante do 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora. XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/STF). XVII - Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUÍZA REGINA COSTA) DIRETO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/STF. 4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo fato tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298389 Processo: 200161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA:22/07/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídas os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Dessa forma, não há vícios formais ou de cálculo na CDA. DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço a presente exceção de pré-executividade no que se refere à efetiva administração da sociedade pelo exequente. Tendo em vista a decisão do E. STJ no Tema 962, suspendo tão somente a análise da responsabilidade tributária do sócio por débitos anteriores à data de seu ingresso na sociedade, e, consequentemente, a prática de atos expropriatórios em bens do exequente. INDEFIRO a exceção quanto ao mais. Tendo em vista o não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Un. art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade dos executados, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD. Cumpra-se imediatamente. Após a conclusão das diligências, intem-se. Avaré, 21 de setembro de 2017. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

**0000372-02.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABIO RAMOS SANTOS - EPP(SP330449 - GUILHERME ROBERTO DE LIMA)

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76 e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição.

**0000858-84.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MACHADO & MACHADO ITAI LTDA(SP337788 - FERNANDO BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000877-90.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REGIS FLORES E PLANTAS LTDA - ME(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)

Nos termos do art. 75, VIII e do art. 76, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 46. Prazo de 15 dias. Tendo em vista que o parcelamento do débito foi anterior à ordem de bloqueio de valores, promova-se o imediato desbloqueio dos valores indisponibilizados a fls. 41. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001675-51.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARMEN SILVIA ORNELAS VIEIRA RODRIGUES(SP269213 - GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES)

Preliminarmente, mantendo, por ora, as indisponibilizações de valores e veículo realizadas, bem como o cumprimento do mandato de fls. 31. Vista à Exequente, com urgência, da petição do Executado. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0002100-78.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABIO RAMOS SANTOS - EPP(SP330449 - GUILHERME ROBERTO DE LIMA) X FABIO RAMOS SANTOS

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76 e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição.

**000107-63.2017.403.6132** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Tendo em vista que a indisponibilização de valores determinada a fls. 13/14 ocorreu após o depósito noticiado a fls. 17, promova-se o desbloqueio dos valores acaso retidos. Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que as execuções fiscais encontram-se garantidas por depósito em dinheiro, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal. Apelem-se.

**000108-48.2017.403.6132** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Recebo a inicial. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal número 0001076320174036132. Anote-se no sistema processual e prossiga-se no processo piloto.

**0000610-84.2017.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABIO RAMOS SANTOS - EPP(SP330449 - GUILHERME ROBERTO DE LIMA) X FABIO RAMOS SANTOS

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76 e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição.

**0001936-79.2017.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X P J G MARIA PETERS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.



0001937-64.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X P J G MARIA PETERS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00019367920174036132).

0001938-49.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X P J G MARIA PETERS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00019367920174036132).

0001939-34.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X P J G MARIA PETERS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00019367920174036132).

0001940-19.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X P J G MARIA PETERS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00019367920174036132).

0001946-26.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FOGACA ALIMENTOS LTDA X PAULO BRAGAGNOLO JUNIOR X JOSE MARIA VALERIO DE OLIVEIRA X JOSE NELSON DE SOUZA X ISMAEL FERREIRA FOGACA

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0001948-93.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-13.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ERICO TAMINATO

REPRESENTANTE: YOLANDA HANASHIRO TAMINATO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILMOVIE GONCALVES - SP302482,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Trata-se de uma ação judicial que discute a inclusão (in)devida em cadastro de inadimplentes, proposta por ERICO TAMINATO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Registro/SP. Após o trâmite processual com a prolação de sentença, houve interposição de recurso para E. Turma Recursal dos JEFs em São Paulo. Na decisão, id nº 2649125, foi reconhecida a **incompetência absoluta** daquele microsistema, devido ao valor do contrato superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como foi determinada a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Registro/SP.
3. Tendo em vista que a referida decisão da TRSP não anulou as provas até então produzidas, convalido os atos instrutórios realizados no Juizado Especial Federal de Registro/SP.
4. Intimem-se as partes para dizer sobre eventual oposição, justificadamente.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Publique-se.

Registro, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-67.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA LUCIA BRAGA DA FONSECA

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2017, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ABEL VIEIRA

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2017, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).

2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.

3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA PAULA GIL BARBOSA

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2017, às 14:40 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).

2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.

3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-28.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JORDHAN BARROS DA SILVA

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2017, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.
3. Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, **em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada**, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se o necessário.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PATRICIA FAUSTINO MOURA

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2017, às 15:20 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.
3. Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, **em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada**, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se o necessário.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUIS ZUCARELLI NETTO

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2017, às 15:40 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.
3. Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, **em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada**, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se o necessário.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-65.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DENYSE SIQUEIRA MATHIAS DUARTE

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2017, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na peça inicial.
3. Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se o necessário.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AMAURI MARIANO

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2017, às 16:20 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na peça inicial.
3. Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se o necessário.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de setembro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000687-69.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
RÉU: ISAIAS LERBACH

#### DESPACHO

Diante da informação advinda da Central de Conciliação, ID 2837344, determino a inclusão destes autos no mutirão de conciliação, a ser realizado dia 30/10/2017, às 13 horas, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, 2º Andar, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

Cite-se o réu para que tome ciência da presente demanda e apresente resposta no prazo legal, ocasião em que deverá, também, ser intimado para comparecimento à audiência de conciliação designada.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELENICE MANSOR GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ELENICE MANSOR GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, em que postula a nulidade do lançamento de débito fiscal, bem como a reparação de danos materiais e morais.

Postergada a análise do requerimento de antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão id 1044190).

A União apresentou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo porque competente o Juizado Especial Federal Cível, e no mérito informou a realização de revisão administrativa do lançamento, tendo ainda assim pugnado pela improcedência dos pedidos iniciais (docs. Id's 2308901 e 2308929 – petição e documentos).

Em réplica a parte autora concordou com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível e impugnou os demais argumentos de defesa (petição id 2577311).

### DECIDO.

De acordo com o art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01, se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora, R\$ 41.011,60, é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente. Além disso, a matéria tratada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MILTON RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em que Milton Ribeiro da Silva postula a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalho em regime especial.

A título de valor de alçada, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 59.000,00, (docs. Num. 2580003 a 2580047 – petição e documentos).

### DECIDO.

1 - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, §3º, do CPC/2015 (doc n. 200769).

2 – Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência se dará quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da mesma forma, segundo a dicção do art. 311 do Novo Estatuto Processual Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as tutelas da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, para aferição do alegado tempo especial. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período pleiteado, sem prejuízo das informações que o requerido trouxe em sua defesa.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - O artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta, não se podendo impor leitura divergente da regra contida na Lei dos Juizados Especiais Federais.

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, o valor atribuído à causa, à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil, **mediante demonstrativo de cálculo dos valores que entende ter direito a título de diferenças decorrentes da almejada revisão**, e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

3 - Se e somente se cumprido o item acima, sendo o montante superior ao limite da competência do Juizado Especial Federal, cite-se o INSS. Do contrário, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito da remessa do feito ao JEF instalado na 4ª Subseção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de setembro de 2017.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 488

**INQUERITO POLICIAL**

**0002877-90.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES ANDRE MENESES BRANDAO E SILVA(SP381642 - LUCAS SANTANA GUIMARÃES SILVA)**

Verifico que a petição de fls. 47/48 não foi assinada. Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa regularize a petição. Publique-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007993-49.2006.403.6181 (2006.61.81.007993-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO KHERLAKIAN X ALVARO CELSO SAMPAIO NEIVA(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)**

Fls. 1500/1501 e 1503/1508 - nada a deferir, tendo em vista que o réu ÁLVARO CELSO SAMPAIO NEIVA já apresentou resposta à acusação (fls. 1511/1531). Antes de analisar a resposta à acusação do réu acima nomeado, verifico que o mandado de citação do réu RENATO KHERLAKIAN retomou negativo (fl. 1492/1493). Observo por outro lado, que consta nos autos endereço do réu Renato ainda não diligenciado (fl. 1480). Nestes termos, expeça-se Carta Precatória para citação do réu RENATO KHERLAKIAN no endereço indicado às fl. 1480. Publique-se. Intime-se.

**0003767-76.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEONILDA PANHAGUA PEDRO(SP333960 - JULIANA PRANDINI)**

Fls. 112/118: trata-se de resposta à acusação apresentada em favor da ré LEONILDA PANHAGUA PEDRO. Em síntese a defesa alega que a denúncia ausência de dolo da acusada em possuir produto comercializado com tanta naturalidade por toda a cidade. Alega ainda que não foi suficientemente provado pela acusação a finalidade de mercancia dos produtos (cigarros). Requer a aplicação do princípio da insignificância pela baixa lesão ao erário público. Por fim, requer a desclassificação para o crime de descaminho. Arrota as mesmas testemunhas da denúncia. Decido. Inicialmente não verifico na resposta à acusação a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ressalto ainda as alegações da defesa dependem de dilação probatória, só podendo ser analisadas após a instrução processual. Determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 09 de NOVEMBRO de 2017 às 15h a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório da ré. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0000801-69.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE BATISTA DE OLIVEIRA CINTRA(SP122130 - ANTONIO SERGIO DE LIMA) X RONALDO DOS REIS SECCO(SP122130 - ANTONIO SERGIO DE LIMA)**

Fls. 188/220: trata-se de resposta à acusação apresentada em favor dos réus ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA e RONALDO DOS REIS SECCO. Em síntese a defesa alega que a denúncia não traduz a realidade dos fatos, uma vez que o que teria ocorrido foi uma interpretação equivocada dos fatos. Alega que não houve uso de violência ou grave ameaça contra os inquilinos dos réus. As testemunhas arroladas testemunhas de defesa não foram qualificadas. Decido. Inicialmente não verifico na resposta à acusação a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ressalto ainda que a alegação de equívoco ou mal entendido com relação aos fatos é matéria que depende de dilação probatória, só podendo ser analisada após a instrução processual. Determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 09 de NOVEMBRO de 2017 às 14h a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. Intime-se a testemunha comum. Nos termos do artigo 396-A, *caput*, do Código de Processo Penal, como não houve qualificação, nem requerimento de intimação, as demais testemunhas arroladas às fls. 195, deverão ser apresentadas pela defesa, independente de intimação. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0010672-21.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X IURI VANITELLI(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)**

Fls. 509 e 514. Recebo o recurso de apelação dos réus IURI VANITELLI e AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA, esta pugnano pela aplicação do artigo 6004º do CPP. Dê-se vista à defesa do réu Iuri para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após a juntada, ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Intimem-se. Publique-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

## DESPACHO

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venhamos os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, 4 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-33.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANA LUCIA PIROLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668-B  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para regularizar a representação processual (juntada de mandado), bem como para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SIMONE MENDES DE CASTRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR48086, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR39253  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por Simone Mendes de Castro em face de ato do Delegado da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil de Dourados e do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, objetivando determinação judicial para que as autoridades impetradas sejam compelidas a restituir o veículo Fiat Siena Fire Flex, ano 2008, placas APX 6503, Renavam 00960202706, chassi 9BD17206CR3422205.

Com fundamento ao pleito, a impetrante alega que é proprietária do referido veículo, tendo celebrado contrato de comodato com o Sr. Ademir de Oliveira Cardoso; que o veículo foi apreendido por uma equipe de policiais rodoviários federais, por estar transportando mercadorias com violação de registro de marcas (art. 190 da Lei 9.279/96); e, que não teve qualquer participação na prática do ilícito, sendo terceira de boa-fé, pessoa estranha à autuação. Sustenta ainda que requereu administrativamente a restituição do veículo, contudo não obteve resposta.

Pois bem. Embora a impetrante indique como autoridade coatora, o Superintendente Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, com domicílio funcional em Campo Grande/MS, a fim de fixar a competência da Justiça Federal de Campo Grande para processar e julgar o presente *mandamus*, tenho que esta indicação é duvidosa. Primeiro, porque a equipe de policiais rodoviários federais, apenas, lavrou o Boletim de Ocorrência n. 2314929170712063000. E, segundo, porque as mercadorias e o veículo foram encaminhados à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, conforme consta do BO.

Com efeito, notícia na inicial que "*Diante da apreensão e recolhimento do automóvel de sua propriedade, a Impetrante, terceira de boa-fé e pessoa totalmente estranha à autuação, procedeu ao pagamento de TODOS OS DÉBITOS INCIDENTES SOBRE O BEM, conforme determinou a notificação prevista no Auto de Recolhimento, e, por esta razão, protocolou requerimento administrativo de restituição de coisa apreendida, em final de julho de 2017*", correspondência encaminhada à Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS, com referência aos autos de n. 10142.720843/2017-11, mediante aviso de recebimento.

Há de se ressaltar ainda que a outra autoridade coatora, Delegado da Delegacia Regional da Receita Federal de Dourados, tem sede funcional em Dourados/MS, cuja competência é da Justiça Federal de Dourados.

Assim, como a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e pelo local da sede funcional da autoridade apontada como coatora, é duvidosa a competência deste Juízo para processar e julgar o presente *mandamus*. Portanto, tal situação deverá ser melhor esclarecida com a vinda das informações.

Neste contexto, é imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo artigo 9º do CPC/2015, inclusive para se aferir o juízo competente para processamento do *writ*.

Destarte, calcado nesses fundamentos, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

**CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2017.**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500064-49.2017.4.03.6000  
IMPETRANTE: SIMONE MENDES DE CASTRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR48086, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR39253  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por Simone Mendes de Castro, em face de atos do Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS e do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, objetivando determinação judicial para que as autoridades impetradas sejam compelidas a lhe restituir o veículo Fiat Siena Fire Flex, ano 2008, placas APX 6503, Renavam 00960202706, chassi 9BD17206G83422205.

Como fundamento ao pleito, a impetrante alega que é proprietária do referido veículo, tendo celebrado contrato de comodato com o Sr. Ademir de Oliveira Cardoso; que o veículo foi apreendido por uma equipe de policiais rodoviários federais, por estar transportando mercadorias com violação de registro de marcas (art. 190 da Lei 9.279/96); e, que não teve qualquer participação na prática do ilícito, sendo terceira de boa-fé, pessoa estranha à autuação. Sustenta ainda que requereu administrativamente a restituição do veículo, contudo não obteve resposta.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante reitera o pedido liminar.

Notificadas, a primeira autoridade (Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados) alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide e requereu a sua exclusão do Feito (ID 2665541), e a segunda autoridade (Superintendente da Polícia Rodoviária) quedou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se das informações que a primeira autoridade (Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados) não possui qualquer poder de decisão sobre os atos administrativos que serão praticados no âmbito do Processo Administrativo supracitado, dada ausência de vínculo hierárquico com a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, sendo que, uma vez formalizado o processo administrativo n. 10142.720843/2017-11, pelo Inspetor daquela unidade, cabe a essa autoridade administrativa proferir decisão acerca do pedido da impetrante (ID 2665541).

Pois bem. Como a competência para as ações mandamentais da espécie é fixada pela natureza e pelo local da sede funcional da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente *mandamus*, tanto em relação à primeira autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Dourados), como em relação à segunda (o Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo/MS), o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito.

Contudo, a impetrante também se insurge contra ato do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal, que resultou na apreensão do veículo.

Muito embora a segunda autoridade impetrada não tenha apresentado as informações que lhe cabiam, vejo que lavrou dois documentos: notificação de recolhimento do veículo n. 0310.170712.0630-562; e Boletim de Ocorrência n. 2314929170712063000 (ID 2450774). E, da parte final do documento de notificação de recolhimento do veículo consta a informação de que a sua restituição só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica, sendo que, neste ponto, tenho que a impetrante buscou regularizar a situação do veículo.

Ocorre que a apreensão também se deu pela utilização do veículo no transporte de mercadorias falsificadas, em que a segunda impetrada, diante das informações prestadas pelos ocupantes do veículo, constatou a possível ocorrência do crime de importar, exportar, vender, oferecer, expor a venda, ter em estoque produto assinalado como marca ilicitamente reproduzida, tipificado no art. 190 da Lei 9.279/96.

Diante dessa situação, no uso do poder de polícia conferido pelo Estado, a segunda impetrada procedeu à apreensão das mercadorias e do veículo, encaminhando-os à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo, fato que é de conhecimento da impetrante, pois notícia na inicial ter dirigido pedido administrativo de restituição para aquele órgão administrativo (ID 2450931).

Ora, muito antes da impetração do *mandamus*, o veículo encontrava-se retido junto àquele órgão, pelo que resta evidente que a segunda autoridade não tem poderes para liberar o veículo apreendido, dada ausência de vínculo hierárquico com a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS.

Assim, quanto a esse aspecto, invoco o princípio da economia processual e oportuno a impetrante a corrigir/emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada (aquela que detenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário), sob pena de extinção do Feito. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, **indeferido** o requerimento de nova notificação do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul (ID 2827337), diante da sua inércia.

Com ou sem manifestação, conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CLARICE FELIPE BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256  
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO



Vistos, etc.

ID 2799385: a impetrante pede reconsideração da r. decisão, através da qual foi indeferido o pedido de medida liminar, em especial, por conta da ausência de comprovação do ato tido como coator. Faz juntar os documentos que comprovam o ato coator.

Pois bem. Dos documentos de IDs 2799455 e 2799472, ainda que em juízo de deliberação provisória, é possível extrair que: a) o aluno que teve a autodeclaração indeferida perderá direito à vaga e terá sua matrícula cancelada e; b) o resultado da avaliação de veracidade da autodeclaração da impetrante foi indeferido por “*Não corresponder à avaliação fenotípica*”.

Nessa situação, remanesce a análise da possibilidade de complementação documental após a distribuição da inicial na ação de mandado de segurança, e, em sendo positiva a resposta a esse questionamento, se os documentos acostados aos autos atendem aos requisitos legais para o deferimento da medida liminar.

De início, anoto que o artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Lei do mandado de segurança), prevê que a petição inicial, além de preencher os requisitos estabelecidos na lei processual, “será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda (...)”, o que, aliado aos fatos de que o rito do *mandamus* busca celeridade na prestação jurisdicional e não prevê fases posteriores para a juntada de documentos, fornece considerável indicativo no sentido da impossibilidade de justada tardia.

Porém, comungo do entendimento de que a formalidade não é um fim em si mesma. Ela só se justifica quando visa resguardar um direito, e aferrar-se a ela quando não se evidencia esse requisito (quando a medida material pleiteada não implicará em prejuízo ou ganho indevidos a quem quer que seja) poderá implicar no que os romanos já chamavam de excesso de Direito, a produzir injustiça – *summum jus, summa injuria*.

E essa é a situação dos presentes autos. **Decido.**

De início, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence à impetrante.

*In casu*, a impetrante afirma que apresentou toda a documentação no ato da matrícula, inclusive a declaração em que se autodeclara parda.

Extrai-se da parte final do referido documento que o declarante autoriza expressamente a verificação dos dados e, mesmo que não houvesse a autorização, tenho que a Administração pode e deve adotar medidas visando fiscalizar o ingresso pelo “Sistema de Cotas”, razão pela qual reputo legítima a investigação da veracidade da autodeclaração realizada pela candidata aprovada no certame.

Embora a impetrante se autodeclare parda, essa presunção não é absoluta. Neste ponto, tenho que a verificação da veracidade da autodeclaração pela banca avaliadora, segundo o critério fenotípico, não se demonstra ilegal ou arbitrária, pois decorre de uma manifestação visível e detectável da constituição da genética da candidata (critérios estabelecidos no art. 11 da Resolução n. 70/2017).

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 2. A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo Poder Público para tal fim. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 3. Tendo a Comissão Avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, afastado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode se elidida mediante prova em contrário. (AC 5001593-78.2016.4.04.7110/RS, TRF4, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D’Azevedo Aurvalle, Data da publicação 05/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure. 2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto. 5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou. 6. Recurso provido. (AI 00199062920154030000, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016) (g.n.)

Superado esse primeiro pressuposto, passo à análise de existência de ilegalidade durante a realização da avaliação fenotípica. A impetrante apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora, constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda a partir de aspectos fenotípicos como cutis, cabelo, lábios e nariz. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos) foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando o indeferimento da matrícula ao argumento de que “*não correspondeu a avaliação fenotípica*”.

A princípio não há qualquer ilegalidade a ser corrigida pela Poder Judiciário quanto a avaliação realizada.

Além disso, a impetrante não trouxe prova pré-constituída de que possa ser considerada como parda. Primeiro, porque os dados constantes da carteira de identificação militar decorrem de informações declaradas por ela, quando do preenchimento do formulário de solicitação de documento militar (ID 2717306), sem qualquer avaliação da declaração feita. E, segundo, porque não anexou cópia do laudo atestando sua condição de pessoa parda durante a avaliação idêntica à da UFMS que alega ter participado para verificação da veracidade da autodeclaração parda quando da concessão da bolsa do Proni na IES de origem (ID 2717308).

Já em relação às fotos anexas a inicial (presume-se que a primeira seja o avô da impetrante; a segunda, presume-se ser a mãe, o avô, a impetrante e outra criança; e, a terceira, também, presume-se ser a mãe com a impetrante (ID 2717319)), ressalto que a Resolução n. 70/2017 não faz menção acerca da ascendência ou da análise genealógica dos candidatos como critérios a serem observados quando da verificação da veracidade da autodeclaração, pelo que se conclui que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares. Esse também o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca de Validação e Orientação da Auto-Declaração designada pelo Reitor da UFPR na análise dos critérios de enquadramento ou não do candidato como pertencente ao grupo racial negro. O procedimento para concorrer a uma das vagas de inclusão racial está expressamente estabelecido no edital. Como bem destacado na sentença, não há, no artigo, menção à ascendência ou à árvore genealógica dos candidatos, concluindo que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares. (AC 0005254-39.2009.404.7000/PR, TRF4, Relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data da publicação: 08/09/2010)

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Ademais, o objetivo da impetrante com este pedido de reconsideração é uma verdadeira modificação da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração e mantenho a decisão anteriormente proferida.

Intimem-se.

Com a vinda das informações, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2017.

## DESPACHO

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, 5 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-98.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ERNESTO MULLER

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, 5 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE BARBOSA ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BORGES FREITAS - SP232966

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

**CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTES: ANTONIO VLADIMIR FURINI e VALMIR DE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, em que os impetrantes pleiteiam provimento jurisdicional para que a primeira autoridade impetrada (Secretário da Receita Federal) seja compelida a lhes conceder o adicional de 20% do vencimento-básico dos servidores, e a segunda (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande) seja compelida ao pagamento do adicional.

Como fundamento do pleito, os impetrantes afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditor-Fiscal e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, laboram em local insalubre; com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, voltaram a receber os seus proventos por intermédio de vencimento-básico, o qual, conforme a norma vigente, deverá ser acrescido dos adicionais devidos; e que as autoridades impetradas não promoveram o pagamento devido por atarem no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal.

Sustentam que em dezembro de 2016 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS requereu a elaboração de laudo pericial para constatação da manutenção das condições insalubres de trabalho, oportunidade em que os peritos concluíram que todos os servidores lotados naquele local fazem jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

Por fim, aduzem que em fevereiro de 2017 a segunda autoridade impetrada requereu à primeira a concessão do adicional e, decorrido mais de seis meses, os pagamentos não se iniciaram.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2615429).

Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (IDs 2846662, 2846664, 2853093 e 2853096).

Eis o sucinto relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato ou da qual emanou a ordem para sua execução. Além disso, para ser tida como coatora deve a autoridade ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

A Carta Maior enuncia essa ação constitucional (mandado de segurança) como direito fundamental, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 5º .....

(...)

**LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (grifei e negritei)**

Nesse diapasão, extrai-se que ato de autoridade sujeito à impetração é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas, o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence. Porém, somente aquela **responsável pela ilegalidade ou abuso de poder** é quem se legitima para o *mandamus*, o que faz pressupor que a autoridade coatora é aquela que detém, na ordem hierárquica da Administração, poder de decisão. Ou seja, a autoridade competente para praticar os atos administrativos decisórios.

Assim, é incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Neste sentido, precedentes do STJ:

*..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA FÍSICA. REPROVAÇÃO. ILEGALIDADE NO EDITAL. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, impugnada por meio do mandado de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. 2. Na espécie, a autoridade responsável pelo ato impugnado –elaboração do edital e exclusão da recorrente do certame para ingresso na Polícia Civil do Distrito Federal – é o Diretor da Polícia Civil. Cabendo tão-somente a ele a revisão de referido ato, não há falar em legitimidade passiva do Governador do Distrito Federal para figurar no pólo passivo da relação processual. 3. Recurso ordinário conhecido e improvido. ...EMEN: (Negritei). (ROMS 200301835317, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00339).*

*RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.*

*1. Preleciona o Professor Hely Lopes Meirelles que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...) Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado." (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 54/55).*

*2. Em havendo o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, ele mesmo, tornado sem efeito o ato de nomeação do recorrente, não há falar em legitimidade passiva ad causam do Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente Estadual relativamente ao presente mandamus.*

*3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual (CC n.º 21.958/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 9/11/98; CC n.º 29.765/PB, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/11/2000; CC n.º 30.306/AL, Relator Ministro José Delgado, in DJ 2/4/2001).*

*4. Recurso improvido.*

*(RMS 10.871/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG00544).*

No presente caso, das informações do segundo impetrado (o Senhor Delegado da Receita Federal) extrai-se que eventual reparação do alegado ato coator deverá ser efetuada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, pois coube a ele apenas e tão somente a função de recepcionar os pedidos, providenciar os laudos e documentos necessários, formalizar o processo administrativo e submetê-lo a apreciação do Secretário da Receita Federal do Brasil, autoridade competente para conceder o adicional de insalubridade, conforme dispõe a Portaria n. 173/2017:

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 45 e 46 do Decreto n.º 7.482, de 16 de maio de 2011, e os incisos III, VII, IX e XXXIII e Parágrafo único do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto nos incisos IV, V, VI e VIII do art. 61 e nos arts. 68 a 75 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Medida Provisória n.º 765, de 29 de dezembro de 2016, resolve:*

*Art. 1.º Os adicionais pertinentes ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, à prestação de serviço extraordinário, ao serviço noturno, e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, a que se referem os incisos IV, V, VI e VIII do art. 61, disciplinados pelos arts. 68 a 75 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão concedidos, para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, exclusivamente, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.*

*§ 1.º Caso tenha ocorrido deferimento dos adicionais a que se referem o caput no período entre 30 de dezembro de 2016 e a data de publicação desta Portaria, a Unidade deverá encaminhar a documentação à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep) para ser submetida à reavaliação pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.*

Além disso, a justificativa dos impetrantes para a inclusão dessa autoridade no pólo passivo da demanda é a de que caberia ao titular da unidade, o pagamento reclamado. E, segundo a mesma, tal argumentação "somente seria válida para a impetração do mandado de segurança preventivo diante da iminência da prática de ato de ofício de natureza vinculado, ou seja, para suspender a prática de eventual ato considerado ilegal/arbitrário de prática futura previsível em razão da impossibilidade de atuação diferente pela autoridade tida por coatora, sendo incabível no presente caso porquanto consistiria na presunção de futura omissão proposital ou mesmo de prevaricação, sem que haja quaisquer elementos a justificar tal apontamento."

Assim, o segundo impetrado requereu a extinta do processo, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, por ilegitimidade passiva.

**Diante disso, acolho as informações prestadas pela segunda impetrada e determino a sua exclusão do pólo passivo da lide.**

Nesse contexto, considerando que o domicílio funcional do Secretário da Receita Federal do Brasil encontra-se em Brasília/DF, conforme notícia a impetrante em sua inicial e, bem assim, que a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local sede da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente *mandamus*.

Trata-se de competência absoluta e, em razão da especificidade da via do *writ*, deve o Juiz dela declinar de ofício.

Colaciono esclarecedor julgado sobre o assunto:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA.** ANULAÇÃO DA SENTENÇA. **REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.***

*1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte.*

*2. Remanescente nos autos pelo menos uma das autoridades indicadas na inicial como responsáveis pela violação de direito líquido e certo, e reconhecendo o Juiz a sua incompetência para julgar o mandado de segurança, deve remeter os autos ao Juízo competente, e não extinguir o processo sem julgamento de mérito.*

*3. Apelo do impetrante provido." (grifei e destaquei)*

*(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS 00169280319964010000 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL)*

Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 64, § 1º, do NCPC, "verbis":

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício."

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MATOSULA AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DE C I S Õ

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Matosul Agroindustrial Ltda, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a promover o ressarcimento dos valores relativos ao crédito presumido do IPI, objeto dos processos administrativos nºs. 10980.015230/99-53, 10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12, já reconhecidos e quantificados, devidamente acrescidos da taxa SELIC, mediante depósito em sua conta corrente, bem como a que se abstenha de reter os valores dos créditos em face da existência de débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa por parcelamento.

Como fundamentos do pleito, a impetrante alega que é sociedade empresária limitada; que, no exercício de suas atividades, realiza operações mercantis no mercado interno, mas destina grande parte dos seus produtos ao mercado externo, auferindo receitas decorrentes da exportação; que faz jus ao incentivo fiscal relativo ao ressarcimento das contribuições para o PIS/COFINS, na forma de crédito presumido do IPI, criado pelas Leis nºs 9.363/1996 e 10.276/2001; que formulou pedidos administrativos de ressarcimento do crédito presumido do IPI; que nos referidos procedimentos foram deferidos os pedidos de ressarcimento nas datas de 02/09/2008 (10980.15230/99-93) e 26/04/2012 (10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12); que parte do crédito reconhecido no processo n. 10980.015234/99-12 foi utilizada pela Receita Federal para extinguir débitos fiscais de sua titularidade, mediante compensação de ofício; que remanesce um saldo credor atualizado pela SELIC até agosto de 2017 no montante de R\$ 6.895.651,63; que requereu administrativamente o pagamento dos valores reconhecidos, mas não obteve resposta; e que requereu compensação de ofício do crédito do processo n. 10980.15230/99-93, com débitos incluídos no parcelamento da Lei n. 12.966/2014, mas também não teve resposta.

Aduz que desde o reconhecimento do crédito mais antigo (02/09/2008) já se passaram mais de 9 anos, prazo muito superior aos 360 dias previstos previstos no artigo 24 da Lei n.11.457/2007, sem existir qualquer razão que impeça o pagamento dos seus créditos, porquanto "...sua situação fiscal perante a Fazenda Nacional Pública Federal está regular..."; afirmando que seus débitos "...perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional estão com a exigibilidade suspensa, com exceção dos débitos vinculados ao Processo Administrativo nº 10140.720167/2016-15, o qual, por falha no sistema da RFB, consta como devedor (Doc. 10)."

Por fim, defende a impossibilidade de compensação de ofício, dos créditos reconhecidos nos processos de ressarcimento nºs. 10980.015230/99-53, 10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12, com débitos de sua titularidade que estejam com a exigibilidade suspensa, invocando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.213.082/RS, julgado pela sistemática do recurso repetitivo.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2737990) defendendo a legalidade do ato hostilizado.

É o relatório. **Decido.**

Pois bem. Vislumbro presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a petição inicial comprovam que a impetrante teve reconhecido o direito a valores de ressarcimento nas datas de 02/09/2008 (10980.15230/99-93) e 26/04/2012 (10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12), o que sequer foi refutado nas informações.

Portanto, resta aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação de regência.

Extrai-se das informações prestadas, que o pagamento dos créditos não ocorreu até o presente momento em razão da existência de débitos da empresa com a União, situação na qual somente é permitido o pagamento da restituição/ressarcimento após a realização da compensação de ofício de todos os débitos do contribuinte, conforme prevê o art. 73 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013... Além disso, a autoridade impetrada sustenta que o não pagamento dos créditos decorre da existência de débitos, inclusive mais antigos que o procedimento administrativo... Também é fácil identificar que a empresa vem migrando de parcelamentos desde o REFIS concedido pela Lei n. 9.964/2000, passando pelo PAEX da Lei n. 10.684/2003, pelo parcelamento especial da Lei n. 11.941/09, pelas reaberturas da Lei n. 11.941/09 promovidas pelas Leis ns. 12.966/2014 e 12.865/2013.

Dessa forma, a autoridade impetrada busca demonstrar que está a cumprir a legislação tributária, não havendo omissão na prática de qualquer ato administrativo; tampouco que sua atuação é arbitrária, pois o pagamento dos créditos ainda não foi efetivado diante da existência de débitos vinculados ao contribuinte (impetrante).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência. Ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário (o Decreto nº 70.235/72) não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (Resp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais Federais. A respeito, colaciono os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INEFICIÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DE, Rel. Ministro JORGE MESSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOLINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - DE de 17/12/2013).

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIACÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSOS REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a que para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REDAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARRIOS DIAS - DJE de 15/12/2011).

Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada no ressarcimento dos créditos já reconhecidos, quantificados e deferidos à impetrante, em princípio, está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Por outro lado, no que se refere à compensação de ofício dos créditos a serem ressarcidos à impetrante com os débitos que estejam parcelados ou com a exigibilidade suspensa, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela sua impossibilidade ao julgar o REsp 1.213.082/PR, cuja ementa encontra-se transcrita na inicial.

Ainda a esse respeito, cumpre observar que, mesmo com as alterações trazidas pela Lei nº 12.844/2013 (art. 73), o cerne da vedação da compensação de ofício – que é a inexigibilidade dos débitos parcelados nos termos do art. 151, VI, do CTN (dispositivo este que não faz qualquer distinção acerca da forma do parcelamento, se garantido ou não) – persiste nos casos de existência ou não de garantia no parcelamento. Nesse sentido:

APelação e REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07 INJUSTIFICADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA MORA. VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, MESMO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.844/13. INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 170 DO CTN E EM OBEDECIÊNCIA AO ART. 146, III, B, DA CF. REEXAME DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração perante o art. 24 da Lei 11.457/07 e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MN LUIZ FUX / DJe 01/09/2010). 2. Subsiste a necessidade de persecutur a incidência da Taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários eventualmente reconhecidos para fins de recuperação. Ao contrário do decidido em Primeiro Grau, não há óbice a sua apreciação em sede mandamental, porquanto necessariamente a recuperação do crédito fiscal se sujeita à correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Porém, ao contrário do pleiteado, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco. 3. A matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. 5. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a consequente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13). 6. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF. 7. As intimações fiscais recebidas no curso desse processo demonstram que o receio de lesão do qual se baseou o pedido inicial da impetrante era justo, tanto que se concretizaram após a análise dos pedidos de restituição. Nesse ponto, há de se determinar que o ressarcimento daqueles créditos não seja obstado pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa. 8. A concessão da segurança não importa em se inibir a prerrogativa da Administração Fiscal de proceder à verificação dos créditos pleiteados (como o fez) ou de promover o encontro de contas, na forma do art. 73 da Lei 9.430/96. Apenas cuida para que a Administração se atenha aos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente ao disposto no art. 170 do CTN, em efetivo controle de legalidade de seus atos. (AMS 00031172220154036121, TRF3, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Com efeito, o presente *mandamus* visa especialmente à restituição de valores já reconhecidos nos processos administrativos e nas datas informadas (02/09/2008 (10980.15230/99-93) e 26/04/2012 (10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12)), fato não refutado pela autoridade impetrada. Entretanto, tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIMINAR MANDADO DE SEGURANÇA. INVÁLVEL. CARÁTER SATISFATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A compensação, sendo forma de extinção do crédito tributário, apenas poderá ser determinada ao contribuinte quando se lhe possa ser exigido o pagamento de seu débito tributário. Somente quando o débito do contribuinte com o Fisco for vencido e exigível poderá ser efetuada a compensação de ofício. Precedentes. - O disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. - Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - O pedido de imediata restituição, porém, não pode ser deferido. - Tratando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, pelo fato de, além do caráter satisfativo da pretensão, equivaler em seus efeitos à execução definitiva da decisão. - O mandado de segurança não é a via adequada especificamente para o pedido de restituição, uma vez que visa produzir efeito meramente patrimonial, que poderia ser alcançado em ação de cobrança. O writ não deve ser configurado com substitutivo daquela. Jurisprudência. - Se a autoridade constatar o direito ao ressarcimento, este deverá ser dar nos próprios autos administrativos, ou eventualmente em ação própria, não sendo o mandado de segurança a via adequada para a cobrança. - A consequência lógica da não compensação de ofício, caso não haja qualquer outro empecilho jurídico, será a efetiva compensação nos próprios autos administrativos. - O valor exato da restituição não deve ser fixado judicialmente até porque ele sequer pode ser auferido, com segurança, no agravo de instrumento. - Embargos de declaração prejudicados. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00178615220154030000, TRF3, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A litispendência manifesta-se quando se reproduz ação ainda em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, § 3º). 2. A decisão proferida no MS 2008.61.00.002061-8 afastou a aplicação da Portaria Ministerial nº 23/2006 e da Instrução Normativa SRF nº 600/05. Afastou o juízo a aplicação da compensação de ofício e retenção em relação ao crédito objeto do pedido des de writ. 3. A revogação da IN SRF nº 600/05 pela então IN nº 900/08 não enseja a existência de novo ato coator que demande nova análise do pedido, pois as aludidas IN regulam de maneira idêntica a matéria afeta à compensação de ofício e retenção de créditos tributários. 4. Do mesmo modo, a migração do débito existente no PAES à época em que a sentença daquele *mandamus* foi prolatada para o REFS da Lei 11.941/09, igualmente não altera os efeitos da decisão que afastou a compensação de ofício em relação a débitos incluídos em parcelamento administrativo. 5. A possibilidade de compensação de ofício ou retenção do crédito questionado, reconhecido nos autos do PA 16349.000026/2008-12, já foi analisada em sede judicial havendo litispendência entre os pedidos, porquanto este *mandamus* busca na prática a mesma tutela já deferida no MS 1008.61.00.002061-8, sendo idênticas as partes envolvidas. 6. Presente pressuposto negativo de desenvolvimento do processo, impõe-se manter a sentença extintiva sem resolução de mérito neste tópico, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. 7. O pleito de imediata disponibilização do valor do crédito deferido no processo administrativo 16349.000026/2008-12, acrescido de Selic, desde a data do protocolo de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento, nos moldes da sentença proferida no MS 2008.61.00.002061-8 consiste, por via transversa, no recebimento de valores reputados devidos, ainda que reconhecidos administrativamente, pela Administração Pública. 8. O mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, (Súmulas n.º 269 e 271 do STF), devendo ser mantida a extinção do feito nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do CP. 9. Sentença denegatória mantida. (AMS 00148075320114036100, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015).

AI estão, respectivamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de reter os créditos reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10980.15230/99-93, 10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12, para compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN; bem como para determinar o prosseguimento dos referidos processos de ressarcimento/restituição, devendo o Fisco efetivamente restituir os valores declarados como de direito da impetrante, nos despachos decisórios (ID 2473045) em caso de não haver outros empecilhos para tanto.

Intimem-se.

No mais, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 05 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, para se determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento), a título de Funrural, e de 0,1% (um décimo por cento), referente ao SENAR, no que se refere ao período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017 e, por consequência, para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer providência tendente à exigência das referidas exações.

Como fundamentos do pleito, a impetrante alega que é produtora rural, eis que explora a atividade pecuária de engorda e vende toda a sua produção a frigoríficos locais; que, em razão da atividade desenvolvida, contrata funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do Artigo 12, V, "a" da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 11.718/2008; que o Senado Federal, autorizado pelo inciso X do art. 52 da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV, do art. 30 da Lei 8.212/92, por meio da Resolução do Senado Federal n. 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017; que houve alteração substancial do texto normativo, impondo-se a supressão do pagamento da contribuição "FUNRURAL" e "SENAR", até a entrada em vigor de novo texto normativo.

Sustenta que o presente *mandamus* visa interromper os recolhimentos do FUNRURAL e do SENAR no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, pois a nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018.

Juntou documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

A medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (*fumus boni iuris*) e se houver imprescindibilidade da medida, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Além disso, em regra geral deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

No presente caso, porém, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

De início, ressalto que o Projeto de Resolução do Senado n. 15/2017 suspendeu a aplicação de dispositivos da Lei da Seguridade Social relativas à contribuição para a Previdência do trabalhador rural, em trechos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2010 e 2011. O problema é que o referido projeto de resolução modifica uma lei que já não vigora, uma vez que altera a redação da Lei do FUNRURAL, dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, já revogadas pela Lei 10.256/2001.

Ocorre que no RE n. 363.852/MG, a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção" foi declarada com efeitos até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituí-la e, assim, tenho que, com o advento da EC 20/98, e com respaldo da Lei 10.256/01, não há mais que se falar em inconstitucionalidade.

E, neste sentido, em sessão no dia 30 de março de 2017, o Plenário do STF decidiu que é constitucional a cobrança de Funrural da pessoa física empregadora rural. A tese aprovada pelos ministros diz que "é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

Nessa sessão, o ministro Alexandre de Moraes abriu divergência, votando pelo provimento do recurso. Ele destacou que a Lei 10.256/2001 é posterior à EC 20/1998 e foi suficientemente clara ao alterar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/1991 e reestabelecer a cobrança do Funrural, se substituindo às leis anteriores, consideradas inconstitucionais. Já a utilização da receita bruta proveniente da comercialização da produção como base de cálculo para a contribuição do produtor rural pessoa física, disse o ministro Toffoli, tem respaldo constitucional, e está abrangida pela expressão "receita", constante do artigo 195 (inciso I, alínea "b") da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998<sup>[1]</sup>. Vejamos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho." (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Portanto, não há que se falar em ausência de texto normativo para regulamentar a base de cálculo e alíquota da contribuição.

Quanto à alegação de que no presente caso os prejuízos são suportados somente pela impetrante, pois a empresa compradora (frigorífico) não está mais obrigada por sub-rogação, pois o inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 também foi objeto da Resolução n. 15/2017 do Senado Federal e declarado inconstitucional, faço algumas considerações.

Cumprir destacar que, no caso do Funrural (assim como acontece com outros tributos), tem-se uma separação entre contribuinte e responsável tributário. Nos termos do parágrafo único do art. 121 do CTN, contribuinte é aquele que tem "relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador". Já o responsável é aquele que "sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

Com relação ao Funrural, o **contribuinte é o produtor rural**, que pratica a materialidade e arca com o ônus econômico-financeiro do tributo, ou seja, quem efetivamente paga o tributo. E a **agroindústria (frigorífico), por sua vez, é a responsável pela retenção e recolhimento** aos cofres públicos do valor correspondente ao Funrural.

O art. 128 do CTN estabelece que, ao se atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do tributo a uma terceira pessoa (frigorífico, por exemplo), **poderá haver a exclusão da responsabilidade do contribuinte ou a atribuição de responsabilidade supletiva**.

Por fim, a impetrante alega que não há previsão legal vigente quanto à alíquota e a base de cálculo do Funrural e da contribuição ao SENAR, especificamente para o empregador rural, o que permite a concessão da ordem para afastar a incidência da contribuição social (Funrural) quanto ao seu caso, no que se refere ao período entre 12/09/2017 a 31/12/2017.

Como fundamento, alega que o inciso I, art. 25, da Lei 9.528/97 é objeto da Medida Provisória n. 793/2017, editada pelo Presidente de República em 31/07/2017, que reduziu a alíquota a 1,2%. E, acaso convertida em Lei pelo Congresso Nacional, em atendimento ao princípio da anterioridade, apenas passará a vigor no primeiro dia do ano de 2018.

Assim, cabe a interrupção dos recolhimentos do FUNRURAL e da contribuição ao SENAR, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Ocorre que a MP n. 793/2017 foi instituída para regular o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portanto, conclui-se que as disposições constantes dessa medida provisória serão válidas apenas para os contribuintes que aderirem ao PRR, inclusive os benefícios fiscais, como no caso, a alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Vejamos:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito).

"Art. 25. ....

1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

Art. 13. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 12; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Ausente o *fumus boni iuris*, não há que se perquirir sobre os demais requisitos.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

**Notifique-se. Intimem-se.**

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

[1] Vide matéria extraída do site de Notícias do STF:

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2017.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000536-50.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: DARCIO CARLOS DOS SANTOS, ELISANGELA MARIA DA SILVA SANTOS  
LITISCONSORTE: ASTERIO CARLOS DOS SANTOS, NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417,  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417,  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

### DESPACHO

Trata-se de embargos de retenção por benfeitoria, propostos por Darcio Carlos dos Santos, Elisângela Maria da Silva, Astério Carlos dos Santos e Neide Ferreira de Oliveira dos Santos, contra o INCRA, pelo qual objetivam, em breve síntese, a concessão de medida de urgência que suspenda os efeitos da decisão de imissão na posse deferida nos autos dependentes – 0013614-70.2015.403.6000 – até que sejam ressarcidos todos os valores gastos pelo embargante e seus familiares no lote em questão.

Narram, em brevíssima síntese, que os dois primeiros requerentes são beneficiários do referido lote junto ao INCRA. No ano de 2015 foram notificados para desocupar o lote em razão de decisão proferida nos autos dependentes, sendo que no decorrer daquele feito, foi constatado que Darcio e Elisângela são respectivamente filho e nora de Astério e Neide. Recentemente, em setembro de 2017 houve nova ordem de desocupação com prazo de cinco dias.

Destacam que após a ocupação do imóvel em 2004, os requerentes passaram a laborar a terra, realizando muitas melhorias, como casa de alvenaria sem reboco, cercas, poço semi-artesiano, brete bovino, plantações de mandioca, pastagem, horta e criação de bovinos e aves, estando a cumprir a função social da terra.

Entendem possuir direito à retenção do imóvel em razão das benfeitorias nele construídas. Juntaram documentos.

É o breve relato.

Decido.

De início, verifico que o feito nº 0013614-70.2015.403.6000 ao qual este foi distribuído por dependência não está em fase de execução, tratando-se de ação de rito comum, na qual foi expedida ordem judicial em favor do INCRA para reintegração na posse do lote em questão, não sendo cabível, então, o instituto dos embargos em análise, diante da absoluta ausência de execução a ser embargada.

O pleito em análise pode e deve ser formalizado no bojo dos autos ora dependentes, de modo a se priorizar a celeridade processual e a segurança jurídica, mormente em se tratando de dependência entre processo físico – o dependente – e este eletrônico, além de evitar o ajuizamento desnecessário de ações, cujo objetivo pode ser atendido em ação já existente.

Assim, a propositura desta ação na forma de embargos à execução não se revela a mais acertada, seja por não existir execução propriamente dita a ser embargada, seja porque o pleito aqui discutido deve ser formulado no próprio bojo da ação de rito comum já em trâmite, estando caracterizada a via inadequada.

Assim, intím-se os requerentes, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC para, no prazo de quinze dias, querendo, se manifestarem sobre a aparente inadequação da via eleita, podendo ratificar o pleito nos autos nº 0013614-70.2015.403.6000.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2017.

USUCAPÃO (49) Nº 5000435-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WILSON ANTONIO LEDUR, MARLENE RAMOS LEDUR  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO DELBIN - MS15570  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO DELBIN - MS15570  
RÉU: DARY SILVEIRA BARCELOS, ARANY SILVEIRA BARCELOS, LAURY SILVEIRA BARCELOS, ERCY SILVEIRA BARCELOS, EDUARDO AUGUSTO BARCELOS, MAGALI FREIRE BARCELOS, YNARA BEATRIZ BARCELOS ARAUJO ARRUDA, PEDRO PELLUFO ARAUJO ARRUDA, GUSTAVO BARCELOS ARAUJO ARRUDA, TEREZINHA SILVANA ARAUJO ARRUDA

### DESPACHO

Intime-se a parte autora da vinda dos autos e para comprovar, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais na CEF, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: THIAGO DA SILVA CONEGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

## D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500380-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
 IMPETRANTE: STEFANI NARDI  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA KOIKE RIBEIRO - SP296139  
 IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental impetrada por STÉFANI NARDI, pela qual a parte impetrante busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que suspenda os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que assegure a vaga da impetrante no quadro de alunos do curso de Medicina da UFMS, Campus de Três Lagoas.

Narrou, em breve síntese, ter se inscrito a uma vaga para o curso de Medicina da UFMS/CPTL – Três *Campus* Lagoas -, na condição de autodeclarada preta/parda. Logrou alcançar a vaga e matrícula no referido curso, que foi recentemente cancelada ilegalmente.

O Edital UFMS/PROGRAD nº 154 de 25 de agosto de 2017 convocou diversos alunos de diversos cursos para avaliação da veracidade da autodeclaração, tendo sido cancelada sua vaga tendo em vista a não apresentação do fenótipo e/ou pertencimento étnico-racial de pessoa parda por parte da impetrante.

Apenas a partir da publicação desse edital é que a impetrante tomou conhecimento dos critérios verificadores da caracterização da autodeclaração, no entender da autoridade impetrada. Entende que tais critérios deveriam constar do edital de ingresso, em maio de 2017 (EDITAL UFMS/PROGRAD nº 83 de 26 de maio de 2017), pois assim teria feito a sua inscrição, com a devida observação aos parâmetros determinados. Entende, ainda, que o ato da IES em estabelecer critérios após a matrícula da Impetrante no curso de direito, fere o princípio da segurança jurídica, uma vez que as pessoas somente são obrigadas a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei, salientando que a Lei 12.711/12 exige unicamente a autodeclaração de pessoa preta, parda ou indígena. Sendo o edital a lei do certame, é nele que deveriam constar os parâmetros avaliadores da autodeclaração da cor preta, parda ou etnia indígenas e não em edital posterior.

Inconformada, interpôs recurso contra a decisão que cancelou sua matrícula, não obtendo êxito. Foi submetida a banca examinadora de fenótipos por duas vezes, sofrendo constrangimento de toda sorte, para inferir se a impetrante estava tentando ludibriar a universidade.

Alega, finalmente, ter havido violação ao devido processo legal e ampla defesa previstos na Lei do Processo Administrativo, uma vez que o cancelamento de sua matrícula se deu sem a instauração do devido processo legal, no qual lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Questiona, por fim, a validade da avaliação fenotípica e seu resultado, alegando ter se submetido a exame de fenotipagem feito por médica especialista, obtendo a posição '4', numa escala de '0' a '6', o que comprova, no seu entender, a legalidade no resultado de seu exame.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico, *a priori*, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada.

De início, entendo que os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, na publicação do Edital UFMS/PROGRAD Nº 83/2017, por exemplo e não em momento posterior, quando a autodeclaração do candidato já estava consumada.

Ao se inscrever no certame e se autodeclarar preta/parda, aparentemente a impetrante se fixou nos parâmetros descritos na regra à qual estava a se submeter, não imaginando que outras fossem trazidas posteriormente em novo Edital confirmativo da autodeclaração.

Deveras, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, sendo vedada a autorização para a prática de um ato pelo administrado que condicione sua validade a requisitos só imprimidos em momento posterior pela Administração. Em não tendo sido fixadas naquele momento – Edital 83/2017 - as condições para se considerar o candidato preto/pardo, não poderia a IES fixar tais regras somente no momento da confirmação da autodeclaração, sob pena de aparente violação à legalidade – o Edital é a lei do certame – e, ainda, à segurança jurídica.

Ademais, ao que tudo indica, a matrícula da impetrante foi cancelada sem que fosse inaugurado processo administrativo com tal finalidade, no qual lhe fosse assegurado o devido processo legal e recursos a ele inerentes – contraditório, ampla defesa, etc. Pelo que se vê dos documentos contidos na inicial, o cancelamento da matrícula se deu imediatamente após a realização da "entrevista" para veracidade da autodeclaração que, no caso da impetrante restou assim fundamentada: "Não apresentou o fenótipo e/ou pertencimento étnico racial declarado".

Em face de tais documentos, verifico a plausibilidade nos argumentos iniciais, haja vista que o mais recente sistema jurídico pátrio comporta expressamente o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do NCPC). Tais preceitos devem ser aplicáveis também aos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar). Tal princípio é corolário da segurança jurídica, também aplicável, aparentemente, ao caso.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora na análise do segundo pedido de liminar – suspender os efeitos do cancelamento da matrícula da impetrante - está também presente, na medida em que a manutenção desse ato, mormente sob a influência dos fundamentos jurídicos acima expostos, inviabilizaria o direito de estudo da impetrante, possibilitando a perda do semestre/ano letivo, o que certamente lhe causaria prejuízo irreparável.

De outro lado, a concessão da medida de urgência não implica em perigo inverso, pois a vaga em questão já está sendo ocupada pela impetrante e aparentemente não poderá ser agora ocupada por outro candidato, posto o tempo transcorrido entre a matrícula e a presente data.

Somente para fins de esclarecimento, destaco que o pedido de urgência em relação à não submissão da impetrante à nova avaliação de autodeclaração, marcada para esta data às 13:30 horas resta prejudicado, uma vez que a presente ação mandamental foi impetrada na Subseção Judiciária de Três Lagoas nesta data às 10:33 horas, sendo que, em razão dos procedimentos de declínio da competência, o feito chegou à conclusão sobre este Juízo já em horário posterior à realização da mencionada avaliação, não sendo possível a análise do pedido em tempo hábil a eventualmente coibi-lo.

Por todo o exposto, **defiro**, em parte, o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante matriculada no curso de Direito da UFMS/CPTL, até o final julgamento do feito.



Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Por fim, verifico que algumas questões trazidas no bojo da inicial – apresentação de fenótipo preto/pardo/índigena, pela impetrante - são questões que dependem de ampla dilação probatória, incompatível com o rito mandamental. Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o presente feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC.

Desde já fica deferida a conversão, caso seja pleiteada, devendo a Secretaria providenciar a citação da requerida, mantendo-se a presente decisão como medida antecipatória de urgência, devendo o feito seguir o rito comum.

Caso não seja requerida a conversão, fica a impetrante ciente de que tal argumento – presença de fenótipos preto/pardo/índigena – não será analisado por incompatibilidade com o rito mandamental.

Nesse caso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2017.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1375**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011960-48.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO BEZERRA DA SILVA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)**

Manifeste o réu, no prazo de dez dias, sobre a petição de f.160.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005448-11.1999.403.6000 (1999.60.00.005448-9) - ELIETE INACIO DE SOUZA X MARIA MARCIANO DA SILVA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)**

PROCESSO: 0005448-11.1999.403.6000BAIXA EM DILIGENCIA/Tendo em vista que a manifestação da parte autora à f. 708, designo o dia 29/11/2017, às 14:00, para audiência de tentativa de conciliação.Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15).Intimem-se. Campo Grande/MS, 04/10/2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0005802-31.2002.403.6000 (2002.60.00.005802-2) - MARILIZE DE OLIVEIRA ABRAHAO X FREDERICO SANDOVAL ABRAHAO(MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL**

De início, saliento que a manifestação de contrariedade das partes com o laudo pericial será apreciada por ocasião da sentença, juntamente com as demais provas constantes dos autos, lembrando que o Juízo não está adstrito à prova pericial produzida e que a lide posta será analisada pelo conjunto probatório dos autos como um todo.No mais, trata, o presente feito, de matéria de direito. Os documentos necessários ao deslinde do feito já foram carreados por ambas as partes e a prova pericial essencial à resolução da lide já foi produzida. Isto posto, registrem-se os presentes autos para sentença.Intimem-se.

**0004434-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004434-2) - MARIANA ALAMAN HIGA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X EDILENE ALAMAN(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Tendo em vista que a Dra. Luiza Alves de Oliveira declinou da nomeação, desonero-a do encargo de perita.Em substituição, nomeio a Dra. Eveny Cristine Luna de Oliveira, CRM/MS n. 3.339, especialista em hematologia, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação, assim como para designar data, horário e local para o início da perícia médica indireta, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. A perícia médica indireta deverá ser realizada de acordo com todos os documentos médicos já constantes dos autos e com aqueles que eventualmente vierem a ser juntados até a data agendada para o início dos trabalhos técnicos.Ficam mantidos os demais termos das decisões de f. 607 e 626-630.Intimem-se.

**0010695-55.2008.403.6000 (2008.60.00.010695-0) - PAULO CESAR VIEIRA MARTINS X REGIANE CRISTINA TERIN MARTINS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)**

De início, saliento que a manifestação de contrariedade da parte autora com o laudo pericial será apreciada por ocasião da sentença, juntamente com as demais provas constantes dos autos, lembrando que o Juízo não está adstrito à prova pericial produzida e que a lide posta será analisada pelo conjunto probatório dos autos como um todo.No mais, trata, o presente feito, de matéria de direito. Os documentos necessários ao deslinde do feito já foram carreados por ambas as partes e a prova pericial essencial à resolução da lide já foi produzida. Isto posto, registrem-se os presentes autos para sentença.Intimem-se.

**0000723-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000723-0) - SERGIO LUIS MACEDO X MONICA BARBOSA MACEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

De início, saliento que a manifestação de contrariedade da parte autora com o laudo pericial será apreciada por ocasião da sentença, juntamente com as demais provas constantes dos autos, lembrando que o Juízo não está adstrito à prova pericial produzida e que a lide posta será analisada pelo conjunto probatório dos autos como um todo.No mais, trata, o presente feito, de matéria de direito. Os documentos necessários ao deslinde do feito já foram carreados por ambas as partes e a prova pericial essencial à resolução da lide já foi produzida. Isto posto, registrem-se os presentes autos para sentença.Intimem-se.

**0006940-52.2010.403.6000 - JANDIRA FATIMA DOS ANJOS(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 775 e documentos seguintes.

**0006598-36.2013.403.6000 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 16h., para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

**0001537-63.2014.403.6000 - KELFLIN DALENCE DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)**

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de duas vezes o limite máximo previsto na Resolução. Apesar dos esforços deste Juízo, diversos feitos semelhantes a este estão paralisados há vários meses, em razão da extrema dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de psiquiatria. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 2 (duas) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho. Intime-se o perito a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

**0005915-62.2014.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista que o Dr. João Flávio Ribeiro Prado declinou da nomeação, desonerou-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio a Dra. Vitória Régia Igual Carvalho, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0012495-11.2014.403.6000** - RUDINER RODRIGUES CARDOSO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Tendo em vista que o Dr. João Flávio Ribeiro Prado declinou da nomeação, desonerou-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio a Dra. Vitória Régia Igual Carvalho, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

**0014705-35.2014.403.6000** - JHONATAN SILVA DE OLIVEIRA(MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista que o Dr. João Flávio Ribeiro Prado declinou da nomeação, desonerou-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio a Dra. Vitória Régia Igual Carvalho, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

**0008928-35.2015.403.6000** - HELIO DE LIMA(MS002260 - LADISLAU RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Tendo em vista a petição de f. 355, solicite-se a devolução da carta precatória, expedida à Comarca de Porto Murtinho-MS, com urgência, independente de cumprimento. Indefero o pedido do réu de f. 352, tendo em vista que o autor arrolou testemunhas residentes nesta capital. (f. 344). Intimem-se.

**0000770-54.2016.403.6000** - PAULA HELENA NASCIMENTO ALBANEZE(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X BANCO CACIQUE S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(MS016215A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E MG000078SA - CARLOS MIRO ADVOGADOS) X BANCO BMG S/A(MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE E MG084400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO)

OPA 0,10 Defiro o pedido de f. 560, concedendo aos réus HSBC BANK BRASIL S.A. - Banco Múltiplo e Banco Bradesco S.A., o prazo de dez dias, para que manifestem sobre as petições de fls. 537-539 e 542-543. Intimem-se.

**0008992-11.2016.403.6000** - JOAO ALBERTO SILVA JUNIOR(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Baixa em diligência. Manifestem-se os réus, no prazo de 48 horas, sobre o teor da petição de fls. 179/180. Decorrido o prazo em horas, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005851-77.1999.403.6000 (1999.60.00.005851-3)** - ANTONIO CARLOS MONREAL X AMILTON APARECIDO DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL

Arquiem-se estes autos, tendo em vista que a execução de sentença está correndo no processo principal (00060350919944036000). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008582-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008582-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IVANIR LIMA SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X BENILDA RODRIGUES GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA) X EVALDO REZENDE GOMES(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X VALDSON RODRIGUES GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIR LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENILDA RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO REZENDE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDSON RODRIGUES GOMES

Tendo em vista a petição de f. 215, designo o dia 25 de outubro de 2017, às 17:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CEFCON, intimando os interessados. Intimem-se os devedores, para que compareçam, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º do artigo 854, do Código de Processo Civil.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. O autor deu a causa o valor de R\$ 73.600,00. No entanto, não trouxe o respectivo cálculo, tampouco juntou documentos demonstrando qual seria o valor do benefício.

Assim, para fins de fixação da competência, intime-se o autor para apresentar demonstrativo do valor da causa informado na inicial, devendo, para tanto, considerar a soma das parcelas vencidas desde maio de 2016 (data da negativa do requerimento administrativo) e das 12 (doze) vincendas.

3. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WALTER CANDELARIO  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, ELTON LOPES NOVAES - MS13404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**WALTER CANDELÁRIO** propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz que em 04.08.2009 formulou requerimento na via administrativa pleiteando a concessão de auxílio-doença. Todavia, o pedido foi indeferido.

Pede o restabelecimento do referido benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento do pedido administrativo.

É o relatório.

Decido.

O autor pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 5366988299) objeto do requerimento administrativo formulado em 04.08.2009 (fs. 35-42).

Ao que consta, o autor foi comunicado do indeferimento do pedido de reconsideração no ano de 2009 (f. 35), não cabendo mais recurso administrativo.

Assim, quando esta ação foi ajuizada, em 20.09.2017, já havia ocorrido prescrição de fundo de direito, uma vez que o indeferimento é um ato de natureza administrativa, atraindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Registre-se que não está prescrito eventual direito do autor ao benefício previdenciário, que poderá ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requeira na via administrativa (STF re 631240 - MG). O que está prescrito é eventual direito ao benefício de nº 5366988299, pois indeferido há mais de cinco anos.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.

3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.

4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014).

5. Agravo Regimental não provido.

(EDARESP - 828797 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 31.05.2016).

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na demanda, e, por consequência, julgo liminarmente improcedente o pedido, com fundamento no art. 332, § 1º, c/c o art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 500009-98.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CELITO MENEGAT, EGON VALTER SCHWERZ, MILTON JOAO EICKHOFF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 2343816) pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão agravada.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NAYARA MEDEIROS DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

1- Indefero o pedido de tutela de provisória, uma vez que a parte autora sequer chegou a estimar o valor necessário a purgar a mora, deixando para propor a ação após a realização do leilão e limitando-se a pedir o depósito do valor da primeira parcela do financiamento até que a ré informe o valor das prestações vencidas.

Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstre quais prestações foram quitadas, de modo que sequer é possível estimar o valor do débito.

Por outro lado, o documento n. 2843328 demonstra que a requerente foi notificada nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, mas recusou-se a assinar o documento.

Também não há probabilidade do direito na alegação de que o contrato convalescerá em favor da fiduciante inadimplente em razão da não realização do leilão dentro do prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Ademais, a prova de fato negativo exige a prévia manifestação da parte contrária.

Por fim, os critérios para revisão do valor do imóvel estão previstos nas cláusulas 9ª e 16ª, bem como no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 9.514/1997. Ademais, a autora não demonstra o descumprimento dos referidos critérios, nem a alegada valorização do imóvel ou realização de benfitorias, tampouco informa se houve alienação do bem, de modo que não é possível analisar a alegação de arrematação por preço vil.

2- Autorizo o depósito para purgar a mora, cabendo à parte autora diligenciar para apurar o valor devido.

3- Intime-se a parte autora para comprovar o resultado do leilão realizado.

4- Defiro o pedido de justiça gratuita.

Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: TAINARA TONON CASTELLUCCIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429, HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES - MS8986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Sucedendo que, no presente caso, a autora afirma ser inexistente a dívida de R\$ 582,67 que originou inclusão de seu nome no Serasa. Todavia, essa inclusão a abalou psicologicamente, motivos pelos quais pede indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Note-se que o saldo devedor informado no recibo de pagamento do empréstimo imobiliário é de R\$ 71.490,40 (ID n. 2846632). Como se vê, o valor pretendido pela autora a título de indenização praticamente quita sua dívida!

Ademais, a Jurisprudência não chega ao valor pretendido em casos semelhantes, arbitrando os danos morais em valores bem menores que os ora pretendidos.

Assim, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.

Sobre o assunto, já decidiram nossos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR EXCESSIVO. PROVA GRAFOTÉCNICA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A decisão agravada, em ação indenizatória, decorrente de empréstimo fraudulento, retificou o valor da causa para R\$ 2.521,80, a título de danos materiais, declinando da competência para um dos JEFs Cíveis, pois excessivo o pleito cumulado de danos morais de 200 salários mínimos, em evidente propósito de burlar regra de competência.

**2. À toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e de forma meramente estimativa, para a reparação do dano moral, cumprindo à parte ofendida também adotar o critério da razoabilidade, seguindo precedentes jurisprudenciais, em hipóteses semelhantes. Precedentes.**

3. A parte autora limita-se a indicar como prejuízo de ordem moral a serem indenizados, a ocorrência de empréstimo de consignação fraudulento de R\$ 15 mil, pedindo 200 salários mínimos, incompatível com a gravidade dos fatos e os valores fixados em casos análogos pela jurisprudência, **revelando-se o valor atribuído à causa intento de burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.**

4. A prova pericial requerida não é critério para definir a competência e tampouco é incompatível com o rito dos Juizados Federais. Inteligência do art. 12 da Lei 10.259/01. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(AG201400001074704, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014.) destaquei

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o *quantum* na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

**7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.**

**8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício.** O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO) destaquei

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base no princípio da razoabilidade, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 5 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

## ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001190-98.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública contra CARLOS ROBERTO PEREIRA. Afirma que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia federal, criada pela Lei nº 5.966/73, visando descentralizar e otimizar a prestação dos serviços oferecidos, mantém convênios com a Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul - AEM/MS, delegando-se, assim, por meio desse ajuste administrativo, atribuições para executar atividades nas áreas de Metrologia Legal e Qualidade Industrial, das quais emerge a geração de receitas, advindas da arrecadação de dívidas, multas, juros de mora e emolumentos junto a contribuintes e clientes da Renda Brasileira de Metrologia em Mato Grosso do Sul. Por sua vez, o requerido foi nomeado em 17 de setembro de 2001, para exercer o cargo de Assistente III da AEM/MS, onde foi chefe do setor de cobrança. Nessa condição, entre os anos de 2004 a 2007, teria desviado, em proveito próprio, receitas federais do INMETRO, arrecadadas mediante cobrança de taxas de serviços, na ordem de R\$ 203.209,32, conforme apuração levada a efeito pelo TCU na TCE nº 000.533/2011-4. Segundo alega, tal fato também foi objeto de apuração no Inquérito Civil nº 1.21.000.001918/2009-37, PAD 021.011.246/2008, IPL 0616/2007 e Ação Penal nº 2007.60.00.010043-7. Ressalta que as irregularidades começaram a aflorar quando determinada funcionária, também lotada no setor de cobranças, percebeu irregularidades no recebimento direto, em dinheiro e em cheques, de Guias de Recolhimento da União - GRUs, comunicando o fato à diretoria da entidade. A notícia teria dado azo a apurações preliminares no setor de cobrança, constatando-se GRUs discriminadas como quitadas, mas sem que os respectivos valores houvessem sido depositados na conta do INMETRO. E em sede de auditoria extraordinária verificou-se que o recebimento de valores estaria sendo deliberadamente fraudado pelo requerido, uma vez que Guias de Recolhimento da União - GRUs, cujas quitações eram irregularmente efetivadas em espécie ou por meio de cheques no próprio setor de cobranças (e não na rede bancária ou em outros locais autorizados), eram certificadas no sistema como baixadas (como efetivamente pagas), não obstante os valores oriundos dos pagamentos não tivessem sido creditados em favor do INMETRO. Ademais, verificou-se o cancelamento manual de diversas Guias de Recolhimento (procedimento realizado pelo demandado), em que pese o efetivo pagamento desses documentos, situação essa posteriormente confirmada noutros aparatos instaurados para analisar o caso. Prosseguindo na narrativa dos fatos, diz o MPF que a auditoria localizou no cofre de responsabilidade do requerido grande quantidade de Guias de Recolhimento da União carimbadas como pagas, malgrado tais pagamentos não tenham sido devidamente identificados pela contabilidade do INMETRO. Em suma, nos procedimentos referidos e no IPL constatou-se(a) No período de 2004 a 2007 funcionários do setor de cobranças, seguindo irregular e premeditada orientação do chefe CARLOS ROBERTO PEREIRA, recebiam pessoalmente, e em dinheiro ou cheques, valores referentes ao pagamento de Guias de Recolhimento da União, fazendo constar posteriormente no sistema interno do órgão como débito quitado; b) O dinheiro arrecadado com o recebimento das Guias de Recolhimento da União era repassado ao demandado, que deveria, tão logo que possível, depositar os valores percebidos na conta do INMETRO; c) O chefe do setor de cobranças, o demandado CARLOS ROBERTO PEREIRA, em considerável número de oportunidades não depositou na conta bancária do INMETRO os valores recebidos; ao revés, apropriou-se das verbas federais, inclusive depositando em sua conta particular cheques emitidos, por contribuintes, com o fim de quitar os valores devidos à autarquia federal; d) No período de 2004 a 2007 houve intensa e injustificada, movimentação financeira nas contas bancárias titularizadas pelo demandado, identificando-se depósitos atípicos de R\$ 133.366,55 (cento e trinta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos); e) o demandado manipulava os sistemas de informática da AEM/MS, notadamente o gerenciador financeiro denominado RUBI, à sua ímproba conveniência, realizando, assim, dentre outras ilegalidades, baixas no sistema de Guias que, não obstante efetivamente pagas pelos contribuintes, os valores oriundos da operação não foram creditados ao INMETRO e, outrossim, realizava o cancelamento manual de Guias, em que pese o efetivo pagamento. Por considerar que tais atos configuram improbidade administrativa, pediu a condenação do réu nas sanções descritas pelo art. 12, I, da Lei nº 8.429/92. Pugnou pela concessão de liminar de indisponibilidade dos bens do requerido. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 7-509. Deferiu o pedido de liminar, ao tempo em que determinei a intimação do réu, na forma do art. 17, 7º, da LIA e a intimação da União, INMETRO e Agência Estadual de Metrologia para que informasse se tinham interesse em intervir no processo (fs. 511-3). A Agência Estadual de Metrologia pediu sua intervenção no feito (f. 523). A União sustentou que o objeto da lide envolve recursos e servidores da administração indireta pelo que, naquele momento, manifestava desinteresse no acompanhamento do processo (f. 530). O INMETRO pediu sua intervenção, na qualidade de lisosconte ativo (f. 531). O réu apresentou a resposta de fs. 533-44. Na decisão de fs. 547-9 recebi a petição inicial, determinei a citação do réu, a inclusão do INMETRO no polo ativo e a intimação da Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS - para que esclarecesse sua petição anterior. A AEM/MS manifestou-se à f. 554 e foi admitida no polo ativo (f. 574). Citado (f. 556), o réu apresentou contestação (fs. 558-70). Aduz que, em princípio, sua função no INMETRO seria de insper de fiscalização. Entretanto, por ordem do então presidente do órgão e da diretora de administração e finanças, juntamente com outro servidor, passou a fazer cobranças de devedores do órgão, autorizados a receberem os valores cobrados. Acrescenta que os valores recebidos eram entregues a duas outras servidoras, as quais eram as responsáveis pelas baixas manuais, bem como pelos recebimentos e depósitos em agência bancária. Em julho de 2003 foi criado o setor de cobranças, sob a responsabilidade de uma terceira servidora, que indicava as equipes de cobranças. Ressalta que nunca foi chefe de qualquer setor, muito menos do setor de cobrança, pois sua função era a de emitir lista de devedores, abrir processos de cobranças e dar baixa nas Guias de Recolhimento da União - GRUs - já pagas. Assim, não tinha nenhum poder para estabelecer qualquer tipo de procedimento, muito menos de recebimento de valores devidos àquele órgão. Chama a atenção para o relatório de fiscalização n. 1056, realizado pela Controladoria-Regional da União no Estado de Mato Grosso do Sul, que relatou a ocorrência de falha por parte da Diretoria Financeira do órgão, e bem como do Diretor-Presidente à época. Discorre sobre os procedimentos inerentes ao uso do programa de computador destinado ao setor, denominado RUBI. Diz que quem fazia os depósitos na agência bancária era alguém designado pelo setor de transporte e que todos os cheques enviados ao banco tinham que ter a assinatura do diretor financeiro, haja vista serem nominais e destinados a AEM/MS. Informa que pelo fato do setor só funcionar meio expediente era comum outros servidores e até mesmo diretores receberem alguns pagamentos, pelo que não tinha como realizar um controle sobre tais recebimentos, haja vista que qualquer um poderia receber. Destaca que todos os servidores do setor tinham login e senha para acessar o referido programa, sendo que os diretores tinham senhas mestres, o que possibilitava que qualquer pessoa do setor realizasse as baixas das GRUs. No tocante às cobranças ao interior do Estado, os responsáveis pelas cobranças estavam autorizados a efetuar o recebimento de valores e/ou cheques, não tinha como o demandado controlar os efetivos recebimentos, sendo essa responsabilidade do chefe do setor. Prosseguindo no tópico que denominou DO DIREITO descreve que o setor de cobrança, não tinha qualquer tipo de organização, sendo comum o recebimento de débitos por qualquer servidor, a baixa de recebimentos por qualquer pessoa, os pagamentos e depósitos de valores por pessoas que não eram do setor, sendo que todos estes fatos eram do conhecimento dos chefes imediatos. Diz que não afluí qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, vez que sempre que recebia qualquer valor este era repassado para as Sras. ROSA MALENA KRUKI e MARGARETH, que faziam as respectivas baixas. E, mesmo tendo recebido valores diretamente em sua conta pessoal - o que só fez a pedido e com autorização de sua chefe imediata - recebeu de forma culposa, pois não tinham a intenção de auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida. Na sua avaliação o ato praticado não encontra adequação às condutas insculpidas no dispositivo ao qual faz menção a inicial. (arts. 9 e 12, da Lei n. 8.429/92). Cita jurisprudência e doutrina aplicável ao caso, segundo a qual a improbidade só se caracteriza na hipótese de má-fé do administrador, o que não teria ocorrido na espécie. O MPF e os lisoscontes AEM/MS e INMETRO manifestaram-se sobre a contestação (fs. 579-83, 585 e 585-v e 587-9). Deferi a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal do réu, requeridos pelo INMETRO e MPF (f. 592). Presidi a audiência notificada no termo de fs. 624-5, ocasião em que colhi o depoimento do réu (f. 626) e das testemunhas presentes (fs. 627-30), designando data para continuação do ato visando a oitiva da testemunha ausente. Em outra data foi tomado o depoimento de duas testemunhas (fs. 645-7) e deferida a juntada de córdão do TCU, abrindo-se prazo às partes para apresentação de memoriais. AEM/MS e o MPF apresentaram os memoriais de fs. 651-2 e 653-8. A DPU, em nome do requerido, ofereceu os memoriais de fs. 660-8. Determinei a juntada da sentença proferida na Ação Penal nº 0010043-72.2007.4.03.6000, proposta pelo MPF contra o réu, versando sobre os mesmos fatos noticiados nesta ação (f. 672). A Secretaria cumpriu a determinação procedendo à juntada da sentença de fs. 673-92. É o relatório. Decido. Restou provado que o réu laborou na Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul - AEM/MS -, na condição de comissionado, e como tal atuava na arrecadação de valores pertencentes ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - que delegou suas atribuições à referida Agência. Em razão de denúncias de duas servidoras do referido órgão, ou seja, das servidoras Rosa Malene Kruki de Souza e Maria Margarete do Nascimento dos Santos, foi desencadeada sindicância, seguida de Processo Administrativo Disciplinar, culminando com a exoneração do requerido do cargo comissionado (f. 152). Ademais, em sede de Tomada de Contas Especial, o TCU condenou o réu ao pagamento de multa de R\$ 70.000,00, além dos valores desviados, na ordem de R\$ 226.431,56, conforme acórdão de f. 649. Na esfera penal o réu foi condenado em primeira instância (autos nº 2007.60.00.010043-7, 5ª Vara, CGR) à pena de quatro anos e quatro meses de reclusão e quinze dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, como se vê da sentença de fs. 673/92. E nos presentes autos - diante do que já estava evidenciado com a juntada do extrato bancário obtido por ordem judicial na referida ação penal - o réu acabou por admitir que se utilizou de sua conta corrente para depositar cheques destinados ao recolhimento de GRUs. Aliás, tal versão está em sintonia com as primeiras denúncias das servidoras referidas, que já ofereciam indícios de que o réu estava se apropriando de dinheiro público, através de depósitos em sua conta. Segundo alega o requerido, assim agiu com o aval de sua chefe e imbuído do propósito de propiciar o recebimento de cheques de terceiros, já que não seria possível o crédito dessas cartúlas em nome do INMETRO, ressaltando ter recolhido os valores devidos pelos devedores originais. Não é verdade: o cheque de R\$ 353,60 (f. 398), depositado em sua conta em 08.09.2005 (f. 49), por exemplo, foi emitido pelo próprio devedor Ricardo Kiharsiro Nakazato, como se vê da comunicação de f. 395. Por outro lado, ao ser ouvida em juízo, sua ex-chefe negou que tenha dado tal autorização, mesmo porque não é sequer verossímil que servidor público tenha que usar sua própria conta corrente - mesmo com o ónus da CPMF - para solucionar questão burocrática do órgão a que pertence. De resto, se deveras tivesse recolhido o valor correspondente às GRUs bastava que, diante de cada valor apontado no seu extrato, indicasse a respectiva guia. Na conta corrente do requerido, aliás, foram localizados créditos não explicados pelo autor na ordem de R\$ 133.366,55. Entretanto, simplesmente alegou o sumiço de sua pasta funcional - do setor de pessoal - acrescentando que não mais lhe foi possível ter acesso aos documentos internos e ao exterior. E não se deu ao trabalho de explicar de onde veio a relevante quantia de R\$ 133.366,55, localizada na sua conta. No mais, as momentosas apurações antes aludidas, especialmente aquelas desencadeadas pelo TCU, demonstram inúmeras pendências de responsabilidade do requerido. É certo que Flávia indicava membros das equipes de cobrança, recaindo a escolha a servidores do quadro, tudo conforme depoimento em juízo. Restou provado também que a curiosa forma de cobrança - em dinheiro e cheque do próprio devedor - estava autorizada pela administração, inclusive como forma de incrementar a receita. E é incontroverso que o réu não foi formalmente nomeado como chefe do setor de cobranças, mesmo porque, como observou sua ex-chefe em seu depoimento (Flávia Caloni Gomes), o órgão ainda não estava devidamente instalado. A verdade é que, diante de sua amizade com essa chefe - inclusive no que tange à filiação partidária - o réu acabou granjando informalmente o posto, ademais porque gozava da confiança da Direção máxima. Todavia, para o desenlace desta ação pouco importa se deveras atuava simplesmente como chefe de fato do setor de cobranças, porquanto, como é cediço, tal condição não o autorizava se apropriar dos recursos, especialmente aqueles direcionados à sua conta corrente, como veio a ocorrer. No tocante à desorganização do setor reconhecida nas inspeções realizadas antes desta ACP, não se pode olvidar que o requerido foi um dos responsáveis por tal quadro, a começar pelo desalinhio dos processos em sua sala, fato constatado por outros servidores, como mencionaram Noemi Bertoni e Augusto Cesar Ribeiro Barbato, em seus depoimentos em Juízo. Tal quadro de desorganização e eventuais inconsistências, não provadas, no sistema de informática denominado RUBI, também não seria motivo para que servidor fosse ato e Banco do Brasil depositar quantias em dinheiro pertencentes a terceiros em sua conta. Relativamente a eventuais remessas feitas pelo órgão através de pessoal do setor de transportes, com ou sem as assinaturas nos cheques pela diretoria financeira, nada tem a ver com o apurado nos presentes autos, que trata de pendências. Obviamente que os valores decorrentes dessas remessas, por terem entrado na conta do INMETRO, não estão no rol dos pendentes. Em síntese, entendo que a ação do réu enquadra-se no artigo 37, 4º da Constituição Federal c/c artigo 9º, caput e XI, da Lei nº 8.429/92. O réu atuou de forma reprovável nesse episódio, dado que usou de sua condição de servidor de autarquia estadual, para, de forma continuada, apropriar-se de recursos pertencentes ao INMETRO, a quem prestava serviços. Passo a fixar as penas, atento ao que estabelece o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92: na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Ressalto que o TCU já condenou o requerido em multa e também a devolver o principal, o que também ocorreu na ação penal, esta ainda sem trânsito em julgado. Todavia, como já deixou assentado o TRF da 3ª Região em mais de uma oportunidade e em consonância com o entendimento do STJ, as instâncias são independentes e a condenação decorrente da LIA não representa um bis in idem quando o servidor já foi sancionado pelo TCU. Cito precedentes: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 9, XI, DA LEI Nº. 8.429/92. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EFETUOU SAQUES INDEVIDOS EM CONTAS DE CLIENTES DO BANCO BRADESCO VALENDO-SE DO CARGO OCUPADO, ALÉM DE HAVER FORMALIZADO EMPRÉSTIMO EM NOME DE TERCEIRA PESSOA. ATOS DE IMPROBIDADE CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE TÍTULOS EXECUTIVOS (ACÓRDÃO DO TCU E CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO). SANÇÕES DO ART. 12, I, DA LEI Nº. 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PENALIDADE QUE DEVE SER NECESSARIAMENTE IMPOSTA QUANDO HÁ COMPROVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. NATUREZA CIVIL E TEM SENTIDO PUNITIVO PELA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. (...) - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente (STJ, RESP nº 1413674, Relator Olindo Meneses - Convocado Do TRF 1ª Região, 1ª Turma, DJE de 31/05/2016). - A multa, na ação de improbidade, não se confunde com a multa eventualmente aplicada pelo TCU, de natureza de sanção pecuniária administrativa, não havendo bis in idem na imposição conjunta. - A multa civil possui natureza civil e tem sentido punitivo pela violação do princípio da moralidade. Para aplicá-la, o julgador deve levar em consideração a gravidade do fato, a natureza do cargo, as responsabilidades do agente, o elemento subjetivo, a forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. (...) (AC 00057242220114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 JUCIAL1 DATA:19/01/2017). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE TÍTULOS EXECUTIVOS (ACÓRDÃO DO TCU E CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO). SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO ATÉ JULGAMENTO DAS AÇÕES ANTERIORES. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO CONDENADO PELO TCU POR IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA EMPRESA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL ARGUIDA APENAS NO APELO. INOVAÇÃO RECURSAL. PROVA PERICIAL DESCONSIDERADA PELA SENTENÇA SEM INDICAÇÃO DOS MOTIVOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MÉRITO CONHECIDO NOS TERMOS DO ART. 1.013, 3º DO CPC/2015. EXCESSO DE

EXECUÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A jurisprudência do c. STJ é firme no sentido de que não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente (REsp 1.413.674-SE). 2. A execução do acórdão do TCU não depende do trânsito em julgado da ação de indenização e da ação civil pública ajuizadas anteriormente. (...) (AC 00052033920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016). Logo, impõe-se a condenação do réu a ressarcir o valor do dano, no valor mensurado na inicial, com base nos levantamentos do TCU, na ordem de R\$ 402.287,60, atualizado até 11/2011. Deixo de decretar a perda da função pública porque o réu já foi exonerado pela autoridade competente do Estado de Mato Grosso do Sul. Ademais, decreto a suspensão dos direitos políticos do requerido pelo prazo de dez anos, dado que praticou os atos ilícitos de forma reiterada. Condeno-o ao pagamento da multa no valor de uma vez o valor do acréscimo patrimonial, ou seja, R\$ 402.287,60, a ser atualizado a partir de 11/2011 e imponho ao requerido a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - condenar o requerido a ressarcir o INMETRO do dano que causou, na ordem de R\$ 402.287,60, e a pagar 402.287,60 a título de multa civil. Tais valores deverão ser acrescidos de juros, a partir de novembro de 2011, de acordo com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, REsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 1.1) - quando da execução desta decisão deverá ser observada a dedução do valor da obrigação já reconhecida pelo TCU, se até lá for proposta execução do título executivo emitido pela referida Corte de Contas; 2) - suspender os direitos políticos do réu, proibindo-o também de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambas as penas pelo prazo de dez anos, contados do trânsito em julgado desta decisão; 3) - manter a decisão na qual decretarei a indisponibilidade de bens do requerido. Isento das custas processuais, dado que está assistido pela DPU; 4) - após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à inclusão do nome do réu condenado no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade; 5) - em processo apenso contendo a inicial, decisão liminar e ofícios acerca da indisponibilidade, elabore a Secretaria um quadro demonstrativo dos bens sobre os quais recaiu tal ônus, oficiando-se aos cartórios e ao DETRAN, se necessário, abrindo-se vista ao MPF.P.R.I. Campo Grande, MS, 20 de julho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003658-02.1993.403.6000 (93.0003658-0)** - FERMEANO ORTEGA PEREZ(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS E MS017258 - SERGIO SOUTO MORENO E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X ELZA MACHINSKI NUNES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS) X JOFREY JANEIRO SILVA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ) X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Diante do silêncio do(s) exequente(s), intimado(s) para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0011059-56.2010.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SPI70043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SPI12255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA E SPI76785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP038652 - WAGNER BALERA E SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SPI62639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Diante da inércia de Hudna Alves Gutierrez, conforme fls. 726-8, e considerando que já foram pagos os honorários ao perito médico (fls. 588-9), manifestem-se as partes sobre a perícia médica requerida, no prazo de dez dias. Expeça-se alvará, em favor do perito Engenheiro do Trabalho, Cleiton Freitas Franco, para levantamento do valor depositado à fl. 736. Oportunamente, designarei data para a realização da prova testemunhal (fl. 544). Int.

**0004114-82.2012.403.6000** - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

De acordo com a nova regra do Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, estabelecida pelo artigo 513, parágrafo 1º, CPC, nos casos de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, o cumprimento far-se-á a requerimento do exequente. Desta forma, recebo a petição de fls. 213 com pedido de cumprimento de sentença. Tendo em vista a concordância do autor a fl. 213, expeça-se o ofício requisitório em favor dele, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Em relação aos honorários sucumbenciais, intemem-se os advogados constantes da procuração de f. 18 e substabelecimento de f. 17, para que em conjunto, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Int.

**0008928-06.2013.403.6000** - FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA FILHO - INCAPAZ X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA SOBRE O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**0002304-04.2014.403.6000** - LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que requereu aposentadoria integral, em 7 de novembro de 2013, quando demonstrou o exercício de atividades consideradas especiais, seja mediante a anotação da atividade de mecânico em sua CTPS, seja com a apresentação dos respectivos PPPs e LTCATs. Entretanto, o réu não considerou tal atividade como especial, pelo que indeferiu o seu pedido. Pede a condenação do requerido a lhe conceder o referido benefício. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 21-117. Deferi o pedido de gratuidade de justiça e determinei a intimação do réu para que se pronunciasse sobre a antecipação da tutela pretendida (f. 119). Citado (f. 122), o réu ofereceu a contestação de fls. 125-39, com os documentos de fls. 140-3. Discorreu sobre os requisitos para o enquadramento do trabalho do segurado como especial. Defendeu a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial após 25.5.98. Sustentou que a atividade de mecânico não se enquadrava nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. Ademais, o autor não juntou documentos com o fito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Invoca a decisão técnica administrativa para asseverar que não há elementos nos documentos comprobatórios anexados (PPP e LTCAT), para os períodos alegados, que configure o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 234 da INSS 45/2010, ou seja, exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, aos agentes nocivos químicos informados (graxas e óleos), estando a hipótese dos autos em desacordo com o disposto no art. 243, II e III da mesma IN. Com base no princípio da eventualidade, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção das custas processuais, fixação de honorários somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença e a fixação de juros e correção com base nos índices de poupança. Réplica às fls. 148-56. Instados sobre as provas (fls. 145 e 205), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 208), enquanto que o réu pediu a juntada do processo administrativo (fls. 158-204 e 209). Na decisão de fls. 211-2 determinei que o autor procedesse à juntada da LTCAT alusiva ao período em que trabalhou como Oficial de Manutenção de Veículos III e Auxiliar de Manutenção A, na ENERSUL. Na mesma decisão indeferi o pedido de antecipação da tutela. O autor apresentou os laudos de fls. 216-8. O INSS asseverou que tais laudos são idênticos ao laudo de fls. 191 constante do PA, pelo que as conclusões alinhadas no documento de f. 193 a eles se aplicam. É o relatório. Decido. Sob a égide do Decreto 53.831/64 e do Decreto nº 83.030, de 24 de janeiro de 1979, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entretanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa forma de prova perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entretanto, até a vigência do Decreto 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zaubly Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a superveniência da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, na forma do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à AC 1049877 interposta nos autos 2005.03.99.034266-9-SP (Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)(...). XVII - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A categoria profissional de mecânico não constava dos anexos do Decreto 53.831/64 e do 83.080/79, pelo que os períodos em que o autor laborou nas empresas Gusnã & Cia Ltda, Engenharia e Construtora Franco Dumont Ltda e Elizabeth Gonçalves Paes não devem ser considerados como especiais, porquanto em relação a essas relações de emprego dos autos constou somente a CTPS. Todavia, de acordo com o PPP de f. 190 consta que o autor desempenhou tal função na Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S/A, no período de 18/06/87 a 17/02/04, onde exerceu as funções de mecânico de autos, oficial de manutenção de veículos III e auxiliar de manutenção. E em todas as atividades, conforme LTCATs de fls. 191, 217 e 218 ficava exposto, durante toda a jornada, de forma permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes químicos (graxa, óleo, gasolina, solventes, vapores de óleo diesel, tintas automotivas e fumos metálicos) identificados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Logo, tais atividades devem ser enquadradas como especiais, porque previstas no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No caso, o réu admite que até a data do requerimento administrativo, em 07/11/2013, o autor contava com 31 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço, aí incluídos os períodos recolhidos como autônomo (fls. 138 e 189). Todavia, nessa cálculo o réu não considerou o período especial laborado na empresa Enersul (18/06/1987 a 17/02/2004), tampouco procedeu à conversão do referido período em tempo comum. De sorte que, somados todos os períodos reconhecidos na via administrativa e convertido o tempo em que o autor trabalhou na ENERSUL, chega-se a 38 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data do requerimento formulado na via administrativa, conforme demonstrativo abaixo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) - conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento formulado na via administrativa (07.11.2013). RMI a calcular; 2) - a pagar ao autor as parcelas em atraso, alusivas ao período de 07.11.2013 até a data da implantação do benefício, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, acrescida de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados a partir da citação (STF RE 870.947); 3) - a pagar honorários aos advogados do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações devidas até a presente data. Isentos de custas processuais; 4) - reconhecer a procedência do pedido e o periculum in mora, diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante o benefício ao autor, no prazo de quinze dias, contados do recebimento do ofício que lhe será endereçado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00, por dia de atraso, ao autor. P.R.I. Oficie-se com cópia dos documentos pessoais e comprovante do endereço do autor (f. 29-30) e parecer social de fls. 74-9, para fins de. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0009427-53.2014.403.6000** - ADAUTO GOMES DA SILVA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADAUTO GOMES DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que em 29/04/2010 o réu concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1511012916, no valor R\$ 1.581,27. No entanto, o réu deveria ter-lhe concedido aposentadoria especial, pois ao tempo do requerimento administrativo já contava com mais de 28 anos de atividade com exposição habitual e permanente a agente risco - eletricidade superior a 250 volts. Alega que o requerido não reconheceu como especial o período de 06/03/1997 a 28/04/2010, por entender que o Decreto 2.172/97 excluiu o agente físico eletricidade do rol dos agentes nocivos. Fundamenta seu pedido em julgados do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 198 do extinto TFR. Pretende que o réu seja compelido a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 28/04/2010, para o fim de revisar seu benefício e conceder-lhe a aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (29/04/2010), acrescido dos reajustes legais e do pagamento dos atrasados. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-48. Deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinei a citação do réu (f. 51). O réu apresentou contestação (fls. 55-63). Sustentou que a partir de 05/03/1997 a eletricidade deixou de constar no rol dos agentes nocivos, não havendo previsão legal de enquadramento por tal agente. Acrescentou que a exclusão foi mantida pelo Decreto nº 3.048/99. Ressaltou que não cabe ao magistrado atuar como legislador positivo, o que implicaria em grave violação do princípio da separação dos poderes. Afirmou que o direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais rege-se pela lei do tempo em que o trabalho foi prestado. Citou julgados no sentido de sua argumentação. Defendeu ser vedada a criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69-73. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (f. 74), as partes nada requereram (fls. 76-77). É o relatório. Decido O Decreto 53.831/64 estabelece que para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º). A exposição à eletricidade encontrava-se no rol desse Decreto (código 1.1.8), que considerava como perigosa a atividade exercida em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros - com tensão superior a 250 volts. O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não arrolou a eletricidade nos seus anexos I e II, o que, porém, não impede o enquadramento como especial diante da periculosidade evidente, até porque o rol é exemplificativo (Súmula 198/TFR). Ao tempo dos referidos decretos bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zaulhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a edição da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MM.ª Juíza Marisa Santos (...). XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, individualmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91 (...). O Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir que não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum (AGRESP 936481, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2010). No entanto, mais recentemente a 1ª Seção daquele sodalício voltou a analisar o tema, nos moldes do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. (REsp 1.306.113-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, Informativo nº 0509, de 5 de dezembro de 2012). Pois bem O autor apresentou sua CTPS (fls. 38-43) onde consta, dentre outros, o registro do contrato de trabalho no qual ele exerceu o cargo de Eletricista, desde 29.05.1986 (f. 43). Para comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico das Condições Ambientais - LTCAT, emitidos pela ENERSUL em 28/04/2014 (fls. 44-7). Ao que consta do PPP, o autor, na condição de Eletricista, Eletricista de Distribuição e Eletricista Rede PL (fls. 46-7), atuou durante todo o período reclamado na execução e manutenção de redes de distribuição, sujeito ao fator de risco energia elétrica com tensões acima dos 250 volts. Tanto que não houve sequer mudança no registro da CTPS do autor. E do Laudo Técnico das Condições Ambientais - LTCAT consta a conclusão do perito de que o risco encontrado na instalação elétrica é permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, todo o trabalho exercido pelo autor na ENERSUL, desde a admissão em 29 de maio de 1986 até esta data, deve ser considerado especial, diante da comprovada exposição ao fator de risco eletricidade. Logo, na data do requerimento formulado na via administrativa - 29.04.2010 - o segurado contava com mais de 27 anos de contribuição, pelo que fazia jus ao benefício. Diante do exposto julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) - conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (29.04.2010); 2) - pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, calculados de acordo com Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores pagos ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1511012916); 3) - a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

**0013529-21.2014.403.6000 - AURELIO GOMES RODRIGUES(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



AURÉLIO GOMES RODRIGUES propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ter trabalhado no período compreendido entre 21.05.1986 a 30.10.2004 em atividades consideradas especiais na Empresa de Energia Elétrica de MS - ENERSUL, na função de eletricitista. Acrescenta que o réu não considerou o período como de labor especial e indeferiu seu pedido de aposentadoria, formulado em 14.05.2012, por falta de tempo de contribuição. Pretende que o réu seja compelido a reconhecer como especial o período de 21.05.1986 a 30.10.2004, para o fim de conceder o benefício identificado sob o número (NB) 42/159.593.722-3, a contar da data do requerimento administrativo (14.05.2012), acrescido dos reajustes legais. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 30-62). Deferiu o pedido de antecipação da tutela determinando ao réu que concedesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 64-73). Citado (fls. 78-9), o réu apresentou contestação (fls. 80-8) e juntou documentos (fls. 89-92). Sustentou que a partir de 05/03/1997 a eletricitidade deixou de constar no rol dos agentes nocivos, não havendo previsão legal de enquadramento por tal agente. Acrescentou que a exclusão foi mantida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressaltou que não cabe ao magistrado atuar como legislador positivo, o que implicaria em grave violação do princípio da separação dos poderes. Afirmou que o direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais rege-se pela lei do tempo em que o trabalho foi prestado. Citou julgados no sentido de sua argumentação. Defendeu ser vedada a criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 95-7 o réu comprovou a implantação do benefício. Intimado para réplica (f. 94-verso), o autor não se manifestou (f. 98). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (f. 99), as partes nada requereram (fls. 101-3). É o relatório. Decido O Decreto 53.831 de 25 de março de 1964, disciplinava que para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º). A exposição à eletricitidade encontra-se no rol do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (código 1.1.8), que considera como perigosa a atividade exercida em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros - com tensão superior a 250 volts. Já o Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, não arrolou a eletricitidade nos seus anexos I e II, o que, porém, não impede o enquadramento como especial diante da periculosidade evidente até porque o rol é exemplificativo a teor do que dispõe a súmula 198/TFR. Ao tempo dos referidos decretos, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entretanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para computo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entretanto, até a vigência do Decreto 2.172 de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauty Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a edição da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 005.003.990346269/SP, que teve como relatora a MM.ª Juíza Marisa Santos (...). XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que sendo o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum (AGRESP 936481, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2010). No entanto, mais recentemente a 1ª Seção daquele sodalício voltou a analisar o tema, nos moldes do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. (REsp 1.306.113-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, Informativo nº 0509, de 5 de dezembro de 2012). Pois bem. O autor juntou cópia de sua carteira de reservista, comprovando sua incorporação no Exército Brasileiro em 04.02.1980, sendo licenciado em 15.12.1980. Ademais, apresentou cópia de sua CTPS perfil profissional gráfico, conforme segue: Empresa Período Função ArceL Ltda 04.05.81 a 01.07.81 Montador I. Soares 09.03.82 a 15.08.83 (7) Cia Brasileira Distribuição 17.08.83 a 13.05.86 Bale. desossador Enersul 21.05.86 a 01.04.11 Elet. Distribuição Relativamente ao tempo de labor na empresa Enersul e para justificar a especialidade das atividades ali exercidas, o autor juntou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário preenchido pela referida empresa, onde se verifica de forma detalhada as funções desempenhadas nos diversos períodos em que manteve essa relação de emprego. Assim consta: Período Função 21.05.86 a 30.10.04 Executar os serviços relativos às manutenções preventivas, corretivas, emergenciais e inspeções em redes, classe de tensão de 15 a 34,5 KV, executar os serviços relativos à construção de redes de média e baixa tensão. 01.11.04 a 30.10.09 Executar atividades de controle, apoio e registro de informações técnicas e administrativas, no sistema informativo SAP/R3, provenientes de contratação, execução e medição de serviços técnicos de construção e manutenção, tanto de materiais quanto de mão-de-obra própria e terceirizada, bem como elaborar relatórios técnicos e operacionais das atividades de construção e manutenção. 01.11.09 a 01.04.11 Receber, armazenar e expedir materiais com qualidade e segurança; minimizar o nível de perdas; reaproveitar materiais devolvidos, inventariar estoques, bem como orientar auxiliares de almoxarifado. Denota-se pela descrição das atividades que no período de 21.05.86 a 30.10.2004 o autor esteve sujeito à voltagem elétrica de 15 a 34,5 KV, comprovando sua exposição a fatores de riscos, qual seja, tensão superior a 250 volts. Portanto, nesse período, há de ser considerado especial, de modo a fazer jus à conversão para tempo comum, inclusive posteriormente a maio de 1998. Nesse sentido, registro decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1127806 - QUINTA TURMA - JORGE MUSSI - DJE DATA:05/04/2010) Não custa destacar a possibilidade da da transmutação do tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio de 1998, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC 1412335, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ 26/1/2012). Assim, convertendo-se o tempo em que laborou em atividade especial (18 anos, 5 meses e dez dias) o autor perfeitamente 25 anos, 9 meses e 26 dias que, acrescido ao restante do tempo comum (11 dias, 5 meses e 15 dias), chega-se a um tempo total de 37 anos, 3 meses e 11 dias de trabalho, o que lhe dá direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tudo, nos termos do quadro a seguir. Quanto ao fator multiplicador, a discussão insere-se no campo da matemática e não jurídico. O fator de conversão do tempo especial para comum, de 1,2, era utilizado tanto para homens como para mulheres em razão da igualdade do tempo necessário para aposentadoria de 30 anos. Em síntese, 1,2 representa a diferença de cinco anos entre o tempo para a aposentadoria especial (25 anos) e a comum (30 anos). Diante da alteração legislativa que passou a exigir 35 anos de trabalho para o homem, para atingir a igualdade nos casos de exercício de atividade especial, o fator de conversão foi alterado para 1,4 para o sexo masculino. Ressalte-se, por fim, que em se tratando de aposentadoria integral não há que se falar em idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). (...) (AC 908063/SP - 9ª Turma - relator Santos Neves - DJU 25.8.2005, pág. 542) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98. INAPLICÁVEL À APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ARTIGO 201, 7ª DA CF). BENEFÍCIO DEVIDO. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou pedágio, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, 7º, da CF. 6. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 1309215/SP - 10ª Turma - relator Juiz Leonel Ferreira - DJF3 27.8.2008) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) - conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (14.05.2012). RMI a calcular. 2) - pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados a partir da citação (STF RE 870.947), compensando-se os valores já pagos ao autor; 3) - a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Isento de custas. Fica mantida a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela. P.R.I. Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

**0008187-92.2015.403.6000** - MARIA LETE ALVES LOVEIRA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O LAUDO DA PERICIA SOCIO-ECONOMICA DE FLS.114-122 EM DEZ DIAS.

**0008535-76.2016.403.6000** - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA(SPI84842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRFA

Fl. 139. Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 22/11/2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes, as quais poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC). Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência. Especifiquem os autores a pessoa que pretendem que seja ouvida em Juízo, se seria o representante legal do requerido em âmbito estadual, nacional, no prazo de cinco dias. Indique a pessoa em tempo hábil para a audiência supra, requisite-a ao chefe da respectiva repartição. Indefiro, por ora, a produção da prova pericial. Expeça-se carta precatória para Nioaque - MS, município onde está localizado o lote em discussão, qual seja, lote 112 do Assentamento Palmeira, a fim de que um Oficial de Justiça apure a situação em que se encontra o referido lote, devendo relatar inclusive quanto às benfeitorias do mesmo. Int.

**0002905-05.2017.403.6000** - ELZA APARECIDA EPIFANIO DE CASTRO(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR NO PRAZO LEGAL SOBRE A CONTETAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS.48-69.

**0004270-94.2017.403.6000** - FERNANDO BARROS GOTELIP(MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONSTATAÇÃO APRESENTADA NO PRAZO LEGAL.

**0004800-98.2017.403.6000** - DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA(MS021670 - CLERONIO NOBREGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntos documentos (fls. 9-27). O réu manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela às fls. 31-2, apresentando os documentos de fls. 33-5. Às fls. 37-8 o réu ofereceu resposta, juntando os documentos de fls. 39-57. Determinei a intimação do réu para apresentar cópia do processo administrativo alusivo ao pedido do autor, sob pena de pagamento de multa (fl. 58), pelo que o documento foi apresentado (fl. 61-96). Decido. Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que o extrato do CNIS (fls. 72-84) indica pendências para as contribuições das competências 07/2006, 06/2007 a 09/2009, 01/2011 a 06/2011, 08/2011, 05/2012, 07/2012, 09/2012 a 11/2013 e 02/2014 a 04/2014. Observo, ainda, que nos autos do processo administrativo o autor foi intimado a comprovar a remuneração do período de 06/2007 a 09/2009 e 01/2011 a 04/2014 (fl. 90). Todavia, não se manifestou a respeito (fl. 96), pelo que o benefício foi indeferido. Ademais, ao propor esta ação, o autor também não ofereceu qualquer esclarecimento acerca das referidas pendências, tampouco apresentou documentos alusivos a tais períodos. Por fim, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário. Portanto, a demonstração de que o autor possui o tempo de contribuição mínimo necessário ao deferimento da aposentadoria demanda probatória. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007088-19.2017.403.6000 - KAROLINY MATUCHESKI RIBEIRO X EDILAINÉ PIRES MATUCHESKI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

KAROLINY MATUCHESKI RIBEIRO propôs a presente ação contra UNIÃO E O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Alega que é portadora de Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica - SHUA (CID 10: D59.3), doença que apresenta risco de paralisia dos rins e leva à morte súbita caso não seja tratada, pelo que lhe foi prescrito o medicamento Eculizumab 300mg (Soliris). Sustenta que o medicamento não está disponível na lista de dispensação do SUS, tampouco possui registro na ANVISA e para ser adquirido necessita de importação. Entretanto, não possui meios de arcar com as despesas do tratamento, estimando em R\$ 514.269,23 o custo anual. Pede a condenação da ré a fornecer-lhe o remédio, inclusive em sede de tutela antecipada. Juntos documentos (fls. 13-250). A autora foi instada a esclarecer se o medicamento pretendido não conta com similar na rede de saúde pública, bem assim comprovar a ineficácia dos tratamentos convencionais (fl. 253). Foi deferida a gratuidade de justiça. Sobreveio a manifestação de fls. 258-60, com documentos (fls. 263-71). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ao passo que foi determinada a intimação do médico suscriptor do relatório de fls. 263-4 para esclarecer os questionamentos de fl. 253. Os esclarecimentos foram prestados às fls. 275-6. Decido. A saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, 3ª Turma, DJU 23/11/2005). Sabe-se que tal direito do cidadão não é absoluto. Há que se ponderar entre o direito individual e o coletivo, no que concerne a aplicação dos recursos destinados à saúde, sabendo-se, por outro lado, que tais recursos também devem ser destinados à prevenção. Relativamente aos medicamentos, deve-se indagar a real necessidade de sua administração, levando-se em conta os similares encontrados no mercado e colocados à disposição dos usuários pelo SUS. Essas e outras momentos questões vêm sendo solucionadas nos tribunais nos seguintes termos: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE, DA INTEGRALIDADE E DA GRATUIDADE. PEDIDO JUDICIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REQUISITOS E CRITÉRIOS. CARÊNCIA ECONÔMICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres entre as partes, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento da força normativa da Constituição. 2. A doutrina e a jurisprudência constitucionais contemporâneas admitem a eficácia direta da norma constitucional que assegura o direito à saúde, ao menos quando as prestações são de grande importância para seus titulares e existe risco de dano financeiro grave, o que inclui o direito à assistência médica vital, que prevalece, em princípio, inclusive quando ponderado em face de outros princípios e bens jurídicos. 3. O princípio de interpretação constitucional da concordância prática exige que se concretizem os direitos fundamentais emprestando-lhes a maior eficácia possível e evitando restrições desnecessárias a outros princípios constitucionais, bem como a ofensa a direitos fundamentais de outros indivíduos e grupos. 4. O direito ao fornecimento de medicamentos deve considerar a competência orçamentária do legislador, a reserva do possível e a eficiência da atividade administrativa, sem perder de vista a relevância primordial da preservação do direito à vida e o direito à saúde. 5. Nesta atividade concretizadora e à luz dos princípios informadores do SUS (da universalidade, da integralidade e da gratuidade), deve-se atentar para que: a) eventual provimento judicial concessivo de medicamento acabe, involuntariamente, prejudicando a saúde do cidadão cujo direito se quer proteger, em contrariedade completa com o princípio biótico da beneficência, cujo conteúdo informa o direito à saúde; b) eventual concessão não cause danos e prejuízos relevantes para o funcionamento do serviço público de saúde, o que pode vir em detrimento do direito à saúde de outros cidadãos; c) não haja prevalência desproporcional do direito à saúde de um indivíduo sobre os princípios constitucionais da competência orçamentária do legislador e das atribuições administrativas do Poder Executivo, em contrariedade ao princípio da concordância prática na concorrência de direitos fundamentais. 6. Na instrução processual, o Juízo processante deve valer-se, sempre que necessário, do auxílio de perito, observando os seguintes parâmetros: a) a perícia deve considerar a existência de protocolos clínicos e terapêuticos, no âmbito do Ministério da Saúde, sobre a enfermidade em questão; b) o perito deve manifestar suas conclusões à luz da chamada medicina das evidências; c) tanto o perito como o médico suscriptor da prescrição devem prestar termo de ausência de conflito de interesses, deixando claro sua não-vinculação com qualquer fabricante, fornecedor ou entidade ou pessoa envolvida no processo de produção e comercialização do medicamento avaliado; d) a observância das diretrizes nacionais e internacionais quanto ao uso racional de medicamentos; e) a utilização dos serviços, para esses fins, de instituições públicas de ensino e pesquisa, sempre que possível, tendo em vista seus compromissos institucionais com o atendimento estatal de saúde pública, tais como Hospitais Universitários. 7. O direito à saúde conduz à procedência de todo e qualquer pedido de fornecimento de medicamento previsto na legislação regulamentadora do SUS, sendo imperioso indagar acerca da condição econômica da requerente. 8. O direito à saúde, por ser direito fundamental, com eficácia e aplicação imediatas, pode dar suporte a direito originário à prestação de saúde, revelando-se apto para legitimar pedido de fornecimento de medicamento além da lista elaborada pela política pública de saúde, desde que sejam atendidos os requisitos, diretrizes e procedimentos acima indicados e a parte requerente não tenha condição econômica de adquirir o medicamento. 9. Sempre que for requerido medicamento além daqueles previstos na política pública, da força originária do direito fundamental à saúde pode derivar direito social à prestação perseguida, observados os critérios, requisitos e procedimentos indicados. 10. Observados estes critérios, só há obrigação estatal de prestar a medicação quando o requerente não apresentar condições econômicas para adquiri-la no mercado, em virtude do próprio conceito de direito fundamental social, que, quando aplicado ao âmbito de prestações além daquelas previstas na política pública universal e gratuita, garante aquilo que o indivíduo poderia adquirir no mercado, do qual está todavia privado em virtude de sua limitação econômica. 11. Afirmar o direito de todos os cidadãos, independente de condição econômica, a todas as prestações do sistema público de saúde, bem como o direito a prestações adicionais ao sistema, sempre que atendidos os requisitos pertinentes e quando inviável, por suas próprias forças econômicas, a aquisição no mercado. 12. Esta afirmação é, ao mesmo tempo, exigência de fidelidade à norma constitucional que estabelece os princípios da universalidade e da gratuidade, bem como necessária para a higidez do sistema público de saúde conforme sua missão constitucional, que é promover o direito à saúde de todos e, especialmente, dos mais necessitados. 13. A definição constitucional pela universalidade e gratuidade, cuja concretização reclama as condições e requisitos explicitados, vai na contramão da chamada focalização nos pobres, sob pena de enfraquecimento da coesão social e para evitar a estigmatização e a queda de qualidade que necessariamente acompanham os serviços públicos destinados exclusivamente aos mais pobres. 14. Agravo desprovido, mantida a decisão que determinou a juntada de cópia da declaração de ajuste do imposto de renda, a fim de aquilatar a capacidade econômica da requerente. (TRF4, AG 2009.04.00.004528-0, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2009) No caso, constata-se que a paciente é hipossuficiente, conforme documentos que instruem a inicial. O tratamento vem sendo prestado por médico especialista (nefologista pediátrica) lotado em Hospital vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Foi ele quem subscreveu o relatório médico de fls. 275-6, pelo que o ato goza de presunção de legitimidade e legalidade. Transcrevo parcialmente esse relato: Não existe protocolo de tratamento instituído pela rede pública de saúde, os protocolos de diagnósticos são baseados na literatura mundial. A Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica não possui graduação de gravidade, apresentando manifestações diversas, já que se trata de doença sistêmica. (...) Cerca de 79% dos pacientes com SHUA morrem, necessitam de diálise ou tem lesão renal permanente em 3 anos. A medicação Soliris foi prescrita para a paciente, pois representa a primeira e única linha de tratamento efetivo para a SHUA, (...). Tal medicação não é experimental, e já tem seu registro aprovado pela ANVISA para tratamento de SHUA e Hemoglobinúria Paroxística Noturna. De qualquer sorte, a falta de registro na ANVISA não afasta, no caso, o direito da autora, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Recebimento como agravo regimental, conforme a jurisprudência da Corte sobre o tema. Fornecedor de medicamento. Fârmaco que não consta dos registros da ANVISA, mas que foi receitado ao paciente. Inclusão, ainda, na lista de medicamentos excepcionais que devem ser fornecidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Obrigatoriedade do fornecimento. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte pacificou o entendimento de que o implemento do direito à saúde impõe ao Estado o fornecimento dos meios necessários ao tratamento médico dos necessitados. 2. A controvérsia instaurada nos autos difere substancialmente da matéria em discussão no RE nº 657.718/MG-RG, não havendo que se falar, portanto, no sobrestamento do processo enquanto se aguarda a conclusão daquele julgamento. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AI 82494 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013) E 716777 AgR (2ª T), RE 534908 AgR (2ª T) Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal apreciou pedido semelhante sobre o mesmo medicamento. Menciona parte da decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski (...). A matéria trazida à baila já foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal - SL 558/DF e SL 633/BA, de relatoria do Min. Ayres Britto, e SS 4.304 e SS 4.316/RO, de relatoria do Min. Cezar Peluso. Nesses julgados foi unânime o entendimento de que deveria ser mantido o fornecimento do fármaco Eculizumab - Soliris para portadores da enfermidade denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), possibilitando que essas pessoas tenham uma vida minimamente digna. Nessa linha, reputo pertinente a seguinte observação do Procurador-Geral da República: (...) a presente situação se apresenta como excepcionalidade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera, como regra, a vedação de fornecimento de medicamentos sem registro pela ANVISA, tendo em conta que o crivo técnico se dá para a garantia de segurança e eficácia do produto. A permanência da doença sem o devido tratamento medicamentoso pode desencadear outras enfermidades, como anemia, trombose, insuficiência renal crônica, hipertensão pulmonar, insuficiência hepática e acidente vascular cerebral, havendo, por conseguinte, alto risco de letalidade. O fármaco Eculizumab - Soliris, droga somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde, impede que ocorra a hemólise (perda dos glóbulos vermelhos), mostrando-se eficaz para evitar o agravamento da enfermidade e afastar o risco de morte dos doentes. Do que até aqui visto e analisado, torna-se imprescindível o tratamento com o aludido remédio, já que o paciente não responde a terapias alternativas e o requerente sequer apresentou opção diversa que se adequasse melhor ao corte de custos que subsidiaria a alegada ofensa à ordem pública. Há evidente presença de periculum in mora inverso (páginas 3-4 do documento eletrônico 29). Como se vê na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela no juízo de origem, ficou comprovada a necessidade do fornecimento do medicamento para evitar o agravamento do quadro clínico do interessado. Transcrevo por oportuno: Verifica-se que o paciente apontado na inicial já realiza acompanhamento médico, através do Centro de Hematologia de São Paulo, no entanto apenas o tratamento paliativo é fornecido como a aplicação de ferro e ácido fólico o que se mostra insuficiente. É oportuno ressaltar que a documentação anexada aos autos (fls. 28/192) demonstra de forma inequívoca que o paciente mencionado na exordial realmente necessita da medicação tendo em vista o alto risco de agravamento da doença e o acometa de quadros de trombose e atinja outros órgãos vitais (página 2 do documento eletrônico 6). Dessa forma, a manutenção da decisão atacada mostra-se imperiosa para preservar a vida do requerido, somando-se a isso o fato inexistir nos autos comprovação da alegada lesão e indisponibilidade financeira do Estado, que o impediria de importar e fornecer o medicamento - motivos pelos quais não entendo cabível o pedido de suspensão. Isso posto, indefiro-o. (STA 761/DF - Julgamento: 26/11/2014) Pois bem. Consta-se, pelo teor da decisão proferida pelo STF, que o medicamento Eculizumabe (Soliris) foi considerado o mais caro do mundo, segundo a revista Forbes, sendo comercializado ao custo de quase US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por ano para cada paciente. A autora traz os valores do tratamento indicados na inicial. Com efeito, o valor do medicamento objetado é relevante, se individualmente considerado. Nada demonstra, porém, que tal gasto destinado à preservação da vida de pessoa humana, comprometerá o orçamento público em ordem a inviabilizar a execução das políticas do SUS. Por fim, menciono decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1.º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A questão vertida nos presentes autos consiste na possibilidade de fornecimento de medicamento importado sem registro na ANVISA (Soliris - Eculizumab), tido como único tratamento existente para controle da doença que acomete o agravante (Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUA), não havendo outro medicamento com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao agravante. - O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJE-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015). - O C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1203244/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 17/06/2014). - O óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA foi superado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS nº 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011. - In casu, resta patente a necessidade do agravante fazer uso do fármaco Soliris (Eculizumab), de forma contínua e por tempo indeterminado, por ser portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUA (CID 10 59.3), indicado no relatório médico acostado aos autos e nas informações prestadas pela médica que acompanha o agravante, por ser esta a única alternativa para o tratamento dessa rara e gravíssima enfermidade. - A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-lo do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 21.11.2013) (v.g. AgRg no AI 1.377.592/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJE 05/06/2015). - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 558861 - 6ª Turma - Des. Federal Diva Malerbi - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME (SHU). MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 3. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos

os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajudadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município.4. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.5. Caso em que segundo a decisão a quo, Há laudo firmado do Hospital por médico do Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), que atesta que ele é portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica- SHUA, e prescrição fundamentada de uso de medicamento ECULIZUMAB-SOLIRIS, bem como exames laboratoriais e registro de internação do autor, oportunidade em que permaneceu em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), inclusive com a realização de diálise peritoneal.6. Ademais, conforme memorando médico, o paciente (...) apresenta recidiva da doença, com piora importante da função renal e hipertensão arterial de difícil controle. O Eculizumab não tem liberação da Anvisa no Brasil, porém tem aprovação pelo FDA (Food and Drug Administration) e por outros órgãos internacionais, para tratamento da SHU forma atípica, acrescentando a médica que Eu como médica responsável pelo paciente estou ciente dos efeitos adversos da medicação.7. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.8. Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada.9. Agravo nominado desprovido.(AI 557506 - 3ª Turma - Des. Federal Carlos Muta - -DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015)Diante do exposto, antecipo a tutela para determinar a parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça o medicamento pleiteado pela autora, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, em favor da autora. Por conseguinte, determino ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem o presente for entregue que, em seu cumprimento INTIME a parte ré (União e Estado de MS), nas pessoas de seus respectivos Procuradores, acerca da presente decisão, inclusive quanto à multa imposta para o caso de descumprimento. Citem-se. Intimem-se.

**0007675-41.2017.403.6000 - CELIA ANTONIA DA SILVA(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O art. 3º da Lei n.10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, a autora deu a causa o valor de R\$ 95.220,00 (parcelas vencidas e vincendas). No entanto, intimada para manifestar-se sobre a prescrição do fundo de direito (f. 33) a autora emendou a inicial pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da propositura da ação, ou seja, 25.08.2017. Assim, acolho a emenda a inicial de f. 35. Por conseguinte, verifico que o valor dado à causa corresponderá a 12 (doze) parcelas vincendas, no valor do salário de contribuição informado às fls. 23-30 (um salário mínimo), de sorte que não ultrapassará a alçada do Juizado Especial Federal. Sobre a questão, menciono as seguintes decisões: SEGURIDIA SOCIAL. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE REQUESTIONAMENTO. ÔBICE DO ENUNCIADO N. 282 DA SÚMULA DO STF. I - É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificada apenas em âmbito judicial. II - Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial. (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)(...)(STJ - AIRESP 1611325 - FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/03/2017)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. I. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas.(...)(TRF3 - CC 20038 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a modificação do valor da causa de ofício, sempre que este for estimado em montante manifestamente incompatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Em regra, o limite para indenização de danos morais não deve extrapolar o montante das parcelas vencidas somas às doze vincendas do benefício previdenciário requerido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. III - Obtido montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o julgamento da causa é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. IV - Recurso improvido.(TRF3 - AI 541697 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - OITAVA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)Diante disso, nos termos do art. 292, 3º, do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais). Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Campo Grande, MS, 4 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003169-32.2011.403.6000 (2000.60.00.005671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-27.2000.403.6000 (2000.60.00.005671-5) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)**

O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS interpôs os presentes embargos à execução (autos nº 0005671-27.2000.403.6000) que lhe foi proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS. Alega excesso no cálculo apresentado pelo embargado, na ordem de R\$ 861,44, pugnando pela fixação do seu débito em R\$ 580,44, atualizado até dezembro de 2010. Sustenta que sobre a verba honorária incidiram juros de mora a partir da data da sentença, quando o correto seria do trânsito em julgado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-9. Intimado (f. 12), o embargado não apresentou impugnação (f. 13). O julgamento foi convertido em diligência, remetendo-se os autos à Contadoria do Juízo, visando a averiguação dos cálculos apresentados pelo embargante (fls. 14-5). Vieram os cálculos de fls. 17-9 da Contadoria, que indicou como correto, em dezembro de 2010, o valor de R\$ 812,16, aplicando apenas correção monetária a partir da data da sentença que fixou os honorários (05/04/2002). Explicou que, no caso, em relação aos juros de mora, não seria cabível a sua incidência na forma apresentada pelas partes, já que consideraram o termo final em 12/2010, ou seja, anterior à citação da execução (28/02/2011), sendo que esta data seria a correta, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Informou, por fim, que o montante devido, atualizado até setembro/2012, com juros e correção monetária, seria de R\$ 904,13. Apesar de devidamente intimadas, as partes não manifestaram acerca dos valores da Contadoria (fls. 21-6). É o relatório. Decido. Conforme sentença de fls. 66-71 que proférii nos autos principais, ao tempo em que julguei improcedente o pedido do Município autor, ora embargante, condenei-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. A sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, como se vê do acórdão de fls. 105-14 daqueles autos, de sorte que é devido pelo embargante o pagamento a título de honorários sucumbenciais a quantia acima descrita, devidamente atualizada. Entanto, tendo em vista que não restou fixado na sentença os critérios de incidência de juros e atualização monetária, deve-se aplicar, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, vigente à época do início da execução. Neste sentido, eis o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 026/13 DO CJF. TEMPUS REGIT ACTUM. TR SELIC. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. RE 870.947 RG/SE. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Em fase de execução de sentença, devem preponderar os critérios do título executivo judicial, tais como aqueles fixados em relação à correção monetária, juros, honorários advocatícios, entre outros, em respeito à coisa julgada. Se o título executivo é omissivo em relação a juros de mora e correção monetária, em regra, aplica-se o princípio do tempus regit actum até se alcançarem os critérios legais vigentes à época da execução. II - Os critérios legais para aplicação de juros de mora e correção monetária são compilados e periodicamente atualizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando não somente alterações legislativas, mas também cristalizando entendimentos jurisprudenciais. Deste modo, busca-se alcançar uma padronização que facilite a tramitação das execuções, em respeito aos princípios da economia, eficiência, celeridade e economia processual. III - O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.112.746, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, abordou o princípio tempus regit actum em cotejo com a proteção da coisa julgada na aplicação dos juros de mora. Naquela julgada entendeu-se que, se o título executivo judicial, ao tratar dos juros de mora, limitar-se a mencionar a aplicação de juros legais, a liquidação e a execução do julgado devem levar em consideração todas as alterações legislativas posteriores à configuração daquele título, sem efeitos retroativos, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Do mesmo modo, se o título executivo judicial não falar em juros legais, mas fixar os mesmos no patamar da legislação específica e vigente à época da prolação da decisão, de igual modo aplicam-se as alterações posteriores ao trânsito em julgado. IV - Se, no entanto, a decisão adota critérios distintos da legislação específica vigente à época e a parte prejudicada deixa de recorrer pleiteando a aplicação do patamar correto, não é possível alterar os parâmetros dos juros de mora depois de constituído o título executivo judicial, já que a modificação dependeria de iniciativa oportuna da parte interessada. V - Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária. VI - No particular da correção monetária, não há qualquer óbice para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em sua versão mais recente, já que por definição é elaborado observando o princípio do tempus regit actum. Incide correção monetária ainda que omissivo o pedido inicial ou a sentença (item 4.1.2, nota 1), os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de correção monetária no caso de mudança superveniente da legislação (item 4.1.2, nota 2). Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic, o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de correção monetária a partir da incidência da Selic, que engloba juros e correção monetária (item 4.2.1.1, nota 2 e item 4.2.2). Para as remunerações dos servidores e empregados públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento (item 4.2.1.1, nota 3). VII - Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos (item 4.2.2 com as observações da nota 3, fls. 37/39 do Manual), são os critérios legais para a incidência dos juros de mora: a) 1% ao mês até julho/2001 (Decreto-lei n. 2.322/87; AgRg no REsp n. 1085995/SP); b) 0,5% ao mês de agosto/2001 a junho/2009 (MP n. 2.180-35, publicada em 24/agosto/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97); c) 0,5% ao mês de julho/2009 a abril/2012 (Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991) d) A partir de maio/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: d1) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou d2) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. VIII - A constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para fins de juros de mora e correção monetária é objeto de recurso extraordinário que teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, RE 870.947 RG/SE. Ainda que se possa inferir uma tendência de julgamento em virtude da solução adotada na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF - que tratam da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios requisitórios - o referido recurso extraordinário encontra-se pendente de julgamento definitivo. IX - Aplica-se o IPCA-E como correção monetária a partir de janeiro de 2001, que não poderá incidir concomitantemente à Taxa Selic quando esta for utilizada como critério para aplicação dos juros de mora, aplicando-se o teor do quanto decidido na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF, considerando a modulação dos efeitos, apenas para efeitos de correção monetária do débito quando inscrito em precatório. X - Embargos de declaração acolhidos para definir os critérios de incidência da TR para efeitos de correção monetária. (TRF3 - ED 0009433-66.2005.4.03.6100/SP - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos - e-DJF3: 23.06.2017) O cálculo apresentado às fls. 18-9 pela Contadoria foi efetuado com base exclusivamente no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, vigente à época do início da execução. Tem-se, portanto, que o valor do débito (honorários), em dezembro de 2010, importava em R\$ 812,16. Assim, o pedido do Município embargante resta parcialmente procedente, pelo que a redução do valor não totaliza R\$ 580,44, mas a quantia de R\$ 812,16, isto considerando a data indicada pelas partes na elaboração de seus cálculos, qual seja dezembro de 2010. Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedente o pedido para fixar o valor da execução em apenso no montante indicado pela Seção de Contadoria, correspondente a R\$ 812,16, atualizados até 12/2010. Esclareço que sobre tal quantia continuará a incidir juros e correção, a partir de 01/2011, de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal editado pelo CJF; 2) - condeno o embargante ao pagamento de honorários aos advogados do embargado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apurado pela Contadoria e o por ele pretendido nestes autos, sobre o qual também deverá incidir juros e correção, de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal editado pelo CJF; 2.1) - por outro lado, condeno o embargado a pagar honorários à Procuradora do embargante no montante de 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, devidamente atualizado, nos termos determinados no item 2. Isentos de custas. P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0005671-27.2000.403.6000). Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001614-09.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011059-56.2010.403.6000) BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Anotar-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Decidirei este incidente juntamente com os autos principais. Int.

#### INTERDITO PROIBITORIO

0007314-34.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAREM SOBRE OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO DE FLS. 569-571.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000520-94.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Intimado para proceder ao pagamento do débito no prazo de quinze dias (f. 255), o executado Alberto Jorge Rondon de Oliveira não o fez (f. 259-verso). 1.1. Nesse ponto, dispõe o Código de Processo Civil Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Parágrafo 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 1.2. No caso, considerando que a obrigação não foi cumprida, a incidência de multa e de honorários é automática. 1.3. Assim, defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 272-3, para aplicar ao executado multa e honorários de advogado, ambos em dez por cento do valor do débito, atualizado. 2. Manifeste-se o executado, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 272-3. Intimem-se.

0004144-44.2017.403.6000 - SEVERINO JOSE COTTICA(RS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER E RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o Banco Central do Brasil e a União para manifestar seu interesse no feito. SEVERINO JOSÉ COTTICA ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista e, posteriormente, requereu a intimação do BACEN e da União para que manifestem seu interesse no feito, com o fim de manter a competência na Justiça Federal. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais (...). IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade; No caso, o advogado que subscreveu a inicial não efetuou a declaração de autenticidade dos documentos, inclusive da procuração de f. 10. Assim, intimo-o para que junte cópia original ou cumpra o disposto no art. 425, IV, do CPC. Efetuada essa regularização, intimem o Banco Central do Brasil e a União para manifestar seu interesse no feito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009774-38.2004.403.6000 (2004.60.00.009774-7) - JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X MARIO RAMOS DOS SANTOS X NILSON PEREIRA DE CARVALHO X MANOEL ALVES PEREIRA NETO X JONAS TAVARES DA SILVA X ANTONIO SANTANA X ROBERTO DE MATTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS008556 - JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARIO RAMOS DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X NILSON PEREIRA DE CARVALHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MANOEL ALVES PEREIRA NETO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JONAS TAVARES DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ANTONIO SANTANA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ROBERTO DE MATTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Considerando a concordância da FUNASA (fls. 726-8) com os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 701-722 e 730-1), intimem-se os exequentes, pessoalmente, deprecando-se, se necessário, para dizer, no prazo de dez dias, se concordam com o pedido de retenção de honorários formulado por sua advogada (fls. 732-8), podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria. Também em relação aos honorários contratuais, intimem-se os advogados constantes dos subestabelecimentos de fls. 585 e 693, para que em petição conjunta, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Prazo: dez dias. Fl. 730. Manifeste-se a FUNASA, em dez dias, sobre valores retidos a título de PSS. Int.

0003406-42.2006.403.6000 (2006.60.00.003406-0) - GIVANILDO ECHEVERRIA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS) X GIVANILDO ECHEVERRIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 350. Expeça-se alvará em favor do exequente, Dr. Nello Ricci Neto, para levantamento dos valores depositados a fl. 349, conforme requerido a fl. 350. Manifestem-se a parte exequente e seu advogado sobre o prosseguimento do feito quanto à execução dos valores remanescentes, no prazo de dez dias. Int.

#### Expediente Nº 5391

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003234-17.2017.403.6000 - EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS X DENIS SANTIAGO DA COSTA X MATEUS AUGUSTO DONEGA

EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS como autoridade coatora. Afirma ter prestado concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos do magistério federal, na categoria funcional de professor do ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS, Edital n. 003/2016 - CCP - IFMS. Esclarece ter obtido êxito nas duas primeiras fases do concurso, sendo então convocado a apresentar títulos. Na sua avaliação sua pontuação nesta fase de títulos seria de 73,34. Porém, foi surpreendido com a nota 68,65, pelo que ficou na terceira colocação na classificação final. Inconformado interpôs recurso administrativo, que não foi acolhido pela instituição. Pretende, em caráter liminar, a pontuação de títulos apresentados, relativos ao item 12.2 do edital, na ordem de 73,34 pontos, retificando-se a classificação final do concurso, ou a abstenção da prática de qualquer ato para nomear, empossar ou permitir o exercício dos candidatos em 1º e 2º lugar. Juntou documentos (fls. 25-102). Deferi o pedido de justiça gratuita. Ademais, determinei a inclusão dos dois primeiros classificados no certame como litisconsortes necessários (f. 104). Emenda à inicial para inclusão dos litisconsortes necessários à f. 106. Emenda admitida (f. 107). Notificada (f. 110), a autoridade apontada como coatora prestou informações. Defende que o tempo de serviço em magistério realizado em paralelo não foi considerado, conforme item 12.3 do edital. Ressaltou que tal metodologia foi usada em relação a todos os candidatos. Alegou que o impetrante deixou de apresentar alguns documentos na data devida. Afirma não ter praticado ilegalidade, pleiteando o indeferimento da liminar e a denegação de segurança (fls. 114-7). Juntou documentos (fls. 118-36). Citado, o litisconsorte Denis Santiago da Costa apresentou contestação. Ponderou a não existência de direito líquido e certo, pois o impetrante apresentou recurso administrativo e obteve minuciosa explicação da instituição. Ademais, mesmo que atendidos os pedidos do impetrante, a nova nota não seria suficiente para ultrapassar sua pontuação, de 71,74. Juntou documentos (fls. 148-60). Às fls. 167-93, o impetrante juntou documentos. Instada a apresentar cópia dos comprovantes relativos ao item 12.2, d, do edital, dos três primeiros classificados (f. 162), a autoridade apresentou informações e documentos (fls. 196-273). O litisconsorte Mateus Augusto Donega apresentou contestação. Aduziu que o impetrante não apresentou os documentos necessários na data efetiva e que estaria tentando alterar a verdade dos fatos, caracterizando assim litigância de má-fé (fls. 277-87). Juntou documentos (fls. 288-97). O impetrante manifestou-se às fls. 298-314) Exibiu novos cálculos de sua nota, considerando tempo em paralelo, pois indica tal possibilidade no item 12.6 do Edital. Afirma, ainda, que o candidato Denis Santiago da Costa não teria cumprido o item 11.6 do Edital, deixando de rubricar a documentação apresentada, o que seria uma violação ao princípio da legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório. Juntou documentos (fls. 315-21). Decido. O impetrante, à f. 300, alegou que a impetrada teria considerado apenas o período de 46 meses como tempo relativo ao seu exercício no magistério. No entanto, ao aplicar os 46 meses na fórmula apresentada pela impetrada, f. 200, (número de meses vezes 32/96), obtém-se a pontuação de 15,34. Ocorre que a pontuação do impetrante na prova de títulos foi de 68,65 pontos (f. 5), isto é, 50 pontos no Conjunto 1: Títulos Acadêmicos e 18,65 pontos no Conjunto 2: Experiência Docente/Profissional (f. 204). Assim sendo, a impetrada considerou 56 meses (f. 199-verso) como tempo de exercício no magistério, e não 46, como alega o impetrante. Outrossim, declara ter sido contabilizado o período em que exerceu o magistério na UEMS, no tocante ao ano de 2016, enquanto o período em que exerceu o magistério na UFGD lhe seria mais benéfico, totalizando 13 meses. Contudo, não vislumbro prejuízo ao impetrante, pois ao analisar a declaração da UFGD (f. 188) não verifico o lapso temporal de 13 meses, pois os períodos lá referidos são paralelos. Ademais, a impetrada não considerou tempo em paralelo, aplicando a mesma metodologia para todos os candidatos (f. 116). Assim, a contagem do tempo em paralelo somente ao impetrante fere o princípio da isonomia entre os candidatos. Com efeito, o tempo de exercício no magistério em paralelo não será computado, assim como, na experiência profissional também não será contado em paralelo, conforme itens 12.4 e 12.5 do Edital. A previsão da contagem de tempo em paralelo, que trata o item 12.6, refere-se ao exercício de magistério realizado concomitantemente à experiência profissional. No mais, a alegação do impetrante com relação à ausência de rubrica nos documentos apresentados por Denis Santiago da Costa não foram mencionadas na inicial, pelo que não comporta análise neste processo. Como se vê, não restou evidenciado o requisito do *fumus boni iuris*. Ante ao exposto, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se o impetrante sobre as contestações. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5392

#### MANDADO DE SEGURANCA

0006876-95.2017.403.6000 - VALDIR JOSE ZORZO(MS004989 - FREDERICO PENNA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

VALDIR JOSÉ ZORZO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para anular o auto de infração referente ao processo n. 02014.001072/2015-35. Com a inicial, juntou documentos (fls. 13-263). O impetrante foi intimado para se manifestar acerca da competência deste Juízo para processar o feito, pelo que requereu a remessa dos autos à Seção Judiciária de Ponta Porã, MS (f. 275-6). Decido. Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante. Sucede que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção. Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisdição do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaqueio Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 109, 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II - O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III - Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 - Publicação em 30/06/2011). Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: a proposição entoadada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça (destaquei). Note-se que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010). Assim, como o impetrante tem domicílio em Nova Alvorada do Sul, MS, dentro da Subseção Judiciária de Dourados e os fatos que deram origem à demanda ocorreram em Ponta Porã, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a segunda hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária onde ocorreram os fatos que deram origem à demanda, tendo em vista a opção expressa do impetrante (f. 276). Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203: E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 5394**

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0004818-22.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS

Requerido não encontrado. Manifeste o requerente.

**0004831-21.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X STEFFANY MORCELI RIBEIRO

Requerido não encontrado. Manifeste o requerente.

**0004839-95.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALLAN MONTEIRO SILVA

Requerido não encontrado. Manifeste o requerente.

**0005001-90.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SUSAN TAMYRES SEIB

Requerido não encontrado. Manifeste o requerente.

**0005090-16.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALLEGRETTI & YAMASAKI LTDA - ME

Requerido não encontrado. Manifeste o requerente.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2162**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0013676-76.2016.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDSON ALENCAR DE LIMA(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS)

PATRICIA ALENCAR LIMA DA ROSA pleiteou, nos autos de incidente de restituição de coisa apreendida nº 0000587-49.2017.403.6000, a restituição do veículo I/RENAULT CLIO, ano 2008, modelo 2009, cor prata, placa HTG 2770, RENAVAN nº 986038121, chassi nº 8A1LB8E259L078790, apreendido em poder de EDSON ALENCAR DE LIMA, por ser seu proprietário e terceiro de boa-fé. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 14 dos autos nº 0000587-49.2017.403.6000, opinou favoravelmente ao pedido formulado pela requerente. À fl. 17 dos autos nº 0000587-49.2017.403.6000 foi determinado o apensamento do incidente de restituição, para análise nestes autos. É a síntese do necessário. Decido. 1) Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. Inicialmente, insta salientar que, às fls. 15 destes autos, consta cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo cuja restituição ora se requer, na qual se vislumbra que a requerente é a sua proprietária. Ademais, o veículo foi apreendido com o genitor da requerente, falecido em 07/12/2016, já tendo sido proferida sentença extinguindo a punibilidade do réu, não havendo interesse assim na manutenção do bem apreendido. Por tais razões, o pleito formulado pela requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação dos veículos somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-los automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvção penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305). Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo I/RENAULT CLIO, ano 2008, modelo 2009, cor prata, placa HTG 2770, RENAVAN nº 986038121, chassi nº 8A1LB8E259L078790, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. 2) Intime-se a requerente desta decisão, bem como de que deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve abertura do processo de inventário, indicando na mesma oportunidade o número dos autos e o nome do inventariante para fins de destinação dos demais bens apreendidos. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

## ACAO PENAL

**0002995-09.2000.403.6000 (2000.60.00.002995-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SANDRA REGINA DONHA(MS004678E - EVANDRO SILVA BARROS) X LOTARIO BECHERT(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X VILMAR HENDGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos

**0004657-85.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X EGNON AUGUSTO PEREIRA(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES)

Ante a manifestação da defesa de fls. 434/435, defiro a substituição da testemunha Edmilson pela testemunha Ivonete Teresinha Ramos.-08, nascido em 04/06/1982, Expeça-se nova carta precatória à Justiça de Costa Rica/MS, solicitando a oitiva de Ivonete Teresinha Ramos e de Brenda Luana de Souza, testemunhas de defesa.Expeça-se também carta precatória à Justiça de Cachoeira Alta para a oitiva de Aguiamar Augusto Pereira, bem como para o interrogatório do acusado. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho fará as vezes de:1. \*CP.704.2017.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA Nº 704/2017-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro de Costa Rica/MS, a oitiva das testemunhas de defesa abaixo qualificadas: BRENDA LUANA DE SOUZA - brasileira, RG 1803935-SSP/MS, CPF 054.803.551-20, nascida em 07/07/1994, natural de Terra Roxa/PR, filha de Nilva Patrício de Souza, residente na Rua 01, nº 231, Vale do Amanhecer, Costa Rica ou ainda na Rua 07, nº 34 ou nº 60 (próximo ao Ferro Velho do Piá), Parque Industrial, Costa Rica - telefone: 99685-6402 (64)98445-4665;o IVONETE TERESINHA RAMOS - residente na Rua 07, nº 34, Parque Industrial, Costa Rica/MS.2. \*CP.705.2017.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA Nº 705/2017-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro da Comarca de Cachoeira Alta/GO (Rua 28, quadra 19, lote 1/12, Setor Sebastião de Freitas - CEP 75.870-000 - Cachoeira Alta/GO), o A oitiva da testemunha de defesa abaixo qualificada: AGUIAMAR AUGUSTO PEREIRA - CPF 005.203.111-08, nascido em 04/06/1982, filho de Osmaria Cabral, residente na Rua 06, quadra 09, nº 137, bairro Nova República, Cachoeira Alta/GO.o A intimação do acusado abaixo para participar da audiência, bem como o seu reinterventório, caso queira acrescentar algo mais depois da oitiva da testemunha: EGNON AUGUSTO PEREIRA - brasileiro, pedreiro, filho de Horione Augusto Pereira e de Osmaria Cabral, nascido em 26/12/1983, natural Cachoeira Alta/GO, CPF 005.564.001-00, RG 4541608-DPCG/GO, residente na Rua 06, nº 137, bairro Nova República, Cachoeira Alta, para participar da audiência desse juízo.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogados Valdemir Alves Júnior - OAB/MS 9.460 - e Marlon Sanches Resina Fernandes - OAB/MS 8015) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0003768-97.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILSON SERANTO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 410) e pelas defesas dos acusados (fls. 412 e 413).Tendo em vista que as razões da acusação já foram apresentadas, intinem-se as defesas para, no prazo legal, apresentarem suas razões e contrarrazões.Juntadas as razões e contrarrazões das defesas, ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar.Depois de intimados pessoalmente os acusados da sentença condenatória, e formados os autos suplementares, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

**0001726-41.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GUSTAVO SILVA DE SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0013936-27.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RENATO MACHADO RIBEIRO(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA)

Acusação respondida em fls. 119/122, arrolando três testemunhas.Tratando-se de questões de mérito, as alegações da defesa serão apreciadas após a instrução processual.Acusado e testemunhas residem nesta capital.Designo o dia 04/12/2017, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se. Requisitem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002635-49.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DIETER TIAGO MARTINS DOS SANTOS(GO029866 - RAFAEL JOSE MONCORVO DA SILVA)

Tendo em vista que a defesa, intimada por meio de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 14/08/2017 (fl. 220), não apresentou as alegações finais, intime-se Dieter Tiago Martins dos Santos para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado para apresentação das alegações finais. /2017.O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista ao órgão defensor.

**0010595-56.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ALEXSANDRE LESCANO(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X EDSON JOSE DE MORAES(MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS018833 - MARILEIDE SA RICAT)

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (fl.195).Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo Ministério Público Federal no prazo legal, intime-se a defesa para as contrarrazões.Formem-se os autos suplementares. Oportunamente, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos. Campo Grande (MS), 11 de Setembro de 2017.

**0012099-97.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X PAULO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0013206-79.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE)

1) Intimem-se as partes acerca do retorno da carta precatória expedida para a Comarca de São Bento (PB), especialmente para que a defesa se manifeste acerca da não localização da testemunha FRANCISCO DANTAS, devendo dizer se insiste em sua inquirição e indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita.2) Decorrido o prazo sem manifestação, homologo desde já a desistência da inquirição da testemunha FRANCISCO.3) Não havendo novos requerimentos, depreque-se à Comarca de Mundo Novo (MS) a oitiva das testemunhas de defesa domiciliadas em tal município e os interrogatórios dos acusados.

**0014238-22.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DELMIR ANTONIO COMPARIN X NELSON LUIZ BAO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sérgio de Souza, requerida pela defesa de Delmir em fl. 143.Intime-se a Defensoria Pública da União, na defesa de Nelson Luiz Bao, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da testemunha Bruno Campeti, tendo em vista a certidão de fl. 142.A defesa também deverá ser intimada de que, no silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da oitiva das testemunhas, ficando, desde já, homologada.Informado novo endereço da testemunha Bruno, expeça-se mandado para sua intimação, com urgência.

**0014557-53.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS009470 - RENATO TEDESCO)

1) Nos termos requeridos pela Procuradora da República no verso de fl.122, cite-se e intime-se Luiz Lemos de Souza Brito para responder a acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.Anoto que o mandado de citação deverá ser cumprido no final de semana (dias 30/09 e 01/10) e que o oficial de justiça deverá entrar em contato telefônico com o acusado (67) 98121-5494, a fim de que o mesmo informe onde se encontra hospedado nesta capital, a fim de ser pessoalmente citado.2) Cópia desta decisão serve como o Mandado de Citação e Intimação nº 1020/2017-SC05.B \*MCLn.1020.2017.SC05.B\*, para o fim de(a) citar e intimar o acusado LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO, brasileiro, gerente, nascido em 01/05/1960, filho de Leônicio de Souza Brito e Alda Lemos de Souza Brito, RG nº 1656660 SSP/MS, CPF nº 331.977.336-49, no endereço que ele informar ao oficial de justiça por meio do telefone (67)98121-5494, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;b) intimá-lo de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Sem prejuízo, tendo em vista a informação do acusado de que seu advogado é Renato Tedesco (OAB/MS 9470), proceda-se à sua intimação para que, no prazo de dez dias, responda a acusação em nome de Luiz Lemos de Souza Brito, ou, no mesmo prazo, informe não atuar em sua defesa.

**0003779-87.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JORGE MESSIAS SOUZA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação penal remetida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Miranda/MS, em face do reconhecimento de sua incompetência, dado que foram imputados ao acusado a prática, em tese, do crime de uso de documento falso previsto no art. 304, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/01/2002 (fl. 86). O acusado foi citado pessoalmente em 04/11/2016 (fl. 291) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado (fls. 261/264). Embora a defesa tenha arrolado uma testemunha, esta não foi ouvida no juízo de origem, sendo realizado tão somente o interrogatório do acusado (fl. 245 e 302). Por derradeiro, houve o declínio de competência em favor deste Juízo (fl. 279/281). Remetidos os autos a este juízo federal, o Ministério Público Federal (fls. 309) manifestou-se pelo reconhecimento da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, ratificou a denúncia e pediu a ratificação dos atos decisórios, especialmente quanto ao recebimento da denúncia. Outrossim, requereu a reabertura da fase instrutória, arrolando uma testemunha de acusação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, de uso de documento falso perante policial rodoviário federal, o prejuízo é em detrimento de serviços da União. Neste sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota do seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços. 2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante. (STJ: Conflito de Competência nº 99105 - CC 200802179848; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE de 27/02/2010; RSTJ nº 214, p. 342) 2) Por outro lado, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, em observância ao princípio da economia processual e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais não decisórios praticados até o presente momento, bem como o recebimento da denúncia (fl. 86). 3) Intime-se a defesa (fls. 238/239), por publicação, acerca desta decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica os atos praticados ou se deseja a repetição de algum ato processual, devendo, em tal hipótese, apresentar nova resposta à acusação, bem como para informar o endereço atualizado do acusado e de eventuais testemunhas que pretenda ouvir. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4233**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002287-54.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEBASTIAO CLAYTON HOLSBACK DA SILVA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE)**

Ministério Público Federal x Sebastião Clayton Holsback da Silva) O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 116/123 alegando que pegou a mala onde continha drogas e armas no aeroporto da cidade de Dourados/MS, sem conhecimento do seu conteúdo, não ocorrendo, portanto, a transnacionalidade do delito em questão. Decido. Rejeito a tese de incompetência absoluta deste Juízo Federal, porque além da quantidade de entorpecentes foi encontrado um fuzil de assalto, conforme texto abaixo transcrito da denúncia: Ao abrirem a bagagem, os policiais encontraram, ainda, um fuzil de assalto, marca Spikes Tactical, modelo SL15, calibre 5.56 (de uso restrito), nº de série SAR 68841, acompanhado de dois carregadores com capacidade para 30 (trinta) cartuchos cada, com mira holográfica e trilhos picatini, nos quais é possível adaptar diversos acessórios. Tal circunstância, por si só, evidencia a competência da Justiça Federal em apreciar a questão. 2) Assim sendo, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2017, às 14:00 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação e tomadas em comum pela defesa do réu, bem como interrogado o réu, colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. 5) Intime-se o réu acerca da audiência acima designada, bem como de todo teor deste despacho. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 6) Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação do réu, bem como ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS, para que providencie a escolta do preso Sebastião Clayton Holsback da Silva, para o comparecimento à audiência acima designada. 7) Oficie-se ao Delegacia de Polícia Federal requisitando as testemunhas Alessandro Roque e Marcelo Queiroz, para comparecimento à audiência acima aprazada, neste Juízo Federal de Dourados/MS. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 8) Ciência ao Ministério Público Federal. 9) Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0001696-92.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X JANDERSON LEMES DE FREITAS COSTA(SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)**

1 - Ante a informação contida nas certidões de fls. 162 e 163, depreque-se ao Juízo Federal de Sete Lagoas/MG a requisição das testemunhas policiais rodoviários federais para que compareçam a audiência designada no dia 20 de outubro de 2017, às 14:00 horas, fl. 140, quando serão ouvidas por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com aquela Subseção. 2 - Desentranhem-se os mandados de intimação de fls. 157 e 158/159, para juntada aos autos pertinentes. Devido a urgência, dê-se ciência ao Ministério Público Federal através de e-mail. Publique-se.

### 2A VARA DE DOURADOS

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7450**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000883-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000883-9)** - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X LUIZ ALVES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X HILTON ROSA DE FREITAS(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO ONOFRE PEREIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO GIALDI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANGELO ROBERTO NUGOLI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CLAUDIO ARAUJO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JAIME PATRICIO DE FRANCA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOEL MARTINS DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X EURIDES VIEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO DA SILVA HORA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X MANOEL DE SANTANA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ACYR PEREIRA DE CARVALHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE/Proc. CLENIU LUIZ PARIZOTTO) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X LUIZ ALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X HILTON ROSA DE FREITAS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO GIALDI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANGELO ROBERTO NUGOLI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X CLAUDIO ARAUJO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JAIME PATRICIO DE FRANCA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOEL MARTINS DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EURIDES VIEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO DA SILVA HORA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MANOEL DE SANTANA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ACYR PEREIRA DE CARVALHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Fls. 1921/1924: Manifeste-se a parte autora, primeiramente. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 1922. Intime-se.

**0002105-10.2013.403.6002** - DONIZET BALTAZAR SOARES HOSLBACK(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida. Oficie-se a EADJ para que suspenda o benefício concedido conforme decisão do TRF de fls. 228/229. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017-SD02, AO(A) SENHOR(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

**0003593-63.2014.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCOS DO PRADO PINHEIRO

Tendo em vista o retorno dos ofícios solicitando informações sobre o endereço do réu proceda à secretária a citação do mesmo nos endereços que constam nas folhas 231, 233 e 237. No prazo da contestação, os réus deverão apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cite-se. Intimem-se.

**0002696-64.2016.403.6002** - DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA BATISTA DOS SANTOS(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliente que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004017-37.2016.403.6002** - ERIKA SILVA BOQUIMPANI(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Fls. 80/81: Aguarde-se a decisão do conflito de competência. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Ressalte-se que, eventuais medidas urgentes serão resolvidas por este Juízo Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**000428-03.2017.403.6002** - JOAO MARCOS MARIANO JUNIOR(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Fls. 138/146: Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com consultório na Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS (telefone 3421.7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como, a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor (a). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, no ato da intimação ou em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: Intimar Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço acima referido para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no autor JOÃO MARCOS MARIANO JÚNIOR.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001765-61.2016.403.6002 (2001.60.02.002410-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-14.2001.403.6002 (2001.60.02.002410-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - JUNES TEHFI) X NADIR ZANATA ZEVIANI(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para a sentença, conforme determinado às fls. 46. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000585-98.2002.403.6002 (2002.60.02.000585-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DENISE DA SILVA GUALANONE NEMIROVSKY X PAULO NEMIROVSKY(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Fls. 190/192: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002650-46.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OLIMPIO GONCALVES GOMES - ME X OLIMPIO GONCALVES GOMES X FATIMA MARIA PACHECO X EMERSON PACHECO GOMES

Fls. 42/45: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória referida. Com a devolução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003290-49.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0001125-92.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA

Manifeste-se, primeiro, o executado acerca da petição de fls. 28/30, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002575-70.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SHEILA EDMARA DE SOUZA BRITO DA SILVA

Solicite-se informações acerca da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecante de Nova Andradina/MS. Cumpra-se.

**0000031-75.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANGELO MARCIO ARCAS

Fls. 52/65: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0004884-30.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA(MS009620 - JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA)



Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da CARTA DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

**0004974-38.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001019-87.2002.403.6002 (2002.60.02.001019-5)** - ANTONIO BEZERRA LEITE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ANTONIO BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001010-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001010-8)** - CLEUZA MARIA RORATO GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EUGENIO DE ALMEIDA GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VITOR DIAS GIRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA MARIA RORATO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR DIAS GIRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que as partes divergem acerca dos cálculos devidos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo.Com o retorno, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.Após, tomem-nos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000732-56.2004.403.6002 (2004.60.02.000732-6)** - ABEL ALMEIDA SOBRINHO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ABEL ALMEIDA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretária, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001416-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001416-0)** - NELIO ENI ENGELMANN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X NELIO ENI ENGELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretária, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000031-51.2011.403.6002** - MAURA ANTONIA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA ANTONIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA ANTONIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

**0004519-49.2011.403.6002** - WELLYNGTON COELHO MESQUITA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X WELLYNGTON COELHO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLYNGTON COELHO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

**0001326-16.2017.403.6002** - BRIGIDO IBANHES(SC042778A - FERNANDA GUIMARAES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82: Compulsando os autos, verifica-se que a procuração de fls. 10 refere-se a cópia e não documento original.Desta forma, cumpra-se o embargante o despacho de fls. 81.Intime-se.

#### Expediente Nº 7455

##### ACAO PENAL

**0001220-54.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVIO DE OLIVEIRA LEMOS(MS018776 - LEDA ROBERTA GRUNWALD) X ODAIR JUNIOR BONE DE OSTE(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Visto, etc.Designo audiência para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2017, às 16:00 horas, ocasião em que serão interrogados os réus Odair Junior Bone de Oste e Silvio de Oliveira Lemos. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. Tendo em vista a concordância do MPF à f. 253, defiro o pedido de f. 231, e autorizo a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nestes autos, devendo a autoridade policial guardar em depósito fração correspondente a 10 gramas para eventual necessidade de realizar exame para contraprova, bem como remeter a este Juízo o respectivo termo de incineração.Requiste-se a escolha do réu preso.Demais diligências e comunicações necessárias.Publique-se. Intimem-se.Cópia do presente servirá como:a) Ofício nº 606/2017-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, dos denunciados Odair Junior Bone de Oste e Silvio de Oliveira Lemos. b) Cópia do presente servirá como mandado de intimação para Odair Junior Bone de Oste (brasileiro, filho de Odair de Oeste e Maria Aparecida Bone, nascido aos 20.01.1987, RG 47559435 SSP/SP e CPF 229.637.378-07) e Silvio de Oliveira Lemos (brasileiro, filho de Dimeci Lemos e Selma de Oliveira Lemos, nascido aos 31/07/1982, RG 3854373 SSP/SC e CPF 036.444.469-03), ambos custodiados na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.c) Ofício nº 607/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;d) Ofício nº 608/2017-SC02 - à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para de ciência acerca da autorização para incineração dos entorpecentes.

**0002713-66.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X PAULO DA SILVA RAMOS(MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI E MG092442 - LEANDRO CALDEIRA DRUMOND E MG114058 - EMANUELLE CALDEIRA DRUMOND ALVIM)

Autos n. 0002713-66.2017.403.6002DECISÃO1. Na resposta à acusação de fls. 81/88, o acusado requereu nos itens B e C, respectivamente, a expedição de ofício à Polícia Federal para intimação dos possíveis passageiros, motorista e contratante da viagem, a fim de prestarem esclarecimentos sobre os fatos constantes na denúncia, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Campo Grande a fim de que forneça toda a documentação referente à apreensão e posterior liberação do veículo Scannia, placas DAO 3582, pugnando por vista dos autos após a apresentação da documentação. 2. Instado a se manifestar (f. 113), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do requerimento constante no item B, alegando preclusão, e, subsidiariamente não se opôs a oitiva das testemunhas como testemunhas do Juízo. Em relação ao item C, não se opôs ao pleito (fls. 118/119-petição e documentos). 3. É o relatório. Decido.4. Primeiramente, quanto ao item B, assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, se a defesa entende que o motorista, contratante e passageiros podem esclarecer fatos relevantes para a defesa do réu, deveria tê-los arrolado como testemunhas. Registre-se que, compulsando os autos, nas peças produzidas por ocasião do processo administrativo ou do inquérito policial, não há identificação ou qualificação das pessoas que supostamente estavam no veículo no momento da apreensão.5. Todavia, tendo em vista que o requerimento foi formulado no momento processual oportuno para apresentação do rol de testemunhas, e, em atenção ao contraditório e a ampla defesa, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, oportunizo ao réu a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do art. 396-A e 401 do Código de Processo Penal, devendo identifica-las e trazer aos autos sua localização, bem como requerer sua intimação, se necessário.6. Em relação ao item C, defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS solicitando o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias, de toda a documentação referente à apreensão e liberação do veículo Scannia/M, Polo Paradiso R, placas DAO 3582. 7. Juntados os documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.10. Cópia da presente servirá como OFÍCIO 605/2017-SC02, à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS (Ref. Processo 17561.720499/2015-15).Dourados, MS, 04 de outubro de 2017.Monique Marchioli Leite,Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 7456

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001480-34.2017.403.6002** - ANUNCIDES CORREA FERREIRA(PRO27225 - CLEISE SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Fl. 237: melhor analisando os autos, observo que o presente feito está excluído da competência do Juizado Especial Federal, considerando que se trata de cumprimento de sentença promovido pela União (Fazenda Nacional), que não se encontra elencada no rol dos legitimados ativos descrito no artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01. Assim, reconsidero a decisão de fl. 235, para o fim de confirmar a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente cumprimento de sentença. Reative-se, pois, o feito no sistema (já que se encontra com status baixados) e regularize-se seu andamento, com o lançamento da presente decisão no sistema processual. 2. Em termos de prosseguimento, determino que se intime o executado (Anuncides Correa Ferreira, CPF 008.346.961-34), na pessoa de sua advogada, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 1.203,59, de acordo com o cálculo apresentado à fl. 222, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, 1º e 3º, do CPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, 6º, do CPC). Decorrido este, se a parte executada não se manifestar, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7457**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002645-19.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CELSO CORDEIRO DE JESUS(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)**

1. Notifique-se o(s) denunciado(s) Celso Cordeiro de Jesus para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu 1º da Lei n. 11.343/2006. 2. Diante da juntada aos autos do Exame Pericial tendo por objeto os veículos (fls. 99/105) e a droga apreendida (fls. 94/97) reputo prejudicado o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no item 2 da cota ministerial de fl. 106. 3. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. 3.1 Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das notificações, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituído ou público). 3.2 Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). 3.3 PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o acusado já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. 3.4 Se os denunciados não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço dos acusados. 3.5 Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a intimação nos endereços declinados. 3.6 Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a intimação, com prazo de 10 (dez) dias. 3.7 Frustradas as tentativas de intimações pessoais nos endereços atualizados do acusado, constante dos autos, bem como certificado nos autos que o acusada não se encontra preso, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. 3.8 Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. 3.9 Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 55, 4º, da LD. 3.10 Ademais, nos termos do artigo 62, 4º, da Lei n. 11.343/2006, caso necessário, oficie-se a SENAD para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o(s) bem(s) para ser (em) colocado(s) sob uso e custódia da autoridade da polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. 3.11 Destarte, fica desde já deferida, após certidão expressa de decurso do prazo supra (aberto em favor da SENAD), vista dos autos ao MPF para promover a Alienação Cautelar do veículo. Anoto que a certidão da Secretaria deverá fazer menção tanto em relação ao prazo decorrido, quanto em relação à finalidade que os autos serão remetidos ao MPF. 3.12 Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 4. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Depricado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 5. Demais diligências e comunicações necessárias. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Cópia do presente servirá como notificação e intimação para CELSO CORDEIRO DE JESUS, brasileiro, marceneiro, nascido aos 08/10/1981, em Campo Largo/PR, filho de Darci Cordeiro de Jesus e Brasília Quirino de Jesus, portador do documento de identidade n. 7921653 SSP/PR e inscrito no CPF sob o n. 038.043.449-09. Atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED).

**Expediente Nº 7458**

#### **ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001437-68.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA**

Indefiro o pedido formulado às fls. 51, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos não transitou em julgado. Int.

#### **ACA0 DE DESAPROPRIACAO**

**0002200-35.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X GENIVALDO FERREIRA SOUZA X GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA X GERVELIM FERREIRA DE SOUZA X GECY FERREIRA DE SOUZA X GERSON FERREIRA DE SOUZA X GEDALIA FERREIRA DE SOUZA X JULIO FERREIRA FILHO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Fls. 191/197 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado de pesquisa do endereço dos desapropriados.

**0002206-42.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANDRE SOBRERA BARBOSA(MS015251 - RENATA GARCIA CEOLINI)**

Intimem-se os desapropriados de que deverão apresentar também certidão referente à dívida ativa relativa ao imóvel. Considerando que os desapropriados atendeu, ainda que parcialmente o despacho de fls. 151, considero que os embargos de declaração fls. 153/154, perdeu seu objeto. Int.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0000160-80.2016.403.6002 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE KEITARO SATO E KIMA SATO E OUTROS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS**

DECISÃO//OFÍCIO Nº 392/2017-SM-02 Oficie-se ao Eminent Relator dos autos de Ação Cível Originária n. 1560, informando que os autos de Carta de Ordem acima mencionados encontram-se aguardando manifestação das partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito nomeado para a realização do ato ordenado ( PLOTAGEM). Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002414-07.2008.403.6002 (2008.60.02.002414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E MS008806 - CRISTIANO KURITA)**

DESPACHO / OFÍCIO N. 390/2017-SM02 Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos de Agravo em Recurso Especial nº 873.699-MS (2016/0050222-0), oficie-se ao Relator da Apelação Cível nos autos 0002414.07.2008.403.600, Eminent Desembargador Federal Dr. André Nekatschlow, da Quinta Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações sobre a necessidade de remessa de tais autos, os quais se encontram sobrestados nesta Vara, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002422-81.2008.403.6002 (2008.60.02.002422-6) - VIRGINIA DE FATIMA SERRA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X VIRGINIA DE FATIMA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CLAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor devido dos honorários sucumbenciais de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpra-se.

**0002143-51.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINA APARECIDA GONCALVES - ME X REGINA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA GONCALVES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA GONCALVES**

Fls. 113 - Não há valores bloqueados pelo BACENJUD a serem levantados. Considerando que a constatação de existência de bens na empresa ré demanda diligência de Oficial de Justiça, fica a Caixa intimada a recolher as custas processuais para distribuição de carta precatória a ser expedida para a Comarca de Rio Brilhante-MS, local do endereço da ré. Int.

**0005348-88.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGESN LTDA - ME X JOAO BATISTA FILHO X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGESN LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA**

ACÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Partes: Caixa Económica Federal X João Batista & Damasceno Auto Peças e Ferragens Ltda-ME, CNPJ 17.889.263/0001-04, (representada por João Batista Filho); João Batista Filho, CPF 242.409.151-87, (endereço Rua Antônio E. Figueiredo, 2762, Dourados-MS), e Franciele Damasceno Batista, CPF 026.714.321-43, (endereço - local de trabalho COMID MAQ. LTDA - Av. do Excesso,361, Jd. Flórida, Dourados-MS).DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO.Nos termos do artigo 841 do CPC, intímam-se os réus de que foi registrada a restrição de não transferência nos veículos PLACAS HQX 3341/MS e HQM 9471, ambos de propriedade do executado JOÃO BATISTA FILHO, devendo, caso queira, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo do disposto supra, intimem-se a Caixa Económica Federal para sobre o resultado da pesquisa de bens. (fls. 131/172), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**0003093-26.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Fls. 53/72 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACOES DIVERSAS

**000388-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000388-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA(MS0009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES)

DECISÃO//CARTA PRECATÓRIA// MANDADO DE CITAÇÃO Os documentos de fls. 211/215 demonstram que o processo de inventário de ERALDO VIEIRA DA SILVA restou findo com a homologação da partilha a seus herdeiros Renato Adriano Petry Silva, Eraldo Petry da Silva e Elisa Landal da Silva Paím, motivo pelo qual deverão necessariamente substituir o espólio-réu, uma vez que o fim do processo de inventário acarretou a extinção do espólio como ente jurídico dotado de capacidade postulatória, passando seus herdeiros a responder por eventuais questões que envolvam deveres do falecido, na proporção de suas heranças. Assim, nos termos do artigo 687 do CPC, defiro a substituição processual, devendo integrar o polo passivo da demanda os herdeiros da executado falecido, relacionados às fls. 225 a saber: a) RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA, ERALDO PETRY DA SILVA e ELISA LANDAL DA SILVA PAIM, os quais responderão nos limites de seus quinhões.Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima mencionados no polo passiva da ação e exclusão do Espólio de Eraldo Vieira da Silva.CITEM-SE os herdeiros, deprecando-se, caso necessário, para, de acordo com o art. 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$299.296,42 (duzentos e noventa e nove mil, duzentos e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizados até fevereiro/2017, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com isenção de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (CPC, 701, parágrafo 1º). Poderão os réus, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, parágrafo 2º). Intímam-se. Cumpra-se. Dourados, MS, 21 de setembro de 2017 OSIAS ALVES PENHAJuiz FederalCÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:CARTA PRECATÓRIAJuízo Deprecante : Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - MS - Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS- email: drds\_vara02\_secret@trf3.jus.brJuízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Pérola-PR.Ato Deprecado : CITAÇÃO de RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA, CPF 033.152.751-06 - com endereço na Rua Raposo Tavares, 455, centro, Pérola-PRCARTA PRECATÓRIAJuízo Deprecante : Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - MS - Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS- email: drds\_vara02\_secret@trf3.jus.brJuízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR.Ato Deprecado: CITAÇÃO de ERALDO PETRY DA SILVA, CPF 021.576.071-96, com endereço na Rua Eloi Umuai, 5470, Flórida, Marechal Cândido Rondon-PR.CARTA PRECATÓRIAJuízo Deprecante : Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - MS - Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS- email: drds\_vara02\_secret@trf3.jus.brJuízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Alvorada-RSAto Deprecado: CITAÇÃO de ELISA LANDAL DA SILVA PAIM, CPF 896.216.540-68, com endereço na Rua Manoel Marinho da Cunha, 39, Alvorada-RSCARTA PRECATÓRIAJuízo Deprecante : Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - MS - Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS- email: drds\_vara02\_secret@trf3.jus.brJuízo Deprecado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Capão da Canoa-RSAto Deprecado: CITAÇÃO de ELISA LANDAL DA SILVA PAIM, CPF 896.216.540-68, com endereço na Avenida Central, 1126, Zona Nova, Capão da Canoa-RS.MANDADO DE CITAÇÃO DE: Renato Adriano Petry da Silva, CPF 033.152.751-06, e de Eraldo Petry da Silva, CPF 021.576.071-96, endereço: Rua Francisco Areco, 35, Parque das Nações II Plano, Dourados-MS.

#### Expediente Nº 7459

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001291-61.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Fls. 481/486 - Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002419-48.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-15.2010.403.6002) ILIE MARTINS VIDAL X IRACI MONTANHA DA SILVA X ALINE BARBOSA ESPINDOLA X CEZAR MONTANHA DA SILVA X CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME X SANDRA LOPES DA SILVA VIDAL(MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 118/121, e a petição do Ministério Público Federal de fls. 125/127, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, havendo interesse em prova testemunhal deverá indicar desde logo as testemunhas.Após, dê-se vista o MPF para que indique as provas que pretende produzir, também com a devida justificativa.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001580-19.1999.403.6002 (1999.60.02.001580-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE

Partes: Caixa Económica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Maria de Lourdes Mendes Jorge, CPF 446.435.861-68Valor do Débito : R\$29.677,49.1. Verifico que o(s) executado(s) foi (ram) intimado(s), a cumprir (em) o julgado, (fls.232/v), nos termos do artigo 513 do CPC, porém, transcorreu o prazo, sem notificar(em) o pagamento.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora de fls. 74, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 835,I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da construção, (art. 841 do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a), Declaração de Operações Imobiliárias - DOI e Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.8. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.10. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

**0001162-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001162-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

O réu Manoel Martins Américo peticionou às fls. 368/374 requerendo cumprimento de sentença no tocante ao valor da condenação da Caixa Económica Federal por litigância de má fé.O cumprimento de sentença se processa nos moldes do artigo 523 e seguintes do CPC, portanto, a petição deverá preencher os requisitos relacionados em tais dispositivos, especialmente aqueles relacionados no artigo 524 do CPC.Assim sendo, intimem-se o réu Manoel Martins Américo para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar sua petição nos termos legais.

**000219-93.2001.403.6002 (2001.60.02.000219-4)** - SINEBALDO JOSE DE LUCIA(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SINEBALDO JOSE DE LUCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a divergência apontada pelas partes, (fls. 279/281), e (290/291), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que calcule o valor dos honorários sucumbenciais ora discutido, conforme manual de cálculos da justiça Federal.Int.

**000285-14.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRISTINA DUTRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DUTRA TEIXEIRA

PA 0,10 Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Cristina Dutra Teixeira, CPF 572.370.001-44. Valor do Débito : R\$76.541,49.1. Verifico que o(s) executado(s) foi (ram) intimado(s), a cumprir (em) o julgado, (fls.29/30), nos termos do artigo 513 do CPC, porém, transcorreu o prazo, sem noticiar(em) o pagamento.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora de fls. 33, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 835.I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da construção, (art. 841 do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a), Declaração de Operações Imobiliárias - DOI e Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.8. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.10. Cumpra-se e intem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-04.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### 1. Relatório.

Marcio Francisco de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-acidente.

Alegou, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 2007, devido ao qual necessitou ser internado e durante o tratamento, recebeu uma injeção que acabou lesionando seu nervo ciático, lhe causando ausência de respostas sensitivas ou motoras do segmento do componente fibular. Aduz que uma de suas pernas se encontra parada 100%, estando assim incapaz para suas atividades laborativas. Por fim, assevera que pleiteia a aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, no entanto o INSS indefere seus pedidos.

Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação.

É o relatório.

##### 2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.

##### 3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 06/12/2017, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

Visando atender o disposto no artigo 465, §2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br).

Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, §1º, do CPC/2015.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos.

Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso.

Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu.

Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351).

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 05 de outubro de 2015.

Roberto Polini

Juiz Federal

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5090**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002204-06.2015.403.6003 - ROGERIO DA SILVA LAMBLEM(MS015069 - ARTHUR JENSON BERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)**

Proc. nº 0002204-06.2015.403.6003DESPACHO:Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rogério da Silva Lamblem contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fls. 36/36 v). Citada (fl. 38), a CEF apresentou contestação (fls. 41/49) e colacionou os documentos de fls. 50/51. Réplica às fls. 53/65. Em decisão de fls. 67/67 v. foi deferida a inversão do ônus da prova para comprovação de determinadas alegações. Às fls. 69/70, a parte ré ofereceu proposta de acordo, a qual a parte autora recusou (fls. 72/73). A Caixa se manifestou novamente no sentido de que constatou a possibilidade de acordo nos autos, requerendo assim, a realização de audiência de conciliação por vídeo conferência (fl. 77/80). É a síntese do necessário. Tendo em vista a petição de fls. 69/70, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Registro que a audiência de conciliação só não ocorrerá se, ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não for admitida a autocomposição (artigo 334, 4º, I e II, CPC). No caso, a ré pugna pela realização de audiência de conciliação, de modo que a designo para o dia 07/03/2018, às 11h. Não havendo composição, retomem conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de setembro de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

**0002408-50.2015.403.6003 - DABEL CRISTINA MARIA SALVIANO(MS011605 - RILKER DUTRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)**

Proc. nº 0002408-50.2015.403.6003DESPACHO:Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dabel Cristina Maria Salviano contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fls. 63/64). Citada (fl. 79 v.), a CEF apresentou contestação (fls. 80/94) e colacionou os documentos de fls. 95/105. A parte autora apresentou petição afirmando que resta inviável entabular acordo com a ré. Às fls. 121/124, a caixa se manifestou no sentido de que constatou a possibilidade de acordo nos autos, requerendo assim, a realização de audiência de conciliação por vídeo conferência (fl. 121/122). É a síntese do necessário. Tendo em vista a petição de fls. 121/124, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Registro que a audiência de conciliação só não ocorrerá se, ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não for admitida a autocomposição (artigo 334, 4º, I e II, CPC). No caso, a ré pugna pela realização de audiência de conciliação, de modo que a designo para o dia 07/03/2018, às 10h30min. Não havendo composição, retomem conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de setembro de 2017. Roberto Polini - Juiz Federal

**0001097-87.2016.403.6003 - ROSANA DE SALES ARAUJO(MS015686 - FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES E MS015002 - FREDERICO QUEIROZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela CEF, intime-se a parte autora, a fim de manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, eventual interesse em aceitar a oferta do réu. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**0002848-12.2016.403.6003 - ANA PAULA VIEIRA BARRETO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)**

Proc. nº 0002848-12.2016.403.6003DESPACHO:Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ana Paula Vieira Barreto contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 28). Citada (fl. 29), a CEF apresentou contestação (fls. 31/43) e colacionou os documentos de fls. 44/48. Às fls. 54/57, a parte ré se manifestou no sentido de que constatou a possibilidade de acordo nos autos, requerendo assim, a realização de audiência de conciliação por vídeo conferência. É a síntese do necessário. Tendo em vista a petição de fls. 54/57, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Registro que a audiência de conciliação só não ocorrerá se, ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não for admitida a autocomposição (artigo 334, 4º, I e II, CPC). No caso, a ré pugna pela realização de audiência de conciliação, de modo que a designo para o dia 04/04/2018, às 09h30min. Não havendo composição, retomem conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de setembro de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

**0003616-35.2016.403.6003 - EVALDO RUIIS TORRES(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS**

Proc. nº 0003616-35.2016.403.6003Autor: Evaldo Ruis TorresRéus: União, Estado de MS e Município de Três Lagoas/MSESPACHO:Trata-se de ação ajuizada por Evaldo Ruis Torres, qualificado na inicial, contra a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Três Lagoas/MS, objetivando receber gratuitamente o medicamento comercializado sob o nome Xarelto 15mg, de acordo com prescrição médica. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 13/30. Oportunizada a manifestação do Município de Três Lagoas/MS antes da análise do pleito antecipatório (fl. 33), este permaneceu silente (fl. 37). Às fls. 38/39, foi deferido o pedido de tutela de urgência, determinando-se ao Município de Três Lagoas/MS que fornecesse, no prazo de 05 (cinco) dias, o medicamento Xarelto 15mg, de acordo com a prescrição médica, enquanto durar o tratamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. O Município de Três Lagoas/MS foi citado (fls. 44/45), juntou procuração (fls. 46/48) e apresentou contestação, na qual requereu a revogação da tutela antecipada, com a substituição do medicamento Xarelto pelo fármaco fornecido pelo SUS, Warfina (fls. 62/66 e docs. de fls. 67/71). Por sua vez, a União foi citada (fls. 53/54), apresentou contestação às fls. 72/79 e colacionou os documentos de fls. 80/86. Já o Estado de Mato Grosso do Sul foi citado às fls. 55/56, tendo juntado sua contestação às fls. 87/100. Ademais, encartou o parecer técnico de fls. 101/107. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o cerne da lide se adequa à questão abordada no Recurso Especial 1.657.156, afêto pela Primeira Seção do STJ para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (tema nº 106). Isso porque o fármaco pleiteado pelo autor não está padronizado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do SUS. Nesse aspecto, cumpre observar que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do andamento dos processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015. Entretanto, antes de suspender a tramitação do feito, mostra-se necessário apreciar o pedido do Município de Três Lagoas/MS, no sentido de fornecer o medicamento Warfina (Varfarina), padronizado pelo SUS para o tratamento da moléstia que aflige o autor. 3. Conclusão. Diante do exposto, oportuno ao requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido do Município de Três Lagoas/MS para fornecer o medicamento Warfina (Varfarina), ao invés do fármaco Xarelto. Após, venham os autos conclusos. Neste ínterim, fica mantida a decisão de fls. 38/39. Intimem-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

Proc. nº 0000574-41.2017.4.03.6003Visto.Fls. 45/47: Considerando a inexistência de qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anterior, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 42/43, no que concerne ao mérito, por seus próprios fundamentos.No mais, verifico que o perito nomeado se descredenciou, razão pela qual retifico a decisão nos seguintes pontos:1. Adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 06/12/2017, às 08h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos.2. Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu.3. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351).Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.4. Embora tenha sido determinado à parte autora que emendasse a inicial para se manifestar sobre o interesse na realização da audiência de conciliação (fls. 42/43), ao reanalisar a questão, bem como o caso concreto, conclui ser mais célere e eficiente postergar a tentativa de conciliação para depois da produção da prova pericial. 5. Posteriormente, caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação.6. Conforme determinado às fls. 42/43, junto a parte autora cópia da decisão que indeferiu o recurso à Junta da Previdência Social, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua omissão. Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de setembro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0001287-16.2017.4.03.6003 - APARECIDO FRANCISCO FERREIRA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista ter a CEF manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação, aliado ao desinteresse já manifestado pela parte autora, com base no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 04/10/2017. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

**0001419-73.2017.4.03.6003 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP319841 - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista ter a CEF manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação, aliado ao desinteresse já manifestado pela parte autora, com base no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 04/10/2017. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

**0001665-69.2017.4.03.6003 - MARY NAGILA CAMARGO(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001665-69.2017.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Mary Nagila Camargo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 09/26.Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que é portadora de osteofitose anterior, espondilose não especificada, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, entre outros males. Aduz que, em consulta no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora em Três Lagoas obteve a informação de que estaria impossibilitada de trabalhar por tempo indeterminado. Ademais, relata que já recebeu o benefício nos períodos de 06/04/2011 a 12/04/2011, 20/09/2012 a 05/11/2012 e por último, de 06/12/2015 a 31/01/2016. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos anexados são antigos, sendo o mais recente de 2015, deste modo não é possível auferir o estado atual de saúde da autora, afastando a probabilidade do direito.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora, em fl. 08, para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ADIR PIREZ MAIA, com data marcada para a perícia no dia 29/11/2017, às 08h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação.Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu. Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se.Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0001666-54.2017.4.03.6003 - JOSE LUCIANO DE LIMA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001666-54.2017.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.José Luciano de Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 07/14.Alegou, em síntese, que não perdeu sua qualidade de segurado e sofre de problemas de saúde, como espondilite anquilosante, esclerose, irregularidades, edema nas margens sacrais e ilíacas das porções anteroinferiores das articulações sacroilíacas. Aduz que, devido às patologias, encontra-se incapaz de desenvolver suas atividades laborativas. Ademais, conta que em junho deste ano começou a realizar tratamento médico devido ao agravamento de seu estado de saúde, mas sem ter apresentado resultados até o momento. Por fim, assevera que em 23/06/2017 requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, no entanto, o mesmo restou indeferido sob a fundamentação de não constatação da incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, não há documentos suficientes para a comprovação do atual estado de saúde do autor, afastando a probabilidade do direito.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora, em fl. 08, para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 29/11/2017, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se.Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0001671-76.2017.4.03.6003 - LAZARO CALDEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001671-76.2017.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Lázaro Caldeira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de serviços rurais a fim de se obter a concessão de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, pedido que restou indeferido. Aduz que o INSS não considerou, no momento da elaboração da contagem de tempo de contribuição, o período de 02/04/1977 a 30/10/1982, no qual laborou como trabalhador rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, na Fazenda Lagoinha e Agropecuária Damha, município de Pereira Barreto/SP. Ademais, relata que o fator 1,4 deve ser aplicado a tal período, pois tendo laborado como tratadora esteve exposto a agentes nocivos, tais como: vírus, vibração, calor e bactérias. Por fim, assevera na exterior que, no momento da DER, obteve o total de 98,9 pontos, sendo que já somava 33 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifesta não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação. Juntou documentos às fls. 23/73.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação do convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 22.Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu.Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2018, às 16h30min, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil.Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória.Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0001673-46.2017.403.6003 - GRISOSTE MOREIRA DA ROSA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001673-46.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Grisoste Moreira Rosa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de serviços rurais a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, pedido que restou indeferido. Aduz que o INSS, no momento da elaboração da contagem de tempo de contribuição, não irá considerar o período de 15/05/1967 a 02/02/1984, no qual laborou como trabalhador rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, na Fazenda Paquetá, no município de Rio Brillante/MS. Ademais, relata que, no momento da DER, já somava 43 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifesta não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação. Juntou documentos às fls. 09/26.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu.Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2018, às 17h, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil.Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, peça-se carta precatória.Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0001677-83.2017.403.6003 - LUIZA BUENO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001677-83.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Luiza Bueno da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos às fls. 09/27. Alega, em síntese, que nasceu em 15/07/1959, na cidade de Mirandópolis/SP, e que é filha de lavradores. Aduz que em 1982 foi inscrita na Previdência Social como empregada doméstica, e posteriormente, em 1986, como serviços gerais rural. Ademais, relata que reside, aproximadamente desde o ano de 2001, na Fazenda Esperança juntamente do seu esposo. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08.Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu.Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2018, às 16h, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil.Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, peça-se carta precatória.Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0001678-68.2017.403.6003 - MAURO EDUARDE DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001678-68.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Mauro Eduarde de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Alega que, em 15/08/2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, pedido que restou indeferido sob a fundamentação de que até a DER o mesmo não preenchia o requisito de tempo de contribuição mínimo. Aduz que pretende o reconhecimento dos períodos em que laborou em atividades especiais, sendo que de 03/07/1974 a 30/11/1981 se atuou como trabalhador rural, e posteriormente e diversas empresas. Relata que esteve exposto a agentes nocivos nos períodos de 16/10/1990 a 31/12/1990, 18/05/1994 a 15/08/1994, de 01/02/1995 a 17/01/2003, de 16/06/2007 a 04/05/2007, entre outros. Ademais, argumenta que, na DER, já somava 37 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a aposentadoria. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova pericial. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial, bem como o tempo de contribuição, alegada pela parte autora. Há, também, necessidade de comprovação do exercício do trabalho rural, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. Assevero que a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para ser comprovada, exige início de prova material corroborada por prova testemunhal.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 20.Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2018, às 15h30min, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0001698-59.2017.403.6003 - KENIA LAURA DOS SANTOS DE SOUZA X SILVANI DE FATIMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001698-59.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Kenia Laura dos Santos de Souza, neste ato representada por sua genitora, Silvani de Fátima dos Santos, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega, em síntese, que apresenta dificuldade na aprendizagem, não sendo capaz de reconhecer números, sinais matemáticos, além de ter distúrbio bipolar com quadro que vai além da euforia a depressão profunda. Aduz que foi avaliada como portadora de Discalculia e Dislexia, de maneira que faz tratamento através do uso de medicamentos, como carbolitium, organoneurocerebral, sertralina e ritalina, todos em uso contínuo. Ademais, relata que suas enfermidades veem se agravando, e em vista de tudo, se encontra incapaz de trabalhar. Por fim, assevera que requereu o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, no entanto o mesmo restou indeferido sob a justificativa de que não atende ao critério de deficiência para o acesso ao BPC-LOAS. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de fls. 10/35.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 09. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador.Para tanto, nomeio como perita a Dra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e Dr. Adir Pires Maia, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria.Desde já, designo a perícia médica para dia 29/11/2017, às 10h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum situado a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Promova a Secretaria a intimação da perita assistente social para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo. E ainda, a intimação de ambos os peritos para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo na tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de setembro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0001702-96.2017.403.6003 - PAULINA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001702-96.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Paulina Alves da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 07/24. Alegou, em síntese, que é segura da Previdência Social e que sofre de diabetes mellitus tipo dois, associada a hipertensão arterial sistêmica e obesidade moderada, com evolução de síndrome do intestino irritável e infecções urinárias de repetições, além de outros problemas de saúde. Aduz que vem fazendo uso de medicamentos e tratamento adequado, no entanto, segue sem melhora. Ademais, afirma que há um agravamento no processo osteooclar dos punhos, ombros, coluna torácica, joelhos e pés. Por fim, relata que ingressou com a ação nº 0000843-56.2012.403.6003, a qual foi julgada parcialmente procedente, pois o perito afirmou que sua incapacidade era parcial e temporária, em razão de sofrer de espondiloartrite na coluna lombar cervical. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, o cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, afastando a probabilidade do direito. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora, em fl. 08, para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autoconstituição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 29/11/2017, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunicue-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação. Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora contra o mesmo réu, processo n. 0000843-56.2012.403.6003, afasta-se a coisa julgada e litispendência em decorrência do percurso de tempo, pois as condições de saúde podem ter se alterado devido ao mesmo. Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu. Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

**0001703-81.2017.403.6003 - ANDRE LUIZ DE JESUS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001703-81.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. André Luiz de Jesus, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 17/29. Alegou, em síntese, que é seguro da Previdência Social, tendo cumprido o período de carência. Aduz que trabalhou durante anos como auxiliar mecânico, mas passou a sofrer com problemas psicológicos, estando atualmente incapacitado para exercer sua função laborativa. Ademais, relata que requereu juntamente ao INSS o benefício de auxílio doença em 30/05/2017, o qual restou indeferido sob a argumentação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos anexados não são suficientes para auferir o estado atual de saúde da autora, afastando a probabilidade do direito. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora, em fl. 18, para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autoconstituição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 29/11/2017, às 09h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunicue-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

**0001713-28.2017.403.6003 - JOSE ALVES DE MELO(MS020179 - THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001713-28.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. José Alves de Melo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 24/102. Alegou, em síntese, que conta hoje com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e possui sérios problemas de saúde, tais quais, osteoartrite da coluna lombar, cisto de baker no joelho direito, tendinite e bursite retro calcânea no calcâneo direito, diagnosticados em 2013. Aduz que realizou tratamento, mas as dores continuaram a aumentar. Ademais, afirma que em nova consulta, foi diagnosticado com osteoartrite na coluna torácica e lombar, osteofitose, degenerações discas, diminuição do corpo vertebral, entre outros. Relata que se encontra incapaz de permanecer em pé por muito tempo, o que o impossibilita de exercer sua atividade laborativa como pedreiro. Por fim, assevera que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença por 04 vezes desde 2013, sendo que em todas elas seu pedido restou indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso em tela, apesar de os relatórios e atestados médicos anexados à fl. 88 serem recentes, os mesmos não são suficientes para a comprovação do atual estado de saúde do autor, além de que, os 120 dias de afastamento recomendados pelo médico já se passaram, afastando a probabilidade do direito. Assim, se faz necessária dilação probatória para o convencimento deste magistrado. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fl. 23, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autoconstituição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 06/12/2017, às 09h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunicue-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista o disposto no artigo 71º do Estatuto do Idoso. Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

**0001714-13.2017.403.6003 - OSWALDO VIDAL DE OLIVEIRA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Proc. nº 0001714-13.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Oswaldo Vidal de Oliveira Filho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 31/71. Alegou, em síntese, que se atívou em diversos empregos com carteira assinada, no entanto adoeceu e passou a fazer tratamentos intensos, mas sem nenhum resultado. Aduz que são os males incapacitantes do qual é portador: lesão no joelho direito, fratura progressiva da palmeta com fixação metálica, condropatia patelar, osteoartrite no joelho direito, focos de edernas esparsos na medular irregular do revestimento condral demoropatela, fortes dores na coluna lombar, entre outras. Assevera que em 24/07/2013 passou a receber o benefício de auxílio-doença administrativamente, o qual foi cessado, a seu ver, indevidamente após 04 (quatro) anos, em 09/06/2017. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora alega ter recebido o benefício de auxílio-doença por 04 anos, entre 2013 e 2017, o que se confirma através da cópia de seu CNIS (fl. 70). Ainda constam nos autos, diversos atestados, laudos e exames médicos recentes, informando que a parte requerente deve permanecer afastada de suas atividades laborais por tempo indeterminado (fl.46/51). Desta feita, confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apto ao trabalho. Assim sendo, as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a parte autora é portadora de doença causadora de incapacidade laboral. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fl. 29, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 06/12/2017, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaguas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0001715-95.2017.403.6003 - MARIA JOSE ALVES DIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001715-95.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria José Alves Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 14/55. Alegou, em síntese, que possui 45 anos de idade e que possui diversos problemas de saúde, tais quais: lombalgia crônica, fibromialgia, Lumbago com Cláctico, espondilodiscopatia degenerativa com protusões discais, claudicação de membros inferiores, artrite reumatoide sororo-positiva não especificada, outras epilepsias, reumatismo não especificado. Aduz que devido suas doenças está afastada de suas atividades laborais desde 2009, recebendo auxílio-doença, ou seja, gozou do benefício por mais de 06 anos, sendo que o mesmo se encerrou em setembro de 2016. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, apesar da parte autora alegar ter auferido o benefício de auxílio-doença de 2009 a setembro de 2016, totalizando quase sete anos, e embora as doenças alegadas na inicial sejam de necessária atenção, os atestados e laudos médicos anexados aos autos, não são suficientes, ou não possuem a força probatória necessária para a análise de seu atual estado de saúde, afastando a probabilidade do direito. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 29/11/2017, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaguas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de setembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0001716-80.2017.403.6003 - MARCELO BARRETO DE MAGALHAES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001716-80.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marcelo Barreto Magalhães, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 14/50. Alegou, em síntese, que conta hoje com mais de 42 (quarenta e dois) anos de idade e possui vários problemas de saúde, sendo portador de lesão conal no joelho direito, ruptura do menisco atual, gonartrose primária bilateral, menisco cístico, entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado do joelho. Aduz que em 2013 requereu o benefício de auxílio-doença, sendo que o mesmo foi deferido e prorrogado por diversas vezes até 01/07/2015, quando restou cessado. Ademais, relata que não possui condições para voltar a trabalhar, de maneira que requereu administrativamente a concessão do benefício por diversas vezes, no entanto, nenhum pedido foi deferido. Relata ainda, que se encontra há mais de quatro anos realizando tratamento no joelho direito, tendo inclusive passado por diversas cirurgias. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso em tela, dentre os relatórios e atestados médicos anexados, apenas os de fls. 48/49 são recentes, no entanto, os mesmos não são suficientes para a comprovação do atual estado de saúde do autor, inclusive, pois os 60 dias de afastamento recomendados pelo médico já se passaram, afastando a probabilidade do direito. Assim, se faz necessária dilação probatória para o convencimento deste magistrado. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fl. 13, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 29/11/2017, às 11h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaguas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se. Três Lagoas/MS, 27 de setembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0001722-87.2017.403.6003 - CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001722-87.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Claudio Borges de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 28/60.Alegou, em síntese, que estava em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente e posteriormente restabelecido judicialmente em 21/06/2013, sendo que após perícia médica realizada pelo INSS o mesmo foi cessado, em 01/05/2017. Observa que recebeu o benefício por 04 (quatro) anos sem reversão de seu quadro clínico. Aduz que entre suas patologias incapacitantes estão, lombalgia com irradiação, sequelas neuropáticas da hanseníase, ausência de força nas mãos, desidratação discal, osteofitos marginais aos corpos vertebrais lombares, dores em joelho direito, espondilodiscopatia degenerativa, entre outros. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, apesar da parte autora alegar ter auferido o benefício de auxílio-doença de 21/06/2013 à 01/05/2017, totalizando 04 (quatro) anos, e embora as doenças alegadas na inicial sejam de necessária atenção, os atestados e laudos médicos anexados aos autos, não são suficientes, não são recentes, não possuem a força probatória necessária, para a análise de seu atual estado de saúde, afastando a probabilidade do direito. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fl. 27, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 29/11/2017, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se. Três Lagoas/MS, 27 de setembro de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

**0001741-93.2017.403.6003 - ZENILDA PEREIRA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001741-93.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Zenilda Pereira de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 14/28.Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e portadora de sérios problemas de coluna, tais quais, espondilose cervical e lombar e degenerativas da coluna lombar, dentre outros males, tendo como sintomas a limitação dos movimentos. Ademais, relata que, devido à suas patologias, encontra-se sem condições de trabalhar, sendo que tal situação é permanente. Por fim, assevera que estava recebendo auxílio-doença previdenciário judicial devido ao processo de nº 0001506-39.2011.403.6003, no entanto o mesmo foi cessado. Afirma ainda que, não há o que se falar em coisa julgada, uma vez que pede nesta presente ação aposentadoria por invalidez, além de que há fatos novos, como novos exames médicos. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, apesar de a parte autora alegar que estava auferindo o benefício de auxílio-doença, não há documentos anexados aos autos comprovando o mesmo; e embora as doenças alegadas na inicial sejam de necessária atenção, há apenas um laudo médico recente juntado ao processo, fl. 22, de maneira que o mesmo não se faz suficiente para a análise de seu atual estado de saúde, afastando a probabilidade do direito. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fl. 15, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 06/12/2016, às 10h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação. Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora contra o mesmo réu, processo nº 0001506-39.2011.403.6003, afasta-se a coisa julgada e litispendência em decorrência do percurso de tempo, pois as tanto as condições de saúde quanto as circunstâncias se alteraram. Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se.Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

**0001743-63.2017.403.6003 - LUCILENE MARTINHO DA SILVA SCAVAZINI(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001743-63.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Lucilene Martinho da Silva Scavazini, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 15/26.Alegou, em síntese, que é segurada da previdência social e que no momento não é capaz e exercer suas atividades laborativas, sendo que foi diagnosticada com colangite esclerosante primária. Aduz também ser portadora de icterícia, bilirrubina total e elevação de enzimas hepáticas com predomínio das enzimas canaliculares. Ademais, relata que está em tratamento médico com uso de medicamentos, mas que ainda assim sente fortes dores, assegurando inclusive, que se trata de um quadro permanente, fazendo jus a aposentadoria por invalidez. Por fim, assevera que requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença administrativamente duas vezes, 30/01/2017 e 14/02/2017, sendo que em ambas as vezes lhe foi deferida, no entanto, em 30/04/2017 o benefício foi cessado, pois em perícia realizada pela ré não houve constatação de sua incapacidade para o trabalho e atividades habituais. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, apesar de a parte autora alegar ter auferido o benefício de auxílio-doença, não há documentos anexados aos autos comprovando o mesmo; e embora as doenças alegadas na inicial sejam de necessária atenção, os atestados e laudos médicos anexados aos autos não são suficientes para a comprovação de seu atual estado de saúde, afastando a probabilidade do direito. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fl. 15, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 06/12/2017, às 11h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

**0001750-55.2017.403.6003 - JOSE CARLOS PINA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001750-55.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.José Carlos Pina, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 20/36.Alegou, em síntese, que conta hoje com 61 (sessenta e um) anos de idade e possui sérios problemas de saúde, sendo portador de osteoartrite, lombalgia, cervicobraquiálgia e gonartrose do joelho direito. Aduz que não possui condições de exercer sua atividade laborativa, sendo esta de pedreiro, o que exige grande esforço físico e prejudica sua coluna e joelho direito. Ademais, afirma que suas doenças são graves e irreversíveis, sendo que deve manter-se afastado do trabalho por tempo indeterminado, ou seja, assegura que sua incapacidade é permanente. Relata fazer jus a aposentadoria por invalidez e por fim, assevera que ao requereu o benefício administrativamente, teve o mesmo indeferido sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso em tela, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida e contrastam com a conclusão administrativa do INSS, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fl. 13, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 06/12/2017, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@tr3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@tr3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação.Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se.Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2017.Roberto Polinúiz Federal

#### Expediente Nº 5195

##### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002962-48.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X TIAGO VINICIUS VIERA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Verifico que a defesa constituída do réu, embora intimada (fl.221-v), deixou de apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação das contrarrazões. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5196

##### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001969-05.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Diante da certidão de fls. 407, designo audiência para interrogatório do réu Aparecido Evangelista da Silva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para o dia 18/10/2017, às 13:30 (horário local), 14:30 (horário de Brasília).Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, a fim de intimar o réu para que compareça à audiência designada, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência, podendo servir cópia deste despacho como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2017-CR.Solicite-se a devolução da carta precatória nº 265/2017-CR, encaminhada pela Subseção de Bauri à Subseção de São José do Rio Preto. Ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5197

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001665-16.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca dos documentos de fls. 75/78 dos autos

#### Expediente Nº 5199

##### INQUERITO POLICIAL

0001729-79.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS X JEAN MARCEL NUNES DIAS X LEANDRO DA SILVA CARDOSO X LUAN BENITEZ FRAGAS(PR051527 - EDIVAN DOS SANTOS FRAGA)

DECISÃO1. Relatório.Luan Benitez Fragas ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita (fls. 148/158).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 161/166).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 09/07/2017, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos(....)2.2. Das prisões. Observe que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que as prisões estão em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). Verifico que o principal crime pelo qual foram presos em flagrante, ou seja, o do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 05 a 15 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores dos fatos. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com grande quantidade de substâncias entorpecentes (873 quilos de Cannabis sativa Linneu, maconha), resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. Na ocasião, um dos presos ainda tentou empreender fuga, demonstrando que não pretendia responder por seus atos. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser atenuado com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora militem em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA .1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significante lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada.(TRF- 3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA30/03/2011 PÁGINA: 796)(...) (fls. 91/100).Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento contido no item d de folha 155. No mais, aguardem-se as respostas à acusação.Intimem-se.

**Expediente Nº 5200**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000974-55.2017.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CRISTIANO FERREIRA DE JESUS X ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO X CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA X ARTHUR FERREIRA X SOLANGE EUNI RIBEIRO GONCALVES X MARCO TULIO FERNANDES SOUZA X DANIEL FELIPE DOS SANTOS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MG083955 - BENEDITO DOS REIS VIEIRA)

Fls. 566: indefiro o requerimento constante no item b pois a certidão de antecedentes da Comarca de Monte Alegre referente ao réu Arthur Ferreira já consta nos autos às fls. 333-v.Reiterem-se os ofícios 629/2017-CR, 634/2017-CR e 636/2017-CR encaminhados para a Comarca de Uberlândia. Por fim, intime-se a defesa, por meio de publicação, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca de eventuais diligências a serem realizadas antes da apresentação das alegações finais.Cumpra-se.

**Expediente Nº 5201**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000799-61.2017.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PARANAIBA - MS X MARCIO SOARES DE MORAES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Classificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Márcio Soares de Moraes, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968. A peça foi assim redigida (...).No dia 3 de abril de 2017, por volta das 17h45min, no pátio do Auto Posto Daniel, Município de Paranaíba/MS, MARCIO SOARES DE MORAES, com consciência e livre vontade, transportou aproximadamente 800 (oitocentas) caixas de cigarro de procedência estrangeira (Paraguai) e ingresso proibido no território nacional, assim infringindo as medidas de controle sanitário e fiscal editadas pelas autoridades competentes, conforme boletins de ocorrência de fs. 14/15 e 27/28.Segundo consta, policiais rodoviários federais realizavam verificação de caminhões estacionados no pátio do Auto Posto Daniel quando observaram um caminhão SCANIA R124 GA4X2, de placas APC-4667, de Ponta Grossa/PR, estacionado de maneira suspeita, muito afastado dos demais, sem nenhum condutor. Ao procederem à verificação da carga, constataram que o caminhão estava carregado de cigarros de origem estrangeira.Enquanto ainda verificavam outros caminhões, um mototáxi deixou MARCIO SOARES DE MORAES próximo ao veículo de Ponta Grossa/PR, oportunidade em que esse foi abordado pelos policiais, que lograram encontrar as chaves do veículo próximo ao local onde o denunciado estava anteriormente.Interrogado perante a autoridade policial (fl. 07/07-v), o denunciado MARCIO SOARES DE MORAES admitiu ser o condutor do caminhão, declarando que havia sido abordado por um indivíduo desconhecido na cidade de Eldorado/MS, que lhe ofereceu R\$ 8.000,00 (...) para transportar o veículo até Sumaré/SP.Foi confeccionado Laudo Pericial dos cigarros apreendidos (fs. 25/26), sendo constatada a origem estrangeira das mercadorias (Paraguai), bem como a inexistência de selo de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar), infringindo a legislação vigente da ANVISA.Com efeito, o importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e devendo requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle - arts. 47 e 48 da Lei nº 9.532/1997; art. 1º, 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007.Além disso, qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório - arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução - RDC 90/2007, condições não preenchidas pelos cigarros apreendidos em posse do DENUNCIADO.A materialidade e a autoria do crime imputado na denúncia restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelo Auto de Apreensão dos cigarros estrangeiros (fl. 39), Boletins de Ocorrência nº 1042/2017 (fs. 14/15) e nº C1992101170403195900 (fs. 27/29) e Laudo Pericial dos cigarros (fs. 25/26), (...).O réu foi preso em flagrante em 03/04/2017, por volta das 17h45min, no Município de Paranaíba/MS, e, por ocasião da audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública. Também foram determinadas providências em relação ao alegado pelo preso (fs. 92/96).A denúncia foi recebida em 26/04/2017 (fl. 125).O réu foi citado (fs. 154/155) e apresentou resposta à acusação (fs. 148/149).A decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 10/05/2017 (fl. 156). Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (a defesa não arrolou testemunhas) e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (fs. 218/219, 241/243 e 294/296).O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fs. 298/310). A defesa alegou, em síntese, que o réu não praticou nenhum ato que possa ser considerado como contrabando, uma vez que estava transportando mercadorias dentro do território nacional. Com base nisto, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena no mínimo legal; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) fixação do regime aberto para o cumprimento da pena; d) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos; e) reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (fs. 329/334).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968.2.1.1. Da materialidade.A materialidade do delito está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fs. 02/08), no auto de apreensão (fs. 09/10), no laudo preliminar de constatação (fs. 25/26), no termo de apreensão (fs. 39/41), na relação de mercadorias expedidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fs. 48/49) e no auto de inibição e termo de apreensão de mercadorias e veículos (fs. 163/168), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira (cigarros do Paraguai), de introdução proibida no país, avaliadas em R\$ 2.025.000,00.2.1.2. Da autoria do crime.A autoria é certa, inclusive o réu confessou a prática do crime. Confira-se trechos de seu interrogatório: (...) que, sobre os fatos, informa que no sábado próximo passado, dia 01/04/2017, estaria em sua cidade qual fosse a de ELDORADO/MS, em um bar quando um indivíduo e aproximou e lhe ofereceu uma viagem a ser feita de CAARAPÓ para o Estado de São Paulo; que, não conhecia o tal indivíduo; (...); que, não lhe fora informado qual seria o tipo de viagem a ser feita; que, o tal indivíduo, cujo nome também desconhece, lhe disse que deveria pegar um caminhão BI TREM e rumar para o Estado de São Paulo; que, aceitara tal empreitada, pegando o caminhão no domingo próximo passado, dia 02/04/2017, no Auto Posto CAARAPÓ; que, não sabia se havia outros motoristas ajustados para a mesma viagem; que, ao ato em que pegara o caminhão, foram lhe dados R\$ 8.000,00 mil reais para as despesas da viagem e o que sobrasse ficaria como pagamento para o interrogado; que o interrogado deseja esclarecer que além dos R\$ 8.000,00 mil reais, haviam mais R\$ 770,00 reais, os quais já estariam consigo anteriormente; que, o caminhão deveria ser deixado em um auto posto na rodovia dos bandeirantes, mais precisamente na entrada da cidade de SUMARÉ/SP; que, empreendera a viagem sozinho; que, na data de hoje, por volta das 14hs, chegara nesta cidade estacionando no posto DANIEL; (...) (Interrogatório do réu perante a autoridade policial, à folha 07, confirmado em juízo).A confissão foi confirmada em juízo pelo réu e corroborada pelas testemunhas de acusação, na fase de investigação e em juízo (vide folhas 02/06 e 294/296).As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àquelas da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. Igualmente, o valor dos tributos sonegados é muito superior ao que a jurisprudência considera como insignificante.O simples transporte de cigarros contrabandeados configura o crime do art. 334-A, 1º, I, do Código Penal (modalidade equiparada). É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz as seguintes previsões:Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira.Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Diante disto, julgo procedente a denúncia.2.2. Dos rádios comunicadores apreendidos.Por ocasião da prisão do réu foram apreendidos o caminhão que ele conduzia (Scania R124, placas APC-4667) e um outro (Scania R124, placas AML-6255), cujo motorista não foi encontrado. Nos veículos foram encontrados 03 (três) rádios comunicadores, sendo 02 (dois) no primeiro e 01 (um) no segundo.O réu não foi denunciado pela prática do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997.Ainda assim, após o trânsito em julgado, os aparelhos deverão ser encaminhados à ANATEL, uma vez que o envolvido não conta com autorização para o uso dos mesmos, o que, em tese, configura crime (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Márcio Soares de Moraes, brasileiro, em união estável, motorista, nascido aos 01/12/1968, natural de Cuiabá/MT, filho de Mário Soares de Moraes e de Maria Divina de Moraes, portador do RG nº 0661139-7/SSP/MT, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.Dosimetria da pena:A culpabilidade do réu é considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP).Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP).Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, sendo uma a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, e outra a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão preventiva (art. 42, CP).Condeno o réu a pagar as custas.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF/88).Considerando que os valores apreendidos com o réu (R\$ 8.770,00) destinavam-se ao pagamento pela prática do crime, bem como que parte destinava-se ainda a custear sua prática, decreto o perdimento dos mesmos em favor da União (art. 91, II, b, CP).Declaro o perdimento dos rádios transceptores apreendidos em favor da ANATEL (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar os mesmos à agência mencionada, para as providências pertinentes. Nada a determinar em relação aos veículos e às cargas (encaminhados para a Receita Federal do Brasil - vide folhas 88, 48/49 e 162/170). Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena e que houve a substituição por penas restritivas de direitos, bem como que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.Expeça-se alvará de soltura.P.R.I.Três Lagoas/MS, 06/10/2017.Roberto Polini/Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 9209**

**ACAO MONITORIA**

**0000973-43.2012.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MG080523 - LEONARDO FERREIRA DI PIETRA) X JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)**

Vistos etc. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de fs. 99/101.Após com a manifestação, subam os autos conclusos para sentença.Intime-se. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000738-23.2005.403.6004 (2005.60.04.000738-5) - AUGUSTO MONTEIRO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando o trânsito em julgado da ação (f. 245), INTIMEM-SE as partes para ciência e requerimento do que julgarem necessário, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte ré.Com as manifestações, tomem os autos conclusos.Nada sendo requerido, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

**0000298-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000298-4) - PEDRO PAULO MILITAO DE OLIVEIRA(MS006916 - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Fica a parte autora intimada para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial (fs. 200-210).

**0000333-11.2010.403.6004 - ZENAIDE CAMPOS MELGAR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação de que a autora deixou quatro filhos (fl. 98) e do desconhecimento do paradeiro deles pelo patrono da parte autora (fl. 92), determino a realização de pesquisa de endereços dos filhos da autora nos bancos de dados à disposição do Juízo (CNIS, Plenus, Bancajud, Renajud e InfJud).Obtidos os endereços, intimem-se para informarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, providenciarem sua habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Não obtidos os endereços dos sucessores, publique-se edital nos mesmos termos.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, voltem conclusos.

**0000004-28.2012.403.6004 - LINDALVA VIEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do laudo pericial (fl. 142).

**0000392-57.2014.403.6004 - MARIA DE FATIMA DA COSTA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Considerando o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 71/73), INTIME-SE a parte ré para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretária proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos.Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrepostos, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.Por fim, sendo o caso, promova-se a secretária as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001631-96.2014.403.6004 - ANTONIO DA CONCEICAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANTONIO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como ruralista, em regime de economia familiar e também como empregado rural. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício.Com a inicial (f. 02-12), juntou procuração e documentos (f. 13-51).A f. 42 consta cópia de comunicação do indeferimento administrativo.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 54).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 160-168). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 169-173.Em 24/09/2015, fora realizada audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor (f. 189-192). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 194.Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial.Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.No caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 03/11/2014, data do indeferimento administrativo, e que a presente demanda foi ajuizada em 27/11/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas.Passo, então, à análise do mérito da ação.A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento.Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório.No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 23/08/2011, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 26/08/2014, já havia satisfeito o requisito etário.Para fins de enquadramento do requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente anteriores à data em que completou 60 anos de idade ou à DER.Como início de prova material da condição de segurado especial do autor, foram juntados os documentos de f. 24-35 dos autos: recibos de pagamento da mensalidade da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do P.A. Paiolzinho, datados de 2007, 2010, 2011 e 2012 (f. 24-25, 27-28), nota de entrega, nota de venda e nota fiscal datadas de 2007, 2008 e 2010 (f. 25-26); termo de entrega de milho doado pela CONAB a Aurélia Candia dos Santos e visitas técnicas realizadas pela SECAF no Lote 55, datadas de 2010 (f. 29-32) e inscritos pelo autor; Cartão de Produtor Rural de Aurélia Candia dos Santos, expedido em 25/10/2005 (f. 34); declaração de ocupação do lote 55 do Projeto de Assentamento Paiolzinho, inscrita por servidor do INCRA em 04/02/2013.Quanto aos períodos em que trabalhou como empregado rural, o autor trouxe os documentos de f. 15-17, 19-23 e 37-39; cópias de sua CTPS (f. 15-17), extrato do CNIS (f. 19); folhas de registro de empregado (f. 20, 22-23 e 38); declarações de trabalho exercido em períodos pretéritos, inscritas em 2013 (f. 21 e 37); recibo de pagamento relativo à rescisão de contrato de trabalho (f. 39, 1998).Para comprovar o período de trabalho na condição de segurado especial, o autor alega trabalhar em regime de economia familiar no lote 55 do Assentamento Paiolzinho, destinado a Aurélia Candia dos Santos, com quem alega estar convivendo em união estável. Para tanto, trouxe cópia de fatura de energia elétrica daquele lote em nome daquela pessoa (f. 18, 2014) e os documentos de f. 24-25, 27-32 e 34-35, acima mencionados.Ocorre que não restou provada a existência de união estável. Sobre a matéria, a Constituição adotou a seguinte diretriz normativa:Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.(.) 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei n. 9.278/1996 da seguinte maneira:Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.Ora, sequer foram trazidos aos autos cópias dos registros civis do autor e de sua alegada companheira e também não há notícia de reconhecimento judicial ou de escritura judicial relativos ao vínculo. Registre-se que a prova da convivência em comum não pode se limitar a uma fatura de energia elétrica e a declaração fornecida pelo INCRA (f. 18 e 35), tampouco a cópia simples de alguns recibos de pagamentos de associação de produtores. Tais provas, quando muito, apenas dão indícios de que o autor vem respondendo pelo lote 55, destinado a Aurélia Candia dos Santos, sem comprovar o necessário animus marital para caracterização da união estável.É certo que o autor não precisa conviver maritalmente para estar enquadrado como segurado especial. Todavia, o início de prova material precisa ser corroborado por prova testemunhal e com ela estar harmônico.Ocorre que a prova testemunhal produzida está dissociada do início de prova material dos autos. Isso porque, segundo a prova testemunhal, a condição de segurado especial estaria demonstrada com fundamento na existência da união estável e uso do lote 55 do P.A. Paiolzinho em regime de economia familiar. E tal situação não está representada pelos documentos que acompanharam a inicial.A par disso, ainda que houvesse a união estável com Aurélia, titular do lote no assentamento, não restou comprovada a condição de desenvolvimento de atividade agrícola em regime de economia familiar. Neste sentido, o fato de que o extrato do CNIS, anexo a esta sentença, demonstrar que Aurélia Candia dos Santos manteve vínculo de emprego com o Município de Corumbá até dezembro de 2008, fato que impõe reservas quanto às afirmações contidas na petição inicial.Isto é, ainda que se desconsidera a questão da união estável, os documentos trazidos não são suficientes para, sozinhos, sem a necessária corroboração da prova testemunhal, demonstrar a qualidade de segurado especial, pois se trata de cópias simples de documentos particulares em sua grande maioria (f. 24-25 e 27-28). A nota de entrega de f. 25 e a nota fiscal de f. 26 não contém o adquirente dos produtos. E não é possível saber a que se destinam os produtos indicados na nota de venda de f. 26.Portanto, entendendo não estar comprovada a condição de segurado especial do autor.De resto, o tempo de trabalho na condição de empregado rural apontado na petição inicial, por ora não seria suficiente para suprir a carência de 180 meses exigida no art. 142.Dessa forma, por não ter sido comprovada a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 8º do art. 85 do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquite-se.

**0000968-16.2015.403.6004 - ELIZABETH ODETE DA SILVA(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a certidão de óbito do pretenso instituidor da pensão por morte aqui requerida apresenta, à fl. 20, endereço de residência diverso do constante da certidão à fl. 88. Como a controvérsia processual cinge-se à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao de cujus e à inexistência de beneficiários preferenciais nos termos do art. 7º, da Lei 3.765/90, a definição do local de residência do falecido é de considerável relevância processual, uma vez que a coabitación, embora não comprove de forma absoluta a submissão financeira, é um indicativo do tipo de relação entre os pretensos instituidor e beneficiário.Assim, oficie-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Corumbá-MS (2º Ofício - Acylino Xavier do Valle) para que apresente certidão de óbito de Izan Eduardo da Silva Filho, CPF 029.995.491-99, filho de Izan Eduardo da Silva e Elizabeth Odete da Silva, bem como esclareça a divergência sobre a residência dele nas certidões emitidas por tal tabelionato, juntando, se for o caso, outros documentos que elucidem o dissenso, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia desta decisão servirá como Ofício n. \_\_\_\_/2017-SO, instruído com cópia das certidões apresentadas à fl. 20 e 88, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Corumbá-MS (2º Ofício - Acylino Xavier do Valle) para que apresente certidão de óbito de Izan Eduardo da Silva Filho, CPF 029.995.491-99, filho de Izan Eduardo da Silva e Elizabeth Odete da Silva, bem como esclareça a divergência sobre a residência dele, juntando, se for o caso, outros documentos que elucidem o dissenso, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001382-77.2016.403.6004 - SANTOS CHAVEZ SAUCEDO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como providencie a Secretaria a expedição do ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá para que elabore estudo socioeconômico acerca do núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, com a vinda do laudo social, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publicue-se.Cópia deste despacho servirá como Ofício nº \_\_\_\_/2017-SO à Assistência Social de Corumbá-MS para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar do autor SANTOS CHAVEZ SAUCEDO, portador do CPF 495.132.141-68, residente e domiciliado na Rua Edu Rocha, nº 28, Bairro Nova Corumbá, Conjunto Nova Corumbá, CEP.: 79.333-010, em Corumbá-MS, devendo este ser instruído com cópias dos questionários deste Juízo (fl. 62vº) e das partes (fls. 07 e 85).

**0000314-58.2017.403.6004 - CELIA MARIA DO NASCIMENTO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entender necessárias (arts. 350 e 351 do CPC).

**0000395-07.2017.403.6004 - EVA DE OLIVEIRA ALVES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000894-30.2013.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARCOS RAMIRES**

Trata-se de execução extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de LUIS MARCOS RAMIRES, consubstanciada na certidão de débito de fl. 06. Sobreveio o adimplemento da obrigação pelo executado, pelo que a exequente requereu a extinção da presente execução, conforme petição de fl. 24. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 24), é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001549-65.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARREIRO E SOUSA LTDA ME X MILTON MARREIRO JUNIOR X NAZARENE MARCELINA DE SOUSA

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO nº 490/2017-SO, para CITAÇÃO de MARREIRO E SOUSA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal MILTON MARREIRO JUNIOR, residente na Rua Vinte e um de Setembro, n.1.227, Bairro Aeroporto, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. MANDADO DE CITAÇÃO nº 493/2017-SO, para CITAÇÃO de MILTON MARREIRO JUNIOR residente na Rua José Fragelli, n.20, Bairro Guarani, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. MANDADO DE CITAÇÃO nº 494/2017-SO, para CITAÇÃO de NAZARENE MARCELINA DE SOUSA, residente na Al. Salgado Filho, n.76, Bairro Aeroporto, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000003-38.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CENTRO OPTICO LTDA - ME X FATIMA JACQUELINE DE CARVALHO CAMPOS X MICHELLE DE CARVALHO CAMPOS

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO nº 501/2017-SO, para CITAÇÃO de CENTRO OPTICO LTDA ME, FÁTIMA JACQUELINE DE CARVALHO CAMPOS e MICHELLE DE CARVALHO CAMPOS, domiciliados na Rua Antonio Maria Coelho, n.234, Bairro Centro - nesta urbe nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000005-08.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X H M S V URQUIZA - ME X HELENA MARIA DA SILVA VERA URQUIZA

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO nº 500/2017-SO, para CITAÇÃO de H M S V URQUIZA ME, e HELENA MARIA DA SILVA VIEIRA URQUIZA, residente na Rua Professor Alberto de Castro n.11, Bairro Almirante Tamandaré, na cidade de Ladário - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000007-75.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELY BARBOSA DA SILVA - ME X ELY BARBOSA DA SILVA X ANTONIO ROSA CABRAL

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE carta precatória para intimar ANTONIO ROSA CABRAL. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO nº 531/2017-SO, para CITAÇÃO de ELY BARBOSA DA SILVA ME, pessoa jurídica representada por ELY BARBOSA DA SILVA e ANTONIO ROSA CABRAL, residente na Rua Firme de Matos, n.543, Centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. MANDADO DE CITAÇÃO nº 532/2017-SO, para CITAÇÃO de ELY BARBOSA DA SILVA residente na Rua Paraíba, Q4 - casa 06, Bairro Nova Corumbá, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000039-80.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X USINMEC - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME X LAERCIO JOSE SANTOS DA COSTA

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO nº 491/2017-SO, para CITAÇÃO de USINMEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, na pessoa de seu representante LAERCIO JOSE SANTOS COSTA, residente na Al. Idalina 12, lote 12, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. MANDADO DE CITAÇÃO nº 492/2017-SO, para CITAÇÃO de LAERCIO JOSÉ SANTOS COSTA, residente na Av. Rio Branco n.1020, Bairro Universitário - nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000043-20.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO nº 502/2017-SO, para CITAÇÃO de UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO, residente na Rua Dezessete de Março nº200, Bairro Boa Esperança, na cidade de Ladário - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000369-77.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CENTRO OPTICO LTDA - ME X FATIMA JAQUELINE DE CARVALHO CAMPOS

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO nº 472/2017-SO, para CITAÇÃO de FATIMA JAQUELINE DE CARVALHO CAMPOS, residente na Rua Antônio Maria Coelho, n.234, Bairro Centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000373-17.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X USINMEC - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME X LAERCIO JOSE SANTOS DA COSTA

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE carta precatória para a seção judiciária do Rio de Janeiro, para a citação de DANIELA PEREIRA PHILBOIS. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO nº 487/2017-SO, para CITAÇÃO de USIMEC MANUTENSAO INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica sendo representada por LAERCIO DOS SANTOS DA COSTA, residente na Rua Alameda Idalina n 12, bairro Universitário, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. MANDADO DE CITAÇÃO nº 495/2017-SO, para CITAÇÃO de LAERCIO DOS SANTOS DA COSTA, residente na Avenida Rio Branco, n 1020, bairro Universitário, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000409-59.2015.403.6004** - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ALEX WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO nº 484/2017-SO, para CITAÇÃO de ALEX WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA ROCHA, residente na Rua Bartolomeu Gusnão, n 78, Bairro Aeroporto, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000503-07.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CIBELE MARIA DE MOURA - ME X CIBELE MARIA DE MOURA

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO nº 509/2017-SO, para CITAÇÃO de CIBELE MARIA DE MOURA - ME, pessoa jurídica representada por CIBELE MARIA DE MOURA, residente na Rua José Fragelli, n.3.112, Bairro Popular Nova, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. MANDADO DE CITAÇÃO nº 510/2017-SO, para CITAÇÃO de CIBELE MARIA DE MOURA, residente na Rua Allan Kardec, n.750, Bairro Dom Bosco, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000677-16.2015.403.6004** - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CARLOS PASSOS COUTO

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO nº 543/2017-SO, para CITAÇÃO de JOSE CARLOS PASSOS COUTO, residente na Rua Nossa Senhora dos Navegantes, n.711, Bairro Santo Antonio, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000767-24.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO CESAR DUARTE DE CARVALHO



VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigo que cópia deste servirá comoMANDADO DE CITAÇÃO nº 542/2017-SO, para CITAÇÃO de FERNANDO CESAR DUARTE DE CARVALHO residente na Rua Eugenio Cunha nº9, Bairro Maria Leite, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000837-41.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X K DA COSTA C E COSTA EIRELI ME X JANIL CONCEICAO COSTA

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigo que cópia deste servirá comoMANDADO DE CITAÇÃO nº 544/2017-SO, para CITAÇÃO de K DA COSTA C E COSTA EIRELI ME, pessoa jurídica representada por KREISVANY DA COSTA CRUZ E COSTA, residente na Rua Frei Mariano nº12, Bairro Centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.MANDADO DE CITAÇÃO nº 545/2017-SO, para JANIL CONCEIÇÃO COSTA, residente na Alameda Salgado Filho, nº05, Bairro Aeroporto, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000069-81.2016.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAL

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE carta precatória para citação da executada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000107-93.2016.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DANIEL LUIS DAVID

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado ou carta precatória, conforme o caso. Consigo que cópia deste servirá comoMANDADO DE CITAÇÃO nº 533/2017-SO, para CITAÇÃO de DANIEL LUIS DAVID, residente na Rua Frei Mariano nº45, Bairro Centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000327-91.2016.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CASA DE CARNES PGM SILVA LTDA - EPP X LAURA CRISTINA CONCEICAO DA SILVA MARTINS X WILSON TEIXEIRA DA SILVA

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado ou carta precatória, conforme o caso. Consigo que cópia deste servirá comoMANDADO DE CITAÇÃO nº 534/2017-SO, para CITAÇÃO de CASA DE CARNES PGM SILVA LTDA - EPP, pessoa jurídica a ser representada por LAURA CRISTINA CONCEIÇÃO DA SILVA MARTINS, residente na Avenida Porto Carreiro, n.125, Centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.MANDADO DE CITAÇÃO nº 535/2017-SO, para CITAÇÃO de LAURA CRISTINA CONCEIÇÃO DA SILVA MARTINS e WILSON TEIXEIRA DA SILVA, residente na Alameda Oriental, n.9999, Bairro Popular Velha, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000363-36.2016.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X E F A LEITE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME X ELIANA DE FATIMA ARAUJO LEITE

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigo que cópia deste servirá comoMANDADO DE CITAÇÃO nº 474/2017-SO, para CITAÇÃO de ELIANA DE FATIMA ARAUJO LEITE e E F A LEITE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME, na pessoa de seu representante legal, residente na Rua Vinte e um de Setembro, n.378, Bairro Dom Bosco, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000365-06.2016.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LEITE E SILVA LTDA - ME X JOSMAIRES DE VASCONCELLOS PEREIRA X ANOAR DE SOUZA SOMMERFELD PEREIRA

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores insírisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigno que cópia deste servirá comoMANDADO DE CITAÇÃO nº 506/2017-SO, para CITAÇÃO de LEITE E SILVA LTDA - ME, pessoa jurídica representada por JEFFERSSON JUNIOR APARECIDO DA SILVA ou ANA LÚCIA LEITE DE SOUZA, residente na Rua Theodomiro Serra, n.975, Bairro Popular Velha, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.MANDADO DE CITAÇÃO nº 507/2017-SO, para CITAÇÃO de JOSMAIRES DE VASCONCELLOS PEREIRA e ANOAR DE SOUZA SOMMERFELD PEREIRA, residente na Rua Delfino Scaff, n.2.368, Bairro Centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000767-87.2016.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X CLAUDIA MARINHO VINAGRE**

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores insírisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá comoMANDADO DE CITAÇÃO nº 536/2017-SO, para CLÁUDIA MARINHO VINAGRE, residente na Rua Cuabã, n 1548, Centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001223-37.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA DE MORAIS**

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores insírisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE carta precatória para citação da executada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001225-07.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO**

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores insírisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigno que cópia deste servirá comoMANDADO DE CITAÇÃO nº 499/2017-SO, para CITAÇÃO de GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO, residente na Rua Ricardo Franco, Bairro Centro, n 305 - nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001229-44.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA MARIA RIBEIRO**

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores insírisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigno que cópia deste servirá comoMANDADO DE CITAÇÃO nº 505/2017-SO, para CITAÇÃO de ANA MARIA RIBEIRO, residente na Rua ANTONIO MARIA, n.653 AP.02, Bairro centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001233-81.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO CAVALCANTE JARA**

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores insírisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigno que cópia deste servirá comoMANDADO DE CITAÇÃO nº 525/2017-SO, para CITAÇÃO de LUCIANO CAVALCANTE JARA, residente na Rua Cunha e Couto, n.1290, Bairro centro, na cidade de Ladário - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001235-51.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA**

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigno que cópia deste servirá comoMANDADO DE CITAÇÃO nº 523/2017-SO, para CITAÇÃO de MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA, residente na Rua Sete de Setembro, n.238 Sala 03, Centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001239-88.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigno que cópia deste servirá comoMANDADO DE CITAÇÃO nº 524/2017-SO, para CITAÇÃO de LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ, residente na Rua Dom Aquino, n.273, Centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001245-95.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SUELEN COSTA NOGUEIRA

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigno que cópia deste servirá comoMANDADO DE CITAÇÃO nº 522/2017-SO, para CITAÇÃO de SUELEN COSTA NOGUEIRA, residente na Rua Marechal Floriano, n.190, Dom Bosco, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001247-65.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANE ANDINO MATAS

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá comoMANDADO DE CITAÇÃO nº 539/2017-SO, para TATIANE ANDINO MATAS, residente na Rua Joaquim Murinho, n.464, Bairro Centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001249-35.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigno que cópia deste servirá comoMANDADO DE CITAÇÃO nº 504/2017-SO, para CITAÇÃO de MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER, residente na Rua Sete de Setembro, n.550, Bairro centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001253-72.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA APARECIDA FLORES DE MORON

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigno que cópia deste servirá comoMANDADO DE CITAÇÃO nº 521/2017-SO, para CITAÇÃO de PAULA APARECIDA FLORES DE MORON, residente na Rua José Fragelli, n.08, Bairro Generoso, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001255-42.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigno que cópia deste servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO nº 496/2017-SO, para CITAÇÃO de LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA, residente na Rua Major Gama, n 571, Bairro Centro- nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000061-70.2017.403.6004** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RICARDO CHIMIRRI CANDIA X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigno que cópia deste servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO nº 547/2017-SO, para RICARDO CHIMIRRI CANDIA, residente na Rua 21 de Setembro nº2023, Bairro Centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.MANDADO DE CITAÇÃO nº 548/2017-SO, para OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, residente na Rua Joaquim Murtinho nº1740, Bairro Aeroporto, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000387-30.2017.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CLARA FRANCO MOREIRA

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigno que cópia deste servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO nº 498/2017-SO, para CITAÇÃO de CLARA FRANCO MOREIRA, residente na Rua Dom Pedro II, Bairro Cristo Redentor, n 1025 - nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000727-71.2017.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ARAL E BACHIR LTDA ME X JOSE CARLOS BACHIR X ANDREA LUIZA ARAL GAETA

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO nº 537/2017-SO, para ARAL E BACHIR LTDA ME, residente na Rua Cabral, n 1504, Bairro Aeroporto, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.MANDADO DE CITAÇÃO nº 538/2017-SO, para JOSE CARLOS BACHIR e MARIA LUIZA ARAL GAETA, residente na Rua Minas Gerais n 2445, Bairro Popular Nova, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9220**

**ACAO PENAL**

**0001119-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001119-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MARCELO RONDON DE ANDRADE X JORGE MARINHO NADER

Tendo em vista a certidão (f. 2364), a fim de que posteriormente não se alegue nulidade, intime-se a ré, pessoalmente e por publicação para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo defensor para apresentação das contrarrazões de apelação.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio para a sua defesa a Dr. Alex Bontempi Alencar Campos - OAB/MS 17.798, devendo ser intimado deste ato, bem como, para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como:Carta Precatória nº \_\_\_\_/2017-SC para Subseção Judiciária de Campo Grande para intimação da ré GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO, podendo ser localizada no endereço Avenida Afonso Pena, nº 2081, Edifício Dona Neta, apto. 401-B, Centro, na cidade de Campo Grande/MS.Publique-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

**Expediente Nº 9273**

**ACAO PENAL**

**0000794-33.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO DOMINGOS LUMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão ou fixação de cautelares diversas da prisão formulado por FERNANDO DOMINGOS LUMES, alegando, sumariamente, primariedade, residência fixa, família constituída e ocupação comprovada. Diz não haver clamor público com relação ao fato versado nos autos, que contribuirá com o deslinde do caso. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 128/130). É o relatório. Decido. A decisão que fundamenta a prisão de FERNANDO ficou assim redigida: Por primeiro, desentranhe a minuta de fls. 18/19, entregando-a ao servidor indicado na respectiva certidão de conclusão. As fls. 22/23, houve homologação do flagrante e indicação de que seria o caso de decretar a prisão preventiva por risco à ordem pública. Neste juízo de cognição sumária, reputo haver, no mínimo, dúvida acerca da materialidade do crime de uso de documento falso, diante do relatado pelas testemunhas ouvidas (fls. 06/08). Os fatos, como narrados, se enquadram, em tese, no delito descrito no art. 307 do CP - falsa identidade. Em que pese isto, é possível aceitar, ao menos por ora e com base no auto de apresentação e apreensão de fl. 12, a tese de que o preso fez uso de documentos falsos perante policiais federais. Com estes registros, observo que o custodiado responde a outros processos e há mandados de prisões preventivas expedidos contra si (fls. 15, 16 e 28). Evidencia-se, portanto, que o preso é tendente à prática de crimes, devendo haver, por isso, sua prisão para a garantia da ordem pública. Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Ademais, a manutenção da prisão é conveniente para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), posto que o preso disse ser residente em outro Estado (Bahia) e, ainda, por estarmos numa região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho - Paraguai. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequado a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, há que se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva para, como dito, garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de FERNANDO DOMINGOS LUMES. Em consequência, ordeno o imediato envio, pelo meio mais expedito (pode ser mediante correio eletrônico), desta decisão, que servirá como mandado de prisão preventiva, ao estabelecimento prisional onde ele se encontra recolhido. Oportunamente, comunique-se ao respectivo órgão de identificação e à Autoridade Policial. Após, feitas as comunicações de estilo, acautelem-se estes autos em secretaria, aguardando-se o respectivo inquérito. O encaminhamento de cópia desta decisão por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido e/ou mandado de prisão. Por primeiro, registro que de acordo a decisão antes transcrita, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tudo concretamente motivado à luz dos elementos então colhidos. Nesse sentido, anota o MPF que o requerente possui 02 (dois) mandados de prisão contra si (fls. 26 e 28) e já foi condenado, com trânsito em julgado, pelo crime de tráfico de drogas, conforme extrato de fls. 131/132. Observo que não foram juntados ao pedido de revogação quaisquer documentos que comprovem as alegações sustentadas, não havendo, outrossim, demonstração de alteração fática. Nada obstante isso, acresço que a denúncia já foi recebida e, em análise à possibilidade de absolvição sumária, esta foi negada. Ademais, o presente feito já se encontra na fase de alegações finais, ou seja, em breve será submetido à sentença, momento no qual será reapreciada a necessidade ou não de manutenção do réu no cárcere, à luz da condenação ou da absolvição decretada. Assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva/fixação de cautelares diversas da prisão elaborado por FERNANDO DOMINGOS LUMES. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de outubro de 2017.

**Expediente Nº 9274**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002114-55.2016.403.6005 - AFONSO OLADIR MIRANDA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a divergência recai tanto sobre a eventual incapacidade do autor, como sobre a qualidade de segurado (segurado especial), vide fl. 18, imprescindível a produção de prova oral. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.- No caso dos autos, a parte autora alega ter exercido atividades rurais sem registro em CTPS até ser acometida de doença incapacitante que a impede de trabalhar, e apresenta início de prova documental.- Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, em decorrência do exercício de atividade rural, a realização de prova testemunhal é imprescindível para se aferir a qualidade de segurado da parte autora.- Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ.- Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à instância de origem para a realização de prova testemunhal e novo julgamento.- Apelação provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217517 - 0002200-38.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 31/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017). Negrite! Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2017, às 14:00h. Como o autor já apresentou o rol de testemunhas - preclusão consumativa -, deixo de intimá-lo para tal fim. Indefiro o pedido de depoimento pessoal elaborado pelo autor, considerando que o representante legal da autarquia ré, seu presidente, nenhum conhecimento possui sobre os fatos aqui versados. Intime-se a parte requerida para apresentar eventual rol de testemunhas, na forma do art. 357, 4º, do NCPC, bem como para, se entender necessário, requerer o depoimento pessoal do autor. Independentemente disso, desde já, determino à secretaria para que proceda sua intimação pessoal, na forma do artigo 385, 1º, do CPC. Intimem-se.

**Expediente Nº 9275**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000993-55.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SANDRO JOSE DA SILVA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEANDRO SANTOS LEONEL(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)**

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SANDRO JOSÉ DA SILVA e LEANDRO DOS SANTOS LEONEL, denunciando-os pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Antes do oferecimento da denúncia, houve a prisão em flagrante dos denunciados, que foi homologada durante audiência de custódia, na qual foram convertidas as prisões em prisões preventivas para garantia da ordem pública, conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal; na ocasião, também se determinou a incineração da droga apreendida (vide dos autos da comunicação do flagrante). Denúncia às fls. 58/60, com duas testemunhas arroladas. Determinou-se, em 28/06/2017, as notificações dos denunciados para apresentarem defesa preliminar (art. 55 da Lei nº 11.343/06) - fls. 62/64. Os denunciados foram notificados (fls. 72/75). Laudos periciais juntados às fls. 78/81 (química forense), 86/91 (veículos) e 108/113 (informática). Às fls. 94/95 o denunciado Leandro réu apresentou defesa de acordo com as alegações finais a sua efetiva defesa quanto ao mérito. O denunciado Sandro aduziu ser primário com endereço fixo, família constituída e eletricitista de automóvel, pugnando por sua liberdade provisória e que demonstrará sua inocência no decorrer da ação - fls. 96/98. Ambos os denunciados arrolaram as mesmas testemunhas da denúncia. A denúncia foi recebida em 17/08/2017, determinando-se a citação e designando-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das duas testemunhas arroladas e interrogatórios dos réus, bem como a manifestação do MPF sobre o pedido de liberdade provisória (fls. 99/102). Aparelho celular foi aqui recebido (fl. 114). Os réus constituíram advogada (fls. 115/117) e foram citados (fls. 131 e 136). Às fls. 138/139 foi mantida a prisão preventiva do réu Sandro, indeferindo o seu pedido. Em audiência neste juízo, houve oitiva de uma testemunha, tendo as partes desistido da oitiva da outra testemunha (faltante), tendo sido realizado os interrogatórios e apresentadas, oralmente, as alegações finais, vindo os autos conclusos para sentença (fls. 145/149). Em alegações finais, o MPF, em síntese, reputou demonstradas a materialidade, autorias (de ambos os réus) e transnacionalidade do tráfico ilícito, pois ambos os réus estavam no veículo onde foi encontrada a droga e confessaram, pugnando pelas condenações dos réus. Sobre as penas, pugnou pela majoração em virtude da paga e/ou promessa de recompensa. Não se opôs à aplicação do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Pediu a decretação da perda do veículo e dos valores apreendidos. A defesa dos réus, por sua vez, pede a atenuação, em grau máximo, das penas das suas confissões espontâneas e à aplicação, com a redução no máximo permitido, do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Requeceu o afastamento da causa de aumento referente à transnacionalidade e, para ambos os réus, a fixação do regime aberto e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Certidões e folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 65/66. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A ninguém de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que os réus cometeram o crime de tráfico ilícito e transnacional de entorpecente. Narra a denúncia de fls. 58/60, em resumo, que no dia 25/05/2017, por volta das 15 horas, na rodovia BR-463, Km 68, os réus, com consciências e vontades, importaram e transportaram, sem autorização legal ou regulamentar, 197,2 kg de maconha, oriunda do Paraguai. Sustenta o autor que as condutas dos réus se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Com essas primeiras considerações, passo a analisar a materialidade e autorias do crime imputado aos réus. O laudo pericial de química forense, juntado às fls. 78/81, comprova que a substância apreendida (197,2 Kg - fls. 10/11) é, de fato, maconha. Tal laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência psíquica e, por isso, proscria em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. Ademais, houve auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação - positivo (fls. 02/17). Em juízo, Fernando Garanhani testemunhou que é policial rodoviário federal, tendo reconhecido os réus presentes, pois estava trabalhando em fiscalização de rotina, quando o veículo dirigido por Sandro foi parado pelos policiais, tendo como passageiro o réu Leandro. Foi localizado maconha no interior do veículo, o qual já foi pego carregado no Paraguai e seria entregue em Dourados/MS. Os réus disseram que receberiam R\$ 6.000,00 pela empreitada. No carro também foi localizado um papel com o itinerário desde esta cidade até o Pará. Dava para sentir o cheiro característico da maconha, que estava ostensiva, até pela quantidade. Às minhas indagações afirmou que não se lembra de os réus terem falado sobre a propriedade do veículo, que era legal; também participava da fiscalização o PRF Éder; os dois réus sabiam que estavam transportando maconha; o carro era um Fox, na cor prata, ao que se recorda. Interrogado, o réu Sandro confessou integralmente o conteúdo na denúncia, inclusive sobre a existência de uma lista no carro e a efetiva participação do outro réu, que é seu cunhado, soropositivo e que reside na mesma residência. É eletricitista e nunca foi preso ou processado. Já o réu Leandro, durante o seu interrogatório, afirmou ser soropositivo e cunhado do réu Sandro e que precisava de dinheiro para fazer uma casinha para a esposa, também soropositivo, e filha de 7 meses. Disse que está passando mal no presídio. Sobre os fatos, também confessou, totalmente, o crime como narrado na denúncia. Afirmou que nunca foi preso, tendo processo por briga com o irmão e outro de roubo que não cometeu. É pessoa humilde, trabalhador rural auferindo em média R\$ 1.000,00. Estudou até a terceira série, sabendo ler e escrever mais ou menos. Pelas provas antes esmiuçadas, ficou cabalmente comprovado que os réus transportavam em veículo grande quantidade de maconha oriunda do Paraguai. O depoimento em juízo do policial reflete fielmente o que ele e outro policial disseram quando do flagrante, descrevendo de forma clara e segura os fatos objeto desses autos. No âmbito judicial, os réus confessaram, em detalhes, a estrutura de organização criminosa, até porque esse reconhecimento pode ter finalidade um único transporte de droga (...). Há que se reconhecer, neste caso, que os réus são simples mulas - aventureiros que agem sozinhos em fatos isolados em suas vidas; transportadores eventuais que atuam como meros terceirizados do crime e sem conhecimento ou papel na estrutura da organização criminosa -, haja vista todas as circunstâncias antes apontadas não evidenciarem serem os réus integrantes de organização criminosa que pratica crimes. Dos documentos constantes nos autos, é possível concluir, apesar da fala do réu Leandro ter dito possuir processo por briga com o irmão e outro de roubo que não cometeu, que são primários e de bons antecedentes e não há notícias de que se dediquem a atividades criminosas e muito menos que façam parte de organização criminosa. Todavia, embora não integrem organização criminosa, é inevitável que atuem conscientemente a seu rogo, visto que os réus foram contratados para transportar a droga à partir do Paraguai, o que constitui motivação idônea para não aplicação da redução em seu patamar máximo (STF - HC 133470, j. 14/06/2016). Assim, fixo desde já o patamar de redução em 1/4 (um quarto). II - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno os réus SANDRO JOSÉ DA SILVA e LEANDRO DOS SANTOS LEONEL pelo cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo às dosimetrias das penas. Na primeira fase, diante dos documentos juntados há que se reputar os réus como primários e de bons antecedentes. A ninguém de elementos para a análise das personalidades dos condenados, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Igualmente, a culpabilidade não refoge ao tipo. Entretanto, atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em 2/6 (dois sextos), as penas bases tendo em vista a grande quantidade da substância apreendida - quase 200 quilos de maconha. Por isso, as penas bases do crime devem ser acrescidas de mais 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias multa, ficando fixadas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias multa. Na segunda fase, não vislumbrando a presença de agravantes. Na mesma fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração dos réus para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para as suas condenações (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Assim, reduzo as suas penas bases em 1/6 (um sexto), ficando suas penas provisórias em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 555 dias multa. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta perto da fronteira, passando as penas para 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias multa. Por outro lado, já tendo reconhecido os réus como primários e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dediquem a atividades criminosas e muito menos que façam parte de organização criminosa, há que se aplicar no patamar de (um quarto), como já fundamentado, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas, ficando as suas penas definitivamente fixadas em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias multa, para cada réu. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver elementos seguros acerca das capacidades econômicas dos réus a embasar a fixação em maior valor. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que os condenados estão presos desde 25/05/2017. O regime inicial de cumprimento das penas pelos réus, considerando a quantidade das penas aplicadas, com a detração do período de prisão cautelar, e não obstante as circunstâncias judiciais desfavoráveis antes reconhecidas (3º do art. 33 do CP), será o semiaberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, b, do CP. Conforta-me, ainda, a fixação deste regime para o réu Leandro a notícia de ser ele portador de HIV. Inviável a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, considerando a quantidade da pena imposta e o disposto no artigo 44 do Código Penal. No mesmo modo, incabível o sursis (vide art. 77 do CP). Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Pelo fato das prisões preventivas terem sido decretadas após o flagrante também para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal - autos da comunicação da prisão (fls. 31/32), cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com as condenações dos réus, mantenho as prisões preventivas anteriormente decretadas. Ressalto, inclusive atento ao enunciado nº 56 das súmulas vinculantes do E. STF, que deverá ser assegurado aos condenados, ao menos até o trânsito em julgado desta sentença condenatória, os direitos inerentes ao regime prisional antes fixado - semiaberto. Embora reconheça que seria pertinente aplicar o disposto no art. 92, inciso III, do Código Penal em relação ao réu motorista, deixo de impor tal efeito da sentença penal condenatória, haja vista comungar do entendimento que se trata, na verdade, de uma pena acessória catalogada como um dos efeitos da condenação e, por isso, deveria ter havido pedido do MPF, pois é de ofício do juiz, no meu sentir, fazer isto de ofício. Decreto, em favor da União, o perdimento dos bens descritos nos itens 1, 2 e 4 das fls. 10/11, frisando que o veículo está sem reserva (fl. 12). Oficie-se: a) com urgência, o estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os condenados para as necessárias providências, diante da manutenção das prisões preventivas, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto; b) a autoridade policial para que comprove, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fl. 32 dos autos da comunicação do flagrante). Após o trânsito em julgado: a) inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 70 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; d) comunique-se a SENAD e; e) reverta-se ao FUNAD o valor apreendido. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz às vezes de ofícios expedidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº 1331/2017-SCJ ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado SANDRO JOSÉ DA SILVA para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº 1332/2017-SCJ ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado LEANDRO DOS SANTOS LEONEL para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº 1333/2017-SCJ à Autoridade Policial para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fl. 32 dos autos da comunicação em flagrante). Ponta Porã, 20 de setembro de 2017.

Expediente Nº 9276

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001887-31.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-94.2017.403.6005) CLEVERSON VENDITE/MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO OI procede a presente exceção. Observo que os documentos que instruem a presente exceção, apresentada em 14/09/2017, são anteriores e já foram considerados quando do recebimento da denúncia (fls. 74/76), ocorrido em 17/08/2017, nos autos principais, momento esse em que foi considerada hávida a inicial acusatória e acentuado o aparente caráter transnacional dos supostos crimes de tráfico narrados. Nesse sentido, se recebida a denúncia pelo Juízo Federal, logicamente este reconheceu sua competência para processar e julgar o feito, sendo despidido ao magistrado, que é o primeiro fiscal de sua própria competência (postulado do Kompetenz Kompetenz) ter que se declarar expressamente competente em todos os processos nos quais atua. Além disso, o caráter transnacional e a necessária atração do Juízo Federal estão pulverizados pelas várias decisões exaradas na interceptação telefônica, na decisão de deflagração da Operação Sanga e no recebimento da denúncia. Ademais, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada para a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Posto isso, julgo improcedente a pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste juízo para o processamento da ação penal correlata. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, arquivar-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 03 de outubro de 2017.

#### Expediente Nº 9277

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002518-14.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-53.2011.403.6005) SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA (PR026090 - ARIANE VETTORELLO SPERAFICO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO)

SENTENÇA (Tipo M - Res. nº 535/2006 - C/JF) SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. interpôs embargos de declaração (fls. 525/529-v) em relação à sentença de fls. 515/520-v. Em síntese, sustenta a parte embargante omissão quanto à análise das arguições trazidas acerca da suposta incompetência de ocupante de cargo de Técnico Administrativo ou Agente Administrativo para lavrar autuações nas circunstâncias do caso em análise, bem como da inexigibilidade do DOF diante da finalidade dada aos resíduos de madeira. Além disso, assevera que há contradição, considerando que houve o indeferimento de produção da prova pericial requerida e, por outro lado, o reconhecimento de que a embargante não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo impugnado. O IBAMA, instado por meio da Procuradoria Federal - AGU (fl. 534), pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, tendo em vista seu caráter infringente, e, subsidiariamente, pelo acolhimento das teses expostas na contestação (fl. 534-v). É o relatório. Observo, inicialmente, que a sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça Federal no dia 19/07/2017, conforme certidão de fl. 522, e os embargos foram apresentados por e-mail em 27/07/2017 (fls. 532/541). Original às fls. 525/259-v. Portanto, tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. Quanto à alegada omissão, lembro que, segundo interpretação a contrario sensu o art. 489, 1º, IV, do CPC, o julgador não está obrigado a enfrentar todo e qualquer argumento levantado pelas partes no processo, mas tão somente aqueles capazes de influir na conclusão a ser adotada. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes acróscios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. EDel no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, Info 585). Ainda que assim não fosse, observo que os argumentos em relação aos quais a embargante sustenta ter havido omissão restaram afastados pelo conjunto da fundamentação da sentença prolatada. Isso porque ao se afastar a existência de nulidade no Auto de infração, no processo administrativo e na CDA, afastou-se, via de consequência, a alegação de incompetência dos responsáveis pelos referidos atos. Da mesma forma, também não há omissão quanto à alegação de inexigibilidade da DOF no caso concreto diante da destinação dos resíduos de madeira, já que referida alegação foi enfrentada e sucumbiu ao ser confrontada com as informações constantes da Ratificação de Auto de Infração de fls. 484/485. De outro lado, os fundamentos da sentença não são contraditórios entre si e nem com a conclusão, não havendo que se falar em vício de contradição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A contradição prevista no art. 535 do CPC/1973 é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, o que não se verifica no caso concreto. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, a avaliação da necessidade de dilação probatória, para se apurar o melhor interesse dos menores, demandaria nova análise do conjunto probatório dos autos, inviável em recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 715.677/TO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) A divergência alegada pela embargante constitui fundamento de vício de julgamento, que deve ser ventilado via recurso próprio a tal desiderato e não em sede de embargos. Por cautela, reforço que a prova indeferida consistia na realização de perícia contábil, a qual, nos termos da sentença, apenas serviria para apontar o valor devido ou fixaria os parâmetros para a sua apuração pelo embargado, não se destinando, portanto, a produzir provas aptas a afastar a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo impugnado. Em verdade, a argumentação da embargante, no pertinente à suposta contradição, não se enquadra em qualquer dos pressupostos para conhecimento dos embargos, previstos no art. 1.022, do CPC. Posto isso, conheço parcialmente dos embargos e, no mérito, não lhes dou provimento. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 03 de outubro de 2017.

#### Expediente Nº 9278

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000489-49.2017.403.6005** - JULIA DANIELE SANTOS OLIVEIRA (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

SENTENÇA (Tipo N - Res. nº 535/2006 - C/JF) JULIA DANIELE SANTOS OLIVEIRA interpôs embargos de declaração (fls. 167/171) em relação à sentença de fls. 161/163-v. Em síntese, sustenta a parte embargante omissão quanto à análise do pedido de Justiça Gratuita e contradição entre o pedido constante da inicial e o decidido na sentença. A União, instada (fl. 172), apenas declinou sua ciência (fl. 180). É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que, intimada a parte ora embargante, conforme certidão de fl. 165, os embargos foram interpostos em 08/08/2017, portanto tempestivos. No mérito, não lhe assiste razão. O pedido de concessão de Justiça Gratuita foi indeferido, com a condenação da parte impetrante em custas, conforme se observa da fl. 163, in fine, da sentença. De outro lado, os fundamentos da sentença não são contraditórios entre si e nem com a conclusão, não havendo que se falar em vício de contradição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A contradição prevista no art. 535 do CPC/1973 é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, o que não se verifica no caso concreto. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, a avaliação da necessidade de dilação probatória, para se apurar o melhor interesse dos menores, demandaria nova análise do conjunto probatório dos autos, inviável em recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 715.677/TO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) A alegada divergência entre o decurso e a inicial constitui fundamento de vício de julgamento, que deve ser ventilado via recurso próprio a tal desiderato e não em sede de embargos. Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 03 de outubro de 2017.

#### Expediente Nº 9279

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001217-61.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-49.2013.403.6005) RODRIGO MATHEUS DA COSTA RODRIGUES (PR016519 - DEOCLECIO ADAO PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA (Tipo M - Res. nº 535/2006 - C/JF) Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por RODRIGO MATHEUS DA COSTA RODRIGUES em relação à sentença de fls. 620/622-v (fls. 630/637). Em suma, entende que a expressão (...) com necessidade de regular intimação, e, por consequência, devolvendo-se o prazo recursal (...) constante do dispositivo daquela sentença, faz essa padecer do vício de decisão extra petita. A União manifestou-se contrariamente às razões dos embargos às fls. 643/644. É o relatório. Decido. Ante o teor do 1.003, 4º, do NCPC, considerando a data da publicação da sentença (fl. 624) e a data do encaminhamento dos embargos de declaração via Correios (fl. 630), reputo-os tempestivos. Prosigo. Prestam-se os embargos de declaração, segundo o art. 1022, do NCPC, para saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não para saneamento de, se for o caso, sentença extra petita. Nada obstante isso, entendo que a r. sentença apenas consignou, com a objurgada expressão, o que a própria lógica processual impõe: anulado o ato, ele deve ser refeito. Nessa linha, nos embargos à execução foram manejados argumentos de mérito e de nulidade do processo administrativo. Por óbvio, acolhida a nulidade, desaparecem as questões de mérito atreladas ao processo nulo, não havendo que se falar, nem em tese, em omissão. De tudo isso, em verdade, a argumentação do ora embargante não se enquadra em qualquer dos pressupostos para conhecimento dos embargos, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 03 de outubro de 2017.

#### Expediente Nº 9280

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002044-38.2016.403.6005** - JOSE FERREIRA CAMPOS X MARIA DE LOURDES AFONSO CAMPOS (MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA E MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

SENTENÇA (Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERREIRA CAMPOS e MARIA DE LOURDES AFONSO CAMPOS, objetivando a concessão de provimento liminar para liberação de veículo apreendido. Alegam serem proprietários do Fiat Pálio, placas GPP-3874, de Campo Belo/MG, o qual foi apreendido na posse de seu filho, Luan Junio Campos, em contexto de aparente flagrante do crime de tráfico transnacional de drogas. Dizem que desconheciam o intento criminoso de seu filho. Em sede de inquérito, afirmam, tiveram o pedido de restituição indeferido pela autoridade policial, ao fundamento da necessidade de realização de perícia. Entendem serem terceiros de boa-fé e que agiu equivocadamente o delegado federal, porquanto havia clara situação de desnecessidade de perícia - a droga foi encontrada em local aparente e não em fundo falso. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/62). CRV à fl. 14. Auto de prisão em flagrante às fls. 18/51. Pedido administrativo à fl. 55. À fl. 64 foi indeferida a liminar e determinada a colheita de informações. Notificada (fl. 135), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/70, aduzindo, em síntese, que não liberou o veículo apreendido, porquanto imprescindível a realização de perícia nele. Liminar indeferida à fl. 137. Informação da interposição de agravo de instrumento à fl. 143. Determinada a abertura de vistas à União, para, querendo, ingressar no feito (fl. 64), está apenas manifestou seu ciente (fl. 162). O MPF entendeu pela sua não intervenção (fl. 168). Determinado o saneamento de irregularidades (fl. 170), estas foram corrigidas às fls. 174/177. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente impetração não merece trânsito. De primeiro, sendo proprietária do veículo apenas a impetrante MARIA DE LOURDES (fl. 14), de rigor o reconhecimento de falta de legitimidade ad causam em relação a JOSÉ. Em segundo lugar, em análise do presente mandamus, não vislumbro a possibilidade do mesmo ser acolhido, pois, em sede de mandado de segurança, inexistente a possibilidade de produção de provas e o caso está a merecer uma melhor e mais aprofundada análise a ensejar, por isso, a necessidade de dilação probatória. Veja-se que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, ação penal na qual foi ajuizada em decorrência de suposto transporte de drogas com o veículo que aqui se objetiva a liberação, na qual determinada a notificação dos envolvidos, conforme extrato que agora junto. Em virtude disto, há que se perquirir, à luz do art. 118 do Código de Processo Penal e junto ao respectivo Juízo, acerca de eventual interesse ao processo do veículo apreendido. A propósito, o aludido dispositivo tem a seguinte redação: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Esclareça-se que (...) interesse ao processo: é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta (...). Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita (...) (Destaquei). Como se sabe, a CF/88 traz dispositivo expresso acerca do remédio heróico denominado mandado de segurança, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (negritei). Conforme se extrai do texto constitucional, faz-se necessário para a impetração do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. A doutrina e a jurisprudência são praticamente unânimes em afirmar que quando o texto constitucional alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração. Na lição de abalizada doutrina, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração e, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano, não sendo cabível a dilação probatória. Deste modo, tenho a convicção de que o instrumento utilizado é inadequado para o deferimento do pleito da impetrante, pois para isso será necessária dilação probatória, impondo-se, assim, a extinção do feito sem análise do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, face à ilegitimidade ad causam, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com relação a JOSÉ FERREIRA CAMPOS, e face à inadequação de via eleita, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com relação a MARIA DE LOURDES AFONSO CAMPOS. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, reconheço a isenção legal com relação às custas (art. 4º, II, da Lei nº 9289/96). Comunique-se a prolação desta sentença ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo interposto - fl. 144. Após, não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive à União, exceto o MPF. Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2017.

Expediente Nº 9281

MANDADO DE SEGURANCA

0000377-80.2017.403.6005 - GOOGLE INC(SP183646 - CARINA QUITO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS



S E N T E N Ç A (Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO GOOGLE INC. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS. Em síntese, sustentam as impetrantes que: a) na data de 31/03/2016 a autoridade policial impetrada requisiou, por meio de ofício, o fornecimento dos dados cadastrais de usuário de e-mail cadastrado junto à impetrante, com fundamento no art. 10, 3º, da Lei 12.965/2014 e art. 2º, da Lei 12.830/2013; b) em resposta, no dia 20/04/2016, as impetrantes informaram que não poderiam prestar as informações requisitadas, pois tal ato configuraria quebra de sigilo dos dados, demandando, portanto, autorização judicial; c) posteriormente, aos 02/12/2016, a autoridade policial, por meio de novo ofício, reiterou a requisição anterior, consignando que, em caso de negativa no atendimento da requisição, às impetrantes seria imputado o crime de desobediência; d) ato contínuo, em 27/12/2016, as impetrantes postularam pela reconsideração da requisição, não obtendo êxito, entretanto; e) sobreveio, então, novo ofício da autoridade policial, encaminhado às impetrantes por e-mail no dia 09/01/2017. Diante disso, sustentam que a requisição é manifestamente ilegal, com fundamento no art. 5º, X, da CF, art. 10, 1º, da Lei 12.965/2014 e art. 11 do Decreto 8.771/2016. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/83, dentre os quais destaca: ofício requisitando dados cadastrais à fl. 45; resposta ao ofício às fls. 50/51; ofício reiterando a requisição anterior às fls. 53/58; pedido de reconsideração às fls. 61/68; novo ofício requisitando dados cadastrais às fls. 70/79. Decisão inicial postergando a análise da liminar e determinando a notificação da autoridade coatora para apresentar informação, à fl. 86. Notificada (fl. 113), a autoridade coatora apresentou informações às fls. 88/100, nas quais afirma que atua de maneira legítima, uma vez que o acesso a dados cadastrais independe de autorização judicial, com fulcro no art. 11, parágrafo único, do Decreto 8.771/2016, art. 10, 3º, da Lei 12.965/2014, art. 2º, 1º, da Lei 12.830/2013 e art. 144, 1º e 4º, da CF. Decisão indeferindo a liminar postulada e determinando ciência do feito ao representante judicial da União e vista ao MPF, à fl. 115. Às fls. 121/128, o MPF opinou pela denegação da segurança. À fl. 130 a União pugnou pelo seu ingresso no feito. Os autos foram inspecionados (fl. 131). Às fls. 141/147, as Impetrantes reiteraram os termos da inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anoto-se. A pretensão das Impetrantes não merece apreciação em sede de mandado de segurança, porque o mandado de segurança é remédio jurídico cujo prazo de impetração é decadencial, extinguindo-se o direito ao exercício da ação mandamental com o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado ou, então, quando passa a sofrer seus efeitos, hipótese esta em que não tem o jurisdicionado como alegar desconhecimento do ato coator. Consoante se denota dos fatos relatados na inicial, o Ofício nº 0778/2016, requisitando que às impetrantes fossem fornecidos os dados cadastrais de determinado usuário de e-mail, foi enviado pela autoridade policial impetrada na data de 31/03/2016, e respondido pelas impetrantes no dia 20/04/2016. Assim, resta evidente que a data de ciência do ato impugnado pelas impetrantes ocorreu em data anterior a 20/04/2016, data em que as impetrantes responderam ao Ofício recebido. Mais precisamente, analisando-se a documentação acostada aos autos, à fl. 46 é possível constatar que o referido ofício foi recebido pelas impetrantes em 07/04/2016, iniciando-se a contagem do prazo decadencial. Ademais, cumpre esclarecer que o recebimento posterior de novos ofícios, reiterando o teor do Ofício n.º 0778/2016, não reabre o prazo decadencial, que é preclusivo e improrrogável quanto à data inicial. Neste caso concreto, verifico que o presente mandamus foi impetrado em 24/02/2017 (fl. 02), o Ofício requisitório impugnado foi enviado no dia 31/03/2016, recebido pelas impetrantes no dia 07/04/2016 e respondido no dia 20/04/2016. Considerando o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto pela Lei do Mandado de Segurança, conclui-se que esse prazo se esvaiu. Sobre a questão ventilada, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles leciona que: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal Súmula 430, STF: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Nesse meandro, alcança-se facilmente a conclusão de que é incabível a proteção mandamental, em vista da caducidade do prazo, nada impedindo, porém, que a parte impetrante utilize de ação própria para esse mister, momento porque o prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandamus. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde após o transcurso do prazo de 120 dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento mandamental do mandado de segurança. Tal posicionamento, a propósito, encontra guarda em consolidada jurisprudência pátria, a qual reconhece que (...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não líquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...) Cumpre enfatizar, ademais, que a relação jurídica presente neste caso não é de trato sucessivo - hipótese em que o prazo para impetração se renova cada vez que se verifica lesão ao patrimônio jurídico do impetrante - e sim de ato concreto que violou o direito vindicado pela parte impetrante, caso em que o prazo para impetração do writ dever ser contado nos moldes antes delineados. Para finalizar, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que fixa o prazo decadencial em 120 dias para impetração do mandado de segurança. E este mesmo prazo foi mantido pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09. Ainda que não se reconhecesse a decadência, o que digo somente para prosseguir na fundamentação, seria o caso de denegar a ordem. Isso porque, as impetrantes aduzem, em síntese que: a) os provedores de internet não estão obrigados a reter dados cadastrais, tais como nome, estado civil, profissão, filiação e endereço dos usuários, e que não têm o dever legal de prestar essas informações e; b) o fornecimento de dados cadastrais estaria sujeito à cláusula de reserva de jurisdição, por estarem relacionados a direitos fundamentais, tais como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como o direito à privacidade. Com essas considerações, sustentam ser legal a requisição pela autoridade policial, sem prévia autorização judicial, de dados cadastrais de usuários de e-mail armazenados junto às impetrantes, o que somente seria autorizado pelo ordenamento jurídico pátrio em hipóteses excepcionais e taxativas, a exemplo dos casos que envolvam investigações de determinados crimes, e desde que a autoridade indique o fundamento legal e a motivação para tanto, nos termos do art. 11 do Decreto 8.771/2016. Destaco o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Federal (fls. 121/128), verbis: (...) 8. (...) Em outras palavras, os dados cadastrais não estão abrangidos pela cláusula de reserva de jurisdição que se extrai do enunciado normativo do art. 5º da Constituição da República. 9. Isto, pois, existe relevante diferença entre dados cadastrais, metadados diretamente ligados ao conteúdo das comunicações e, por fim, do próprio conteúdo das comunicações (...). 11. Embora os metadados ligados diretamente ao conteúdo das comunicações e o conteúdo das comunicações estejam obviamente protegidos pela reserva de jurisdição. Isto não se aplica aos dados cadastrais. (negritos no original) Para melhor compreensão da celeuma, salutar a análise do tratamento legal dado ao tema, destacando-se o art. 10 da Lei 12.965/14 e art. 11 do Decreto 8.771/16: Lei 12.965/2014: Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º, 2º. 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º. 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição. 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela prestação de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais. Decreto 8.771/2016: Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, 3º da Lei nº 12.965, de 2014, indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais. 1º O provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados. 2º São considerados dados cadastrais: I - a filiação; II - o endereço; e III - a qualificação pessoal, entendidas como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário. 3º Os pedidos de que trata o caput devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos. (Destaque!) Comentando os dispositivos antes transcritos, o Ministério Público Federal, no item 13 do parecer ministerial, aduz: Não há dúvida de que a legislação infraconstitucional protege registros de conexão, registros de acesso, dados pessoais e conteúdos de mensagem. O peso dado a cada tipo de informação, no entanto, não é o mesmo. A menção de ordem judicial no 2º [do art. 10] é, como parece óbvio, aquelas informações dispostos na mencionada Seção IV, ou seja, previstas no art. 22, quais sejam os registros de conexão ou registros de acesso. Não foram abrangidos, propositalmente (silêncio eloquente), os dados cadastrais, até porque, logo depois a lei deixa claro, claríssimo, que para a requisição destes não é necessária ordem judicial. Neste sentido, o 3º da Lei Federal tem enunciado normativo de fácil compreensão e que, salvo melhor juízo, não permite as conclusões alcançadas pelas Impetrantes em sua petição de fls. 02 e seguintes. A norma é clara: os dados cadastrais podem ser acessados, independentemente de ordem judicial, pelas autoridades administrativas que detenham poder de requisição. A interpretação sistemática da legislação federal apenas demonstra o acerto do que se expôs no início do presente tópico, ou seja, não se confundem dados cadastrais com metadados ligados diretamente à comunicação (ex. registros de conexão e de acesso) e muito menos com o próprio conteúdo da comunicação. (...) Decreto Executivo que veio a regulamentar o Marco Civil da Internet mantém, como não poderia ser diferente, tratando-se de norma secundária, a lógica exposta pela Constituição da República e pela Lei Federal. Assim, o art. 11 ao lado transcrito expressamente prevê os requisitos para que a Autoridade Administrativa realize a requisição de dados cadastrais. A normativa nacional quanto ao tema, deva ser dito, é clara e preza pela transparência, garantindo ao cidadão efetiva proteção quanto a devassa coletiva, para o acesso a tais informações. 17. Não é demais salientar que eventuais abusos cometidos pela autoridade policial no uso da requisição de dados cadastrais, assim como o de quaisquer outros agentes públicos, estão sujeitos a controle, seja pelo próprio estado (inclusive, mas não apenas, pelo Ministério Público Federal através do controle externo da atividade policial), seja pela sociedade. (Destaque no original) Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Assim, sem maiores delongas, tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, e, por isso, encampando os fundamentos do parecer antes transcrito, inopor-se-ia a denegação da segurança, não fosse, como dito, o caso de decadência. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a decadência do direito de ação e, por via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09, ressalvado o direito de a parte impetrante buscar satisfazer a pretensão por ação própria. Custas pela parte impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício nº \_\_\_\_/2017, endereçado ao Delegado da Polícia Federal em Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porá, 03 de outubro de 2017.

Expediente Nº 9282

MANDADO DE SEGURANCA

0001663-30.2016.403.6005 - CASSIUS CLAY RODRIGUES DE LIMA(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO CASSIUS CLAY RODRIGUES DE LIMA impetrou, originalmente, mandado de segurança contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e do ANALISTA TRIBUTÁRIO, em Campo Grande/MS. Em síntese, sustenta a parte impetrante que: a) em 19/05/2016, retornava de férias de Pedro Juan Caballero/PY, com Sandoval Reis da Silva, quando teve seu veículo VW/Fox, placas FMG-5629, carregado com mercadoria estrangeira, apreendido pela Receita Federal; b) decorreram 30 dias sem nenhuma autuação; c) há desproporcionalidade, já que cada ocupante do carro levava R\$ 7.000,00 em mercadoria e o carro vale R\$ 35.000,00; d) não há reiteração de conduta; e, e) as mercadorias serviram para custear os gastos com a viagem. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/33. Termo de Laceração à fl. 13. CRV à fl. 26. Custas à fl. 33. À fl. 35 foi postergada a análise da liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. Informações juntadas às fls. 51/59, tendo a autoridade impetrada esclarecido que: a) o impetrado dirigia o veículo, quando da apreensão; b) foi proposta pena de perdimento das mercadorias avaliadas em R\$ 14.637,29 e do veículo, por ter sido utilizado no transporte dessas; c) as mercadorias tinham finalidade comercial; d) pela importação irregular, as mercadorias devem ser perdidas; e) por ter sido utilizado na importação irregular de produtos, o carro deve ser perdido; f) o impetrante é proprietário da Luxury Bolsas e Acessórios LTDA - ME, CNPJ 14.716.902/0001-33; g) há proporcionalidade na medida, já que os bens foram avaliados em R\$ 14.637,29 e o carro em R\$ 34.521,00 - relação de 42,40%; e h) as mercadorias importadas irregularmente poderiam gerar um crédito de II+IPI de R\$ 7.318,64, além de terem um valor comercial de R\$ 28.539,00, que devem ser considerados na aferição da proporcionalidade da medida. Destaco os seguintes documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 59/99): Autos de Infração de fls. 91/94-v e 95-v/97-v e Intimação de fl. 98. Pedido de realíse indeferido à fl. 100. À fl. 107 a União pugnou por seu ingresso no feito. O MPF manifestou-se às fls. 139/140-v e às fls. 149-154. Emenda a inicial determinada à fl. 142 e realizada à fl. 145. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anoto-se. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transcripto dispositivo legal fala em responsável por infração. Dispõe o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I. No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que o transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante. Inicialmente, com relação à alegação de excesso de prazo, vez que teria decorrido 30 dias sem nenhuma autuação, observo que eventual extrapolação do prazo previsto para a conclusão do procedimento de fiscalização não implica na imediata liberação do bem pela via judicial, sob pena de indevida ingerência do Judiciário na esfera de competência da Administração Pública, que deve se pronunciar definitivamente sobre a questão. No mais, afasta a tese do impetrante de ter adquirido as mercadorias apenas para custear os gastos com a viagem. De um lado, tal afirmação não é possível ser confirmada via prova pré-constituída. De outro lado, o valor de avaliação e a quantidade dos bens apreendidos, conforme bem exposto pela autoridade impetrada, conduzem à conclusão da destinação comercial deles. Corroborando esse ponto, temos que o impetrante é proprietário da Luxury Bolsas e Acessórios LTDA - ME, CNPJ 14.716.902/0001-33, ou seja, aqueles produtos apreendidos pela Receita Federal tinham como destino a venda comercial. Isso decorre um agravamento da conduta do ora impetrante, que, além de incluir os tributos devidos pela importação de bens, deixaria de recolher os tributos devidos pela venda a terceiros em sua loja, já que não poderia lançá-los em seus livros comerciais, dada a ilegalidade na aquisição. Obtempero que tal atitude traria ofensa aos princípios da atividade econômica previstos na Constituição, principalmente a livre concorrência e a busca do pleno emprego, já que os concorrentes do impetrante não conseguiriam competir com os preços provavelmente por ele praticados. Mais precisamente, foram apreendidos vários perfumes de marcas internacionais, geralmente de altíssimo custo, se comprados no Brasil de importadores regulares, os quais, vendidos a um preço menor, além de afastarem a concorrência, gerariam um lucro considerável para o impetrante, que restaria inatingível pela tributação estatal. Como a isso, a circunstância de que os bens foram avaliados em R\$ 14.637,29 e o carro em R\$ 34.521,00, ou seja, aqueles equivalem a mais de 40% do valor do veículo, a demonstrar a proporcionalidade da medida. Não podemos olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras. Assim, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Defiro o pedido de fl. 108. Publicações apenas em nome de Michel Dosso Lima, OAB/MS 15.078. Comunique-se à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5001527-18.2016.4.03.0000, do inteiro teor desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. \_\_\_\_/2017, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. \_\_\_\_/2017, endereçado à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porã, 03 de outubro de 2017.

**0000580-42.2017.403.6005 - TONON AUTOMOTIVE LTDA - EPP(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS**

S E N T E N Ç A (Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO TONON AUTOMOTIVE LTDA, presente por meio de Juliano Cesar Tonon, impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS. Explica ser a impetrante sociedade empresária do ramo de aluguel de veículos e proprietária do VW/Voyage, placas FTA-0359, de Araçatuba/SP, locado, segundo diz, para Norma Sueli Ferreira Rodrigues, pelo prazo de 01 ano (de 03/03/2016 a 03/03/2017), por R\$ 1.900,00 mensais. Segundo consta, tal veículo foi apreendido na posse de Fábio Rodrigues Vieira, pela Polícia Rodoviária Federal, em 24/05/2016, usado para transporte de mercadorias importadas irregularmente. Diz ter sido identificada da apreensão em 26/05/2016. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/104. À fl. 107 foi determinada a emenda da inicial, feita à fl. 109. À fl. 110 foi recebida a inicial, postergada a análise da liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. Notificada (fl. 113), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 116/127-v. À fl. 173 a União pugnou por seu ingresso no feito. O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 176). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anoto-se. A pretensão da impetrante não merece apreciação em sede de mandado de segurança, porque o mandado de segurança é remédio jurídico cujo prazo de impetração é decadencial, extinguindo-se o direito ao exercício da ação mandamental com o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado ou, então, quando passa a sofrer seus efeitos, hipótese esta em que não tem o jurisdicionado como alegar desconhecimento do ato coator. Consoante se denota dos autos, a impetrante constituiu advogado para ingressar com defesa administrativa perante a Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS em 07/06/2016 (fl. 92), sendo que seu procurador protocolou nos autos do processo administrativo em 24/06/2016 (fl. 90). Por outro lado, o presente mandamus foi impetrado tão somente em 24/03/2017 e o Auto de Infração foi lavrado apenas em 04/05/2017 (fl. 154-v), ou seja, na data da impetração do presente feito pendia apenas o ato de laceração de veículo (fl. 130-v), ato aqui impugnado, do qual a impetrante teve conhecimento pelo menos desde 07/06/2016, sem olvidar a declaração constante da inicial de que já em 26/05/2016 obteve a informação acerca da apreensão do VW/Voyage. Considerando o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto pela Lei do Mandado de Segurança, conclui-se que esse prazo se esvaziou. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Decadência. Prazo decadencial de 120 dias contados da publicação do acórdão coator. Agravo a que se nega provimento. 1. O ato questionado consiste em acórdão do Tribunal de Contas da União que recaiu sobre uma série de recursos interpostos pelos interessados, entre eles, o agravante. Como o impetrante participou do processo administrativo, constituiu advogado e, inclusive, formulou pedido de reexame e embargos de declaração, o prazo decadencial alusivo à impetração começa a correr a partir da publicação do ato atacado na imprensa oficial. Precedentes. 2. O impetrante deixou fluir integralmente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, uma vez que, tendo sido o acórdão coator publicado em 5/11/07, somente veio a este Supremo Tribunal Federal em 16/6/08. 3. Agravo regimental não provido. (MS 27399 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 28/08/2012) - grifei. - MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. - O prazo decadencial para requerer mandado de segurança conta-se a partir do dia da publicação, no Diário Oficial, do ato impugnado. A posterior ciência pessoal do impetrante não reabre aquele prazo, pois é de decadência, e, em consequência, fatal e improrrogável quanto ao seu início. Mandado de segurança de que se não conhece. (MS 20.434/DF, Rel. Min. SOARES MUCOZI - grifei. Sobre a questão ventilada, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles leciona que: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Nesse contexto, alcança-se facilmente a conclusão de que é incabível a proteção mandamental, em vista da caducidade do prazo, nada impedindo, porém, que a parte impetrante utilize de ação própria para esse mister, mormente porque o prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandamus. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde após o transcurso do prazo de 120 dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento mandamental do mandado de segurança. Esse posicionamento, a propósito, encontra guarida em consolidada jurisprudência pátria, a qual reconhece que (...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não líquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...) Ressalto, ademais, que a relação jurídica presente neste caso não é de trato sucessivo - hipótese em que o prazo para impetração se renova cada vez que se verifica lesão ao patrimônio jurídico do impetrante - e sim de ato concreto que violou o direito vindicado pela parte impetrante, caso em que o prazo para impetração do writ dever ser contado nos moldes antes delineados. Para finalizar, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que fixa o prazo decadencial em 120 dias para impetração do mandado de segurança. E este mesmo prazo foi mantido pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09. III - DISPOSITIVO. Posto isso, reconheço a decadência do direito de ação e, por via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09, ressalvado o direito de a parte impetrante buscar satisfazer a pretensão por ação própria. Custas pela parte impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. \_\_\_\_/2017, endereçado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porã, 03 de outubro de 2017.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4869

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002643-74.2016.403.6005 - PEDRO DE MIRANDA X EDNA DE JESUS COSTA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

PEDRO DE MIRANDA e EDNA DE JESUS CIOSTA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de manutenção de posse cumulada com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), igualmente qualificado, objetivando sejam conservados no uso e gozo do lote nº 1.257 do Assentamento Itamarati II. Juntou documentos às fls. 09/23. Audiência de Justificação, às fls. 31. O réu propôs acordo, às fls. 32/134. Concordância da parte autora, às fls. 134/138. O MPF opinou pela homologação do acordo (fl. 140). É o relatório. DECIDO. As partes exteriorizaram vontade livre e consciente pela autoconformação (fls. 32/34 e 137). Considerando a finalidade processual de pacificação do conflito e a inexistência de qualquer vício de vontade, a transação deve ser reconhecida e homologada por este juízo. Nestes termos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E HOMOLOGO O ACORDO efetivado entre as partes. Sem custas (art. 4º da lei 9.289/96). Cada parte arcará com os honorários de seu patrono (artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil). Arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se. Ponta Porã, 04 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4870

## INQUERITO POLICIAL

**0001794-68.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EMERSON RONEI OJEDA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia imputando ao acusado suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 18 c/c 19, da lei 10826/03, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.4. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.5. CITE-SE e INTIME-SE o acusado do teor da denúncia para que apresente, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.6. Atualize-se a defesa no sistema processual conforme procuração de fls. 36 do IPL.7. Agora quanto aos requerimentos de letras d e da denúncia.8. Nota-se que o ilustre representante do MPF pretende sejam requeridas pelo juízo certidões de antecedentes criminais existentes do ora acusado, porém, desta feita, apenas alterou-se a fonte da qual se obtém tais informações (as anotações de condenações criminais pretéritas cujo prazo depurador de 05 (cinco) anos não tenha se esgotado), pois requer agora sejam extraídas do Rol Nacional dos Culpados, que fora instituído pela Resolução 408/2017 do CJF.9. Pois bem.10. Como se vê, a fonte (desde que idôneas) de onde se extraem as certidões/informações de antecedentes criminais é irrelevante do ponto de vista da validade da prova para a dosimetria de eventual pena que venha a ser aplicada ao acusado, não importando se foram retiradas junto às Comarcas/Subseções onde constam tais anotações ou se oriundas do Rol Nacional de Culpados.11. Oportuno deixar claro à acusação, que o referido Rol Nacional não é interligado a nível nacional, sendo certo que a consulta realizada por esta Serventia Judicial irá abranger somente os lançamentos no rol de culpados realizados pela 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, e por tal, fica claro que a consulta pelo nome do ora acusado será inócua do ponto de vista prático e será imprestável para os fins que a acusação pretende usá-la nesta demanda penal.12. Por outro lado, quanto ao requerido no item 04 (quatro) da quota, vê-se que o pedido é assaz amplo, pois pretende que o Juízo consulte conforme consta do dito item em órgãos de segurança pública ou tribunais já conveniados como o Tribunal Regional Federal sem qualquer distinção.13. Por óbvio, conforme este juízo já vem decidindo: não há razão para que o juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto àquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes., tal pleito, mormente nesta amplitude, deve ser INDEFERIDO.14. Pelo exposto, nota-se com clareza, que o que se pede aqui - porém de maneira diversa do que vinha sendo feita perante este Juízo - são certidões/informações de antecedentes criminais do acusado - o que, como bem sabido, compete à acusação angariá-las a acostá-las aos autos por seus próprios meios, pois se tratam de informações que qualquer cidadão pode requerer à Administração da Justiça (salvo se for caso de sigilo de justiça ou de sigilo), e sendo assim, não é necessária a intervenção judicial para a obtenção de tais documentos. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE ANTECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O impetrante não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais estaduais da acusada mediante determinação judicial. Argumenta tão somente, em síntese, que o poder requisitório do Órgão Ministerial pressupõe prévia instauração de procedimento administrativo (CR, art. 129, VI) e que a requisição de certidões não é propriamente ônus probatório da acusação, mas diligência útil e necessária para o deslinde do processo, cuja produção é perfeitamente possível em seu curso, mediante requerimento das partes e deferimento pelo Juízo, sem ofensa ao princípio acusatório. 2. Considerando a prerrogativa ministerial de requisitar documentos e a falta de elementos acerca da necessidade da intervenção da autoridade coatora para a obtenção das certidões criminais, não se sustentam as alegações do impetrante. 3. Mandado de segurança julgado improcedente. Ordem denegada. Extinção do processo com resolução do mérito. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017).15. Assim, pelo exposto, INDEFIRO o pedido das letras c e d da denúncia.16. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu.17. Publique-se.18. Ciência ao MPF.19. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 05 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**Expediente N° 4871**

### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001623-14.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-60.2017.403.6005) SALVADOR GONCALVES DA SILVA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de fl. 24, prorrogando em 15 (quinze) dias o prazo para que a parte requerente junte as cópias mencionadas no despacho de fl. 22. Desde já, autorizo que o causidico tenha acesso aos autos da ação penal em trâmite perante esta Vara Federal, qual seja, de nº 0001413-60.2017.403.6005, mediante carga rápida. Com a juntada da documentação, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**Expediente N° 4872**

### ACAO MONITORIA

**0000005-05.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HELIDA RAMONA VILALBA

Considerando que os prazos contra a parte revel fluem da data da publicação do ato decisório em órgão oficial (caput do art. 346 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 83, procedendo-se à alteração de Classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida, nos termos do artigo 513, 2º, II, c/c art. 523 e seguintes do CPC, intirem-se as executadas para pagarem o débito indicado à f. 86 acrescido de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão acrescidos multa de 10% e honorários de advogado no valor correspondente a 10%, ambos sobre o valor da condenação (1º do art. 523 do CPC), com penhora e demais atos de expropriação previstos no 3º do art. 523 do CPC.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001315-46.2015.403.6005** - DILSON FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de outubro de 2017, às 10:45 horas, a ser realizada no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Amanbai/MS - Carta Precatória Cível 0001651-89.2016.8.12.0004, nos termos da comunicação de fl. 71, verso.

**0001960-71.2015.403.6005** - ROSANA CUEVAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000700-22.2016.403.6005** - ISABEL GARCIA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 90, haja vista que normalmente em ações de requerimento de benefício assistencial as perícias médica e social revelam-se suficientes ao deslinde da questão, e não foram apresentados suficientes elementos a demonstrar a utilidade da oitiva da autora no intuito de demonstrar sua capacidade intelectual. 2. Todavia, faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos aptos a aferir sua escolaridade, bem como de cópias da CTPS que demonstrem suas ocupações profissionais, por meio dos quais entendo que suficientemente restará aclarada sua capacidade intelectual. 3. Com a eventual juntada do documento, dê-se nova vista ao INSS para se manifestar.

**0001611-34.2016.403.6005** - LORENZO SANABRE DIAS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo já sido oportunizado às partes a apresentação dos quesitos, nomeio o engenheiro civil Nelson de Miranda Finamore, CREA nº 1819 (finamore.engenharia@globo.com). Intime-o acerca de sua nomeação, bem como para que, em dez dias, indique data para o início dos trabalhos. 2. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários serão pagos pela União, após o prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. 3. Com a vinda do laudo, intirem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 4. Fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após a manifestação das partes.

**0001807-04.2016.403.6005** - ANA PAULA FERNANDES BAMBIL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de quinze dias

**0002403-85.2016.403.6005** - EDUVIRGES FLORES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de quinze dias

**0002656-73.2016.403.6005** - ELVANI LUCIA DE SOUZA(RS068483 - THIAGO PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC).

**0003205-83.2016.403.6005** - MARCELE DE JESUS LARROQUE DE LIMA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 56/80. Sem prejuízo, intirem-se as partes para especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir.

**0000169-96.2017.403.6005** - RUTH GONCALVES ECHEVERRIA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC).

**0000343-08.2017.403.6005** - DIEGO PEREIRA RODRIGUES(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

**0000422-84.2017.403.6005** - ROSALINA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0000422-84.2017.403.6005AUTOR: ROSALINA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo A SENTENÇA:ROSALINA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, desde a data do primeiro requerimento administrativo.Narra a inicial, em suma, que a autora está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 07/13.Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita, ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 15/16 ).Laudo médico juntado às fls. 23/36.Devidamente citado, o INSS não ofertou contestação (fls. 42/43). A autora se manifestou sobre o laudo, às fl. 41/41, ocasião em que requereu a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, bem como reiterou o pleito de deferimento de tutela de urgência.É o DECIDO.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença em relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuidos antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.No caso concreto, consta do laudo pericial que a autora é portadora de sequelas neurológicas causadas por tumor intracraniano com compressão de estruturas cerebrais, e apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (fl. 32). O perito definiu a data de início da incapacidade em 20.11.2015 (data de realização da cirurgia), conforme alínea f de fl. 32.Restam, ainda, incontroversos a carência do benefício e a qualidade de segurada especial, ante o seu reconhecimento pela parte demandada, em caráter administrativo. É que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença, a partir de 30.11.2015, o qual foi cessado em 08.03.2017 (extrato do CNIS anexo à presente sentença).Dessarte, estão demonstrados os pressupostos legais para concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade (20.11.2015 - data de realização da cirurgia - fl. 22). Ante o exposto - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20.11.2015 (data de realização da cirurgia). III - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da realização da cirurgia (20.11.2015), corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios acumuláveis concedidos administrativamente.Isento de custas.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem reexame necessário.Tópico síntese do julgado(Provedimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11)NB: 6126682819 (fl. 12)Beneficiário: ROSALINA DA SILVABenefício concedido: aposentadoria por invalidezCPF: 448.307.181-53RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 08.03.2017;Endereço: Chácara Daniella, s/n, Zona Rural, no município de Aral Moreira/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porá, 15 de setembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

**0000813-39.2017.403.6005** - APOLINARIO BOEIRA FIGUEIREDO(MS019455 - PAULO INSFRAN PERCIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo (perícia social), vista às partes para manifestação.

**0000866-20.2017.403.6005** - MARIA INES DA SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s), no prazo de quinze dias.

**0001555-64.2017.403.6005** - HELENA DE FARIA RAVAGNANI(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 77/94. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001664-15.2016.403.6005** - NILSA LOPES(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002716-46.2016.403.6005** - MARIA ESTELA CARVALHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0002716-46.2016.403.6005AUTORA: MARIA ESTELA CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇAMARIA ESTELA CARVALHO, qualificada nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91.Sustenta que sempre laborou como diarista em pequenas propriedades rurais e que, no início dos anos 2000, passou a residir em um acampamento às margens do Rio Dourados, em Ponta Porá/MS, local em que se dedicou a atividade campesina sem vínculo empregatício nas Fazendas Itamarati e Santa Virgínia. Alega que recebeu uma parcela rural pelo programa reforma agrária em 31.12.2004 e, desde então, trabalha no imóvel com a plantação de culturas de subsistência e criação de animais.Menciona que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário, mas o pleito foi negado sob a justificativa de não ter sido comprovado o exercício de atividade campesina pelo número de meses idênticos ao período de carência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24.Defendida a gratuidade de justiça (fls. 26).O INSS apresentou contestação, às fls. 29/38, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 49).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (15.12.2015 - fl. 24) e a do ajuizamento da ação (25.10.2016 - fl.02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado.O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que a autora nasceu em 10 de junho de 1959, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2014 (fl. 10/11). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhadora rural: certidão de casamento (fl. 12); comprovante de residência (fl. 13); comprovante de filiação no Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 14); cartão de produtor rural (fl. 14); certidão emitida pelo INCRA (fl. 15/16); notas de compra e venda (fls. 17/18 e 23); declaração anual de produtor rural (fls.19/22). A estes dados se somam o depoimento pessoal da requerente e os das testemunhas colhidos em audiência.A autora disse que: é trabalhadora rural; está no Itamarati desde 2000; recebeu o lote em 2004/2005; quando acampada trabalhou como boia-fria com o marido, época em que arrancava pendão de milho e capinava; não se recorda o nome das propriedades em que laborou; ficou acampada em Rio Dourado; atualmente cultiva horta e cria animais (porco, galinha, vaca); a produção é utilizada para consumo; nunca laborou na cidade.A testemunha João Batista Antunes Pinto afirmou que: conheceu a autora no acampamento em 2002; receberam uma parcela rural pelo programa de reforma agrária; a autora trabalhava no cultivo de plantação e na criação de animais; a produção é utilizada para consumo do núcleo familiar; permaneceram acampados por quatro anos; nunca a viu laborar na cidade.A testemunha Jurez Porfírio de Matos mencionou que: conheceu a autora no acampamento do Rio Dourado em 2003; ficaram acampados por quatro anos; obtiveram a parcela rural em 2005; a autora trabalha com o cultivo de plantação e extração de leite; a produção é utilizada para sustento do núcleo familiar; nunca a viu trabalhar no meio urbano.Portanto, presente a qualidade de trabalhadora rural.Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, os elementos colacionados aos autos demonstram o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei, eis que os documentos (fls.14/23) e os relatos orais (mídia de fl. 49) permitem concluir pelo início de prova da atividade rural desde agosto de 2000.Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. O benefício deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo (ocorrido em 15.12.2015).Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo (15.12.2015), e arcar com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Tratando-se de decisão fundada em cognição exauriente e ante a inegável natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado(Provedimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)NB: 166.534.630-0Segurada: MARIA ESTELA CARVALHOBenefício concedido: aposentadoria por idadeRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 15.12.2015CPF: 367.285.781-53Endereço: Assentamento Itamarati II, lote 545, Ponta Porá/MS.Ponta Porá, MS, 30 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

**0003138-21.2016.403.6005** - NILSA BENITEZ(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição retro, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia de 22 de novembro de 2017, a partir das 1400 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação.Intimem-se.

**0000152-60.2017.403.6005** - CICERO JOSE DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

Fl. 31: Defiro a dilação do prazo requerida. Intime-se.

AUTOS N. 0000384-72.2017.403.6005AUTORA: AMBROSINA FERNANDES BLANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇAAMBROSINA FERNANDES BLANCO, qualificada nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Sustenta ser trabalhadora rural e que se dedica a plantação de pequenas lavouras e criação de animais. Descreve que trabalhou como diarista em diversas propriedades rurais do Município de Ponta Porã/MS entre 1992 a 1999, ano em que se mudou para o Acampamento Trevo, onde permaneceu até ser agraciada com um lote no Assentamento Itamarati II em 2004. Menciona que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício, mas o pleito foi negado sob a justificativa de não ter sido comprovado o exercício de atividade campesina pelo número de meses idênticos ao período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 27). O INSS apresentou contestação, às fls. 31/64, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (24.05.2016 - fl. 25) e a do ajuizamento da ação (24.02.2017 - fl.02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da criação do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que a autora nasceu em 08 de agosto de 1960, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2015 (fl. 07). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhadora rural: declaração do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (fl. 12); atestado de residência emitido pelo INCRA (fl. 13); certidão do INCRA (fl. 14/15); notas de compra e venda de produtos rurais (fls.16/24). A estes dados se somam o depoimento pessoal da requerente e os das testemunhas colhidos em audiência. A autora disse que: sempre trabalhou no meio rural, está no Itamarati II desde 2004; mora sozinha; trabalha com criação de gado, galinha, e plantação de milho e soja; vende uma parte da produção e consome a outra; ficou acampada na rodovia em frente à Fazenda Santa Virgínia por três anos e oito meses; nesta época trabalhou no coletivo do Itamarati I; ganhava por dia; o companheiro não era do meio rural; separaram-se entre 1991 e 1992; a depoente trabalhou em um restaurante por 30 (trinta) dias; nunca mais prestou serviços no meio urbano; laborou também na Fazenda Três Coxilhas em que trabalhava com ervas, abacate, manga, limão e rama de mandioca. A testemunha Iracema Horst afirmou que: conheceu a autora quando ficaram acampadas pelo MST em 2002; nesta época trabalhavam como boia-fria em propriedades rurais da região; foram assentadas no Itamarati em 2004; a autora cultivava lavoura (milho, mandioca, feijão) e cria algumas cabeças de gado; a produção é utilizada para consumo pelo núcleo familiar; nunca presenciou a interessada trabalhando no meio urbano. A testemunha Maria Izabel Xavier Cáceres mencionou que: conheceu a autora na Fazenda Três Coxilhas em 1992; nesta época, cuidavam da produção de rama de mandioca, café, erva e abacate; permaneceram na propriedade por aproximadamente oito anos, a partir do qual não mais se viram; reencontraram-se no Assentamento Itamarati em 2003; sabe que a autora trabalha no cultivo de lavoura e na criação de animais, sendo que a produção é utilizada para subsistência, revendendo-se o excedente; nunca viu laborar na cidade. Portanto, presente a qualidade de trabalhadora rural. Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, os elementos colacionados aos autos demonstram o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei. Convém ponderar que o vínculo empregatício constante no CNIS é datado de 1986 - anterior, portanto, aos períodos de atividade rural comprovados nos autos - e perdurou por 30 (trinta) dias (fl. 63). Assim, a ocorrência é insuficiente para desqualificar o enquadramento da autora como segurada especial e interferir na concessão do benefício pleiteado. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. O benefício deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo (ocorrido em 24.05.2016). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo (24.05.2016), e arcar com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Tratando-se de decisão fundada em cognição exauriente e ante a inegável natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem remessa necessária, pois o proveito econômico é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) NB: 168.100.685-2 Segurada: AMBROSINA FERNANDES BLANCO Benefício concedido: aposentadoria por idade RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 24.05.2016 CPF: 013.567.848-01 Endereço: Assentamento Itamarati II, Ponta Porã/MS. Ponta Porã, MS, 23 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC).

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2017, às 15 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001071-49.2017.403.6005 - JULIANA BERNAL PEREIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X ARTEMIO BERNAL LESCANO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS BERNAL LESCANO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X ANGELITA BERNAL LESCANO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 65/95.2. Após, tomem os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 500057-39.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NAVIRAI - SINDIVAREJO contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no qual busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de cobrança de ICMS na base de cálculo das contribuições da COFINS e PIS, autorizando-se a realização de compensação administrativa dos valores recolhidos, a maior, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus.

#### DECIDO.

A jurisprudência dos tribunais pátrios está consolidada no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, define-se a competência - que é absoluta, logo, improrrogável - pela sede funcional da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. [...] 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FUNTE\_REPUBLICACAO:.)

.EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. [...] ..EMEN:

(AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

No caso em apreço, o impetrante indica como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, cuja sede funcional está situada no município de Dourados/MS, conforme indicação expressa em sua petição inicial.

Desta feita, por motivos ventilados, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar o presente *mandamus*, declinando-a em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000025-31.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 1ª VARA FEDERAL JEF

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS - 1ª VARA FEDERAL

## DESPACHO

### VISTOS.

**Determino a realização da prova**, nomeando a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA para visita social em sua residência, no dia **23 de outubro de 2017 às 8h30min**. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

A perita deverá responder aos quesitos constantes na deprecata (ID. 2616821). O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias.

Intime-se o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, que ficará encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

Cumprido regulamento o encargo, requisite-se o pagamento.

**Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários e do prazo para entrega do laudo.

Cumprida a determinação, devolva-se a missiva com as homenagens de praxe.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 500015-84.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: GILBERTO GREGORIO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIANA DE MELO - MS15889  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## DECISÃO

### VISTOS.

1. Tendo em vista os dados constantes da memória de cálculo trazida aos autos (ID 2528564), INTIME-SE a parte autora para que demonstre o preenchimento dos pressupostos legais para deferimento da Gratuidade da Justiça, notadamente a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento de custas processuais.

2. Outrossim, no mesmo prazo, demonstre que negativa de crédito ao Autor ocorreu pela ausência de contracheque, eis que a memória de cálculo anexada, aparentemente, supriria a necessidade do referido documento.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Coxim, 13 de setembro de 2017.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-36.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ARACY DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ARACY DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Considerando que não há nos autos prévio requerimento administrativo, **INTIME-SE** a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial juntando o necessário comprovante de formulação do requerimento no INSS.

2. No caso de não ter a demandante formulado o requerimento administrativo, **determino a suspensão do processo, a fim de possibilitar que a demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS**, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise.

No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência.

Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará a autora comunicar nestes autos o ocorrido – que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual – e requerer o prosseguimento regular do feito.

Postas estas considerações, **SUSPENDO o curso do processo**, por 60 (sessenta) dias, para que o autor formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfêcho.

Com a manifestação da demandante, ou certificado o decurso do prazo, tomem conclusos.

**DEFIRO** os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Coxim, 05 de outubro de 2017

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO